REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1979 — VOLUME II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE JANEIRO A MARÇO

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1979

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁGS.

82.966 — Decreto de 3 de janeiro de 1979 — Concede à Milton Rodrigues — Firma Individual, o direito de lavrar caulim no Município de São Roque, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 4.1.79 3

82.967 — Decreto de 3 de janeiro de 1979 — Concede à Topázio Imperial, Mineração, Comércio e Indústria Ltda. o direito de lavrar topázio no Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 4.1.79 3

82.968 — Decreto de 3 de janeiro de 1979 — Concede à Companhia de Mineração Santarém — COMISA o direito de lavrar bauxita nos Municípios de Oriximiná e Faro, Estado do Pará. — Publicado no *D.O.* de 4.1.79 4

82.969 — Decreto de 3 de janeiro de 1979 — Retifica a concessão de lavra outorgada à Companhia Vale do Rio Doce pelo Decreto n.° 81.927, de 11 de julho de 1978. — Publicado no *D.O.* de 4.1.79 4

82.970 — Decreto de 3 de janeiro de 1979 — Retifica a concessão de lavra outorgada à Mineração Miranda S.A. pelo Decreto n.° 81.921, de 11 de julho de 1978. — Publicado no *D.O.* de 4.1.79 5

82.971 — Decreto de 3 de janeiro de 1979 — Retifica a autorização de lavra conferida à Empresa de Mineração Mantovani Ltda. pelo Decreto n.° 63.436, de 17 de outubro de 1968. — Publicado no *D.O.* de 4.1.79..... 5

82.972 — Decreto de 3 de janeiro de 1979 — Concede à Bauer & Cia. Ltda. o direito de lavrar basalto no Município de Arapongas, Estado do Paraná. — Publicado no *D.O.* de 4.1.79 6

PÁGS.

82.973 — Decreto de 3 de janeiro de 1979 — Concede à Companhia de Cimento Salvador o direito de lavrar calcário marinho no Município de Santo Amaro, Estado da Bahia. — Publicado no *D.O.* de 4.1.79 6

82.974 — Decreto de 3 de janeiro de 1979 — Concede à Mineradora Cantagalo Ltda. o direito de lavrar água mineral no Município de Itirapina, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 4.1.79 7

82.975 — Decreto de 3 de janeiro de 1979 — Concede à Gélio da Cunha — Firma Individual, o direito de lavrar mármore e calcita no Município de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo. — Publicado no *D.O.* de 4.1.79 7

82.976 — Decreto de 3 de janeiro de 1979 — Concede à Mineração Curimbaba Ltda. o direito de lavrar bauxita e argila no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 4.1.79 8

82.977 — Decreto de 3 de janeiro de 1979 — Declara a caducidade do Manifesto de Mina que menciona. Publicado no *D.O.* de 4.1.79 8

82.978 — Decreto de 3 de janeiro de 1979 — Concede à Mineração Jundu S.A. o direito de lavrar areia quartzosa no Município de Descalvado, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 4.1.79 9

82.979 — Decreto de 3 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Ciências da Faculdade de Educação Hebraico-Brasileira Renascença, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 4.1.79 9

82.980 — Decreto de 3 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis, minis-

PÁGS.

trado pela Faculdade de Ciências Contábeis de Araçatuba, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 4.1.79 9

82.981 — Decreto de 3 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Arquitetura e Urbanismo, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 4.1.79 10

82.982 — Decreto de 3 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento aos cursos de Tecnólogo em Administração Rural e de Tecnólogo em Cooperativismo, ministrados pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. — Publicado no *D.O.* de 4.1.79 10

82.983 — Decreto de 3 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Administração da Faculdade de Ciências Econômicas do Triângulo Mineiro, com sede na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 4.1.79 11

82.984 — Decreto de 4 de janeiro de 1979 — Fixa, para o exercício de 1979, o limite global de importação, através da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 5.1.79 11

82.985 — Decreto de 4 de janeiro de 1979 — Autoriza alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio da Universidade Federal de Santa Catarina e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 5.1.79..... 12

82.986 — Decreto de 4 de janeiro de 1979 — Autoriza alienação de bem imóvel pertencente ao patrimônio da Universidade Federal da Paraíba. — Publicado no *D.O.* de 5.1.79 13

82.987 — Decreto de 4 de janeiro de 1979 — Dispõe sobre avaliação de desempenho e interstício, para efeito de Progressão Funcional e Aumento por Mérito, dos servidores que especifica, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 5.1.79. 13

82.988 — Decreto de 4 de janeiro de 1979 — Promulga o Convênio de Cooperação Cultural e Científica Brasil-Chile. — Publicado no *D.O.* de 5.1.79 14

82.989 — Decreto de 4 de janeiro de 1979 — Aprova as Tabelas de Etapa, de Complementos da Ração Comum e de Quantitativo das Rações Operacionais das Forças Armadas para o primeiro semestre de 1979. — Publicado no *D.O.* de 5.1.79 14

82.990 — Decreto de 5 de janeiro de 1979 — Inclui Categoria Funcional no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei n.° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 8.1.79 18

82.991 — Decreto de 8 de janeiro de 1979 — Concede novo prazo para cumprimento do disposto no artigo 2.° do Decreto n.° 78.015, de 12 de julho de 1976. — Publicado no *D.O.* de 9.1.79 19

82.992 — Decreto de 8 de janeiro de 1979 — Concede à Calcáreo Bonança Ltda. o direito de lavrar calcário dolomítico no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 9.1.79 19

82.993 — Decreto de 8 de janeiro de 1979 — Concede à SUCAL — Sudoeste Calcário Dolomítico Ltda. o direito de lavrar dolomito no Município de Jataí, Estado de Goiás. — Publicado no *D.O.* de 9.1.79 20

82.994 — Decreto de 8 de janeiro de 1979 — Concede à Companhia de Cimento Portland Paraná o direito de lavrar calcário dolomítico no Município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná. — Publicado no *D.O.* de 9.1.79 20

82.995 — Decreto de 8 de janeiro de 1979 — Extingue Organizações Militares no Ministério do Exército e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 9.1.79 20

82.996 — Decreto de 9 de janeiro de 1979 — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a formalizar a não aceitação da doação do terreno que menciona, situado no Município de Catanduva, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 10.1.79 21

82.997 — Decreto de 9 de janeiro de

PÁGS.

1979 — Concede novo prazo para cumprimento do disposto no artigo 2.° do Decreto n.° 70.512, de 12 de maio de 1972. — Publicado no *D.O.* de 10.1.79 21

82.998 — Decreto de 9 de janeiro de 1979 — Autoriza, até 31 de dezembro de 1979, o aproveitamento dos navios estrangeiros na cabotagem nacional. — Publicado no *D.O.* de 10.1.79 22

82.999 — Decreto de 9 de janeiro de 1979 — Concede à Patrocínio Calcário Agrícola Ltda. o direito de lavrar calcário no Município de Coromandel, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O* de 10.1.79..... 22

83.000 — Decreto de 9 de janeiro de 1979 — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e de Salvador, Estado da Bahia. — Publicado no *D.O.* de 10.1.79 23

83.001 — Decreto de 10 de janeiro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contras as Secas — DNOCS, área de terra abrangida pela bacia hidráulica e faixa seca do Açude Público «ACAUÃ», nos municípios de Aroeiras, Natuba e Umbuzeiro, Estado da Paraíba. — Publicado no *D.O.* de 11.1.79 23

83.002 — Decreto de 10 de janeiro de 1979 — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a formalizar a não aceitação da doação do terreno que menciona, situado no Município de Dourados, Estado de Mato Grosso. — Publicado no *D.O.* de 11.1.79..... 25

83.003 — Decreto de 10 de janeiro de 1979 — Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado na cidade e Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 11.1.79 25

83.004 — Decreto de 10 de janeiro de 1979 — Autoriza alienação do domínio útil dos terrenos com edificações pertencentes ao patrimônio da Universidade Federal do Rio Grande do Norte — Publicado no *D.O.* de 11.1.79 25

PÁGS

83.005 — Decreto de 10 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento aos cursos de Letras, e de Estudos Sociais, ministrados pelo Instituto de Letras, Ciências Sociais e Educação, de Araraquara, São Paulo, mantido pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 11.1.79 26

83.006 — Decreto de 10 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento aos cursos de Letras e de Estudos Sociais, ministrados pela Faculdade de Educação, Filosofia, Ciências Sociais e de Documentação de Marília, Marília, São Paulo, mantida pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, com sede na cidade de São Paulo, no mesmo Estado. — Publicado no *D.O.* de 11.1.79 26

83.007 — Decreto de 10 de janeiro de 1979 — Autoriza a conversão dos cursos de Química e Matemática, da ex-Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, em curso de Ciências, do Instituto de Química, do *campus* de Araraquara, São Paulo, mantidos pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, com sede na cidade de São Paulo, no mesmo Estado. — Publicado no *D.O.* de 11.1.79 27

83.008 — Decreto de 10 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Engenharia Civil, ministrado pela Faculdade de Engenharia Civil, de Itajubá, com sede na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 11.1.79 27

83.009 — Decreto de 10 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Letras, do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto, mantido no *campus* de São José do Rio Preto, São Paulo, pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, com sede na cidade de São Paulo, no mesmo Estado. — Publicado no *D.O.* de 11.1.79 28

83.010 — Decreto de 10 de janeiro de 1979 — Revoga o Decreto n.° 5.648, de 22 de agosto de 1905, que concedeu à empresa SINGER SEWING MACHINE COMPANY autorização

PÁGS.

para funcionar na República Federativa do Brasil. — Publicado no *D.O.* de 12.1.79 28

83.011 — Decreto de 10 de janeiro de 1979 — Concedo à empresa SINGER SEWING MACHINE (BRAZIL) LIMITED, autorização para funcionar na República Federativa do Brasil e sua nacionalização, com a denominação de SINGER MÁQUINAS DOMÉSTICAS E INDUSTRIAIS LTDA. — Publicado no *D.O.* de 12.1.79 28

83.012 — Decreto de 10 de janeiro de 1979 — Fixa, no Ministério da Aeronáutica, os mínimos de vagas para promoção obrigatória, referentes ao ano-base de 1978, em todos os Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa. — Publicado no *D.O.* de 11.1.79..... 29

83.013 — Decreto de 11 de janeiro de 1979 — Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão. — Publicado no *D.O.* de 12.1.79..... 29

83.014 — Decreto de 11 de janeiro de 1979 — Retifica a autorização de lavra conferida à cidadã brasileira Etelvina Gavazza de Andrade pelo Decreto n.° 23.784, de 6 de outubro de 1947, retificado pelo Decreto n.° 24.027, de 11 de novembro de 1947. — Publicado no *D.O.* de 12.1.79..... 30

83.015 — Decreto de 11 de janeiro de 1979 — Declara sem efeito o Decreto n.° 35.879, de 21 de julho de 1954, que autorizou a Orquima, Indústrias Químicas Reunidas S.A. a lavrar ilmenita e associados no Município de Serra, Estado do Espírito Santo. — Publicado no *D.O.* de 12.1.79 30

83.016 — Decreto de 11 de janeiro de 1979 — Declara sem efeito o Decreto n.° 37.704, de 5 de agosto de 1955, que autorizou a Orquima, Indústrias Químicas Reunidas S.A. a lavrar ilmenita, zirconita, monazita e associados no Município de Serra, Estado do Espírito Santo. — Publicado no *D.O* de 12.1.79 31

83.017 — Decreto de 11 de janeiro de 1979 — Declara sem efeito o Decreto n.° 36.283, de 1 de outubro de 1954, que autorizou a Orquima, Indústrias Químicas Reunidas S.A. a lavrar ilmenita, zirconita, monazita, rutilo e associados no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo. — Publicado no *D.O.* de 12.1.79 31

83.018 — Decreto de 11 de janeiro de 1979 — Declara sem efeito o Decreto n.° 35.878, de 21 de julho de 1954, que autorizou a Orquima, Indústrias Químicas Reunidas S.A. a lavrar ilmenita e associados no Município de Serra, Estado do Espírito Santo. — Publicado no *D.O.* de 12.1.79 32

83.019 — Decreto de 11 de janeiro de 1979 — Declara sem efeito o Decreto n.° 37.697, de 5 de agosto de 1955, que autorizou a Orquima, Indústrias Químicas Reunidas S.A. a lavrar ilmenita, zirconita, monazita e associados no Município de Serra, Estado do Espírito Santo. — Publicado no *D.O.* de 12.1.79 32

83.020 — Decreto de 11 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Estudos Sociais, ministrado pela ex-Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, mantida em Rio Claro, Estado de São Paulo, pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, com sede na cidade de São Paulo, no mesmo Estado. — Publicado no *D.O.* 12.1.79 32

83.021 — Decreto de 11 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento aos cursos de Letras, e de Estudos Sociais, ministrados pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 12.1.79 33

83.022 — Decreto de 11 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Estudos Sociais, da ex-Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente, mantida na cidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, pela Universidade Estadual Paulista «Júlio de Mesquita Filho». — Publicado no *D.O.* de 12.1.79 33

83.023 — Decreto de 11 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento aos cursos de Comunicação Visual e de Educação Artística, ministrados pela Faculdade de Artes Plásticas e

PÁGS.

Comunicação Visual, com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 12.1.79 34

83.024 — Decreto de 11 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento aos cursos de Letras, e de Estudos Sociais, ministrados pelo Instituto de Letras, História e Psicologia, de Assis, São Paulo, mantidos pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 12.1.79 34

83.025 — Decreto de 11 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Formação de Tecnólogo em Processos de Produção e Usinagem, ministrado pela Faculdade de Tecnologia Senador Flaquer, com sede na cidade de Santo André, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 12.1.79 34

83.026 — Decreto de 11 de janeiro de 1979 — Fixa as proporções para o cálculo do número mínimo de vagas que deveriam ser abertas em 1978, para a aplicação da Quota Compulsória no Ministério da Marinha. — Publicado no *D.O.* de 12.1.79 35

83.027 — Decreto de 11 de janeiro de 1979 — Outorga concessão à Rádio Currais Novos Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte. — Publicado no *D.O.* de 12.1.79 36

83.028 — Decreto de 11 de janeiro de 1979 — Outorga concessão à Rádio Cultura de Guanambi Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Guanambi, Estado da Bahia. — Publicado no *D.O.* de 12.1.79 37

83.029 — Decreto de 11 de janeiro de 1979 — Outorga concessão à Rádio Jornal de Eunápolis Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Eunápolis, Estado da Bahia. — Publicado no *D.O.* de 12.1.79 37

PÁGS.

83.030 — Decreto de 12 de janeiro de 1979 — Estabelece as proporções a serem observadas na fixação do número mínimo de vagas para a promoção, no Exército, de Oficiais dos Quadros das Armas e Material Bélico, dos Serviços, de Administração e de Especialistas, no ano-base de 1978. — Publicado no *D.O.* de 15.1.79 37

83.031 — Decreto de 15 de janeiro de 1979 — Autoriza a cessão, sob o regime de arrendamento, do imóvel que menciona, situado no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná. — Publicado no *D.O.* de 16.1.79 38

83.032 — Decreto de 15 de janeiro de 1979 — Dá nova redação ao Artigo 10 do Decreto n.° 78.549, de 11 de outubro de 1976, que altera os Estatutos da Empresa Brasileira de Turismo, aprovados pelo Decreto n.° 60.362, de 10 de março de 1967. — Publicado no *D.O.* de 16.1.79 39

83.033 — Decreto de 15 de janeiro de 1979 — Dispõe sobre o pagamento das anuidades e taxas a que se refere a Lei n.° 2.800, de 18 de junho de 1956. — Publicado no *D.O.* de 16.1.79 39

83.034 — Decreto de 15 de janeiro de 1979 — Dispõe sobre a execução do Décimo-Terceiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 15, sobre produtos da Indústria Químico-farmacêutica, concluído entre a Argentina, o Brasil e o México. — Publicado no *D.O.* de 16.1.79..... 40

83.035 — Decreto de 15 de janeiro de 1979 — Dispõe sobre a execução do Décimo Quinto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 18, sobre Produtos da Indústria Fotográfica, concluído entre o Brasil, a Argentina, o México e o Uruguai. — Publicado no *D.O.* de 16.1.79 41

83.036 — Decreto de 15 de janeiro de 1979 — Dispõe sobre a execução do Vigésimo Sétimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 16, sobre Produtos das Indústrias Químicas Derivadas do Petróleo, concluído entre o Brasil e o México. — Publicado no *D.O.* de 16.1.79 41

PÁGS.

83.037 — Decreto de 15 de janeiro de 1979 — Dispõe sobre a execução do Décimo Quarto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 15, sobre a indústria Químico-Farmacêutica, concluído entre o Brasil, a Argentina e o México. — Publicado no *D.O.* de 16.1.79 42

83.038 — Decreto de 15 de janeiro de 1979 — Dispõe sobre a execução do Vigésimo- Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 16, sobre Produtos das Indústrias Químicas Derivadas do Petróleo, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile, o México e a Venezuela. — Publicado no *D.O.* de 16.1.79 43

83.039 — Decreto de 15 de janeiro de 1979 — Dispõe sobre a execução do Décimo Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 21, sobre Produtos da Indústria Química, concluído entre o Brasil e o México. — Publicado no *D.O.* de 16.1.79 44

83.040 — Decreto de 15 de janeiro de 1979 — Dispõe sobre a execução do Décimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 21, sobre Produtos da Indústria Química, concluído entre o Brasil e a Argentina. — Publicado no *D.O.* de 16.1.79 45

83.041 — Decreto de 15 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Desenho Industrial, ministrado pelo Centro de Letras e Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 16.1.79 46

83.042 — Decreto de 15 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Odontologia, ministrado pela Universidade Católica de Minas Gerais, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 16.1.79 46

83.043 — Decreto de 15 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Biblioteconomia, ministrado pelo Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, com sede na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo. — Publicado no *D.O.* de 16.1.79 46

83.044 — Decreto de 15 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade Niteroiense de Educação, Letras e Turismo, com sede na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 16.1.79 47

83.045 — Decreto de 15 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas — Esquemas I e II, ministrado pelo Centro de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas de Araçatuba, com sede na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 16.1.79 47

83.046 — Decreto de 16 de janeiro de 1979 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a janeiro de 1979. — Publicado no *D.O.* de 17.1.79..... 47

83.047 — Decreto de 16 de janeiro de 1979 — Aprova a modificação do Estatuto da Empresa de Engenharia e Construção de Obras Especiais — ECEX. — Publicado no *D.O.* de 17.1.79 48

83.048 — Decreto de 16 de janeiro de 1979 — Altera a localização de Organização Militar no Ministério do Exército e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 17.1.79 48

83.049 — Decreto de 16 de janeiro de 1979 — Renova por 15 (quinze) anos a concessão outorgada à Sociedade Rádio Emissora Paranaense Ltda., atualmente denominada Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A. para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Curitiba, Estado do Paraná. — Publicado no *D.O.* de 17.1.79 . 48

83.050 — Decreto de 17 de janeiro de 1979 — Autoriza o Ministro da Fazenda a contratar operação externa e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 18.1.79 49

83.051 — Decreto de 17 de janeiro de 1979 — Outorga concessão à Rádio e Televisão Sudoeste do Paraná Ltda. para estabelecer uma estação de ra-

PÁGS.

diodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná. — Publicado no *D.O.* de 18.1.79 50

83.052 — Decreto de 17 de janeiro de 1979 — Outorga concessão à Rádio 8 de Agosto Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 18.1.79 50

83.053 — Decreto de 18 de janeiro de 1979 — Dispõe sobre a importação, o arrendamento mercantil, a locação ou a aquisição no mercado interno de bens de consumo, máquinas e equipamentos, veículos e demais produtos de origem externa, por órgãos e entidades da administração federal direta e indireta e fundações supervisionadas, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 19.1.79 51

83.054 — Decreto de 18 de janeiro de 1979 — Dispõe sobre a execução do Décimo Terceiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 18, sobre Produtos da Indústria Fotográfica, concluído entre o o Brasil, a Argentina, o México e o Uruguai. — Publicado no *D.O.* de 19.1.79 52

83.055 — Decreto de 18 de janeiro de 1979 — Dispõe sobre a execução do Oitavo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 20, sobre a Indústria de Matérias Corantes e Pigmentos, concluído entre o Brasil, a Argentina e o México. — Publicado no *D.O.* de 19.1.79..... 53

83.056 — Decreto de 18 de janeiro de 1979 — Dispõe sobre a execução do Oitavo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 21, sobre Produtos da Indústria Química, concluído entre o Brasil, Argentina, Chile, México e Uruguai. — Publicado no *D.O.* de 19.1.79 54

83.057 — Decreto de 18 de janeiro de 1979 — Promulga o Tratado de Amizade e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela. — Publicado no *D.O.* de 19.1.79 55

PÁGS.

83.058 — Decreto de 18 de janeiro de 1979 — Promulga o Acordo de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que Produzem Dependência, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela. — Publicado no *D.O.* de 19.1.79 55

83.059 — Decreto de 19 de janeiro de 1979 — Outorga concessão à Rádio Rio das Garças Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Acaraú, Estado do Ceará. — Publicado no *D.O.* de 22.1.79 55

83.060 — Decreto de 22 de janeiro de 1979 — Concede à INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION — IATA, autorizarão para funcionar no Brasil. — Publicado no *D.O.* de 23.1.79 56

83.061 — Decreto de 22 de janeiro de 1979 — Altera o Decreto n.° 76.063, de 31 de julho de 1975. — Publicado no *D.O.* de 23.1.79 57

83.062 — Decreto de 22 de janeiro de 1979 — Revoga o Decreto n.° 75.952, de 8 de julho de 1975, que declarou de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), área de terra situada no Município de Pirapora, no Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 23.1.79 58

83.063 — Decreto de 22 de janeiro de 1979 — Altera o Decreto n.° 80.161, de 15 de agosto de 1977, que autorizou a transformação dos Cursos de Desenho e de Educação Musical, em curso de Educação Artística da Universidade de Passo Fundo, Rio Grande do Sul. — Publicado no *D.O.* de 23.1.79 58

83.064 — Decreto de 22 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade de Estudos Sociais Aplicados de Aracaju, com sede na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe. — Publicado no *D.O.* de 23.1.79 58

PAGS.

83.065 — Decreto de 22 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Letras, ministrado pela Faculdade Padre Manoel da Nóbrega, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 23.1.79 59

83.066 — Decreto de 22 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Ciências ministrado pela Federação das Faculdades Celso Lisboa, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 23.1.79 . 59

83.067 — Decreto de 22 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Medicina Veterinária, ministrado pela Escola de Medicina Veterinária do Maranhão, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão. — Publicado no *D.O.* de 23.1.79 60

83.068 — Decreto de 22 de janeiro de 1979 — Aprova o «Regulamento para a Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa» e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 23.1.79 60

83.069 — Decreto de 23 de janeiro de 1979 — Prorroga o prazo estabelecido no artigo 3.° do Decreto n.° 82.961, de 29 de dezembro de 1978. — Publicado no *D.O.* de 24.1.79 64

83.070 — Decreto de 23 de janeiro de 1979 — Dispõe sobre a execução dos instrumentos resultante das negociações para recomposição da Lista III (Brasil), do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), realizadas em Genebra, Suíça, e encerradas em 7 de dezembro de 1978. — Publicado no *D.O.* de 24.1.79 64

83.071 — Decreto de 23 de janeiro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, no Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 24.1.79 65

83.072 — Decreto de 23 de janeiro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, no Estado de Santa Catarina. — Publicado no *D.O.* de 24.1.79 65

83.073 — Decreto de 23 de janeiro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 24.1.79 66

83.074 — Decreto de 23 de janeiro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Ivaiporã, da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, no Estado de Paraná. — Publicado no *D.O.* de 24.1.79 . 67

83.075 — Decreto de 23 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Turismo, da Faculdade de Turismo de Belo Horizonte, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 24.1.79 68

83.076 — Decreto de 23 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento à habilitação em Biologia, do curso de Ciências, ministrado pelo Instituto Superior de Ciências, Letras e Artes, com sede na cidade de Três Corações, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 24.1.79 68

83.077 — Decreto de 23 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Formação de Professores das Disciplinas Profissionalizantes, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jales, com sede na cidade de Jales, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 24.1.79 68

83.078 — Decreto de 23 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Formação de Professores das Disciplinas Especializadas do Ensino do 2.° grau, ministrado pelo Centro de Ciências Sociais Aplicadas, com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. — Publicado no *D.O.* de 24.1.79 69

PÁGS.

83.079 — Decreto de 23 de janeiro de 1979 — Aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército (R-50). — Publicado no *D.O.* de 24 e retificado no de 29.1.79 69

83.080 — Decreto de 24 de janeiro de 1979 — Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. — Publicado no *D.O.* de 29.1.79 (Suplemento) e retificado no *D.O.* de 6.2.79 69

83.081 — Decreto de 24 de janeiro de 1979 — Aprova o Regulamento do Custeio da Previdência Social. — Publicado no *D.O.* de 29.1.79 (Suplemento) 70

83.082 — Decreto de 24 de janeiro de 1979 — Outorga concessão à Rádio Cassino de Rio Grande Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul. — Publicado no *D.O.* de 24.1.79 70

83.083 — Decreto de 24 de janeiro de 1979 — Altera o valor do capital da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT — Publicado no *D.O.* de 24.1.79 71

83.084 — Decreto de 24 de janeiro de 1979 — Inclui item no artigo 1.° do Decreto n.° 75.539, de 26 de março de 1975, alterado pelo de n.° 82.780, de 1.° de dezembro de 1978, que regulamenta a concessão de gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, nos casos que especifica. — Publicado no *D.O.* de 25.1.79 71

83.085 — Decreto de 24 de janeiro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linhas de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, no Estado de Santa Catarina. — Publicado no *D.O.* de 25.1.79 72

83.086 — Decreto de 24 de janeiro de 1979 — Autoriza a conversão dos cursos de Ciências, 1.° grau, de Matemática, de Física, de Química e de Ciências Biológicas, em curso de Ciências, licenciaturas de 1.° Grau e Plena, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras «Farias Brito» — Publicado no *D.O.* de 29.1.79 72

PÁGS.

83.087 — Decreto de 24 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Letras, da Faculdade de Ciências Humanas do Sul Paulista, com sede na cidade de Itapeva, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 25.1.79 73

83.088 — Decreto de 24 de janeiro de 1979 — Reajusta valores da Indenização de Representação de que trata o Decreto n.° 77.805, de 10 de junho de 1976. — Publicado no *D.O.* de 25.1.79 73

83.089 — Decreto de 24 de janeiro de 1979 — Altera dispositivos do Decreto n.° 79.966, de 14 de julho de 1977, que dispõe sobre a concessão da Indenização de Transporte, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 25.1.79 74

83.090 — Decreto de 24 de janeiro de 1979 — Dispõe sobre normas de racionalização de consumo de combustíveis, estabelecidas para a Administração Federal pelo Decreto n.° 79.133, de 17 de janeiro de 1977, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 25.1.79 74

83.091 — Decreto de 24 de janeiro de 1979 — Reajusta os valores das gratificações que especifica e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 25.1.79 75

83.092 — Decreto de 24 de janeiro de 1979 — Dá nova redação a dispositivo do Decreto n.° 82.615, de 8.11.78, que cria o Centro de Mísseis e Armas Submarinas da Marinha. — Publicado no *D.O.* de 25.1.79 75

83.093 — Decreto de 25 de janeiro de 1979 — Altera disposições do Decreto n.° 77.065, de 20 de janeiro de 1976, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 26.1.79 75

83.094 — Decreto de 26 de janeiro de 1979 — Outorga concessão à TVS — TV Studios Silvio Santos Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 29.1.79 76

83.095 — Decreto de 26 de janeiro de 1979 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádios e Jornais do Ceará S.A. para executar

PÁGS.

serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará. — Publicado no *D.O.* de 29.1.79 77

83.096 — Decreto de 29 de janeiro de 1979 — Concede à empresa PHILIP MORRIS MARKETING S.A. autorização para funcionar na República Federativa do Brasil. — Publicado no *D.O.* de 30.1. e retificado no *D.O.* de 5.2.79 77

83.097 — Decreto de 29 de janeiro de 1979 — Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Benjamim Constant, Estado do Amazonas. — Publicado no *D.O.* de 30.1.79 78

83.098 — Decreto de 29 de janeiro de 1979 — Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. — Publicado no *D.O.* de 30.1.79 79

83.099 — Decreto de 29 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Administração, da Faculdade de Administração de Empresas de Governador Valadares, com sede na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 30.1.79..... 79

83.100 — Decreto de 29 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Psicologia da Universidade Federal do Paraná, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná. — Publicado no *D.O.* de 30.1.79..... 80

83.101 — Decreto de 29 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento aos cursos de Biblioteconomia e de Economia Doméstica, ministrados pelas Faculdades Integradas Teresa D'Ávila, com sede na cidade de Santo André, Estado de São Paulo: — Publicado no *D.O.* de 30.1.79..... 80

83.102 — Decreto de 29 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Administração, da Faculdade de Ciências Administrativas e Comércio Exterior do Paraná, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná. — Publicado no *D.O.* de 30.1.79 80

PÁGS.

83.103 — Decreto de 29 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Psicologia, da Universidade Federal da Paraíba, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba. — Publicado no *D.O.* de 30.1.79 81

83.104 — Decreto de 29 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Desenho Industrial da Faculdade de Artes Plásticas e Comunicações Farias Brito, com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 30.1.79 81

83.105 — Decreto de 29 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento aos cursos de Desenho Industrial, de Comunicação Visual e de Comunicação Social da Faculdade de Artes e Comunicação, com sede na cidade de Bauru, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 30.1.79 81

83.106 — Decreto de 29 de janeiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Tecnologia em Construção Civil, da Faculdade de Engenharia de Limeira, Estado de São Paulo, integrante da Universidade Estadual de Campinas, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 30.1.79 82

83.107 — Decreto de 29 de janeiro de 1979 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádios e Jornais do Ceará S.A. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará. — Publicado no *D.O.* de 30.1.79 82

83.108 — Decreto de 30 de janeiro de 1979 — Altera a redação do art. 2.° do Decreto n.° 82.659, de 16 de novembro de 1978, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Ribeirão Preto, da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 31.1.79 83

83.109 — Decreto de 30 de janeiro de 1979 — Inclui na classificação de órgãos de deliberação coletiva, aprovada pelo Decreto n.° 70.154, de 17

PÁGS.

de fevereiro de 1972, a Comissão de Planejamento e Coordenação de Combate ao Contrabando — COPLANC. — Publicado no *D.O.* de 31.1.79 83

83.110 — Decreto de 30 de janeiro de 1979 — Altera dispositivo do Decreto n.° 71.533, de 12 de dezembro de 1972, que regulamenta as férias e outros afastamentos totais do serviço previstos no Estatuto dos Militares. — Publicado no *D.O.* de 31.1.79..... 84

83.111 — Decreto de 31 de janeiro de 1979 — Dispõe sobre modificações a serem introduzidas na Lista Nacional do Brasil e nas Listas de Vantagens Não-Extensivas outorgadas à Bolívia, ao Equador, ao Paraguai e ao Uruguai como resultado das negociações efetuadas por ocasião do XVIII Período de Sessões Ordinárias das Partes contrantes do Tratado de Montevidéu. — Publicado no *D.O.* de 1.2.79 84

83.112 — Decreto de 31 de janeiro de 1979 — Dispõe sobre a execução do Vigésimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 16, sobre Produtos das Indústrais Químicas Derivadas do Petróleo, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile, o México e a Venezuela. — Publicado no *D.O.* de 1.2.79..... 85

83.113 — Decreto de 31 de janeiro de 1979 — Fixa os efetivos do Exército para 1979 — Publicado no *D.O.* de 1.2.79 86

83.114 — Decreto de 31 de janeiro de 1979 — Fixa a distribuição das funções privativas e gerais dos oficiais do Exército para o ano de 1979. — Publicado no *D.O.* de 1.2.79 89

83.115 — Decreto de 31 de janeiro de 1979 — Outorga concessão à Sobral — Sociedade Brito de Radiodifusão Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na localidade de Teixeira de Freitas, Município de Alcobaça, Estado da Bahia. — Publicado no *D.O.* de 1.2.79 90

83.116 — Decreto de 31 de janeiro de 1979 — Outorga concessão à Rádio Cidade de Goiás Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Goiás, Estado de Goiás. — Publicado no *D.O.* de 1.2.79 90

83.117 — Decreto de 31 de janeiro de 1979 — Revoga o Decreto que outorgou concessão à Televisão Educativa do Amazonas para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Benjamin Constant, Estado do Amazonas. — Publicado no *D.O.* de 1.2.79 91

83.118 — Decreto de 1 de fevereiro de 1979 — Promulga o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica Brasil-Guatemala. — Publicado no *D.O.* de 2.2.79 91

83.119 — Decreto de 1 de fevereiro de 1979 — Extingue a exigência de certificado internacional de vacinação contra a varíola. — Publicado no *D.O.* de 2.2.79 91

83.120 — Decreto de 1 de fevereiro de 1979 — Dá nova redação a dispositivo do Decreto n.° 82.491, de 27 de outubro de 1978, que autoriza o Ministro da Fazenda a conceder garantia a crédito externo a ser contratado pela Companhia Siderúrgica de Tubarão — CST. — Publicado no *D.O.* de 2.2.79 92

83.121 — Decreto de 1 de fevereiro de 1979 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Chavantes S.A., para que a Fundação Padre Pelágio passe a executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Ipameri, Estado de Goiás. — Publicado no *D.O.* de 2.2.79 92

83.122 — Decreto de 1 de fevereiro de 1979 — Outorga concessão à Rádio Educadora de Ipiaú Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Ipiaú, Estado da Bahia. — Publicado no *D.O.* de 2.2.79 93

83.123 — Decreto de 1 de fevereiro de 1979 — Fixa, para 1979, os efetivos dos Oficiais dos Quadros Complementares de Oficiais da Marinha, criados pelo Decreto-lei n.° 610, de 4 de junho de 1969. — Publicado no

PÁGS.

D.O. de 2.2.79 93

83.124 — Decreto de 1 de fevereiro de 1979 — Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder garantia da República Federativa do Brasil a operações externas. — Publicado no *D.O.* de 2.2.79 94

83.125 — Decreto de 5 de fevereiro de 1979 — Autoriza a cessão, sob o regime de arrendamento, do imóvel que menciona, situado no Município de Salvador, Estado da Bahia. — Publicado no *D.O.* de 6.2.79 95

83.126 — Decreto de 5 de fevereiro de 1979 — Fixa os preços mínimos básicos para financiamento e/ou aquisição de uva e seus derivados. — Publicado no *D.O.* de 6.2.79 95

83.127 — Decreto de 5 de fevereiro de 1979 — Reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados. — Publicado no *D.O.* de 6.2.79 96

83.128 — Decreto de 5 de fevereiro de 1979 — Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder garantia da República Federativa do Brasil a operação externa. — Publicado no *D.O.* de 6.2.79 97

83.129 — Decreto de 5 de fevereiro de 1979 — Autoriza a conversão, nos termos da Resolução n.° 30/74, dos cursos de Ciências e de Matemática, ministrados pela Faculdade de Filosifia, Ciências e Letras «Professor Carlos Pasquale», com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 6.2.79 97

83.130 — Decreto de 5 de fevereiro de 1979 — Autoriza a conversão do curso de Engenharia de Operação, modalidade Eletricidade, na habilitação Engenharia Elétrica, do curso de Engenharia, ministrado pela Faculdade de Engenharia de Ituiutaba, com sede na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 6.2.79..... 98

83.131 — Decreto de 5 de fevereiro de 1979 — Concede à Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. o direito de lavrar diamante no Município de Nortelândia, Estado de Mato Grosso. — Publicado no *D.O.* de 6.2.79 98

PÁGS.

83.132 — Decreto de 5 de fevereiro de 1979 — Concede à GRAMA — Granitos e Mármores Ltda. o direito de lavrar granito no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 6.2.79 98

83.133 — Decreto de 5 de fevereiro de 1979 — Concede à Mineradora Montita Ltda. o direito de lavrar vermiculita e minério de níquel no Município de Jussara, Estado de Goiás. — Publicado no *D.O.* de 6.2.79..... 99

83.134 — Decreto de 5 de fevereiro de 1979 — Concede à Cerâmica Igaçaba S.A. o direito de lavrar argila no Município de Salto, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 6.2.79 99

83.135 — Decreto de 5 de fevereiro de 1979 — Declara sem efeito o Decreto n.° 27.565, de 7 de dezembro de 1949, retificado pelo Decreto n.° 27.814, de 24 de fevereiro de 1950, que autorizou o cidadão brasileiro José Schwerber a lavrar ocre e associados no Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 6.2.79 100

83.136 — Decreto de 5 de fevereiro de 1979 — Concede à PROVIGA — Indústria de Materiais para Construções Ltda. o direito de lavrar quartzito no Município de Guararema, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 6.2.79 100

83.137 — Decreto de 5 de fevereiro de 1979 — Altera a redação do artigo 9.° do Decreto n.° 81.315, de 8 de fevereiro de 1978, com a modificação feita pelo Decreto n.° 81.806, de 23 de junho de 1978. — Publicado no *D.O.* de 6.2.79 101

83.138 — Decreto de 5 de fevereiro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, pela Siderurgia Brasileira S.A. — SIDERBRÁS, em favor de sua controlada, Companhia Ferro e Aço de Vitória — COFAVI, as áreas de terra situadas no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo. — Publicado no *D.O.* de 6.2.79..... 101

83.139 — Decreto de 6 de fevereiro de 1979 — Autoriza o aforamento dos terrenos que menciona, situados no

PÁGS.

Município de Salvador, Estado da Bahia e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 6.2.79 102

83.140 — Decreto de 6 de fevereiro de 1979 — Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado no Município de Guarujá, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 7.2.79 103

83.141 — Decreto de 6 de fevereiro de 1979 — Promulga o Acordo para Utilização de Estações Costeiras e de Navios na Região Amazônica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru. — Publicado no *D.O.* de 8.2.79 104

83.142 — Decreto de 6 de fevereiro de 1979 — Promulga o Convênio de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que Produzem Dependência, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru. — Publicado no *D.O.* de 8.2.79 104

83.143 — Decreto de 6 de fevereiro de 1979 — Promulga o Convênio de Abastecimento a Médio Prazo de Produtos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru. — Publicado no *D.O.* de 8.2.79 105

83.144 — Decreto de 6 de fevereiro de 1979 — Altera a denominação e fixa as finalidades do Centro Médico Naval Marcílio Dias; restabelece o Hospital Naval Marcílio Dias; e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 7.2.79 105

83.145 — Decreto de 7 de fevereiro de 1979 — Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, áreas de terras, situadas em São José dos Campos, no Estado de São Paulo, necessárias ao Ministério da Aeronáutica. — Publicado no *D.O.* de 8.2.79 106

83.146 — Decreto de 7 de fevereiro de 1979 — Altera dispositivo do Decreto n.° 60.521, de 31 de março de 1967, que estabelece a Estrutura Básica do Ministério da Aeronáutica. — Publicado no *D.O.* de 8.2.79 107

83.147 — Decreto de 8 de fevereiro de 1979 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Clube de Votuporanga Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 9.2.79 107

83.148 — Decreto de 8 de fevereiro de 1979 — Aprova o Estatuto da Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA. — Publicado no *D.O.* de 9.2.79 108

83.149 — Decreto de 8 de fevereiro de 1979 — Aprova o Estatuto da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor — FUNABEM. — Publicado no *D.O.* de 92. e retificado no de 15.2.79 108

83.150 — Decreto de 12 de fevereiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Administração da Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Econômicas, com sede na cidade de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 13.2.79 109

83.151 — Decreto de 12 de fevereiro de 1979 — Concede reconhecimento aos cursos de Geografia e História, ministrados pela Universidade Federal do Acre, com sede na cidade do Rio Branco, Estado do Acre. — Publicado no *D.O.* de 13.2.79..... 109

83.152 — Decreto de 12 de fevereiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Ciências, ministrado pela Universidade Federal de Alagoas, com sede na cidade de Maceió, Estado de Alagoas. — Publicado no *D.O.* de 13-2-79 109

83.153 — Decreto de 12 de fevereiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Geografia, ministrado pela Universidade Vale do Rio dos Sinos, com sede na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul. — Publicado no *D.O.* de 13-2-79 110

83.154 — Decreto de 12 de fevereiro de 1979 — Concede reconhecimento aos cursos de Comunicação Visual e Desenho Industrial, ministrados pela Universidade Federal do Paraná, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná. — Publicado no *D.O.* de 13.2.79 110

PÁGS.

83.155 — Decreto de 12 de fevereiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Engenharia de Operação Mecânica da Escola Naval, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 13-2-79 110

83.156 — Decreto de 12 de fevereiro de 1979 — Concede reconhecimento aos cursos de Pedagogia, e de Estudos Sociais, ministrados pela Faculdade de Educação de Joaçaba, com sede na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina. — Publicado no *D.O.* de 111

83.157 — Decreto de 12 de fevereiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Educação Artística da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 13-2-79 111

83.158 — Decreto de 12 de fevereiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Engenharia da Faculdade de Engenharia São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 13-2-79 111

83.159 — Decreto de 12 de fevereiro de 1979 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 50.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 13-2-79 . 112

83.160 — Decreto de 12 de fevereiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Estudos Sociais da Faculdade «Regina Coeli», com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 13-2-79 112

83.161 — Decreto de 12 de fevereiro de 1979 — Regulamenta a Lei n.° 6.540, de 28 de junho de 1978, que dispõe sobre o Ensino na Marinha. — Publicado no *D.O.* de 13-2-79 e retificado no de 20-2-79..... 113

83.162 — Decreto de 13 de fevereiro de 1979 — Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 14-2-79..... 118

PÁGS.

83.163 — Decreto de 13 de fevereiro de 1979 — Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 14-2-79 119

83.164 — Decreto de 13 de fevereiro de 1979 — Autoriza estrageiros a adquirirem direitos sobre os terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e Niterói, Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 14-2-79 119

83.165 — Decreto de 13 de fevereiro de 1979 — Altera o Decreto n.° 81.899, de 10 de julho de 1978, que concedeu reconhecimento ao curso de Psicologia do Centro de Estudos Superiores de Juiz de Fora, com sede em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 14-2-79 120

83.166 — Decreto de 13 de fevereiro de 1979 — Dispõe sobre a execução do Nono Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 21, sobre Produtos da Indústria Química, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile, o México e o Uruguai. — Publicado no *D.O.* de 14-2-79..... 120

83.167 — Decreto de 13 de fevereiro de 1979 — Declara sem efeito o Decreto n.° 24.462, de 04 de fevereiro de 1948, que autorizou o cidadão brasileiro João Paulo de Luca a lavrar jazida de carvão mineral no Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina. — Publicado no *D.O.* de 14-2-79 . 121

83.168 — Decreto de 13 de fevereiro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias que menciona. — Publicado no *D.O.* de 14-2-79..... 122

83.169 — Decreto de 13 de fevereiro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, no Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 14-2-79..... 123

PÁGS.

83.170 — Decreto de 13 de fevereiro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, no Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 14-2-79 124

83.171 — Decreto de 13 de fevereiro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 14-2-79 125

83.172 — Decreto de 13 de fevereiro de 1979 — Concede autorização ao «R/V ALEXANDER VON HUMBOLDT» para realizar, no mar territorial do Brasil, os serviços que especifica. — Publicado no *D.O* de 14-2-79 125

83.173 — Decreto de 14 de fevereiro de 1979 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a fevereiro de 1979. — Publicado no *D.O.* de 15-2-79 126

83.174 — Decreto de 15 de fevereiro de 1979 — Torna sem efeito enquadramento efetuado pelo Decreto n.º 72.918, de 15 de outubro de 1973, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 16-2-79 126

83.175 — Decreto de 15 de fevereiro de 1979 — Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do imóvel que menciona, situado no Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 16-2-79 127

83.176 — Decreto de 15 de fevereiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Administração, ministrado pela Faculdade de Ciências Econômicas de Colatina, com sede na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo. — Publicado no *D.O.* de 16-2-79 127

83.177 — Decreto de 15 de fevereiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Pedagogia da Universidade de Taubaté, com sede na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 16-2-79 127

PÁGS

83.178 — Decreto de 15 de fevereiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Estudos Sociais da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, com sede na cidade de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 16-2-79 128

83.179 — Decreto de 15 de fevereiro de 1979 — Concede reconhecimento aos cursos de História, de Geografia e de Estudos Sociais, ministrados pelo Instituto Superior de Ciências, Letras e Artes de Três Corações, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 16-2-79 128

83.180 — Decreto de 15 de fevereiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Tecnologia em Obras de Solos da Faculdade de Engenharia de Limeira, em Limeira, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 16-2-79 129

83.181 — Decreto de 15 de fevereiro de 1979 — Concede reconhecimento aos cursos de Administração, e de Ciências Contábeis, ministrados pela Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, Estado do Paraná. — Publicado no *D.O.* de 16-2-79 129

83.182 — Decreto de 15 de fevereiro de 1979 — Autoriza a conversão dos cursos de Ciências e de Matemática, em curso de Ciências, ministrados pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Cascavel, com sede na cidade de Cascavel, Estado do Paraná. — Publicado no *D.O.* de 16-2-79 129

83.183 — Decreto de 15 de fevereiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Odontologia, da Faculdade de Odontologia da Federação de Escolas Superiores do A.B.C., com sede na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 16-2-79 130

83.184 — Decreto de 15 de fevereiro de 1979 — Autoriza o funcionamento dos cursos de Administração, de Ciências Contábeis e de Ciências Econômicas da Fundação de Ensino Superior do Município de Campo Mourão, com sede na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná. — Publicado no *D.O.* de 16-2-79 130

PÁGS.

83.185 — Decreto de 16 de fevereiro de 1979 — Altera, em caráter temporário, alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados. — Publicado no *D.O.* de 16 e retificado no de 19-2-79 131

83.186 — Decreto de 19 de fevereiro de 1979 — Inclui na ordem de precedência estabelecida no artigo 8.° das «Normas do Cerimonial Público» aprovadas pelo Decreto n.° 70.274, de 9 de março de 1972, o Estado de Mato Grosso do Sul. — Publicado no *D.O.* de 19-2-79 131

83.187 — Decreto de 19 de fevereiro de 1979 — Declara de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF, área de terra necessária à complementação da implantação do Projeto de Irrigação do Vale do Gorutuba, nos municípios de Janaúba e Porteirinha, no Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 20-2-79 132

83.188 — Decreto de 19 de fevereiro de 1979 — Aprova a modificação do Estatuto da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos — EBTU. — Publicado no *D.O.* de 20-2-79 133

83.189 — Decreto de 19 de fevereiro de 1979 — Acrescenta parágrafo único ao artigo 6.° do Decreto n.° 78.042, de 13 de julho de 1976, que dispõe sobre a estrutura básica do Ministério dos Transportes. — Publicado no *D.O.* de 20-2-79 134

83.190 — Decreto de 19 de fevereiro de 1979 — Fixa o valor do soldo do posto de Coronel PM das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima. — Publicado no *D.O.* de 20-2-79..... 134

83.191 — Decreto de 20 de fevereiro de 1979 — Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder garantia a operação de crédito externo. — Publicado no *D.O.* de 21-2-79 134

83.192 — Decreto de 21 de fevereiro de 1979 — Dispõe sobre a destinação, no exercício de 1979, dos recursos para execução do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (PROTERRA). — Publicado no *D.O.* de 22-2-79 135

PÁGS.

83.193 — Decreto de 23 de fevereiro de 1979 — Concede à Indústrias Luchsinger Madorin S.A. o direito de lavrar minério fosfatado no Município de Anitápolis — Estado de Santa Catarina. — Publicado no *D.O.* de 28-2-79 136

83.194 — Decreto de 23 de fevereiro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação do canal de Pereira Barreto da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 28-2-79 136

83.195 — Decreto de 23 de fevereiro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Força e Luz Cataguazes — Leopoldina, nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 28-2-79 138

83.196 — Decreto de 23 de fevereiro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, no Estado do Rio Grande do Sul. — Publicado no *D.O.* de 28-2-79 139

83.197 — Decreto de 23 de fevereiro de 1979 — Concede à Lavras Santo Amaro S.A. o direito de lavrar caulim no Município de Junco do Seridó, Estado da Paraíba. — Publicado no *D.O.* de 28-2-79 140

83.198 — Decreto de 28 de fevereiro de 1979 — Fixa os preços mínimos para aquisição de semente de juta. — Publicado no *D.O.* de 1-3-79 140

83.199 — Decreto de 28 de fevereiro de 1979 — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nas Cidades de Niterói e do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e São Vicente, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 1-3-79 141

83.200 — Decreto de 28 de fevereiro de 1979 — Dispõe sobre a execução do Vigésimo Segundo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 16, sobre produtos das indús-

trias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile, o México, o Uruguai e a Venezuela. — Publicado no *D.O.* de 1-3-79 142

83.201 — Decreto de 28 de fevereiro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Barbarense da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 1-3-79 143

83.202 — Decreto de 28 de fevereiro de 1979 — Concede à MINERALTO — Mineração Alto Araguaia S.A. o direito de lavrar caulim no Município de Goianira, Estado de Goiás. — Publicado no *D.O.* de 1-3-79 143

83.203 — Decreto de 28 de fevereiro de 1979 — Retifica a autorização de lavra conferida ao cidadão brasileiro Antônio de Vasconcelos pelo Decreto n.° 25.899, de 02 de dezembro de 1948. — Publicado no *D.O.* de 1-3-79 144

83.204 — Decreto de 28 de fevereiro de 1979 — Concede à Companhia de Mineração Santarém — COMISA o direito de lavrar bauxita no Município de Oriximiná, Estado do Pará. — Publicado no *D.O.* de 144

83.205 — Decreto de 28 de fevereiro de 1979 — Concede à E.S. Ponso & Cia. Ltda. o direito de lavrar cassiterita no Município de Porto Velho, Território Federal de Rondônia. — Publicado no *D.O.* de 1-3-79 145

83.206 — Decreto de 28 de fevereiro de 1979 — Retifica a autorização de lavra conferida ao cidadão brasileiro Victor Belfort Arantes Filho pelo Decreto n.° 53.677, de 11 de março de 1964. — Publicado no *D.O.* de 1-3-79 145

83.207 — Decreto de 28 de fevereiro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, no Estado do Paraná. — Publicado no *D.O.* de 1-3-79 146

83.208 — Decreto de 28 de fevereiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Arquitetura e Urbanismo, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. — Publicado no *D.O.* de 147

83.209 — Decreto de 28 de fevereiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Artes Práticas, do Centro de Ensino Superior de São Carlos, com sede na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 1-3-79 147

83.210 — Decreto de 28 de fevereiro de 1979 — Autoriza a conversão do curso de Matemática, em curso de Ciências do Centro Pedagógico de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso. — Publicado no *D.O.* de 1-3-79 .. 147

83.211 — Decreto de 28 de fevereiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Palmas, com sede na cidade de Palmas, Estado do Paraná. — Publicado no *D.O.* de 1-3-79 148

83.212 — Decreto de 28 de fevereiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Ciências da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 1-3-79 148

83.213 — Decreto de 28 de fevereiro de 1979 — Autoriza a conversão dos cursos de Ciências, licenciatura de 1.° grau, de Ciências Biológicas e de Matemática em curso de Ciências, licenciatura de 1.° grau e licenciatura plena, ministrados pela Universidade de Passo Fundo, com sede na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul. — Publicado no *D.O.* de 1-3-79 149

83.214 — Decreto de 28 de fevereiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Administração, da Faculdade de Administração da Guanabara, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 1-3-79 149

83.215 — Decreto de 28 de fevereiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Psicologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Gua-

PAGS.

rulhos, com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 1-3-79 149

83.216 — Decreto de 28 de fevereiro de 1979 — Autoriza a conversão dos cursos de Ciências, de Matemática, de Química e de Ciências Biológicas, em curso de Ciências, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Blumenau, com sede na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina. — Publicado no *D.O.* de 1-3-79 150

83.217 — Decreto de 28 de fevereiro de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Engenharia Cartográfica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 1-3-79 150

83.218 — Decreto de 1.° de março de 1979 — Autoriza o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro a dar em garantia hipotecária à Caixa Econômica Federal terreno cedido pelo Governo Federal. — Publicado no *D.O.* de 2-3-79 151

83.219 — Decreto de 1.° de março de 1979 — Autoriza a conversão dos cursos de Ciências e de Matemática, em curso de Ciências, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, com sede na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 2-3-79 151

83.220 — Decreto de 1.° de março de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Comunicação Social da Universidade Federal do Espírito Santo, com sede na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo. — Publicado no *D.O.* de 2-3-79 151

83.221 — Decreto de 1.° de março de 1979 — Concede reconhecimento aos cursos de Turismo e de Comunicação Social da Faculdade de Relações Públicas e Turismo do Brooklin, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 2-3-79 152

83.222 — Decreto de 1.° de março de 1979 — Concede reconhecimento aos cursos de Economia Doméstica, e de Professores para as Disciplinas de Formação Especial no Ensino de 2.° Grau, da Universidade de Passo Fundo, com sede na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul. — Publicado no *D.O.* de 2-3-79 . 152

83.223 — Decreto de 1.° de março de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Comunicação Social, ministrado pela Universidade Federal de Pernambuco, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco. — Publicado no *D.O.* de 2-3-79 153

83.224 — Decreto de 1.° de março de 1979 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 250.000.000,00, para o fim que especifica. — Publicado no *D.O.* de 2 e retificado no de 5-3-79 153

83.225 — Decreto de 1.° de março de 1979 — Aprova a delimitação das áreas de terra necessárias à formação do reservatório da Usina Hidrelétrica de ITAIPU, na forma do Tratado celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, e as declara de utilidade pública, para fins de desapropriação. — Publicado no *D.O.* de 2-3-79 . 153

83.226 — Decreto de 1.° de março de 1979 — Regulamenta a Lei n.° 6.554, de 21 de agosto de 1978, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 2-3-79 162

83.227 — Decreto de 1.° de março de 1979 — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a promover a aceitação da doação dos terrenos que menciona, situados em Brasília-DF e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 2-3-79 164

83.228 — Decreto de 06 de março de 1979 — Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder a garantia da União a operações de crédito externo a serem contratadas pela Siderurgia Brasileira S/A - SIDERBRÁS. — Publicado no *D.O.* de 7-3-79 164

83.229 — Decreto de 06 de março de 1979 — Dispõe sobre a execução do Vigésimo Quarto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 16, sobre Produtos das Indústrias Químicas Derivadas do Petróleo, concluído entre o Brasil e o Chile. — Publicado no *D.O.* de 7-3-79... 165

PÁGS.

83.230 — Decreto de 06 de março de 1979 — Dispõe sobre a execução do Sexto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 10, sobre máquinas de escritório, concluído entre o Brasil, a Argentina e o México. — Publicado no *D.O.* de 7-3-79 .. 166

83.231 — Decreto de 06 de março de 1979 — Dispõe sobre a execução do Sétimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 10, sobre máquinas de escritório, concluído entre o Brasil e a Argentina. — Publicado no *D.O.* de 7-3-79 167

83.232 — Decreto de 06 de março de 1979 — Autoriza a permuta de imóveis que menciona, situados no Distrito Federal. — Publicado no *D.O.* de 7-3-79 167

83.233 — Decreto de 06 de março de 1979 — Retifica a autorização de lavra conferida ao cidadão brasileiro Carlos Henrique de Aragão pelo Decreto n.° 44.339, de 22 de agosto de 1958. — Publicado no *D.O.* de 7-3-79..... 168

83.234 — Decreto de 06 de março de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linhas de transmissão da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, no Estado do Paraná. — Publicado no *D.O.* de 7-3-79..... 168

83.235 — Decreto de 06 de março de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, no Estado da Bahia. — Publicado no *D.O.* de 7-3-79..... 169

83.236 — Decreto de 06 de março de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Maricá, da Companhia Brasileira de Energia Elétrica — CBEE, no Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 7-3-79 170

83.237 — Decreto de 06 de março de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Brasileira de Energia Elétrica — CBEE, no Estado deo Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 7-3-79 171

83.238 — Decreto de 06 de março de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 7-3-79 172

83.239 — Decreto de 6 de março de 1979 — Altera o Decreto n.° 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que regulamenta a Lei n.° 6.360, de 23 de setembro de 1976. — Publicado no *D.O.* de 7.3.79 172

83.240 — Decreto de 7 de março de 1979 — Reserva área de terra, no Estado do Pará, para a instalação do «Campo de Provas das Forças Armadas», e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 7.3.79..... 173

83.241 — Decreto de 7 de março de 1979 — Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos sobre Transportes Aéreos Regulares. — Publicado no *D.O.* de 9.3.79 — Retificado no *D.O.* de 14.3.79 174

83.242 — Decreto de 7 de março de 1979 — Autoriza a conversão dos cursos de Matemática, Ciências Biológicas, Química e Ciências da Fundação Universidade de Uberlândia, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 8.3.79..... 174

83.243 — Decreto de 7 de março de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Nutrição, ministrado pela Universidade de Mogi das Cruzes, com sede na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 8.3.79 175

83.244 — Decreto de 7 de março de 1979 — Retifica a autorização de lavra conferida à Cia. Siderúrgica Cruzeiro do Sul — CRUZUL pelo Decreto n.° 62.073, de 5 de janeiro de 1968. — Publicado no *D.O.* de 8.3.79 175

83.245 — Decreto de 7 de março de 1979 — Concede à PALMASA —

PÁGS.

Azulejos Várzea da Palma S.A. o direito de lavrar caulim no Município de Lassance, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 8.3.79. 176

83.246 — Decreto de 7 de março de 1979 — Declara a caducidade da autorização de lavra que menciona. — Publicado no *D.O.* de 8.3.79 176

83.247 — Decreto de 7 de março de 1979 — Concede à PURUNÃ — Mineração, Indústria e Comércio Ltda. o direito de lavrar dolomito no Município de Balsa Nova, Estado do Paraná. — Publicado no *D.O.* de 8.3.79 176

83.248 — Decreto de 7 de março de 1979 — Declara a caducidade da autorização de lavra que menciona. — Publicado no *D.O.* de 8.3.79 177

83.249 — Decreto de 7 de março de 1979 — Concede à Mineração Rio do Norte S.A. o direito de lavrar bauxita e laterita ferruginosa no Município de Oriximiná, Estado do Pará. — Publicado no *D.O.* de 8.3.79 177

83.250 — Decreto de 7 de março de 1979 — Retifica a concessão de lavra outorgada à CALFIBRA S.A. — Mineração, Indústria e Comércio pelo Decreto n.° 72.762, de 6 de setembro de 1973 — Publicado no *D.O.* de 8.3.79 178

83.251 — Decreto de 7 de março de 1979 — Concede à Companhia de Mineração Santarém — COMISA o direito de lavrar bauxita no Município de Faro, Estado do Pará. — Publicado no *D.O.* de 8.3.79..... 178

83.252 — Decreto de 7 de março de 1979 — Concede à Comércio e Indústria de Concreto Cachoeiro Ltda. o direito de lavrar granito no Município de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo. — Publicado no *D.O.* de 8.3.79 179

83.253 — Decreto de 7 de março de 1979 — Declara sem efeito o Decreto n.° 33.975, de 30 de setembro de 1953, que autorizou a Companhia Industrial Belo Horizonte a lavrar calcário no Município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 8.3.79 179

PÁGS.

83.254 — Decreto de 7 de março de 1979 — Declara a caducidade da Autorização de lavra que menciona. — Publicado no *D.O.* de 8.3.79 180

83.255 — Decreto de 7 de março de 1979 — Retifica a concessão de lavra outorgada à Mineração Lapa Vermelha Ltda. pelo Decreto n.° 72.002, de 27 de março de 1973 — Publicado no *D.O.* de 8.3.79 180

83.256 — Decreto de 7 de março de 1979 — Concede à Salomão Mineração Ltda. o direito de lavrar cassiterita no Município de Monte Alegre de Goiás, Estado de Goiás. — Publicado no *D.O.* de 8.3.79..... 180

83.257 — Decreto de 7 de março de 1979 — Aprova o Regulamento do Almirantado. — Publicado no *D.O.* de 8.3.79 181

83.258 — Decreto de 8 de março de 1979 — Concede à Marmindústria Ltda. o direito de lavrar granito ornamental no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 9.3.79..... 181

83.259 — Decreto de 8 de março de 1979 — Dispõe sobre a incorporação de bens da União, para integralização do capital social da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. — Publicado no *D.O.* de 9.3.79.. 182

83.260 — Decreto de 8 de março de 1979 — Autoriza a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso a permutar imóveis de sua propriedade situados em Cuiabá, por uma área de terra com 34.4863 ha. confinante com o *campus* universitário. — Publicado no *D.O.* de 9.3.79 183

83.261 — Decreto de 8 de março de 1979 — Dispõe sobre a retificação de enquadramento de Servidor do Quadro de Pessoal do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos. — Publicado no *D.O.* de 9.3.79 184

83.262 — Decreto de 9 de março de 1979 — Altera os limites da reserva indígena Pimentel Barbosa, fixados no Decreto n.° 65.212, de 23 de setembro de 1969, com redações dadas pelos Decretos n.°s 65.405, de 13 de outubro de 1969 e 75.426, de 27 de fevereiro de 1975. — Publicado no *D.O.* de 9.3.79 184

PÁGS.

83.263 — Decreto de 9 de março de 1979 — Aprova o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados. — Publicado no *D.O.* de 13.3.79 185

83.264 — Decreto de 9 de março de 1979 — Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado no Município de Benjamim Constant, Estado do Amazonas. — Publicado no *D.O.* de 12.3.79 185

83.265 — Decreto de 12 de março de 1979 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a março de 1979. — Publicado no *D.O.* de 12.3.79..... 186

83.266 — Decreto de 12 de março de 1979 — Aprova Regulamento da Gestão Administrativa, Financeira e Patrimonial do SINPAS. — Publicado no *D.O.* de 13.3.79 186

83.267 — Decreto de 12 de março de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento (D.N.O.S.), área de terra localizada nos Municípios de Recife e Olinda, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 13.3.79..... 187

83.268 — Decreto de 12 de março de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinada à passagem de linhas de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 13.3.79 189

83.269 — Decreto de 12 de março de 1979 — Altera os artigos 136 a 144 do Decreto n.º 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica. — Publicado no *D.O.* de 13.3.79 190

83.270 — Decreto de 12 de março de 1979 — Autoriza o registro, em nome da União Federal, dos imóveis que menciona, situados na Cidade e Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 13.3.79 191

83.271 — Decreto de 12 de março de 1979 — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre os terrenos que menciona, situados no Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 13.3.79 192

83.272 — Decreto de 12 de março de 1979 — Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria Geral o crédito suplementar de Cr$ 160.000.000,00 para o fim que especifica. — Publicado no *D.O.* de 13.3.79 193

83.273 — Decreto de 12 de março de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis da Escola de Ciências Contábeis de Volta Redonda, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 13.3.79 193

83.274 — Decreto de 12 de março de 1979 — Autoriza a conversão do curso de Matemática, em curso de Ciências da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Teresa Martin, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 13.3.79 194

83.275 — Decreto de 12 de março de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Nutrição da Universidade Federal do Pará, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará. — Publicado no *D.O.* de 13.3.79 194

83.276 — Decreto de 12 de março de 1979 — Concede reconhecimento aos cursos de Serviço Social e de Estudos Sociais da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Curitiba, Estado do Paraná. — Publicado no *D.O.* de 13.3.79 194

83.277 — Decreto de 12 de março de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis, da Faculdade de Administração e Finanças de Machado, com sede em Machado, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 13.3.79 195

83.278 — Decreto de 12 de março de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, destinado ao Ministério do Exército. — Publicado no *D.O.* de 13.3.79..... 195

83.279 — Decreto de 12 de março de 1979 — Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 13.3.79 196

PÁGS.

83.280 — Decreto de 12 de março de 1979 — Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Estado do Amazonas. — Publicado no *D.O.* de 13.3.79 197

83.281 — Decreto de 13 de março de 1979 — Autoriza o aumento de capital da Companhia Nacional de Álcalis. — Publicado no *D.O.* de 13.3.79 198

83.282 — Decreto de 13 de março de 1979 — Promulga o Acordo Comercial Brasil-República Popular da China. — Publicado no *D.O.* de 13.3.79 198

83.283 — Decreto de 13 de março de 1979 — Promulga o Convênio Cultural Brasil-Grã-Bretanha. — Publicado no *D.O.* de 13.3.79 199

83.284 — Decreto de 13 de março de 1979 — Dá nova regulamentação ao Decreto-Lei n.° 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei n.° 6.612, de 7 de dezembro de 1978. — Publicado no *D.O.* de 13.3.79. — Retificado no *D.O.* de 14.3.79 199

83.285 — Decreto de 13 de março de 1979 — Outorga à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio das Antas, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 14.3.79 203

83.286 — Decreto de 13 de março de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, situado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. — Publicado no *D.O.* de 14.3.79 203

83.287 — Decreto de 13 de março de 1979 — Dispõe sobre os Cartões de Embarque e Desembarque e dá nova redação a dispositivos das Normas e Recomendações da sétima edição do Anexo 9 à Convenção de Aviação Civil Internacional, relativa à facilitação do transporte aéreo. — Publicado no *D.O.* de 14.3.79 204

83.288 — Decreto de 13 de março de 1979 — Cassa a concessão outorgada à TV Pirangi S.A., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. — Publicado no *D.O.* de 14.3.79 205

83.289 — Decreto de 13 de março de 1979 — Outorga concessão à TV Rio Grande Ltda. para estabelecer estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. — Publicado no *D.O.* de 14.3.79 205

83.290 — Decreto de 13 de março de 1979 — Dispõe sobre a Classificação de Produtos Artesanais e Identificação Profissional do Artesão e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 14.3.79 205

83.291 — Decreto de 15 de março de 1979 — Define as atribuições do Ministro de Estado Extraordinário para os Assuntos de Comunicação Social do Poder Executivo. — Publicado no *D.O.* de 15.3.79 207

83.292 — Decreto de 15 de março de 1979 — Dá nova redação ao artigo 1.° do Decreto n.° 65.683, de 31 de outubro de 1969, que regulamenta o Decreto-lei n.° 1.066 de 29 de outubro de 1969, que organiza os Serviços Administrativos da Vice-Presidência da República. — Publicado no *D.O.* de 15.3.79 208

83.293 — Decreto de 15 de março de 1979 — Altera a denominação das funções de confiança que indica, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério da Educação e Cultura. — Publicado no *D.O.* de 15.3.79 . 208

83.294 — Decreto de 21 de março de 1979 — Revoga o Decreto n.° 75.193, de 7 de janeiro de 1975. — Publicado no *D.O.* de 22.3.79 208

83.295 — Decreto de 22 de março de 1979 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 250.000.000,00, para fim que especifica. — Publicado no *D.O.* de 23.3.79 . 209

83.296 — Decreto de 26 de março de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Tecnólogo em Saneamento Ambiental da Universidade Federal de Mato Grosso, com sede na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso. — Publicado no *D.O.* de 27.3.79..... 209

PÁGS.

83.297 — Decreto de 26 de março de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Tecnólogo em Heveicultura da Universidade Federal do Acre, com sede na cidade do Rio Branco, Estado do Acre. — Publicado no *D.O.* de 27.3.79 209

83.298 — Decreto de 26 de março de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Estudos Sociais da Universidade Católica de Pernambuco, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco. — Publicado no *D.O.* de 27.3.79 210

83.299 — Decreto de 26 de março de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Agrimensura na Universidade Federal de Viçosa, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 27.3.79 210

83.300 — Decreto de 26 de março de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Química Industrial da Faculdade de Química Janir de Carvalho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 27.3.79 210

83.301 — Decreto de 26 de março de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Farmácia e Bioquímica da Universidade Católica de Pelotas, com sede na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul. — Publicado no *D.O.* de 27.3.79 211

PÁGS.

83.302 — Decreto de 26 de março de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Serviço Social, da Faculdade de Serviço Social, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 27.3.79 211

83.303 — Decreto de 26 de março de 1979 — Altera o Regulamento do Centro Técnico Aeroespacial (CTA), aprovado pelo Decreto n.° 68.874, de 5 de julho de 1971, e alterado pelo Decreto n.° 78.293, de 18 de agosto de 1976. — Publicado no *D.O.* de 27.3.79 212

83.304 — Decreto de 28 de março de 1979 — Institui a Câmara Superior de Recursos Fiscais e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 29.3.79 212

83.305 — Decreto de 29 de março de 1979 — Inclui na classificação de órgãos de deliberação coletiva, aprovada pelo Decreto número 70.087, de 2 de fevereiro de 1972, a Comissão Nacional de Arquivo. — Publicado no *D.O.* de 30.3.79 213

83.306 — Decreto de 29 de março de 1979 — Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder a garantia da União a operação de crédito externo a ser contratada pela Valesul Alumínio S/A. — Publicado no *D.O.* de 30.3.79 214

Figuram neste volume os decretos que, expedidos no primeiro trimestre de 1979, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e reprodução figuram no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.° 82.966, DE 3 DE JANEIRO DE 1979

Concede à Milton Rodrigues, Firma Individual, o direito de lavrar caulim no Município de São Roque, Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada à Milton Rodrigues, Firma Individual, concessão para lavrar caulim em terrenos de propriedade de Anibal Rodrigues Junior, no lugar denominado Sítio Casa Grande, Distrito de Mailasqui, Município de São Roque, Estado de São Paulo, numa área de 7,83ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 42m, no rumo verdadeiro de 55°NE, da confluência do Riacho Karlis com o Ribeirão São João e os lados a partir desse vertice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 60m-N, 15m-W, 160m-N, 20m-E, 20m-N, 120m-E, 20m-N, 70m-E, 15m-N, 30m-E, 20m-N, 25m-E, 35m-N, 60m-E, 15m-M, 50m-E, 20m-N, 50m-E, 25m-N, 30m-E, 25m-N, 30m-E, 45m-N, 60m-E, 130m-S, 10m-W, 40m-S, 140m-W, 10m-N 20m-W, 10m-N, 40m-W, 20m-S, 20m-W,15m-S 20m-W, 30m-S, 30m-W, 65m-S, 30m-W, 60m-S,40m-W, 50m-S, 30m-W, 30m-S, 40m-W, 40m-S, 110m-W.

Art. 2.° A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 2 de julho de 1968

Art. 3:° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM N.° 805.936/70)

Brasília, 3 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da Repblica

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 82.967, DE 3 DE JANEIRO

Concede à Topázio Imperial, Mineração, Comércio e Indústria Ltda. o direito de lavrar topázio no Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada à topázio Imperial, Mineração, Comércio e Indústria Ltda. concessão para lavrar topázio em terrenos de propriedade de José Leite e Antônio Leite, no lugar denominado Dom Bosco, Distrito e Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, numa área de 62,78ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 280m, no rumo ver-

dadeiro de 23°10'SW, do canto SW da ponte sobre o Rio Maracujá na estrada que liga Dom Bosco a Rodrigo Silva e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.250m-W, 270m-S, 640m-E, 500m-S, 400m-E, 70m-N, 210m-E,700m-N.

Art. 2.° A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 827.501/72)

Brasília, 3 de janeiro de 1979; 258.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 82.968, DE 3 DE JANEIRO DE 1979

Concede à Companhia de Mineração Santarém - COMISA o direito de lavrar bauxita nos Municípios de Oriximiná e Faro. Estado do Pará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° - Fica outorgada à Companhia de Mineração Santarém - COMISA concesso para lavrar bauxita em terrenos devolutos, no lugar denominado Morcego, Distritos e Municípios de Oriximiná e Faro, Estado do Pará, numa área de 2.000ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1.140m, no rumo verdadeiro de 17°SE, da confluência do Igarapé Morcego com o Igarapé Tatu e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2.000m-E, 1.600m-S, 1.000m-E, 2.000m-S, 1.000m-E, 1.000m-S, 1.000m-E, 1.000m-S, 500m-E, 2.000m-S, 1.500m-W, 2.000m-N, 2.000m-W, 600m-N, 2.000m-W, 5.000m-N.

Art. 2.° - A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3.° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 809.428/70)

Brasília, 3 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 82.969, DE 3 DE JANEIRO DE 1979

Retifica a concessão de lavra outorgada à Companhia Vale do Rio Doce pelo Decreto n.° 81.927, de 11 de julho de 1978.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 43 e 66, § 2.°, do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minerção), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, e tendo em vista o que consta do processo DNPM n.° 10.181/67, decreta:

Art. 1.° Fica retificada a concessão de lavra outorgada à Companhia Vale do Rio Doce pelo Decreto n.° 81.927, de 11 de julho de 1978, cujo artigo 1.° passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1.° Fica outorgada à Companhia Vale do Rio Doce concessão para lavrar calcário em terrenos de propriedade de Ivo Felisberto de Souza, no lugar denomi nado Alto Itaóca, Distrito de Itaóca, Município de Cachoeiro do Itapemerim, Estado do Espírito Santo, numa área de 8,9601ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1.431,50m, no rumo verdadeiro de 12°45'SE, da confluência do Córrego das Pedras com o Córrego dos Macacos e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 44m-W, 11m-S, 9,20m-E, 11,90m-S, 9,20m-E, 11,90m-S, 9,20m-E, 11,90m-S, 9,20m-E, 11,90m-S, 9,20m-E,

11,90m-S, 9,20m-E, 11,90m-S, 9,20m-E, 11,90m-S, 9,20m-E, 11,90m-S, 9,20m-E, 11,90m-S, 9,20m-E, 11,90m-S, 9,20m-E, 11,90m-S,9,20m-E, 11,90m-S, 6,10m-E, 21,30m-S, 19,20m-W 12m-S, 17,70m-W 12m-S, 17,70m-W, 12m-S, 17,70m-W, 12m-S, 17,70m-W 12m-S, 17,70m-W 15m-S, 23,30m-W, 36m-S, 18m-E, 22,50m-S, 18m-E, 22,50m-S, 18m-E, 23m-S, 18m-E, 23m-S, 03,50m-W, 9m-S, 25m-E, 50m-S, 40m-E, 50m-S, 40m-E, 58m-S, 84m-E, 39m-N, 126m-E, 31m-N, 22m-E, 25m-N, 23m-W, 30,20mN, 23m-W, 31,20m-N, 23m-W, 31,20m-N, 23m-W, 31,20m-N 23m-W, 31,20m-N, 23m-W, 31,20m-N, 23m-W, 31,20m-N, 23m-W, 31,20m-N, 23m-W, 31,20mN, 23m-W, 31,20m-N, 23m-W, 31,20m-N, 23m-W, 31,20m-N, 23m-W, 31,20m-N, 23m-W, 31,20m-N, 25m-W, 13,30m-N.»

Art. 2.° A presente retificação será transcrita no Livro C - Registro dos Decretos de Lavra, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Minsitério das Minas e Energia.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 10.181/67)

Brasília, 3 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 82.970, DE 3 DE JANEIRO DE 1979

Retifica a concessão de lavra outorgada à Mineração Miranda S.A. pelo Decreto n.° 81.921, de 11 de julho de 1978.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 43 e 66, § 2.°, do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, e tendo em vista o que consta do processo DNPM n.° 811.164/73, decreta:

Art. 1.° Fica retificada a concessão de lavra outorgada à Mineração Miranda S.A. pelo Decreto n.° 81.921, de 11 de julho de 1978, cujo artigo 1.° passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1.° Fica outorgada à Mineração Miranda S.A. concessão para lavrar calcário em terrenos de propriedade da Cooperativa Agrícola de Cotia, no lugar denominado Fazenda das Pedras, Distrito e Município de Santa Rosa da Serra, Estado de Minas Gerais, numa área de 120,17ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 310m, no rumo verdadeiro de 84°NW, da confluência do Córrego Retiro com o Córrego Vermelho e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 910m-S, 425m-W,970m-N, 150m-W, 545m-N, 170m-W, 415m-N, 275m-W, 690m-N, 170m-E, 230m-S, 520m-E, 640m-S, 175m-E, 840m-S, 155m-E.»

Art. 2.° A presente retificação será transcrita no Livro C - Registro dos Decretos de Lavra, do Departamento nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 811.164/73)

Brasília, 3 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 82.971, DE 3 DE JANEIRO DE 1979

Retifica a autorização de lavra conferida à Empresa de Mineração Mantovani Ltda. pelo Decreto n.° 63.436, de 17 de outubro de 1968.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 43 e 66 § 2.°, do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, e tendo em vista o que consta do processo DNPM n.° 8.102/66, decreta:

Art. 1.° Fica retificada a autorização de lavra conferida à Empresa de Mineração Mantovani Ltda. pelo Decreto n.° 63.436, de 17 de outubro de 1968, cujo artigo 1.° passa a vigorar com a seguinte redação.

«Art. 1.° Fica autorizada a Empresa de Mineração Mantovani Ltda., na qualidade de cessionária de Roberto Mantovani, a lavrar água mineral radioativa em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Fonte Santa Bernadete, Distrito e Município de Lindóia, Estado de São Paulo, numa área de 0,7083ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 611,31m, no rumo verdadeiro de 29°32'50''NE, da cruz da Igreja de São Benedito e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 91,40m-N, 9,10m-E, 13,05m-N, 79,30m-E, 40,57m-S, 10,65m-W, 13,81m-S, 12,05m-W, 15,02m-S, 15,25m-W, 21,75m-S, 21,70m-W, 13,30m-S, 28,75m-W.»

Art. 2.° A presente retificação será transcrita no Livro C - Registro dos Decretos de Lavra, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.(DNPM n.° 8.102/66)

Brasília, 3 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 82.972, DE 3 DE JANEIRO DE 1979.

Concede à Bauer & Cia. Ltda. o direito de lavrar basalto no Município de Arapongas, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada à Bauer & Cia. Ltda. concessão para lavrar basalto em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Jardim do Café, Distrito e Município de Arapongas, Estado do Paraná, numa área de 12,44ha, delimitada por umpolígono, que tem um vértice a 1.150m, no rumo verdadeiro de 82°SE, da confluência do Córrego Alecrim com o Córrego da Mantiqueira e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 35m-N, 50m-E, 40m-N, 50m-E, 55m-N, 50m-E, 45m-N, 75m-E, 20m-S, 75m-E, 35m-S, 100m-E, 35m-S, 100m-E, 10m-S, 40m-E, 225m-S, 15m-W, 75m-S, 75m-W, 25m-N, 50m-W, 25m-N, 50m-W, 25m-N, 50m-W, 25m-N, 50m-W, 25m-N, 50m-W, 25m-N, 50m-W, 25m-N, 50m-W, 25m-N, 50m-W, 25,-N, 50m-W.

Art. 2.° A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3.°Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 806.967/75)

Brasília, 3 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 82.973, DE 3 DE JANEIRO DE 1979

Concede à Companhia de Cimento Salvador o direito de lavrar calcário marinho no Município de Santo Amaro, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada à Companhia de Cimento Salvador concessão para lavrar calcário marinho em terrenos de propriedade da União, no lugar denominado Baía de Todos os Santos, Distrito de Saubara, Município de Santo Amaro, Estado da Bahia, numa área de 841,34ha, delimitada por um polígono, que tem um vér tice a 4.291m, no rumo verdadeiro de 76°12'NE, do cruzeiro da Igreja de Bom Jesus e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 3.500m-W, 180m-N, 80m-E, 1.560m-N, 120m-E, 300m-N, 180m-E, 460m-N, 3.170m-E, 2.500m-S.

Art. 2.° A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 808.978/68).

Brasília, 3 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 82.974, DE 3 DE JANEIRO DE 1979.

Concede à Mineradora Cantagalo Ltda. o direito de lavrar água mineral no Município de Itirapina, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Contituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada à Mineradora Cantagalo Ltda. concessão para lavrar água mineral em terrenos de propriedade do Espólio de Luiz Palmero, no lugar denominado Fazenda do Bosque, Distrito e Município de Itirapina, Estado de São Paulo, numa área de 2,32ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 155m, no rumo verdadeiro de 30°35'SW, do canto NW da casa sede da Fazenda do Bosque e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 50m-S, 20m-W, 10m-S, 50m-W, 50m-S, 40m-W, 50m-S, 40m-W, 50m-S, 20m-W, 30m-S, 30m-W, 40m-S, 10m-W, 15m-S, 10m-W, 15m-S, 15m-W, 20m-S, 10m-W, 10m-S, 10m-W, 15m-S, 10m-W, 15m-S, 25m-W, 30m-N, 10m-E, 20m-N, 15m-E, 30m-N, 10m-E, 20m-N, 10m-E, 30m-N, 15m-E, 30m-N, 20m-E, 50m-N, 15m-E, 50m-N, 45m-E, 50m-N, 45m-E, 40m-N, 65m-E, 20m-N, 40m-E.

Art. 2.° A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3.°Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 537/64)

Brasília, 3 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 82.975, DE 3 DE JANEIRO DE 1979

Concede a Gélio da Cunha - Firma Individual, o direito de lavrar mármore e calcita no Município de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada a Gélio da Cunha - Firma Individual, concessão para lavrar mármore e calcita em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Pedra Branca, Dis-

trito de Jaciguá, Município de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo, numa área de 42,2456ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 308,52m, no rumo verdadeiro de 54.°51'NE, da confluência do Córrego Santo Antônio com o Rio Fruteiras e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 20,30m-N, 10m-W, 215m-N, 14,20m-W, 89,70m-N, 13,80m-W, 45,30m-N, 68m-E, 70m-N, 112m-E, 257m-N, 40m-E, 45m-N, 275m-E, 71m-N, 280m-E, 355m-S, 28m-E, 133,30m-S, 224,20m-W, 160m-S, 265m-W, 165m-S, 275,80m-W.

Art. 2.° A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação (DNPM n.° 811.108/71)

Brasília, 3 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 82.976, DE 3 DE JANEIRO DE 1979

Concede à Mineração Curimbaba Ltda. o direito de lavrar bauxita e argila no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 demarço de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada à Mineração Curimbaba Ltda. concessão para lavrar bauxita e argila em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Campo do Meio Distrito e Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, numa área de 91.4188ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice na confluência do Córrego da Ditinha e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 129m-E, 33m-S, 183m-E, 596m-S, 73m-W, 1.023m-S, 220m-W, 52m-N, 326m-W, 187m-N, 37m-W, 138m-N, 45m-W,, 65m-N, 63m-E, 431m-N, 232m-W, 90m-N, 60m-E, 103m-N, 67m-E, 110m-N, 80m-E, 192m-N, 152m-E, 138m-N, 105m-E, 80m-N, 94m-E, 66m-N.

Art. 2.° A concesso de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 2 dejulho de 1968.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.(DNPM n.° 867/66)

Brasília, 3 dejaneiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 82.977, DE 3 DE JANEIRO DE 1979

Declara a caducidade do manifesto de Mina que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 7.°, parágrafo único, 63, § 3.°, e 65, letra "a.", do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março decreta:

Art. 1.° Fica declarada a caducidade do Manifesto de Mina n.° 703, de 7 de julho de 1937, referente à mina de ouro, prata, arsênico, manganês e ferro situada no lugar denominado Santa Quitria, Município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais, registrado em nome de Octávio Moreira Penna.

Art. 2.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 2.887/36)

Brasília, 3 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República .

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 82.978, DE 3 DE JANEIRO DE 1979

Concede à Mineração Jundu S.A. o direito de lavrar areia quartzosa no Município de Descalvado, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318 de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada à Mineração Jundu S.A. concessão para lavrar areia quartzosa em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Sítio Guanabara, Distrito e Município de Descalvado, Estado de São Paulo, numa área de 87,13ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 2.027m, no rumo verdadeiro de 26°01'SW, da ponte sobre o Ribeirão Bonito na Roddovia Estadual SP-215 que liga Porto Ferreira a São Carlos e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.150m-E, 320m-S, 175m-W, 170m-S, 190m-W, 430m-S 785m-W, 920m-N.

Art. 2.° A concessão de que trata este Decreto é outrogada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.(DNPM n.° 803.686/72)

Brasília, 3 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 82.979, DE 3 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Ciências da Faculdade de Educação Hebraico-Brasileira Renascença, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.207/78, conforme consta do Processo n.° 941/78-CFE e 246.348/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Ciências, licenciatura de 1.° grau, ministrado pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras Hebraico-Brasileira Renascença, mantida pela Sociedade Hebraico-Brasileira Renascença, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 82.980, DE 3 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis, ministrado pela Faculdade de Ciências Contábeis de Araçatuba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 denovembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7153/78, conforme consta do Processo n.° 343/78-CFE e 247.245/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis, ministrado pela Faculdade de Ciências Contábeis de Araçatuba, mantida pela Associação de Ensino Marechal Cndido Rondon, com sede na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 82.981, DE 3 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Arquitetura e Urbanismo, ninistrado pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7171/78, conforme consta do Processo n.° 3839/77-CFE e 247 004/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° E concedido reconhecimento ao curso de Arquitetura e Urbanismo, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, mantida pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 82.982, DE 3 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Tecnólogo em Administração Rural e de Tecnólogo em Cooperativismo, ministrados pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 denovembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7 180/78, conforme consta do Processo n.° 4.456/77 e 4.457/77-CFE e 246. 998/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É condedido reconhecimento aos cursos de Tecnólogo em Adminstração Rural e de Tecnólogo em Cooperativismo, ministrados pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dispos ções em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República .

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 82.983, DE 3 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Administração da Faculdade de Ciências Eco nômicas do Triângulo Mineiro, com sede na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.183/78, conforme consta do Processo n.° 2.383/77-CFE e 246.665/78do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Administração, ministrado pela Faculdade de Ciências Econômicas do Triângulo Mineiro, mantida pela Associação Comercial e Industrial de Uberaba, com sede na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 82.984, DE 4 DE JANEIRO DE 1979

Fixa, para o exercício de 1979, o limite global de importação, através da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 36 do Decreto-lei n.° 1.455, de 7 de abril de 1976, decreta:

Art. 1.° O limite global das importações, através da Zona Franca de Manaus, para o exercício de 1979, é fixado em US$ 385 milhões-FOB, excluídas as relativas a petróleo e trigo.

Art. 2.° À Superintendência da Zona Franca de Manaus cabe operacionalizar o contingenciamento estabelecido neste Decreto, de conformidade com os critérios fixados pelo seu Conselho de Administração.

Art. 3.° A título de incentivo, em programas de exportação aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA, poderão ser excluídos do limite global fixado neste Decreto:

a) o valor FOB de componentes destinados ao emprego na industrialização de produtos a serem exportados;

b) o equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo líquido do ingresso de divisas resultantes da comparação entre as exportações e as importações efetuadas na forma do item "a", relativamente a cada produto, computado por empresa.

Art. 4.° As importações efetuadas por entidades governamentais, através da Zona Franca de Manaus, não serão computadas no limite global fixado no presente Decreto, devendo o valor dessas importações correr à conta dos montantes fixados para as respectivas entidades governamentais.

Art. 5.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

DECRETO N° 82.985 DE 4 DE JANEIRO DE 1979

Autoriza alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio da Universidade Federal de Santa Catarina e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 1.° do Art. 1.° da Lei n.° 6.120, de 15 de outubro de 1974, decreta:

Art. 1.° Fica a Universidade Federal de Santa Catarina autorizada a alienar os seguintes bens imóveis, localizados no perímetro urbano da cidade de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina:

I — Terreno sito à rua Esteves Júnior, com área de 3.961,98m² (três mil, novecentos e sessenta e um metros quadrados e noventa e oito decímetros quadrados) medindo 39,01m (trinta e nove metros e um centímetro) de frente a leste, por 42,30m (quarenta e dois metros e trinta centímetros) de fundos, a oeste, onde confronta com a rua Tenente Silveira, no lado norte, confronta com a propriedade de Antonio Francisco da Cunha e Hermínio Franklin Firmo de Oliveira, em uma linha quebrada em 3 lances, medindo 58,59m, (cinquenta e oito metros e cinquenta e nove centímetros), 4,00m (quatro metros) e 63,20m (sessenta e trs metros e vinte centímetros) respectivamente, e ao lado sul também em linha quebrada em 3 lances, medindo respectivamente 33,70m (trinta e três metros e setenta centímetros), 14,10m (quatorze metros e dez centímetros) a 51,60m (cinquenta e um metros e sessenta centímetros) confrontando com o Hospital de Caridade e Irmandade do Nosso Senhor Jesus dos Passos, havendo no terreno acima descrito um prédio de alvenaria, com área de 1.445,00m² (um mil quatrocentos e quarenta e cinco metros quadrados), onde funciona a Faculdade de Direito com 2 pavimentos e um porão, constando a construção de um acréscimo, no respectivo prédio, de 536,78m² (quinhentos e trinta e seis metros quadrados e setenta e oito decímetros quadrados), e de um prédio de madeira de um pavimento com 120m² (cento e vinte metros quadrados), sitos à rua Esteves Júnior n.° 11.

II — Terreno sito no lado ímpar da rua Esteves Júnior, com área de 2.664,00m² (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro metros quadrados) medindo 21,00m (vinte e um metros) de frente a leste, por 33,00m (trinta e três metros) de fundos a oeste, onde confronta com a propriedade de Axires Horn Ferro, no lado norte mede 100,00m (cem metros) e confronta com propriedade da Mitra Metropolitana e no lado sul numa linha quebrada em 3 lances, medindo respectivamente 53,00m (cinquenta e três metros), 12,00m (doze metros) e 47,00m (quarenta e sete metros), confrontando os dois primeiros com a propriedade de João Kotzias e o último com Júlio Paupitz, constando a construção, no terreno acima descrito, de um prédio de alvenaria e outro de madeira, tendo o primeiro 3 pavimentos e área de 1.911,23m² (um mil, novecentos e onze metros quadrados e vinte e três decímetros quadrados) e o segundo, 1 pavimento e área de 229,00m² (duzentos e vinte e nove metros quadrados), sitos à rua Esteves Júnior, n.° 93.

III — Terreno situado à rua São Francisco, com a área de 1.802,60m² (um mil oitocentos e dois metros quadrados e sessenta decímetros quadrados) fazendo frente na extensão de 28,48m (vinte e oito metros e quarenta e oito centímetros), a linha de fundos mede 27,00m (vinte e sete metros) e extrema com terras de propriedade da Congregação das Irmãzinhas da Imaculada Conceição, a lateral leste mede 61,90m (sessenta e um metros e noventa centímetros) e extrema na extensão de 30,95m (trinta metros e noventa e cinco centímetros) com a propriedade de Hubert Beck e na extensão de 30,95m (trinta metros e noventa e cinco centímetros) com a de Moacyr Pinto e a lateral oeste mede 62,68m (sessenta e dois metros e sessenta e oito centímetros) e extrema com propriedade de Evilásio Nery Caon, constando do terreno acima descrito, um prédio com 2 pavimentos, porão e sótão com área total de 877,57m² (oitocentos e setenta e sete metros quadrados e cinquenta e sete decímetros quadrados) tendo sido construído também, um prédio de alvenaria com 4 pavimentos com área de 2.151,66m² (dois mil, cento e cinquenta e um metros quadrados e sessenta e seis decímetros quadrados), ambos sitos à rua São Francisco n.° 9.

Art. 2.° As alienações de que trata o artigo anterior serão feitas mediante licitação, obedecidas as disposições contidas no Título XII, do Decreto-lei n.° 200, de 25 de fevereiro de 1967 e o seu produto será utilizado integralmente no *campus* da Universidade Federal de Santa Catarina, atendidas as determinações do Art. 4.° da Lei n.° 6.120, de 15 de outubro de 1974.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 82.986, DE 4 DE JANEIRO DE 1979

Autoriza alienação de bem imóvel pertencente ao patrimônio da Universidade Federal da Paraíba.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 81, item III da Constituição, e nos termos da Lei n.° 6.120, de 15 de outubro de 1974, decreta:

Art. 1.° Fica a Universidade Federal da Paraíba autorizada a alienar o seguinte bem imóvel de sua propriedade, localizado no perímetro urbano da cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba: terreno com área de 1.608,52m² (hum mil, seiscentos e oito metros e cinquenta e dois decímetros quadrados), limitando-se ao Sul com a Avenida Getúlio Vargas, ao Norte com a Avenida Duarte da Silveira, ao Leste com a Avenida Princesa Isabel e ao Oeste, com o Parque Solon de Lucena, tendo nele edificado um prédio com área de 4.192m² (quatro mil, cento e dois metros quadrados).

Art. 2.° A alienação de que trata o artigo anterior, será procedida mediante licitação, obedecidas as disposições contidas no Título XII do Decreto-lei n.° 200 de 25 de fevereiro de 1967, e o seu produto será utilizado integralmente no *Campus* Universitário de João Pessoa, da Universidade Federal da Paraíba, atendidas as determinações do Art. 4.° da Lei n.° 6.120, de 15 de outubro de 1964.

Art. 3.° A escritura pública de venda será assinada pelo Reitor da Universidade Federal da Paraíba.

Art. 4.° O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da Reública.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 82.987, DE 4 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre avaliação de desempenho e interstício, para efeito de progressão Funcional e Aumento por Mérito, dos servidores que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 6.° e 13 da Lei n.° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1.° Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, afastados dos respectivos órgãos de lotação para o exercício de cargos ou funções de direção superior em entidades da Administração Federal indireta ou em fundações instituídas pelo P der Público, mediante autorização expressa do Presidente da República ou em virtude de eleição por Assembléia ou ógão colegiado competentes, são considerados , para efeito de Avaliação de Desempenho, como integrantes do grupamento de cargos ou funções de confiança, de que trata a alínea *a* do parágrafo único do artigo 21 do Decreto n.° 80.602, de 24 de outubro de 1977.

§ 1.° Os servidores afastados na forma prevista neste artigo são considerado em efetivo exercício, para efeito de contagem de interstício para Progressão Funcional e Aumento por Mérito, não se lhes aplicando o disposto no artigo 7.° do Decreto n.° 80.602, de 1977.

§ 2.° O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos servidores nomeados ou designados, mediante livre escolha e ato expresso do Presidente da República,para o exercício eventual de cargo ou função de direção superior em órgãos ou entidades da Administração Federal e Fundações criadas por lei federal, mantido o disposto no § 3.° do artigo 7.° do Decreto n.° 80.602, de 1977.

Art. 2.° O Disposto neste decreto alcança as Progressões Funcionais e os Aumentos por Mérito realizados a partir de 1.° de outubro de 1977.

Art. 3.° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

DECRETO N.° 82.988, DE 4 JANEIRO DE 1979

Promulga o Convênio de Cooperação Cultural e Científica Brasil-Chile.

O Presidente da República,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo n.° 59, de 15 de junho de 1977, o Convênio de Cooperação Cultural e Científica, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, em Brasília,a 23 de dezembro de 1976;

Considerando que o referido Convênio entrou em vigor, nos termos de seu Artigo XVI, a 14 de dezembro de 1978, trinta dias depois da troca dos instrumentos de ratificação; decreta;

Art. 1.° O Convênio de Cooperação Cultural e Científica, apenso por cópia ao present Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposi ções em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 5/1/79

DECRETO N.° 82.989,DE 4 DE JANEIRO DE 1979

Aprova as Tabelas de Etapa, de Complementos da Ração Comum e de Quantitativo das Rações Operacionais das Forças Armadas para o primeiro semestre de 1979.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.° Ficam aprovadas as anexas Tabelas de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais das Forças Armadas, organizadas de conformidade com o que preceitua o artigo 90 da Lei n.° 5.787 de 27 de junho de 1972 (Lei de Remuneração dos Militares).

Art. 2.° Na execução das referidas Tabelas, obedecer-se-ão, na Marinha, no Exército, na Aeronáutica e no Estado-Maior das Forças Armadas, as Instruções aprovadas pelo artigo 2.° do Decreto n.° 65.872, de 15 de dezembro de 1969.

Art.3.° O presente Decreto entra em vigor a partir de 1.° de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Geraldo Azevedo Henning

Fernando Bethlem

J. Araripe Macedo

José Maria de Andrada Serpa

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS
COMISSÃO DE ALIMENTAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS

TABELA DE ETAPAS DAS FORÇAS ARMADAS PARA CUSTEIO DA RAÇÃO COMUM PARA O 1º SEM 1979

ÁREAS	REGIÕES, ZONAS OU LOCALIDADES	FIXA	VARIÁVEL				ETAPA COMUM		
		QUANTITATIVO DE SUBSISTÊNCIA	QUANTITATIVO DE RANCHO	REFORÇO DE RANCHO	QUANTITATIVO DE RANCHO MAJORADO	REFORÇO DE RANCHO MAJORADO	TIPO I	TIPO II E III	TIPO IV
		b	c	d	e	f	a	g	h
		3a/4	a/4	b/2		3b/4	b+c	b+d b+e	b+f
01	PARÁ E TERRITÓRIO DO AMAPÁ	27,00	9,00	13,50		20,25	36,00	40,50	47,25
02	MARANHÃO, PIAUÍ E CEARÁ	27,00	9,00	13,50		20,25	36,00	40,50	47,25
03	R.G.NORTE, PARAÍBA, PERNAMBUCO, ALAGOAS E TERRIT. FER. NORONHA	28,32	9,44	14,16		21,24	37,76	42,48	49,56
04	SERGIPE, BAHIA E ABROLHOS	27,00	9,00	13,50		20,25	36,00	40,50	47,25
05	ESPÍRITO SANTO, RIO DE JANEIRO E TRINDADE	25,56	8,52	12,78		19,17	34,08	38,34	44,73
06	SÃO PAULO	25,56	8,52	12,78		19,17	34,08	38,34	44,73
07	PARANÁ E SANTA CATARINA	27,00	9,00	13,50		20,25	36,00	40,50	47,25
08	RIO GRANDE DO SUL	25,56	8,52	12,78		19,17	34,08	38,34	44,73
09	MINAS GERAIS (EXCETO TRIÂNGULO MINEIRO)	26,40	8,80	13,20		19,80	35,20	39,60	46,20
10	MATO GROSSO	27,72	9,24	13,86		20,79	36,96	41,58	48,51
11	DISTRITO FEDERAL, GOIÁS E TRIÂNGULO MINEIRO	25,56	8,52	12,78		19,17	34,08	38,34	44,73
12	AMAZONAS, ACRE, TERRITÓRIO DE RONDÔNIA E RORAIMA	32,16	10,72	16,08		24,12	42,88	48,24	56,28

NAVIOS EM VIAGEM NO ESTRANGEIRO - PARA PAGAMENTO EM DÓLAR	
Quantitativo de Subsistência	US$ 2,34
Quantitativo de Rancho	US$ 0,78
Reforço de Rancho Majorado ou Quant. de Rancho Majorado	US$ 1,17
Reforço de Rancho Majorado	US$ 1,76
Etapa de Rancho - TIPO I	US$ 3,12
Etapa Comum - TIPO II ou III	US$ 3,51
Etapa Comum - TIPO IV	US$ 4,10

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS
COMISSÃO DE ALIMENTAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS

TABELA DOS COMPLEMENTOS DA RAÇÃO COMUM E DO QUANTITATIVO DAS RAÇÕES OPERACIONAIS PARA O 1º SEMESTRE DE 1979.

FORÇA	ORGANIZAÇÕES MILITARES	VALOR Cr$
	A - COMPLEMENTO	
	I - ESCOLAR	
MARINHA EXÉRCITO AERONÁUTICA	1.1 - Escola Naval - Colégio Naval - Centro de Instrução Almirante Graça Aranhá (Formação Oficiais) - Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar (Formação de Oficiais - Academia Militar das Agulhas Negras - Escola Preparatória de Cadetes - Academia da Força Aérea - Centro de Aplicações Táticas e Recompletamento de Equipagem - Escola Preparatória de Cadetes do Ar	4,80
MARINHA EXÉRCITO AERONÁUTICA	1.2 - Centro de Instrução Almirante Graça Aranha - Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar - Escola de Aprendizes de Marinheiros - Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes - Centro de Recrutas do Corpo de Fuzileiros Navais - Centro de Instrução Almirante Wandenkolk - Centro de Operações na Selva e Ações de Comando - Escola de Educação Física - Escola de Instrução Especializada - Escola de Material Bélico - Instituto Militar de Engenharia - Centro Técnico Aeroespacial	3,60
MARINHA EXÉRCITO AERONÁUTICA E M F A	1.3 - Centro de Instrução e Adestramento de Submarinos e Mergulho - Centro de Instrução e Adestramento Aeronaval - Centro de Instrução Almirante Marques de Leão - Centro de Instrução e Adestramento do Corpo de Fuzileiros Navais - Escola de Guerra Naval - Escolas de Especialização para Oficiais - Curso de Aperfeiçoamento para Oficiais - Escolas de Especialização ou Aperfeiçoamento para Praças - Escola de Artífices - Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais - Escola de Comunicações - Escola de Sargentos das Armas - Escola de Equitação - Escola de Artilharia de Costa e Antiaérea - Escola de Comando e Estado-Maior do Exército - Centro de Estudo de Pessoal - Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guardas - Escola de Especialistas de Aeronáutica - Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica - Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica - Comissão de Desportos da Aeronáutica - Escola Superior de Guerra	3,40

FORÇA	ORGANIZAÇÕES MILITARES	VALOR Cr$
	TABELA DOS COMPLEMENTOS - CONTINUAÇÃO - FL-02	
	1 - ESCOLAR	
MARINHA	1.4 - Escola de Formação de Oficiais da Reserva da Marinha - - Escola de Reservistas Navais	
EXÉRCITO	- Colégios Militares - Centros e Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva	
AERONÁUTICA	- Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica	3,00
	2 - HOSPITALAR	
MARINHA EXÉRCITO AERONÁUTICA E M F A	2.1- Doentes sob Regime hospitalar	3,60
	3 - ESPECIAL	
MARINHA E	3.1 - Lanche de bordo em aeronave (mais de 6 horas)	32,40
AERONÁUTICA	3.2 - Lanche de bordo em aeronave (de 3 a 6 horas)	15,60
MARINHA	3.3 - Posto Oceanográfico da Ilha da Trindade	13,20
	3.4 - Navios Rebocadores de alto mar e Corveta (quando em viagem específica de socorro ou em estado de Pronto) - Tanques, Patrulhas e Varredores (em viagem) - Submarinos (em viagem) - Navios Hidrográficos e Faroleiros (em viagens, quando em efetivo serviço da especialidade) - Pessoal embarcado, quando em viagem, prontidão ou reparo fora de sede - Pessoal envolvido diretamente em operações aéreas em navios aeródromos (nos dias em que houver operações) - Abrolhos	6,00
EXÉRCITO	3.5 - Unidades denominadas de Fronteiras, Postos de Fronteiras, Guarnições de Fernando de Noronha Batalhão de Engenharia de Construção nas áreas dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste	5,00
MARINHA	3.6 - Pessoal de quarto à noite em viagem - Tripulação das embarcações de desembarque de viaturas de pessoal (quando em missões de transporte ou de inspeção a portos ribeirinhos) - Tripulação de lanchas dos navios hidrográficos (quando em fainas de levantamento, afastados dos navios sem possibilidades de utilização das refeições principais) - Escafandristas e homens-rãs - Pára-quedistas - Polícia da Marinha	

FORÇA	ORGANIZAÇÕES MILITARES	VALOR Cr$
	TABELA DOS COMPLEMENTOS - CONTINUAÇÃO - FL-03	
EXÉRCITO	- Organizações com encargos de Unidade Escolar - Polícia do Exército - 1a, 2a, 3a, 4a, 5a, 9a e 10a. Companhia de Guardas - 1º Batalhão de Guardas - 2º Batalhão de Guardas - 1º, 2º e 3º Regimento de Cavalaria de Guardas - Batalhão de Guarda Presidencial - Companhia Especial de Transporte (CET) - Organizações Componentes de Brigada Aeroterrestre - 1a. Companhia Especial de Transporte	1,80

FORÇA	ORGANIZAÇÕES MILITARES		VALOR Cr$
	TABELA DOS COMPLEMENTOS - CONTINUAÇÃO - FL-03		
	3 - ESPECIAL		
AERONÁUTICA	3.6 - Polícia da Aeronáutica (Subunidade) - Equipe de Pára-quedistas do Serviço de Busca e Salvamento (PARASAR)		1,80
	4 - REGIONAL		
MARINHA	4.1.1 - Depósito de Subsistência supridores 4.1.2 - Diretoria de Abastecimento da Marinha	0,80 2,20	3,00
EXÉRCITO	4.2.1 - Organizações Militares 4.2.2 - Estabelecimento de Subsistência 4.2.3 - Diretoria de Subsistência	1,20 0,60 1,20	3,00
AERONÁUTICA	4.3.1 - Organizações Militares (F. Manut. Rancho) 4.3.2 - Subdiretoria de Subsistência	1,20 1,80	3,00
	B - RAÇÕES OPERACIONAIS		
MARINHA EXÉRCITO E AERONÁUTICA	- Quantitativo		0,40

DECRETO N.° 82.990, DE 5 DE JANEIRO DE 1979

Inclui Categoria Funcional no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei n.° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 7.° da Lei n.° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta

Art. 1.° Fica incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, estruturado pelo Decreto n.° 72.493, de 19 de julho de 1973, com as alterações posteriores, a Categoria Funcional de Tradutor e Intérprete, Código NS-938 ou LT-NS-938.

Parágrafo único A Categoria Funcional de que trata este artigo compreende atividades de nível superior, envolvendo supervisão, coordenação, programação ou execução em grau de maior complexidade, relacionadas com os trabalhos de tradução e versão, oral e escrita, de documentos ou aulas, conferências e entrevistas, bem como de outros incluídos na respectiva área profissional.

Art. 2.° As classes integrantes da Categoria Funcional prevista no artigo anterior distribuir-se-ão na forma do Anexo deste decreto.

Art. 3.° O ingresso na Categoria Funcional de que trata este decreto far-se-á mediante concurso público no regime da legislação trabalhista, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, exigindo-se dos candidatos diploma de curso superior de Letras, habilitações de Tradutor e Intérprete, aprovado pelo órgão competente e devidamente registrado.

Art. 4.° Na aplicação do disposto neste decreto serão observadas, no que couber, as normas constantes do Decreto n.° 72.493, de 1973, com as modificações introduzidas pela legislação posterior.

Art. 5.° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 8/1/79

DECRETO N.° 82.991, DE 8 DE JANEIRO DE 1979

Concede novo prazo para cumprimento do disposto no artigo 2.° do Decreto n.° 78.015, de 12 de julho de 1976.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto n.° 78.015, de 12 de julho de 1976, decreta:

Art. 1.° É concedido novo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação deste Decreto, para que se concretize o objetivo indicado no artigo 2.° do Decreto n.° 78.015, de 12 de julho de 1976, mantidas suas demais disposições.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.° 82.992, DE 8 DE JANEIRO DE 1979

Concede à Calcáreo Bonança Ltda. o direito de lavrar calcário dolomítico no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada à Calcáreo Bonança Ltda. concessão para lavrar calcário dolomítico em terrenos de propriedade de Antônio Peixoto, Arlindo Peixoto e João Peixoto, no lugar denominado Bairro da Assistência, Distrito de Assistên cia, Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, numa área de 6,5168ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1.770,85m, no rumo verdadeiro de 30°29'SW, do centro da ponte sobre o Córrego da Assistência na estrada Piracicaba—Rio Claro e os lados a partir desse vértic os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 26m-S, 16m-W, 12m-S, 28m-W, 16m-S, 30m-W, 20m-S, 30m-W, 20m-S, 30m-W, 20m-S, 30m-W, 20m-S, 30m-W, 20m-S, 30m-W, 20m-S, 40m-W, 20m-N, 30m-W, 28m-N, 30m-W, 20m-N, 30m-W, 30m-N, 30m-W, 30m-N, 30m-W, 40m-N, 20m-E, 12m-N, 20m-E, 12m-N, 20m-E, 14m-N, 20m-E, 12m-N, 30m-E, 20m-N, 30m-E, 20m-N, 30m-E, 18m-N, 30m-E, 18m-N, 50m-E, 18m-S, 22m-E, 18m-S, 28m-E, 20m-S, 26m-E, 20m-S, 30m-E, 12m-S, 20m-E, 14m-S, 22m-E, 12m-S, 16m-E.

Art. 2.° A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 805.877/70)

Brasília, 8 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 82.993, DE 8 DE JANEIRO DE 1979

Concede à SUCAL - Sudoeste Calcário Dolomítico Ltda. o direito de lavrar dolomito no Município de Jataí, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decret-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada à SUCAL - Sudoeste Calcário Dolomítico Ltda. concesso para lavrar dolomito em terreno de propriedade de José Vilela de Carvalho, Joaquim Vilela Junqueira e Antônio Vilela de Carvalho, no lugar denominado Fazenda Araguainha, Distrito de Perolândia, Município de Jataí, Estado de Goiás, numa área de 250,82ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 310m, no rumo verdadeiro de 40.°10'SE, da confluência do Córrego Invernadinha com o Córrego Vau Velho e os lados desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 40m-N, 390m-E, 1.250m-S, 2.060m-W, 1.210m-N, 1.670m-E.

Art. 2.° A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 814.335/72)

Brasília, 8 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 82.994, DE 8 DE JANEIRO DE 1979

Concede à Companhia de Cimento Portland Paraná o direito de lavrar calcário dolomítico no Município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada à Companhia de Cimento Portland Paraná concessão para lavrar calcário dolomítico em terrenos de propriedade de Antônio Rodrigues de Oliveira, no lugar denominado Santaria, Distrito e Município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, numa área de 12,63ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 20m, no rumo verdadeiro de 41°NE do antigo marco Km-26 da Estrada de Rodagem Rio Branco do Sul - Curitiba (PA-25 do Projeto Rio Branco do Sul) e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 30m-E, 19m-S, 40m-E, 20m-S, 40m-E, 20m-S, 55m-E, 20m-S, 65m-E, 20m-S, 60m-E, 20m-S, 85m-E, 50m-S, 15m-E, 100m-S, 25m-E, 100m-S, 23m-E, 65m-S, 112m-W, 12m-N, 170m-W, 23m-S, 68m-W, 62m-N, 22m-W, 105m-N, 22m-W, 100m-N, 22m-W, 100m-N, 22m-W, 78m-N.

Art. 2.° A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 806.776/69)

Brasília, 8 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 82.995, DE 8 DE JANEIRO DE 1979

Extingue Organizações Militares no Ministério do Exército e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de conformidade com o disposto no artigo 46, do Decreto-lei n.° 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no artigo 32 do Decreto n.° 79.531, de 13 de abril de 1977, modificado pelo Decreto n.° 81.639, de 9 de maio de 1978, decreta:

Art. 1.° Ficam extintas as seguintes Organizações Militares, criadas pelo Decreto n.° 28.390-A, de 11 de julho de 1950, Reservado e desativadas em 3 de dezembro de 1976:

— 1.° Grupo de Artilharia Antiaérea

— 2.° Grupo de Artilharia Antiaérea

Art. 2.° O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste decreto.

Art. 3.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da Rep blica.

ERNESTO GEISEL

Fernando Bethlem

DECRETO N.° 82.996, DE 9 DE JANEIRO DE 1979

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a formalizar a não aceitação da doação do terreno que menciona, situado no Município de Catanduva, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.° Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover os atos necessários para formalizar a não aceitação da doação que, nos termos do Decreto-lei Municipal n.° 13, de 20 de outubro de 1941 e Escritura de 27 de agosto de 1942, o Município de Catanduva, Estado de São Paulo, fez à União Federal de um terreno com a área de 936,00m² (novecentos e trinta e seis metros quadrados), situado na Rua Ceará, esquina com a Rua Cuiabá, naquele Município, conforme elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o n.° 0880-15.977, de 1977.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.° 82.997, DE 9 DE JANEIRO DE 1979

Concede novo prazo para cumprimento do disposto no artigo 2.° do Decreto n.° 70.512, de 12 de maio de 1972.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2.° do Decreto n.° 70.512, de 12 de maio de 1972 e no artigo 3.° do Decreto-lei n.° 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica concedido novo prazo, de 3 (trs) anos, a contar da data de publicação desde Decreto, para que se concretize o objetivo indicado no artigo 2.° do Decreto n.° 70.512, de 12 de maio de 1972, mantidas suas demais disposições.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.° 82.998, DE 9 DE JANEIRO DE 1979

Autoriza, até 31 de dezembro de 1979, o aproveitamento dos navios estrangeiros na cabotagem nacional.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, conbinado com o artigo 173 da Constituição, decreta:

Art. 1.° Fica a Superintendência Nacional da Marinha Mercante-SUNAMAM, na forma do disposto na alínea "e" do artigo 5.° do Decreto n.° 48.180, de 10 de maio de 196, autorizada a conceder, até 31 de dezembro de 1979, permissão para que navios entrangeiros possam fazer cabotagem nacional, a fim de auxiliar, exclusivamente, no transporte de cargas frigorificadas, de óleos vegetais comestíveis a granel, de carga líquidas para fins industriais a granel, de gás liquefeito de petróleo a granel, de volumes de grande peso para cuja movimentação sejam necessários equipamentos especiais de bordo, por falta desses equipamentos nos portos de embarque e/ou de desembarque, de materiais e equipamentos destinados às plataformas marítimas, de trigo nacional ensacado ou a granel, durante o período da safra, e demais gêneros alimentícios de primeira necessidade, no caso de necessidade pública.

Art. 2.° As permissões para os carregamentos serão solicitadas, em cada caso, à Superintendência Nacional da Marinha Mercante, que somente as concederá se a existência das cargas especificadas no artigo anterior e nas condições indicadas, exigir, para o seu transporte, o auxílio de navios entrangeiros, e desde que as condições de embarque e desembarque permitamoperações normais.

Art. 3.° Os navios estrangeiros obedecerão, obrigatoriamente, às tabelas de frete e taxas acessórias estabelecidas para a cabotagem nacional.

Art. 4.° O presente Decreto vigora a partir de 1.° de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Dyrceu Araújo Nogueira

DECRETO N.° 82.999, DE 9 DE JANEIRO DE 1979

Concede a Patrocínio Calcário Agrícola Ltda. o direito de lavrar calcário Município de Coromandel, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, d 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada a Patrocínio Calcário Agrícola Ltda. concessão para lavrar calcário em terrenos de sua propriedade e de Francisca Maria dos Anjos, no lugar denominado Caetetu, Distrito e Município de Coromandel, Estado de Minas Gerais, numa área de 60,50ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 200m, no rumo verdadeiro de 11.°NE, da confluência do Córrego da Pedra com o Rio Santo Inácio e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros 650m-E, 700m-S, 150-W, 300m-S, 500m-W, 1.000m-N.

Art. 2.° A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as con dições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 02 de julho de 1968.

Art. 3.°Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 824.389/71)

Brasília, 9 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.000, DE 9 DE JANEIRO DE 1979

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e de Salvador, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei n.° 9.760 de 5 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1.° Ficam autorizados:

— a adquirir o domínio útil:

1) Donald Jhin, de nacionalidade coreana, da fração ideal de 7,10% do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Cândido Gaffrée n.° 205, correspondente ao apartamento n.° 11, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 0768-37.782, de 1978;

2) Maria del Carmen Piñeiro Bouzas, de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 1/125,46 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Conselheiro Dantas n.° 22/24, correspondente à sala 703, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 0580-09.290, de 1978;

3) Claudine Maud Perrin, de nacionalidade francesa, da fração ideal de 3/42 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Avenida São Sebastião n.° 99, correspondente ao apartamento n.° 103, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o n.° 0768-29.511, de 1975;

4) Antonio Fernandez Lestayo e sua mulher Maria de la Candelaria Fernández Lestón de Fernández, ambos de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 9/360 do terreno de marinha, situado na Rua Correa Vasques n.° 34, correspondente ao apartamento n.° 506, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 0768-36.151, de 1977;

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.° 83.001, DE 10 DE JANEIRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, área de terra abrangida pela bacia hidráulica e faixa seca do Açude Público ACAUÃ, nos municípios de Aroeiras, Natuba e Umbuzeiro, Estado da Paraíba.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956, decreta:

Art. 1.° Fica declarada de utilidade pública, para efeito de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Autarquia vinculada ao Ministério do Interior, uma área de terra titulada a diversos particulares, com aproximadamente 3.934ha (três mil, novecentos e trinta e quatro hectares), com benfeitorias, abrangida pela bacia hidráulica e faixa seca do açude público ACAUÃ, sendo 2.107ha (dois mil, cento e sete hectares) na jurisdição do Município de Aroeiras, 1.341ha (hum mil, trezentos e quarenta e hum hectares) na jurisdição do Município de Natuba e 486ha (quatrocentos e oitenta e seis hectares) na jurisdição do Município de Umbuzeiro, no Estado da Paraíba, assim descrita na planta constante do Processo n.° 1625/78MI, devidamente rubricada pelo Secretário Geral do Ministério do Interior: a área de terras a ser desapropriada tem seu início no ponto 0, situado a 660 metros a jusante do marco 1 ombreira direita do boqueirão do açude numa direção perpendicular à linha do eixo M1-M2; neste ponto do polígono toma o azimuth de 200° 30' e segue a distância de 2.340 metros até encontrar o ponto 1; neste, faz um ângulo in-

terno de 145° e segue a distância de 2.600 metros até encontrar o ponto 2; neste, faz um ângulo interno de 206° 30' e segue a distância de 1.960 metros até encontrar o ponto 3; neste, faz um ângulo interno de 166° 30' e segue a distância de 1.700 metros até encontrar o ponto 4; neste, faz um ângulo interno de 220° e segue a distância de 1.700 metros até encontrar o ponto 5; neste, faz um ângulo interno de 234° 30' e segue a distância de 1.520 metros até encontrar o ponto 6; neste, faz um ângulo interno de 61° 30' e segue a distância de 2.460 metros até encontrar o ponto 7; neste, faz um ângulo interno de 249° e segue a distância de 820 metros até encontrar o ponto 8; neste, faz um ângulo interno de 52° 30' e segue a distância de 1.180 metros até encontrar o ponto 9; neste, faz um ângulo interno de 251° e segue a distância de 1.000 metros até encontrar o ponto 10; neste, faz um ângulo interno de 79° 30' e segue a distância de 2.260 metros até encontrar o ponto 11; neste, faz um ângulo interno de 256° e segue a distância de 900 metros até encontrar o ponto 12; neste, faz um ângulo interno de 151° e segue a distância de 2.300 metros até encontrar o ponto 13; neste, faz um ângulo interno de 210° e segue a distância de 2.740 metros até encontrar o ponto 14; neste, faz um ângulo interno de 224° e segue a distância de 1.500 metros até encontrar o ponto 15; neste, faz um ângulo interno de 126° 30' e segue a distância de 1.840 metros até encontrar o ponto 16; neste, faz um ângulo de 146° e segue a distância de 1.600 metros até encontrar o ponto 17; neste, faz um ângulo de 208° 30' e segue a distância de 4.700 metros até encontrar o ponto 18; neste, faz um ângulo de 95° e segue a distância de 640 metros até encontrar o ponto 19; neste, faz um ângulo de 93° 30' e segue a distância de 2.340 metros até encontrar o ponto 20; neste, faz um ângulo interno de 166° e segue a distância de 2.660 metros até encontrar o ponto 21; neste, faz um ângulo interno de 248° e segue a distância de 700 metros até encontrar o ponto 22; neste, faz um ângulo interno de 58° 30' e segue a distância de 1.560 metros até encontrar o ponto 23; neste, faz um ângulo interno de 248° e segue a distância de 1.480 metros até encontrar o ponto 24; neste, faz um ângulo interno de 227° 30' e segue a distância de 1.420 metros até encontrar o ponto 25; neste, faz um ângulo interno de 160° e segue a distância de 720 metros até encontrar o ponto 26; neste, faz um ângulo interno de 162° 30' e segue a distância de 2.960 metros até encontrar o ponto 27; neste, faz um ângulo interno de 128° e segue a distância de 1.880 metros até encontrar o ponto 28; neste, fll faz um ângulo interno de 238° 30' e segue a distância de 2.300 metros até encontrar o ponto 29; neste, faz um ângulo interno de 74° e segue a distância de 1.860 metros até encontrar o ponto 30; neste, faz um ângulo interno de 249° e segue a distância de 800 metros até encontrar o ponto 31; neste, faz um ângulo interno de 233° 30' e segue a distância de 1.260 metros até encontrar o ponto 32; neste, faz um ângulo interno de 235° e segue a distância de 2.260 metros até encontrar o ponto 33; neste, faz um ângulo interno de 153° e segue a distância de 3.800 metros até encontrar o ponto 34;neste, faz um ângulo interno de 157° e segue a distância de 1.800 metros até encontrar o ponto 35; neste, faz um ângulo interno de 297° e segue a distância de 2.040 metros até encontrar o ponto 36; neste, faz um ângulo interno de 97° e segue a distância de 1.300 metros até encontrar o ponto 37; neste, faz um ângulo interno de 117° 30' e segue a distância de 1.780 metros até encontrar o ponto 38; neste, faz um ângulo interno de 196° e segue a distância de 1.000 metros até encontrar o ponto 39; neste, faz um ângulo interno de 126° 30' e segue a distância de 1.360 metros até encontrar o ponto "0" inicial do polígono que tem como ângulo interno de fechamento 101°.

Art. 2.° O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas fica outorizado a promover e executar, com recursos que lhe sejam destinados para reálização do Programa de Irrigação do Nordeste, a desapropriação de que trata este Decreto.

Art. 3.° O Expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá proceder, se alegar urgência, de conformidade com o artigo 15, do Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Maurício Rangel Reis

DECRETO N.° 83.002, DE 10 DE JANEIRO DE 1979

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a formalizar a não aceitação da doação do terreno que menciona, situado no Município de Dourados, Estado de Mat Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.° Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover os ato necessários para formalizar a não aceitação da doação que, nos termos do Decreto-lei Municipal n.° 38 de 14 de abril de 1947 e Escritura de 20 de maio de 1947, o Município de Dourados, Estado de Mato Grosso, fez à União Federal do terreno, com a área de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) situado na Rua Marcelino Pires, lote n.° 172, 1.ª Zona Urbana, daquele Município conforme elemetos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 0187-00312, de 1976.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto n.° 25.612 de 5 de outubro de 1948 e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mario Henrique Simonsen

DECRETO N.° 83.003, DE 10 DE JANEIRO DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2.°, item I, da Lei n.° 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis n.°s 6.282, de 9 de dezembro de 1975 e 6.584, de 24 de outubro de 1978, decreta:

Art. 1.° Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel constituído por terreno e benfeitorias, mantido em sua posse, nos últimos 20 (vinte) anos, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, situado na Rua do Lavradio n.° 54, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com as seguintes dimensões e confrontações: mede, pela frente e fundos, 7,94m (sete metros e noventa e quatro centímetros) e, pelas divisas laterais 23,38m (vinte e três metros e trinta e oito centímetros). Confronta-se, pela fren te, com a Rua do Lavradio; pela direita, com o próprio estadual n.° 56 da mesma Rua do Lavradio; pela esquerda, com o imóvel n.° 35 da Rua do Senado e, pelos fundos, com imóvel n.° 37 da mesma Rua do Senado, perfazendo a área de 185,64m² (cento e oitenta e cinco metros quadrados e sessenta e quatro decímetros quadrados), de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 0768-48.712, de 1974.

Art. 2.° O imóvel referido no artigo 1.° deste Decreto pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório do 2.° Ofício do Registro de Imóveis da Cidade e Estado do Rio de Janeiro

Art. 3.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, 10 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.° 83.004, DE 10 DE JANEIRO DE 1979

Autoriza alienação do domínio útil dos terrenos com edificações pertencente ao patrimônio da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição, e nos termos da Lei n.° 6.120, de 15 de outubro de 1974, decreta:

Art. 1.° Fica a Universidade Federal do Rio Grande do Norte autorizada a alienar os seguintes bens de sua propriedade, localizados no perímetro urbano da Cidade de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte:

I — Domínio útil do terreno foreiro do patrimônio Municipal de Natal, situa do no bairro da Ribeira, à Praça Augusto Severo, n.° 261, com área de 1.794,00m², limitando-se: ao norte, com a Travessa do Teatro, medindo 46,00m; ao sul, com o Posto de Assistência Médica do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social (INAMPS), com igual dimensão; a leste, ainda com o INAMPS, medindo 39,00m; a Oeste, com a Praça Augusto Severo, medindo 39,00m, tendo nele edificado um prédio com duas partes distintas.

II — Domínio útil do terreno foreiro do patrimônio Municipal de Natal, situ do no bairro de Petrópolis, à Praça Pedro Velho, 449, com área de 520,00m tendo os seguintes limites e dimensões: ao norte com imóvel de Acrisio Freire, medindo 40,00m, ao sul com imóvel de Moises Celestino de Gois, medindo 40,00m; a leste, com diversos, medindo 13,00m; e a oeste com a Praça Pedro Velho, medindo 13,00m, tendo nele edificado um prédio de dois (2) pavimentos.

Art. 2.° A alienação de que trata o artigo anterior, será procedida medid mediante licitação, obedecidas as disposições contidas no Título XII do Decreto-lei n.° 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o seu produto será utilizado integralmente no *Campus* da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, atendidas as determinações do Art. 4.° da Lei n.° 6.120, de 15 de outubro de 1974.

Art. 3.° A escritura pública de venda será assinada pelo Reitor da Universi dade Federal do Rio Grande do Norte.

Art. 4.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrarí.

Brasília, 10 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.005, DE 10 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Letras e de Estudos Sociais, ministrados pelo Instituto de Letras, Ciências Sociais e Educação, de Araraquara, São Paulo, mantido pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81 item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação n.° 971/78, conforme consta do Processo n.° 237.427/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento aos cursos de Letras, 1.° grau, e de Estudos Sociais, habilitação em Educação Moral e Cívica, ministrados pelo Instituto de Letras, Ciências Sociais e Educação, de Araraquara, São Paulo, mantidos pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.006, DE 10 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Letras e de Estudos Sociais, ministrados pela Faculdade de Educação, Filosofia, Ciências Sociais e de Documentação de Marília, Marília, São Paulo, mantida pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, com sede na cidade de São Paulo, no mesmo Estado.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação n.° 975/78, conforme consta do Processo n.° 237.426/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimeto aos cursos de Letras, licenciatura de 1.° grau, e de Estudos Sociais da Faculdade de Educação, Filosofia, Ciências Sociais e de Documentação de Marília, mantida no *campus* de Marília, São Paulo, pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, com sede na cidade de São Paulo, no mesmo Estado.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.007, DE 10 DE JANEIRO DE 1979

Autoriza a conversão dos cursos de Química e Matemática, da ex-Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, em curso de Ciências, do Instituto de Química, do campus *de Araraquara, São Paulo, mantidos pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, com sede na cidade de São Paulo, no mesmo Estado.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei N.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação n.° 978/78, conforme consta o Processo 237.429/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° Fica autorizada a conversão dos cursos de Química e Matemática, da ex-Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, em curso de Ciên cias, com habilitações em Química e Matemática, do Instituto de Química, do *campus* de Araraquara, São Paulo, mantidos pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, com sede na cidade de São Paulo, no mesmo Estado.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.008,DE 10 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Engenharia Civil, ministrado pela Faculdadade de Engenharia Civil, de Itajubá, com sede na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer o Conselho Federal de Educação n.° 7156/78, conforme consta do Processo n.° 2401/77 CFE e 247 228/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Engenharia Civil, ministrado pela Faculdade de Engenharia Civil de Itajubá, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá, com sede na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.009, DE 10 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Letras, do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto, mantido no campus de São José do Rio Preto, São Paulo, pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, com sede na cidade de São Paulo, no mesmo Estado.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação n.° 976/78, conforme consta do Processo n.° 237.419/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Letras,licenciatura de 1.° grau, do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto, mantido no *Campus* de São José do Rio Preto, São Paulo, pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, com sede na ciade de São Paulo, no mesmo Estado.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.010, DE 10 DE JANEIRO DE 1979

Revogada o Decreto n.° 5.648, de 22 de agosto de 1905, que concedeu à empresa Singer Sewing Machine Company autorização para funcionar na República Federativa do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.° 2.627, de 26 de setembro de 1940, combinado com o artigo 300 da Lei n.° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decreta:

Art. 1.° Fica revogado o Decreto n.° 5.648, de 22 de agosto de 1905, que concedeu à empresa Singer Sewing Machine Company, constituída e organizada de acordo com as leis do Estado de Ney Jersey, Estados Unidos da América, autorização para funcionar no Brasil, atendendo ao que consta do Processo MIC— 109.056/78.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Angelo Calmon de Sá

DECRETO N.° 83.011, DE 10 DE JANEIRO DE 1979

Concede à empressa Singer Sewing Machine (Brasil) Limited, autorização para funcionar na República Federativa do Brasil e sua nacionalização, com a denominação de Singer Máquinas Domésticas e Industriais Ltda:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 71 do Decretolei 2.627, de 26 de setembro de 1940, cuja vigência foi mantida pelo artigo 300 da lei n.° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decreta:

Art. 1.° É concedida à empresa Singer Sewing Machine (Brazil) limited autorização para funcionar na República Federativa do Brasil e sua nacionalização com a denominação de Singer Máquinas Domésticas e Industriais Ltda., de acordo com a resolução adotada pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30 de agosto de 1978 e seus anexos, A e B.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Brasília, 10 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Angelo Calmon de Sá

Os anexos mencionados no presente Decreto foram pblicados no *«Diário Oficial»* de 12/1/79.

DECRETO N.° 83.012, DE 10 DE JANEIRO DE 1979

Fixa, no Ministério da Aeronáutica, os mínimos de vagas para promoção obrigatória, referentes ao ano-base de 1978, em todos os Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o § 4.° do artigo 103, da Lei número 5.774, de 23 de dezembro de 1971, decreta:

Art. 1.° Ficam estabelecidas, para o ano de 1978, as seguintes proporções a serem observadas no cálculo do número mínimo de vagas para os diversos postos dos Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica:

Quadro de Oficiais Aviadores, Engenheiros, Intendentes, Médicos, Farmacêuticos e Dentistas:

Coronel	1/8 do efetivo do posto
Tenente-Coronel	1/15 do efetivo do posto; e
Major	1/20 do efetivo do posto.

Quadro de Oficiais de Infantaria de Guarda:

Major	1/10 do efetivo do posto; e
Capitão	1/10 do efetivo do posto

Quadro de Oficiais Especialista em Aviação, Armamento, Controle de Tráfego Aéreo, Comunicações, Fotografia, Meteorologia e Suprimento Técnico:

Major	1/10 do efetivo do posto; e
Capitão	1/10 do efetivo do posto.

Quadro de Oficiais de Administração:

Capitão	1/10 do efetivo do posto; e
Primeiro-Tenente	1/20 do efetivo do posto.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

J. Araripe Macedo

DECRETO N.° 83.013, DE 11 DE JANEIRO DE 1979

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, de terreno que menciona, situado no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1.° do Decreto-lei n.° 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob a forma de utilização gratuita, à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco -- CHESF do terreno, com a área de 35,52 ha (trinta e cinco hectares e cinquenta e dois ares), situado na localidade de Lagoa Verde, à margem esquerda da BR-010, Belém-Brasília, entre os quilômetros 1.359+408,43m e 1.360+8,43m no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, de acordo com os elementos cons tantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o número 0768-23.836, de 1978.

Art. 2.° O terreno a que se refere o artigo 1.° destina-se à constução de uma Subestação, fornecedora de energia eletrica, no prazo de 2(dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3.° A cessão tornar-se-á nula, independente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao terreno, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da previs ta no art. 2.° deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, seocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da Repú blica.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.° 83.014, DE 11 DE JANEIRO DE 1979

Retifica a autorização de lavra conferida à cidadã brasileira Etelvina Gavazza de Andrade pelo Decreto n.° 23.784, de 6 de outubro de 1947, retificado pelo Decreto n.° 24.027, de 11 de novembro de 1947.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos dos artigos 43 e 66, § 2.°, do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, e tendo em vista o que consta do processo DNPM n.° 3.641/40, decreta:

Art. 1.° Fica retificada a autorização de lavra conferida à cidadã brasileira Etelvina Gavazza de Andrade, pelo Decreto n.° 23.784, de 6 de outubro de 1947, retificado pelo Decreto n.° 24.027, de 11 de novembro de 1947, averbado em nome da Empresa de Águas Minerais Itaparica S.A., cujo artigo 1.° passa a vigorar com a seguinte redação:

« 1.° Fica autorizada a cidadã brasileira Etelvina Gavazza de Andrade, na qualidade de inventariante do Espólio de Diogo Braga de Andrade, a lavrar água mineral em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Itaparica, Distrito e Município de Itaparica, Estado da Bahia, numa área de 1,2569ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 300m, no rumo verdadeiro de 12°04'SW, do canto SE do edifício do Grupo Escolar local e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 31,40m - 19°39'SE, 49m - 67°09'SW, 15,90m - 75°50'SW, 34,80m - 18°42'SE, 40,60m - 70°18'NE, 112,20m - 19°13'SE, 84,80m - 57°51'NE, 17,20m - 31°55'NW, 138,60m - 26°04'NW, 36,27m - 80°53'SW.»

Art. 2.° A presente retificação será transcrita no livro C - Registro dos Decretos de Lavra, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 3.641/40).

Brasília, 11 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.015, DE 11 DE JANEIRO DE 1979

Declara sem efeito o Decreto n.° 35.879, de 21 de julho de 1954, que autorizou a Orquima, Indústrias Químicas Reunidas S.A. a lavrar ilmenita e associados no Município de Serra, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 58 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica declarado sem efeito o Decreto n.° 35.879, de 21 de julho de 1954, que autorizou a Orquima, Indústrias Químicas Reunidas S.A. a lavrar ilmenita e associados no lugar denominado Capuba, Distrito de Carapina, Município de Serra, Estado do Espírito Santo, cujos direitos estão averbados em nome da Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS.

Art. 2.°Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 8.215/42)

Brasília, 11 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.016, DE 11 DE JANEIRO DE 1979

Declara sem efeito o Decreto n.° 37.704, de 5 de agosto de 1955, que autorizou a Orquima, Indústrias Químicas Reunidas S.A. a lavrar ilmenita, zirconita, monazita e associados no Município de Serra, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 58 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica declarado sem efeito o Decreto n.° 37.704, de 5 de agosto de 1955, que autorizou a Orquima, Indústrias Químicas Reunidas S.A a lavrar ilmenita, zirconita, monazita e associados, no lugar denominado Jacareípe, Distrito de Carapina, Município de Serra, Estado do Espírito Santo, cujos direitos estão averbados em nome da Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS.

Art. 2.°Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 7.552/42)

Brasília, 11 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.017, DE 11 DE JANEIRO DE 1979

Declara sem efeito o Decreto n.° 36.283, de 1 de outubro de 1954, que autorizou a Orquima, Insústrias Químicas Reunidas S.A. a lavrar ilmenita, zirconita, monazita, rutilo e associados no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 58 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica declarado sem efeito o Decreto n.° 36.283, de 1 de outubro de 1954, que autorizou a Orquima, Indústrias Químicas Reunidas S.A. a lavrar ilmenita, zirconita, monazita, rutilo e associados no lugar denominado Praia da Ponta da Fruta, Distrito de Espírito Santo da Vitória, Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, cujos direitos estão averbados em nome da Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS.

Art. 2.°Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 1.788/41)

Brasília, 11 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.018, DE 11 DE JANEIRO DE 1979

Declara sem efeito o Decreto n.° 35.878, de 21 de julho de 1954, que outorizou a Orquima, Indústrias Químicas Reunidas S.A. a lavrar ilmenita e associados no Município de Serra, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 58 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318 , de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica declarada sem efeito o Decreto n.° 35.878, de 21 de julho de 1954, que autorizou a Orquima, Indústrias Químicas Reunidas S.A. a lavrar ilmenita e associados no lugar denominado Capuba, Distrito de Carapira, Município de Serra, Estado do Espírito Santo, cujos direitos esto averbados em nome da Empresas Nucleares Brasileira S.A. - NUCLEBRÁS:

Art. 2.°Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 1.114/42)

Brasília, 11 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.019, DE 11 DE JANEIRO DE 1979

Declara sem efeito o Decreto n.° 37.697, de 5 de agosto de 1955, que autorizou a Orquima, Indústrias Químicas Reunidas S.A. a lavrar ilmenita, zirconita, monazita e associados no Município de Serra, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 58 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica declarado sem efeito o Decreto n.° 37.697, de 5 de agosto de 1955, que autorizou a Orquima, Indústrias Químicas S.A. a lavrar ilmenita, zirconita, monazita e associados, no lugar denominado Jacareípe, Distrito de Carapina, Município de Serra, Estado do Espírito Santo, cujos direitos estão averbados em nome da Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS.

Art. 2.°Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 5.827/41)

Brasília, 11 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.020, DE 11 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Estudos Sociais, ministrado pela ex-Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, mantida em Rio Claro, Estado de São Paulo, pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, com sede na cidade de São Paulo, no mesmo Estado.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação n.° 977/78, conforme consta do Processo n.° 237.423/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Estudos Sociais da ex-Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, mantida em Rio Claro, Estado de São Paulo, pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, com sede na cidade de São Paulo, no mesmo Estado.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.021, DE 11 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Letras, e de Estudos Sociais, ministrados pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação n.° 973/78, conforme consta do Processo n.° 237.430/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento aos cursos de Letras, licenciatura de 1.° grau, da ex-Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca, e de Estudos Sociais, do Instituto de História e Serviço Social, ministrado no *campus* de Franca, Estado de São Paulo, pela Universidade Estadual Paulista «Júlio de Mesquita Filho», com sede na cidade de São Paulo, no mesmo Estado.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.022, DE 11 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Estudos Sociais, da ex-Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente, mantida na cidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, pela Universidade Estadual Paulista «Júlio de Mesquita Filho».

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação n.° 974/78, conforme consta do Processo CEE n.° 283/78 e 237.432/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Estudos Sociais da ex-Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente, mantida na cidade de Presidente Prudente, pela Universidade Estadual Paulista «Júlio de Mesquita Filho», com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.023, DE 11 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Comunicação Visual e de Educação Artística, ministrados pela Faculdade de Artes Plásticas e Comunicação Visual, com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.169/78, conforme consta do Processo n.° 5.604 - 5/77-CFE e 247.242/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento aos cursos de Comunicação Visual e de Educação Artística, licenciatura de 1.° grau e licenciatura plena, com habilitações em Artes Plásticas e em Desenho, ministrado pela Faculdade de Artes Plásticas e Comunicação Visual, mantida pela Associação Paulista de Educação e Cultura, com sede na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Art. 1.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.024, DE 11 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Letras, e de Estudos Sociais, ministrados pelo Instituto de Letras, História e Psicologia, de Assis, São Paulo, mantidos pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação n.° 972/78, conforme consta do Processo n.° 237.428/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento aos cursos de Letras, licenciatura de 1.° grau, e de Estudos Sociais, ministrados pelo Instituto de Letras, História e Psicologia, do *campus* de Assis, em Assis, Estado de São Paulo, mantidos pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.025, DE 11 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Formação de Tecnólogo em Processos de Produção e Usinagem, ministrado pela Faculdade de Tecnologia Senador Flaquer, com sede na cidade de Santo André, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.184/78, conforme consta do Processo n.° 5.571-72/77-CFE e 247.000/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Formação de Tecnólogo em Processos de Produção e Usinagem, ministrado pela Faculdade de Tecnologia Senador Flaquer, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Senador Flaquer de Santo André, com sede na cidade de Santo André, Estado de São Paulo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.026, DE 11 DE JANEIRO DE 1979

Fixa as proporções para o cálculo do número mínimo de vagas que deveriam ser abertas em 1978, para a aplicação da Quota Compulsória no Ministério da Marinha.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 4.°, do artigo 103 da Lei n.° 5.774, de 23 de dezembro de 1971, decreta:

Art. 1.° Para fins de aplicação da Quota Compulsória, ficam fixadas para o ano de 1978, na forma do disposto nos itens IV, V, VI e VII do artigo 103, da Lei n.° 5.774, de 23 de dezembro de 1971, as proporções abaixo discriminadas para os diversos Corpos e Quadros dos Oficiais da Marinha:

CORPO OU QUADRO

I — Corpo da Armada

	Proporções:
Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/8
Capitães-de-Fragata	2/19
Capitães-de-Corveta	1/20

II — Corpo de Fuzileiros Navais

Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/8
Capitães-de-Fragata	1/8
Capitães-de-Corveta	1/6

III — Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais

Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/8
Capitães-de-Fragata	1/15
Capitães-de-Corveta	1/20

IV — Corpo de Intendentes da Marinha

Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/8
Capitães-de-Fragata	1/12
Capitães-de-Corveta	1/9

V — Corpo de Saúde da Marinha

a) Quadro de Médicos

Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/8
Capitães-de-Fragata	1/7
Capitães-de-Corveta	1/20

b) Quadro de Farmacêuticos

Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/8
Capitães-de-Fragata	1/15
Capitães-de-Corveta	1/20

c) Quadro de Cirurgiões-Dentista

Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/8
Capitães-de-Fragata	1/15
Capitães-de-Corveta	1/20

VI — Quadro de Oficiais Auxiliares

a) Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada

Capitães-de-Fragata	1/4
Capitães-de-Corveta	1/6
Capitães-Tenentes	1/10

b) Quadro de Oficiais Auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais

Capitães-de-Fragata	1/4
Capitães-de-Corveta	1/6
Capitães-Tenentes	1/10

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Geraldo Azevedo Henning

DECRETO N.° 83.027, DE 11 DE JANEIRO DE 1979

Outorga concessão à Rádio Currais Novos Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8.°, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC n.° 4.752/78 (Edital n.° 30/78), decreta:

Art. 1.° Fica outorgada concessão à Rádio Currais Novos Ltda, nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.° 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às Cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euclides Quandt de Oliveira

O anexo relativo ao presente decreto foi publicado no *Diário Oficial* de 12/1/79

DECRETO N.° 83.028,DE 11 DE JANEIRO DE 1979

Outorga concessão à Rádio Cultura de Guanambi Ltda. para estabelecer uma estação de rediodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Guanambi, Estado da Bahia.

O Presidente de República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8.°, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC n.° 235/78 (Edital n.° 09/78), decreta:

Art. 1.° Fica outorgada concessão à Rádio Cultura de Guanambi Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.° 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Guanambi, Estado da Bahia.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euclides Quandt de Oliveira

O anexo relativo ao presente Decreto foi publicado no D.O. de 12/1/79

DECRETO N.° 83.029, DE 11 DE JANEIRO DE 1979

Outorga concessão à Rádio Jornal de Eunápolis Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Eunápolis, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8.°, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC n.° 13.136/77 (Edital n.° 105/77), decreta:

Art. 1.° Fica outorgada concessão à Rádio Jornal de Eunápolis Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.° 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Eunápolis, Estado da Bahia.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às Clausulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euclides Quandt de Oliveira

O anexo relativo ao presente Decreto foi publicado no *Diário Oficial* de 12/1/79

DECRETO N.° 83.030, DE 12 DE JANEIRO DE 1979.

Estabelece as proporções a serem observadas na fixação do número mínimo de vagas para a promoção, no Exército, de Oficiais dos Quadros das Armas e Material Bélico, dos Serviços, de Administração e de Especialistas, no ano-base de 1978.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Art. 103 § 4.° da Lei n.° 5774, de 23 de dezembro de 1971 — Estatuto dos Militares, Decreta:

Art. 1.° São fixadas para o ano-base de 1978, as seguintes proporções a serem observadas no cálculo no número de vagas para promoção no Exército, para as Armas e Quadros de Oficiais do Exército:

QUADROS — POSTOS	CEL	TEN-CEL	MAJOR	CAP	1.° TEN
ARMAS E QMB	1/6	1/8	1/9	—	—
MÉDICOS	1/6	1/7	1/9	—	—
FARMACÊUTICOS	1/4	1/4	1/4	—	—
DENTISTAS	1/5	1/5	1/6	—	—
VETERINÁRIOS	1/4	1/6	1/6	—	—
INTENDÊNCIA	1/8	1/7	1/7	—	—
QOA / QOE	—	—	—	1/4	1/10

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Fernando Bethlem

DECRETO N.° 83.031, DE 15 DE JANEIRO DE 1979

Autoriza a cessão, sob o regime de arrendamento, do imóvel que menciona, situado no Município de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do disposto no artigo 1.° do Decreto n.° 178. de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob o regime de arrendamento, à Companhia Tropical de Hotéis, do próprio nacional denominado Hotel das Cataratas, situado no Parque Nacional do Iguaçu, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, de acordo com os elementos constantes do processocesso protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 0768-12.002, de 1978.

Art. 2.° O prazo de arrendamento será de 10 (dez) anos, a contar de 1.° de abril de 1979, e o aluguel mensal, fixado pelo Serviço do Patrimônio da União, sofrerá atualização, a cada período de 12 (doze) meses, mediante a aplicação dos índices para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Art. 3.° A arrendatária obriga-se a construir, dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar do início do contrato, prédio anexo à edificação existente, com o mínimo de 60 (sessenta) apartamentos, sem qualquer ônus para a União Federal, de acordo com os projetos e especificações aprovados pelo Ministério da Fazenda, com a prévia concordância do Instituto Brasileirode Desenvolvimento Florestal - IBDF e da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR.

Parágrafo único. Ultimada a construção, o prédio de que trata este artigo ficará incorporado ao patrimônio da União Federal, sem que à arrendatária assista qualquer direito à indenização ou à retenção sobre o imóvel, no todo ou em parte.

Art. 4.° O imóvel objeto do arrendamento destina-se à exploração de serviços hoteleiros, tornando-se nula a cessão, independentemente de ato especial, se for desvirtuada essa finalidade ou se ocorrer inadimplemento de cláusula do contrato, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 5.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.° 83.032, DE 15 DE JANEIRO DE 1979

Dá nova redação ao Artigo 10 do Decreto n.° 78.549, de 11 de outubro de 1976, que altera os Estatutos da Empresa Brasileira de Turismo, aprovados pelo Decreto n.° 60.362, de 10 de março de 1967.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 17, do Decreto-lei n.° 55, de 18 de novembro de 1966, decreta:

Art. 1.° O artigo 10 do Decreto n.° 78.549, de 11 de outubro de 1976, que altera os Estatutos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, aprovados pelo Decreto n.° 60.362, de 10 de março de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 O Presidente e os Diretores da EMBRATUR serão nomeados pelo Presidente da República, por proposta do Ministro da Indústria e do Comércio, todos com mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo únicoVencido o prazo do respectivo mandato, o Presidente e os Diretores continuarão em exercício até à investidura dos novos titulares"

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Ângelo Calmon de Sá

DECRETO N.° 83.033, DE 15 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre o pagamento das anuidades e taxas a que se refere a Lei n.° 2.800, de 18 de junho de 1956.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, ítem III da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei n.° 2.800, de 18 de junho de 1956 e o que consta o processo MTb 323.524/77, decreta:

Art.1.° As anuidades e taxas devidas aos Conselhos Regionais de Química na forma dos artigos 25, 26 e 28 da Lei n.° 2.800, de 18 de junho de 1956, serão calculadas, a partir do exercício de 1979, com base no maior valor de referência fixado de conformidade com o artigo 2.° da Lei n.° 6.205, de 29 de abril de 1975 e de acordo com as tabelas anexas ao presente Decreto, desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial*, de 16/1/79.

DECRETO N.° 83.034, DE 15 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre a execução do Décimo-Terceiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 15, sobre produtos da Indústria Químico-farmacêutica, concluíndo entre a Argentina, o Brasil e o México.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado peloBrasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.° 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê no seu Artigo 16 a celebração de Ajuste de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15(I), 16(I) e 99(IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com os artigos 4.°, 5.° e 18.° do Ajuste de Complementação n.° 15, sobre Produtos da Indústria Químico-farmacêutica, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto n.° 68.603, de 10 de maio de 1971, os Governos do Brasil, da Argentina e do México poderão ampliar anualmente o programa de liberação contida no Anexo do Ajuste mencionado;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina e do México, com base nos dispositivos citados acima, assinaram em Montevidéu, no dia 27 de novembro de 1978, o Décimo-Terceiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 15, sobre Produtos da Indústria Químico-Farmacêutica;

Considerando que o aludido Protocolo Adicional deverá entrar em vigor dentro deum prazo de trinta dias, contados a partir da data de sua assinatura, segundo dispõe o seu artigo 3.°; decreta:

Art. 1.° A partir de 27 de dezembro de 1978, a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina e do México e dos países considerados de menor desenvolvimento relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2.° Ficam incorporados ao Ajuste de Complementação n.° 15, sobre Produtos da Indústria Químico-farmacêutica, as modificações contidas no artigo 2.° do Protocolo Adicional anexo a este Decreto.

Art. 3.° O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 4.° A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto n.° 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto n.°60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 5.° O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mario Henrique Simonsen

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial*, de 16/1/79.

DECRETO N.° 83.035, DE 15 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre a execução do Décimo Quinto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 18, sobre Produtos da Indústria Fotográfica, concluído entre o Brasil, a Argentina, o México e o Uruguai.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e

Considerando que o Tratado de Montividéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, afirmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.° 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê no seu artigo 16 a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pela Resolução 99(IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, que acordo com o artigo 7.° do Ajuste de Complementação n.° 18, sobre Produtos da Indústria Fotográfica, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto n.° 71.074, de 11 de setembro de 1972, os Governos do Brasil, na Argentina, do México e do Uruguai poderão rever os requisitos de origem estabelecidos no Ajuste, bem como quaisquer outros assuntos que os governos participantes considerem conveniente analisar;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do México e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 28 de novembro de 1978, o Décimo Quinto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 18, sobre Produtos da Indústria Fotográfica;

Considerando que, em cumprimento ao disposto no artigo 18 da Resolução 99(IV), o Comitê Executivo Permanente da ALALC, pela Resolução n.° 392, de 13 de dezembro de 1978, declarou as disposições do referido Protocolo Adicional compatíveis com os princípios e objetivos gerais do Tratado;

Considerando que aquele Protocolo Adicional deverá entrar em vigor trinta dias após ter sido declarada a sua compatibilidade, segundo dispõe o seu artigo 2.°; decreta:

Art. 1.° Fica incorporada ao Ajuste de Complementação n.° 18, sobre Produtos da Indústria Fotográfica, de que trata o Decreto n.° 71.074, de 11 de setembro de 1972, a disposição contida no Décimo Quinto Protocolo Adicional ao referido Ajuste, anexo a este Decreto.

Art. 2.° A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto n.° 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto n.° 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 3.° O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadaas as disposições em contrario.

Brasília, 15 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mário Henrique Simonsen

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial*, de 16/1/79.

DECRETO N.° 83.036, DE 15 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre execução do Vigésimo Sétimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 16, sobre Produtos das Indústrias Químicas Derivadas do Petróleo, concluído entre o Brasil e o México.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.° 1 de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu Artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15(I), 16(I) e 99(IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o artigo 4.° do Ajuste de Complementação n.° 16, sobre Produtos das Indústrias Químicas Derivadas do Petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto n.° 68.541, de 25 de abril de 1971, os Governos do Brasil e do México poderão revisar anualmente o programa de liberação contido no Anexo do referido Ajuste;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montividéu, no dia vinte e sete de novembro de 1978, o Vigésimo Sétimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 16, sobre Produtos das Indústrias Químicas Derivadas do Petroleo;

Considerando que o referido Protocolo Adicional, segundo seu artigo 2.°, deverá entrar em vigor trinta dias após o Comitê Executivo Permanente haver declarado a compatibilidade do Vigésimo Primeiro Protocolo Adicional com os princípios e objetivos do Tratado;

Considerando que o Comitê Executivo Permanente aprovou, em 13 de dezembro de 1978, a Resolução n.° 390, que declara a compatibilidade do Vigésimo Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 16: Decreta:

Art. 1.° A partir de 12 de janeiro de 1979, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários do México e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraquai, ficam sujeitas aos gravames e restrições não-tarifárias estipuladas no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países—membros da ALALC, não mencionados neste Artigo.

Art. 2.° O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3.° A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreton.° 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto n.° 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4.° O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mário Henrique Simonsen

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *DiárioOficial*, de 16/1/79.

DECRETO N.° 83.037, DE 15 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre a execução do Décimo Quarto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 15, sobre a indústria Químico Farmacêutica concluído entre o Brasil, a Argentina e o México.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Comgresso Nacional através do Decreto Legislativo n.° 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15(I), 16(I) e 99(IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com os artigos 2.°, 4.°, 5.°, 8.° e 18.° do Ajuste de Complementação n.° 15, sobre Produtos da Indústia Químico-Farmacêutica posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto n.° 68.603, de 10 demaio de 1971, os Governos do Brasil, da Argentina e do México poderão ampliar o setor industrial abrangido pelo mencionado Ajuste e ampliar anualmente o programa de liberação contido no Anexo do Ajuste, só se beneficiando dessa ampliação os países que participem de sua negociação;

Considerando que osPlenipotenciários do Brasil, da Argentina e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 27 de novembro de 1978, o Décimo Quarto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementaçãon.° 15, sobre Produtos da Indústria Químico-Farmacêutica;

Considerando que, em cumprimento ao disposto no artigo 18 da Resolução 99 (IV), o Comitê Executivo Permanente da ALALC, pela Resolução n.° 389, de 13 de dezembro de 1978, declarou as disposições do mencionado Protocolo Adicional compatíveis com os princípios e objetivos gerais do Tratado;

Considerando que o referido Protocolo Adicional, segundo dispõe o seu artigo 4.°, deverá entrar em vigor dentro de um prazo de 30 dias contados a partir da data em que o Comitê Executivo Permanente da ALALC declare sua compatibilidade com os princípios e objetivos gerais do Tratado, decreta:

Art. 1.° A partir de 12 de janeiro de 1979, ficam incorporados ao Ajuste de Complementação n.° 15, sobre Produtos da Indústria Químico-Farmacêutica, os produtos relacionados no artigo 1.° do Anexo único deste Decreto.

Art. 2.° A partir de 12 de janeiro de 1979, a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina, do México e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 3.° O Ministério da Fazenda tomará através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimentodo disposto neste Decreto.

Art. 4.° A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto n.° 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto n.° 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as meddas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 5.° %O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mario Henrique Simonsen

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial*, de 16/1/79.

DECRETO N.° 83.038, DE 15 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre a execuçaõ do Vigésimo Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 16, sobre Produtos das Indústrias Químicas Derivadas do Petróleo, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile, o Mexíco e a Venezuela.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.° 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu Artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores indústriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15(I), 16(I) e 99(IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o artigo 2.° do Ajuste de Complementação n.° 16 sobre Produtos das Indústrias Químicas Derivadas de Petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto n.° 68.541, de 26 de abril de 1971, os Governos do Brasil, da Argentina, do Chile, do México e da Venezuela poderão ampliar o setor industrial abrangido pelo mencionado Ajuste;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do Chile, do México e da Venezuela, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia vinte e sete de novembro de 1978, o Vigésimo Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 16, sobre Produtos das Indústrias Químicas derivadas do Petróleo;

Considerando que, em cumprimento ao disposto no artigo 18 da Resolução 99(IV), o Comitê Executivo Permanente da ALALC, pela resolução n.° 390, de 13 de dezembro de 1978, declarou as disposições do referido Protocolo Adicional compatíveis com os princípios e objetivos gerais do Tratado;

Considerando que, segundo dispõe o seu artigo 4.°, o mencionado Protocolo Adicional deverá entrar em vigor trinta dias após declarada sua compatibilidade com os princípios e objetivos do Tratado; decreta

Art. 1.° A partir de 12 de janeiro de 1979, ficam incorporados ao Ajuste de Complementação n.° 16, sobre Produtos das Indústrias Químicas Derivadas do Petróleo, os produtos relacionados no artigo 1.° do Anexo único deste Decreto.

Art. 2.° O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3.° A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto n.° 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto n.° 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento

Art. 4.° O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mario Henrique Simonsen

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial*, de 16/1/79.

DECRETO N.° 83.039, DE 15 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre a execução do Décimo Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 21, sobre Produtos da Indústria Química, concluído entre o Brasil e o México.

O Presidente da Repuública, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.°1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê no seu Artigo 16 a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15(I), 16(I) e 99(IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o Artigo 4.° e 15.° do Ajuste de Complementação n.° 21, sobre Produtos da Indústria Química (excedentes e faltantes), posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto n.° 77.437, de 14 de abril de 1976, os Governos do Brasil e do México poderão revisar anualmente o programa de liberação contido no Anexo do Ajuste mencionado, mediante protocolos adicionais, e

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia vinte e sete de novembro de 1978, o Décimo Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 21, sobre produtos da Indústria Química (excedentes e faltantes);

Considerando que o referido Protocolo Adiconal entrará em vigor a partir de 1.° de janeiro de 1979, segundo dispõe o seu artigo 2.°; decreta

Art. 1.° Apartir de 1.° de janeiro de 1979, a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originário do México e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, a Bolívia, o Equador e o Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e as condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2.° O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 3.° A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto n.° 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto n.° 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4.° O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91 da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mario Henrique Simonsen

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial*, de 16/1/79.

DECRETO N.° 83.040,DE 15 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre a execução do Décimo Protocolo do Ajuste de Complementação n.° 21, sobre Produtos da Indústria Química, concluído entre o Brasil e a Argentina.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Assossiação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprova do pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.° 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê no seu Artigo 16 a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15(I), 16(I) e 99(IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com os artigos 4.° e 15.° do Ajuste de Complementação n.° 21, sobre Produtos da Indústria Química (excedentes e faltantes) posto em vigor no Brasil, pelo Decreto n.° 77.437, de 14 de abril de , os Governos do Brasil e da Argentina poderão revisar anualmente o programa de liberação contido no Anexo do Ajuste mencionado, mediante protocolos adicionais, e

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e da Argentina, com basa nos dispositivos acimo citados, assinaram em Montevidéu, no dia vinte e sete de nove bro de 1978, o Décimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 21, s bre Produtos da Indústria Química (excedentes e faltantes);

Considerando que o referido Protocolo Adicional entrará em vigor a partir de 1.° de janeiro de 1979, segundo dispõe o seu artigo 2.°; decreta:

Art. 1.° A partir de 1.° de janeiro de 1979, a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentin e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, a Bolívia, o Equador e o Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e a condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único.As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2.° O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 3.° A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto n.° 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto n.° 60,987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do BrasilS/A, a exeçução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4.° O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azerede da Silveira

Mario Henrique Simonsen

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial*, de 16/1/79.

DECRETO N.° 83.041, DE 15 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Desenho Industrial, ministrado pelo Centro de Letras e Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7198/78, conforme consta do Processo n.° 5264/77-CFE e 247.224/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Desenho Industrial, ministrado pelo Centro de Letras e Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.042, DE 15 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Odontologia ministrado pela Universidade Católica de Minas Gerais, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.216/78, conforme consta do Processo n.° 5.113/77-CFE e 247.226/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Odontologia, ministrado pela Universidade Católica de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Mineira de Cultura, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.043, DE 15 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Biblioteconomia, ministrado pelo Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, com sede na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.214/78, conforme consta do Processo n.° 4.535/77-CFE e 247.227/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Biblioteconomia, ministrado pelo Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, mantido pela Universidade Federal do Espírito Santo, com sede na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.º 83.044, DE 15 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade Niteroiense de Educação, Letras e Turismo, com sede na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.º 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.º 7.217/78, conforme consta do Processo n.º 129/78-CFE e 247.240/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento ao curso de Pedagogia com as habilitações: Administração Escolar, licenciaturas de 1.º grau e plena, Orientação Educacional, e Magistério das Disciplinas Pedagógicas do Ensino de 2.º grau, licenciatura plena, ministrado pela Faculdade Niteroiense de Educação, Letras e Turismo, mantida pela Associação Educacional Plínio Leite, com sede na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.º 83.045, DE 15 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas - Esquemas I e II, ministrado pelo Centro de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas de Araçatuba, com sede na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.º 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.º 7.220/78, conforme consta do Processo n.º 4352/77-CFE e 247.243/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento ao curso de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas - Esquemas I e II, da terciária, habilitações: Administração, Economia e Mercados e Direito e Legislação, ministrado pelo Centro de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas de Araçatuba, de Araçatuba, Estado de São Paulo, mantido pela Missão Salesiana de Mato Grosso, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.º 83.046, DE 16 DE JANEIRO DE 1979

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a janeiro de 1979.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3.º, da Lei n.º 6.147, de 2 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1.º É fixado em 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de janeiro de 1979, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO N.° 83.047, DE 16 DE JANEIRO DE 1979

Aprova a modificação do Estatuto da Empresa de Engenharia e Construção de Obras Especiais-ECEX.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, decreta:

Art. 1.° Fica aprovada a modificação do artigo 5.° do Estatuto da Empresa de Engenharia e Construção de Obras Especiais-ECEX, nos seguintes termos:

«Art. 5.° O capital social é de Cr$ 470.000.000,00 quatrocentos e setenta milhões de cruzeiros), representado por 470.000.000 (quatrocentos e setenta milhões) de ações ordinárias, nominativas, no valor nominal de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma».

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Dyrceu Araujo Nogueira

DECRETO N.° 83.048, DE 16 DE JANEIRO DE 1979

Altera a localização de Organização Militar no Ministério do Exército e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de conformidade com o disposto no Art. 46, do Decreto-lei n.° 200, de 25 de fevereiro de 1967 e no Art. 32, item III, do Decreto n.° 81.639, de 9 de maio de 1978, que alterou o Decreto n.° 79.531, de 13 de abril de 1977, decreta:

Art. 1.° Fica alterada a localização da 2.ª Divisão de Levantamento(2.ª DL) da cidade de Ponta Grossa - PR, para a cidade de Brasília - DF.

Art. 2.° O Ministério do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste decreto.

Art. 3.° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Fernando Bethlem

DECRETO N.° 83.049, DE 16 DE JANEIRO DE 1979

Renova por 15 (quinze) anos a concessão outorgada à Sociedade Rádio Emissora ParanaenseLtda., atualmente denominada Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A. para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8.°, item XV, letra "a", da Constituição, e nos termos do artigo 12 do Decreto n.° 79.726,de 26de maio de 1977, e tendo em vista o que consta do Processo MC n.° 83.480/77, decreta:

Art. 1.° Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3.°, da Lei n.° 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2.° do Decreto n.° 79.726, de 26 de maio de 1977, por 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 1977, a concessão outorgada pelo Decreto n.° 47.294, de 27 de novembro de 1959, publicado no Diário Oficial da União de 4 de dezembro do mesmo ano, à Sociedade Rádio Emissora Paranaense Ltda., atualmente denominada Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A., para executar na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão).

§ 1.° A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, Leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto n.° 79.726, de 26 de maio de 1977, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

§ 2.° O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

Art. 2°o Este decreto entrará em vigor na datade sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euclides Quandt de Oliveira

DECRETO N.° 83.050, DE 17 DE JANEIRO DE 1979

Autoriza o Ministro da Fazenda a contratar operação externa e dá outrasprovidências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com a autorização do Decreto-lei n.° 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, decreta:

Art. 1.° Fica o Ministro da Fazenda autorizado a contratar, em nome da República Federativa do Brasil, empréstimo externo, por meio de emissão de Títulos da Dívida Externa, no valor de até Y 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de ienes), a serem colocados publicamente, por um grupo de instituições financeiras lideradas por The Nomura Securities Co. Ltda., The Daiwa Securities Co. Ltda., The Nikko Securities Co. Ltda., e Yamaichi Securities Co. Ltda., para os fins previstos no artigo 1.°, do item I, do Decreto-lei n.° 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

§ 1.° A autorização concedida por este artigo abrange a negociação e a celebração de convênios, ajustes, acordos ou contratos, bem como o estabelecimento de termos e condições para a emissão, resgate e serviço dos títulos representativos do empréstimo contratado.

§ 2.° Os Títulos da Dívida Externa que forem emitidos em decorrência da contratação autorizada por este artigo serão controlados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2.° Os valores dos juros e do principal dos Títulos da Dívida Externa que forem emitidos para a formalização da operação de crédito a que se refere este Decreto serão pagos ou remetidos livremente, sem quaisquer descontos, inclusive de natureza tributária ou cambial, na forma do artigo 9.° do Decreto-lei n.° 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

Art. 3.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO N.° 83.051, DE 17 DE JANEIRO DE 1979

Outorga concessão à Rádio e Televisão Sudoeste do Paraná Ltda. paraestabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8.°, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC n.° 5.974/74 (Edital) n.° 36/74), decreta:

Art. 1.° Fica outorgada concessão à Rádio e Televisão Sudoeste do Paraná Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.° 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na ciade de Pato Branco, Estado do Paraná.

Paragráfo único O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2.° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euclides Quandt de Oliveira

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial*, de 18/1/79.

DECRETO N.° 83.052, DE 17 DE JANEIRO DE 1979

Outorga concessão à Rádio 8 de Agosto Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8.°, item XV, letra «a» da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC n.° 4.571/77 (Edital n.° 119/77), decreta:

Art. 1.° Fica outorgada concessão à Radio 8 de Agosto Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.° 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.

Parágrafo único O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no Diário Oficial da União , sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outoutorga.

Art. 2.° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euclides Quandt de Oliveira

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial*, de 18/1/79.

DECRETO N.° 83.053,DE 18 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre a importação, o arrendamento mercantil, a locação ou a aquisição no mercado interno de bens de consumo, máquinas e equipamentos, veículos e demais produtos de origem externa, por órgãos e entidades da administração federal direta e indireta e fundações supervisionadas, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.° No exercício de 1979, a importação, o arrendamento, a locação ou aquisição no mercado interno de bens de origem externa, por parte dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta e fundações supervisionadas, somente poderão ser realizados dentro de limites globais de valor, aprovados pelo Presidente da República.

§1.° Os limites a que se refere este artigo serão fixados por Ministério e órgão da Presidência da República e não excederão os tetos globais estabelecidos para 1978, ressalvadas as importações relacionadas com os programas siderúrgico e de energia elétrica, e com área de petróleo, que serão objeto de limites específicos.

§2.° Os limites e suas subdivisões referir-se-ão:

I — no caso de importações, aos valores relativos às entradas efetivas dos bens no ano;

2 — nos demais casos, aos dispêndios correspondentes às operações aserem realizadas no ano.

Art. 2.° Os Ministros de Estado encaminharão ao Presidente da República, por intermédio da Secretaria de Planejamento, a distribuição dos tetos mencionados no artigo enterior, por órgãos, entidades e fundações sob sua jurisdição, prestando, com relação a cada um, as seguintes informações:

1 — valores correspondentes ao item 1 do § 2.° do artigo anterior;

2 — valores correspondentes ao item 2 do § 2.° do artigo anterior;

3 — valor das importações decorrentes de compromissos já assumidos e cuja entrada física no País deverá ocorrer nos anos posteriores a 1979.

Parágrafo único. Em todos os casos deste artigo, as informações deverão ser desdobradas, indicando, separadamente:

a) matérias-primas;

b) equipamentos;

c) outros bens;

d) serviços.

Art. 3.° Nos casos de importação, qualquer que seja o órgão, a entidade ou a fundação interessados, os pedidos serão apresentados à Carteira de Comércio Exterior — CACEX, acompanhados de manifestação aprobatória expressa do Ministro de Estado respectivo e de declaração de que o valor se comporta no limite estabelecido a aprovado pelo Presidente da República.

§1.° As atribuições a que se refere o presente artigo são indelegáveis.

§2.° A determinação contida no presente artigo aplica-se a qualquer importação, independentemente de sua finalidade e origem, devendo a aprovação ministerial ser obtida, obrigatoriamente, antes do embarque no exterior.

§3.° A autorização ministerial não dispensa o cumprimento, junto à CACEX, à Secretaria da Receita Federal ou a outros órgãos com atribuições de controle, das normas legais e regulamentares relativas às importações em geral.

Art. 4.° Sem prejuízo da obrigatoriedade de observância dos limites de valor estabelecidos nos termos do artigo 1.°, os órgãos e entidades ali referidos somente poderão importar diretamente, arrendar ou locar máquinas e equipamentos, aparelhos, instrumentos e veiculos de origem externa quando não existir similar de produção nacional.

§1.° As disposições do «caput» deste artigo não se aplicam à importação direta, arrendamento ou locação de produtos originários e procedentes de Países-Membros da ALALC, desde que constantes da lista nacional do Brasil ou listas de concessões especiais, não extensivas, em favor da Bolívia, do Equador, do Paraguai e do Uruguai, bem como originários e procedentes de país da ALALC, favorecido e beneficiado por concessões especiais estabelecidas ao amparo dos Acordos de complementação Industrial de que o Brasil seja signatário, sob pena de aplicação das sanções legais e administrativas cabíveis, se verificada origem ou procedência diversa da declaração.

§2.° Compete à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. — CACEX informar sobre a existência de similar de produção nacional nos casos de importação direta, locação e arrendamento mercantil.

Art. 5.° Ainda que inexistindo similar nacional, o arrendamento, a locação ou a aquisição no mercado interno de bens de origem externa dependerão de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado a que estiver subordinado ou vinculado o órgão, a entidade ou fundação interessados.

Art. 6.° Cada órgão, entidade ou fundação organizará registro específico para as operações de que trata o presente decreto, o qual deverá evidenciar os limites fixados para o exercício e as características de cada contratação e ou dispêndio realizado.

§1.° Os ordenadores de despesas serão responsáveis por contratações e ou dispêndios da espécie que excedam os limites respectivos.

§2.° Os órgãos de fiscalização financeira e auditoria mencionarão expressamente, nos laudos de sua responsabilidade, a efetivação de exame específico dos registros de que trata este artigo.

Art. 7.° Os órgãos, as entidades e as fundações referidos no artigo 1.° deverão orientar seus esquemas operativos, no sentido de identificar alternativas de procedimento que favoreçam a utilização preferencial de bens que sejam ou ser produzidos internamente.

Parágrafo único. Os trabalhos a que se refere este artigo deverão ser realizados em articulação com a Comissão Coordenadora dos Núcleos de Articulação com a Indústria — CCNAI, instituída nos termos do Decreto n.° 76.409, de 9 de outubro de 1975.

Art. 8.° Os Ministros de Estado encaminharão, até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre civil, ao Presidente da República, por intermédio da Secretaria de Planejamento, relatório consolidado da evolução das operações realizadas em sua área.

Art. 9.° Os órgãos e entidades da Administração Federal, ao concederem apoio financeiro aos Estados, levarão em consideração a iniciativa destes em estabelecer normas de contenção e controle de dispêndios de divisas estrangeiras idênticas às de que trata o presente Decreto.

Art. 10 O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO N.° 83.054, DE 18 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre a execução do Décimo Terceiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 18, sobre Produtos da Indústria Fotográfica, concluído entre o Brasil, a Argentina, o México e o Uruguai.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso nacional através do Decreto Legislativo n.° 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê noseu artigo 16 a celebração de Ajustes de Complementação por setores insdustriais, matéria essa regulamentada pela Resolução 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o artigo 4.° do Ajuste de Complementação n.° 18, sobre Produtos da Indústria Fotográfica, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto n.° 71.074, de 11 de setembro de 1972, os Governos do Brasil, da Argentina, México e Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 28 de novembro de 1978, o Décimo Terceiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 18, sobre Produtos da Indústria Fotográfica;

Considerando que o referido Protocolo Adicional deverá entrar em vigor dentro de um prazo de 30 dias a partir da data de sua assinatura, conforme dispõe o seu artigo 2.°; decreta:

Art. 1.° A partir de 28 de dezembro de 1978, a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina, do México e do Uruguai e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC no mencionados neste Artigo.

Art. 2.° O Ministério da Fazenda tomará, através dos órãos competentes, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no presetne Decreto.

Art. 3.° A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto n.° 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto n.° 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexootocolo, sugerindo as medidas julgadas necessáriasao seu fiel cumprimento.

Art. 4.° O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mário Henrique Simonsen

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial*, de 19/1/79.

DECRETO N.° 83.055, DE 18 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre a execução do Oitavo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 20, sobre a Indústria de Matérias Corantes e Pigmentos, concluído entre o Brasil, a Argentina e o México.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.° 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê no seu Artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15(I), 16(I) e 99(IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o artigo 4.° do Ajuste de Complementação n.° 20, sobre a indústria de Matérias Corantes e Pigmentos, posto em vigor no Brasil, pelo Decreto n.° 72.056, de 4 de abril de 1973, os Governos do Brasil, da Argentina e do México poderão revisar anualmente o programa de liberaçãocontido no Anexo do Ajuste mencionado,

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina e do México, com base nos dispositivos acima citados, asssinaram em Montevidéu, no dia 27 de novembro de 1978, o Oitavo Protocolo Adicional do de Complementação n.° 20, sobre a Indústria de Matérias Corantes e Pigmentos;

Considerando que o referido Protocolo Adicional entrará em vigor a partir de 1.° de janeiro de 1979, segundo o seu artigo 2.°; decreta:

Art. 1.° A partir de 1.° de janeiro de 1979, a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina e do México e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, a Bolívia, o Equador e o Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e as condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2.° O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 3.° A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto n.° 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto n.° 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4.° O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mário Henrique Simonsen

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial*, de 19/1/79.

DECRETO N.° 83.056, DE 18 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre a execução do Oitavo Protocolotocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 21, sobre Produtos da Indústria Química, concluído entre o Brasil, Argentina, Chile, México e Uruguai.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III de Constituição e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmadopelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.° 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê no seu Artigo 16 a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15(I), 16(I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com os artigos 4.° e 15.° do Ajuste de Complementação n.° 21, sobre Produtos da Indústria Química (excedentes e faltantes), posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto n.° 77.437, de 14 de abril de 1976, os Governos do Brasil, da Argentina, do Chile, do México e do Uruguai poderão revisaranualmenteo programa de liberação contido no Anexo do Ajuste mencionado, mediante protocolos adicionais;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do Chile, do México e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu no dia vinte e sete de novembro de 1978, o Oitavo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.°21, sobre Produtos da Indústria Química (excedentes e faltantes);

Considerando que o referido Protocolo Adicional entrará em vigor a partir de 1.° de janeiro de 1979, segundo dispõe o seu artigo 2.°; decreta:

Art. 1.° A partir de 1.° de janeiro de 1979, a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina, do Chile, do México e do Uruguai e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, a Bolívia, o Equador e o Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e as condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2.° O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 3.° A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, crida pelo Decreto n.° 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto n.° 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4.° O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mário Henrique Simonsen

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial*, de 19/1/79.

DECRETO N.° 83.057, DE 18 DE JANEIRO DE 1979

Promulga o Tratado de Amizade e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela.

O Presidente da República,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo n.° 48, de 30 de junho de 1978, o Tratado de Amizade e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, concluído em Brasília a 17 de novembro de 1977;

Considerando que o referido Tratado entrou em vigor, por troca de notas, nos termos de seu Artigo XVII, em 27 de novembro de 1978, decreta:

Art. 1.° O Tratado de Amizade e Cooperação apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial*, de 19/1/79.

DECRETO N.° 83.058, DE 18 DE JANEIRO DE 1979

Promulga o Acordo de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que Produzem Dependência, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela.

O Presidente da República,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo n.° 58, de 31 de agosto de 1978, o Acordo de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que Produzem Dependência, concluído em Brasília a 17 de novembro de 1977, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela;

Considerando que o referido Tratado entrou em vigor, por troca de notas, nos termos de seu Artigo XIII, em 27 de novembro de 1978, decreta:

Art. 1.° O Acordo de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico de Drogas que produzem Dependência, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial*, de 19/1/79.

DECRETO N.° 83.059, DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Outorga concessão à Rádio Rio das Garças Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Acaraú, Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8.°, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC n.° 234/78 (Edital n.° 08/78), decreta:

Art. 1.° Fica outorgada concessão à Rádio Rio das Garças Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.° 52.795, de 31 de

outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Acaraú, Estado do Ceará.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91 da República.%

ERNESTO GEISEL

Euclides Quandt de Oliveira

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial*, de 22/1/79.

DECRETO N.° 83.060, DE 22 DE JANEIRO DE 1979

Concede à International Air Transport Association - IATA, autorização para funcionar no Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o parágrafo 1.° do artigo 11 da Lei n.° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), decreta:

Art. 1.° É concedida à International Air Transport Association - IATA.- Associação Internacional dos Transportadores Aéreos, sem fins lucrativos, constituída de acordo com as leis canadenses, com sede em Montreal, Quebec, Canadá, autorização para funcionar no Brasil com Escritórios Técnicos de ligação e colaboração, no continente sul-americano e no Caribe, com as Autoridades da Aviação Civil e com empresas de transporte aéreo, na solução de problemas dos transportadores associados e de cooperação com a International Civil Aviation Organization e outras organizações internacionais.

Art. 2.° A associação é obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da presente autorização, sobre transportes aéreos e sobre associações civis, bem como a aplicar no território nacional relativamente a seus associados somente Regulamentos, Resoluções ou Procedimentos que estejam aprovados pelo Governo brasileiro.

Art. 3.° Ficam, ainda, estabelecidas as seguintes condições:

I — A International Air Transport Association - IATA é obrigada a manter permanentemente Representante Geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e, definitivamente, resolver as questões que forem suscitadas, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial em nome da Sociedade.

II — Todos os atos que a Sociedade praticarno território nacional ficarão sujeitos unicamente às leis e regulamentos brasileiros e à jurisdição dos seus tribunais e controle de suas autoridades administrativas, sem que, em tempo algum, possa a referida Sociedade invocar qualquer exceção, ou imunidade fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base a qualquer reclamação.

III — Qualquer alteração que a Sociedade venha a fazer nos seus estatutos, dependerá de autorização do Governo brasileiro, para produzir efeitos no País.

Art. 4.° A presente autorização de funcionamento poderá ser cassada a qualquer tempo, a juízo do Governo e independente de qualquer indenização, quando forem infringidos os termos desta autorização ou quando o interesse público assim o determine.

Art. 5.° Acompanham este Decreto, em sua publicação, devidamente traduzidos, o ato Constitutivo da Associação, seu Estatuto Social, a relação dos seus membros, cópia da Ata de Assembléia do Comitê Executivo da Associaçã autorizando seu funcionamento no Brasil e a nomeação de Representante Geral da Associação no território brasileiro.

Art. 6.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação,revogadasas disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

J. Araripe Macedo

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial*, de 23/1/79.

DECRETO N.° 83.061, DE 22 DE JANEIRO DE 1979

Altera o Decreto n.° 76.063, de 31 de julho de 1975.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.° 1.639, de 18 de outubro de 1978, decreta:

Art. 1.° O artigo 1.° do Decreto n.° 76.063, de 31 de julho de 1975, acrescido de um inciso e de um parágrafo, passa a vigorar com nova redação, a saber:

«Art. 1.° A isenção do Imposto de Importação nos casos dos incisos I a VIII deste artigo, somente será reconhecida quando atendidos os termos, limites e condições estipulados neste Decreto:

I — Instituições científicas, educacionais e de assistência social;

II — Missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, e seus integrantes;

III — Representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e seus funcionários, peritos, técnicos e consultores estrangeiros, que gozarão do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático quanto às suas bagagens, aos seus automóveis, móveis e bens de consumo, enquanto exercerem suas funções de caráter permanente;

IV — Amostras comerciais e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

V — Materiais de reposição e conserto, para uso de embarcações ou aeronaves estrangeiras;

VI — Aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocuminicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de vôo, mateiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronaves nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes, considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxis-aéreos;

VII — Aeronaves, equipamentos e material técnico, destinados a operações de aerolevantamento e importados por empresas de capital exclusivamente nacional que explorem atividades pertinentes, conforme previstas na legislação específica sobre aerolevantamento;

VIII — Aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves, importados por estabelecimento com oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentoss e materiais específicos, indispensáveis à execução dos respectivos serviços.

Parágrafo único. Para gozar da isenção, quanto aos bens referidos no inciso VIII, o estabelecimento com oficina especializada deve estar previamente homologado pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica, segundo os critérios estabelecidos pelo referido Ministério.»

Art. 2.° A Secretaria da Receita Federal poderá promover a baixa em termos de responsabilidade existentes para garantia de tributos suspensos relativos aos bens de que trata o inciso VII do artigo 1.° do Decreto n.° 76.063, de 31 de julho de 1975, na redação dada pelo artigo anterior, formalizados até a data de vigência deste Decreto.

Art. 3.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.° Fica revogado o Decreto n.° 64.044, de 31 de janeiro de 1969.

Brasília, 22 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

J. Araripe Macedo

João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO N.° 83.062, DE 22 DE JANEIRO DE 1979

Revoga o Decreto n.° 75.952, de 8 de julho de 1975, que declarou de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), área de terra situada no Município de Pirapora, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MI n.° 10.456/75, decreta:

Art. 1.° Fica revogado o Decreto n.° 75.952, de 8 de julho de 1975, publicado no «Diário Oficial» da União do dia 9 subsequente, que declarou de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), uma gleba de terras e benfeitorias denominada Fazenda Nossa Senhora de Fátima, no Município de Pirapora, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Maurício Rangel Reis

DECRETO N.° 83.063, DE 22 DE JANEIRO DE 1979

Altera o Decreto n.° 80.161, de 15 de agosto de 1977, que autorizou a transformação dos Cursos de Desenho e de Educação Musical, em curso de Educação Artística da Universidade de Passo Fundo, Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 1483/77, conforme consta do Processo n.° 1483-CFE e 233.452/77 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° O art. 1.° do Decreto n.° 80.161, de 15 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1.° Fica autorizada a transformação, em regime de reconhecimento, dos cursos de Desenho, licenciatura, e de Educação Musical, licenciatura, em curso de Educação Artística, licenciaturas de 1.° grau e plena, com habilitações em Música, em Desenho e em Artes Plásticas, do Institutode Artes da Universidade de Passo Fundo, com sede na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul».

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.064, DE 22 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade de Estudos Sociais Aplicados de Aracaju, com sede na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 8 item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.218, conforme consta do Processo n.° 1.579/78 — CFE e 247.722/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Pedagogia, Licenciatura plena, com as habilitações em Supervisão Escolar, Administração Escolar e Magistério das Disciplinas Pedagógicas do 2.° grau, ministrado pela Faculdade de Estudos Sociais Aplicados de Aracaju, mantida pela Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo, com sede na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.065, DE 22 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Letras, ministrado pela Faculdade Padre Manoel da Nóbrega, com sede na cidade de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81 item III, da de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 196 e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.219/78, confor me consta do Processo n.° 1.183/78 — CFE e do Ministério da Educação e Cultura, decreta

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Letras, com as habilitações: bacharelado em Tradutor e Intérprete e Licenciatura plena em Português-Inglês, ministrado pela Faculdade Padre Manoel da Nóbrega, mantida pelo Instituto de Cultura e Ensino Padre Manoel da Nóbrega, com sede na cidade de São Paulo, Esta de São Paulo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1979; 158.° da Indepedência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.066, DE 22 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Ciências ministrado pela Fede ção das Faculdades Celso Lisboa, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 8 item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.206/78, conforme consta do Processo n.° 6.625/78 — CFE e 247.991/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta.

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Ciências, licenciatura plena com habilitações em Biologia e em Matemática, ministrado pela Federação das Faculdades Celso Lisboa, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Celso Lisboa, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.067, DE 22 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Medicina Veterinária, ministrado pela Escola de Medicina Veterinária do Maranhão, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.154/78, conforme consta do Processo n.° 4.308/77-CFE e 247.223/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Medicina Veterinária, ministrado pela Escola de Medicina Veterinária do Maranhão, mantida pela Federação das Escolas Superiores do Maranhão, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.068, DE 22 DE JANEIRO DE 1979

Aprova o «Regulamento para a Representação do Brasil na Junta Interamericána de Defesa» e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta

Art. 1.° Fica aprovado o «Regulamento para a Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa», assinado pelo Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, que com este baixa.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto n.° 81.637, de 8 de maio de 1978 e demais disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

José Maria de Andrada Serpa

REGULAMENTO PARA A REPRESENTAÇÃO DO BRASIL NA JUNTA INTERAMERICANA DE DEFESA (RBJID)

Capítulo I

Dos Fins e da Subordinação

Art. 1.° A Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa (RBJID) é constituída pelos militares e civis brasileiros nomeados para o exercício de cargos ou funções na Junta Interamericana de Defesa (JID).

Art. 2.° A RBJID é subordinada ao Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) e tem por finalidade assegurar a Coordenação das atividades dos militares e civis brasileiros no exercício de cargos ou funções na JID.

Capítulo II

Da Competência

Art. 3.° A RBJID tem por competência:

I — Atuar no Conselho de Delegados, no Estado-Maior da Junta Interamericana de Defesa (EM/JID), na Secretaria da JID (Sec/JID) e no Colégio Interamericano de Defesa (CID), de acordo com a política, a estratégia e a doutrina militares brasileiras;

II — Acompanhar a formulação e o desenvolvimento dos trabalhos no Conselho de Dele-

gados, no EM/JID, na Sec/JID e no CID, elaborando, para conhecimento do EMFA, pareceres sobre as tendências de natureza política, estratégica ou doutrinária identificadas;

III — Assessorar o Chefe da Missão do Brasil junto à Organização dos Estados Americanos (OEA);

IV — Apresentar ao EMFA subsídios que contribuam para o aprimoramento:

a) Da política e estratégia a serem seguidas pela Representação do Brasil na JID;

b) Das condições para a seleção e preparação dos militares e civis a serem nomeados para o exercício de cargos ou funções na JID.

V — Proceder a estudos e elaborar pareceres sobre assuntos que lhe forem atribuídos pelo EMFA.

Capítulo III

Do Pessoal

Art. 4.° A RBJID dispõe, basicamente, do seguinte pessoal:

I — Oficiais-Generais:

a) Chefe da Delegação do Brasil na JID.

b) Vice-Diretor do CID.

c) Chefe do Departamento de Estudos do CID.

II — Capitães-de-Mar-e-Guerra ou equivalentes:

a) Delegados do Brasil na JID.

b) Vice-Diretor do EM/JID.

c) Assessor do Departamento de Estudos do CID.

III — Capitães-de-Mar-e-Guerra, Capitães-de-Fragata ou equivalentes:

a) Oficial do EM/JID.

b) Vice-Secretário da JID.

c) Aluno do CID.

IV — Funcionários Civis:

a) Assessor do Departamento de Esdudos do CID.

b) Aluno do CID.

§ 1.° Os cargos de Vice-Diretor do CID, Chefe do Departamento de Estudos do CID, Vice-Diretor do EM/JID e Vice-Secretário da JID só serão preenchidos quando forem destinados ao Brasil, de acordo com o critério de rodízio estabelecido no Regulamento da JID.

§ 2.° Os cargos de Vice-Presidente da JID e sub-chefe do Departmento de Estudos do CID, quando destinados ao Brasil, serão acumulados, respectivamente, pelo Chefe da Delegação do Brasil na JID e pelo Assessor do Departamento de Estudos do CID de maior hierarquia.

Capítulo IV

Da Organização

Art. 5.° A RBJID compreende:

I — Chefia

II — Delegação

III — Asssessoria

Art. 6.° A Chefia é exercida pelo Oficial-General de mais alta hierarquia dentre os que integram a RBJID.

Art. 7.° A Delegação é constituída pelo Oficial-General nomeado Chefe da Delegação e pelos oficiais das três Forças Singulares nomeados Delegados do Brasil do Conselho de Delegados da JID.

Art. 8.° A Assessoria é Constituída por todos os militares e civis brasileiros nomeados para o exercício de cargos oufunções na JID, à exceção do Chefe da Delegação e dos Delegados.

§ 1.° Os oficiais do EM/JID e o Vice-Secretário da JID serão os assessores para os assuntos referentes ao Conselho de Delegados, ao EM/JID e à Secretaria da JID.

§2.° Os militares e os civis do CID serão os assessores para os assuntos referentes ao Colégio Interamericano de Defesa.

Capítulo V

Da Coordenação

Art. 9.° Ao Ministro Chefe do EMFA compete coordenar, em nível ministerial, os estudos sobre as Resoluções da JID.

Art. 10. Ao Chefe da RBJID compete coordenar, por delegação do Ministro Chefe do EMFA, as atividades de todos os membros da RBJID.

Capítulo VI

Das Atribuições

Art. 11. Ao Ministro Chefe do EMFA compete:

I — Propor modificações a serem introduzidas no Regulamento da RBJID.

II — Aprovar o Regimento Interno da RBJID.

III — Emitir Diretrizes a serem observadas pelos integrantes da RBJID particularmente versando sobre a política, a estratégia e a doutrina militares brasileiras em vigor, ouvidos os Ministérios Militares nos assuntos específicos de suas competências.

IV — Fixar as condições para a seleção e preparação dos militares e civis a serem nomeados para o exercício de cargos ou funções na JID, bem como para o início e término de sua missão.

Art. 12. Compete ao Chefe da RBJID.

I — Orientar e coordenar as atividades de todos os membros da Representação.

II — Manter o Chefe do EMFA informado sobre todas as atividades e tendências da JID.

III — Proporcionar assessoramento militar ao Chefe da MIssão do Brasil junto À OEA.

IV — Convocar e presidir reuniões da RBJID.

V — Atribuir aos membros da RBJID tarefas específicas relacionadas com as finalidades da Representação.

VI — Orientar a gestão de recursos alocados a RBJID.

VII — Enviar ao Chefe do EMFA relatórios periódicos sobre as atividades da RBJID.

Enviar ao EMFA a documentação difundida pela JID, inclusive as publicações didáticas editadas pelo CID.

Art. 13. Compete ao Chefe da Delegação do Brasil na JID.

I — Representar o Governo Brasileiro no Conselho de Delegados, procedendo de acordo com instruções específicas ou doutrinas estabelecidas pelo EMFA.

II — Convocar e presidir reuniões da Delegação, a fim de transmitir diretrizes, instruções e coordenar atividades referentes aos Trabalhos do Conselho de Delegados.

IV — Representar o Governo Brasileiro nas Relações com a Presidência e Secretaria da JID.

V — Substituir o Chefe da RBJID no seu impedimento ou exercer cumulativamente as funções de Chefe da RBJID, quando for o seu integrante de maior hierarquia ou antiguidade.

Art. 14. Compete aos Delegados do Brasil na JID:

I — Exercer no Conselho de Delegados, as funções que lhes competem pelo Regulamento da JID.

II — Substituir o Chefe da Delegação no seu impedimento, observada a ordem hierárquica.

III — Manter o Chefe da Delegação informado sobre suas atividades na JID:

IV — Preparar estudos, pareceres e elaborar documentos sobre assuntos específicos da JID.

V — Exercer as funções na RBJID conforme designação feita pelo Chefe da Representação.

VI — Participar, juntamente com os demais membros da RBJID, nos trabalhos de elaboração de relatórios.

Art. 15. Compete aos Oficiais do EM/JID:

I — Exercer, no EM/JID, as funções que lhe forem atribuídas pelo respectivo Regulamento.

II - Executar as tarefas que forem atribuídas pelo Chefe da RBJID, mantendo constante coordenação com os Delegados.

III — Fornecer ao Chefe da RBJID todos os dados solicitados relativos às atividades do EM/JID.

IV — Participar, juntamente com os demais membros da RBJID, nos trabalhos de elaboração de relatórios.

Art. 16. Compete aos Assessores do Departamento de Estudos do CID:

I — Desempenhar os encargos previstos no Regulamento do CID.

II — Conhecer as atividades do RBJID e manter seu Chefe informado das atividades do CID.

III — Conhecer as diretrizes oriundas do EMFA e de interesse para sua atuação no âmbito do CID.

IV — Participar, juntamente com os demais membros da RBJID, nos trabalhos de elaboração de relatórios.

Art. 17. Compete aos alunos do CID:

I — Executar no CID as obrigações que lhes forem impostas pelo respectivo Regulamento.

II — Conhecer as atividades da RBJID e manter seu Chefe informado das atividades do curso no CID.

III — Conhecer as diretrizes oriundas do EMFA e de interesse para sua atuação no âmbito do CID.

IV — Participar, juntamente com os demais membros da RBJID,nos trabalhos de elaboração de relatórios.

Art. 18. Compete ao:

Vice-Presidente da JID,

Vice-Secretário da JID,

Vice-Diretor do Estado-Maior da JID;

Vice-Diretor do CID,

Chefe do Departamento de Estudos e Subchefe do Departamento de Estudos do CID:

I — desempenhar os encargos previstos nos regulamentos dos respectivos órgãos.

II — Manter o Chefe da RBJID informado das atividades do órgãos para o qual tenham sido nomeados, bem como, das ocorrências havidas nas sessões de qualquer caráter, das quais tenha participado.

III — Conhecer as atividades da RBJID.

Parágrafo Único. No caso particular do Vice-Diretor do EM/JID e do Subchefe do Departamento de Estudos do CID, participar com os demais membros da RBJID nos trabalhos de elaboração de relatórios.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais

Art. 19. O Escritório da RBJID, localizado na cidade de Washington, DC, nos Estados Unidos da América, será mantido com recursos para tal previstos no orçamento do EMFA.

Art. 20. O pessoal civil julgado indispensável aos serviços administrativos do Escritório da RBJID será contratado em Washington, DC, EUA.

Art. 21. Os militares nomeados para o exercício de cargos ou funções na JID ficaraão administrativamente subordinados aos respectivos Ministérios.

Art. 22. Os servidores civis nomeados para o exercício de cargos ou funções na JID ficarão administrativamente subordinados ao EMFA.

Art. 23. Os militares e civis brasileiros destinados ao exercício de cargos ou funções na JID deverão ser diplomados pela Escola Superior de Guerra.

Parágrafo Único. Poderão ser excluídos desse critério o Chefe da Delegação do Brasil na JID e o Vice-Secretário da JID.

Art. 24. Para o enquadramento previsto na legislação sobre retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior consideram-se:

I — Permanentes e de natureza militar as funções atribuídas aos militares na JID.

II — Permanentes ou transitórias, dependendo de sua duração, e de natureza administrativa as funções atribuídas aos civis na JID.

Capítulo VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 25. Dentro de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do presente Regulamento, o Chefe da RBJID submeterá à apreciação do EMFA para aprovação o Regimento Interno da Representação do Brasil na JID. — *José Maria de Andrade Serpa.*

DECRETO N.° 83.069, DE 23 DE JANEIRO DE 1979

Prorroga o prazo estabelecido no artigo 3.° do Decreto n.° 82.961, de 29 de dezembro de 1978.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.° Fica prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo estabelecido no artigo 3.° do Decreto n.° 82.961, de 29 de dezembro de 1978, que declarou extinta a Comissão Geral de Investigações.

Art. 2.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

DECRETO N.° 83.070, DE 23 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre a execução dos instrumentos resultantes das negociações para recomposição da Lista III (Brasil), do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneira e Comércio (GATT), realizadas em Genebra, Suíça e encerradas em 7 de dezembro de 1978.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de conformidade com o que determina o artigo 3.° do Decreto-lei n.° 264, de 28 de fevereiro de 1967, tendo em vista o término dos entendimentos para recomposição da Lista III (Brasil) do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), a que se refere o artigo 2.°, do Decreto n.° 75.772, de 26 de maio de 1975, decreta:

Art. 1.° Os Protocolos negociados com o Governo dos Estados Unidos da América e com as Comunidades Européias, cujas concessões estão na lista consolidada apensa ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contêm.

Art. 2.° É incluída, na Lista de Concessões tarifárias, apensa ao Decreto 75.772, de 26/05/75, a seguinte concessão: *88.02.03.00 - ex* aviões a turbo-jato com peso bruto acima de 20.000kg, com alíquota de 2% (dois por cento) *ad valorem.*

Art. 3.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mário Henrique Simonsen

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial*, de 24/1/79.

DECRETO N.° 83.071, DE 23 DE JANEIRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. CEMIG, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto n.° 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME n.° 704.238/77, decreta:

Art. 1.° Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 24 (vinte e quatro) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão a ser estabelecida entre as subestações de Avatinguara e Tupaciguara, nos Municípios de Centralina e Tupaciguara, no Estado de Minas Gerais, cujos projetos e planta de situação n.° 30-LT-475 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME n.° 704.238/77.

Art. 2.° Fica autorizada a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3.° Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4.° A Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.072, DE 23 DE JANEIRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, no Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto n.° 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME n.° 703.616/77, Decreta:

Art. 1.° Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa variável de 25 (vinte e cinco) a 38 (trinta e oito) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão a ser estabelecida entre as subestações Blumenau e Rio do Sul, nos Municípios de Blumenau e Rio do Sul, respectivamente, no Estado de Santa Catarina, cujos projeto e planta de situação n.° AC 19-X-07 foram

approvados por ato do Diretor da Devisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME n.° 703.616/77.

Art. 2.° Fica autorizada a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3.° Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, para o fim indicado, a qualcompreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseq''uência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, inclídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4.° A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.073, DE 23 DE JANEIRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Light - Serviços de Eletricidade S.A., no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto n.° 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME n.° 700.104/78, decreta:

Art. 1.° Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 20 (vinte) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão a ser estabelecida entre a torre n.° 28 da linha de transmissão Volta Redonda-Saudade, até a Estação Transformadora de Distribuição Barra Mansa, no Município de Barra Mansa, no Estado do Rio de janeiro, cujos projeto e planta de situação n.° 86.478 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME n.° 700.104/78.

Art. 2.° Fica autorizada a Light - Serviços de Eletricidade S.A. a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, naforma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3.° Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Light - Serviços de Eletricidade S.A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construçõesou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4.° A Light - Serviços de Eletricidade S.A. poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.074, DE 23 DE JANEIRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Ivaiporã, da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, no Estado de Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra «b», do Código de Águas e no Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME n.° 702.734/77, Decreta

Art. 1.° Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra de propriedade particular, com o total de 405.034m + (quatrocentos e cinco mil e trinta e quatro metros quadrados) necessária à implantação da subestação de Ivaiporã, situada no Município de Ivaiporã, no Estado do Paraná.

Art. 2.° A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação n.° DIAC-SEIV-030, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME n.° 702.734/77, e assim descrita.

Começa no marco F-1, situado na linha divisória, entre as propriedades 15, atribuída a Saul Antônio Vargas e área a ser adquirida por FURNAS - Centrais Eléticas S.A., conforme DES-DIAC-SEIV-030; deste ponto segue com rumo de 22°26'SE, numa distância de 336,00m, até o marco F-7, confrontando com a propriedade a ser adquirida por FURNAS - Centrais Elétricas S.A; segue com rumo de 22°26'SE, numa distância de 345,65m, até o marco F-8, confrontando com a propriedade 8, atribuída a Germano Disner; segue com rumo de 49°30'SW, numa distância de 660,00m, até o marco F-9, confrontando com a propriedade 8, atribuída a Germano Disner e 13, atribuída a Odete Antunes da Silva; segue com rumo de 40°30'NW,numa distância de 520,00m, até o marco F-10, confrontando com a propriedade 13, atribuída a Odete Antunes da Silva; segue com rumo de 48°53'NE numa distância de 600,00m, até o marco F-11, confrontando com as propriedades 13, atribuída a Odete Antunes da Silva e 14, atribuída a José Tadeu e Antônio Geraldo; segue com rumo de 24°34'NE, numa distância de 305,29m, até o marco F-1, confrontando com a propriedade 15, atribuída a Saul Antônio Vargas; onde teve início essa descrição.

Art. 3.° Fica autorizada a Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL a promover a desapropriação da referida área de terra, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.075, DE 23 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Turismo, da Faculdade de Turismo de Belo Horizonte, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.205/78, conforme consta do Processo n.° 1.404/78 — CFE e 249.068/78 do Minis tério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Turismo, da Faculdade de Turismo de Belo Horizonte, mantida pela Organização Bandeirante de Tecnologia e Cultura, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.076, DE 23 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento à habilitação em Biologia, do curso de Ciências, ministrado pelo Instituto Superior de Ciências, Letras e Artes, com sede na cidade de Três Corações, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.221/78, conforme consta do Processo n.° 783/78 — CFE e 247.990/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento à habilitação em Biologia, do curso de Ciências, ministrado pelo Instituto Superior de Ciências, Letras e Artes, mantido pela Fundação Tricordiana de Educação, com sede na cidade de Três Corações, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.077, DE 23 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Formação de Professores das Disciplinas Profissionalizantes, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jales, com sede na cidade de Jales, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.222/78, conforme consta do Processo n.° 342/78 — CFE e 247.718/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Formação de Professores das Disciplinas Profissionalizantes para o Ensino de 2.° grau, para a área econômica terciária, com as habilitações em Administração, Comercialização e Mercadologia, Contabilidade, Publicidade, Secretariado e Estatística, Esquemas I e II, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jales, mantida pela Associação Educacional de Jales, com sede na cidade de Jales, Estado de São Paulo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.078, DE 23 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Formação de Professores das Disciplinas Especializadas do Ensino do 2.° grau, ministrado pelo Centro de Ciências Sociais Aplicadas, com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 4.459/77, conforme consta do Processo n.° 7.172/78-CFE e 247.988/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Formação de Professores das Disciplinas Especializadas de Ensino do 2.° grau, Esquema I, na área terciária, ministrado pelo Centro de Ciências Sociais Aplicadas, mantido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.079, DE 23 DE JANEIRO DE 1979

Aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército (R-50).

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.° Fica aprovado o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército (R-50), que com este baixa.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Decretos n.° 75.910, de 26 de junho de 1975, n.° 80.142, de 11 de agosto de 1977, e n.° 81.511, de 3 de abril de 1978, e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Fernando Bethlem

DECRETO N.° 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979

Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o item III do artigo 81 da Constituição e tendo em vista a Lei n.° 6.439, de 1.° de setembro de 1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS, decreta:

Art. 1.° Fica aprovado o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que acompanha este decreto, com seus 9 (nove) anexos.

Art. 2.° A matéria referente a assistência médica, assistência social, custeio, administração e gestão econômico-financeira e patrimonial das entidades integrantes do SINPAS será objeto de regulamentação específica, aplicável, no que couber, aos benefícos da previdência social.

Art. 3.° Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os dispositivos regulamentares referentes a benefícios.

Art. 4.° Este decreto entrará em vigor em 1.° de março de 1979.

Brasília, 24, de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

L.G. do Nascimento e Silva

O Regulamento mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial*, de 29/1/79 (Suplemento).

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 29/1/79

DECRETO N.° 83.081, DE 24 DE JANEIRO DE 1979

Aprova o Regulamento do Custeio da Previdência Social.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o item III do artigo 81 da Constituição e tendo em vista a Lei n.° 6.439, de 1.° de setembro de 1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS, decreta:

Art. 1.° Fica aprovado o Regulamento do Custeio da Previdência Social, que acompanha este decreto, com seu anexo.

Art. 2.° A matéria referente a benefícios, assistência médica, assistência social, administração e gestão econômico-financeira e patrimonial das entidades do SINPAS será objeto de regulamentação específica, aplicável, no que couber, ao custeio da previdência social.

Art. 3.° Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os dispositivos regulamentares relativos a custeio.

Art. 4.° Este decreto entrará em vigor em 1.° de março de 1979.

Brasília, 24 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

L.G. do Nascimento e Silva

O Regulamento mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial*, de 29/1/79 (Suplemento).

DECRETO N.° 83.082, DE 24 DE JANEIRO DE 1979.

Outorga concessão à Rádio Cassino de Rio Grande Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8.°, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC n.° 13.134/77 (Edital n.° 103/77), decreta:

Art. 1.° Fica outorgada concessão à Rádio Cassino de Rio Grande Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifuaão, aprovado pelo Decreto n.° 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas abaixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2.° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euclides Quandt de Oliveira

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial*, de 24/1/79.

DECRETO N.° 83.083, DE 24 DE JANEIRO DE 1979

Altera o valor do capital da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de conformidade com o disposto no artigo 6.°, parágrafo 3.°, do Decreto-Lei n.° 509, de 20 de março de 1969, decreta:

Art. 1.° Fica alterado para Cr$2.995.000.000,00 (dois bilhões, novecentos e noventa e cinco milhões de cruzeiros) o valor do capital da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, estabelecido no artigo 5.° do Estatuto aprovado pelo Decreto n.° 72.897, de 9 de outubro de 1973.

Art. 2.° As despesas decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior, na importância de Cr$ 1.395.000.000,00 (hum bilhão, trezentos e noventa e cinco milhões de cruzeiros), correrão à conta do saldo de Reservas constantes do Balanço Geral da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, encerrado em 31 de dezembro de 1977, a saber:

a) incorporação de recursos de origem do orçamento da União Cr$700.256.000,00

b) incorporação de reservas provenientes de lucros líquidos Cr$694.744.000,00

Art. 3.° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euclides Quandt de Oliveira

DECRETO N.° 83.084, DE 24 DE JANEIRO DE 1979

Inclui item no artigo 1.° do Decreto n.° 75.539, de 26 de março de 1975, alterado pelo de n.° 82.780, de 1.° de dezembro de 1978, que regulamenta a concessão de gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, nos casos que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7.°, § 1.°, e no item VI, do Anexo II, do Decreto-lei n.° 1.341, de 22 de agosto de 1974, decreta:

Art. 1.° Fica incluído no artigo 1.° do Decreto n.° 75.539, de 26 de março de 1975, item com a seguinte redação:

«VI - aos integrantes do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600, a que se refere a Lei n.° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que, em virtude de designação expressa de Autoridade competente, passarem a ter exercício em zonas ou locais inóspitos, de difícil acesso ou de precárias condições de vida »

Art. 2.° Os servidores de que trata o artigo anterior farão jus aos percentuais de gratificação estabelecidos no *caput* do artigo 2.° do Decreto n.° 75.539, de 1975, conforme for estabelecido pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, na forma prevista no artigo 6.° do referido Decreto.

Art. 3.° A inclusão prevista neste Decreto vigorará a partir de 1.° de março de 1979.

Art. 4.° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mario Henrique Simonsen

DECRETO N.° 83.085, DE 24 DE JANEIRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linhas de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, no Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra c, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto n.° 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME n.° 702.071/78, decreta:

Art. 1.° Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 17 (dezessete) metros de largura, tendo como eixo as linhas de transmissão a serem estabelecidas entre as subestações Criciúma — Cecrisa e Criciúma — Icara, respectivamente, nos Muncicípios de Criciúma e Içara, Estado de Santa Catarina, cujos projeto e planta de situação n.° LT-AI-4402/77 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME n.° 702.071/78.

Art. 2.° Fica autorizada a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3.° Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção das mencionadas linhas de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único, Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4.° A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.086, DE 24 DE JANEIRO DE 1979

Autoriza a conversão dos cursos de Ciências, 1.° grau, de Matemática, de Física, de Química e de Ciências Biológicas, em curso de Ciências, licenciaturas de 1.° Grau e Plena, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras «Farias Brito».

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.145/78, conforme consta do Processo n.° 5.198/77-CFE e 247244/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° Fica autorizada a conversão dos cursos de Ciências, 1.° grau, de Matemática, de Física, de Química e de Ciências Biológicas, em curso de Ciências, com licenciatura de 1.° grau, e licenciatura plena com habilitações em Matemática, em Física, em Química e em Bio-

logia, em regime de reconhecimento, ministrados pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras «Farias Brito», mantida pela Associação Paulista de Educação e Cultura, com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.087, DE 24 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Letras, da Faculdade de Ciências Humanas do Sul Paulista, com sede na cidade de Itapeva, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.208/78, conforme consta do Processo n.° 5.575/77-CFE e 247.723/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Letras, Licenciatura plena, com habilitação em Português - Inglês, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas do Sul Paulista, mantida pelo Centro Educacional do Sul Paulista, com sede na cidade de Itapeva, Estado de São Paulo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.088, DE 24 DE JANEIRO DE 1979.

Reajusta valores da Indenização de Representação de que trata o Decreto n.° 77.805, de 10 de junho de 1976.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.° Ficam reajustados em 40% (quarenta por cento), a partir de 1.° de março de 1979, os atuais valores da Indenização de Representação a que se refere o Decreto n.° 77.805, de 10 de junho de 1976.

Art. 2.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Geraldo Azevedo Henning

Fernando Bethlem

J. Araripe Macedo

Gustavo Moraes Rego Reis

José Maria de Andrada Serpa

DECRETO N.° 83.089, DE 24 DE JANEIRO DE 1979

Altera dispositivos do Decreto n.° 79.966, de 14 de julho de 1977, que dispõe sobre a concessão da Indenização de Transporte, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 10 do Decreto-lei n.° 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, decreta:

Art. 1.° O artigo 3.° do Decreto n.° 79.966, de 14 de julho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3.° Observadas as normas constantes deste regulamento, poderão perceber a Indenização de Transporte servidores integrantes das seguintes Categorias Funcionais:

I — Fiscal de Tributos Federais, Fiscal de Contribuições Previdenciárias e Fiscal de Tributos de Açúcar e Álcool, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização; e

II — Inspetor do Trabalho, Inspetor de Abastecimento, Médico, Engenheiro-Agrônomo e Químico, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

Parágrafo único. A concessão da Indenização de Transporte, a servidores integrantes das Categorias Funcionais de Médico Veterinário, Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo e Químico, dependerá, em cada caso, de prévia autorização do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante proposta devidamente justificada pelo chefe imediato do servidor e pelo órgão de pessoal respectivo.

Art. 2.° A Indenização de Transporte passa a corresponder à importância mensal de Cr$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros).

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

DECRETO N.° 83.090, DE 24 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre normas de racionalização de consumo de combustíveis, estabelecidas para a Administração Federal pelo Decreto n.° 79.133, de 17 de janeiro de 1977, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.° Permanecem válidas, por tempo indeterminado, as disposições do Decreto n.° 79.133, de 17 de janeiro de 1977, relativas à utilização de autoveículos pelos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta e fundações supervisionadas, inclusive o determinado no seu artigo 4.°.

Art. 2.° As aquisições de combustíveis pelos órgãos e entidades mencionadas no artigo anterior estão sujeitas às normas de fiscalização estabelecidas no artigo 6.° e seus parágrafos do Decreto n.° 83.053, de 18 de janeiro de 1979.

Art. 3.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Shigeaki Ueki

João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO N.° 83.091, DE 24 DE JANEIRO DE 1979

Reajusta os valores das gratificações que especifica e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.° 1.341, de 22 de agosto de 1974, Anexo II, item II, e no artigo 5.° do Decreto-lei n.° 1.400, de 22 de abril de 1975, decreta:

Art. 1.° Ficam reajustados em 40% (quarenta por cento) os atuais valores das gratificações de que tratam os Decretos n.°s 77.240, de 26 de fevereiro de 1976; 77.242, de 26 de fevereiro de 1976; 77.806, de 10 de junho de 1976 e 77.900, de 24 de junho de 1976.

Art. 2.° Fica acrescido ao artigo 1.° do Decreto número 77.242, de 26 de fevereiro de 1976, o seguinte item:

«Art. 1.° .....

VII - no Gabinete do Procurador-Geral da República.

.....

Art. 3.° O reajustamento previsto neste Decreto vigorará a partir de 1.° de março de 1979.

Art. 4.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

DECRETO N.° 83.092, DE 24 DE JANEIRO DE 1979.

D a nova redação a dispositivo do Decreto n.° 82.615, de 8/11/78, que cria o Centro de Mísseis e Armas Submarinas da Marinha.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.° O *caput* do artigo 1.° do Decreto n.° 82.615, de 8 de novembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1.° É criado, dentro da estrutura orgânica do Ministério da Marinha, o Centro de Mísseis e Armas Submarinas da Marinha (CMASM), estabelecimento de apoio, com sede no Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de executar as atividades relacionadas com o apoio aos mísseis a às armas submarinas da Marinha.»

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Geraldo Azevedo Henning

DECRETO N.° 83.093, DE 25 DE JANEIRO DE 1979

Altera disposições do Decreto n.° 77.065, de 20 de janeiro de 1976, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.° O artigo 4.° do Decreto n.° 77.065, de 20 de janeiro de 1976, e seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4.° Os índices mínimos de nacionalização, a que se refere o artigo 3.° do Decreto-lei n.° 1.428, de 2 de dezembro de 1975, serão fixados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, por prazo determinado e por setores, subsetores ou produtos industriais.

§1.° Serão fixados de forma progressiva os índices mínimos aplicáveis aos produtos que dependerem de planos de nacionalização, para efeito de concessão, enquanto durarem os planos, dos benefícios previstos no artigo 3.° deste Decreto.

§2.° No caso de bens fabricados por empresas titulares de programas de exportação vinculados à Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, a fixação dos índices mínimos de nacionalização poderá ser feita de forma específica.

§3.° Por motivos técnicos ou econômicos devidamente comprovados, poderá o Ministério da Indústria e do Comércio conceder tolerância temporária nos índices fixados em qualquer das etapas dos planos de nacionalização.

§4.° Na hipótese prevista no § 3.°, a importação das partes complementares à produção nacional e relativa à diferença entre o índice real alcançado e o índice exigido , não será objeto de qualquer benefício fiscal.

§5.° Os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas não enquadrados nos índices de nacionalização serão equiparados aos de origem externa para os fins de fruição de benefícios de natureza fiscal, cambial ou creditícia e, ainda, de aquisição por parte dos órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta e Fundações Supervisionadas, na forma da legislação pertinente.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto n.° 70.983, de 15 de agosto de 1972, e disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Ângelo Calmon de Sá

Shigeaki Ueki

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

DECRETO N.° 83.094 DE 26 DE JANEIRO DE 1979

Outorga concessão à TVS - TV Studios Silvio Santos Ltda. para estabelecer uma estação de radiofusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8.°, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC n.° 60.384/77 (Edital n.° 118/77), decreta:

Art. 1.° Fica outorgada concessão à TVS - TV Studios Silvio Santos Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiofusão, aprovado pelo Decreto n.° 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiofusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2.° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euclides Quandt de Oliveira

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 29/1/79

DECRETO N.º 83.095, DE 26 DE JANEIRO DE 1979

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádios e Jornais do Ceará S.A. — para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8.º, item XV, letra «a», da Constituição, e nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, tendo em vista o que consta do Processo MC n.º 26.378/72, decreta:

Art. 1.º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3.º, da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2.º do Decreto n.º 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1.º de maio de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto n.º 42.881, de 26 de dezembro de 1957, publicado no *Diário Oficial* da União de 23 de janeiro de 1958, à Rádios e Jornais do Ceará S.A., para executar na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical.

§ 1.º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto n.º 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

§ 2.º O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República.

ERNESTO GEISEL

Euclides Quandt de Oliveira

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial* de 29.1.79.

DECRETO N.º 83.096, DE 29 DE JANEIRO DE 1979

Concede à empresa Philip Morris Marketing S.A. autorização para funcionar na República Federativa do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e na conformidade do artigo 300, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decreta:

Art. 1.º É concedida autorização à empresa Philip Morris Marketing S.A., com sede no Estado de Delaware, Estados Unidos da América, para funcionar no Brasil, observando o seguinte:

a) o objetivo social será a promoção, comercialização, venda e distribuição de produtos de fumos e derivados;

b) o capital destinado às suas operações no País é fixado em Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros);

c) fica a empresa obrigada a cumprir todas as cláusulas que acompanham este Decreto, bem como todas as leis e regulamentos em vigor, ou que venham vigorar a propósito do objetivo da presente autorização.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República.

ERNESTO GEISEL

Ângelo Calmon de Sá

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial*, de 30/1/79.

DECRETO N.° 83.097, DE 29 DE JANEIRO DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, o imóvel que menciona, situado no Município de Benjamim Constante, Estado do Amazonas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2.°, item I, da Lei n.° 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterado pelas Leis n.°s 6.282, de 9 de dezembro de 1975 e 6.584, de 24 de outubro de 1978, decreta:

Art. 1.° Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel, constituído por terreno e benfeitorias, mantido em sua posse, nos últimos 20 (vinte) anos, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, situado em Tabatinga, no Município de Benjamim Constant, Estado do Amazonas, com as seguintes dimensões e confrontações: O ponto de partida da presente poligonal é o Marco M-0, distante de 36,00m (trinta e seis metros) da Estaca 0, eixo longitudinal da pista de pouso (ou seja: sobre a Estaca 1+16,00m); partindo de M-0, com azimute de 33°20' e distância de 302,60m (trezentos e dois metros e sessenta centímetros), determina-se o Marco M-1; deste, com azimute de 115°50' e distância de 210,00m (duzentos e dez metros), determina-se o Marco M-2; deste, com azimute de 64°20' e distância de 500,00m (quinhentos metros), determina-se o Marco M-3; deste, com azimute de 170°50' e de 85,00m (oitenta e cinco metros), determina-se o Marco M-3a; deste, com azimute de 91°50' e distância de 420,00m (quatrocentos e vinte metros), determina-se o Marco M-3b; deste, com azimute de 115°50' e distância de 450,00m (quatrocentos e cinqüenta metros), determina-se o Marco M-4; deste, com azimute de 115°50' e distância de 1.500,00m (um mil e quinhentos metros), determina-se o Marco-5; deste, com azimute de 115° 50' e distância de 2.060,00m (dois mil e sessenta metros), determina-se o Marco M-6; deste, com azimute de 205°50' e distância de 800,00m (oitocentos metros), determina-se o Marco M-7, estando o mesmo sobre a estaca 248 do eixo longitudinal da pista de pouso; deste, com azimute de 205°50' e distância de 560,00m (quinhentos e sessenta metros), determina-se o Marco M-8; deste, com azimute de 295°50' e distância de 1.660,00m (um mil, seiscentos e sessenta metros), determina-se o Marco M-9; deste, com azimute de 295°50' e distância de 1.500,00m (um mil e quinhentos metros), determina-se o Marco M-10; deste, com azimute de 295°50' e distância de 1.500,00m (um mil e quinhentos metros), determina-se o Marco M-11; deste, com azimute de 329°20' e distância de 286,00m (duzentos e oitenta e seis metros), determina-se o Marco M-11a; deste, com azimute de 256°55' e distância, aproximada, de 142,00m (cento e quarenta e dois metros), determina-se o Marco M-11b deste, descendo pela margem direita do Rio Solimões, numa distância, aproximada, de 200,00m (duzentos metros), determina-se o Marco M-11c; deste, com azimute de 115°50' e distância, aproximada, de 60,00m (sessenta metros), determina-se o Marco M-12; deste, com azimute de 33°20' e distância de 302,60m (trezentos e dois metros e sessenta centímetros), determina-se o Marco M-0, ponto inicial da presente poligonal, que, assim, fica fechada, perfazendo a área de 6.503.352,00m² (seis milhões, quinhentos e três mil, trezentos e cinqüenta e dois metros quadrados), de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 0282-00609, de 1978.

Art. 2.° O imóvel referido no artigo 1.° deste Decreto pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Benjamim Constant, Estado do Amazonas.

Art. 3.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

J. Araripe Macedo

DECRETO N.° 83.098, DE 29 DE JANEIRO DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2.°, item I, da Lei n.° 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis n.° 6.282, de 9 de dezembro de 1975 e 6.584, de 24 de outubro de 1978, decreta:

Art. 1.° Fica outorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel, constituído por terreno e benfeitorias, mantido em sua posse, nos últimos 20 (vinte) anos, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, situado na Avenida Rio Branco n.° 743, Bairro Cidade Alta, Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, com as seguintes dimensões e confrontações: mede, de frente sobre a Avenida Rio Branco, ao rumo verdadeiro de 28°37'SW, 43,10m (quarenta e três metros e dez centímetros); pela lateral sul, extremando-se com propriedade de D. Elvira Amélia Machado e de Felinto Manso Maciel, mede, ao rumo de 63°53'SE, 31,05m (trinta e um metros e cinco centímetros), com 28°07'NE, 5,93 (cinco metros e noventa e três contímetros), com 63°53'SE, 18,10m (dezoito metros e dez centímetros) e com 60°53'SE, 16,00m (dezesseis metros); de frente sobre a Rua Princesa Isabel, com 28°07'NE, mede 36,10m (trinta e seis metros e dez centímetros); finalmente, ao rumo de 62°13'NW, mede 64,75m (sessenta e quatro metros e setenta e cinco centímetros), de frente, sobre a Rua Professor Zuza, fechando um polígono com a área de 2.540,50m² (dois mil, quinhentos e quarenta metros e cinqüenta decímetros quadrados), de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 0768-55.036, de 1972.

Art. 2.° O imóvel referido no artigo 1.° deste Decreto pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório do 3.° Ofício de Notas, Privativo do Registro de Imóveis da 1.ª Zona, da Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.° 83.099, DE 29 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Administração, da Faculdade de Administração de Empresas de Governador Valadares, com sede na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.604/78, conforme consta do Processo n.° 543/78—CFE e 206.677/79 do Ministério da Educação e Cul tura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Administração, ministrado pela Faculdade de Administração de Empresas de Governador Valadares, mantida pela Sociedade Civil «Mater et Magistra», com sede na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.100, DE 29 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Psicologia da Universidade Federal do Paraná, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.646/78, conforme consta do Processo n.° 552/78—CFE e 200.679/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Psicologia, habilitações em e Formação de Psicólogo, ministrado pela Universidade Federal do Paraná, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dispoem contrário.

29 de janeiro de 1979; 158.° da e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.101, DE 29 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Biblioteconomia e de Economia Doméstica, ministrados pelas Faculdades Integradas Teresa D'Avila, com sede na cidade de Santo André, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.644/78, conforme consta do Processo n.° 1.246 — 1.247/78 — CFE e 200.996/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta: %e

Art. 1.° É concedido reconhecimento aos cursos de Biblioteconomia e de Economia Doméstica, ministrados pelas Faculdades Integradas Teresa D'Avila, mantidas pela Inspetoria Santa Catarina de Sena, com sede na cidade de Santo André, Estado de São Paulo.

Art. 2° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Brasília, 29 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.102, DE 29 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Administração, da Faculdade de Ciências Administrativas e Comércio Exterior do Paraná, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.652/78, conforme consta do Processo n.° 5.460/77 — CFE e 200.676/79 do Ministério da Educaçã e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Administração, com habilitação em Comércio Exterior, ministrado pela Faculdade de Ciências Administrativas e Comércio Exterior do Paraná, mantida pelo Centro de Estudos de Comércio Exterior do Paraná, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Brasília, 29 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.103, DE 29 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Psicologia, da Universidade Federal da Paraíba, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.694/78, conforme consta do Processo n.° 3.326/77 - CFE e 200.673/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Psicologia, com as habilitações em Licenciatura e Formação de Psicólogo ministrado pela Universidade Federal da Paraíba, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.104, DE 29 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Desenho Industrial da Faculdade de Artes Plásticas e Comunicações Farias Brito, com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.605/78, conforme consta do Processo n.° 5.606/77 - CFE e 200.670/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta.

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Desenho Industrial, ministrado pela Faculdade de Artes Plásticas e Comunicações Farias Brito, mantida pela Associação Paulista de Educação e Cultura, com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.105, DE 29 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Desenho Industrial, de Comunicação Visual e de Comunicação Social da Faculdade de Artes e Comunicação, com sede na cidade de Bauru, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação n.° 1425/78, conforme consta do Processo n.° 248.744 /78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento aos cursos de Desenho Industrial, de Comunicação Visual e de Comunicação Social, ministrados pela Faculdade de Artes e Comunicação, mantida pela Fundação Educacional de Bauru, com sede na cidade de Bauru, Estado de São Paulo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.106, DE 29 DE JANEIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Tecnologia em Construção Civil, da Faculdade de Engenharia de Limeira, Estado de São Paulo, integrante da Universidade Estadual de Campinas, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1969, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação n.° 1.245/78, conforme consta do Processo n.° 245.308/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Tecnologia em Construção Civil, modalidade Edifícios, da Faculdade de Engenharia de Limeira, Estado de São Paulo, integrante da Universidade Estadual de Campinas, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.107, DE 29 DE JANEIRO DE 1979

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádios e Jornais do Ceará S.A. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8.°, item XV, letra «a», da Constituição, e nos termos do artigo 6.° da Lei n.° 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC n.° 25.323/73, decreta:

Art. 1.° Fica renovada, de acordo com o artigo 33, §3.°, da Lei n.° 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2.° do Decreto n.° 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1.° de novembro de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto n.° 41.798, de 8 de junho de 1957, publicado no *Diário Oficial* da União de 26 de novembro do mesmo ano, à Rádios e Jornais do Ceará S.A., para executar na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.

§ 1.° A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto n.. 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

§ 2.° O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

Art. 2.° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euclides Quandt de Oliveira

DECRETO N.° 83.108, DE 30 DE JANEIRO DE 1979

Altera a redação do art. 2.° do Decreto n.° 82.659, de 16 de novembro de 1978, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Ribeirão Preto, da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Código de Águas e no Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME n.° 701.900/78, decreta:

Art. 1.° O art. 2.° do Decreto n.° 82.659, de 16 de novembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2.° A área de terra, referida no artigo anterior compreende aquela constante da planta de situação número SBE-140, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME n.° 701.900/78 e assim descrita:

Tem início no ponto 1, segue com o rumo de 02°37'NE, numa distância de 500,00 m, confrontando com Maria da Conceição Junqueira Gallo até o ponto 2; segue com o rumo de 87°23'SE, numa distância de 400,00 m, confrontando com Maria da Conceição Junqueira Gallo até o ponto 3; segue com o rumo de 02°37'SW, numa distância de 500,00 m, confrontando com Maria da Conceição Junqueira Gallo até o ponto 4; segue com o rumo de 87°23'NW, numa distância de 400,00 m, confrontando com Maria da Conceição Junqueira Gallo até o marco 1, onde iniciou esta descrição».

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.109, DE 30 DE JANEIRO DE 1979

Inclui na classificação de órgãos de deliberação coletiva, aprovada pelo Decreto n.° 70.154, de 17 de fevereiro de 1972, a Comissão de Planejamento e Coordenação de Combate ao Contrabando — COPLANC.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e o que consta do processo DASP n.° 925, de 1979, decreta:

Art. 1.° Fica incluída na classificação dos órgãos de deliberação coletiva da área do Ministério da Fazenda, aprovada pelo Decreto n.° 70.154, de 17 de fevereiro de 1972, como órgão de 2.° grau (letra *b* do artigo 1.° do Decreto n.° 69.382, de 19 de outubro de 1971), a Comissão de Planejamento e Coordenação de Combate ao Contrabando — COPLANC.

Parágrafo único. O número de reuniões mensais remuneradas é o fixado no Regimento Interno e não poderá ultrapassar o limite previsto no artigo 2.°, $ 3.°, do Decreto número 69.382, de 19 de outubro de 1971.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.° 83.110, DE 30 DE JANEIRO DE 1979

Altera dispositivo do Decreto n.° 71.533, de 12 de dezembro de 1972, que regulamenta as férias e outros afastamentos totais do serviço previstos no Estatuto dos Militares.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o item III do Art. 81, da Constituição, decreta:

Art. 1.° Fica alterado o Art. 1.° do Decreto n.. 71.533, de 12 de dezembro de 1972, que regulamenta as férias e outros afastamentos totais do serviço previstos no Estatuto dos Militares, passando a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1.° As férias dos militares têm a duração de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O militar que servir em localidade especial, assim definida pelo Poder Executivo, tem direito a adicional correspondente aos dias de viagem até o local de destino e de regresso à sede, até um limite de 15 (quinze) dias, caso vá gozar as férias fora da sede.»

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Geraldo Azevedo Henning

Fernando Bethlem

J.Araripe Macedo

José Maria de Andrada Serpa

DECRETO N.° 83.111, DE 31 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre modificações a serem introduzidas na Lista Nacional do Brasil e nas Listas de VantagensNão-Extensivas outorgadas à Bolívia, ao Equador, ao Paraguai e ao Uruguai como resultado das negociações efetuadas por ocasião do XVIII Período de Sessões Ordinárias das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação LarinoAmericana de Livre Comércio, firmado em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n.° 1, de 3 de fevereiro de 1961, determina o estabelecimento entre seus membros de uma Zona de Livre Comércio, a ser instituída gradualmente, por meio de negociações anuais;

Considerando que o Artigo 32, inciso *a*, do Tratado de Montevidéu prevê concessões em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo não-extensivas às demais Partes Contratantes;

Considerando que os Plenipotenciários dos Estados-Membros firmaram, na cidade de Montevidéu, a 24 de novembro de 1978, a Ata de Negociações do XVIII Período de Sessões Ordinárias da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu, na qual se encontram registrados os resultados das negociações realizadas entre os países membros da ALALC;

Considerando que na referida Ata de Negociações estão registradas também as modificações de nomenclatura a serem introduzidas na Lista Nacional do Brasil e na Lista de Vantagens Não-Extensivas em favor do Paraguai, com base em recomendações da Comissão Assessora de Nomenclatura da ALALC devidamente aprovadas pelos Plenipotenciários das Partes Contratantes; DECRETA:

Art. 1.° A partir de 1.° de janeiro de 1979, a importação do produto constante do anexo I a este Decreto e originário da Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, estará sujeita aos gravames nele indicados, passando a fazer parte integrante da Lista Nacional do Brasil (LNB), que acompanha o Decreto n.° 65.223, de 25 de setembro de 1969, publicado no Diário Oficial de 26 de setembro de 1969.

§ 1.° O tratamento estabelecido no citado anexo I é de aplicação exclusiva ao produto originário dos Estados-Membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio mencionados neste artigo, não sendo extensível a terceiros países por aplicação de cláusula de nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

§ 2.° As importações realizadas ao amparo de concessão do anexo I estarão sujeitas à exigência do recolhimento restituível a que se refere a Resolução n.° 443 do Banco Central do Brasil.

Art. 2.° A partir de 1.° de janeiro de 1979, a importação dos produtos originários do Equador e do Uruguai, discriminados nos anexos III e V deste Decreto, ficará sujeita aos gravames neles indicados, integrando os mencionados produtos as Listas Especiais de Vantagens Não-Extensivas outorgadas pelo Brasil a esses países, de comformidade com as Resoluções 3 (I), 204 (CM-II/VI-E) e 212 (VII) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu.

Art. 3.° Ficam incorparadas, respectivamente, à Lista Nacional do Brasil e à Lista Especial de Vantagens Não-Extensivas em favor do Paraguai, as correções de nomenclatura indicadasnosAnexos II e IV do presente Decreto.

Art. 4.° O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 5.° O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposisções em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mário Henrique Simonsen

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial*, de 1.2.79.

DECRETO N.° 83.112, DE 31 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre a execução do Vigésimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 16, sobre Produtos das Indústrias Químicas Derivadas do Petróleo, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile, o México e a Venezuela.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.° 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê no seu artigo 16 a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pela resolução 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado.

Considerando que, de acordo com o disposto no artigo 4.° do Ajuste de Complementação n.° 16, sobre Produtos das Indústrias Químicas derivadas do Petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto n.° 68.541, de 26 de abril de 1971, os Governos do Brasil, da Argentina, do Chile, do México e da Venezuela poderão ampliar anualmente o programa de liberação contido no Anexo I do Ajuste mencionado.

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do Chile, do México e da Venezuela, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 27 de novembro de 1978, o Vigésimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 16, sobre Produtos das Indústrias Químicas Derivadas do Petróleo.

Considerando que o presente Protocolo Adicional deverá entrar em vigor a partir de 1.° de janeiro de 1979, conforme dispõe o seu artigo 3.°; decreta:

Art. 1.° A partir de 1.° de janeiro de 1979, a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina, do Chile, do México e da Venezuela e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no mencionado Anexo, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no Citado Protocolo.

Parágrafo único As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2.° Ficam incorporadas ao Ajuste de Complementação n.° 16, sobre Produtos das Indústrias Químicas Derivadas do Petróleo, as modificações contidas no artigo 2.° do Protocolo Adicional anexo a este Decreto

Art. 3.° O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 4.° A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto n.° 53.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto n.° 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 5.° O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mário Henrique Simonsen

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial*, de 1.2.79.

DECRETO N.° 83.113, DE 31 DE JANEIRO DE 1979

Fixa os efetivos do Exército para 1979.

O Presidente da República, de conformidade com o item III, do Art 81, da Constituição e o disposto na Lei n.° 6.594, de 21 de novembro de 1978, decreta

Art 1.° São fixados os efetivos do Exército, de acordo com os Quadros de I a IV a vigorar no ano de 1979.

I - Oficiais-Generais

POSTO	COMBATENTES	SERVIÇOS			ENGENHEIROS MILITARES
		MÉD	VET	INT	
GENERAL-DE-EXÉRCITO	10	-	-	-	-
GENERAL-DE-DIVISÃO	32	1	-	1	3
GENERAL-DE-BRIGADA	65	3	1	4	9

II - Oficiais

ARMAS E SERVIÇOS	OFICIAIS DE CARREIRA							OFICIAIS TEMPORÁRIOS				TOTAL
	Cel	Ten Cel	Maj	Cap	1º Ten	2º Ten	SOMA	Cap	1º Ten	2º Ten	SOMA	
ARMAS E QMB	451	1136	1291	1955	1280	675	6788	668	820	617	2105	8893
INTENDENTES	44	112	301	430	120	65	1072	-	200	208	408	1480
MÉDICOS	30	70	134	300	155	-	689	-	95	-	95	784
DENTISTAS	5	15	107	250	125	-	502	-	36	-	36	538
FARMACÊUTICOS	4	15	30	50	45	-	144	-	-	-	-	144
VETERINÁRIOS	16	32	74	110	36	-	268	-	-	-	-	268
QOA	-	-	-	300	600	900	1800	-	-	-	-	1800
QOE	-	-	-	200	400	600	1200	-	-	-	-	1200
CAPELÃES	-	-	-	12	-	-	12	10	23	-	33	45
S O M A	550	1380	1937	3607	2761	2240	12475	678	1174	825	2677	15152

III - Discriminação do efetivo do QOE por Categorias

CATEGORIA	POSTOS			TOTAL
	Cap	1º Ten	2º Ten	
SAÚDE	15	30	45	90
ARMAMENTO	21	45	70	136
MOTOMECANIZAÇÃO	51	100	158	309
SUPRIMENTO	10	30	45	85
MANUTENÇÃO DE COMUNICAÇÕES	21	35	53	109

III - Discriminação do efetivo do QOE por Categorias

CATEGORIA	POSTOS			TOTAL
	Cap	1º Ten	2º Ten	
RADIOTELEGRAFISTA	25	55	82	162
VETERINÁRIA	5	5	10	20
MÚSICO	10	15	20	45
TOPÓGRAFO	5	10	15	30
CONTADOR	21	52	78	151
MANUTENÇÃO DE ENGENHARIA (EM EXTINÇÃO)	5	10	7	22
MEIOS AUXILIARES DE INSTRUÇÃO (EM EXTINÇÃO)	3	3	0	6
TECNOLOGISTAS (EM EXTINÇÃO)	3	0	0	3
DATILOSCOPISTAS (EM EXTINÇÃO)	5	10	17	32
S O M A	200	400	600	1200

IV - Praças

	CARREIRA	TEMPORÁRIOS	SOMA
SUBTENENTES	2100	-	2100
1º SARGENTOS	4100	-	4100
2º SARGENTOS	11600	-	11600
3º SARGENTOS	10000	7700	17700
S O M A	27800	7700	35500

CABOS	10000	21000	31000
SOLDADOS	10000	91000	101000
S O M A	20000	112000	132000

Art 2.° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Fernando Bethlem

DECRETO N.° 83.114, DE 31 DE JANEIRO DE 1979

Fixa a distribuição das funções privativas e gerais dos oficiais do Exército para o ano de 1979.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o Decreto n.° 71.848, de 16 de fevereiro de 1973, alterado pelo Decreto n.° 81.247, de 23 de janeiro de 1978, decreta:

Art. 1.° A distribuição, por postos, das funções privativas para cada Arma e para o QMB, e das funções gerais, dos oficiais de carreira do Exército, a vigorar no ano de 1979, é a seguinte:

POSTOS	FUNÇÕES PRIVATIVAS							FUNÇÕES GERAIS	TOTAL DE CARREIRA
	INF	CAV	ART	ENG	COM	MB	SOMA		
CORONEL	25	15	15	10	-	-	65	386	451
TENENTE-CORONEL	80	40	60	35	-	-	215	921	1136
MAJOR	230	85	120	80	40	60	615	676	1291
CAPITÃO	650	240	330	160	80	110	1570	385	1955
1º TENENTE	550	165	185	80	50	70	1100	180	1280
2º TENENTE	270	80	90	40	30	40	550	125	675
S O M A	1805	625	800	405	200	280	4115	2673	6788

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1979, 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Fernando Bethlem

DECRETO N.° 83.115, DE 31 DE JANEIRO DE 1979

Outorga concessão à Sobral — Sociedade Brito de Rediodifusão Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na localidade de Teixeira de Freitas, Município de Alcobaça, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8.°, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC n.° 1.315/78 (Edital n.° 25/78), decreta:

Art. 1.° Fica outorgada concessão à Sobral — Sociedade Brito de Radiodifusão Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.° 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na localidade de Teixeira de Freitas, Município de Alcobaça, Estado da Bahia.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da pubicação deste decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2.° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da blica.

ERNESTO GEISEL

Euclides Quandt de Oliveira

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diario Oficial*, de 1.2.79.

DECRETO N.° 83.116, DE 31 DE JANEIRO DE 1979

Outorga concessão à Rádio Cidade de Goiás Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Goiás, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8.°, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC n.° 7.666/78 (Edital n.° 53/78), decreta:

Art. 1.° Fica outorgada concessão à Rádio Cidade de Goáis Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.° 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade, de Goiás, Estado de Goiás.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial da União*, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euclides Quandt de Oliveira

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial*, de 1.2.79.

DECRETO N.° 83.117, DE 31 DE JANEIRO DE 1979

Revoga o Decreto que outorgou concessão à Televisão Educativa do Amazonas para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, com fins exclusivamente educativos, na Cidade de Benjamin Constant, Estado do Amazonas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8.°, item XV, letra «a», da Constituição, tendo em vista o que consta do Processo MC n.° 17.846/68, decreta:

Art. 1.° Fica revogado o Decreto n.° 66.046, de 8 de janeiro de 1970, publicado no *Diário Oficial* da União de 9 subseqüente, que outorgou concessão à Televisão Educativa do Amazonas para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Benjamin Constant, Estado do Amazonas.

Art. 2.° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições encontrarío.

Brasília, 31 de janeiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euclides Quandt de Oliveira

DECRETO N.° 83.118, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1979

Promulga o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica Brasil-Guatemala.

O Presidente da República,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo n.° 77, de 11 de outubro de 1976, o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, em Brasília, a 16 de junho de 1976;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por troca de notas, nos termos de seu Artigo XII, em 9 de outubro de 1978; decreta:

Art. 1.° O Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial*, de 2.2.79.

DECRETO N.° 83.119, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1979.

Extingue a exigência de certifcado internacional de vacinação contra a varíola.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 15 da Lei n.° 6.259, de 30 de outubro de 1975, decreta:

Art. 1.° Fica abolida em todo o território nacional a exigência do certificado internacional de vacinação contra a varíola.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as pessoas que, nos últimos quatorze dias precedentes à viagem, tenham estado em país infectado pela doença.

Art. 2.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto n.° 78.248, de 16 de agosto de 1976.

Brasília, 1 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Paulo de Almeida Machado

DECRETO N.° 83.120, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1979.

Dá nova redação a dispositivo do Decreto n.° 82.491, de 27 de outubro de 1978, que autoriza o Ministro da Fazenda a conceder garantia a crédito externo a ser contratado pela Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e na forma do Decreto-lei n.° 1.312, de 15 de fevereirode 1974, decreta:

Art. 1.° O artigo 1.° do Decreto n.° 82.491, de 27 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1.° É o Ministro da Fazenda autorizado a conceder, diretamente, a garantia da República Federativa do Brasil, a crédito a ser contratado pela Companhia Siderúrgica de Tubarão-CST com empresas japonesas no valor de até 154.074.134.000,00 (cento e cinqüenta e quatro bilhões, setenta e quatro milhões e cento e trinta e quatro mil ienes), de principal, respectivamente, com a Kawasaki Steel Corporation, no valor de até Y 81.651.692.000,00 (oitenta e um bilhões, seiscentos e cinqüenta e um milhões, seiscentos e noventa e dois mil ienes), de principal, com Marubeni Corporation, no valor de até Y 55.074.373.000,00 (cinqüenta e cinco bilhões, setenta e quatro milhões, trezentos e setenta e três mil ienes), de principal e comMitsubishi Corporation, no valor de até Y 17.348.069.000,00 (dezessete bilhões, trezentos e quarenta e oito milhões, e sessenta e nove mil ienes), de principal, e com a empresa italiana Italimpianti - Societá Italiani Impianti p.Az., no valor de até US$ 706.086.000,00 (setecentos e seis milhões e oitenta e seis mil dólaresnorte-americanos), de principal, para a aquisição de equipamentos, materiais e serviços para executar projeto siderúrgico em Tubarão, Espírito Santo, dispensada a prestação de contragarantias.»

Art. 2.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçõesem contrário.

Brasília, 1 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO N.° 83.121, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1979.

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Chavantes S.A., para que a Fundação Padre Pelágio passe a executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbitoregional, na cidade de Ipameri, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8.°, item XV, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 6.° da Lei n.° 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MIC n.° 2.737/74, decreta:

Art. 1.° Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3.°, da Lei n.° 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2.° do Decreto n.° 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1.° de novembro de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto n.° 25.838, de 16 de novembro de 1948, publicado no *Diário Oficialda União de 15 de janeiro de 1949, à Rádio Chavantes S.A., para que a Fundação Padre Pelágio passe a executar, na cidade de Ipameri, Estado de Goiás, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.*

§ 1.° A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-seá de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto n.° 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

§ 2.° O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará atráves de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

Art. 2.° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euclides Quandt de Oliveira

DECRETO N.° 83.122, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1979.

Outorga concessão à Rádio Educadora de Ipiaú Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Ipiaú, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8.°, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC n.° 10.204/77 (Edital n.° 79/77), decreta:

Art. 1.° Fica outorgada concessão à Rádio Educadora de Ipiaú Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifuão, aprovado pelo Decreto n.° 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Ipiaú, Estado da Bahia.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2.° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dispoisções em contrário.

Brasília, 1 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euclides Quandt de Oliveira

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial*, de 2.2.79.

DECRETO N.° 83.123, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1979

Fixa, para 1979, os efetivos dos Oficiais dos Quadros Complementares de Oficiais da Marinha, criados pelo Decreto-lei n.° 610, de 4 de junho de 1969.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e, de acordo com o § 1.°, do artigo 2.° da Lei n.° 5.983, de 12 de dezembro de 1973, decreta:

Art.1.° Ficam fixados para 1979 os efetivos dos Oficiais dos Quadros Complementares de Oficiais da Marinha, abaixo indicados:

— *Quadro Complementar do Corpo da Armada - (QC-CA):*

Capitães-de-Fragata	1
Capitães-de-Corveta	13
Capitães-Tenentes	40
Primeiros-Tenentes	152
Segundos-Tenentes (Oficiais da Reserva)	209

— *Quadro Complementar do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais (QC-CETN):*

Capitães-de-Fragata	1
Capitães-de-Corveta	3
Capitães-Tenentes	22
Primeiros-Tenentes	39
Segundos-Tenentes (Oficiais da Reserva)	66

— *Quadro Complementar do Corpo de Intendentes da Marinha (QC-CIM):*

Capitães-de-Fragata	1
Capitães-de-Corveta	6
Capitães-Tenentes	34
Primeiros-Tenentes	64
Segundos-Tenentes (Oficiais da Reserva)	82

— *Quadro Complementar do Corpo de Fuzileiros Navais - (QC-CFN):*

Capitães-de-Fragata	1
Capitães-de-Corveta	10
Capitães-Tenentes	25
Primeiros-Tenentes	72
Segundos-Tenentes (Oficiais da Reserva)	116

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Geraldo Azevedo Henning

DECRETO N.° 83.124, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1979

Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder garantia da República Federativa do Brasil a operações externas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.° 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, decreta:

Art. 1.° Fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder, diretamente, a garantia da República Federativa do Brasil a empréstimo externo a ser contratado por Companhia Energética de São Paulo — CESP, por meio de emissão pública de títulos no valor de até KD 12.000.000.00 (doze milhões de dinares do Kuweit), a serem colocados por um grupo de entidades financeiras lideradas por Kuwait Foreign Trading Contracting e Investment Co., s^{a}.k., Merril Lynch International e Co. e Orion Bank Ltd., para o fim de complementar o financiamento dos projetos da Usina de Agua Vermelha e seu sistema de transmissão.

Art. 2.° Fica, ainda, o Ministro da Fazenda autorizado a conceder, diretamente, a garantia da República Federativa do Brasil a empréstimo externo em moeda, a ser contratado por Companhia Energética de São Paulo — CESP com o Morgan and Cie S.A. de até 25,000,000.00 (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos), com a mesma finalidade de complementar recursos para os projetos referidos no artigo 1.°.

Art. 3.° Fica a Companhia Energética de São Paulo — CESP dispensada de prestar contragarantia nas operações a que se referem os artigos 1.° e 2.°.

Art. 4.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO N.° 83.125, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1979

Autoriza a cessão, sob o regime de arrendamento, do imóvel que menciona, situado no Município de Salvador, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do disposto no artigo 1.° do Decreto-lei n.° 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica o Serviço de Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob o regime de arrendamento, ao Município de Salvador, de um terreno de acrescidos de marinha contíguo ao Porto de Salvador, parte denominada Área de Aterro de Água de Meninos, com aproximadamente sessenta e seis mil metros quadrados (66.000m²), dele excluídas a Quadra 21 e outras porções da área de 37.050,65m², integrantes do Plano Definitivo de Arruamentos aprovado pela Prefeitura Municipal de Salvador em 17 de fevereiro de 1967, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 0768-43.812, de 1978.

Art. 2.° O prazo de arrendamento será de cinco(5) anos a contar da assinatura do contrato a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União e o aluguel mensal, fixado pelo mesmo Serviço, sofrerá atualização, a cada período de doze (12) meses, mediante a aplicação dos índices para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN.

Art. 3.° O terreno objeto do arrendamento destina-se à implantação de estacionamento periférico para viabilizar a operação de um sitema de transporte integrado, tornando-se nula a cessão, independentemente de ato especial e sem que ao cessionário assista qualquer direito a indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se for desvirtuada essa finalidade ou se ocorrer inainadimplemento de cláusula do respectivo contrato.

Art. 4.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Brasília, 5 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.° 83.126, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1979.

Fixa os preços mínimos básicos para financiamento e/ou aquisição de uva e seus derivados.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, do item III da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.° 79, de 19 de dezembro de 1966,decreta:

Art. 1.° Fica assegurada aos produtos, nas especificações, para a safra e Unidades da Federação mencionadas nas tabelas de preços anexas, a garantia de preços mínimos de que trata o Decreto-lei n.° 79, de 19 de dezembro de 1966, atendidas as condições deste Decreto.

§ 1.° A garantia de que trata o presente artigo ampara tanto a produção quanto a comercialização dos citados produtos, podendo a Comissão de Financiamento da Produção, quando julgar necessário, estender o amparo à comercialização a outras Unidades da Federação não citadas nas tabelas anexas.

§ 2.° A garantia de preços mínimos da uva será feita indiretamente, através do amparo aos seus derivados.

Art. 2.° Os preços mínimos para os produtos — estabelecidos em função das diversas especificações da uva e dos seus derivados — são aqueles que deverão ser efetivamente pagos aos produtores ou às Cooperativas de produtores, livres de quaisquer deduções, inclusive do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) e da contribuição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e assistência Social - IAPAS.

Parágrafo Único. Os meses de safra para este produto serão estabelecidos pela Comissão de Financiamento da Produção para as diversas Unidades da Federação, sendo que a nomenclatura de safra utilizada nas tabelas anexas menciona o ano em que ocorre a colheita.

Art. 3.° Os preços mínimos constantes das tabelas anexas a este Decreto, aplicáveis às operações da espécie, referem-se aos produtos classificados de acordo com a Lei n.° 5.823, de 14 de novembro de 1972, o Decreto n.° 73.267, de 6 de dezembro de 1973 e Portaria n.° 1.012, de 17 de novembro de 1978, do Ministério da Agricultura.

§ 1.° Para efeitos deste Decreto, o vinho comum resultante da vinificação das uvas correspondentes aos grupos IV e V da Portaria mencionada no «caput» deste artigo somente será amparado quando sua correção alcoólica for realizada com mosto concentrado de uva e/ou álcool vínico.

§ 2.° Os níveis de preços correspondentes às demais especificações do produto e dos seus derivados, não mencionados neste Decreto, serão estabelecidos em instruções a serem baixadas pela Comissão de Financiamento da Produção.

3.° A Comissão de Financiamento da Produção poderá, quando circunstâncias especiais de mercado exigirem, e mediante aprovação do Ministério da Agricultura, utilizar ou estabelecer outras especificações de classificação, diversas das vigentes.

Art. 4.° Nos casos em que as condições de infra-estrutura — armazenagem, classificação, transporte e outros serviços essenciais — estiverem impedindo a plena execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, bem como quando houver necessidade de intervenção governamental no sentido de proteger e educar pequenos produtores sejeitos a práticas desvantajosas de comercialização, a Comissão de Financiamento da Produção poderá, mediante prévia aprovação do Conselho Nacional de Abastecimento - CONAB:

I — realizar operações especiais de financiamento, compra e prestação dos serviços acima aludidos, casos em que os preços mínimos básicos, aprovados por este Decreto ou nas instruções a serem baixadas pela Comissão de Financiamento da Produção, poderão sofrer descontos de até o valor correspondente aos custos da operação;

II — estabelecer remuneração especial para Cooperativas e Órgãos vinculados aos Governos Federal, Estadual ou Municipal, que se disponham a interiorizar e disseminar entre produtores as operações de preços mínimos, mediante prestação de serviços de colheita, preparação e outros afins.

Art. 5.° Para extensão a terceiros das operações a que se refere o inciso IX do artigo 2.° do Decreto n.° 77.092, de 28 de janeiro de 1976, será necessário que esses comprovem ter pago aos produtores ou às Cooperativas de produtores, preços nunca inferiores aos mínimos estabelecidos através deste Decreto, bem como satisfaçam às demais condições constantes das Normas pertinentes e das instruções da Comissão de Financiamento da Produção .

Art. 6.° As demais instruções, necessárias à execução deste Decreto, serão fixadas pela Comissão de Financiamento da Produção.

Art. 7.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Alysson Paulinelli

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 6/2/79

DECRETO N.° 83.127, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1979

Reduz alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo, 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4.° do Decreto-lei n.° 1199, de 27 de dembro de 1971, decreta:

Art. 1.° Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados relativas às mercadorias classificadas no códigos 87.02.04.01, 87.02.04.02, 87.02.04.03 e 87.02.04.11, da Tabela aprovada pelo Decreto n.° 73.340, de 19 de dezembro de 1973, com suas alterações posteriores.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.° 83.128, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1979

Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder garantia da República Federativa do Brasil a operação externa.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.° 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, decreta:

Art. 1.° Fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder, diretamente, a garantia da República Federativa do Brasil a empréstimo externo a ser contratado por Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, por meio de emissão de títulos no valor de até DM 200.000.000,00 (duzentos milhões de marcos alemães), a serem colocados por um grupo de entidades financeiras lideradas pelo Dresdner Bank Aktiengesellschaft, de Frankfurt am Main, Alemanha, para o fim de obter recursos para os programas de expansão dos sistemas elétricos em 1979.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO N.° 83.129, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1979

Autoriza a conversão, nos termos da Resolução n.° 30/74, dos cursos de Ciências e de Matemática, ministrados pela Faculdade de Filosofia, Ciências e letras «Professor Carlos Pasquale», com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n..° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de educação n.° 550/76, conforme consta do Processo n.° 12.701/75-CFE e 219.133/76 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° Fica autorizada a conversão dos cursos de Ciências, 1.° grau e de matemática, nos termos da Resolução n.° 30/74, do Conselho Federal de Educação, em curso de Ciências, licenciatura de 1.° Grau e licenciatura plena, com habilitação em Matemática, em regime de reconhecimento, ministrados pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras «Professor Carlos Pasqual», mentida pela Sociedade Educacional Liceu Acadêmico São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.130, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1979

Autoriza a conversão do curso de Engenharia de Operação, modalidade Eletricidade, na habilitação Engenharia Elétrica, do curso de Engenharia, ministrado pela Faculdade de Engenharia de Ituiutaba, com sede na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.650/78, conforme consta do Processo n.° 3701/78 - CFE e 200.669/79 do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1.° Fica autorizada a conversão do curso de Engenharia de Operação, em regime de autorização, modalidade Eletricidade, na habilitação Engenharia Elétrica, do curso de Engenharia ministrado pela Faculdade de Engenharia de Ituiutaba, mantida pela Fundação Educacional de Ituiutaba, com sede na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1979, 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.131, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1979

Concede à Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. o direito de lavrar diamante no Município de Nortelândia, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada à Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. concessão para lavrar diamante em terrenos de propriedade de Arrossensal Agropecuária e Industrial S.A., no lugar denominado Barreiro, Distrito e Município de Nortelândia, Estado de Mato Grosso, numa área de 1.000ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1.399m, no rumo verdadeiro de 40°05'NE, da confluência do Córrego Santana dos Brejos com o Rio Santana e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 4.000m-N, 2.500m-W.

Art. 2.° A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 02 de julho de 1968

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 816.924/70).

Brasília, 5 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.132, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1979

Concede à GRAMA — Granitos e Mármores Ltda. o direito de lavrar granito no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada à GRAMA — Granitos e Mármores Ltda. concessão para lavrar granito em terrenos de propriedade de Conrado Jacob Niemeyer e da Fazenda Pedra

Branca S.A., no lugar denominado Pedreiras, Distrito de Cunhambebe, Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, numa área de 49,20ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 630m, no rumo verdadeiro de 50°SE, do canto SE do prédio da Escola Jonas Bahiense e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.200m-E, 410m-S, 1.200m-W, 410m-N.

Art. 2.° A concessão de que trata este decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 02 de julho de 1968.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 812.660/74).

Brasília, 5 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.133, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1979.

Concede à Mineradora Montita Ltda. o direito de lavrar vermiculita e minério de níquel no Município de Jussara, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada à Mineradora Montita Ltda.. concessão para lavrar vermiculita e minério de níquel em terrenos de propriedade de Lourival de Oliveira Lobo, Domingos Antônio Monteiro, Claudino Gomes dos Santos e do Espólio de Antônio Alves de Carvalho, no lugar denominado Serra do Tira Pressa, Distrito de Santa Fé, Município de Jussara, Estado de Goiás, numa área de 547,34ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 2.100m, no rumo verdadeiro de 47.°30'SW, do marco situado na confluência das duas primeiras vertentes da cabeceira do Córrego Pouso Alto e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 482m-S, 3.691m-E, 1.118m-S, 2.309m-E, 1.600m-N, 6.000m-W.

Art. 2.° A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 2 de junho de 1968.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 805.835/71)

Brasília, 5 de fevereiro de 1979; 158.° da Independ.encia e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.134, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1979.

Concede à Cerâmica Igaçaba S.A. o direito de lavrar argila no Município de Salto, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada à Cerêmica Igaçaba S.A. concessão para lavrar argila em terrenos de propriedade de Eugênio Waldemarin, Rodolfo Ribeiro Waldermarin, Iracema Ribeiro Waldemarin, Alberto Anderson, Alberto Maschiette, Hermes Moteira de Souza, William Omati, Antônia Waldemarin Rossi e Mário Messenberg, no lugar denominado Fazenda da Cruz Alta, Distrito e Município de Salto, Estado de São Paulo, numa área de 63,1125ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 2.791m, no rumo verdadeiro de 41°25'SE,

da confluência do Córrego Garcia com o Ribeirão do Buru e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 90m-W, 437m-N, 253m-E, 44m-S, 224m-E, 98m-N, 164m-E, 72m-N, 113m-E, 24m-N, 105m-E, 28m-S, 22m-E, 98m-S, 75m-E, 60m-S, 30m-E, 49m-S, 104m-E, 383m-S, 39m-W, 144m-S, 57m-W, 34m-S, 213m-W, 61m-N, 110m-W, 46m-N, 581m-W, 102m-N.

Art. 2.° A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 812.410/70)

Brasília, 5 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.135, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1979

Declara sem efeito o Decreto n.° 27.565, de 7 de dezembro de 1949, retificado pelo Decreto n.° 27.814, de 24 de fevereiro de 1950, que autorizou o cidadão brasileiro José Schwerber a lavrar ocre e associados no Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 58 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica declarado sem efeito o Decreto n.° 27.565, de 7 de dezembro de 1949, retificado pelo Decreto n.° 27.814, de 24 de fevereiro de 1950, que autorizou o cidadão brasileiro José Schwerber a lavrar ocre e associados no Distrito e Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, cujos direitos estão averbados em nome de Alayde Lopes Ferreira Gomes.

Art. 2.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 816/46)

Brasília, 5 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.136, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1979

Concede à PROVIGA - Indústria de Materiais para Construções Ltda. o direito de lavrar quartzito no Município de Guararema. Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1..° Fica outorgada à PROVIGA - Indústria de Materiais para Construções Ltda. concessão para lavrar quartzito em terrenos de propriedade da Serra do Feital S.A. - Agro Pastoril, no lugar denominado Fazenda Feital, Distrito e Município de Guararema, Estado de São Paulo, numa área de 383,75ha. delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1.272,60m, no rumo verdadeiro de 20°45'SE, da confluência do Córrego Feital com o Córrego Jordão e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 450m-S, 900m-W, 100m-S, 250m-W, 100m-S, 200m-W, 100m-S, 200m-W, 150m-S, 150m-W, 100m-S, 250m-W, 100m-S, 100m-W, 150m-S, 100m-W, 100m-S, 100m-W, 100m-S, 150m-W, 150m-S, 300m-W, 100m-S, 200m-W, 150m-S, 550m-W, 1.000m-N, 700m-E, 1.250m-N, 2.000m-E, 400m-S, 750m-E.

Art. 2.° A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 806.797/72)

Brasília, 5 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.137, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1979

Altera a redação do artigo 9.° do Decreto n.° 81.315, de 8 de fevereiro de 1978, com a modificçaão feita pelo Decreto n.° 81.806, de 23 de junho de 1978.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constiuição, e tendo em vista o disposto nos artigos 6.° e 13 da Lei n.° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1.° O artigo 9.° do Decreto n.° 81.315, de 8 de fevereiro de 1978, com a alteração feita pelo Decreto n.° 81.806, de 23 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação.

«Art. 9.° Será reservada à Ascensão Funcional metade das vagas existentes na classe inicial das correspondentes Categorias Funcionais.

§ 1.° Para efeito do disposto neste argigo, considerar-se-ao as vagas ocorridas no Quadro e na Tabela Permanentes de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia Federal.

§ 2.° Qualquer que seja a natureza da vaga, a Ascensão Funcional efetivar-se-á com a manutenção do regime jurídico do servidor, ressalvado o disposto no § 4.° do artigo 3.° do Decreto n.° 81.315, de 8 de fevereiro de 1978, na redação dada pelo Decreto n.° 81.806, de 23 de junho de 1978.

§ 3.° As vagas reservadas à Ascensão Funcional, que não forem utilizadas por insuficiência de candidatos habilitados, poderão ser preenchidas por pessoal aprovado em concurso público».

Art. 2.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 e fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

DECRETO N.° 83.138, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, pela Siderurgia Brasileira S.A. — SIDERBRÁS, em favor de sua controlada, Companhia Ferro e Aço de Vitória — COFAVI, as áreas de terra situadas no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 3.° da Lei n.° 6.159, de 6 de dezembro de 1974 e de acordo com o Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.° São declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Siderurgia Brasileira S.A. — SIDERBRÁS, em favor da Companhia Ferro e Aço de Vitória — COFAVI, empresa sob seu controle acionário, os terrenos e as benfeitorias neles existentes, de propriedade de particulares, situados no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, assinalados na planta constante do processo MIC n.° 107.614/78.

Art. 2.° As áreas a que se refere este Decreto, totalizam aproximadamente 196.700m² (cento e noventa e seis mil e setecentos metros quadrados) delimitados nas plantas aerofotogramétricas n.°s FA-10.025-5 e FA-10.025-8, elaboradas pelo DAF (Departamento de Aerofotogrametria e Fotointerpretação) da Secretaria de Agricultura do Estado do Espírito Santo, o qual adotou como referência o sistema de coordenadas cartográficas de Mercator-UTM (Universal Transversal Mercator). As áreas em questão se acham delimitadas pela poligonal constituída pelos vértices A1 e A12, cujas coordenadas são a seguir indicadas, e pela margem esquerda do Rio Marinho.

VERTICE	COORDENADA - U T M	
	Y	X
A1	358.140	7.749.047
A2	357.843	7.748.928
A3	357.758	7.749.018
A4	357.802	7.749.050
A5	357.757	7.749.100
A6	357.656	7.749.136
A7	357.639	7.749.327
A8	357.682	7.749.334
A9	357.664	7.749.464
A10	357.552	7.749.584
A11	357.842	7.749.778
A12	358.252	7.749.677

Art. 3.° As áreas referidas no artigo anterior se destinam à expansão da Usina Siderúrgica da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI.

Art. 4.° A siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRÁS fica autorizada a promover, com recursos da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, amigável ou judicialmente, a desapropriação de que trata este Decreto, na forma da legislação vigente.

Art. 5.° A expropriante poderá invocar a urgência, para efeito de imissão provisória de posse, de parte ou da totalidade das áreas, nos termos do artigo 15 e seus parágrafos do Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 6.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Ângelo Calmon de Sá

DECRETO N.° 83.139, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1979

Autoriza o aforamento dos terrenos que menciona, situados no Município de Salvador, Estado da Bahia e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.° 1.609, de 1.° de março de 1978, decreta:

Art. 1.° Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a constituição do aforamento dos terrenos integrantes da área de 37.050,65m² (trinta e sete mil e cinqüenta metros quadrados e sessenta e cinco decímetros quadrados) alienada a terceiros pela Companhia Docas da Bahia, após a vigência do Decreto-lei n.° 128, de 31 de janeiro de 1967.

Art. 2.° Os adquirentes dos terrenos mencionados no artigo 1.°, recolherão aos cofres do Tesouro Nacional o preço correspondente ao valor do domínio útil, ficando obrigados ao pagamento dos respectivos foros a partir da assinatura dos contratos de aforamento.

Parágrafo Único. No cálculo dos preços e dos foros, serão observados os valores que serviram de base à avaliação aceita pelas partes na escritura de ajuste de pagamento e implementação final da encampação dos bens, instalações e serviços vinculados ao Porto de Salvador, lavrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União em 16 de junho de 1978.

Art. 3.° Ao processamento dos aforamentos de que trata este Decreto será dado caráter prioritário, dispensando-se as formalidades não essenciais.

Art. 4.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.° 83.140, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1979

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado no Município de Guarujá, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no Artigo 1.° do Decretolei n.° 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob a forma de utilização gratuita ao Município de Guarujá, Estado de São Paulo, de uma área com, aproximadamente, 97.950,00m² (noventa e sete mil, novecentos e cinqüenta metros quadrados), constituída de mangues e de acrescidos de marinha, situada entre a margem esquerda do Rio Santo Amaro, a Rodovia Peaçaguera Guarujá (SP-55)e a Avenida Santos Dumont, naquele Município, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 0880-01854, de 1978.

Art. 2.° O terreno a que se refere o Artigo anterior destina-se à construção de Estação Rodoviária, que abrigará terminais de ônibus, barcas, abastecimento e respectivas lojas e serviços, indispensáveis ao projeto, no prazo de 3 (três) anos, a contar da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3.° A construção da Estrada Rodoviária deverá ser precedida de estudos e projetos elaborados de acordo com normas próprias baixadas pelo DNER e, também, deverá prever a recuperação da área, visando a regularizar a vazão do Rio Santo Amaro.

Art. 4.° Competirá à cessionária responder, judicial ou extrajudicialmente por quaisquer reivindicações, que venham a ser invocadas por terceiros, objetivando o terreno, cedido por força deste Decreto.

Art. 5.° A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao terreno, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa, da prevista no Artigo 2.° deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.° 83.141, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1979

Promulga o Acordo para Utilização de Estações Costeiras e de Navios na Região Amazônica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru.

O Presidente da República,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo n.° 57, de 15 de junho de 1977, o Acordo para Utilização de Estações Costeiras e de Navios na Região Amazônica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, a bordo do navio da Armada Peruana «Ucayali», fundeado no Rio Amazonas, na linha de fronteira brasileiro-peruana, a 5 de novembro de 1976;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por troca de notas nos termos de seu Artigo 11, a 15 de janeiro de 1979; decreta:

Art. 1.° Acordo para Utilização de Estações Costeiras e de Navios na Região Amazônica, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Antonio Francisco Azeredo da Silveira

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no Diário Oficial de 8.2.79.

DECRETO N.° 83.142, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1979

Promulga o Convênio de Assistência Reciproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que Produzem Dependência, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Repúblicado Peru.

O Presidente da República.

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo n.° 63, de 22 de junho de 1977, o Convênio de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que Produzem Dependência, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Perú, a bordo do navio da Armada Peruana «Ucayali», fundeado no Rio Amazonas, na linha de fronteira brasileiro-peruana, a 5 de novembro de 1976;

Considerando que o referido Convênio entrou em vigor, por troca de notas, nos termos de seu Artigo 15, em 15 de janeiro de 1979, Decreta;

Art. 1.° O Convênio de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que Produzem Dependência, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no Diário Oficial de 8.2.79.

DECRETO N.° 83.143, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1979

Promulga o Convênio de Abastecimento a Médio Prazo de Produtos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru.

O Presidente da República, considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo n.° 62, de 21 de junho de 1977, o Convênio de Abastecimento a Médio Prazo de Produtos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, a bordo do navio da Armada Peruana «Ucayali», fundeado no Rio Amazonas, na linha de fronteira brasileiro-peruana, a 5 de novembro de 1976;

Considerando que o referido Convênio entrou em vigor no dia 15 de janeiro de 1979, por troca de instrumentos de ratificação, nos termos de sua Décima Terceira Cláusula; decreta:

Artigo 1.° O Convênio de Abastecimento a Médio Prazo de Produtos, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Artigo 2.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Brasília, 6 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 8/2/79

DECRETO N.° 83.144, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1979

Altera a denominação e fixa as finalidades do Centro Médico Naval Marcílio Dias; restabelece o Hospital Naval Marcílio Dias, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 4.°, item I, do Decreto n.° 62.860, de 18 de junho de 1968, alterado pelo Decreto n.° 82.161, de 23 de agosto de 1978, decreta:

Art. 1.° O Centro Médico Naval Marcílio Dias, criado pelo Decreto n.° 71.121, de 18 de setembro de 1972, passa a denominar-se Centro Médico Naval do Rio de Janeiro, com sede no Estado do Rio de Janeiro, e terá a finalidade de coordenar a assistência médica na área do 1.° Distrito Naval, de dirigir os programas concernentes à formação e aprimoramento de recursos humanos, assim como os de desenvolvimento tecnológico e, em especial, os de pesquisa aplicada à medicina clínica e à medicina operativa, do interesse da Marinha.

Parágrafo único. O Centro Médico Naval do Rio de Janeiro, subordinado à Diretoria de Saúde da Marinha, será dirigido por um Oficial-General do Quadro de Médicos do Corpo de Saúde da Marinha, da ativa.

Art. 2.° Fica restabelecido o Hospital Naval Marcílio Dias, criado pelo Decreto n.° 29.486, de 23 de abril de 1951, cujas atividades e acervo, ao ser extinto como organização hospitalar, pelo Decreto n.° 71.121, de 1972, foram transferidos para o Centro Médico Naval Marcílio Dias.

Art. 3.° O Hospital Naval Marcílio Dias, como estabelecimento de apoio, com sede no Estado do Rio de Janeiro, terá a finalidade de prestar assistência médica de alto nível de especialização e, em decorrência, servir como último elemento da cadeia de evacuação médica da Marinha.

Parágrafo único. O Hospital Naval Marcílio Dias, subordinado ao Centro Médico Naval do Rio de Janeiro, será dirigido por um OficialGeneral do Quadro de Médicos do Corpo de Saúde da Marinha, da ativa.

Art. 4.° Para atender à implantação do Hospital Naval Marcílio Dias, a ser efetivada de modo progressivo, conforme as disponibilidades orçamentárias e consoante atos baixados pelo Ministro da Marinha, fica criado o Núcleo do referido Hospital.

§ 1.° O Núcleo do Hospital Naval Marcílio Dias, subordinado à Diretoria de Saúde da Marinha e dirigido por um Oficial-General do Quadro de Médicos do Corpo de Saúde da Marinha, da ativa, funcionará nas dependências do Centro Médico Naval do Rio de Janeiro.

§ 2.° O Núcleo do Hospital Naval Marcílio Dias terá sua organização e atividades regidas por instruções a serem baixadas pelo Ministro da Marinha.

§ 3.° O Núcleo de que trata o parágrafo anterior sera automaticamente extinto, com a aprovação do Regulamento do Hospital Naval Marcílio Dias.

Art. 5.° O Ministro da Marinha baixará normas para a transferência de pessoal e de acervo do Centro Médico, de que trata o artigo 1.°, para o Hospital Naval Marcílio Dias.

Parágrafo único. O pessoal e o acervo de que trata este artigo integrarão, inicialmente, o Núcleo do Hospital Naval Marcílio Dias.

Art. 6.° A organização do Centro Médico Naval do Rio de Janeiro e do Hospital Naval Marcílio Dias e a competência das unidades administrativas que vierem a integrá-los serão fixadasem Regulamentos aprovados pelo Ministro da Marinha, na forma do disposto no artigo 11, item VI, do Decreto n.° 62.860, de 18 de junho de 1968, alterado pelo Decreto n.° 82.161, de 23 de agosto de 1978.

Art. 7.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Geraldo Azevedo Henning

DECRETO N.° 83.145, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terras, situadas em São José dos Campos, no Estado de São Paulo, necessárias ao Ministério da Aeronáutica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5.°, letras *a* e *n* e 6.° do Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de julho de 1941, modificado pela Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956, decreta:

Art. 1.° Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, 3 (três) glebas, situadas no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, assim descritas:

1a. Gleba — com a área de 3.219,85m², (três mil, duzentos e dezenove metros quadrados e oitenta e cinco decímetros quadrados), tida como de propriedade da AVIBRAS — Indústria Aeroespacial S/A, medindo e confrontando: ao Norte, 4,70m (quatro metros e setenta centímetros), com terrenos tidos como de Aurea Fernandes Rodrigues; a Oeste, 224,01m (duzentos e vinte e quatro metros e um centímetro), com terrenos da União (Centro Técnico Aeroespacial); ao Sul, 59,40m (cinqüenta e nove metros e quarenta centímetros), com terreno da União (Centro Técnico Aeroespacial) e ao Leste, 230,61m (duzentos e trinta metros e sessenta e um centímetros), com a antiga Estrada da Brejauveira, atual Avenida Brigadeiro Faria Lima.

2a. Gleba — com a área de 5.279,50m², (cinco mil, duzentos e setenta metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados), tida como de propriedade de Aurea Fernandes Rodrigues e outros, medindo e confrontando: ao Norte, 12,88m (doze metros e oitenta e oito centímetros), com terreno de Walter dos Santos; a Oeste, 272,00m (duzentos e setenta e dois metros), com terrenos da União (Centro Técnico Aeroespacial); ao Sul, 4,70m (quatro metros e setenta centímetros), com terrenos tido como da AVIBRAS — Indústria Aeroespacial S/A; a Leste, 263,96m (duzentos e sessenta e três metros e noventa e seus centímetros), com a antiga Estrada da Brejauveira, atual Avenida Brigadeiro Faria Lima.

3a. Gleba — com a área de 220,66m², (duzentos e vinte metros quadrados e sessenta e seis decímetros quadrados), tida como de propriedade de Walter dos Santos, medindo e confrontando: ao Norte, 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), com a antiga Estrada da Brejauveira, atual Avenida Brigadeiro Faria Lima; a Oeste, 26,83m (vinte e seis metros e oitenta e três centímetros), com terrenos da União. (Centro Técnico Aeroespacial); ao Sul, 12,88m (doze metros e oitenta e oito centímetros), com terrenos tidos como de Aurea Fernandes Rodrigues e outros e a leste, 30,75m (trinta metros e setenta e cinco centímetros) com a antiga Estrada da Brejauveira, atual Avenida Brigadeiro Faria Lima.

Art. 2.° Os terrenos, de que trata o artigo anterior, destinam-se à ampliaç ao das pistas de pouso e rolamento do Aeródromo de São José dos Campos, conforme consta do processo protocolizado no Ministério da Aeronáutica, sob o n.° 40-01/3381/73.

Art 3.° Fica o ministério da Aeronáutica autorizado a promover a a efetivação da desapropriaçaõ, de que trata o presente Decreto, na forma do artigo 10, do Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, correndo as despesas à conta dos rrecursos financeiros disponíveis do Ministério da Aeronaútica.

Art. 4.° De acordo com o artigo 15, do Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956, a presente ddesapropriação é declarada de urgência, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 5.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

J. Araripe Macedo

DECRETO N.° 83.146, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1979

Altera dispositivos do Decreto n.° 60.521, de 31 de março de 1967, que estabelece a Estrutura Básica do Ministério da Aeronáutica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e IV, da Constituição e o artigo 46 do Decreto-lei n.° 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1.° Os artigos 78 e 79 do Decreto n.° 60.521, de 31 de março de 1967, passam a vigora com a seguinte redação:

«Art. 78. É da competência do Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Aeronáutica e dentro dos efetivos fixados pela Lei de Efetivos:

I — a criação e extinção dos Órgãos de Direção-Geral, dos Órgãos de Direçã-Setorial, dos Órgãos de Assessoramento, dos Órgãos de Apoio, dos Comandos-Gerais, das Diretorias, dos Centros e dos Institutos;

II — a criação, extinção, transformação localização e as atribuições dos Comandos Aéreos, Comandos Territoriais, Bases Aéreas e Unidades Aéreas da Forças Aérea Brasileira; e

III — a aprovação dos Regulamentos dos Órgãos de Direção-Geral, de DireçãoSetorial, dos Comandos-Gerais e dos Comandos Aéreos.

Art. 79. É da competência do Ministro da Aeronáutica, além de outras atribuições previstas em Leis e Regulamentos:

I — a aprovação de Regulamentos dos Órgãos de Assessoramento, dos Órgãos de Apoio e das demais Organizações Militares , respeitada a competência do Presidente da República estabelecida no artigo anterior; e

II — a criação, ativação, extinção, desativação, transformação mudança de denominação, subordinação e localização de Organizações Militares da Aeronáutica e suas frações, respeitados os efetivos previstos em Lei, quando esses atos não forem da competência do Presidente da República, estabelecida no artigo anterior».

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

J. Araripe Macedo

DECRETO N.° 83.147, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1979

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Clube de Votuporanga Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8.°, item XV, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 6.° da Lei n.° 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC n.° 112.012/78, decreta:

Art. 1.° Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3.° da Lei n.° 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2.° do Decreto n.° 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 11 de fevereiro de 1979, a concessão outorgada pelo Decreto n.° 63.709, de 2 de dezembro de 1968, publicado no *Diário Oficial* da União de 6 subseqüente, à Rádio Clube de Votuporanga Ltda. para executar na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.

§ 1.° A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto n.° 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

§ 2.° O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

Art. 2.° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euclides Quandt de Oliveira

DECRETO N.° 83.148, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1979

Aprova o Estatuto da Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição e tendo em vista as disposições da Lei n.° 6.439, de 1.° de setembro de 1977, especialmente os seus artigos 9.°, 26, parágrafo único, e 29, decreta:

Art. 1.° Nos termos e para os efeitos do artigo 29 da Lei n.° 6.439, de 1.° de setembro de 1977, a fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA fica institucionalizada na forma do Estatuto que a este acompanha, assinado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, feitas as conseqüentes alterações no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao de sua publicação, revogados o Decreto n.° 65.174, de 16 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 9/2/79

DECRETO N.° 83.149, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1979

Aprova o Estatuto da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor — FUNABEM.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e IV, da Constituição e tendo em vista as disposições da Lei n.° 6.439, de 1.° de setembro de 1977, especialmente os seus artigos 10, 11, 26, parágrafo único, e 29, decreta:

Art. 1.° Nos termos e para os efeitos do artigo 29 da Lei n.° 6.439, de 1.° de setembro de 1977, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor — FUNABEM fica institucionalizada na forma do Estatuto que a este acompanha, assinado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, feitas as conseqüentes alterações no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao de sua publicação, revogados os Decretos n.°s 56.575, de 14 de julho de 1965, e 67.324, de 2 de outubro de 1970, e demais disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 9/2/79

DECRETO N.° 83.150, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Administração da Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Econômicas, com sede na cidade de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.666/78, conforme consta do Processo n.° 1.817/78-CFE e 201.434/79 do Ministério da Educação e Cultura,decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Administração, ministrado pela Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Econômicas, mantida pela Fundação Educacional Serra dos Órgãos, com sede na cidade de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.151, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Geografia e História, ministrados pela Universidade Federal do Acre, com sede na cidade do Rio Branco, Estado do Acre.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.627/78, conforme consta do Processo n.° 2.284/78-CFE e 201.756/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento aos cursos de Geografia e História, ministrados pela Universidade Federal do Acre, com sede na cidade do Rio Branco, Estado do Acre.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.152, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1979.

Concede reconhecimento ao curso de Ciências, ministrado pela Universidade Federal de Alagoas, com sede na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 6.672/78, conforme consta do Processo n.° 503/77-CFE e 242.963/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta :

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Ciências, licenciatura de 1.° grau e licenciatura plena com habilitação em Biologia, ministrado pela Universidade Federal de Alagoas, com sede na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979; 158.° da Indpendência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.153, DE 12 DE FEVEREIRO DF 1979.

Concede reconhecimento ao curso de Geografia, ministrado pela Universidade Vale do Rio dos Sinos, com sede na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.628/78, conforme consta do Processo n.° 5.675/76-CFE e 200.678/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta :

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Geografia, licenciatura plena, ministrado pela Universidade Vale do Rio dos Sinos, mantida pela Sociedade Antônio Vieira, com sede na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.154, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1979.

Concede reconhecimento aos cursos de Comunicação Visual e Desenho Industrial, ministrados pela Universidade Federal do Paraná, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.626/78, conforme consta do Processo n.° 553/78 e 554/78-CFE e 200.998/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta :

Art. 1.° É concedido reconhecimento aos cursos de Comunicação Visual e Desenho Irdustrial, ministrados pela Universidade Federal do Paraná, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.155, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1979.

Concede reconhecimento ao curso de Engenharia de Operação Mecânica da Escola Naval, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.613/78, conforme consta do Processo n.° 815/78-CFE e 201.912/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Engenharia de Operação Mecânica, ministrado pela Escola Naval, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantido pelo Ministério da Marinha.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.156, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Pedagogia, e de Estudos Sociais, ministrados pela Faculdade de Educação de Joaçaba, com sede na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.697/78, conforme consta dos Processos n.°s 6.731/78 - 6.732/78 CFE e 201.915/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento aos cursos de Pedagogia, com habilitações em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino de 2.° grau e em Administração Escolar, e de Estudos Sociais, licenciatura de 1.° Grau, ministrados pela Faculdade de Educação de Joaçaba, mantida pela Fundação Educacional do Oeste Catarinense, com sede na cidade de Joaçaba, com sede na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.157, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Educação Artística da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação n.° 1.424/78, conforme consta do Processo n.° 249.431/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Educação Artística, licenciatura de 1.° grau e licenciatura plena com habilitações em Desenho e Artes Plásticas, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, mantida pelo Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.158, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Engenharia da Faculdade de Engenharia, São Paulo, com sede na cidade São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.614/78, conforme consta do Processo n.° 5.554/77-CFE e 201.430/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Engenharia, com habilitações em Engenharia Civil e em Engenharia Elétrica, ministrado pela Faculdade de Engenharia São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.159, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1979

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 50.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7.°, da Lei n.° 6.597, de 1.° de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), destinado ao atendimento de despesas de emergência decorrentes de irregularidades climáticas na Região Sudeste do País, mediante reforço de dotação orçamentária, na forma do anexo I deste Decreto.

Art. 2.° Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento, na forma do anexo II deste Decreto.

Art. 3.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 13/2/79

DECRETO N.° 83.160, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Estudos Sociais da Faculdade «Regina Coeli», com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81 item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.616/78, conforme consta do Processo n.° 1.336/78-CFF e 201.754/79 do Mnistério da Educação e Cultura, decreta :

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Estudos Sociais, licenciaturas de 1.° grau e Plena na habilitação de Eduacçaão Moral e Cívica, ministrado pela Faculdade «Regina Coeli», mantida pela Associação Madre Cabrini, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.161, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1979

Regulamenta a Lei n.° 6.540, de 28 de junho de 1978, que dispõe sobre o Ensino na Marinha.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de conformidade com o disposto no artigo 22 da Lei n.° 6.540, de 28 de junho de 1978, decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.° O Ensino na Marinha obedecerá a um processo, contínuo e progressivo, de educação sistemática constantemente atualizado e aprimorado, que se estende através de educação sistemática, constantemente atualizado e aprimorado, que se estende através de uma sucessão peródica de estudos e práticas, com exigências sempre crescentes, desde a iniciação até os padrões mais apurados datécnica, da aptidão cultura profissional e geral.

Parágrafo único. Atendidos os aspectos que lhe são peculiares, o Ensino na Marinha observará as diretrizes da legislação federal específica.

Art. 2.° A educação sistemática a que se refere o artigo anterior será realizada de forma regular ou supletiva, sob os princípios estabelecidos para a educação nacional, objetivando à habilitação e à qualificação profissional compatíveis com as necessidades navais.

Art. 3.° O processo de ensino naval é caracterizado basicamente por:

I — Educação — processo de desenvolvimento integral e harmônico das faculdades físicas, intelectuais e morais do incivíduo, em todos os seus aspectos;

II — Instrução — processo de disseminação de conhecimentos e informações, indispensáveis à preparação para o exercício profissional;

III — Pesquisa — processo de investigação e estudo, minucioso e sistemático, com o fim de descobrir ou estabelecer fatos ou princípios relativos a um campo qualquer do conhecimento.

§ 1.° Para os efeitos deste Regulamento, o adestramento não faz parte do processo do Ensino Naval, tendo em vista tratar-se de atividade destinada a exercitar o homem, quer individualmente, quer em conjunto, desenvolvendo-lhe, por meio de exercícios progressivos e continuados, a habilidade para o desempenho eficiente de tarefas, para as quais já recebeu a adequada instrução sob a forma de cursos ou estágios;

§ 2.° O adestramento, pela sua natureza e propósito, não tem a conotação de curso ou estágio de instrução ou aplicação, mas de exercício e faina, sendo programado de acordo com as instruções em vigor na Marinha.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Ensino

Art. 4.° Nos termos da Lei n.° 6.540, de 28 de junho de 1978, o Ministério da Marinha manterá o Sistema de Ensino Naval destinado a proporcionar ao pessoal, militar e civil, a capacitação para o exercício, na paz e na guerra dos cargos e funções previstos em sua organização.

Parágrafo único. O Ensino Profissional Marítimo, destinado ao preparo técnico-profissional do pessoal a ser empregado pela Marinha Mercante, será de responsabilidade do Ministério da Marinha e objeto de legislação específica.

Art. 5.° O Sistema de Ensino Naval abrangerá diferentes modalidades de cursos, com estrutura, duração e regime que se ajustarão aos assuntos ministratos, no nível de ensino adequado, e à execução flexível dos respectivos currículos, em ritmo compatível com o aproveitamento desejado.

Parágrafo único. Consideram-se, também, atividade de Ensino Naval:

I — Estágios realizados em Organizações Militares, a bordo ou em terra, que, por compreenderem o ensino sistemático de disciplinas, com estrutura curricular, possam ter equivalência a cursos, conforme vier a ser estabelecido nos documentos normativos de âmbito naval.

II — Estágios realizados nas Organizações Militares, a bordo ou em terra, logo após a conclusão de cursos que conferem uma profissionalização, visando a aplicação prática dos conhecimentos recebidos, através da execução de tarefas típicas; e

III — Cursos e Estágios julgados de interesse da Marinha, feitos por militares em organizações estranhas à Marinha, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras.

Art. 6.° O Ensino na Marinha será constituído das seguintes modalidades de cursos:

A) Pessoal Militar:

I — Formação:

a) de Oficiais — de caráter básico, visando ao preparo para o desempenho dos cargos e o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais, de Quadros e Corpos específicos, ou para admissão em curso de graduação; e

b) de Praças — de caráter básico, visando ao preparo para o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais dos círculos a que se destinam;

II — Graduação — de caráter básico, visando ao preparo de Oficiais para o desempenho dos cargos e o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais;

III — Especialização — destinados à habilitação para o cumprimento de obrigação que exija o domínio de técnicas específicas;

IV — Subespecialização — destinados à preparação do pessoal para serviços em setores restritos da Marinha, que exijam adaptação ou habilitações complementares às que são conferidas pela especialização;

V — Aperfieçoamento — destinados a atualização e ampliação de conhecimentos necessários ao desempenho de cargos e ao exercício de funções próprias de graus hierárquicos intermediários e superiores;

VI — Especiais — destinados à preparação do pessoal para serviços que exijam qualificações especiais não conferidas pelos Cursos de Especialização, Subespecialização e Aperfeiçoamento;

VII — Expeditos — estabelecidos para suplementar a habilitação técnico-profissional do pessoal, conforme a necessidade ocasional do serviço naval;

VIII — Extraordinários — de natureza transitória destinados ao aprimoramento técnico- profissional do pessoal, preenchendo, na época considerada, lacunas deixadas pelos demais cursos previstos na Lei 6.540, de 28 de junho de 1978;

IX — Pós-Graduação — destinados a desenvolver e aprofundar a formação adquirida nos cursos de graduação e subseqüentes, com incentivo à pesquisa científica e tecnológica;

X — Altos Estudos Militares — destinados à capacitação para o exercício de funções de Estado-Maior e para o desempenho de Cargos de Comando, Chefia e Direção, normalmente com o caráter de pós-graduação;

B) Pessoal Civil:

I — Formação — de caráter básico, visando ao preparo de pessoal para o exercício profissional nas diferentes Organizações da Marinha;

II — Treinamento — destinado a ampliar e atualizar os conhecimentos dos servidores, assim como desenvolver suas aptidões e integrá-los na Organização.

§ 1.° O Curso de Graduação de que trata a alínea *A*, item II, deste artigo, poderá ser diversificado, de modo a permitir o estabelecimento de diferentes habilitações ou modalidades dentro da mesma carreira.

§ 2°o Os recursos Especiais, Expedidos e Extraordinários tratados na alínea *A*, itens VI, VII e VIII deste artigo poderão atender a todos os níveis de ensino.

§ 3.° Os Cursos de Treinamento tratados na alínea *B*, item II acima, poderão ser atendidos pelas diversas modalidades previstas nos itens III, IV, V, VI, VII, VIII e IX da alínea *A* deste artigo, em decorrência das necessidades da Marinha.

Art.7.° O Ministro da Marinha, por imposição das necessidades do Serviço Naval, determinará a realização de cursos com o propósito de qualificar para o exercício de funções técnicas de ensino, pesquisa, desenvolvimento de projetos, ou ainda, de tarefas de manutenção e reparo nos seus mais altos escalões, dentro das modalidades especificadas no artigo anterior e nos vários níveis de ensino.

Art. 8.° As condições para a matrícula, para prestação de exames, para avaliação do aproveitamento e para conclusão, nas diversas modalidades de cursos, serão disciplinadas nos regulamentos dos estabelecimentos de ensino, em instruções normativase nos currículos aprovados, referentes aos respectivos cursos.

Art. 9.° Na organização dos cursos deverão ser considerados, entre outros, os seguintes condicionantes:

I — Pré-requisitos exigidos dos alunos;

II — Propósito a ser alcançado;

III — Desenvolvimento da ciência e da tecnologia;

IV — Avaliação do rendimento da aprendizagem e do desempenho dos alunos nos estágios a que tiverem sido submetidos;

V — Tipo e nível do ensino a ser ministrado;

VI — Disciplinas e práticas educativas, obrigatórias, facultativas e optativas;

VII — Duração do curso, currículo e programas de ensino;

VIII — Atividades complementares, nelas incluídos os estágios de aplicação.

Art.10 Os tipos de ensino, atendidos pelas diferentes modalidades de curso, são os seguintes:

I — Ensino Básico - que tem por finalidades assegurar a base humanística, filosófica e científica, necessária ao preparo militar e ao desenvolvimento da cultura geral;

II — Ensino Profissional - que tem por finalidade proporcionar a habilitação necessária ao exercício de funções operativas, técnicas e de atividades especializadas; e

III — Ensino Militar-Naval - que tem por finalidade desenvolver as qualidades morais, cívicas e físicas, assim como transmitir conhecimentos essencialmente militares e navais.

§ 1.° O Ensino Básico incluirá uma parte de educação geral, na forma regular ou supletiva.

§ 2.° As habilitações básica e profissional, não obtidas no ensino regular, serão supridas pelo ensino supletivo profissionalizante, igualmente proporcionado pelo Sistema.

Art. 11.° Quanto ao nível, o ensino proporcionado pelas diferentes modalidades de curso tem, de conformidade com a legislação federal que fixa Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a seguinte classificação:

I — Ensino de 1.° Grau;

II — Ensino de 2.° Grau; e

III — Ensino Superior.

Art. 12. Os cursos do Sistema de Ensino Naval com equivalência e equiparação a cursos civis, cuja conclusão, com aproveitamento, conferem certificados ou diplomas com validade nacional, são dos seguintes níveis:

I — Nível de 1.° Grau

a) Curso de Formação de Marinheiros para a ativa — confere certificado equivalente e equiparado ao Ensino do 1.° Grau, na forma supletiva; e

Cursos de Especialização para Praças da Marinha — conferem certificado equivalente e equiparado ao de Qualificação Profissional, na forma supletiva, com Habilitação Profissional de Auxiliar-Técnico, na modalidade técnica compatível a cada especialidade;

II — Nível de 2.° Grau

a) Curso de Formação para Admissão em Curso de Graduação — confere certificado equivalente e equiparado ao de ensino regular do 2.° Grau; e

b) Cursos de Aperfeiçoamento para Praças da Marinha — conferem certificado equivalente e equiparado ao de Qualificação Profissional, na forma supletiva, com Habilitação Profissional de Técnico, na modalidade técnica compatível a cada especialidade;

III — Nível Superior

a) Cursos de Graduação de Oficiais — conferem diploma, com o grau e o título em Ciências Navais e com diferentes habilitações dentro da mesma carreira, equivalente e equiparado, em nível, ao dos cursos de graduação civis;

b) Cursos de Aperfeiçoamento para Oficiais — conferem diploma de Aperfeiçoamento de nível superior, equivalente e equiparado, em nível, ao dos cursos de especialização ou aperfeiçoamento, conforme regulamentado no sistema de ensino civil; e

c) Cursos de Altos Estudos Militares — conferem diploma de pós-graduação em Ciências Navais, equivalente e equiparado, em nível, ao dos cursos de pós-graduação civis.

§ 1.° Os Cursos de Aperfeiçoamento para Oficiais do Corpo de Saúde da Marinha, aprovados pelo Ministro da Marinha e realizados no âmbito naval, são equivalentes e equiparados a Cursos de Especialização ou Aperfeiçoamento, na área de saúde correlata, conforme previsto no sistema de ensino civil, com seus diplomas registrados em órgão fiscalizador do exercício profissional.

§ 2.° Os Cursos de Subespecialização e Especiais poderão ter equivalência e equiparação a Curso de Aperfeiçoamento, quando isto for especificado no Ato de criação respectivo.

§ 3.° Os cursos, quando realizados em estabelecimentos estranhos à Marinha, terão a equivalência e a equiparação reconhecidas pela entidade onde forem realizados, ficando, entretanto, resguardado para a Marinha o direito de estabelecer a equivalência e a equiparação compatíveis, em âmbito naval, para fins exclusivos de carreira.

§ 4.° Os cursos e estágios do Sistema de Ensino Naval não especificados neste artigo, já existentes ou que vierem a ser criados, poderão ter a sua equivalência e equiparação a cursos civis estabelecidas pelo Diretor de Ensino da Marinha em entrosamento com o órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, obedecida a legislação federal específica.

CAPÍTULO III

Das peculiaridades do Ensino para o Pessoal da Reserva

Art. 13. A progressão do Ensino para o pessoal da Reserva é intermitente.

Art. 14. O pessoal da Reserva estará obrigado, sempre que o Ministério da Marinha julgar conveniente, à realização de estudos teóricos e práticos, bem como a participar de exercícios de aplicação, visando ao aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos militares.

Parágrafo único. Os estudos teóricos e práticos de que trata este artigo serão realizados sob a forma de cursos e estágios de instrução ou aplicação.

CAPÍTULO IV

Da Política, Direção e Administração do Ensino

Art. 15. O Ministro da Marinha estabelecerá a Política de Ensino da Marinha, baixando diretrizes à Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha.

Art. 16. A Diretoria de Ensino da Marinha exercerá as atribuições de Órgão Central do Sistema de Ensino Naval, nos termos da Estrutura Básica da Organização do Ministério da Marinha, do seu Regulamento e da legislação pertinente.

Art. 17. Caberá à Diretoria de Ensino da Marinha Órgão Central do Sistema de Ensino Naval, conforme definido no artigo anterior, exercer, sem prejuízo da subordinação prevista na estrutura da Marinha, a orientação normativa, a supervisão funcional e a fiscalização específica das organizações de execução.

Parágrafo único. Os cursos de Altos Estudos Militares, em razão da inter-relação de suas disciplinas com a disseminação e fixação da Doutrina Naval, poderão ser, a critério do Ministro da Marinha, diretamente supervisionados pelo Estado-Maior da Armada.

Art. 18. O planejamento dos cursos e das demais atividades de ensino que integram o Sistema de Ensino Naval será feito, anualmente, através de um Plano Geral de Instrução (PGI).

Parágrafo único. O Plano Geral de Instrução obedecerá às normas prescritas nos documentos normativos baixados pela Diretoria de Ensino da Marinha.

Art. 19. No nível de execução, as atribuições específicas de ensino competem ao Diretor, Comandante ou Encarregado da Organização onde são ministradas as diferentesmodalidades de cursos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO V

Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 20. Os cursos do Sistema de Ensino Naval, em suas diversas modalidades, serão normalmente, ministrados em Estabelecimentos Navais de Ensino, criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos.

Parágrafo único. Eventualmente, tal incumbência poderá caber a outras Organizações Militares da Marinha, não específicas de ensino, mas estruturadas de modo a possibilitar a realização de cursos do Sistema, conforme se dispuser nos seus regulamentos ou em documentos normativos da Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha.

Art. 21. Os estabelecimentos de ensino da Marinha obedecerão às prescrições estabelecidas na Lei 6.540, de 28 de junho de 1978, neste Regulamento e documentos normativos decorrentes, e ainda, às disposições dos respectivos regulamentos, os quais estabelecerão sua destinação, modalidades, tipos e níveis de cursos.

Art. 22. Quanto ao ensino ministrado, os estabelecimentos de ensino da Marinha são assim caracterizados:

I — A Escola Naval é o estabelecimento de ensino superior responsável pelos cursos de graduação, na área das Ciências Navais, e pelo entrosamento com estabelecimentos de mesmo nível para troca de experiências e acompanhamento dos cursos de graduação extra-Marinha realizados pelo pessoal da Marinha, à exceção daqueles pertencentes às áreas da saúde e da engenharia naval;

II — A Escola de Guerra Naval é o estabelecimento de ensino superior responsável pelos cursos de pós-graduação, na área das Ciências Navais, e pelo entrosamento com estabelecimentos de mesmo nível para troca de experiências e acompanhamento dos cursos de pós-graduação extra-Marinha realizados pelo pessoal da Marinha, à exceção daqueles pertencentes às áreas da saúde e da engenharia naval;

III — O Escritório Técnico de Construção Naval é o estabelecimento de ensino superior responsável pelo entrosamento da Marinha com estabelecimentos de mesmo nível para troca de experiências e acompanhamento dos cursos de graduação e pós-graduação na área da engenharia naval;

IV — A Escola de Saúde do Centro Médico Naval é o estabelecimento de ensino, organicamente integrado àquele Centro, responsável pelos cursos da área da saúde, em todos os níveis, e pelo entrosamento com estabelecimentos da sua área, para trocade experiências e acompanhamento dos curos extra-Marinha realizados pelo pessoal da Marinha;

V — A Escola Técnica do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro é o estabelecimento de ensino, organicamente integrado àquele Arsenal, responsável pelos cursos de 1.° e 2.° graus da área industrial e pelo entrosamento com estabelecimentos da sua área, para troca de experiências;

VI — O Colégio Naval é o estabelecimento de ensino responsável pelos cursos de 2.° grau, realizados sob a forma regular, e pelo entrosamento com estabelecimentos de mesmo nível, para troca de experiências;

VII — As Escolas de Aprendizes-Marinheiros e o Centro de Recrutas são os estabelecimentos de ensino responsáveis pelos cursos de 1.° e 2.° graus,realizados sob a forma supletiva, e pelo entrosamento com estabelecimentos de ensino de mesmo nível, para troca de experiências; e

VIII — Os Centros de Instrução e Adestramento são os estabelecimentos de ensino responsáveis pelos cursos e adestramentos da área técnico-profissional, em todos os níveis, e pelo entrosamento com estabelecimentos da sua área, para troca de experiências e acompanhamento dos cursos extra-Marinha realizados pelo pessoal da Marinha.

Art. 23. As organizações militares da Marinha não específicas de ensino mas estruturadas de modo a possibilitar a realização de cursos do Sistema, conforme estabelecido no parágrao único do artigo 20 deste Regulamento, obedecerão às prescrições estabelecidas na Lei 6.540, de 28 de junho de 1978, neste Regulamento e documentos normativos decorrentes.

CAPÍTULO VI

Dos Currículos

Art. 24. O currículo será o documento básico que definirá o curso e regulará o ensino em seu âmbito.

Art. 25. Os currículos dos cursos ministrados na Marinha são aprovados pelo Diretor de Ensino da Marinha.

§ 1.° A Diretoria de Ensino da Marinha baixará instruções regulamentando a coordenação e a distribuição das disciplinas nos currículos escolares.

§ 2.° Os currículos dos cursos de Altos Estudos Militares serão aprovados pelo Órgão competente, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 17 deste Regulamento.

Art. 26. Os currículos dos diferentes cursos ministrados na Marinha deverão ser periodicamente revisados e atualizados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de Ensino da Marinha, com base nos currículos, elaborarão e desenvolverão os seus programas de ensino.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 27. O Ensino Supletivo, a que se refere o § 2.° do artigo 10 deste Regulamento, será ministrado, de conformidade com as normas estabelecidas pela legislação federal específica, em Organizações da Marinha ou através de convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 28. Os diplomas e certificados de conclusão das diversas modalidades de cursos mantidos pelo Sistema serão expedidos pelos respectivos Estabelecimentos de Ensino, de acordo com os documentos normativos baixados pela Diretoria de Ensino da Marinha.

§ 1.° Os diplomas e certificados de que trata este artigo terão validade nacional, com a equivalência ou a equiparação a cursos civis neles inseridos, de acordo com o disposto no artigo 12 deste Regulamento; seus registros far-se-ão obedecendo às normas estabelecidas na legislação federal pertinente.

§ 2.° As disposições deste artigo aplicam-se às Organizações Militares da Marinha não específicas de ensino, mas estruturadas de modo a possibilitar a realização de cursos do Sistema, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 20 deste Regulamento.

Art. 29. A organização e as atribuições do Corpo Docente dos Estabelecimentos de Ensino da Marinha constituem matéria regulada por lei específica.

Art. 30. O Ministro da Marinha baixará as Instruções necessárias à aplicação deste Regulamento e à solução de casos omissos.

Art. 31. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Geraldo Azevedo Henning

DECRETO N.° 83.162, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n.° 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no artigo 1.°, item II, da Lei n.° 5.972, de 11 de dezembro de 1973, com as alterações introduzidas pelas Leis n.°s 6.282, de 9 de dezembro de 1965, e 6.584, de 24 de outubro de 1978, decreta:

Art. 1.° Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel denominado «Fazenda Nacional de Casalvasco», com área de, aproximadamente, 605.000,0000 ha (sesicentos e cinco mil hectares), mantido em sua posse, desde o ano de 1780, sem qualquer contestação, ou reclamação administrativa, promovida por terceiros, situado no Município de Mato Grosso, no Estado de Mato Grosso, com os seguintes limites e confrontações: partindo da nascente do Rio Barbado, na Serra do Aguapeí, descendo por este rio, pela sua margem direita, até encontrar a sua embocadura no Rio Alegre; daí, subindo pelo Rio Alegre, pela sua margem esquerda, cruzando a Serra Santa Bárbara, até encontrar sua nascente nas encostas com a Serra do Baú e Monte Cristo; daí, por esta última, até a Serra do Aguapeí, na nascente do Rio Barbado, ponto de partida da presente descrição.

Art. 2.° O imóvel referido no artigo anterior pertence à circunscrição judiciária da Comarca de Cáceres, Estado de Mato Grosso, e deverá ser levado a registro pela Procuradoria Geral do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, através da Procuradoria Regional de Mato Grosso, ficando a cargo dessa Autarquia a regularização fundiária das posses nele incidentes, de acordo com a legislação em vigor, especialmente a Lei n.° 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 3.° Este Decreto entratá em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Alysson Paulinelli

DECRETO N.° 83.163, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2.°, item I, da Lei n.° 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis n.° 6.282, de 9 de dezembro de 1975 e n.° 6.584, de 24 de outubro de 1978, decreta:

Art. 1.° Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel, constituído por terreno e benfeitoria, mantido em sua posse nos últimos 20 (vinte) anos, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, situado na Rua do Senado n.° 233, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com as seguintes dimensões e confrontações: mede, pela frente e fundos, 7,80m (sete metros e oitente centímetros); pelo lado direito, 37,00m (trinta e sete metros) e pelo lado esquerdo, 36,50m (trinta e seis metros e cinqüenta centímetros). Confronta, pela frente, com a Rua do Senado; pelos fundos, com o n.° 60, da Rua Carlos de Carvalho; pela direita com o n.° 231 e,, pela esquerda, com o n.° 237, ambos da Rua do Senado, perfazendo a área de 279,30m² (duzentos e setenta e nove metros quadrados e trinta decímetros quadrados), de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 0768-34.547, de 1978.

Art. 2.° O imóvel referido no artigo 1.° deste Decreto pertence a Circunscrição Judiciária do Cartório de Registro de Imóveis do 2.° Ofício da Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.° 83.164, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1979

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre os terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei n.° 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1.° Ficam autorizados:

— a adquirir o domínio útil:

1) Francisco Martinez Caamaño, de nacionalidade espanhola, do terreno de marinha, situado na Rua Franco Job n.° 16, antiga Rua C, quadra 6, lote 5, Ilha do Governador, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 0768-34.426, de 1978;

2) Aurelio Toja Oreiro, de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 8/1000 do terreno acrescido de marinha, situado na Rua Santana n.° 156, correspondente ao apartamento n.° 906, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 0768-27.618, de 1978;

3) Adolfo Perez Barreiro, de nacionalidade espanhola, das frações ideais de 0,0065 e 0,0008 do terreno de marinha, situado na Praia de Icaraí n.° 99, correspondente ao aparta-

mento n.° 203 — Bloco B e uma vaga na garagem, na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 0768-38.561, de 1977.

Art. 2.° Este Decreto entratá em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.° 83.165, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1979

Altera o Decreto n.° 81.899, de 10 de julho de 1978, que concedeu reconhecimento ao curso de Psicologia do Centro de Estudos Superiores de Juiz de Fora, com sede em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.197/78, conforme consta do Processo n.° 6.928/78-CFE e GM-4.3778 do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1.° O art. 1.° do Decreto n.° 81.899, de 10 de julho de 1978, que concedeu reconhecimento ao curso de Psicologia do Centro de Estudos Superiores de Juiz de Fora, com sede na cidade de Juiz de Fora Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Psicologia, com habilitações em Licenciatura e Formação de Psicólogo, Ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, mantido pela Sociedade Propagadora Esdeva, com sede na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais».

Art. 2.° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas ás disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.166, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1979

Dispõe sobre a execução do Nono Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 21, sobre Produtos da Indústria Química, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile, o México e o Uruguai.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.° 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu Artigo 16 a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções n.°s 15(I), 16(I) e 99(IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o artigo 2.° do Ajuste de Complementação n.° 21, sobre Produtos da Indústria Química (excedentes e faltantes), posto em vigor no Brasil pelo Decreto n.° 77.437, de 14 de abril de 1976, os Governos do Brasil, da Argentina, do Chile, do México e do Uruguai poderão ampliar anualmente o setor industrial abrangido pelo mencionado Ajuste;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do Chile, do México e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 27

de novembro de 1978, o Nono Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 21, sobre Produtos da Indústria Química (excedentes e faltantes);

Considerando que, em cumprimento ao disposto no artigo 18 da Resolução 99(IV), o Comitê Executivo Permanente da ALALC, pela Resolução n.° 393, de 13 de dezembro de 1978, declarou as disposições do mencionado Protocolo Adicional compatíveis com os princípios e objetivos gerais do Tratado;

Considerando que o referido Protocolo Adicional entrará em vigor sessenta dias após a declaração pelo Comitê Executivo Permanente de sua compatibilidade com os princípios e objetivos do Tratado, segundo dispõe o seu artigo2.°, Decreta:

Ar. 1.° A partir de 11 de fevereiro de 1979 ficam incorporados ao Ajuste de Complementação n.° 21, sobre Produtos da Indústria Química (excedentes e faltantes), os produtos relacionados no artigo 1.° do Anexo único deste Decreto.

Art. 2.° A importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina, do Chile, do México, do Uruguai e dos países de menor desenvolvimento relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Art. 3.° O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 4.° A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto n.° 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto n.° 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 5.° O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mário Henrique Simonsen

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 14/2/79

DECRETO N.° 83.167, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1979

Declara sem efeito o Decreto n.° 24.462, de 04 de fevereiro de 1948, que autorizou o cidadão brasileiro João Paulo de Luca a lavrar jazida de carvão mineral no Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 58 do Decreto-Lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, Decreta;

Art. 1.° Fica declarado sem efeito o Decreto n.° 24.462, de 04 de fevereiro de 1948, que autorizou o cidadão brasileiro João Paulo de Luca a lavrar jazida de carvão mineral no Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, cujos direitos estão averbados em nome da Sociedade Carbonífera Boa Vista S.A.

Art. 2.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 2.752/41)

Brasília, 13 de fevereiro de 1979;158.° da Independência e 91.° da República.

Ernesto Geisel

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.168, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias que menciona.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei n.° 2.004, de 03 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei n.° 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e, atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, construir a Estação de Cabiúnas, do Empreendimento do Oleoduto Norte Fluminense — Duque de Caxias (COLNOR), componente do Sistema de Escoamento da produção da Bacia de Campos, no Município de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, Decreta:

Art. 1.° Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade particular, localizados numa área de terras de 1.179.870,00 m² (hum milhão, cento e setenta e nove mil, oitocentos e setenta metros quadrados), em Cabiúnas, no Município de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, assinalados na planta constante do processo MME n.° 600.242/79.

Parágrafo Único. A área de terras a que se refere este Decreto, assim se descreve e caracteriza:

Área de terras com aproximadamente 1.179.870,00 m² (hum milhão, cento e setenta e nove mil, oitocentos e setenta metros quadrados), situada na localidade de Cabiúnas, no Município de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, delimitada por uma poligonal que se inicia no ponto 1, de coordenadas U.T.M. N=7.532.363,867 e E=219.055,542 materializado no terreno por um marco de concreto. Deste ponto segue em linha reta no rumo 5° 17' 35'' NE e distância de 225,989 metros até encontrar o ponto 2, representado pelas coordenadas N= 7.532.588,892 e E = 219.076,389. Deste ponto 2 segue em linha reta no rumo 5° 17' 34'' NE e distância de 74,954 metros até encontrar o ponto 10, cujas coordenadas UTM são N = 7.532.663,526 e E = 219.083,303. Do ponto 10 segue em linha reta no rumo 5° 18' 28'' NE e distância de 706.914 metros até atingir o ponto 11, com as coordenadas UTM N = 7.533.367,491 e E = 219.148,701. Deste ponto, segue em linha reta no rumo 88° 23' 08'' SE e distância de 467,562 metros até encontrar o ponto 12, com coordenadas UTM N = 7.533.354,316 metros e E = 219.616,130. Do ponto 12, segue em linha reta no rumo 70° 29' 45'' NE e distância de 207,591 metros até o ponto 13, cujas coordenadas UTM são N = 7.533,423,626 e E = 219.811,809. Deste ponto, segue em linha reta no rumo 57° 42' 51'' NE e distância de 180,981 metros até atingir o ponto 14, com coordenadas UTM N = 7.533.520,296 e E = 219.964,809. Em seguida, a linha segue à margem da rodovia estadual RJ - 106,seguindo uma linha quebrada com 4 segmentos, sendo seus vértices indicados pelos pontos 14, já referido, 15, 16, 17 e 18, com os seguintes rumos e distâncias: P-14 a V-15 R- 32° 14' 12'' SE e 713,891 m,V-15 a V-16 R-32° 52' 08'' SE e 43,739 m, V-16 a V-17 R-30° 18' 16'' SE e 57,395m, v-17 a V-18 R-26° 50' 08'' SE e 70,823m. Deste vértice V-18, segue em linha reta no rumo 58° 42' 04'' SW e distância de 7,386 metros até encontrar o ponto P-19, com coordenadas UTM n = 7.532.763,128 e E = 220.423,971. Deste ponto, segue em linha reta no rumo 45° 06' 04'' NW e distância de 77,418 metros até encontrar o ponto 32, com coordenadas UTM N = 7.532.817,774 e E = 220.369,132. Do ponto 32, segue em linha reta no rumo 45° 05' 52'' NW e distância de 84,995 metros até atingir o ponto 33, cujas coordenadas UTM são N = 7.532.877,752 e E = 220.308,949. Deste ponto 33, segue em linha reta, pela vala de divisa, no rumo 81° 06' 48'' SW e distância de 124,568 metros até encontrar o ponto 34, com as coordenadas UTM N = 7.532.858,507 e E = 220.185,877. Em seguida a linha acompanha a vala de divisa, seguindo uma linha quebrada com doze segmentos, sendo seus vértices indicados pelos pontos P-34, já citado, V-35 até V-45 e V-4, com os seguintes rumos e distâncias: P-34 a V-35 R-33° 30' 31'' — SWe30,665m; V-35 a V-36, R-30° 21' 14'' SW e 36,225m V-36 a V-37 R-29° 18' 08'' SW e 54,070m; V-37 a V-38 R-32° 38' 58'' SW e 77,995m; V-38 a V-39 R-32° 29' 00'' SW e 94,755; V-39 a V-40 R-32° 46' 34'' SW e 76,200m; V-40 a V-41 R-32° 14' 57'' SW e 115,960m; V-41 a V-42 R-29° 42' 19'' SW e 50,085m; V-42 a V-43 R-30° 33' 55'' SW e73,940m; V-43 a V-44 R-34° 58' 55'' SW e 86,970m; V-44 a V-45 R 34° 53' 01'' SW e 61,710m; e finalmente V-45 a —4, R-34° 54' 36'' SW e 26,135 . Do vértice V-4, cujas coordenadas UTM são N = 7.532.196,393 e E = 219.765,612, segue em linha reta no rumo 45° 31' 48''SE e distância de 57.000 metros até encontrar o ponto

5, cujas coordenadas UTM são N = 7.532.156,449 e E = 219.806,302. Deste ponto, segue em linha reta no rumo 45° 54' 39'' SE e distância de 79,995 metros até encontrar o ponto 6, com as coordenadas UTM N = 7.532.100,772 e E = 219.863,778. Deste ponto 6, segue em linha reta no rumo 53° 23' 41'' SW e distância de 83,10m até encontrar o ponto 7, com coordenadas UTM N = 7.532.051,218 e E = 219.797,066. Deste ponto segue em linha reta no rumo 67° 08' 39'' NW e distância de 69,827 metros até encontrar o ponto 8, com coordenadas UTM N = 7.532.078,338 e E = 219.732,726. Deste ponto 8 segue em linha reta no rumo 67° 08' 04'' NW e distância de 288,656 metros até atingir o ponto 9, com coordenadas UTM N = 7.532.190,494 e E = 219.466,77. Deste ponto, segue em linha reta no rumo 67° 08' 23'' NW e distância de 446,310 metros até encontrar o ponto inicial «1» encerrando a área de 1.179.870,00 m² (hum milhão, cento e setenta e nove mil e oitocentos e setenta metros quadrados), tudo de conformidade com a planta DE-810.01.000.037 TPI-01.

Art. 2.° A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, fica autorizada a promover e executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações ou instituições de servidão de passagem a que se refere o artigo 1.° deste Decreto.

Art. 3.° A expropriante, no exercício das prerrogarivas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito de prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956; e Decreto-lei n.° 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.169, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra c, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto n.° 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME n.° 704.054/75, decreta:

Art. 1.° Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 25 (vinte e cinco) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, entre o marco VD da linha de transmissão subestação Taquaril-subestação Horto, até a subestação Horto, nos Municípios de Contagem e Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, cujos projeto e planta de situação n.° 30 358-G-18/74, foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME n.° 704.054/75.

Art. 2.° Fica autorizada a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3.° Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem

danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4.° A Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.170, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 151, letra c, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto n.° 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME n.° 701.788/78, decreta:

Art. 1.° Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 28 (vinte e oito) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão a ser estabelecida entre a subestação de Juiz de Fora I e a subestação de propriedade da Companhia Paraibuna de Metais, no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, cujos projeto e planta de situação n.° JCP-167 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME n.° 701.788/78.

Art. 2.° Fica autorizada a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3.° Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4.° A Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.171, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha detransmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra c, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto n.° 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME n.° 703.392/78, decreta:

Art. 1.° Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão adminstrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a torre n.° 78 da linha de transmissão subestação Mairiporã-subestação Santo Ângelo, até a subestação da Fábrica Prometal, no Município de Arujá, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação n.° NC-GI-CAD-1612 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME n.° 703.392/78.

Art. 2.° Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3.° Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4.° A CESP — Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1979;158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.172, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1979.

Concede autorização ao «R/V Alexander Von Humboldt» para realizar, no mar territorial do Brasil, os serviços que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o Decreto n.° 63.164, de 26 de agosto de 1968, decreta:

Art. 1.° É concedida autorização ao «R/V Alexander Von Humboldt», da República Democrática Alemã, para realizar trabahos de pesquisa científica no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei n.° 1.098, de 25 de março de 1970.

Art. 2.° A autorização de que trata este Decreto compreende o estudo do comportamento atmosférico equatorial entre as latitudes de 2° Sul e 5° Norte, devendo subordinar-se aos requisitos previstos pelo Artigo 8.° do Decreto n.° 63.164, de 26 de agosto de 1968.

Art. 3.° A autorização a que se refere este Decreto terá validade no período de 11 de abril a 1.° de junho de 1979.

Art. 4.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Geraldo Azevedo Henning

DECRETO N.° 83.173, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1979

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a fevereiro de 1979.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3.°, da Lei n.° 6.147, de 29 de novembro de 1974, Decreta:

Art. 1.° É fixado em 1,44 (um inteiro e quarenta e quatro centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de fevereiro de 1979, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei n.° 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO N.° 83.174, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1979

Torna sem efeito enquadramento efetuado pelo Decreto n.° 72.918, de 15 de outubro de 1973, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, para julgar improcedente a ação ordinária, em razão da qual se realizou o citado enquadramento, e o que consta do Processo DASP n.° 23.570, de 1978, decreta:

Art. 1°o Fica sem efeito o enquadramento de Antônio Pestana no cargo de Tesoureiro-Auxiliar de 1.ª Categoria, padrão 4-C, do antigo Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, efetuado pelo Decreto n.° 72.918, de 15 de outubro de 1973, em virtude do acórdão do Tribunal Federal de Recursos proferido no julgamento do Recurso de Revista n.° 1.242, do então Estado da Guanabara.

Art. 2.° Em decorrência do artigo antecedente, fica restabelecida a situação anterior de Antônio Pestana no cargo de Escriturário, AF-202.10.B, do mesmo Quadro de Pessoal.

Art. 3.° Far-se-á na forma do art. 125 da Lei n.° 1.711, de 28 de outubro de 1952, a restituição da diferença recebida indevidamente, em face da execução de sentença, na ação ordinária, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 4.° O órgão de pessoal competente encaminhará o processo ao Tribunal de Contas da União, para as anotações, retificações e cancelamentos necessários, com vistas, principalmente, ao disposto na Lei n.° 6.592, de 17 de novembro de 1978.

Art. 5.° Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Alyson Paulinelli

DECERTO N.° 83.175, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1979

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do imóvel que menciona, situado no Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1.° do Decreto-lei n.° 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob a forma de utilização gratuita, porterreno e benfeitorias, com a área de 2.450,00m², situado na Rua Manoel Correia, esquina com a Rua D. Maria, no Distrito de Andrade Araújo, Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, conforme elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 0768-36.687, de 1977.

Art. 2.° O imóvel a que se refere o artigo 1.° destina-se à construção, pelo governo do Estado do Rio de Janeiro, de uma unidade escolar, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3.° A cessão tornar-se-á nula, indenpendemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenizçaão, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2.° deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.° 83.176, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Administração, ministrado pela Faculdade de Ciências Econômicas de Colatina, com sede na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.662/78, conforme consta do processo n.° 281/75 — CFE e 201.947/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Administração, ministrado pela Faculdade de Ciências Econômicas de Colatina, mantida pela Fundação Educacional Presidente Castelo Branco, com sede na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.177, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Pedagogia da Universidade de Taubaté, com sede na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação n.° 1.381/78, conforme consta do Processo n.° 248.747/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Pedagogia, com habilitações em Orientação Educacional, em Administração Escolar 1.° e2.° graus, em Supervisão Escolar 1.° e 2.° graus, em Magistério das Disciplinas Especializadas do Ensino de 2.° grau, em Administração Escolar de 1.° grau e em Supervisão Escolar de 1.° grau, ministrado pela Universidade de Taubaté, mantida pelo Município de Taubaté, com sede na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1979. 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.178, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Estudos Sociais da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, com sede na cidade de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação n.° 1.382/78, conforme consta do Processo n.° 248.746/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Estudos Sociais, com habilitação em Educação Moral e Cívica, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, com sede na cidade de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° de República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.179, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de História, de Geografia e de Estudos Sociais, ministrado pelo Instituto Superior de Ciências, Letras e Artes de Três Corações, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.615/78, conforme consta do Processo n.° 784, 785 e 787/78 — CFE e 201.429/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento aos cursos de História, de Geografia e de Estudos Sociais, Licenciatura de 2.° Grau, com habilitação em Educação Moral e Cívica, ministrados pelo Instituto Superior de Ciências, Letras e Artes de Três Corações, mantido pela Fundação Tricordiana de Educação, com sede na cidade de Três Corações, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.180, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Tecnologia em Obras de Solos da Faculdade de Engenharia de Limeira, em Limeira, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadualde Educação n.° 1.244/78, conforme consta do Processo n.° 246.419/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Tecnologia em Obras de Solos, ministrado pela Faculdade de Engenharia de Limeira, em Limeira, Estado de São Paulo, integrante da Universidade Estadual de Campinas, com sede na cidade de Campinas, no mesmo Estado.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.181, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Administração, e de Ciências Contábeis, ministrados pela Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.203/78, conforme consta do Processo n.° 4.262-63/77 — CFE e 247.717/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Administração, nas opções Administração de Empresas e Administração Pública, e habilitação em Administração Hospitalar, e ao curso de Ciências Contábeis, ministrados pela Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, mantida pela Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana., com sede na cidade de Apucarana, Estado do Paraná.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.182, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1979

Autoriza a conversão dos cursos de Ciências e de Matemática, em curso de Ciências, ministrados pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Cascavel, com sede na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.607/78, conforme consta do Processo n.° 6.870/78-CFE e 201.911/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° Fica autorizada a conversão dos cursos de Ciências e de Matemática, em regime de reconhecimento, em curso de Ciências , licenciatura de 1.° grau e licenciatura plena, com habilitação em Matemática, ministrados pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Cascavel, mantida pela Fundação Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Cascavel, com sede na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.183, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Odontologia, da Faculdade de Odontologia da Federação de Escolas Superiores do A.B.C., com sede na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.629/78, conforme consta do Processo n.° 6.032/78 - CFE e 201.910/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Odontologia, ministrado pela Faculdade de Odontologia da Federação de Escolas Superiores do A.B.C., mantida pelo Instituto Metodista de Ensino Superior, com sede na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.184, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1979

Autoriza o funcionamento dos cursos de Administração, de Ciências Contábeis e de Ciências Econômicas da Fundação de Ensino Superior do Município de Campo Mourão, com sede na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná n.° 235/78, conforme consta do Processo n.° GM 3.609/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° Fica autorizado o funcionamento dos cursos de Administração, de Ciências Contábeis e de Ciências Econômicas, ministrados pela Fundação de Ensino Superior do Município de Campo Mourão, com sede na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91. da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.185, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1979.

Altera, em caráter temporário, alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4.°, item II, do Decreto-lei n.° 1.199, de 27 de dezembro de 1971, Decreta:

Art. 1.° Ficam elevadas, em caráter temporário, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados relativas aos produtos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias a seguir indicados, as quais vigorarão com os percentuais abaixo quanto aos fatos geradores que ocorrerem no período de 1.° de março a 31 de dezembro de 1979;

CÓDIGO	MERCADORIA	ALÍQUOTA
87.02.01.00	Automóveis de passageiros, inclusive de esporte; Camionetas de passageiros; Camionetas de uso misto tipos «sedan», utilitário, veraneio, furgão e outras camionetas de uso misto.	
01.01	Com motor até 100 CV (cavalos-vapor) de potência bruta (SAE)	27 %
01.02	Com motor de mais de 100 CV (cavalos-vapor) de potência bruta (SAE)	31 %
87.02.02.00	Automóveis especiais para corrida	31 %

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.° 83.186, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1979.

Inclui na ordem de precedência estabelecida no artigo 8.° das «Normas do Cerimonial Público» aprovadas pelo Decreto n.° 70.274, de 9 de março de 1972, o Estado de Mato Grosso do Sul.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.° Fica incluído no artigo 8.° das Normas do Cerimonial Público aprovadas pelo Decreto n.° 70.274, de 9 de março de 1972, após o Estado do Acre, o Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Fica suprimida do citado artigo 8.° a referência ao Estado da Guanabara.

Art. 2.° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

DECRETO N.° 83.187, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1979

Declara de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF, área de terra necessária à complementação da implantação do Projeto de Irrigação do Vale do Gorutuba, nos municípios de Janaúba e Porteirinha, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e na conformidade do artigo 4.° da Lei n.° 4.593, de 29 de dezembro de 1964, combinado com o disposto no Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956, decreta:

Art. 1.° Fica declarada de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF, uma área de terra com 19.398,65 hectares, titulada a diversos particulares e localizada nos municípios de Janaúba e Porteirinha, sendo que, 19.000 hectares situa-se no município de Janaúba e 398,65 hectares no município de Porteirinha, Estado de Minas Gerais, necessária à implantação complementar do Projeto de Irrigação do Vale do Rio Gorutuba, descrita nas plantas constantes do processo n.° 10.357/MI/DCA/BSB/79, devidamente rubricadas pelo Secretário Geral do Ministério do Interior, compreendendo: 1 — área com 19.000 (dezenove mil) hectares situada no município de Janaúba, à margem esquerda do Rio Gorutuba, abrangida pela poligonal de vértices numeradas de V-O a V-27 e individualizada da seguinte maneira: o ponto inicial para locação da poligonal da área é a interseção do eixo da Barragem do Bico da Pedra com o eixo do vertedor de segurança da Barragem do Rio Gorutuba. A 400m deste ponto, na direção do eixo da Barragem e no sentido sudeste, encontra-se o vértice V-1; deste com deflexão de 76°00' à direita e a uma distância de 3.500m, acha-se o vértice V-2; deste com deflexão de 63°00' à esquerda e a uma distância de 2.800m acha-se o vértice V-3; deste com deflexão de 90°00' à direita e a uma distância de 2.700m acha-se o vértice V-4; deste com deflexão de 59°00' à direita e a uma distância de 1.630m acha-se o vértice V-5; deste con deflexão de 44°00' e a uma distância de 3.250m à esquerda acha-se o vértice V-6; deste com deflexão de 56°00' à direita e a uma distância de 6.050m acha-se o vértice V-7; deste com deflexão de 12°30' à direita e a uma distância de 4.800m acha-se o vértice V-8; deste com deflexão de 19°00' à direita e a uma distância de 11.400m acha-se o vértice V-9; deste com deflexão de 12°00' à direita e a uma distância de 8.940m acha-se V-10; deste com deflexão 65°30' à direita e a uma distância de 2.300m acha-se o vértice V-11; deste com deflexão de 79°30' e a uma distância de 5.600m acha-se o vértice B-12. O vértice V-12 está localizado no Rio Gorutuba que a partir deste ponto é o limite da área no sentido de jusante para montante numa extensão de aproximadamente 17.000m, localizando-se neste ponto o vértice 13 que coincide com o vértice 14 do Perímetro Urbano de Janaúba. Este perímetro passa a ser o limite da área e o vértice 14 do seu contorno acha-se no sentido oeste e a 336m do vértice 13; deste com deflexão de 48.00' à esquerda e a umadistância de 2.189m acha-se o vértice V-15; deste com deflexão de 41°30' à esquerda e a uma distância de 582m acha-se o vértice V-16; deste com deflexão de 45°00' à direita e a uma distância de 2.580m acha-se o vértice V-17; deste com deflexão de 45°00' à esquerda e a uma distância de 1.180m acha-se o vértice V-18; deste com deflexão de 90°00' à esquerda e a uma distância de 1.493m acha-se o vértice V-19; deste com deflexão de 64°00' à direita e a uma distância de 1.670m acha-se o vértice V-20; deste com deflexão de 66°00' à direita e a uma distância de 1.534m acha-se o vértice V-21; deste com deflexão de 80°00' à esquerda e a uma distância de 1.503m acha-se o vértice V-22; deste em deflexão de 100°00' à esquerda e a uma distância de 1.256m acha-se o vértice V-23; deste com deflexão de 91°00' à direita e a uma distância de 1.119m acha-se o vértice V-24; deste com deflexão de 48°30' à direita e uma distância de 960 m acha-se o vértice V-25; deste com deflexão de 51°01' à esquerda e a uma distância de 1.316m acha-se o vértice V-26; deste com deflexão de 102°44' à direita e a uma distância de 1.659m acha-se o vértice V-27, que tem seu limite no Rio Gorutuba no sentido de jusante para montante até a Barragem da Pedra, local onde a poligonal se fecha. 2 — área com 398,65 ha. situada no município de Porteirinha, à margem direita do Rio Gorutuba, e individualizada da seguinte maneira: Partindo do ponto comum das divisas das áreas de Moisés Conceição (101), com Wilson José da Cunha (001) e Simpliciano P. Lima, denominado de V-O, tendo como coordenadas x= 114.968 e y= 50.130, com uma Azimute de 212°00' e, seguindo-se a 730,00 m tem-se o V-1; deste vértice, dando uma deflexão de 45°00' à direita e percorrendo 70,00m, tem-se o V-2. Deste vértice, com uma deflexão de 42°00' à es-

querda e, seguindo-se a 450,00m, encontra-se o V-3. Com uma deflexão de 53°00' à esquerda e, percorrendo 475,00 m, tem-se o V-4. Deste vértice, dando uma deflexão de 7°00' à direita e, andando 255,00m, encontra-se o V-5. Do V-5, com uma deflexão de 115°30' à direita e, percorrendo 125,00, tem-se o V-6. Com uma deflexão de 68°00' à direita, seguindo-se 85,00 m, tem-se o V-7. Partindo deste vértice, com uma deflexão de 69°00' à esquerda e, percorrendo 1.110,00m, tem-se o V-8. Dando uma deflexão de 4°30' à direita, seguindo-se 645,00m, tem-se o V-9. Deste V-9, percorrendo 750,00m, com uma deflexão de 19°00' à direita, encontra-se o V-10. Com uma deflexão de 8°30' à direita e, seguindo-se a 460,00m, tem-se o V-11, que coincide com o Rio Mosquito, sendo também um dos limites da área em questão. Deste V-11, no sentido de jusante para montante do rio, com uma deflexão de 112°00' à direita e, percorrendo 430,00m, encontra-se o V-12, situado também às margens do Rio Mosquito. Do referido ponto, a uma deflexão de 60°00' à direita, percorrendo 310,00m tem-se o V-13. Do V-13 com uma deflexão de 8°00' à direita e, seguindo-se a 440,00m, tem-se o V-14. Deste último, com 03°00' à esquerda e. seguindo-se a 395,00m, encontra-se o V-15. Com uma deflexão de 62°30' à esquerda, seguindo-se a 130,00m, tem-se o V-16. Dando uma deflexão de 17°30' à esquerda e percorrendo 100,00m, tem-se o V-17. Com 100°00' à esquerda e seguindo-se a 1.150,00m tem-se o V-18, também às margens do Rio Mosquito. Deste último com uma deflexão de 103°00' à direita e, seguindo-se a 1.975,00m, de jusante a montante do Rio Mosquito, tem-se o V-19, que também é um dos pontos que limitam a área de Moisés Conceição com o Rio Mosquito. Deste último com uma deflexão de 84°00' à direita, percorrendo 690,00m, tem-se o V-20, seguindo-se 905,00m, com uma deflexão de 10°00' à direita, encontra-se o V-21 que coincidirá com o V-0 ponto de partida do caminhamento.

Art. 2.° A CODEVASF fica autorizada a promover e executar com recursos próprios a desapropiação de que trata este Decreto, nos termos do artigo 11, da Lei n.° 6.088, de 16 de julho de 1974.

Art. 3.° A expropriante no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá proceder, se alegar urgência, de conformidade com o artigo 15, do Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Maurício Rangel Reis

DECRETO N.° 83.188, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1979.

Aprova a modificação do Estatuto da Empresa Brasiliera dos Transportes Urbanos — EBTU.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, decreta:

Art. 1.° Fica modificado o artigo 6.° do Estatuto da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos — EBTU, aprovado pelo Decreto n.° 77.406, de 12 de abril de 1976, nos seguintes termos:

«Art. 6.° O capital Social da EBTU é de Cr$ 4.016.200.000,00 (quatro bilhões, dezesseis milhões e duzentos mil cruzeiros), dividido em 4.016.200.000,00 (quatro bilhões, dezesseis milhões e duzentos mil) ações ordinárias nominativas, no valor de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma».

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Dyrceu Araújo Nogueira

DECRETO N.° 83.189, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1979

Acrescenta parágrafo único ao artigo 6.° do Decreto n.° 78.042, de 13 de julho de 1976, que dispõe sobre a estrutura básica do Ministério dos Transportes.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição, decreta:

Art. 1.° Fica acrescentado ao artigo 6.° do Decreto n.° 78.042, de 13 de julho de 1976, o seguinte parágrafo único:

«Parágrafo único. As atividades da Operação Mauá-OPEMA, instituída pelo Decreto n.° 64.918, de 31 de julho de 1969, serão supervisionadas pelo Gabinete do Ministro, até que sejam efetivadas as providências previstas no artigo 10 e parágrafo único da Lei n.° 6.310, de 15 de dezembro de 1975.»

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.° Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Dyrceu Araújo Nogueira

DECRETO N.° 83.190, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1979

Fixa o valor do soldo do posto de Coronel PM das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima.

O Presidente da República, de acordo com o disposto no § 4.° do artigo 10 da Lei n.° 6.270, de 26 de novembro de 1975, decreta:

Art. 1.° O valor do soldo do posto de Coronel PM das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, de que trata o artigo 10, § 3.° da Lei n.° 6.270, de 26 de novembro de 1975, é fixado em Cr$ 13.561,00 (treze mil, quinhentos e sessenta e um cruzeiros), observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa à mencionada Lei.

Art. 2.° A despesa decorrente da aplicação deste Decreto será atendida à conta dos recursos orçamentários dos Territórios referidos no artigo 1.°

Art. 3.° Os efeitos financeiros deste Decreto vigoram a partir de 1.° de março de 1979.

Art. 4.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

Ernesto Geisel

Maurício Rangel Reis

DECRETO N.° 83.191, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1979.

Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder garantia a operação de crédito externo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.° 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, decreta:

Art. 1.° Fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder, diretamente, a garantia do Tesouro Nacional a operação de crédito externo, no valor de até FF 80.000.000,00 (oitenta milhões de francos franceses) e US$ 3,500,000.00 (três milhões e quinhentos mil dólares), a ser celebrada com um consórcio de bancos, liderado pela Société Générale e a Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô, para financiar a aquisição do Sistema de Controle de Arrecadação e Passageiros — SCAP e de componentes franceses destinados a 25 trens adquiridos à COBRASMA S/A para a linha Leste/Oeste do Metrô.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas asdisposições em contrário.

Brasília, 20 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO N.° 83.192, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1979

Dispõe sobre a destinação, no exercício de 1979, dos recursos para execução do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (PROTERRA).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei n.° 1.179, de 6 de julho de 1971, decreta:

Art. 1.° No exercício de 1979, o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (PROTERRA) utilizará recursos no valor de Cr$ 7.043.000.000,00 (sete bilhões e quarenta e três milhões de cruzeiros), provenientes do sistema de incentivos fiscais, no termos do artigo 6.° do Decreto-lei n.° 1.179, de 6 de julho de 1971.

Parágrafo Único. Os recursos referidos neste artigo são adicionais aos financiamentos agrícolas com recursos próprios dos agentes financeiros do PROTERRA, na Amazônia e no Nordeste.

Art. 2.° A distribuição, em 1979, dos recursos especificados no artigo anterior será a seguinte:

I — Cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), ao Fundo de Redistribuição de Terras, de que trata o artigo 2.° do Decreto n.° 70.677, de 6 de junho de 1972;

II — Cr$ 750.000.000,00 (setecentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) para projetos de apoio ao fortalecimento da infra-estrutura agrícola da Amazônia edo Nordeste;

III — Cr$ 2.110.000,00 (dois bilhões, cento e dez milhões de cruzeiros) para o Programa de Desenvolvimento de Áreas Integradas do Nordeste — POLONORDESTE, instituído pelo Decreto n.° 74.794, de 30 de outubro de 1974;

IV — Cr$ 1.960.000.000,00 (hum bilhão, novecentos e sessenta milhões de cruzeiros) para o Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia — POLAMAZÔNIA, instituído pelo Decreto n.° 74.607, de 25 de setembro de 1974;

V — Cr$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de cruzeiros) para o Programa Especial de Apoio ao Desenvolvimento da Região Semi-Árida do Nordeste (Projeto Sertanejo), instituído pelo Decreto n.° 78.299, de 23 de agosto de 1976;

VI — Cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) para o Programa de desenvolvimento da Agroindústria do Nordeste; e

VII — Cr$ 923.000.000,00 (novecentos e vinte e três milhões de cruzeiros) para apoio financeiro a projetos de expansão e modernização da agricultura, pecuária e agroindústria.

Art. 3.° Os resultados operacionais e retornos gerados pelos refinanciamentos e repasses efetuados com recursos do PROTERRA, serão utilizados em novos refinanciamentos .

Art. 4.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

DECRETO N.° 83.193, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1979

Concede à Indústrias Luchsinger Madorin S.A. o direito de lavrar minério fosfatado no Município de Anitápolis, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da Reoública. usando da atribuição oue lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada à Indústrias Luchsinger Madorin S.A. concessão para lavrar minério fosfatado em terrenos de propriedade de José Back, Norberto Niekoter, Rubens Alvim Caetano, Rodolfo Niekoter, Nilton Francisco da Rosa, Vicente José Coelho, Francisco Maurício, José Rodrigues, Lauro da Silva, Celito Coelho, Ramiro Schmidz, José Bonifácio da Silva, Augusto Fortkamp, Ademilda A. Fortkamp, Verônica Fortkamp, Henrique B. Boing, Vilmor Schmidz, Valmor Schmidz, Altair Paulo Coelho, Alcides Coelho, Argemiro Manoel Coelho, Ema Boing, Alberto Boing, Paulo Manoel Lock, Hermelinda Boing, Bernardo Back e Pedro Jacob Stefens, no lugar denominado Anitápolis, Distrito e Município de Anitápolis, Estado de Santa Catarina, numa área de 363,90ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 549m, no rumo verdadeiro de 10°29'SW, da confluência do Rio Pinheiros com oRio Bragantina e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentose rumos verdadeiros: 1.500m-W, 300m-N, 600m-W, 340m-N, 150m-W, 1.000m-N, 750m-E, 100m-N, 750m-E, 100m-N, 750m-E, 1.840m-S.

Art. 2.° A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 02 de julho de 1968.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 808.936/69)

Brasília, 23 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.194, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação do canal de Pereira Barreto da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Código de Águas e no Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME n.° 702.976/78, decreta:

Art. 1.° Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra de propriedade particular com o total de 7.404.200,0m² (sete mi. lhões, quatrocentos e quatro mil e duzentos metros quadrados), necessária à implantação do canal de Pereira Barreto, no Município de Pereira Barreto, Estado de São Paulo.

Art. 2.° A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação n.° CAL-PB-CAD-39, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Aguas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica, no Processo MME n.° 702.976/78, e assim descrita: Começa no ponto 0 (zero), situado na lateral direita da faixa do canal, no encontro com a cerca de divisa da faixa de domínio da Estrada Estadual — SP. 310, próximo ao km 619 + 120m; segue pela lateral direita da faixa do canal no sentido da ordem numérica decrescente das estacas, em curva a direita, com o desenvolvimento de 880,09m, até o ponto 1; segue pela curva de nível na cota 345,00m, por uma distância aproximada de 1.502,00m, até o ponto 2; segue pela lateral direita da faixa do canal, em curva a direita, com desenvolvimento de 20,10 m, até o ponto 3, PC da curva n.° 2; segue pela lateral direita da faixa do canal, com o rumo 21°48'05,06''SW, por uma distância de 394,50m, até o ponto 4; segue pela curva de nível na cota 340,00m, por uma distância aproximada de 609,00m, até o ponto 5; segue pela lateral direita da faixa do canal, com o rumo de

21°48'05,06''SW, por uma distância de 633,10m, até o ponto 6, PT da curva n.° 1; segue pela lateral direita da faixa do canal, em curva a direita,com o desenvolvimento de 261,00m, até o ponto 7; situado no encontro da lateral direita da faixa do canal com uma cerca; segue pela cerca com o rumo 82°13'58,86''NW, por uma distância de 419,60m, confrontando com a propriedade do Sr. Guido Cese, até o ponto 8, situado no encontro da cerca com o eixo do córrego Ponte Pensa; segue pelo eixo do córrego a jusante, por uma distância aproximada de 59,00m, até o ponto 9, situado no encontro do eixo do córrego com uma cerca; segue com o rumo médio de 64°10'39,49''NW, por um distância de 404,40m, confrontando com a propriedade do Sr. Okuro Seki, até o ponto 10, situado no encontro da cerca com a lateral esquerda da faixa do canal; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, no sentido da ordem numérica crescente das estacas em curva a esquerda, com o desenvolvimento de 393,70m, até o ponto 11, PT da curva n.° 1,; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, com o rumo de 21°48'05,06''NE, por uma distância de 1.299,26m, até o ponto 12, PC da curva n.° 2; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, em curva a esquerda da faixa do canal, em curva a esquerda, com o desenvolvimento 89,10m, até o ponto 13; segue pela curva de nível na cota de 347,00m, por uma distância aproximada de 635,00m, até o ponto 14; segue pela lateral esquerda faixa do canal, em curva a esquerda com o desenvolvimento de 444,94m, até o ponto 15, situado no encontro da lateral esquerda da faixa do canal, com a cerca de divisa da faixa de domínio da Estrada Estadual — SP. 310; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, atravessando a faixa de domínio da Estrada Estadual, em curva a esquerda, com o desenvolvimento 59,01m, até o ponto 16, situado no encontro da lateral esquerda da faixa do canal, com a cerca de divisa da faixa de domínio da Estrada Estadual; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, no sentido da ordem númerica crescente das estacas, em curva a esquerda, com o desenvolvimento de 66,10m, até o ponto 17, PT da curva n.° 2; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, com o rumo 03°34'80''NW, por uma distância de 544,57m, até o ponto 18, PC da curva n.° 3; segue pela latetal esquerda da faixa do canal, em curva a esquerda, com o desenvolvimento de 874,13m, até o ponto 19, PT da curva n.° 3; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, com o rumo de 20°33'21,76''NW, por uma distância de 409,76m, até o ponto 20, PC da curva n.° 4; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, em curva a direita, com o desenvolvimento de 933,14m, até o ponto 21; segue pela curva de nível na cota 358,00m, por uma distância aproximada de 447,00m, até o ponto 22; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, em curva a direita, com o desenvolvimento 47,80m, até o ponto 23, PT da curva n.° 4; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, com o rumo de 14°02'10,51''NE, por uma distância de 84,27m, até o ponto 24; segue pela curva de nível na cota 357,00m, por uma distância aproximada de 2.223m, até o ponto 25; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, em curva a direita, com o desenvolvimento de 144,50m, até o ponto 26; segue pela curva de nível na cota 354,00m, por uma distância aproximada de 810,00m, até o ponto 27; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, em curva a direita, com desenvolviemto de 363,92m, até o ponto 28, PT da curva n.°5; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, com o rumo de 50°11'39,87''NE, por uma distância de 22,25m, até o ponto 29, PC da curva n.° 6; segue pela lateral esquerda da faixa do canal em curva a esquerda, com o desenvolvimento de 673,10m, até o ponto 30, PT da curva n.° 6; segue pela lateral esquerda da faixa do canal, com o rumo de 18°31'40,15''NE, por uma distância de 250,26m, até o ponto 31, situado no encontro da lateral esquerda da faixa do canal, com a curva de desapropriação do Reservatório de Ilha Solteira; segue pela curva de desapropriação na cota de 330,00m, por uma distância aproximada de 4.786m, confrontando com o reservatório de Ilha Solteira, da CESP — Companhia Energética de São Paulo, até o ponto 32, situado no encontro da curva de desapropriação com a lateral direita da faixa do canal; segue pela lateral direita da faixa do canal no sentido da ordem numérica decrescente das estacas, em curva a direita, com o desenvolvimento de 561,00m, até o ponto 33, PC da curva n.° 7; segue pela lateral direita da faixa do canal, com o rumo de 18°31'40,15''SW, por uma distância de 152,40m, até o ponto 34; segue pela curva de nível na cota 335,00m, por uma distância aproximada de 269,00m, até o ponto 35; segue pela lateral direita da faixa do canal, com o rumo de 18°31'40,15''SW, por uma distância de 103,86m, até o ponto 36, PT da curva n.° 6; segue pela lateral direita da faixa do canal, em curva a direita, com o desenvolvimento de 600,45m, até o ponto 37; segue pela curva de nível na cota 337,00m, por uma distância aproximada de 2.420m, até o ponto 38; segue pela lateral direita da faixa do canal, em curva a direita, com o desenvolvimento de 104,60m, até o ponto 39, PC da curva n.° 6; segue pela lateral direita da faixa do canal, com o rumo de 50°11'39,87''SW, por uma distância de 22,25m, até o ponto 40, PT da curva n.° 5; segue pela lateral direita da faixa do canal, em curva a esquerda, com o desenvolvimento de

839,56m, até o ponto 41, PC da curva n.° 5; segue pela lateral direita da faixa do canal, com o rumo de 14°02'10,51''SW, por uma distância de 562,67m, até o ponto 42, PT da curva n.° 4; segue pela lateral direita da faixa do canal, em curva a esquerda, com o desenvolvimento de 727,94m, até o ponto 43, PC da curva n.° 4; segue pela lateral direita da faixa do canal, com o rumo de 20°33'21,76''SE, por uma distância de 409,76m, até o ponto 44, PT da curva n.° 3; segue pela lateral direita da faixa do canal, em curva a direita, com o desenvolvimento de 1.111,21m, até o ponto 45, PC da curva n.° 3; segue pela lateral direita da faixa do canal, com o rumo de 03°34'34,80''SE, por uma distância de 209,27m, até o ponto 46; segue pela curva de nível na cota 354,00m, por uma distância aproximada de 327,00m, até o ponto 47; segue pela lateral direita da faixa do canal, com o rumo de 03°34'34,80''SE, por uma distância de 212,00m, até o ponto 48, PT da curva n.° 2; segue pela lateral direita da faixa do canal, em curva a direita, com o desenvolvimento de 51,30m, até o ponto 49, situado no encontro da lateral direita da faixa do canal, com a cerca de divisa da faixa de domínio da Estrada Estadual SP. 310; segue pela lateral direita da faixa do canal, atravessando a faixa de domínio da Estrada Estadual SP. 310, em curva a direita, com o desenvolvimento de 50,00m, até o ponto 0 (zero), onde teve início essa descrição.

Art. 3.° Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a desapropriação da referida área de terra, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse da área de terra abrangida por este Decreto.

At. 4.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.195, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1979.

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Força e Luz Cataguazes — Leopoldina, nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto n.° 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME n.° 701.823/78, decreta:

Art. 1.° Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 28 (vinte e oito) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão a ser estabelecida entre a Torre 24 (vinte e quatro) da linha 47 (quarenta e sete) de propriedade da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. e a subestação de Além Paraíba, respectivamente, nos Municípios de Carmo, Estado do Rio de Janeiro, e Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, cujos projeto e planta de situação n.° B-1-150 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME n.° 701.823/78.

Art. 2.° Fica autorizada a Companhia Força e Luz Cataguazes - Leopoldina a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3.° Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Força e Luz Cataguazes — Leopoldina, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas

telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4.° A Companhia Força e Luz Cataguazes — Leopoldina poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.196, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto n.°35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME n.° 701.896/78, decreta:

Art. 1.° Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 50 (cinqüenta) metros de largura, tendo como eixo um desvio no traçado da linha de trasmissão, em 230 KV, a ser estabelecido entre a substação de Charqueadas, de propriedade da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL e a subestação da Cidade Industrial, de propriedade da Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE, no Município de Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul, cujos projeto e planta de situação n.° PFL 7-7840-001 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME n.° 701 896/78.

Art. 2.° Fica autorizada a Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3.° Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4.° A Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.197, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1979.

Concede à Lavras Santo Amaro S.A. o direito de lavrar caulim no Município de Junco do Seridó, Estado da Paraíba.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada à Lavras Santo Amaro S.A. concessão para lavrar caulim em terrenos de propriedade de Bernardino Lima Nóbrega e Estácio Bezerra Nóbrega, no lugar denominado Riacho do Retiro, Distrito e Município de Junco do Seridó, Estado da Paraíba, numa área de 90ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 140m, no rumo verdadeiro E, do canto NW da casa do Senhor Bernardino Lima Nóbrega e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 600m-E, 1.500m-S.

Art. 2.° A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 800.271/71).

Brasília, 23 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.198, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1979

Fixa os Preços Mínimos Para Aquisição de Semente de Juta.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.° 79, de 19 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.° Fica assegurada à semente de juta, nas especificações, para a safra e Unidade da Federação mencionada na tabela de preço anexa, a garantia de preços mínimos de que trata o Decreto-Lei n.° 79, de 19 de dezembro de 1966, atendidas as condições deste Decreto.

§ 1.° A garantia de que trata o presente artigo ampara tanto a produção quanto a comercialização do citado produto, podendo a Comissão de Financiamento da Produção, quando julgar necessário, estender o amparo à comercialização a outras Unidades da Federação não citadas na tabela anexa.

Art. 2.° Os preços mínimos para o produto. objeto do presente Decreto, são aqueles que deverão ser efetivamente pagos aos produtores ou às cooperativas de produtores, livres de quaisquer deduções, inclusive do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) e da contribuição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS.

Parágrafo Único. Os meses de safra serão estabelecidos pela Comissão de Financiamento da Produção, sendo que a nomenclatura de safra utilizada na tabela anexa menciona os anos em que, respectivamente, ocorrem os períodos de maior concentração de plantio e comercialização do produto.

Art. 3.° Os preços mínimos constantes da tabela anexa a este Decreto, aplicáveis unicamente às operações de aquisição, correspondem ao produto que comprovar o atendimento

aos padrões a que se refere o Art. 28 e à apresentação a que se refere o Art. 35, ambos do Decreto n.° 81.771, de 7.6.78, nas quantidades previamente contratadas pelo Ministério da Agricultura através de seus órgãos regionais.

Parágrafo Unico. A Comissão de Financiamento da Produção poderá, quando circunstâncias especiais de mercado exigirem e mediante aprovação do Ministério da Agricultura, utilizar ou estabelecer outras especificações de classificação, diversas das vigentes.

Art. 4.° Nos casos em que as condições de infra-estrutura — armazenagem, classificação, transportes e outros serviços essenciais — estiverem impedindo a plena execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, bem como, quando houver necessidade de intervenção governamental no sentido de proteger e educar pequenos produtores sujeitos a práticas desvantajosas de comercialização, a Comissão de Financiamento da Produção poderá, mediante prévia aprovação do Conselho Nacional de Abastecimento — CONAB:

I — realizar operações especiais de compra e prestação dos serviços acima aludidos, sendo que, nesses casos os preços mínimos básicos aprovados por este Decreto ou nas instruções a serem baixadas pela Comissão de Financiamento da Produção, poderão sofrer descontos de até o valor correspondente aos custos da operação;

II — estabelecer remuneração especial para Cooperativas e órgãos vinculados aos Governos Federal, Estadual ou Minicipal, que se disponham a interiorizar e disseminar entre produtores as operações de preços mínimos, mediante prestações de serviços de coleta, preparação e outros afins, bem como na comercialização dos estoques eventualmente formados pela ação da Política de Garantia de Preços Mínimos.

Art. 5.° Objetivando conceder um apoio mais efetivo às operações de preços mínimos, poderá a Comissão de Financiamento da Produção adquirir as embalagens necessárias e adequadas ao acondicionamento dos produtos, segundo os tipos e padrões específicos, bem como proceder a sua revenda.

Art. 6.° As demais instruções, necessárias à execução deste Decreto, serão fixadas pela Comissão de Financiamento da Produção.

Art. 7.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Alysson Paulinelli

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 1/3/79

DECRETO N.° 83.199, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1979

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nas Cidades de Niterói e do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e São Vicente, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei n.° 9.760 de 5 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1.° Ficam autorizados:

a) a adquirir o domínio útil:

1) Gustavo Robert Surprenant, de nacionalidade americana, da fração ideal de 1/100 do terreno de marinha, situado na Praia de Icaraí n.° 237, correspondente ao apartamento n.° 603, na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 0768-24.795, de 1976;

2) Luzdivina Iglesias Fernandes, de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 1/16 do terreno de marinha, situado na Rua da Gamboa n.° 199, correspondente à casa 3, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 768-12.043, de 1977.

b) a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

Gabriela Hustya Tessuto, de nacionalidade rumena, da fração ideal de 0,045 do terreno de marinha, situado na Avenida Antonio Rodrigues n.° 144, correspondente ao apartamento

n.° 104, na Cidade de São Vicente, Estado de São Paulo, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 880-23.560, de 1978.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsem

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 1/3/79

DECRETO N.° 83.200, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1979.

Dispõe sobre a execução do Vigésimo Segundo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile, o México, o Uruguai e a Venezuela.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.° 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15(I), 16(I), e 99(IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o artigo 12.° do Ajuste de Complementação n.° 16, sobre Produtos das Indústrias Químicas Derivadas do Petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto n.° 68.541, de 26 de abril de 1971, esse Ajuste está aberto à adesão das Partes Contratantes não signatárias do mencionado Ajuste;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do Chile, do México, do Uruguai e da Venezuela, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, no dia 27 de novembro de 1978, o Vigésimo Segundo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 16 sobre Produtos das Indústrias Químicas Derivadas do Petróleo, pelo qual o Uruguai adere ao mencionado Ajuste;

Considerando que, em cumprimento ao disposto no artigo 18 da Resolução 99(IV), o Comitê Executivo Permanente da ALALC, pela Resolução n.° 391, de 13 de dezembro de 1978, declarou as disposições do mencionado Protocolo Adicional compatíveis com os princípios e objetivos gerais do Tratado;

Considerando que o referido Protocolo Adicional, segundo dispõe seu artigo 4.°, deverá entrar em vigor dentro de um prazo de trinta dias contados a partir da data em que o Comitê Executivo Permanente declare sua compatibilidade com os princípios e objetivos gerais do Tratado de Montevidéu; decreta:

Art. 1.° A partir de 12 de janeiro de 1979, ficam incorporadas ao Ajuste de Complementação n.° 16, sobre Produtos das Indústrias Químicas Derivadas do Petróleo, as disposições contidas no Protocolo Adicional anexo a este Decreto.

Art. 2.° A partir de 12 de janeiro de 1979, estendem-se ao Uruguai as concessões brasileiras especificadas no Anexo ao Decreto n.° 83.112, de 31 de janeiro de 1979, que colocou em vigência, a partir de 1.° de janeiro de 1979, o Vigésimo Protocolo Adicional ao Ajuste de Complementação n.° 16, sobre Produtos das Indústrias Químicas Derivadas do Petróleo.

Art. 3.° O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competente, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 4.° A Comissão Nacional para Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto n.° 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto n.° 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 28 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mário Henrique Simonsem

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 1/3/79

DECRETO N.° 83.201, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Barbarense da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Código de Águas e no Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME número 702.036/78, decreta:

Art. 1.° Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra de propriedade particular, com o total de 11.500,00m² (onze mil e quinhentos metros quadrados), necessária à implantação da subestação Barbarense, no Município de Santa Bárbara D'Oeste, Estado de São Paulo.

Art. 2.° A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquele constante da planta de situação n.° BX-SK-54.406 — Campinas, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME n.° 702.036/78, e assim descrita:

— «Tem início no marco n.° 1 cravado na divisa com a futura estrada de rodagem estadual para Iracemápolis, num ponto situado a 370,50m(trezentos e setenta metros e cinqüenta centímetros) do eixo da Rodovia SP-304, trecho Americana-Piracicaba; deste ponto, segue com o rumo e distância NW 53°27' — 115,00m (cento e quinze metros), confrontando com terras de propriedade da desaproprianda até o marco n.° 2; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 90°00', e segue com o rumo e distância NE 36°33' — 100,00m (cem metros), confrontando, ainda, com terras da desaproprianda até o marco n.° 3; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 90°00', e segue com rumo e distância SE 53°27' — 115,00m (cento e quinze metros), confrontando, ainda, com terras da desaproprianda até o marco n.° 4; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 90°00', e segue com o rumo e distância SW 36°33' — 100,00m (cem metros), confrontando com a futura estrada de rodagem estadual para Iracemápolis até o marco n.° 1, onde teve início esta descrição, formando um ângulo interno de 90°00'».

Art. 3.° Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a desapropriação da referida área de terra, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.202, de 28 de fevereiro de 1979

Concede à MINERALTO — Mineração Alto Araguaia S.A. o direito de lavrar caulim no Município de Goianira, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada à MINERALTO — Mineração Alto Araguaia S.A. concessão para lavrar caulim em terrenos de propriedade de Geraldo Cândido da Costa e Jerônimo da Silva, no lugar denominado Fazenda Boa Vista, Distrito e Município de Goianira, Estado de Goiás, numa área de 1.000ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 980m, no ru-

mo verdadeiro de 52°30'NW, da confluência do Córrego Barreiro com o Córrego do Cedro e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 4.000m-N, 2.500m-E, 4.000m-S, 2.500m-W.

Art. 2.° A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 806.702/72)

Brasília, 28 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.203, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1979

Retifica a autorização de lavra conferida ao cidadão brasileiro Antônio de Vasconcelos pelo Decreto n.° 25.899, de 2 de dezembro de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 43 e 66, § 2.°, do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, e tendo em vista o que consta do processo DNPM n.° 8.589/42, decreta:

Art. 1.° Fica retificada a autorização de lavra conferida ao cidadão brasileiro Antônio de Vasconcelos pelo Decreto n.° 25.899, de 2 de dezembro de 1948, averbado em nome da Mannesmann Mineração Ltda., cujo artigo 1.° passa vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1.° Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio de Vasconcelos a lavrar minério de ferro e associados em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Fazenda Vila Nova, Distrito de Piedade de Paraopeba, Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, numa área de 156,6644ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 349,30m, no rumo verdadeiro de 06°57'59''NW, do marco geodésico denominado Alto da Serra e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 574,34m-06.057'59''NW, 361,40m-16°07'59''NW, 729,21m-70°52'NW, 300m-60°48'SW, 582m-06°37'SE, 1.094m-17°17'SE, 642m-68°07'SE, 862,42m-08°52'31''NE».

Art. 2.° A presente retificação será transcrita no Livro C — Registro dos Decretos de lavra, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 8.589/42)

Brasília, 28 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.204, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1979

Concede à Companhia de Mineração Santarém — COMISA o direito de lavrar bauxita no Município de Oriximiná, Estado do Pará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada à Companhia de Mineração Santarém — COMISA concessão para lavrar bauxita em terrenos devolutos, no lugar denominado Serra Três Corações, Distrito e Município de Oriximiná, Estado do Pará, numa área de 2.468,10ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 11.607,90m, no rumo verdadeiro de 17°10'NE, da confluência do Igarapé Aramã com o Canal do Saracá e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.800m-N, 1.900m-E, 2.100m-N, 7.000m-W, 3.000m-S, 890m-W, 900m-S, 5.990m-E.

Art. 2.° A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 814.092/71)

Brasília, 28 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.205, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1979

Concede à E.S. Ponso & Cia. Ltda. o direito de lavrar cassiterita no Município de Porto Velho, Território Federal de Rondônia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada à E.S. Ponso & Cia. Ltda. concessão para lavrar cassiterita em terrenos de propriedade de Moacyr Motta e em terrenos devolutos, no lugar denominado Olho D'Água, Distrito e Município de Porto Velho, Território Federal de Rondônia, numa área de 4.985ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1.350m, no rumo verdadeiro de 57°10'SW, da confluência do Rio Preto com o Rio Duas Nações e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimento e rumos verdadeiros: 500m-S, 900m-W, 4.850m-N, 1.000m-E, 600m-N, 2.000m-E, 5.000m-N, 5.000m-E, 4.200m-S, 800m-W, 750m-S, 2.000m-W, 5.000m-S 4.300m-W.

Art. 2.° A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 02 de julho de 1968.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 805.831/70)

Brasília, 28 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.206, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1979

Retifica a autorização de lavra conferida ao cidadão brasileiro Victor Belfort Arantes Filho pelo Decreto n.° 53.677, de 11 de março de 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 43 e 66, § 2.°, do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo DMPM n.° 8.647/56, decreta:

Art. 1.° Fica retificada a autorização de lavra conferida ao cidadão brasileiro Victor Belfort Arantes Filho pelo Decreto n.° 53.677, de 11 de março de 1964, averbado em nome da Mineração Anasteve Ltda., cujo artigo 1.° passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1.° Fica autorizado o cidadão brasileiro Victor Belfort Arantes Filho a lavrar caulim em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Fazenda Carazal, Distrito e Município de Pequeri, Estado de Minas Gerais, numa área de 37,31ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 40m, no rumo verdadeiro de 32°37'SW, da confluência do Córrego Grota com o Córrego Pequeri (PA-40 Projeto Mar de Espanha) e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 420m-63°53'SE, 600m-06°07'SW, 200m-85°07'SW, 892,50m-37°03'NW, 432,50m-78°30'NE.»

Art. 2.° A presente retificação será transcrita no Livro C — Registro dos Decretos de Lavra, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 8.647/56)

Brasília, 28 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.207, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, no Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra «c», do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto n.° 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME n.° 702.252/78, decreta:

Art. 1.° Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 115 (cento e quinze) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão a ser estabelecida entre a subestação da Usina Hidrelétrica de Foz do Areia, de propriedade da Companhia Paranaense de Energia Elétrica e a subestação de Areia, respectivamente, nos Municípios de Bituruna e Pinhão, Estado do Paraná, cujos projeto e planta de situação n.° SSLO-7860-017 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME n.° 702.252/78.

Art. 2.° Fica autorizada a Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3.° Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4.° A Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.208, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Arquitetura e Urbanismo, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7695/78, conforme consta do Processo n.° 657/78 — CFE e 201.427/79 do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Arquitetura e Urbanismo, ministrado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.209, DE 28 DE FEVEREIRO DE 979

Concede reconhecimento ao curso de Artes Práticas, do Centro de Ensino Superior de São Carlos, com sede na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7648/78, conforme consta do Processo n.° 525/78 — CFE e 201.428/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Artes Práticas, habilitação em Artes Industriais, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de São Carlos, mantido pela Associação Brasileira de Educadores Lassalistas, com sede na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.210, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1979

Autoriza a conversão do curso de Matemática, em curso de Ciências do Centro Pedagógico de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.631/78, conforme consta do Processo n.° 455/78 — CFE e 201.944/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° Fica autorizada a conversão do curso de Matemática, em regime de reconhecimento, em curso de Ciências, licenciatura de 1.° grau e licenciatura plena, com habilitação

em Matemática, ministrado pelo Centro Pedagógico de Três Lagoas, mantido, em Três Lagoas, pela Universidade Estadual de Mato Grosso, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.211, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Palmas, com sede na cidade de Palmas, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.665/78, conforme consta do Processo n.° 5245/77 — CFE e 203.550/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Letras, licenciatura plena, com habilitação em Português-Inglês, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Palmas, mantida pelo Centro Pastoral, Educacional e Assistencial «Dom Carlos», com sede na cidade de Palmas, Estado do Paraná.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.212, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Ciências da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.612/78, conforme consta do Processo n.° 5.282/78 — CFE e 201.753/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Ciências, licenciatura plena, com habilitações em Matemática e em Física, ministrado pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, com sede em Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.213, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1979

Autoriza a conversão dos cursos de Ciências, licenciatura de 1.° grau, de Ciências Biológicas e de Matemática em Curso de Ciências, licenciatura de 1.° grau e licenciatura plena, ministrados pela Universidade de Passo Fundo, com sede na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.651/78, conforme consta do Processo n.° 418/78 — CFE e 200.675/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art.1.° Fica autorizada a conversão, em regime de reconhecimento, dos cursos de Ciências, licenciatura de 1.° grau, de Ciências Biológicas e de Matemática, em curso de Ciências, licenciatura de 1.° grau, e licenciatura plena com habilitações em Biologia e em Matemática, ministrados pela Universidade de Passo Fundo, mantida pela Fundação Universidade de Passo Fundo, com sede na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.214, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Administração, da Faculdade de Administração da Guanabara, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.698/78, conforme consta do Processo n.° 1.852 e 1.853/78-CFE e 204.711/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Administração, com habilitações em Comércio Exterior e em Tecnológo em Processamento de Dados, ministrado pela Faculdade de Administração da Guanabara, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e Assessoria Técnica, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.215, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Psicologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarulhos, com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.696/78, conforme consta do Processo n.° 6.089/78 — CFE e 201.913/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Psicologia, com habilitação em Formação de Psicólogo, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarulhos, mantida pela Associação Educacional «Presidente Kennedy», com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.216, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1979

Autoriza a conversão dos cursos de Ciências, de Matemática, de Química e de Ciências Biológicas, em curso de Ciências, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Blumenau, com sede na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.682/78, conforme consta do Processo n.° 219/78 — CFE e 201.917/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° Fica autorizada a conversão dos cursos de Ciências, lecenciatura de 1.° grau, de Matemática, de Química e de Ciências Biológicas, em regime de reconhecimento, em curso de Ciências, licenciatura de 1.° grau e licenciatura plena, com habilitações em Matemática, em Química e em Biologia, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Blumenau, mantida pela Fundação Educacional da Região de Blumenau, com sede na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1979; 158.° da Independênicia e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.217, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Engenharia Cartográfica da Universidadedo Estado do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação n.° 399/78, conforme consta do Processo n.° 205.463/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Engenharia Cartográfica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.218, DE 1.° DE MARÇO DE 1979

Autoriza o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro a dar em garantia hipotecária à Caixa EconômicaFederal terreno cedido pelo Governo Federal.

O Presidente da República, no uso das atribuiçoes que lhe confere o Decreto-lei n.° 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica autorizado o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro a dar em hipoteca à Caixa Econômica Federal o terreno da Av. Augusto Severo n.° 4 e suas acessões, em garantia de empréstimo com recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

Art. 2.° Fica também o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro autorizado a ratificar a garantia hipotecária dada à mesma Caixa Econômica Federal, nos termos da escritura de 12 de agosto de 1971, lavrada no Tabelião do 17.° Ofício de Notas, da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.° de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.219, DE 1.° DE MARÇO DE 1979

Autoriza a conversão dos cursos de Ciências e de Matemática, em curso de Ciências, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, com sede na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo.

O Presidente da REpública, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação n.° 1.296/78, conforme consta do Processo n.° 248.745/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° Fica autorizada a conversão dos cursos de Ciências e deMatemática, em regime de reconhecimento, em curso de Ciências, com habilitações em Ciências, licenciatura de 1.° grau e licenciatura plena em Matemática, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, com sede na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo.

Art. 2.° Este Decreto-entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasilia, 1.° de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.220, DE 1.° DE MARÇO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Comunicação Social da Universidade Federal do Espírito Santo, com sede na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.610/78, conforme consta do Processo n.° 4.357/77 — CFE e 203.554/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Comunicação Social, habilitação em Jornalismo, ministrado pelo centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, com sede na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.° de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.221, DE 1.° DE MARÇO DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Turismo e de Comunicação Social da Faculdade de Relações Públicas e Turismo do Brooklin, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.700/78, conforme consta do Processo 699 e 700/78 — CFE e 201.758/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento aos cursos de Turismo e de Comunicação Social, com habilitação em Relações Públicas, ministrados pela Faculdade de Relações Públicas e Turismo do Brooklin, mantida pela Organização Santamarense de Educação e Cultura, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.° de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.222, DE 1.° DE MARÇO DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Economia Doméstica, e de Professores para as Disciplinas de Formação Especial no Ensino de 2.° Grau, da Universidade de Passo Fundo, com sede na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.647/78, conforme consta do Processo n.° 5.583 e 5.584/77 — CFE e 204.712/79 do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento aos cursos de Economia Doméstica, Licenciatura, e de Professores para as Disciplinas de Formação Especial no Ensino de 2.° Grau, com habilitações em Técnicas Agropecuárias, em Comércio e em Administração, ministrados pela Universidade de Passo Fundo, mantida pela Fundação Universidade de Passo Fundo, com sede na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.° de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.223, DE 1.° DE MARÇO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Comunicação Social, ministrado pela Universidade Federal de Pernambuco, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.643/78, conforme consta do Processo n.° 55/77 — CFE e 201.908/79 do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Comunicação Social, com a habilitação Polivalente e habilitação em Publicidade e Propaganda, ministrado pela Universidade Federal de Pernambuco, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.° de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.224, DE 1.° DE MARÇO DE 1979

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 250.000.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7.°, da Lei n.° 6.597, de 1.° de dezembro de 1978, Decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros), de acordo com o Anexo I, objetivando atender despesas decorrentes das inundações em municípios dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Bahia, destinando-se Cr$ 100.000.000,00 ao primeiro e Cr$ 50.000.000,00 para cada um dos demais.

Art. 2.° Os recursos necessários à execução deste Decreto, decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento, na forma do Anexo II.

Art. 3.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.° de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 2/3/79

DECRETO N.° 83.225, DE 1.° DE MARÇO DE 1979

Aprova a delimitação das áreas de terra necessárias à formação do reservatório da Usina Hidrelétrica de ITAIPU, na forma do Tratado celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, e as declara de utilidade pública, para fins de desapropriação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo XVII do Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, e o que consta do Processo MME n.° 700.125/78, decreta:

Art. 1.° Fica aprovada a delimitação das áreas de terra efetuada pela entidade binacional ITAIPU, necessária à formação do reservatório da Usina Hidrelétrica de ITAIPU, na margem brasileira, na forma do Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, situadas nos Municípios de Foz do Iguaçu, São Miguel do Iguaçu, Medianeira, Matelância, Santa Helena, Marechal Cândido Rondon, Terra Roxa e Guaíra, no Estado do Paraná, com aproximadamente 100.029 ha (cem mil e vinte e nove hectares) e a seguir descritas:

DESCRIÇÃO DA ÁREA 1

Superfície aproximada: 31 hectares
Município: Fóz do Iguaçu

Memorial Descritivo:

VÉRTICES E COORDENADAS

VÉRTICES DA POLIGONAL ENVOLVENTE (PE)	COORDENADAS E	N
BV-134-A	746.405,6	7.182.468,2
BV-129	746.436,0	7.181.931,0
BV-214-A	747.223,8	7.182.478,9

DISTÂNCIAS ENTRE OS VÉRTICES SEGUINDO PELA POLIGONAL DE DESAPROPRIAÇÃO (PE)

VÉRTICES		METROS (M)
BV-134-A	BV-129	601
BV-129	BV-124-A	1.025
BV-124-A	BV-134-A	818

DESCRIÇÃO DA ÁREA 2

Superfície aproximada: 95 hectares
Município: Fóz do Iguaçu
Memorial Descritivo:

VÉRTICES E COORDENADAS

VÉRTICES DE POLIGONAL ENVOLVENTE (PE)	COORDENADAS E	N
BV-123-A	748.032,8	7.182.489,6
BV-118	748.178,2	7.181.638,1
BV-98-A	748.764,4	7.182.499,4

DISTÂNCIAS ENTRE OS VÉRTICES SEGUINDO PELA POLIGONAL DE DESAPROPRIAÇÃO (PE)

VÉRTICES		METROS (M)
BV-123-A	BV-118	915
BV-118	BV-98-A	2.394
BV-98-A	BV-123-A	732

DESCRIÇÃO DA ÁREA 3

Superfície aproximada: 780 hectares
Município : Fóz do Iguaçu
Memorial Descritivo:

VÉRTICES E COORDENADAS

VÉRTICES DA POLIGONAL ENVOLVENTE (PE)	COORDENADA E	N
BV-4-B	749.542,8	7.183.863,5
BV-40	752.533,2	7.181.232,4
BV-95-A	749.403,0	7.187.594,8
V3 (*)	749.496,2	7.187.503,9

DISTÂNCIAS ENTRE OS VÉRTICES SEGUINDO PELA POLIGONAL DE DESAPROPRIAÇÃO (PE)

VÉRTICES		METROS (M)	
BV-4-B	BV-40	7.243	
BV-40	BV-95-A	10.040	
BV-95-A	V3	130	(**)
V3	BV-4-B	3.641	(**)

(*) Ponto do Decreto 74.140 de 28 de maio de 1974.
(**) Distância entre vértices seguindo pela linha do Decreto n.° 74.140 de 28 de maio de 1974.

DESCRIÇÃO DA ÁREA 4

Superfície aproximada: 99.116 hectares
Municípios: Fóz do Iguaçu — São Miguel do Iguaçu — Medianeira — Santa Helena — Matelândia — Marechal Cândido Rondon — Terra Roxa — Guaíra
Memorial Descritivo:

VÉRTICES E COORDENADAS

VÉRTICES DA POLIGONAL ENVOLVENTE (PE)	COORDENADAS E	N
VO (*)	743.499,9	7.189.925,8
V1 (*)	743.759,9	7.189.939,5
V2 (*)	746.980,3	7.189.975,2
G-250-A	748.417,5	7.188.555,1
G-184	751.100,8	7.187.199,0
G-112	756.697,3	7.182.538,4

(*) Ponto do Decreto n.° 74.140 de 28 de maio de 1974.

VÉRTICES DA POLIGONAL ENVOLVENTE (PE)	COORDENADAS E	N
G-44	754.626,3	7.187.971,1
PC-13	753.430,8	7.191.773;3
PC-87	755.463,8	7.193.210,0
PC-163	757.891,0	7.187.375,9
PC-217	760.243,5	7.189.888,4
PC-303	763.906,3	7.184.312,1
PC-347	764.249,0	7.187.910,7
PC-399	768.298,5	7.186.886,5
PC-452	771.250,2	7.188.150,6
PC-502	770.067,2	7.190.779,0
PC-575	761.587,0	7.191.808,1
PC-624	766.577,5	7.194.332,6
PC-691	761.713,5	7.195.453,4
PC-777	756.561,0	7.197.258,9
TQ-50	760.303,7	7.198.914,8
TQ-115	758.854,5	7.201.553,1
0-025	758.362,5	7.205.164,7
0-68	762.805,5	7.198.377,9
0-147	766.464,0	7.196.386,0
0-227	769.478,5	7.196.671,5
0-268-A	772.925,7	7.195.785,8
0-286-E	772.541,6	7.199.951,1
0-360	767.360,6	7.202.291,3
0-458	768.715,8	7.204.677,7
0-581	773.665,1	7.204.934,9
0-686	779.754,2	7.203.377,0
0-813	783.550,5	7.206.776,1
0-885	782.759,5	7.211.679,1
0-984	779.253,2	7.208.718,3
0-1073	775.022,3	7.211.677,9
0-1143	772.140,4	7.213.891,3
0-1267	765.818,0	7.210.750,7
I-294	763.723,4	7.211.795,9
I-231	767.834,0	7.213.667,2
I-157	765.454,6	7.216.200,1
I-91	764.808,5	7.220.592,7
I-18	760.736,6	7.222.656,1
SJ-71	761.719,1	7.223.883,3
SJ-153	767.137,0	7.219.318,1
SJ-238	773.457,5	7.219.017,1
SJ-324	770.565,5	7.223.096,1
SJ-386	768.521,2	7.224.806,3
SV-509	764.227,0	7.227.433,6
SV-595	772.722,2	7.224.913,5
SV-706	776.760,4	7.225.557,1
SV-227	775.049,8	7.230.460,0
SV-113	768.330,0	7.232.160,5
SV-11	762.636,9	7.231.233,7
SC-93	765.380,9	7.236,054,1
M-78	766.122,4	7.238.130,5
DI-59	763.878,3	7.241.844,6
DI-151	766.279,5	7.240.938,9
DI-336	770.637,5	7.242.333,7

VÉRTICES DA POLIGONAL ENVOLVENTE (PE)	COORDENADAS E	N
DI-397	768.215,8	7.248.396,5
FF-85	770.893,2	7.245.708,3
FF-187	775.316,5	7.242.611,4
FF-279	778.199,6	7.244.799,2
FF-6517	782.844,1	7.239.242,0
FF-409	781.999,3	7.244.455,1
FF-A-11	786.372,5	7.246.883,7
FF-913	778.031,6	7.248.268,5
FF-1019	775.461,6	7.251.291,1
FF-1108	774.509,4	7.253.662,8
FF-1312	772.633,0	7.255.924,3
FF-1547	771.557,4	7.260.061,0
FV-227	779.424,8	7.261.484,9
FV-612	775.443,6	7.266.108,0
FV-709	780.220,5	7.265.038,4
FV-826	785.354,0	7.264.555,7
FV-932	790.961,5	7.261.021,0
FV-4006	787.329,4	7.265.815,0
FV-5022	790.905,8	7.267.155,8
FV-4082	785.194,9	7.268.383,9
FV-3264	784.190,2	7.272.278,7
FV-3059	778.865,0	7.272.197,1
FV-3161	774.377,4	7.272.339,6
B-59	776.804,0	7.275.753,2
B-171	781.060,7	7.278.065,6
B-242	775.585,4	7.279.519,6
B-347	775.499,1	7.283.971,8
SL-17	772.546,8	7.286.105,5
SL-54	775.282,7	7.287.299,3
SL-116	774.028,3	7.290.804,9
SL-181	779.165,7	7.292.681,7
GU-52	778.735,7	7.297.912,3
GU-131	785.688,5	7.299.374,7
GU-181	789.536,6	7.300.272,6
GU-225	784.478,8	7.302.374,5
A-3	778.911,9	7.301.536,3
A-36	781.434,8	7.303.888,7
A-94	779.278,4	7.308.668,4
A-154	778.582,3	7.312.670,5
A-201	773.524,0	7.315.681,1
A-280-B	774.295,0	7.321.993,9
T-60-C	772.447,3	7.327.843,4
T-120	776.346,7	7.328.253,0
T-185-A	777.134,0	7.332.732,3
T-293	784.124,7	7.335.220,0

DISTÂNCIAS ENTRE OS VÉRTICES SEGUINDO PELA POLIGONAL DE DESAPROPRIAÇÃO (PE)

VÉRTICES		METROS (M)
VO	V1	260 (*)
V1	V2	3.200 (*)
V2	G-250-A	2.035 (*)
G-250-A	G-184	11.810
G-184	G-112	11.985
G-112	G-44	11.893
G-44	PC-13	12.065
PC-13	PC-87	13.956
PC-87	PC-163	15.500
PC-163	PC-217	9.922
PC-217	PC-303	15.719
PC-303	PC-347	8.652
PC-347	PC-399	10.541

DISTÂNCIAS ENTRE OS VÉRTICES SEGUINDO PELA POLIGONAL DE DESAPROPRIAÇÃO (PE)

VÉRTICES		METROS (M)
PC-399	PC-452	9.331
PC-452	PC-502	7.558
PC-502	PC-575	12.569
PC-575	PC-624	10.584
PC-624	PC-691	13.835
PC-691	PC-777	16.405
PC-777	TQ-50	11.555
TQ-50	TQ-115	13.908
TQ-115	O-025	12.677
O-025	O-68	16.054
O-68	O-147	13.521
O-147	O-227	17.057

(*) Distância entre vértices seguindo pela linha do Decreto n.° 74.140 de 28 de Maio de 1974.

O-227	O-268-A	7.834
O-268-A	O-286-E	5.527
O-286-E	O-360	13.469
O-360	O-458	15.592
O-458	O-581	19.336
O-581	O-686	16.274
O-686	O-813	17.870
O-813	O-885	8.591
O-885	O-984	14.104
O-984	O-1073	11.361

DISTÂNCIAS ENTRE OS VÉRTICES SEGUINDO PELA POLIGONAL DE DESAPROPRIAÇÃO (PE)

VÉRTICES		METROS (M)
O-1073	O-1143	10.306
O-1143	O-1267	21.322
O-1267	I-294	19.201
I-294	I-231	13.081
I-231	I-157	15.043
I-157	I-91	14.800
I-91	I-18	16.185
I-18	SJ-7160	16.297
SJ-71	SJ-153	15.720
SJ-153	SJ-238	14.410
SJ-238	SJ-324	15.757
SJ-324	SJ-386	12.922
SJ-386	SV-509	15.662
SV-509	SV-595	14.059
SV-595	SV-706	17.692
SV-706	SV-227	11.037
SV-227	SV-113	17.773
SV-113	SV-11	13.306
SV-11	SC-93	20.759
SC-93	M-78	20.524
M-78	DI-59	15.123
DI-59	DI-151	12.745
DI-151	DI-336	15.104
DI-336	DI-397	17.189
DI-397	FF-85	16.018
FF-85	FF-187	15.365
FF-187	FF-279	13.696
FF-279	FF-6517	15.321
FF-6517	FF-409	8.825
FF-409	FF-A-11	11.445
FF-A-11	FF-913	14.157
FF-913	FF-1019	9.953
FF-1019	FF-1108	14.066
FF-1108	FF-1312	13.741
FF-1312	FF-1547	14.606
FF-1547	FV-227	19.630
FV-227	FV-612	23.264
FV-612	FV-709	18.115
FV-709	FV-826	17.566
FV-826	FV-932	17.183
FV-932	FV-4006	14.045
FV-4006	FV-5022	9.369
FV-5022	FV4082	7.631
FV-4082	FV-3264	15.542
FV-3264	FV-3059	20.219
FV-3059	FV-3161	16.166
FV-3161	B-59	10.027
B-59	B-171	17.347
B-171	B-242	11.860

DISTÂNCIAS ENTRE OS VÉRTICES SEGUINDO PELA POLIGONAL DE DESAPROPRIAÇÃO (PE)

VÉRTICES		METROS (M)
B-242	B-347	16.248
B-347	SL-17	10.392
SL-17	SL-54	6.573
SL-54	SL-116	8.959
SL-116	SL-181	14.587
SL-181	GU-52	16.778
GU-52	GU-131	15.911
GU-131	GU-181	10.908
GU-181	GU-225	10.338
GU-225	A-3	9.026
A-3	A-36	5.550
A-36	A-94	10.863
A-94	A-154	10.821
A-154	A-201	9.068
A-201	A-208-B	12.297
A-280-B	T-60-C	14.705
T-60-C	T-120	11.049
T-120	T-185-A	11.293
T-185-A	T-293	13.086
T-293	VO	176.000 (*)

(*) Distância aproximada seguindo pela Margem Esquerda do Rio Paraná.

Art. 2.° As áreas de terra referidas no artigo anterior, com exceção das de eventual propriedade de pessoas jurídicas de direito público, localizadas em Foz do Iguaçu, São Miguel do Iguaçu, Medianeira, Matelândia, Santa Helena, Marechal Cândido Rondon, Terra Roxa e Guaíra, no Estado do Paraná, ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, de acordo com o artigo 5.°, letra «f» do Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3.° Fica a entidade binacional ITAIPU, autorizada a promover a desapropriação das áreas de terra de que trata o art. 1.° de acordo com a legislação vigente, correndo as respectivas despesas por conta da ITAIPU, na forma do disposto no artigo XVII do Tratado de 26 de abril de 1973, referido no artigo 1.° deste Decreto.

Art. 4.° A expropriante poderá invocar, para efeito de imissão provisória na posse, de parte ou da totalidade da área, a urgência a que se refere o artigo 15 e seus §§ do Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5.° As benfeitorias erigidas nas áreas abrangidas no artigo 1.°, após a vigência deste Decreto, serão objeto do tratamento previsto no parágrafo primeiro do artigo 26, do Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de julho de 1941.

Art. 6.° As florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas áreas de terra ora declaradas de utilidade pública são consideradas de preservação permanente, de acordo com o artigo 2.°, letra «a», item 3, da Lei n.° 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 1.° É vedado o desflorestamento nas áreas que estejam situadas entre a cota 225 e a poligonal de desapropriação.

§ 2.° Nas demais áreas de que trata este Decreto, a supressão total ou parcial de florestas dependerá de autorização prévia do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, ouvida a ITAIPU Binacional.

Art. 7.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Brasília, 1.° de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Alyson Paulinelli

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.226, DE 1.° DE MARÇO DE 1979

Regulamenta a Lei n.° 6.554, de 21 de agosto de 1978, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.° Independentemente da condição de ativo, inativo ou em disponibilidade, poderão inscrever-se no Montepio Civil da União, como contribuintes facultativos:

I — os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

II — os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, os Juízes-Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes do Trabalho-Substitutos;

III — os Juízes Federais;

IV — os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os Juízes de Direito do Distrito Federal;

V — os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e os Juízes de Direito, no mesmo Estado, ambos de investidura Federal.

VI — o Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo não se estende aos Ministros classistas do Tribunal Superior do Trabalho e aos Juízes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho, de investidura temporária.

Art. 2.° O pedido de admissão como contribuinte facultativo será apreciado e decidido pelo Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda, devendo ser acompanhado de Declaração de Família, com as especificações seguintes:

I — o nome do cônjuge em primeiras e segundas núpcias, data e lugar do casamento;

II — os nomes das filhas e filhos, legítimos, legitimados, naturais, reconhecidos e adotivos, com as datas e lugares do nascimento, e registro e indicação do estado civil, se forem maiores.

§ 1.° Na falta dos parentes mencionados nos incisos I e II, a declaração compreenderá:

a) Os nomes dos pais do contribuinte, lugar de sua residência e condições de validez e subsistência;

b) Os nomes das irmãs, datas e lugares do nascimento, bem como o seu estado civil.

§ 2.° Serão também declarados os nomes dos filhos e irmãos maiores interditos ou inválidos.

Art. 3.° É o contribuinte obrigado a comunicar por escrito as ocorrências que possam alterar a declaração anteriormente feita. Se estiver impossibilitado de fazê-lo, caberá esse encargo à família do segurado ou quem o represente legalmente.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo estende-se aos contribuintes inscritos anteriormente à vigência da Lei n.° 6.554, de 21 de agosto de 1978.

Art. 4.° As declarações serão redigidas com clareza, sem emenda, rasuras ou entrelinhas, assinadas pelo comtribuinte e por duas testemunhas, devidamente qualificadas e identificadas.

Art. 5.° A contribuição para constituição da pensão corresponde à 25.ª parte (4% — quatro por cento) dos vencimentos e acréscimos percebidos mensalmente pelo servidor, cobrável mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1.° A contribuição será automaticamente reajustada sempre que majorados os vencimentos e acréscimos que serviram de base ao respectivo cálculo.

§ 2.° Em relação aos Desembargadores e Juízes de Direito no Estado do Rio de Janeiro, de investidura federal, adotar-se-á como base para o cálculo da contribuição os vencimentos e acréscimos devidos, respectivamente, aos Desembargadores e Juízes de Direito do Distrito Federal.

Art. 6.° A admissão ao Montepio Civil da União sujeita o segurado ao pagamento da jóia equivalente a 12 (doze) vezes o valor originário da contribuição, fixada no ato de inscrição.

Parágrafo único — A jóia poderá ser paga em até 12 (doze) prestações mensais consecutivas, juntamente com a contribuição, igualmente mediante desconto em folha.

Art. 7.° A pensão de montepio civil somente será devida aos beneficiários do segurado falecido, mediante remissão da jóia.

Parágrafo único. Ocorrendo o óbito do contribuinte antes do pagamento integral da jóia, a parcela restante será liquidada pelos beneficiários da pensão, proporcionalmente às respectivas cotas-partes, mediante desconto em folha, mensalmente, não excedente a 10% (dez por cento).

Art. 8.° Os beneficiários do Montepio Civil da União, na forma do artigo 2.° da Lei n.° 6.554, de 21 de agosto de 1978, requererão habilitação de pensão ao Presidente do Tribunal, oferecendo, além da certidão de óbito, conforme o caso, a certidão de casamento do contribuinte falecido ou certidão que demonstre o parentesco do requerente.

§ 1.° A habilitação far-se-á perante:

a) o Presidente do Tribunal Federal de Recursos, no caso de beneficiários de Juiz Federal;

b) o Presidente do Superior Tribunal do Trabalho, no caso de beneficiários de Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz do Trabalho Substituto;

c) os Presidentes dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Estado do Rio de Janeiro, no caso de beneficiários de Juiz de Direito do Distrito Federal ou de Juiz de Direito, de investidura federal, do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente.

§ 2.° o Presidente do Tribunal mandará publicar o edital no «Diário da Justiça», com o prazo de três dias, a fim de que qualquer interessado inpugne ou retifique o pedido e, findo esse prazo, abrir-se-á vista do processo, por 48 horas, à Procuradoria da República.

§ 3.° Após o parecer da Procuradoria da República, o Presidente do Tribunal, apreciando o caso, expedirá ato de habilitação a cada um dos beneficiários.

§ 4.° O processo, em seguida, será enviado ao Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda, para juntada da 1.ª via da Declaração de Família, ali arquivada, e posterior remessa à Delegacia daquele Ministério sediada na capital da unidade da Federação onde residir o beneficiário:

§ 5.° A Delegacia respectiva promoverá a averbação em folha de pagamento e submeterá a concessão ao exame do Tribunal de Contas da União, para efeito de registro.

Art. 9.° A pensão de montepio civil corresponde a 15 (quinze) vezes o valor da contribuição mensal e será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor para o pessoal em atividade.

Art. 10.° O direito à habilitação da pensão é imprescritível. As prestações não reclamadas em tempo oportuno prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da entrada do requerimento no protocolo da repartição.

Art. 11. As pensões já concedidas aos beneficiários de magistrados, contribuintes facultativos do Montepio Civil da União e/ou obrigatórios do antigo IPASE, serão atualizadas de acordo com o disposto no artigo 9.° deste Decreto.

§ 1.° A pensão será complementada pelo Tesouro Nacional, através das Delegacias do Ministério da Fazenda.

§ 2.° A atualização de que trata este artigo será requerida, pelos beneficiários, ao Delegado do Ministério da Fazenda.

§ 3.° O Delegado ouvirá:

I — o INPS ou o setor competente para instruir os processos, quanto ao montante discriminado das importâncias pagas a título de pensão; e

II — o Tribunal competente, para indicar o valor dos vencimentos e acréscimos que servirão de base à atualização das pensões, observado, se for o caso, o disposto no § 2.° do artigo 5.°.

§ 4.° à vista dos elementos previstos no parágrafo anterior, a Delegacia competente efetuará o cálculo da complementação mensal da pensão e autorizará o INPS a pagá-la à conta do Tesouro Nacional.

§ 5.° Após a inclusão em folha, o INPS restituirá o processo à Delegacia do Ministério da Fazenda, que submeterá a concessão ao exame e registro do Tribunal de Contas da União.

Art. 12. A atualização a que se refere o artigo 11, e respectivos parágrafos, vigorará a partir de 22 de agosto de 1978, data da vigência da Lei n.° 6.554, de 21 de agosto de 1978.

Art. 13. A pensão de montepio civil poderá ser percebida, cumulativamente, com vencimento, salário, remuneração ou provento pagos pelos cofres públicos, bem como com pensões resultantes de contribuiçõesobrigatórias.

Art. 14. Para efeito de habilitação ao Montepio Civil da União, a ordem de vocação, assim como os casos de perda da pensão e de reversão do benefício, regulam-se pelas disposições do Decreto n.° 22.414, de 30 de janeiro de 1933, e legislação posterior, à exceção da Lei n.° 4.259, de 12 de setembro de 1963.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.° de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.° 83.227, DE 1.° DE MARÇO DE 1979

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a promover a aceitação da doação dos terrenos que menciona, situados em Brasília-DF e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 1.165 e 1.180 do Código Civil e de acordo com o artigo 6.° do Decreto-lei n.° 509, de 20 de março de 1969, decreta:

Art.1.° Fica o Serviço do Patrimônio da União — SPU autorizado a promover a aceitação da doação, que, nos termos da decisão n.° 3.243 de 06 de dezembro de 1977, aprovada na 25.ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17 de abril de 1978, a Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP, quer fazer à União Federal de terrenos localizados em Brasília-DF, relacionados e caracterizados às folhas 362 e 363 do processo n.° 7.574/74-T; constantes do relatório da Comissão Interministerial que arrolou os bens imóveis localizados em Brasília, para cumprimento do artigo 6.° do Decreto-lei n.° 509, de 20 de março de 1969, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 168-54.706, de 1978.

Art. 2.° Os terrenos a que se refere o artigo 1.°, destinados aos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, serão incorporados ao seu ativo imobilizado.

Art. 3.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.° de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.° 83.228, DE 6 DE MARÇO DE 1979

Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder a garantia da União a operações de crédito externo a serem contratadas pela Siderurgia Brasileira S/A — SIDERBRÁS.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e na forma do Decreto-lei n.° 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, decreta:

Art. 1.° Fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder a garantia da União, na forma direta, a operações de crédito externo, a serem contratadas pela Siderurgia Brasileira S/A — SIDERBRÁS, com um consórcio bancário liderado pelo The Dai-Ichi Kangyo Bank

Ltd., no valor de até US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos) e com o Banco do Brasil S.A. Grand Cayman, no valor de até US$ 25,000,000.00 (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos).

Art. 2.° As operações referidas neste Decreto destinam-se a complementar recursos destinados a investimentos da Siderurgia Brasileira S/A — SIDERBRÁS, no exercício de 1979, através de subscrição de capital nas empresas coligadas e controladas, e a cobrir investimentos realizados em 1978 na subscrição de capital da Companhia Siderúrgica Nacional.

Art. 3.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

José Carlos Soares Freire

João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO N.° 83.229, DE 6 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a execução do Vigésimo Quarto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 16, sobre Produtos das Indústrias Químicas Derivadas do Petróleo, concluído entre o Brasil e o Chile.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.° 1, de 13 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de complementação por setores industriais, materiaessa regulamentada pelas Resoluções 15(I), 16(I) e 99(IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o artigo 4.° do Ajuste de Complementação n.° 16, sobre Produtos das Indústrias Químicas Derivadas do Petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto n.° 68.541, de 26 de abril de 1971, os Governos signatários poderão revisar anualmente o programa de liberação contido no Anexo do mencionado Ajuste, só se beneficiando da revisão os países que participarem de sua negociação;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e do Chile, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia vinte e sete de novembro de 1978, o Vigésimo Quarto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 16, sobre Produtos das Indústrias Químicas Derivadas do Petróleo;

Considerando que o referido Protocolo Adicional deverá entrar em vigor a partir do dia 1.° de janeiro de 1979, segundo dispõe o seu artigo 2.°; decreta:

Art. 1.° A partir de 1.° de janeiro de 1979, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários do Chile e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, fica sujeita aos gravames e àsrestrições não-tarifárias estipuladas no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2.° O Ministério da Fazenda tomará através dos órgãos competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3.° A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto n.° 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto n.° 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4.° O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

José Carlos Soares Freire

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 7/3/79

DECRETO N.° 83.230, DE 6 DE MARÇO DE 1979.

Dispõe sobre a execução do Sexto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 10, sobre máquinas de escritório, concluído entre o Brasil, a Argentina e o México.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.° 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê no seu Artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15(I), 16(I) e 99(IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o artigo 2.° do Ajuste de Complementação n.° 10, sobre o setor de máquinas de escritório, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto n.° 68.156, de 2 de fevereiro de 1971, os governos do Brasil, da Argentina e do México poderão ampliar o setor industrial abrangido pelo Ajuste;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 27 de novembro de 1978, o Sexto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 10, sobre o setor de máquinas de escritório;

Considerando que, em cumprimento ao disposto no artigo 18 da Resolução 99(IV), o Comitê Executivo Permanente da ALALC, pela Resolução n.° 388, de 13 de dezembro de 1978, declarou as disposições do referido Protocolo Adicional compatíveis com os princípios e objetivos gerais do Tratado;

Considerando que aquele Protocolo Adicional deverá entrar em vigor trinta dias após ter sido declarada a sua compatibilidade, segundo dispõe seu artigo 2.°, decreta:

Art. 1.° A partir do dia 12 de janeiro de 1979, fica incorporado ao Ajuste de Complementação n.° 10, sobre o setor de máquinas de escritório, o produto máquinas de escrever, eletrônicas, classificado no item 84.51.1.99 da MABALALC.

Art. 2.° O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3.° A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto n.° 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto n.° 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exte ior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4.° O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.. da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

José Carlos Soares Freire

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 7/3/79

DECRETO N.° 83.231, DE 6 DE MARÇO DE 1979.

Dispõe sobre a execução do Sétimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 10, sobre máquinas de escritório, concluído entre o Brasil e a Argentina.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.° 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15(I), 16(I), e 99(IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o artigo 4.° do Ajuste de Complementação n.° 10, sobre o setor de máquinas de escritório posto em vigor, no Brasil pelo Decreto n.° 68.156, de 2 de fevereiro de 1971, os governos do Brasil e da Argentina poderão ampliar o programa de liberação do referido Ajuste;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e da Argentina, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 27 de novembro de 1978, o Sétimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 10, sobre o setor de máquinas de escritórios;

Considerando que aquele Protocolo Adicional, segundo dispõe o seu artigo 2.°, deverá entrar em vigor trinta dias após a declaração, pelo Comitê Executivo Permanente da ALALC, de compatibilidade do Sexto Protocolo Adicional ao Ajuste de Complementação n.° 10 com os princípios e objetivos do Tratado, o que foi feito pela Resolução n.° 388, de 13 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1.° A partir de 12 de janeiro de 1979, a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2.° O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3.° A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto n.° 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto n.° 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4.° O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

José Carlos Soares Freire

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O* de 7/3/79

DECRETO N.° 83.232, DE 6 DE MARÇO DE 1979

Autoriza a permuta de imóveis que menciona, situados no Distrito Federal.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de acordo com o artigo 1.°, da Lei n.° 6.531, de 16 de maio de 1978, decreta:

Art. 1.° Fica autorizada a permuta dos imóveis de propriedade da União, constituídos pelas Projeções n.°s 1 a 11, da Super Quadra Norte 212, com a área unitária de 1.054,37m²; Projeções n.°s 1 a 11, da Super Quadra Norte 213, com as seguintes dimensões: as de n.°s 1, 2

e 9, com 1.050,00m² cada, as de n.°s 3, 4, 5, 6, 8 e 10, cada uma com 1.125,00m² e as de n.°s 7 e 11, cada qual com 900,00m² e Projeções n.°s 1 a 11, da Super Quadra Norte 214, possuindo, as seguintes áreas: as de n.°s 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10, cada qual com 1.062,50m² e as de n.°s 8 e 11, respectivamente, com 1.125,00m², pelos terrenos pertencentes à Fundação Universidade de Brasília, designados por projeções n.°s 1 a 11, da Super Quadra Norte 108, com a área unitária de 1.054,37m²; por Projeções n.°s 1 a 10, da Super Quadra Norte 307, com as seguintes dimensões: as de n.°s 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 10, com 1.054,37m² cada uma e as de n.°s 8 e 9, cada qual com 1.580,12m² e por Projeções n.°s 1 a 11, da Super Quadra Norte 308, respectivamente, com a área de 1.054,37m², todos situados em Brasília, Distrito Federal, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Departamento Administrativo do Serviço Público-DASP, sob o n.° 13.766/75.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1979, 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

DECRETO N.° 83.233, DE 6 DE MARÇO DE 1979

Retifica a autorização de lavra conferida ao cidadão brasileiro Carlos Henrique de Aragão pelo Decreto n.° 44.339, de 22 de agosto de 1958.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 43 e 66, § 2.°, do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM n.° 1.267/57, decreta:

Art. 1.° Fica retificada a autorização de lavra conferida ao cidadão brasileiro Carlos Henrique de Aragão pelo Decreto n.° 44.339, de 22 de agosto de 1958, cujo artigo 1.° passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1.° Fica autorizado o cidadão brasileiro Carlos Henrique de Aragão a lavrar água mineral em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Granja Santo Antônio, Distrito e Município de Teresina, Estado do Piauí, numa área de 2,0176ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 3.623m, no rumo verdadeiro de 20°30'SE, da confluência do Rio Parnaíba com o Rio Poti e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 40m-82°40'NE, 30m-07°20'NW, 14m-82°40'NE, 30m-07°20'NW, 14m-82°40'NE, 30m-07°20'NW, 14m-82°40'NE, 38m-07°20'NW, 18m-82°40'NE, 122m-07°20'NW, 100m-82°40'SW, 250m-07°20'SE.»

Art. 2.° A presente retificação será transcrita no Livro C — Regist Registro dos Decretos de Lavra, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 1.267/57)

Brasília, 6 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.234, DE 6 DE MARÇO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linhas de transmissão da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, no Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposoto no art. 151, letra c, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto n.° 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME n.° 701.834/78, decreta:

Art. 1.° Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituiçãode servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa variável de 50 a 83 (cinqüenta a oitenta e três) metros de largura, tendo como eixo os trechos de linhas de transmissão, em 230 kv, a serem estabelecidos, entre a estrutura n.° 77-2, da linha de transmissão, em 230 kv, Salto Osório.Xanxerê até a subestação de Pato Branco; e da estrutura n.° 79-2, da linha de transmissão Salto Osório-Xanxerê até a subestação de Pato Branco, de propriedade da Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL, no Município de Pato Branco, Estado do Paraná, cujos pjeto e planta de situação n.° SOL 11-7840-030 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Elétricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME n.° 701.834/78.

Art. 2.° Fica autorizada a Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3.° Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas do Sul doBrasil S.A. — ELETROSUL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e munutenção das mencionadas linhas de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, deste que não haja outra via praticável.

Parágrafo único Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluíídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4.° A Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.235, DE 6 DE MARÇO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, no Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra «c» do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto n.° 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME n.° 703.570/78, decreta:

Art. 1.° Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 40 (quarenta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 230 KV, a ser estabelecida entre as subestações de Sobradinho e Juazeiro II, no Município de Juazeiro, Estado da Bahia, cujos projeto e planta de situação n.° SEC-LT-2-1438 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME n.° 703.570/78.

Art. 2.° Fica autorizada a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3.° Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível comcom a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4.° A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.236, DE 6 DE MARÇO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Maricá, da Companhia Brasileira de Energia Elétrica — CBEE, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra «b», do Código de Águas e no Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME n.° 703.517/78, decreta:

Art. 1.° Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra de propriedade particular, com o total de 11.570,0 m² (onze mil quinhentos e setenta metros quadrados), necessária à implantação da subestação de Maricá, no Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.° A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação n.° DEN-27-05-78-0403, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME n.° 703.517/78, e assim descrita:

área de terra partindo do marco M-1, situado à margem da Estrada Pindobal mede 80,50 m, em linha reta, no AZ 87° 00' SE, e confrontando com a estrada acima citada, vai ao marco M-2; daí segue a.direita num comprimento de arco de 19,30m, caracterizado por um ângulo de 109° 30' e um raio de 10,10m, até o marco M-3; daí segue em linha reta, mede 16,70m, no AZ 22° 30' SW, vai ao marco M-4; daí segue a esquerda num comprimento de arco de 29,20m, caracterizado por um ângulo de 18° e um raio de 93,00, até o marco M-5; daí segue em concordância com um arco de 24,40m, caracterizado por um ângulo de 17° e um raio de 80,00m, até o marco M-6; daí segue em linha reta, mede 52,00m, no AZ 20° 30' SW, vai ao marco M-7; daí defletindo para a direita, com ângulo interno de 175°, mede 12,20m, em linha reta, no AZ 26° 30' SW, vai ao marco M-8, margeando desde o marco M-3 com a Estrada do Caxito;,daí defletindo para a direita com ângulo interno de 106°, mede 71,50 m, em linha reta, no AZ 79° 30' NW, confrontando com o imóvel de quem com direito, vai ao marco M-9; daí defletindo para a direita, com ângulo interno de 90°, mede 134,00m, em linha reta, no AZ 10° 30' NE, confrontando com a propriedade do Sr. Waldemar Pacheco Figueiredo, vai ao marco M-1, onde teve início esta descrição.

Art. 3.° Fica autorizada a Companhia Brasileira de Energia Elétrica — CBEE a promover a desapropriação da referida área de terra, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência do processo de desapropriação, para fins de imissão de posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.237, DE 6 DE MARÇO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Brasileira de Energia Elétrica — CBEE, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra «c», do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto n.° 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME número 703.517/78, decreta:

Art. 1.° Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 14 (quatorze) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão a ser estabelecida entre a subestação de Venda das Pedras e a subestação de Maricá, nos Municípios de Itaboraí e Maricá, Estado do Rio de Janeiro, cujos projeto e planta de situação n.° DEN-19-03-78-138 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME n.° 703.517/78.

Art. 2.° Fica autorizada a Companhia Brasileira de Energia Elétrica — CBEE a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3.° Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Brasileira de Energia Elétrica — CBEE, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4.° A Companhia Brasileira de Energia Elétrica — CBEE poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lein.° 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.238, DE 6 DE MARÇO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra «c», do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto n.° 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME n.° 703.317/78, decreta:

Art. 1.° Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa variável de 10 a 30 (dez a trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, de 138 KV, a ser estabelecida entre a subestação Araraquara e a estrutura 7-4 projetada (atual 7-5) da linha de transmissão subestação Araraquara — Usina Gavião Peixoto, no Município de Araraquara, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação n.° BX-D-11110 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME n.° 703.317/78.

Art. 2.° Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3.° Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingida pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4.° A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERENESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.239, DE 6 DE MARÇO DE 1979

Altera o Decreto n.° 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que regulamenta a Lei n.° 6.360, de 23 de setembro de 1976.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e, tendo em vista o disposto no artigo 87, da Lei n.° 6.360, de 23 de setembro de 1976, decreta:

Art. 1.° O item VII do artigo 17 e o Parágrafo único do artigo 93, do Decreto n.° 79.094, de 5 de janeiro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 17 .....

.....

VII—Apresentação dos textos datilografados contendo os dizeres dos Rótulos e bulas; as amostras de embalagens somente serão exigidas, quando forem consideradas necessárias pelo órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, na hipótese prevista no artigo 120, *in fine*, deste Regulamento.»

«Art. 93 .....

Parágrafo único. Não poderão constar da rotulagem ou da publicidade e propaganda dos produtos submetidos ao regime deste Regulamento, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, ou que atribuam ao produto, finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.»

Art. 2.° Os artigos 94 e 96, do Decreto n.° 79.094, de 5 de janeiro de 1977, ficam acrescentados, respectivamente, de § 3.° e Parágrafo único, com a seguinte redação:

«Art. 94 .....

§ 3.° Em casos excepcionais a Câmara Técnica competente do Conselho Nacional de Saúde poderá dispensar a menção de qualquer elemento constante dos itens I a VIII, do §1.° deste artigo, desde que não haja prejuízo para as ações correspondentes de vigilância sanitária.».

«Art. 96 .....

parágrafo único. Nos casos em que não haja necessidade da menção de contra-indicações de uso ou esclarecimentos quanto a reações ou efeitos colaterais dos medicamentos, fica dispensada a apresentação de bulas nos medicamentossubmetidos ao regime deste Regulamento, desde que seja mencionado na rotulagem ou embalagem externa, o modo de usar ou de aplicar o produto»

Art. 3.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, 6 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República

ERNESTO GEISEL

Paulo de Almeida Machado

DECRETO N.° 83.240, DE 7 DE MARÇO DE 1979

Reserva área de terra, no Estado do Pará, para a instalação do «Campo de Provas das Forças Armadas,» e dá outras providências

0 Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.° Fica reservada para a instalação do «Campo de Provas das Forças Armadas», subordinado diretamente ao Estado-Maior das Forças Armadas, a área de terra, constituída de três glebas contíguas, de propriedade da União, denominadas «Gleba Cachimbo», «Gleba Curuaés», e «Gleba Gorotire», situadas no Estado do Pará, com aproximadamente 4.407.000 hectares

Parágrafo único. A área referida neste artigo tem a forma de um polígono irregular de 9 (nove) lados (ABCDEFGHIA), assim definido pelas coordenadas geográficas de seus vértices: do ponto «A» (054°-23'W/07°-30'S); em linha reta, até o ponto «B» (54°-22'W/07°-44'S); deste ponto, em linha reta até o ponto «C» (054°-15'W/08°-00S); deste ponto, em linha reta, até o ponto «D» (054°-07'W/08°-23'S); deste ponto, em linha reta, até o ponto «E» (054°-06'W/08°-35'S); deste ponto, em linha reta, até o ponto «F» (054°-03'W/08°-49'S); deste ponto, em linha reta, até o ponto «G» (054°-06'W/09-36'S); deste ponto pela linha divisória entre os Estados do Pará e de Mato Grosso, até o ponto «H» (056°-00'W/09°29'S); deste ponto, em linha reta, até o ponto «I» (056°-00'W/07°-30'S), daí seguindo em linha reta, até o ponto «A», origem da descrição.

Art. 2.° A área de terra de que trata o artigo anterior ficará sob a jurisdição do Estado-Maior das Forças Armadas

Parágrafo único. O Serviço do Patrimônio da União providenciará a entrega, mediante termo, ao Estado-Maior das Forças Armadas, da área de terra a que se refere este artigo.

Art. 3.° Permanecerão sob a jurisdição direta e administração do Ministério da Aeronáutica as instalações militares já existentes na «Gleba Cachimbo», visando ao controle do Tráfego Aéreo.

Art. 4.° Até a definição de atribuições regulamentares, caberá ao Ministério da Aeronáutica a administração da área de terra de que trata o artigo 2.°

Art. 5.° O Estado-Maior das Forças Armadas baixará os atos que se fizerem necessários à execução deste Decreto.

Art. 6.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília., 7 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Geraldo Azevedo Henning

Fernando Bethlem

J. Araripe Macedo

José Maria de Andrada Serpa

DECRETO N.° 83.241, DE 7 DE MARÇO DE 1979

Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos sobre Transportes Aéreos Regulares.

O Presidente da República,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo n..86, de 24 de outubro de 1975, o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos sobre Transportes Aéreos Regulares, celebrado em Brasília, a 30 de abril de 1975;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por troca de notas, nos termos de seu Artigo XIV, em 17 de maio de 1978; decreta:

Art. 1.° O Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 9/3/79

DECRETO N.° 83.242, DE 7 DE MARÇO DE 1979

Autoriza a conversão dos cursos de Matemática, Ciências Biológicas, Química e Ciências da Fundação Universidade de Uberlândia, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 7.155/78, conforme consta do Processo n.° 2.057/77 — CFE e 246.999/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° Fica autorizada a conversão dos cursos de Matemática, Ciências Biológicas, Química e Ciências, licenciatura de 1.° grau, em curso de Ciências, licenciatura de 1.° grau e licenciatura plena, com habilitações em Matemática e em Biologia, em regime de reconhecimento, e em Química, em regime de autorização, ministrado pela Fundação Universidade de Uberlândia, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.243, DE 7 DE MARÇO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Nutrição, ministrado pela Universidade de Mogi das Cruzes, com sede na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 1/79, conforme consta do Processo n.° 2.423/77 — CFE e 206.188/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Nutrição, ministrado pela Universidade de Mogi das Cruzes, mantida pela Organização Mogiana de Educação e Cultura, com sede na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.244, DE 7 DE MARÇO DE 1979

Retifica a autorização de lavra conferida à Cia. Siderúrgica Cruzeiro do Sul — CRUZUL pelo Decreto n.° 62.073, de 5 de janeiro de 1968.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 43 e 66, § 2.°, do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM n.° 2.808/60, decreta:

Art. 1.° Fica retificada a autorização de lavra conferida à Cia. Siderúrgica Cruzeiro do Sul — CRUZUL pelo Decreto n.° 62.073, de 5 de janeiro de 1968, cujo artigo 1.° passa á vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1.° Fica autorizada a Cia. Siderúrgica Cruzeiro do Sul — CRUZUL a lavrar minério de ferro, minério de ferro-manganês e minério de manganês em terrenos de propriedade do condomínio da Fazenda Bento de Oliveira, no lugar denominado Fazenda Bento de Oliveira, Distrito de Conceição do Rio Acima, Município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais, numa área de 301,2215ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1.493,99m, no rumo verdadeiro de 21°59'NW, da confluência do Córrego da Bocaina com o Córrego da Jazida e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.020m-17°50'NW, 568m-08°05'NE, 160m-31°10'NW, 148m-62°SW, 1.483m-89°35'SW, 523,51m-30°39'SW, 245m- 41°50'SE, 115m-54°45'SE, 310m-21°20'SE, 450m-58°40'SE, 260m-39°55'SE, 125,206m-46°54'SW, 19,86m-46°30'SE, 73,73m-05°30'SE, 375,08m-66°52'SE, 620m-21°52'SE, 170m-26°38'SW, 118,71m-20°52'SE, 78,33m-15°22'NE, 9,51m-46°05'SE, 305m-45°40'NE, 47,74m-62°45'NE, 276,12m-04°45'NE, 250m—42°NE, 78m.63°05'NE, 317m-53°20'NE.»

Art. 2.° A presente retificação será transcrita no Livro C — Registro dos Decretos de Lavra do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 2.808/60)

Brasília, 7 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.245, DE 7 DE MARÇO DE 1979

Concede à PALMASA — Azulejos Várzea da Palma S.A. o direito de lavrar caulim no Município de Lassance, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada à PALMASA — Azulejos Várzea da Palma S.A. concessão para lavrar caulim em terrenos de propriedade de Vicente Antônio Rabelo, Fernando Geraldo Rabelo, Maria Gregória dos Santos, Geraldo Soares dos Santos, Joana dos Santos, José Viana da Silva, Luciano Soares da Silva, Alexandra Soares da Silva, Dionízia Soares da Silva, Miguel João da Silva e Américo Rodrigues da Costa, no lugar denominado Fazenda da Piedade, Distrito e Município de Lassance, Estado de Minas Gerais, numa área de 112ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice na confluência do Córrego do Vinho com o Córrego das Perdizes e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.400m-S, 800m-E.

Art. 2.° A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 812.179/71)

Brasília, 7 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.246, DE 7 DE MARÇO DE 1979

Declara a caducidade da autorização de lavra que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 63, § 3.°, e 65, letra *a*, do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereirode 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica declarada a caducidade da autorização conferida ao cidadão brasileiro Gheorghe Popescu para lavrar areia quartzosa em terrenos de propriedade do Círculo Operário do Ipiranga, no lugar denominado Sítio dos Prudentes, Distrito e Município de Peruíbe, Estado de São Paulo, pelo Decreto n.° 52.229, de 9 de julho de 1963.

Art. 2.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 1.739/60)

Brasília, 7 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.247, DE 7 DE MARÇO DE 1979

Concede à PURUNÃ — Mineração, Indústria e Comércio Ltda. o direito de lavrar dolomito no Município de Balsa Nova, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada à PURUNÃ - Mineração, Indústria e Comércio Ltda. concessão para lavrar dolomito em terrenos de propriedade de Carlos Manoel Luz, Horácio Luz,

Ricardo de Almeida Garret, José Apolinário Ferreira, Julieta Nascimento Ramos e Domingos Puppi, no lugar denominado Faxina, Distrito de São Luiz do Purunã, Município de Balsa Nova, Estado do Paraná, numa área de 99,74ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 105m, no rumo verdadeiro de 56°19'NW, da ponte sobre o Rio Açungui na estrada São Luiz do Purunã - Taquaral e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 210m-N, 700m-E, 50m-N, 40m-E, 300m-N, 450m-E, 700m-S, 700m-W 350m-S, 700m-W, 140m-S, 350m-W, 280m-N, 210m-E, 350m-N, 350m-E.

Art. 2.° A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 805.047/74)

Brasília, 7 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.248, DE 7 DE MARÇO DE 1979

Declara a caducidade da autorização de lavra que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 63, § 3.°, e 65, letra *a*, do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica declarada a caducidade da autorização conferida ao cidadão brasileiro Gheorghe Popescu para lavrar areia quartzosa em terrenos de propriedade da Companhia Territorial de Peruíbe, no lugar denominado Balneário Stela Maris, Distrito e Município de Peruíbe, Estado de São Paulo, pelo Decreto n.° 51.975, de 26 de abril de 1963.

Art. 2.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 8.332/59)

Brasília, 7 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.249, DE 7 DE MARÇO DE 1979

Concede à Mineração Rio do Norte S.A. o direito de lavrar bauxita e laterita ferruginosa no Município de Oriximiná, Estado do Pará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada à Mineração Rio do Norte S.A. concessão para lavrar bauxita e laterita ferruginosa em terrenos devolutos, no lugar denominado Serra do Aviso, Distrito e Município de Oriximiná, Estado do Pará, numa área de 1.006,5115ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 875m, no rumo verdadeiro de 65.°NE, da confluência do Igarapé Tucumã com o Igarapé Araticum e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 88m-N, 815m-E, 2.428m-S, 2.516m-W, 500m-N, 1.050m-W, 1.300m-N, 650m-W, 350m-N, 759m-E, 2.635m-N, 267m-E, 1.475m-S, 1.855m-E, 970m-S, 1.020m-E.

Art. 2.° A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 02 de julho de 1968.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 812.251/72)

Brasília, 7 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.250, DE 7 DE MARÇO DE 1979

Retifica a concessão de lavra outorgada à CALFIBRA S.A. — Mineração, Indústria e Comércio pelo Decreto n.° 72.762, de 6 de setembro de 1973.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 43 e 66, § 2.°, do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, e tendo em vista o que consta do processo DNPM n.° 803.554/68, decreta:

Art. 1.° Fica retificada a concessão de lavra outorgada à CALFIBRA S.A. — Mineração, Indústria e Comércio pelo Decreto n.° 72.762, de 6 de setembro de 1973, cujo artigo 1.° passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1.° Fica outorgada à CALFIBRA S.A. — Mineração, Indústria e Comércio concessão para lavrar calcário em terrenos de propriedade dos herdeiros de João Gonçalves Lenhoso, Jadir Vilares, Celina Bandeira e herdeiros de Jacinto Straube, no lugar denominado Adrianópolis, Distrito e Município de Adrianópolis, Estado do Paraná, numa área de 210,83ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice coincidente com o pegão esquerdo da ponte sobre o Rio Ribeira da Estrada Ribeira que liga os Estados do Paraná e São Paulo e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 870m-E, 1.282,50m-S, 2.000m-W, 650m-N, 400m-E, 206m-N, 145m-E, 8m-N, 31m-E, 5m-N, 10m-E, 17,50m-N, 39,50m-E, 11m-N, 28m-E, 17m-N, 18m-E, 10,50m-N, 20m-E, 8m-N, 10,50m-E, 8,50m-N, 20m-E, 13m-N, 17m-E, 10,70m-N, 14m-E, 13m-N, 33,50m-E, 13,50m-N, 17,50m-E, 6,50m-N, 13,50m-E, 13m-N, 18,50m-E, 18m-N, 20m-E, 9,50m-N, 11,40m-E, 6,50m-N, 15,50m-E, 13,50m-N, 18,50m-E, 15,50m-N, 7,50m-E, 7m-N, 7,50m-E, 8m-N, 13m-E, 15,50m-N, 10m-E, 6,50m-N, 9m-E, 10,50m-N, 8,40m-E, 6m-N, 10m-E, 10,50m-N, 5,50m-E, 8,50m-N, 9m-E, 7m-N, 7m-E, 7,50m-N, 18m-E, 12m-N, 13m-E, 14,50m-N, 12,20m-E, 17m-N, 16m-E, 10m-N, 12m-E, 13m-N, 13m-E, 20m-N, 57,50m-E, 34,80m-N.»

Art. 2.° A presente retificação será transcrita no Livro C — Registro dos Decretos de Lavra, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 803.554/68).

Brasília, 7 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.251, DE 7 DE MARÇO DE 1979

Concede à Companhia de Mineração Santarém — COMISA o direito de lavrar bauxita no Município de Faro, Estado do Pará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada à Companhia de Mineração Santarém — COMISA concessão para lavrar bauxita em terrenos devolutos, no lugar denominado Serra da Volta, Distrito e Município de Faro, Estado do Pará, numa área de4.000ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 3.200m, no rumo verdadeiro de 55°30'NW, da confluência do Igarapé do Meio com o Igarapé da Volta e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.000m-S, 2.000m-W, 1.000m-N, 2.000m-W, 2.00m-N, 1.000m-E, 500m-S, 2.000m-E, 1.500m-N, 4.000m-E, 1.500m-S, 2.000m-E, 1.500m-S, 2.000m-E, 1.000m-N, 1.000m-E, 1.500m-N, 1.000m-E, 500m-S, 3.000m-E, 500m-S, 2.500m-W, 1.000m-S, 1.000m-E, 1.000m-S, 500m-E, 500m-S, 4.500m-W, 2.000m-S, 2.000m-W, 1.500m-N, 500m-W, 500m-N, 1.000m-W, 2.000m-N, 5.000m-W, 500m-N, 500m-W, 2.500m-S, 1.000m-W, 1.000m-N, 1.000m-W.

Art. 2.° A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicaç ao. (DNPM n.° 811.569/70)

Brasília, 7 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.252, DE 7 DE MARÇO DE 1979

Concede à Comércio e Indústria de Concreto Cachoeiro Ltda. o direito de lavrar granito no Município de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada à Comércio e Indústria de Concreto Canhoeiro Ltda. Concessão para lavrar granito em terrenos de propriedade de Adalberto Martins dos Santos e Nildo Ultramar, no lugar denominado Bairro Arariguaba, Distro e Município de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo, numa área de 34,25ha, delimitada por um polígono, que tem uma vértice a 185m, no rumo verdadeiro de 51°34'SW, do canto SE da ponte sobre o Rio Itapemirim situada no Bairro Arariguaba e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 250m-S, 150m-W, 600m-S, 400m-W, 750m-N, 250m-E, 100m-N, 200m-E.

Art. 2..0 A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e ser Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 811.273/74)

Brasília, 7 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.253, DE 7 DE MARÇO DE 1979

Declara sem efeito o Decreto n.° 33.975, de 30 de setembro de 1953, que autorizou a Companhia Industrial Belo Horizonte a lavrar calcário no Município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 58 do decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica declarado sem efeito o Decreto n.° 33.975, de 30 de setembro de 1953, que autorizou a Companhia Industrial Belo Horizonte a lavrar calcário em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Fazenda do Quilombo, Distrito e Município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, cujos direitos estão averbados em nome da Mineração Lapa Vermelha Ltda.

Art. 2.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 2.081/40)

Brasília, 7 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.254, DE 7 DE MARÇO DE 1979

Declara a caducidade da Autorização de lavra que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que confere o artigo 81, item III, da Cosntituição, e nos termos dos artigos 63, § 3.°, e 65, letra *a*, do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica declarada a caducidade da Autorização conferida à cidadã brasileira Angelina Gilardi Fazzini para lavrar areia quartzosa em terrenos de propriedade de Júlia Cristianini, no lugar denominado Itapirema, Distrito e Município de Peruíbe, Estado de São Paulo, pelo Decreto n.° 55.726, de 3 de fevereiro de 1965.

Art. 2.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 3.005/59)

Brasília, 7 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.255, DE 7 DE MARÇO DE 1979

Retifica a concessão de lavra outorgada à Mineração Lapa Vermelha Ltda. pelo Decreto n.° 72.002, de 27 de março de 1973

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 43 e 66, § 2.°, do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, e tendo em vista o que consta dos processos DNPM n.°s 809.637/68 e 800.091/74, decreta:

Art. 1.° Fica retificada a concessão de lavra outorgada à Mineração Lapa Vermelha Ltda. pelo Decreto n.° 72.002, de 27 de março de 1973, cujo artigo 1.° passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1.° Fica outorgada à Mineração Lapa Vermelha Ltda. concessão para lavrar calcário e calcita em terrenos de propriedade de Geraldo França Simões, no lugar denominado Fazenda do Quilombo, Distrito e Município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, numa área de 262,5092ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 404m, no rumo verdadeiro de 09°32'NE, do canto W da antiga sede da Fazenda do Quilombo, atual Fazenda São Judas Tadeu, e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 344m-N, 96m-W, 411m-N, 520m-E, 105m-S, 157m-E, 381m-N, 268m-W, 143m-N, 481m-W, 319m-S, 689m-W, 160m-S, 293m-W, 359m-S, 390m-W, 494m-S, 225m-E, 306m-S, 118m-W, 116m-S, 281m-W, 136m-S, 106m-E, 466m-S, 211m-E, 207m-S, 150,22m-E, 49,72m-26°52'SW, 330m-63°08'SE, 1.520m-26°52'NE, 330m-63°08'NW, 351,10m-26°52'SW, 315,62m-N, 247m-E, 75m-N, 494m-E.»

Art. 2.° A presente retificação será transcrita no Livro C — Registro dos Decretos de Lavra, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.°s 809.637/68 e 800.091/74)

Brasília, 7 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.256, DE 7 DE MARÇO DE 1979

Concede à Salomão Mineração Ltda. o direito de lavrar cassiterita no Município de Monte Alegre de Goiás, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada à Salomão Mineração Ltda. concessão para lavrar cassiterita em terrenos de propriedade de Jonatas da Silva Rangel, José da Silva Rangel, Albeni Dias Macedo, Rosalinda Rodrigues da Silva, Marcelino Tostes, Artur Cordeiro Vasco, Joaquim Gomes de Araújo, Pedro Galvão de Moura Lacerda e Hercílio Tavares, no lugar denominado Rio Sucuri, Distrito e Município de Monte Alegre de Goiás, Estado de Goiás, numa área de 5.000ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1.900m, no rumo verdadeiro de 62.°30'NE, da confluência do Rio Sucuri com o Riacho dos Cavalos e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2.000m-N, 5.000m-W, 8.000m-N, 6.000m-E, 10.000m-S, 1.000m-W.

Art. 2.° A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 807.540/73)

Brasília, 7 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.257, DE 7 DE MARÇO DE 1979

Aprova o Regulamento do Almirantado.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e considerando o disposto nos artigos 2.°, 4.°, 12 e 13 do Decreto n.° 62.860, de 18 de junho de 1968, alterado pelo Decreto n.° 82.161, de 23 de agosto de 1978, decreta:

Art. 1.° Fica aprovado o Regulamento do Almirantado (Alto Comando da Marinha), que a este acompanha.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.° 67.175, de 11 de setembro de 1970.

Brasília, 7 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Geraldo Azevedo Henning

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 8.3.79.

DECRETO n.° 83.258, DE 8 DE MARÇO DE 1979

Concede à Marmindústria Ltda. o direito de lavrar granito ornamental no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei n.° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.° 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica outorgada à Marmindústria Ltda. concessão para lavrar granito ornamental em terrenos de propriedade de Leonardo Perego, no lugar denominado Morro do Dendê, Distrito e Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, numa área de 0.6036ha. delimitada por um polígono que tem um vértice a 192m, no rumo verdadeiro de 63°45'NW, do cruzamento da Rua Iguaçu com a Rua Francisco do Vale e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros:24m-E, 12m-S, 28m-W, 10m-N, 32m-W, 8m-N, 24m-W, 10m-N, 20m-W, 28m-N, 10m-E, 30m-N, 10m-E, 8m-N, 60m-E, 82m-S.

Art. 2.° A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.° 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM n.° 807.849/75)

Brasília, 8 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.259, DE 8 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a incorporação de bens da União, para integralização do capital social da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista odisposto no artigo 3.° da Lei n.° 5.851, de 7 de dezembro de 1972, Decreta:

Art. 1.° Para fins de integralização do capital social, subscrito pela União, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — EMBRAPA, nos termos do disposto no artigo 3.° da Lei 5.851, de 7 de dezembro de 1972, ficam incorporados ao patrimônio da referida Empresa os imóveis relacionados em anexo, pelo valor de Cr$ 389.458.792,21 (trezentos e oitenta e nove milhões e quatrocentos e cinquenta e oito mil e setecentos e noventa e dois cruzeiros e vinte e um centavos), conforme levantamento e avaliação realizados pela Comissão de que trata o § 1.° do mencionado dispositivo legal.

§ 1.° A incorporação a que alude este artigo sub-roga a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — EMBRAPA, automaticamente, em todosos direitos inerentes ao domínio e posse dos imóveis em anexo relacionados, ficando a mesma, em consequência, investida na condição de mandatária em causa própria, para efeito de promover as medidas necessárias à regularização da respectiva titulação e sua averbação ou transcrição nos registros públicos competentes, com observância, quando for o caso, dos preceitos contidos no Decreto-Lei n.° 807, de 4 de setembro de 1969.

§ 2.° O Serviço do Patrimônio da União prestará à EMBRAPA toda a assistência que for necessária à regularização dos títulos dominiais dos bens imóveis, objeto da incorporação referida neste artigo.

Art. 2.° Os bens móveis a que se refere o artigo 3.° da citada Lei n.° 5.851, também objeto de inventário e avaliação pela Comissão aludida no § 1.° do mencionado artigo, serão incorporados ao patrimônio da EMBRAPA, pelo valor de Cr$ 66.593.183,37 (sessenta e seis milhões e quinhentos e noventa e três mil e cento e oitenta e três cruzeiros e trinta e sete centavos), para fins de integralização do respectivo capital social, à vista das competentes Notas de Transferência, firmadas por representantes do Ministério da Agricultura e da Empresa expressamente designados para esse fim.

Art. 3.° Por ato próprio do Ministério da Agricultura, uma vez definido o interesse da EMBRAPA quanto aos demais bens anteriormente sob a jurisdição de qualquer dos órgãos contemplados no artigo 3.° da Lei n.° 5.851, de 7 de dezembro de 1972, e não abrangidos por este Decreto, serão ditos bens ulteriormente incorporados ao patrimônio da aludida Empresa, observado o disposto no § 2.° do artigo 1.° deste Decreto.

§ 1.° Constituirá o ato a que se refere este artigo, no caso de bens imóveis, instrumento hábil para os novos registros, em nome da EMBRAPA, na forma do artigo 291 da Lei n.° 6.015, de 31/12/73, com as alterações introduzidas pelas Leis n.°s 6.140, de 28/11/74 e 6.216, de 30/6/75.

§ 2.° A incorporação dos bens móveis e semoventes, far-se-á mediante emissão de Notas de Transferência, como previsto no artigo 2.° deste Decreto.

Art. 4.° O valor dos bens que ultrapassar o do capital inicial da EMBRAPA, fixado na conformidade do disposto no artigo 9.° dos Estatutos aprovados pelo Decreto n.° 75.374, de 14 de fevereiro de 1975, será considerado para oportuna revisão do capital social da Empresa, na forma prevista no parágrafo único do artigo 9.° dos mesmos Estatutos.

Art. 5.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Alysson Paulinelli

DECRETO N.° 83.260, DE 8 DE MARÇO DE 1979

Autoriza a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso a permutar imóveis de sua propriedade, situados em Cuiabá, por uma área de terra com 34.4863 ha. confinante com o campus universitário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e com fundamento na Lei n.° 6.120, de 15 de outubro de 1974, decreta:

Art. 1.° Fica a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso autorizada a permutar duas áreas de terra e respectivas benfeitorias, de sua propriedade, por área de terra confinante com o *campus* universitário, de propriedade da firma Orlando Nigro Filho, todas situadas na Cidade de Cuiabá, capital do Estado do Mato Grosso, a seguir discriminadas:

a De domínio da Fundação: I) imóvel situado na Rua Comandante Costa, esquina da Travessa dos Voluntários da Pátria, composto de um terreno e benfeitorias, sendo o terreno inclinado com diferença de nível aproximadamente de 3,00 metros no seu limite mais afastado da Rua Comandante Costa, fazendo frente para essa rua pela face oeste, por onde mede 40,00 metros em seu alinhamento: pela face norte, com a Travessa dos Voluntários da Pátria, medindo 55,50 metros, pelo seu alinhamento; pela face sul, com imóvel de propriedade do Sr. Olinto Neves, medindo 57,50 metros, e, finalmente, pela face leste com imóvel pertencente a Academia Matogrossense de Letras e Instituto Histórico de Mato Grosso e outro prédio de propriedade do Estado de Mato Grosso, medindo por este lado leste 39,80 metros, terreno este com uma área de 2.254,35 metros quadrados: II) uma área de terreno e respectivas benfeitorias, situada na Rua Barão de Melgaço entre o prédio sede da Academia Matogrossense de Letras e o Instituto Histórico de Mato Grosso (Casa Barão de Melgaço) e o imóvel de propriedade do Sr. Olinto Neves, medindo 14,80 metros a leste; ao sul 25,20 metros com área total de 449,82 metros quadrados;

b) De domínio da firma Orlando Nigro Filho: área de 34.4863 metros quadrados, com as seguintes confrontações: O«M. O» está cravado a 10 metros da margem esquerda do Córrego Barbado, ao rumo de 36°00 SW e com 362,00 metros até atingir o «M:1»; este cravado na cerca da Universidade Federal de Mato Grosso e a 32 metros do piquete 69 da planta geral; segue pela Cerca ao rumo de 63°29'NE e com 985,00 metros até atingir o «M.2», cravado no canto da cerca também divisa da Universidade, segue pela cerca ao rumo de 28°05'SE e com 111,00 metros até atingir o piquete 73 da planta geral; segue pela cerca ao rumo de 27°55'SE e com 370,00 metros até atingir o piquete 74 da planta geral; segue pela cerca ao rumo de 26°44'SE e com 150,60 metros até atingir o «M.3» cravado no canto da cerca da Universidade com o Loteamento Boa Esperança; segue pela cerca divisa com Boa Esperança ao rumo de 55°17'NE e com 266,00 metros até atingir o «M.4» cravado na margem da PERIMETRAL (Variante da BR 364); segue pela margem da Perimetral ao rumo de 45°53/NW e com 972,00 metros até atingir o «M.5», cravado num ponto alto da Perimetral; segue ao rumo de 63°29'SW e com 497,00 metros até atingir o «M.6» cravado a 6,00 metros da margem esquerda do Córrego Barbado; segue pelo Córrego Barbado ao rumo de 11°10'SW e com 196,00 metros até atingir o «M.0», ponto de partida deste perímetro.

Art. 2.° A área de terra a ser incorporada ao patrimônio da Fundação, decorrência da permuta, será destinada exclusivamente à expansão do *campus* universitário.

Art. 3.° O saldo resultante da diferença entre o valor atribuido ao imóvel pertencente à Fundação e o valor do terreno objeto da permuta, será aplicado de conformidade com o disposto no art. 4.°, da Lei 6.120, de 15 de outubro de 1974, obedecidas as normas baixadas pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.261, DE 8 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre retificação de enquadramento de Servidor do Quadro de Pessoal do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo DASP n.° 2.507, de 1979, decreta:

Art. 1.° Ficam alteradas a tabela e a relação nominal anexas ao Decreto n.° 59.611, de 30 de novembro de 1966, publicadas no *Diário Oficial* de 12 de dezembro de 1966, que retificou o enquadramento do pessoal do ex-Departamento de Correios e Telégrafos, aprovado pelo Decreto n.° 51.907, de 19 de abril de 1963, para efeito de ser excluído o cargo da classe de Postalista, código CT-202, nível 12-A, ocupado por Maria Luiza de Miranda e Silva.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Brasília, 8 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República

ERNESTO GEISEL

Euclides Quandt de Oliveira

DECRETO N.° 83.262, DE 9 DE MARÇO DE 1979

Altera os limites da reserva indígena Pimentel Barbosa, fixados no Decreto n.° 65.212, de 23 de setembro de 1969, com redações dadas pelos Decretos n.°s 65.405, de 13 de outubro de 1969 e 75.426, de 27 de fevereiro de 1975.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o que dispõem os seus artigos 4.°, item IV, e 198, e ainda o artigo 25 da Lei n.° 6.001, de 19 de dezembro de 1973, decreta:

Art. 1.° — O Decreto n.° 75.426, de 27 de fevereiro de 1975, com seu anexo, passa a vigorar com a seguinte redação para definição do limite da Reserva Xavante Pimentel Barbosa.

Art. 2.° — Para os efeitos do Art. 198 da Constituição, os limites e a localização da área de terra reservada à Tribo Xavante do Rio das Mortes, no Estado de Mato Grosso são os seguintes:

Reserva Indígena Pimentel Barbosa

Limite Norte: Partindo da cabeceira do rio Mirapuxi, conhecido como rio Corixão, no ponto de coordenadas geográficas aproximadas de 13°13'S/051°50'W (ponto 1) e por este rio abaixo até a sua confluência com o rio das Mortes, no ponto de coordenadas geógraficas aproximadas de 13°10'S/051°12'W (ponto 2).

Limite Este: Da confluência retro citado do rio Corixão com o rio das Mortes, segue-se por este rio acima até o ponto de coordenadas geógráficas aproximadas de 13°37'S/051°28'W (ponto 3), onde deságua o rio Mangarura dos Antigos, conhecido como rio Água Suja.

Limite Sul: Da confluência retro citada do rio das Mortes com o rio Mangarura dos Antigos, conhecido como rio Água Suja, e por este rio acima até o ponto de coordenadas geográficas aproximadas de 13°46'S/O51°54'W onde deságua o córrego Areia (ponto 4); daí, segue-se o córrego Areia acima até a confluência do córrego Água Boa, no ponto de coordenadas geográficas aproximadas de 13°45'S/051°55'W (ponto 5) e daí pelo córrego Água Boa acima até a ponte sobre este córrego, na BR-158, no ponto de coordenadas geográficas aproximadas de 13°46'S/052°02'W (ponto 6).

Limite Oeste: Da retro citada ponte, acompanhando aproximadamente os divisores d'água da Serra do Roncador, retorna-se ao ponto de origem da descrição através de linhas secas, com as seguintes distâncias e azimutes verdadeiros: Do ponto 6 com azimute de 19° 00' e distância de 11.750 m chega-se ao ponto 7 (coordenadas geográficas aproximadas de 13°40'S/O52°00'W); daí com azimute de 68° 45' e distância de 5.500 m chega-se ao ponto 8 (coordenadas geográficas aproximadas de 13°39'S/051°57'W); daí com azimute de 120° 15' e distância de 5.125 m chega-se ao ponto 9 (coordenadas geográficas aproximadas de

13°40'S/051°54'W); daí com azimute de 30° 15' e distância de 20.760 m chega-se ao ponto 10 (coordenadas geográficas aproximadas de 13°31'S/051°49'W): daí com azimute de 331° 00' e distância de 8.750 m chega-se ao ponto 11 (coordenadas geográficas aproximadas de 13°27'S/051° 51'W) daí com azimute de 17° 15' e distância de 16.600 m chega-se ao ponto 12 (coordenadas geográficas aproximadas de 13°18'S/051°48'W); daí com azimute de 342° 45' e distância de 9.850 m chega-se ao ponto inicial deste descritivo (n.° 1) de coordenadas geográficas aproximadas de 13°13'S/051°50'W.

Art. 3.° — Caberá à Fundação Nacional do Índio, promover a demarcação administrativa da Reserva Indígena Pimentel Barbosa, nos termos do Decreto n.° 76.999, de 8 de janeiro de 1976, observados os limites fixados no artigo segundo deste Decreto.

Art. 4.° — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasilia, 9 de março de 1979, 158.° da Independência e 91 da República.

ERNESTO GEISEL

Mauricio Rangel Reis

Gustavo Moraes Rego Reis

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 9/3/79

DECRETO N.° 83.263, DE 9 DE MARÇO DE 1979

Aprova o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o dis-posto no artigo 4.° do Decreto-lei n.° 1.199, de 27 de dezembro de 1971, decreta:

Art. 1.° — É aprovado o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados que com este baixa;

Art. 2.° — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os decretos n.°s. 70.162, de 18 de fevereiro de 1972, e 73.340, de 19 de dezembro de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, 09 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

José Carlos Soares Freire

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no D.O. de 13.3.79 (Suplemento).

DECRETO N.° 83.264, DE 9 DE MARÇO DE 1979

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado no Município de Benjamim Constant, Estado do Amazonas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1.° do Decreto-lei n.° 178, de 16 de fevereiro de 1967, Decreta:

Art. 1.° Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob a forma de utilização gratuita, a Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S/A, de um terreno, com a área de 1.143,90m² (um mil, cento e quarenta e três metros quadrados e noventa decímetros quadrados), integrante da Colônia Militar de Tabatinga, situado na Rua Bahia, esquina com a Rua Amazonas, no Município de Benjamim Constant, Estado do Amazonas, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 0768/20.733, de 1977.

Art. 2.° O terreno a que se refere o artigo 1.° destina-se à instalação dos serviços daquela empresa, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3.° A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao terreno, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2.° deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Fernando Bethlem

José Carlos Soares Freire

DECRETO N.° 83.265, DE 12 DE MARÇO DE 1979

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a março de 1979.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3.°, da Lei n.° 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1.° É fixado em 1,44 (um inteiro e quarenta e quatro centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de março de 1979, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei n.° 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1979, 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL.

Jorge Alberto Jacobus Furtado.

João Paulo dos Reis Velloso.

DECRETO N.° 83.266, DE 12 DE MARÇO DE 1979

Aprova o Regulamento da Gestão Administrativa, Financeira e Patrimonial do SINPAS.

O Presidente da República, no uso das atibuições que lhe confere o item III do artigo 81 da Constituição e tendo em vista a Lei n.° 6.439, de 1.° de setembro de 1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS, Decreta:

Art. 1.° Fica aprovado o Regulamento da Gestão Administrativa, Financeira e Patrimonial do SINPAS, que acompanha este Decreto.

Art. 2.° A matéria referente a benefícios, assistência médica, assistência social e custeio é objeto de regulamentação específica, aplicável, no que couber, à gestão administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 3.° Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os dispositivos regulamentares referentes à gestão administrativa, financeira e patrimonial das entidades de previdência e assistência social.

Art. 4.° Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 12 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 13/3/79

DECRETO N.° 83.267, DE 12 DE MARÇO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento (D.N.O.S.), área de terra localizada nos Municípios de Recife e Olinda, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei número 2.786, de 21 de maio de 1.956, decreta:

Art. 1.° Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento (D.N.O.S.), a área de terra, titulada a diversos particulares, com as culturas e benfeitorias existentes, situada na acia do rio Beberibe e seus afluentes rio Morno e canal da Malária, nos Municípios de Recife e Olinda, medindo, aproximadamente, 237,0 ha (duzentos e trinta e sete hectares), necessária à execução de obras de proteção contra enchentes, compreendendo serviços de dragagem, retificação, alargamento, terraplenagem e revestimento, dos leitos dos referidos rios.

Art.2.° A área a ser desapropriada é dividida em cinco (5) subáreas, conforme as ortofotocartas anexas ao Processo n.° 10.926-MI-79, devidamente rubricadas pelo Secretário Geral do Ministério do Interior e têm as seguintes descrições: A primeira subárea é constituída de uma faixa de terra, medindo, aproximadamente, 6 ha (seis hectares), com 40 m (quarenta metros) de largura e 1.500 m (hum mil e quinhentos metros) de comprimento, que vai da estação de captação da Compesa, próxima à Fábrica de Papel Minerva até a Estrada do Caenga, em Beberibe, e fica longitudinalmente compreendida entre a Avenida Hildebrando de Vasconcelos, pelos lados norte, noroeste e oeste, e a Estrada da Caixa Dágua, pelos lados leste e sudoeste. A segunda subárea é constituída de uma faixa de terra, medindo, aproximadamente, 12 ha (doze hectares), com 40 m (quarenta metros) de largura e 3.000m (três mil metros) de comprimento, ao longo do rio Morno, limitada, a montante, pela Rua Antonio da Rosa Borges e, a jusante, pela sua confluência com o rio Beberibe, ficando longitudinalmente compreendida, no início, entre a Estrada do Brejo e a Avenida João Chagas Ferreira; posteriormente, entre a Rua Uriel de Holanda, a Avenida João Chagas Ferreira e a Rua Mamede de Castro; e, finalmente, entre a Rua Uriel de Holanda e o leito do rio Beberibe. A terceira subárea é constituída de uma faixa de terra, medindo, aproximadamente, 25 ha (vinte e cinco hectares), com 70 m (setenta metros) de largura e 3.600 m (três mil e seiscentos metros) de comprimento, aproximadamente, nela incluído o atual leito do rio Beberibe, e vai da Estrada do Caenga, em Beberibe, a montante, até a Avenida Correia de Brito, nos Peixinhos, a jusante, ficando longitudinalmente compreendida, no início, entre a Avenida Beberibe e a Avenida Presidente Kennedy, em seguida, entre a Travessa Manoel Brandão e a Rua Hercílio de Medeiros, de um lado, e a Avenida Presidente Kennedy, do outro, em prosseguimento, entre a Rua dos Craveiros e a Estação de Tratamento de Esgotos de Peixinhos, e, finalmente, entre o Matadouro de Peixinhos e o canal Vasco da Gama, afluente da margem direita do rio Beberibe. A quarta subárea, totalmente localizada no Município de Olinda, medindo, aproximadamente 125 ha (cento e vinte e cinco hectares), é delimitada por uma poligonal de 24 lados, que, partindo do vértice 1 (hum), localizado à margem esquerda do rio Beberibe, próximo ao curtume Santa Maria, com um rumo de 289° com o NM, atinge-se o vértice de 2 (dois) a 507 metros de distância e forma-se com o lado 2 - 3 um ângulo interno de 96° 30'; do vértice 2 (dois) atinge-se o vértice 3 (três) a uma distância de 204 metros, e forma-se com o lado 3 - 4 um ângulo interno de 150° 30'; do vértice 3 (três) atinge-se o vértice 4 (quatro) a uma distância de 138 metros e forma-se com o lado 4 - 5 um ângulo interno de 210°; do vértice 4 (quatro) atinge-se o vértice 5 (cinco) a uma distância de 324 metros e forma-se com o lado 5 - 6 um ângulo interno de 211°; do vértice 5 (cinco) atinge-se o vértice 6 (seis) a uma distância de 40 metros e forma-se com o lado 6 - 7 um ângulo interno de 80° 30'; do vértice 6 (seis) atinge-se o vértice 7 (sete) a uma distância de 72 metros e forma-se com o lado 7 - 8 um ângulo interno de 288°; do vértice 7 (sete) atinge-se o vértice 8 (oito) a uma distância de 150 metros e forma-se com o lado 8 - 9 um ângulo interno de 170°; do vértice 8 (oito) atinge-se o vértice 9 (nove) a uma distância de 72 metros e forma-se com o lado 9 - 10 um ângulo interno de 71°; do vértice 9 (nove) atinge-se o vértice 10 (dez) a uma distância de 212 metros e forma-se com o lado 10 - 11 um ângulo interno de 201.° 30'; do vértice 10 (dez) atinge-se o vértice 11 (onze) a uma distância de 144 metros e forma-se com o lado 11 - 12 um ângulo interno de 250° 30'; do vértice 11 (onze) atinge-se o vértice 12 (doze) a uma distância de 126 metros e forma-se com o lado 12 - 13 um ângulo interno de 85.°; do vértice 12 (doze) atinge-se o vértice 13 (treze) a uma distân-

cia de 290 metros e forma-se com o lado 13 - 14 um ângulo interno de 173°; do vértice 13 (treze) atinge-se o vértice 14 (quatorze) a uma distância de 171 metros e forma-se com o lado 14 - 15 um ângulo interno de 164° 30'; do vértice 14 (quatorze) atinge-se o vértice 15 (quinze) a uma distância de 197 metros e forma-se com o lado 15 - 16 um ângulo interno de 176° 30'; do vértice 15 (quinze) atinge-se o vértice 16 (dezesseis) a uma distância de 202 metros e forma-se com o lado 16 - 17 um ângulo interno de 149°; do vértice 16 (dezesseis) atinge-se o vértice 17 (dezessete) a uma distância de 87 metros e forma-se com o lado 17 - 18 um ângulo interno de 124° 30'; do vértice 17 (dezessete) atinge-se o vértice 18 (dezoito) a uma distância de 492 metros e forma-se com o lado 18 - 19 um ângulo interno de 196° 30'; do vértice 18 (dezoito) atinge-se o vértice 19 (dezenove) a uma distância de 538 metros e forma-se com o lado 19 - 20 um ângulo interno de 114° 30'; do vértice 19 (dezenove) atinge-se o vértice 20 (vinte) a uma distância de 394 metros e forma-se com o lado 20 - 21 um ângulo interno de 51°; do vértice 20 (vinte) atinge-se o vértice 21 (vinte e um) a uma distância de 65 metros e forma-se com o lado 21 - 22 um ângulo interno de 257° 30'; do vértice 21 (vinte e um) atinge-se o vértice 22 (vinte e dois) a uma distância de 83 metros e forma-se com o lado 22 - 23 um ângulo interno de 90° 30'; do vértice 22 (vinte e dois) atinge-se o vértice 23 (vinte e três) a uma distância de 122 metros e forma-se com o lado 23 - 24 um ângulo interno de 268° 30'; do vértice 23 (vinte e três) atinge-se o vértice 24 (vinte e quatro) a uma distância de 272 metros e forma-se com o lado 24 - 1 um ângulo interno de 272°; do vértice 24 (vinte e quatro) atinge-se o vértice 1 (hum) a uma distância de 203 metros e forma-se com o lado 1 - 2 uma ângulo interno de 100° 30'. A quinta subárea, medindo, aproximadamente, 69 ha (sessenta e nove hectares), está delimitada por uma poligonal de 19 lados, que, partindo do vértice A, localizado no girador do cruzamento entre a PE-6 e a Avenida Kennedy, com um rumo de 235° 30' com o NM, atinge-se o vértice B a uma distância de 80 metros e forma-se com o lado BC um ângulo interno de 141° 30'; do vértice B atinge-se o vértice C a uma distância de 550 metros e forma-se com o lado CD um ângulo interno de 141°; do vértice C atinge-se o vértice D a uma distância de 107 metros e forma-se com o lado DE um ângulo interno de 94°; do vértice D atinge-se o vértice E a uma distância de 1.279 metros e forma-se com o lado EF um ângulo interno de 125°; do vértice E atinge-se o vértice F a uma distância de 410 metros e forma-se com o lado FG um ângulo interno de 223°; do vértice F atinge-se o vértice G a uma distância de 534 metros e forma-se com o lado GH um ângulo interno de 232° 30'; do vértice G atinge-se o vértice H a uma distância de 70 metros e forma-se com o lado HI um ângulo interno de 100° 30'; do vértice H atinge-se o vértice I a uma distância de 165 metros e forma-se com o lado IJ um ângulo interno de 89° 30'; do vértice I atinge-se o vértice J a uma distância de 95 metros e forma-se com o lado JK um ângulo interno de 112° 30'; do vértice J atinge-se o vértice K a uma distância de 104 metros e forma-se com o lado KL um ângulo interno de 248°;, do vértice K atinge-se o vértice L a uma distância de 157 metros e forma-se com o lado LM um ângulo interno de 89° 30'; do vértice L atinge-se o vértice M a uma distância de 147 metros e forma-se com o lado MN um ângulo interno de 270°; do vértice M atinge-se o vértice N a uma distância de 95 metros e forma-se com o lado NO um ângulo interno de 91°; do vértice N atinge-se o vértice O a uma distância de 173 metros e forma-se com o lado OP um ângulo interno de 269°; do vértice O atinge-se o vértice P a uma distância de 98 metros e forma-se com o lado PQ um ângulo interno de 90°; do vértice P atinge-se o vértice Q a uma distância de 169 metros e forma-se com o lado QR um ângulo interno de 269° 30'; do vértice Q atinge-se o vértice R a uma distância de 145 metros e forma-se com o lado RS um ângulo interno de 90°; do vértice R atinge-se o vértice S a uma distância de 628 metros e forma-se com o lado SA um ângulo interno de 252°; do vértice S atinge-se o vértice A a uma distância de 592 metros e forma-se com o lado AB um ângulo interno de 131° 30'.

Art. 3.° Fica autorizado o Departamento Nacional de Obras de Saneamento a promover, amigável ou judicialmente, a desapropriação de que trata este Decretro, com os recursos que lhe forem alocados para o Programa Especial de Controle de Enchentes e Recuperação de Vales.

Art. 4.° A desapropriação de que trata este Decreto é considerada de urgência, para os efeitos do artigo 15, do Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956. Art. 5.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Maurício Rangel Reis

DECRETO N.° 83.268 DE 12 DE MARÇO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República: usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto n.° 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME n.° 702.036/78, decreta:

Art. 1.° Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas nas seguintes faixas: *a)* variável de 30 a 45 (trinta a quarenta e cinco) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, de 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a subestação Santa Bárbara D'Oeste, de propriedade da CESP — Companhia Energética de São Paulo, até um ponto entre as estruturas n.° 11-1 e 11-2 da linha de transmissão Usina Carioba — Subestação Piracicaba: *b)* de 3,11 (três metros e onze centímetros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, de 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a estrutura número 11-1 e o entroncamento com a linha de transmissão subestação Piracicaba — subestação Piracicamirim na estrutura número 11-1 (reconstrução); *c)* de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo o ramal da linha de transmissão, de 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecido entre a estrutura 4-5 da linha de transmissão a ser reconstruída, conforme letra *b*, acima mencionada, até o local da subestação Barbarense, nos Municípios de Santa Bárbara D'Oeste e Piracicaba, Estado de São Paulo, cujos projetos e plantas de situação n.°s BX-D-11.044 e BX-D-11.026 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME n.° 702.036/78.

Art. 2.° Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3.° Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção das mencionadas linhas de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4.° A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83 269, DE 12 DE MARÇO DE 1979

Altera os artigos 136 a 144 do Decreto n.° 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.° Os artigos 136 a 144 do Decreto n.° 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 136 O concessionário de serviços públicos de eletricidade é obrigado a fornecer energia elétrica, nos pontos de entrega, pelas tarifas aprovadas, nas condições estipuladas neste Capítulo e em atos baixados pelo Ministro das Minas e Energia e pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, aos consumidores de caráter permanente localizados dentro dos limites das zonas concedidas respectivas, sempre que as instalações elétricas das unidades de consumo, destinadas ao recebimento e à utilização de energia, satisfaçam condições técnicas de segurança, proteção e operação adequadas.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas as condições especiais constantes dos contratos de fornecimento de energia elétrica aos poderes públicos, aprovados pela Fiscalização.

Art. 137 Os fornecimentos de caráter provisório ou temporário serão condicionados às disponibilidades de energia existentes, a critério do concessionário.

Art. 138 Ocusteio das extensões do sistema elétrico necessárias ao atendimento de pedidos de ligação ou mudança de tensão de fornecimento é de responsabilidade do concessionário até limites por ele calculados, obedecendo às normas baixadas pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE.

§ 1.° Na determinação do custo da extensão, para os fins do disposto neste artigo, o concessionário deve levar em conta somente o montante relativo ao segmento do sistema que atender à unidade de consumo, a partir do ponto de conexão com o sistema existente onde tem início a extensão, nos seguintes termos:

I — para atendimento em tensão secundária de distribuição, considerar a respectiva extensão da rede de distribuição secundária e primária, se necessária.

II — para atendimento em tensão primária de distribuição, subtransmissão ou transmissão, considerar a extensão da linha na tensão do fornecimento.

§ 2.° Em atendimento em tensão igual ou superior a 34,5 kv, o sistema de custeio previsto no «caput» deste artigo aplica-se igualmente a obras realizadas antes do ponto de conexão, caracterizadas como reforço de linha existente ou acréscimo de novo circuito, utilizadas ou não novas estruturas, desde que o reforço ou acréscimo seja estabelecido na tensão do fornecimento e se justifique face à insuficiência das instalações existentes para o fornecimento de energia.

§ 3.° Osistema de custeio previsto no «caput» deste artigo aplica-se às obras a que se referem os incisos I e II do artigo 141, quando estabelecidas na tensão do fornecimento e em sistema definido para eletrificação rural.

Art. 139 O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE deve elaborar as normas referidas no artigo anterior considerando o sistema elétrico do País como um todo e de forma a garantir que, dentro dos limites a serem calculados, os investimentos de responsabilidade dos concessionários, realizados nos termos do mesmo artigo, não acarretem acréscimo ao custo total de serviço do setor elétrico superior ao acréscimo à receita, acréscimos esses previstos e decorrentes dos mesmos investimentos.

Art. 140 A execução das extensões ou obras a que se refere o artigo 138 fica condicionada ao recebimento pelo concessionário, quando necessárias, de contribuição no valor correspondente à diferença entre o custo da extensão ou obra e o limite de investimento de responsabilidade do concessionário.

Parágrafo único A critério do concessionário, a contribuição de que trata este artigo pode ser parcelada para efeito de pagamento.

Art. 141 É de responsabilidade total do concessionário o custeio de:

I — Obras relativas a acréscrimos de segunda e/ou terceira fases em redes ou linhas existentes;

II — Obras relativas a redes ou linhas, em tensão inferior a 34,5 kv, que se caracterizem como reforço das existentes ou acréscimo de novo circuito, utilizados ou não novas estruturas;

III — Obras relativas a redes ou linhas que se caracterizem como reforma das existentes;

IV — Obras necessárias para atender aos níveis de continuidade e/ou qualidade de serviço fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, bem como aquelas atribuíveis ao concessionário em conformidade com as disposições regulamentares vigentes.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II não se aplica quando setratar de obra na tensão do fornecimento em sistema definido para eletrificação rural. Neste caso deve ser observado o contido no § 3.° do artigo 138.

Art. 142 É de responsabilidade total do consumidor o custeio das obras realizadas a seu pedido e relativas a:

I — Extensão de linha exclusiva ou de reserva;

II — Melhoria dequalidade e/ou de continuidade do fornecimento a níveis superiores aos fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigente;

III — Melhoria de aspectos estéticos;

IV — Outras que lhe sejam atribuíveis, de conformidade com as disposições regulamentares vigente.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo devem ser incluídos na determinação do custo total da obra o montante relativo ao segmento do sistema que atender à unidade de consumo em questão, bem como o referente à ampliação de capacidade e/ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessários ao atendimento do pedido do consumidor.

Art. 143 As obras construídas com auxílio dos consumidores, nos termos dos artigos 140 e 142, devem ser incorporadas aos bens e instalações do concessionário quando concluídas, creditando-se a contas especiais as importâncias dos auxílios, conforme legislação em vigor.

Art. 144 O disposto nos artigos 136 a 143 não se aplica a suprimentos de energia efetuados entre concessionários».

Art. 2.° O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE deve baixar as normas referidas nos artigos 138 e 139 do Decreto n.° 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, com sua nova redação, até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor deste Decreto.

Art. 3.° O disposto no artigo 1.° deste Decreto aplicar-se-á a partir de 60 (sessenta) dias após a publicação das normas referidas no artigo anterior.

Art. 4.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.270, DE 12 DE MARÇO DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, dos imóveis que menciona, situados na Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2.°, item I, da Lei n.° 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterado pelas Leis n.° 6.282, de 9 de dezembro de 1975 e n.° 6.584, de 24 de outubro de 1978, decreta:

Art. 1.° Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, dos imóveis, constituídos por terrenos e benfeitorias, mantidos na sua posse, nos últimos 20 (vinte) anos, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, situados na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com as seguintes dimensões e confrontações: *a)* Rua São Salvador n.° 56 — mede, pela frente, 15,30m, confrontando-se com a Rua São Salvador; pela direita, 32,75m, confrontando-se com o n.° 4, da Praça São Salvador, próprio municipal, com utilização como Corpo de Bombeiros; pela esquerda, 39,95m, em 3 segmentos retos de 26,00m, confrontando-se com o n.° 52 da Rua São Salvador, 2,00m e 11,95m, confrontando-se, por estes dois últimos, com a vila de n.° 9 da Rua Esteves Júnior e 12,40m, pelos fundos,

confrontando-se com o n.° 13, da Rua Esteves Júnior, também terreno da União; *b)* Rua Esteves Júnior, n.° 13 — mede, pela frente, 13,33m, confrontando-se com a Rua Esteves J'unior; pela direita, 14,10m, confrontando-se com o n.° 9 e, pela esquerda, 10,80m, confrontando-se com o n.° 15, ambos da mesma Rua Esteves Júnior e, pelos fundos, 12,40m, confrontando-se com o n.° 56 da Rua S. Salvador, também próprio nacional; *c)* Rua Barão de Guaratiba n.° 21 — mede, pela frente, 6,70m, confrontando-se com a Rua Barão de Guaratiba; pela direita e pela esquerda, 21,85m, confrontando-se com os n.°s 19 e 23, respectivamente, ambos da Rua Barão de Guaratiba, e, pelos fundos, 6,00m, confrontando-se com as casas II e III, da vila existente na Rua Antônio Mendes Campos n.° 209; *d)* Ladeira do Castro, n.° 87 — mede, pela frente, 9,00m, confrontando-se com a Ladeira do Castro; pela direita, 15,70m e pela esquerda, 18,10m, confrontando-se com os n.°s 85 e 97, respectivamente, ambos da Ladeira do Castro e, pelos fundos, 7,70m, confrontando-se com o 128, da Rua André Cavalcante, também próprio nacional; *e)* Rua André Cavalcante, n.° 128 — mede, pela frente, 10,40m, confrontando-se com a Rua André Cavalcante; pela direita, 45,90m, sendo 22,90m em parte plana e 23,00m morro acima, confrontando-se com o n.° 130; pela esquerda, 45,30m, sendo 22,90m em parte plana e 22,40m morro acima, confrontando-se com o n.° 126, ambos da Rua André Cavalcante e, pelos fundos, 7,70m, confrontando-se com o n.° 87, da Ladeira do Castro, também próprio nacional, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 0768-40.870, de 1978.

Art. 2.° Os imóveis referidos no artigo 1.° deste Decreto pertencem às Circunscrições Judiciárias dos Cartórios do 9.° Ofício e do 2.° Ofício do Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.° 83.271, DE 12 DE MARÇO DE 1979

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre os terrenos que menciona, situados no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei n.° 9.760, de 05 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1.° Ficam autorizados:

a) a adquirir o domínio útil: 1) Rosemarie Waegele, de nacionalidade alemã, do terreno de marinha situado na Rua Princesa n.° 364, Ilha do Governador, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 0768-03.745, de 1977;

2) Antonio Muro, de nacionalidade italiana da fração de 0,716% do terreno acrescido de marinha situado no lado par da Av. Brasil — Loja 54 do Pavilhão 2 - Setor Hortingranjeiro - Mercado São Sebastião, na Cidade do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 0768-19.866, de 1976;

3) Antonio Lorusso, de nacionalidade italiana, das frações de 0,04095, 0,00209 e 0,00209 do terreno de marinha situado na Praia de Icaraí n.° 491, correspondentes, respectivamente, ao apartamento n.° 1.501 e duas vagas na garagem, na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 0768-42.320, de 1977;

b) a adquirir o direito à revigoração do aforamento:

— Mathilde Miguel Zacharias, de nacionalidade libanesa, da fração de 1/5 do terreno de marinha situado na Rua Jonas Garcia n.°s 45/47, na Cidade de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 0786-796, de 1941;

c) a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

1) Gustave Robert Surprenant e Annita Surprenant, de nacionalidade americana, da fração de 1/100 do terreno de marinha situado na Praia de Icaraí n.° 237, correspondente ao apartamento n.° 601 do Bloco B, na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 0768-24.794, de 1976;

2) Marie Doris MC Gregor, de nacionalidade inglesa, do terreno de marinha situado na Praia do Canto, Armação dos Buzios, na Cidade de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 0768-07.913, de 1977.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.° 83.272, DE 12 DE MARÇO DE 1979

Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria Geral o crédito suplementar de Cr$ 160.000.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7.° da Lei n.° 6.597, de 1.° de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros), de acordo com o Anexo I, objetivando atender despesas decorrentes das inundações em municípios dos Estados de Pernambuco, Alagoas e Sergipe, destinando-se Cr$ 80.000.000,00 ao primeiro e 40.000.000,00 para cada um dos demais.

Art. 2.° Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária consignada no vigente orçamento, na forma do anexo II deste Decreto.

Art. 3.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 13/3/79.

DECRETO N.° 83.273 DE 12 DE MARÇO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis da Escola de Ciências Contábeis de Volta Redonda, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 36/79, conforme consta do Processo n.° 800/78 — CFE e 205.884/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis, ministrado pela Escola de Ciências Contábeis de Volta Redonda, mantida pela Fundação Oswaldo Aranha, com sede na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de março de 1979, 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.274, DE 12 DE MARÇO DE 1979

Autoriza a conversão do curso de Matemática, em curso de Ciências da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Teresa Martin, com sede na cidadede São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 30/79, conforme consta do Processo n.° 4.142/77 — CFE e 205.868/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° Fica autorizada a conversão do curso de matemática, em curso de Ciências, licenciatura plena com habilitação em Matemática, em regime de reconhecimento, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Teresa Martin, mantida pelo Instituto Educacional Teresa Martin, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.275, DE 12 DE MARÇO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Nutrição da Universidade Federal do Pará, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 34/79, conforme consta do Processo n.° 467/78 — CFE e 207.338/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Nutrição da Universidade Federal do Pará, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.276 DE 12 DE MARÇO DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Serviço Social e de Estudos Sociais da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Curitiba, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 9/79, conforme consta do Processo n.° 144 e 145/78-CFE e 205 877/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento aos cursos de Serviço Social e de Estudos Sociais, licenciatura de 1.° grau e licenciatura plena, com habilitação em Educação Moral e Cívica, ministrados pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Curitiba, mantida pela Fundação de Educação Espírita Paraná — Santa Catarina, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.277 DE 12 DE MARÇO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis, da Faculdade de Administração e Finanças de Machado, com sede em Machado, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5 540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 27/79, conforme consta do Processo n.° 5 703/76-CFE e 205 891/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis, ministrado pela Faculdade de Administração e Finanças de Machado, mantida pela Fundação Educacional de Machado, com sede na cidade de Machado, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

DECRETO N.° 83.278, DE 12 DE MARÇO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, destinado ao Ministério do Exército.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 1.°, 2.°, 5.° letra «a» e 6.° do Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.° É declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel sitado na Rua Buarque de Macedo s/n.°, Vila São Roque, Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, de propriedade de particulares.

Art. 2.° O imóvel de que trata o artigo 1.°, anteriormente cedido ao 3.° Batalhão de Comunicações do Exército, em caráter precário, por seus proprietários, destina-se à instalação definitva do 6.° Batalhão de Comunicações Divisionário, que já o ocupa nas mesmas condições.

Art. 3.° É autorizada a desapropriação a que se refere este Decreto, na forma do artigo 10, do Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, correndo as despesas à conta de recursos orçamentários próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956, poderá ser invocado o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse.

Art. 4.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Fernando Bethlem

Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.° 83.279, DE 12 DE MARÇO DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2.°, item I, da Lei n.° 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pela Lei n.° 6.282, de 9 de dezembro de 1975, decreta:

Art. 1.° Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel, constituído por terreno e benfeitorias, denominado Fortaleza da Conceição, localizado à Rua Major Daemon, número 81, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, sob a responsabilidade administrativa do Centro de Operações Cartográficas, em uso nos últimos vinte anos, sem interrupção nem oposição, pelo Ministério do Exército, que assim se descreve e confronta: o ponto 1 é um marco situado na base da guarita sul do Próprio Nacional ora descrito, no lugar onde este confronta com outro Próprio Nacional, denominado Palácio da Conceição, também a cargo do Centro de Operações Cartográficas e a Rua Major Daemon; partindo do ponto 1, com o azimute plano de 68°18', medindo 1,95m, encontra-se o ponto 2, partindo do ponto 2, com o azimute plano de 319°19', medindo 36,76m encontra-se o ponto 3; os alinhamentos compreendidos entre os pontos 1 e 3 confrontam com a Rua Major Daemon; partindo do ponto 3, com o azimute plano de 316°27', medindo 2,24m, encontra-se o ponto 4; partindo do ponto 4, com o azimute plano de 316°07', medindo 37,05m, encontra-se o ponto 5; os alinhamentos compreendidos entre os pontos 3 e 5 confrontam com a Praça Major Valo; partindo do ponto 5, com o azimute plano de 218°42', medindo 14,31m, encontra-se o ponto 6; partindo do ponto 6, com o azimute plano de 229°13', medindo 19,02m, encontra-se o ponto 7; partindo do ponto 7, com o azimute plano de 223°03', medindo 18,93m, encontra-se o ponto 8; partindo do ponto 8, com o azimute plano de 247°44', medindo 6,33m, encontra-se o ponto 9; os alinhamentos compreendidos entre os pontos 5 e 9 confrontam com a Rua Jogo da Bola; partindo do ponto 9, com o azimute plano de 175°20', medindo 6,52m, encontra-se o ponto 10; partindo do ponto 10, com o azimute plano de 253°51', medindo 12,77m, encontra-se o ponto 11; os alinhamentos compreendidos ente os pontos 9 e 11 confrontam com terrenos de Manoel Bastos Ribeiro; partindo do ponto 11, confrontando com terrenos de Ester Monteiro, com o azimute plano de 232°37', medindo 7,41m, encontra-se o ponto 12, partindo do ponto 12, confrontando com terrenos de Domingos Teixeira Camelo (espolio) com o azimute plano de 233°29', medindo 16,19m, encontra-se o ponto 13; partindo do ponto 13, com o azimute plano de 234°12', medindo 5,44m, encontra-se o ponto 14; partindo do ponto 14, com o azimute plano de 226° 54', medindo 13,68m, encontra-se o ponto 15; partindo do ponto 15, com o azimute plano de 288°57' medindo 3,91m, encontra-se o ponto 16; partindo do ponto 16, com o azimute plano de 344°30', medindo 7,04m, encontra-se o ponto 17; os alinhamentos compreendidos entre os pontos 13 e 17 confrontam com terrenos de Manoel Marinho Alves; partindo do ponto 17, confrontando com terrenos de José Fernandes, Francisco Fernandes Costa e Carlota Fernandes Costa, com o azimute plano de 274°58', medindo 7,05m, encontra-se o ponto 18; partindo do ponto 18, confrontando com terrenos de Leandro da Silva Ribeiro, com o azimute plano de 281° 02, medindo 5,38m encontra-se o ponto 19; partindo do ponto 19, com o azimute plano de 193°14', medindo 15,78m, encontra-se o ponto 20; partindo do ponto 20, com o azimute plano de 116°27', medindo 10,49m, encontra-se o ponto 21; partindo do ponto 21, com o azimute plano de 167°09', medindo 15,28m, encontra-se o ponto 22; partindo do ponto 22, com o azimute plano de 179°13', medindo 7,34m, encontra-se o ponto 23; partindo do ponto 23, com o azimute plano de 110°10', medindo 4,38m, encontra-se o ponto 24; os alinhamentos compreendidos entre os pontos 19 e 24 confrontam com terrenos de Zulmira Cardoso Ribeiro (e outros); partindo do ponto 24, com o azimute plano de 26°31', medindo 4,77m, encontra-se o ponto 25; partindo do ponto 25, com o azimute plano de 128° 50', medindo 8,09m, encontra-se o ponto 26; os alinhamentos compreendidos entre os pontos 24 e 26 confrontam com terrenos de Osvaldo Proença; partindo do ponto 26, confrontando com terrenos da Igreja Pentecostal Deus e Amor, com o azimute plano de 111°50', medindo 29,52m, encontra-se o ponto 27; partindo do ponto 27, confrontando com terrenos do Dr. Otavio Braga de Niemeyr (Serraria), com o azimute plano de 133°00', medindo 22,49m, encontra-se o ponto 28; partindo do ponto 28, com o azimute plano de 71°56', medindo 14,48m, encontra-se o ponto 29; partindo do ponto 29, com o azimute plano de 89°53', medindo 18,58m, encontra-se o ponto 30; os alinhamento compreendidos entre os pontos 28 e 30 confrontam com terrenos do Espolio de Francisco da Silva Godinho Villar; partindo do ponto 30, confrontando com terras devolutas

(prédios números 128, 130 e 132 da Rua dos Andradas) com o azimute plano de 105°34', medindo 72,04m, encontra-se o ponto 31; partindo do ponto 31, confrontando com terrenos de Humberto Teixeira Morais, com o azimute plano de 27°25', medindo 3,25m, encontra-se o ponto 32; partindo do ponto 32, confrontando com terrenos de Arnaldo Mello Gomes, com o azimute plano de 27°25', medindo 5,50m, encontra-se o ponto 33; partindo do ponto 33, com o azimute plano de 297°50', medindo 35,75m, encontra-se o ponto 34; partindo do ponto 34, com o azimute plano de 314° 53', medindo 49,00m encontra-se o ponto 35; partindo do ponto 35, com o azimute plano de 298°25', medindo 15,00m, encontra-se o ponto 36, sendo que entre estes pontos o limite do Próprio Nacional descrito é inicialmente um desenvolvimento circular com extensão de 11,50m e a seguir um segmento reto com 07,50m; partindo do ponto 36, com o azimute plano de 54°27', medindo 57,20m, encontra-se o ponto 37; partindo do ponto 37, com o azimute plano de 144° 59', medindo 10,00m, encontra-se o ponto 38; partindo do ponto 38, com o azimute plano de 55° 31', medindo 9,20m, encontra-se o ponto 39; partindo do ponto 39, com o azimute plano de 146°03', medindo 1,50m, encontra-se o ponto 40; partindo do ponto 40, com o azimute plano de 56°35', medindo 2,70m, encontra-se o ponto 41; partindo do ponto 41, com o azimute plano de 97°07', medindo 3,00m, encontra-se o ponto 1, início desta demarcação e confrontação, fechando um polígono de forma irregular, com a superfície de 9.756,07 m² (nove mil, setecentos e cinquenta e seis metros quadrados e sete decímetros quadrados), os alinhamentos comprendidos entre os pontos 33 e 1 confrontam com o Próprio Nacional (Palácio da Conceição) a cargo do Centro de Operações Cartográficas, de acordo com a planta e os documentos que acompanham a Exposição de Motivos n.° 158 de, 8 de novembro de 1978, do Ministério do Exército.

Art. 2.° O imóvel referido no artigo 1.° pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório do 2.° Ofício de Registro Geral de Imóveis, da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Fernando Bethlem

Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.° 83.280 DE 12 DE MARÇO DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Estado do Amazonas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2.°, item I, da lei n.° 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis n.° 6.282, de 9 de dezembro de 1975, e 6.584, de 24 de outubro de 1978, decreta:

Art. 1.° Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do terreno utilizado pelo 3.° Pelotão Especial de Fronteira, como área de instrução, situado no município de Japurá e Comarca de Tefé, Estado do Amazonas, em uso nos últimos vinte anos, sem interrupção nem oposição, pelo Ministério do Exército, que assim se descreve e confronta: o ponto 1 foi situado a uma distância de 10,00m e ao norte do canto direito do muro da casa de força das Centrais Elétricas do Amazonas (CELETRAMAZON), na confluência das margens esquerdas dos Igarapé da Piscina e Rio Apapóris, no lugar onde o Próprio Nacional ora descrito confronta com outro Próprio Nacional, também a cargo do 3.° Pelotão Especial de Fronteira; partindo do ponto 1, com o rumo magnético de 80° 00' NE, medindo 4.000,00m, encontra-se o ponto 2; partindo do ponto 2, com o rumo magnético de 10° 00' SE, medindo 830,00m, encontra-se o ponto 3; partindo o ponto 3, com o rumo magnético de 80° 00' SW, medindo 3.600,00m, encontra-se o ponto 4; os alinhamentos compreendidos entre os pontos 1 e 4, confrontam com terras devolutas; partindo do ponto 4, ao longo da margem esquerda do Igarapé da Piscina, na direção geral noroeste, numa distância de 960,00m, confrontando com Próprio

Nacional a cargo do 3.° Pelotão Especial de Fronteira, encontra-se o ponto 1, início desta demarcação e confrontação fechando um polígono de forma irregular, com a superfície de 3.154.000,00m² (três milhões, cento e cinqüenta e quatro mil metros quadrados), de acordo com a planta e os documentos que acompanham a Exposição de Motivos n.° 1 de 2 de janeiro de 1979, do Ministério do Exército.

Art. 2.° O imóvel referido no artigo 1.° pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório do 1.° Ofício de Registro de Imóveis e Protestos de Letras da Comarca de Tefé, Estado do Amazonas.

Art. 3.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1979, 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Fernando Bethlem

Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.° 83.281, DE 13 DE MARÇO DE 1979

Autoriza o aumento de capital da Companhia Nacional de Álcalis.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4.° do Decreto-Lei n.° 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, decreta:

Art. 1.° Fica a Companhia Nacional de Álcalis autorizada a aumentar o seu capital social, mediante incorporação de reservas existentes no balanço da Empresa, correção monetária e por subscrição de ações em dinheiro.

Art. 2.° Em conseqüência do disposto no artigo 1.°, o capital autorizado da Companhia Nacional de Álcalis fica elevado para Cr$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de cruzeiros).

Art. 3.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de março de 1979, 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Ângelo Calmon de Sá

DECRETO N.° 83.282, DE 13 DE MARÇO DE 1979

Promulga o Acordo Comercial Brasil-República Popular da China.

O Presidente da República, Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo n.° 68, de 18 de outubro de 1978, o Acordo Comercial, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China e assinado em Pequim, a 7 de janeiro de 1978;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por troca de notas, nos termos de seu artigo 11.°, em 22 de novembro de 1978; decreta:

Artigo 1.° O Acordo Comercial, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Artigo 2.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1979, 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 13/3/79

DECRETO N.° 83.283, DE 13 DE MARÇO DE 1979

Promulga o Convênio Cultural Brasil-Grã-Bretanha

O Presidente da República,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo n.° 54, de 8 de junho de 1977, o Convênio Cultural celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assinado em Londres, a 14 de outubro de 1976;

Considerando que o referido Convênio entrou em vigor, por troca de instrumentos de ratificação, nos termos de seu Art. XIII, alínea 1, a 8 de fevereiro de 1979; decreta:

Art.1.° O Convênio Cultural, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 13/3/79

DECRETO N.° 83.284, DE 13 DE MARÇO DE 1979

Dá nova regulamentação ao Decreto-Lei n.° 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei n.° 6.612, de 7 de dezembro de 1978.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, ítem III, da Constituição, decreta:

Art. 1.° É livre, em todo território nacional, o exercício da profissão de Jornalista, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto.

Aart. 2.° A profissão de Jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

I — redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

II — comentário ou crônica, por meio de quaisquer veículos de comunicação;

III — entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

IV — planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de Jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

V — planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o ítem I;

VI — ensino de técnicas de Jornalismo;

VII — coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

VIII — revisão de originais de matéria jornalistica, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;

IX — organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias;

X — execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

XI — execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico, para fins de divulgação.

Art. 3.° Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste decreto, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

§ 1.° Equipara-se à empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agências de pubicidade ou de notícias, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2.°

§ 2.° A entidade pública ou privada não jornalística sob cuja responsabilidade se editar pubicação destinada a circulação externa está obrigada ao cumprimento deste decreto, relativamente aos jornalistas que contratar.

Art. 4.° O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho, que se fará mediante a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;

III — diploma de curso de nível superior de Jornalismo ou de Comunicação Social, habilitação Jornalismo, fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei, para as funções relacionadas nos itens I a VII do artigo 11;

IV — Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. Aos profissionais registrados exclusivamente para o exercício das funções relacionadas nos ítens VIII a XI do artigo 2.°, é vedado o exercício das funções constantes dos ítens I a VII do mesmo artigo.

Art. 5.° O Ministério do Trabalho concedera, desde que satisfeitas as exigências constantes deste decreto, registro especial ao:

I — colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor;

II — funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as mencionadas no artigo 2.°;

III — provisionado.

Parágrafo único. O registro de que tratam os ítens I e II deste artigo não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso do item II, os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão.

Art. 6.° Para o registro especial de colaborador é necessário a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;

III — declaração de empresa jornalística, ou que a ela seja equiparada, informando do seu interesse pelo registro de colaborador do candidato, onde conste a sua especialização, remuneração contratada e pseudônimo, se houver.

Art. 7.° Para o registro especial de funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as mencionadas no artigo 2.°, é necessário a apresentação de ato de nomeação ou contratação para cargo ou emprego com aquelas atribuições, além do cumprimento do que estabelece o artigo 4.°.

Art. 8.° Para o registro especial de provisionado é necessário a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;

III — declaração, fornecida pela empresa jornalística ou que a ela seja equiparada, da qual conste a função a ser exercida e o salário correspondente;

IV — diploma de curso de nível superior ou certificado de ensino de 2.° grau fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei, para as funções relacionadas nos itens I a VII do artigo 11.

V — declaração, fornecida pela entidade sindical representativa da categoria profissional, com base territorial abrangendo o município no qual o provisionado irá desempenhar suas funções, de que não há jornalista associado do Sindicato, domiciliado naquele município, disponível para contratação;

VI — Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1.° A declaração que trata o item V deveráser fornecida pelo Sindicato, ao interessado, no prazo de 3 dias úteis.

§ 2.° Caso exista profissional domiciliado no município, disponível para contratação, o Sindicato comunicará tal fato ao Ministério do Trabalho, no mesmo prazo de 3 dias, a contar do pedido de fornecimento da declaração de que trata o item V.

§ 3.° Caso o Sindicato não forneça a declaração de que trata o ítem V, no prazo mencionado no § 1.°, o interessado poderá instruir seu pedido de registro com o protocolo de apresentação do requerimento ao Sindicato.

§ 4.° Na hipótese prevista no parágrafo anterior o Ministério do Trabalho concederá ao Sindicato prazo não superior a 3 dias para se manifestar sobre o fornecimento da declaração, caso não tenha ocorrido o fato constante do § 2.°

§ 5.° O registro especial de provisionado terá caráter temporário, com duração máxima de três anos, renovável somente com a apresentação de toda documentação prevista neste artigo.

Art. 9.° Será efetuado, no Ministério do Trabalho, registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo Jornalista, respondem pelas respectivas publicações, para o que é necessário a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;

III — prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com ointeiro teor do seu ato constitutivo;

IV — prova de depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V — 30 exemplares do jornal; ou 12 exemplares da revista; ou 30 recortes ou cópias de noticiário, com datas diferentes de sua divulgação.

§ 1.° Tratando-se de empresa nova, o Ministério do Trabalho efetuará registro provisório, com validade por 2 anos, tornando-se definitivo após a comprovação constante do item V deste artigo.

§ 2.° Não será admitida renovação ou prorrogação do prazo de validade do registro provisório previsto no parágrafo anterior.

Art. 10 Será efetuado no Ministério do Trabalho registro especial do diretor de empresa não jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada à circulação externa ou interna, para o que se exigirá a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;

III — prova de depósito do título da publicação no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 11 As funções desempenhadas pelos jornalistas, como empregados, serão assim classificadas:

I — Redator: aquele que, além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

II — Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matérias de caráter informativo, desprovidas de apreciações ou comentários, preparando-as ou redigindo-as para divulgação;

III — Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando ou redigindo matéria para divulgação;

IV — Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos predeterminados, preparando-as ou redigindo-as para divulgação;

V — Rádio Repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;

VI — Arquivista-Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

VII — Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística;

VIII — Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;

IX — Repórter Fotográfico: aquele a quem cabe registrar fotograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

X — Repórter Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

XI — Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo Unico. Os Sindicatos serão ouvidos sobre o exato enquadramento de cada profissional.

Art. 12. Serão privativas de jornalista as funções pertinentes às atividades descritas no artigo 2.°, tais como Editor, Secretário, Subsecretário, Chefe de Reportagem e Chefe de Revisão.

Art. 13. Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada ainda que pública, respeitadas a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.

Art. 14. Será passível de trancamento o registro profissional do jornalista que, sem motivo legal, deixar de exercer a profissão por mais de 2 anos.

§ 1.° Não incide na cominação deste artigo o afastamento decorrente de:

a) suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;

b) aposentadoria como jornalista;

c) viagem ou bolsa de estudo, para aperfeiçoamento profissional;

d) desemprego, apurado na forma da Lei n.° 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

§ 2.° O trancamento será da competência do órgão regional do Ministério do Trabalho, de ofício ou a requerimento da entidade sindical representativa da categoria profissional, cabendo a esta fazer publicar, em órgão oficial, por três vezes consecutivas e dentro de um interstício de dois anos, a relação dos jornalistas cujos registros pretende trancar.

§ 3.° Os órgãos do Ministério do Trabalho prestarão aos sindicatos representativos da categoria profissional, as informações que lhes forem solicitadas, especialmente quanto ao registro de admissões e dispensas nas empresas jornalísticas, realizando as inspeções que se tornarem necessárias para a verificação do exercício da profissão de jornalista.

Art. 4.° O exercício da atividade em empresa não jornalística, mencionada no artigo 3.°, § 2.°, não constituirá prova suficiente de permanência na profissão se a publicação e seu responsável não tiverem registro nos termos deste decreto.

§ 5.° O registro trancado suspende a titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante apresentação dos documentos mencionados nos itens II e III do artigo 4.°.

Art. 15. O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de 5 horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Em negociação ou dissídio coletivo poderão os Sindicatos de Jornalistas reclamar o estabelecimento de critérios de remuneração adicional pela divulgação de trabalho produzido por jornalista em mais de um veículo de comunicação coletiva.

Art. 16. A admissão de provisionado, para exercer funções relacionadas nos itens I a VII do artigo 11, será permitida nos municípios onde não exista curso de jornalismo reconhecido na forma da lei e comprovadamente, não haja jornalista domiciliado, associado do sindicato representativo da categoria profissional, disponível para contratação.

Parágrago único. O provisionado nos termos deste artigo poderá exercer suas atividades somente no município para a qual foi registrado.

Art. 17. Os atuais portadores de registro especial de provisionado poderão exercer suas atividades no Estado onde foram contratados.

Art. 18. A fiscalização do cumprimento dos dispositivos deste decreto se fará na forma do artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo aplicável aos infratores multa variável de 1 a 10 vezes o maior valor de referência fixado de acordo com o artigo 2.°, parágrafo único, da Lei n.° 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. Aos sindicatos representativos da categoria profissional incumbe representar às autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão de jornalista.

Art. 19. Constitui fraude a prestação de serviços profissionais gratuitos, ou com pagamentos simbólicos, sob pretexto de estágio, bolsa de estudo, bolsa de complementação, convênio ou qualquer outra modalidade, em desrespeito à legislação trabalhista e a este regulamento.

Art. 20. O disposto neste decreto não impede a conclusão dos estágios comprovadamente iniciados antes da vigência da Lei n.° 6.612, de 7 de dezembro de 1978, os quais, entretanto, não conferirão, por si só, direito ao registro profissional.

Art. 21. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos n.°s. 65.912, de 19 de dezembro de 1969 e 68.629, de 18 de maio de 1971.

Brasília, 13 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

DECRETO N.° 83.285, DE 13 DE MARÇO DE 1979

Outorga à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio das Antas, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos140, 150 e 164, letra *a*, do Decreto n.° 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME n.° 703.497/75, decreta:

Art. 1.° É outorgada à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio das Antas, a jusante da Usina das Antas, situado no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A energia produzida se destina ao serviço público de energia elétrica em sua área de atuação e suprimento a outros concessionários, quando autorizado.

Art. 2.° A concessionária fica autorizada a estabelecer o sistema de transmissão necessário, mediante a prévia aprovação do projeto.

Art. 3.° A concessionária concluirá as obras nó prazo que for fixado no despacho de aprovação do projeto definitivo, executando-as de acordo com o mesmo, com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Art. 4.° A inobservância do prazo fixado no artigo anterior sujeitará a concessionária às penalidades previstas na legislação de energia elétrica em vigor.

Parágrafo único. O prazo referido poderá ser prorrogado por ato do Diretor de Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 5.° A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 6.° A concessão de que trata o presente Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, findo o qual os bens e instalações que, no momento, existirem em função dos serviços concedidos, reverterão à União.

Parágrafo único. A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, devendo entrar com o respectivo pedido até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da renovação.

Art. 7.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DECRETO N.° 83.286, DE 13 DE MARÇO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, situado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81,item III da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5.°, alínea «a» e 6.°, do Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.° 2.786, de 21 de maio de 1956, decreta:

Art. 1.° Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel, de propriedade particular, localizado na Rua Joaquim Silveira n.° 1.604, no Bairro São Sebastião, na Cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, assim descrito e caracterizado: terreno sem benfeitorias, a ser desmembrado de uma gleba de 95.494.00m² (noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro metros quadrados), distando 365,80m (trezentos e sessenta e cinco metros e oitenta centímetros) da Rua Capibaribe — lado par, de frente para a Rua Joaquim Silveira — lado par — medindo 25,00m (vinte e cinco metros) de frente, 25,00m (vinte e cinco metros) de fundos e 52,00m (cinqüenta e dois metros) em ambos os lados; confrontando, pela frente com a Rua Joaquim Silveira e nos fundos e pelos lados com terreno de propriedade particular — área de 1.300,00m² (hum mil e trezentos metros quadrados), conforme consta do processo protocolizado no Ministério da Aeronáutica sob o n.° 35-25/360/78.

Art. 2.° O terreno de que trata o artigo anterior se destina à instalação de equipamentos de proteção ao vôo do Aeroporto Salgado Filho.

Art. 3.° Fica autorizada a efetivação da desapropriação de que trata o presente decreto, na forma do artigo 10, do Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, correndo a despesa à conta dos recursos financeiros disponíveis do Ministério da Aeronáutica.

Art. 4.° De acordo com o artigo 15, do Decreto-lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.° 2786, de 21 de maio de 1956, a presente desapropriação é declarada de urgência, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 5.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

J. Araripe Macedo.

DECRETO N.° 83.287, DE 13 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre os Cartões de Embarque e Desembarque e dá nova redação a dispositivos das Normas e Recomendações da sétima edição do Anexo 9 à Convenção de Aviação Civil Internacional, relativas à facilitação do transporte aéreo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.° Os Cartões de embarque e desembarque a que se referem o artigo 2.°, do Decreto n.° 59.595, de 28 de novembro de 1966, artigo 4.°, do Decreto n.° 60.178, de 2 de fevereiro de 1967 e artigo 3.°, do Decreto n.° 66.485, de 24 de abril de 1970, serão substituidos pelo do modelo anexo a este Decreto, o qual denominar-se-á, também, cartão de entrada e saída.

Art. 2.° O Cartão de embarque e desembarque, ou de entrada e saída, previsto neste Decreto, será impresso em duas vias em papel copiativo, de acordo com o modelo anexo, e deverá ser preenchido pelo viajante ou pelo transportador e entregue à Polícia Federal, em duas vias.

Parágrafo único. O Departamento de Polícia Federal imprimirá o cartão de que trata êste artigo, para atender as necessidades decorrentes da aplicação do artigo 3.°, deste Decreto, na fronteira terrestre.

Art. 3.° O Cartão de embarque e desembarque, ou de entrada e saída, de que trata o artigo 1.°, «in fine», deste Decreto, será exigido, também, no trânsito internacional de pessoas por quaisquer outros meios de locomoção.

Art. 4.° Os parágrafos 3.9 e 3.10, das Normas e Recomendações da sétima edição do Anexo 9, mandadas aplicar no Brasil pelo Decreto n.° 76.325, de 23 de setembro de 1975, passarão a ter respectivamente as seguintes «diferenças»:

3.9 — «Diferença» — O controle de embarque e desembarque, ou de entrada e saída, será feito através do Cartão de embarque e desembarque, também denominado de entrada e saída, o qual será preenchido e entregue pelo passageiro à Polícia Federal, em duas vias.

3.10 — «Diferença» — As autoridades Brasileiras exigirão o preenchimento do cartão de que trata o artigo 1.°, «in fine», deste Decreto, o qual substitui o modelo constante do Apêndice 4 da sétima edição do Anexo 9 à Convenção da Aviação Civil Internacional.

Art. 5.° Este Decreto entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Antônio Francisco Azeredo da Silveira.

J. Araripe Macedo.

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 14/3/79

DECRETO N.° 83.288, DE 13 DE MARÇO DE 1979

Cassa a concessão outorgada à TV Pirangi S.A., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens(televisão), na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8.°, item XV, letra «a», da Constituição, nos termos do artigo 60, letra«b», da Lei n.° 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 236, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo MC n.° 58.436/77, decreta:

Art. 1.° É cassada a concessão outorgada pelo Decreto n.° 79.193, de 1.° de fevereiro de 1977, publicado no *Diário Oficial* da União de 2 subseqüente, à TV Pirangi S.A., para executar na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), por infringência ao artigo 64, letra «f», da Lei n.° 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2.° Este decreto entrerá em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euclides Quandt de Oliveira

DECRETO N.° 83.289, DE 13 DE MARÇO DE 1979

Outorga concessão à TV Rio Grande Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8.°, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC n.° 11.359/78 (Edital n.° 72/78), decreta:

Art. 1.° Fica outorgada concessão à TV Rio Grande Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.° 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2.° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Euclides Quandt de Oliveira

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 14/3/79

DECRETO N.° 83.290, DE 13 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Classificação de Produtos Artesanais e Identificação Profissional do Artesão e dá outras providências.

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe são conferidas, decreta:

Art. 1.° São classificados na categoria de artesanato, para todos os efeitos jurídicos, os produtos identificados com um número código, que lhes será atribuído, através do Programa Nacional de Desenvolvimento do Artesanato-PNDA, criado pelo Decreto n.° 80.098, de 8 de agosto de 1977.

Art. 2.° Para cumprimento do que dispõe o artigo anterior, a Comissão Consultiva do Artesanato proporá:

I — Critérios básicos para identificação do artesanato.

II — Condições para o credenciamento de órgãos ou entidades públicas ou privadas que se encarregarão de certificar o artesanato.

III — O credenciamento de entidades descentralizadas para a execução de ações do PNDA.

Art. 3.° Os órgãos credenciados encarregar-se-ão de identificar os produtos artesanais, bem como de cadastrar os respectivos artesãos, com vistas ao seu encaminhamento para identificação profissional, entre outras ações que lhes forem atribuídas.

§ 1.° O número de cadastramento do artesão, concedido de acordo com codificação nacional, será utilizado no produto, privativamente por seu titular, e servirá de certificado de sua autenticidade.

§ 2.° Além do número de registro referido no parágrafo anterior os produtos artesanais poderão receber um selo de qualidade que poderá ser instituído e atribuído pelas entidades credenciadas, de acordo com critérios a serem estabelecidos pela Comissão Consultiva do Artesanato.

§ 3.° O registro individual do artesão será garantido mesmo quando se adotem formas coletivas e/ou associadas de produtos, permitindo-se, neste caso, acrescer ao código do artesão, o nome ou registro da entidade que o associe.

Art. 4.° Ao artesão, devidamente habilitado através do certificado dos seus produtos, será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, com as anotações específicas.

§ 1.° A Carteira de Trabalho e Previdência Social a que se refere o «caput» deste artigo, será emitida pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho.

§ 2.° Na primeira página destinada às Anotações Gerais da Carteira de Trabalho e Previdência Social, será registrada com carimbo a ser aprovado pela Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho, a condição de artesão concedida ao portador.

§ 3.° O Artesão, identificado nos termos deste Decreto, será enquadrado na Previdência Social, segundo regi tro de filiação e forma de contribuição, consideradas as características específicas da atividade artesanal.

Art. 5.° Anualmente, e por solicitação dos interessados, os centros de artesanato credenciados atestarão o exercício do trabalho artesanal e o volume e/ou valor médio mensal da produção do artesão, anotação que servirá de prova do exercício profissional e do volume de produção.

Parágrafo único. O registro a que se refere este artigo será feito no espaço destinado a Anotações Gerais da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 6.° A Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida nos termos do artigo 4.°, deste Decreto, é o documento hábil para identificação profissional e para efeitos tributários, creditícios e outros que vierem a ser definidos.

Art. 7.° O Conselho Monetário Nacional poderá providenciar a introdução de linhas de crédito em condições e formas de garantias especiais,adequadas às características da atividade artesanal, para financiamento do artesão e das entidades de apoio ao artesanato.

Art. 8.° A Comissão Consultiva do Artesanato, submeterá ao Ministro do Trabalho, as normas complementares que se fizerem necessárias para aplicação deste Decreto.

Art. 9.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Arnaldo Prieto

Ângelo Calmon de Sá

L. G. Do Nascimento e Silva

DECRETO N.° 83.291, DE 15 DE MARÇO DE 1979.

Define as atribuições do Ministro de Estado Extraordinário para os Assuntos de Comunicação Social do Poder Executivo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 38 do Decreto-lei n.° 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1.° Os assuntos de comunicação social do Poder Executivo, até que venham a constituir a área de competência de Secretaria a ser criada na Presidência da República, ficarão a cargo de um Ministro de Estado Extraordinário, nomeado nos termos do artigo 37 do Decreto-lei n.° 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo artigo 1.° do Decreto-lei n.° 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 2.° Incumbe ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Comunicação Social do Poder Executivo coordenar os assuntos relativos às atividades do sistema de Comunicação Social do Poder Executivo instituído pelo Decreto n.° 67.611, de 19 de novembro de 1970.

Parágrafo Único. Os órgãos e entidades do Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo estão sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Ministro de Estado Extraordinário, sem prejuízo de sua subordinação ao dirigente do órgão em cuja estrutura se integrem.

Art. 3.° Ficam subordinadas ao Ministro de Estado Extraordinário para os Assuntos de Comunicação Social do Poder Executivo as Assessorias de Imprensa e de Relações Públicas da Presidência da República e a Agência Nacional, mantida sua autonomia.

Art. 4.° Para o exercício de suas atribuições o Ministro de Estado Extraordinário poderá requisitar servidores da Administração Federal Direta e Indireta, e de Fundações instituídas em virtude de lei federal, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do Decreto n.° 74.448, de 22 de agosto de 1974, com a redação dada pelo Decreto n.° 82.726, de 27 de novembro de 1978.

Parágrafo Único. Aos servidores requisitados poderá ser concedida gratificação pela representação de gabinete com valores idênticos aos fixados para funções equivalentes no Gabinete Civil da Presidência da República.

Art. 5.° O Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário terá um Chefe de Gabinete, Assessores, Assistentes, Oficiais de Gabinete e Auxiliares designados pelo Ministro.

Art. 6.° Fica atribuído ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário o número máximo de 20 (vinte) Funções de Assessoramento Superior a que se refere o Decreto n.° 75.627, de 18 de abril de 1975, alterado pelos Decretos n.°s 77.475, de 23 de abril de 1976, e 79.824, de 20 de junho de 1977, com os valores de retribuição mensal estabelecidos nas normas e legislação em vigor.

Art. 7.° As despesas de organização e instalação do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário, assim como as de funcionamento no corrente exercício, inclusive para pagamento de pessoal e de encargos sociais, serão atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 8.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO.

Golbery do Couto e Silva.

Saíd Farhat

DECRETO N.° 83.292, DE 15 DE MARÇO DE 1979

Dá nova redação ao artigo 1.° do Decreto n.° 65.683, de 31 de outubro de 1969, que regulamenta o Decreto-lei n.° 1.066, de 29 de outubro de 1969, que organiza os Serviços Administrativos da Vice-Presidência da República.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1.° O artigo 1.° do Decreto n.° 65.683, de 31 de outubro de 1969, alterado pelos Decretos n.°s 66.946, de 23 de julho de 1970 e 74.092, de 22 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1.° O Gabinete do Vice-Presidente da República é integrado pelos seguintes elementos básicos:

1 (um) Chefe do Gabinete
2 (dois) Subchefes
10 (dez) Adjuntos
1 (um) Secretário Particular
3 (três) Ajudantes-de-Ordens
2 (dois) Oficiais de Gabinete.

§ 1.° A organização e a competência do Gabinete do Vice-Presidente da República, bem como as atribuições do pessoal, serão fixadas em Regimento Interno a ser aprovado pelo Vice-Presidente da República.

§ 2.° A lotação básica do pessoal destinado aos serviços auxiliares será fixada no Regimento de que trata o parágrafo anterior.»

Art. 2.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF., 15 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

JOAO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

DECRETO N.° 83.293, DE 15 DE MARÇO DE 1979.

Altera a denominação das funções de confiança que indica, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério da Educação e Cultura.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.° A denominação das funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente, do Ministério da Educação e Cultura fica alterada, na forma do Anexo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 15/3/79

DECRETO N.° 83.294, DE 21 DE MARÇO DE 1979

Revoga o Decreto n.° 75.193, de 7 de janeiro de 1975.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art 1.° Fica revogado o Decreto n.° 75.193, de 7 de janeiro de 1975, que alterou o artigo 22 do Regulamento do Centro Técnico Aeroespacial.

Art. 2.° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Délio Jardim de Mattos

DECRETO N.° 83.295, DE 22 DE MARÇO DE 1979

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 250.000.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7.°, da Lei n.° 6.597, de 1.° de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), de acordo com o Anexo I, objetivando atender despesas decorrentes das inundações em municípios dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia, destinando-se Cr$ 150.000.000,00 ao primeiro e Cr$ 50.000.000,00 para cada um dos demais.

Art. 2.° Os recursos necessários à execução deste Decreto, decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento, na forma do Anexo II.

Art. 3.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mário David Andreazza

Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.° 83.296, DE 26 DE MARÇO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Tecnólogo em Saneamento Ambiental da Universidade Federal de Mato Grosso, com sede na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 153/79, conforme consta do Processo n.° 3450/77-CFE e 211.006/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Tecnólogo em Saneamento Ambiental, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso, mantida pela Fundacão Universidade Federal de Mato Grosso, com sede na cida de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO N.° 83.297 DE 26 DE MARÇO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Tecnólogo em Heveicultura da Universidade Federal do Acre, com sede na cidade do Rio Branco, Estado do Acre.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 165/79, conforme consta do Processo n.° 2283/79-CFE e 211.005/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Tecnólogo em Heveicultura, ministrado pela Universidade Federal do Acre, mantida pela Fundação Universidade Federal do Acre, com sede na cidade do Rio Branco, Estado do Acre.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO N.° 83.298 DE 26 DE MARÇO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Estudos Sociais da Universidade Católica de Pernambuco, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Estudos Sociais, licenciatura plena com habilitação em Educação Moral e Cívica, ministrado pela Universidade Católica de Pernambuco, mantida pela Sociedade Civil Centro de Educação Técnica e Cultura, da Companhia de Jesus, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO N.° 83.299 DE 26 DE MARÇO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Agrimensura na Universidade Federal de Viçosa, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 164/79, conforme consta do Processo n.° 687/78-CFE e 211.007/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Agrimensura, ministrado pela Universidade Federal de Viçosa, mantida pela Fundação Universidade Federal de Viçosa, com sede na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO N.° 83.300, DE 26 DE MARÇO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Química Industrial da Faculdade de Química Janir de Carvalho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conse-

lho Federal de Educação n.° 23/79, conforme consta do Processo n.° 1386/78-CFE e 205.873/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Química Industrial, ministrado pela Faculdade de Química Janir de Carvalho, mantida pela Sociedade Educacional Professor Nuno Lisboa, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO N.° 83.301, DE 26 DE MARÇO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Farmácia e Bioquímica da Universidade Católica de Pelotas, com sede na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.° 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 35/79, conforme consta do Processo n.° 318/78-CFE e 205.895/79, do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Farmácia e Bioquímica, ministrado pela Universidade Católica de Pelotas, mantida pela Mitra Diocesana de Pelotas, com sede na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO N.° 83.302, DE 26 DE MARÇO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Serviço Social, da Faculdade de Serviço Social, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.° 5.540, de 28 de novembro de 1968, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 154/79, conforme consta do Processo n.° 7.335/78-CFE e 207.923/79, do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.° É concedido reconhecimento ao curso de Serviço Social, ministrado pela Faculdade de Serviço Social, integrante das Faculdades da Zona Leste de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino Superior Paulistana, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO N.° 83.303, DE 26 DE MARÇO DE 1979

Altera o Regulamento do Centro Técnico Aeroespacial (CTA), aprovado pelo Decreto n.° 68.874, de 5 de julho de 1971, e alterado pelo Decreto n.° 78.293, de 18 de agosto de 1976.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 46 do Decreto-lei n.° 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1.° O Regulamento do Centro Técnico Aeroespacial, aprovado pelo Decreto n.° 68.874, de 5 de julho de 1971, passa a vigorar com o seguinte:

«Art. 22 Os Diretores dos Institutos, exceto o Reitor do ITA, são Oficiais-Generais ou Coronéis do Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, de preferência com o curso de engenharia relacionado às atividade do CTA.

Parágrafo único. A função de Reitor é desempenhada por um professor do ITA, designado pelo Ministro da Aeronáutica por proposta do Diretor do Centro Técnico Aeroespacial.»

Art. 2.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 26 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Délio Jardim de Mattos

DECRETO N.° 83.304, DE 28 DE MARÇO DE 1979

Institui a Câmara Superior de Recursos Fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2.° do Decreto-lei n.° 822, de 5 de setembro de 1969, decreta:

Art. 1.° Fica instituída, no Ministério da Fazenda, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo funcionamento será disciplinado em Regimento Interno, aprovado mediante Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial, na forma prescrita no Regimento Interno.

Art. 2.° A Câmara Superior de Recursos fiscais será integrada pelo Presidente e Vice-Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, na qualidade de Presidente e Vice-Presidente da Câmara, e ainda:

I — pelo Presidente e Vice-Presidente das demais Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando se tratar de recurso interposto de decisão prolatada por qualquer das Câmaras do mesmo Conselho;

II — pelo Presidente e Vice-Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes e pelo Presidente e Vice-Presidente da Primeira e segunda Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando se tratar de recurso interposto de decisão proferida pelo Segundo Conselho;

III — pelo Presidente e Vice-Presidente das Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando se tratar de recurso interposto de decisão prolatada por qualquer das Câmaras do mesmo Conselho.

§ 1.° Na hipótese de vir a ser criada mais uma Câmara no Segundo Conselho de Contribuintes, deixarão de integrar a Câmara Superior de Recursos Fiscais o Presidente e Vice-Presidente da segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, passando a integrá-la o Presidente e Vice-Presidente da nova Câmara.

§ 2.° Os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos Conselheiros chamados a votar em primeiro e segundo lugares nas Câmaras a que pertencerem os ausentes, observada a representação paritária e o disposto no § 3.°.

§ 3.° O Presidente e Vice-Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes serão substituídos pelo Presidente e Vice-Presidente da Câmara de menor numeração, com competência para apreciar os recursos relativos à tributação da pessoa Jurídica.

§ 4.° Junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais funcionará Procurador da Fazenda Nacional designado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 5.° Funcionará como Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais a Secretaria do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Art. 3.° Caberá recurso especial:

I — de decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

II — de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1.° No caso do item I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional.

§ 2.° O recurso especial será interposto no prazo de quinze (15) dias, contados da ciência da decisão.

§ 3.° Interposto o recurso, o despacho de recebimento será publicado no *Diário Oficial*, assegurando-se ao interessado o prazo de quinze (15) dias para oferecer contra-alegações, findo o qual os autos serão remetidos à Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Art. 4.° Cada Câmara dos Conselhos de Contribuintes será composta de oito (8) Conselheiros, designados por três (3) anos, permitida a recondução.

§ 1.° Se ocorrer vaga antes do término do período de designação, o novo membro será designado para exercer a função pelo restante do prazo.

§ 2.° Na primeira designação, após a vigência deste Decreto, o Ministro de Estado da Fazenda designará dois (2) Conselheiros por três (3) anos, três (3) Conselheiros por dois (2) anos e três (3) Conselheiros por um (1) ano.

Art. 5.° Os representantes dos contribuintes serão indicados, obrigatoriamente, em lista tríplice para cada vaga, pelos órgãos representativos de categorias econômicas de nível nacional.

Art. 6.° Os Presidentes dos Conselhos de Contribuintes e de suas Câmaras serão escolhidos entre os Conselheiros integrantes da representação da Fazenda e os Vice-Presidentes, entre os Conselheiros da representação dos contribuintes.

Art. 7.° O mandato dos atuais membros titulares e suplentes dos Conselhos de Contribuintes terminará:

I — em 31 de março de 1979, no que se refere aos representantes da Fazenda;

II — em 31 de julho de 1979, no que se refere aos representantes dos contribuintes.

Art. 8.° O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 1.° do artigo 37 do Decreto n.° 70.235, de 6 de março de 1972.

Brasília, em 28 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO N.° 83.305, DE 29 DE MARÇO DE 1979

Inclui na classificação de órgãos de deliberação coletiva, aprovada pelo Decreto número 70.087, de 2 de fevereiro de 1972, a Comissão Nacional de Arquivo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e o que consta do processo DASP n.° 4007, de 1979, decreta:

Art. 1.° Fica incluída na classificação dos órgãos de deliberação coletiva da área do Ministério da Justiça, aprovada pelo Decreto n.° 70.087, de 2 de fevereiro de 1972, como órgão de 2.° grau (letra *b*, do artigo 1.° do Decreto n.° 69.382, de 19 de outubro de 1971), a Comissão Nacional de Arquivo.

Parágrafo único. O número de reuniões mensais remuneradas é o fixado no Regimento e não poderá ultrapassar o limite previsto no artigo 2.°, § 3.°, do Decreto n.° 69.382, de 19 de outubro de 1971.

Art. 2.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

DECRETO N.° 83.306, DE 29 DE MARÇO DE 1979

Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder a garantia da União a operação de crédito externo a ser contratada pela VALESUL ALUMINIO S/A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e na forma do Decreto-lei n.° 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, decreta:

Art. 1.° Fica o Ministro da Fazendo autorizado a conceder a garantia da União, na forma direta, a operação de crédito externo, até o valor de US$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares), a ser contratada pela VALESUL ALUMÍNIO S/A, junto a um consórcio bancário liderado pelo The Chase Manhattan Bank, de Nassau (Bahamas).

Art. 2.° A operação referida neste Decreto destina-se a carrear recursos para a execução do projeto de implantação de uma Usina de Alumínio em Santa Cruz, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de março de 1979; 158.° da Independência e 91.° da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mário Henrique Simonsen

APENSO

No «Apenso» dos volumes da «Coleção das Leis» figuram:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados no Diário Oficial até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e reproduções publicadas durante o trimestre quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

DECRETO N.° 82.487, DE 24 DE OUTUBRO DE 1978

Abre à Presidência da Repúbica em favor do Conselho de Segurança Nacional e do Estado-Maior das Forças Armadas o crédito suplementar de Cr$ 305.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

(*Publicado no Diário Oficial*, de 25 de outubro de 1978)

Retificação

Republicam-se os Anexos I e II por terem sáido com incorreção (página 17.2461.ª coluna)

DECRETO N.° 82.855, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1978

Autoriza a cessão, sob o regime de aforamento, do terreno que menciona, situado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.° 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob o regime de aforamento, à Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro - RIOTUR S/A, do terreno de acrescidos de marinha, com a área, aproximada, de 12.150,00m² (doze mil, cento e cinqüenta metros quadrados), situado no Parque do Flamengo, fronteiro às Avenidas Rui Barbosa e Oswaldo Cruz, com 135,00m (cento e trinta e cinco metros) de frente para o mar, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 0768-31.283, de 1977.

Art. 2.° Destina-se a área referida no artigo 1.° à construção, no prazo de 2 (dois), anos a contar da data da assinatura do contrato de cessão, de um restaurante, a ser explorado pela cessionária.

Art. 3.° Ficará a cessionária isenta do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil do terreno.

Art. 4.° A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao terreno, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2.° deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1978; 157.° da Independência e 90.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Republica-se por ter saído com incorreção no *Diário Oficial* de 19.12.78.

DECRETO N.° 82.856, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1978

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona situado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1.° do Decreto-lei n.° 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1.° Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Estado do Rio de Janeiro, do terreno, com a área, aproximada, de 2.164m + (Dois mil, cento e sessenta e quatro metros quadrados), situado no largo da Misericórdia, onde existiu o edifício do Ministério da Agricultura, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, de acordo com os elementos constantes do Processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o n.° 0768-41.633, de 1978.

Art. 2.° O terreno a que se refere o artigo 1.° destina-se à execução, pelo cessionário, de projeto urbanístico, com a subseqüente transformação da área em logradouro público, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3.° A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao terreno, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2.° deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1978; 157.° da Independência e 90.° da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Republica-se por ter saído com incorreção no *Diário Oficial* de 19.12.78.

DECRETO N.° 82.890 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1978.

Abre aos Ministérios da Educação e Cultura, Saúde e Trabalho, o crédito suplementar de Cr$ 126.545.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

(*Publicado no Diário Oficial* de 20 de dezembro de 1978).

A retificação do anexo I foi publicada no *D.O.* de 25-1-79.

DECRETO N.° 82.948, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a execução do Vigésimo Terceiro Protocolo Adicional do Ajuste Complementação n.° 16, sobre Produtos das Indústrias Químicas Derivadas do Petróleo, concluído entre o Brasil e a Argentina.

(*Publicado no Diário Oficial* de 28 de dezembro de 1978)

Retificação

Na página n.° 20.998, 2.ª coluna, nas assinaturas, onde se lê:

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Leia-se:

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mário Henrique Simonsen

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VOLUME II

A

ACORDÃOS — Ver: *Relações Exteriores*.

AERONÁUTICA — Ver: *Forças Armadas*.

AFORAMENTO — Ver: *Município*.

ÁREA DE TERRA — Ver: *Município*.

ARTESANATO — Classificação de Produtos e Identificação Profissional do Artesão (Decreto n.° 83.290, de 13-3-79).

AUMENTO POR MÉRITO — Ver: *Servidor Público*.

AUTARQUIAS — Impostação, arrendamento mercantil, locação ou aquisição, no mercado interno, de bens de consumo, máquinas e equipamentos e veículos e demais produtos de origem externa (Decreto n.° 83.053, de 18-1-79).

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO — Ver: *Servidor Público*.

B

BENEFÍCIOS FISCAIS — Importação. Índices mínimos de nacionalização (Decreto n.° 83.093, de 25-1-79).

BENS IMÓVEIS — Universidade Federal de Santa Catarina. Alienação. Autorização (Decreto n.° 82.985, de 4-1-79).

— Universidade Federal da Paraíba. Alienação. Autorização (Decreto n.° 82.986, de 4-1-79).

C

CABOTAGEM — Navios estrangeiros. Autorização. Prazo (Decreto n.° 82.998, de 9-1-79)

CENTRO TÉCNICO ESPACIAL — Regulamento. Alteração (Decreto n.° 83.303, de 26-3-79).

— Revogação do Decreto n.° 75.193, de 7 de janeiro de 1975 (Decreto n.° 83.294, de 21-3-79).

COMBUSTÍVEIS — Racionalização. Normas de consumo para a Administração Federal (Decreto n.° 83.090, de 24-1-79).

COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES — Prorrogação de prazo — Alteração do Decreto n.° 82.961, de 29 de dezembro de 1978 (Decreto n.° 83.069, de 23-1-79).

COMISSÃO NACIONAL DE ARQUIVO — Órgão de deliberação coletiva da área do Ministério da Justiça (Decreto n.° 83.305, de 29-3-79).

COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS — Aumento do capital social. Autorização (Decreto n.° 83.281, de 13-3-79).

COMUNICAÇÃO SOCIAL — Ministro de Estado Extraordinário. Definição de atribuições (Decreto n.° 83.291, de 15-3-79).

COMUNICAÇÕES

* *Radiodifusão*

— Rádio Cidade de Goiás. Outorga de concessão (Decreto n.° 83.116, de 31-1-79).

— Rádio Chavantes, Goiás. Renovação de concessão (Decreto n.° 83.121, de 1-2-79).

— Rádio Cassino de Rio Grande. Outorga de concessão (Decreto n.° 83.082, de 24-1-79).

— Rádio Clube de Votuporanga. Renovação de concessão (Decreto n.° 83.147, de 8-2-79).

— Rádio Cultura de Guanambi Ltda. Município de Guanambi — BA (Decreto n.° 83.028, de 11-1-79).

— Rádio Currais Novos Ltda. Município de Currais Novos — RN (Decreto n.° 83.027, de 11-1-79).

— Rádio Educadora de Ipiaú, Bahia. Outorga de concessão (Decreto n.° 83.122, de 1-2-79).

— Rádios e Jornais do Ceará. Renovação de concessão (Decreto n.° 83.095, de 26-1-79).

— Rádios e Jornais do Ceará. Renovação de concessão (Decreto n.° 83.107, de 29-1-79).

— Rádio Jornal de Eunápolis. Município de Eunápolis — BA (Decreto n.° 83.029, de 11-1-79).

— Rádio 8 de Agosto Ltda. Município de Votuporanga — SP (Decreto n.° 83.052, de 17-1-79).

— Rádio Rio das Garças Ltda. Município de Acaraú — CE (Decreto n.° 83.059, de 19-1-79).

— SOBRAL — Sociedade Brito de Radiodifusão, Bahia. Outorga de concessão. (Decreto n.° 83.115, de 31-1-79).

— Televisão Educativa do Amazonas. Revogação de concessão (Decreto n.° 83.117, de 31-1-79).

— TV Stúdios Silvio Santos (Decreto n.° 83.094, de 26-1-79).

* *Televisão*

— Rádio e Televisão Sudoeste do Paraná Ltda. Município de Pato Branco — PR (Decreto n.° 83.051, de 17-1-79).

— Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A. Renovação. Município de Curitiba — PR (Decreto n.° 83.049, de 16-1-79).

— TV Pirangi S.A. Concessão (Decreto n.° 83.288, de 13-3-79).

— TV Rio Grande Ltda., Rio Grande do Norte. Concessão (Decreto n.° 83.289, de 13-3-79).

CONSELHOS REGIONAIS DE QUÍMICA — Anuidades e taxas. Cálculos. Tabelas (Decreto n.° 83.023, de 15-1-79).

CONTAGEM DE INTERSTÍCIO — Ver: *Servidor Público*.

CONVÊNIOS

* Ver: *Relações Exteriores*.

CORREÇÃO MONETÁRIA — Salário. Reajustamento. Janeiro de 1979 (Decreto n.° 83.046, de 16-1-79).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — MINTER. Abertura. Calamidade pública em municípios de Minas Gerais (Decreto n.° 83.295, de 22-3-79).

— MINTER. Calamidade pública (Decreto n.° 83.224, de 1.°-3-79).

— MINTER. Reforço de dotação orçamentária (Decreto n.° 83.159, de 12-2-79).

— MINTER. Secretaria geral. Calamidade pública (Decreto n.° 83.272, de 12-3-79).

CURSOS — Ver: *Ensino*.

D

DESAPROPRIAÇÃO — Ver: *Município*.

E

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA — Incorporação de bens da União. Integralização do capital social (Decreto n.° 83.259, de 8.3.79).

EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES URBANOS — Modificação do Estatuto do órgão (Decreto n.° 83.188, de 19-2-79).

EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO — EMBRATUR — Estatutos. Alteração (Decreto n.° 83.032, de 15-1-79).

EMPRESA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DE OBRAS ESPECIAIS — ECEX — Estatuto. Alteração (Decreto n.° 83.047, de 16-1-79).

EMPRÉSTIMOS — Externo. Companhia Energética de São Paulo. Garantia do Governo da União (Decreto n.° 83.124, de 1-2-79).

— Externo. Companhia Siderúrgica de Tubarão. Garantia da União (Decreto n.° 83.120, de 1-2-79).

— Externo. Dresdner Bank Aktiengesellschaft. Garantia do Governo do Brasil (Decreto n.° 83.128, de 5-2-79).

— Externo. Emissão de Títulos da Dívida Externa (Decreto n.° 83.050, de 17-1-79).

— Externo. Metrô de São Paulo. Garantia da União (Decreto n.° 83.191, de 20-2-79).

— Externo. SIDERBRÁS. Garantia do Governo da União (Decreto n.° 83.228, de 6-3-79).

— Externo. VALESUL ALUMÍNIO S.A. Garantia do Governo da União (Decreto n.° 83.306, de 29-3-79).

— Interno. Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Garantia Hipotecária (Decreto n.° 83.218, de 1.°-3-79).

ENERGIA ELÉTRICA — Serviços. Regulamentação. Alteração do Decreto n.° 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 (Decreto n.° 83.269, de 12-3-79).

ENERGIA HIDRÁULICA — Rio das Antas. Prefeitura de Poços de Caldas. Concessão (Decreto n.° 83.285, de 13-3-79).

ENSINO

* *Centros*

— Ciências Jurídica e Econômica. Curso de Biblioteconomia. Reconhecimento. Município de Vitória — ES (Decreto n.° 83.043, de 15-1-79).

— Ciências Sociais Aplicadas de Natal. Reconhecimento de curso. (Decreto n.° 83.078, de 23-1-79).

— Ensino Superior de São Carlos, SP. Reconhecimento do curso de Artes Práticas (Decreto n.° 83.209, de 28-2-79).

— Estudos Superiores de Juiz de Fora. Reconhecimento do curso de Psicologia (Decreto n.° 83.165, de 13-2-79).

— Formação de Professores de Disciplinas Especializadas de Araçatuba. Curso de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas — Esquemas I e II. Reconhecimento. Município de Araçatuba — SP (Decreto n.° 83.045, de 15-1-79).

- Letras e Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Curso de Desenho Industrial. Reconhecimento. Município do Rio de Janeiro — RJ. (Decreto n.° 83.041, de 15-1-79).

- Pedagógico de Três Lagoas, Mato Grosso. Conversão de curso (Decreto n.° 83.210, de 28-2-79).

* *Cursos*

— Educação Artística — Universidade de Passo Fundo, RS — Alteração do Decreto n.° 80.161, de 15 de agosto de 1977 (Decreto n.° 83.063, de 22-1-1979).

* *Escolas*

— Ciências Contábeis de Volta Redonda, RJ. Reconhecimento de curso (Decreto n.° 83.273, de 12-3-79).

— Curso de Medicina Veterinária — Reconhecimento — Escola de Medicina Veterinária do Maranhão (Decreto n.° 83.067, de 22-1-1979).

— Naval, RJ. Reconhecimento do Curso de Engenharia de Operação Mecânica (Decreto n.° 83.155, de 12-2-79).

* *Faculdades*

— Administração, Ciências Contábeis e Econômicas de Teresópolis. Reconhecimento de curso (Decreto n.° 83.150, de 12-2-79).

— Administração de Empresas de Governador Valadares. Reconhecimento de curso (Decreto n.° 83.099, de 29-1-79).

— Administração e Finanças de Machado, MG. Reconhecimento de curso (Decreto n.° 83.277, de 12-3-79).

— Administração da Guanabara, RJ. Reconhecimento do curso de Administração (Decreto n.° 83:214, de 28-2-79).

— Artes e Comunicação de Bauru, São Paulo. Reconhecimento de cursos (Decreto n.° 83.105, de 29-1-79).

— Artes Plásticas e Comunicações Farias Brito. Reconhecimento do Curso de Desenho Industrial (Decreto n.° 83.104, de 29-1-79).

— Artes Plásticas e Comunicação Visual Cursos de Comunicação Visual e de Educação Artística. Reconhecimento. Município de Guarulhos — SP (Decreto n.° 83.023, de 11-1-79).

— Ciências Administrativas e Comércio Exterior do Paraná. Reconhecimento do Curso de Administração (Decreto n.° 83.102, de 29-1-79).

— Ciências Contábeis de Araçatuba. Curso de Ciências Contábeis. Reconhecimento. Município de Araçatuba — SP (Decreto n.° 82.980, de 3-1-79).

— Ciências Econômicas de Colatina, ES. Reconhecimento do curso de administração (Decreto n.° 83.176, de 15-2-79).

— Ciências Econômicas do Triângulo Mineiro. Curso de Administração. Reconhecimento. Município de Uberaba — MG (Decreto n.° 82.983, de 3-1-79).

— Ciências Humanas do Sul Paulista. Reconhecimento do Curso de Letras (Decreto n.° 83.087, de 24-1-79).

— Ciências Humanas e Sociais de Curitiba, Paraná. Reconhecimento de cursos (Decreto n.° 83.276, de 12-3-79).

— Curso de Ciências — Reconhecimento — Federação das Faculdades Celso Lisboa do Rio de Janeiro (Decreto n.° 83.066, de 22-1-1979).

— Curso de Letras — Reconhecimento — Faculdade Padre Manoel da Nóbrega, de São Paulo (Decreto n.° 83.065, de 22-1-1979).

— Curso de Pedagogia — Reconhecimento — Faculdade de Estudos Sociais Aplicados de Aracaju (Decreto n.° 83.064, de 22-1-1979).

— Educação, Ciências e Letras de Cascavel, Paraná. Conversão de cursos (Decreto n.° 83.182, de 15-2-79).

— Educação, Filosofia, Ciências Sociais e de Documentação de MaraílMarília, da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Cursos de Letras e de Estudos Sociais. Reconhecimento. Município de São Paulo — SP (Decreto n.° 83.006, de 10-1-79).

— Educação de Joaçaba, SC. Reconhecimento dos cursos de Pedagogia e Estudos Sociais (Decreto n.° 83.156, de 1.°-1-79).

— Engenharia Civil de Itajubá. Curso de Engenharia Civil. Reconhecimento. Município de Itajubá — MG (Decreto n.° 83.008, de 10-1-79).

— Educação Hebraica-Brasileira Renascença. Curso de Ciências. Reconhecimento. Município de São Paulo — SP (Decreto n.° 82.979, de 3-1-79).

— Engenharia de Ituiutaba, de Minas. Conversão de cursos (Decreto n.° 83.130, de 5-2-79).

— Engenharia de Limeira, São Paulo. Reconhecimento de curso (Decreto n.° 83.106, de 29-1-79).

— Engenharia de Limeira, SP. Reconhecimento de curso (Decreto n.° 83.180, de 15-2-79).

— Engenharia de São Paulo. Reconhecimento do curso de Engenharia (Decreto n.° 83.158, de 12-2-79).

— Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, Paraná. Reconhecimento de curso (Decreto n.° 83.181, de 15-2-79).

— Filosofia, Ciências e Letras de Blumenau, SC. Conversão de cursos (Decreto n.° 83.216, de 28-2-79).

— Filosofia, Ciências e Letras de Guarulhos, SP. Reconhecimento do curso de Psicologia (Decreto n.° 83.215, de 28-2-79).

— Filosofia, Ciências e Letras de Palmas, Paraná. Reconhecimento do curso de Letras (Decreto n.° 83.211, de 28-2-79).

— Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, SP. Conversão de cursos (Decreto n.° 83.219, de 1.°-3-79).

— Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, SP. Reconhecimento de curso (Decreto n.° 83.178, de 15-2-79).

— Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, SP. Reconhecimento do curso de Educação Artística (Decreto n.° 83.157, de 12-1-79).

— Filosofia, Ciências e Letras «Professor Carlos Pasquale», de São Paulo. Conversão de cursos (Decreto n.° 83.129, de 5-2-79).

— Filosofia, Ciências e Letras Teresa Martin, SP. Conversão de curso (Decreto n.° 83.274, de 12-3-79).

— Integradas Teresa D'Ávila de Santo André, São Paulo. Reconhecimento de cursos (Decreto n.° 83.101, de 29-1-79).

— Filosofia, Ciências e Letras de Jales, SP. Formação de Professores Profissionalizantes (Decreto n.° 83.077, de 23-1-79).

— Filosofia, Ciências e Letras «Farias Brito». Conversão de Cursos de Ciências (Decreto n.° 83.086, de 24-1-79).

— Niteroiense de Educação, Letras e Turismo. Curso de Pedagogia. Reconhecimento. Niterói — RJ (Decreto n.° 83.044, de 15-1-79).

— Odontologia da Federação de Escolas Superiores do ABC. Reconhecimento do Curso de Odontologia (Decreto n.° 83.183, de 15-2-79).

— Química Janir de Carvalho, RJ. Reconhecimento do curso de Química Industrial (Decreto n.° 83.300, de 26-3-79).

— Regina Coeli, RJ. Reconhecimento do curso de Estudos Sociais (Decreto n.° 83.160, de 12-2-79).

— Relações Públicas e Turismo do Brooklin, SP. Reconhecimento de cursos (Decreto n.° 83.221, de 1.°-3-79).

— Serviço Social, SP. Reconhecimento do curso de Serviço Social (Decreto n.° 83.302, de 26-3-79).

— Tecnologia Senador Flaquer. Curso de Formação de Tecnólogo em Processos de Produção e Usinagem. Reconhecimento. Município de Santo André — SP (Decreto n.° 83.025, de 11-1-79).

— Turismo de Belo Horizonte. Reconhecimento de curso. (Decreto n.° 83.075, de 23-1-79).

* *Fundação*

— Ensino Superior do Município de Campo Mourão, Paraná. Funcionamento de cursos (Decreto n.° 83.184, de 15-2-79).

* *Institutos*

— Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto, da Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho. Curso de Letras. Reconhecimento. Município de São Paulo — SP (Decreto n.° 83.009, de 10-1-79).

— Letras, Ciências Sociais e Educação, de Araraquara. Cursos de Letras e de Estudos Sociais. Reconhecimento. Município de São Paulo — SP (Decreto n.° 83.005, de 10-1-79).

— Letras, História e Psicologia de Assis. Cursos de Letras, e de Estudos Sociais. Reconhecimento. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Município de São Paulo — SP (Decreto n.° 83.024, de 11-1-79).

— Química, de «campus» de Araraquara, da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Cursos de Química e Matemática. Conversão em Curso de Ciências. Município de São Paulo — SP (Decreto n.° 83.007, de 10-1-79)

— Superior de Ciências, Letras e Artes. Três Corações, MG. Reconhecimento do Curso de Biologia (Decreto n.° 83.076, de 23-1-79).

— Superior de Ciências, Letras e Artes de Três Corações, MG. Reconhecimento de cursos (Decreto n.° 83.179, de 15-2-79).

* *Universidades*

— Católica de Minas Gerais. Curso de Odontologia. Reconhecimento. Município de Belo Horizonte — MG (Decreto n.° 83.042, de 15-1-79).

— Católica de Pelotas RS. Reconhecimento do curso de Farmácia e Bioquímica (Decreto n.° 83.301, de 26-3-79).

— Católica de Pernambuco. Reconhecimento do curso de Ciências Sociais (Decreto n.° 83.298, de 26-3-79).

— Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Curso de Estudos Sociais. Reconhecimento. São Paulo — SP (Decreto n.° 83.020, de 11-1-79).

— Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Curso de Estudos Sociais. Reconhecimento. Município de São Paulo — SP (Decreto n.° 83.022, de 11-1-79).

— Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Cursos de Letras e de Estudos Sociais. Reconhecimento. Município de São Paulo — SP (Decreto n.° 83.021, de 11-1-79).

— Federal da Paraíba. Reconhecimento do Curso de Psicologia (Decreto n.° 83.103, de 29-1-79).

— Federal de Alagoas. Reconhecimento do curso de Ciências (Decreto n.° 83.152, de 12-2-79).

— Federal de Mato Grosso. Reconhecimento do curso de Tecnólogo em Saneamento Ambiental (Decreto n.° 83.296, de 26-3-79).

— Federal de Pernambuco. Reconhecimento do curso de Comunicação Social (Decreto n.° 83.223, de 1.°-3-79).

— Federal de Viçosa, MG. Reconhecimento do curso de Agrimensura (Decreto n.° 83.299, de 26-3-79).

— Federal do Acre. Reconhecimento dos cursos de Geografia e História (Decreto n.° 83.151, de 12-2-79).

— Federal do Acre. Reconhecimento de curso (Decreto n.° 83.297, de 26-3-79).

— Federal do Espírito Santo. Reconhecimento do curso de Comunicação Social (Decreto n.° 83.220, de 1.°-3-79).

— Federal do Pará. Reconhecimento do curso de Nutrição (Decreto n.° 83.275, de 12-3-79).

— Federal do Paraná. Reconhecimento dos cursos de Comunicação Visual e Desenho Industrial (Decreto n.° 83.154, de 12-2-79).

— Federal do Paraná. Reconhecimento do curso de Psicologia (Decreto n.° 83.100, de 29-1-79).

— Federal Rural do Rio de Janeiro. Reconhecimento do curso de Ciências (Decreto n.° 83.212, de 28-2-79).

— Estado do Rio de Janeiro. Reconhecimento do curso de Engenharia Cartográfica (Decreto n.° 83.217, de 28-2-79).

— Federal do Rio Grande do Norte. Reconhecimento de cursos (Decreto n.° 83.208, de 28-2-79).

— Federal do Rio Grande do Norte. Cursos de Tecnólogo em Administração Rural e de Tecnólogo em Cooperativismo. Reconhecimento. Município de Natal — RN (Decreto n.° 82.982, de 3-1-79).

— Fundação Universidade de Uberlândia. MG. Conversão de cursos (Decreto n.° 83.242, de 7-3-79).

— Mogi das Cruzes, SP. Reconhecimento do curso de Nutrição (Decreto n.° 83.243, de 7-3-79).

— Passo Fundo, Rio Grande do Sul. Conversão de cursos (Decreto n.° 83.213, de 28-2-79).

— Passo Fundo, Rio Grande do Sul. Reconhecimento de cursos (Decreto n.° 83.222, de 1.°-3-79).

— Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Curso de Arquitetura e Urbanismo. Reconhecimento. Município de Campinas — SP (Decreto n.° 82.981, de 3-1-79).

— Taubaté, SP. Reconhecimento do curso de Pedagogia (Decreto n.° 83.177, de 15-2-79).

— Vale do Rio dos Sinos, RS. Reconhecimento do curso de Geografia (Decreto n.° 83.153, de 12-2-79).

ESTRANGEIROS — International Air Transport Association — IATA — Autorização para funcionar no Brasil (Decreto n.° 83.060, de 22-1-1979).

— PHILIP MORRIS MARKETING. Autorização para funcionar no Brasil (Decreto n.° 83.096, de 29-1-79).

— Singer Sewing Machine Company. Autorização para funcionar no Brasil. Revogação (Decreto n.° 83.010, de 10-1-79).

— Singer Sewing Machine (Brazil) Limited. Autorização para funcionar no Brasil sob a denominação de Singer Máquinas Domésticas e Industriais Ltda. (Decreto n.° 83.011, de 10-1-79).

— Terrenos. Aquisição de direitos. Município do Rio de Janeiro — RJ (Decreto n.° 83.000, de 9-1-79).

EXÉRCITO — Ver: *Forças Armadas*

F

FACULDADES — Ver: *Ensino.*

FORÇAS ARMADAS — Campo de provas. Instalação. Área de terra. Pará (Decreto n.° 83.240, de 7-3-79).

— ESTATUTO DOS MILITARES. Regulamentação de férias e outros afastamentos (Decreto n.° 83.110, de 30-1-79).

— Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa — Aprovação de Regulamento (Decreto n.° 83-068, de 22-1-1979).

— Tabelas de Etapa, de Complementos da Ração Comum e de Quantitativos das Rações Operacionais. Primeiro semestre de 1979 (Decreto n.° 82.989, de 4-1-79).

* *Aeronáutica*

— Centro Técnico Espacial. Alteração do Regulamento (Decreto n.° 83.303, de 26-3-79).

— Centro Técnico Espacial. Revogação do Decreto n.° 75.193, de 7 de janeiro de 1975 (Decreto n.° 83.294, de 21 de março de 1979).

— Estrutura Básica. Alteração do Decreto n.° 60.521, de 31 de março de 1967 (Decreto n.° 83.146, de 7-2-79).

— Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa. Promoção obrigatória. Número de vagas. Ano-base de 1978 (Decreto n.° 83.012, de 10-1-79).

* *Exército*

— Fixação dos efetivos para 1979 (Decreto n.° 83.113, de 31-1-79).

— Funções privativas e gerais dos oficiais. Distribuição (Decreto n.° 83.114, de 31-1-79).

— Oficiais dos Quadros das Armas e Material Bélico, dos Serviços, de Administração e de Especialistas. Número mínimo de vagas para promoção. Ano-base de 1978 (Decreto n.° 83.030, de 12-1-79).

— Organizações Militares. Extinção (Decreto n.° 82.995, de 8-1-79).

— Organizações Militares. Localização (Decreto n.° 83.048, de 16-1-79).

— Regulamento de Movimentação para oficiais e praças. Aprova (Decreto n.° 83.079, de 23-1-79).

* *Marinha*

— Centro de Mísseis e Armas Submarinas. Criação (Decreto n.° 83.092, de 24-1-79).

— Centro Médico Marcílio Dias. Finalidades. Restabelecimento do Hospital Naval (Decreto n.° 83.144, de 6-2-79).

— Corpos e Quadros dos Oficiais da Marinha. Promoção. Quota compulsória. Vagas abertas em 1978 (Decreto n.° 83.026, de 11-1-79).

— Quadros complementares de Oficiais. Fixação dos efetivos de 1979 (Decreto n.° 83.123, de 1-2-79).

— Regulamentação da Lei n.° 6.540, de 28 de junho de 1978. Ensino (Decreto n.° 83.161, de 12-2-79).

— Regulamento do Almirantado. Aprovação (Decreto n.° 83.257, de 7-3-79).

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Ver: *Servidor Público*.

FUNABEM — Aprovação do Estatuto da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Decreto n.° 83.149, de 8-2-79).

FUNDAÇÕES — Importação, arrendamento mercantil, locação ou aquisição, no mercado interno, de bens de consumo, máquinas e equipamentos e veículos e demais produtos de origem externa (Decreto n.° 83.053, de 18-1-79).

I

IMÓVEL — Ver: *Município*.

IMPORTAÇÃO — Zona Franca de Manaus. Limite global. Exercício de 1979 (Decreto n.° 82.984, de 4-1-79).

IMPOSTOS E TAXAS — Ver: *Tributos*.

INSTITUTOS — Ver: *Ensino*.

ITAIPU — Reservatório de Usina Hidrelétrica. Delimitação de áreas de terra. Desapropriação (Decreto n.° 83.225, de 1.°-3-79).

J

JORNALISTAS — Exercício da profissão. Nova regulamentação do Decreto-Lei n.° 972, de 17 de outubro de 1969 (Decreto n.° 83.284, de 13-3-79).

JUTA — Preços mínimos para aquisição de semente (Decreto n.° 83.198, de 28-2-79).

L

LAVRA — Água Mineral. Carlos Henrique de Aragão. Retificação de autorização (Decreto n.° 83.233, de 6-3-79).

— Água mineral. Etelvina Gavazza de Andrade. Retificação. Município de Itaparica — BA (Decreto n.° 83.014, de 11-1-79).

— Água mineral. Mineradora Cantagalo Ltda. Município de Itirapina — SP (Decreto n.° 82.974, de 3-1-79).

— Água mineral radioativa. Empresa de Mineração Mantovani Ltda. Retificação. Município de Lindóia — SP (Decreto n.° 82.971, de 3-1-79).

— Areia quartzosa. Gheorge Popescu. Peruibe. Caducidade (Decreto n.° 83.246, de 7-3-79).

— Areia quartzosa. Mineração Jundu S.A. Município de Descalvado — SP (Decreto n.° 82.978, de 3-1-79).

— Areia quartzosa. Peruibe, SP. Angelina Gilardi Fazzini. Caducidade. (Decreto n.° 83.254, de 7-3-79).

— Areia quartzosa. Peruibe, sp. Gheorge Popescu. Caducidade (Decreto n.° 83.248, de 7-3-79).

— Argila. Cerâmica Igaçaba. Salto, São Paulo (Decreto n.° 83.134, de 5-2-79).

— Basalto. Bauer & Cia. Ltda. Município de Arapongas — PR (Decreto n.° 82.972, de 3-1-79).

— Bauxita. Cia. de Mineração Santarém — COMISA. Municípios de Oriximiná e Faro — PA (Decreto n.° 82.968, de 3-1-79).

— Bauxita. Companhia de Mineração Santarém. Oriximiná, Pará (Decreto n.° 83.204, de 28-2-79).

— Bauxita e laterita ferruginosa. Oriximiná. Pará. Mineração Rio do Norte. Concessão (Decreto n.° 83.249, de 7-3-79).

— Bauxita. Faro, Pará. COMISA. Concessão (Decreto n.° 83.251, de 7-3-79).

— Bauxita e argila. Mineração Curimbaba Ltda. Município de Poços de Caldas — MG (Decreto n.° 82.976, de 3-1-79).

— Calcário. CALFIBRA — Mineração, Indústria e Comércio. Retifica concessão (Decreto n.° 83.250, de 7-3-79).

— Calcário. Cia. Vale do Rio Doce. Retificação. Município de Cachoeiro do Itapemirim — ES (Decreto n.° 82.969, de 3-1-79).

— Calcário. Mineração Miranda S.A. Retificação. Município de Santa Rosa da Serra — MG (Decreto n.° 82.970, de 3-1-79).

— Calcário. Patrocínio Calcário Agrícola Ltda. Município de Coromandel — MG (Decreto n.° 82.999, de 9-1-79).

— Calcário. Pedro Leopoldo, MG. Companhia Industrial Belo Horizonte. Decreto sem efeito (Decreto n.° 83.253, de 7-3-79).

— Calcário e Calcita. Pedro Leopoldo, MG. Mineração Lapa Vermelha. Retifica-concessão (Decreto n.° 83.255, de 7-3-79).

— Calcário dolomítico. Calcáreo Bonança Ltda. Município de Rio Claro — SP (Decreto n.° 82.992, de 8-1-79).

— Calcário dolomítico. Cia. de Cimento Portland Paraná. Município de Rio Branco do Sul — PR (Decreto n.° 82.994, de 8-1-79).

— Calcário marinho. Cia. de Cimento Salvador. Município de Santo Amaro — BA (Decreto n.° 82.973, de 3-1-79).

— Carvão Mineral. Criciuma, SC. Autorização sem efeito (Decreto n.° 83.167, de 13-2-79).

— Cassiterita. E.S. Ponso. Porto Velho, Rondônia (Decreto n.° 83.205, de 28-2-79).

— Cassiterita. Monte Alegre de Goiás. Salomão Mineração (Decreto n° 83.256, de 7-3-79).

— Caulim. Lassance, MG PALMASA. Autorização (Decreto n.° 83.245, de 7-3-79).

— Caulim. Lavras Santo Amaro. Junco do Seridó, Paraíba (Decreto n.° 83.197, de 23-2-79).

— Caulim. Milton Rodrigues. Município de São Roque — SP (Decreto n.° 82.966, de 3-1-79).

— Caulim. MINERALTO. Goianira, Goiás. (Decreto n.° 83.202, de 28-2-79).

— Caulim. Victor Belfort Arantes Filho. Pequeri, MG. Retificação de autorização (Decreto n.° 83.206, de 28-2-79).

— Diamante. Construções e Comércio Camargo Corrêa. Nortelândia, Mato Grosso (Decreto n.° 83.131, de 5-2-79).

— Dolomita. PURUNÃ — Mineração, Indústria e Comércio. Balsa Nova, Paraná. Concessão (Decreto n.° 83.247, de 7-3-79).

— Dolomito. SUCAL — Sudoeste Calcáreo Dolomítico Ltda. Município de Jataí — GO (Decreto n.° 82.993, de 8-1-79).

— FERRO. Antonio de Vasconcelos. Brumadinho, MG. Retificação de autorização (Decreto n.° 83.203, de 28-2-79).

— Ferro. Companhia Siderúrgica Cruzeiro do Sul. Retifica autorização (Decreto n.° 83.244, de 7-3-79).

— Fosfato. Indústrias Luchsinger Madorin. Anitápolis, SC (Decreto n.° 83.193, de 23-2-79).

— Granito. Cachoeiro do Itapemirim, ES. Comércio e Indústria de Cachoeiro. Concessão (Decreto n.° 83.252, de 7-3-79).

— Granito. GRAMA—Granitos e Mármores Ltda. Angra dos Reis (Decreto n.° 83.132, de 5-2-79).

— Granito ornamental. Rio de Janeiro. MARMINDÚSTRIA (Decreto n.° 83.258, de 8-3-79).

— Ilmenita e associados. Orquima, Indústrias Químicas Reunidas S.A. Anulação Município de Serra — ES (Decreto n.° 83.015, de 11-1-79).

— Ilmenita e associados. Orquima, Indústrias Químicas Reunidas S.A. Anulação Município de Serra — ES (Decreto n.° 83.018, de 11-1-79).

— Ilmenita, zirconita, monazita e associados. Orquima, Indústrias Químicas Reunidas S.A. Anulação. Município de Serra — ES (Decreto n.° 83.016, de 11-1-79).

— Ilmenita, zirconita, monazita, rutilo e associados. Orquima, Indústrias Químicas Reunidas S.A. Anulação. Município de Vila Velha — ES (Decreto n.° 83.017, de 11-1-79).

— Ilmenita, zirconita, monazita e associados. Orquima, Indústrias Químicas Reunidas S.A. Anulação. Município de Serra — ES (Decreto n.° 83.019, de 11-1-79).

— Mármore e calcita. Célio da Cunha. Município de Cachoeiro do Itapemirim — ES (Decreto n.° 82.975, de 3-1-79).

— Ocre. José Schwerber. Ouro Preto, Minas. Concessão tornada sem efeito. (Decreto n.° 83.135, de 5-2-79).

— Quartzito. PROVIGA — Indústria de Materiais para Construções. Guarema, São Paulo (Decreto n.° 83.136, de 5-2-79).

— Topázio. Topázio Imperial, Mineração, Comércio e Indústria Ltda. Município de Ouro Preto — MG (Decreto n.° 82.967, de 3-1-79).

— Vermiculita e níquel. Mineradora Montita. Jussara, Goiás (Decreto n.° 83.133, de 5-2-79).

LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA — Aprovação de Estatuto (Decreto n.° 83.148, de 8-2-79).

M

MAGISTRATURA — Montepio Civil da União. Regulamentação da Lei n.° 6.554, de 21 de agosto de 1978 (Decreto n.° 83.226, de 1.°-3-79).

MANIFESTO DE MINA — Mina de ouro, prata, arsênico, mânganês e terro. Octávio Moreira Penna. Caducidade. Município de Santa Bárbara — MG (Decreto n.° 82.977, de 3-1-79).

MARINHA — Ver: *Forças Armadas.*

MATO GROSSO DO SUL — Ordem de precedência nas Normas do Cerimonial Público (Decreto n.° 83.186, de 19-2-79).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA — Comissão Nacional de Arquivo. Órgão de Deliberação Coletiva (Decreto n.° 83.305, de 29-3-79).

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES — Alteração da estrutura básica. Decreto n.° 83.189, de 19-2-79).

MILITARES — Ver: *Forças Armadas.*

MINERAÇÃO — Ver: *Lavra e Manifesto de Mina.*

MUNICÍPIOS — Aceitação de doação. Brasília (Decreto n.° 83.227, de 1..0-3-79).

— Área de terra. CESP. Ribeirão Preto (Decreto n.° 83.108, de 30-1-79).

— Área de terra. CESP. São Paulo (Decreto n.° 83.194, de 23-2-79).

— Área de Terra. CODEVAF. Janaúba e Porteirinha, MG (Decreto n.° 83.187, de 19-2-79).

— Área de terra. Desapropriação. Companhia Paulista de Força e Luz (Decreto n.° 83.201, de 28-2-79).

— Área de terra. Desapropriação. DNOCS. Municípios de Aroeiras, Natuba e Umbuzeiro — PB (Decreto n.° 83.001, de 10-1-79).

— Área de terra. Desapropriação. ELETROSUL — PR (Decreto n.° 83.074, de 23-1-79).

— Área de terra. Desapropriação. LIGHT — RJ. (Decreto n.° 83.073, de 23-1-79).

— Área de terra. Desapropriação. Ministério da Aeronáutica. São José dos Campos, SP (Decreto n.° 83.145, de 7-2-79).

— Área de terra. Município de Pirapora — CODEVASF — Revogação do Decreto n.° 75.952, de 8 de julho de 1975 (Decreto n.° 83.062, de 22-1-1979).

— Áreas de terra. Desapropriação. SIDERBRÁS. Cariacica, Espírito Santo. (Decreto n.° 83.138, de 5-2-79).

— Área de terra. Maricá, RJ. Desapropriação. CBEE (Decreto n.° 83.236, de 6-3-79).

— Área de terra. Recife e Olinda, PE. D.N.O.S. Desapropriação (Decreto n.° 83.267, de 12-3-79).

— Cuiabá, MT. Permuta de imóveis. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (Decreto n.° 83.260, de 8-3-79).

— Faixa de terra. Companhia Força e Luz Cataguazes,Leopoldina, MG. Servidão administrativa (Decreto n.° 83.195, de 23-2-79).

— Faixa de terra. Desapropriação. CELESC (Decreto n.° 83.072, de 23-1-79).

— Faixa de terra. Desapropriação. CEMIG (Decreto n.° 83.071, de 23-1-79).

— Faixa de terra. Desapropriação. CEMIG (Decreto n.° 83.169, de 13-2-79).

— Faixa de terra. Desapropriação. Centrais Élétricas de Santa Catarina (Decreto n.° 83.085, de 24-1-79).

— Faixa de terra. ELETROSUL, RS. Servidão administrativa (Decreto n.° 83.196, de 23-2-79).

— Faixa de terra. ELETROSUL. Paraná. Servidão administrativa (Decreto n.° 83.207, de 28-2-79).

— Faixa de terra. São Paulo. Servidão administrativa. CPFL (Decreto n.° 83.268, de 12-3-79).

— Faixa de terra. Servidão administrativa. RJ. CBEE (Decreto n.° 83.237, de 6-3-79).

— Faixa de terra. Servidão administrativa. CEMIG (Decreto n.° 83.170, de 13-2-79).

— Faixa de terra. Servidão administrativa CESP (Decreto n.° 83.171, de 13-2-79).

— Faixa de terra. Servidão Administrativa CHESF. Bahia (Decreto n.° 83.235, de 6-3-79).

— Faixa de terra. Servidão Administrativa. SP. CPFL (Decreto n.° 83.238, de 6-3-79).

— Faixa de terra. Servidão Administrativa ELETROSUL (Decreto n.° 83.234, de 6-3-79).

— Imóvel. Amazonas. Registro em nome da União (Decreto n.° 83.280, de 12-3-79).

— Imóvel. Arrendamento. Município de Foz de Iguaçu — PR (Decreto n.° 83.031, de 15-1-79).

— Imóvel. Cessão sob regime de arrendamento. Salvador, Bahia (Decreto n.° 83.125, de 5-2-79).

— Imóvel. Mato Grosso. Registro em nome da União (Decreto n.° 83.162, de 13-2-79).

— Imóvel. Ministério do Exército.Desapropriação (Decreto n.° 83.278, de 12-3-79).

— Imóvel. Município de Benjamin Constant, Amazonas. (Decreto n.° 83.097, de 29-1-79).

— Imóvel. Município de Natal. Rio Grande do Norte. Registro em nome da União (Decreto n.° 83.098, de 29-1-79).

— Imóvel. Nova Iguaçu, RJ. Cessão gratuita (Decreto n.° 83.175, de 15-2-79).

— Imóveis. Permuta. DF. Fundação Universidade de Brasília (Decreto n.° 83.232, de 6-3-79).

— Imóvel. Porto Alegre, RS. Desapropriação (Decreto n.° 83.286, de 13-3-79).

— Imóvel. Registro em nome da União Federal. Município do Rio de Janeiro — RJ (Decreto n.° 83.003, de 10-1-79).

— Imóvel. Rio de Janeiro. Registro em nome da União (Decreto n.° 83.163, de 13-2-79).

— Imóveis. Rio de Janeiro. Registro em nome da União (Decreto n.° 83.270, de 12-3-79).

— Imóvel. Rio de Janeiro. Registro em nome da União (Decreto n.° 83.279, de 12-3-79).

— PETROBRÁS. Imóveis. Desapropriação (Decreto n.° 13.168, de 13-2-79).

— Terreno. Aforamento. Prorrogação de prazo. Município de Guarapari — ES (Decreto n.° 82.991, de 8-1-79).

— Terreno. Aforamento. Prorrogação de prazo. Município de São Luís — MA (Decreto n.° 82.997, de 9-1-79).

— Terreno. Benjamin Constant, Amazonas. Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul. Cessão (Decreto n.° 83.264, de 9-3-79).

— Terreno. Cessão gratuita. Município de Imperatriz — MA (Decreto n.° 83.013, de 11-1-79).

— Terreno com edificações. Alienação do domínio util. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal — RN (Decreto n.° 83.004, de 10-1-79).

— Terreno. Doação. Não aceitação. Município de Catanduva — SP (Decreto n.° 82.996, de 9-1-79).

— Terreno. Doação. Não aceitação. Município de Dourados — MT (Decreto n.° 83.002, de 10-1-79).

— Terrenos. Estrangeiros. Aquisição de direitos. Município do Rio de Janeiro — RJ (Decreto n.° 83.000, de 9-1-79).

— Terrenos. Estrangeiros. Rio de Janeiro. Direito de aquisição (Decreto n.° 83.199, de 28-2-79).

— Terreno. Guarujá, São Paulo. Utilização gratuita (Decreto n.° 83.140, de 6-2-79).

— Terrenos. Rio de Janeiro. Aquisição por estrangeiros (Decreto n.° 83.271, de 12-3-79).

— Terrenos. Rio de Janeiro. Autorização a estrangeiros (Decreto n.° 83.164, de 13-2-79).

— Terrenos. Salvador, Bahia, Autorização de aforamento (Decreto n.° 83.139, de 5-2-79).

N

NAVEGAÇÃO — Navios estrangeiros. Cabotagem Nacional. Autorização. Prazo (Decreto n.° 82.998, de 9-1-79).

P

PETRÓLEO — Importação através da Zona Franca de Manaus. Exclusão do limite global para o Exercício de 1979 (Decreto n.° 82.984, de 4-1-79).

Polícias militares — Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima. Fixação do soldo de Coronel (Decreto n.° 83.190, de 19-2-79).

PREVIDÊNCIA SOCIAL — Regulamento dos Benefícios. Aprovação (Decreto n.° 83.080, de 24-1-79).

— Regulamento de Custeio. Aprovação. (Decreto n.° 83.081, de 24-1-79).

PROGRESSÃO FUNCIONAL — Ver: *Servidor Público*.

PROMOÇÃO — Militares. Ver. *Forças Armadas*.

PROTERRA — Destinação de recursos. Programa de Redistribuição de terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (Decreto n.° 83.192, de 21-2-79).

PROTOCOLO — Ver: *Relações Exteriores*.

R

RADIODIFUSÃO — Ver: *Comunicações*.

REAJUSTAMENTO SALARIAL — Fator relativo a fevereiro de 1979. Fixação.(Decreto n.° 83.173, de 14-2-79).

— Março de 79. Fixação de fator (Decreto n.° 83.265, de 12-3-79).

RECURSOS FISCAIS — Câmara Superior. Instituição no Ministério da Fazenda (Decreto n.° 83.304, de 28-3-79).

RELAÇÕES EXTERIORES — Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica Brasil-Guatemala (Decreto n.° 83.118, de 1-2-79).

— Acordo comercial. Brasil-República Popular da China (Decreto n.° 83.282, de 13-3-79).

— Acordo de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que Produzem Dependência. Brasil/Venezuela (Decreto n.° 83.058, de 18-1-79).

— Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio — Recomposição da Lista III (Brasil) (Decreto n.° 83.070, de 23-1-79).

— Acordo. Transportes aéreos regulares. Marrocos e Brasil (Decreto n.° 83.241, de 7-3-79).

— Acordo. Utilização de Estações Costeiras. Peru (Decreto n.° 83.141, de 6-2-79).

— Ajuste de Complementação n.° 10. 6.° Protocolo Adicional. Brasil, Argentina e México (Decreto n ° 83.230, de 6-3-79).

— Ajuste de Complementação n.° 10. 7.° Protocolo Adicional. Brasil e Argentina (Decreto n.° 83.231, de 6-3-79).

— Ajuste de Complementação n.° 16. 24.° Protocolo Adicional. Brasil e Chile (Decreto n.° 83.229, de 6-3-79).

— Convênio de Cooperação Cultural e Científica Brasil/Chile. Promulgação (Decreto n.° 82.988, de 4-1-79).

— Convênio. Abastecimento a Médio Prazo de Produtos. Brasil e Peru (Decreto n.° 83.143, de 6-2-79).

— Convênio. Tráfico Ilícito de Drogas. Assistência recíproca entre Brasil e Peru (Decreto n.° 83.142, de 6-2-79).

— Convênio Cultural. Brasil-Grã-Bretanha (Decreto n.° 83.283, de 13-3-79).

— Oitavo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 20, sobre a Indústria de matérias Corantes e Pigmentos. Brasil/Argentina/México (Decreto n.° 83.055, de 18-1-79).

— Oitavo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 21, sobre Produtos da Indústria Química. Brasil/Argentina/Chile/México/ Uruguai (Decreto n.° 83.056, de 18-1-79).

— Décimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 21, sobre Produtos da Indústria Química. Brasil/Argentina (Decreto n.° 83.040, de 15-1-79).

— Décimo Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 21, sobre Produtos da Indústria Química. Brasil/México (Decreto n.° 83.039, de 15-1-79).

— Décimo Terceiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 15, sobre Produtos da Indústria Química-Farmacêutica. Argentina/Brasil e México (Decreto n.° 83.034, de 15-1-79).

— Décimo terceiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 18, sobre Produtos da Indústria Fotográfica. Brasil/Argentina/México/Uruguai (Decreto n.° 83.054, de 18-1-79).

— Décimo Quarto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 15, sobre a Indústria Químico-Farmacêutica. Brasil/Argentina e México (Decreto n.° 83.037, de 15-1-79).

— Décimo Quinto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 18, sobre Produtos da Indústria Fotográfica. Brasil/Argentina/México e uruguai (Decreto n.° 83.035, de 15-1-79).

— Vigésimo Sétimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 16, sobre Produtos das Indústrias Químicas Derivados do Petróleo. Brasil/México (Decreto n.° 83.036, de 15-1-79).

— Vigésimo Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 16, sobre Produtos da Indústrias Químicas Derivados do Petróleo. Brasil/Argentina/Chile/México e Venezuela (Decreto n.° 83.038, de 15-1-79).

— Vigésimo Protocolo de Ajuste de Complementação n.° 16. Argentina, Chile México, Venezuela e Brasil (Decreto n.° 83.112, de 31-1-79).

— Vigésimo Segundo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.° 16. Derivados de Petróleo (Decreto n.° 83.200, de 28-2-79).

— Protocolo adicional do Ajuste de Complementação n.° 21. Produtos da Indústria Química. Brasil, Argentina, Chile, México e Uruguai (Decreto n.° 83.166, de 13-2-79).

— Tratado de Amizade e Cooperação. Brasil/Venezuela (Decreto n.° 83.057, de 18-1-79).

— Tratado de Montevidéu. Lista Nacional do Brasil. Modificações (Decreto n.° 83.111, de 31-1-79).

RESERVA INDÍGENA — Pimentel Barbosa. Alteração de limites (Decreto n.° 83.262, de 9-3-79).

R/V ALEXANDER VON HUMBOLDT — Pesquisa científica no mar territorial do Brasil. Autorização (Decreto n.° 83.172, de 13-2-79).

S

SALÁRIO — Reajustamento. Correção monetária. Janeiro de 1979 (Decreto n.° 83.046, de 16-1-79).

SERVIÇO PÚBLICO — MEC. Funções de confiança do grupo DAS. Alteração de denominações (Decreto n.° 83.293, de 15-3-79).

— Importação, arrendamento mercantil, locação ou aquisição, no mercado interno, de bens de consumo, máquinas e equipamentos e veículos e demais produtos de origem externa (Decreto n.° 83.053, de 18-1-79).

— CEPLANC. Inclusão na classificação de órgãos de deliberação coletiva (Decreto n.° 83.109, de 30.1-79).

— EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Aumento de Capital (Decreto n.° 83.083, de 24-1-79).

— Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Comunicação Social. Definição de atribuições (Decreto n.° 83.291, de 15-3-79).

— Ministério dos Transportes. Alteração da estrutura básica (Decreto n.° 83.189, de 19-2-79).

— SINPAS. Gestão Financeira, Administrativa e Patrimonial. Regulamento (Decreto n.° 83.266, de 12-3-79).

SERVIDOR PÚBLICO — Afastamento. Exercício de cargos ou funções de direção superior em entidades da Administração Pública indireta ou em fundações. Avaliação de Desempenho. Contagem de interstício, progressão funcional e aumento por mérito (Decreto n.° 82.987, de 4-1-78).

— Ascensão funcional. Alteração do Decreto n.° 81.315, de 8 de fevereiro de 1978 (Decreto n.° 83.137, de 5-2-79).

— Departamento dos Correios e Telégrafos. Retificação de enquadramento (Decreto n.° 83.261, de 8-3-79).

— Distrito Federal. Reajustamento de salários (Decreto-Lei n.° 1.665, de 13-2-79).

— Gratificação pelo exercício em locais e zonas inóspitas (Decreto n.° 83.084, de 24-1-79).

— Gratificações. Reajustamento de valores (Decreto n.° 83.091, de 24-1-79).

— Inclusão de Categoria Funcional de Tradutor e Intérprete no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior (Decreto n.° 82.990, de 5-1-79).

— Indenização de Representação. Reajustamento de valores (Decreto n.° 83.088, de 24-1-79).

— Indenização de Transportes. Alterados dispositivos do Decreto n.° 79.966, de 14 de julho de 1977 (Decreto n.° 83.089, de 24-1-79).

— Justiça de Primeira Instância. DF. Orgãos auxiliares. Reajustamento de vencimentos, salários e proventos (Decreto-Lei n.° 1.671, de 14-2-79).

— Justiça federal de Primeira Instância. Secretarias. Reajustamento de vencimentos, salários e proventos (Decreto n.° 1.677, de 21-2-79).

— Justiça Militar. Secretarias. Reajustamento de vencimentos, salários e proventos (Decreto-lei n.° 1.674, de 19-2-79).

— MA. Enquadramento tornado sem efeito. cargo de tesoureiro-auxiliar (Decreto n.° 83.174, de 15-2-79).

— STF. Reajustamento de salários. Secretaria (Decreto-Lei n.° 1.663, de 13-2-79).

— TCU. Secretaria Geral. Reajustamento de vencimentos e salários (Decreto-Lei n.° 1.669, de 14-2-79).

— TJ do Distrito Federal. Secretaria. Reajustamento de vencimentos, salários e proventos (Decreto-Lei n.° 1.670, de 14-2-79).

— TFR e Conselho da Justiça Federal. Reajustamento de salários. Secretaria (Decreto-Lei n.° 1.664, de 13-2-79).

— Tribunais do Trabalho. Secretarias. Reajustamento de vencimentos, salários e proventos (Decreto-Lei n.° 1.673, de 19-2-79).

— Tribunais Regionais Eleitorais. Secretarias. Reajustamento de vencimentos, salários e proventos (Decreto-Lei n.° 1.676, de 19-2-79).

— TSE. Secretaria. Reajustamento de vencimentos, salários e proventos (Decreto-

SINGER SW"EWING MACHINE (BRAZIL) LIMITED — Autorização para funcionar no Brasil, sob a denominação de Singer Máquinas Domésticas e Industriais Ltda. (Decreto n.° 83.001, de 10-1-79).

— Autorização para funcionar no Brasil. Revogação (Decreto n.° 83.010, de 10-1-79).

T

TERRENO — Ver: *Município*.

TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA — Empréstimo externo. Emissão (Decreto n.° 83.050, de 17-1-79).

TRANSPORTE AÉREO — Cartões de Embarque e Desembarque. Facilidade do transporte (Decreto n.° 83.287, de 13-3-79).

TRATADOS — Ver: *Relações Exteriores.*

TRIBUTOS

* *Imposto de Importação*

— Alteração do Decreto n.° 76.063, de 31 de julho de 1975 (Decreto n.° 83.061, de 22-1-1979).

Imposto sobre Produtos Industrializados

— Alteração de alíquotas, em caráter provisório (Decreto n.° 83.185, de 16-2-79).

— Redução de alíquotas. (Decreto n.° 83.127, de 5-2-79).

— Regulamento. Aprovação (Decreto n.° 83.263, de 9-3-79).

TRIGO — Importação através da Zona Franca de Manaus. Exclusão do limite global para o exercício de 1979 (Decreto n.° 82.984, de 4-1-79).

U

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA — Alienação de bem imóvel. Autorização (Decreto n.° 82.986, de 4-1-79).

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA — Alienação de bens imóveis. Autorização (Decreto n.° 82.985, de 4-1-79).

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE — Terrenos com edificações. Alienação do domínio útil. Município de Natal — RN (Decreto n.° 83.004, de 10-1-79).

UNIVERSIDADES — Ver: *Ensino.*

UVA — Preços mínimos básicos para financiamento e/ou aquisição (Decreto n.° 83.126, de 5-2-79).

V

VARÍOLA — Certificado Internacional de vacinação. Extinção de exigência (Decreto n.° 83.119, de 1-2-79).

VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — Serviços administrativos. Nova organização. Alteração do Decreto n.° 65.683, de 31 de outubro de 1969. (Decreto n.° 83.292, de 15-3-79).

VIGILÂNCIA SANITÁRIA — Publicidade e propaganda de produtos farmacêuticos. Alteração do Decreto n.° 79.094, de 5 de janeiro de 1977 (Decreto n.° 83.239, de 6-3-79).

Z

ZONA FRANCA DE MANAUS — Importação. Limite global. Exercício de 1979 (Decreto n.° 82.984, de 4-1-79).

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1979 — VOLUME IV

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE ABRIL A JUNHO

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1979

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁGS.

83.308 — Decreto de 3 de abril de 1979 — Promulga o Acordo Básico de Cooperação Industrial Brasil-México. Publicado no *D.O.* de 4-4-79 1

83.309 — Decreto de 4 de abril de 1979 — Promulga o Convênio de Sanidade Animal em Áreas de Fronteira. Brasil-Bolívia. Publicado no D.O. de 5-4-79 1

83.310 — Decreto de 4 de abril de 1979 — Outorga concessão à TV Barriga Verde Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina. Publicado no D.O. de 5-4-79 2

83.311 — Decreto de 5 de abril de 1979 — Altera o § 1º do artigo 3º, do Decreto nº 81.601, de 25 de abril de 1978. Publicado no D.O. de 6-4-79 .. 2

83.312 — Decreto de 9 de abril de 1979 — Promulga o Convênio de Amizade e Cooperação Brasil-México. Publicado no D.O. de 11-4-79 3

83.313 — Decreto de 9 de abril de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Brasileira de Energia Elétrica — CBEE, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no D.O. de 10-4-79 3

83.314 — Decreto de 9 de abril de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Goiás S/A. — CELG, no Estado de Goiás. Publicado no D.O. de 10-4-79 4

83.315 — Decreto de 9 de abril de 1979 — Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder a garantia da União a operação de crédito externo a ser contratada pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A. — ELETROBRÁS. Publicado no D.O. de 10-4-79 5

83.316 — Decreto de 9 de abril de 1979 — Fixa o valor da Bolsa Especial do aluno monitor, instituída pelo Decreto nº 66.315, de 13 de março de 1970. Publicado no D.O. de 10-4-79 . 5

83.317 — Decreto de 9 de abril de 1979 — Dispõe sobre o cargo de Vice-Diretor da Diretoria de Engenharia Naval. Publicado no D.O. de 10-4-79 5

83.318 — Decreto de 10 de abril de 1979 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a abril de 1979. Publicado no D.O. de 10-4-79 6

83.319 — Decreto de 10 de abril de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Bom Jardim da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 11-4-79 6

83.320 — Decreto de 10 de abril de 1979 — Promulga o Convênio de Amizade e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o

PÁGS.

Governo da República da Venezuela. Publicado no D.O. de 11-4-79 ... 7

83.321 — Decreto de 10 de abril de 1979 — Concede reconhecimento à habilitação em Comércio Exterior do curso de Administração da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com sede em São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no D.O. de 11-4-79 7

83.322 — Decreto de 10 de abril de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Educação Física da Universidade Gama Filho, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no D.O. de 11-4-79 8

83.323 — Decreto de 11 de abril de 1979 — Dispõe sobre a composição do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Publicado no D.O. de 11-4-79 8

83.324 — Decreto de 11 de abril de 1979 — Dispõe sobre a vinculação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ao Ministério da Indústria e do Comércio. Publicado no D.O. de 11-4-79 9

83.325 — Decreto de 16 de abril de 1979 — Concede reconhecimento aos cursos de Administração e de Ciências Contábeis, da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Cascavel, com sede em Cascavel, Estado do Paraná. Publicado no D.O. de 17-4-79 e retificado no D.O. de 19-4-79. 10

83.326 — Decreto de 16 de abril de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Ciências, ministrado pelas Faculdades Integradas Moacyr Sreder Bastos, em Campo Grande, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no D.O. de 17-4-79 e retificado no D.O. de 19-4-79. 10

83.327 — Decreto de 16 de abril de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Museologia da Universidade Federal da Bahia, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia. Publicado no D.O. de 17-4-79 11

83.328 — Decreto de 16 de abril de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Educação Artística do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba, com sede na cidade de João Pessoa, Estado do Paraíba. Publicado no D.O. de 17-4-79 11

PÁGS.

83.329 — Decreto de 16 de abril de 1979 — Autoriza a conversão dos cursos de Ciências, Matemática, Ciências Biológicas, Física e Química em curso de Ciências, da Faculdade «Auxilium», de Ciências e Letras, de Lins, Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 17-4-79 11

83.330 — Decreto de 16 de abril de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis, da Faculdade de Ciências Administrativas, Contábeis e Econômicas, com sede na cidade de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no D.O. de 17-4-79 12

83.331 — Decreto de 16 de abril de 1979 — Autoriza a conversão do curso de Desenho e Plástica em curso de Educação Artística, da Universidade de Mackenzie, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 17-4-79 12

83.332 — Decreto de 16 de abril de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Química Industrial da Universidade Metodista de Piracicaba, Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 17-4-79 12

83.333 — Decreto de 16 de abril de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Ciências da Universidade Federal do Acre, com sede na cidade do Rio Branco, Estado do Acre. Publicado no. D.O. de 17-4-79 13

83.334 — Decreto de 16 de abril de 1979 — Concede reconhecimento aos cursos de Administração e de Ciências Contábeis do Centro de Ciências Sociais de Vila Velha, com sede na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo. Publicado no D.O. de 17-4-79 13

83.335 — Decreto de 16 de abril de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Pedagogia da Faculdade "Auxilium" de Filosofia, Ciências e Letras de Lins, Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 17-4-79 14

83.336 — Decreto de 16 de abril de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Comunicação Social, ministrado pela Universidade Federal de Goiás, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás. Publicado no D.O. de 17-4-79 14

83.337 — Decreto de 16 de abril de 1979 — Altera o Decreto nº 82.047, de 1 de agosto de 1978, que regulamenta para a Aeronáutica, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972 (Lei de Pro-

PÁGS.

moções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas). Publicado no D.O. de 17-4-79 14

83.338 — Decreto de 17 de abril de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Educação Artística da Universidade Metodista de Piracicaba, em Piracicaba, Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 18-4-79 15

83.339 — Decreto de 17 de abril de 1979 — Concede reconhecimento aos cursos de Administração e de Ciências Contábeis do Instituto Superior de Ciências, Letras e Artes com sede em Três Corações, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 18-4-79 15

83.340 — Decreto de 17 de abril de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Matemática, ministrado no Campus de Campina Grande pela Universidade Federal da Paraíba. Publicado no D.O. de 18-4-79 16

83.341 — Decreto de 17 de abril de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Artes Práticas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, Estado do Paraná. Publicado no D.O. de 18-4-79 16

83.342 — Decreto de 17 de abril de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis do Instituto Superior de Ciências Aplicadas, com sede na cidade de Limeira, Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 18-4-79 16

83.343 — Decreto de 17 de abril de 1979 — Concede reconhecimento aos cursos de Economia Doméstica e de Estudos Sociais da Faculdade de Ciências Humanas de Francisco Beltrão, com sede na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná. Publicado no D.O. de 18-4-79 ... 17

83.344 — Decreto de 17 de abril de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Formação de Professores das Disciplinas Especializadas do Ensino de 2º Grau da Universidade Federal de Santa Catarina, com sede em Florianópolis, Estado de Santa Catarina. Publicado no D.O. de 18-4-79 17

83.345 — Decreto de 17 de abril de 1979 — Outorga à Nova Suiça Empreendimentos Imobiliários Ltda. concessão para o aproveitamento da energia hiráulica de um trecho do rio Paca Grande, no Estado de São Paulo, para uso exclusivo. Publicado no D.O. de 18-4-79 17

83.346 — Decreto de 17 de abril de 1979. Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Barreiras, Estado da Bahia. Publicado no D.O. de 18-4-79 18

83.347 — Decreto de 17 de abril de 1979. Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina. Publicado no D.O. de 18-4-79 19

83.348 — Decreto de 17 de abril de 1979. Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia. Publicado no D.O. de 18-4-79 .. 20

83.349 — Decreto de 18 de abril de 1979. Dispõe sobre a aplicação dos Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas aos militares da reserva remunerada ou reformados. Publicado no D.O. de 18-4-79 21

83.350 — Decreto de 18 de abril de 1979. Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 19-4-79 22

83.351 — Decreto de 18 de abril de 1979. Concede à Valparminas Mineração Ltda. o direito de lavrar dolomito no Município de Taubaté, Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 19-4-79 22

83.352 — Decreto de 18 de abril de 1979. Concede à S.A. de Cimento, Mineração e Cabotagem — CIMIMAR, o direito de lavrar leucofilito no Município de Itapeva, Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 19-4-79 23

83.353 — Decreto de 18 de abril de 1979. Declara a caducidade do Manifesto de Mina que menciona. Publicado no D.O. de 19-4-79 23

83.354 — Decreto de 19 de abril de 1979. Renova por 15 (quinze) anos a concessão outorgada à Rádio Televisão Vila Rica S.A., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas

PÁGS.

Gerais. Publicado no D.O. de 20-4-79 24

83.355 — Decreto de 20 de abril de 1979. Cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano e dá outras providências. Publicado no D.O. de 20-4-79 24

83.356 — Decreto de 23 de abril de 1979. Concede autorização à fábrica de Rendas ARP S/A, para funcionar aos domingos e feriados civis e religiosos, nos setores que menciona, do seu estabelecimento industrial situado à Av. Conselheiro Julius Arp, 80 Nova Friburgo, Rio de Janeiro. Publicado no D.O. de 24-4-79 26

83.357 — Decreto de 23 de abril de 1979. Concede autorização a CELANESE DO BRASIL FIBRAS QUÍMICAS LTDA, com sede no Estado de São Paulo, para o funcionamento aos domingos e feriados civis e religiosos nos setores que menciona, do seu estabelecimento fabril situado em Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 24-4-79 26

83.358 — Decreto de 23 de abril de 1979 — Concede autorização a BAYER DO BRASIL INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A, com sede no Rio de Janeiro, para funcionar aos domingos e feriados civis e religiosos, nos setores industriais que menciona. Publicado no D.O. de 24-4-79 ... 27

83.359 — Decreto de 23 de abril de 1979. Concede autorização a CELANESE DO BRASIL FIBRAS QUÍMICAS LTDA, com sede no Estado de São Paulo, para o funcionamento aos domingos e feriados civis e religiosos nos setores que menciona, do seu estabelecimento industrial situado em São Bernardo do Campo no Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 24-4-79 28

83.360 — Decreto de 23 de abril de 1979. Promulga o Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru sobre Transportes Fluviais. Publicado no D.O. de 24-4-79 28

83.361 — Decreto de 23 de abril de 1979. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Laranjal Paulista da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 24-4-79 29

83.362 — Decreto de 23 de abril de 1979. Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 83.306, de 29 de março de 1979, que autoriza o Ministro da Fazenda a conceder a garantia da União a operação de crédito externo a ser contratada pela Valesul Alumínio S.A. Publicado no *D.O.* de 24-4-79 29

83.363 — Decreto de 23 de abril de 1979. Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios de Salvador, Estado da Bahia; Cabedelo, Estado da Paraíba; Rio de Janeiro e Niterói, Estado do Rio de Janeiro e Matinhos, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 24-4-79 . 30

83.364 — Decreto de 23 de abril de 1979. Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e de Niterói, Estado do Rio de Janeiro e do Recife, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 24-4-79 31

83.365 — Decreto de 23 de abril de 1979. Concede reconhecimento à habilitação em Português-Francês, do curso de Letras, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Governador Valadares, em Governador Valadares, Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 24-4-79 31

83.366 — Decreto de 23 de abril de 1979. Altera dispositivos do Decreto nº 71.727, de 17 de janeiro de 1973, alterado pelos Decretos nºs. 75.635, de 18 de abril de 1975; 75.689, de 2 de maio de 1975; 78.673, de 5 de novembro de 1976; 81.658, de 15 de maio de 1978 e 81.960, de 11 de julho de 1978, que regulamenta, para a Marinha, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções de Oficiais da ativa das Forças Armadas. Publicado no *D.O.* de 24-4-79 32

83.367 — Decreto de 25 de abril de 1979. Dispõe sobre a composição do Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE). Publicado no *D.O.* de 26-4-79 32

83.368 — Decreto de 25 de abril de 1979. Concede reconhecimento ao

PÁGS.

curso de Pedagogia da Universidade Mackenzie, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 26-4-79 33

83.369 — Decreto de 25 de abril de 1979. Concede reconhecimento ao curso de Odontologia, da Faculdade de Odontologia de Santo Amaro, na capital do Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 26-4-79 33

83.370 Decreto de 25 de abril de 1979. Concede reconhecimento à habilitação Publicidade e Propaganda do curso de Comunicação Social, da Universidade Metodista de Piracicaba, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 26-4-79 33

83.371 — Decreto de 25 de abril de 1979. Concede reconhecimento aos cursos de Secretariado e de Ciências, da Universidade Federal da Bahia, na cidade de Salvador, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 26-4-79 33

83.372 — Decreto de 25 de abril de 1979. Concede reconhecimento ao curso de Pedagogia, do Centro de Ensino Superior, em Erexim, Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 26-4-79 34

83.373 — Decreto de 25 de abril de 1979. Concede reconhecimento ao curso de Administração da Faculdade de Ciências Administrativas de Poços de Caldas, em Poços de Caldas, Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 26-4-79 34

83.374 — Decreto de 25 de abril de 1979. Altera o Decreto nº 75.070, de 9 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a construção, manutenção, operação e exploração de aeroportos e aeródromos públicos, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 26-4-79 35

83.375 — Decreto de 30 de abril de 1979. Fixa novos níveis de salário-mínimo para todo o território nacional. Publicado no *D.O.* de 30-4-79 .. 35

83.376 — Decreto de 30 de abril de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Formação de Tecnólogos em Cooperativismo do Centro de Formação de Tecnólogos de Bananeiras, vinculado ao Centro de Ciências e Tecnologia do Campus de Campina Grande da Universidade Federal da Paraíba, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba. — Publicado no *D.O.* de 2-5-79 37

83.377 — Decreto de 30 de abril de 1979 — Concede reconhecimento à habilitação em Educação de Deficientes Mentais do curso de Pedagogia, da Universidade Metodista de Piracicaba, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 2-5-79 37

83.378 — Decreto de 30 de abril de 1979. — Autoriza a conversão do curso de Matemática em curso de Ciências, com habilitação em Matemática, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cataguases, em Cataguases, Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 2-5-79 37

83.379 — Decreto de 30 de abril de 1979. — Concede reconhecimento aos cursos de Ciências, de Letras e de Estudos Sociais, da Faculdade de Formação Profissional Integrada, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 2-5-79 . 38

83.380 — Decreto de 30 de abril de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Arquitetura e Urbanismo, da Universidade Federal da Paraíba, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba. - Publicado no *D.O.* de 2-5-79 38

83.381 — Decreto de 30 de abril de 1979. — Concede reconhecimento à habilitação Formação de Psicólogo no curso de Psicologia, da Faculdade Paulistana de Ciências e Letras, na capital do Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 2-5-79 38

83.382 — Decreto de 30 de abril de 1979. — Concede reconhecimento aos cursos de Educação Artística, de História e Geografia, da Universidade do Rio Grande, com sede na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande so Sul. — Publicado no *D.O.* de 2-5-79 39

83.383 — Decreto de 30 de abril de 1979. — Autoriza a cessão, sob o regime de aforamento, do terreno que menciona, situado na cidade e Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 2-5-79 39

83.384 — Decreto de 30 de abril de 1979. — Outorga concessão à Rádio Ribamar Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de São Luís, Estado do Maranhão. — Publicado no *D.O.* de 2-5-79 40

83.385 — Decreto de 2 de maio de 1979

PÁGS.

— Dispõe sobre a estrutura básica da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO. — Publicado no *D.O.* de 3-5-79 40

83.386 — Decreto de 2 de maio de 1979. — Altera o artigo 2º do Decreto nº 72.632, de 16 de agosto de 1973, que trata da estrutura básica do Ministério da Indústria e do Comércio e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 3-5-79 43

83.387 — Decreto de 2 de maio de 1979. — Prorroga prazo fixado no artigo 2º do Decreto nº 73.168, de 20 de novembro de 1973. — Publicado no *D.O.* de 3-5-79 44

83.388 — Decreto de 2 de maio de 1979. — Concede reconhecimento à habilitação em Educação Moral e Cívica do curso de Estudos Sociais, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, em Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. — Publicado no *D.O.* de 3-5-79 44

83.389 — Decreto de 2 de maio de 1979. — Concede reconhecimento ao curso de Formação de Tecnólogos em Construção Civil, da Universidade Estadual de Feira de Santana, Estado da Bahia. — Publicado no *D.O.* de 3-5-79 45

83.390 — Decreto de 2 de maio de 1979. — Concede reconhecimento às habilitações em Engenharia Mecânica e em Engenharia Química, do curso de Engenharia, do Centro de Ciências e Tecnologia, em Campina Grande, da Universidade Federal da Paraíba. — Publicado no *D.O.* de 3-5-79 45

83.391 — Decreto de 2 de maio de 1979. — Concede reconhecimento aos cursos de Estudos Sociais, e de Formação de Professores de Disciplinas Profissionalizantes, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Camilo Castelo Branco", de Itaquera, São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 3-5-79 46

83.392 — Decreto de 2 de maio de 1979. — Altera o Decreto nº 83.025, de 11 de janeiro de 1979, que concedeu reconhecimento ao curso de Formação de Tecnólogos em Processos de Produção e Usinagem da Faculdade de Tecnologia Senador Fláquer, com sede na cidade de Santo André, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 3-5-79 46

83.393 — Decreto de 2 de maio de 1979. — Concede reconhecimento ao curso de Odontologia, da Faculdade de Odontologia de Governador Valadares, em Governador Valadares, Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 3-5-79 46

83.394 — Decreto de 2 de maio de 1979. — Concede reconhecimento ao curso de Engenharia Agrícola mantido em Campina Grande, pela Universidade Federal da Paraíba. — Publicado no *D.O.* de 3-5-79 47

83.395 — Decreto de 2 de maio de 1979. — Altera a estrutura básica do Departamento Administrativo do Serviço Público, transforma a Secretaria de Unidades Residenciais SEURI em órgão autônomo, que passa a denominar-se Superintendência de Construção e Administração Imobiliária — SUCAD, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 3-5-79 47

83.396 — Decreto de 2 de maio de 1979. — Dispõe sobre a concessão de diárias no Serviço Civil da União e nas autarquias federais, inclusive nos casos especiais que indica; e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 3-5-79 48

83.397 — Decreto de 2 de maio de 1979. — Altera a redação do artigo 9º do Decreto nº 78.070, de 15 de julho de 1976, que regula a ocupação de imóveis residenciais da Administração Federal em Brasília, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 3-5-79 50

83.398 — Decreto de 2 de maio de 1979. — Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 3-5-79 51

83.399 — Decreto de 3 de maio de 1979. — Regulamenta o Capítulo III do Título IV do Código Brasileiro do Ar (Das Zonas de Proteção de Aeródromos, de Heliportos e de Auxílios à Navegação Aérea). — Publicado no *D.O.* de 4-5-79 51

83.400 — Decreto de 3 de maio de 1979. — Aprova o Estatuto da Fundação Projeto Rondon. — Publicado no *D.O.* de 4-5-79 61

83.401 — Decreto de 3 de maio de 1979. — Concede reconhecimento aos cursos de Administração da Faculdade de Administração de Dourados e de Direito da Faculdade de Direito de Dourados, com sede na cidade de

PÁGS.

Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul. — Publicado no *D.O.* de 4-5-79 61

83.402 — Decreto de 3 de maio de 1979. — Concede reconhecimento ao curso de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas — Esquemas I e II, da Faculdade de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas, de Presidente Prudente, São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 4-5-79 62

83.403 — Decreto de 4 de maio de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, no Estado de Santa Catarina — Publicado no *D.O.* de 7-5-79 62

83.404 — Decreto de 4 de maio de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, no Estado de Santa Catarina — Publicado no *D.O.* de 7-5-79 63

83.405 — Decreto de 4 de maio de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Rio do Sul II da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, no Estado de Santa Catarina — Publicado no *D.O.* de 7-5-79 64

83.406 — Decreto de 4 de maio de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação abaixadora de Penápolis, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo — Publicado no *D.O.* de 7-5-79 64

83.407 — Decreto de 4 de maio de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo — Publicado no *D.O.* de 7-5-79 65

83.408 — Decreto de 4 de maio de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, no Estado de Santa Catarina — Publicado no *D.O.* de 7-5-79 66

83.409 — Decreto de 4 de maio de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linhas de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado do Rio de Janeiro — Publicado no *D.O.* de 7-5-79 67

83.410 — Decreto de 4 de maio de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Vargem Grande do Sul da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo — Publicado no *D.O.* de 7-5-79 67

83.411 — Decreto de 4 de maio de 1979 — Concede à Companhia Nacional de Mineração-Granito Tijuca o direito de lavrar gabro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro — Publicado no *D.O.* de 7-5-79 68

83.412 — Decreto de 4 de maio de 1979 — Concede à Pedreira Mantiqueira S.A. o direito de lavrar granito no Município de Cubatão, Estado de São Paulo — Publicado no *D.O.* de 7-5-79 69

83.413 — Decreto de 4 de maio de 1979 — Retifica a autorização de lavra conferida ao cidadão brasileiro Francisco Duarte pelo Decreto nº 54.901, de 4 de novembro de 1964 — Publicado no *D.O.* de 7-5-79 69

83.414 — Decreto de 4 de maio de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, no Estado de Minas Gerais — Publicado no *D.O.* de 7-5-79 70

83.415 — Decreto de 4 de maio de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra e benfeitorias necessária à formação do reservatório da Usina Hi-

PÁGS.

drelétrica de Emborcação, da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, nos Estados de Minas Gerais e Goiás - Publicado no *D.O.* de 7-5-79 70

83.416 — Decreto de 4 de maio de 1979 — Outorga à Companhia Inudstrial Itaunense concessão para os aproveitamentos da energia hidráulica dos trechos da Cachoeira do Engenho e da Cochoeira do Caixão, do rio São João, no Estado de Minas Gerais, para uso exclusivo — Publicado no *D.O.* de 7-5-79 73

83.417 — Decreto de 4 de maio de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo - Publicado no *D.O.* de 7-5-79 73

83.418 - Decreto de 4 de maio de 1979 — Concede à Mineração Matheus Leme Ltda. o direito de lavrar calcário no Município de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro — Publicado no *D.O.* de 7-5-79 74

83.419 — Decreto de 4 de maio de 1979 — Concede à Ceriumbrás S.A. — Minérios e Metais o direito de lavrar cassiterita no Município de Porto Velho, Território Federal de Rondônia — Publicado no *D.O.* de 7 e retificado no de 9-5-79 75

83.420 — Decreto de 4 de maio de 1979 — Concede à Ceriumbrás S.A. — Minérios e Metais o direito de lavrar cassiterita no Município de Porto Velho, Território Federal de Rondônia — Publicado no *D.O.* de 7-5-79 . 75

83.421 — Decreto de 4 de maio de 1979 — Concede à Pedreira Mantiqueira S.A. o direito de lavrar granito no Município de Cubatão, Estado de São Paulo — Publicado no *D.O.* de 7-5-79 76

83.422 - Decreto de 4 de maio de 1979 - Concede à Pedreira Mantiqueira S.A. o direito de lavrar granito no Município de Cubatão, Estado de São Paulo — Publicado no *D.O.* de 7-5-79 76

83.423 — Decreto de 7 de maio de 1979 — Reduz alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados — Publicado no *D.O.* de 8-5-79 77

PÁGS.

83.424 — Decreto de 7 de maio de 1979 — Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder a garantia do Tesouro Nacional a operações de crédito externo da ALUNORTE — Alumínio do Norte do Brasil S/A e da ALBRÁS — Alumínio Brasileiro S/A — Publicado no *D.O.* de 8-5-79 77

83.425 — Decreto de 8 de maio de 1979 — Altera o Estatuto da Empresa Pública, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 9-5-79 78

83.426 — Decreto de 8 de maio de 1979 — Concede a Bernardino & Cia. Ltda. o direito de lavrar calcário dolomítico no Município de Piracicaba, no Estado de São Paulo — Publicado no *D.O.* de 9-5-79 79

83.427 — Decreto de 8 de maio de 1979 — Autoriza a contratação de operação de crédito externo complementar, para os projetos de Água Vermelha e Ilha Solteira — Publicado no *D.O.* de 9-5-79 79

83.428 — Decreto de 8 de maio de 1979 — Concede reconhecimento à habilitação em Biologia, do curso de Ciências, da Faculdade de Ciências, em Bauru, São Paulo — Publicado no *D.O.* de 9-5-79 79

83 429 — Decreto de 9 de maio de 1979. — Autoriza a transferência de propriedade de imóvel rural e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 10-5-79 80

83 430 — Decreto de 9 de maio de 1979. — Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria Geral o crédito suplementar de Cr$ 784.192.000,00, para o fim que especifica — Publicado no *D.O.* de 10-5-79 80

83 431 — Decreto de 9 de maio de 1979. — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem e/ou administrativa, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias, que menciona — Publicado no *D.O.* de 10-5-79 . 81

83 432 — Decreto de 9 de maio de 1979. — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, imóvel constituído de terras e ben-

PÁGS.

feitorias que menciona — Publicado no *D.O.* de 10-5-79 83

83 433 — Decreto de 9 de maio de 1979. — Outorga a Madeireira Santa Maria S.A. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Jordão, no local denominado Salto Curucaca, no Estado do Paraná, para uso exclusivo. Publicado no *D.O.* de 10-5-79 84

83 434 — Decreto de 9 de maio de 1979. — Concede reconhecimento ao curso de Ciências, da Faculdade de Filosofica, Ciências e Letras, de Ijuí, Rio Grande do Sul — Publicado no *D.O.* de 10-5-79 85

83 435 — Decreto de 10 de maio de 1979. — Altera a composição da Comissão Nacional do Ano Internacional da Criança, instituída pelo Decreto nº 82.831, de 11 de dezembro de 1978. — Publicado no *D.O.* de 10-5-79 85

83 436 — Decreto de 10 de maio de 1979. - Dispõe sobre a administração e o acompanhamento da execução dos programas especiais de desenvolvimento — Publicado no *D.O.* de 11-5-79 86

83 437 — Decreto de 10 de maio de 1979. — Abre a Encargos Gerais da União o crédito suplementar de Cr$ 150.500.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11-5-79 87

83 438 — Decreto de 10 de maio de 1979. — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar de Cr$ 70.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no Vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11-5-79 88

83 439 — Decreto de 10 de maio de 1979. — Abre ao Ministério da Justiça em favor do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, o crédito suplementar de Cr$ 3.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 11-5-79 88

83 440 — Decreto de 10 de maio de 1979. — Concede reconhecimento aos cursos de Ciências Contábeis e de Administração, da Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Administrativas de Cachoeira do Sul, com sede na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. — Publicado no *D.O.* de 11-5-79 89

83 441 — Decreto de 10 de maio de 1979. — Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 11 e republicado no de 15-5-79 89

83 442 — Decreto de 10 de maio de 1979. - Autoriza o registro, em nome da União Federal, do terreno que menciona, situado no Município de Aracaju, Estado de Sergipe. — Publicado no *D.O.* de 11 e republicado no de 15-5-79 91

83 443 — Decreto de 10 de maio de 1979. — Altera o Decreto nº 82 384, de 5 de outubro de 1978, que autorizou a conversão do curso de Matemática em curso de Ciências da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 11-5-79 91

83 444 — Decreto de 10 de maio de 1979. — Institui o Grupo de Trabalho Especial destinado a estudar e propor medidas para a formulação de uma política global de Informática no País, e dá outras providências. —Publicado no *D.O.* de 11-5-79 92

83 445 — Decreto de 14 de maio de 1979. — Concede autorização à empresa SANBRA - Sociedade de Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A., com sede no Estado da Bahia, para o funcionamento aos domingos e feriados civis e religiosos nas seções que menciona, do seu estabelecimento fabril situado em Lobato, naquele Estado. — Publicado no *D.O.* de 15-5-79 93

83 446 — Decreto de 14 de maio de 1979. — Abre ao Ministério da Agricultura em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 119.115.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 15-5-79 93

83 447 — Decreto de 14 de maio de 1979. — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a formalizar a não aceitação da doação do terreno que

PÁGS.

menciona, situado no Município de Teófilo Ottoni, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 15-5-79 . 94

83 448 — Decreto de 14 de maio de 1979. — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a formalizar a não aceitação da doação do terreno, que menciona, situado no Município de Birigüi, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 15-5-79 94

83 449 — Decreto de 14 de maio de 1979. — Autoriza o funcionamento da Faculdade de Formação de Professores de Goiana, com os cursos de Ciências, de Geografia e de História, com sede na cidade de Goiana, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 15-5-79 95

83 450 — Decreto de 14 de maio de 1979. — Autoriza o funcionamento da Faculdade de Engenharia Mecânica, com sede na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 15-5-79 95

83 451 — Decreto de 14 de maio de 1979. — Outorga concessão à Rede Riograndense de Emissoras Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 15-5-79 95

83 452 — Decreto de 14 de maio de 1979. — Dispõe sobre nulidade de exclusão de servidor do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 15-5-79 96

83 453 — Decreto de 14 de maio de 1979. — Autoriza o registro, em nome da União Federal, do terreno que menciona, situado no Município de Recife, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 15-5-79 96

83 454 — Decreto de 15 de maio de 1979. — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a maio de 1979. — Publicado no *D.O.* de 15-5-79 97

83.455 — Decreto de 16 de maio de 1979. Revoga o Decreto nº 82.240, de 11 de setembro de 1978. — Publicado no *D.O* de 17.5.79 97

83.456 — Decreto de 16 de maio de 1979. Suprime cargos nos extintos Quadros de Pessoal do antigo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 17.5.79 98

83.457 — Decreto de 16 de maio de 1979. — Dispõe sobre o cargo de Diretor do Pessoal Civil do Ministério da Marinha. — Publicado no *D.O.* de 17.5.79 98

83.458 — Decreto de 17 de maio de 1979. — Autoriza o funcionamento do curso de Ciências, da Faculdade de Formação de Professores de Vitória da Conquista, com sede na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 18.5.79 99

83.459 — Decreto de 17 de maio de 1979. — Autoriza o funcionamento da Escola Superior de Artes de São Caetano do Sul, com o curso de Educação Artística, com sede na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 18.5.79 99

83.460 — Decreto de 17 de maio de 1979. — Autoriza o funcionamento dos cursos de Administração e de Ciências Econômicas da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, Estado do Paraná. — Publicado no *D.O.* de 18.5.79 99

83.461 — Decreto de 17 de maio de 1979. — Autoriza o funcionamento do curso de Engenharia Civil da Faculdade de Engenharia de Joinville, Estado de Santa Catarina. — Publicado no *D.O.* de 18.5.79 100

83.462 — Decreto de 17 de maio de 1979. — Autoriza o funcionamento do curso de Administração de Empresas da Faculdade de Ciências da Administração do Limoeiro, com sede na cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco. — Publicado no *D.O.* de 18.5.79 100

83.463 — Decreto de 17 de maio de 1979. — Altera a redação dos artigos 2º, 5º, 8º e 24 do Decreto nº 77.339, de 25 de março de 1976. — Publicado no *D.O.* de 18.5.79 100

83.464 — Decreto de 21 de maio de 1979. — Fixa os preços mínimos básicos para financiamento e/ou aquisição de produtos de origem agrícola — Publicado no *D.O.* de 22.5.79 101

83.465 — Decreto de 21 de maio de 1979. — Autoriza o funcionamento

PAGS.

da Faculdade de Ciências da Administração de Garanhuns, com o curso de Administração, com sede na cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco — Publicado no *D.O.* de 22.5.79 104

83.466 — Decreto de 21 de maio de 1979. — Autoriza o funcionamento da Faculdade de Formação de Professores de Araripina, Estado de Pernambuco. — Publicado no *D.O.* de 22.5.79 104

83.467 — Decreto de 21 de maio de 1979. — Autoriza o funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, da Faculdade de Belas Artes de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 22.5.79 104

83.468 — Decreto de 21 de maio de 1979. — Autoriza o funcionamento da habilitação em Formação de Psicólogo, no curso de Psicologia, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Tuiuti, em Curitiba, Paraná. — Publicado no *D.O.* de 22.5.79 105

83.469 — Decreto de 21 de maio de 1979. — Autoriza o funcionamento da habilitação Supervisão Escolar do curso de Pedagogia, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Governador Valadares, com sede na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais — Publicado no *D.O.* de 22.5.79 105

83.470 — Decreto de 21 de maio de 1979. — Concede reconhecimento ao curso de Arquitetura e Urbanismo, das Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis, em Canoas, Rio Grande do Sul. — Publicado no *D.O.* de 22.5.79 106

83.471 — Decreto de 21 de maio de 1979. — Autoriza a conversão dos cursos de Ciências e de Ciências Biológicas em curso de Ciências, da Pontifícia Universidade Católica, em Campinas, São Paulo — Publicado no *D.O.* de 22.5.79 106

83.472 — Decreto de 21 de maio de 1979. — Autoriza o funcionamento das habilitações Supervisão Escolar 1º e 2º Graus do curso de Pedagogia, Português e Literatura da Língua Portuguesa do curso de Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Palmas, Estado do Paraná. — Publicado no *D.O.* de 22.5.79 106

PAGS.

83.473 — Decreto de 21 de maio de 1979. — Concede reconhecimento ao curso de Desenho da Escola de Música e Belas Artes do Paraná, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná. — Publicado no *D.O.* de 22.5.79 107

83.474 — Decreto de 21 de maio de 1979. — Concede reconhecimento ao curso de Comunicação Visual, da Universidade Federal do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 25.5.79 107

83.475 — Decreto de 21 de maio de 1979. — Autoriza o funcionamento do curso de Enfermagem, da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Guarujá, em Guarujá, São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 22.5.79 107

83.476 — Decreto de 21 de maio de 1979. — Abre a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público o crédito suplementar de Cr$ 16.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 22.5.79. 108

83.477 — Decreto de 21 de maio de 1979. — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra e benfeitorias necessárias à relocação da variante ferroviária Três Ranchos — Douradoquara, nos Estados de Goiás e Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 22.5.79 108

83.478 — Decreto de 21 de maio de 1979 — Dispõe sobre a composição do Conselho de Desenvolvimento Social — CDS. Publicado no *D.O.* de 22.5.79 113

83.479 — Decreto de 21 de maio de 1979. — Concede reconhecimento aos cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, da Faculdade de Reabilitação, Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 22.5.79 113

83.480 — Decreto de 21 de maio de 1979. — Concede reconhecimento aos cursos de Letras e de Ciências da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 22-5-79 114

83.481 — Decreto de 21 de maio de 1979. — Cria o Quadro de Oficiais Músicos no Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, em tempo de

PÁGS.

paz, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 22.5.79 114

83.482 — Decreto de 22 de maio de 1979. Altera o artigo 2º, do Decreto nº 81.403, de 27 de fevereiro de 1978. - Publicado no *D.O.* de 23.5.79 117

83.483 — Decreto de 22 de maio de 1979 — Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Seguros Privados e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 23.5.79 117

83.484 — Decreto de 22 de maio de 1979 — Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder a garantia da União a operação de crédito externo a ser contratada pela Siderurgia Brasileira S/A — SIDERBRÁS. — Publicado no *D.O.* de 23-5-79 118

83.485 — Decreto de 22 de maio de 1979. — Autoriza o aumento de capital da Usiminas Mecânica S/A. — USIMEC, com subscrição de ações em dinheiro pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE — Publicado no *D.O.* de 25-5-79 119

83.486 — Decreto de 22 de maio de 1979. — Suspende, em parte, a execução da Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, do Estado de Goiás. — Publicado no *D.O.* de 23-5-79 119

83.487 — Decreto de 22 de maio de 1979. — Suspende, em parte, a execução da Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, do Estado de Goiás. - Publicado no *D.O.* de 23-5-79 119

83.488 — Decreto de 22 de maio de 1979 — Dispõe sobre modelo-padrão para os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais do ensino de 2º grau. - Publicado no *D.O.* de 23-5-79 120

83 489 — Decreto de 22 de maio de 1979 — Redistribui cargo, com o respectivo ocupante, do Quadro de Pessoal do Ministério dos Transportes para o do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 23-5-79 120

83.490 — Decreto de 22 de maio de 1979. — Concede autorização ao R/V Fred II. Moore para realizar, no mar territorial do Brasil, os serviços que especifica. — Publicado no *D.O.* de 23-5-79 120

83.491 — Decreto de 22 de maio de 1979. — Dispõe sobre o Regulamento do Centro de Instrução e Adestramento "Almirante Attila Monteiro Aché" (Ciama). - Publicado no *D.O.* de 23-5-79 121

83.492 — Decreto de 23 de maio de 1979. — Autoriza a alienação de bem imóvel pertencente ao patrimônio da Universidade Federal de Santa Maria — Publicado no *D.O.* de 24.5.79. 121

83.493 — Decreto de 24 de maio de 1979. — Abre à Presidência da República em favor do Gabinete da Presidência da República o crédito suplementar de Cr$3.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 25.5.79 122

83.494 — Decreto de 24 de maio de 1979. — Disciplina a função do acompanhamento, prevista no Decreto nº 71.353, de 9 de novembro de 1972, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 25.5.79. 122

83.495 — Decreto de 28 de maio de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Pitangueiras da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. — Publicado no *DO* de 29-5-79. 124

83.496 — Decreto de 28 de maio de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. — Publicado no *DO* de 29-5-79 125

83.497 — Decreto de 28 de maio de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, no Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 29-5-79 125

83.498 — Decreto de 28 de maio de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz CPFL, no Estado de São Paulo. — Publicado no *DO* de 29-5-79. 126

83.499 — Decreto de 28 de maio de 1979 — Declara de utilidade pública, pa-

PÁGS.

ra fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Hipódromo, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 29-5-79 127

83.500 — Decreto de 28 de maio de 1979 — Aprova o Regimento dos Gabinetes da Presidência da República. Publicado no *D.O.* de 31-5-79 e retificado no *D.O.* de 24-7-79. 128

83.501 — Decreto de 28 de maio de 1979 — Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, áreas de terra e benfeitorias necessárias à implantação dos canteiros de obras correspondentes às Usinas Hidrelétricas Porto Primavera, Rosana e de Taquaruçu, nos Estados de Mato Grosso do Sul, São Paulo e Paraná, da CESP — Companhia Energética de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 29-5-79 128

83.502 — Decreto de 28 de maio de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. — Publicado no *DO* de 29-5-79 132

83.503 — Decreto de 28 de maio de 1979. — Autoriza o funcionamento da habilitação Engenharia Sanitária do curso de Engenharia ministrado pela Escola de Engenharia de Mauá, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. — Publicado no *DO* de 29-5-79. 133

83.504 — Decreto de 28 de maio de 1979 — Autoriza o funcionamento do curso de Pedagogia da Fundação Educacional de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *DO* de 29-5-79. 133

83.505 — Decreto de 28 de maio de 1979 — Autoriza o funcionamento das habilitações Supervisão Escolar, e Orientação Educacional, do curso de Pedagogia da Faculdade de Ciências da Educação, com sede na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina. — Publicado no *DO* de 29-5-79 133

83.506 — Decreto de 28 de maio de 1979 — Autoriza o funcionamento do curso de Ciências das Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso. — Publicado no *DO* de 29-5-79. 134

83.507 — Decreto de 28 de maio de 1979 — Autoriza o Funcionamento da habilitação de Psicólogos do curso de Psicologia das Faculdades Metropolitanas Unidas — Associação Educacional, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 29-5-79 134

83.508 — Decreto de 28 de maio de 1979 Concede reconhecimento ao curso de Agronomia da Faculdade Integrada de Ciências Biológicas, com sede na cidade de Machado, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *DO* de 29-5-79. 134

83.509 — Decreto de 28 de maio de 1979 — Autiriza o funcionamento dos cursos de Letras e de Estudos Sociais, ministrados em Telêmaco Borba, em regime de extensão, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, Estado do Paraná. — Publicado no *DO* 29-5-79. 135

83.510 — Decreto de 28 de maio de 1979 — Autoriza o funcionamento da habilitação em Educação Moral e Cívica no curso de Estudos Sociais da Faculdade de Educação, Ciências e Artes Dom Bosco de Monte Aprazível, Estado de São Paulo. — Publicado no *DO* de 29-5-79. 135

83.511 — Decreto de 28 de maio de 1979 — Concedo reconhecimento aos cursos de Tecnólogo em Administração Rural e de Tecnólogo em Cooperativismo da Universidade Estadual de Ponta Grossa, Estado do Paraná. — Publicado no *DO* 29-5-79. 136

83.512 — Decreto de 28 de maio de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Nutrição da Faculdade de Ciências da Saúde São Camilo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. — Publicado no *DO* 29-5-79. 136

83.513 — Decreto de 28 de maio de 1979 — Concede reconhecimento às habilitações plenas em Artes Plásticas, Artes Cênicas, Desenho e Música, do Curso de Educação Artística, das Faculdades Integradas Tereza D'Ávila, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. — Publicado no *DO* de 29-5-79. 136

PÁGS.

83.514 — Decreto de 29 de maio de 1979 — Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, uma área de terra, sem benfeitorias, a ser desmembrada de maior porção, situada no Bairro Terra Preta, Zona Urbana do Município e Comarca de Mairiporã, Estado de São Paulo, destinada a obrigar Estação Telefônica Local, da Telecomunicação de São Paulo S.A. — TELESP. - Publicado no *D.O.* de 30.5.79 137

83.515 — Decreto de 29 de maio de 1979. — Revoga o Decreto nº 75.908, de 25 de junho de 1975, publicado do *Diário Oficial* da União de 26 de junho de 1975. — Publicado no *D.O.* de 30.5.79 139

83.516 — Decreto de 29 de maio de 1979. — Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina. — Publicado no *D.O.* de 30.5.79 e retificado no de 1/6/79 139

83.517 — Decreto de 29 de maio de 1979 — Autoriza o aterro de área em mar e a cessão, sob o regime de aforamento, dos terrenos que menciona, situados na Cidade e Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 30.5. e retificado no de 1.6.79. 140

83.518 — Decreto de 29 de maio de 1979. — Institui Grupo de Trabalho destinado a estudar e propor medidas para formulação de uma política florestal para a Amazônia brasileira. — Publicado no *D.O.* de 30.5. e retificado no *D.O.* de 28.6.79. 140

83.519 — Decreto de 29 de maio de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Tecnólogo de Produção de Açúcar e Álcool da Universidade Metodista, de Piracicaba, São Paulo — Publicado no *D.O.* de 30.5.79. ... 141

83.520 — Decreto de 29 de maio de 1979 — Concede reconhecimento ao curso de Tecnólogo em Couros e Tanantes, do Centro de Ciências e Tecnologia, no Campus de Campina Grande, da Universidade Federal da Paraíba. — Publicado no *D.O.* de 30.5.79. 142

83.521 — Decreto de 29 de maio de 1979. — Outorga concessão à Rádio Angra Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 30.5.79. 142

83.522 — Decreto de 29 de maio de 1979. — Outorga concessão à Rádio Visão de Uberlândia Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 30-5-79 142

83.523 — Decreto de 29 de maio de 1979. — Outorga concessão à Rádio Guaranópolis Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Maués, Estado Amazonas. — Publicado no *D.O.* de 30.5.79. 143

83.524 — Decreto de 29 de maio de 1979. — Outorga concessão à Rádio Uirapuru Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul. — Publicado no *D.O.* de 30.5.79. 143

83.525 — Decreto de 29 de maio de 1979. — Fixa o Fator de Custos de Atendimento Médico-Hospitalar por militar das Forças Armadas e o Fator de Custos de Atendimento Médico-Hospitalar por dependente de Militares das Forças Armadas. — Publicado no *D.O.* de 30.5.79. ... 144

83.526 — Decreto de 29 de maio de 1979. Altera o Anexo do Decreto nº 77.901, de 24 de junho de 1976, que dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior da Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República. Publicado no *D.O.* de 31-5-79 144

83.527 — Decreto de 30 de maio de 1979. Regulamenta a execução da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, que concede amparo aos ex-combatentes julgados incapazes definitivamente para o serviço militar. Publicado no *D.O*, de 31-5-79 145

83.528 — Decreto de 30 de maio de 1979. Concede a renovação do reconhecimento do curso de Ciências Contábeis da Fundação Getúlio Vargas, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 31-5-79 146

PÁGS.

83.529 — Decreto de 30 de maio de 1979. Concede reconhecimento ao curso de Educação Física da Faculdade de Educação Física de Santo Amaro, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 31-5-79 146

83.530 — Decreto de 30 de maio de 1979. Autoriza aumento de potência diurna da Rádio Bahiana de Jequié Ltda., na cidade de Jequié, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 31-5-79 147

83.531 — Decreto de 30 de maio de 1979. Cassa a concessão outorgada à Nova Rádio Independência Ltda., para estabelecer, na cidade de Monteiro, Estado da Paraíba, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional. Publicado no *D.O.* de 31-5-79 147

83.532 — Decreto de 30 de maio de 1979. Altera o Decreto nº 82.047, de 1 de agosto de 1978, que regulamenta para a Aeronáutica, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972 (Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas). Publicado no *D.O.* de 30-5-79 148

83.533 — Decreto de 30 de maio de 1979. Outorga concessão à Rádio Treze de Junho S.A. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Mantena, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 31-5-79 148

83.534 — Decreto de 30 de maio de 1979. Concede honras de Ministro de Estado ao General de Exército RRm Orlando Geisel. Publicado no *D.O.* de 31-5-79 149

83.535 — Decreto de 4 de junho de 1979. Declara luto oficial por três dias. Publicado no *D.O.* de 4-6-79 .. 149

83.536 — Decreto de 4 de junho de 1979. Autoriza aumento do capital social da Empresa Brasileira de Filmes S.A. — EMBRAFILME. Publicado no *D.O.* de 4-6-79 149

83.537 — Decreto 04 de junho de 1979. Concede autorização à empresa "Alitalia — Linee Aeree Italiane» para continuar a funcionar no Brasil e altera Cláusulas que acompanharam o Decreto nº 25.602, de 28 de setembro de 1948. Publicado no *D.O.* de 5-6-79. Estatuto publicado no *D.O.* de 29-6-79 150

PÁGS.

83.538 — Decreto de 04 de junho de 1979 — Cria, no Ministério da Aeronáutica, o 1º Esquadrão do Décimo Primeiro Grupo de Aviação e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5/6/79. 151

83.539 — Decreto de 04 de junho de 1979. Reorganiza o Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo. Publicado no *D.O.* de 5/6/79. .. 151

83.540 — Decreto de 04 de junho de 1979. Regulamenta a aplicação da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5 e retificado no *D.O.* de 13.6.79. 152

83.541 — Decreto de 04 de junho de 1979. Declara sem efeito a interdição da área a que se refere o Decreto nº 71 904, de 14 de março de 1973, situada no Município de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5.6.79. 153

83.542 — Decreto de 04 de junho de 1979. Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, uma área de terreno, sem benfeitorias, a ser desmembrada de maior porção, situada no Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, pela Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP. Publicado no *D.O.* de 5.6.79. 154

83.543 — Decreto de 04 de junho de Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação áreas de terreno rural situado no Município de São Sebastião do Passé, no Estado da Bahia, destinadas à construção e implantação de uma estação de telecomunicações pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. — EMBRATEL. Publicado no *D.O.* de 5.6.79. 155

83.544 — Decreto de 04 de junho de 1979. Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 5.6.79. 156

83.545 — Decreto de 04 de junho de 1979. Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e de Niterói, Esta-

PÁGS.

do do Rio de Janeiro; Matinhos, Estado do Paraná; Recife, Estado de Pernambuco; Guarujá, Estado de São Paulo e Salvador, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 5.6.79. 157

83.546 — Decreto de 04 de junho de 1979. Cria a Embaixada do Brasil na República de Cingapura com sede na cidade de Cingapura. Publicado no *D.O.* de 5 e retificado no de 20.6.79. 158

83.547 — Decreto de 04 de junho de 1979. Cria a Embaixada do Brasil na República de Gâmbia. Publicado no *D.O* de 5.6.79. 158

83.548 — Decreto de 5 de junho de 1979. Cria, no Estado do Piauí, o Parque Nacional da Serra da Capivara, com os limites que especifica e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 6.6.79. 158

83.549 — Decreto de 5 de junho de 1979. Cria a Reserva Biológica do Atol das Rocas e dá outras providências. Publicado no *D.O* de 6.6.79. 159

83.550 — Decreto de 5 de junho de 1979. Cria, no Estado do Amazonas, o Parque Nacional do Pico da Neblina, com os limites que especifica e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 6.6.79. 160

83.551 — Decreto de 05 de junho de 1979. Autoriza a transferência direta para a Rádio Marumby Ltda., da concessão outorgada à emissora Diário da Manhã Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina. Publica no *D.O.* de 6.6.79. 160

83.552 — Decreto de 05 de junho de 1979. Autoriza a transferência direta para a Fundação Cultural Planalto de Passo Fundo da concessão outorgada à Sociedade Radiodifusão Planalto Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 6-6-79 . 161

83.553 — Decreto de 5 de junho de 1979. — Renova por 15 (quinze) anos a concessão outorgada à Sociedade Rádio e Televisão Alterosa Ltda., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. - Publicado no *D.O.* de 6.6.79. 161

83.554 — Decreto de 5 de junho de 1979. — Aprova alteração introduzida no Estatuto da Petróleo Brasileiro S/A. — PETROBRÁS. - Publicado no *D.O.* de 6.6.79 162

83.555 — Decreto de 6 de junho de 1979. — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Difusora Três Passos Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul - Publicado no *D.O.* de 7.6.79. 162

83.556 — Decreto de 7 de junho de — Dispõe sobre a liberação e aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, do Fundo de Participação dos Municípios, do Fundo Especial e dá outras providências. - Publicado no *D.O.* de 7.6.79. 163

83.557 — Decreto de 7 de junho de 1979. — Dispõe sobre a execução orçamentária e a programação financeira da União, regula a movimentação de cotas e dá outras providências. - Publicado no *D.O.* de 8.6.79 . 165

83.558 — Decreto de 7 de junho de 1979. - Autoriza o funcionamento dos cursos de Administração e de Ciências Contábeis, da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Foz do Iguaçu, com sede na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná. - Publicado no *D.O.* de 8.6.79. .. 167

83.559 — Decreto de 7 de junho de 1979. — Dispõe sobre a Estrutura Básica da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República — SECOM-PR, e dá outras providências. - Publicado no *D.O.* de 8.6.79. 167

83.560 — Decreto de 8 de junho de 1979. — Cassa a concessão outorgada à Televisão Arapuan S.A., para estabelecer na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão). - Publicado no *D.O.* de 11.6.79. 169

83.561 — Decreto de 11 de junho de 1979. — Outorga a concessão à Rádio Cultura de Foz do Iguaçu Ltda., para estabelecer uma estação de ra-

PÁGS.

diodifusão sonora em onda curta, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná. — Publicado no *D.O.* de 12.6.79. 170

83.562 — Decreto de 11 de junho de 1979. — Outorga concessão à Televisão Vitória Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo. - Publicado no *D.O.* de 12.6.79. 170

83.563 — Decreto de 11 de junho de 1979. — Concede reconhecimento aos cursos de Tecnólogo em Administração Rural e de Tecnólogo em Cooperativismo do Centro de Ciências Agrárias, com sede na Cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul. — Publicado no *D.O.* de 12.6.79. 171

83.564 — Decreto de 11 de junho de 1979. — Concede reconhecimento ao curso de Direito, do Centro de Ciências Sociais de Vila Velha, Espírito Santo. — Publicado no *D.O.* de 12.6.79. 171

83.565 — Decreto de 11 de junho de 1979. — Concede reconhecimento ao curso de Ciências das Faculdades Integradas Princesa Isabel, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 12.6.79 172

83.566 — Decreto de 11 de junho de 1979. — Concede reconhecimento à habilitação em Física do Curso de Ciências, da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, em Cornélio Procópio, Paraná. — Publicado no *D.O.* de 12.6.79 172

83.567 — Decreto de 12 de junho de 1979. Cria Comissão interministerial de estudos para controle das enchentes do rio São Francisco e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 13-6-79 172

83.568 — Decreto de 12 de junho de 1979. Acrescenta parágrafos ao artigo 2º, do Decreto nº 83.287, de 13 de março de 1979, e estabelece novo prazo para sua vigência. Publicado no *D.O.* de 13-6-79 173

83.569 — Decreto de 12 de junho de 1979. Revoga o Decreto que aprova o Regulamento do Laboratório Farmacêutico da Marinha. Publicado no *D.O.* de 13-6-79 174

PÁGS.

83.570 — Decreto de 12 de junho de 1979. Cria a Delegacia da Capitania dos Portos do Estado do Pará e do Território Federal do Amapá, em Santarém, Agências de Capitania dos Portos e suprime Agências de Capitanias dos Portos. Publicado no *D.O.* de 13-6-79 174

83.571 — Decreto de 18 de junho de 1979. Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder garantia da República Federativa do Brasil a operação externa. Publicado no *D.O.* de 18-6-79 175

83.572 — Decreto de 18 de junho de 1979. Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a junho de 1979. Publicado no *D.O.* de 19-6-79 175

83.573 — Decreto de 18 de junho de 1979. Outorga concessão à Rádio Tocantins Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Cametá, Estado do Pará. Publicado no *D.O.* de 19-6-79 176

83.574 — Decreto de 18 de junho de 1979. Outorga concessão à Rádio Liberal Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Belém, Estado do Pará. Publicado no *D.O.* de 19-6-79 176

83.575 — Decreto de 18 de junho de 1979. Dispõe sobre a extinção de órgãos em Autarquias vinculadas ao Ministério da Indústria e do Comércio. Publicado no *D.O.* de 19-6-79 .. 177

83.576 — Decreto de 18 de junho de 1979. Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Caravelas, no Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 19-6-79 177

83.577 — Decreto de 18 de junho de 1979. Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 19-6-79 .. 178

83.578 — Decreto de 18 de junho de 1979. Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Caravelas, no Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 19-6-79 178

83.579 — Decreto de 18 de junho de 1979. Autoriza o registro, em nome da União Federal, do terreno que menciona, situado no Município de

PÁGS.

Salvador, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 19-6-79 179

83.580 — Decreto de 18 de junho de 1979. Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 19-6-79 180

83.581 — Decreto de 18 de junho de 1979. Autoriza a cessão, sob o regime de aforamento, do terreno que menciona, situado no Município de Guarujá, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 19-6-79 180

83.582 — Decreto de 18 de junho de 1979. Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado na Cidade de Brasília, Distrito Federal. Publicado no *D.O.* de 19-6-79 181

83.583 — Decreto de 18 de junho de 1979. Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 83.226, de 1º de março de 1979, que regulamenta a Lei nº 6.554, de 21 de agosto de 1978, que dispõe sobre novas inscrições de magistrados federais no Montepio Civil da União. Publicado no *D.O.* de 19-6-79 182

83.584 — Decreto de 18 de junho de 1979. Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Ceres, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 19-6-79 182

83.585 — Decreto de 18 de junho de 1979. Concede à Mineração Oriente Novo S.A. o direito de lavrar cassiterita no Município de Porto Velho, Território Federal de Rondônia. Publicado no *D.O.* de 19 e republicado no de 22-6-79 183

83.586 — Decreto de 18 de junho de 1979 — Concede à Mineração e Calcário Vitti S.A. o direito de lavrar calcário dolomítico no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 19.6.79 183

83.587 — Decreto de 18 de junho de 1979 — Concede à Cerâmica Beraldo Ltda. o direito de lavrar argila no Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 19.6.79 184

83.588 — Decreto de 18 de junho de 1979 — Concede à Companhia Vale do Rio Doce o direito de lavrar calcário no Município de Cachoeiro do Itapemerim, Estado do Espírito Santo. Publicado no *D.O.* de 19.6.79 184

83.589 — Decreto de 18 de junho de 1979 — Concede à Mineração Alumil Ltda. o direito de lavrar argila refratária no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 19.6.79 185

83.590 — Decreto de 18 de junho de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. no Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 19.6.79 186

83.591 — Decreto de 18 de junho de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, no Estado de Santa Catarina. — Publicado no *D.O.* de 19.6.79 187

83.592 — Decreto de 18 de junho de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 19.6.79 187

83.593 — Decreto de 18 de junho de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 19.06.79 188

83.594 — Decreto de 18 de junho de 1979 — Concede à Arqueana de Minérios e Metais Ltda. o direito de lavrar espodumênio no Município de Araçuaí, no Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 19.6.79 189

83.595 — Decreto de 18 de junho de 1979 — Concede à Mineração Oriente Novo S.A. o direito de lavrar cassiterita no Município de Porto Velho, Território Federal de

PÁGS.

Rondônia. — Publicado no *D.O.* de 19 e republicado no de 22/6/79 189

83.596 — Decreto de 18 de junho de 1979 - Abre à Presidência da República e ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 350.050.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D. O.* de 19.6.79 190

83.597 — Decreto de 18 de junho de 1979 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 19.6.79 190

83.598 — Decreto de 18 de junho de 1979. — Abre à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de Cr$ 850.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 19.6.79 191

83.599 — Decreto de 18 de junho de 1979. — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 66.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 19.6.79 191

83.600 — Decreto de 18 de junho de 1979. — Dispõe sobre organização e preparo da Mobilização dos Transportes Terrestres de interesse militar para utilização em situações de emergência ou guerra. — Publicado no *D. O.* de 19.6.79. 192

83.601 — Decreto de 18 de junho de 1979. — Cria o Centro de Instrução "Almirante Cunha Moreira" (CIACM) e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 19.6.79. .. 193

83.602 — Decreto de 18 de junho de 1979. — Abre à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, o crédito suplementar de Cr$ 300.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. — Publicado no *D. O.* de 19.6.79 193

83.603 — Decreto de 19 de junho de 1979. — Declara luto oficial por um dia. — Publicado no *D.O.* de 19.6.79 194

83.604 — Decreto de 19 de junho de 1979. — Abre à Justiça Militar em favor do Superior Tribunal Militar e Auditorias da Justiça Militar, o crédito suplementar de Cr$ 3.590.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 19.6.79 194

83.605 — Decreto de 19 de junho de 1979. — Autoriza a alienação do domínio útil de terreno com edificações pertencentes ao patrimônio da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. — Publicado no *D.O.* de 20.6.79 195

83.606 — Decreto de 19 de junho de 1979. — Concede à Cimento Portland Mato Grosso S.A. o direito de lavrar calcário no Município de Nobres, Estado de Matro Grosso. — Publicado no *D.O.* de 20.6.79 195

83.607 — Decreto de 19 de junho de 1979. — Altera dispositivos do Regulamento do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 20.6.79 196

83.608 — Decreto de 20 de junho de 1979. — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A., no Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 21-6-79 196

83.609 — Decreto de 20 de junho de 1979. — Dá nova redação a dispositivos do Decreto 71.727, de 17 de janeiro de 1973, alterado pelos Decretos 75.635, de 18 de abril de 1975, 75.689, de 2 de maio de 1975, 78.673, de 5 de novembro de 1976, 81.658, de 15 de maio de 1978 e 81.960, de 11 de julho de 1978, que regulamenta, para a Marinha, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas. — Publicado no *D.O.* de 21-6-79 197

83.610 — Decreto de 21 de junho de 1979. — Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado no Município de Manaus, Estado do Amazonas. — Publicado no *D.O.* de 22-6-79 198

83.611 — Decreto de 25 de junho de 1979. — Regulamenta o artigo 17 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, com a nova re-

PÁGS.

dação dada pela Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968, baixando normas para a execução do serviço de vigilância em navios por vigias portuários, para o exercício da profissão e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 26-6-79 199

83.612 — Decreto de 25 de junho de 1979. — Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do imóvel que menciona, situado no Município de Santa Branca, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 26-6-79 203

83.613 — Decreto de 25 de junho de 1979. — Regulamenta o resgate dos financiamentos autorizados pelas Leis nºs 2.321, de 11 de setembro de 1954, 3.473, de 1º de dezembro de 1958 e 4.698, de 28 de junho de 1965. — Publicado no *D.O.* de 26-6-79 203

83.614 — Decreto de 25 de junho de 1979. — Altera dispositivos do Decreto nº 81.053, de 19 de dezembro de 1977, que regulamenta a transferência e a movimentação dos servidores públicos civis da União e de suas autarquias. — Publicado no *D.O.* de 26-6-79 204

83.615 — Decreto de 25 de junho de 1979. — Altera os Decretos nºs 72.823, de 21 de setembro de 1973, e 81.315, de 8 de fevereiro de 1978, modificado pelo Decreto nº 81.806, de 23 de junho de 1978. — Publicado no *D.O.* de 26-6-79 205

83.616 — Decreto de 25 de junho de 1979. — Concede à Mineração Nossa Senhora das Dores Ltda. o direito de lavrar fluorita no Município de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina. — Publicado no *D.O.* de 26-6-79 205

83.617 — Decreto de 25 de junho de 1979. — Suprime a representação do Ministério da Indústria e do Comércio no Conselho de Previdência Complementar. — Publicado no *D.O.* de 26-6-79 206

83.618 — Decreto de 25 de junho de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o domínio pleno da área de terra situada na Avenida Presidente Costa e Silva nº 538, antiga Avenida Silves, na cidade Manaus, Estado do Amazonas, destinada à ampliação da área onde está sendo construído o edifício-sede da Diretoria Regional do Departamento Nacional de Telecomunicações, do Ministério das Comunicações. Publicado no *D.O.* de 26-6-79 206

83.619 — Decreto de 26 de junho de 1979 — Concede autorização à empresa Rhodiaco Indústrias Químicas Ltda., com sede no Estado de São Paulo, para o funcionamento aos domingos e feriados civis e religiosos no setor que menciona, do seu estabelecimento fabril situado no Município de Paulínia, naquele Estado. — Publicado no *D.O.* de 27-6-79 207

83.620 — Decreto de 26 de junho de 1979. — Revoga o decreto nº 74.223, de 26 de junho de 1974, que concedeu à Fábrica de Celulose e Papel S/A., do Município de Canela, no Estado do Rio Grande do Sul, permissão para trabalhar ininterruptamente, nos domingos e dias feriados civis e religiosos. — Publicado no *D.O.* de 27-6-79. 207

83.621 — Decreto de 26 de junho de 1979. — Retifica a concessão de lavra outorgada à Companhia de Estanho Minas Brasil pelo Decreto nº 71.906, de 14 de março de 1973. — Publicado no *D.O.* de 27-6-79 208

83.622 — Decreto de 26 de junho de 1979 — Concede à Pedreiras Aratu S/A. o direito de lavrar gnaisse no Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia. - Publicado no *D.O.* de 27-6-79 208

83.623 — Decreto de 26 de junho de 1979. — Concede à Quebra Pote — Comércio e Indústria S/A. o direito de lavrar argila no Município de São Luís, Estado do Maranhão. — Publicado no *D.O.* de 27-6-79 209

83.624 — Decreto de 26 de junho de 1979 — Concede a Décio Roberto Gomes de Moura — Firma Individual o direito de lavrar água potável no Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 27-6-79. 209

83.625 — Decreto de 26 de junho de 1979. — Concede à Companhia Agro-Industrial de Monte Alegre o direito de lavrar calcário no Município de Prainha, Estado do Pará. — Publicado no *D.O.* de 27-6-79 210

83.626 — Decreto de 26 de junho de 1979. — Concede à Companhia Agro-Industrial de Monte Alegre o

PÁGS.

direito de lavrar calcário e gipsita nos Municípios de Nhamundá e Faro, Estados do Amazonas e Pará. — Publicado no *D.O.* de 27-6-79. 210

83.627 — Decreto de 26 de junho de 1979. — Reduz alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 27-6-79. 211

83.628 — Decreto de 26 de junho de 1979. — Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis e da habilitação em Comércio Exterior do curso de Administração da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 27-6-79. 211

83.629 — Decreto de 26 de junho de 1979. — Autoriza o funcionamento do curso de Ciências, do Centro de Estudos Superiores do Carmo, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 27-6-79. 212

83.630 — Decreto de 26 de junho de 1979. — Autoriza o funcionamento da habilitação de Psicólogo do curso de Psicologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 27-6-79. 212

83.631 — Decreto de 26 de junho de 1979. — Autoriza o funcionamento do curso de Pedagogia do Centro de Estudos Superiores do Carmo, com sede na cidade de Santos, Estados de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 27-6-79 212

83.632 — Decreto de 26 de junho de 1979. — Autoriza o funcionamento da habilitação em Biologia do curso de Ciências da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras, do Instituto Metodista Isabela Hendrix, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 27-6-79. 213

83.633 — Decreto de 27 de junho de 1979. Cria o Grupo de Trabalho para rever a legislação previdenciária e assistencial rural. Publicado no *D.O.* de 28-6-79 213

83.634 — Decreto de 27 de junho de 1979. Torna sem efeito enquadramento de servidor do antigo Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Ministério da Educação e Cultura. Publicado no *D.O.* de 28-6-79 214

83 635 — Decreto de 27 de junho de 1979. Outorga concessão à Rauland Belém Som Ltda. - Rádio Rauland para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional na cidade de Castanhal, Estado do Pará. Publicado no *D.O.* de 28-6-79 214

83 636 — Decreto de 27 de junho de 1979. Autoriza troca de freqüência e aumento da potência diurna da Rádio Educação e Cultura de Sertãozinho Ltda., na cidade de Sertãozinho, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 28-6-79 215

83 637 — Decreto de 27 de junho de 1979. Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar de Cr$ 71.273.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28-6-79 215

83 638 — Decreto de 27 de junho de 1979. Abre ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 78.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28-6-79 216

83 639 — Decreto de 27 de junho de 1979. Abre aos Ministérios da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 38.888.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28-6-79 216

83 640 — Decreto de 27 de junho de 1979. Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.000,000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28-6-79 217

83 641 — Decreto de 27 de junho de 1979. Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.449.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28-6-79 217

83 642 — Decreto de 27 de junho de 1979. Aprova o Aditamento ao Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas,

PÁGS.

em 1980 (Decreto nº 82.643, de 14 de novembro de 1978). Publicado no *D.O.* de 28-6-79 218

83 643 — Decreto de 28 de junho de 1979. Altera o Decreto nº 80.762, de 18-11-77. Publicado no *D.O.* de 29-6-79 218

83 644 — Decreto de 28 de junho de 1979. Aprova as Tabelas de Etapa, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais das Forças Armadas para o segundo semestre de 1979. Publicado no *D.O.* de 29-6-79 218

83 645 — Decreto de 28 de junho de 1979. Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do imóvel que menciona, situado no Município de Cajuru, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 29-6-79 219

83 646 — Decreto de 28 de junho de 1979. Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado no Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso. Publicado no *D.O.* de 29-6-79 220

83 647 — Decreto de 28 de junho de 1979. Concede reconhecimento aos cursos de Administração e de Ciências Econômicas da Faculdade de Ciências Humanas — ESUDA, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 29-6-79 220

83 648 — Decreto de 28 de junho de 1979. Concede reconhecimento ao curso de graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Ensino de 2º Grau da Universidade Estadual de Londrina, Paraná. Publicado no *D. O.* de 29-6-79 221

83 649 — Decreto de 28 de junho de 1979. Concede reconhecimento ao curso de Ciências das Faculdades Integradas Castelo Branco, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 29-6-79 221

83 650 — Decreto de 28 de junho de 1979. Concede reconhecimento ao curso de Ciências habilitação em Química, da Universidade Federal de Alagoas. Publicado no *D.O.* de 29-6-79 221

83 651 — Decreto de 28 de junho de 1979. Concede reconhecimento ao curso de Ciências Biológicas da Faculdade Bandeirante de Filosofia, Ciências e Letras, na cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 29-6-79 ... 222

83 652 — Decreto de 28 de junho de 1979. Concede reconhecimento ao curso de Agronomia da Universidade Federal de Mato Grosso, com sede na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso. Publicado no *D.O.* de 29-6-79 222

83 653 — Decreto de 28 de junho de 1979. Concede reconhecimento ao curso de Agronomia da Universidade Federal de Alagoas. Publicado no *D.O.* de 29-6-79 222

83 654 — Decreto de 28 de junho de 1979. Concede reconhecimento ao curso de Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 29-6-79 223

83 655 — Decreto de 28 de junho de 1979. Concede reconhecimento ao curso de Nutrição da Universidade Federal da Paraíba, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba. Publicado no *D.O.* de 29-6-79 223

83 656 — Decreto de 28 de junho de 1979. Concede reconhecimento às habilitações em Desenho e em Artes Plásticas do curso de Educação Artística e às habilitações em Jornalismo e em Relações Públicas do curso de Comunicação Social da Universidade Estadual de Londrina, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 29-6-79 223

83 657 — Decreto de 28 de junho de 1979. Concede reconhecimento ao curso de Engenharia Florestal da Universidade Federal de Mato Grosso, com sede na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso. Publicado no *D.O.* de 29-6-79 224

83 658 — Decreto de 28 de junho de 1979. Concede reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis da Fundação Universidade do Rio Grande, com sede na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 29-6-79 224

4 — Decreto Reservado de 11 de abril de 1979. Cria, no Ministério da Aeronáutica, o 1º Grupo de Defesa Aérea e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 11-4-79 225

PÁGS.

83 307 — Decreto de 30 de março de 1979. Concede reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis, da Universidade Federal do Maranhão, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão. Publicado no *D.O.* de 2-4-79 226

Figuram neste volume os decretos que, expedidos no segundo trimestre de 1979, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e reprodução figuram no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 83.308, DE 3 DE ABRIL DE 1979

Promulga o Acordo Básico de Cooperação Industrial Brasil-México.

O Presidente da República,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 54, de 10 de agosto de 1978, o Acordo Básico de Cooperação Industrial, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, na Cidade do México, a 18 de janeiro de 1978;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por troca de notas, nos termos de seu Artigo V, Parágrafo 2, em 28 de fevereiro de 1979;

Decreta:

Art. 1º O Acordo Básico de Cooperação Industrial, entre o Brasil e o México, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

R. S. Guerreiro

O apenso mencionado no presente Decreto está publicado no D.O. de 4.4.79

DECRETO Nº 83.309, DE 4 DE ABRIL DE 1979.

Promulga o Convênio de Sanidade Animal em Áreas de Fronteira. Brasil-Bolívia.

O Presidente da República,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 115, de 2 de dezembro de 1977, o Convênio de Sanidade Animal em Áreas de Fronteira, concluído entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia, em Brasília, a 17 de agosto de 1977;

Considerando que os Instrumentos de Ratificação do referido Convênio, pelo Brasil e pela Bolívia foram trocados em La Paz, a 5 de março de 1979;

Considerando que o referido Convênio entrou em vigor, nos termos de seu Artigo VI, a 5 de março de 1979;

Decreta:

Artigo 1º — O Convênio de Sanidade Animal em Áreas de Fronteira, entre o Brasil e a Bolívia, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Artigo 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

R. S. Guerreiro

O apenso mencionado no presente Decreto está publicado no *D. O.* de 5-4-79.

DECRETO Nº 83.310, DE 4 DE ABRIL DE 1979

Outorga concessão à TV Barriga Verde Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 7.829/78 (Edital nº 60/78),

Decreta:

Art. 1º — Fica outorgada concessão à TV Barriga Verde Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da Inião, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

O apenso mencionado no presente Decreto está publicado no *D. O.* de 5-4-79.

DECRETO Nº 83.311, DE 5 DE ABRIL DE 1979

Altera o § 1º do artigo 3º, do Decreto nº 81.601, de 25 de abril de 1978.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 48, da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977,

Decreta:

Art. 1º — O § 1º do artigo 3º do Decreto nº 81.601, de 25 de abril de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 1º — As requisições e contratações de pessoal de que trata este artigo, serão feitas pelo prazo necessário aos trabalhos da Comissão Especial, de que trata o artigo 38, da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, competindo ao Ministro do Interior a prorrogação dos contratos e as requisições necessárias».

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Mário David Andreazza

DECRETO Nº 83.312, DE 9 DE ABRIL DE 1979

Promulga o Convênio de Amizade e Cooperação Brasil - México

O Presidente da República,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 56, de 17 de agosto de 1978, o Convênio de Amizade e Cooperação, celebrado entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, na Cidade do México, a 18 de janeiro de 1978;

Considerando que os Instrumentos de Ratificação do referido Convênio, pelo Brasil e pelo México, foram trocados em Brasília, a 21 de fevereiro de 1979;

Considerando que o referido Convênio entrou em vigor a 21 de fevereiro de 1979,

Decreta:

Art. 1º O Convênio de Amizade e Cooperação, entre o Brasil e o México, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

R. S. Guerreiro

O apenso mencionado no presente Decreto está publicado no *D. O.* de 11-4-79

DECRETO Nº 83.313, DE 9 DE ABRIL DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Brasileira de Energia Elétrica — CBEE, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME nº 704.040/78,

Decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra, situadas na faixa de 22 (vinte e dois) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kv, a ser estabelecida entre a subestação de Imbariê e as subestações Petroflex, Orbel e Reduc, de propriedade da PETROBRÁS — Petróleo Brasileiro S.A., no Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, cujos projetos e plantas de situação nº DEN-17-03-78-1065 e DEN-17-03-78-1084 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 704.040/78.

Art. 2º — Fica autorizada a Companhia Brasileira de Energia Elétrica — CBEE a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Brasileira de Energia Elétrica — CBEE, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Companhia Brasileira de Energia Elétrica — CBEE poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as diposições em contrário.

Brasília, 9 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.314, DE 9 DE ABRIL DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Goiás S.A. — CELG, no Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra c, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME nº 702.774/78,

Decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 16 (dezesseis) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão a ser estabelecida entre as subestações de Inhumas e Firminópolis, nos Municípios de Inhumas e Firminópolis, Estado de Goiás, cujos projeto e plantas de situação nºs 164.001, 164.018 e 164.051 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.774/78.

Art. 2º — Fica autorizada a Centrais Elétricas de Goiás S.A. — CELG a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Goiás S.A. — CELG, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Centrais Elétricas de Goiás S.A. — CELG poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.315, DE 9 DE ABRIL DE 1979

Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder a garantia da União a operação de crédito externo a ser contratada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e na forma do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974,

Decreta:

Art. 1º — Fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder a garantia da República Federativa do Brasil, na forma direta, a operação de crédito externo, até o valor de US$ 400,000,000.00 (quatrocentos milhões de dólares), a ser contratada por Centrais Elétricas Brasileiras Sociedade Anônima — ELETROBRÁS, com um consórcio de bancos liderado pelo Deutsche Genossenschaftsbank (Frankfurt-Alemanha).

Art. 2º — A operação referida neste Decreto destina-se a carrear recursos para a cobertura de investimentos, a serem realizados no exercício de 1979, para expansão dos sistemas elétricos do país.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mário Henrique Simonsen.

DECRETO Nº 83.316, DE 09 DE ABRIL DE 1979

Fixa o valor da Bolsa Especial do aluno Monitor, instituída pelo Decreto nº 66.315, de 13 de março de 1970.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º — O valor da bolsa especial do aluno monitor, instituída pelo Decreto nº 66.315, de 13 de março de 1970, alterado pelo Decreto nº 68.771, de 17 de junho de 1971, passa a ser de Cr$ 1.300,00 (um mil e trezentos cruzeiros) a partir de 1º de março de 1979.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.317, DE 9 DE ABRIL DE 1979

Dispõe sobre o cargo de Vice-Diretor da Diretoria de Engenharia Naval.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da constituição,

Decreta:

Art. 1º — O cargo de Vice-Diretor da Diretoria de Engenharia Naval, a que se refere o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 81.797, de 15 de junho de 1978, poderá, em caráter excepcional e para atender a imperativos de natureza técnica, ser exercido por Contra-Almirante do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais, da ativa.

Art. 2º — O Ministro de Estado da Marinha baixará novo Regulamento da Diretoria de Engenharia Naval, na forma do artigo 11, item VI, do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, alterado pelo Decreto nº 82.161, de 23 de agosto de 1978.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca.

DECRETO Nº 83.318, DE 10 DE ABRIL DE 1979

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a abril de 1979.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974,

Decreta:

Art. 1º — É fixado em 1,44 (um inteiro e quarenta e quatro centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de abril de 1979, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

Mário Henrique Simonsen.

DECRETO Nº 83.319, DE 10 DE ABRIL DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Bom Jardim da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República: usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra «b», do Código de Águas e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 700.128/79,

Decreta:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra de propriedade particular, com o total de 20,000 ha (vinte hectares), necessária à implantação da subestação de Bom Jardim, no Município de Jundiaí, no Estado de São Paulo.

Art. 2º — A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº SbE 146, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.128/79 e assim descrita:

Começa no ponto 1, situado no encontro de duas linhas ideais de divisa; segue pela linha ideal de divisa com o rumo de 00º49'42''NW, numa distância de 400,00 m, confrontando com Antonieta Chaves Cintra Gordinho, até o ponto 2; segue com o rumo de 89º10'18''NE, numa distância de 500,00 m, confrontando com a propriedade anterior, até o ponto 3; segue com o rumo de 00º49'42''SE, numa distância de 400,00 m, confrontando com a propriedade anterior até o ponto 4; segue com o rumo de 89º10'18''SW, numa distância de 500,00 m, confrontando com a propriedade anterior até o ponto 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º — Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a desapropriação da referida área de terra, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único — Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho.

DECRETO Nº 83.320, DE 10 DE ABRIL DE 1979

Promulga o Convênio de Amizade e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela.

O Presidente da República,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 48, de 30 de junho de 1978, o Convênio de Amizade e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, concluído em Brasília, a 17 de novembro de 1977;

Considerando que o referido Convênio entrou em vigor, por troca de notas, nos termos de seu Artigo XVII, em 27 de novembro de 1978;

Decreta:

Artigo 1º — O Convênio de Amizade e Cooperação, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Artigo 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

R. S. Guerreiro

O apenso mencionado no presente Decreto está publicado no *D. O.* de 11-04-79.

DECRETO Nº 83.321, DE 10 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento à habilitação em Comércio Exterior do curso de Administração da Universidade do Vale do Rio dos Sinos,com sede em São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 45/79, conforme consta do Processo nº 3.229/77 — CFE e 205.894/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento à habilitação em Comércio Exterior, do curso de Administração da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, mantida pela Sociedade Antônio Vieira, com sede na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.322, DE 10 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Educação Física da Universidade Gama Filho, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 167/79, conforme consta do Processo nº 7313/78 — CFE e 207.920/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Educação Física, com habilitações em Licenciatura, e Técnico em Desportos, ministrado pela Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universidade Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.323, DE 11 DE ABRIL DE 1979

Dispõe sobre a composição do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, como Presidente;

II — Ministro de Estado da Fazenda, que será o Vice-Presidente e substituirá o Presidente em seus impedimentos eventuais;

III — Ministro de Estado da Agricultura;

IV — Ministro de Estado do Interior;

V — Ministro de Estado da Indústria e do Comércio;

VI — Presidente do Banco Central do Brasil;

VII — Presidente do Banco do Brasil S.A.;

VIII — Presidente da Caixa Econômica Federal;

IX — Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

X — Presidente do Banco Nacional da Habitação;

XI — Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil;

XII — Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

XIII Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.;

XIV — Oito membros nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de cinco anos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de dez membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º Os demais Diretores do Banco Central do Brasil participarão das reuniões do Conselho Monetário Nacional sem direito a voto.

§ 3º O Presidente do Conselho Monetário Nacional poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, outros Ministros de Estado, assim como representantes de entidades públicas ou privadas.

Art. 2º Ficam extintos o Conselho Nacional de Abastecimento — CONAB, instituído pelo Decreto nº 74.158, de 6 de junho de 1974, e a Comissão Coordenadora de Poltica Nacional de Crédito Rural — COMCRED, criada pelo Decreto nº 74.155, de 06 de junho de 1974.

Art. 3º São transferidas para o Conselho Monetário Nacional as atribuições da Comissão Coordenadora da Política Nacional de Crédito Rural — CONCRED.

Parágrafo único. Os recursos e os acervos técnico, físico e humano da CONCRED, ficam transferidos para a Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura.

Art. 4º O inciso I e o parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 77.120, de 10 de fevereiro de 1976, que criou a Comissão Especial de Recursos — CER para julgamento dos recursos interpostos ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária — PROAGRO, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º

I — um representante do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. A CER será presidida pelo representante do Ministério da Agricultura.»

Art. 5º A Comissão Especial de Recursos — CER, a que se refere o Decreto nº 77.120, de 10 de fevereiro de 1976, contará com uma Secretaria Executiva, cujos serviços serão providos pela Secretaria Geral do Ministério da Agricultura.

Art. 6º São transferidas para o Conselho Monetário Nacional as atribuições do Conselho Nacional de Abastecimento — CONAB, especificadas no artigo 4º, alíneas «c» e «e», do Decreto nº 74.158, de 06 de junho de 1974.

Parágrafo único. As demais atribuições e recursos do Conselho Nacional de Abastecimento — CONAB, tais como indicadas no Decreto nº 74.158, de 06 de junho de 1974, são transferidas para a Secretaria Nacional do Abastecimento, do Ministério da Agricultura, a quem caberá a utilização dos recursos indicados no artigo 8º, do mesmo Decreto.

Art. 7º As propostas de fixação de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, apresentadas pelo Ministro da Agricultura, serão apreciadas pelo Conselho Monetário Nacional, antes de submetidas à aprovação do Presidente da República.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a alínea «a» do item II, do artigo 2º, do Decreto nº 76.085, de 6 de agosto de 1975 e o artigo 3º do Decreto nº 77.120, de 10 de fevereiro de 1976.

Art. 9º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 11 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

João Camilo Penna

Mário David Andreazza

Mário Henrique Simonsen

DECRETO Nº 83.324, DE 11 DE ABRIL DE 1979

Dispõe sobre a vinculação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ao Ministério da Indústria e do Comércio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) vincular-se-á ao Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 2º O Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto no artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, em 11 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

João Camilo Penna

Mário David Andreazza

Mário Henrique Simonsen

DECRETO Nº 83.325, DE 16 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Administração e de Ciências Contábeis, da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Cascavel, com sede em Cascavel, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 07/79, conforme consta do Processo nº 820-821/78-CFE e 205 896/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento aos cursos de Administração e de Ciências Contábeis, ministrados pela Faculdade de Educação, Ciência e Letras de Cascavel, mantida pela Fundação Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Cascavel, com sede na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de abril de 1 979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.326, DE 16 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Ciências, ministrado pelas Faculdades Integradas Moacyr Sreder Bastos, em Campo Grande, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 43/79, conforme consta do processo nº 1 491/78-CFE e 205 883/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Ciências, licenciatura plena com habilitações em Física e em Matemática, ministrado pelas Faculdades Integradas Moacyr Sreder Bastos, mantidas pela Associação de Ensino de Campo Grande, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.327, DE 16 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Museologia da Universidade Federal da Bahia, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 313/79, conforme consta do Processo nº 7055/78 — CFEE e 211 975/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Museologia, com habilitações em Museus de História e em Museus de Arte, ministrado pela Universidade Federal da Bahia, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.328, DE 16 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Educação Artística do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 166/79, conforme consta do Processo nº 7063/78-CFE e 208.346/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Educação Artística, licenciatura plena, com habilitações em Artes Plásticas, em Artes Cênicas, em Música e em Desenho, ministrado pelo Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, da Universidade Federal da Paraíba, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.329, DE 16 DE ABRIL DE 1979

Autoriza a conversão dos cursos de Ciências, Matemática, Ciências Biológicas, Física e Química em curso de Ciências, da Faculdade «Auxilium», de Filosofia Ciências e Letras, de Lins, Estado de São Paulo.

O Presidente de República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 2 548/75, conforme consta do Processo nº 11 159/74-CFE e 243 211/75 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — Fica autorizada a conversão dos cursos de Ciências, licenciatura de 1º grau, de Matemática, de Ciência Biológicas, de Física e de Química, em curso de Ciências, licenciatura de 1º grau e licenciatura plena com habilitações em Matemática e em Biologia, em regime de reconhecimento e licenciatura plena em Física e em Química, em regime de autori-

zação, ministrados pela Faculdade «Auxilium», de Filosofia, Ciências e Letras mantida pela Inspetoria Imaculada Auxiliadora com sede na cidade de Lins, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.330, DE 16 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis, da Faculdade de Ciências Administrativas, Contábeis e Econômicas, com sede na cidade de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 21/79, conforme consta do Processo nº 1 818/78-CFE e 205 872/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis, ministrado pela Faculdade de Ciências Administrativas, Contábeis e Econômicas, mantida pela Fundação Educacional Serra do Órgãos, com sede na cidade de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.331, DE 16 DE ABRIL DE 1979

Autoriza a conversão do curso de Desenho e Plástica em curso de Educação Artística, da Universidade Mackenzie, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 150/79, conforme consta do Processo nº 434/78-CFE e 207.924/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — Fica autorizada a conversão em regime de reconhecimento, do curso de Desenho e Plástica em curso de Educação Artística, licenciatura de 1º grau e licenciatura plena com habilitações em Desenho e Plástica, ministrado pela Universidade Mackenzie, mantida pelo Instituto Mackenzie, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.332, DE 16 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Química Industrial da Universidade Metodista de Piracicaba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do

Conselho Federal de Educação nº 333/79, conforme consta do Processo nº 5.467/77-CFE e 211.958/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Química Industrial, ministrado pelo Centro de Tecnologia e Ciências Exatas da Universidade Metodista de Piracicaba, mantido pelo Instituto Educacional Piracicabano, com sede na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.333, DE 16 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Ciências da Universidade Federal do Acre, com sede na cidade de Rio Branco, Estado do Acre.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 282/79, conforme consta do Processo nº 2.282/78-CFE e 211.035/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Ciências, licenciatura de 1º grau, ministrado pela Universidade Federal do Acre, mantida pela Fundação Universidade Federal do Acre, com sede na cidade de Rio Branco, Estado do Acre.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.334, DE 16 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Administração e de Ciências Contábeis do Centro de Ciências Sociais de Vila Velha, com sede na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 25/79, conforme consta do Processo nº 208 e 210/78-CFE e 205.870/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento aos cursos de Administração e de Ciências Contábeis, ministrados pelo Centro de Ciências Sociais de Vila Velha, mantido pela Sociedade Educacional do Espírito Santo, com sede na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO nº 83.335, DE 16 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Pedagogia da Faculdade «Auxilium» de Filosofia, Ciências e Letras de Lins, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 24/79, conforme consta do Processo nº 1.392/78-CFE e 205.897/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Pedagogia, licenciatura plena com habilitação em Magistério para Deficientes Mentais, ministrado pela Faculdade «Auxilium» de Filosofia, Ciências e Letras de Lins, mantida na cidade de Lins, Estado de São Paulo, pela Inspetoria Imaculada Auxiliadora, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.336, DE 16 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Comunicação Social, ministrado pela Universidade Federal de Goiás, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 06/79, conforme consta do Processo nº 4.812/77-CFE e 205.867/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Comunicação Social, com habilitação em Relações Públicas, ministrado pela Universidade Federal de Goiás, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.337, DE 16 DE ABRIL DE 1979

Altera o Decreto nº 82.047, de 1 de agosto de 1978, que regulamenta para a Aeronáutica, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972 (Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º — As letras *b* e *c* do item II do artigo 11 e o «caput» do artigo 104 do Decreto nº 82.047 de 1 de agosto de 1978, passam a vigorar com seguinte redação:

«Art 11 — .....

.....

II — .....

.....

b) as de Tenente-Coronel — uma por antiguidade e duas por merecimento; e

c) as de Coronel — uma por antiguidade e três por merecimento.»

«Art. 104 — Aos Oficiais que estiverem matriculados em curso do ITA, do IME ou da Escola Nacional de Ciências Estatísticas, por ato expresso da Administração, ou que concluírem — com aproveitamento — os referidos cursos, há menos de 2 (dois) anos da data prevista para a promoção ao posto de Major não se aplica, para efeito dessa promoção, a exigência do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, desde que os demais Oficiais de igual posto e Quadro, integrantes da Faixa de Cogitação já a tiverem cumprido.»

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 83.338, DE 17 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento do curso de Educação Artística da Universidade Metodista de Piracicaba, em Piracicaba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 22/79, conforme consta do Processo nº 5.458/77-CFE e 205.885/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Educação Artística, licenciatura de 1º grau, ministrado pela Universidade Metodista de Piracicaba, mantida pelo Instituto Educacional Piracicabano, com sede na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.339, DE 17 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Administração e de Ciências Contábeis do Instituto Superior de Ciências, Letras e Artes com sede em Três Corações, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 161/79, conforme consta do Processo nº 7323 e 7324/1978/CFE e 208.343/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento aos cursos de Administração e de Ciências Contábeis, ministrados pelo Instituto Superior de Ciências, Letras e Artes, mantido pela Fundação Tricordiana de Educação, com sede na cidade de Três Corações, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.340, DE 17 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Matemática, ministrado no Campus de Campina Grande pela Universidade Federal da Paraíba.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 173/79, conforme consta do Processo nº 7281/78-CFE e 208.345/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Matemática, bacharelado, ministrado no *Campus* de Campina Grande, pelo Centro de Ciências e Tecnologia da Universidade Federal da Paraíba, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.341, DE 17 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Artes Práticas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 172/79, conforme consta do Processo nº 4.281/77 - CFE e 208.348/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Artes Práticas, licenciatura de 1º grau, ministrado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, mantida pela Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa, com sede na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.342, DE 17 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis do Instituto Superior de Ciências Aplicadas, com sede na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 175/79, conforme consta do Processo nº 561/78 — CFE e 208.349/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis, ministrado pelo Instituto Superior de Ciências Aplicadas, mantido pela Associação Limeirense de Educação, com sede na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella.

DECRETO Nº 83.343, DE 17 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Economia Doméstica e de Estudos Sociais da Faculdade de Ciências Humanas de Francisco Beltrão, com sede na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 285/79, conforme consta do Processo nº 5075 e 5077/79 — CFE e 212.676/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento aos cursos de Economia Doméstica, licenciatura plena, e de Estudos Sociais, licenciatura de 1º grau, ministrados pela Faculdade de Ciências Humanas de Francisco Beltrão, mantida pela Fundação Faculdade de Ciências Humanas de Francisco Beltrão, com sede na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella.

DECRETO Nº 83.344, DE 17 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Formação de Professores das Disciplinas Especializadas do Ensino de 2º Grau da Universidade Federal de Santa Catarina, com sede em Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 20/79, conforme consta do Processo nº 5.197/77 — CFE e 205.878/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Formação de Professores das Disciplinas Especializadas do Ensino de 2º Grau, Esquemas I e II, Setores Secundário e Terciário, ministrado nas cidades de Florianópolis, Chapecó e Criciúma, pela Universidade Federal de Santa Catarina, com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.345, DE 17 DE ABRIL DE 1979

Outorga à Nova Suíça Empreendimentos Imobiliários Ltda. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Paca Grande, no Estado de São Paulo, para uso exclusivo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 140, letra *a*, e 150 do Código de Águas, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 607.829/78,

Decreta:

Art. 1º — É outorgada à Nova Suíça Empreendimentos Imobiliários Ltda. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Paca Grande, situado no Município de Bananal, Estado de São Paulo, não conferindo, o presente título, delegação de Poder Público à concessionária.

Art. 2º — O aproveitamento se destina à produção de energia elétrica para uso exclusivo da concessionária, que não poderá fazer cessão a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo único — Não se compreende na proibição deste artigo o fornecimento de energia aos associados da concessionária e vilas operárias de seus empregados, quando construídas em terrenos de sua propriedade.

Art. 3º — A concessão de que trata o presente Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 4º — Fica a concessionária obrigada a requerer ao Governo Federal, nos 6 (seis) últimos meses que antecederem o término do prazo de vigência da concessão, sua renovação, mediante as condições que vierem a ser estabelecidas, ou a comunicar, no mesmo prazo, sua desistência.

§ 1º — No caso de desistência, fica a critério do Poder Concedente exigir que a concessionária reponha, por sua conta, o curso d'água em seu primitivo estado.

§ 2º — Compete à concessionária provocar que o Estado de São Paulo, titular do domínio das águas, se manifeste, nos 2 (dois) anos que antecederem o fim do prazo de vigência da concessão, sobre seu interesse ou não pela reversão dos bens e instalações e, encaminhar, dentro do mesmo prazo, este pronunciamento ao Poder Concedente.

Art. 5º — A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 6º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.346, DE 17 DE ABRIL DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Barreiras, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, item I, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nºs 6.282, de 9 de dezembro de 1975 e 6.584, de 24 de outubro de 1978,

Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel, constituído de terreno e benfeitorias, mantido em sua posse nos últimos 20 (vinte) anos e ocupado pelo Ministério da Aeronáutica, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, quanto ao domínio e a posse do imóvel registrando, situado na Serra da Bandeira, no Município de Barreiras, no Estado da Bahia, onde está localizado o Campo de Pouso de Barreiras.

Parágrafo único — O terreno referido neste artigo tem as seguintes dimensões e confrontações: do marco 01 (um), com o rumo de 68º42'25''NE, toma-se a distância de 415,05m (quatrocentos e quinze metros e cinco centímetros) até encostar o marco 02 (dois); deste, com o rumo de 25º24'05''NE e a distância de 786,00m (setecentos e oitenta e seis metros) até encontrar o marco 03 (três); deste, com o rumo de 03º49'05''NE e a distância de 200,00m (duzentos metros) até encontrar o marco 04 (quatro); deste, com o rumo de 14º15'55''NW e a distância de 648,00m (seiscentos e quarenta e oito metros) até encontrar o marco 05 (cinco); deste, com o rumo de 40º30'45''NW e a distância de 150,90m (cento e cinqüenta metros e noventa centímetros) até encontrar o marco 06 (seis); deste com o rumo de 67º14'35''NW e a distância de 688,50m (seiscentos e oitenta e oito metros e cinqüenta centímetros) até encontrar o marco 07 (sete); deste, com o rumo de 83º47'25''NW e a distância de 147,45m (cento e quarenta e sete metros e quarenta e cinco centímetros) até encontrar o marco 08 (oito); deste, com o rumo de 71º23'55''SW e a dis tância de 659,60m (seiscentos e cinqüenta e nove metros e sessenta centíme tros) até encontrar o marco 09 (nove); deste, com o rumo de 50º18'35''SW e a distância de 172,00m (cento e setenta e dois metros) até encontrar o marco 10 (dez); deste, com o ru-

mo de 30°11'40''SW e a distância de 638,00m (seiscentos e trinta e três metros) até encontrar o marco 11 (onze); deste, com o rumo de 04°11'40''SW e a distância de 200,00m (duzentos metros) até encontrar o marco 12 (doze); deste, com o rumo de 10°18'20''SE e a distância de 669,00m (seiscentos e sessenta e nove metros) até encontrar o marco 13 (treze); deste, com o rumo de 37°28'10''SE e a distância de 189,00m (cento e oitenta e nove metros) até encontrar o marco 14 (quatorze); deste, com o rumo de 70°55'10''SE e a distância de 708,70m (setecentos e oito metros e setenta centímetros) até encontrar o marco 15 (quinze); deste, com o rumo de 89°54'30''SE e a distância de 307,10m (trezentos e sete metros e dez centímetros) até encontrar o marco 16 (dezesseis); deste, com o rumo de 14°28'25''SE e a distância de 295,35m (duzentos e noventa e cinco metros e trinta e cinco centímetros) até encontrar o marco 17 (dezessete); deste, com o rumo de 75°31'35''NE e a distância de 180,00m (cento e oitenta metros) até encontrar o marco 18 (dezoito); deste, com o rumo de 14°28'25''NW e a distância de 272,60m (duzentos e setenta e dois metros e sessenta centímetros) até encontrar o marco 01 (um), inicial do levantamento, fechando um polígono irregular de 18 (dezoito) lados, com o perímetro de 7.322,25m (sete mil, trezentos e vinte e dois metros e vinte e cinco centímetros) e a área de 3.562.310,9080m2 (três milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, trezentos e dez metros quadrados e nove mil e trinta centí metros quadrados), calculada analiticamente, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado,no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-43.961, de 1978.

Art. 2º — O imóvel referido no artigo 1º deste Decreto, pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barreiras, Estado da Bahia.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 83.347, DE 17 DE ABRIL DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, item I, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nºs 6.282, de 09 de dezembro de 1975 e 6.584, de 24 de outubro de 1978,

Decreta:

Art. 1º — Fica Autorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel, constituído de terreno e benfeitorias, mantido em sua posse nos últimos 20 (vinte) anos, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa feita por terceiros, quanto ao domínio e posse, situado na Estrada do Alto Ribeirão da Ilha, Comarca e Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, com área de 67.825,76m2 (sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e cinco metros quadrados e setenta e seis decímetros quadrados); medindo e confrontando: ao Norte, com a estrada do Alto Ribeirão da Ilha, onde mede 36,47m (trinta e seis metros e quarenta e sete centímetros); a Oeste, com terras de Pedro Manoel Martins, onde mede 2.524,52m (dois mil, quinhentos e vinte e quatro metros e cinqüenta e dois centímetros); ao Sul, com terras do Governo do Estado de Santa Catarina, onde mede 27,00m (vinte e sete metros); a Leste, com terras de Amantino Francisco Monteiro e Décio Vitorino da Costa, onde mede 2.500,00m (dois mil e quinhentos metros), de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob nº 0768-27.979/78.

Art. 2º — O imóvel descrito no artigo anterior pertence à Circunscrição Judiciária do 2º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 83.348, DE 17 DE ABRIL DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, item I, da Lei nº 6.972, de 11 de dezembro de 1973, modificada pelas Leis nºs 6.282, de 9 de dezembro de 1975 e 6.584, de 24 de outubro de 1978,

Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel, constituído de terreno e benfeitorias, mantido em sua posse nos últimos 20 (vinte) anos e ocupado pelo Ministério da Aeronáutica, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, quanto ao domínio e a posse do imóvel registrando, situado no Município de Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia, onde está localizado o Campo de Pouso e o Destacamento da Aeronáutica de Bom Jesus da Lapa, com as seguintes dimensões e confrontações: do marco 01 (um), situado na extrema direita do muro do aeroporto, com o rumo de 35º 38'18''SW, e a distância de 94,20m (noventa e quatro metros e vinte centímetros) limita-se com o terreno da Pousada da Lapa até encontrar o marco 02 (dois); deste, com o rumo de 05º 17'41'' SE e a distância de 179,95m (cento e setenta e nove metros e noventa e cinco centímetros) limita-se com o terreno do Santuário de Bom Jesus da Lapa até encontrar o marco 03 (três); deste, com o rumo de 36º55'06''SE e a distância de 300,34m (trezentos metros e trinta e quatro centímetros) até encontrar o marco 04 (quatro); deste, com o rumo de 13º17'00''SE e a distância de 288,40m (duzentos e oitenta e oito metros e quarenta centímetros) até encontrar o marco 05 (cinco); do marco 03 (três) ao marco 05 (cinco) limita-se com o loteamento denominado «Santa Isabel»; do marco 05 (cinco), com o rumo de 83º51'54''SE e a distância de 22,20m (vinte e dois metros e vinte centímetros) até encontrar o marco 06 (seis); deste, com o rumo de 02º23'18''SE e a distância de 43,20m (quarenta e três metros e vinte centímetros) até encontrar o marco 07 (sete); deste, com o rumo de 84º07'12''NE e a distância de 210,50m (duzentos e dez metros e cinqüenta centímetros) até encontrar o marco 08 (oito); deste, com o rumo de 15º41'36''NE e a distância de 259,80m (duzentos e cinqüenta e nove metros e oitenta centímetros) até encontrar o marco 09 (nove); deste, com o rumo de 05º33'12''NW e a distância de 332,60m (trezentos e trinta e dois metros e cinqüenta centímetros) até encontrar o marco 10 (dez); do marco 05 (cinco) ao marco 10 (dez), limita-se com o Bairro da Lagoa Grande; do marco 10 (dez), com o rumo de 01º43'06''NW e a distância de 799,00m (setecentos e noventa e nove metros) limita-se com o loteamento denominado «São João», no Bairro de Amarulina, até encontrar o marco 11 (onze); deste, com o rumo de 86º57'48''NW e a distância de 197,50m (cento e noventa e sete metros e cinqüenta centímetros) até encontrar o marco 12 (doze); deste, com o rumo de 03º23'30''SW e a distância de 65,90m (sessenta e cinco metros e noventa centímetros) até encontrar o marco 13 (treze); deste, com o rumo de 84º08'54''NW e a distância de 221,75m (duzentos e vinte e um metros e setenta e cinco centímetros) até encontrar o marco 14 (quatorze); do marco 11 (onze) ao marco 14 (quatorze) limita-se com a Rua Joaquim Nabuco, do loteamento São Gotardo; partindo-se do marco 14 (quatorze), com o rumo de 04º58'06''SE e a distância de 386,00m (trezentos e oitenta e seis metros) limita-se com terrenos do Asilo dos Pobres e do Santuário de Bom Jesus da Lapa até encontrar o marco 15 (quinze); deste, com o rumo de 08º34'18''SE e a distância de 57,45m (cinqüenta e sete metros e quarenta e cinco centímetros) até encontrar o marco 16 (dezesseis); deste, com o rumo de 35º 38'18''SW e a distância de 27,30m (vinte e sete metros e trinta centímetros) até encontrar o marco 17 (dezessete); deste, com o rumo de 54º21'42''NW e a distância de 100,00m (cem me-

tros) até encontrar o marco 18 (dezoito); do marco 15 (quinze) ao marco 18 (dezoito), limita-se com terreno do Santuário de Bom Jesus da Lapa; do marco 18 (dezoito), com o rumo de 35º 38'18"SW e a distância de 100,00m (cem metros) limita-se com travessa da Av. Lauro de Freitas até encontrar o marco 19 (dezenove); deste, com o rumo de 54º21'42"SE e a distância de 100,00m (cem metros) limita-se com o terreno da Lapa até encontrar o marco 01 (um), inicial do levantamento, fechando um polígono irregular de 19 (dezenove) lados, com o perímetro de 3.785,99m (três mil, setecentos e oitenta e cinco metros e noventa e nove centímetros) e área de 574.378,3177m2 (quinhentos e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito metros quadrados e três mil cento e setenta e sete centímetros quadrados), calculada analiticamente, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob nº 0768-43.958/78.

Art. 2º — O imóvel referido no artigo 1º deste Decreto, pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 83.349, DE 18 DE ABRIL DE 1979

Dispõe sobre a aplicação dos Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas aos militares da reserva remunerada ou reformados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Artigo 15 e seus parágrafos e no Artigo 32 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971 (Estatuto dos Militares),

Decreta:

Art. 1º — Aos militares da reserva remunerada e aos reformados aplicam-se os regulamentos disciplinares das Forças Armadas quando, ainda que no meio civil, se conduzam, inclusive por manifestações através da imprensa, de modo a prejudicar os princípios da hierarquia, da disciplina, do respeito e do decoro militares.

Parágrafo único — Estão igualmente sujeitos à aplicação dos regulamentos disciplinares, nas hipóteses indicadas por este artigo, os agregados de acordo com o Parágrafo único, letra «b», do Artigo 56, combinado com o § 1º, letra «d», item XIV, e § 6º do Artigo 86 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971 (Estatuto dos Militares).

Art. 2º — Ficam revogados o Decreto nº 54.062, de 29 de julho de 1964 e o § 2º do artigo 8º do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 79.985, de 19 de julho de 1977) introduzido pelo artigo 1º do Decreto nº 82.028, de 24 de julho de 1978.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, DF, 18 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

Walter Pires

Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 83.350, DE 18 DE ABRIL DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra «c», do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME nº 700.127/79,

Decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30,0 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV «Derivação para Cruzaço» a ser estabelecida entre a estrutura número 78 da linha de transmissão Mairiporã-Bragança Paulsita e a subestação de propriedade da Funcição e Mecânica Ltda. — Cruzaço, nos Municípios de Atibaia e Jarinu, Estado de São Paulo, cujos projetos e planta de situação nº LT 16 B foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.127/79.

Art. 2º — Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável:

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A CESP — Companhia Energética de São Paulo poderá promoVer, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.351, DE 18 DE ABRIL DE 1979

Concede à Valparminas Mineração Ltda. o direito de lavrar dolomito no Município de Taubaté, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967,

Decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Valparminas Mineração Ltda. concessão para lavrar dolomito em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Fazenda Sobradinho, Distrito e Município de Taubaté, Estado de São Paulo, numa área de 45,4419ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 237 m, no rumo verdadeiro N, da confluência do Ribeirão Sobradinho com o Rio Una e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 525m-E, 237m-S, 261m-E, 459m-S, 615m-W, 180m-N, 171m-W, 516m-N.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 817.502/69)

Brasília, 18 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.352, DE 18 DE ABRIL DE 1979

Concede à S.A. de Cimento, Mineração e Cabotagem — CIMIMAR o direito de lavrar leucofilito no Município de Itapeva, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967,

Decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à S.A. de Cimento, Mineração e Cabotagem — CIMIMAR concessão para lavrar leucofilito em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Taquari-Mirim, Distrito e Município de Itapeva, Estado de São Paulo, numa área de 3,9473ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 280,63m, no rumo verdadeiro de 15º50'SW; do centro da ponte da estrada de rodagem Fábrica de Cimento Maringá — Campina do Veado sobre o Córrego Caeté e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 109,31m-W, 17m-N, 120m-W, 65m-S, 33m-W, 98m-S, 80m-E, 18m-S, 130m-E, 20m-N, 17m-E, 20m-N, 14m-E, 38m-N, 21,31m-E, 86m-N.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 801.988/69).

Brasília, 18 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.353, DE 18 DE ABRIL DE 1979

Declara a caducidade do Manifesto de Mina que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 63 § 3º, e 65, letra «a», do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967,

Decreta:

Art. 1º — Fica declarada a caducidade do Manifesto de Mina nº 271, de 28 de janeiro de 1936, referente à mina de gipsita situada no lugar denominado Serra do Mãozinho, Município de Missão Velha, Estado do Ceará, registrado em nome de Gesso Nacional Tapuyo Ltda.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 3.707/35).

Brasília, 18 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.354, DE 19 DE ABRIL DE 1979

Renova por 15 (quinze) anos a concessão outorgada à Rádio Televisão Vila Rica S.A., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e nos termos do artigo 12 do Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 96.353/77,

Decreta:

Art. 1º — Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, por 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 1977, a concessão outorgada pelo Decreto nº 90, de 27 de outubro de 1961, publicado no *Diário Oficial* da União da mesma data, à Rádio Televisão Vila Rica Ltda., posteriormente denominada Rádio Televisão Vila Rica S.A., para executar na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão).

§ 1º — A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

§ 2º — O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.355, DE 20 ABRIL DE 1979

Cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os itens III e V do artigo 81 da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano — CNDU, com a finalidade de propor a política nacional de desenvolvimento urbano e acompanhar sua execução, de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas nos planos nacionais de desenvolvimento.

Art. 2º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano será integrado:

I — pelo Ministro de Estado do Interior, que o presidirá;

II — pelos Secretários-Gerais da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e dos Ministérios da Fazenda, dos Transportes, da Indústria e do Comércio e do Interior;

III — pelos Presidentes do Banco Nacional da Habitação — BNH e da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos — EBTU;

IV — por 3 (três) membros nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. O Secretário-Geral do Ministério do Interior substituirá o Presidente do CNDU nas suas faltas e nos seus impedimentos.

Art. 3º Compete ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano — CNDU, para os fins mencionados no artigo 1º:

I — propor diretrizes, estratégias, prioridades e instrumentos da política nacional de desenvolvimento urbano;

II — propor os programas anuais e plurianuais de investimentos urbanos e a programação do apoio financeiro oficial ao desenvolvimento urbano;

III — propor a programação anual do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei n.º 6.256, de 22 de outubro de 1975, e de outros recursos destinados a programas de desenvolvimento urbano, a serem despendidos diretamente pela União ou transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente os relativos a habitação, saneamento, áreas industriais, transporte urbano e administração metropolitana e municipal;

IV — propor os instrumentos fiscais, financeiros e creditícios;

V — propor a legislação básica e complementar;

VI — expedir normas e diretrizes.

Art. 4.º A execução da política nacional de desenvolvimento urbano será descentralizada, de conformidade com o disposto no Título II, Capítulos III e IV, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, inclusive em relação às Superintendências Regionais de Desenvolvimento, aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Regiões Metropolitanas e Municípios.

Art. 5.º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano terá um Secretário Executivo, que participará de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 1.º O Secretário Executivo do CNDU será substituído, em suas faltas e impedimentos, por um Secretário Executivo Adjunto.

§ 2.º O Secretário Executivo e o Secretário Executivo Adjunto do CNDU serão designados pelo Ministro de Estado do Interior.

Art. 6.º O apoio técnico e administrativo ao CNDU será prestado pela Secretaria Geral do Ministério do Interior.

Art. 7.º Fica extinta a Comissão Nacional de Regiões Metropolitanas e Política Urbana — CNPU, criada pelo Decreto n.º 74.156, de 6 de junho de 1974, passando ao CNDU os encargos legais e convencionais anteriormente atribuídos à CNPU e ressalvado o disposto no artigo 10.

Art. 8.º A Fundação Instituto de Planejamento Econômico e Social (IPEA) poderá passar à disposição do Ministério do Interior, pelo período máximo de até 1 (um) ano, com todas as suas atuais vantagens e direitos, os servidores que prestam atualmente apoio técnico e administrativo à CNPU, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 74.156, de 6 de junho de 1974.

Parágrafo único. Os recursos materiais atualmente utilizados pela CNPU, bem como as dotações orçamentárias do IPEA, para o planejamento e política do desenvolvimento urbano, relativas ao corrente exercício, poderão ser utilizados no apoio técnico e administrativo ao CNDU.

Art. 9.º O Ministro de Estado do Interior, ouvidos a Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, proporá ao Presidente da República no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do presente Decreto, as medidas necessárias à organização do apoio técnico e administrativo ao CNDU, a que se refere o artigo 6.º.

Art. 10. O artigo 6.º do Decreto n.º 75.922, de 1.º de julho de 1975 passa a vigorar com a seguinte redação:

> «Art. 6.º Fica criado Grupo Executivo responsável pela implementação do programa, composto:
>
> I — por um representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, na qualidade de Coordenador;
>
> II — por representantes dos Ministérios da Educação e Cultura, Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, Interior e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano — CNDU».

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Eliseu Resende

João Camilo Penna

Mário David Andreazza

Mário Henrique Simonsen

DECRETO Nº 83.356, DE 23 DE ABRIL DE 1979

Concede autorização à Fábrica de Rendas Arp S/A, para funcionar aos domingos e feriados civis e religiosos, nos setores que menciona, do seu estabelecimento industrial situado à Av. Conselheiro Julius Arp, 80 — Nova Friburgo — Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, de acordo com o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, combinado com o artigo 7..0, § 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, à vista do que consta do processo MTb-320.720/75, Decreta:

Art. 1º — Fica concedida autorização à empresa Fábrica de Rendas Arp S/A, com sede no Estado do Rio de Janeiro para funcionar, aos domingos e feriados civis e religiosos, no estabelecimento industrial sito à Av. Conselheiro Julius Arp 80, Nova Friburgo, Rio de Janeiro, excetuando-se os serviços de escritório, devendo a requerente organizar escala de revezamento, de tal forma que o repouso remunerado de seus empregados, pelo menos de sete em sete semanas, coincida com o domingo.

Art. 2º — A empresa em referência obrigar-se-á a criar e prover, no citado estabelecimento, novos empregos para pessoal não especializado.

Art. 3º — A empresa, ao fim de cada período de dois anos, a contar da publicação deste decreto, deverá comprovar que persistem as razões que determinaram a presente autorização, bem como o integral cumprimento da legislação trabalhista, sob pena de ser cassada a autorização ora concedida.

Parágrafo único — Essa comprovação deverá ser feita perante o Delegado Regional do Trabalho no Rio de Janeiro, que após a necessária inspeção, opinará quanto ao prosseguimento da autorização e encaminhará o processo à decisão do Ministro do Trabalho.

Art. 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

DECRETO Nº 83.357, DE 23 DE ABRIL DE 1979

Concede autorização à Celanese do Brasil Fibras Químicas Ltda., com sede no Estado de São Paulo, para o funcionamento aos domingos e feriados Civis e religiosos nos setores que menciona, do seu estabelecimento fabril situado em Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e de acordo com o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, combinado com o artigo 7º § 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, à vista do que consta do processo MTb-331.401/76. Decreta:

Art. 1º — Fica concedida autorização à empresa Celanese do Brasil Fibras Químicas Ltda., com sede no Estado de São Paulo para o funcionamento, aos domingos e feriados cíveis e religiosos, em sua fábrica localizada em Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, nos setores de fabricação de resinas e fibras de poliester (de produção pelo processo de batelada, de produção pelo processo contínuo, parte química e de produção pelo processo contínuo, parte têxtil, e de utilidade, manutenção, laboratório, vigilância e transportes, como unidade de apoio daqueles setores) devendo a requerente organizar escala de revezamento, de tal forma que o repouso remunerado de seus empregados, pelo menos de sete em sete semanas, coincida com o domingo.

Art. 2º — A empresa em referência obrigar-se-á a criar e prover no citado estabelecimento, novos empregos para pessoal não especializado.

Art. 3º — A empresa, ao fim de cada período de dois anos, a contar da publicação deste Decreto, deverá comprovar que persistem as razões que determinaram a presente autorização, bem como o integral cumprimento da legislação trabalhista, sob pena de ser cassada a autorização ora concedida.

Parágrafo único — Essa comprovação deverá ser feita perante o Delegado Regional do Trabalho de Minas Gerais que após a necessária inspeção, opinará quanto ao prosseguimento da autorização e encaminhará o processo à decisão do Ministro do Trabalho.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

DECRETO Nº 83.358, DE 23 DE ABRIL DE 1979

Concede autorização à Bayer do Brasil Indústrias Químicas S/A, com sede no Rio de Janeiro, para funcionar aos domingos e feriados civis e religiosos, nos setores industriais que menciona.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, de acordo com o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 605 de 5 de janeiro de 1949, combinado com o artigo 7º, § 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 27.048 de 12 de agosto de 1949. Decreta:

Art. 1º — Fica autorizada a empresa Bayer do Brasil Indústrias Químicas S/A, com sede no Rio de Janeiro, a funcionar aos domingos e feriados civis e religiosos, nos setores de fabricação de inseticidas, de dicromato de sódio e ácido fluorídico, de sua Unidade Fabril Industrial situada na Estrada da Boa Esperança nº 650, Município de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, devendo a requerente organizar escala de revezamento, de tal forma que o repouso remunerado de seus empregados, pelo menos de sete em sete semanas, coincida com o domingo.

Art. 2º — A empresa em referência obrigar-se-á a criar e prover, no citado estabelecimento, novos empregos para pessoal não especializado.

Art. 3º — A empresa, ao fim de cada período de dois anos, a contar da publicação deste decreto, deverá comprovar que persistem as razões que determinaram a presente autorização, bem como o integral cumprimento da legislação trabalhista, sob pena de ser cassada a autorização ora concedida.

Parágrafo único — Essa comprovação deverá ser feita perante o Delegado Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, que, após a necessária inspeção, opinará quanto ao prosseguimento da autorização e encaminhará o processo à decisão do Ministro do Trabalho.

Art. 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

DECRETO Nº 83.359, DE 23 DE ABRIL DE 1979

Concede autorização à Celanese do Brasil Fibras Químicas Ltda., com sede no Estado de São Paulo, para o funcionamento aos domingos e feriados civis e religiosos nos setores que menciona, do seu estabelecimento industrial situado em São Bernardo do Campo no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e de acordo com o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, combinado com o artigo 7º, § 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12 de 12 de agosto de 1979, à vista do que consta do processo MTB-300.699/78, Decreta:

Art. 1º — Fica concedida autorização à Empresa Celanese do Brasil Fibras Químicas Ltda., com sede no Estado de São Paulo para o funcionamento, aos domingos e feriados civis e religiosos, em sua fábrica localizada em São Bernardo do Campo, no mesmo Estado, nas seções de Polimerização, Texturização e Engomagem, devendo a requerente organizar escala de revezamento, de tal forma que o repouso remunerado de seus empregados, pelo menos de sete em sete semanas, coincida com o domingo.

Art. 2º — A empresa em referência obrigar-se-á a criar e prover, no citado estabelecimento, novos empregos para pessoal não especializado.

Art. 3º — A empresa, ao fim de cada período de dois anos, a contar da publicação deste decreto, deverá comprovar que persistem as razões que determinaram a presente autorização, bem como o integral cumprimento da legislação trabalhista, sob pena de ser cassada a autorização ora concedida.

Parágrafo único — Essa comprovação deverá ser feita perante o Delegado Regional do Trabalho de São Paulo que após a necessária inspeção, opinará quanto ao prosseguimento da autorização e encaminhará o processo à decisão do Ministro do Trabalho.

Art. 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

DECRETO Nº 83.360, DE 23 DE ABRIL DE 1979

Promulga o Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru sobre Transportes Fluviais.

O Presidente da República,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 56, de 15 de junho de 1977, o Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru sobre Transportes Fluviais, assinado a bordo do navio da Armada Peruana «Ucayali», fundeado no Rio Amazonas, na linha de fronteira brasileiro-peruana, a 5 de novembro de 1976,

Considerando que o referido Convênio entrou em vigor, nos termos de seu Artigo XVIII, a 15 de abril de 1979, Decreta:

Artigo 1º — O Convênio sobre Transportes Fluviais, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Artigo 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

R. S. Guerreiro

O anexo mencionado no presente decreto está no *D.O.* de 24/04/79.

DECRETO Nº 83.361, DE 23 DE ABRIL DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Laranjal Paulista da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra «b», do Código de Águas e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 703.389/78, Decreta:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra de propriedade particular, com o total de 9.325,00m2 (nove mil, trezentos e vinte e cinco metros quadrados), necessária à implantação da subestação de Laranjal Paulista, no Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo.

Art. 2º — A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº ShE-142, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.389/78, e assim descrita:

— Começa no ponto 1, situado à lateral da Estrada Municipal Laranjal Paulista-Pereira, no encontro da cerca com uma linha ideal; segue pela linha ideal com o rumo de 16º09'17''SE, por uma distância de 98,00 m até o ponto 2, situado no encontro de duas linhas ideais; segue pela linha ideal com o rumo de 73º50'43''SW, por uma distância de 100,00 m até o ponto 3, situado no encontro de duas linhas ideais; segue pela linha ideal com o rumo de 16º09'17''NW, por uma distância de 93,50 m até o ponto 4, confrontando com Marina Junqueira do ponto 1 até o ponto 4, situado no encontro da linha ideal com uma cerca; segue pela cerca com o rumo de 74º07'54''NE, por uma distância de 100,00 m, confrontando com a Estrada Municipal, propriedade da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista até o ponto 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º — Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a desapropriação da referida área de terra, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único — Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.362, DE 23 DE ABRIL DE 1979

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 83.306, de 29 de março de 1979, que autoriza o Ministro da Fazenda a conceder a garantia da União a operação de crédito externo a ser contratada pela Valesul Alumínio S.A.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e na forma do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, Decreta:

Art. 1º — O artigo 1º do Decreto nº 83.306, de 29 de março de 1979, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 1º — Fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder a garantia da União, na forma direta, a operação de crédito externo, até o valor de US$90.000.000,00 (Noventa milhões de dólares), a ser contratada pela Valesul Alumínio S.A. junto a um consórcio bancário liderado pelo The Chase Manhattan Bank, de Nassau (Bahamas)».

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mário Henrique Simonsen

DECRETO Nº 83.363, DE 23 DE ABRIL DE 1979

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios de Salvador, Estado da Bahia; Cabedelo, Estado da Paraíba; Rio de Janeiro e Niterói, Estado do Rio de Janeiro e Matinhos, Estado do Paraná.

O Presidente da República,
usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei nº 9.760 de 5 de setembro de 1946, Decreta:

Art. 1º — Ficam autorizados:

a) a adquirir o domínio útil:

1) Maria José Perez Piñeiro, de nacionalidade espanhola, das frações ideais de 1/25,3332 e 1/25,3332 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Miguel Calmon nº 19 (com numeração suplementar pela Rua Portugal nº 20), correspondentes, respectivamente, às salas nºs 501 e 502, no Município de Salvador, Estado da Bahia, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0580-12.696, de 1978;

2) Miguel Hochman, de nacionalidade argentina, da fração ideal de 17/646 do terreno de marinha, situado na Praia de Icaraí nº 463, correspondente ao apartamento nº 1202, do Bloco «A», com direito a 1 (uma) vaga na garagem, no Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-37.711, de 1977;

3) Mercedes Troncoso Ribeiro Pessoa, de nacionalidade argentina, do terreno de marinha, integrante do Lote 4 da Quadra 9 do loteamento «Jardim Areia Dourada», na Praia de Camboinha, Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0486-00800, de 1972;

4) Giuseppe Loffredo, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 0,0416666 do terreno de marinha, situado na Avenida Atlântica, esquina com a Rua Visconde do Rio Branco, correspondente ao apartamento nº 702, com direito à área de estacionamento nº 20, no Município de Matinhos, Estado do Paraná, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0980-01.778, de 1979;

b) a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

1) Kunigunde Fechner, de nacionalidade alemã, da fração ideal de 1/144 do terreno de marinha, situado na Avenida Atlântica nº 928, correspondente ao apartamento nº 707, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-36.730, de 1978;

2) Manuel Cal Rodeiro, de nacionalidade espanhola, do terreno de marinha, situado na Praça Visconde de Cairu nº 1, no Município de Salvador, Estado da Bahia, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0580-23.933, de 1978;

3) Carlo Gandini, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 1/19 do terreno de marinha, situado na Rua Francisco Bhering nº 33 (com numeração suplementar pela Rua Francisco Otaviano nº 185) correspondente ao apartamento nº 31, com direito a 1 (uma) vaga na garagem, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-42.074, de 1978.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.364, DE 23 DE ABRIL DE 1979

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e de Niterói, Estado do Rio de Janeiro e do Recife, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-Lei nº 9.760 de 5 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1º — Ficam autorizados:

— a adquirir o domínio útil:

1) Antonio Vaqueiro Perez, de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 855/47.206 do terreno de marinha, situado na Rua Sacadura Cabral nº 120, correspondente à sala nº 1001, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-19.647, de 1978;

2) Antonio Pereira Alvarez, de nacionalidade espanhola, de 2 (duas) frações ideais de 0,00330 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua do Riachuelo nº 105, correspondentes, respectivamente, às Lojas nºs 9 e 10, no Município do Recife, Estado de Pernambuco, conforme processos protocolizados no Ministério da Fazenda, sob os nºs 0480-03.897, de 1978 e 0480-03.898, de 1978;

3) Martin Molanes Fernandez e sua mulher Remedios Alvarez Lorenzo, ambos de nacionalidade espanhola, dos terrenos de marinha, designados por Lotes 17 e 18 da Quadra «A», com frente para a Rua «A», do loteamento «Parque Costamonte», Ilha da Conceição, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-18.374, de 1978;

4) Danilo Orlando Malavolti e sua mulher Clara Manfredi Malavolti, ambos de nacionalidade italiana, da fração ideal de 70/12000 do terreno de marinha, situado na Avenida Pasteur nº 214, correspondente ao apartamento nº 1111, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-18.819, de 1978.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.365, DE 23 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento à habilitação em Português-Francês, do curso de Letras, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Governador Valadares, em Governador Valadares, Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 53/79, conforme consta do Processo nº 7139/78 — CFE e 205 882/79 do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento à habilitação em Português-Francês e respectivas literaturas do curso de letras, licenciatura plena, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Governador Valadares, mantida pela Fundação Percival Farquhar, com sede na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.366, DE 23 DE ABRIL DE 1979

Altera dispositivos do Decreto nº 71 727, de 17 de janeiro de 1973, alterado pelos Decretos nºs 75 635, de 18 de abril de 1975, 75 689, de 2 de maio de 1975, 78 673, de 5 de novembro de

1976, 81 658, de 15 de maio de 1978, e 81 960, de 11 de julho de 1978, que regulamenta, para a Marinha, a Lei n.º 5 821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções de Oficiais da ativa das Forças Armadas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e de acordo com o § 2º do artigo 27 da Lei nº 5 821, de 10 de novembro de 1972, Decreta:

Art. 1º — O «caput» do artigo 32 do Decreto nº 71 727, de 17 de janeiro de 1973, que regulamenta, para a Marinha, a Lei nº 5 821, de 10 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe os §§ 3º e 5º abaixo:

«Art. 32 — A Comissão de Promoções de Oficiais (CPO), diretamente subordinada ao Ministro da Marinha e presidida pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, é constituída por membros natos, membros efetivos e membros suplentes, e tem caráter permanente.

§ 1º — .....

§ 2º — .....

§ 3º — Os membros suplentes são três Oficiais-Generais do Corpo da Armada, nomeados pelo Presidente da República pelo prazo de um ano, podendo ser reconduzidos por igual período, e substituirão os membros efetivos em seus impedimentos eventuais.

§ 4º — .....

§ 5º — Somente imperiosa necessidade do serviço, ou motivo de saúde, poderá impedir a presença de qualquer dos membros aos trabalhos da CPO».

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF., em 23 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 83.367, DE 25 DE ABRIL DE 1979

Dispõe sobre a composição do Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE).

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, Decreta:

Art. 1º — O Ministro de Estado do Trabalho passa a integrar o Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE).

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

Murillo Macêdo

João Camilo Penna

Mário David Andreazza

Mário Henrique Simonsen

DECRETO Nº 83.368, DE 25 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Pedagogia da Universidade Mackenzie, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, altera-

do pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 158/79, conforme consta do Processo nº 2 688/74 -CFE e 207 917/79 do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Pedagogia, com habilitações em licenciatura plena em Orientação Educacional e em Magistério de Deficientes Mentais e licenciatura de 1º grau em Administração Escolar e em Supervisão Escolar, ministrado pela Universidade Mackenzie, mantida pelo Instituto Mackenzie, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º -- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.369, DE 25 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Odontologia, da Faculdade de Odontologia de Santo Amaro, na capital do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 288/79, conforme consta do Processo nº 701/78-CFE e 214 172/79 do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Odontologia, ministrado pela Faculdade de Odontologia de Santo Amaro, mantida pela Organização Santamarense de Educação e Cultura, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.370, DE 25 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento à habilitação Publicidade e Propaganda do curso de Comunicação Social, da Universidade Metodista de Piracicaba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 344/79, conforme consta do Processo nº 6.899/78 — CFE e 214.169/79 do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento à habilitação Publicidade e Propaganda do curso de Comunicação Social, ministrado pela Universidade Metodista de Piracicaba, mantida pelo Instituto Educacional Piracicabano, com sede na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella.

DECRETO Nº 83.371, DE 25 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Secretariado e de Ciências, da Universidade Federal da Bahia, na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, altera-

do pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 300/79, conforme consta do Processo nº 1681 — 1682/77 — CFE e 214.188/79 do Minsitério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento aos cursos de Secretariado e de Ciências, licenciatura de 1º grau, ministrados pela Universidade Federal da Bahia, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.372, DE 25 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Pedagogia, do Centro de Ensino Superior, em Erexim, Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 332/79, conforme consta do Processo nº 427/78 — CFE e 214.189/79 do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Pedagogia, com as habilitações em Administração Escolar, de 1º e 2º graus, Orientação Educacional e Magistério das Disciplinas Pedagógicas do 2º grau, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Erexim, mantido pela Fundação Alto Uruguai Para a Pesquisa e o Ensino Superior, com sede na cidade de Erexim, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.373, DE 25 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Administração da Faculdade de Ciências Administrativas de Poços de Caldas, em Poços de Caldas, Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 286/79, conforme consta do Processo nº 1.408/78 — CFE e 214.166/79 do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Administração, ministrado pela Faculdade de Ciências Administrativas, mantida pela Autarquia Municipal de Poços de Caldas, com sede na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO N.º 83.374, DE 25 DE ABRIL DE 1979

Altera o Decreto nº 75.070, de 9 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a construção, manutenção, operação e exploração de aeroportos e aeródromos públicos, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, Decreta:

Art. 1º — Os artigos 5º e 6º do Decreto nº 75.070, de 9 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 5º — Os aeroportos e aeródromos públicos do Grupo II, observado o artigo 1º, poderão ser, mediante concessão do Ministério da Aeronáutica, construídos, mantidos, operados e explorados pelos Governos Estaduais, Governos Municipais, Órgãos Públicos, Entidades da Administração Indireta Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 6º — Os aeroportos e aeródromos não incluídos nos Grupos I e II poderão ser, mediante autorização do Ministério da Aeronáutica, construídos, mantidos, operados e explorados pelos Governos Estaduais, Governos Municipais, Órgãos Públicos, Entidades da Administração Indireta Federal, Estadual ou Municipal.»

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 1.256, de 25 de junho de 1962.

Brasília, 25 de abril de 1979; 158º da Indpendência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Delio Jardim de Mattos

DECRETO N.º 83.375, DE 30 DE ABRIL DE 1979

Fixa novos níveis de salário-mínimo para todo o território nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 116 § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Decreta:

Art. 1º — A tabela de salário-mínimo aprovada pelo Decreto nº 81.615, de 28 de abril de 1978, fica alterada na forma da nova tabela que acompanha o presente Decreto e vigorará pelo prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe o § 1º do artigo 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º — Para os menores aprendizes de que trata o artigo 80 e seu parágrafo único da mencionada Consolidação, o salário-mínimo corresponderá ao valor de meio salário-mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Durante a segunda metade do aprendizado, o salário-mínimo será correspondente a dois terços do valor do salário-mínimo regional.

Art. 3º — Aplicar-se-á o disposto na Lei nº 5.381, de 9 de fevereiro de 1968, para os Municípios que vierem a ser criados na vigência deste Decreto.

Art. 4º — Para os trabalhadores que tenham fixado por lei o máximo da jornada diária em menos de oito horas, o salário-mínimo horário será igual ao da nova tabela multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 5º — O presente Decreto entra em vigor em 1º de maio de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

Mário Henrique Simonsen

TABELA A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 83.375, DE 30 DE ABRIL DE 1979

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	Salário mínimo em moeda-corrente para o trabalhador adulto calculada na base de 30 dias ou 240 horas de trabalho			Porcentagem do Salário para efeito de desconto até a concorrência de 70%, de que trata o art. 82 da Consolidação da Leis do Trabalho				
	Cruzeiros (Cr$)			Percentuais (%)				
Regiões e Sub-Regiões	Mensal	Diário	Horário	Alimentação	Habitação	Vestuário	Higiene	Transporte
1ª Região: Estado do Acre	1.797,60	59,92	7,49	50	29	11	9	1
2ª Região: Estado do Amazonas, Território Federal de Rondônia e Território Federal de Roraima	1.797,60	59,92	7,49	48	23	20	5	6
3ª Região: Estado do Pará e Território Federal do Amapá	1.797,60	59,92	7,49	51	24	16	5	4
4ª Região: Estado do Maranhão	1.644,00	54,80	6,85	49	29	16	5	1
5ª Região: Estado do Piauí	1.644,00	54,80	6,85	53	26	13	6	2
6ª Região: Estado do Ceará	1.644,00	54,80	6,85	51	30	11	5	3
7ª Região: Estado do Rio Grande do Norte	1.644,00	54,80	6,85	55	27	11	6	1
8ª Região: Estado da Paraíba	1.644,00	54,80	6,85	55	27	12	5	1
9ª Região: Estado de Pernambuco								
1ª Sub-região: Municípios do Recife, Cabo, Igarassu, Itamaracá, Jaboatão, Moreno, Olinda, Paulista e São Lourenço da Mata	1.797,60	59,92	7,49	55	27	8	5	5
2ª Sub-região: Demais Municípios e Território Federal de Fernando de Noronha	1.644,00	54,80	6,85	55	27	8	5	5
10ª Região: Estado de Alagoas	1.644,00	54,80	6,85	56	27	10	6	1
1ª Região: Estado de Alagoas	1.644,00	54,80	6,85	53	34	8	4	1
12ª Região: Estado da Bahia								
1ª Sub-região: Municípios de Salvador, Alagoinhas, Biritinga, Brumado, Camaçari, Candeias, Catu, Feira de Santana, Ilhéus, Itabuna, Itajuípe, Itaparica, Lauro de Freitas, Mata de São João, Pojuca, Santo Amaro, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Serrinha, Simões Filho, Tucano e Vera Cruz	1.797,60	59,92	7,49	54	30	10	5	1
2ª Sub-região: Demais Municípios	1.644,00	54,80	6,85	54	30	10	5	1
13ª Região: Estado de Minas Gerais	2.268,00	75,60	9,45	54	28	11	6	1
14ª Região: Estado do Espírito Santo	2.107,20	70,24	8,78	51	31	12	5	1
15ª Região: Estado do Rio de Janeiro	2.268,00	75,60	9,45	50	25	13	6	6
16ª Região: Estado de São Paulo	2.268,00	75,60	9,45	43	33	14	6	4
17ª Região: Estado do Paraná								
1ª Sub-região: Municípios de Curitiba, Almirante Tamandaré, Antonina, Apucarana, Arapongas, Araucária, Assaí, Balsa Nova, Bandeirantes, Bocaiuva do Sul, Cambé, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Mourão, Cascavel, Colombo, Contenda, Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Irati, Jacarezinho, Londrina, Mandaguari, Mandirituba, Maringá, Nova Esperança, Paranaguá, Paranavaí Pato Branco, Piraquara, Ponta Grossa, Porecatu, Quatro Barras, Rio Branco do Sul, Rolândia, São José dos Pinhais, Toledo e União da Vitória	2.107,20	70,24	8,78	55	24	14	6	1
2ª Sub-região: Demais Municípios	2.107,20	70,24	8,78	55	24	14	6	1
18ª Região: Estado de Santa Catarina								
1ª Sub-região: Municípios de Florianópolis, Biguaçu, Blumenau, Brusque, Caçador, Campos Novos, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Curitibanos, Gaspar, Herval d'Oeste, Içara, Ilhota, Itajaí, Joaçaba, Joinvile, Luges, Lauro Muller, Navegantes Orleans, Porto União, São José, Siderópolis, Tubarão e Urussanga	2.107,20	70,24	8,78	57	24	13	5	1
2ª Sub-região: Demais Municípios	2.107,20	70,24	8,78	57	24	13	5	1
19ª Região: Estado do Rio Grande do Sul	2.107,20	70,24	8,78	44	24	22	7	3
20ª Região: Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul	1.797,60	59,92	7,49	49	29	15	7	—
21ª Região: Estado de Goiás	1.797,60	59,92	7,49	51	22	21	6	—
22ª Região: Distrito Federal	2.268,00	75,60	9,45	50	25	13	6	6

DECRETO Nº 83.376, DE 30 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Formação de Tecnólogos em Cooperativismo do Centro de Formação de Tecnólogos de Bananeiras, vinculado ao Centro de Ciências e Tecnologia do Campus de Campina Grande da Universidade Federal da Paraíba, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 311/79, conforme consta do Processo nº 7233/78-CFE e 214.167/79 do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Formação de Tecnólogos em Cooperativismo do Centro de Formação de Tecnólogos de Bananeiras, vinculado ao Centro de Ciências e Tecnologia do *Campus* de Campina Grande da Universidade Federal da Paraíba, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.377, DE 30 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento à habilitação em Educação de Deficientes Mentais do curso de Pedagogia, da Universidade Metodista de Piracicaba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 284/79, conforme consta do Processo nº 1.529/79-CFE e 214.336/79 do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento à habilitação em Educação de Deficientes Mentais, do curso de Pedagogia, da Universidade Metodista de Piracicaba, mantida pelo Instituto Educacional Piracicabano, com sede na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de abril de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.378, DE 30 DE ABRIL DE 1979

Autoriza a conversão do curso de Matemática em curso de Ciências, com habilitação em Matemática, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cataguases, em Cataguases, Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 303/79, conforme consta dos Processos nº 3.120/77 — CFE e 214.339/79 do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1º — Fica autorizada a conversão do curso de Matemática em curso de Ciências, com habilitação em Matemática, em regime de reconhecimento, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cataguases, mantida pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cataguases, com sede na cidade de Cataguases, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.379, DE 30 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Ciências, de Letras e de Estudos Sociais, da Faculdade de Formação Profissional Integrada, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 08/79, conforme consta do Processo nº 1492-93-94/78-CFE e 205.893/79 do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento aos cursos de Ciências, licenciatura plena, com habilitação em Matemática; de Letras, licenciatura plena, com habilitações em Português e Literatura da Língua Portuguesa e em Português-Inglês e respectivas Literaturas; de Estudos Sociais, licenciatura plena, com habilitação em Educação Moral e Cívica, manistrados pela Faculdade de Formação Profissional Integrada, em Niterói, mantida pela Fundação Brasileira de Educação, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.380, DE 30 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Arquitetura e Urbanismo, da Universidade Federal da Paraíba, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 273/79, conforme consta do Processo nº 7.060/78 — CFE e 214.168/79 do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Arquitetura e Urbanismo, ministrado pela Universidade Federal da Paraíba, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.381, DE 30 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento à habilitação Formação de Psicólogo no curso de Psicologia, da Faculdade Paulistana de Ciências e Letras, na capital do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 348/79, conforme consta do Processo nº 7269/78 — CFE e 214.991/79 do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento à habilitação Formação de Psicólogo no curso de Psicologia, ministrado pela Faculdade Paulistana de Ciências e Letras, mantida pela Organização Paulista de Educação e Cultura, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.382, DE 30 DE ABRIL DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Educação Artística, de História e Geografia, da Universidade do Rio Grande, com sede na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 329/79, conforme consta do Processo nº 1570, 71, 73/78 — CFE e 214.175/79 do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento aos cursos de Educação Artística, Licenciatura do 1º grau, de História e Geografia, da Universidade do Rio Grande, mantida pela Fundação Universidade do Rio Grande, com sede na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.383, DE 30 DE ABRIL DE 1979

Autoriza a cessão, sob o regime de aforamento, do terreno que menciona, situado na cidade e Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, Decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob o regime de aforamento, à Cooperativa Mista dos Pescadores da Colônia de Caju Ltda., do terreno de acrescidos de marinha, com a área de 12.300m2 (doze mil trezentos metros quadrados), situado na Rua Carlos Seidl nº 910, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-12.078, de 1978.

Art. 2º — O terreno a que se refere o artigo 1º destina-se à instalação da sede da cessionária, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º Ficará a cessionária isenta do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil do terreno e obrigar-se-á ao pagamento do foro, fixado à época da assinatura do contrato.

Art. 4º — A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao terreno, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.384, DE 30 DE ABRIL DE 1979

Outorga concessão à Rádio Ribamar Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 12.946/73 (Edital nº 77/74), Decreta:

Art. 1º — Fica outorgada concessão à Rádio Ribamar Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.385, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a estrutura básica da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, Decreta:

Art. 1º — A Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO, autarquia federal criada pela Lei nº 5.365, de 1º de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério do Interior, tem como finalidade promover o desenvolvimento da Região Centro-Oeste, o planejamento integrado e a coordenação de atividades no espaço físico abrangente dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, do Território Federal de Rondônia e do Distrito Federal e sua área geoeconômica, atendidas as diretrizes do Planejamento Nacional.

Parágrafo Único — A área que, em virtude do disposto neste artigo e no artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, resultar comum à Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, permanecerá, exclusivamente para efeito de aplicação de estímulos fiscais, sujeita à legislação e normas que regem a SUDAM, respeitadas as prioridades espaciais e setoriais estabelecidas nos Planos Diretores elaborados pela SUDECO.

Art. 2º — A Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO, compõe-se de um Conselho Deliberativo e de uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Único — As atribuições do Conselho Deliberativo, de que trata o artigo, estão definidas na Lei nº 5.365, de 1º de dezembro de 1967.

Art. 3º — A Secretaria Executiva da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO, tem a seguinte extrutura básica:

I — Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Superintendente.

1. Gabinete
2. Procuradoria Geral
3. Auditoria
4. Assessoria de Segurança e Informações

II — Órgãos de Planejamento, Coordenação e Controle.

SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO

1. Departamento de Planejamento Regional;

2. Departamento de Controle Operativo;

3. Departamento de Organização e Sistemas;

4. Coordenadoria de Informática.

III — Órgãos de Atividades Específicas

SUPERINTENDENCIA ADJUNTA DE OPERAÇOES

1. Departamento de Recursos Naturais;

2. Departamento de Serviços Básicos;

3. Departamento de Recursos Humanos;

4. Departamento de Desenvolvimento Local;

5. Departamento de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

6. Departamento de Indústria, Comércio e Serviços;

7. Departamento de Promoções de Investimentos.

IV — Órgãos de Atividades Auxiliares

SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

1. Departamento Financeiro;

2. Departamento de Administração.

V — Departamento de Pessoal

Art. 4º — Ao Gabinete cabe assistir o Superintendente em sua representação política e social; prestar assistência aos membros do Conselho Deliberativo; desenvolver atividades que lhe forem atribuídas pelo Superintendente.

Art. 5º — A Procuradoria Geral propiciará assessoramento jurídico à Superintendência e demais unidades da Secretaria Executiva e promoverá, por delegação do Superintendente, a defesa dos interesses da SUDECO, nas esferas judicial e administrativa.

Art. 6º — Caberá à Auditoria assessorar o Superintendente no exercício da supervisão e do controle do cumprimento das normas contábeis e financeiras, pelos órgãos da Secretaria Executiva.

Art. 7º — A Assessoria de Segurança e Informações exercerá as atividades próprias de órgão Setorial de Informação e Contra-Informação e está sujeita à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica da Divisão de Segurança e Informações do Ministério do Interior (DSI/MINTER).

Art. 8º — À Superintendência Adjunta de Planejamento, como órgão secçional do Sistema de Planejamento Federal, compete dirigir as atividades inerentes à elaboração, acompanhamento e reprogramação do Planejamento Regional, da Programação Orçamentária, da Modernização Administrativa e de Informática.

Art. 9º — Ao Departamento de Planejamento Regional compete elaborar e atualizar o diagnóstico sócio-econômico, analisar o comportamento conjuntural da economia, propor alternativas de estratégia para o desenvolvimento regional e elaborar os indicadores para a programação do desenvolvimento da Região Centro-Oeste, bem como coordenar a elaboração e execução dos respectivos planos, compatibilizando-os ao planejamento local, estadual e nacional.

Art. 10 — Ao Departamento de Controle Operativo compete coordenar, elaborar, acompanhar, controlar e avaliar os planos, programas e orçamentos operativos, assim como o acompanhamento físico e financeiro dos projetos e atividades.

Art. 11 — Ao Departamento de Organização e Sistemas compete promover estudos e projetos organizacionais de métodos e processos administrativos, inclusive os integrantes do Sistema de Informações, assistência técnica nos projetos de modernização administrativa aos Estados, Territórios e Municípios da área de influência do órgão, analisar contratos e convênios,propostos na área de modernização administrativa.

Art. 12 — À Coordenadoria de Informática compete coordenar, supervisionar e desenvolver as atividades de estatística, documentação e processamento de dados integrantes do sistema de informações.

Art. 13 — À Superintendência Adjunta de Operações compete planejar, coordenar e controlar a execução de programas, projetos e atividades específicas e permanentes, bem como identificar oportunidades de investimentos no nível setorial e contribuir para o planejamento e execução de projetos multissetoriais, promo... ...ajustes e fornecer informações sobre o andamento da programação elaborada pela SUCECO.

Art. 14 — Ao Departamento de Recursos Naturais compete promover estudos, pesquisas e levantamentos relativos a recursos naturais renováveis e não renováveis da Região Centro-Oeste e propor com outros órgãos da administração a formulação da política e de ações que visem a preservação, disciplinamento e capacidade de uso de recursos disponíveis.

Art. 15 — Ao Departamento de Serviços Básicos compete promover estudos, pesquisas e levantamentos de infra-estrutura física, referentes a energia, transporte e comunicações.

Art. 16 — Ao Departamento de Recursos Humanos compete promover estudos demográficos, de capacitação, de utilização e de preservação dos recursos humanos da Região Centro-Oeste.

Art. 17 — Ao Departamento de Desenvolvimento Local compete promover estudos e pesquisas sobre o saneamento, desenvolvimento de comunidades, urbanismo, administração municipal e planejamento plurimunicipal.

Art. 18 — Ao Departamento de Agricultura, Pecuária e Abastecimento compete promover estudos, pesquisas e levantamentos sobre agricultura, pecuária e abastecimento da Região Centro-Oeste; diretrizes e áreas prioritárias para a programação das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento, a partir do diagnóstico sócio-econômico elaborado pelo Departamento de Planejamento Regional.

Art. 19 — Ao Departamento de Indústria, Comércio e Serviços compete promover o desenvolvimento de indústria, comércio e serviços da Região Centro-Oeste; diretrizes prioritárias para a programação das atividades de indústria, comércio e serviços, a partir do diagnóstico elaborado pelo Departamento de Planejamento Regional.

Art. 20 — Ao Departamento de Promoções de Investimentos compete analisar os projetos de investidores — pessoas físicas ou jurídicas — que queiram se estabelecer na Região Centro-Oeste, orientando-os quanto a melhor área para aplicação dos seus projetos e quais as fontes onde poderão ser buscados os recursos necessários à implementação dos mesmos.

Art. 21 — A Superintendência Adjunta Administrativa compete coordenar, dirigir e controlar as atividades relativas a comunicações administrativas, patrimônio, material, reprografia, transporte, zeladoria, vigilância, manutenção, portaria e administração financeira e contábil.

Art. 22 — Ao Departamento Financeiro compete exercer o controle financeiro-contábil dos recursos orçamentários e extra-orçamentários, acompanhar os processos relativos e de interesse da SUDECO junto ao Tribunal de Contas da União, atender as diligências baixadas pelo mesmo, providenciar a entrega de balancetes mensais, seus desdobramentos, balanços anuais e anexos, e prestação de contas da SUDECO, nos prazos fixados pela Inspetoria Geral de Finanças — IGF, do Ministério do Interior, fornecer subsídios necessários ao Sistema de Planejamento e Coordenação e assessorar a administração, a Auditoria e a Inspetoria Geral de Finanças do Ministério do Interior, quando solicitado.

Art. 23 — Ao Departamento de Administração compete identificar e prover as necessidades de material de consumo e permanente, equipamentos e instalações, proceder o cadastramento, controle, inventário, manutenção e conservação dos bens patrimoniais, atividades de transportes, comunicações, arquivo, telecomunicações, zeladoria e reprografia.

Art. 24 — Ao Departamento de Pessoal, como órgão integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), compete planejar, coordenar e controlar a execução das atividades de Cadastro, Lotação e Classificação de Cargos e Empregos, de Legislação de Pessoal, de Recrutamento, Seleção e Aperfeiçoamento e de Assistência Médico-Social, bem como cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo DASP, no sentido de orientar ou complementar a política de pessoal, no âmbito da SUDECO.

Art. 25 — Aos Departamentos, que integram as Superintendências Adjuntas cabe, ainda, o planejamento, coordenação e controle de suas atividades específicas.

Art. 26 — As unidades da Secretaria Executiva da SUDECO estão sujeitas à orientação normativa e ao controle técnico dos respectivos órgãos setoriais e centrais da Administração Federal, de acordo com o § 1º do Artigo 30, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 27 — A estrutura operativa das unidades relacionadas no artigo 3º deste Decreto será estabelecida em Regimento Interno aprovado pelo Ministro de Estado do Interior, de acordo com o disposto no artigo 6º do Decreto nº 68.885, de 6 de julho de 1971 e o artigo 38 do Decreto nº 75.444, de 6 de março de 1975.

Art. 28 — A Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO será dirigida por um Superintendente, as Superintendências Adjuntas por Superintendentes Adjuntos, os Departamentos por Diretores, a Procuradoria Geral por Procurador Geral, o Gabinete, a Auditoria e a Assessoria de Segurança e Informações por Chefes, as Coordenadorias por Coordenadores, cujos cargos ou funções serão providos na forma da legislação pertinente.

Art. 29 — Os ocupantes dos cargos ou funções das unidades mencionadas no artigo 3º deste Decreto serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores por eles indicados, previamente designados na forma da legislação específica.

Art. 30 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes do Decreto nº 72.777, de 11 de setembro de 1973.

Brasília — DF., 2 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Mário David Andreazza

DECRETO Nº 83.386, DE 2 DE MAIO DE 1979

Altera o artigo 2º do Decreto nº 72.632, de 16 de agosto de 1973, que trata da estrutura básica do Ministério da Indústria e do Comércio e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição, Decreta:

Art. 1º — O item I do artigo 2º do Decreto nº 72.632, de 16 de agosto de 1973, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 2º — São órgãos da Administração Direta:

I — Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado:

1) Gabinete do Ministro

2) Consultoria Jurídica

3) Coordenadoria de Assuntos Econômicos

4) Coordenadoria de Assuntos Internacionais

5) Coordenadoria de Comunicação Social

6) Divisão de Segurança e Informações»

. . . . . .

Art. 2º — Ao Gabinete do Ministro compete prestar assistência ao Ministro de Estado em sua representação política e social e incumbir-se do preparo e despacho do seu expediente.

Art. 3º — À Consultoria Jurídica compete assessorar o Ministro de Estado em assuntos jurídicos.

Art. 4º — À Coordenadoria de Assuntos Econômicos compete assessorar o Ministro de Estado nos assuntos relacionados com a conjuntura econômica, de maneira a proporcionar os elementos que possibilitem a tomada de decisões em relação à política econômica, financeira e creditícia, voltada para a indústria e o comércio.

Art. 5º — A Coordenadoria de Assuntos Internacionais compete assessorar o Ministro de Estado nos assuntos de interesse ou jurisdição do Ministério, pertinentes às relações com o exterior.

Art. 6º — À Coordenadoria de Comunicação Social compete planejar, coordenar e executar a política de comunicação social do Ministério e assessorar o Ministro de Estado em área de sua competência, observadas as diretrizes estabelecidas em legislação específica.

Art. 7º — À Divisão de Segurança e Informações, órgão integrante do Sistema Nacional de Informações e Contra-Informação, compete assessorar o Ministro de Estado em todos os assuntos pertinentes à Segurança Nacional à Mobilização e às Informações, estando sujeita à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização do Serviço Nacional de Informações.

Art. 8º — Serão fixados em Regimento Interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado, nos termos da legislação em vigor, a estruturação dos órgãos a que se refere o artigo 1º deste Decreto, a competência das unidades que os integram e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 9º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

João Camilo Penna

DECRETO Nº 83.387, DE 2 DE MAIO DE 1979

Prorroga prazo fixado no artigo 2º do Decreto nº 73.168, de 20 de novembro de 1973.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, Decreta:

Art. 1º — Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1982, o prazo fixado no artigo 2º do Decreto nº 73.168, de 20 de novembro de 1973, mantidas suas demais disposições.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.388 DE 2 DE MAIO DE 1979

Concede reconhecimento à habilitação em Educação Moral e Cívica do curso de Estudos Sociais, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, em Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 331/79, conforme consta do Processo nº 7367/78 — CFE e 216.257/79 do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento à habilitação em Educação Moral e Cívica do curso de Estudos Sociais, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santa Cruz do Sul, mantida pela Associação Pró-Ensino Superior, com sede na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.389, DE 2 DE MAIO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Formação de Tecnólogos em Construção Civil, da Universidade Estadual de Feira de Santana, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 327/79, conforme consta do Processo nº 7.308/78 — CFE e 216.863/79 do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Formação de Tecnólogos em Construção Civil, ministrado pela Universidade Estadual de Feira de Santana, mantida pela Fundação Universidade de Feira de Santana, com sede na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.390, DE 2 DE MAIO DE 1979

Concede reconhecimento às habilitações em Engenharia Mecânica e em Engenharia Química, do curso de Engenharia, do Centro de Ciências e Tecnologia, em Campina Grande, da Universidade Federal da Paraíba.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 326/79, conforme consta do Processo nº 7.061/78 e 7.062/78 - CFE e 216.255/79 do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento às habilitações em Engenharia Mecânica e em Engenharia Química, do curso de Engenharia, do Centro de Ciências e Tecnologia do *Campus* de Campina Grande, mantido pela Universidade Federal da Paraíba, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.391, DE 2 DE MAIO DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Estudos Sociais, e de Formação de Professores de Disciplinas Profissionalizantes, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras «Camilo Castelo Branco», de Itaquera, São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 287/79, conforme consta do Processo nº 7304-05/78 - CFE e 216.091/79 do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1º — E concedido reconhecimento aos cursos de Estudos Sociais, licenciatura de 1º grau e licenciatura plena, com habilitação em Educação Moral e Cívica, e de Formação de Professores de Disciplinas Profissionalizantes — Esquema I, (área terciária) habilitação em Contabilidade, ministrados pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras «Camilo Castelo Branco», mantida pela Associação Itaquerense de Ensino, com sede na cidade de Itaquera, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.392, DE 2 DE MAIO DE 1979

Altera o Decreto nº 83.025, de 11 de janeiro de 1979, que concedeu reconhecimento ao curso de Formação de Tecnólogos em Processos de Produção e Usinagem da Faculdade de Tecnologia Senador Fláquer, com sede na cidade de Santo André, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 155/79, conforme consta do Processo nº 7529/78 - CFE e 207.919/79 do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1º — O Artigo 1º do Decreto nº 83.025, de 11 de janeiro de 1979, passa a ter a seguinte redação:

«É concedido reconhecimento ao curso de Formação de Tecnólogos em Processos de Produção, ministrado pela Faculdade de Tecnologia Senador Fláquer, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer, com sede na cidade de Santo André, Estado de São Paulo".

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.393, DE 2 DE MAIO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Odontologia, da Faculdade de Odontologia de Governador Vuladares, em Governador Valadares, Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo e vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 301/79, conforme consta do Processo nº 167/78 - CFE e 216.258/79 do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Odontologia, ministrado pela Faculgade de Odontologia de Governador Valadares, mantida pela Fundação Percival Farquhar, com sede na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.394, DE 2 DE MAIO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Engenharia Agrícola mantido em Campina Grande, pela Universidade Federal da Paraíba.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 274/79, conforme consta do Processo nº 7.230/78 - CFE e 216.466/79 do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Engenharia Agrícola, mantido, no *Campus* de Campina Grande, pela Universidade Federal da Paraíba, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.395, DE 2 DE MAIO DE 1979

Altera a estrutura básica do Departamento Administrativo do Serviço Público, transforma a Secretaria de Unidades Residenciais - SEURI em órgão autônomo, que passa a denominar-se Superintendência de Construção e Administração Imobiliária - SUCAD, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III, e V, da Constituição, combinado com o artigo 6º da Lei nº 6.228, de 15 de julho de 1975, Decreta:

Art. 1º — A Secretaria de Unidades Residenciais - SEURI, do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, passa a denominar-se Superintendência de Construção e Administração Imobiliária — SUCAD, constituindo-se em Órgão Autônomo nos termos do artigo 172 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fereiro de 1967.

Parágrafo único — A organização, a competência e o funcionamento da Superintendência de Construção e Administração Imobiliária - SUCAD, serão fixados no respectivo regimento interno, a ser baixado na forma do artigo 7º de Decreto nº 76.276, de 15 de setembro de 1975.

Art. 2º — O Fundo Rotativo Habitacional de Brasília — (FRHB), constituído de acordo com o artigo 65, parágrafo 4º, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com as alterações posteriores, passa a ser administrado pela Superintendência de Construção e Administração Imobiliária — SUCAD, e sua movimentação se fará de acordo com o Plano de Aplicação aprovado pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP.

Art. 3º — O artigo 5º do Decreto nº 76.276, de 15 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 5º — A estrutura básica do DASP compreende:

I — Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Diretor-Geral:

1 — Gabinente;

2 — Consultoria Jurídica;

3 — Assessoria Especial de Segurança e Informações;

4 — Coordenadoria de Comunicação Social;

5 — Coordenadoria de Assuntos Legislativos;

II — Órgãos Centrais de Planejamento, Coordenação e Controle Financeiro:

1 — Secretaria-Geral;

2 — Inspetoria-Geral de Finanças;

III — Órgãos Centrais de Sistemas:

1 — Secretaria de Pessoal Civil;

2 — Secretaria de Serviços Gerais;

IV — Órgãos Centrais de Direção Superior:

1 — Departamento de Pessoal;

2 — Departamento de Administração;

V — Órgão Autônomo:

1 — Superintendência de Construção e Administração Imobiliária.»

Art. 4º — A despesa decorrente da aplicação do presente Decreto correrá a conta dos créditos orçamentários consignados ao Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

DECRETO Nº 83.396, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a concessão de diárias no Serviço Civil da União e nas autarquias federais, inclusive nos casos especiais que indica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no Anexo II, item X, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.415, de 20 de agosto de 1975, Decreta:

Art. 1º — O servidor civil da União ou de autarquia federal, que se deslocar, eventualmente e em objeto de serviço, da localidade onde tem exercício para outra também no território nacional, fará jus a percepção de diárias, na conformidade deste Decreto.

Art. 2º — As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede de serviço, destinando-se a indenizar o servidor das despesas extraordinárias de alimentação e pousada e, em casos especiais, as de natureza correlata.

Art. 3º — Para os efeitos deste Decreto, compreendem-se como casos especiais de afastamento, na forma prevista no Anexo II, item X, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.415, de 20 de agosto de 1975, exemplificativamente, as designações para trabalho de campo, de campanhas de qualquer espécie, de demarcação, inspeção, recuperação e manutenção de marcos nas linhas divisórias de fronteiras com países limítrofes, de topografia, pesquisa e vistoria, fora da zona considerada urbana.

Art. 4º — Os valores das diárias corresponderão aos percentuais especificados no Anexo I deste Decreto, calculados sobre o maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo para efeito do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo.

§ 1º — Nos casos especiais a que se refere o artigo 3º deste Decreto, os percentuais a serem aplicados são os constantes do Anexo II, os quais incidirão sobre o valor de referência indicado no *caput* deste artigo.

§ 2º — Quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede, o servidor fará jus à metade do valor da diária.

§ 3º — Na fixação das diárias a que se refere este artigo serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 5º — Nos casos em que o servidor se afastar da sede de serviço acompanhando, na qualidade de assessor, dirigente de órgão autônomo ou de autarquia federal, ou, ainda, titular de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores dos níveis DAS-6 e DAS-5, fará jus às diárias no mesmo valor atribuível à autoridade acompanhada.

Parágrafo único. Se o servidor integrar equipe acompanhante de Ministro de Estado ou de dirigente de órgão integrante da Presidência da República, as diárias respectivas corresponderão ao maior valor constante do Anexo I.

Art. 6º — As diárias serão pagas antecipadamente, mediante concessão pelo dirigente da repartição a que pertence o sevidor.

§ 1º — O ato de concessão deverá conter: o nome do servidor; o respectivo cargo, emprego ou função; a descrição sintética do serviço a ser executado; a duração provável do afastamento e a importância total a ser paga.

§ 2º — Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, o servidor fará jus, também, às diárias correspondentes ao período em excesso.

Art. 7º — Serão restituídas pelo servidor, em 5 (cinco) dias, contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.

Parágrafo único. Quando, por qualquer circunstância, não for realizado o serviço objeto do afastamento, o servidor restituirá as diárias em sua totalidade e no mesmo prazo estabelecido neste artigo.

Art. 8º A concessão de diárias aos funcionários da carreira de Diplomata, em serviço no País, e aos servidores civis em exercício nos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República obedecerá, também, às normas constantes deste Decreto.

Art. 9º — A autoridade proponente de diárias em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto responderá, solidariamente, pela reposição imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens, sem prejuízo das medidas administrativas próprias.

Art. 10 — Somente serão permitida concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o afastamento.

Art. 11 - A reposição de importância correspondente às diárias, nos casos previstos neste Decreto e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

Parágrafo único. A reposição será considerada «Receita da União», quando se efetivar após o encerramento do exercício financeiro em que se realizou o pagamento.

Art. 12 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 75.969, de 14 de julho de 1975, 78.290, de 18 de agosto de 1976, 80.563, de 17 de outubro de 1977, 82.048, de 1º de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 2 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

O anexo mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 3.5.79.

DECRETO Nº 83.397, DE 2 DE MAIO DE 1979

Altera a redação do artigo 9º do Decreto nº 78.070, de 15 de julho de 1976, que regula a ocupação de imóveis residenciais da Administração Federal em Brasília, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.390, de 29 de janeiro de 1975, Decreta.

Art. 1º — O artigo 9º do Decreto nº 78.070, de 15 de julho de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 9º — O direito de ocupação cessará, automaticamente, nos seguintes casos:

I — exoneração, demissão ou dispensa;

II — aposentadoria;

III — movimentação ou transferência definitivas para outra unidade da Federação;

IV — falecimento;

V — licença para tratar de interesses particulares;

VI — suspensão do contrato de trabalho para tratar de interesses particulares, ingressar em empresa privada ou em entidades da Administração Indireta, com exceção das autarquias federais.

§ 1º — Cessado o direito de ocupação, os ocupantes de imóveis residenciais funcionais deverão restituí-los, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

§ 2º — O prazo a que se refere o parágrafo anterior passará a ser de 180 (cento e oitenta) dias corridos, no caso de ocupante de imóvel tipo «E» ou «F», que se aposentar em virtude de doença especificada em lei, de acidente em serviço ou moléstia profissional. Igual prazo será observado, em caso de óbito, para que a família do servidor falecido desocupe o imóvel, ressalvada a hipótese prevista no § 6º.

§ 3º — Tratando-se de servidor da Administração Direta ou autárquica, ocupante de imóvel tipo «E» ou «F», que esteja cursando ou tenha seu cônjugue ou dependente econômico cursando regularmente estabelecimento de ensino no Distrito Federal, o prazo de desocupação a que se refere o § 1º — desde que haja disponibilidade de imóveis — passará a ser de 30 (trinta) dias corridos após a conclusão do semestre ou ano letivo, conforme o caso.

§ 4º — Tratando-se de servidor da Administração Direta ou autárquica, ocupante de imóvel do tipo «D», que esteja cursando ou tenha seu cônjuge ou dependente econômico cursando regularmente estabelecimento de ensino no Distrito Federal, poderá — desde que haja disponibilidade de imóveis — ser transferido para unidade funcional tipo «E» ou «F», e neste caso o prazo de desocupação a que se refere o § 1º passará a ser de 30 (trinta) dias corridos após a conclusão do semeste ou ano letivo.

§ 5º — Tratando-se de servidores da Administração Direta ou autárquica, ocupantes de imóveis tipo «B», «C» ou «D», que tenham perdido a condição funcional que lhes garantia o direito a ocupá-los, mas que se mantenham, ainda, em atividade, serão deslocados para outro imóvel compatível com a nova situação funcional.

§ 6º — Na hipótese de falecimento ou aposentadoria de ocupante de imóvel funcional, fica assegurado ao cônjuge, à companheira amparada por lei, ao ascendente ou descendente que com ele viviam ou vivem, — desde que sejam servidores da União ou de suas autarquias, — o direito à assinatura de novo termo de ocupação, relativamente ao mesmo imóvel ou a outro, de conformidade com a sua situação funcional.»

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

DECRETO Nº 83.398, DE 2 DE MAIO DE 1979

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, decreta:

Art. 1º — O coeficiente de atualização monetária a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,383 (um inteiro e trezentos e oitenta e três milésimos), aplicável sobre os valores - padrão vigentes em 1º de maio de 1978.

Parágrafo único. Os valores de referência a serem adotados em cada região, já atualizados na forma do *caput* deste artigo, constam do Anexo ao presente Decreto.

Art. 2º — O coeficiente fixado no artigo 1º deste Decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mário Henrique Simonsen

O anexo mencionado no presente decreto está publicado no *D.O.* de 3-5-79.

DECRETO Nº 83.399, DE 3 DE MAIO DE 1979

Regulamenta o Capítulo III do Título IV do Código Brasileiro do Ar (Das Zonas de Proteção de Aeródromos, de Helipontos e de Auxílios à Navegação Aérea).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo III do Título IV, do Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966 (Código Brasileiro do Ar), alterado pela Lei nº 6.298, de 15 de dezembro de 1975, decreta:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º Este Regulamento estabelece definições e normas para a execução do disposto no Capítulo III do Título IV — Das Zonas de Proteção de Aeródromos, de Helipontos e de Auxílios à Navegação Aérea — do Código Brasileiro do Ar, instituído pelo Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966, alterado pela Lei nº 6.298, de 15 de dezembro de 1975.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Definições

Art. 2º A construção de aeródromos ou helipontos, inclusive helipontos em plataformas marítimas, e a instalação de auxílios à navegação aérea dependem de prévia autorização do Ministério da Aeronáutica, bem como a sua utilização necessita do devido registro.

Parágrafo único. Além das normas específicas baixadas pelo Ministério da Aeronáutica, para esse fim e para as consequências do vôo ou do ruído provocado pela manobra de aeronaves, é necessário que sejam atendidas as reguladoras do uso das propriedades vizinhas.

Art. 3º As propriedades vizinhas dos aeródromos, helipontos e auxílios à navegação aérea estão sujeitas a restrições especiais, de modo que o seu aproveitamento não gere conflitos ambientais ou prejudique as atividades e a infra-estrutura aeronáuticas.

Parágrafo único. Para que seja autorizada a construção ou instalação, o registro e a operação de aeródromos, helipontos e auxílios à navegação aérea, as propriedades vizinhas nas áreas delimitadas pelos Planos de Zoneamento deverão obedecer os gabaritos e demais limi-

tações deles constantes, não podendo, portanto, ter implantações temporárias ou permanentes, fixas ou móveis, de objetos, edificações, estruturas ou obstáculos de qualquer natureza, culturas agrícolas que atraiam pássaros, instalações de vazadouros de lixo, matadouros, refinarias de petróleo, depósitos ou fábricas de materiais inflamáveis ou explosivos, torres irradiantes, redes de alta-tensão, cabos aéreos, postes, anúncios, balões cativos e outros similares que possam, direta ou indiretamente, produzir reflexos, irradiações, fumo, emanações que atraiam pássaros e outros inconvenientes, bem como provocar restrições às atividades aeronáuticas, embaraçar a segurança da navegação aérea, causar interferência nos sinais de radionavegação aérea e dificultar a visibilidade de auxílios visuais.

Art. 4º Para efeito deste Regulamento, os termos abaixo terão os significados que se lhes seguem:

1 — Aeródromo — Toda área de terra, água ou flutuante, destinada a chegadas, partidas e movimentação de aeronaves.

2 — Aeródromo Civil — Aeródromo destinado, em princípio, ao uso de aeronaves civis.

3 — Aeródromo Militar — Aeródromo destinado ao uso de aeronaves militares.

4 — Aeródromo Privado — Aeródromo Civil que só poderá ser utilizado com permissão do seu proprietário, vedada sua exploração comercial.

5 — Aeródromo Público — Aeródromo Civil destinado ao tráfego de aeronaves em geral.

6 — Aeroporto — Todo Aeródromo Público dotado de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas.

7 — Altitude da Pista — Altitude medida, em cada ponto, sobre o eixo da pista de pouso do aeródromo.

8 — Área de Pouso e Decolagem para Helicópeteros - Área do heliponto ou heliporto, com dimensões definidas, onde o helicópetero pousa e decola.

9 — Área de Pouso e Decolagem de Emergência para Helicópteros — Área de Pouso e Decolagem construída sobre edificações, cadastrada no Comando Aéreo Regional respectivo, que poderá ser utilizada para pousos e decolagens de helicópteros, exclusivamente em casos de emergência ou de calamidade.

10 — Auxílios à Navegação Aérea — Equipamentos destinados a proporcionar apoio às aeronaves para sua navegação em rota, em zonas terminais e em suas manobras de pouso ou decolagem.

11 — Baliza — Artifício visual usado como meio auxiliar na sinalização de obstáculos. Exemplos: estruturas de madeira, placas pintadas, bandeirolas, esferas e outros objetos similares.

12 — Desnível da Pista de Pouso do Aeródromo — Diferença entre a elevação do aeródromo e a altitude da pista.

13 — Elevação do Aeródromo ou do Heliponto — Altitude do ponto mais elevado da pista de pouso do aeródromo ou da área de pouso e decolagem do heliponto.

14 — Elevação do Auxílio à Navegação Aérea — Altitude da área ou ponto onde se encontra a base de instalação do equipamento.

15 — Estrondo Sônico - Ruído causado pelas aeronaves ao se deslocarem em velocidade superior a do som.

16 — Gabarito — Conjunto de superfícies imaginárias que delimitam a altura das construções, instalações, culturas agrícolas ou quaisquer outros objetos de natureza temporária ou permanente, situados dentro de uma Zona de Proteção.

17 — Heliponto — Toda área utilizada para pousos, decolagens e movimentação de helicópteros.

18 - Heliponto Civil — Heliponto destinado, em princípio, ao uso de helicópteros civis.

19 — Heliponto Militar — Heliponto destinado ao uso de helicópteros militares.

20 — Heliponto Privado — Heliponto Civil destinado ao uso de helicópteros de seu proprietário ou de pessoas por ele autorizadas, sendo vedada sua utilização em caráter comercial.

21 — Heliponto Público — Heliponto Civil destinado ao uso de helicópteros em geral.

22 — Heliporto — Heliponto Público dotado de instalações e facilidades para apoio de helicópteros e de embarque e desembarque de pessoas e cargas.

23 — Implantação de Natureza Perigosa — Implantação que produza ou deposite material explosivo ou inflamável ou cause perigosos reflexos, irradiações ou emanações, a exemplo de usinas siderúgicas e similares, refinarias de combustíveis, indústrias químicas, depósitos ou fábricas de gases, combustíveis ou explosivos, áreas cobertas de material refletivo e outras similares.

24 — Obstáculo — Acidente físico ou objeto de natureza temporária ou permanente, fixo ou móvel, situado em Zona de Proteção, que tenha altura superior ao gabarito fixado pelos diversos Planos definidos neste Regulamento.

25 — Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo — Documento de caráter temporário que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades dentro da Zona de Proteção de um aeródromo, até que seja aprovado um Plano Específico da Zona de Proteção desse aeródromo.

26 — Plano de Zona de Proteção de Auxílio à Navegação Aérea — Documento de caráter efetivo que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades dentro da Zona de Proteção de um auxílio à navegação aérea.

27 — Plano de Zona de Proteção de Heliponto — Documento de caráter efetivo que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades dentro da Zona de Proteção de um heliponto.

28 — Plano Específico de Zona de Proteção de Aeródromo — Documento de caráter efetivo que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades dentro da Zona de Proteção de um aeródromo.

29 — Ruído de Aeronaves — Efeito sonoro produzido pelas aeronaves em suas operações de circulação, aproximação e pouso, decolagem e subida, rolamento e teste de motores.

30 — Zona de Proteção — Conjunto de áreas dentro das quais o aproveitamento das propriedades sofre as restrições definidas no Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo, no Plano Específico de Zona de Proteção de Aeródromo no Plano de Zona de Proteção de Auxílio à Navegação Aérea e no Plano de Zona de Proteção de Heliponto.

31 — Zona de Parada (Stopway) — Área retangular, definida no terreno, situada no prolongamento de uma pista, no sentido da decolagem, designada e preparada pela autoridade competente como zona adequada à parada de aeronaves em caso de decolagem abortiva.

32 — Zoneamento de Ruído — Zoneamento que considera a área situada entre os limites do aeródromo e as curvas de ruído, segundo a metodologia técnica adotada ou que venha a ser adotada pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 5º Os aeródromos são enquadrados, segundo a dimensão da pista, em cinco classes, a saber:

Classe	Comprimento da Pista	Largura Mínima da Pista
A	2.100m ou mais	45m
B	De 1.500m a 2.100m Exclusive.	45m
C	De 900m a 1.500m Exclusive.	30m
D	De 750m a 900m Exclusive.	23m
E	De 600m a 750m Exclusive.	18m

Art. 6º Os helipontos terão as dimensões mínimas abaixo, segundo o formato da área de pouso e decolagem, considerando-se B a dimensão do maior helicóptero que poderá operar no heliponto, sendo o valor mínimo de B igual a 12m:

1 — De área quadrada — lado igual a 1,5B;

2 — De área retangular — lado menor — 1,5B; lado maior — 2B;

3 — De área circular — diâmetro igual a 2 B.

CAPÍTULO III

Do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo

Art. 7º O Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo é aqui estabelecido de acordo com as classes especificadas no Art. 5º e consta das seguintes áreas: Área de Cota Nula, Áreas de Aproximação, Áreas de Transição e Área Horizontal.

Art. 8º A Área de Cota Nula, onde não são permitidos quaisquer aproveitamentos que ultrapassem os gabaritos dessa área, tais como construções, instalações e colocação de objetos de natureza temporária ou permanente, fixos ou móveis, envolve a pista de pouso e tem, em cada ponto, a altitude do ponto mais próximo situado no eixo da pista ou seu prolongamento.

§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo os auxílios à navegação aérea que obrigatoriamente tenham que ser instalados nessas área, bem como culturas agrícolas rasteiras que não atraiam pássaros, aeronaves e veículos em serviço e equipamentos necessários à manutenção, sujeitos aos limites de altura e afastamento do eixo da pista estabelecidos pela autoridade competente.

§ 2º Para efeito de Plano Básico de Zona de Proteção, considera-se a altitude do prolongamento do eixo da pista igual a do final da pista.

§ 3º Os parâmetros da Área de Cota Nula são especificados na Tabela 1 e sua configuração consta da Figura 1.

§ 4º O acréscimo de 700m em cada cabeceira de pista, para a Área de Cota Nula nos aeródromos de Classe A, tem a finalidade de proteger a área para futura instalação de Sistema de Pouso por Instrumento.

Art. 9º As Áreas de Aproximação estendem-se no sentido do prolongamento da pista, a partir da Área de Cota Nula, de acordo com os parâmetros da Tabela 2 e sua configuração consta das Figuras 2 e 3.

Parágrafo único. Os comprimentos das Áreas de Aproximação variam em função do desnível da pista de pouso do aeródromo, sendo o seu desnível final de 60m em relação à Elevação do Aeródromo.

Art. 10. As Áreas de Transição estendem-se no sentido lateral da pista, a partir da Área de Cota Nula, de acordo com os parâmetros da Tabela 3 e sua configuração consta das Figuras 4 e 5.

Parágrafo único. Os comprimentos das Áreas de Transição variam em função do desnível da pista de pouso do aeródromo, sendo o seu desnível final de 60m em relação à Elevação do Aeródromo.

Art. 11. Ao comprimento da pista, para efeito das Tabelas 1, 2 e 3, são acrescidas as Zonas de Parada.

Art. 12. A Área Horizontal estende-se para fora dos limites externos das Áreas de Aproximação e de Transição, de acordo com os parâmetros da Tabela 4 e sua configuração consta da Figura 6.

Art. 13. Qualquer aproveitamento de propriedades que ultrapasse os gabaritos do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo terá de ser submetido à autorização do Comando Aéreo Regional respectivo, o qual decidirá, favorável ou contrariamente à sua execução, após os pareceres dos órgãos técnicos competentes.

§ 1º Os procedimentos para efeito deste artigo serão disciplinados por ato do Ministro da Aeronáutica.

§ 2º São dispensados da autorização de que trata este artigo ou de qualquer consulta a respeito, as construções, instalações ou culturas agrícolas que venham a ultrapassar o gabarito do Plano Básico da Zona de Proteção dos Aeródromos, desde que observem as demais disposições deste Decreto e:

1 — Se localizadas na Área Horizontal, até o raio de 5 km com origem no centro geométrico da pista, elevem-se no máximo até 8 metros acima da superfície do terreno em que se situem, qualquer que seja o desnível em relação à Elevação do Aeródromo.

2 Se localizadas na Área Horizontal, além do raio de 5 Km, elevem-se no máximo até 30 metros acima da superfície do terreno em que se situem, qualquer que seja o desnível em relação à Elevação do Aeródromo.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a instalações ou construções de torres irradiantes, redes de alta tensão, cabos aéreos, mastros, postes e outros objetos cuja configuração seja pouco visível à distância.

CAPÍTULO IV

Do Plano Específico de Zona de Proteção de Aeródromo

Art. 14. O Plano Específico de Zona de Proteção de Aeródromo, organizado com características especiais e fundamento nos procedimentos de Tráfego Aéreo, nos acidentes naturais e artificiais existentes e no desenvolvimento da região, será elaborado pela Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Vôo (DIREPV), submetido à apreciação do Comando-Geral de Apoio e aprovado por ato baixado pelo Ministro da Aeronáutica, para substituir o correspondente Plano Básico de Zona de Proteção, devendo conter:

1 — Localização e nome (s) do (s) aeródromo (s);

2 — ato oficial que aprovou o respectivo Plano Específico;

3 — gabaritos;

4 — restrições a serem observadas;

5 — referência aos obstáculos que devem ser sinalizados ou retirados;

6 — referência aos pontos proeminentes localizados na Zona de Proteção e considerados como perigosos à navegação aérea para efeito de sinalização; e

7 — outros esclarecimentos e informações julgados necessários.

Art. 15. O Plano Específico de Zona de Proteção de Aeródromo é de caráter definitivo, devendo incluir todas as possibilidades de evolução futura.

§ 1º Após a aprovação do Plano Específico de um determinado aeródromo, não caberá consultar sobre qualquer aproveitamento que ultrapasse o gabarito nele fixado.

§ 2º Um Plano Específico de Zona de Proteção somente poderá ser substituído por outro Plano Específico resultante de determinação do Ministro da Aeronáutica, «ex-officio», ou por iniciativa do Diretor de Eletrônicas e Proteção ao Vôo.

Art. 16. Não necessita de Plano Específico de Zona de Proteção o aeródromo que possua as condições que se enquadrem perfeitamente no Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, relativo à sua classe, a que se refere o Capítulo III deste Regulamento. Nesse caso o Plano Específico será o próprio Plano Básico de Zona de Proteção.

Art. 17. Após a aprovação de cada Plano Específico de Zona de Proteção de um aeródromo, compete à Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Vôo (DIREPV) encaminhar cópias ao Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER), ao Comando Aéreo Regional respectivo, à Diretoria de Engenharia da Aeronáutica, ao Serviço Regional de Proteção ao Vôo (SRPV) respectivo, ao Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL), às Prefeituras dos Municípios abrangidos pelo Plano, à administração em suas disposições, inclusive para fiscalização do aproveitamento nas áreas atingidas pelo plano.

CAPÍTULO V

Do Plano de Zona de Proteção de Heliponto

Art. 18. Os Planos de Zona de Proteção de Helipontos são aqui estabelecidos de acordo com os formatos das Áreas de Pouso e Decolagem definidos no Art. 6º e constam das seguintes áreas: Área de Cota Nula, Áreas de Aproximação e Áreas de Transição.

Art. 19. A Área de Cota Nula tem a mesma definição contida no Art. 8º deste Regulamento.

Parágrafo único. Os parâmetros de Área de Cota Nula, que para os efeitos deste capítulo coincidem com as dimensões da Área de Pouso e Decolagem, são os especificados na tabela 5 e sua configuração consta da Figura 7.

Art. 20. As Áreas de Aproximação estendem-se no sentido de pouso e decolagem, a partir da Área de Cota Nula, de acordo com os parâmetros da Tabela 6 e sua confirguração consta da Figura 8.

Art. 21. As Áreas de Transição estendem-se no sentido lateral de pouso e decolagem, a partir da Área da Cota Nula, de acordo com os parâmetros da Tabela 7 e sua configuração consta da Figura 9.

Parágrafo único. Os helipontos com áreas de pouso circulares não possuem Áreas de Transição.

Art. 22. Não é permitida a implantação de quaisquer obstáculos nas áreas vizinhas dos helipontos, que ultrapassem os gabaritos fixados no Plano definido neste Capítulo, não cabendo, portando, consultas sobre o aproveitamento dessas áreas.

Art. 23. Os helipontos só poderão ser construídos se obedecerem os gabaritos fixados neste Regulamento.

Parágrafo único. Os helipontos privados serão interditados se posteriormente à sua construção forem implantados obstáculos que ultrapassem os gabaritos estabelecidos.

Art. 24. É recomendável que as Áreas de Pouso e Decolagem de Emergência para Helicópteros observem o prescrito neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

Dos Planos de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea

Art. 25. Os Planos de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea preservam os sistemas de equipamentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. O Ministério da Aeronáutica adotará os Planos de Zona de Proteção convenientes à preservação dos auxílios à navegação aérea que, no futuro, venham a ser implantados no País, em decorrência da evolução tecnológica aeronáutica.

Seção 1

Sistema de Pouso por Instrumento (ILS)

Art. 26. O Plano de Zona de Proteção do Sistema de Pouso por Instrumento (ILS) compreende três Áreas de Cota Nula, a saber:

1 — Área de Cota Nula Retangular das Antenas do Localizador («Localizer»);

2 — Área de Cota Nula Circular das Antenas do Localizador;

3 — Área de Cota Nula Retangular da Antena da Rampa de Planeio («Glide-Slope»).

Art. 27. A Área de Cota Nula Retangular das Antenas do Localizador tem início na cabeceira da pista à frente da qual se acham as antenas, medindo 680 metros de comprimento por 130 metros de largura, sendo 65 metros para cada lado do prolongamento do eixo da pista, conforme consta da Figura 10.

Art. 28. A Área de Cota Nula Circular das Antenas do Localizador tem o rio de 80 metros, com centro na interseção do prolongamento do eixo da pista com o eixo do conjunto de antenas, conforme consta da Figura 10.

Art. 29 A Área de Cota Nula Retangular da Antena da Rampa de Planeio tem de largura a distância da lateral da pista até a antena mais 135 metros, e de comprimento 900 metros no sentido da cabeceira da pista mais próxima, a partir da antena de planeio, conforme consta da Figura 11.

Seção 2

Sistema Indicador de Planeio de Aproximação Visual (VASIS)

Art. 30. O Plano de Zona de Proteção do Sistema Indicador de Planeio de Aproximação Visual (VASIS) compreende uma área em forma de setor circular, com raio de 9 Km, tendo como centro um ponto situado sobre o eixo da pista, a 60m da cabeceira onde se acha instalado o sistema, com uma abertura de 15º para ambos os lados, no sentido do prolongamento da pista, em rampa de 1/50, cujo início tem a mesma altitude de cabeceira, conforme consta da Figura 12.

Seção 3

Sistema de Radiofarol Onidirecional em Freqüência Muito Alta (VOR)

Art. 31. O Plano de Zona de Proteção do Sistema de Radiofarol Onidirecional em Freqüência Muito Alta (VOR) compreende uma área circular e uma área em forma de coroa circular de centro comum, conforme consta da Figura 13, com as seguintes especificações:

1 — Área Circular, Horizontal, com centro no ponto onde se acha instalada a antena do VOR e raio de 250m, onde não é permitida a implantação de qualquer tipo de construção, instalação, cultura agrícola ou a colocação de outros objetos de natureza permanente ou temporária, fixos ou móveis, que ultrapassem a altitude da base do equipamento.

2 — Área em forma de Coroa Circular, tendo seu bordo interno justaposto ao bordo externo da Área Circular e o seu bordo externo com raio de 15250m, com centro no ponto onde se acha instalada a antena do VOR, estendendo-se em rampa de 1/50, cujo início tem a mesma altitude da base do equipamento, atingindo um desnível máximo de 300m na sua parte externa.

Seção 4

Sistema de Rádio-detecção e Localização (RADAR)

Art. 32. O Plano de Zona de Proteção do Sistema de Rádio-detecção e localização (RADAR) compreende uma área circular e uma área em forma de coroa circular de centro comum, conforme consta da Figura 14, com as seguintes especificações:

1 — Área Circular, Horizontal, com centro no ponto onde se acha instalada a antena do RADAR e raio de 100m onde não é permitida a implantação de qualquer tipo de construção, instalação, cultura agrícola ou a colocação de outros objetos de natureza permanente ou temporária, fixos ou móveis, que ultrapassem a altitude da base do equipamento.

2 — Área em forma de Coroa Circular, tendo seu bordo interno justaposto ao bordo externo da Área Circular e o seu bordo externo com raio de 5100m, com centro no ponto onde se acha instalada a antena do RADAR, estendendo-se em rampa de 1/20, cujo início tem a mesma altitude da base do equipamento, atingindo um desnível máximo de 150m na sua parte externa.

Secão 5

Restrições ao aproveitamento de áreas

Art. 33. Qualquer aproveitamento de propriedades que ultrapasse os gabaritos dos Planos de Zona de Proteção dos Sistemas de Radiofarol Onidirecional em Freqüência Muito Alta (VOR) e de Rádio-detecção e Localização (RADAR) terá de ser submetida à autorização do Comando Aéreo Regional respectivo, o qual decidirá, favorável ou contrariamente à sua execução, após os pareceres dos órgãos técnicos competentes.

Parágrafo único. Os procedimentos para efeito deste artigo serão disciplinados por ato do Ministro da Aeronáutica.

CAPÍTULO VII

Da Sinalização de Obstáculos

Art. 34. Qualquer obstáculo à navegação aérea, localizado em Zona de Proteção, deve, possuir sinalização diurna e noturna.

Parágrafo único. Pontos proeminentes, localizados em Zona de Proteção, poderão ser considerados como obstáculos pelo Comando Aéreo Regional, para efeito de sinalização, não obstante suas alturas serem inferiores aos gabaritos fixados nos Planos de Zona de Proteção estabelecidos neste Regulamento.

Art. 35. A sinalização diurna será feita por meio de pintura em cores, painéis ou balizas; a sinalização noturna será feita por meio de faróis-de-perigo e luzes-de-obstáculos.

Art. 36. Pode ser dispensada, a critério do Comando Aéreo Regional, a sinalização diurna do obstáculo que, por sua configuração e tamanho, seja bem visível.

Art. 37. Pode ser dispensada, a critério do Comando Aéreo Regional, a sinalização diurna e noturna do obstáculo que esteja circundado por outros mais altos.

Art. 38. Quando for usada sinalização luminosa do tipo saliente, ela deve oferecer, por meio adequado, destaque durante o dia, mas sem que cause risco às aeronaves (Figura 15).

Art. 39. Os Obstáculos constituídos por superfície contínua, cuja projeção em qualquer plano vertical exceda 1,5m em uma dimensão e tenha menos de 4,5m na outra, bem como qualquer estrutura alongada, contínua ou não, cujas dimensões sejam maiores que 1,5m serão pintados com faixas perpendiculares ao seu eixo maior, contrastando entre si pelo emprego das cores vermelho e branco ou laranja e branco; caso essas fiquem indistintas do fundo circunvizinho, outro par de cores deverá ser usado em substituição. As faixas devem ter largura variando entre 0,5m e 6,0m e ser pintadas de forma tal que as extremidades venham a receber a mais escura das cores empregadas (Figura 16).

Art. 40. Todos os obstáculos que sejam constituídos por superfície contínua, cuja projeção em qualquer plano vertical exceda 4,5m em altura e largura, serão pintados em retângulos em forma de xadrez. Cada retângulo medirá no mínimo 1,5m e no máximo 3m de lado, devendo haver contraste entre as cores empregadas, que deverão ser branco e laranja ou vermelho e branco. Caso essas cores fiquem indistintas do fundo circunvizinho, outro par de cores deverá ser usado. Os retângulos devem ser pintados de tal forma que os cantos dos obstáculos venham a receber a mais escura das duas cores empregadas (Figura 17).

Art. 41. Os obstáculos cuja projeção em qualquer plano vertical tenham dimensões menores que 1,5m de largura e altura serão pintados em uma só cor, laranja ou vermelho. Quando essas cores se confundirem com o fundo circunvizinho, outra cor deverá ser usada.

Art. 42. As balizas usadas em obstáculos devem ser dispostas de tal maneira que destaquem a sua configuração, permitindo que eles sejam avistados à distância, na direção de onde vem a aeronave. Essas balizas terão formas e características próprias, de maneira a não serem confundidas com a sinalização empregada para outros fins (Figura 18).

Art. 43. As balizas empregadas na sinalização de fios elevados deverão medir no mínimo 20cm de lado ou diâmetro e serão dispostas de 40 em 40 metros, de maneira tal que sua parte superior não fique abaixo do fio mais alto no conjunto sinalizado (Figura 19).

Art. 44. A luz-de-obstáculos será usada para assinalar a existência de obstáculos que, de acordo com o disposto no Art. 34, deve possuir sinalização noturna.

§ 1º As luzes serão colocadas no topo do obstáculo e nos níveis intermediários. A disposição e o número de luzes-de-obstáculo deverão proporcionar, de qualquer ângulo, a indicação do perfil do obstáculo, podendo ser dispensadas as luzes que não contribuírem para assinalar o seu perfil (Figura 17 e 20).

§ 2º Quando o obstáculo se elevar a mais de 45m do solo, a luz ou luzes-de-obstáculo intermediárias deverão ser instaladas a intervalos verticais regulares entre o solo e o topo. Os intervalos verticais entre as luzes não devem ser maiores que 45m.

§ 3º Obstáculos naturais de grandes dimensões, quando não for possível a aplicação da iluminação prevista, poderão ser sinalizados apenas na parte que maior perigo ofereça ao tráfego do aeródromo ou no seu contorno, por meio de luzes-de-obstáculo ou por outro tipo de luz adaptado convenientemente (Figura 21).

Art. 45. A luz-de-obstáculo será fixa, de cor vermelha, com intensidade tal que permita sua nítida distinção entre as outras luzes adjacentes e o nível da iluminação que lhe servir de fundo. Em nenhuma hipótese a intensidade poderá ser inferior a 10 velas de luz vermelha.

Art. 46. Quando se fizer necessária advertência especial quanto a obstáculos, serão colocados faróis-de-perigo em substituição às luzes-de-obstáculo.

§ 1º O farol-de-perigo será colocado no ponto mais destacado e elevado do obstáculo.

§ 2º Quando o obstáculo se elevar a mais de 45m acima do solo, a luz ou luzes-de-obstáculo intermediários serão instaladas de acordo com o previsto no § 2º do Art. 44.

Art. 47. Os faróis-de-perigo deverão produzir uma sucessão de lampejos vermelhos com freqüência de 20 a 60 lampejos por minuto. A intensidade de pico dos lampejos não deverá ser inferior a 2000 velas de cor vermelha e a sua duração deverá ser maior do que a dos períodos escuros.

Art. 48. Quando, a critério do Comando Aéreo Regional, for necessário assegurar um grau adequado de proteção, a sinalização elétrica prevista nos artigos 45 e 47 deverá ter intensidade superior à indicada e possuir, além da fonte primária de energia, uma fonte de emergência permanentemente instalada e em condições de pronto funcionamento.

CAPÍTULO VIII

Dos Planos de Zonas de Ruído

Art. 49. O Plano de Zona de Ruído compreende três áreas, que se prolongam além dos limites dos aeródromos e são delimitadas por curvas de mesmo nível de ruído, nas quais são estabelecidas restrições ao uso do solo, de acordo com o desenho abaixo e da maneira que se segue:

ÁREA I — Interior à curva de nível 1.

São prováveis sérios problemas devido ao impacto do ruído.

Não é recomendável a construção de nenhum edifício sem um estudo detalhado do problema de insonorização. Residências, escolas, igrejas, hospitais, escritórios, hotéis, motéis, teatros e auditórios não devem ser construídos nessa área.

ÁREA II — Compreendida entre as curvas de nível 1 e 2.

Novas construções de residências, escolas, igrejas, hospitais, hotéis, motéis, teatros e auditórios devem ser evitadas. Sendo inevitável a construção de edificações desses tipos, bem como para aquelas já existentes, recomenda-se um estudo detalhado do problema de ruído e adoção de medidas adequadas para a insonorização desses edifícios.

Podem ser construídos edifícios de escritórios, para indústrias e para fins comerciais, exceto para lojas de atacado e varejo.

Em qualquer caso, entretanto, recomenda-se seja estudado o problema de ruído e sejam adotadas medidas para insonorização desses edifícios.

ÁREA III — Exterior à curva de nível 2. Não há restrições para a construção de residências e outros edifícios públicos ou privados.

Parágrafo único As curvas de nível de ruído serão traçadas utilizando-se metodologia específica adotada pelo Ministério da Aeronáutica e as Áreas I, II e III por elas delimitadas, serão fixadas, para cada aeródromo, por Portaria Ministerial.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 50. Os responsáveis por implantações que se elevem a 150m ou mais sobre o terreno, fora de Zona de Proteção, informarão os dados correspondentes ao Comando Aéreo Regional respectivo, para fins de cadastro e deliberação quanto à sinalização daquelas que sejam consideradas obstáculos.

Art. 51. Não é necessária aprovação ou consulta ao Comando Aéreo Regional respectivo para o aproveitamento de áreas, desde que não contrarie os gabaritos e demais exigências constantes deste Regulamento, bastando que o interessado declare, sob sua inteira responsabilidade, à autoridade competente, que a implantação respeita as restrições impostas pela legislação vigente.

Parágrafo único. As entidades federais, estaduais e municipais, competentes para o Licenciamento de obras, instalações ou implantações de qualquer natureza, são responsáveis pelo cumprimento das restrições impostas.

Art. 52. A existência de obstáculo dentro da Zona de Proteção, por ocasião da aprovação deste Regulamento, não é motivo para obrigatoriedade da autorização de implantação de novos obstáculos.

Art. 53. Quando as restrições estabelecidas nos Planos de Zonas de Proteção de Aeródromos, de Helipontos e de Auxílios à Navegação Aérea, impuserem demolições ou impedirem construções ou implantações de qualquer natureza, terão os proprietários direito a indenização fixada judicialmente, na falta de acordo direto.

§ 1º As indenizações de que trata este artigo serão de responsabilidade do Poder Público ou entidades concessionárias, quando se tratar de aeródromos, helipontos ou auxílios à navegação aérea, públicos ou militares.

§ 2º Quando se tratar de aeródromos, helipontos e auxílios à navegação aérea privados, as indenizações caberão aos seus respectivos proprietários ou possuidores.

Art. 54. O içamento de balões cativos está sujeito a padrões de segurança que serão fixados pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 55. Não são permitidas Implantações de Natureza Perigosa nas Áreas de Aproximação e Áreas de Transição dos aeródromos e helipontos, públicos e militares, ainda que não ultrapassem os gabaritos estabelecidos.

Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento do disposto neste Artigo, os projetos para qualquer tipo de implantação ou aproveitamento de propriedades localizadas nessas Áreas terão de ser submetidos à autorização do Comando Aéreo Regional respectivo, o qual decidirá, favorável ou contrariamente à sua execução, após os pareceres dos órgãos técnicos competentes.

Art. 56. A fiscalização quanto ao cumprimento do que estabelece este Regulamento é atribuição dos Comandos Aéreos Regionais.

Parágrafo único. A Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Vôo prestará a necessária assistência e orientação técnica, bem como cooperará na fiscalização.

Art. 57. Os casos omissos que venham a suscitar dúvidas quanto à execução deste Regulamento serão resolvidos pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 58. Ficam revogados o Decreto nº 68.920, de 15 de julho de 1971, e demais disposições em contrário, ressalvados os Planos Específicos de Zona de Proteção de Aeródromos vigentes à data deste Regulamento, os quais permanecem em vigor, podendo, no entanto, ser substituídos, na forma do disposto no § 2º do Art. 15 deste Decreto.

Art. 59. Este Decreto entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Delio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 83.400, DE 3 DE MAIO DE 1979

Aprova o Estatuto da Fundação Projeto Rondon.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista a Lei nº 6.310, de 15 de dezembro de 1975, Decreta:

Art. 1º — Fica aprovado o Estatuto da Fundação Projeto Rondon, que com este baixa, devidamente assinado pelo Ministro de Estado do Interior.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 77.326 de 22 de março de 1976 e nº 79.612, de 28 de abril de 1977, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 3 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Mário David Andreazza.

O estatuto mencionado no presente decreto está publicado no *D.O.* de 4.5.79

DECRETO Nº 83.401, DE 3 DE MAIO DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Administração da Faculdade de Administração de Dourados e de Direito da Faculdade de Direito de Dourados, com sede na cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 310/79, conforme consta do Processo nº 6.436 e 6.437/78-CFE e 214.170/79 do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento aos cursos de Administração da Faculdade de Administração de Dourados e de Direito da Faculdade de Direito de Dourados, mantidas pela Sociedade Civil de Educação do Grande Dourados, com sede na cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOAO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.402, DE 3 DE MAIO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas — Esquemas I e II, da faculdade de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas, de Presidente Prudente, São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 330/79, conforme consta do Processo nº 7.359/78 — CFE e 216.862/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas — Esquema I, habilitações na área terciária, e Esquema II, habilitações em Organização e Técnica Comercial, Contabilidade, Administração, Direito e Legislação, Técnicas de Secretariado, Economia e Mercados, ministrado pela Faculdade de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas de Presidente Prudente, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura, com sede na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 03 de maio de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.403, DE 4 DE MAIO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, no Estado de Santa Catarina.

— O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra c, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME nº 704.196/77, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 20 (vinte) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão de 69 kV, a ser estabelecida entre a subestação de Maracajá e subestação Araranguá, localizadas, respectivamente, nos Municípios de Maracajá e Araranguá, Estado de Santa Catarina, cujos projeto e planta de situação nº AC-11-X-05, foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 704.196/77.

Art. 2º — Fica autorizada a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área de servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.404, DE 4 DE MAIO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada a passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, no Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra c, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME nº 703.615/77, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 17 (dezessete) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 69 kV, a ser estabelecida entre as subestações de Imbituba e Laguna, respectivamente, nos Municípios de Imbituba e Laguna, no Estado de Santa Catarina, cujos projeto e planta de situação nº CA 13-2A2-05 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME número 703.615/77.

Art. 2º — Fica autorizada a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.405, DE 04 DE MAIO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Rio do Sul II da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, no Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra «b», do Código de Águas e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 700.365/78, decreta:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra de propriedade particular, com o total de 15.730m2 (quinze mil, setecentos e trinta metros quadrados), necessária à implantação da subestação Rio do Sul II, no Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º — A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº D-77/1716-A, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.365/78, e assim descrita:

— Partindo do ponto A, com rumo de 13°00' NE, distante do ponto G a 394,00 m (trezentos e noventa e quatro metros) BR-470 km 140 + 463,00 m), localiza-se o ponto B com a distância de 130,00 m (cento e trinta metros); deste ponto com rumo de 77°00' NO e o ângulo interno de 90°00' e distância de 121,00 m (cento e vinte e um metros) marca-se o ponto C; deste ponto com rumo de 13°00' SO, ângulo interno de 90°00' e distância de 130,00 m (centro e trinta metros) marca-se o ponto D; deste ponto com rumo de 77°00' SE, ângulo interno de 90°00' e distância de 121,00 m (cento e vinte e um metros) até o ponto A, onde teve início esta descrição.

Art. 3º — Fica autorizada a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC a promover a desapropriação da referida área de terra, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único — Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.406, DE 4 DE MAIO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação abaixadora de Penápolis, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra «b», do Código de Águas e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 703.316/78, decreta:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra de propriedade particular, com o total de 10.000m2 (dez mil metros quadrados), necessária à implantação da subestação abaixadora de Penápolis, no Município de mesmo nome, Estado de São Paulo.

Art. 2º — A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº BX-SK-54.984, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.316/78 e assim descrita:

— tem início no marco nº 0 cravado na divisa da Avenida Liberdade com terras da desapropriandа; deste ponto, segue com o rumo e distância NE 67º14' — 100,00 m (cem metros) margeando a referida Avenida Liberdade até o marco nº 1; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 93º04', e segue com o rumo e distância SE 25º50' — 100,00m (cem metros) margeando as terras da desapropriandа até o marco nº 2; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 86º56', e segue com rumo e distância SW 67º14' — 100,00 m (cem metros) margeando as terras da desapropriandа até o marco nº 3; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 93º04', e segue com o rumo e distância NW 25º50' — 100,00m (cem metros) margeando, ainda, as terras da desapropriandа até o marco nº 0 onde teve início esta descrição, formando um ângulo interno de 86º56'.

Art. 3º — Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a desapropriação, da referida área de terra, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. — Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956 fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.407, DE 4 DE MAIO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra «c», do código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 15 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME nº 703.316/78, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30,0 (trinta metro de largura, tendo como eixo o ramal de linha de transmissão, de 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecido, partindo de um ponto entre as torres nºs SR-3567 e S-3568 da linha de transmissão, de 138 kV, Usina Promissão-subestação Valparaiso, de propriedade da CESP — Companhia Energética de São Paulo até a subestação Penápolis, no Município de Penápolis, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº BX-D-11100 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.316/78.

Art. 2º — Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônu, limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1979; 158º da Inpendência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.408, DE 4 DE MAIO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, no Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra «c», do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME nº 701.876/77, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, às áreas de terra situadas na faixa de 17 (dezessete) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 69 kV, a ser estabelecida entre a subestação Forquilhinha, de propriedade da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC e a subestação Próspera (Mina A) de propriedade da Companhia Carbonífera Próspera, no Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, cujos projeto e planta de situação nº DVLT 1137 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Aguas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.876/77.

Art. 2º — Fica autorizada a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.409, DE 4 DE MAIO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linhas de transmissão da LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A., no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra «c», do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME nº 703.993/74, decreta:

Art. 1º - Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa variável de 39 a 69 (trinta e nove a sessenta e nove) metros de largura, destinadas à passagem das linhas de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, a serem estabelecidas entre a subestação Grajaú e a subestação Terminal Sul, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, cujos projetos e planta de situação nº 86.439 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, no Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.993/74.

Art. 2º - Fica autorizada a LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A. a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma de legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção das mencionadas linhas de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A LIGTH — Serviços de Eletricidade S.A. poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.410, DE 4 DE MAIO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Vargem Grande do Sul da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra «b», do Código de Águas e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 703.988/78, decreta:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra de propriedade particular, com o total de 7.087,00 m2 (sete mil e oitenta e sete metros quadrados), necessária à implantação da subestação de Vargem Grande do Sul, no Município de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo.

Art. 2º — A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº SbE 143, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.988/78, e assim descrita:

— Começa no ponto 1, situado próximo à cerca de uma Estrada Municipal, no encontro de duas linhas ideais; segue pela linha ideal com o rumo de 69°27'SE numa distância de 101,35 m, confrontando com Arley Teixeira Fonton, até o ponto 2; segue com o rumo de 20°33'SW numa distância de 70,00 m, confrontando com Arley Teixeira Fonton, até o ponto 3; segue com o rumo de 69°27'NW, numa distância de 101,15 m, confrontando com Arley Teixeira Fonton, até o ponto 4; segue pela linha ideal com o rumo de 20°23'NE, por uma distância de 70,00 m, confrontando com a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, até o ponto 1, onde teve esta descrição.

Art. 3º — Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a desapropriação da referida área de terra, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único — Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.411, DE 4 DE MAIO DE 1979

Concede à Companhia Nacional de Mineração-Granito Tijuca o direito de lavrar gabro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Companhia Nacional de Mineração — Granito Tijuca concessão para lavrar gabro em terrenos de propriedade de Domingos Cardoso da Matta, no lugar denominado Taquara da Tijuca, Distrito e Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, numa área de 15,9680ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 810m, no rumo verdadeiro de 34°SW, da extremidade SW da Capela Santo Cristo na Praça Martins Leão e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 28,81m-N, 10m-W, 16,49m-N, 7m-W, 32,98m-N, 14m-W, 32,98m-N, 14m-W, 16,11m-N, 6,84m-W, 66m-N, 6,84m-E, 15m-N, 14m-E, 22m-N, 14m-E, 29,83m-N, 17m-E, 27m-N, 14m-E, 38m-N, 15m-W, 23m-N, 10,74m-E, 18,69m-N, 28,78m-W, 7,34m-S, 28,78m-W, 7,34m-S, 5,19m-W, 14,68m-N, 26,69m-W, 14,68m-S, 6m-W, 8,94m-S, 35,30m-W, 27m-N, 15,11m-W, 20m-N, 11,11m-W, 22m-N, 12,31m-W, 23m-N, 12,87m-W, 25m-N, 13,99m-W, 12,28m-N, 6,87m-W, 15m-N, 52m-E, 16,64m-N, 49m-E, 15,68m-N, 54,02m-E, 17,29m-N, 22m-E, 21,57m-N, 16,27m-E, 14,19m-S, 41m-E, 17,38m-S, 90,96m-E, 11,65m-S, 24,73m-E, 11,65m-S, 24,73m-E, 11,65m-S, 24,73m-E, 12,13m-S, 25,76m-E, 12,13m-S, 25,76m-E, 12,13m-S, 25,76m-E, 12,13m-S, 25,76m-E, 184,45m-S, 14,82m-E, 79,92m-S, 31,02m-W, 33m-S, 20,80m-W, 22,12m-S, 81m-W, 10m-S, 31m-W, 11m-S, 31m-W, 11m-S, 25m-W, 19,80m-S, 19,94m-W, 15,84m-S, 19,94m-W, 15,84m-S, 19,94m-W, 15,84m-S, 19,94m-W, 15,84m-S, 24,42m-W.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 809.001/69).

Brasília, 4 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.412, DE 4 DE MAIO DE 1979

Concede à Pedreira Mantiqueira S.A. o direito de lavrar granito no Município de Cubatão, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto - lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Pedreira Mantiqueira S.A. concessão para lavrar granito em terrenos de propriedade de Joaquim da Rocha Brites, no lugar denominado Sítio do Morrão, Distrito e Município de Cubatão, Estado de São Paulo, numa área de 23,80ha, delimitado por um polígono, que tem um vértice a 1.020m, no rumo verdadeiro N, da extremidade NE da ponte sobre o Rio das Onças na Rodovia Cubatão — Guarujá e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 50m—N, 760m—W, 250m—N, 920m—E, 300m—S, 160m—W.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decerto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 808.535/75).

Brasília, 04 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.413, DE 4 DE MAIO DE 1979

Retifica a autorização de lavra conferida ao cidadão brasileiro Francisco Duarte pelo Decreto nº 54.901, de 04 de novembro de 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 43 e 66, § 2º, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, e tendo em vista o que consta do processo DNPM nº 4.856/60, decreta:

Art. 1º — Fica retificada a autorização de lavra conferida ao cidadão brasileiro Francisco Duarte pelo Decreto nº 54.901, de 04 de novembro de 1964, averbado em nome da Laminação de Ferro S.A. — LAFERSA, cujo artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Duarte, na qualidade de Administrador de Condomínio, a lavrar minérios de ferro e manganês em terrenos de sua propriedade, e de Antônio Nabor Fernandes, no lugar denominado Retiro do Sapecado, Distrito e Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais, numa área de 5,8508ha, delimitada por um polígono, que tem vértice a 1.488,38m, no rumo verdadeiro de 04°56'SE, do vértice de trianmos verdadeiros: 106,89m 63°31'NW, 81,20m—00°53'NE, 60,05m—43°00'NW, 45,86m—28°47'NW, 236,85m—56°03'NE, 237,67m—27°26'SE, 200,22m — 47°53'SW.»

Art. 2º — A presente retificação será transcrita no Livro C — Registro dos Decretos de Lavra, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Minas e Energia.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 4.856/60).

Brasília, 04 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.414, DE 04 DE MAIO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra c, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME nº 702.270/78, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 28,0m (vinte e oito) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, de 138 kv, Três Marias—Curvelo, a ser estabelecida entre o trecho subestação Corinto—subestação Curvelo, nos municípios de Corinto e Curvelo, no Estado de Minas Gerais, cujos projeto e planta de situação nº PRT-045 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.270/78.

Art. 2º — Fica autorizada a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária, em favor da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa Concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG poderá promover, em juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.415, DE 4 DE MAIO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra e benfeitorias necessária à formação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Emborcação, da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, nos Estados de Minas Gerais e Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra «b», do Código de Águas e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 700.288/78, decreta:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra e benfeitorias de propriedade particular, com o total de 500 KKm2 (qüinhentos quilômetros quadrados), necessária à formação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Emborcação, nos Municípios de Araguari, Cascalho Rico, Guapiara, Estrela do Sul, Douradoquara, Monte Carmelo e Abadia dos Dourados, no Estado de Minas Gerais e Catalão, Três Ranchos, Ouvidor e Davinópolis, no Estado de Goiás.

Art. 2º — A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº 0304—DPEC—3733, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº700.288/78, e assim descrita:

«— O marco de concreto nº EBD—11, cravado à margem esquerda do Córrego da Ressaca e no cruzamento da curva de nível de cota 660 metros IBG, com este mesmo córrego, é o ponto inicial desta descrição perimétrica.

Deste marco de concreto e rumo inicial SO (Sudoeste) aproximado, segue acompanhando o Córrego da Ressaca, no sentido de montante, até encontrar a cerca de 20 metros, o marco de concreto nº EBD—32, cravado no cruzamento do referido córrego com a curva de nível de cota 661 metros — IBG.

Deste último marco de concreto, inflete para a esquerda e com rumo aproximado NE (nordeste) segue acompanhando a curva de nível de cota 661 metros, até alcançar o vale do Ribeirão Pirapetinga, e sempre acompanhando a citada curva de nível, toma neste vale o rumo aproximado S (sul), contorna vários pequenos afluentes pela margem esquerda até contornar o vale deste ribeirão, vira outra vez para a esquerda, toma o rumo N (norte), contorna seus afluentes pela margem direita até encontrar o vale do Córrego do Limoeiro. Tomando neste vale o rumo aproximado SE (sudeste), e sempre acompanhando a curva de nível de cota 661 metros — IBG contorna o vale do Córrego do Limoeiro, penetrando em território do Município de Cascalho Rico. Com a direção N (norte) aproximada, segue pela citada curva de nível de cota 661 metros — IBG, contorna todo o vale do Córrego Ponte Alta, indo encontrar o vale do Rio Paranaíba onde muda ligeiramente seu rumo para L (leste), e sempre pela mesma curva contorna pequenos afluentes da sua margem esquerda até atingir o vale do Rio Bagagem, após contornar o vale do Córrego da Mata. Retoma o rumo SE (sudeste), segue acompanhando a curva de nível de cota 661 metros, ao longo do vale do Rio Bagagem, até encontrar o vale do Córrego Grande da Água Fria, onde após contorná-lo vai atingir território do Município de Estrela do Sul; continuando com a mesma direção e pela mesma curva de nível, contorna o vale do Rio Bagagem, toma o rumo NO (nordeste), atinge terras do Município de Grupiara, após atingir o ponto frontal à barra do Córrego Grande da Água Fria e sempre seguindo com o último rumo citado e pela curva nível de cota 661 metros-IBG, no sentido de jusante do Rio Bagagem, vai atingir novamente o vale do Rio Paranaíba; volvendo para a direita e tomando o rujo L (leste) segue acompanhado o vale do Rio Paranaíba, contorna os vales dos Córregos da Serrinha, dos Fernandes e outros pequenos afluentes existentes pela sua margem esquerda, indo encontrar o vale do Rio Perdizes. Novamente com a direção SE (sudeste) e sempre acompanhando a curva de nível de cota 661 metros-IBG, vai pelo vale do Rio Perdizes, no sentido de montante, até atingir o vale do Córrego dos Troncos; infletindo para a direita, segue acompanhando a curva de nível de cota 661 metros — IBG, contorna o vale do Córrego dos Troncos e no ponto frontal a barra do Córrego da Raiz com o Córrego dos Troncos passa a atingir terras do Município de Monte Carmelo. Voltando para o rumo médio SE (sudeste), contorna os vales dos Córregos do Barreiro do Manuel Davi ou Gordura, Lagoinha, Gordura e Macacão, onde após este último contorno atinge a faixa de domínio do trecho ferroviário Estação Douradoquara (MG) e Três Ranchos (GO) da Rede Ferroviária Federal. Continuando sempre pela curva de nível de cota 661 metros IBG, contorna o vale Rio Perdizes, assume aproximadamente o rumo O (oeste), atingindo territórios do Município de Douradoquara. Continuando ainda pela mesma curva de nível de cota 661 metros — IBG e no mesmo vale, no sento jasante, vai atingir o vale do Rio Paranaíba, onde inflete para a direita, tomando o rumo médio NE (nordeste), segue pela referida curva de nível, muda seu rumo para SE (sudeste), contorna o vale dos Córregos Queixada, Confins e outros pequenos afluentes pela margem esquerda do citado rio até encontrar o vale do Rio Dourados; infletindo novamente para a direita, assume o rumo SE (sudeste), acompanha o vale do Rio Dourados pela curva de nível de cota 661 metros — IBG, até alcançar o NA do referido rio nesta cota. Retorna pela margem direita do Rio Dourados, agora com o rumo médio NO 9noroeste) e sempre seguindo pela curva de nível de cota 661 metros — IBG, atingindo terras do Município de Abadia dos Dourados e indo alcançar o vale do Rio Paranaíba. Infletindo para a direita, tomando o rumo NE (nordeste) segue pelo vale do Rio Paranaíba acompanhando a citada curva de nível de cota 661 metros — IBG, no sentido de montante, contorna os pequenos Córregos Grande do Outro e grotas aí existentes até encontrar o vale do Rio Preto, sempre seguindo a curva de nível de cota 661 metros — IBG, contorna o vale do Rio Preto, toma aproximadamente o rumo NE (noroeste) e segue ao longo do Rio Paranaíba, no sentido de montante, contornando pequenos córregos e grotas aí existentes até encontrar o NA natural do Rio Paranaíba na referida cota 661 metros —

IBG. Infletindo para a esquerda atravessa o Rio Paranaíba, indo atingir território do Município de Davinópolis, agora no Estado de Goiás. Com o rumo inicial N (norte), segue pela curva de nível de cota 661 metros — IBG, acompanhando o vale do Rio Paranaíba, no sentido de jusante, muda seu rumo para SO (sudeste), e sempre pela mesma curva, vai encontrar o vale do Rio São Marcos, virando para a direita assume o rumo N (norte) aproximadamente e sempre pela curva de nível de cota 661 metros IBG acompanha o vale do Rio São Marcos até atingir seu NA natural na referida cota, contornando o Rio São Marcos passa a atingir o território do Município de Ouvidor, e volvendo para o rumo médio S (sul), acompanha a citada curva de nível de cota 661 metros — IBG, no sentido de jusante, até atingir novamente o vale do Rio Paranaíba. Infletindo para a direita toma outra vez o rumo SO (sudeste) e acompanhando a curva de nível de cota 661 metros — IBG, vai pelo vale do Rio Paranaíba, no sentido de jusante, contorna pequenos afluentes pela sua margem direita, indo atingir território do Município de Três Ranchos nas proximidades do Porto Mata Padre, no Rio Paranaíba. Continuando sempre pela curva de nível de cota 661 metros — IBG, e acompanhando o Rio Paranaíba no sentido de jusante, contorna seus afluentes e grotas, pela sua margem direita, entre eles os Córregos do Botafogo, Babaçu, Água Limpa e da Cutia. Após este último contorno e nas proximidades da Cidade de Três Ranchos, corta novamente a faixa de domínio do trecho ferroviário Estação Douradoquara (MG) e três Ranchos (GO) da Rede Ferroviária Federal. Seguindo sempre pela citada curva de nível de cota 661 metros — IBG, contorna os vales do Córregos Barreiro, da Mata e pequenos afluentes e grotas existentes pela margem direita do Rio Paranaíba, indo encontrar o vale do Córrego Grande, onde após contorná-lo passa a atingir territórios do Município de Catalão, com o rumo médio SO (sudoeste) e sempre pela mesma curva de nível de cota 661 metros — IBG contorna o vale do Córrego do Retiro indo encontrar o marco de concreto EBD-33, cravado no encontro da curva de cota 661 metros — IBG, com uma estrada de acesso rural aí existente. Deste marco de concreto e com o rumo aproximado SE (sudeste) segue em direção ao marco de concreto EBD-18, cravado no encontro desta estrada rural com a curva de nível de cota 660 metros — IBG, distante cerca de 70 metros, e nas proximidades de uma sede de fazenda aí existente.

Deste último marco de concreto segue pela curva de nível de cota 660 metros — IBG, contorna os vales do Córrego Retiro e o vale de um córrego afluente pela margem direita do Rio Paranaíba, indo atingir, após percorrer uma distância de 23.200 metros aproximadamente, o marco de concreto EBD—17, cravado na cota 660 metros — IBG. Deste ponto, com rumo 60°30'SO (sudoeste), atravessa o Rio Paranaíba, onde, a uma distância de 3.930 metros, encontra-se o marco de concreto EBD-16, cravado no encontro da curva de nível de cota 660 metros com uma cerca de arame farpado aí existente, agora em território do Município de Araguari, do Estado de Minas Gerais. Deste marco, infletindo para a direita, segue acompanhando a curva de nível de cota 660 metros IBG, contorna uma grota aí existente e numa distância de cerca de 570 metros vai encontrar uma cerca sob a qual se encontra cravado o marco de concreto EBD-15, no cruzamento desta com a curva de nível citada. Deste marco de concreto infletindo para a direita, segue acompanhando a citada cerca de arame farpado, com o rumo 80°20'SO (sudoeste), numa distância de cerca de 70 metros onde vai encontrar o marco EBD—14, cravado na interseção da citada cerca com a curva de nível cota 660 metros — IBG; deste último marco, segue infletindo para a direita, acompanhando a citada curva de nível de cota 660 metros — IBG, contorna o córrego afluente pela margem esquerda do Ribeirão Pirapetinga, e, numa distância aproximada de 4.000 metros, vai encontrar o marco de concreto EBD-13, cravado na interseção da curva de nível de cota 660 metros — IBG, com uma cerca de arame farpado; daí, infletindo para a direita, com o rumo 84°SO (sudoeste), segue por uma distância de 1.210 metros, até encontrar o marco de concreto EBD-12, cravado à margem esquerda do Córrego da Ressaca e defronte a uma cerca de arame farpado aí existente; e seguindo sempre pela margem esqerda do citado córrego, no sentido de montante, vai a uma distância de 380 metros encontrar o marco de concreto EBD-11, ponto inicial desta descrição.

Art. 3º — Fica autorizada a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG a promover a desapropriação da referida área de terra e benfeitorias, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único — Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse da área de terra e benfeitorias abrangidas por este Decreto.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Brasília, 04 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

César Cals Filho

DECRETO Nº 83.416, DE 04 DE MAIO DE 1979

Outorga à Companhia Industrial Itaunense concessão para os aproveitamentos da energia hidráulica dos trechos da Cachoeira do Engenho e da Cachoeira do Caixão, do rio São João, no Estado de Minas Gerais, para uso exclusivo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 140, letra a, e 150 do Código de Águas, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 700.756/77, decreta:

Art. 1º — É outorgada à Companhia Industrial Itaunense concessão para os aproveitamentos da energia hidráulica dos trechos da Cachoeira do Engenho e da Cachoeira do Caixão, do rio São João, situados no Município de Itaúna, Estado de Minas Gerais, nos locais onde se encontram instaladas as Usinas Dr. Augusto Gonçalves e Cel. João de Cerqueira Lima, não conferindo, o presente título, delegação de Poder Público à concessionária.

Art. 2º — Os aproveitamentos se destinam à produção de energia elétrica para uso exclusivo da concessionária, que não poderá fazer cessão a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo único — Não se compreende na proibição deste artigo o fornecimento de energia aos associados da concessionária e vilas operárias de seus empregados, quando construídas em terrenos de sua propriedade.

Art. 3º — A concessão de que trata o presente Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 4º — Fica a concessionária obrigada a requerer ao Governo Federal, nos 6 (seis) últimos meses que antecederem o término do prazo de vigência da concessão, sua renovação, mediante as condições que vierem a ser estabelecidas, ou a comunicar, no mesmo prazo, sua desistência.

§ 1º — No caso de desistência, fica a critério do Poder Concedente exigir que a concessionária reponha, por sua conta, o curso d'água em seu primitivo estado.

§ 2º — Compete à concessionária provocar que o Estado de Minas Gerais, titular do domínio das águas, se manifeste, nos 2 (dois) anos que antecederem o fim do prazo de vigência da concessão, sobre seu interesse ou não pela reversão dos bens e instalações, e, encaminhar, dentro do mesmo prazo, este pronunciamento ao Poder Concedente.

Art. 5º — A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 6º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

César Cals Filho

DECRETO Nº 83.417, DE 04 DE MAIO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME nº 702.556/77, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 16 (dezesseis) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kv, a ser estabelecida, partindo da linha de transmissão Acaraú-Mongaguá, de propriedade da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para a Estação Transformadora de Distribuição Praia Grande, no Município de Praia Grande, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº 409.685 e 410.183 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.556/77.

Art. 2º — Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onte tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.418, DE 04 DE MAIO DE 1979

Concede à Mineração Matheus Leme Ltda. o direito de lavrar calcário no Município de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Mineração Matheus Leme Ltda. concessão para lavrar calcário em terrenos de propriedade de Altina Déia Gomes Junqueira, no lugar denominado Barro Vermelho, Distrito de Dorândia, Município de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, numa área de 136,3550ha, delimitado por um polígono, que tem um vértice a 1.064,25m, no rumo verdadeiro de 72°30'NW, de confluência do Córrego de Caieira com o Córrego Maravilha e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 715m—E, 150m—S, 150m—E, 170m—S, 160m—E, 610m—S, 85m—W, 390m—S, 150m—E, 395m—S, 420m—W, 120m—N, 100m—W, 110m—N, 100m—W, 110m—N, 100m—W, 135m—N, 100m—W,70m—N, 60m—W,70m—N,50m—W,50m—N,50m—W,195m—N,100m—W,355m—N.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 814.469/70)

Brasília, 04 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.419, DE 04 DE MAIO DE 1979

Concede à Ceriumbrás S.A. — Minérios e Metais o direito de lavrar cassiterita no Município de Porto Velho, Território Federal de Rondônia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Ceriumbrás S.A. — Minérios e Metais concessão para lavrar cassiterita em terrenos devolutos, no lugar denominado Santo Antônio do Abunã, Distrito de Abunã, Município de Porto Velho, Território Federal de Rondônia, numa área de 2.500ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 800m, no rumo verdadeiro de 36°30'NW, da confluência do Igarapé da Lua com o Igarapé José Alves e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 5.000m-S, 5.000m-E.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 815.155/71).

Brasília, 04 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

César Cals Filho

DECRETO Nº 83.420, DE 04 DE MAIO DE 1979

Concede à Ceriumbrás S.A. — Minérios e Metais o direito de lavrar cassiterita no Município de Porto Velho, Território Federal de Rondônia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Ceriumbrás S.A. — Minérios e Metais concessão para lavrar cassiterita em terrenos devolutos, no lugar denominado Santo Antônio do Abunã, Distrito de Abunã, Município de Porto Velho, Território Federal de Rondônia, numa área de 10.000ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 800m, no rumo verdadeiro de 36°30'NW, da confluência do Igarapé da Lua com o Igarapé José Alves e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2.000m-W, 10.00m—N, 10.000m—W, 1.000m—S, 5.000m—E, 2.000m—S, 5.000m-W, 1.000m-S, 5.000m—E, 5.000m—S, 5.000m—W, 1.000m—S, 5.000m—S, 7.000m—E, 5.000m—N.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 805.996/70)

Brasília, 04 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.421, DE 04 DE MAIO DE 1979

Concede à Pedreira Mantiqueira S.A. o direito de lavrar granito no Município de Cubatão, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Pedreira Mantiqueira S.A. concessão para lavrar granito em terrenos de propriedade de Joaquim da Rocha Brites, no lugar denominado Sítio do Morrão, Distrito e Município de Cubatão, Estado de São Paulo, numa área de 50ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 720m, no rumo verdadeiro N, da extremidade NE da ponte sobre o Rio das Onças na rodovia Cubatão-Guarujá e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.040m—W, 50m—N, 10m—W, 50m—N, 210m—W, 300m—N, 220m—E, 200m—N, 280m—E, 250m—S, 750m—E, 50m S, 10m—E, 300m—S.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 808.536/75)

Brasília, 04 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.422, DE 04 DE MAIO DE 1979

Concede à Pedreira Mantiqueira S.A. o direito de lavrar granito no Município de Cubatão, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Pedreira Mantiqueira S.A. concessão para lavrar granito em terrenos de propriedade de Joaquim da Rocha Brites, no lugar denominado Sítio do Morrão, Distrito e Município de Cubatão, Estado de São Paulo, numa área de 50ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 200m, no rumo verdadeiro N, da extremidade NE da ponte sobre o Rio das Onças na Rodovia Cubatão—Guarujá e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 160m—W, 100m—N, 150m—W, 70m—N, 190m—W, 20m—N, 10m—W, 50m—N, 900m—W, 350m—N, 150m—E, 30m—N, 210m—E, 50m—S, 10m—E, 50m—S, 1.040m—E, 520m—S.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 808.537/75)

Brasília, 04 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.423, DE 07 DE MAIO DE 1979

Reduz alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, item I, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, decreta:

Art. 1º — Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados relativa à seguinte mercadoria da Tabela anexa ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979, desdobrado o respectivo código sob a forma de destaque («ex»):

Código	Mercadoria	Alíquota %
49.11.00.00	Estampas, Gravuras, Fotografias e outros impressos, obtidos por qualquer processo	
99.00	Outros	
«ex»	Fichas-cartões, receituários, destacáveis ou não, de finalidade educativa ou ilustrativa, formando coleções.....	0

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO.

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.424, DE 07 DE MAIO DE 1979

Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder a garantia do Tesouro Nacional a operações de crédito externo de ALUNORTE — Alumina do Norte do Brasil S/A. e da ALBRÁS — Alumínio Brasileiro S/A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, decreta:

Art. 1º — Fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder a garantia do Tesouro Nacional a operações de crédito externo, nos valores de até Y 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de ienes) e Y 3.200.000.000.00 (três bilhões e duzentos milhões de ienes), de principal, a serem celebradas, respectivamente, pela ALUNORTE — Alumina do Norte do Brasil S/A., e pela ALBRAS - Alumínio Brasileiro S/A com a NALCO — Nippon Amazon Aluminium Co. Ltd., do Japão, destinadas a prover recursos para construção de unidades industriais para fabricação de alumina e de alumínio primário.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mário Henrique Simonsen

DECRETO Nº 83.425, DE 08 DE MAIO DE 1979

Altera o Estatuto da Empresa Pública, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição Federal, combado com o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 5.662, de 21 de julho de 1971, e tendo em vista o disposto do Decreto nº 83.324, de 11 de abril de 1979, decreta:

Art. 1º — O parágrafo único do artigo 1º, o § 2º do artigo 10; o item I do artigo 11; o item VIII do artigo 16; o parágrafo único do artigo 17, e o parágrafo único do artigo 20, todos do Estatuto do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), aprovado pelo Decreto nº 73.713, de 1º de março de 1974, passam a vigorar com seguinte redação:

«Art. 1º .....

Parágrafo único — Sem prejuízo da observância de normas emanadas do Conselho Monetário Nacional, o BNDE, para efeito da Supervisão Ministerial de que tratam os artigos 19, 20 e 26 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, está vinculado, nos termos do artigo 4º, § 1º, do referido Decreto-lei nº 200, ao Ministério da Indústria e do Comércio.

«Art. 10 .....

§ 2º — Os honorários dos membros do Conselho do BNDE serão fixados pelo Ministro de Estado da Indústria e do Comércio».

«Art. 11 .....

I — Opinar, quando solicitado pelo Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, sobre questões relevantes pertinentes ao desenvolvimento econômico do País e que mais diretamente se relacionem com a ação do BNDE;

«Art. 16 .....

VIII — enviar ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério da Indústria e do Comércio, nos prazos legais, a prestação de contas dos Administradores do Banco e o balanço geral relativo ao exercício anterior, acompanhados dos pronunciamentos da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Conselho do BNDE;

«Art. 17 .....

Parágrafo único — Se a ausência ou impedimento do Presidente houver de prolongar-se por mais de quinze dias, o Ministro de Estado da Indústria e do Comércio nomeará, dentre os Diretores, por proposta do Presidente, aquele que exercerá as atribuições a que se refere este artigo».

«Art. 20 .....

Parágrafo único — Os honorários dos membros do Conselho Fiscal serão fixados pelo Ministro de Estado da Indústria e do Comércio».

Art. 2º — A prestação de Contas dos Administradores do BNDE, referente ao exercício de 1978, será submetida ao Ministro de Estrado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que a encaminhará, com o seu pronunciamento e a documentação legal, ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho de 1979.

Art. 3º — O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

João Camilo Penna

DECRETO Nº 83.426, DE 08 DE MAIO DE 1979

Concede à Bernardino & Cia. Ltda. o direito de lavrar calcário dolomítico no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Bernardino & Cia. Ltda. concessão para lavrar calcário dolomítico em terrenos de propriedade de Frederico Pazeti e Luiz Pazeti, no lugar denominado Bairro Bairrinho, Distrito de Saltinho, Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, numa área de 17,92ha., delimitada por um polígono, que tem um vértice a 896m, no rumo verdadeiro de 65°SE, do entroncamento da Rodovia Piracicaba — Tietê com a estrada municipal para Bairrinho e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 180m-E, 100m-N, 50m-E, 100m-S, 20m-E, 120m-S, 20m-E, 100m-S, 20m-E, 100m-S, 20m-E, 100m-S, 20m-E, 160m-S, 350m-W, 220m-N, 20m-E, 360m-N.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 817.603/69).

Brasília, 8 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.427, DE 08 DE MAIO DE 1979

Autoriza a contratação de operação de crédito externo complementar para os projetos de Água Vermelha e Ilha Solteira.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, resolve:

Art. 1º — Fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder a garantia da República Federativa do Brasil a financiamento adicional em moeda estrangeira, no valor equivalente a FF 60.000.000,00 (sessenta milhões de francos franceses), a ser celebrado por Companhia Energética de São Paulo — CESP com um consórcio de Bancos franceses, liderado pelo Credit Commercial de France, para atender a aquisições adicionais necessárias à construção da Usina de Água Vermelha e da etapa final da Usina de Ilha Solteira.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mário Henrique Simonsen

DECRETO Nº 83.428, DE 08 DE MAIO DE 1979

Concede reconhecimento à habilitação em Biologia, do curso de Ciências, da Faculdade de Ciências, em Bauru, São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 1.865/78, conforme consta do Processo nº 208.971/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento à habilitação em Biologia, do curso de Ciências, da Faculdade de Ciências, mantida pela Fundação Educacional de Bauru, com sede na cidade de Bauru, Estado de São Paulo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.429, DE 09 DE MAIO DE 1979

Autoriza a transferência de propriedade de imóvel rural, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 12, § 3º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, decreta:

Art. 1º — Fica a King Ranch do Brasil S.A. Agro Pastoril autorizada a transferir, para Fazendas King Ranch S.A., ambas empresas brasileiras, de capital majoritário estrangeiro, o imóvel rural de sua propriedade, denominado «Fazenda Mosquito», com área de 13.949,6344 ha (treze mil, novecentos e quarenta e nove hectares, sessenta e três ares e quarenta e quatro centiares), situado no Município de Narandiba, Estado de São Paulo.

Art. 2º — A transferência de propriedade, autorizada pelo artigo anterior, implicará em integralização de aumento de capital de Fazendas King Ranch S.A., a ser procedido pela sua sócia majoritária, King Ranch do Brasil S.A. Agro Pastoril.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Delfim Netto

DECRETO Nº 83.430, DE 09 DE MAIO DE 1979

Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria-Geral o crédito suplementar de Cr$ 784.192.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 784.192.000,00 (setecentos e oitenta e quatro milhões, cento e noventa e dois mil cruzeiros), de acordo com o Anexo I, objetivando atender despesas decorrentes das inundações em municípios dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia, destinando-se Cr$ 388.192.000,00 ao primeiro e Cr$ 176.000.000,00 ao segundo e Cr$ 270.000.000,00 ao terceiro.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária consignada no vigente orçamento, na forma do anexo II.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mário David Andreazza

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no D.O. de 10-5-79.

DECRETO Nº 83.431, DE 09 DE MAIO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem e/ou administrativa, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias, que menciona.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e, atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, prosseguir nos trabalhos de pesquisa e lavra de petróleo, outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, inclusive nas obras acessórias e complementares, indispensáveis à integração das atividades da indústria e petróleo, no Estado da Bahia, decreta:

Art. 1º — Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem e/ou administrativa, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias de propriedade particular, localizados numa área de 6.754 km2, (seis mil, setecentos e cinqüenta e quatro quilômetros quadrados), nos Municípios de Biritinga, Sátiro Dias, Inhambupe, Água Fria, Ouriçangas, Pedrão, Aramari, Alagoinhas, Esplanada, Cardeal da Silva, Entre Rios, Teodoro Sampaio, Terra Nova, Catu, Pojuca, Itanagra, Amélia Rodrigues, Santo Amaro, São Sebastião do Passé, Mata de São João, Camaçari, Candeias, São Francisco do Conde, Simões Filho, Salvador, Alcobaça, Caravelas, Nova Viçosa e Mucuri, no Estado da Bahia, assinalados nas plantas constantes do processo MME nº 601.261/79.

Parágrafo único — A área a que se refere este Decreto, de 6.754 km2, se subdivide em quatro, designadas 1, 2, 3 e 4, que assim se descrevem e caracterizam:

Área 1 — situada na Bacia Sedimentar do Tucano Sul, abrangendo terras dos Municípios de Biritinga e Sátiro Dias, com 84 km2, circunscrita pela poligonal de vértices:

Vértice	Coordenadas UTM	(MC 39°)
	X	Y
01	8.718.200,0	530.000,0
02	8.722.000,0	530.000,0
03	8.730.000,0	534.000,0
04	8.730.000,0	538.500,0
05	8.718.200,0	538.500,0

Área 2 — situadas nas Bacias Sedimentares do Tucano Sul e do Recôncavo, abrangendo terras dos Municípios de Inhambupe, Água Fria, Ouriçangas, Pedrão, Aramari, Alagoinhas, Esplanada, Cardeal da Silva, Entre Rios, Teodoro Sampaio, Terra Nova, Catu, Pojuca, Itanagra, Amélia Rodrigues, Santo Amaro, S. Sebastião do Passé, Mata de São João, Camaçari, Candeias, São Francisco do Conde, Simões Filho e Salvador, com 5.381 km2, circunscrita pela poligonal de vértices:

Vértice	Coordenadas UTM	(MC 39°)
	X	Y
01	8.603.870,0	535.170,0
02	8.610.272,0	534.625,5
03	8.616.591,0	537.874,5
04	8.621.850,0	538.813,0
05	8.630.446,0	546.366,0
06	8.643.167,0	546.840,0
07	8.652.061,0	550.247,5
08	8.660.033,0	554.996,6
09	8.675.521,0	535.107,0

10	8.890.017,0	534.076,4
11	8.692.130,0	544.348,9
12	8.699.900,0	553.000,0
13	8.690.000,0	556.859,0
14	8.690.000,0	564.300,0
15	8.678.900,0	564.300,0
16	8.669.659,0	561.407,0
17	8.676.760,0	578.244,0
18	8.672.010,0	582.787,8
19	8.666.701,3	587.526,9
20	8.686.743,0	610.019,6
21	8.692.900,0	626.600,0
22	8.688.000,0	629.500,0
23	8.645.213,0	601.044,0
24	8.628.985,0	595.169,0
25	8.617.000,0	596.100,0
26	8.616.206,0	589.661,0
27	8.602.150,0	584.150,0
28	8.603.210,0	581.550,0
29	8.601.000,0	576.580,0
30	8.602.380,0	571.720,0
31	8.600.850,0	570.830,0
32	8.600.250,0	572.000,0
33	8.597.100,0	572.930,0
34	8.596.810,0	597.950,0
35	8.590.550,0	567.675,0
36	8.586.940,0	563.906,0
37	8.581.286,0	558.938,0
38	8.574.930,0	557.859,0
39	8.570.000,0	555.187,0

pelo contorno da Baía de Todos os Santos do vértice 39 ao vértice 1, resultando uma área de 5.381 km2.

Área 3 — situada no extremo sul da Bacia Sedimentar do Recôncavo, abrangendo parte da Ilha de Itaparica, com 154 km2, circunscrita pela poligonal de vértice:

Vértice	Coordenadas UTM	(MC 39°)
	X	Y
01	8.549.496,9	525.010,5
02	8.555.752,0	527.874,8
03	8.557.703,0	529.405,4
04	8.563.951,0	538.197,3
05	8.564.665,0	541.493,4

seguindo do vértice 5, no sentido anti-horário, até retornar à origem, no vértice 1.

Área 4 — situada na Bacia Sedimentar na Bahia-Sul, abrangendo, parcialmente, terras dos Municípios de Alcobaça, Caravelas, Nova Viçosa e Mucuri, com 1.135 km2, circunscrita pela poligonal de vértice:

Vértice	Coordenadas UTM	(MC 39°)
	X	Y
01	7.978.200,0	419.500,0
02	8.015.000,0	439.000,0
03	8.058.500,0	479.520,0

pela linha de costa do vértice 3 até o limite entre os Estados da Bahia e Espírito Santo, e pela linha divisória dos dois Estados, rumo noroeste até fechar no vértice 1.

Art. 2º — A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, fica autorizada a promover e executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações ou instituições de servidão a que se refere o artigo 1º deste Decreto, necessárias aos seus trabalhos de pesquisa e lavra de petróleo.

Art. 3º — A expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência da medida, para efeito de prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de maio de 1979; 158º da Indepedência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.432, DE 09 DE MAIO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóvel constituído de terras e benfeitorias que menciona.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e, atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, construir um parque de armazenamento de tubos para o Distrito de Produção do Sudeste (DISUD), no Município de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, decreta:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, o imóvel constituído de terras e benfeitorias, de propriedade particular, localizado numa gleba de 223.812.19m² (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e doze metros quadrados e dezenove decímetros quadrados), no Município de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, assinalado na planta constante do processo MME nº 607.099/78.

Parágrafo único — A gleba de terras a que se refere este Decreto assim se descreve e caracteriza:

Gleba com uma área de 223.812.19 m2, indicada como «Área 1», englobada por uma poligonal com vértices definidos por coordenadas U.T.M. em relação ao meridional central de 39°, que se inicia no ponto «1 A» de coordenadas N=7.519.323,284m e E=205.097,066m; segue, confrontando com a área 2 rumo ao ponto «2A» de coordenadas N=7.519.240,817m e E=205.089,331m, deste ponto em linha reta ao ponto «3A» de coordenadas N=7.518.993,967m e E=205.066,181m; daí rumo ao ponto «4A» de coordenadas N=7.518.639,537m e E=205.032,972m; deste vértice seguindo em linha reta, ainda confrontando com as áreas 1 e 2, até o ponto PP-0, de coordenadas N=7.518.390,427m e E=205.298,236m, junto à cerca de arame e próximo ao Km 163 da rodovia Amaral Peixoto; daí à esquerda por essa cerca margeando 530m a rodovia e passando pelos pontos «4» de coordenadas N=7.518. 519,618m e E=205.306,073m; «6» de coordenadas N=7.518.614,420m e E= 205.330,280m até o ponto «7A» de coordenadas N=7.518.897,785m e E= 205.431,382m à beira da estrada vicinal que liga a rodovia Amaral Peixoto à localidade denominada Imboacica. Deste ponto, beirando essa estrada, rumo ao ponto «R1» de coordenadas N=7.519.307,578m e E=205.207,847m; daí ainda beirando a estrada vicinal até o ponto «10», de coordenadas N= 7.519.327,252m e E=205.206,977m; deste ponto à esquerda, confrontando com terras do Sr. Eduardo Brenam, por cerca de arame, passando pelos pontos «11» de coordenadas N=7.519.326,338m e E=205.180,176m e «12» de coordenadas N=7.519.315,422m e E=205.156,380m até atingir o ponto inicial «1A».

Art. 2º — A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS fica autorizada a promover e executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, a desapropriação ou instituição de servidão de passagem a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º — A expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito da prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956 e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de maio de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.433, DE 09 DE MAIO DE 1979

Outorga à Madeireira Santa Maria S.A. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Jordão, no local denominado Salto Curucaca, no Estado do Paraná, para uso exclusivo.

O Presidente da República: usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 140, letra *a*, e 150 do Código de Águas, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 701.575/78, decreta:

Art. 1º — É outorgada à Madeireira Santa Maria S.A. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Jordão, no local denominado Saldo Curucaca, situado no Município de Guarapuava, Estado do Paraná, não conferindo, o presente título, delegação de Poder Público à concessionária.

Art. 2º — O aproveitamento se destina à produção de energia elétrica para uso exclusivo da concessionária, que não poderá fazer cessão a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo único — Não se compreende na proibição deste artigo o fornecimento de energia aos associados da concessionária e vilas operárias de seus empregados, quando construídas em terrenos de sua propriedade.

Art. 3º — A concessionária concluirá as obras no prazo fixado no despacho de aprovação do projeto, executando-as de acordo com o mesmo, com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

§ 1º — A concessionária ficará sujeita às penalidades previstas no Código de Águas, leis subseqüentes e seus regulamentos, pela inobservância do prazo fixado.

§ 2º — O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 4º — A concessão de que trata o presente Decreto vigorará pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Art. 5º — Fica a concessionária obrigada a requerer ao Governo Federal, nos 6 (seis) últimos meses que antecederem o término do prazo de vigência da concessão, sua renovação, mediante as condições que vierem a ser estabelecidas, ou a comunicar, no mesmo prazo, sua desistência.

§ 1º — No caso de desistência, fica a critério do Poder Concedente exigir que a concessionária reponha, por sua conta, o curso d'água em seu primitivo estado.

§ 2º — Compete à concessionária provocar que o Estado do Paraná, titular do domínio das águas, se manifeste, nos 2 (dois) anos que antecederem o fim do prazo de vigência da concessão, sobre seu interesse ou não pela reversão dos bens e instalações e, encaminhar, dentro do mesmo prazo, este pronunciamento ao Poder Concedente.

Art. 6º — A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 7º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.434, DE 09 DE MAIO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Ciências, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, de Ijuí, Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 328/79, conforme consta do Processo nº 5.640/77 — CFE e 201.694/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Ciências, habilitações em Matemática, em Física, em Química e em Biologia, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ijuí, mantida pela Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado, com sede na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.435, DE 10 DE MAIO DE 1979

Altera a composição da Comissão Nacional do Ano Internacional da Criança, instituída pelo Decreto nº 82.831, de 11 de dezembro de 1978.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — A Comissão Nacional do Ano Internacional da Criança, instituída pelo Decreto nº 82.831, de 11 de dezembro de 1978, passa a ter a seguinte composição:

I — Três representantes do Ministério da Previdência e Assistência Social;

II — Um representante do Ministério da Educação e Cultura;

III — Um representante do Ministério da Saúde;

IV — Um representante do Ministério das Relações Exteriores;

V — Um representante do Gabinete do Ministro Extraordinário para os Assuntos de Comunicação Social do Poder Executivo;

VI — Um representante da Associação Brasileira de Imprensa (ABI);

VII — Um representante da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT); e

VIII — Um representante de entidade não governamental de assistência à infância.

Parágrafo único. Os membros da Comissão serão designados pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, por indicação dos dirigentes dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Jair Soares

Said Farhat

DECRETO Nº 83.436, DE 10 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a administração e o acompanhamento da execução dos programas especiais de desenvolvimento.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os itens III e V do artigo 81 da Constituição, decreta:

Art. 1º — A administração e o acompanhamento da execução dos programas especiais de desenvolvimento regional serão feitos pelo Ministério do Interior, em articulação com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República e os demais Ministérios envolvidos em sua execução.

Art. 2º — São os seguintes os programas especiais de desenvolvimento regional de que trata este Decreto:

I — o Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA);

II — o Programa de Desenvolvimento de Areas Integradas do Nordeste (POLONORDESTE);

III — o Programa de Desenvolvimento dos Cerrados (POLOCENTRO);

IV — o Programa de Desenvolvimento da Agroindústria do Nordeste;

V — o Programa Especial da Região Geoeconômica de Brasília;

VI — o Programa Especial de Apoio ao Desenvolvimento da Região Semi-Árida do Nordeste (Projeto Sertanejo);

VII — o Programa Especial do Norte Fluminense;

VIII — o Programa Especial de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso (PROMAT);

IX — o Programa Especial de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso do Sul (PROSUL);

X — o Programa Especial do Oeste do Paraná;

XI — o Programa Especial de Controle da Erosão do Solo Urbano no Noroeste do Paraná;

XII — o Programa de Recuperação Sócio-Econômica do Nordeste Paraense;

XIII — o Programa Especial de Desenvolvimento Regional — Infra-Estrutura do Complexo Alumínio — ALBRÁS.

Art. 3º — A programação e os planos anuais de aplicação dos programas especiais mencionados no artigo 2º obedecerão a tetos financeiros globais fixados para o exercício seguinte pelo Presidente da República, mediante proposta da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, ouvidos o Ministério do Interior e os demais Ministérios participantes.

§ 1º — Os recursos de que trata este artigo constarão das propostas orçamentárias da União e ficarão sob a supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 2º — A programação e os planos de aplicação de que trata *o caput* deste artigo serão submetidos ao Conselho de Desenvolvimento Econômico — CDE ou ao Conselho de Desenvolvimento Social — CDS, através da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, cabendo sua elaboração, em articulação com as Secretarias-Gerais dos Ministérios e demais órgãos e entidades federais e estaduais envolvidos, à:

a) Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), para os programas de que tratam os itens I (nas áreas compreendidas pelos Estados do Amazonas, Pará, Acre e pelos Territórios Federais de Roraima e Amapá), XII e XIII do artigo 2º;

b) Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), para os programas de que tratam os itens II, IV e VI do artigo 2º;

c) Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), para os programas de que tratam os itens I (para as áreas compreendidas pelos Estados de Mato Grosso, Goiás e o Território Federal de Rondônia), III (exceto as áreas compreendidas no Estado de Minas Gerais), V, VIII e IX do artigo 2º;

d) Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul (SUDESUL), para os programas de que tratam os itens X e XI do artigo 2º;

e) Secretaria-Geral do Ministério do Interior, em articulação com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, para o programa de que trata o item VII do artigo 2º, e, em articulação com o Governo do Estado de Minas Gerais, para o programa de que trata o item III do artigo 2º, nas áreas compreendidas nesse Estado.

Art. 4º — Os programas de crédito que integram os programas especiais de desenvolvimento regional serão submetidos ao Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º — O Ministério do Interior estabelecerá mecanismo especial de acompanhamento da execução dos programas regionais de desenvolvimento e apresentará, trimestralmente e ao fim de cada exercício, à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, relatórios circunstanciados sobre sua execução.

Art. 6º — A Secretaria de Planejamento da Presidência da República autorizará a liberação dos recursos destinados aos programas especiais de desenvolvimento regional, através dos Ministérios participantes de sua execução, após aprovados os respectivos cronogramas financeiros pela Comissão de Programação Financeira do Ministério da Fazenda.

Parágrafo Único. A autorização para a liberação de recursos mencionados no *caput* deste artigo deverá basear-se nos relatórios trimestrais de acompanhamento a que se refere o artigo anterior e nas efetivas disponibilidades do Tesouro Nacional.

Art. 7º — O Ministro de Estado do Interior proporá ao Presidente da República, ouvidos a Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, as medidas visando à organização técnico-administrativa necessária à execução do disposto neste Decreto.

Parágrafo Único. Os Grupos Especiais criados em decorrência do estabelecido no artigo 3º do Decreto 75.370, de 13 de fevereiro de 1975, serão extintos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação deste Decreto.

Art. 8º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Delfim Netto

Mário David Andreazza

Mário Henrique Simonsen

DECRETO Nº 83.437, DE 10 DE MAIO DE 1979

Abre a Encargos Gerais da União o crédito suplementar de Cr$ 150.500.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda — o crédito suplementar no valor de Cr$ 150.500.000,00 (cento e cinqüenta milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária na forma do anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento na forma do anexo II.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicado no *D. O.* de 11-5-79.

DECRETO Nº 83.438, DE 10 DE MAIO DE 1979

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar de Cr$ 70.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no Vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros), em favor do Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas, para reforço de dotação orçamentária na forma do anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento na forma do anexo II.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D. O.* de 11-5-79.

DECRETO Nº 83.439, DE 10 DE MAIO DE 1979

Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, o crédito suplementar de Cr$ 3.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 5.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.500.000,00 (três milhões e qüinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas na forma do anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas na forma do anexo II.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

Karlos Rischbieter

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D. O.* de 11-5-79.

DECRETO Nº 83.440, DE 10 DE MAIO DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Ciências Contábeis e de Administração, da Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Administrativas de Cachoeira do Sul, com sede na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 529/79, conforme consta do Processo nº 6.745 e 6.746/78 — CFE e 217 346/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento aos cursos de Ciências Contábeis e de Administração, ministrados pela Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Administrativas de Cachoeira do Sul, mantida pela Fundação Educacional do Vale do Jacuí, com sede na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.441, DE 10 DE MAIO DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que mencionu, situado no Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, item I, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis números 6.282, de 9 de dezembro de 1975, e 6.584, de 24 de outubro de 1978, decreta:

Art 1º — Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel, constituído por terreno e benfeitorias, ocupado pelo Aeródromo de Nova Iguaçu, mantido em sua posse, nos últimos 20 (vinte) anos, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, quanto ao domínio ou posse, situado no Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, com as seguintes dimensões e confrontações: a área é limitada pela linha poligonal, formada pelas linhas retas, que ligam os 47 marcos divisórios, números de m-1 a m-47, com o perímetro de 4.929,119m (quatro mil, novecentos e vinte e nove metros e cento e dezenove milímetros) abrangendo uma área total de 781.284,8730m2 (setecentos e oitenta e um mil duzentos e oitenta e quatro metros quadrados e oito mil, setecentos e trinta centímetros quadrados), sendo a seguinte a descrição do caminhamento: partindo-se da Estaca 00 do levantamento topográfico, localizada em frente ao prédio da Administração do Aeroclube, junto ao meio-fio da Avenida Governador Roberto da Silveira e recuando 2,50m do prolongamento da linha de construção da Rua Paraná sobre o referido meio-fio, com o AZ 18°27'00'', medem-se 309,80m (trezentos e nove metros e oitenta centímetros) seguindo-se o alinhamento do meio-fio e determinando-se a Estaca 1; com o AZ 205°16'00, medem-se 20,00m (vinte metros) até o Marco 1; com AZ 13°39'32,1'', medem-se 132,916m (cento e trinta e dois metros e novecentos e dezesseis milímetros) até o Marco 2; daí, com o AZ 292°23'50,1'', medem-se 140,402m (cento e quarenta metros e quatrocentos e dois milímetros) até o Marco 3 (marco de Concreto); daí, com o AZ 289°11'35,3'', medem-se 331,303m (trezentos e trinta e um metros e trezentos e três milímetros) até o Marco 4 (marco de Concreto), esquina da Rua Bahia com a Rua Minas Gerais; daí, com AZ 198°28'06,1'', medem-se 117,646m (cento e dezessete metros e seiscentos e quarenta e seis milímetros) até o Marco 5 (Poste de Trilho); daí, com o AZ 292°02'36,8'', medem-se 25,879m (vinte e cinco metros e oitocentos e setenta e nove milímetros) até o Marco 6 (Poste de Trilho); daí, com o AZ 227°35'27,4'', medem-se 282,201m (duzentos e oitenta e dois metros e duzentos e um milímetros) até o Marco 7 (Marco de Concreto); daí, com o AZ 280°15'09,4'', medem-se 50,514m (cinqüenta metros e qüinhentos e quatorze milímetros), até o Marco 8 (Marco de Concreto), no alinhamento da Rua dos Coqueiros; daí, com o AZ 201°05'40,1'', medem-se 71,354m (setenta e um metros e trezentos e cinqüenta e quatro milímetros) até o Marco 9 (Tronco árvore), encontro da Rua dos Coqueiros com a Rua Paraná; daí, com o AZ 288°52'22,5'', medem-se 181,822m (cento e oitenta e um metros oitocen-

tos e vinte e dois milímetros) até o Marco 10 (Marco de Concreto), junto à Rua Paraná; daí, com o AZ 199°43'50'', medem-se 98,851m (noventa e oito metros e oitocentos e cinqüenta e um milímetros) até o Marco 11 (Marco de Concreto), término do acostamento da pista pouso; daí, com o AZ 289°41'26,4'', medem-se 588,047m (quinhentos e oitenta e oito metros e quarenta e sete milímetros) até o Marco 12 (Marco de Concreto), junto ao valão existente e que serve de limite entre a «Fazenda da Posse» e a «Fazenda Morro Agudo»; daí, com o AZ 291°52'23,8'', medem-se 89,705m (oitenta e nove metros e setecentos e cinco milímetros), até o Marco 13 (junto caminho existente); daí, com o AZ 286°21'10'', medem-se 151,920m (cento e cinqüenta e um metros e novecentos e vinte milímetros) até o Marco 14 (Próximo da Rua Servilha); daí, com o AZ 222°23'40''SW medem-se 98,50m (noventa e oito metros e cinqüenta centímetros) até o Marco 15 (Margem do Rio Noquetá com a Rua Dublin); daí, segue-se margeando o Rio, com o AZ 154°42'19,2'', medem-se 45,870m (quarenta e cinco metros e oitocentos e setenta milímetros) até o Marco 16; daí, com o AZ 147°05'31,5'', medem-se 21,191m (vinte e um metros e cento e noventa e um milímetros) até o Marco 17; daí, com o AZ 124°40'58,7'', medem-se 31,515m (trinta e um metros e quinhentos e quinze milímetros) até o Marco 18; daí, com o AZ 103°17'33'', medem-se 113,000m (cento e treze metros) até o Marco 19; daí, com o AZ 93°47'26'', medem-se 34,000m (trinta e quatro metros) até o Marco 20; daí, com o AZ 107°07'19'', medem-se 71,700m (setenta e um metros e setecentos milímetros) até o Marco 21 (Base de um poste de concreto quebrado, próximo da confluência do valão, existente com o Rio Noquetá); daí, com o AZ 103°14'12'', medem-se 90,800m (noventa metros e oitocentos milímetros) até o Marco 22; daí, com o AZ 114°32'05'', medem-se 78,600m (setenta e oito metros e seiscentos milímetros) até o Marco 23; daí, com o AZ 127°18'30''SE, medem-se 39,000m (trinta e nove metros) até o Marco 24 (Poste); daí, com o AZ 138°47'50'', medem-se 141,000m (cento e quarenta e um metros) até o Marco 25; daí, com o AZ 131°27'50'', medem-se 30,000m (trinta metros) até o Marco 26; daí, com o AZ 119°41'50'', medem-se 97,800m (noventa e sete metros e oitocentos milímetros) até o Marco 27; daí, com o AZ 123°27'20'', medem-se 100,800m (cem metros e oitocentos milímetros) até o Marco 28; daí, com o AZ 142°54'20'', medem-se 54,000m (cinqüenta e quatro metros) até o Marco 29; daí, com o AZ 137°26'20'', medem-se 60,200m (sessenta metros e duzentos milímetros) até o Marco 30; daí, com o AZ 142°54'20'', medem-se 28,000m (vinte e três metros) até o Marco 31; daí, com o AZ 104°10'20'', medem-se 67,600m (sessenta e sete metros e seiscentos milímetros) até o Marco 32; daí, com o AZ 115°55'20'', medem-se 43,200m (quarenta e três metros e duzentos milímetros) até o Marco 33; daí, com o AZ105°34'20'', medem-se 65,000m (sessenta e cinco metros) até o Marco 34; daí, com o AZ 116o58'20'',medem-se 31,800m (trinta e um metros e oitocentos milímetros) até o Marco 35; daí, com o AZ 125°41'20», medem-se 84,600m (oitenta e quatro metros e seiscentos milímetros) até o Marco 36; daí, com o AZ 127°08'20'',medem-se 72,600m (setenta e dois metros e seiscentos milímetros) até o Marco 37; daí, com o AZ 118°58'20'',medem-se 53,800m (cinqüenta e três metros e oitocentos milímetros) até o Marco 38; daí, com o AZ 112°37'00'', medem-se 35,400m (trinta e cinco metros e quatrocentos milímetros) até o Marco 39; daí, com o AZ123°01'00'', medem-se 20,00m (vinte metros) até o Março 40; daí, com o AZ 106°07'30'',medem-se 53,400m (cinqüenta e três metros e quatrocentos milímetros) até o Marco 41; daí, com o AZ118°04'00'', medem-se 35,200m (trinta e cinco metros e duzentos milímetros) até o Marco 42; daí, com o AZ 106°07'00'', medem-se 30,800m (trinta metros e oitocentos milímetros) até o Marco 43; daí, com o AZ92°45'30'', medem-se 37,400m (trinta e sete metros e quatrocentos milímetros) até o Marco 44; daí, com o AZ 86°12'00'', medem-se 50,000m (cinqüenta metros) até o Marco 45; daí, com o AZ 99°55'57,9'', medem-se 49,718m (quarenta e nove metros e setecentos e dezoito milímetros) até o Marco 46; daí, com o AZ98°48'58,2'', medem-se 76,098m (setenta e seis metros e noventa e três milímetros) até o Marco 47; daí, com o AZ 18°28'30'', medem-se 728,972m (setecentos e vinte e oito metros e novecentos e setenta e dois milímetros) até o Marco 1; ponto de partida, fechando-se assim, o polígono, sendo confrontantes: entre os Marcos M1 e M2, a Avenida Governador Roberto da Silveira; entre os Marcos M2, M3 e M4, a Rua Bahia; entre os Marcos M4 e M5, a Rua Minas Gerais; entre os Marcos M5 e M6, a Rua Maranhão; entre os Marcos M6 e M7, «Lotes» e as Ruas Maranhão, Carnaúba e dos Coqueiros; entre os Marcos M7 e M8, os terrenos e casas com frente para as Ruas Amazonas e Coqueiros; entre os Marcos M8 e M11, a Rua dos Coqueiros; entre os Marcos M9 e M10, a Rua Paraná; entre os Marcos M10 e M11, um loteamento com casas residenciais; entre os Marcos M11 e M12, um loteamento com numerosas construções; entre os Marcos M12 e M13, um caminho e uma área loteada; entre os Marcos M13 e M14, um caminho e a Rua Servilha; entre os Marcos M14 e M15, um loteamento à Rua Dublin; entre os Marcos M15 e M47, o Rio Noquetá; e entre os Marcos M47 e M1, a Avenida Governador Roberto da Silveira de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 768-49.311, de 1977.

Art. 2º — O imóvel referido no artigo 1º deste Decreto pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Délio Jardim de Mattos

Republicado no D.O. de 15-5-79, por ter saído com incorreções no *D.O.* de 11-5-79.

DECRETO Nº 83.442, DE 10 DE MAIO DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do terreno que menciona, situado no Município de Aracaju, Estado de Sergipe.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, item I, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nºs 6.282, de 9 de dezembro de 1975, e 6.584, de 24 de outubro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do terreno, mantido em sua posse nos últimos 20 (vinte) anos e ocupado pelo Ministério da Aeronáutica, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, quanto ao domínio e a posse do imóvel registrando, situado no Município de Aracaju, Estado de Sergipe, onde está localizado o Aeroporto de Santa Maria e o Destacamento da Aeronáutica de Aracaju, com as seguintes dimensões e confrontações: do vértice «A» com o rumo de 35°00'00''NE e a distância de 45,00m (quarenta e cinco metros) até encontrar o vértice «B»; deste, com o rumo de 51°55'00''NW e a distância de 65,00m (sessenta e cinco metros) até encontrar o vértice «C»; deste, com o rumo de 34°50'00''SW e a distância de 40,25m (quarenta metros e vinte e cinco centímetros) até encontrar o vértice «D»; deste, com o rumo de 47°50'00''SE e a distância de 65,18m (sessenta e cinco metros e dezoito centímetros) até encontrar o vértice «A», inicial do levantamento, fechando um polígono irregular de 4 (quatro) lados, com o perímetro de 215,43m (duzentos e quinze metros e quarenta e três centímetros) e área de 2.761,169m2 (dois mil setecentos e sessenta e um metros quadrados e mil, seiscentos e noventa e dois centímetros quadrados), de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 768-43.960, de 1978.

Art 2º — O terreno referido no artigo 1º deste Decreto pertence à 2ª Circunscrição Judiciária do Cartório do 5º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Délio Jardim de Mattos.

Publ. 11-5-79
Repub. 15-5-79

DECRETO Nº 83.443, DE 10 DE MAIO DE 1979

Altera o Decreto nº 82.384, de 5 de outubro de 1978, que autorizou a conversão do curso de Matemática em curso de Ciências da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Mogi Mirim, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 304/79, conforme consta do Processo nº 7.601/78-CFE e 212.675/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

O Art. 1º do Decreto nº 82.384, de 5 de outubro de 1978, passa a ter a seguinte redação:

«Fica autorizada a conversão do curso de Matemática, em regime de reconhecimento, em curso de licenciatura em Ciências, com habilitação em Matemática, ministrado pela faculdade de Educação, Ciências e Letras de Mogi Mirim, mantida pela Sociedade de Educação Integral e Assistência Social Mogi Mirim, com sede na cidade de Mogi Mirim, Estado de São Paulo.»

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de maio de 1979; 158º da Independência e 91 da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella.

DECRETO Nº 83.444, DE 10 DE MAIO DE 1979

Institui o Grupo de Trabalho Especial destinado a estudar e propor medidas para a formulação de uma política global de Informática no País, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Fica instituído o Grupo de Trabalho Especial, para estudar e propor sugestões específicas com vistas à reestruturação dos órgãos envolvidos no setor de informática e à formulação de uma política global de informática.

Art. 2º — O Grupo de Trabalho Especial de que trata o artigo anterior, sob a coordenação do representante da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, será constituído dos seguintes membros:

— Representante do Ministério das Relações Exteriores;

— Representante do Estado-Maior das Forças Armadas;

— Representante do Serviço Nacional de Informações;

— Representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Parágrafo 1º — Os membros do Grupo de Trabalho serão designados pelos respectivos Ministros de Estado.

Parágrafo 2º — Os membros do Grupo de Trabalho desempenharão suas atribuições sem prejuízo de seus encargos normais nos órgãos em que servem.

Parágrafo 3º — De acordo com a conveniência dos trabalhos e dependente de indicação dos respectivos Ministros, poderão ser convocados, na qualidade de Assessores ou Assessores Técnicos, outros elementos pertencentes aos órgãos representados no Grupo de Trabalho.

Art. 3º — O Grupo de Trabalho a que se refere este Decreto deverá apresentar relatório de seus trabalhos, acompanhado de propostas de medidas legais ou regulamentares que se fizerem necessárias à adequada disciplina do assunto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 4º — A Secretaria do Planejamento da Presidência da República providenciará o apoio logístico e administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos do Grupo.

Art. 5º — Este Decreto entra em vigor da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF., 10 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

R. S. Guerreiro

Danilo Venturini

Octávio Aguiar de Medeiros

José Maria de Andrada Serpa

Múrio Henrique Simonsen

DECRETO Nº 83.445, DE 14 DE MAIO DE 1979

Concede autorização à empresa SANBRA — Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A, com sede no Estado da Bahia, para o funcionamento aos domingos e feriados civis e religiosos nas seções que menciona, do seu estabelecimento fabril situado em Lobato, naquele Estado.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e de acordo com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, combinado com o artigo 7º, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, à vista do que consta do processo nº 322.203/76, do Ministério do Trabalho,

Decreta:

Art. 1º — Fica concedida autorização à empresa SANBRA — Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A., com sede no Estado da Bahia, para o funcionamento, aos domingos e feriados civis e religiosos, em sua fábrica localizada em Lobato, naquele Estado, nas seções de pré-limpeza, prensas contínuas, extração por solvente, detoxicação de farelos, ensaque de farelos e tortas, manutenção mecânica e elétrica, instalação e proteção a incêndio, laboratório químico e biotério, bicas de alimentação, caldeiras, lavagem de panos para filtros, tratamento de águas e limpeza da fábrica, devendo a requerente organizar escala de revezamento, de tal forma que o repouso remunerado de seus empregados, pelo menos de sete em sete semanas, coincida com o domingo.

Art. 2º — A empresa em referência obrigar-se-á a criar e prover, no citado estabelecimento, novos empregos para pessoal não especializado.

Art. 3º — A empresa, ao fim de cada período de dois anos, a contar da publicação deste Decreto, deverá comprovar que persistem as razões que determinaram a presente autorização, sob pena de ser cassada a autorização ora concedida.

Parágrafo único — Essa comprovação deverá ser feita perante o Delegado Regional do Trabalho da Bahia que após a necessária inspeção, opinará quanto ao prosseguimento da autorização e encaminhará o processo à decisão do Ministro do Trabalho.

Art. 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

DECRETO Nº 83.446, DE 14 DE MAIO DE 1979

Abre ao Ministério da Agricultura em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 119.115.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978,

Decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 119.115.000,00 (cento e dezenove milhões e cento e quinze mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto.

Art. 3º — O desdobramento dos elementos de despesa constante dos anexos a este Decreto, sempre que se fizer necessário, poderá ser alterado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, em 14 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no D.O. de 15-5-79.

DECRETO Nº 83.447, DE 14 DE MAIO DE 1979

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a formalizar a não aceitação da doação do terreno que menciona, situado no Município de Teófilo Ottoni, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover os atos necessários para formalizar a não aceitação da doação que, nos termos da Lei Municipal nº 429 de 6 de agosto de 1955 e escritura de 16 de novembro de 1955, o Município de Teófilo Ottoni, Estado de Minas Gerais, fez à União Federal de um terreno, com a área de 2 (dois) hectares, situado no Bairro de São Jacinto; «Fazenda Paraízo», na estrada de rodagem Nova Genésia, naquele Município, conforme elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 680.03006, de 1976.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.448, DE 14 DE MAIO DE 1979

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a formalizar a não aceitação da doação do terreno que menciona, situado no Município de Birigüi, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover os atos necessários para formalizar a não aceitação da doação que, nos termos da Lei Municipal nº 4 de 6 de agosto de 1936 e Escritura de 7 de agosto de 1936, o Município de Birigüi, Estado de São Paulo, fez à União Federal do terreno, com a área de 28.300 m2 (vinte e oito mil e trezentos metros quadrados), situado naquele Município, conforme elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 880 — 40.949, de 1978.

Art. 2º — O Município de Birigüi indenizará a União Federal pelas benfeitorias, por esta realizadas no terreno.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO.

Karlos Rischbieter.

DECRETO Nº 83.449, DE 14 DE MAIO DE 1979

Autoriza o funcionamento da Faculdade de Formação de Professores de Goiana, com os cursos de ciências, de Geografia e de História, com sede na cidade de Goiana, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 346/78, conforme consta do Processo nº 204.642/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento da Faculdade de Formação de Professores de Goiana, com os cursos de Ciências, licenciatura plena, com habilitação em Matemática, de Geografia e de História, licenciatura, mantida pela Autarquia Municipal de Ensino Superior de Goiana, com sede na cidade de Goiana, Estado de Pernambuco.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOAO B. DE FIGUEIREDO.

E. Portella.

DECRETO Nº 83.450, DE 14 DE MAIO DE 1979

Autoriza o funcionamento da Faculdade de Engenharia Mecânica, com sede na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 55/79, conforme consta do Processo nº 208.357/79 do Ministério da Educação e Cultura.

Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento da Faculdade de Engenharia Mecânica, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas, com sede na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.451, DE 14 DE MAIO DE 1979

Outorga concessão à Rede Rio-grandense de Emissoras Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 11.569/78 (Edital nº 93/78),

Decreta:

Art 1º — Fica outorgada concessão à Rede Rio-grandense Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO.

H. C. Mattos.

As cláusulas mencionadas no presente Decreto estão publicadas no *D.O* de 15-5-79.

DECRETO Nº 83.452, DE 14 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre nulidade de exclusão de servidor do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 8º § 1º, da Lei nº 4.307, de 23 de dezembro de 1963, e o que consta do Processo — DASP nº 21.007/76,

Decreta:

Art. 1º — Fica sem efeito a exclusão efetuada pelo Decreto nº 79.680, de 10 de maio de 1977, na tabela e relação nominal anexas ao Decreto nº 57.530, de 28 de dezembro de 1965, que aprovou o enquadramento do pessoal da Escola Superior de Agricultura de Lavras, do Ministério da Educação e Cultura, de um cargo de Professor de Ensino Superior, código EC-502.18, e seu respectivo ocupante, Alcebíades Guarita Cartaxo.

Art. 2º — É declarado aposentado, compulsoriamente, de acordo com o art. 176, item I, combinado com o art. 187, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 14 de janeiro de 1964, Alcebíades Guarita Cartaxo, matrícula nº 1.115.961, no cargo de Professor de Ensino Superior, código EC-502.18, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura, por lhe ter sido reconhecido direito ao enquadramento de que trata a Lei nº 4.307, de 23 de dezembro de 1963, ficando sem efeito a Portaria MEC nº 3.460, de 1º de setembro de 1970, publicada no D.O. de 10/9/70.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.453, DE 14 DE MAIO DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do terreno que menciona, situado no Município de Recife, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º, item I, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nº 6.282, de 9 de dezembro de 1975 e nº 6.584, de 24 de outubro de 1978,

Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do terreno designado por «Area 7-B», mantido em sua posse, nos últimos 20 (vinte) anos, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, situado no bairro do Ibura, Município de Recife, Estado de Pernambuco, com as seguintes dimensões e confrontações: partindo do ponto A, situado nos alinhamentos dos marcos XV e XVI, na Avenda Mascarenhas de Moraes, com o rumo de 09°00'32''SW e distância de 73,80 m (setenta e três metros e oitenta centímetros), encontra-se o ponto B; partindo deste, com o rumo de 80°59'28''NW e a distância de 112,80 m (cento e doze metros e oitenta centímetros), encontra-se o ponto C; partindo deste, com o rumo de 09°00'32''NE e a distância de 37,80 m (trinta e sete metros e oitenta centímetros), encontra-se o ponto D; partindo deste, com o rumo de 80°59'28'' NW e a distân-

cia de 13,40 m (treze metros e quarenta centímetros), encontra-se o ponto E, partindo deste, com o rumo de 09°00'32''NE e a distância de 36,00m (trinta e seis metros), encontra-se o ponto F; partindo deste, com o rumo de 80°59'28''SE e a distância de 126,20 m (cento e vinte e seis metros e vinte centímetros), encontra-se o ponto A, fechando um polígono irregular de 6 (seis) lados, com a área de 8.807,04 m2 (oito mil, oitocentos e sete metros quadrados e quatro decímetros quadrados); do ponto B ao ponto A, limita-se com a área G, de propriedade da União Federal, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 768-27.982, de 1978.

Art. 2º — O terreno referido no artigo 1º deste Decreto pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO.

Karlos Rischbieter.

DECRETO Nº 83.454, DE 15 DE MAIO DE 1979

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a maio de 1979.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974,

Decreta:

Art. 1º — É fixado em 1,44 (um inteiro e quarenta e quatro centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de maio de 1979, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

Mário Henrique Simonsen

DECRETO Nº 83.455, DE 16 DE MAIO DE 1979

Revoga o Decreto nº 82.240, de 11 de setembro de 1978.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º — Fica revogado o Decreto nº 82.240, de 11 de setembro de 1978, que dispõe sobre a Assessoria de Segurança e Informações da Central de Medicamentos (CEME), órgão autônomo vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Jair Soares

DECRETO Nº 83.456, DE 16 DE MAIO DE 1979

Suprime cargos nos extintos Quadros de Pessoal do antigo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, itens III e VIII da Constituição, e tendo em vista o § 1º do art. 16 do Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, e o que consta o Processo nº 3.532, de 1979, do Departamento Administrativo do Serviço Público,

Decreta:

Art. 1º — Ficam suprimidos os cargos de provimento efetivo dos extintos Quadros de Pessoal dos antigos Conselho Nacional de Estatística (CNE), Conselho Nacional de Geografia (CNG) e Escola Nacional de Ciências Estatísticas (ENCE), constantes dos Anexos I a IV, vagos em virtude da opção pelo regime de legislação trabalhista, de que trata o art. 22 da Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, e das formas de vacância prevista, no art. 74 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 2º — Os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo V, com os respectivos ocupantes, passam a constituir Quadro Suplementar.

Parágrafo único. — Ressalvado o disposto no art. 3º da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, combinado com o art. 99, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ficam automaticamente suprimidos, à medida que vagarem os cargos a que se refere este artigo.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O* de 15-5-79

DECRETO Nº 83.457, DE 16 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre o cargo de Diretor do Pessoal Civil do Ministério da Marinha.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º — O cargo de Diretor do Pessoal Civil da Marinha, a que se refere o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 66.251, de 23 de fevereiro de 1970, alterado pelos Decretos nºs 66.873, de 15 de julho de 1970, e 79.716, de 23 de maio de 1977, poderá ser exercido, em caráter excepcional por Oficial-General, da Reserva Remunerada da Marinha, de notórios conhecimentos de Administração de Pessoal quando, por absoluta necessidade do serviço, deixar de ser provido.

§ 1º — A nomeação para o cargo de Diretor da DPCvM, na forma deste artigo obedecerá ao disposto no parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

§ 2º — Não ocorrendo a nomeação de que trata o parágrafo anterior, aplicar-se-á o disposto no § 2º do artigo 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 66.251, de 23 de fevereiro de 1970, alterado pelo Decreto nº 79.716, de 23 de maio de 1977.

Art. 2º — O Ministro de Estado da Marinha baixará novo Regulamento para a Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, de conformidade com o artigo 11, item VI, do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, na redação dada pelo Decreto nº 82.161, de 23 de agosto de 1978.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 83.458, DE 17 DE MAIO DE 1979

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências da Faculdade de Formação de Professores de Vitória da Conquista, com sede na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 266/77, conforme consta do Processo nº 315/77 CEE e 222.573/78 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências, licenciatura de 1º grau, ministrado pela Faculdade de Formação de Professores de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, mantida pelo Governo do Estado da Bahia.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.459, DE 17 DE MAIO DE 1979

Autoriza o funcionamento da Escola Superior de Artes de São Caetano do Sul, com o curso de Educação Artística, com sede na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 3.715/75, conforme consta do Processo nº 217.601/1976 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento da Escola Superior de Artes de São Caetano do Sul, com o curso de Educação Artística, licenciatura de 1º grau e licenciatura plena com habilitações em Artes Plásticas, em Artes Cênicas, em Música e em Desenho, mantida pela Fundação de Artes de São Caetano do Sul, com sede na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.460, DE 17 DE MAIO DE 1979

Autoriza o funcionamento dos cursos de Administração e de Ciências Econômicas da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Pareceres do Conselho Estadual de Educação do Paraná nºs 385/78 e 36/79, conforme consta do Processo nº 248.794/78 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento, dos cursos de Administração, com habilitações em Administração Rural e em Administração de Empresas, e de Ciências Econômicas, ministrados pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, mantida pela Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, com sede na cidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO.

E. Portella.

DECRETO Nº 83.461, DE 17 DE MAIO DE 1979

Autoriza o funcionamento do curso de Engenharia Civil da Faculdade de Engenharia de Joinville, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 01/79, conforme consta do Processo nº 203.918/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento do curso de Engenharia Civil da Faculdade de Engenharia de Joinville, mantida pela Fundação Educacional de Santa Catarina, com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.462, DE 17 DE MAIO DE 1979

Autoriza o funcionamento do curso de Administração de Empresas da Faculdade de Ciências da Administração do Limoeiro, com sede na cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, conforme consta do Processo nº 259.798/76 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento do curso de Administração de Empresas, da Faculdade de Ciências da Administração do Limoeiro, com sede na cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de maio de 1979; 158 º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.463, DE 17 DE MAIO DE 1979

Altera a redação dos artigos 2º, 5º, 8º e 24 do Decreto nº 77.339, de 25 de março de 1976.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81, itens III e V, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º — Os Artigos 2º, 5º, 8º e 24 do Decreto nº 77.339, de 25 de março de 1976, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 2º .....

.....

V · Órgãos Descentralizados.

4 — Escritórios e Representações no Exterior.

4.1 — Entrepostos.

Art. 5º — Os Escritórios no Exterior têm sede em Beirute, Hamburgo, Londres, Milão, Nova Iorque e Tóquio, e as Representações em Abidjan e Bogotá.

§ 1º — Os Escritórios no Exterior manterão Entrepostos em Beirute, Hong Kong e Trieste.

§.2º — Os Ecritórios e as Representações no Exterior e os Entrepostos mencionados no parágrafo anterior são considerados permanentes para os fins do Artigo 4º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, ficando alterado o inciso I, da alínea «a», do item V, do Artigo 1º, do Decreto nº 72.021, de 28 de março de 1973.

Art. 8º — O Gabinete do Presidente será dirigido por um Chefe; a Procuradoria por Procurador-Geral; A Assessoria por Chefe; as Coordenadorias por Coordenadores; os Departamentos, as Agências Regionais, as Agências Locais, os Serviços Locais e os Escritórios no Exterior por Chefes; as Representações no Exterior por Representantes e os Entrepostos por Encarregados, cujos cargos ou funções serão providos na forma da legislação pertinente.

Art. 24 — Aos Escritórios no exterior compete exercer as atividades relacionadas com a expansão do consumo do café no exterior e as Representações o acompanhamento e o estudo dos aspectos gerais da produção e comercialização do café, consoante a política governamental estabelecida e as normas emanadas da Administração Central da Autarquia.

Parágrafo Único — Aos Entrepostos compete controlar a movimentação e zelar pela conservação dos cafés do IBC, nos exterior.»

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOAO B. DE FIGUEIREDO

João Camilo Penna.

DECRETO Nº 83.464, DE 21 DE MAIO DE 1979

Fixa os preços mínimos básicos para financiamento e/ou aquisição de produtos de origem agrícola.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o Artigo 81, item III da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

Decreta:

Art. 1º Fica assegurada aos produtos, nas especificações, para as safras e Unidades da Federação mencionadas nas tabelas de preços anexas, a garantia de preços mínimos de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, atendidas as condições deste Decreto.

Parágrafo Único — A garantia de que trata o presente Artigo ampara tanto a produção quanto a comercilização dos citados produtos, podendo a Comissão de Financiamento da Produção, quando julgar necessário, estender o amparo à comercialização a outras Unidades da Federação não citadas nas tabelas anexas.

Art. 2º Os preços mínimos para os produtos — estabelecidos em função de grupos, classes e tipos, e segundo as zonas geoeconômicas — são aqueles que deverão ser efetivamente pagos aos produtores ou às cooperativas de produtores, livres de quaisquer deduções, inclusive do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) e da contribuição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), atendidas as especificações de classificação oficial vigentes.

§ 1º Em relação à Semente de Cevada Cervejeira, o preço mínimo estabelecido neste Decreto será aplicado exclusivamente para operações de financiamento sem opção de venda.

§ 2º Os meses de safra para cada produto nas Unidades da Federação, serão estabelecidos pela Comissão de Financiamento da Produção, sendo que a nomenclatura de safra utilizada nas tabelas anexas menciona os anos em que, respectivamente, ocorrem os períodos de maior concentração de plantio e comercialização dos diversos produtos.

Art. 3º Os preços mínimos constantes das tabelas anexas a este Decreto, aplicáveis às operações de financiamento e aquisição, respeitada a restrição estabelecida no § 1º do Artigo anterior, referem-se aos produtos classificados de acordo com as seguintes Normas: Aveia e Centeio — Portaria nº 191 de 14.04.75, Cevada — Portaria nº 389, de 09.06.79, ambas do Ministério da Agricultura e Semente de Cevada Cervejeira — Decreto 81.771 de 07.06.78.

§ 1º Os níveis de preços correspondentes aos demais grupos, classes e tipos não especificados neste Decreto, serão estabelecidos em instruções a serem baixadas pela Comissão de Financiamento da Produção.

§ 2º A Comissão de Financiamento da Produção poderá, quando circunstâncias especiais de mercado exigirem e mediante aprovação do Ministério da Agricultura, utilizar ou estabelecer outras especificações de classificação, diversas das vigentes.

Art. 4º Nos casos em que as condições de infra-estrutura — armazenagem, classificação, transporte e outros serviços essenciais — estiverem impedindo a plena execução da política de Garantia de Preços Mínimos, bem como, quando houver necessidade de intervenção governamental no sentido de proteger e educar pequenos produtores sujeitos a práticas desvantajosas de comercialização, a Comissão de Financiamento da Produção poderá, mediante prévia aprovação do Conselho Monetário Nacional (CMN):

I — realizar operações especiais de financiamento, compra e prestação dos serviços acima aludidos, sendo que, nesses casos, os preços mínimos básicos aprovados por este Decreto ou nas instruções a serem baixadas pela CFP, poderão sofrer descontos de até o valor correspondente aos custos da operação;

II — estabelecer remuneração especial para Cooperativas e Órgãos vinculados aos Governos Federal, Estadual ou Municipal, que se disponham a interiorizar e disseminar entre produtores as operações de preços mínimos, mediante prestação de serviços de coleta, preparação e outros afins.

Art. 5º Para extensão a terceiros das operações a que se refere o Inciso IX do Artigo 2º do Decreto nº 77.092, de 28.01.76, será necessário que esses comprovem ter pago aos produtores ou às cooperativas de produtores, preços nunca inferiores aos mínimos estabelecidos neste Decreto, bem como satisfaçam às demais condições constantes das Normas pertinentes e das instruções da Comissão de Financiamento da Produção.

Art. 6º Objetivando conceder um apoio mais efetivo às operações de preços mínimos, poderá a Comissão de Financiamento da Produção adquirir as embalagens necessárias e adequadas ao acondicionamento dos produtos, segundo os tipos e padrões específicos, bem como proceder a sua revenda.

Art. 7º A Comissão de Financiamento da Produção poderá estender aos subprodutos e aos derivados oriundos do beneficiamento e/ou industrialização dos produtos amparados no Artigo 3º deste Decreto as operações de compra e de financiamento, estabelecendo os respectivos preços mínimos mediante prévia aprovação do Conselho Monetário Nacional — CMN.

Art. 8º As demais instruções, necessárias à execução deste Decreto, bem como as alterações do zoneamento geoeconômico, serão fixadas pela Comissão de Financiamento da Produção.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

AVEIA

Grupo 2, Classe Branca

Tipo 2

Cr$/Kg a granel

Safra 1979/80

Unidade da Federação	Zona Geoeconômica Única
Espírito Santo	3,32
Goiás	3,32
Mato Grosso	3,32
Mato Grosso do Sul	3,32
Minas Gerais	3,32
Paraná	3,32
Rio Grande do Sul	3,32
Rio de Janeiro	3,32
Santa Catarina	3,32
São Paulo	3,32
Distrito Federal	3,32

CENTEIO

Grupo 3

Tipo 2

Cr$/Kg a granel

Safra 1979/80

Unidade da Federação	Zona Geoeconômica Única
Espírito Santo	3,32
Goiás	3,32
Mato Grosso	3,32
Mato Grosso do Sul	3,32
Minas Gerais	3,32
Paraná	3,32
Rio Grande do Sul	3,32
Rio de Janeiro	3,32
Santa Catarina	3,32
São Paulo	3,32
Distrito Federal	3,32

DECRETO Nº 83.465, DE 21 DE MAIO DE 1979

Autoriza o funcionamento da Faculdade de Ciências da Administração de Garanhuns, com o curso de Administração, com sede na cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista os Pareceres do Conselho Estadual de Educação nºs 20/77 e 288/78, conforme consta do Processo nº 213.671/77 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento da Faculdade de Ciências da Administração de Garanhuns, Autarquia Municipal, com o curso de Administração, habilitação em Administração de Empresa, com sede na cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.466, DE 21 DE MAIO DE 1979

Autoriza o funcionamento da Faculdade de Formação de Professores de Araripina, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 25/77, conforme consta do Processo nº 249.224/78 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento da Faculdade de Formação de Professores de Araripina com os cursos de licenciatura de curta duração em Ciências, Letras e Estudos Sociais, mantida pela Prefeitura Municipal de Araripina, com sede na cidade de Araripina, Estado de Pernambuco.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de maio de 1979: 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.467, DE 21 DE MAIO DE 1979

Autoriza o funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, da Faculdade de Belas Artes de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 545/77, conforme consta do Processo nº 954/76 — CFE e 208.885/77 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, da Faculdade de Belas Artes de São Paulo, mantida pela FEBASP — Sociedade Civil, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de maio de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.468, DE 21 DE MAIO DE 1979

Autoriza o funcionamento da habilitação em Formação de Psicólogo, no curso de Psicologia, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Tuiuti, em Curitiba, Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 508/79, conforme consta do Processo nº 433/76 — CFE e 217.347/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento da habilitação em Formação de Psicólogo, no curso de Psicologia, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Tuiuti, mantida pela Sociedade Educacional Tuiuti, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.469, DE 21 DE MAIO DE 1979

Autoriza o funcionamento da habilitação Supervisão Escolar do curso de Pedagogia, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Governador Valadares, com sede na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 25/77, conforme consta do Processo nº 249.224/78 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento da Faculdade de Formação de Professores de Araripina com os cursos de licenciatura de curta duração em Ciências, Letras e Estudos Sociais, mantida pela Prefeitura Municipal de Araripina, com sede na cidade de Araripina, Estado de Pernambuco.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.470, DE 21 DE MAIO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Arquitetura e Urbanismo, das Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis, em Canoas, Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 535/79, conforme consta do Processo nº 7.227/78-CFE e 218.443/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Arquitetura e Urbanismo, ministrado pelas Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis, mantidas pela Sociedade de Educação Ritter dos Reis, com sede na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.471, DE 21 DE MAIO DE 1979

Autoriza a conversão dos cursos de Ciências e de Ciências Biológicas em curso de Ciências, da Pontifícia Universidade Católica, em Campinas, São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 502/79, conforme consta do Processo nº 6.885/78 — CFE e 218.441/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — Fica autorizada a conversão dos cursos de Ciências e de Ciências Biológicas, em curso de Ciências, licenciatura de 1º grau e licenciatura plena, com habilitação em Biologia, em regime de reconhecimento, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.472, DE 21 DE MAIO DE 1979

Autoriza o funcionamento das habilitações Supervisão Escolar do 1º e 2º graus do curso de Pedagogia, Português e Literatura da Língua Portuguesa do curso de Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Palmas. Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 278/79, conforme consta do Processo nº 4.992 e 4.993/77 — CFE e 211.039/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento das habilitações Supervisão Escolar de 1º e 2º Graus no curso de duração plena de Pedagogia e de Português e Literatura da Língua Portuguesa no curso de Letras em duração plena, ministrados pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Palmas, mantida pelo Centro Pastoral, Educacional e Assistencial «Dom Carlos», com sede na cidade de Palmas, Estado do Paraná.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.473, de 21 DE MAIO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Desenho, da Escola de Música e Belas Artes do Paraná, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 496/79, conforme consta do Processo nº 1.400/78 — CFE e 218.448/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Desenho, licenciatura, ministrado pela Escola de Música e Belas Artes do Paraná, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.474, DE 21 DE MAIO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Comunicação Visual, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 551/79, conforme consta do Processo nº 597/78 — CFE e 218.451/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Comunicação Visual, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.475, DE 21 DE MAIO DE 1979

Autoriza o funcionamento do curso de Enfermagem, da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Guarujá, em Guarujá, São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 544/79, conforme consta do Processo nº 1.875/76 — CFE e 218.442/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia, com as habilitações de Enfermeiro, licenciatura em Enfermagem, Enfermagem Médico-Cirúrgica, Enfermagem Obstétrica e Enfermagem de Saúde Pública, ministrado pela Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Guarujá, mantida pela Sociedade de Amparo aos Praianos de Guarujá, em Guarujá, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.476, DE 21 DE MAIO DE 1979

Abre a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público o crédito suplementar de Cr$ 16.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978,

Decreta:

Art. 1º — Fica aberto a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público o crédito suplementar no valor de Cr$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária na forma do anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento na forma do anexo II.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O* de 22-5-79.

DECRETO Nº 83.477, DE 21 DE MAIO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra e benfeitorias necessárias à relocação da variante ferroviária Três Ranchos — Douradoquara, nos Estados de Goiás e Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra «b», do Código de Águas e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 701.967/78,

Decreta:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra e benfeitoria de propriedade particular, com o total de 450,1156 ha (quatrocentos e cinqüenta hectares, onze ares e cinqüenta e seis centiares), necessárias à relocação da variante ferroviária Três Ranchos — Douradoquara, nos Municípios de Três Ranchos, Estado de Goiás, e Douradoquara e Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº 11.142-PG/PC-258, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.967/78, sendo constituída de uma faixa de 150 (cento e cinqüenta) metros de largura, cujo traçado é assim descrito:

— O ponto de partida da variante, estaca zero, localiza-se no quilômetro hum mil e vinte e nove e quatrocentos e trinta metros (Km 1029+430m), no eixo da linha atualmente em tráfego, e nas proximidades da Estação Ferroviária de Douradoquara.

Desse ponto o traçado segue em reta, numa extensão de seiscentos e oitenta e nove metros e trezentos e dois milímetros (689,302 m), com azimute de trezentos e cinqüenta e seis graus, cinqüenta e dois minutos e dez segundos (356°52'10''), até atingir a estaca 6+89,30, ponto inicial da curva de concordância de nº 1. Desse ponto, segue em curva à esquerda, com raio de quatrocentos e noventa e um metros e dezesseis centímetros (491,16m), ângulo central de vinte e cinco graus, quatro minutos e quarenta e oito segundos (25°4'48'') e comprimento de curva de transição de oitenta metros (80m), perfazendo uma distância de duzentos e noventa e quatro metros e novecentos e noventa e cinco milímetros (294,995m), até atingir o ponto final da curva, na estaca 9+84,30.

Desse ponto o traçado segue em reta, numa extensão de cento e oitenta e cinco metros e trezentos e setenta milímetros (185,370m), com azimute de trezentos e trinta e oito graus, três minutos e dois segundos (338°03'02''), até atingir a estaca 11+69,97, ponto inicial da curva de concordância de nº 2. Desse ponto, segue em curva à direita, com raio de trezentos e cinqüenta metros e oitenta e oito centímetros (350,88m), ângulo central de trinta e dois graus, cinqüenta e nove minutos e um segundo (32°59'01''), e comprimento de curva de transição de setenta metros (70m), perfazendo uma distância de duzentos e setenta e um metros e novecentos e noventa e dois milímetros (271,992m), até atingir o ponto final da curva, na estaca 14+41,66.

Desse ponto o traçado segue em reta, numa extenção de oitocentos e vinte e nove metros e seiscentos e sessenta milímetros (829,660 m), com azimute de onze graus, dois minutos e três segundos (11°02'03''), até atingir a estaca 22+71,32, ponto inicial da curva de concordência de nº 3. Desse ponto segue em curva à esquerda, com raio de trezentos e cinqüenta metros e oitenta e oito centímetros (350,88 m), ângulo central de cinqüenta e quatro graus, cinqüenta e nove minutos e trinta segundos (54°59'30'') e comprimento de curva de transição de setenta metros (70 m), perfazendo uma distância de quatrocentos e seis metros e setecentos e setenta milímetros (406,770 m), até atingir o ponto final da curva na estaca 26+78,09.

Desse ponto o traçado segue em reta, numa extensão de duzentos e vinte e sete metros e oitocentos e quarenta e um milímetros (227,841 m), com azimute de trezentos e dezesseis graus, dois minutos e trinta e três segundos (316°02'33''), até atingir a estaca 29+05,93, ponto inicial da curva de concordância de nº 4. Desse ponto segue em curva à direita, com raio de trezentos e noventa e nove metros e sessenta e oito centímetros (399,68m), ângulo central de cento e quatro graus, seis minutos e sete segundos (104°06'07'') e comprimento de curva de transição de setenta metros (70 m), perfazendo uma distância de setecentos e noventa e seis metros e cento e oitenta e sete milímetros (796,187 m), até atingir o ponto final da curva na estaca 37+02,12.

Desse ponto o traçado segue em reta, numa extensão de oitocentos e vinte e sete metros e quinhentos e oitenta e quatro milímetros (827,584 m), com azimute de sessenta graus, oito minutos e quarenta segundos (60°08'40''), até atingir a estaca 45+29,70, ponto inicial da curva de concordância de nº 5. Desse ponto, segue em curva à esquerda, com raio de quatrocentos e noventa e um metros e dezesseis centímetros (491,16 m), ângulo central de quarenta e seis graus, um minuto e trinta e oito segundos (46°01'38'') e comprimento de curva de transição de oitenta metros (80m), perfazendo uma distância de quatrocentos e setenta e quatro metros e quinhentos e sessenta e dois milímetros (474,562 m), até atingir o ponto final da curva na estaca 50+04,26.

Desse ponto o traçado segue em reta, numa extensão de quatrocentos e dezessete metros e novecentos e quarenta e quatro milímetros (417,944 m), com azimute de quatorze graus, sete minutos e dois segundos (14°07'02''), até atingir a estaca 54+22,21, ponto inicial da curva de concordância de nº 6. Desse ponto segue em curva à esquerda, com raio de seiscentos e treze metros e oitenta e nove centímetros (613,89 m), ângulo central de noventa e dois graus, cinqüenta e seis minutos e quarenta e dois segundos (92°56'42''), e comprimento de curva de transição de noventa metros (90m), perfazendo uma distância de hum mil e oitenta e cinco metros e oitenta e cinco centímetros (1.085,85m), até atingir o ponto final da curva na estaca 65+08,06.

Desse ponto o traçado segue em reta, numa extensão de trezentos e cinqüenta metros e trezentos e sessenta e cinco milímetros (350,365 m), com azimute de duzentos e oitenta e um graus, dez minutos e vinte segundos (281°10'20''), até atingir a estaca 68+58,42, ponto inicial da curva de concordância de nº 7. Desse ponto segue em curva à direita, com raio de trezentos e cinqüenta metros e oitenta e oito centímetros (350,88 m), ângulo central de cento e doze graus, trinta e três minutos e três segundos (112°33'03'') e comprimento de curva de transição de setenta metros (70m), perfazendo uma distância de setecentos e cinqüenta e nove metros e duzentos e sessenta e três milímetros (759,263m), até atingir o ponto final da curva na estaca 76+17,68.

Desse ponto o traçado segue em reta, numa extensão de seiscentos e quarenta metros e setecentos e trinta e três milímetros (640,733 m), com azimute de trinta e três graus, quarenta e três minutos e vinte e três segundos (33°43'23''), até atingir a estaca 82+58,41, ponto inicial da curva de concordância de nº 8. Desse ponto, segue em curva à esquerda, com raio de trezentos e cinqüenta metros e oitenta e oito centímetros (350,88 m), ângulo central de noventa e oito graus, dois minutos e oito segundos (98°02'08''), e comprimento de curva de transição de setenta metros (70 m), perfazendo uma distância de seiscentos e setenta metros e trezentos e setenta e um milímetros (670,371 m), até atingir o ponto final da curva na estaca 89+28,79.

Desse ponto o traçado segue em reta, numa extensão de oitocentos e noventa e nove metros e quinhentos e noventa e sete milímetros (899,597 m), com azimute de duzentos e noventa e cinco graus, quarenta e um minutos e quinze segundos 295°41'15''), até atingir a estaca 98+28,38, ponto inicial da curva de concordância de nº 9. Desse ponto segue em curva à direita, com raio de setecentos e dezesseis metros e vinte centímetros (716,20m), ângulo central de cinqüenta e seis graus, cinqüenta e sete minutos e quarenta e três segundos (56°57'43'') e comprimento de curva de transição de noventa metros (90 m), perfazendo uma distância de oitocentos e dois metros e vinte e sete milímetros (802,027m), até atingir o ponto final da curva na estaca 106+30,41.

Desse ponto o traçado segue em reta, numa extensão de seiscentos e treze metros e cento e sessenta e cinco milímetros (613,165 m), com azimute de trezentos e cinqüenta e dois graus, trinta e oito minutos e cinqüenta e oito segundos (352°38'58''), até atingir a estaca 112+43,57, ponto inicial da curva de concordância de nº 10. Desse ponto segue em curva à esquerda, com raio de seiscentos e treze metros e oitenta e nove centímetros (613,89 m), ângulo central de cinqüenta e um graus, trinta e seis minutos e cinqüenta e seis segundos (51°36'56'') e comprimento de curva de transição de noventa metros (90 m), perfazendo uma distância de seiscentos e quarenta e três metros e trinta milímetros (643,030 m), até atingir o ponto final da curva na estaca 118+86,60.

Desse ponto o traçado segue em reta, numa extensão de cento e noventa e dois metros e quinhentos e sessenta e um milímetros (192,561 m), com azimute de trezentos e um graus, dois minutos e dois segundos (301°02'02''), até atingir a estaca 120+79,17, ponto inicial da curva de concordância de nº 11. Desse ponto segue em curva à esquerda, com raio de setecentos e dezesseis metros e vinte centímetros (716,20 m), ângulo central de cinqüenta e sete graus, quarenta e dois minutos e quarenta e oito segundos (57°42'48'') e comprimento de curva de transição de noventa metros (90 m), perfazendo uma distância de oitocentos e onze metros e quatrocentos e vinte milímetros (811,420m), até atingir o ponto final da curva na estaca 128+90,59.

Desse ponto o traçado segue em reta, numa extensão de setecentos e setenta e um metros e setecentos e noventa e quatro milímetros (771,794 m), com azimute de duzentos e quarenta e três graus, dezenove minutos e quatorze segundos (243°19'14''), até atingir a estaca 136+62,38, ponto inicial da curva de concordância de nº 12. Desse ponto segue em curva à direita, com raio de setecentos e dezesseis metros e vinte centímetros (716,20m), ângulo central de vinte e três graus, trinta e um minutos e cinqüenta e três segundos (23°31'58'') e comprimento de curva de transição de noventa metros (90 m), perfazendo uma distância de trezentos e oitenta e quatro metros e cento e quarenta e quatro milímetros (384,144 m), até atingir o ponto final da curva na estaca 140+46,52.

Desse ponto o traçado segue em reta, numa extensão de seiscentos e cinco metros e quatrocentos e nove milímetros (605,409 m), com azimute de duzentos e sessenta e seis graus, cinqüenta e um minuto e sete segundos (266°51'07''), até atingir a estaca 146+51,93, ponto inicial da curva de concordância de nº 13. Desse ponto segue em curva à direita, com raio de quatrocentos e noventa e um metros e dezesseis centímetros (491,16 m), ângulo central de cinqüenta e um graus, vinte e três minutos e dezesseis segundos (51°23'16'') e comprimento

de curva de transição de oitenta metros (80 m), perfazendo uma distância de quinhentos e vinte metros e quinhentos e quatorze milímetros (520,514 m), até atingir o ponto final da curva na estaca 151 + 72,44.

Desse ponto o traçado segue em reta, numa extensão de oitocentos e noventa e seis metros e duzentos e trinta e dois milímetros (896,232 m), com azimute de trezentos e dezoito graus, quatorze minutos e vinte e três segundos (318°14'23''), até atingir a estaca 160 + 68,67, ponto inicial da curva de concordância de nº 14. Desse ponto segue em curva à direita, com raio de setecentos e dezesseis metros e vinte centímetros (716,20 m), ângulo central de vinte e cinco graus, vinte e dois minutos e trinta e sete segundos (25°22'37''), e comprimento de curva de transição de noventa metros (90 m), perfazendo uma distância de quatrocentos e sete metros e duzentos e treze milímetros (407,213 m), até atingir o ponto final da curva, na estaca 164 + 75,89.

Desse ponto o traçado segue em reta, numa extensão de seiscentos e trinta e nove metros e seiscentos e oitenta milímetros (639,680 m) com azimute de trezentos e quarenta e três graus e trinta e sete minutos (343°37'00''), até atingir a estaca 171 + 15,57, ponto inicial da curva de concordância de nº 15. Desse ponto segue em curva à esquerda, com raio de setecentos e dezesseis metros e vinte centímetros (716,20 m), ângulo central de vinte e seis graus, nove minutos e onze segundos (26°09'11''), e comprimento de curva de transição de noventa metros (90m), perfazendo uma distância de quatrocentos e e dezesseis metros, e novecentos e quinze milímetros (416,915m), até atingir o ponto final da curva, na estaca 175 + 82,48.

Desse ponto o traçado segue em reta, numa extensão de duzentos e oitenta e um metros e trinta e dois milímetros (281,032 m), com azimute de trezentos e dezesete graus, vinte e sete minutos e quarenta e nove segundos (317°27'49'') até atingir a estaca 178 + 13,51, ponto inicial da curva de concordância de nº 16. Desse ponto segue em curva à direita, com raio de setecentos e dezesseis metros e vinte centímetros (716,20 m), ângulo central de quinze graus e quarenta minutos (15°40'00) e comprimento de curva de transição de noventa metros (90 m), perfazendo uma distância de duzentos e oitenta e cinco metros e oitocentos e trinta e quatro milímetros (285,834 m), até atingir o ponto final da curva, na estaca 180 + 99,35.

Desse ponto o traçado segue em reta, numa extensão de quatrocentos e cinco metros e oitenta e sete milímetros (405,087 m), com azimute de trezentos e trinta e três graus, sete minutos e quarenta e nove segundos (333°07'49''), até atingir a estaca 185 + 4,43, ponto inicial da curva de concordância de nº 17. Desse ponto segue em curva à esquerda, com raio de quatrocentos e noventa e um metros e dezesseis centímetros (491,16 m), ângulo central de quarenta e quatro graus, oito minutos e quarenta e nove segundos (44°08'49'') e comprimento de curva de transição de oitenta metros (80m), perfazendo uma distância de quatrocentos e cincoenta e oito metros e quatrocentos e quarenta e três milímetros (458,443m), até atingir o ponto final da curva na estaca (189 + 62,88.

Desse ponto o traçado segue em reta, numa extensão de seiscentos e sessenta e oito metros e quinhentos e trinta e três milímetros (668,533 m), com azimute de duzentos e oitenta e oito graus, cinqüenta e nove minutos (288°59'00''), até atingir a estaca 196 + 31,41, ponto inicial da curva de concordância de nº 18. Desse ponto segue em curva à direita, com raio de seiscentos e treze metros e oitenta e nove centímetros (613,89 m) ângulo central de trinta graus, trinta e três minutos e vinte e três segundos (30°33'23''), e comprimento de curva de transição de noventa metros (90 m), perfazendo uma distância de quatrocentos e dezessete metros e trezentos e noventa e quatro milímetros (417,394 m), até atingir o ponto final da curva, na estaca 200 + 48,80).

Desse ponto o traçado segue em reta, numa extensão de seiscentos e oitenta e seis metros e oitocentos e vinte e sete milímetros (686,827m), com azimute de trezentos e dezenove graus, trinta e dois minutos e vinte e três segundos (319°32'23''), até atingir a estaca 207 + 35,63, ponto inicial da curva de concordância de nº 19. Desse ponto segue em curva à direita, com raio de oitocentos e dezoito metros e cinqüenta e dois centímetros (818,52 m), ângulo central de dezenove graus, cinqüenta e quatro minutos e quinze segundos (19°54'15''), e comprimento de curva de transição de noventa metros (90 m), perfazendo uma distância de trezentos e setenta e quatro metros e trezentos e quarenta e oito milímetros (374,348 m), até atingir o ponto final da curva, na estaca 211 + 09,98.

Desse ponto o traçado segue em reta, numa extensão de oitocentos e oitenta e nove metros e oitenta e seis milímetros (889,086 m), com azimute de trezentos e trinta e nove graus, vinte e seis minutos e trinta e oito segundos (339°26'38''), até atingir a estaca 219+99,07, ponto inicial da curva de concordância de nº 20. Desse ponto segue em curva à esquerda, com raio de novecentos e quatro metros e sessenta e sete centímetros (904,67 m), ângulo central de trinta e oito graus, trinta e oito minutos e cinqüenta e seis segundos(38°38'56''), e comprimento de curva de transição de noventa metros (90 m), perfazendo uma distância de setecentos metros e duzentos e quarenta e seis milímetros (700,246 m), até atingir o ponto final da curva, na estaca 226+99,31.

Desse ponto o traçado segue em reta, numa extensão de trezentos e oitenta e seis metros, seiscentos e sete milímetros (386,607 m), com azimute de trezentos graus, quarenta e sete minutos e quarenta e dois segundos (300°47'42''), até atingir a estaca 230+85,92, ponto inicial da curva de concordância de nº 21. Desse ponto segue em curva à esquerda, com raio de quatrocentos e noventa e um metros e dezesseis centímetros (491,16 m), ângulo central de sessenta graus, quarenta e quatro minutos e trinta e três segundos (60°44'33''), e comprimento de curva de transição de oitenta metros (80 m), perfazendo uma distância de seiscentos metros e setecentos e seis milímetros (600,706 m), até atingir o ponto final da curva, na estaca 236+86,62.

Desse ponto o traçado segue em reta, numa extensão de quatrocentos e setenta metros e setecentos e quarenta e quatro milímetros (470,744 m), com azimute de duzentos e quarenta graus, três minutos e nove segundos (240°03'09''), até atingir a estaca 241+57,37, ponto inicial da curva de concordância de nº 22. Desse ponto segue em curva à direita, com raio de setecentos e dezesseis metros e vinte centímetros (716,20 m), ângulo central de oitenta e oito graus, trinta e três minutos e cinqüenta e dois segundos (88°33'52''), e comprimento de curva de transição de noventa metros (90 m), perfazendo uma distância de hum mil, cento e noventa e sete metros e sessenta milímetros (1.197,060 m), até atingir o ponto final da curva, na estaca 253+54,43.

Desse ponto o traçado segue em reta, numa extensão de duzentos e cinqüenta e nove metros e dez milímetros (259,010 m), com azimute de trezentos e vinte e oito graus, trinta e sete minutos e um segundo (328°37'01''), até atingir a estaca 256+13,44, ponto inicial da curva de concordância de nº 23. Desse ponto segue em curva à esquerda, com raio de quatrocentos e noventa e um metros e dezesseis centímetros (491,16 m), ângulo central de quarenta e oito graus, doze minutos e trinta e cinco segundos (48°12'35'') e comprimento de curva de transição de oitenta metros (80 m), perfazendo uma distância de quatrocentos e noventa e três metros e duzentos e setenta e um milímetro (493,271 m), até atingir o ponto final da curva, na estaca 261+06,71.

Desse ponto o traçado segue em reta, uma extensão de setecentos e oitenta e nove metros e quatrocentos e vinte e sete milímetros (789,427 m), com azimute de duzentos e oitenta graus, vinte e quatro minutos e vinte e seis segundos (280°24'26''), até atingir a estaca 268+96,14, ponto inicial da curva de concordância de nº 24. Desse ponto segue em curva à direita, com raio de setecentos e dezesseis metros e vinte centímetros (716,20 m), ângulo central de vinte e um graus, vinte e um minutos e um segundo (21°21'01''),e comprimento de curva de transição de noventa metros (90 m), perfazendo uma distância de trezentos e cinqüenta e seis metros e oitocentos e oitenta milímetros (356,880 m), até atingir o ponto final da curva, na estaca 272+53,02.

Desse ponto o traçado segue em reta, numa extensão de quatrocentos e noventa e quatro metros e duzentos e vinte e um milímetros (494,221 m), com azimute de trezentos e um graus, quarenta e cinco minutos e vinte e sete segundos (301°45'27''), até atingir a estaca 277+47,24, ponto inicial da curva de concordância de nº 25. Desse ponto segue em curva à esquerda, com raio de setecentos e dezesseis metros e vinte centímetros (716,20 m), ângulo central de trinta e três graus, trinta e oito minutos e cinqüenta e um segundos (33°38'51''), e comprimento de curva de transição de noventa metros (90 m), perfazendo uma distância de quinhentos e dez metros e quinhentos e noventa e seis milímetros (510,596 m), até atingir o ponto final da curva, na estaca 282+57,83.

Desse ponto o traçado segue em reta, numa extensão de duzentos e noventa metros e setecentos e oitenta e seis milímetros (290,786 m), com azimute de duzentos e sessenta e oito graus, seis minutos e trinta e seis segundos (286°06'36''), até atingir a estaca 285+48,62, ponto inicial da curva de concordância de nº 26. Desse ponto segue em curva à direita, com raio de quatrocentos e noventa e um metros, e dezesseis centímetros (491,16 m), ângulo cen-

tral de cinqüenta e cinco graus, vinte oito minutos e cinqüenta e dois segundos (55°28'52"), e comprimento de curva de transição de oitenta metros (80 m), perfazendo uma distância de quinhentos e cinqüenta e cinco metros e seiscentos e quatro milímetros (555,604 m), até atingir o ponto final da curva, na estaca 291 + 04,22.

Desse ponto o traçado segue em reta, numa extensão de novecentos e três metros e quatrocentos e oitenta e nove milímetros (903,489m), com azimute de trezentos e vinte e três graus, trinta e cinco munutos e vinte e oito segundos (323°35'28"), até atingir a estaca 300 + 07,71, ponto final da variante ferroviária situado sobre o eixo da linha atualmente em tráfego.

Art. 3º — Fica autorizada a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG a promover a desapropriação da referida área de terra e benfeitorias, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único — Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse da área de terra e benfeitorias abrangidas por este Decreto.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de maio de 1979; 158º da Independênciae 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.478, DE 21 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a composição do Conselho de Desenvolvimento Social — CDS.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º — O Minsitro da Fazenda passa a integrar o Conselho de Desenvolvimento Social (CDS).

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mário Henrique Simonsen

DECRETO Nº 83.479, DE 21 DE MAIO DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, da Faculdade de Reabilitação, Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 498/79, conforme consta do Processo nº 6.729 e 6.730/78 — CFE e 218.446/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — E concedido reconhecimento aos cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, ministrados pela Faculdade de Reabilitação, mantida pela Associação de Solidariedade à Criança Excepcional, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.480, DE 21 DE MAIO DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Letras e de Ciências da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 352 e 451/78, conforme consta do Processo nº 218.867/79 do Ministério da Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Letras, licenciatura de 1º grau, habilitações em Português-Literatura e em Português-Inglês, e ao curso de Ciências, licenciatura de 1º grau, ministrados pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cabo Frio, mantida pela Fundação Educacional da Região dos Lagos, com sede na cidade de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.481, DE 21 DE MAIO DE 1979

Cria o Quadro de Oficiais Músicos no Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, em tempo de paz, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o artigo 5º da Lei nº 6.516, de 13 de março de 1978,

Decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º — É criado no Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, em tempo de paz, o Quadro de Oficiais Músicos (QOMU), observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º — O QOMU destina-se, em tempo de paz, a prover as Bandas de Música da Aeronáutica, de Oficiais para o desempenho das funções específicas de Mestre de Música e de outros encargos julgados necessários pela Administração que, por sua natureza, não requerem curso regular de formação.

Art. 3º — O QOMU tem a seguinte constituição:

Capitães	02
Primeiro-Tenentes	10
Segundo-Tenentes	12

Art. 4º — As vagas destinadas ao posto inicial do QOMU serão provenientes de número de vagas a ser fixado para a formação de Oficiais de Quadros previstos na Lei nº 6.516, de 13 de março de 1978, na forma que for estabelecida pelo Ministro da Aeronáutica.

Parágrafo único — Os claros de Primeiros-Tenentes e Capitães Músicos serão preenchidos quando, de conformidade com diploma legal, for aumentado o efetivo fixado na Lei nº 6.516, de 13 de março de 1978, ou mediante a reversão de vagas dos diversos Quadros, sem prejuízo das promoções dos Oficiais existentes nos referidos Quadros.

CAPÍTULO II

Seleção para Ingresso no QOMU

Art. 5º — O recrutamento para o primeiro posto de QOMU far-se-á entre os suboficiais do Quadro de Infantaria de Guarda da Especialidade de Música, do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, que satisfaçam as condições estabelecidas no presente Decreto.

Art. 6º — Para ingressar no QOMU os Suboficiais deverão satisfazer as seguintes condições:

I — ser brasileiro nato;

II — não estar sub judice;

III — estar no exercício efetivo de atividade de sua especialidade;

IV — ter mais de 18 (dezoito) anos de efetivo serviço e, no máximo, 44 (quarenta e quatro) anos de idade até o dia 31 de dezembro do ano em que se realizar o Concurso de Seleção;

V — possuir certificado de conclusão de ensino de segundo grau ou equivalante;

VI — estar classificado, no mínimo, no «Bom Comportamento».

VII — ter conceito favorável emitido pelo seu Comandante;

VIII — ter sido aprovado em Concurso de Seleção; e

IX — ter concluído com aproveitamento o Estágio de Adaptação ao Oficialato (EAOF).

Art. 7º — O Concurso de Seleção a que se refere o item VIII do artigo anterior compreende:

I — exame de escolaridade;

II — exame de conhecimentos especializados para o exercício das funções de Mestre de Banda de Música da Aeronáutica;

III — exame psicotécnico;

IV — exame médico; e

V — Exame de aptidão física.

Art. 8º — Os Suboficiais que satisfizerem as condições estabelecidas nos itens I a VII do artigo 6º deste Decreto e que forem aprovadas no Concurso de Seleção de que trata o artigo anterior serão matriculados no Estágio de Adaptação ao Oficialato (EAOF).

Art. 9º — A matrícula no Estágio de Adaptação ao Oficialato, far-se-á por ordem de precedência hierárquica dos candidatos, devendo ser observado o número de vagas existentes no primeiro posto do QOMU.

§ 1º — O Estágio de Adaptação ao Oficialato terá duração não superior a 06 (seis) meses.

§ 2º — A organização e o funcionamento do EAOF serão reguladas por instruções baixadas pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 10 — Durante o Estágio de Adaptação ao Oficialato, os Suboficiais nele matriculados Permanecerão no Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, na mesma situação em que se encontravam por ocasião da realização do Concurso de Seleção, quanto à graduação, posição hierárquica, remuneração e uso de uniformes, ficando sujeitos ao regulamento do estabelecimento de ensino em que estiverem realizando o estágio, apenas no que for aplicável.

CAPÍTULO III

Nomeação e Inclusão no QOMU

Art. 11 — Os Suboficiais que concluirem, com aproveitamento, o Estágio de Adaptação ao Oficialato de que trata o artigo 6º deste Decreto, serão nomeados Segundos-Tenentes, e neste posto incluídos no Quadro de Oficiais Músicos do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica.

CAPÍTULO IV

Promoção

Art. 12 — Aos Oficiais do QOMU serão aplicadas as disposições da Lei de Promoções dos Oficias da Ativa das Forças Armadas e do Regulamento da mencionada lei para a Aeronáutica, observado o disposto no artigo 13.

Art. 13 — São condições peculiares de acesso no QOMU:

I — ao posto de Primeiro-Tenente:

— exercício de cargo ou encargo inerente ao posto e Quadro, em Organização Militar da Aeronáutica, durante 02 (dois) anos como Segundo-Tenente;e

II — ao posto de Capitão:

— exercício de cargo ou encargo inerente ao posto e Quadro, em Organização Militar da Aeronáutica ou de cargo considerado de natureza militar, durante 02 (dois) anos como Primeiro-Tenente.

CAPÍTULO V

Desligamento do Serviço Ativo

Art. 14 — O desligamento do Serviço Ativo do Oficial do QOMU será feito de acordo com o disposto no Estatuto dos Militares.

Art. 15 — A idade-limite de permanência no Serviço Ativo para os Oficiais do QOMU é a seguinte:

Capitão	56 anos
Primeiro-Tenente	54 anos
Segundo-Tenente	52 anos

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 16 — Os Oficiais do QOMU têm as mesmas obrigações, deveres, direitos e prerrogativas previstas em leis e regulamentos para os Oficiais dos demais Quadros.

Art. 17 — O preenchimento das vagas no QOMU fica condicionado à existência de Bandas de Música criadas e ativadas, não devendo o efetivo de cada uma delas contar com mais de um Oficial Músico.

Parágrafo único — As Bandas de Música tipo Extra e Especial poderão ter, em seus respectivos efetivos, até 02 (dois) Oficiais Músicos.

Art. 18 — Os Suboficiais, aprovados no Concurso de Seleção e não matriculados no EAOF por falta de vagas, poderão ter assegurada matrícula em estágios subseqüentes, desde que continuem a satisfazer as demais condições exigidas e tenham precedência hierárquica sobre os demais candidatos.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 19 — Os Suboficiais e Primeiros-Sargentos que, na data da publicação do presente Decreto já tiverem sido aprovados em Concurso para Mestre de Banda de Música, ficam isentos de satisfazer as condições previstas nos itens IV e V do artigo 6º e nos itens I e II do artigo 7º do presente Decreto.

Art. 20 — Enquanto não tiverem sido completados, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 4º deste Decreto, os efetivos fixados de Primeiros-Tenentes e Capitães Músicos, o Quadro de Oficiais Músicos poderá ser completado com Segundos-Tenentes Músicos até o limite total do Quadro fixado no artigo 3º deste Decreto.

§ 1º — Na aplicação do disposto neste artigo será observado o estabelecido no «caput» do artigo 4º deste Decreto.

§2º – Competados os efetivos de Primeiros-Tenentes e Capitães Músicos, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º, e à proporção que forem promovidos os Segundos-Tenentes serão as vagas decorrentes revertidas aos Quadros de que provieram, até que se fixe o efetivo do posto de Segundo-Tenente em 12 (doze) Oficiais, de conformidade com o previsto no artigo 3º deste Decreto.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 21 — As despesas decorrentes da execução do presente Decreto serão atendidas pelos recursos orçamentários do Ministério da Aeronáutica.

Art. 22 — O Ministro da Aeronáutica baixará os atos que se fizerem necessários à execução deste Decreto.

Art. 23 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 21 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 83.482, DE 22 DE MAIO DE 1979

Altera o artigo 2º, do Decreto nº 81.403, de 27 de fevereiro de 1978.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O Artigo 2º, do Decreto nº 81.403, de 27 de fevereiro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º — O presidente da CCCCN será designado pelo Ministro de Estado da Agricultura, escolhido entre cidadãos que possuam conhecimentos técnicos que o qualifiquem para o exercício do cargo.

Parágrafo Único — Recaindo a escolha sobre servidor, aquele que vier a ser designado na forma deste artigo, exercerá a Presidência da Comissão sem prejuízo de seus encargos normais no órgão em que serve.»

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Delfin Netto

DECRETO Nº 83.483, DE 22 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Seguros Privados e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º — O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro de Estado da Fazenda, como Presidente;

II — Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência, que será o Vice-Presidente e substituirá o Presidente, em seus impedimentos eventuais;

III — Ministro de Estado dos Transportes;

IV — Ministro de Estado da Agricultura;

V — Ministro de Estado do Interior;

VI — Ministro de Estado da Indústria e do Comércio;

VII — Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social;

VIII — Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil;

IX — Superintendente da Superintendência de Seguros Privados;

X — cinco representantes, e respectivos suplentes, da iniciativa privada nomeados pelo Presidente da República, dentre cidadãos brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos securitários, com mandato de dois anos, os quais poderão ser reconduzidos.

Parágrafo único. — Os Ministros de Estado relacionados nos itens I a VIII deste artigo, o Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil e o Superintendente da Superintendência de Seguros Privados poderão designar representantes para substitui-los no Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 2º — A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), criados pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a integrar a Estrutura Básica do Ministério da Fazenda, a que se refere o Decreto nº 76.085, de 6 de agosto de 1975, como entidades vinculadas.

Art. 3º — As atribuições conferidas ao Ministro de Estado da Indústria e Comércio, na legislação que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados passam à competência do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 4º — O Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil será substituído em seus impedimentos eventuais por um dos Diretores da entidade.

Art. 5º — O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

João Camilo Penna

Mário Henrique Simonsen

DECRETO Nº 83.484, DE 22 DE MAIO DE 1979

Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder a garantia da União a operação de crédito externo a ser contratada pela Siderurgia Brasileira S/A. — SIDERBRÁS.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e na forma do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974,

Decreta:

Art. 1º — Fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder a garantia da União, na forma direta, a operações de crédito externo, a serem contratadas pela Siderurgia Brasileira S/A. — SIDERBRÁS, com o EUROPEAN Brazilian Bank Ltda. e Union Banc Of Switzerland, no valor de até US$ 25,000,000.00 (vinte e cinco milhões de dólares), e com o Mitsubishi Bank Limited, do Japão, no valor de até US$ 25,000,000.00 (vinte e cinto milhões de dólares).

Art. 2º — As operações referidas neste Decreto têm por finalidade complementar recursos destinados a investimentos da Siderurgia Brasileira S/A. — SIDERBRÁS nas empresas coligadas e controladas, nos exercícios de 1978 e 1979.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mário Henrique Simonsen

DECRETO Nº 83.485, DE 22 DE MAIO DE 1979

Autoriza o aumento de capital da Usiminas Mecânica S/A. — USIMEC, com subscrição de ações em dinheiro pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979,

Decreta:

Art. 1º — Fica a Usiminas Mecânica S/A. — USIMEC autorizada a aumentar o seu capital social de Cr$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) para até Cr$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de cruzeiros), representado por ações ordinárias e preferenciais na proporção de 50% (cinqüenta por cento) para cada espécie.

Art. 2º — O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico fica igualmente autorizado, como acionista controlador do capital da USIMEC, a subscrever ações em dinheiro, da Empresa, até o montante de Cr$ 230.222.528,00 (duzentos e trinta milhões, duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e oito cruzeiros), relativo à proporção da sua participação acionária.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 22 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. FIGUEIREDO

João Camilo Penna.

Mário Henrique Simonsen.

DECRETO Nº 83.486, DE 22 DE MAIO DE 1979

Suspende, em parte, a execução da Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, do Estado de Goiás.

O Presidente da República, de acordo com o § 2º do artigo 11 da Constituição, tendo em vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação nº 1.003-1, do Estado de Goiás, e atendendo ao Ofício nº 23/79-P/MC, de 17 de maio de 1979, da Presidência do mesmo Tribunal,

Decreta:

Art. 1º — Fica suspensa a execução da Lei 8.111, de 14 de maio de 1976, do Estado de Goiás, na parte que desmembra do Município de Niquelândia, para o fim de anexá-lo ao de Padre Bernardo, o Distrito de Mimoso.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOAO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

DECRETO Nº 83.487, DE 22 DE MAIO DE 1979

Suspende, em parte, a execução da Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, do Estado de Goiás.

O Presidente da República, de acordo com o § 2º do artigo 11 da Constituição, tendo em vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação nº 1.004-0, do Estado de Goiás, e atendendo ao Ofício nº 24/79-P/MC, de 17 de maio de 1979, da Presidência do mesmo Tribunal,

Decreta:

Art. 1º — Fica suspensa a execução da Lei 8.111, de 14 de maio de 1976, do Estado de Goiás, na parte que desmembra o Distrito de Castrinópolis do Município de Jaraguá, para anexá-lo ao de Rialma.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

DECRETO Nº 83.488, DE 22 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre modelo-padrão para os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais do ensino de 2º grau.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais do ensino de 2º grau, que vierem a ser expedidos a partir do segundo semestre de 1979, somente mediante modelo-padrão serão admitidos a registro no Ministério da Educação e Cultura para fins de validade nacional, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Parágrafo único. — Para efeito do que dispõe este artigo, o Ministro da Educação e Cultura fica autorizado a aprovar o modelo-padrão e baixará instruções para o cumprimento deste Decreto.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO.

E. Portella.

DECRETO Nº 83.489, DE 22 DE MAIO DE 1979

Redistribui cargo, com o respectivo ocupante, do Quadro de Pessoal do Ministério dos Transportes para o do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 99, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica redistribuído para o Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Ministério do Interior, o cargo de Engenheiro, TC-602.21.A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério dos Transportes, ocupado por Renato Neves da Rocha.

Art. 2º — O disposto neste Decreto não homologa situação que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária a normas administrativas vigentes.

Art. 3º — O órgão de pessoal do Ministério dos Transportes remeterá ao do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de vigência deste Decreto, os assentamentos do funcionário ora redistribuído.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos a 12 de março de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO.

Eliseu Resende.

DECRETO Nº 83.490, DE 22 DE MAIO DE 1979

Concede autorização ao R/V Fred H. Moore para realizar, no mar territorial do Brasil, os serviços que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, decreta:

Art. 1º — É concedida autorização ao R/V Fred H. Moore, de bandeira dos Estados Unidos da América, para realizar trabalhos de pesquisa científica no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto nº 1.098, de 25 de março de 1970.

Art. 2º — A autorização de que trata este Decreto compreende a determinação das características geofísicas de locais do fundo oceânico, devendo subordinar-se aos requisitos previstos pelo Artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968.

Art. 3º — A autorização a que se refere este Decreto terá validade no período de 18 de junho a 4 de agosto de 1979.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 83.491, DE 22 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre o Regulamento do Centro de Instrução e Adestramento «Almirante Áttila Monteiro Aché» (CIAMA).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e nos termos do artigo 46 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — O Centro de Instrução e Adestramento «Almirante Áttila Monteiro Aché», a que se referem os Decretos nºs 72.558, de 31 de julho de 1973, e 81.704, de 22 de maio de 1978, terá sua organização e a competência das unidades que o integram estabelecidas em regulamento a ser aprovado pelo Ministro da Marinha, de acordo com o artigo 11, item VI, do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, alterado pelo Decreto nº 82.161, de 23 de agosto de 1978.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o artigo 4º do Decreto nº 72.558, de 31 de julho de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 22 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 83.492, DE 23 DE MAIO DE 1979

Autoriza a alienação de bem imóvel pertencente ao patrimônio da Universidade Federal de Santa Maria.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III da Constituição, e nos termos da Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974, decreta:

Art. 1º — Fica a Universidade Federal de Santa Maria autorizada a alienar o seguinte bem imóvel de sua propriedade, localizado no perímetro urbano da cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul:

— Terreno com área de 4.233,75 m² (quatro mil, duzentos e trinta e três metros quadrados e setenta e cinco decímetros), medindo setenta e sete metros e cinqüenta centímetros (77m50) de frente à Rua Floriano Peixoto, lado par, a começar aos noventa metros (90m00), mais ou menos, de distância da esquina da antiga Avenida Ipiranga, atualmente Avenida Presidente Vargas, por cinqüenta e quatro metors e cinqüenta centímetros (54m50) de extensão da frante ao fundo; limitando-se, ao oeste, com a Rua Floriano Peixoto; ao leste, ao norte e ao sul com terrenos de propriedade do Hospital de Caridade Doutor Astrogildo de Azevedo, tendo nele edificado um prédio composto de 7 (sete) pavimentos e 1 (um) subsolo com área de 5.991,00 m² (cinco mil, novecentos e noventa e um metros quadrados).

Art. 2º — A alienação de que trata o artigo anterior, será procedida mediante licitação, obedecidas as disposições contidas no Título XII do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o seu produto será utilizado integralmente no Campus da Universidade Federal de Santa Maria, atendidas as determinações do Art. 4º da Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974.

Art. 3º — A escritura de venda será assinada pelo Reitor da Universidade Federal de Santa Maria.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.493, DE 24 DE MAIO DE 1979

Abre à Presidência da República em favor do Gabinete da Presidência da República o crédito suplementar de Cr$3.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Presidência da República em favor do Gabinete da Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária na forma do anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento na forma do anexo II.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 25/5/79.

DECRETO Nº 83.494, DE 24 DE MAIO DE 1979

Disciplina a função do acompanhamento, prevista no Decreto nº 71.353, de 9 de novembro de 1972, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, decreta:

Art. 1º — Fica instituído o Subsistema Gerencial de Acompanhamento Físico-Financeiro dos projetos, atividades e programas estratégicos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas pelo Poder Público Federal, de conformidade com os itens II e V do art. 2º do Decreto nº 71.353, de 9 de novembro de 1972.

Art. 2º — Para efeitos do presente Decreto, entende-se por projetos, atividades e programas estratégicos, aqueles mais diretamente relacionados com as diretrizes e planos do Governo, que mobilizem volume importante de recursos e tenham impacto substantivo no desenvolvimento nacional, setorial e/ou regional.

§ 1º — O Subsistema Gerencial de Acompanhamento Físico-Financeiro operará em base a projetos, atividades e programas estratégicos executivos, entendendo-se como tais:

I — Os que visem a obtenção de um ou vários bens e/ou serviços específicos e quantificáveis;

II — Possam detalhar-se em fases executivas, quantificáveis física e financeiramente, possibilitando a elaboração dos cronogramas respectivos.

III — Tenham definida especificamente a entidade, empresa ou pessoa física responsável pela execução.

Art. 3º — O Órgão Central do Subsistema Gerencial de Acompanhamento Físico-Financeiro será a Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, apoiada pelo Instituto de Programação e Orçamento — INOR do Instituto de Planejamento Econômico e Social (IPEA).

Art. 4º — O apoio setorial e seccional será propiciado pelos Orgãos Setoriais e Seccionais de Planejamento e Orçamento, previstos nos § 1º e 2º do art. 3º do Decreto nº 71.353, de 9 de novembro de 1972, os quais criarão unidades Gerenciais de Acompanhamento Físico-Financeiro de projetos, atividades e programas estratégicos operando de forma coordenada com a Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 5º — Os projetos, atividades e programas estratégicos de que trata o art. 1º, serão aprovados pelo Presidente da República por proposição do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República com base em indicação dos Ministros de Estado, dos Órgãos da Presidência da República e do Órgão Central dos Sistemas de Planejamento e Orçamento.

§ 1º — A indicação, proposição e aprovação verificar-se-á concomitantemente à elaboração e aprovação dos orçamentos da União, da Administração Indireta e das Fundações de que trata o art. 1º,

§ 2º — A programação da execução anual dos projetos, atividades e programas estratégicos de que trata o § 1º do Art. 2º deste Decreto, será aprovada pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República no prazo e forma a serem estabelecidos por ato normativo baixado pelo mesmo.

Art. 6º — Os órgãos públicos responsáveis pela execução dos projetos, atividades e programas estratégicos e, mais, os executores públicos ou privados, ficam obrigados ao atendimento das exigências do referido Subsistema nas etapas de programação, execução, acompanhamento e avaliacão.

§ 1º — O atendimento às exigências do citado Subsistema é pré-requisito para aprovação da programação da execução anual, respectivos recursos e liberação.

§ 2º — O não atendimento às exigências nas etapas de programação, execução e acompanhamento dos projetos, atividades e programas estratégicos, implicará na suspensão automática das liberações de recursos para os referidos níveis programáticos.

Art. 7º — A fim de dar cumprimento ao estabelecido no parágrafo 2º do art. 6º o Órgão Central do Subsistema de Acompanhamento Físico-Financeiro emitirá trimestralmente, ou quando necessário, lista de projetos e/ou atividades omissos, por setor, encaminhando-a aos órgãos setoriais competentes para as providências necessárias.

Parágrafo único — Os omissos reincidentes ficarão sujeitos à auditoria técnica, financeira e legal.

Art. 8º — O Subsistema Gerencial de Acompanhamento Físico-Financeiro será combinado com um sistema de auditoria aleatória no sentido de averiguar a correspondência dos fatos com a informacão prestada pelos órgãos executores.

Art. 9º — A Diretoria de Informática (DI), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), terá a seu cargo a execução dos trabalhos de computação eletrônica requeridos pelo Subsistema Gerencial de Acompanhamento Físico-Financeiro, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 70.852, de 20 de julho de 1972.

Art. 10 — A regulamentação do presente Decreto se fará por ato do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República no prazo de 30 dias após sua aprovação.

Art. 11 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Mário Henrique Simonsen

DECRETO Nº 83.495, DE 28 DE MAIO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Pitangueiras da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra «b», do Código de Águas e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 701.971/78, decreta:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra de propriedade particular, com o total de 9.942,20 m² (nove mil, novecentos e quarenta e dois metros quadrados e vinte decímetros quadrados), necessária à implantação da subestação Pitangueiras, no Município de Pitangueiras, Estado de São Paulo.

Art. 2º — A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº BX-SK-54.310, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.971/78, e assim descrita:

— Tem início no marco nº 1 cravado na esquina da Rua Ceará com caminho existente; deste marco, segue com o rumo e distância SE 56°28' — 87,65 m (oitenta e sete metros e sessenta e cinco centímetros) margeando o caminho existente até o marco nº 2; neste ponto deflete à direita, formando um ângulo interno de 90°32', e segue com o rumo e distância SW 33°00' — 111,25 m (cento e onze metros e vinte e cinco centímetros) margeando as terras de Landulfo Guimarães Dias até o marco nº 3; neste ponto deflete à direita, formando um ângulo interno de 82°35', e segue com o rumo e distância NW 49°35' — 101,50 m (cento e um metros e cinqüenta centímetros) margeando as terras da desaproprianda até o marco nº 4; neste ponto deflete à direita, formando um ângulo interno de 90°00' e segue com o rumo e distância NE 40°25' — 100,00 m (cem metros) margeando a referida Rua Ceará até o marco nº 1 onde teve início esta descrição, formando um ângulo interno de 96°53'.

Art. 3º — Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a desapropriação da referida área de terra, na forma da Legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único — Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse de área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.496, DE 28 DE MAIO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra c do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta no Processo MME nº 701.971/78, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão a ser estabelecida entre a torre nº 19-1 da linha de transmissão subestação Viradouro-subestação Humaitá até a subestação Pitangueiras, no Município de Pitangueiras, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº BX-D-11042 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.971/78.

Art. 2º — Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.497, DE 28 DE MAIO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de lina de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra c, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME nº 702.197/78, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 42,00 (quarenta e dois) metros de largura, tendo como eixo a derivação de linha de transmissão, em 138 Kv, a ser estabelecida entre

as torres 381 e 382 da linha de transmissão, de 138 Kv, Uberaba 1 - Uberlândia 1 para a subestação de Uberlândia 6, nos Municípios de Uberaba e Uberlândia, Estado de Minas Gerais, cujos projeto e planta de situação nº PRT-052 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.197/78.

Art. 2º — Fica autorizada a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.498, DE 28 DE MAIO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 151, letra c, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME nº 702.037/78, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo o ramal de linha de transmissão, de 138 Kv, circuito duplo, a ser estabelecido, partindo da torre nº 12-4 da linha de transmissão subestação Terra Branca-subestação Agudos até a subestação Hipódromo, no Município de Bauru, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº BX-D-11.056 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.037/78.

Art. 2º — Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegrá-

ficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.499, DE 28 DE MAIO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Hipódromo, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra «b», do Código de Águas e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 702.037/78, decreta:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra de propriedade particular, com o total de 8.448,00 m2 (oito mil, quatrocentos e quarenta e oito metros quadrados), necessária à implantação da subestação de Hipódromo, no Município de Bauru, Estado de São Paulo.

Art. 2º — A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº BX-SK-53.800, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.037/78, e assim descrita:

«Tem início no marco nº 1, cravado na esquina da Rua Marechal Deodoro com a Rua Xerxes Ribeiro dos Santos; deste ponto, segue com o rumo e distância SE 66º34' — 96,00 m (noventa e seis metros) confrontando com a referida Rua Marechal Deodoro até o marco nº 2; neste ponto deflete à direita, formando um ângulo interno de 90º00', e segue com o rumo e distância SW 23º26' — 88,00 m (oitenta e oito metros) confrontando, parte com a Rua Otacílio de Andrade Tourinho e parte com terras de propriedade de Basílio Ferreira, até o marco nº 3; neste ponto deflete à direita, formando um ângulo interno de 90º00', e segue com o rumo e distância NW 66º34' — 96,00 m (noventa e seis metros) confrontando com terras de propriedade de Basílio Ferreira, até o marco nº 4; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 90º00', e segue com o rumo e distância NE 23.926' — 88,00 (oitenta e oito metros) confrontando, parte com terras de propriedade de Basílio Ferreira e parte com a Rua Xerxes Ribeiro dos Santos até o marco nº 1 onde teve início esta descrição, onde forma um ângulo interno de 90º00'»

Art. 3º — Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a desapropriação da referida área de terra, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único — Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.500, DE 28 DE MAIO DE 1979

Aprova o Regimento dos Gabinetes da Presidência da República.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição, decreta:

Art. 1º — É aprovado o anexo Regimento dos Gabinetes da Presidência da República.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Danilo Venturini

Golbery do Couto e Silva

O regimento mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 31-5-79.

DECRETO Nº 83.501, DE 28 DE MAIO DE 1979

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, áreas de terra e benfeitorias necessárias à implantação dos canteiros de obras correspondentes às Usinas Hidrelétricas Porto Primavera, Rosana e de Taquaruçu, nos Estados de Mato Grosso do Sul, São Paulo e Paraná, da CESP — Companhia Energética de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 151, letra «b», do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 704.086/78, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra e benfeitorias de propriedade particular, com o total de 6.162,9911 ha (seis mil, cento e sessenta e dois hectares, noventa e nove ares e onze centiares), necessárias à implantação dos canteiros de obras das denominadas Usinas Hidrelétricas de Porto Primavera, Rosana e Taquaruçu, respectivamente, nos Municípios de Baitaporã e Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, Teodoro Sampaio e Sandovalina, Estado de São Paulo, Diamante do Norte e Itaguajé, Estado do Paraná.

Art. 2º — As áreas de terra, referidas no artigo anterior, compreendem aquelas constantes das plantas de situação números CESP-PP-CAD-005, NC-GL-CAD-1516, NC-GL-CAD-1517, NC-GL-CAD-1639, NC-GL-CAD-1638, CESP-TA-CAD-001, NC-GL-CAD-1635, CESP-RO-CAD-001, aprovadas por atos do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 704.086/78, e assim descritas:

ÁREA DO CANTEIRO DE OBRAS DA USINA DE PORTO PRIMAVERA

MARGEM DIREITA: Começa no ponto 5, situado no encontro da margem direita do Rio Paraná, divisor dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, com uma linha ideal; segue pela linha ideal, com o rumo de 15º24'16'' NW, por uma distância de 5.932,19 m, até o ponto 6; segue pela linha ideal, com o rumo de 74º35'44'' NE, por uma distância de 360,00 m, até o ponto 7; segue pela linha ideal, com o rumo de 15º24'16'' NW, por uma distância de 3.620,00 m, até o ponto 8; segue pela linha ideal, com o rumo de 74º35'44'' NE, por uma dis-

tância de 500,00 m, até o ponto 9; segue pela linha ideal, com o rumo de 15°24'16'' NW, por uma distância de 1.000,00 m, até o ponto 10; segue pela linha ideal com o rumo de 74°35'44'' NE, por uma distância de 500,00 m, até o ponto 11; segue pela linha ideal, com o rumo de 15°24'16'' NW, por uma distância de 500,00 m, até o ponto 12; segue pela linha ideal, com o rumo de 74°35'44'' NE, por uma distância de 1.732,14 m, até o ponto 13; segue por uma cerca de divisa com o rumo de 06°34'38'' SE, por uma distância de 921,80 m, até o ponto 14; segue pela linha ideal, com o rumo de 46°08'20'' SW, por uma distância de 1.638,67 m, até o ponto 15; segue pela linha ideal, com o rumo de 15°24'16'' SE, por uma distância de 2.947,44 m, até o ponto 16; segue pela linha ideal, com o rumo de 83°50'01'' SE, por uma distância de 537,66 m, até o ponto 17; segue pela linha ideal com o rumo de 15°24'16'' SE, por uma distância de 6.156,60 m, até o ponto 18; segue pela margem direita do Rio Paraná, a jusante, por uma distância aproximada de 2.000 m, até o ponto 5, onde teve início esta descrição.

MARGEM ESQUERDA: Começa no ponto 0 (zero), situado no encontro da margem esquerda do Rio Paraná, divisor dos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo, com uma linha ideal; segue pela linha ideal, com o rumo de 15°24'16'' SE, por uma distância de 2.685,50 m, até o ponto 1; segue pela linha ideal, com o rumo de 74°35'44'' SW, por uma distância de 2.661,69 m, até o ponto 3; segue pela linha ideal, com o rumo de 29°24'16'' NW, por uma distância de 2.107,58 m, até o ponto 4; segue pela margem esquerda do Rio Paraná a montante, por uma distância aproximada de 4.130,00 m, até o ponto 0 (zero), onde teve início esta descrição.

ÁREA DO AEROPORTO DA USINA DE PORTO PRIMAVERA

— Começa no ponto 1, situado no encontro de duas linhas ideais; segue pela linha ideal com o rumo de 31°13'50'' NW, por uma distância de 290,00 m, até o ponto 2; segue pela linha ideal, com o rumo de 58°46'10'' SW, por uma distância de 1.130,00 m, até o ponto 3; segue pela linha ideal, com o rumo de 31°13'50'' NW, por uma distância de 320,00 m, até o ponto 4; segue pela linha ideal, com o rumo de 58°46'10'' NE, por uma distância de 2.000,00 m, até o ponto 5; segue pela linha ideal, com o rumo de 31°13'50'' SE, por uma distância de 320,00 m, até o ponto 6; segue pela linha ideal, com o rumo de 58°46'10'' SW, por uma distância de 740,00 m, até o ponto 7; segue pela linha ideal, com o rumo de 31°13'50'' SE, por uma distância de 290,00 m, até o ponto 8; segue pela linha ideal, com o rumo de 58°46'10'' SW, por uma distância de 130,00 m, até o ponto 1, onde teve início esta descrição.

ÁREA DA VILA RESIDENCIAL DA USINA DE PORTO PRIMAVERA

— Começa no ponto 0 (zero), situado no encontro da margem esquerda do Rio Paraná, divisor dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, com uma cerca de divisa; segue pela cerca com o rumo de 55°32'45'' SE, por uma distância de 529,00 m, até o ponto 1; segue por uma linha ideal com o rumo de 01°18'00'' SW, por uma distância de 831,78 m, até o ponto 2; segue pela linha ideal com o rumo de 45°30'00'' SW, por uma distância de 1.191,50 m, até o ponto 3; segue pela linha ideal, com o rumo de 88°11'00'' SW, por uma distância de 354,81 m, até o ponto 4; segue pela linha ideal, com o rumo de 19°25'00'' NW, por uma distância de 1.645,00 m, até o ponto 5; segue pela margem esquerda do Rio Paraná, a montante, por uma distância aproximada de 1.440,00 m, até o ponto 0 (zero), onde teve início esta descrição.

ÁREA DA VILA EMPREITEIRA DA USINA DE PORTO PRIMAVERA

— Começa no ponto 1, situado no encontro de uma cerca com uma linha ideal de divisa; segue pela linha ideal, com o rumo de 15°24'16'' SE, por uma distância de 1.164,26 m, até o ponto 2; segue por uma cerca, com o rumo de 89°28'11'' SW, por uma distância de 337,34 m, até o ponto 3; segue por uma cerca com o rumo de 89°51'37'' SW, por uma distância de 470,16 m, até o ponto 4; segue por uma cerca com o rumo de 85°58'25'' SW, por uma distância de 604,44 m, até o ponto 5; segue por uma cerca com o rumo de 85°02'13'' SW, por uma distância de 245,27 m, até o ponto 6; segue por uma cerca com o rumo de 83°36'42'' SW, por uma distância de 393,15 m, até o ponto 7; segue por uma cerca com o rumo de 83°32'39'' SW, por uma distância de 271,09 m, até o ponto 8; segue por uma cerca com o rumo de 86°14'20'' SW, por uma distância de 230,51 m, até o ponto 9; segue por uma cerca com o rumo de 73°17'14'' SW, por uma distância de 294,58 m, até o ponto 10; segue por uma cerca com o rumo de 37°01'32'' NW, por uma distância de 721,79 m, até o ponto 11; segue por uma cerca com o rumo de 75°03'07'' NE, por uma distância de 610,25 m, até o ponto 12; segue por uma cerca com o rumo de 79°08'15'' NE, por uma distância de 70,18 m, até o ponto 13; segue por uma cerca com o rumo de 75°03'07'' NE, por uma distância de 125,00 m, até o ponto 14; segue por uma cerca com o rumo

de 75°57'59'' NE, por uma distância de 70,18 m, até o ponto 15; segue por uma cerca com o rumo de 75°03'07'' NE, por uma distância de 112.181,54 m, até o ponto 1, onde teve início esta descrição.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO DA USINA DE PORTO PRIMAVERA

1º Área: Começa no ponto 1, situado no encontro de uma linha ideal de divisa com uma cerca; segue pela cerca com o rumo de 75°03'07'' SW, por uma distância de 748,22 m, até o ponto 2; segue por uma linha ideal, com o rumo de 15°24'16'' NW, por uma distância de 1.367,92 m, até o ponto 3; segue por uma linha ideal, com o rumo de 74°35'44'' NE, por uma distância de 985,24 m, até o ponto 4; segue por uma linha ideal, com o rumo de 15°24'16'' SE, por uma distância de 1.220,97 m, até o ponto 14; segue por uma linha ideal, com o rumo de 34°11'14'' SW, por uma distância de 45,54 m, até o ponto 15; segue por uma linha ideal, com o rumo de 75°03'07'' SW, por uma distância de 77,25m, até o ponto 16; segue por uma linha ideal, com o rumo de 68°12'34'' SW, por uma distância de 125,90 m, até o ponto 1, onde teve início esta descrição.

2º Área: Começa no ponto 5, situado no encontro de duas linhas ideais de divisa; segue por uma linha ideal, com o rumo de 74°35'44'' NE, por uma distância de 1.626,45 m, até o ponto 6; segue por uma linha ideal, com o rumo de 15°24'16'' SE, por uma distância de 1.389,12 m, até o ponto 7; segue por uma cerca, com o rumo de 75°03'07'' SW, por uma distância de 1.311,81 m, até o ponto 8; segue por uma linha ideal, com o rumo de 78°37'43'' SW, por uma distância de 80,15 m, até o ponto 9; segue por uma linha ideal, com o rumo de 75°03'07'' SW, por uma distância de 58,75 m, até o ponto 10; segue por uma linha ideal, com o rumo de 82°57'33'' SW, por uma distância de 72,69 m, até o ponto 11; segue por uma linha ideal, com o rumo de 75°03'07'' SW, por uma distância de 68,75 m, até o ponto 12; segue por uma linha ideal, com o rumo de 64°36'34'' NW, por uma distância de 46,65 m, até o ponto 13; segue por uma linha ideal com o rumo de 15°24'16'' NW, por uma distância de 1.330,97 m, até o ponto 5, onde teve início esta descrição.

ÁREA DO CANTEIRO DE OBRAS DA USINA DE ROSANA

MARGEM DIREITA: Começa no ponto 0 (zero), situado na margem direita do Rio Paranapanema, divisor dos Estados de São Paulo e Paraná, no encontro com uma linha ideal; segue pela linha ideal, com o rumo de 45°24'00'' NE, por uma distância de 1.130,00 m, até o ponto 1; segue pela linha ideal, com o rumo de 10°17'00'' NE, por uma distância de 2.045,63 m, até o ponto 2; segue pela linha ideal, com o rumo de 42°13'00'' NE, por uma distância de 750,12 m, até o ponto 3; segue pela linha ideal com o rumo de 48°15'00'' SE, por uma distância de 3.113,40 m, até o ponto 4; segue pela linha ideal, com rumo de 45°15'00'' SE, por uma distância de 3.626,00 m, até o ponto 5; segue pela margem direita do Rio Paranapanema, a jusante, por uma distância aproximada de 1.908,00 m, até o ponto 0 (zero), onde teve início esta descrição.

MARGEM ESQUERDA: Começa no ponto 0 (zero), situado na margem esquerda do Rio Paranapanema, divisor dos Estados de Paraná e São Paulo, no encontro com uma linha ideal; segue pela linha ideal, com rumo de 45°24'00'' SW, por uma distância de 1.075,00 m, até o ponto 1; segue pela linha ideal, com rumo de 46°46'00'' NW, por uma distância de 1.670,12 m, até o ponto 2; segue pela linha ideal, com rumo de 45°28'33'' SW, por uma distância de 420,10 m, até o ponto 3; segue pela linha ideal, com rumo de 88°49'57'' NW, por uma distância de 753,35 m, até o ponto 4; segue pela linha ideal, com o rumo de 44°43'00'' NW, por uma distância de 247,67 m, até o ponto 5; segue pela linha ideal, com o rumo de 44°43'00'' NW, por uma distância de 477,33 m, até o ponto 6; segue pela linha ideal, com o rumo de 66°15'00'' NE, por uma distância de 357,95 m, até o ponto 7; segue pela linha ideal, com o rumo de 66°15'00'' NE, por uma distância de 442,05 m, até o ponto 8; segue pela linha ideal, com o rumo de 45°15'30'' NE, por uma distância de 1.114,00 m, até o ponto 9; segue pela margem esquerda do Rio Paranapanema, a montante, por uma distância aproximada de 2.700,00 m, até o ponto 0 (zero), onde teve início esta descrição.

ÁREA DO CANTEIRO DE OBRAS DA USINA DE TAQUARUÇU

MARGEM DIREITA: Começa no ponto 1, situado na margem direita do Rio Paranapanema, divisor dos Estados de São Paulo e Paraná, no encontro com a margem esquerda do Ribeirão Pirapozinho; segue pela margem esquerda do Ribeirão, a montante, por uma distância aproximada de 97 m, até o ponto 2; segue pela margem esquerda do Ribeirão, a mon-

tante, por uma distância aproximada de 10,50 m, até o ponto 3; segue pela margem esquerda do Ribeirão, a montante, por uma distância aproximada de 3.000,00 m, até o ponto 4; segue pela linha ideal, com o rumo de 90°00'00'' E, por uma distância de 1.139,53 m, até o ponto 5; segue pela linha ideal, com o rumo de 90°00'00'' E, por uma distância de 991,47 m, até o ponto 6; segue pela linha ideal, com o rumo de 00°00'00'' S, por uma distância de 450,00 m, até o ponto 7; segue pela linha ideal, com o rumo de 90°00'00'' E, por uma distância de 450,46 m, até o ponto 8; segue pela linha ideal, com o rumo de 08°59'09'' SE, por uma distância de 53,82 m, até o ponto 9; segue pela linha ideal, com o rumo de 81°00'51'' SW, por uma distância de 100,00 m, até o ponto 10; segue pela linha ideal, com o rumo de 08°59'09'' SE, por uma distância de 100,00 m, até o ponto 11; segue pela linha ideal, com o rumo de 81°00'51'' NE, por uma distância de 100,00 m, até o ponto 12; segue pela linha ideal, com o rumo de 08°59'09'' SE, por uma distância de 251,15 m, até o ponto 13; segue pela linha ideal, com o rumo de 90°00'00'' E, por uma distância de 1.326,01 m, até o ponto 14; segue pela linha ideal, com o rumo de 14°20'10'' SW, por uma distânci de 135,21 m, até o ponto 15; segue pela linha ideal, com o rumo de 14°20'10'' SW, por uma distância de 14,42 m, até o ponto 16; segue pela linha ideal, com o rumo 14°20'10'' SW, por uma distância de 2.155,37 m, até o ponto 17; segue pela margem direita do Rio Paranapanema, a jusante, por uma distância aproximada de distância aproximada de 1.920,00 m, até o ponto 18; segue pela margem direita do Rio Paranapanema, a jusante, por uma distância aproximada de 2.300,00 m, ate o ponto 1, onde teve início esta descrição.

MARGEM ESQUERDA: Começa no ponto 1, situado na margem esquerda do Rio Paranapanema, divisor dos Estados do Paraná e São Paulo, no encontro com a margem direita do Rio Pirapó; segue pela margem esquerda do Rio Paranapanema, a montante, por uma distância aproximada de 250,00 m, até o ponto 2; segue pela margem esquerda do Rio Paranapanema, a montante, por uma distância aproximada de 150,00 m, até o ponto 3; segue pela margem esquerda do Rio Paranapanema, a montante, por uma distância aproximada de 66,00 m, até o ponto 4; segue pela margem esquerda do Rio Paranapanema, a montante, por uma distância aproximada de 191,00 m, até o ponto 5; segue pela margem esquerda do Rio Paranapanema, a montante, por uma distância aproximada de 500,00 m, até o ponto 6; segue pela margem esquerda do Rio Paranapanema, a montante, por uma distância aproximada de 2.670,00 m, até o ponto 7; segue pela cerca, com o rumo de 27°21'00'' SW, por uma distância de 1.596,94 m, até o ponto 8; segue pela cerca, com o rumo de 51°17'58'' NW, por uma distância de 937,55 m, até o ponto 9; seuge pela cerca, com o rumo de 49°25'16'' NW, por uma distância de 294,38 m, até o ponto 10; segue pela linha ideal, com o rumo de 14°20'10'' NE, por uma distância de 455,50 m, até o ponto 11; segue pela linha ideal, com o rumo de 75°39'50'' NW, por uma distância de 1.146,75 m, até o ponto 12; segue pela linha ideal, com o rumo de 04°22'04'' NE, por uma distância de 810,00 m, até o ponto 13; segue pela linha ideal, com o rumo de 81°30'00'' NW, por uma distância de 142,37 m, até o ponto 14; segue pela linha ideal, com o rumo de 81°30'00'' NW, por uma distância de 276,01 m, até o ponto 15; segue pela linha ideal com o rumo de 81°30'00'' NW, por uma distância de 85,06 m, até o ponto 16; segue pela linha ideal, com o rumo de 81°30'00'' NW, por uma distância de 204,87 m, até o ponto 17; segue pela linha ideal, com o rumo de 81°30'00'' NW, por uma distância de 182,69 m, até o ponto 18; segue pela linha ideal, com o rumo de 81°30'00'' NW, por uma distância de 538,00 m, até o ponto 19; segue pela margem direita do Rio Pirapó, por uma distância aproximada de 290,00 m, até o ponto 1, onde teve início esta descrição.

ÁREA DA USINA DE TAQUARUÇU — CIDADE DE TEODORO SAMPAIO

LABOA DE OXIDAÇÃO

— Começa no ponto 1, situado no encontro de duas linhas ideais; segue pela linha ideal com o rumo de 06°35'21'' NW, por uma distância de 100,00 m, até o ponto 2; segue pela linha ideal com o rumo de 83°24'39'' NE, por uma distância de 160,00 m, até o ponto 3; segue pela linha ideal com o rumo de 06°35'21'' SE, por uma distância de 100,00 m, até o ponto 4; segue pela linha ideal, com o rumo de 83°24'39'' SW, por uma distância de 160,00 m, até o ponto 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º — Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a desapropriação das referidas áreas de terra e benfeitorias, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único — Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação para fins de imissão de posse das áreas de terra e benfeitorias abrangidas por este Decreto.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.502, DE 28 DE MAIO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME nº 703.391/78, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão de 138 Kv, circuito duplo, a ser estabelecida entre as subestações de Presidente Prudente e o Canteiro de Obras da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, nos Municípios de Presidente Prudente e Teodoro Sampaio, Estado de São Paulo, cujos projetos e planta de situação nº T-D/GL/CAD-1429 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.391/78.

Art. 2º — Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acessó à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A CESP — Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.503, DE 28 DE MAIO DE 1979

Autoriza o funcionamento da habilitação Engenharia Sanitária do curso de Engenharia, ministrado pela Escola de Engenharia de Mauá, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 7.659/78, conforme consta do Processo nº 5.034/77—CFE, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento da habilitação Engenharia Sanitária do curso de Engenharia, ministrado pela Escola de Engenharia de Mauá, mantida pelo Instituto Mauá de Tecnologia, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella.

DECRETO Nº 83.504, DE 28 DE MAIO DE 1979

Autoriza o funcionamento do curso de Pedagogia da Fundação Educacional de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 411/76, conforme consta do Processo nº 204.523/77 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento do curso de Pedagogia, com habilitações em Orientação Educacional, em Administração Escolar e em Magistério das Disciplinas Especializadas do Ensino de 2º grau, mantido pela Fundação Educacional de Itaboraí, com sede na cidade de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.505, DE 28 DE MAIO DE 1979

Autoriza o funcionamento das habilitações Supervisão Escolar e Orientação Educacional, do curso de Pedagogia da Faculdade de Ciências da Educação, com sede na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 124/78, conforme consta do Processo nº 239.055/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento das habilitações Supervisão Escolar, 1º e 2º Graus, e Orientação Educacional, do Curso de Pedagogia da Faculdade de Ciências da Educação, mantida pelo Centro de Estudo Superior da Fundação de Ensino do Desenvolvimento do Oeste, com sede na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.506, DE 28 DE MAIO DE 1979

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências das Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 522/79, conforme consta do Processo nº 4.431/76-CFE e 218.944/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências, licenciatura plena, com as habilitações em Física, em Química, em Biologia e em Matemática, ministrado pelas Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso, mantidas pela Missão Salesiana de Mato Grosso, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.507, DE 28 DE MAIO DE 1979

Autoriza o funcionamento da habilitação de Psicólogo do curso de Psicologia das Faculdades Metropolitanas Unidas — Associação Educacional, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 7.691/78, conforme consta do Processo nº 4.886/76-CFE e 246.930/77 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento da habilitação de Psicólogo do curso de Psicologia, ministrado pelas Faculdades Metropolitanas Unidas — Associação Educacional, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella.

DECRETO Nº 83.508, DE 28 DE MAIO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Agronomia da Faculdade Integrada de Ciências Biológicas, com sede na cidade de Machado, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, altera-

do pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 528/79, conforme consta do Processo nº 5.582/77-CFE e 219.604/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Agronomia, ministrado pela Faculdade Integrada de Ciências Biológicas, mantida pela Fundação Educacional de Machado, com sede na cidade de Machado, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella.

DECRETO Nº 83.509, DE 28 DE MAIO DE 1979

Autoriza o funcionamento dos cursos de Letras e de Estudos Sociais, ministrados em Telêmaco Borba, em regime de extensão, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1.852/75, conforme consta dos Processos nºs 15.239 e 15.240/75-CFE e 255.166/75 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento dos cursos de Letras e de Estudos Sociais, licenciaturas de 1º Grau, a serem ministrados em Telêmaco Borba, em regime de extensão, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, com sede na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella.

DECRETO Nº 83.510, DE 28 DE MAIO DE 1979

Autoriza o funcionamento da habilitação em Educação Moral e Cívica no curso de Estudos Sociais da Faculdade de Educação, Ciências e Artes Dom Bosco de Monte Aprazível, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 50/79, conforme consta do Processo nº 775/76-CFE e 205.880/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento da habilitação em Educação Moral e Cívica no curso de Estudos Sociais, a ser ministrada pela Faculdade de Educação, Ciências e Artes Dom Bosco de Monte Aprazível, mantida pela Sociedade Civil de Ensino Dom Bosco de Monte Aprazível, com sede na cidade de Monte Aprazível, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella.

DECRETO Nº 83.511, DE 28 DE MAIO DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Tecnólogo em Administração Rural e de Tecnólogo em Cooperativismo da Universidade Estadual de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 530/79, conforme consta do Processo nº 2.880 e 2.881/78-CFE e 219.178/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento aos cursos de Tecnólogo em Administração Rural e de Tecnólogo em Cooperativismo, ministrados pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, com sede na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella.

DECRETO Nº 83.512, DE 28 DE MAIO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Nutrição da Faculdade de Ciências da Saúde São Camilo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 485/79, conforme consta do Processo nº 5.891/78-CFE e 219.599/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Nutrição, ministrado pela Faculdade de Ciências da Saúde São Camilo, mantida pela Sociedade Beneficente São Camilo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella.

DECRETO Nº 83.513, DE 28 DE MAIO DE 1979

Concede reconhecimento às habilitações plenas em Artes Plásticas, Artes Ciências, Desenho e Música, do curso de Educação Artística, das Faculdades Integradas Tereza D'Ávila, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 510/79, conforme consta do Processo nº 7.244/78-CFE e 219.192/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento às habilitações plenas em Artes Plásticas, Artes Cênicas, Desenho e Música, do curso de Educação Artística, ministrado pelas Faculdades Integradas Tereza D'Ávila, mantidas pela Inspetoria Santa Catarina de Sena, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella.

DECRETO Nº 83.514, DE 29 DE MAIO DE 1979

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, uma área de terra, sem benfeitorias, a ser desmembrada de maior porção, situada no Bairro Terra Preta, Zona Urbana do Município e Comarca de Mairiporã, Estado de São Paulo, destinada a abrigar Estação Telefônica Local, da Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º, letra «h», e 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e o que consta do Processo MC nº 1030/79, decreta:

Art. 1º — É declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de terra, sem benfeitorias, a ser desmembrada de maior porção, de domínio da Capela da Terra Preta, medindo 956,18 m2 (novecentos e cinqüenta e seis metros quadrados e dezoito decímetros quadrados), localizada no Bairro Terra Preta, zona urbana do Município e Comarca de Mairiporã, Estado de São Paulo, destinada a abrigar Estação Telefônica Local, da Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP.

Art. 2º — A área de terra mencionada no artigo 1º deste Decreto encontra-se transcrita sob o nº 1.066, no Livro 3-A de Transcrição das Transmissões, às fls. 229v/230, em 17-2-72, no Registro de Imóveis anexo do Primeiro Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Mairiporã, e, de acordo com a Planta de desmembramento aprovada em 18.8.78, retificada em 15.12.78, pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, e Planta de levantamento topográfico da Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP, de nº 41266, de 30.11.78, possui a forma de um polígono irregular de 6 (seis) lados (A-C-D-E-F-G-A), e compreende (conforme Planta de desmembramento do loteamento Bom Jesus da Capela da Terra Preta) o lote 2-A e parte do lote 4-A, situados na Rua Dois, Quadra B, delimitada pelas Ruas Um, Quatro, Oito e Dois, conforme descrito a seguir:

A área compreendida no polígono (A-C-D-E-F-G-A) possui as seguintes características e confrontações, considerando os lados, para quem de dentro do terreno olha para a Rua Dois e adota o sentido horário para orientação: *Lado da Frente* — (segmento AC): Faz limite com a Rua Dois, rua esta aberta na gleba de domínio da Capela da Terra Preta, mede 36,00m tem rumo 16º15'08'' SW, deflexão de 90º32'02'' para a direita em relação ao segundo segmento do lado esquerdo (segmento GA) e forma com este um ângulo interno de 89º27'58''. *Lado Direito* — (segmento CD): Faz limite com remanescente da área de domínio da Capela da Terra Preta (lote-5-A), mede 20m, tem rumo 83°32'50'' SW deflexão de 67°17'42'' para a direita em relação ao lado da frente (segmento AC) e forma com este um ângulo interno de 11°42'18''. Lado dos Fundos — Faz limite com remanescente da área de domínio da Capela da Terra Preta, (lote-4-A, remanescente, lote 3-A e lote 1-A) e é composto de 2 segmentos a saber:

1º segmento DE: mede 14,20m, tem rumo 10°47'12'' NE, deflexão de 107°14'22'' para a direita em relação ao lado direito (segmento CD) e forma com este um ângulo interno de 72º45'38''. 2º segmento EF: mede 30,90m tem rumo 5º41'53'' NW, deflexão de 16º29'05'' para a esquerda em relação ao 1º segmento do lado dos fundos (segmento DE) e forma com este um ângulo interno de 196º29'05''. *Lado Esquerdo* — Faz limite com remanescente da área do domínio da Capela da Terra Preta (lotes 15, 16, 17 e 18) e é composto de 2 segmentos a saber: 1º segmento FG: mede 1,50m, tem rumo 80°47'54'' NE deflexão de 86°29'47'' par a direita em relação ao 2º segmento do lado dos fundos (segmento EF) e forma com este um ângulo interno de 93°30'13''. 2º segmento GA: mede 30,00m, tem rumo 74°16'54'' SE, deflexão de 24°55'12'' para a direita em relação ao 1º segmento do lado esquerdo (segmento FG) e forma com este um ângulo interno de 155°04'48''.

A área descrita dista 1.090,74m do ponto A, ponto do polígono, mais próximo ao marco quilométrico 57 (cinqüenta e sete), da rodovia Fernão Dias (BR 381), assim distribuídos: na

Rodovia Fernão Dias, 127,17m com rumo 17°13'16'' SW, deflete 168°13'00'' para a direita, adentrando na estrada velha de Bragança Paulista com 83,42m e rumo 5°26'16'' NE, deflete 8°49'40'' para a esquerda seguindo com 61,97m e rumo 3°23'24'' NW, deflete 28°32'20'' para a esquerda, seguindo com 186,43m e rumo 31°55'44'' NW, deflete 6°29'40'' para a direita, seguindo com 224,37m e rumo 25°26'04'' NW, deflete 29'00'' para a direita, seguindo com 70,60m e rumo 24°57'04'' NW, deflete 4°38'00'' para a esquerda, seguindo com 58,20m e rumo 29°35'04'' NW, deflete 108°36'20'' para a esquerda, adentrando na Rua Três, do referido loteamento com 118,55m e rumo 41°48'36'' SW, deflete 76°28'20'' para a direita, adentrando na Rua Cinco, do referido loteamento com 56,66m e rumo de 61°43'04'' NW deflete 9°52'10'' para a esquerda seguindo 58,58m e rumo 71°35'14'' NW, deflete 93°26'00'' para a esquerda, adentrando na Rua Dois, do referido loteamento com [illegible] e rumo 14°58'46'' SW, deflete 9°56'46'' para a direita, seguindo com 32,18m e rumo 24°55'32'' SW finalmente atingindo o ponto A, inicialmente mencionado.

Art. 3º — Os lotes de terreno, 2-A e 4-A (parte), absorvidos pela área descrita no artigo 2º deste Decreto, foram vendidos, respectivamente, ao Sr. Antonio Silveira Bueno, por escritura pública definitiva de compra e venda lavrada no Livro 15, fl. 102 e verso em 13.1.77 e, ao Sr. Theodoro Schmidt, por escritura pública definitiva de compra e venda larada no Livro 16, fl. 106 e verso em 13.1.77, ambas lavradas no Segundo Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Mairiporã, escrituras essas não registradas, possuindo, ditos lotes de terreno, as seguintes características e confrontações:

a) O lote de terreno 2-A possui a forma de um polígono irregular de 5 lados (A-B-E-F-G-A), área de 662,14 ² e lados com as seguintes características (para quem de dentro do terreno olha para a Rua Dois e adota o sentido horário para orientação dos lados). Lado da Frente — segmento AB): Faz limite com a Rua Dois, aberta na gleba de domínio da Capela da Terra Preta mede 20,00m, tem rumo 16°15'08'' SW, deflexão de 90°32'02'' para a direita em relação ao 2º segmento do lado esquerdo (segmento GA), e forma com este um ângulo interno de 89°27'58''. Lado Direito — (Segmento BE): Faz limite com área de domínio da Capela da Terra Preta, objeto deste Decreto, (lote 4-A — parte) mede 22,00m, tem rumo 80°25'33'' SW, deflexão de 64°10'25'' para a direita em relação ao lado da frente (segmento AB) e forma com este ângulo interno de 115°49'35''. Lado dos Fundos — (Segmento EF): Faz limite com remanescente da área de domínio da Capela da Terra Preta, (lotes 4-A, 3-A e 1-A), mede 30,90m tem rumo 05°41'53'' NW, deflexão de 93°52'34'' para a direita em relação do lado direito (segmento BE) e forma com este um ângulo interno de 86°07'26''. Lado Esquerdo — Faz limite com remanescente da área de domínio da Capela da Terra Preta (lotes 15, 16, 17 e 18), e é composto de 2 segmentos a saber: 1º segmento (FG): mede 1,50m, tem rumo 80°47'54'' NE, deflexão de 86°29'47'' para a direita em relação ao lado dos fundos (segmento EF) e forma com este um ângulo interno de 93°30'13''. 2º segmento (GA): mede 30,00m, tem rumo 74°16'54'' SE, deflexão de 24°55'12'' para a direita em relação ao 1º segmento do lado esquerdo (segmento FG) e forma com este um ângulo interno de 155°04'48''.

b) O lote de terreno 4-A (parte), possui a forma de um polígono irregular de 4 lados (B-C-D-E-B) área de 294,04 ² e os lacos com as seguintes características (para quem de dentro do terreno olha para Rua Dois e adota o sentido horário par orientação dos lados). Lado da Frente — (Segmento BC): Faz limite com a Rua Dois, aberta na gleba de domínio da Capela da Terra Preta, mede 16,00m, tem rumo 16°15'08'' SW, deflexão de 115°49'35'' para a direita em relação ao lado esquerdo (segmento EB) e forma com este, um ângulo interno de 64°10'25''. Lado direito — (Segmento CD): Faz limite com remanescente da área de domínio da Capela da Terra Preta, (lote 5-A), mede 20,00m, tem rumo 83°32'50'' SW, deflexão de 67°17'42'' para a direita em relação ao lado da frente (segmento BC) e forma com este um ângulo interno de 112°42'18''. Lado dos Fundos (Segmento DE): Faz limite com remanescente da área de domínio da Capela da Terra Preta, (remanescente do lote 4-A), mede 14,20m tem rumo 10°47'12'' NE, deflexão de 107°14'22'' para a direita em relação ao lado direito (segmento CD) e forma com este um ângulo interno de 72°45'38''. Lado Esquerdo — (Segmento EB): Faz limite com área de domínio da Capela da Terra Preta, objeto deste Decreto, (lote 2-A), mede 22,00m, tem rumo 80°25'33'' NE, deflexão de 69°38'21'' para a direita, ao lado dos fundos (segmento DE) e forma com este um ângulo interno de 110°21'39''.

Art. 4º — Fica a Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP autorizada a promover a desapropriação da área de terra descrita e caracterizada nos artigos 2º e 3º deste Decreto, na forma da legislação vigente, com seus recursos próprios.

Art. 5º — Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, a desapropriação é declarada de caráter urgente, para efeito de imediata imissão na posse.

Art. 6º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.515, DE 29 DE MAIO DE 1979

Revoga o Decreto nº 75.908, de 25 de junho de 1975, publicado no Diário Oficial *da União de 26 de junho de 1975.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Fica revogado o Decreto nº 75.908, de 25 de junho de 1975, publicado no *Diário Oficial* da União de 26 de junho subseqüente, que declarou de utilidade pública para fins de desapropriação, uma área de terreno urbano, com benfeitorias, situada no Bairro da Bela Vista, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, destinada à instalação de uma central telefônica interurbana, pela Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos.

DECRETO Nº 83.516, DE 29 DE MAIO DE 1979

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Estado de Santa Catarina, do terreno de acrescidos de marinha e benfeitorias, com a área de 5.241,03² (cinco mil, duzentos e quarenta e um metros quadrados e três decímetros quadrados), situado na localidade de «Aterro da Prainha», entre as Avenidas Almirante Tamandaré e Hercílio Luz, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768.29.315 de 1978.

Art. 2º — O terreno a que se refere o artigo 1º deste Decreto destina-se à construção do Palácio do Governo do Estado, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º — A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao terreno, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Márcio João de Andrade Fontes.

DECRETO Nº 83.517, DE 29 DE MAIO DE 1979

Autoriza o aterro de área em mar e a cessão, sob o regime de aforamento, dos terrenos que menciona, situados na Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica Indústrias Reunidas Caneco S.A. autorizada a realizar o aterro de uma área em mar, com 47.500,00m2 (quarenta e sete mil e quinhentos metros quadrados), situada nos fundos do imóvel da Rua Carlos Seidl nº 714, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-20503, de 1978.

Art. 2º — O Serviço do Patrimônio da União fica autorizado a ceder, sob o regime de aforamento, a Indústrias Reunidas Caneco S.A. o terreno de acrescidos de marinha, resultante do aterro autorizado no artigo 1º deste Decreto, bem como a área, contígua ao mesmo, com 26.000,00m2 (vinte seis mil metros quadrados).

Art. 3º — Os terrenos a que se refere o artigo 2º deste Decreto, destinam-se à ampliação das instalações da cessionária, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 4º — A cessionária recolherá aos cofres do Tesouro Nacional o preço correspondente ao valor do domínio útil dos terrenos, fixado à época da assinatura do contrato de cessão e obrigar-se-á ao pagamento do respectivo foro.

Art. 5º — A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se aos terrenos, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 3º deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 1979; 168º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO.

Márcio João de Andrade Fontes.

DECRETO Nº 83.518, DE 29 DE MAIO DE 1979

Institui Grupo de Trabalho destinado a estudar e propor medidas para formulação de uma política florestal para a Amazônia brasileira.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Fica instituído Grupo de Trabalho com a finalidade de:

I— consolidar os estudos já realizados sobre recursos florestais da Amazônia;

II— estudar e propor medidas para a formulação de uma política florestal para a Amazônia brasileira.

Art. 2º — O Grupo de Trabalho de que trata o artigo anterior será integrado por representantes dos seguintes órgãos:

I— Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF;

II— Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA;

III— Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM;

IV— Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA;

V— Fundação Nacional do Índio — FUNAI;

VI— Banco da Amazônia S.A. — BASA;

VII— Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER;

VIII— Departamento Nacional de Produção Mineral (Projeto RADAM-Brasil);

IX— Universidade Federal do Amazonas;

X— Universidade Federal do Pará;

XI— Universidade Federal do Acre;

XII— Faculdade de Ciências Agrárias do Pará;

XIII— Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq;

XIV— Estado-Maior das Forças Armadas — EMFA;

XV— Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 1º — O representante do IBDF coordenará os trabalhos do Grupo;

§ 2º — Os membros do Grupo de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Agricultura por indicação dos órgãos representados.

Art. 3º — O Grupo de Trabalho apresentará relatório acompanhado de propostas de medidas legais e regulamentares que se fizerem necessárias à adequada disciplina do assunto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 4º — O Ministério do Interior providenciará o apoio logístico e administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos do Grupo.

Art. 5º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Delfim Netto
Mário David Andreazza

DECRETO Nº 83.519, DE 29 DE MAIO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Tecnólogo de Produção de Açúcar e Álcool da Universidade Metodista, de Piracicaba, São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 532/79, conforme consta do Processo número 2.663/78-CFE e 219.186/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Tecnólogo de Produção de Açúcar e Álcool, ministrado pela Universidade Metodista de Piracicaba, mantida pelo Instituto Educacional Piracicabano, com sede na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
E. Portella

DECRETO Nº 83.520, DE 29 DE MAIO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Tecnólogo em Couros e Tanantes, do Centro de Ciências e Tecnologia, no Campus de Campina Grande, da Universidade Federal da Paraíba.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 526/79, conforme consta do Processo nº 7282/78-CFE e 219.603/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Tecnólogo em Couros e Tanantes, ministrado pelo Centro de Ciências e Tecnologia, no Campus de Campina Grande, mantido pela Universidade Federal da Paraíba, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.521, DE 29 DE MAIO DE 1979

Outorga concessão à Rádio Angra Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 6.128/78 (Edital nº 37/78), decreta:

Art. 1º — Fica outorgada concessão à Rádio Angra Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.522, DE 29 DE MAIO DE 1979

Outorga concessão à Rádio Visão de Uberlândia Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 13.133/77 (Edital nº 102/77), decreta:

Art. 1º — Fica outorgada concessão à Rádio Visão de Uberlândia Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

As cláusulas mencionadas no presente decreto estão publicadas no D.O. de 30-9-79.

DECRETO Nº 83.523, DE 29 DE MAIO DE 1979

Outorga concessão à Rádio Guaranópolis Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Maués, Estado do Amazonas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 3.779/78 (Edital nº 24/78), decreta:

Art. 1º — Fica outorgada concessão à Rádio Guaranópolis Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Maués, Estado do Amazonas.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.524, DE 29 DE MAIO DE 1979.

Outorga concessão à Rádio Uirapuru Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 6.131/78 (Edital nº 40/78), decreta:

Art. 1º — Fica outorgada concessão à Rádio Uirapuru Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.525, DE 29 DE MAIO DE 1979

Fixa o Fator de Custos de Atendimento Médico-Hospitalar por militar das Forças Armadas e o Fator de Custos de Atendimento Médico-Hospitalar por dependentes de Militares das Forças Armadas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — O Fator de Custos de Atendimento Médico-Hospitalar por militar das Forças Armadas é fixado em Cr$ 578,00 (quinhentos e setenta e oito cruzeiros), de acordo com o § 2º do artigo 24 do Decreto nº 73.787, de 11 de março de 1974.

Art. 2º — O Fator de Custos de Atendimento Médico-Hospital por dependente de militares das Forças Singulares é fixado em Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), de acordo com o parágrafo único do artigo 26 do Decreto nº 73.787, de 11 de março de 1974.

Art. 3º — Fica revogado o Decreto nº 74.058, de 14 de maio de 1974.

Art. 4º — O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

José Maria de Andrada Serpa

DECRETO Nº 83.526, DE 29 DE MAIO DE 1979

Altera o Anexo do Decreto nº 77.901, de 24 de junho de 1976, que dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior da Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º — Fica alterada, na forma do Anexo, a Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República, a que se refere o Decreto nº 77.901, de 24 de junho de 1976.

Art. 2º — A despesa decorrente da aplicação do artigo anterior correrá à conta dos recursos orçamentários da Presidência da República.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Danilo Venturini

Golbery do Couto e Silva

O anexo mencionado no presente decreto está publicado no D.O de 31-5-79.

DECRETO Nº 83.527, DE 30 DE MAIO DE 1979

Regulamenta a execução da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, que concede amparo aos ex-combatentes julgados incapazes definitivamente para o serviço militar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Art. 5º, da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, decreta:

Art. 1º — O ex-combatente que se encontre ou venha a se encontrar nas condições estabelecidas no «caput» do Art. 1º da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, deverá requerer a pensão especial de que trata esta lei ao Comandante de Distrito Naval, Região Militar ou Comando Aéreo Regional.

Art. 2º — Após a apreciação de seu requerimento, o ex-combatente será encaminhado à Junta Militar de Saúde (JMS) do respectivo Distrito Naval, Região Militar ou Comando Aéreo Regional para fins de inspeção e, se for o caso, submetido a exames subsidiários por especialistas.

Art. 3º — Julgado, pela Junta Militar de Saúde, incapaz definitivamente para o serviço militar podendo prover os meios de subsistência, o ex-combatente será submetido a uma comissão de sindicância, composta de 3 oficiais da ativa da respectiva Força, um dos quais médico, a qual indicará a sua condição de necessitado.

Parágrafo Único — A comissão de sindicância verificará a situação de ex-combatente em relação a:

a) situação econômica que comprometa o atendimento às necessidades mínimas de sustento próprio e da família;

b) impossibilidade de recuperação financeira, seja por incapacidade, seja por deficiência física;

c) desgaste físico excessivo visível;

d) falta de ajustamento ao ambiente familiar ou social;

e) condições de vida comparadas com um padrão mínimo compatível para sua situação de ex-combatente.

Art. 4º — A comissão de sindicância, ao final dos trabalhos, deve elaborar relatório contendo parecer conclusivo sobre se o candidato satisfaz as condições para concessão do benefício, com fundamento nas prescrições contidas no Parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 5º — Com base no parecer conclusivo da comissão, o Comandante de Distrito Naval, Região Militar ou Comando Aéreo Regional deve remeter o processo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao órgão de pessoal do respectivo Ministério, que submeterá à apreciação do Ministro o ato da concessão do benefício.

Art. 6º — O ex-combatente que, na data de vigência da Lei nº 6.592/78, tenha requerido amparo do Estado e esteja com o processo em andamento ou arquivado, deve requerer o seu reestudo, nos termos da Lei ora regulamentada, ao Comandante de Distrito Naval, Região Militar ou Comando Aéreo Regional.

Art. 7º — Quando qualquer Organização Militar tomar conhecimento da existência de ex-combatente nas condições estabelecidas no Art. 1º da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, providenciará o seu encaminhamento ao respectivo Distrito Naval, Região Militar ou Comando Aéreo Regional, para as providências referidas no Art. 3º da mesma Lei.

Art. 8º — Aquele que optar pela pensão especial de que trata a Lei nº 6.592/78, não poderá transferi-la nem acumulá-la com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos ainda que estes rendimentos sejam oriundos de pensão previdenciária.

Parágrafo Único — A opção de que trata este artigo deve ser feita através de termo anexado ao requerimento de pedido de concessão do benefício e homologada através do ato que o conceder.

Art. 9º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 30 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

Walter Pires

Délio Jardim de Mattos

José Maria de Andrada Serpa

DECRETO Nº 83.528, DE 30 DE MAIO DE 1979

Concede a renovação do reconhecimento do curso de Ciências Contábeis da Fundação Getúlio Vargas, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 550/79, conforme consta do Processo nº 110/77-CFE e 203 354/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedida a renovação do reconhecimento do curso de Ciências Contábeis, ministrado pela Fundação Getúlio Vargas, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, ficando prorrogado o funcionamento do referido curso por mais 5 (cinco) anos.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.529, DE 30 DE MAIO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Educação Física da Faculdade de Educação Física de Santo Amaro, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 475/79, conforme consta do Processo nº 702/78-CFE e 219 177/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Educação Física, licenciatura, e Técnico em Desportos , da Faculdade de Educação Física de Santo Amaro, mantida pela Organização Santamarense de Educação e Cultura, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.530, DE 30 DE MAIO DE 1979

Autoriza aumento de potência diurna da Rádio Bahiana de Jequié Ltda., na cidade de Jequié, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 17.921/78, decreta:

Art. 1º — Fica autorizada, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a Rádio Bahiana de Jequié Ltda., permissionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de Jequié, Estado da Bahia, através da Portaria MC nº 793, de 23 de setembro de 1975, publicada no *Diário Oficial* da União de 29 subseqüente, a aumentar a potência diurna de sua estação de 0,25/0,25 KW para 1/0,25 KW, utilizando a mesma freqüência de 1.460 KHz.

Art. 2º — As obrigações e os direitos decorrentes desta autorização reger-se-ão, durante o restante do prazo da outorga, de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas que acompanharam a Portaria MC nº 793/75.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.531, DE 30 DE MAIO DE 1979

Cassa a concessão outorgada à Nova Rádio Independência Ltda. para estabelecer, na cidade de Monteiro, Estado da Paraíba, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, nos termos do artigo 60, letra «b», da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a nova redação dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 28.073/76, decreta:

Art. 1º — Fica cassada a concessão outorgada pelo Decreto nº 79.800, de 8 de junho de 1977, publicado no *Diário Oficial* da União de 10 subseqüente, à Nova Rádio Independência Ltda. para estabelecer, na cidade de Monteiro, Estado da Paraíba, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, nos termos do artigo 64, letra «f», da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a nova redação dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, por infringência ao artigo 34 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.532, DE 30 DE MAIO DE 1979

Altera o Decreto nº 82.047, de 01 de agosto de 1978, que regulamenta, para a Aeronáutica, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972 (Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — O artigo 67 e o item I do artigo 71 do Decreto nº 82.047, de 01 de agosto de 1978, passam a vigorar com as seguintes redações:

.....

«Art. 67 — O Quadro de Acesso por Escolha (QAE), para promoção ao posto de Brigadeiro, é a relação dos Oficiais possuidores dos Requisitos Essenciais, selecionados pela CPO dentre os Coronéis integrantes da Faixa de Cogitação, como os de melhores características para o desempenho dos diferentes cargos de Oficial-General e colocados em ordem de precedência hierárquica.

.....

Art. 71 — .....

I — para a primeira vaga, para promoção ao posto de Brigadeiro, os 13 (treze) Coronéis mais votados no CPO e relacionados por ordem de precedência hierárquica».

.....

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 30 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 83.533, DE 30 DE MAIO DE 1979

Outorga concessão à Rádio Treze de Junho S.A. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Mantena, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 1.626/78 (Edital nº 16/78), decreta:

Art. 1º — Fica outorgada concessão à Rádio Treze de Junho S.A., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Mantena, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

As Cláusulas mencionadas no presente decreto estão publicadas no D.O. de 31-5-79.

DECRETO Nº 83.534, DE 30 DE MAIO DE 1979

Concede honras de Ministro de Estado ao General de Exército RRm Orlando Geisel.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e considerando que o General de Exército RRm Orlando Geisel, hoje falecido, exerceu durante mais de quatro anos o cargo de Ministro de Estado do Exército; e considerando que nesse cargo e em outros altos postos da Administração, como o de Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, prestou assinalados serviços ao Exército e à Nação, decreta:

Artigo único — São concedidas ao General de Exército RRm Orlando Geisel, por ocasião dos seus funerais, as honras e prerrogativas de Ministro de Estado.

Brasília, 30 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Walter Pires

DECRETO Nº 83.535, DE 4 DE JUNHO DE 1979

DECLARA LUTO OFICIAL POR TRÊS DIAS

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando o falecimento do General-de-Exército José Maria de Andrada Serpa, no exercício do cargo de Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

Considerando que, no desempenho das elevadas missões que lhe foram cometidas, ao longo de sua brilhante carreira de Soldado, prestou assinalados serviços ao Exército e à Nação, decreta:

Art. 1º — É declarado luto oficial, em todo o País, por três dias, a partir desta data, em sinal de pesar pelo falecimento do General-de-Exército José Maria de Andrada Serpa.

Art. 2º — Fica determinado que lhe serão prestadas honras de Ministro de Estado, por ocasião dos funerais, cujas despesas serão realizadas às expensas da Nação.

Brasília, 4 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

DECRETO Nº 83.536, DE 4 DE JUNHO DE 1979

Autoriza aumento do capital social da Empresa Brasileira de Filmes S.A. — EMBRAFILME.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, decreta:

Art. 1º — Fica a Empresa Brasileira de Filmes S.A. — EMBRAFILME autorizada a aumentar o seu capital social de Cr$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros) para Cr$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de cruzeiros), da seguinte forma:

a) pela incorporação ao capital, em favor da União, de Cr$ 55.000.000,00 (cinqüenta e cinco milhões de cruzeiros), já aplicados pelo Governo Federal na referida Empresa, conforme

Exposições de Motivos nºs 227 e 625, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, aprovadas em 17 de julho e 20 de dezembro de 1978, respectivamente.

b) pela subscrição de novas ações, em dinheiro, no valor total de Cr$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros).

Art. 2º — A União subscreverá, em dinheiro, ações do capital da EMBRAFILME até a importância de Cr$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento para sua participação no aumento de capital a que se refere a letra *b* do artigo anterior.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella
Mário Henrique Simonsen

DECRETO Nº 83.537, DE 4 DE JUNHO DE 1979

Concede autorização à empresa «Alitalia — Linee Aeree Italiane» para continuar a funcionar no Brasil e altera Cláusulas que acompanharam o Decreto nº 25.602 de 28 de setembro de 1948

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 4º e 7º do Decreto nº 85.514, de 18 de maio de 1954, decreta:

Art. 1º — É concedida à «Alitalia — Linee Aeree Italiane — Societá Per Azioni», empresa de transporte aéreo, com sede em Roma — Itália, autorizada a funcionar no País pelo Decreto nº 25.602, de 28 de setembro de 1948, e, posteriormente, a prosseguir com suas atividades pelos Decretos nºs 29.010, de 20 de dezembro de 1950; 34.820, de 17 de dezembro de 1953; 41.206, de 28 de março de 1957; e 43.905, de 16 de junho de 1958, e, por último, pela Portaria Ministerial nº 92/GM5, de 28 de setembro de 1973, autorização para continuar a funcionar no Brasil, com as modificações estatutárias que apresentou, e mediante a substituição das Cláusulas IV, V e VI que acompanham o citado Decreto nº 25.602, de 1948, e acréscimo da Cláusula VII, na forma abaixo:

«Cláusula IV — Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a Sociedade tenha de fazer nos respectivos Estatutos».

«Cláusula V — Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionamento no Brasil se infligir as cláusulas anteriores, as disposições constantes do Artigo 7º do Acordo sobre transporte aéreo firmado entre o Brasil e a Itália, em 25 de janeiro de 1951, ou se, a juízo do Governação especial e a prática de infrações das tarifas de transporte aprovadas ou autorizadas

«Cláusula VI — A transgressão de qualquer das cláusulas para a qual não exista cominação especial, e a prática de infrações das tarifas de transporte aprovadas ou autorizadas pela Autoridade brasileira competente serão punidas com as multas estabelecidas pela legislação interna. No caso de reincidência, poderá ser cassada a autorização concedida».

«Cláusula VII — Para o efeito do Artigo 6º do Acordo sobre Transportes Aéreos, ser-lhe-ão aplicados as leis e regulamentos brasileiros, relativos à entrada, permanência ou saída de aeronave, bem como à entrada, permanência ou saída de passageiros, tripulações ou carga das aeronaves».

Art. 2º — Acompanha este Decreto, em sua publicação, o Estatuto apresentado, devidamente legalizado.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Délio Jardim de Mattos

O estatuto mencionado no presente decreto está publicado no D.O. de 29/6/79

DECRETO Nº 83.538, DE 04 DE JUNHO DE 1979

Cria, no Ministério da Aeronáutica, o 1º Esquadrão do Décimo Primeiro Grupo de Aviação e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 78, do Decreto nº 83.146, de 07 de fevereiro de 1979, decreta:

Art 1º — Fica criado, subordinado à Base Aérea de Santos, o 1º Esquadrão do Décimo Primeiro Grupo de Aviação (1º/11º GAV).

Art. 2º — O 1º/11º GAV será constituído com o pessoal e material originários da ALA 435.

Art 3º — A desativação da ALA 435, bem como a ativação da Base Aérea de Santos e do 1º/11º GAV far-se-ão segundo atos internos baixados pelo Ministro da Aeronáutica.

Art 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, em 04 de junho de 1979; 158º da Independência e 91 da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 83.539, DE 04 DE JUNHO DE 1979

Reorganiza o Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, incisos III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º — O Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo, instituído nos termos do artigo 30 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, é integrado pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República — SECOM-PR, e pelas unidades de comunicação social dos Ministérios, dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e das entidades da Administração Indireta.

Art. 2º — Os órgãos e entidades do Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo, sem prejuízo de sua subordinação ao dirigente do órgão em cuja estrutura se integrem, estão sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica da Secretaria de Comunicacão Social da Presidência da República, órgão central do Sistema.

Art. 3º — Ao Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo compete formular e aplicar Política capaz de promover ampla divulgação dos programas governamentais, visando a informar a população nacional sobre os fundamentos e objetivos da ação de Governo; estimular a participação da comunidade nos eventos cívicos, bem como contribuir para a valorização da cultura nacional e para o maior conhecimento da realidade brasileira, no próprio país e no exterior.

Art. 4º — Em cada Ministério, caberá a uma unidade de comunicação social, de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, e integrada no Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo, a coordenação das atividades de comunicação social nos órgãos subordinados e nas entidades vinculadas.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto nº 67.611, de 19 de novembro de 1970, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 04 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Mário Henrique Simonsen

Said Farhat

DECRETO Nº 83.540, DE 04 DE JUNHO DE 1979

Regulamenta a aplicação da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º. São adotadas, para os fins do presente decreto, as definições do artigo I, da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civiel em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, promulgada pelo Decreto nº 79.437, de 28 de março de 1977.

Art. 2º. O proprietário de um navio, que transporte óleo a granel como carga, é civilmente responsável pelos danos causados por poluição por óleo no Território Nacional, incluído o mar territorial, salvo nas hipóteses previstas no § 2º, do artigo III, da Convenção ora regulamentada.

Art. 3º. Em garantia da responsabilidade a que se refere o artigo anterior, todo navio registrado em Estado contratante, e que transporte mais de 2.000 (duas mil) toneladas de óleo a granel como carga, deverá ter, a bordo, Certificado de Garantia Financeira previsto no § 2º, do artigo VII, da Convenção ora regulamentada, para que possa trafegar ou permanecer em águas territoriais, portos ou terminais brasileiros.

Parágrafo único. Todo navio registrado em um Estado não contratante está obrigado à apresentação de uma garantia financeira que represente, no mínimo, o total previsto no § 1º, do artigo V, da Convenção Internacional.

Art. 4º. A Diretoria de Portos e Costas (DPC), do Ministério da Marinha, exigirá a apresentação do Certificado ou da garantia financeira equivalente, referidos no artigo 3º, bem como emitirá o Certificado para os navios da Bandeira Brasileira.

Art. 5º. A Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) estabelecerá as normas e os padrões de controle da poluição por óleo, com o objetivo de prevenir ou reduzir seus efeitos.

Art. 6º. Os órgãos estaduais de controle do meio ambiente, que tenham jurisdição na área onde ocorrer o incidente, executarão, em articulação com a SEMA, as medidas preventivas e corretivas necessárias à redução dos danos causados por poluição por óleo, bem como supervisionarão as medidas adotadas pelo proprietário do navio concernentes a essa redução dos danos.

Parágrafo único. A autoridade, designada pelo órgão estadual de controle do meio ambiente da área atingida, poderá intervir, substituindo o proprietário do navio na execução das medidas que, a este, competem para redução dos danos causados por poluição por óleo, sempre que, a critério do referido órgão estadual, essas medidas não sejam corretamente adotadas.

Art. 7º. A SEMA e, se for o caso, o órgão estadual de controle do meio ambiente poderão solicitar a colaboração de qualquer órgão público ou privado, para que sejam atingidos os objetivos previstos no artigo anterior.

Art. 8º. A ação preventiva ou corretiva iniciar-se-á imediatamente após o conhecimento do incidente.

§ 1º. Qualquer incidente deverá ser comunicado imediatamente à Capitania dos Portos da área, ou órgão a ela subordinado, por quem tomar conhecimento de fato que possa resultar ou tenha resultado em poluição por óleo.

§2º. A Capitania dos Portos, recebida a comunicação de que trata o parágrafo anterior, deverá participar o incidente, com urgência, à SEMA e aos órgãos estaduais de controle do meio ambiente da área atingida.

§3º. A DPC apurará os fatos relativos ao incidente, coligirá as provas necessárias, e encaminhará à SEMA, a documentação resultante da investigação efetuada.

Art. 9º. A ação de responsabilidade civil será proposta pelo Ministério Público da União, ao qual a SEMA encaminhará os documentos necessários ou, como litisconsorte, por quem quer que tenha sofrido danos decorrentes da poluição por óleo.

§ 1º. A ação de responsabilidade civil deverá ser proposta contra o proprietário do navio ou seu segurador, e, igualmente, quando for o caso, contra a entidade ou pessoa prestadora da garantia financeira.

§ 2º. O proprietário do navio ou seu segurador, bem como a entidade ou pessoa prestadora da garantia financeira poderão responder a ação, solidária ou isoladamente.

Art. 10. O ressarcimento poderá ser feito através de composição amigável, arbitragem ou juízo arbitral, nos termos da legislação brasileira, desde que haja acordo entre as partes.

Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas, que sofrerem perdas ou danos decorrentes do incidente, poderão solicitar o ressarcimento amigável através da SEMA, ou ingressar, como litisconsortes, na ação a que se refere o artigo 9º.

Art. 12. A SEMA e os órgãos estaduais de controle do meio ambiente serão responsáveis pelo levantamento dos custos e despesas efetuadas no combate e controle da poluição por óleo e pelo levantamento dos danos materiais.

Art. 13. Caso o total das indenizações devidas ultrapasse o limite de responsabilidade estabelecido na Convenção ora regulamentada, haverá rateio da importância entre aqueles que sofreram perdas ou decorrentes da poluição por óleo.

Art. 14. A Diretoria de Portos e Costas, a Secretaria Especial do Meio Ambiente e os órgãos estaduais de controle do meio ambiente, nas áreas das respectivas competências, poderão expedir portarias e normas internas visando à correta aplicação deste Decreto.

Art. 15. As disposições deste Decreto não se aplicam aos navios de propriedade de um Estado, ou por este operados, e usados, por ocasião do incidente, somente em serviço governamental não comercial.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

Eliseu Resende

César Cals Filho

Mário David Andreazza

DECRETO Nº 83.541, DE 04 DE JUNHO DE 1979

Declara sem efeito a interdição da área a que se refere o Decreto nº 71 904, de 14 de março de 1973, situada no Município de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Inciso III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 21, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e no artigo 10, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, decreta:

Art. 1º Fica declarada sem efeito a interdição da área descrita no artigo 1º, do Decreto nº 71.904, de 14 de março de 1973, que tem a seguinte delimitação: — *Norte*: partindo da interseção do Rio Nhandu com a divisa dos Estados de Mato Grosso e Pará, segue por esta divisa rumo Leste até encontrar a margem direita do Rio Braço Norte; *LESTE:* deste ponto desce o Rio Braço Norte, até a confluência deste rio com o Rio Peixoto de Azevedo; *SUL:* desta confluência, segue em direção Oeste, pela margem direita do Rio Peixoto de Azevedo até sua confluência com o Rio Teles Pires; *OESTE:* dessa confluência, pela margem direita do Rio Teles Pires, segue rumo Norte até a Foz do Rio Nhandu; daí, sobe a montante pela margem esquerda do Rio Nhandu até a sua interseção com a divisa dos Estados de Mato Grosso e Pará, ponto de partida.

Art. 2º. Ficam revertidos à União, nos termos do artigo 21, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, a posse e o domínio pleno da área de que trata o artigo 1º, deste Decreto, e que constitui bem da União, nos termos do artigo 4º, IV, da Constituição Federal.

Art. 3º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA dar, à área referida no artigo 1º deste Decreto, destinação consentânea aos princípios e objetivos consagrados pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 4º. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA providenciará os registros que se fizerem necessários em decorrência deste Decreto.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Mário David Andreazza

DECRETO Nº 83.542, DE 04 DE JUNHO DE 1979

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação uma área de terreno, sem benfeitorias, a ser desmembrada de maior porção, situada no Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, pela Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, letra «h», e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, decreta:

Art. 1º — É declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de terreno com 1.486,72m² (hum mil, quatrocentos e oitenta e seis metros e setenta e dois decímetros quadrados), sem benfeitorias, a ser desembrada de maior porção do imóvel situado em zona urbana do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, de propriedade de Leônidas Chaves de Oliveira e sua mulher Maria de Lourdes Branco Chaves de Oliveira, conforme transcrição no Segundo Cartório do Registro de Imóveis do Município e Comarca de São Paulo, capital, destinada à construção e instalação da Central Telefônica Local, pela Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP.

Art. 2º — A área de terreno com 1.486,72m² de que trata o artigo anterior possui as seguintes características e confrontações, como consta do Processo nº 2.960/79, do Ministério das Comunicações, e da planta de levantamento topográfico nº 41.251, de julho de 1978, da Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP: lado da frente — faz limite com a Rua Padre Luiz Alves de Siqueira Castro, mede 31,53m tem rumo 29°32'27''SW deflexao de 52°29'12'' para a direita em relação ao lado esquerdo e forma com este o ângulo interno de 127°30'48''. O lado direito faz limite com a Rua João Sant'Anna Leite e é composto de dois segmentos a saber: o primeiro mede 19,82m, tem rumo 36°26'56''NW, deflexão de 114°00'37'' para a direita em relação ao lado da frente e forma com este ângulo interno de 65°59'23''; o segundo mede 44,17m, tem rumo 16°55'53''NW, e deflexão de 19°31'03'' para a direita em relação ao primeiro segmento do lado direito e forma com este ângulo interno de 160°28'57''. O lado dos fundos faz limite com remanescentes da propriedade de Leônidas Chaves de Oliveira e sua mulher, mede 25,00m, tem rumo 67°03'15''NE, deflexão de 83°59'08'' para a direita em relação ao segundo segmento do lado direito e forma com este ângulo interno de 96°00'52''. O lado esquerdo faz limite com remanescente da propriedade de Leônidas Chaves de Oliveira e sua mulher, mede 44,00m, tem rumo 22°56'45''SE, deflexão de 90°00'00'' para a direita em relação ao lado dos fundos e forma com este ângulo interno de 90°00'00''.

Art. 3º — Fica a Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP, autorizada a promover a desapropriação da referida área de terreno, na forma da legislação vigente, com seus recursos próprios.

Art. 4º — Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, a desapropriação é declarada de caráter urgente para efeito de imediata imissão na posse.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.543, DE 04 DE JUNHO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terreno rural situado no Município de São Sebastião do Passé, no Estado da Bahia, destinadas à construção e implantação de uma estação de telecomunicações pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. — EMBRATEL

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º, letra «h», e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, decreta:

Art. 1º — É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, um conjunto de áreas de terreno rural, medindo ao todo 22.634,80m², a serem desmembradas de área maior pertencente à Fazenda Nossa Senhora do Carmo, no Município de São Sebastião do Passé, Estado da Bahia.

Parágrafo único — O imóvel de que trata este artigo está inscrito no Cadastro Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em nome de Mário Gomes de Souza, sob o nº 25.147162 — Código nº 321222260266-0 e pertence a Carlos Borges Luz, conforme consta da matrícula nº 167 e sob o nº R-1.167, fls. 167 do livro 2-A, efetuada em 8 de novembro de 1976, no Registro Geral de Imóveis da Comarca de São Sebastião do Passé — Estado da Bahia.

Art. 2º — Os terrenos a serem desapropriados destinam-se à construção e implantação de uma Estação de Telecomunicações pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. — EMBRATEL e compõem-se de duas áreas: a primeira, destinada à plataforma da estação, mede 2.400m² (60m X 40m) latitude 12°27'40'',2'' S; Longitude 38°11'7'' 0, altitude 160,60m e está situada em lugar de topografia ondulada, notando-se a presença de vários poços petrolíferos selados pela PETROBRÁS. A segunda está subdividida em dois segmentos: o primeiro mede 14,079,00m² (1.407,90m X 10m), e é constituído por uma linha poligonal irregular aberta cujo início se identifica no Km 13 da antiga BR-324, hoje estrada municipal que liga Salvador a Alagoinhas, tendo, como sua diretriz, o rumo SW no AZ 98°45'55'', seguindo em linhas quebradas até o início do acesso à estação, com um total de 1.407,90m de extenção. O segundo segmento mede 6.155,80m² (615,58m x 10m) e inicia-se na estaca 70 + AZ 331°40'10'' sendo formado por linhas quebradas até a plataforma da estação, com um total de 615,58m de extensão.

Art. 3º — Fica a Telecomunicações Brasileiras S. A. — TELEBRÁS autorizada a promover, na forma da legislação vigente, a desapropriação do imóvel de que trata este Decreto, em favor da Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. — EMBRATEL, com a utilização dos recursos desta.

Art. 4º — A desapropriação é declarada de caráter urgente, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, para efeito de imediata imissão na posse.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Mário David Andreazza.

DECRETO Nº 83.544, DE 04 DE JUNHO DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, item I da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nº 6.282, de 9 de dezembro de 1975, e nº 6.584, de 24 de outubro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel, constituído por terreno e benfeitorias, mantido em sua posse, nos últimos 20 (vinte) anos, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, situado no lugar denominado Campeche, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, com as seguintes deimensões e confrontações: partindo do ponto PP1 ao ponto 1, num segmento reto de 580,00m (quinhentos e oitenta metros), rumo de 41°00'00NW, confrontando com a Estrada de Acesso à Praia do Campeche; do ponto 1 ao ponto 2, num segmento reto de 57,00m (cinqüenta e sete metros), rumo de 39°08'21''NE, confrontando com Maria Barreto da Rocha; do ponto 2 ao ponto 7,90m do primeiro segmento, tendo, como 35,00m (trinta e cinco metros), rumo de 03°29'07''NW, confrontando com Maria Marta Barreto da Rocha; do ponto 3 ao ponto auxiliar, num segmento reto de 242,70m (duzentos e quarenta e dois metros e setenta centímetros), rumo de 42°00'45''NE, confrontando com Maria Marta Barreto da Rocha e a estrada que segue para a Lagoa da Conceição; do ponto auxiliar ao ponto 8 A, num segmento reto de 220,00m (duzentos e vinte metros), rumo de 43°34'52''NE, confrontando com a Estrada que segue para a Lagoa da Conceição; do ponto 8 A ao ponto 9, num segmento reto de 214,75m (duzentos e quatorze metros e setenta e cinco centímetros), rumo de 51°34'23''SE, confrontando com sucessores de Maria Vicenza de Ramos; do ponto 9 ao ponto 11, num segmento reto de 247,50m (duzentos e quarenta e sete metros e cinqüenta centímetros), no rumo de 46°07'01''SE, confrontando com Inácio Braz, Beloni Dionízio Cavalcanti, Ardori Francisco Luz e Edir Meira; do ponto 11 ao ponto 12, num segmento reto de 71,80m (setenta e um metros e trinta centímetros), rumo de 52°27'27''SW, confrontando com João Francisco; do ponto 12 ao ponto 13, num segmento reto de 394,40m (trezentos e noventa e quatro metros e quarenta centímetros), rumo de 24°26'23''SW, confrontando com Dionísio Rafael Inácio, Miguel Mateus, Maria Augusta, Ana Martins, Nicolau Scheidt; do ponto 13 ao ponto 14, num segmento reto de 184,65m (cento e oitenta e quatro metros e sessenta e cinco centímetros), rumo de 50°16'57''SE, confrontando com Nicolau Scheidt; do ponto 14 ao ponto 15, num segmento reto de 46,00m (quarenta e seis metros), rumo de 41°02'55''SW, confrontando com Pedro Manoel da Rocha; do ponto 15 ao ponto 17, num segmento reto de 79,00m (setenta e nove metros), rumo de 18°32'47''SW, confrontando com Dionísio Rafael Inácio e Elenir Manoel Inácio; do ponto 17 ao ponto 18, num segmento reto de 92,50m (noventa e dois metros e cinqüenta centímetros), rumo de 38°47'21''SE, confrontando com Elenir Manoel Inácio e Zélio Manoel Inácio; do ponto 18 ao ponto 19, num segmento reto de 81,75m (oitenta e um metros e setenta e cinco centímetros), rumo de 51°12'32''SW, confrontando com Bertoldo Rafael Inácio; continuando do ponto 19 ao ponto de partida PP1, num segmento reto de 268,00m (duzentos e sessenta e oito metros), rumo de 40°57'35''NW, confrontando com a Estrada que dá acesso à Praia do Campeche, perfazendo uma área total de 352.267,9604m² (trezentos e cinqüenta e dois mil, duzentos e sessenta e sete metros quadrados e nove mil seiscentos e quatro centímetros quadrados), de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado ao Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-27.980, de 1978.

Art. 2º — O imóvel referido no artigo 1º deste Decreto pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 83.545, DE 04 DE JUNHO DE 1979

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; Matinhos, Estado do Paraná; Recife, Estado de Pernambuco; Guarujá, Estado de São Paulo e Salvador, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei nº 9.760 de 5 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1º — Ficam autorizados:

a) a adquirir o domínio útil:

1) Eric Charles Drysdale e sua mulher Maria Drysdale, ambos de nacionalidade britânica, da fração ideal de 0,000695 do terreno nacional interior, situado na Rua Senador Dantas nº 117, correspondente ao apartamento nº 226, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-07.736, de 1979;

2) Francesco Antonio Ignelzi, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 0,0416666 do terreno de marinha, situado na Avenida Atlântico, esquina com a Rua Visconde do Rio Branco, correspondente ao apartamento nº 1.102 e à área de estacionamento nº 21, no Balneário de Caiobá, Município de Matinhos, Estado do Paraná, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob nº 0980-01.779, de 1979;

3) Primeras Line as Uruguayas de Navegacion Aerea (P.L.U.N.A.), de nacionalidade uruguaia, da fração ideal de 0,0039 do terreno de marinha, situado na Rua México nº 11-A, correspondente à Loja 1, Bloco «B» do Edifício Civitas, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-43.697, de 1978;

4) Manuel Amigo Blanco; Andrés Rial Suarez e sua mulher Mercedes Rey Rial; Manuel Rey Ferreiro; José Maria Ferrol Blanco e sua mulher Clarisa Parga Blanco; Josefa Bello Castro; Manuel Blanco Novo e sua mulher Josefa Blanco Garcia; José Blanco Pazos e sua mulher Rosalia Rodriguez Pazos, todos de nacionalidade espanhola, do terreno de marinha, situado na Avenida Quintino Bocaiúva nº 881, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, na proporção de 25% para Manuel Amigo Blanco; 18,75% para Andrés Rial Suarez e sua mulher; 6,25% para José Maria Ferrol Blanco e sua mulher e 12,50% para os demais, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-19.140, de 1977;

5) Avelino Fernandez Alejandro e Preciosa Fernandez de Claro, ambos de nacionalidade espanhola, do terreno de marinha e nacional interior, situado na Rua Barão de Cotegipe nº 104, Município de Salvador, Estado da Bahia, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0580-4.981, de 1979.

b) a adquirir o direito preferencial ao foramento:

1) Georg Hutzler, de nacionalidade alemã, do terreno de marinha, situado na Rua Henrique Dias nº 271, Município de Recife, Estado de Pernambuco, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0480-15.915, de 1977;

2) Gertrud Thau, de nacionalidade austriaca, das frações ideais de 1,15% e 0,11% do terreno de marinha, situado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 478, correspondentes, respectivamente, ao apartamento nº 2-A e à garagem nº 32, no Município de Guarujá, Estado de São Paulo, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0880-41.514, de 1977.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.546, DE 04 DE JUNHO DE 1979

Cria a Embaixada do Brasil na República de Cingapura com sede na cidade de Cingapura.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 81, itens III e IX da Constituição; e tendo em vista o disposto no Artigo 18 do Decreto nº 71.534, de 12 de dezembro de 1972; e no § 1º do Artigo 28 do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 76.758, de 4 de dezembro de 1975, decreta:

Artigo 1º — Fica criada a Embaixada do Brasil na República de Cingapura, com sede na cidade de Cingapura.

Artigo 2º — Fica revogado o Decreto nº 61.566, de 19 de outubro de 1967.

Artigo 3º — Fica extinto o Vice-Consulado do Brasil na cidade de Cingapura (República de Cingapura).

Brasília, em 04 de junho de 1979; 158º da Independência e 91 da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

R. S. Guerreiro

DECRETO Nº 83.547, DE 04 DE JUNHO DE 1979

Cria a Embaixada do Brasil na República de Gâmbia.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e IX, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Fica criada a Embaixada do Brasil na República de Gâmbia.

Art. 2º — A Missão diplomática de que trata o artigo anterior será cumulativa com a Embaixada do Brasil na República do Senegal.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 04 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

R. S. Guerreiro

DECRETO Nº 83.548, DE 5 DE JUNHO DE 1979

Cria, no Estado do Piauí, o Parque Nacional da Serra da Capivara, com os limites que especifica e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 5º, alínea «a», da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, decreta:

Art. 1º — Fica criado, no Estado do Piauí, o Parque Nacional da Serra da Capivara, com a área de aproximadamente 100.000 ha, subordinado ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Agricultura, compreendida dentro do seguinte perímetro: o ponto inicial (ponto 1) é determinado a 1.000 m a oeste da nascente principal do Riacho Nova Olinda sobre o paralelo 08°50'S, desse ponto segue em linha seca de aproximadamente 20.500m coincidente ao paralelo 08°50'S até o ponto geograficamente determinado pelas coordenadas 42°32'28''W e 08°50'S. Deste ponto segue por aproximadamente 16.000m no sentido W-L (oeste-leste) acompanhando a cota de 400m até encontrar a linha telegráfica que liga São João do Piauí a São Raimundo Nonato, Continua em direção norte, pela esquerda da linha telegráfica até o cruzamento desta com o Riacho Bom Jesus. Deste ponto segue em uma linha no sentido N-W (norte-oeste) de aproximadamente

1.500m até encontrar a nascente de um dos afluentes do Riacho Bom Jesus. Sobe o Riacho Bom Jesus por uma linha distante 1.000m da margem esquerda até sua nascente principal no encontro do paralelo 08°42'S. Segue este paralelo no sentido L-W (leste-oeste) por uma linha coincidente de aproximadamente 9.400m até um ponto sobre este paralelo a 1.000m da margem direita do Riacho Gruta do Pinga. Desce o Riacho Gruta do Pinga por uma linha distante 1.000m da margem direita até encontrar o paralelo 08°38'51''S, segue por uma linha coincidente a este paralelo no sentido L-W (leste-oeste) por 5.700m aproximadamente até o ponto distante 1.000m da margem direita do Riacho Toca da Onça. Desce este Riacho por uma linha distante 1.000m da margem direita até encontrar um caminho secundário no sentido L-W (leste-oeste) atravessando a Serra Grande seguindo no encontro do Riacho dos Chagas no sentido S-N (sul-norte) até o paralelo 08°30'S. Segue a linha coincidente deste paralelo até o ponto distante 1.000m da margem esquerda do Riacho Baixo da Lima. Sobe o Riacho Baixo da Lima por uma linha distante 1.000m da margem esquerda até o encontro do Riacho Nova Olinda, subindo este por uma linha distante 1.000m da margem esquerda até encontrar o ponto inicial sobre o paralelo 08°50'S, fechando assim o perímetro.

Art. 2º — O Parque Nacional da Serra da Capivara tem por finalidade precípua proteger flora e fauna e as belezas naturais, e os monumentos arqueológicos, no local existentes e fica sujeito ao regime especial do Código Florestal, instituído pela Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 3º — Fica o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal incumbido de em um prazo máximo de 90 (noventa) dias baixar o regimento dessa unidade de conservação.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Angelo Amaury Stabile

DECRETO Nº 83.549, DE 5 DE JUNHO DE 1979

Cria a Reserva Biológica do Atol das Rocas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 5º, alínea a da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, decreta:

Art. 1º — É criada, no litoral brasileiro, a Reserva Biológica do Atol das Rocas, subordinada ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, do Ministério da Agricultura.

Art. 2º — A Reserva Biológica do Atol das Rocas, compreendendo todas as águas, recifes, ilhas e plataforma continental, localizadas no litoral do Rio Grande do Norte, dentro do limite do mar territorial brasileiro, contidos dentro da isóbata 1000, a partir da ilha do Farol, (Gr. Lp (2) B.6 Seg. 18m. 13m. SG) abrangerá um quadrante cujas coordenadas são: Lat. 03°45' a 03°56'S; Long. 33°37'W a 33°56'W-Gr, com a área aproximada de 36.249 ha (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e nove hectares).

Art. 3º — O Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, fica autorizado, em entrosamento com o Ministério da Marinha, a promover as medidas indispensáveis à instalação e à implantação definitiva da Reserva Biológica.

Art. 4º — Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a Administração da Reserva Biológica baixará o respectivo Regimento e as instruções que se fizerem necessárias ao seu cumprimento.

Art. 5º — As águas, as ilhas, a flora, a fauna e as belezas cênicas naturais da região ficam sujeitas, no que couber, à legislação referente à poluição dos mares e às Reservas Biológicas e Parques Nacionais em terra.

Parágrafo Único — Fica proibida qualquer alteração do meio ambiente, inclusive a caça e a pesca na área.

Art. 6º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOAO B. DE FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stabile

DECRETO Nº 83.550, DE 5 DE JUNHO DE 1979

Cria, no Estado do Amazonas, o Parque Nacional do Pico da Neblina, com os limites que especifica e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 5º, alínea «a», da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, decreta:

Art. 1º — Fica criado, no Estado do Amazonas, fronteira do Brasil com a Venezuela, o Parque Nacional do Pico da Neblina, com área estimada em 2.200.000 hectares (dois milhões e duzentos mil hectares), subordinado ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, compreendido dentro do seguinte perímetro: Tem início na confluência do igarapé Eni com o Rio Negro, seguindo pela margem esquerda deste rio até a confluência do rio Demiti, subindo por este até a foz do igarapé Uarebo, desse ponto, por uma linha seca com rumo N-S, numa extensão de 72,5 km segue até o paralelo 0°. Deste paralelo continua ao rumo W-L até a sua interseção com o rio Canaburi. Desce este rio até sua foz no rio Negro, e segue a margem esquerda deste último até a confluência com o rio Marauiá. Sobe o rio Marauiá até a confluência com o rio Pukimabuei e por este até sua nascente principal na linha de fronteira Brasil — Venezuela, por onde continua até o ponto de coordenadas 1°00' lat. N e 66°36' long. Wgr., seguindo pelo paralelo 1°00' lat. N, por uma extensão de 2 km até atingir o igarapé Eni, continuando por este até o ponto inicial desta descrição.

Art. 2º — O Parque Nacional do Pico da Neblina tem por finalidade precípua proteger flora e fauna e as belezas naturais, no local existentes e fica sujeito ao regime especial do Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de dezembro de 1965.

Art. 3º — Dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal fará baixar o regimento dessa unidade de conservação.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stabile

DECRETO Nº 83.551, DE 5 DE JUNHO DE 1979

Autoriza a transferência direta para Rádio Marumby Ltda. da concessão outorgada à emissora Diário da Manhã Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 50.946/78, decreta:

Art.º — Fica autorizada, nos termos do artigo 94, nº 3, letra «a», do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a transferência direta para a Rádio Marumby Ltda. da concessão outorga à emissora Diário da Manhã Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, pelo restante do prazo estabelecido no Decreto nº 74.592, de 23 de setembro de 1974, publicado no *Diário Oficial* da União de 24 subseqüente.

Art. 2º. — A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por este decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.552, DE 5 DE JUNHO DE 1979

Autoriza a transferência direta para a Fundação Cultural Planalto de Passo Fundo da concessão outorgada à Sociedade Radiodifusão Planalto Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 46.637/77, decreta:

Art. 1º — Fica autorizada, nos termos do artigo 94, nº 3, letra «a», do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a transferência direta para a Fundação Cultural Planalto de Passo Fundo da concessão outorgada à Sociedade Radiodifusão Planalto Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, pelo restante do prazo estabelecido no Decreto nº 78.489, de 29 de setembro de 1976, publicado no *Diário Oficial* da União de 30 subseqüente.

Art. 2º — A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por este decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.553, DE 5 DE JUNHO DE 1979

Renova por 15 (quinze) anos a concessão outorgada à Sociedade Rádio e Televisão Alterosa Ltda, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e nos termos do artigo 12 do Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 98.319/77, decreta:

Art. 1º — Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto Nº 79.726, de 26 de maio de 1977, por 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 1977, a concessão outorgada pelo Decreto nº 498, de 12 de janeiro de 1962, publicado no *Diário Oficial* da União de 15 subseqüente, à Sociedade Rádio e Televisão Alterosa Ltda., para executar na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão).

§ 1º — A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

§ 2º — O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.554, DE 5 DE JUNHO DE 1979

Aprova alteração introduzida no Estatuto da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 8º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, decreta:

Art. 1º — Ficam aprovadas as alterações introduzidas no artigo 5º do Estatuto da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, conforme deliberação da sua Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 23 de março de 1979, o qual passa a ter a seguinte redação:

> «Art. 5º — O capital é de Cr$ 56.607.592,00 (cinqüenta e seis bilhões, seiscentos e sete milhões, quinhentos e noventa e dois mil, trezentos e cinqüenta e seis cruzeiros), dividido em 37.738.394.904 (trinta e sete bilhões, setecentos e trinta e oito milhões, trezentas e noventa e quatro mil, novecentas e quatro) ações do valor nominal de Cr$ 1,50 (hum cruzeiro e cinqüenta centavos) cada uma, sendo 21.898.883.560 (vinte e um bilhões, oitocentos e noventa e oito milhões, oitocentas e oitenta e três mil, quinhentas e sessenta) ações ordinárias nominativas e 15.839.511.344 (quinze bilhões oitocentos e trinta e nove milhões, quinhentas e onze mil, trezentas e quarenta e quatro) ações preferenciais nominativas ou ao portador».

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.555, DE 6 DE JUNHO DE 1979

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Difusora Três Passos Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 48.376/77, decreta:

Art. 1º — Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 8 de fevereiro de 1978, a concessão outorgada pelo Decreto nº 61.818, de 4 de dezembro de 1967,

publicado no *Diário Oficial* da União de 5 subseqüente, à Rádio Difusora Três Passos Ltda. para executar na cidade de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.

§ 1º — A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

§ 2º — O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.556, DE 7 DE JUNHO DE 1979

Dispõe sobre a liberação e aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, do Fundo de Participação dos Municípios, do Fundo Especial e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o item III do artigo 81 da Constituição, e de acordo com o disposto na alínea *a* do § 1º do artigo 25 da Constituição, no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e no Decreto-lei nº 835, de 8 de setembro de 1969, com os acréscimos e alterações introduzidos pelo Decreto-lei nº 1.466, de 10 de maio de 1976, e pela Lei nº 6.536, de 16 de junho de 1978, decreta:
Decreto-lei nº 1.466, de 10 de maio de 1976, e pela Lei nº 6.536, de 16 de junho de 1978, decreta:

Art. 1º — Na elaboração, a partir do exercício de 1979, inclusive, dos programas de aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios — FPE, do Fundo de Participação dos Municípios — FPM e do Fundo Especial — FE, deverão ser observadas as diretrizes e prioridades definidas nos planos e programas do Governo Federal, respeitadas as condições regionais e locais e as disposições deste Decreto.

Art. 2º — Os programas de aplicação dos recursos dos Fundos referidos no artigo 1º serão elaborados pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios a nível de projetos e atividades, que deverão integrar os respectivos orçamentos anuais.

Art. 3º — Os recursos do Fundo Especial — FE serão aplicados em despesas de capital.

Parágrafo único — A Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá, em caráter excepcional, autorizar a aplicação de recursos do Fundo Especial em despesas correntes.

Art. 4º — Dos recursos do FPE deverá ser destinado o mínimo de 2% (dois por cento) ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, nos termos da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 5º — Dos recursos do FPM deverá ser destinado o mínimo de:

I — 20% (vinte por cento) à função Educação e Cultura, prioritariamente ao Ensino do 1º e 2º Graus; e

II — 2% (dois por cento) ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, nos termos da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

II — ao Governo do respectivo Estado ou Território, os dos Municípios integrantes das Regiões Metropolitanas estabelecidas por Lei Complementar, bem como os dos demais Municípios com população superior a 100.000 habitantes, cabendo ao Governo Estadual ou do Território, com base em critérios a serem fixados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a análise, aprovação e encaminhamento desses programas à mesma Secretaria, até o dia 30 de novembro de cada ano, para efeito de sua ratificação;

III — ao Governo do respectivo Estado ou Território, os dos Municípios com população igual ou inferior a 100.000 mil habitantes, exclusive os que integram as Regiões Metropolitanas estabelecidas por Lei Complementar, cabendo ao Governo Estadual ou do Território a análise e aprovação desses programas, segundo normas baixadas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Parágrafo único — O Distrito Federal deverá apresentar à Secretaria de Planejamento da Presidência da República programa de aplicação consolidado para o total de recursos do FPE e do FPM.

Art. 7º — Os Estados e os Territórios Federais poderão articular-se entre si ou com os respectivos Municípios, mediante convênio, com vistas a compatibilizar a utilização dos recursos dos Fundos de que trata este Decreto com a programação de desenvolvimento integrado de regiões metropolitanas ou micro-regiões, ainda que não estabelecidas por Lei.

Parágrafo único — Ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, os projetos ou atividades incluídos em convênio deverão ser especificados nos programas de aplicação dos Estados, dos Territórios e dos Municípios convenentes.

Art. 8º — A liberação das quotas dos Fundos de que trata este Decreto processar-se-á da seguinte forma:

I — para os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios integrantes das Regiões Metropolitanas estabelecidas por Lei Complementar, bem como para os demais Municípios com população superior a 100.000 habitantes, a liberação ficará condicionada à ratificação, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, dos programas de aplicação apresentados;

II — para os Municípios com população igual ou inferior a 100.000 habitantes, exclusive os que integram as Regiões Metropolitanas estabelecidas por Lei Complementar, a liberação será automática, para posterior comprovação do cumprimento das disposições deste Decreto e das demais normas legais pertinentes.

§ 1º — A Secretaria de Planejamento da Presidência da República comunicará ao Tribunal de Contas da União, para efeito de apreciação de contas, a aprovação dos programas de aplicação referidos nos itens I e II do artigo 6º.

§ 2º — Os Governos dos Estados e Territórios comunicarão ao Tribunal de Contas da União, para efeito da apreciação de contas, a aprovação dos programas de aplicação referidos no item III do artigo 6º.

Art. 9º — Poderá ser suspensa a liberação das quotas dos Fundos de que trata este Decreto, nos casos de inobservância dos prazos de entrega dos programas de aplicação ou de não aprovação destes, na forma prescrita pelas normas complementares a este Decreto.

Parágrafo único — Em qualquer das hipóteses de que trata este artigo, a iniciativa da suspensão competirá à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que comunicará essa providência ao Ministério da Fazenda e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 10 — Os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios poderão, até 31 de agosto de cada ano, apresentar propostas de reformulação dos programas aprovados para o exercício financeiro em curso, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único — O encaminhamento das propostas de reformulação de que trata este artigo obedecerá à forma prevista no artigo 6º.

Art. 11 — A vinculação das quotas dos Fundos de que trata este Decreto, para amortização, garantia ou contra-garantia de operações de crédito, dependerá de autorização prévia e específica da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que examinará o mérito do empreendimento, a capacidade de endividamento do solicitante e o nível de comprometimento das quotas dos fundos referidos, obedecidas, no caso de operações de crédito externo, as normas da legislação específica.

§ 1º — As solicitações referidas neste artigo deverão ser encaminhadas da seguinte forma:

I — no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, pelo Poder Executivo, devendo ser instruídas com informações sobre os projetos a serem financiados e a capacidade de endividamento do Estado, do Distrito Federal ou do Território;

II — no caso dos Municípios, ao Poder Executivo do Estado ou Território Federal correspondente, pelo Prefeito Municipal, devendo ser instruídas com informações sobre os projetos a serem financiados e a capacidade de endividamento do Município, para análise e posterior encaminhamento à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 2º — Fica dispensada da autorização referida neste artigo a vinculação a operações de crédito para antecipação de receita das quotas dos Fundos de que trata este Decreto.

§ 3º — Os casos de inadimplência de obrigações que impliquem utilização de garantia ou contra-garantia, concedidas na forma deste artigo, serão comunicados pelo Banco do Brasil S.A. à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 12 — O Banco do Brasil S.A. somente reconhecerá validade nas vinculações de quotas para garantia ou contra-garantia de operações de crédito, nos casos autorizados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, na forma do artigo 11.

Art. 13 — A liberação dos recursos dos Fundos de que trata este Decreto, creditados pelo Banco do Brasil S.A. aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, será automática, observado o disposto no item I do artigo 8º e no artigo 9º.

Parágrafo único — Os recursos liberados serão mantidos em contas específicas, uma para cada Fundo, e movimentados de acordo com as normas de administração financeira e orçamentária.

Art. 14 — A Secretaria de Articulação com os Estados e Municípios — SAREM da Secretaria de Planejamento da Presidência da República acompanhará a programação dos recursos provenientes dos Fundos aqui considerados e das demais transferências federais aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios.

Art. 15 — A Secretaria de Planejamento da Presidência da República estabelecerá normas e baixará instruções complementares a este Decreto.

Art. 16 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os Decretos nº 77.565, de 10 de maio de 1976, e nº 81.967, de 18 de julho de 1978.

Brasília, 7 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mário David Andreazza

Mário Henrique Simonsen

DECRETO Nº 83.557, DE 07 DE JUNHO DE 1979

Dispõe sobre a execução orçamentária e a programação financeira da União, regula a movimentação de cotas e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e considerando a necessidade de atualizar as normas de execução orçamentária e programação financeira, ajustando-as a novos dispositivos legais vigentes, decreta:

Art. 1º — As normas de execução orçamentária e de programação financeira serão definidas em Decreto, anualmente, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária.

Art. 2º — A Secretaria de Planejamento da Presidência da República elaborará, no prazo máximo de 20 dias após a publicação da Lei Orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, por projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

§ 1º — Os quadros de detalhamento da despesa e respectivas alterações obedecerão a esquema estabelecido pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República para os orçamentos anuais, e serão publicados no *Diário Oficial* da União.

§ 2º — As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa, os quais serão modificados automaticamente, independente de nova publicação em *Diário Oficial*.

§ 3º — Respeitados os limites de cada projeto ou atividade, bem como de cada elemento de despesa, consignados no orçamento da União para a Unidade Orçamentária e ajustados às alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais, os quadros de detalhamento da despesa poderão ser alterados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República mediante solicitação, efetivada até 31 de outubro de cada exercício financeiro, das autoridades definidas no artigo 71 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 3º — As despesas extra-orçamentárias serão atendidas com recursos transferidos pela Comissão de Programação Financeira aos Órgãos Setoriais do Sistema, com indicação específica do fim a que se destinam.

Art. 4º — Os Órgãos Setoriais do Sistema de Programação Financeira elaborarão seus cronogramas de desembolso segundo normas baixadas em conformidade com o artigo 1º deste Decreto, devendo tais cronogramas serem submetidos à Comissão de Programação Financeira.

Parágrafo Único — Os Órgãos Setoriais do Sistema de Programação Financeira poderão ajustar seus cronogramas internos de desembolso, à vista da execução financeira das unidades que lhes são afetas.

Art. 5º — Os Órgãos da Administração Indireta e as Fundações Instituídas pelo Poder Público apresentarão à Secretaria-Geral do Ministério a que estiverem vinculados, ou órgão equivalente, o cronograma de desembolso referente às contribuições e transferências que lhes sejam destinadas no Orçamento Geral da União, inclusive aquelas decorrentes de receitas vinculadas.

Art. 6º — As dotações globais consignadas no Orçamento ou em créditos adicionais classificados como 4.1.3.0 — Investimentos em Regime de Execução Especial estão sujeitos, para sua utilização, a plano de aplicação aprovado pelas autoridades definidas no artigo 71 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e elaborado segundo modelo da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, sendo obrigatória a publicação do respectivo plano no *Diário Oficial* da União.

Art. 7º — As Inspetorias-Gerais de Finanças ou órgãos equivalentes, cientificados das liberações de cotas e da movimentação de recursos financeiros, farão o acompanhamento dos dispêndios e organizarão o demonstrativo dessas operações, remetendo-o à Secretaria-Geral, ou órgão equivalente, de acordo com as normas vigentes.

Art. 8º — É vedado sacar recursos de contas originadas de cotas e movimentação de recursos financeiros do Tesouro Nacional para depósito em outra conta ou em instituições financeira que não o Banco do Brasil S/A, ressalvados os casos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo Único — Caso não exista dependência do Banco do Brasil S/A no Município, o Ministro de Estado ou autoridade equivalente poderá autorizar a abertura de conta-corrente em outro estabelecimento bancário, submetendo esse procedimento à homologação do Ministro da Fazenda.

Art. 9º — Nas contas relativas a cotas e movimentação de recursos financeiros do Tesouro Nacional não poderão ser creditados recursos de outras origens, podendo, todavia, retornar àquelas contas, no decorrer do mesmo exercício financeiro, eventuais saldos de recursos não utilizados na execução orçamentária corrente.

Art. 10 — O Órgão Setorial do Sistema de Programação Financeira fará a distribuição de recursos financeiros às respectivas Unidades Orçamentárias, podendo éstas últimas efetuar a redistribuição desses recursos a outras Unidades Orçamentárias ou Administrativas, vinculadas ou não ao mesmo Ministério ou órgão.

Art. 11 — O pagamento de despesa decorrente da execução do Orçamento Geral da União e de créditos adicionais far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo com duas assinaturas, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 74 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único — A obrigatoriedade de duas assinaturas não se aplica às repartições que contem com apenas um funcionário credenciado.

Art. 12 — As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, aos fundos de qualquer natureza.

Art. 13 — Os Órgãos incumbidos da execução das disposições deste Decreto poderão expedir instruções complementares, visando seu fiel cumprimento.

Art. 14 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, expressamente, o Decreto nº 77.407, de 12 de abril de 1976.

Brasília, em 07 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mário Henrique Simonsen

DECRETO Nº 83.558, DE 07 DE JUNHO DE 1979

Autoriza o funcionamento dos cursos de Administração e de Ciências Contábeis, da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Foz do Iguaçu, com sede na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 094/79, conforme consta do Processo 326/79-CEE e 223.690/79, do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento dos cursos de Administração e de Ciências Contábeis, a serem ministrados pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Foz do Iguaçu, mantida pela Fundação Educacional de Foz do Iguaçu, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.559, DE 07 DE JUNHO DE 1979

Dispõe sobre a Estrutura Básica da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República — SECOM-PR, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º — A Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, criada pela Lei nº 6.650, de 23 de maio de 1979, órgão central do Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo, nos termos do Decreto nº 83.539, de 4 de junho de 1979, tem a seguinte área de competência:

I — política de comunicação social;

II — divulgação de atividades e realizações governamentais;

III — outras atividades de comunicação social.

Art. 2º — Os órgãos que constituem a estrutura básica da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República — SECOM-PR, são os seguintes:

I — órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro:

— Gabinete do Ministro (GM);

— Consultoria Jurídica (CJ);

— Divisão de Segurança e Informações (DSI).

II — Órgãos Centrais de Planejamento, Coordenação e Controle Financeiro:

— Secretaria Geral (SG);

— Inspetoria Geral de Finanças (IGF).

III — Órgãos Centrais de Direção Superior:

— Secretaria de Imprensa (SI);

— Secretaria de Projetos Especiais (SPE);

— Departamento de Administração (DA);

— Departamento de Pessoal (DP).

Art. 3º — A Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República tem como entidade vinculada à Empresa Brasileira de Radiodifusão S/A — RADIOBRÁS.

Art. 4º — A Agência Nacional, enquanto não concluída a sua transformação em empresa pública, nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.650, de 23 de maio de 1979, continuará executando as suas atribuições, na forma estabelecida pelo Decreto nº 62.989, de 15 de julho de 1968, subordinada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 5º — O Gabinete do Ministro tem por finalidade prestar assistência ao Ministro de Estado em sua representação política e social e encarregar-se do preparo e despacho de seu expediente.

Art. 6º — A Consultoria Jurídica tem por finalidade assessorar o Ministro de Estado em assuntos jurídicos.

Art. 7º — A Divisão de Segurança e Informações, órgão central do Sistema Setorial de Informações e Contra-Informação da Secretaria de Comunicação Social, e integrante do Sistema Nacional de Informações e Contra-Informação (SISNI), tem por finalidade assessorar o Ministro de Estado em todos os assuntos pertinentes à Segurança Nacional, à Mobilização e às Informações, sem prejuízo da orientação normativa, da supervisão técnica e da fiscalização específica do Serviço Nacional de Informações (SNI).

Parágrafo único — Fica a Divisão de Segurança e Informações classificada no tipo 1, nos termos do art. 15 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 75.640, de 22 de abril de 1975.

Art. 8º — A Secretaria Geral, órgão setorial dos Sistemas de Planejamento Federal e de Programação Financeira, tem por finalidade desempenhar as atividades de planejamento, coordenação, orçamento, modernização administrativa, programação financeira e informática, observando sempre a orientação dos órgãos centrais dos Sistemas aos quais se encontra vinculada tecnicamente.

Art. 9º — A Inspetoria Geral de Finanças, órgão setorial dos Sistemas de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, tem por finalidade desempenhar as funções de orientação, coordenação, inspeção e controle das atividades dos referidos Sistemas, observando sempre a orientação do órgão central ao qual se encontra vinculada tecnicamente.

Art. 10 — A Secretaria de Imprensa tem por finalidade promover a divulgação de atividades da Presidência da República; coordenar a área de imprensa do Sistema de Comunicação Social; manter relacionamento com os representantes da imprensa nacional e estrangeira; fornecer-lhes informações, bem como coordenar o seu credenciamento e acesso a locais onde ocorram eventos de que participe o Presidente da República.

Art. 11 — A Secretaria de Projetos Especiais tem por finalidade formular projetos de Comunicação Social do Poder Executivo e coordenar sua execução com o apoio dos órgãos setoriais do Sistema de Comunicação Social.

Art. 12 — O Departamento de Pessoal, órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, tem por finalidade gerir, executar e pesquisar os assuntos relacionados com a administração de pessoal.

Art. 13 — O Departamento de Administração, órgão setorial do Sistema de Serviços Gerais-SISG, tem por finalidade gerir e executar as atividades de serviços gerais, obras e administracão patrimonial, observando sempre a orientação do órgão central, ao qual se encontra vinculado tecnicamente.

Art. 14 — O Gabinete do Ministro será dirigido por chefe; a Consultoria Jurídica por Consultor Jurídico; a Divisão de Segurança e Informações por Diretor; a Secretaria Geral por Secretário-Geral; a Inspetoria Geral de Finanças por Inspetor-Geral de Finanças; as Secretarias por Secretário, os Departamentos por Diretor-Geral, cujos cargos serão providos na forma da legislação pertinente.

Art. 15 — Serão fixados em regimento interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, nos termos do Decreto nº 68.885, de 6 de julho de 1971, a estruturação dos órgãos a que se refere o artigo 2º deste Decreto, a competência das unidades que os integram e as atribuições de seus dirigentes.

Parágrafo único — As entidades vinculadas reger-se-ão pelos respectivos estatutos.

Art. 16 — Aplica-se à SECOM/PR, enquanto as respectivas atividades não puderem ser executadas por pessoal de seu quadro, o disposto no parágrafo único do artigo 13 do Decreto nº 74.448, de 27 de agosto de 1974, na redação dada pelo Decreto nº 82.726, de 27 de novembro de 1978.

Parágrafo único — Aos servidores requisitados de entidades da Administração Federal Indireta, bem como de fundações instituídas pelo Poder Público, aplica-se o disposto no Decreto nº 73.877, de 29 de março de 1974.

Art. 17 — As despesas com a execução deste Decreto correrão, no atual exercício, à conta do crédito especial autorizado pela Lei nº 6.650, de 23 de maio de 1979, e de outros créditos adicionais.

Art. 18 — Permanecem sob gestão da Agência Nacional os recursos que lhe são consignados no vigente orçamento, mesmo após a sua transformação em empresa, mantidas porém a sua destinação e observância das normas de administração financeira a que estão sujeitos os órgãos da administração direta.

Art. 19 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Mário Henrique Simonsen
Said Farhat

DECRETO Nº 83.560, DE 8 DE JUNHO DE 1979

Cassa a concessão outorgada à Televisão Arapuan S.A., para estabelecer na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão).

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, nos termos do artigo 60, letra «b», da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a nova redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 25.126/76, decreta:

Art. 1º — Fica cassada a concessão outorgada pelo Decreto nº 75.913, de 26 de junho de 1975, publicado no *Diário Oficial* da União de 27 subseqüente, à Televisão Arapuan S.A., para estabelecer na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), nos termos do artigo 64, letra «f», da Lei nº 4.117/62 com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 236/67, por haver infringido o artigo 36 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.561, DE 11 DE JUNHO DE 1979

Outorga concessão à Rádio Cultura de Foz do Iguaçu Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 11.570/78 (Edital nº 94/78), decreta:

Art. 1º — Fica outorgada concessão à Rádio Cultura de Foz do Iguaçu Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

As cláusulas mencionadas no presente decreto estão publicadas no *D.O.* de 12/6/79

DECRETO Nº 83.562, DE 11 DE JUNHO DE 1979

Outorga concessão à Televisão Vitória Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 11.969/77 (Edital nº 97/77), decreta:

Art. 1º — Fica outorgada concessão à Televisão Vitória Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Muttos

As cláusulas mencionadas no presente decreto estão publicadas no *D.O.* de 12/6/79

DECRETO Nº 83.563, DE 11 DE JUNHO DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Tecnólogo em Administração Rural e de Tecnólogo em Cooperativismo do Centro de Ciências Agrárias, com sede na cidade de Ijui, Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, *da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado* pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho *Federal de Educação nº 534/79, conforme consta do Processo nº 5.088 e 5.089/77-CFE e 219 184/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:*

Art. 1º — É concedido reconhecimento aos cursos de Tecnólogo em Administração Rural *e de Tecnólogo em Cooperativismo, ministrados pelo Centro de Ciências Agrárias, mantido* pela Fundação de Integração, Desenvolvimento do Noroeste do Estado, com sede na cidade de Ijui, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.564, DE 11 DE JUNHO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Direito, do Centro de Ciências Sociais de Vila Velha, Espírito Santo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, *da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, altera*do pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 523/79, conforme consta do Processo nº 209/78-CFE e 219 179/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Direito, ministrado pelo Centro de Ciências Sociais de Vila Velha, mantido pela Sociedade Educacional do Espírito Santo, com sede na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.565, DE 11 DE JUNHO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Ciências das Faculdades Integradas Princesa Isabel, (com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.)

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 497/79, conforme consta do Processo nº 07333/78-CFE e 219 601/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Ciências, licenciatura de 1º grau, e licenciatura plena, com habilitações em Biologia, em Física, em Química e em Matemática, ministrado pelas Faculdades Integradas Princesa Isabel, mantida pela Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

D.O. 12.6.79

DECRETO Nº 83.566, DE 11 DE JUNHO DE 1979

Concede reconhecimento à habilitação em Física do Curso de Ciências, da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, em Cornélio Procópio, Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 533/79, conforme consta do Processo nº 6 359/78-CFE e 218 444/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento à habilitação em Física do curso de Ciências, ministrado pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, mantida pela Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, com sede na cidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

D.O. 12.6.79

DECRETO Nº 83.567, DE 12 DE JUNHO DE 1979

Cria Comissão Interministerial de Estudos para Controle das Enchentes do Rio São Francisco (e dá outras providências,

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os itens III e V do artigo 81 da Constituição, Decreta:

Art. 1º — Fica criada Comissão interministerial, com a finalidade de realizar estudos para a prevenção e o controle das enchentes do rio São Francisco.

Art. 2º — Para os fins estabelecidos no artigo anterior, compete à Comissão:

I — promover estudos básicos das áreas do vale do rio São Francisco sujeitas a inundações e elaborar plano global para controle das enchentes;

II — definir esquema de medidas, de curto e médio prazo, para implementar o plano a que se refere o item anterior, inclusive mediante a construção de obras, desapropriação de áreas, operação de barragens e outras ações necessárias à sua execução;

III — propor escala de prioridade para as medidas a implementar, objetivando mais rápida eficiência no controle das enchentes;

IV — elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relatório circunstanciado a ser enviado ao Ministério do Interior e demais Ministérios envolvidos.

Art. 3º — A Comissão de que trata este Decreto será constituída por:

I — representante do Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, na qualidade de Coordenador, pelo Ministério do Interior;

II — representante da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, pelo Ministério do Interior;

III — representante da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF, pelo Ministério do Interior;

IV — representante da Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, pelo Ministério do Interior;

V — representante do Departamento de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, pelo Ministério das Minas e Energia;

VI — representante da Companhia Hidrelétrica do São Francisco — CHESF, pelo Ministério das Minas e Energia;

VII — representante da Empresa de Portos do Brasil — PORTOBRÁS, pelo Ministério dos Transportes;

VIII — representante da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, pelo Ministério da Agricultura;

IX — representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Parágrafo Único — A Comissão poderá ainda contar com representantes indicados pelos Governos dos Estados de Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Eliseu Resende

Delfim Netto

Cesar Cals Filho

Mário David Andreazza

Mário Henrique Simonsen

(*D.O.* de 13.6.79)

DECRETO Nº 83.568, DE 12 DE JUNHO DE 1979

Acrescenta parágrafos ao artigo 2º, do Decreto nº 83.287, de 13 de março de 1979, e estabelece novo prazo para sua vigência.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, Decreta:

Art. 1º — Fica prorrogado por noventa dias o prazo a que se refere o artigo 5º, do Decreto nº 83.287, de 13 de março de 1979.

Art. 2º — O artigo 2º, do Decreto nº 83.287, de 13 de março de 1979, passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, renumerando-se para 3º o parágrafo único:

Art. 2º .....

§ 1º Observado o disposto neste artigo, o transportador marítimo, aéreo ou terrestre, de curso internacional, poderá incluir no cartão de embarque ou desembar-

que ou de entrada e saída, outro idioma de sua escolha, correndo por sua conta as despesas da impressão.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, é permitido ao transportador utilizar o espaço à esquerda da linha de picote do cartão para colocação de seu logotipo.

§ 3º .....

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

D.O. de 13.6.79

DECRETO Nº 83.569, DE 12 DE JUNHO DE 1979

Revoga o Decreto que aprova o Regulamento do Laboratório Farmacêutico da Marinha.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, Decreta:

Art. 1º — É revogado o Decreto nº 44 898, de 27 de novembro de 1958, que aprova o Regulamento do Laboratório Farmacêutico da Marinha.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

D.O. de 13.6.79

DECRETO Nº 83.870, DE 12 DE JUNHO DE 1979

Cria a Delegacia da Capitania dos Portos do Estado do Pará e do Território Federal do Amapá, em Santarém, Agências de Capitania dos Portos e suprime Agências de Capitanias dos Portos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do Artigo 4º do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, alterado pelo Decreto nº 82.161, de 23 de agosto de 1978; Decreta:

Art. 1º — É criada, dentro da estrutura orgânica do Ministério da Marinha, a Delegacia da Capitania dos Portos do Estado do Pará e do Território Federal do Amapá, em Santarém, com a finalidade de integrar a Rede Funcional da Diretoria de Portos e Costas.

Parágrafo único — A organização da Delegacia de Capitania, ora criada, obedecerá ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 81.105, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 2º — Ficam criadas as seguintes Agências de Capitanias dos Portos:

I — Agência da Capitania dos Portos dos Estados do Amazonas e do Acre e Territórios Federais de Rondônia e Roraima, em Parintins;

II — Agência da Capitania dos Portos do Estado do Pará e do Território Federal do Amapá, em Monte Dourado;

III — Agência da Capitania dos Portos do Estado do Pará e do Território Federal do Amapá, em Porto Trombetas.

Parágrafo único — A organização das Agências de Capitanias, ora criadas, obedecerá ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 81.105, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 3º — Ficam suprimidas as seguintes Agências de Capitanias dos Portos:

I — Agência da Capitania dos Portos do Estado do Pará e do Território Federal do Amapá, em Santarém;

II — Agência da Capitania dos Portos do Estado da Bahia, em Caravelas;

III — Agência da Capitania dos Portos do Estado de Pernambuco e do Território Federal de Fernando de Noronha, em Igarassu.

Art. 4º — O Ministro da Marinha baixará os Atos Complementares que se fizerem necessários à execução deste Decreto.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

D.O. de 13.6.79

DECRETO Nº 83.571, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder garantia da República Federativa do Brasil a operação externa.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, — Decreta:

Art. 1º — Fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder, diretamente, a garantia da República Federativa do Brasil a empréstimos externos a serem contratados por Centrais Elétricas Brasileiras S/A. — ELETROBRÁS um, por meio de emissão pública de títulos, no valor de até 10.000.000.000,00 (dez bilhões de ienes japoneses), a serem colocados por um grupo de entidades financeiras lideradas por Nomura Securities Co. Ltda., e outro no valor de 10.000.000.000,00 (dez bilhões de ienes) junto a um consórcio de bancos japoneses liderado por The Long Term Credit Bank of Japan. Ltda., para o fim de implementar projetos prioritários no setor de energia elétrica.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Márcio João de Andrade Fortes

Mário Henrique Simonsen

D.O. de 18.6.79

DECRETO Nº 83.572, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a junho de 1979.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6 147, de 29 de novembro de 1974 — Decreta:

Art. 1º — É fixado em 1,44 (um inteiro e quarenta e quatro centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de junho de 1979, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6 a 147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Murillo Macêdo.

Mário Henrique Simonsen.

D.O. de 19.6.79

DECRETO Nº 83.573, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Outorga concessão à Rádio Tocantins Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Cametá, Estado do Pará.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 14.649/76 (edital nº 115/76), Decreta:

Art. 1º — Fica outorgada concessão à Rádio Tocantins Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Cametá, Estado do Pará.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

As cláusulas mencionadas no presente decreto estão publicadas no D.O. de 19.6.79.

DECRETO Nº 83.574, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Outorga concessão à Rádio Liberal Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Belém, Estado do Pará.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 75.331/78 (Edital nº 83/78), Decreta:

Art. 1º — Fica outorgada concessão à Rádio Liberal Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Belém, Estado do Pará.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos.

As cláusulas mencionadas no presente decreto estão publicadas no D.O. de 19.6.79.

DECRETO Nº 83.575, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Dispõe sobre a extinção de órgãos em Autarquias vinculadas ao Ministério da Indústria e do Comércio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, Decreta:

Art. 1º — Ficam extintas as Assessorias de Segurança e Informações integrantes das estruturas básicas da Superintendência da Borracha (SUDHEVEA) e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), autarquias vinculadas ao Ministério da Indústria e do Comércio, constantes, respectivamente, dos Decretos nº 77.386, de 05 de abril de 1976 e 79.206, de 04 de fevereiro de 1977.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de junho de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

JOAO B. DE FIGUEIREDO

João Camilo Penna

D.O. de 19.6.79

DECRETO Nº 83.576, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Caravelas, no Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, item I, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nºs 6.282, de 9 de dezembro de 1975 e 6.584, de 24 de outubro de 1978, Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel, constituido de terreno e benfeitorias, mantido em sua posse nos últimos 20 (vinte) anos, ocupado pelo Ministério da Aeronáutica, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, quanto ao domínio e posse do imóvel registrando, denominado «ÁREA B», situado nos limites do Aeroporto de Caravelas, no Município de Caravelas no Estado da Bahia, e onde funciona o Destacamento da Aeronáutica, com as seguintes dimensões e confrontações: partindo do vértice nº 01 (um) situado à margem da Rodovia Caravelas/Nanuque, na altura do Km 14 (quilômetro quatorze), e com o rumo de 45º42'25''SW e a distância de 3.883,37m (três mil, oitocentos e oitenta e três metros e trinta e sete centímetros) limita-se com terrenos de Melchisedech Alves Mascarenhas e Pedro Rosa Sobrinho até o vértice nº 02 (dois); deste com o rumo de 12º37'15''NE e a distância de 6.740,00m (seis mil, setecentos e quarenta metros) limita-se com terrenos de Pedro Rosa Sobrinho até o vértice nº 3 (três); deste, com o rumo de 76º49'57''NE e a distância de 351,81m (trezentos e cinqüenta e um metros e trinta e um centímetros) limita-se com terrenos de Pedro Rosa Sobrinho até o vértice nº 4 (quatro); deste, com o rumo de 13°40'20''SE e a distância de 4.062,85m (quatro mil, sessenta e dois metros e oitenta e cinco centímetros) limita-se com a Rodovia Caravelas/Nanuque até o vértice nº 01 (um), inicial do levantamento topográfico, fechando um polígono irregular de 04 (quatro) lados com o perímetro de 15.037,58m (quinze mil, trinta e sete metros e cinqüenta e três centímetros) e área de 7.851.196.2964m2 (sete milhões, oitocentos e cinqüenta e um mil, cento e noventa e seis metros quadrados e dois mil, novecentos e sessenta e quatro centímetros quadrados), calculada analiticamente, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizaod no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-45.344/78.

Art 2º — O imóvel referido no artigo 1º deste Decreto pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caravelas, Estado da Bahia.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Márcio João de Andrade Fortes.

Délio Jardim de Mattos.

D.O. 19.6.79

DECRETO Nº 83.577, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, item I, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, modificada pelas Leis nºs 6.282, de 09 de dezembro de 1975 e 6.584, de 24 de outubro de 1978, Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel, constituído de terreno e benfeitorias, mantido em sua posse nos últimos 20 (vinte) anos e ocupado pelo Ministério da Aeronáutica, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, quanto ao dominio e a posse do imóvel resgistrando, onde está localizado o Campo de Pouso de Feira de Santana. O terreno tem as seguintes dimensões e confrontações: do vértice A, com o rumo de 86°30'20''NW e a distância de 994,50m (novecentos e noventa e quatro metros e cinqüenta centímetros), limita-se com uma rua projetada até encontrar o vértice B; deste, com o rumo de 02°29'40''NE e a distância de 780,05m (setecentos e oitenta metros e cinco centímetros), limita-se com uma rua projetada até encontrar o vértice C; deste, com o rumo de 70°06'40''NE e a distância de 30,75m (trinta metros e setenta e cinco centímetros), limita-se com uma rua projetada, até encontrar o vértice D; deste, com o rumo de 87°30'20''SE e a distância de 966,60m (novecentos e sessenta e seis metros e sessenta centímetros), limita-se com uma rua projetada, até encontar o vértice E, deste, com o rumo de 02°29'40''SW e a distância de 810,70m (oitocentos e dez metros e setenta centímetros), limita-se com uma rua projetada, até encontrar o vértice A, inicial do levantamento topográfico, fechando um polígono irregular de 05 (cinco) lados com o perímetro de 3.582,60m (três mil, quinhentos e oitenta e dois metros e sessenta centímetros) e área de 796.802,1881m2 (setecentos e noventa e seis mil, oitocentos e dois metros quadrados e um mil, oitocentos e oitenta e um centímetros quadrados) de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-45.620, de 1978.

Art. 2º — O imóvel referido no artigo 1º deste Decreto, pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Márcio João de Andrade Fortes

Délio Jardim de Mattos

D.O. 19.6.79

DECRETO Nº 83.578, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Caravelas, no Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, item I, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nºs 6.282, de 09 de dezembro de 1975 e 6.584, de 24 de outubro de 1978, Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel, constituído de terreno e benfeitorias, mantido em sua posse nos últimos 20 (vinte) anos, ocupado pelo Ministério da Aeronáutica, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, quanto ao domínio e a posse do imóvel registrando. O terreno, onde funcionam o Aeroporto de Caravelas e o Destacamento da Aeronáutica, está situado no Município de Caravelas, Estado da Bahia e tem as seguintes dimensões e confrontações: partindo do vértice 01 (um), situado à margem da Rodovia Caravelas/Nanuque, no Km 10 (quilômetro dez), com o rumo de 64°40'20''NW e a distância de 3.354,00m (três mil, trezentos e cinqüenta e quatro metros), limita-se com terrenos de Pedro Rosa Sobrinho até o vértice 02 (dois); deste, com o rumo de 42°19'40''NE e a distância de 1.935,00m (um mil, novecentos e trinta e cinco metros), limita-se com terrenos de Amélio Santana dos Santos até o vértice 03 (três); deste, com o rumo de 13°40'20''NW e a distância de 1.000,00m (um mil metros), limita-se com terrenos de Amélio Santana dos Santos, até o vértice 04 (quatro); deste, com o rumo de 76°19'40''NE e a distância de 1.000,00m (um mil metros) limita-se com terrenos de Antonio Conceição dos Santos Guida até o vértice 05 (cinco); deste, com o rumo de 13°40'20''SE e a distância de 4.189,45m (quatro mil, cento e oitenta e nove metros e quarenta e cinco centímetros), limita-se com a Rodovia Caravelas/Nanuque até o vértice 01 (um), inicial do levantamento topográfico, fechando um polígono irregular de 05 (cinco) lados, com o perímetro de 11.478,45m (onze mil, quatrocentos e setenta e oito metros e quarenta e cinco centímetros) e área de 5.698.077,8808m2 (cinco milhões, seiscentos e noventa e oito mil, setenta e sete metros quadrados e oito mil, oitocentos e oito centímetros quadrados), de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-45343, de 1978.

Art. 2º — O imóvel referido no artigo 1º deste Decreto, pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Caravelas, Estado da Bahia.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Márcio João de Andrade Fontes

Délio Jardim de Mattos

D.O. 19.6.79

DECRETO Nº 83.579, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do terreno que menciona, situado no Município de Salvador, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, item I, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nºs 6.282, de 09 de dezembro de 1975 e 6.584, de 24 de outubro de 1978, Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do terreno, mantido em sua posse nos últimos 20 (vinte) anos e ocupado pelo Ministério da Aeronáutica, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, quanto ao domínio e a posse do imóvel registrando, que compõe a área da Base Aérea de Salvador, situado no Município de Salvador, Estado da Bahia, com as seguintes dimensões e confrontações: do marco nº 94 (noventa e quatro), com o rumo de 23°57'34''NW e a distância de 36,00m (trinta e seis metros), limita-se com terrenos da União Federal, até encontrar o marco 95 (noventa e cinco); deste, com o rumo de 11°41'42''NW e a distância de 47,07m (quarenta e sete metros e sete centímetros), limita-se com terreno da União Federal até encontrar o marco nº 96 (noventa e seis); deste, com o rumo de 41°40'49''SW e a distância de 75,00m (setenta e cinco metros), limita-se com a Rodovia CIA/AREMBEPE/ITAPUA até encontrar o marco 96-A (noventa e seis-A); deste, com o rumo de 72°42'41''SE e a distância de 77,50m (setenta e sete metros e cinqüenta centímetros), limita-se com terrenos da União Federal até encontrar o marco nº 94 (noventa e quatro), inicial do levantamento topográfico, fechando um polígono irregular de 5 (cinco) lados, com o perímetro de 235,57m (duzentos e trinta e cinco metros e cinqüenta e sete

centímetros) e área de 2.466,3652m2 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis metros quadrados e três mil, seiscentos e cinqüenta e dois centímetros quadrados), de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-43.962/78.

Art. 2º — O terreno referido no artigo 1º deste Decreto, pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório do Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Márcio João de Andrade Fortes

Délio Jardim de Mattos

D.O. de 19.6.79

DECRETO Nº 83.580, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a cessão, sob a forma de utilização gratuita, à Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente — FEEMA, do terreno de acrescidos de marinha, com a área de 1.434,80m2 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro metros quadrados e oitenta decímetros quadrados), situado na Praia de Botafogo s/nº, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0168-02.685, de 1978.

Art. 2º O terreno a que se refere o artigo anterior destina-se à instalação dos equipamentos necessários ao controle de qualidade das águas da Baía da Guanabara e a possibilitar o acesso de pessoal, para a manutenção da comporta e do leito do Rio Berquó, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao terreno, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Márcio João de Andrade Fortes

D.O. de 19.6.79

DECRETO Nº 83.581, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Autoriza a cessão, sob o regime de aforamento, do terreno que menciona, situado no Município de Guarujá, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 178 de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob o regime de aforamento, ao Município de Guarujá, Estado de São Paulo, do terreno de acresci-

dos de marinha, com a área aproximada, de 2.103.500,00m2 (dois milhões, cento e três mil e quinhentos metros quadrados) situado entre os Rios Icanhema e do Meio, naquele Município de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768—33.280, de 1977.

Art. 2º — O terreno a que se refere o artigo 1º destina-se à implantação pelo cessionário de um Parque Industrial, para atividades não poluentes, no prazo de 3 (três) anos, a contar da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º — O cessionário obriga-se a conservar 20% da área, se possível, na sua vegetação natural, ou como áreas a serem implantadas, como um cinturão verde, separando o setor industrial do setor residencial vizinho.

Art. 4º — Ficará o cessionário isento do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil do terreno e dos respectivos foros, enquanto lhe estiver o mesmo aforado, bem como dos laudêmios, nas transferências que vier a efetuar, correndo, todavia, por sua conta os ônus relativos às indenizações, que, eventualmente, sejam devidas a terceiros.

Art. 5º — A cessão tornar-se-á nula, indenpentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao terreno, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Márcio João de Andrade Fortes

D.O. 19.6.79

DECRETO Nº 83.582, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado na Cidade de Brasília, Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Pátrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob a forma de utilização gratuita, à Comissão de Financiamento da Produção — CFP, do terreno designado por Lote 08, da Quadra 514, do Setor de Edifícios de Utilidades Pública Norte — SEP/NORTE, com a área de 2.331,00m2 (dois mil, trezentos e trinta e um metros quadrados), situado na Cidade de Brasília, Distrito Federal, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0168— 54.923, de 1978.

Art. 2º — O terreno a que se refere o artigo 1º destina-se à expansão das atividades da cessionária, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º — A cessão torna-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao terreno, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Márcio João de Andrade Fortes *D.O.* 19.6.79

DECRETO Nº 83.583, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 83.226, de 1º de março de 1979, que regulamenta a Lei nº 6.554, de 21 de agosto de 1978, que dispõe sobre novas inscrições de magistrados federais no Montepio Civil da União.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Os §§ 4º e 5º do art. 11 do Decreto nº 83.226, de 1º de março de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

«§ 4º A vista dos elementos previstos no parágrafo anterior, a Delegacia competente efetuará o cálculo da complementação mensal da pensão e promoverá a inclusão em folha dos beneficiários e o pagamento respectivo à conta do Tesouro Nacional.

§ 5º Após a inclusão em folha, a Delegacia comunicará o fato ao INPS e submeterá a concessão ao exame e registro do Tribunal de Contas.»

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Márcio João de Andrade Fortes

D.O. de 19.6.79

DECRETO Nº 83.584, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Ceres, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º, item I, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nºs 6.282, de 9 de dezembro de 1975 e 6.584, de 24 de outubro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel, constituído por terreno e benfeitorias, designado por lote nº 22 da Quadra 3, com a área de 1.161,94m2 (um mil, cento e sessenta e um metros quadrados e noventa e quatro decimentros quadrados, mantidos em sua posse, nos últimos 20 (vinte) anos, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, situado na Rua São Paricio s/nº, Município de Ceres, Estado de Goiás, com as seguintes dimensões e confrontações: mede, pela frente, com a Rua São Patrício, 30,00m (trinta metros); pelo lado esquerdo, dividindo com o lote 21, de propriedade do Dr. Domingos Mendes da Silva, 44,35m (quarenta e quatro metros e trinta e cinco centímetros); pelo lado direito, dividindo com o lote nº 1, de propriedade de Joaquim Silvério, 35,10 (trinta e cinco metros e dez centímetros); de chanfrado, dividindo com o lote nº 4, de propriedade do Dr. Ernane Martins Moulini, 12,65m (doze metros e sessenta e cinco centímetros); e, pelos fundos, dividindo com o lote nº 8, de propriedade do Dr. Silas Fernandes Avelar, 12,10m (doze metros e dez centímetros) e com o lote nº 9, de propriedade do Dr. Domingos Mendes da Silva, também 12,10m (doze metros e dez centímetros), perfazendo a área total de 1.161,94m2 (um mil, cento e sessenta e um metros quadrados e noventa e quatro decímetros quadrados), de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0179 — 2.259, de 1977.

Art. 2º — O imóvel referido no artigo 1º deste Decreto pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Ceres, no Estado de Goiás.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Márcio João de Andrade Fortes

D.O. de 19.6.79

DECRETO Nº 83.585, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Concede à Mineração Oriente Novo S.A. o direito de lavrar cassiterita no Município de Porto Velho, Território Federal de Rondônia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Mineração Oriente Novo S.A. concessão para lavrar cassiterita em terrenos devolutos, no lugar denominado Alto Candeias, Distrito e Município de Porto Velho, Território Federal de Rondônia, numa área de 1.000ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1.112m, no rumo verdadeiro de 18°16'SW, da confluência do Igarapé Dois Irmãos com o Igarapé Feliz e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 5.000m-N, 2.000m-E, 5.000m-S, 2.000m-W.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 804.115/70)

Brasília, 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

D.O. de 19.6.79

DECRETO Nº 83.586, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Concede à Mineração e Calcário Vitti S.A. do direito de lavrar calcário dolomítico no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Mineração e Calcário Vitti S.A. concessão para lavrar calcário dolomítico em terrenos de propriedade de Luiz Arquimedes Frasson, Odair Buselli, Gessy Buselli Dadona, Ada Buselli Nemi, Lúcia Buselli Salgarela e Rubens Buselli, no lugar denominado Bairro da Assistência, Distrito de Assistência, Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, numa área de 38,16ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 55m, no rumo verdadeiro de 44°95'NW, do centro da ponte da estrada Velha Rio Claro — Piracicaba sobre o Córrego da Assistência e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 31m-W, 18m-N, 64m-W, 42m-N, 46m-W, 27m-N, 66m-W, 26m-N, 70m-W, 26m-N, 104m-W, 309m-S, 254m-W, 45m-N, 50m-W, 25m-N, 25m-W, 35m-N, 40m-W, 40m-N, 40m-W, 50m-N, 50m-W, 50m-N, 50m-W, 25m-N, 35m-W, 55m-N, 75m-E, 20m-N, 75m-

E, 30m-N, 50m-E, 30m-N, 25m-E, 35m-N, 25m-E, 35m-N, 25m-E, 35m-N, 25m-E, 35m-N, 25m-35m-N, 25m-E, 35m-N, 25m-E, 35m-N, 375m-E, 150m-S, 25m-E, 75m-S, 40m-E, 50m-S, 30m-E, 50m-S, 30m-E, 50m-S, 20m-E, 150m-S, 20m-W, 25m-S.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 815.548/71)

Brasília, 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

D.O. de 19.6.79

DECRETO Nº 83.587, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Concede à Cerâmica Beraldo Ltda. o direito de lavrar argila no Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Cerâmica Beraldo Ltda. concessão para lavrar argila em terrenos de propriedade do espólio de Flamínio Levy, no lugar denominado Fazenda Ibicaba, Distrito e Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, numa área de 28,87ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1.260m, no rumo verdadeiro de 03º52'SE, do cruzamento da Rodovia Washington Luiz com a estrada que dá acesso à Cerâmica São José e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 175m-E, 50m-S, 50m-E, 175m-S, 100m-E, 125m-S, 100m-E, 125m-S, 150m-E, 275m-S, 500m-W, 150m-N, 75m-W, 600m-N.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 811.308/73).

Brasília, 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

D.O. 19.6.79

DECRETO nº 83.588, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Concede à Companhia Vale do Rio Doce o direito de lavrar calcário no Município de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Companhia Vale do Rio Doce concessão para lavrar calcário em terrenos de propriedade de Alcebíades e Aleixo Smarzaro, Guilherme Lonardeli, Domin-

gos Sechim, Jorge Calegari, Mário Francisco Smarzaro e outros, nos locais denominados IBC, Trevo, Campo de São Felipe, Monte Cristo e Córrego dos Monos, Distrito e Município de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo, numa área de 916.21ha, resultante da diferença entre a área delimitada por um polígono, que tem um vértice a 500m, no rumo verdadeiro de 77°SE da confluência do Córrego Boa Vista com o Córrego dos Monos e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.100m-N, 1.000m-E, 1.000m-N, 600m-E, 500m-N, 500m-E, 750m-N, 500m-E, 800m-N, 1.000m-E, 4.150m-S, 3.600m-W, e as seguintes áreas: 1) Área de 8.870ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1.450m, no rumo verdadeiro de 87°2'SW do centro do obelisco colocado no cruzamento das Estradas Cachoeiro do Itapemirim—Castelo-Alegre e Cachoeiro do Itapemirim-Muqui—Atílio Vivacqua e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros:53m-S, 53m-W, 28m-S, 48m-W, 40m-N, 21,70m-W, 40m-N, 21,70mW, 40m-N, 21,70m-W, 40m-N, 21,70m-W, 40m-N, 21,70m-W, 40m-N, 21,70m-W, 40m-N, 21,70m-W, 40m-N, 21,70m-W, 40m-N, 21,70m-W, 40m-N, 21,70m-W, 40m-N, 21,70m-W, 40m-N, 21,70m-W, 40m-N, 21,70m-W, 40m-N, 21,70m-W, 40m-N, 21,70m-W, 50m-N, 54m-E, 30m-N, 53m-E, 40m-S, 21,70m-E, 40m-S, 21,70m-E, 40m-S, 21,70m-E, 40m-S, 21,70m-E, 40m-S, 21,70m-E, 40m-S, 21,70m-E,40m-S, 21,70m-E, 40m-S, 21,70mE, 40m-S, 21,70m-E, 40m-S, 21,70m-E, 40m-S, 21,70m-E, 40m-S, 21,70m-E, 40m-S, 21,70m-E, 40m-S, 21,70m-E, 40m-S, 21,70m-E, 40m-S, 21,70m-E, 2) Área de 23,509ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1.840m, no rumo verdadeiro de 77°NW do marco quilométrico 470 Estrada de Ferro Leopoldina, e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 35m-N, 16m-E, 42m-N, 20m-E, 42m-N, 20m-E, 42m-N, 20m-E, 42m-N, 20m-E, 42m-N, 20m-E, 42m-N, 20m-E, 42m-N, 20m-E, 42m-N, 20m-E, 42m-N, 20m-E, 42m-N, 20m-E, 42m-N, 20m-E, 26m-N, 110m-W, 8m-S, 140m-W, 36m-S, 85m-W, 20m-S, 90m-W, 20m-S, 90m-W, 20m-S, 90m-W, 20m-S, 90m-W, 16m-S, 73m-W, 42m-S, 20m-E, 48m-S, 20m-E, 48m-S, 20m-E, 48m-S, 20m-E, 48m-S, 20m-E, 48m-S, 20m-E, 48m-S. 220m-E, 8m-S, 193m-E.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 815.702/68).

Brasília, 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

D.O. 19.6.79

DECRETO Nº 83.589, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Concede à Mineração Alumil Ltda. o direito de lavra argila refratária no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decretolei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Mineração Alumil Ltda. concessão para lavrar argila refratária em terrenos de propriedade de José Rezende da Cunha, no lugar denominado Fazenda Boa Esperança, Distrito e Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, numa área de 651,08ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 5.230,65m, no rumo verdadeiro de 81°SW, do marco quilométrico 603 da rodovia Almeida Campos — Uberaba (MG-29) e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500m-E, 200m-N, 500m-E, 168m-N, 346m-E, 1.000m-S, 800m-E, 700m-S, 700m-E, 500m-S, 354m-E, 168m-S, 4.500m-W, 1.400m-N, 800m-E, 300m-N, 500m-E, 300m-N.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 816.414/72).

Brasília, 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

D.O. 16.9.79

DECRETO Nº 83.590, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra «c», do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME nº 702.012/78, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão Ramal Barra, em 138 kV, a ser estabelecida entre a torre nº 6 da linha de transmissão Ramal Porta D'Agua e a Estação Transformadora de Distribuição Barra, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, cujos projeto e planta de situação nº 103.061 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.012/78.

Art. 2º — Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus, limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erquer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da Repúbblica.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

D.O. 19.6.79

DECRETO Nº 83.591, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, no Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra c, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME nº 702.797/78, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 17 (dezessete) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 69 kV, a ser estabelecida entre as subestações Araranguá e Ermo, nos Municípios de Araranguá e Turvo, Estado de Santa Catarina, cujos projeto e planta de situação nº AC 12-X-05 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.797/78.

Art. 2º — Fica autorizada a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atindas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles, os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

D.O. 19.6.79

DECRETO Nº 83.592, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra c, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME nº 703.315/78, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, de 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a subesta-

ção de Santa Bárbara D'Oeste, de propriedade da CESP — Companhia Energética de São Paulo e a subestação seccionadora Nova Aparecida, de propriedade da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, localizadas, respectivamente, nos Municípios de Santa Bárbara D'Oeste e Sumaré, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº BX-D-11098 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.315/78.

Art. 2º — Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessária, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

D.O. 19.6.79

DECRETO Nº 83.593, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME nº 701.659/78, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo o ramal de linha de transmissão, de 138 kV, a ser estabelecido entre a estrutura 37-3 da linha de transmissão subestação Agudos-subestação Lençóis Paulista até a subestação particular OMI-ZILLO-LORENZETTI S.A. — Indústria Têxtil, no Município de Lençóis Paulista, no Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº BX-D-11038 — Campinas foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.659/78.

Art. 2º — Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para as passagem de linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

D.O. 19.6.79

DECRETO Nº 83.594, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Concede à Arqueana de Minérios e Metais Ltda. o direito de lavrar espodumênio no Município de Araçuaí, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Arqueana de Minérios e Metais Ltda, concessão para lavrar espodumênio em terrenos de propriedade de Clemente Gonçalves dos Santos, Maria dos Anjos dos Santos e Joel Magalhães dos Santos, no lugar denominado Córrego da Samambaia, Distrito e Município de Araçuaí, Estado de Minas Gerais, numa área de 29ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 223m, no rumo verdadeiro de 53°25'SW, da confluência do Córrego do Corregozinho com o Córrego da Samambaia e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500m-E, 100m-S, 100mE, 400m-S, 600m-W, 500m-N.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 808.869/71).

Brasília, 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

D.O. 19.6.79

DECRETO Nº 83.595, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Concede à Mineração Oriente Novo S.A. o direito de lavrar cassiterita no Município de Porto Velho, Território Federal de Rondônia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Mineração Oriente Novo S.A. concessão para lavrar cassiterita em terrenos devolutos, no lugar denominado Alto Candeias, Distrito e Município de Porto Velho, Território Federal de Rondônia, numa área de 1.000ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1.112m, no rumo verdadeiro de 13º16'SW, da confluência do Igarapé Dois Irmãos com o Igarapé Feliz e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2.000m-W, 5.000m-N, 2.000m-E, 5.000m-S.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 804.114/70).

Brasília, 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

Publicado em 19.6.79
Republicado em 22.6.79

DECRETO Nº 83.596, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Abre à Presidência da República e ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 350.050.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Presidência da República e ao subanexo Encargos Gerais da União em favor do Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar no valor de Cr$ 350.050.000,00, (trezentos e cinqüenta milhões e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Márcio João de Andrade Fortes

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no D.O. de 19-6-79.

DECRETO Nº 83.597, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Presidência da República em favor do Estado Maior das Forças Armadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000,00, (trezentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Márcio João de Andrade Fortes

Samuel Augusto Alves Corrêa

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no D.O. de 19-6-79.

DECRETO Nº 83.598, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Abre à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de Cr$ 850.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 850.000,00 (oitocentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias, na forma do anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento, na forma do anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

Márcio João de Andrade Fortes

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no D.O. de 19-6-79.

DECRETO Nº 83.599, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 66.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orcamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio em favor do Gabinete do Ministro, o crédito suplementar no valor de Cr$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orcamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Márcio João de Andrade Fortes

João Camilo Penna

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 19-6-79.

DECRETO Nº 83.600, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Dispõe sobre organização e preparo da Mobilização dos Transportes Terrestres de interesse militar para utilização em situações de emergência ou guerra.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — A organização e o preparo da Mobilização dos Transportes Terrestres de interesse militar, para utilização em situações de emergência ou de guerra, cabem ao Ministério do Exército.

Art. 2º — Para execução desses encargos o Ministério do Exército contará, complementarmente, com o assessoramento do Ministério dos Transportes e de seus Órgãos modais.

§ 1º — A assessoria mencionada neste artigo será prestada ao Ministério do Exército, por intermédio de elementos credenciados do Ministério dos Transportes.

§ 2º — O Ministério do Exército credenciará oficiais junto a Órgãos do Ministério dos Transportes como elementos de informação e ligação, tendo em vista a execução dos encargos criados no Art. 1º deste Decreto.

Art. 3º — O Ministério do Exército manterá ligações com os Ministérios da Marinha e da Aeronáutica visando a obtenção de dados necessários ao planejamento dos Transportes Terrestres de interesse militar.

Art. 4º — Os estudos relativos a planejamento, normas técnicas e coordenação de transportes terrestres, a cargo de comissões ou grupos de trabalho, deverão ter a participação de representante do Ministério do Exército.

Art. 5º — As necessidades de transportes de interesse militar serão levadas em alta consideração pelo Ministério dos Transportes como responsável pela execução do Plano Nacional de Viação.

Art. 6º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o Decreto nº 43.806, de 26 de maio de 1958 e demais disposições em contrário.

Brasília, DF, 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

Walter Pires

Eliseu Resende

Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 83.601, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Cria o Centro de Instrução «Almirante Cunha Moreira» (CIACM) e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e nos termos do artigo 4º, item I do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, alterado pelo Decreto nº 82.161, de 23 de agosto de 1978, decreta:

Art. 1º — É criado, dentro da estrutura orgânica do Ministério da Marinha, o Centro de Instrução «Almirante Cunha Moreira» (CIACM), organização componente do Sistema de Ensino Naval, com a finalidade de propiciar a execução, de forma integrada, dos cursos de Especialização, de Aperfeiçoamento e de Formação de Sargentos, para militares do Corpo de Praças da Armada, e de outros cursos julgados do interesse do Ministério da Marinha.

Parágrafo único — O CIACM, subordinado à Diretoria de Ensino da Marinha, terá sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e será dirigido por um Oficial-General, da ativa.

Art. 2º — As unidades que funcionarem no CIACM ministrarão cursos que incluam Ensino Básico, Profissional e Militar-Naval, em qualquer nível de Ensino, desde que exigido pelos respectivos currículos, de modo a propiciar a uniformização da Instrução na Marinha.

§ 1º — Para a execução do disposto neste artigo serão utilizados os recursos humanos e materiais já existentes.

§ 2º — O Ministro de Estado da Marinha baixará normas estabelecendo critérios para a transferência de cursos para o CIACM.

Art. 3º — A organização do Centro de Instrução «Almirante Cunha Moreira», e a competência das unidades administrativas que o integrarão, serão estabelecidas em regulamento a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Marinha, na forma do disposto no artigo 11, item VI, do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, alterado pelo Decreto nº 82.161, de 23 de agosto de 1978.

Art. 4º — É criado o Núcleo do Centro de Instrução «Almirante Cunha Moreira» (NuCIACM), destinado a promover os estudos e elaborar os atos necessários à implantação do CIACM.

§ 1º — O NuCIACM, subordinado ao Centro de Instrução «Almirante Wandenkolk», será dirigido por um Oficial Superior, da ativa.

§ 2º — A organização, competência e atividades do NuCIACM serão estabelecidas por instruções baixadas pelo Ministro de Estado da Marinha.

§ 3º — O NuCIACM será automaticamente extinto com a aprovação do Regulamento do Centro de Instrução «Almirante Cunha Moreira».

Art. 5º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 83.602, DE 18 DE JUNHO DE 1979

Abre à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, o crédito suplementar de Cr$ 300.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, *decreta:*

Art. 1º — Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária, na forma do anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento, na forma do anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

Márcio João de Andrade Fortes

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no D. O. de 19-6-79.

DECRETO Nº 83.603, DE 19 DE JUNHO DE 1979

Declara luto oficial por um dia.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando o falecimento, ontem, no Rio de Janeiro, do Ator Procópio Ferreira;

Considerando os assinalados serviços por ele prestados ao Teatro Brasileiro ao longo de sua brilhante e inconfundível carreira profissional, *decreta:*

Art. Único — É declarado luto oficial em todo o País, nesta data, pelo falecimento do Ator Procópio Ferreira.

Brasília, 19 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

DECRETO Nº 83.604, DE 19 DE JUNHO DE 1979

Abre à Justiça Militar em favor do Superior Tribunal Militar e Auditorias da Justiça Militar, o crédito suplementar de Cr$ 3.590.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Justiça Militar, em favor do Superior Tribunal Militar e Auditorias da Justiça Militar, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.590.000,00 (três milhões, quinhentos e noventa mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias, na forma do anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento, na forma do anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

Márcio João de Andrade Fortes

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no D.O. de 19-6-79.

DECRETO Nº 83.605, DE 19 DE JUNHO DE 1979

Autoriza a alienação do domínio útil de terreno com edificações pertencentes ao patrimônio da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III da Constituição, e nos termos da Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974, decreta:

Art. 1º — Fica a Universidade Federal do Rio Grande do Norte autorizada, observado o disposto no art. 683 do Código Civil, a alienar o seguinte bem imóvel de sua propriedade, localizado no perímetro urbano da cidade de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte:

I — Domínio útil do terreno foreiro do patrimônio municipal de Natal, situado à avenida Salgado Filho, esquina com a avenida Antonio Basílio, no quarteirão 93, do bairro da Lagoa Nova, com área de 6.348,00m2, (seis mil, trezentos e quarenta e oito metros quadrados); limitando-se, ao norte, com a avenida Antonio Basílio, medindo 92,00m (noventa e dois metros); ao sul e a leste, com terreno de Eloi Caldas, Ninfa Caldas, Manoel Gonçalves Ribeiro e Almira Freire Ribeiro, medindo pela face sul 92,00m (noventa e dois metros) e pela face leste 69,00m (sessenta e nove metros); e a oeste, com a avenida Salgado Filho igualmente com 69,00m (sessenta e nove metros), beneficiado com 2 prédios com área total de 4.155m2 (quatro mil, cento e cinqüenta e cinco metros quadrados).

Art. 2º — A alienação de que trata o artigo anterior, será procedida mediante licitação, obedecidas as disposições contidas no Título XII do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o seu produto será utilizado integralmente no Campus da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, atendidas as determinações do artigo 4º da Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974.

Art. 3º — A escritura pública de venda será assinada pelo Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Art. 4º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.606, DE 19 DE JUNHO DE 1979.

Concede à Cimento Portland Mato Grosso S.A. o direito de lavrar calcário no Município de Nobres, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outórgada à Cimento Portland Mato Grosso S.A. concessão para lavrar calcário em terrenos da sua propriedade, Cid Nogueira e herdeiros de Eva Januária e Moreira da Silva, no lugar denominado Salobra I, Distrito e Município de Nobres, Estado de Mato Grosso, numa área de 680ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 2.200m, no rumo verdadeiro de 05°50'NW, do centro da ponte sobre o Rio Serragem na BR-364 e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2.300m-E, 800m-S, 800m-E, 1.600m-S, 3.100m-W, 2.400m-N.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 818.196/72).

Brasília, 19 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.607, DE 19 DE JUNHO DE 1979

Altera dispositivos do Regulamento do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — O Parágrafo único do Artigo 15 do Regulamento do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 40.359, de 16 de novembro de 1956, com a redação dada pelo Decreto nº 75.940, de 04 de julho de 1975, e o artigo 17 do mesmo Regulamento, alterado pelo Decreto nº 2.030, de 14 de janeiro de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:.

«Parágrafo único. O número de Substitutos de Procurador do Trabalho Adjunto não poderá exceder de doze na 1ª Região, de trinta na 2ª Região, de treze na 3ª Região, de quatorze na 4ª Região, de sete na 5ª Região, de sete na 6ª Região, de quatro na 7ª Região, de sete na 8ª Região, de quatro na 9ª Região e de três em cada Região que venha a ser criada».

«Art. 17 - O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, tendo em vista as necessidades do serviço, poderá designar Procuradores, inclusive substitutos de Procuradores Adjuntos, até o máximo de vinte, para funcionarem como Assistentes de seu Gabinete.

Parágrafo único. — Os Assistentes oficiarão nos processos que lhes forem distribuídos, podendo representar o Procurador-Geral, por designação deste, nas sessões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho».

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

DECRETO Nº 83.608, DE 20 DE JUNHO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linhas de transmissão da LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A., no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra «c», do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 703 667/78, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terras situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 KV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a estrutura nº 270 da linha de transmissão Ilha dos Pombos-Meriti e a Estação Transformadora de Distribuição Vilar dos Teles, no Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, cujos projeto e plantas de situação nºs 86.383 e 86.385 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Aguas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703 667/78.

Art. 2º — Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuido à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegrá-

ficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, de praticar, dentro delas, quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguerem construções ou fazerem plantações de elevado porte.

Art. 4º — A LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOAO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.609, DE 20 DE JUNHO DE 1979

Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 71.727, de 17 de janeiro de 1973, alterado pelos Decretos nºs 75.635, de 18 de abril de 1975, 75.689, de 2 de maio de 1975, 78.673, de 5 de novembro de 1976, 81.658, de 15 de maio de 1978 e 81.960, de 11 de julho de 1978, que regulamenta, para a Marinha, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — A letra a) do § 2º, do artigo 2º; o artigo 18; a letra b), do item I do artigo 20; o «caput» do artigo 29; o parágrafo único do artigo 30; o «caput» e o § 4º do artigo 49, todos do Decreto nº 71.727, de 17 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º — .....

.....

§ 2º — .....

a) Sumário de Qualificações Funcionais (SQF) para o exercício de cargos, encargos, atividades, incumbências, serviços ou comissões, por posto, operativos e técnicos da Marinha e extra-Marinha.

.....»

«Art. 18 — .....

I) .....

II) aos Capitães-de-Fragata, exceto os dos Quadros de Oficiais Farmacêuticos, Auxiliares da Armada e Auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais — aprovação no Curso Básico da Escola de Guerra Naval;

III) aos Capitães-de-Corveta dos Quadros de Oficiais cujo último posto da carreira seja Capitão-de-Fragata, exceto os dos Quadros excluídos no item II deste artigo — aprovação no Curso Básico da Escola de Guerra Naval;

IV) aos Capitães-Tenentes de todos os Corpos e Quadros — aprovação em curso de aperfeiçoamento ou equivalente, para o qual houverem sido indicados, previsto pelo Plano de Carreira de Oficiais da Marinha (PCOM).»

«Art. 20 — .....

I) — .....

a) .....

b) Do Corpo de Fuzileiros Navais — um ano de Comando de Organização Militar do Corpo de Fuzileiros Navais, de Grupamento de Fuzileiros Navais ou de Organização Militar considerada equivalente por Ato do Ministro da Marinha, como Oficial Superior, além de ter servido três (3) anos na tropa, como Oficial Superior, sendo no mínimo um ano como Capitão-de-Mar-e-Guerra; ou exercício de comissões em função técnica por tempo superior a sete (7) anos, interrompido este tão-somente por períodos relativos a cursos, instrutoria e licenças regulamentares, como Oficial Superior;

.....

.....

«Art. 29 — Serviço na Tropa, para fins do disposto neste Regulamento, é a comissão desempenhada em Organização Militar do Corpo de Fuzileiros Navais, nos Grupamentos de Fuzileiros Navais ou em Organização Militar equivalente, assim considerada em Ato do Ministro da Marinha.

Parágrafo único — .....»

«Art. 30 — .....

Parágrafo único — As comissões caracterizadas como comissões em função técnica serão as previstas no Plano de Carreira de Oficiais da Marinha (PCOM) e constantes do Sumário de Qualificações Funcionais (SQF).»

«Art. 49 — A Comissão de Promoções de Oficiais organizará semestralmente, em abril e outubro de cada ano, relações de Oficiais Superiores e Intermediários dos diversos Corpos e Quadros, separadamente e por posto, denominadas Escalas de Comando e de Direção, que incluirão os oficiais indicados para exercerem as comissões de Comando de Navio ou de Unidade Aérea; de Comando de OM do Corpo de Fuzileiros Navais, de Grupamento de Fuzileiros Navais ou de OM equivalente, assim considerada em Ato do Ministro da Marinha; e as de Direção de Serviços.

.....

§ 4º — As condições mínimas essenciais para o exercício de Comando e de Direção serão estabelecidas pelo Plano de Carreira de Oficiais da Marinha.

.....»

Art. 2º — As alterações introduzidas por este Decreto nos itens II e III do artigo 18 do Decreto nº 71.727, de 17 de janeiro de 1973, serão exigidas aos Oficiais pertencentes aos Quadros a que elas se referem, a partir da sua entrada em vigor, ressalvadas as situações transitórias previstas em disposições baixadas por Ato do Ministro da Marinha.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 83.610, DE 21 DE JUNHO DE 1979

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado no Município de Manaus, Estado do Amazonas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Estado do Amazonas, do Lote nº 87, desmembrado do imóvel denominado «Professor Frederico Veiga», com a área de 4.189.294,00m2 (quatro milhões, cento e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e quatro metros quadrados) situado na altura do km 26,5 da BR-174, Rodovia Manaus-Caracaraí, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-21.044, de 1976.

Art. 2º — O imóvel a que se refere o artigo 1º destina-se à construção da Penitenciária Agroindustrial do Estado do Amazonas, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º — A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao terreno, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.611, DE 25 DE JUNHO DE 1979

Regulamenta o artigo 17 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 5, de 04 de abril de 1966, com a nova redação dada pela Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968, baixando normas para a execução do serviço de vigilância em navios por vigias portuários, para o exercício da profissão, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — O serviço de vigilância em navios será feito, nos portos organizados, exclusivamente por vigias portuários, matriculados nas Delegacias do Trabalho Marítimo, de preferência sindicalizados.

Art. 2º — Entende-se por serviço de vigilância em navios, a fiscalização de entrada e saída de pessoas a bordo e das mercadorias em movimentação nas operações de carga e descarga, nos porões, conveses e outros locais da embarcação.

§ 1º — A extensão do serviço de vigilância a bordo ficará a critério do Comandante, do Armador ou de seu Representante Legal.

§ 2º — O serviço de vigilância em navios será executado de acordo com as instruções do Comandante, do Armador ou de seu Representante Legal, observado o disposto neste Decreto.

§ 3º — Os vigias portuários respeitarão as atribuições específicas dos tripulantes, não podendo nelas interferir.

§ 4º — O serviço de vigilância em navios, na forma prevista neste Decreto, não transfere a seus executantes as responsabilidades legais do Comandante.

Art. 3º — O serviço de vigilância em navios por vigias portuários é de natureza exclusivamente portuária, não se confundindo com a prevista no Regulamento para o Tráfego Marítimo (RTM), nem no Código Comercial.

Art. 4º Entende-se por requisitante dos serviços de Vigilância o Comandante, o Armador ou o seu Representante Legal.

Art. 5º — O serviço de vigilância de que trata este Decreto é obrigatório na navegação de longo curso durante todo o período de permanência do navio no porto, atracado no cais ou fundeado ao largo.

Art. 6º — Para cada navio de longo curso, nas condições do artigo anterior, só se requisitará, obrigatoriamente, um (1) vigia portuário, o vigia de portaló.

§ 1º — O Comandante, o Armador ou o seu Representante Legal, se julgar necessário, poderá requisitar, a seu critério, quantos vigias portuários desejar, além do de requisição obrigatória.

§ 2º — O Comandante, o Armador ou o seu Representante Legal poderá requisitar, a seu critério, um Vigia-Chefe.

Art. 7º — O serviço de vigilância na cabotagem e na navegação interior é facultativo.

Parágrafo único — Havendo requisição, os serviços de vigilância serão executados de acordo com as determinações do Comandante, do Armador ou de seu Representante Legal, às expensas do Armador, observado o disposto neste Decreto.

Art. 8º — Não é obrigatória a requisição de vigias portuários para embarcações auxiliares nem para barcaças «lash».

Parágrafo único — O Comandante da embarcação principal, o Armador ou o seu Representante Legal, a seu critério e às expensas do Armador, poderá requisitá-los.

«d» do art. 1º da Lei nº 4.858, de 26 de novembro de 1965, a serem cumpridos pelos vigias portuários;

II — ouvido, previamente, o Conselho Nacional de Política Salarial:

a) — fixar os salários dos vigias portuários, de acordo com a Lei nº 5.480, de 10-08-68;

b) — fixar os percentuais de aumento ou reajustamento dos vigias portuários, na forma do disposto no item VI do art. 1º do Decreto-lei nº 1.143, de 30-12-70, e da letra «f» do artigo 2º do Decreto nº 73.838, de 13-03-74.

Art. 12 — Caberá à DELEGACIA DO TRABALHO MARÍTIMO, na área de sua jurisdição:

a) — inspecionar, disciplinar e policiar o serviço de vigilância nos portos;

b) — fixar o quadro dos vigias portuários na base territorial de cada porto organizado, determinando a abertura ou o fechamento de novas matrículas na conformidade do previsto neste Decreto.

Art. 13 — O número de vigias portuários que comporão o quadro da categoria em cada porto organizado será fixado, anualmente, no mês de junho, pela Delegacia do Trabalho Marítimo, tomando-se por base para o cálculo, a quantidade de vigias portuários empregados nos doze (12) meses antecedentes ao mês citado de modo que cada vigia tenha a possibilidade de executar, em média, vinte e cinco (25) jornadas de trabalho por mês.

Art. 14 — O vigia portuário será selecionado em prova de habilitação prestada perante comissão examinadora, especialmente designada pela Delegacia do Trabalho Marítimo, de que farão parte um representante indicado pelo Sindicato dos Empregadores, outro pelo Sindicato de Empregados e os mais que forem necessários. Nessa prova serão exigidos conhecimentos básicos de Português e de Aritmética.

Art. 15 — Serão condições para inscrição à prova de habilitação, respeitado o disposto no artigo 6º da Lei nº 4.858, de 26-11-65:

a) ser brasileiro, maior de vinte e um (21) anos e menor de quarenta e dois (42) anos;

b) apresentar atestado de saúde passado por médico de instituição pública, devendo ter visão igual a um (1) em ambos os olhos, com ou sem correção, e bem assim audição compatível com a profissão;

c) apresentar atestado de bons antecedentes passado por autoridade policial;

d) estar em dia com as obrigações militares;

e) apresentar título de eleitor devidamente regularizado.

Art. 16 — As Delegacias do Trabalho Marítimo expedirão instruções reguladoras da prova de habilitação e as farão publicar no *Diário Oficial* da União e em jornal de grande circulação na área de sua jurisdição.

§ 1º — Pelo menos três (3) dias antes da realização da prova de habilitação, os candidatos serão avisados por edital publicado como previsto no «caput» deste artigo.

§ 2º — Do resultado da prova caberá recurso para o Conselho Regional do Trabalho Marítimo, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação de sua homologação.

Art. 17 — As Delegacias do Trabalho Marítimo requisitarão ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) que submeta o vigia portuário, em período não excedente de dois (2) anos, a exame de saúde que comprove a sua habilitação física para o exercício da profissão.

Art. 18 — Competirá à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha promover o ensino profissional dos vigias portuários matriculados nas Delegacias do Trabalho Marítimo, estabelecendo para esse fim, cursos, currículos, regime de aulas e condições de freqüência bem como a expedição dos certificados correspondentes.

Art. 19 — Quando o Comandante, o Armador ou o seu Representante Legal requisitar vigias portuários para outros serviços que não o previsto no artigo 2º deste Decreto, competirá ao vigia portuário cumprir as ordens e instruções que receber, por escrito, do requisitante, dando conhecimento ao Comandante das ocorrências que tiver notado no cumprimento dessas ordens e instruções.

§ 1º — Além do previsto no «caput» deste artigo, dar conhecimento ao Comandante do navio, ao Armador ou ao seu Representante Legal, de irregularidades observadas no que tange à segurança das pessoas, da embarcação ou dos bens.

§ 2º — O vigia portuário contratado para os fins deste artigo deverá observar a assiduidade e pontualidade no serviço, apresentando-se devidamente uniformizado.

Art. 20 — Constituem infrações passíveis de penalidade, de conformidade com o Decreto-lei nº 3.346, de 12-06-41:

a) não comparecer ao trabalho nas horas regulamentares;

b) ausentar-se do serviço, embora momentaneamente, sem prévia autorização;

c) provocar discórdia de maneira que prejudique o andamento do trabalho;

d) ser desidioso no cumprimento de suas obrigações;

e) abandonar a função ou trabalho depois de iniciado;

f) apresentar-se alcoolizado para o trabalho;

g) deixar de acatar as ordens recebidas;

h) deixar de observar rigorosamente quaisquer dispositivos deste Decreto;

i) burlar o rodízio, avançando o câmbio;

j) utilizar o cartão de controle de outrem; e

l) ceder o cartão de controle a outrem.

§ 1º — Nos casos acima mencionados das alíneas «i», «j» e «l» deverá ser apreendido o cartão de controle pelo Fiscal do Sindicato e imediatamente remetido à Delegacia do Trabalho Marítimo.

§ 2º — Será passível de punição o Fiscal do Sindicato que for conivente na prática das irregularidades previstas no parágrafo acima.

§ 3º — Todas as penalidades aplicadas serão transcritas no registro de matrícula de cada trabalhador.

Art. 21 — Os vigias portuários, de conformidade com o artigo 11 do Decreto-lei nº 3.346, de 12-06-41, ficarão sujeitos às seguintes sanções por infrações previstas no artigo antecedente, sem prejuízo das penas capituladas na legislação em vigor:

a) suspensão até 30 (trinta) dias, sem remuneração; e

b) cancelamento da matrícula na Delegacia do Trabalho Marítimo.

§ 1º As sanções previstas neste artigo, por sugestão do Delegado do Trabalho Marítimo, em processo regular, serão aplicadas pelos Conselhos Regionais do Trabalho Marítimo, cabendo recurso das suas decisões para o Conselho Superior do Trabalho Marítimo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, que torne público o ato do colegiado ou da data da efetiva ciência do recorrente, quando inexistir veículo de divulgação local.

§ 2º — Nenhuma penalidade será imposta sem prévia defesa do acusado, podendo, entretanto, ser o mesmo, desde logo, suspenso nos casos de flagrante delito.

Art. 22 — É terminantemente proibida a escalação de um mesmo vigia portuário para serviço em mais de um navio simultaneamente.

Art. 23 — O vigia portuário escalado para o serviço de vigilância previsto neste Decreto, não poderá ser utilizado para a realização de qualquer serviço de outra natureza.

Art. 24 — Nos terminais privativos que, mediante autorização legal, disponham de pessoal de segurança próprio, não será requisitado o serviço de vigilância portuária.

Art. 25 — O vigia portuário será pago unicamente com base no salário-dia fixado pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante, de acordo com a Lei nº 5.480, de 10-08-68.

Art. 26 — Pela prestação de serviços extraordinários serão pagos ao vigia portuário, além de seu ganho obtido pelo trabalho efetuado durante as horas ordinárias do período diurno de um dia útil, os seguintes adicionais:

a) *continuação* — prorrogação dos turnos de trabalho, máxima de duas (2) horas: vinte por cento (20%) para cada hora prorrogada, tomando-se por base o salário-hora a ser pago ao vigia portuário;

b) *trabalho à noite* — vinte e cinco por cento (25%) do salário-dia a que tiver direito o vigia portuário pela duração do trabalho nas horas ordinárias do período diurno;

c) *trabalho aos domingos* — cinqüenta por cento (50%) do salário-dia a que tiver direito o vigia portuário pela duração do trabalho nas horas ordinárias do período diurno de um dia útil;

d) *trabalho nos feriados e nas horas destinadas à refeição* — cem por cento (100%) do salário-dia a que tiver direito o vigia portuário pela duração do trabalho nas horas ordinárias do período diurno de um dia útil.

§ 1º — A incidência dos adicionais é cumulativa sempre que houver concomitância das hipóteses previstas.

§ 2º — Fica excluído o trabalho realizado em dia de domingo, que coincida com feriado, caso em que se considera apenas o feriado, cabendo, portanto, a aplicação de um só adicional: o correspondente ao dia feriado.

§ 3º — Quando requisitado na forma do artigo 6º deste Decreto, o vigia-chefe perceberá a remuneração fixada pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante, acrescida de 50% (cinqüenta por cento), de acordo com a Lei nº 5.480, de 10-08-68.

Art. 27 — Estando a embarcação ao largo, não ligada, portanto, a qualquer cais de litoral ou de ilhas, a remuneração do vigia portuário, de acordo com a Lei nº 5.480, de 10-08-68, elevar-se-á em 20% (vinte por cento) do ganho a que tiver direito pela duração do trabalho.

Parágrafo Único — A despesa de transporte do vigia portuário, do cais de litoral ou de ilhas até a embarcação, é de responsabilidade do Armador.

Art. 28 — Os requisitantes dos serviços de que trata este Decreto, somente concederão aos vigias portuários em exercício, como equipamento individual e proteção, capacete e capa de chuva.

Art. 29 — Com exceção dos adicionais previstos neste Decreto para remunerar os serviços extraordinários, não serão atribuídos aos vigias portuários ganhos superiores ao salário-dia fixado na forma do disposto na Lei nº 5.480, de 10-08-68, pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante, qualquer que seja o título que lhes seja dado, inclusive de equipamento individual e proteção.

Art. 30 — Os requisitantes dos serviços estarão sujeitos a multa de uma a dez vezes o valor de referência da região, elevada ao dobro em caso de reincidência por infrações previstas no presente regulamento ou em legislação especial, aplicada pelo Conselho Regional do Trabalho Marítimo, por sugestão do Delegado do Trabalho Marítimo, de conformidade com o prescrito no Decreto-lei nº 3.846, de 12 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 5.838, de 05 de dezembro de 1972.

Parágrafo Único — Os requisitantes dos serviços poderão apresentar recursos dentro de 30 (trinta) dias para o Conselho Superior do Trabalho Marítimo (CSTM).

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial* da União, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

Eliseu Resende

Murillo Macêdo

D.O. de 25-6-79

DECRETO Nº 83.612, DE 25 DE JUNHO DE 1979

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do imóvel que menciona, situado no Município de Santa Branca, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Município de Santa Branca, Estado de São Paulo, do imóvel constituído por terreno e benfeitorias, com a área de 13.207,00m2 (treze mil, duzentos e sete metros quadrados), situado na Rua Coronel Antônio Francisco de Abreu, naquele Município, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0880-36.444, de 1978.

Art. 2º — O imóvel a que se refere o artigo 1º destina-se à execução, pelo cessionário, de plano urbanístico, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º — Responderá o cessionário, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações, que venham a ser invocadas, objetivando o imóvel constante do artigo 1º deste Decreto, cabendo-lhe, ainda, promover a sua desocupação.

Art. 4º — A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOAO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.613, DE 25 DE JUNHO DE 1979

Regulamenta o resgate dos financiamentos autorizados pelas Leis nºs 2.321, de 11 de setembro de 1954, 3.473, de 1º de dezembro de 1958, de 28 de junho de 1965.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º - Os financiamentos concedidos pela União Federal, nos termos das Leis nºs 2.321, de 11 de setembro de 1954, 3.473, de 1º de dezembro de 1958 e 4.698, de 28 de junho de 1965, serão resgatados no Tesouro Nacional pelo Clube da Aeronáutica pela Associação dos Suboficiais e Sargentos da Marinha, sucessora da Associação dos Suboficiais da Armada, nas seguintes condições:

I - prestações semestrais, iguais e sucessivas, vencíveis a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, compreendendo amortização e juros;

II — juros de 3% (três por cento), ao ano de acordo com a Tabela Price;

III — prazo igual ao dos financiamentos concedidos aos respectivos associados.

§ 1º Para efeito de cálculo dos juros, levar-se-á em consideração a data do recebimento pelas entidades neste artigo, de cada parcela dos recursos entregues pela União Federal.

§ 2º O prazo para o resgate (item III) contar-se-á a partir do exercício financeiro subseqüente àquele em que se verificou a entrega da última parcela.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º do artigo 4º da Lei nº 2.321, de 11 de setembro de 1954, e no § 2º do artigo 3º da Lei nº 3.473, de 1º dezembro de 1958, o prazo para o resgate ao Tesouro Nacional poderá ser prorrogado até 30 (trinta) anos, desde que igual prorrogação tenha sido regularmente concedida aos respectivos beneficiários.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, o resgate terá início na primeira das datas previstas no item I, que ocorrer após a publicação do presente decreto.

§ 5º observadas as demais condições estabelecidas para o resgate, poderá ser antecipado o recolhimento das prestações.

Art. 2º As entidades referidas no artigo anterior poderão extinguir a Carteira Hipotecária e Imobiliária ou encerrar suas operações imobiliárias, ficando, neste caso, a União subrogada, para todos os efeitos, nos direitos de compra e venda decorrentes dos contratos firmados entre a entidade e seus associados, na forma do artigo 16 da Lei nº 2.321, de 11 de setembro de 1954, e artigo 15 da Lei nº 3.473, de 1º de dezembro de 1958, sem prejuízo das obrigações do resgate ainda pendentes.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de junho de 1978; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

Karlos Rischbieter

Délio Jardim de Mattos.

DECRETO Nº 83.614, DE 25 DE JUNHO DE 1979

Altera dispositivos do Decreto nº 81.053 de 19 de dezembro de 1977, que regulamenta a transferência e a movimentação dos servidores públicos civis da União e de suas autarquias.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 13 da Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do artigo 1º e o artigo 2º, ambos do Decreto nº 81.053, de 19 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º — .....

§ 1º — Transferência é a passagem horizontal do funcionário de um cargo para outro de denominação igual ou diferente, sempre na mesma classe integrante do Quadro Permanente.

§ 2º — Movimentação é a passagem horizontal do empregado de um emprego para outro de denominação igual ou diferente, sempre da mesma classe, integrante da Tabela Permanente.»

§ 3º .....

Art. 2º — São requisitos essenciais da transferência e da movimentação:

a) interesse comprovado do serviço, previamente manifestado pelo dirigente do órgão ou da entidade, para onde pretender transferir-se ou movimentar-se o servidor;

b) existência de vaga, limitada a um terço das que ocorrerem em cada classe;

c) contar o servidor, pelo menos, 3 (três) anos de efetivo serviço no cargo ou no emprego;

d) habilitação em concurso público, quando a transferência ou a movimentação ocorrer para cargo ou emprego de denominação diferente.

Parágrafo único. O funcionário não será transferido para vaga de emprego, ressalvada a hipótese de permuta.»

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

DECRETO Nº 83.615, DE 25 DE JUNHO DE 1979

Altera os Decretos nºs 72.823, de 21 de setembro de 1973, e 81.315, de 8 de fevereiro de 1978, modificado pelo Decreto nº 81.806, de 23 de junho de 1978.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 13 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 15 do Decreto nº 72.823, de 21 de setembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 15 .....

Parágrafo único. Não haverá ascensão funcional para as Categorias Funcionais de Procurador da Fazenda Nacional (SJ-1101), de Procurador (SJ-1104) e de Advogado de Ofício(SJ-1105) do Tribunal Marítimo.»

Art. 2º A alínea c do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 81.315, de 8 de fevereiro de 1978, alterado pelo Decreto nº 81.806, de 23 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º .....

§ 1º Não haverá ascenção funcional:

.....

.....

c) às Categorias Funcionais de Procurador da Fazenda Nacional, Código SJ-1101; de Procurador, Código SJ-1104, do Tribunal Marítimo, e de Advogado de Ofício, Código SJ-1105, do mesmo Tribunal;

.....»

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se desde logo às situações em curso, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

DECRETO Nº 83.616, DE 25 DE JUNHO DE 1979

Concede à Mineração Nossa Senhora das Dores Ltda. o direito de lavrar fluorita no Município de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Mineração Nossa Senhora das Dores Ltda. concessão para lavrar fluorita em terrenos de propriedade de José João Silvano, Pedro Militão Gomes, An-

tônio Júlio Ricardo, Lauro Freccia, Dionísio Silveira, Primo Constante e Manoel Laureano, no lugar denominado Morro da Ponte, Distrito e Município de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina, numa área de 99ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1.965m, no rumo verdadeiro de 27°30'NE, do canto NW da Igreja de Nossa Senhora das Dores e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.100m-N, 900m-E, 1.100m-S, 900m-W.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação (DNPM nº 12.190/67).

Brasília, 25 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cais Filho

DECRETO Nº 83.617, DE 25 DE JUNHO DE 1979

Suprime a representação do Ministério da Indústria e do Comércio no Conselho de Previdência Complementar.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Fica revogado o item V do artigo 16 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, alterado pelo Decreto nº 82.325, de 27 de setembro de 1978.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Jair Soares

DECRETO Nº 83.618, DE 25 DE JUNHO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o domínio pleno da área de terra situada na Avenida Presidente Costa e Silva nº 538, antiga Avenida Silves, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, destinada à ampliação da área onde está sendo construído o edifício-sede da Diretoria Regional do Departamento Nacional de Telecomunicações, do Ministério das Comunicações.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e o disposto nos artigos 2º, 4º e 5º, alínea «n» do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, decreta:

Art. 1º — É declarado de utilidade, para fins de desapropriação, o domínio pleno da área de terra situada na Avenida Presidente Costa e Silva nº 538, antiga Avenida Silves, bairro da Cachoeirinha, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, medindo 250,58m2 (duzentos e cinqüenta metros quadrados e cinqüenta e oito decímetros quadrados), tendo 6,70m (seis metros e setenta centímetros) de frente por 37,40m (trinta e sete metros e quarenta centímetros) de fundos, limitando-se ao norte com a Avenida Presidente Costa e Silva, ao sul e oeste com terreno de Isaac Jacob Benzecry e a leste com área da União Federal.

Art. 2º — O imóvel a que se refere o artigo anterior, de propriedade da firma comercial Três Diamantes Ltda., conforme escritura pública lavrada em 7 de abril de 1973 no Tabelião do 3º Ofício da Comarca de Manaus, fl. 90 do Livro 2041, transcrita no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, fl. 39 do Livro 3T, em 5 de maio de 1973, destina-se à ampliação do edifício-sede da Diretoria Regional do Departamento Nacional de Telecomunicações.

Art. 3º — Fica o Ministério das Comunicações autorizado a promover a efetivação da desapropriação de que trata este Decreto, correndo as despesas à conta de recursos do FISTEL — Fundo Nacional de Fiscalização das Telecomunicações.

Art. 4º — De acordo com o artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, a presente desapropriação é declarada de urgência, para efeito de imediata imissão na posse.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.619, DE 26 DE JUNHO DE 1979

Concede autorização à empresa Rhodiaco Indústrias Químicas Ltda., com sede no Estado de São Paulo, para o funcionamento aos domingos e feriados civis e religiosos no setor que menciona, do seu estabelecimento fabril situado no Município de Paulínia, naquele Estado.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, combinado com o artigo 7º, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, à vista do que consta do processo MTb-313.796/78, decreta:

Art. 1º — Fica concedida autorização à empresa Rhodiaco Indústrias Químicas Ltda., com sede no Estado de São Paulo para o funcionamento, aos domingos e feriados civis e religiosos, em sua fábrica localizada no Município de Paulínia, naquele Estado, no setor de produção de ácido tereftálico: encarregados, supervisores, operadores de sala de controle, operadores de fabricação, operadores de campo de fabricação, ajudantes e líderes de instalação auxiliar, devendo a requerente organizar escala de revezamento, de tal forma que o repouso remunerado de seus empregados, pelo menos de sete em sete semanas, coincida com o domingo.

Art. 2º — A empresa em referência obrigar-se-á a criar e prover, no citado estabelecimento, novos empregos para pessoal não especializado.

Art. 3º — A empresa, ao fim de cada período de dois anos, a contar da publicação deste decreto, deverá comprovar que persistem as razões que determinaram a presente autorização, sob pena de ser cassada a autorização ora concedida.

Parágrafo único — Essa comprovação deverá ser feita perante o Delegado Regional do Trabalho de São Paulo, que após a necessária inspeção, opinará quanto ao prosseguimento da autorização e encaminhará o processo à decisão do Ministro do Trabalho.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

DECRETO Nº 83.620, DE 26 DE JUNHO DE 1979

Revoga o Decreto nº 74.223, de 26 de junho de 1974, que concedeu à Fábrica de Celulose e Papel S/A, do Município de Canela, no Estado do Rio Grande do Sul, permissão para trabalhar ininterruptamente, aos domingos e dias feriados civis e religiosos.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, à vista de que consta do processo MTb— 321.740/76, decreta:

Art. 1º — Fica revogado o Decreto nº 74.223, de 26 de junho de 1974, que autorizou a Fábrica de Celulose e Papel S/A. sediada em Canela, no Estado do Rio Grande do Sul, a funcionar, ininterruptamente, nos domingos e dias feriados civis e religiosos — por não ter a mesma empresa cumprido, dentro do prazo previsto, a obrigação contida no art. 3º do mesmo decreto.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 1979; 158 da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

DECRETO Nº 83.621, DE 26 DE JUNHO DE 1979

Retifica a concessão de lavra outorgada à Companhia de Estanho Minas Brasil pelo Decreto nº 71.906, de 14 de março de 1973.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 43 e 66, § 2º, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, e tendo em vista o que consta do processo DNPM nº 7.084/67, decreta:

Art. 1º — Fica retificada a concessão de lavra outorgada à Companhia de Estanho Minas Brasil pelo Decreto nº 71.906, de 14 de março de 1973, cujo artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º — Fica outorgada à Companhia de Estanho São João Del Rei concessão para lavrar cassiterita, tântalo, columbita e djálmaita em terrenos de propriedade de João Ribeiro, João Nogueira de Paiva, Joaquim Bernardino da Silva, Geraldo Batista de Nazaré, Nicanor Teixeira de Carvalho, José Tarcísio Teixeira, Lafaiete Batista de Carvalho, Geraldo Batista Guimarães, João Batista Alves Lima, Benedito Canaan, Joaquim Ribeiro da Silva, Joaquim Valério da Silva, Benedita Maria da Conceição, José Zeferino de Castro e José Reis Palumbo, no lugar denominado Estação João Pinheiro, Distritos e Municípios de Cassiterita e Ritápolis, Estado de Minas Gerais, numa área de 469,64ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 170m, no rumo verdadeiro de 46°15'NW, do quilômetro 151 da Rede Mineira de Viação trecho São João Del Rei — Divinópolis e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 400m-W, 260m-N, 150m-W, 200m-N, 160m-W, 1.940m-N, 2.000m-E, 2.500m-S, 790m-W, 240m-N, 500m-W, 140m-S.

Art. 2º — A presente retificação será transcrita no Livro C — Registro dos Decretos de Lavra, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 7.084/67)

Brasília, 26 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.622, DE 26 DE 26 DE JUNHO DE 1979

Concede à Pedreiras Aratu S.A. o direito de lavrar gnaisse no Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Pedreiras Aratu S.A. concessão para lavrar gnaisse em terrenos de sua propriedade e de Waldir de Souza Campos, no lugar denominado Parque Rural Senhor do Bonfim, Distrito e Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, numa área de 6,4385ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 2.919m, no rumo verdadeiro de 76°30'SE, do entroncamento da antiga estrada Salvador — Feira de Santana com a margem di-

reita da estrada nova Salvador — Feira de Santana (BR-324) e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 53m-S, 15m-W, 40m-S, 190m-W, 46m-N, 200m-E, 40m-N, 20m-E, 40m-N, 25m-E, 50m-N, 35m-E, 36m-N, 30m-E, 31m-N, 25m-E, 26m-N, 20m-E, 20m-N, 15m-W, 16m-N, 20m-E, 21m-N, 25m-E, 25m-N, 105m-E, 39m-S, 35m-W, 219m-S, 100m-W.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 801.732/70)

Brasília, 26 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.623, DE 26 DE JUNHO DE 1979

Concede à Quebra Pote — Comércio e Indústria S.A. o direito de lavrar argila no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Quebra Pote — Comércio e Indústria S.A. concessão para lavrar argila em terrenos de propriedade da Empresa Agroindustrial Murubay S.A. — AGRIMUSA, no lugar denominado Quebra Pote, Distrito de Bacanga, Município de São Luís, Estado do Maranhão, numa área de 817,29ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 4.540m, no rumo verdadeiro de 74ºNE, do entroncamento da BR-135 com a Variante Pedrinhas — Porto de Itaqui e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2.000m-W, 5.000m-S, 1.397m-E, 3.080m-N, 603m-E, 1.970m-N.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 807.833/76)

Brasília, 26 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.624, DE 26 DE JUNHO DE 1979

Concede à Décio Roberto Gomes de Moura — Firma Individual, o direito de lavrar água potável no Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Decio Roberto Gomes de Moura — Firma Individual, concessão para lavrar água potável em terrenos de propriedade de Mariano de Moura, no lugar denominado Rancho Santa Rita, Distrito e Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, numa área de 0,4640ha, delimitada por um polígno, que tem um vértice a 124m, no rumo verdadeiro de 55ºSE, da torre S-34 da linha de alta tensão da CESP e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 80m-N, 58m-E.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 800.290/70)

Brasília, 26 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.625, DE 26 DE JUNHO DE 1979

Concede à Companhia Agro-Industrial de Monte Alegre o direito de lavrar calcário no Município de Prainha, Estado do Pará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Companhia Agro-Industrial de Monte Alegre concessão para lavrar calcário em terrenos devolutos, no lugar denominado Rio Curuatinga, Distrito e Município de Prainha, Estado do Pará, numa área de 1.000ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 10.704m, no rumo verdadeiro de 18°31'NE, da extremidade NE da ponte no Rio Curuatinga Rodovia Transamazônica no trecho Itaituba — Altamira e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.150m-N, 200m-E, 750m-N, 800m-E, 1.200m-N, 200m-E, 640m-N, 500m-E, 160m-N, 2.400m-E, 1.400m-S, 600m-W, 1.000m-S, 1.000m-W, 750m-S, 800m-W, 750m-S, 1.700m-W.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 814.859/74)

Brasília, 26 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.626, DE 26 DE JUNHO DE 1979

Concede à Companhia Agro-Industrial de Monte Alegre o direito de lavrar calcário e gipsita nos Municípios de Nhamundá e Faro, Estados do Amazonas e Pará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Companhia Agro-Industrial de Monte Alegre concessão para lavrar calcário e gipsita em terrenos devolutos, no lugar denominado Rio Nhamundá, Distritos e Municípios de Nhamundá e Faro, Estados do Amazonas e Pará, numa área de 1.000ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 17.230m, no rumo verdadeiro de 68°04'SE, da confluência do Igarapé Grande com o Rio Nhamundá e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2.500m-W, 4.000m-N, 2.500m-E, 4.000m-S.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 812.528/76)

Brasília, 26 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.627, DE 26 DE JUNHO DE 1979

Reduz alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, item I, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, decreta:

Art. 1º — Ficam reduzidas aos percentuais indicados em anexo a este Decreto as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados relativas às mercadorias relacionadas no referido Anexo, de acordo com a sua classificação na Tabela que acompanha o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 09 de março de 1979.

Art. 2º — O disposto no artigo anterior não implica em redução das alíquotas utilizadas para cálculo do crédito a que se refere o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, aplicando-se a estas, todavia, as reduções previstas no Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor em 1º de julho de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mário Henrique Simonsen

O anexo mencionado no presente decreto está publicado no D.O. de 27/6/79

DECRETO Nº 83.628, DE 26 DE JUNHO DE 1979

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis e da habilitação em Comércio Exterior do curso de Administração da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 488/79, conforme consta do Processo nº 2757 e 2758/76-CFE e 219 600/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Contábeis e da habilitação em Comércio Exterior do curso de Aministração, a serem ministrados pela Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis, mantida pela União de Negócios e Administração, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.629, DE 26 DE JUNHO DE 1979

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências, do Centro de Estudos Superiores do Carmo, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 703/79 conforme consta do Processo nº 5.281/76-CFE e 223.793/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências, licenciatura de 1º grau e licenciatura plena com habilitações em Química e Física, ministrado pelo Centro de Estudos Superiores do Carmo, mantido pela Associação Santista de Ensino e Pesquisa, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.630, DE 26 DE JUNHO DE 1979

Autoriza o funcionamento da habilitação de Psicólogo do curso de Psicologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 280/79, conforme consta do Processo nº 3 815/76—CFE e 211 977/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento da habilitação de Psicólogo do curso de Psicologia, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, mantida pelo Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.631, DE 26 DE JUNHO DE 1979

Autoriza o funcionamento do curso de Pedagogia do Centro de Estudos Superiores do Carmo, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 543/79, conforme consta do Processo nº 5 282/76-CFE e 220 449/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura plena, com habilitações em educação do Deficiente Mental, em Educação do Deficiente em Audio-

comunicação e Educação do Deficiente Visual, a ser ministrado pelo Centro de Estudos Superiores do Carmo, mantido pela Associação Santista de Ensino e Pesquisa, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.632, DE 26 DE JUNHO DE 1979

Autoriza o funcionamento da habilitação em Biologia do curso de Ciências da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, do Instituto Metodista Isabela Hendrix, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 489/79, conforme consta do Processo nº 5183/76 — CFE e 218 946/79 do Ministério da Educação e Ciltura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento da habilitação em Biologia, licenciatura plena, do curso de Ciências, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, mantida pelo Instituto Metodista Isabela Hendrix, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella.

DECRETO Nº 83.633, DE 27 DE JUNHO DE 1979.

Cria Grupo de Trabalho para rever a legislação previdenciária e assistencial rural.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — E criado Grupo de Trabalho constituido de dois representantes do Ministério da Previdência e Assistência Social, dois do Ministério da Agricultura e dois do Ministério do Trabalho, para proceder ao estudo da legislação previdenciária e assistencial rural e propor as alterações que se fizerem necessárias na redefinição dos benefícios e dos beneficiários do Programa de Assilência ao Trabalhador Rural — PRORURAL (Leis Complementares nºs 11, de 25 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), do seguro de acidente do trabalho rural (Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974) e do Sistema Previdenciário e Assistencial dos Empregadores Rurais e seus Dependentes (Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975).

Art. 2º — Incumbe ao Grupo de Trabalho, igualmente, identificar fontes alternativas de custeio dos benefícios a serem redefinidos, podendo, para tanto, articular-se com o Ministério da Fazenda, e a Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 3º — O Grupo de Trabalho funcionará junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, será presidido por um de seus representantes e terá o prazo de noventa dias, contados da instalação, para concluir os trabalhos e apresentar relatório ao Ministro de Estado da Previdência e e Assistência Social.

Art. 4º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Delfim Netto

Murilo Macedo

Jair Soares

DECRETO Nº 83.634, DE 27 DE JUNHO DE 1979

Torna sem efeito enquadramento de servidor do antigo Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Ministério da Educação e Cultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo DASP 8641, de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica sem efeito o enquadramento efetuado com base na Lei nº 3.967, de 05 de outubro de 1961, na parte que enquadrou Luiz da Silva Cosme, no cargo de Produtor Radiofônico, código EC-304.16.C, e, em consequência, alteradas a tabela e a relação nominal anexas ao Decreto nº 65.583, de 21 de outubro de 1969, publicado no *Diário Oficial* de 29 do mesmo mês.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.635, DE 27 DE JUNHO DE 1979

Outorga concessão à Rauland Belém Som Ltda. — Rádio Rauland para estabelecer uma estação de rádiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Castanhal, Estado do Pará.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 9.215/78 (Edital nº 65/78), decreta:

Art. 1º — Fica outorgada concessão à Rauland Belém Som Ltda. — Rádio Rauland, nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Castanhal, Estado do Pará.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga:

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 1979; 158º da Independência e 91 da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

As cláusulas mencionadas no presente decreto estão publicadas no *D.O.* de 28/6/79.

DECRETO Nº 83.636, DE 27 DE JUNHO DE 1979

Autoriza troca da frequência e aumento da potência diurna da Rádio Educação e Cultura de Sertãozinho Ltda., na cidade de Sertãozinho, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a» da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 17.870/78, decreta:

Art. 1º — Fica autorizada, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a Rádio Educação e Cultura de Sertãozinho Ltda., permissionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de Sertãozinho, Estado de São Paulo, através da Portaria MC nº 366, de 2 de maio de 1977, publicada no Diário Oficial da União de 19 subsequente, a aumentar a potência diurna de sua estação para 5 kW, utilizando a frequência de 550 kHz.

Art. 2º — As obrigações e os direitos decorrentes desta autorização reger-se-ão durante o restante do prazo da outorga, de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas que acompanharam a Portaria MC nº 366/77.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.637, DE 27 DE JUNHO DE 1979

Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar de Cr$ 71.273.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionais, o crédito suplementar no valor de Cr$ 71.273.000,00 (setenta e um milhões, duzentos e setenta e três mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Cesar Cals Filho

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 28-6-79.

DECRETO Nº 83.638, DE 27 DE JUNHO DE 1979

Abre ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 78.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério do Trabalho, em favor da Secretaria Geral e da Secretaria de Mão-de-Obra, o crédito Suplementar no valor de Cr$ 78.500.000,00 (setenta e oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicados no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Murillo Macêdo

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 28-6-79.

DECRETO Nº 83.639, DE 27 DE JUNHO DE 1979

Abre ao Ministério da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 38.888.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorizacão contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto aos Ministérios da Saúde e do Trabalho, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 38.888.000,00 (trinta e oito milhões e oitocentos e oitenta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Murillo Macêdo

Mário Augusto Jorge de Castro Lima

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 28-6-79.

DECRETO Nº 83.640, DE 27 DE JUNHO DE 1979

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

R. S. Guerreiro

Karlos Rischbieter

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 28-6-79.

DECRETO Nº 83.641, DE 27 DE JUNHO DE 1979

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.449.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Presidência da República, em favor do Hospital das Forças Armadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.449.000,00 (quatorze milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Samuel Augusto Alves Corrêa

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 28-6-79.

DECRETO Nº 83.642, DE 27 DE JUNHO DE 1979

Aprova o Aditamento ao Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas, em 1980 (Decreto nº 82.643, de 14 de novembro de 1978).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 26, do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, decreta:

Art. 1º — Fica aprovado o Aditamento que introduz alterações no Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas no ano de 1980, que com este baixa, assinado pelo General-de-Exército Samuel Augusto Alves Corrêa, Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Samuel Augusto Alves Corrêa

O aditamento mencionado no presente decreto está publicado no D.O. de 28/6/79.

DECRETO Nº 83.643, DE 28 DE JUNHO DE 1979

Altera o Decreto nº 80.762, de 18.11.77

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — O artigo 5º, do Decreto nº 80.762, de 18.11.77, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 5º — Os investimentos e dispêndios relacionados com o Programa serão financiados pelo sistema bancário, especificamente:

a) os destinados à instalação, modernização, e/ou ampliação de destilarias e instalações de unidades armazenadoras, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico — BNDE, pelo Banco do Brasil S/A, pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, pelo Banco da Amazônia S/A., pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., pelos Bancos Estaduais de Desenvolvimento ou pelos Bancos Comerciais Oficiais Estaduais possuidores de Carteira Industrial, quando nos respectivos estados não existam Bancos de Desenvolvimento;

b) os destinados à produção de matérias-primas, pelo Sistema Nacional de Crédito Rural».

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publiçação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Delfim Netto

DECRETO Nº 83.644, DE 28 DE JUNHO DE 1979

Aprova as Tabelas de Etapa, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais das Forças Armadas para o segundo semestre de 1979.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Ficam aprovados os valores das anexas Tabelas de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais das Forças Armadas, organizadas de conformidade com o que preceitua o artigo 90 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972 (Lei da Remuneração dos Militares) e com vigência de 1º de julho a 31 de dezembro de 1979.

Art. 2º — Na execução das referidas tabelas obedecer-se-ão, na Marinha, no Exército, na Aeronáutica e no Estado-Maior-das-Forças-Armadas, as Instruções aprovadas pelo artigo 2º do Decreto nº 65.872, de 15 de dezembro de 1969.

§ 1º — Para atender a peculiaridades da administração das atividades de subsistência, é facultado à Força Singular, para aplicação em seu âmbito, transferir do Quantitativo de Subsistência para o Quantitativo de Rancho, o Reforço de Rancho, o Quantitativo de Rancho Majorado e o Reforço de Rancho Majorado, ou destes para o Quantitativo de Subsistência, bem como transferir da Etapa Comum para o Complemento Regional, ou deste para aquela, uma parcela dos valores aprovados por este Decreto, respeitando-se sempre o valor total da Etapa estabelecido para cada uma das doze áreas.

§ 2º — Para uso da faculdade de que trata o § 1º são adotadas as designações: Etapa comum modificada e complemento regional modificado.

§ 3º — É da competência do Ministro-de-Estado, permitida a delegação, o ato de aprovação dos valores resultantes do uso da faculdade de que trata o § 1º.

Art. 3º — Este Decreto entra em fvigor na data de sua publicaç-ao, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF., 28 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Samuel Augusto Alves Corrêa

As tabelas mencionadas no presente decreto estão publicadas no D.O. de 29/6/79

DECRETO Nº 83.645, DE 28 DE JUNHO DE 1979

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do imóvel que menciona, situado no Município de Cajuru, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 178 de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Município de Cajuru, Estado de São Paulo, do imóvel (terreno e benfeitorias), situado na Rua Marquês do Paraná nº 356, naquele Município, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0840-52.090, de 1977.

Art. 2º — O imóvel a que se refere o artigo 1º destina-se à instalação dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal de Cajuru, no prazo de 1(um) ano, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º — A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.646, DE 28 DE JUNHO DE 1979

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado no Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, do domínio útil do terreno situado na Avenida Couto Magalhães, esquina com a Rua Padre Remetter, naquela localidade, com a área de 608,93 m2 (seiscentos e oito metros quadrados e noventa e três decímetros quadrados), de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-58.106, de 1977.

Art. 2º — O terreno a que se refere o artigo 1º destina-se a execução de projeto urbanístico, no prazo de dois anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º — A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao terreno, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º deste decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.647, DE 28 DE JUNHO DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Administração e de Ciências Econômicas da Faculdade de Ciências Humanas-ESUDA, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 499/79, conforme consta do Processo nº 4096 e 4097/77-CFE e 219.191/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento aos cursos de Administração e de Ciências Econômicas, ministrados pela Faculdade de Ciências Humanas-ESUDA, mantida pela Associação Recifense de Educação e Cultura, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de Junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. de FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.648, DE 28 DE JUNHO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Ensino de 2º Grau da Universidade Estadual de Londrina, Paraná

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 283/79, conforme consta do Processo 5081/78-CFE e 219.185/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Ensino de 2º grau, Esquema II, área Terciária, ministrado pela Universidade Estadual de Londrina, mantida pela Fundação Universidade Estadual de Londrina, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, em 28 de Junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República

JOÃO B. de FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.649, DE 28 DE JUNHO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Ciências das Faculdades Integradas Castelo Branco, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 500/79, conforme consta do Processo nº 6777/78-CFE e 220.447/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Ciências, licenciatura de 1º grau, ministrado pelas Faculdades Integradas Castelo Branco, mantidas pelo Centro Educacional de Realengo, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, em 28 de Junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República

JOÃO B. de FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.650, DE 28 DE JUNHO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Ciências habilitação em Química, da Universidade Federal de Alagoas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 691/79, conforme consta do Processo nº 7.122/78 CFE e 225.373/79, do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Ciências, com habilitação em Química, ministrado pela Universidade Federal de Alagoas, com Sede na Cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.651, DE 28 DE JUNHO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Ciências Biológicas da Faculdade Bandeirante de Filosofia, Ciências e Letras, na cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 531/79, conforme consta do Processo nº 7.336/78—CFE e 219.073/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Ciências Biológicas, licenciatura, ministrado pela Faculdade Bandeirante de Filosofia, Ciências e Letras, em Bragança Paulista, Estado de São Paulo, mantida pela Casa Nossa Senhora da Paz- Ação Social Franciscana.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.652, DE 28 DE JUNHO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Agronomia da Universidade Federal de Mato Grosso, com Sede na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 696/79, conforme consta do Processo nº 401/78—CFE e 225.374/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Agronomia, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso, mantida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, com sede na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.653, DE 28 DE JUNHO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Agronomia da universidade Federal de Alagoas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 625/79, conforme consta do Processo nº 7.124/78—CFE e 224.522/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Agronomia, ministrado pela Universidade Federal de Alagoas, com sede na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.654, DE 28 DE JUNHO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 527/79, connforme consta no Processo nº 5602/77-CFE e 220 592/79.do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO.

E. Portella.

DECRETO Nº 83.655, DE 28 DE JUNHO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Nutrição da Universidade Federal da Paraíba, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 482/79, conforme consta do Processo nº 7 229/78-CFE e 220 594/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Nutrição, ministrado pela Universidade Federal da Paraíba, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B.DE FIGUEIREDO.

E. Portella.

DECRETO Nº 83.656, DE 28 DE JUNHO DE 1979

Concede reconhecimento às habilitações em Desenho e em Artes Plásticas do curso de Educação Artística e às habilitações em Jornalismo e em Relações Públicas do curso de Comunicação Social da Universidade Estadual de Londrina, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968, altera-

do pelo Decreto-lei n.º 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.º 483/79, conforme consta do Processo n.º 5079 e 5080/77-CFE e 220 577/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.º — É concedido reconhecimento às habilitações em Desenho e em Artes Plásticas, *licenciaturas plenas do curso de Educação Artística e às habilitações em Jornalismo e em Relações Públicas do curso de Comunicação Social, ministrados pela Universidade Estadual de Londrina, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná.*

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de junho de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO.

E. Portella.

DECRETO N.º 83.657, DE 28 DE JUNHO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Engenharia Florestal da Universidade Federal de Mato Grosso, com sede na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.º 5 540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.º 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.º 698/79, conforme consta do Processo n.º 402/78-CFE e 224 521/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.º — É concedido reconhecimento ao curso de Engenharia Florestal, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso, mantida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, com sede na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de junho de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO.

E. Portella.

DECRETO N.º 83.658, DE 28 DE JUNHO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis da Fundação Universidade do Rio Grande, com sede na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei n.º 5 540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.º 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho *Federal de Educação n.º 552/79, conforme consta do Processo n.º 1.572/78-CFE e 223 762/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:*

Art. 1.º — É concedido reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis da Fundação Universidade do Rio Grande, com sede na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de junho de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO.

E. Portella.

Decreto Reservado n.º 4 — De 11 de abril de 1979 Cria, no Ministério da Aeronáutica, o Grupo de Defesa Aérea e dá outras providências.

APENSO

No «Apenso» dos volumes da «Coleção das Leis» figuram:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados no «Diário Oficial» até o último dia útil do trimestre ao qual corresponde o volume.

II — As retificações e reproduções publicadas durante o trimestre quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

DECRETO Nº 83.307, DE 30 DE MARÇO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis, da Universidade Federal do Maranhão, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 174/79, conforme consta do Processo nº 572/78-CFE e 207.673/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis, ministrado pela Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Maranhão, mantida pela Fundação Universidade Federal do Maranhão, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de março de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VOLUME IV

A

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO INDUSTRIAL BRASIL — MÉXICO — (Decreto nº 83.308, de 3 de abril de 1979)

AERÓDROMOS — Construção (Decreto nº 83.374, de 25 de abril de 1979)

AERONÁUTICA — Oficiais Músicos (Decreto nº 83.481, de 21 de maio de 1979)

AERONÁUTICA — Oficiais — Promoção (Decreto nº 83.337, de 16 de abril de 1979)

AERONÁUTICA — 1º Grupo de Defesa Aérea — Criação (Decreto Reservado nº 4, de 11 de abril de 1979)

AERONÁUTICA — Promoções — Oficiais (Decreto nº 83.532, de 30 de maio de 1979)

AEROPORTOS — Construção (Decreto nº 83.374, de 25 de abril de 1979)

ALITÁLIA — LINNEE AEREE ITÁLIANE (Decreto nº 83.537, de 4 de junho de 1979)

AMAZÔNIA BRASILEIRA — Grupo de Trabalho (Decreto nº 83.518, de 29 de maio de 1979)

ANIMAIS — Vivissecção (Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979)

ÁREA INDÍGENA — Interdição (Decreto nº 83.541, de 4 de junho de 1979)

ARQUEANA DE MINÉRIO E METAIS LTDA. — Lavra (Decreto nº 83.594, de 18 de junho de 1979)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — (Lei nº 6.654, de 30 de maio de 1979)

ATESTADO DE RESIDÊNCIA — (Lei nº 6.629, de 16 de abril de 1979)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo — Cooperação Industrial — Brasil — México — (Decreto nº 83.308, de 3 de abril de 1979)

ATOS INTERNACIONAIS — Convenção — Aviação Civil Internacional — (Decreto nº 83.568, de 12 de junho de 1979)

ATOS INTERNACIONAIS — Convenção — Responsabilidade Civil em danos causados por Poluição por Óleo — (Decreto nº 83.540, de 4 de junho de 1979)

ATOS INTERNACIONAIS — Convênio — Brasil — Bolívia — (Decreto nº 83.309, de 4 de abril de 1979)

ATOS INTERNACIONAIS — Convênio — Brasil — México — (Decreto nº 83.312, de 9 de abril de 1979)

ATOS INTERNACIONAIS — Convênio — Brasil-Venezuela — (Decreto nº 83.320, de 10 de abril de 1979)

ATOS INTERNACIONAIS — Convênio — Transportes Fluviais — Brasil — Peru — (Decreto nº 83.360, de 23 de abril de 1979)

B

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO — (Decreto nº 83.324, de 11 de abril de 1979)

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO — Estatuto — (Decreto nº 83.425, de 8 de maio de 1979)

BAYER DO BRASIL INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A — (Decreto nº 83.358, de 23 de abril de 1979)

BERNADINHO & CIA. LTDA. — Lavra — (Decreto nº 83.426, de 8 de maio de 1979)

C

CÂMARA DOS DEPUTADOS — Funcionários — Vencimentos — Aumento (Lei nº 6.627, de 2 de abril de 1979)

CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO DO PARÁ E DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ — Agência (Monte Dourado) (Decreto nº 83.570, de 12 de junho de 1979)

CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO DO PARÁ E DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ — Agências (Porto Trombetas) (Decreto nº 83.570, de 12 de junho de 1979)

CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO DO PARÁ E DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ — Delegacia em Santarém — Cria (Decreto nº 83.570, de 12 de junho de 1979)

CARLOS GOMES, ANTONIO — (Lei nº 6.628, de 2 de abril de 1979)

CARTAZ CINEMATOGRÁFICO — (Lei nº 6.633, de 28 de abril de 1979)

CELANESE DO BRASIL FIBRAS QUÍMICAS LTDA. — (Decreto nº 83.357, de 23 de abril de 1979)

CELANESE DO BRASIL FIBRAS QUÍMICAS LTDA. — (Decreto nº 83.359, de 23 de abril de 1979)

CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS — (Decreto nº 83.314, de 9 de abril de 1979)

CENTRAL DE MEDICAMENTOS — Assessoria de Segurança e Informações — Revoga (Decreto nº 83.455, de 16 de maio de 1979)

CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS — Cursos de Tecnólogo em Administração Rural e de Tecnólogo em Cooperativismo — (Decreto nº 83.563, de 11 de junho de 1979)

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS DE VILA VELHA — Curso de Administração e de Ciências Contábeis — (Decreto nº 83.334, de 16 de abril de 1979)

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS DE VILA VELHA — Curso de Direito — (Decreto nº 83.564, de 11 de junho de 1979)

CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE CAMPINA GRANDE — Curso de Engenharia Química (Decreto nº 83.390, de 2 de maio de 1979)

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE EREXIM — Curso de Pedagogia (Decreto nº 83.372, de 25 de abril de 1979)

CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DO CARMO — Curso de Ciências (Decreto nº 83.629, de 26 de junho de 1979)

CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DO CARMO — Curso de Pedagogia (Decreto nº 83.631, de 26 de junho de 1979)

CENTRO DE FORMAÇÃO DE TECNÓLOGOS DE BANANEIRAS — Curso de Formação de Tecnólogos em Cooperativismo (Decreto nº 83.376, de 30 de abril de 1979)

CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADESTRAMENTO «ALMIRANTE ÁTTILA MONTEIRO ACHÉ» (CI AMA) — Regulamento (Decreto nº 83.491, de 22 de maio de 1979)

CENTRO DE INSTRUÇÃO «ALMIRANTE CUNHA MOREIRA» — Criação — (Decreto nº 83.601, de 18 de junho de 1979)

CERÂMICA BERALDO LTDA. — Lavra (Decreto nº 83.587, de 18 de junho de 1979)

CERIUMBRAS S/A — Minérios e Metais — Lavra (Decreto nº 83.419, de 4 de maio de 1979)

CERIUMBRAS S/A — Minérios e Metais — Lavra (Decreto nº 83.420, de 4 de maio de 1979)

CIMENTO PORTLAND MATO GROSSO S/A — Lavra (Decreto nº 83.606, de 19 de junho de 1979)

CINEMA — Propaganda (Lei nº 6.633, de 28 de abril de 1979)

CLUBE DA AERONÁUTICA — Financiamentos — Resgate (Decreto nº 83.613, de 25 de junho de 1979)

CÓDIGO BRASILEIRO DO AR — (Decreto nº 83.399, de 3 de maio de 1979)

COMBUSTÍVEL — Imposto Único — Alteração (Decreto-Lei nº 1.681, de 7 de maio de 1979)

COMISSÃO COORDENADORA DA CRIAÇÃO DO CAVALO NACIONAL — (Decreto nº 83.482, de 22 de maio de 1979)

COMISSÃO COORDENADORA DA POLÍTICA NACIONAL DE CRÉDITO RURAL — Extinção (Decreto nº 83.323, de 11 de abril de 1979)

COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS — (Decreto nº 83.323, de 11 de abril de 1979)

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE ESTUDOS PARA CONTROLE DE ENCHENTES DO RIO SÃO FRANCISCO — Criar (Decreto nº 83.567, de 12 de junho de 1979)
COMISSÃO NACIONAL DO ANO INTERNACIONAL DA CRIANÇA — (Decreto nº 83.435, de 10 de maio de 1979)
COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE — Lavra (Decreto nº 83.625, de 26 de junho de 1979)
COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE — Lavra (Decreto nº 83.626, de 26 de junho de 1979)
COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA ELÉTRICA — (Decreto nº 83.313, de 9 de abril de 1979)
COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO — (Decreto nº 83.319, de 10 de abril de 1979)
COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO — (Decreto nº 83.361, de 23 de abril de 1979)
COMPANHIA DE ESTANHO MINAS BRASIL — Lavra — Retificação — (Decreto nº 83.621, de 26 de junho de 1979)
COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO GRANITO TIJUCA — Lavra (Decreto nº 83.411, de 4 de maio de 1979)
COMPANHIA DO RIO DOCE — Lavra (Decreto nº 83.588, de 18 de junho de 1979)
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO — (Decreto nº 83.367, de 25 de abril de 1979)
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL — Composição do (Decreto nº 83.478, de 21 de maio de 1979)
CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL — (Decreto nº 83.323, de 11 de abril de 1979)
CONSELHO NACIONAL DE ABASTECIMENTO — Extinção (Decreto nº 83.323, de 11 de abril de 1979)
CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO — (Decretos nº 83.355, de 20 de abril de 1979, nº 83.786, de 30.7.79 e nº 84.049, de 4.10.79)
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS — Composição do (Decreto nº 83.483, de 22 de maio de 1979)
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, 1943, art. 225 (Lei nº 6.637, de 8 de maio de 1979)
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, 1943 — art. 353 (Lei nº 6.651, de 23 de maio de 1979)
CONVÊNIO DE AMIZADE E COOPERAÇÃO BRASIL — MÉXICO — (Decreto nº 83.312, de 9 de abril de 1979)
CONVÊNIO DE AMIZADE E COOPERAÇÃO BRASIL — VENEZUELA — (Decreto nº 83.320, de 10 de abril de 1979)
CONVÊNIO DE SANIDADE ANIMAL EM ÁREAS DE FRONTEIRAS BRASIL - BOLÍVIA — (Decreto nº 83.309, de 4 de abril de 1979)
CORREÇÃO MONETÁRIA — Coeficiente — Atualização (Decreto nº 83.398, de 2 de maio de 1979)
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Gerais da União (Decreto nº 83.437, de 10 de maio de 1979)
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Gerais da União (Decreto nº 83.438, de 10 de maio de 1979)
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Gerais da União (Decreto nº 83.476, de 21 de maio de 1979)
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Gerais da União (Decreto nº 83.596, de 18 de junho de 1979)
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça Eleitoral (Decreto nº 83.598, de 18 de junho de 1979)
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça Eleitoral (Decreto nº 83.602, de 18 de junho de 1979)
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça Militar (Decreto nº 83.604, de 19 de junho de 1979)
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Agricultura (Decreto nº 83.446, de 14 de maio de 1979)
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Indústria e do Comércio (Decreto nº 83.599, de 18 de junho de 1979)
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 83.430, de 9 de maio de 1979)
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério das Minas e Energia (Decreto nº 83.637, de 27 de junho de 1979)
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (Decreto nº 83.439, de 10 de maio de 1979)

CRÉDITO SUPLEMÂNTAR — Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 83.640, de 27 de junho de 1979)
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Trabalho (Decreto nº 83.639, de 27 de junho de 1979)
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Trabalho (Decreto nº 83.638, de 27 de junho de 1979)
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Trabalho (Decreto nº 83.639, de 27 de junho de 1979)
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 83.597, de 18 de junho de 1979)
CREDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 83.641, de 27 de junho de 1979)
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República — Gabinete (Decreto nº 83.493, de 24 de maio de 1979)

D

DÉCIO ROBERTO GOMES DE MOURA — Lavra (Decreto nº 83.624, de 26 de julho de 1979)
DEFESA NACIONAL (Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979)
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO — Estrutura (Decreto nº 83.395, de 2 de maio de 1979)
DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — BA (Decreto nº 83.431, de 9 de maio de 1979)
DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — BA (Decreto nº 83.543, de 4 de junho de 1979)
DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — GO e MG (Decreto nº 83.415, de 4 de maio de 1979)
DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — GO e MG (Decreto nº 83.477, de 21 de maio de 1979)
DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — MA (Decreto nº 83.618, de 25 de junho de 1979)
DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — RJ (Decreto nº 83.432, de 9 de maio de 1979)
DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — SC (Decreto nº 83.405, de 4 de maio de 1979)
DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — SP (Decreto nº 83.319, de 10 de abril de 1979)
DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — SP (Decreto nº 83.406, de 4 de maio de 1979)
DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — SP (Decreto nº 83.410, de 4 de maio de 1979)
DESAPRÓPRIAÇÃO — Imóveis — SP (Decreto nº 83.495, de 28 de maio de 1979)
DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — SP (Decreto nº 83.499, de 28 de maio de 1979)
DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — SP (Decreto nº 83.501, de 28 de maio de 1979)
DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — SP (Decreto nº 83.514, de 29 de maio de 1979)
DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — SP (Decreto nº 83.542, de 4 de junho de 1979)
DESAPROPRIAÇÃO — Terrenos — SP (Decreto nº 83.515, de 29 de maio de 1979)
DIÁRIO DA MANHÃ LTDA. — Transferência (Decreto nº 83.551, de 5 de junho de 1979)
DIREITO DE REPRESENTAÇÃO — Abuso de Autoridade (Lei nº 6.667, de 5 de junho de 1979)
DISTRITO FEDERAL — Polícia Militar — Efetivo (Lei nº 6.646, de 16 de maio de 1979)
DISTRITO FEDERAL — Promoção de Oficiais (Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979)

E

EMBAIXADA DO BRASIL — República de Cingapura (Decreto nº 83.546, de 4 de junho de 1979)
EMBAIXADA DO BRASIL — República de Gâmbia (Decreto nº 83.547, de 4 de junho de 1979)
EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A — Aumento de capital (Decreto nº 83.536, de 4 de junho de 1979)
ENERGIA HIDRÁULICA — Companhia Industrial Itaunense (Decreto nº 83.416, de 4 de maio de 1979)
ENERGIA HIDRÁULICA — Madeireira Santa Maria S/A (Decreto nº 83.433, de 9 de maio de 1979)
ENERGIA HIDRÁULICA — Nova Suiça Empreendimentos Imobiliários Ltda (Decreto nº 83.345, de 17 de abril de 1979)
ENSINO — Educação Moral e Cívica (Lei nº 6.660, de 21 de junho de 1979)
ENSINO DE 2º GRAU — Profissionais (Decreto nº 83.488, de 22 de maio de 1979)
ESCOLA DE ENGENHARIA DE MAUÁ — Curso de Engenharia (Decreto nº 83.503, de 28 de maio de 1979)

ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ — Curso de Desenho (Decreto nº 83.473, de 21 de maio de 1979)
ESCOLA SUPERIOR DE ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL — Curso de Educação Artística (Decreto nº 83.459, de 17 de maio de 1979)
ESTRANGEIROS — Aquisição de Imóveis — BA, PB, RJ, PR (Decreto nº 83.363, de 23 de abril de 1979)
ESTRANGEIROS — Aquisição de Imóveis — RJ, PE (Decreto nº 83.364, de 23 de abril de 1979)
EX-COMBATENTES — Pensão especial: Regulamento (Decreto nº 83.527, de 30 de maio de 1979)

F

FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL S/A — (RS) (Decreto nº 83.620, de 26 de junho de 1979)
FÁBRICA DE RENDAS ARP S/A (Decreto nº 83.356, de 23 de abril de 1979)
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE DOURADOS — Curso de Administração (Decreto nº 83.401, de 3 de maio de 1979)
FACULDADE «AUXILIUM» DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE LINS — Curso de Ciências (Decreto nº 83.329, de 16 de abril de 1979)
FACULDADE «AUXILIUM» DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE LINS — Curso de Pedagogia (Decreto nº 83.335, de 16 de abril de 1979)
FACULDADE BANDEIRANTE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS — Curso de Ciências Biológicas (Decreto nº 83.651, de 28 de junho de 1979)
FACULDADE DE BELAS ARTES DE SÃO PAULO — Curso de Arquitetura (Decreto nº 83.467, de 21 de maio de 1979)
FACULDADE DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DE GARANHUNS — Curso de Administração (Decreto nº 83.465, de 21 de maio de 1979)
FACULDADE DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DO LIMOEIRO — Curso de Administração de Empresas (Decreto nº 83.462, de 17 de maio de 1979)
FACULDADE DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS — Curso de Ciências Contábeis e Comércio Exterior (Decreto nº 83.628, de 26 de junho de 1979)
FACULDADE DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, CONTÁBEIS E ECONÔMICAS — Curso de Ciências (Decreto nº 83.330, de 16 de abril de 1979)
FACULDADE DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DE POÇOS DE CALDAS — Curso de Administração (Decreto nº 83.373, de 25 de abril de 1979)
FACULDADE DE CIÊNCIAS DE BAURÚ — Curso de Ciências — Habilitação em Biologia (Decreto nº 83.428, de 8 de maio de 1979)
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS, CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVAS DE CACHOEIRA DO SUL — Cursos de Ciências Econômicas e Administrativas de Cachoeira do Sul (Decreto nº 83.440, de 10 de maio de 1979)
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS — ESUDA — Cursos de Administração e de Ciências Econômicas (Decreto nº 83.647, de 28 de junho de 1979)
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE FRANCISCO BELTRÃO — Curso de Economia Doméstica e de Estudos Sociais (Decreto nº 83.343, de 17 de abril de 1979)
FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE SÃO CAMILO — Curso de Nutrição (Decreto nº 83.512, de 28 de maio de 1979)
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE FOZ DO IGUAÇU — Curso de Administração e de Ciências Contábeis (Decreto nº 83.558, de 7 de junho de 1979)
FACULDADE DE DIREITO DE DOURADOS — Curso de Direito (Decreto nº 83.401, de 3 de maio de 1979)
FACULDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E ARTES DOM BOSCO DE MONTE APRAZÍVEL — Curso de Estudos Sociais (Decreto nº 83.510, de 28 de maio de 1979)
FACULDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE CASCAVEL — Curso de Administração e de Ciências Contábeis (Decreto nº 83.325, de 16 de abril de 1979)

FACULDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE MOGI MIRIM — Curso de Matemática e Ciências — Alteração (Decreto nº 83.448, de 10 de maio de 1979)

FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTO AMARO — Curso de Educação Física (Decreto nº 83.529, de 30 de maio de 1979)

FACULDADE DE ENFERMAGEM E OBSTETRÍCIA DE GUARUJÁ — Curso de Enfermagem (Decreto nº 83.475, de 21 de maio de 1979)

FACULDADE DE ENGENHARIA DE JOINVILE — Curso de Engenharia Civil (Decreto nº 83.461, de 17 de maio de 1979)

FACULDADE DE ENGENHARIA MECÂNICA — Funcionamento (Decreto nº 83.450, de 14 de maio de 1979)

FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO — Cursos de Administração e de Ciências Económicas (Decreto nº 83.460, de 17 de maio de 1979)

FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO — Curso de Ciências (Decreto nº 83.566, de 11 de junho de 1979)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS (BH) — Curso de Psicologia (Decreto nº 83.630, de 26 de junho de 1979)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CABO FRIO — Cursos de Letras e Ciências (Decreto nº 83.480, de 21 de maio de 1979)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS «CAMILO CASTELO BRANCO» — Cursos de Estudos Sociais e de Formação de Professores de Disciplinas Profissionalizantes (Decreto nº 83.391, de 2 de maio de 1979)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CATAGUASES — Curso de Ciências — Habilitação em Matemática (Decreto nº 83.378, de 30 de abril de 1979)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE GOVERNADOR VALADARES — Curso de Pedagogia (Decreto nº 83.469, de 21 de maio de 1979)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE GOVERNADOR VALADARES — Habilitação em Português — Francês (Decreto nº 83.365, de 23 de abril de 1979)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE IJUÍ — Curso de Ciências (Decreto nº 83.434, de 9 de maio de 1979)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PALMAS — Cursos de Pedagogia, Português e Literatura (Decreto nº 83.472, de 21 de maio de 1979)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SANTA CRUZ DO SUL — Curso de Estudos Sociais (Decreto nº 83.388, de 2 de maio de 1979)

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS TUIUTI — Curso de Psicologia (Decreto nº 83.468, de 21 de maio de 1979)

FACULDADE DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE ARARIPINA — Funcionamento (Decreto nº 83.466, de 21 de maio de 1979)

FACULDADE DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE DISCIPLINAS ESPECIALIZADAS DE PRESIDENTE PRUDENTE — Curso de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas (Decreto nº 83.402, de 3 de maio de 1979)

FACULDADE DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE GOIANA — Cursos de Ciências, de Geografia e de História (Decreto nº 83.449, de 14 de maio de 1979)

FACULDADE DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE VITÓRIA DA CONQUISTA — Curso de Ciências (Decreto nº 83.458, de 17 de maio de 1979)

FACULDADE DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADA DE NITERÓI — Curso de Ciências e outros (Decreto nº 83.379, de 30 de abril de 1979)

FACULDADES INTEGRADAS CASTELO BRANCO — Curso de Ciências (Decreto nº 83.649, de 28 de junho de 1979)

FACULDADES INTEGRADAS DO INSTITUTO RETTER DOS REIS Curso de Arquitetura e Urbanismo (Decreto nº 83.470, de 21 de maio de 1979)

FACULDADES INTEGRADAS MOACYR SREDER BASTOS — Curso de Ciências (Decreto nº 83.326, de 16 de abril de 1979)
FACULDADES INTEGRADAS PRINCESA ISABEL — Curso de Ciências (Decreto nº 83.565, de 11 de junho de 1979)
FACULDADES INTEGRADAS TEREZA D'AVILA — Curso de Educação Artística (Decreto nº 83.513, de 28 de maio de 1979)
FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS — ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL — Curso de Psicologia (Decreto nº 83.507, de 28 de maio de 1979)
FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE GOVERNADOR VALADARES — Curso de Odontologia (Decreto nº 83.393, de 2 de maio de 1979)
FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE SANTO AMARO — Curso de Odontologia (Decreto nº 83.369, de 25 de abril de 1979)
FACULDADE PAULISTANA DE CIÊNCIAS E LETRAS — Curso de Psicologia — Habilitação Formação de Psicólogo (Decreto nº 83.381, de 30 de abril de 1979)
FACULDADE DE REABILITAÇÃO RIO DE JANEIRO — Cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Decreto nº 83.479, de 21 de maio de 1979)
FACULDADE DE TECNOLOGIA SENADOR FLAQUER DE SANTO ANDRÉ — Curso de Formação de Tecnólogos em Processos de Produção em Usinagem (Decreto nº 83.392, de 2 de maio de 1979)
FACULDADES UNIDAS CATÓLICAS DE MATO GROSSO — Curso de Ciências (Decreto nº 83.506, de 28 de maio de 1979)
FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — Transformação (Lei nº 6.655, de 5 de junho de 1979)
FILME — Propaganda (Lei nº 6.633, de 28 de abril de 1979)
FORÇAS ARMADAS — Assistência Médico-Hospitalar, custas (Decreto nº 83.525, de 29 de maio de 1979)
FORÇAS ARMADAS — Ração Comum (Decreto nº 83.644, de 28 de junho de 1979)
FORÇAS ARMADAS — Transportes Terrestres de Interesse Militar (Decreto nº 83.600, de 18 de junho de 1979)
FRANCISCO DUARTE — Lavra — Retificação (Decreto nº 83.413, de 4 de maio de 1979)
FUNCIONÁRIOS — Ascenção funcional (Decreto nº 83.615, de 25 de junho de 1979)
FUNCIONÁRIOS — Diárias (Decreto nº 83.396, de 2 de maio de 1979)
FUNCIONÁRIOS — Requisição — Mato Grosso do Sul (Estado) — Prazo (Decreto nº 83.311, de 5 de abril de 1979)
FUNCIONÁRIOS — Transferência (Decreto nº 83.614, de 25 de junho de 1979)
FUNDAÇÃO CULTURAL PLANALTO DE PASSO FUNDO — Transferência (Decreto nº 83.552, de 5 de junho de 1979)
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITABORAÍ — Curso de Pedagogia (Decreto nº 83.504, de 28 de maio de 1979)
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO — Curso de Agronomia (Decreto nº 83.508, de 28 de maio de 1979)
FUNDAÇÃO DE ENSINO DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE — Curso de Pedagogia (Decreto nº 83.505, de 28 de maio de 1979)
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS — Curso de Ciências Contábeis (Decreto nº 83.528, de 30 de maio de 1979)
FUNDAÇÃO PROJETO RONDON — Estatuto (Decreto nº 83.400, de 3 de maio de 1979)
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE — Curso de Ciências Contábeis (Decreto nº 83.658, de 28 de junho de 1979)
FUNDO ESPECIAL DE FORMAÇÃO DE PESSOAL — Criação. (Lei nº 6.661, de 21 de junho de 1979)
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO — Estados — Distrito Federal — Territórios — Municípios — Fundo Especial — Recursos (Decreto nº 83.556, de 7 de julho de 1979)

G

GABRIEL FRANCISCO DA SILVA — Pensão (Lei nº 6.632, de 28 de abril de 1979)
GEÓGRAFO — Exercício da Profissão (Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979)
GOIÁS (Estado) — (Decreto nº 83.486, de 22 de maio de 1979)

GOIÁS (Estado) — (Decreto nº 83.487, de 22 de maio de 1979)
GRUPO DE TRABALHO ESPECIAL — Política de Informática no País (Decreto nº 83.444, de 10 de maio de 1979)
GRUPO DE TRABALHO — Legislação Previdenciária e Assistencial Rural (Decreto nº 83.633, de 27 de junho de 1979)
GRUPO DE TRABALHO — Política Florestal (Decreto nº 83.518, de 29 de maio de 1979)

H

HIDROVIAS — (Lei nº 6.630, de 16 de abril de 1979)

I

IMÓVEIS — Aluguéis (Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979)
IMÓVEIS DA UNIÃO — Aforamento — RJ (Decreto nº 83.517, de 29 de maio de 1979)
IMÓVEIS DA UNIÃO — Cessão — AM (Decreto nº 83.610, de 21 de junho de 1979)
IMÓVEIS DA UNIÃO — Cessão (DF) (Decreto nº 83.582, de 18 de junho de 1979)
IMÓVEIS DA UNIÃO — Cessão — MT (Decreto nº 83.646, de 28 de junho de 1979)
IMÓVEIS DA UNIÃO — Cessão — RJ (Decreto nº 83.383, de 30 de abril de 1979)
IMÓVEIS DA UNIÃO — Cessão — RJ (Decreto nº 83.580, de 18 de junho de 1979)
IMÓVEIS DA UNIÃO — Cessão — SC (Decreto nº 83.516, de 29 de maio de 1979)
IMÓVEIS da UNIÃO — Cessão — SP (Decreto nº 83.581, de 18 de junho de 1979)
IMÓVEIS da UNIÃO — Cessão — SP (Decreto nº 83.612, de 25 de junho de 1979)
IMÓVEIS DA UNIÃO — Cessão — SP (Decreto nº 83.645, de 28 de junho de 1979)
IMÓVEIS DA UNIÃO — Distrito Federal — Taxa de Ocupação (Decreto nº 83.397, de 2 de maio de 1979)
IMÓVEIS DA UNIÃO — Doação — MG (Teófilo Ottoni) (Decreto nº 83.447, de 14 de maio de 1979)
IMÓVEIS DA UNIÃO — Doação — SP (Birigüi) (Decreto nº 83.448, de 14 de maio de 1979)
IMÓVEIS DA UNIÃO — Ocupação (Decreto nº 83.397, de 2 de maio de 1979)
IMÓVEIS DA UNIÃO — Permuta — MG — Prazo — Prorrogação (Decreto nº 83.387, de 2 de maio de 1979)
IMÓVEIS DA UNIÃO — Permuta — República do Equador (Lei nº 6.663, de 25 de junho de 1979)
IMÓVEIS DA UNIÃO — Registro — BA (Decreto nº 83.346, de 17 de abril de 1979)
IMÓVEIS DA UNIÃO — Registro — BA (Decreto nº 83.348, de 17 de abril de 1979)
IMÓVEIS DA UNIÃO — Registro — BA (Decreto nº 83.576, de 18 de junho de 1979)
IMÓVEIS DA UNIÃO — Registro — BA (Decreto nº 83.577, de 18 de junho de 1979)
IMÓVEIS DA UNIÃO — Registro — BA (Decreto nº 83.578, de 18 de junho de 1979)
IMÓVEIS DA UNIÃO — Registro — BA (Decreto nº 83.579, de 18 de junho de 1979)
IMÓVEIS DA UNIÃO — Registro — GO (Decreto nº 83.584, de 18 de junho de 1979)
IMÓVEIS DA UNIÃO — Registro — PE (Recife) (Decreto nº 83.453, de 14 de maio de 1979)
IMÓVEIS DA UNIÃO — Registro — RJ (Nova Iguaçu) (Decreto nº 83.441, de 10 de maio de 1979)
IMÓVEIS DA UNIÃO — Registro — SC (Florianópolis) (Decreto nº 83.347, de 17 de abril de 1979)
IMÓVEIS DA UNIÃO — Registro — SC (Florianópolis) (Decreto nº 83.544, de 4 de junho de 1979)
IMÓVEIS DA UNIÃO — Registro — SE (Aracajú) (Decreto nº 83.442, de 10 de maio de 1979)
IMPÓSTO DE IMPORTAÇÃO — Alíquotas (Decreto-Lei nº 1.685, de 25 de junho de 1979)
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — Alíquotas (Decreto nº 83.627, de 26 de junho de 1979)
IMPOSTOS SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — Alíquota — Redução (Decreto-Lei nº 1.682, de 7 de maio de 1979)
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — Alíquota — Redução (Decreto nº 83.423, de 7 de maio de 1979)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — Regulamento — Alteração (Decreto-Lei nº 1.686, de 26 de junho de 1979)

IMPRENSA — Liberdade de (Lei nº 6.640, de 8 de maio de 1979)

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ — Estrutura — Alteração (Decreto nº 83.463, de 17 de maio de 1979)

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — Cargos — Extinção (Decreto nº 83.456, de 16 de maio de 1979)

INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA — Imóveis (Decreto-Lei nº 1.684, de 18 de junho de 1979)

INSTITUTO METODISTA ISABELA HENDRIX — Curso de Ciências (Decreto nº 83.632, de 26 de junho de 1979)

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS APLICADAS — Curso de Ciências Contábeis (Decreto nº 83.342, de 17 de abril de 1979)

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS, LETRAS E ARTES DE TRÊS CORAÇÕES — Curso de Administração e de Ciências Contábeis (Decreto nº 83.339, de 17 de abril de 1979)

J

JUSTIÇA MILITAR — Auditoria — 12ª Circunscrição — Cria (Lei nº 6.653, de 30 de maio de 1979)

K

KING RANCH DO BRASIL S/A AGRO PASTORIL (Decreto nº 83.429, de 9 de maio de 1979)

L

LAVRAS — Água Potável — Décio Roberto Gomes de Moura — Presidente Prudente — SP (Decreto nº 83.624, de 26 de junho de 1979)

LAVRA — Argila — Cerâmica Beraldo Ltda. — Cordeirópolis — SP (Decreto nº 83.587, de 18 de junho de 1979)

LAVRA — Argila — Mineração Alumil Ltda. — Uberaba — MG (Decreto nº 83.589, de 18 de junho de 1979)

LAVRA — Argila — Quebra Pote — Comércio e Indústria S/A — São Luiz — MA (Decreto nº 83.623, de 26 de junho de 1979)

LAVRA — Calcário — Cimento Portland Mato Grosso S/A — Nobres — MT (Decreto nº 83.606, de 19 de junho de 1979)

LAVRA — Calcário — Companhia Agro-Industrial de Monte Alegre — Prainha — PA (Decreto nº 83.625, de 26 de junho de 1979)

LAVRA — Calcário — Companhia do Rio Doce — Cachoeiro do Itapemirim — ES (Decreto nº 83.588, de 18 de junho de 1979)

LAVRA — Calcário Dolomítico — Bernadino & Cia. Ltda. — Piracicaba — SP (Decreto nº 83.426, de 8 de maio de 1979)

LAVRA — Calcário Dolomítico — Mineração e Calcário Vitti S/A — Rio Claro — SP (Decreto nº 83.586, de 18 de junho de 1979)

LAVRA — Calcário e Cipsita — Companhia Agro-Industrial de Monte Alegre — Nhamundá e Faro — AM e PA (Decreto nº 83.626, de 26 de junho de 1979)

LAVRA — Calcário — Mineração Matheus Leme Ltda. — Barra do Piraí — RJ (Decreto nº 83.418, de 4 de maio de 1979)

LAVRA — Cassiterita — Ceriumbrás S/A — Minérios e Metais Porto Velho — T.F.RO (Decreto nº 83.419, de 4 de maio de 1979)

LAVRA — Cassiterita — Ceriumbrás S/A — Minérios e Metais Porto Velho — T.F.RO (Decreto nº 83.420, de 4 de maio de 1979)

LAVRA — Cassiterita — Mineração Oriente Novo S/A — Porto Velho — T.F.RO (Decreto nº 83.585, de 18 de junho de 1979)

LAVRA — Cassiterita — Mineração Oriente Novo S/A — Porto Velho — T.F.RO (Decreto nº 83.595, de 18 de junho de 1979)

LAVRA — Cassiterita, Tântalo, Columbita e Djalmaita — Companhia de Mineração Minas Brasil — Retificação (Decreto nº 83.621, de 26 de junho de 1979)

LAVRA — Espodumênio — Arqueana de Minério e Metais Ltda. — Araçuaí — MG (Decreto nº 83.594, de 18 de junho de 1979)

LAVRA — Fluorita — Mineração Nossa Senhora das Dores Ltda. — Jaquaruna — SC (Decreto nº 83.616, de 25 de junho de 1979)

LAVRA — Gabro — Companhia Nacional de Mineração Granito — Tijuca — Rio de Janeiro — RJ (Decreto nº 43.411, de 4 de maio de 1979)

LAVRA — Gnaisse — Pedreiras Aratu S/A — Lauro de Freitas — BA (Decreto nº 83.622, de 26 de junho de 1979)

LAVRA — Granito — Pedreira Mantiqueira S/A — Cubatão — SP (Decreto nº 83.412, de 4 de maio de 1979)

LAVRA — Granito — Pedreira Mantiqueira S/A — Cubatão SP — (Decreto nº 83.421, de 4 de maio de 1979)

LAVRA — Granito — Pedreira Mantiqueira S/A — Cubatão — SP (Decreto nº 83.422, de 4 de maio de 1979)

LAVRA — Leucofilito — S/A de Cimento, Mineração e Cabotagem — CIMIMAR — Itapeva — SP (Decreto nº 83.352, de 19 de abril de 1979)

LAVRA — Minérios de Ferro e Manganês — Retificação — Francisco Duarte — Itabirito — MG (Decreto nº 83.413, de 4 de maio de 1979)

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS — Alteração (Lei nº 6.658, de 7 de junho de 1979)

LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — Alteração (Lei nº 6.636, de 8 de maio de 1979)

LUTO OFICIAL — General-de-Exército José Maria de Andrada Serpa (Decreto nº 83.536, de 4 de junho de 1979)

LUTO OFICIAL — Procópio Ferreira (Decreto nº 83.608, de 19 de junho de 1979)

M

MAGISTRADOS FEDERAIS — Montepio Civil da União (Decreto nº 83.583, de 18 de junho de 1979)

MANIFESTO DE MINA — Caducidade — CE (Missão Velha) (Decreto nº 83.353, de 18 de abril de 1979)

MARINHA DE GUERRA — Diretoria de Engenharia Naval — Vice-Diretor (Decreto nº 83.317, de 9 de abril de 1979)

MARINHA DE GUERRA — Laboratório Farmacêutico: Revoga (Decreto nº 83.569, de 12 de junho de 1979)

MARINHA DE GUERRA — Promoções de Oficiais (Decreto nº 83.609, de 20 de junho de 1979)

MARINHA — Oficiais — Promoção (Decreto nº 83.366, de 23 de abril de 1979)

MATO GROSSO DO SUL (Estado) — Funcionários (Decreto nº 83.311, de 5 de abril de 1979)

MILITARES REFORMADOS — Disciplina (Decreto nº 83.349, de 18 de abril de 1979)

MILITARES DA RESERVA — Disciplina (Decreto nº 83.349, de 18 de abril de 1979)

MINERAÇÃO ALUMIL LTDA. — Lavra (Decreto nº 83.589, de 18 de junho de 1979)

MINERAÇÃO E CALCÁRIO VITTI S/A — Lavra (Decreto nº 83.568, de 18 de junho de 1979)

MINERAÇÃO MATHEUS LEME LTDA — Lavra (Decreto nº 83.418, de 4 de maio de 1979)

MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA — Lavra (Decreto nº 83.616, de 25 de junho de 1979)

MINERAÇÃO ORIENTE NOVO S/A — Lavra (Decreto nº 83.585, de 18 de junho de 1979)

MINERAÇÃO ORIENTE NOVO S/A — Lavra (Decreto nº 83.595, de 18 de junho de 1979)

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — Décimo-Primeiro Grupo de Aviação, 1º Esquadrão (Decreto nº 83.538, de 4 de junho de 1979)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA — Enquadramento (Decreto nº 83.634, de 27 de junho de 1979)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA — Pessoal — Exclusão (Decreto nº 83.452, de 14 de maio de 1979)

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO — Assessoria do Instituto Nacional de Meteorologia — Extinção (Decreto nº 83.575, de 18 de junho de 1979)

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO — Conselho de Previdência Complementar (Decreto nº 83.617, de 25 de junho de 1979)

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO — Estrutura Básica — Alteração (Decreto nº 83.386, de 2 de maio de 1979)
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO — Superintendência da Borracha — Assessoria de Segurança e Informação — Extinção (Decreto nº 83.575, de 18 de junho de 1979)
MINISTÉRIO DA MARINHA — Diretor do Pessoal Civil (Decreto nº 83.457, de 16 de maio de 1979)
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO — Regulamento (Decreto nº 83.607, de 19 de junho de 1979)
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES — Pessoal — Redistribuição (Decreto nº 83.489, de 22 de maio de 1979)
MINISTRO DE ESTADO — Honras (Decreto nº 83.534, de 30 de maio de 1979)
MINISTRO DA FAZENDA — Operação externa (Decreto nº 83.315, de 9 de abril de 1979)
MINISTRO DA FAZENDA — Operação externa (Decreto nº 83.362, de 23 de abril de 1979)
MINISTRO DA FAZENDA — Operação externa (Decreto nº 83.424, de 7 de maio de 1979)
MINISTRO DA FAZENDA — Operação externa (Decreto nº 83.427, de 8 de maio de 1979)
MINISTRO DA FAZENDA — Operação externa (Decreto nº 83.484, de 22 de maio de 1979)
MINISTRO DA FAZENDA — Operação externa (Decreto nº 83.571, de 18 de junho de 1979)
MONITOR — (Decreto nº 83.316, de 9 de abril de 1979)
MÚSICA — Patrono — Antonio Carlos Gomes (Lei nº 6.628, de 2 de abril de 1979)

N

NOVA RÁDIO INDEPENDÊNCIA LTDA — (Decreto nº 83.531, de 30 de maio de 1979)

O

ORÇAMENTO — Normas de execução financeira (Decreto nº 83.557, de 7 de junho de 1979)

P

PARQUE NACIONAL DO PICO DA NEBLINA — Criação (Decreto nº 83.550, de 5 de junho de 1979)
PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CAPIVARA — Criação (Decreto nº 83.548, de 5 de junho de 1979)
PEDREIRAS ARATU S/A — Lavra (Decreto nº 83.622, de 26 de junho de 1979)
PEDREIRA MANTIQUEIRA S/A — Lavra (Decreto nº 83.412, de 4 de maio de 1979)
PEDREIRA MANTIQUEIRA S/A — Lavra (Decreto nº 83.421, de 4 de maio de 1979)
PEDREIRA MANTIQUEIRA S/A — Lavra (Decreto nº 83.422, de 4 de maio de 1979)
PESCA — Estímulos (Lei nº 6.631, de 19 de abril de 1979)
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A — Estatuto — Alteração (Decreto nº 83.554, de 5 de junho de 1979)
PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO — (Lei nº 6.630, de 16 de abril de 1979)
PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO — Alteração (Lei nº 6.648, de 16 de maio de 1979)
POLÍTICA NACIONAL DA IRRIGAÇÃO — (Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979)
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS — Cursos de Ciências e de Ciências Biológigas (Decreto nº 83.471, de 21 de maio de 1979)
PORTOS — (Lei nº 6.630, de 16 de abril de 1979)
PORTUÁRIOS — Vigias — Profissão (Decreto nº 83.611, de 25 de junho de 1979)
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — Gabinete — Direção Superior (Decreto nº 83.526, de 29 de maio de 1979)
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — Regimento dos Gabinetes (Decreto nº 83.500, de 28 de maio de 1979)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — Secretaria de Comunicação Social — Criação (Lei nº 6.650, de 23 de maio de 1979)
PREVIDÊNCIA SOCIAL — Alteração (Lei nº 6.643, de 14 de maio de 1979)
PREVIDÊNCIA SOCIAL — Dispensa total ou parcial de multa (Decreto-Lei nº 1.683, de 29 de maio de 1979)
PROCESSO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA CIVIL E PENAL — (Lei nº 6.657, de 5 de junho de 1979)
PRODUTOS DE ORIGEM AGRÍCOLA — Preços (Decreto nº 83.464, de 21 de maio de 1979)
PROGRAMAS ESPECIAIS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL — (Decreto nº 83.436, de 10 de maio de 1979)
PROGRAMA NACIONAL DO ÁLCOOL — Consolidação (Decreto nº 83.643, de 28 de junho de 1979)

Q

QUEBRA POTE — COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A — Lavra (Decreto nº 83.623, de 26 de junho de 1979)

R

RÁDIO ANGRA DOS REIS LTDA. — (Decreto nº 83.521, de 29 de maio de 1979)
RÁDIO BAHIANA JEQUIÉ LTDA. — (Decreto nº 83.530, de 30 de maio de 1979)
RÁDIO CULTURA DE FOZ DO IGUAÇU LTDA. — (Decreto nº 83.561, de 11 de junho de 1979)
RÁDIO DIFUSORA TRÊS PASSOS LTDA. — (Decreto nº 83.555, de 6 de junho de 1979)
RÁDIO EDUCAÇÃO E CULTURA DE SERTÃOZINHO LTDA. — (Decreto nº 83.636, de 27 de junho de 1979)
RÁDIO GUARANÓPOLIS LTDA. — (Decreto nº nº 83.523, de 29 de maio de 1979)
RÁDIO LIBERAL LTDA. — (Decreto nº 83.574, de 18 de junho de 1979)
RÁDIO MARUMBY LTDA. — Transferência (Decreto nº 83.551, de 5 de juno de 1979)
RÁDIO RIBAMAR LTDA. — (Decreto nº 83.384, de 30 de abril de 1979)
RÁDIO TELEVISÃO VILA RICA S/A. — (Decreto nº 83.354, de 19 de abil de 1979)
RÁDIO TOCANTINS LTDA. — (Decreto nº 83.573, de 18 de junho de 1979)
RÁDIO TREZE DE JUNHO S/A. — (Decreto nº 83.533, de 30 de maio de 1979)
RÁDIO UIRAPURU LTDA. — (Decreto nº 83.524, de 29 de maio de 1979)
RÁDIO VISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA. — (Decreto nº 83.522, de 29 de maio de 1979)
RAULAND BELÉM SOM LTDA. — Rádio Rauland (Decreto nº 83.635, de 27 de julho de 1979)
REDE RIOGRANDENSE EMISSORAS LTDA. — (Decreto nº 83.451, de 14 de maio de 1979)
RESERVA BIOLÓGICA DO ATOL DAS ROCAS — Criação (Decreto nº 83.549, de 5 de junho de 1979)
RESERVA INDÍGENA — Kreen-Akarore (Decreto nº 83.541, de 4 de junho de 1979)
RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. — (Decreto nº 83.619, de 26 de junho de 1979)
RODOVIAS — (Lei nº 6.630, de 16 de abril de 1979)
R/V FRED H. MOORE — (Decreto nº 83.490, de 22 de maio de 1979)

S

S/A DE CIMENTO, MINERAÇÃO E CABOTAGEM — CIMINAR — Lavra (Decreto nº 83.352, de 19 de abril de 1979)
SALÁRIO MÍNIMO — 1979 (Decreto nº 83.375, de 30 de abril de 1979)
SALÁRIO — Reajuste, abril de 1979 (Decreto nº 83.318, de 10 de abril de 1979)
SALÁRIO — Reajuste, maio de 1979 (Decreto nº 83.464, de 16 de maio de 1979)
SALÁRIO — Reajuste, junho de 1979 (Decreto nº 83.572, de 18 de junho de 1979)
SANBRA — SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A (Decreto nº 83.445, de 14 de maio de 1979)
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL — Cria (Lei nº 6.650, de 23 de maio de 1979)

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL — Estrutura (Decreto nº 83.559, de 7 de junho de 1979)
SENADO FEDERAL — Funcionários — Vencimentos — Aumento (Lei nº 6.626, de 2 de abril de 1979)
SERVIÇO MILITAR — Plano de Convocação, 1980 — Aditamento (Decreto nº 83.642, de 27 de junho de 1979)
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO PODER EXECUTIVO — Reorganiza (Decreto nº 83.539, de 4 de junho de 1979)
SISTEMA DE PLANEJAMENTO FEDERAL — (Decreto nº 83.494, de 24 de maio de 1979)
SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A — Autorização para funcionar aos domingos e feriados civis e religiosos (Decreto nº 83.445, de 14 de maio de 1979)
SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA LTDA (Decreto nº 83.553, de 5 de junho de 1979)
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE — SUDECO (Decreto nº 83.385, de 2 de maio de 1979)

T

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO — Profissão — Alteração (Lei nº 6.642, de 14 de maio de 1979)
TELEVISÃO ARAPUAN S/A — (Decreto nº 83.560, de 8 de junho de 1979)
TELEVISÃO VITÓRIA LTDA.— (Decreto nº 83.562, de 11 de junho de 1979)
TERRAS — Servidão — GO (Decreto nº 83.314, de 9 de abril de 1979)
TERRAS — Servidão — MG (Decreto nº 83.414, de 4 de maio de 1979)
TERRAS — Servidão — MG (Decreto nº 83.497, de 28 de maio de 1979)
TERRAS — Servidão — RJ (Decreto nº 83.313, de 9 de abril de 1979)
TERRAS — Servidão — RJ (Decreto nº 83.409, de 4 de maio de 1979)
TERRAS — Servidão — RJ (Decreto nº 83.590, de 18 de junho de 1979)
TERRAS — Servidão — RJ (Decreto nº 83.608, de 20 de junho de 1979)
TERRAS — Servidão — SC (Decreto nº 83.403, de 4 de maio de 1979)
TERRAS — Servidão — SC (Decreto nº 83.404, de 4 de maio de 1979)
TERRAS — Servidão — SC (Decreto nº 83.408, de 4 de maio de 1979)
TERRAS — Servidão — SC (Decreto nº 83.591, de 18 de junho de 1979)
TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 83.350, de 18 de abril de 1979)
TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 83.407, de 4 de maio de 1979)
TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 83.417, de 4 de maio de 1979)
TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 83.496, de 28 de maio de 1979)
TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 83.498, de 28 de maio de 1979)
TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 83.502, de 28 de maio de 1979)
TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 83.592, de 18 de junho de 1979)
TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 83.593, de 18 de junho de 1979)
TERRENOS — Estrangeiros — RJ e outros (Decreto nº 83.545, de 4 de junho de 1979)
TERRENO — PE — (Garanhuns) — Reversão (Lei nº 6.659, de 18 de junho de 1979)
TERRITÓRIOS FEDERAIS — Polícia Militar — Estatuto (Lei nº 6.652, de 30 de maio de 1979)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ — Cargos — Criação (Lei nº 6.647, de 16 de maio de 1979)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL — Cargos — Criar (Lei nº 6.656, de 5 de junho de 1979)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 2ª REGIÃO — Cargos — Criar (Lei nº 6.635, de 2 de maio de 1979)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 9ª REGIÃO — Grupo Direção e Assessoramento Superiores (Lei nº 6.641, de 8 de maio de 1979)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 9ª REGIÃO — Cargos — Criar (Lei nº 6.644, de 14 de maio de 1979)
TV BARRIGA VERDE LTDA — (Decreto nº 83.310, de 4 de abril de 1979)

U

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA — Curso de Formação de Tecnólogos em Construção Civil (Decreto nº 83.389, de 2 de maio de 1979)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA — Curso de Educação Artística e outros (Decreto nº 83.656, de 28 de junho de 1979)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA — Curso de Graduação de Professores (Decreto nº 83.648, de 28 de junho de 1979)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA — Curso de Artes Práticas (Decreto nº 83.341, de 17 de abril de 1979)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA — Curso de Letras e de Estudos Sociais (Decreto nº 83.509, de 28 de maio de 1979)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA — Cursos de Tecnólogo em Administração Rural e de Tecnólogo em Cooperativismo (Decreto nº 83.511, de 28 de maio de 1979)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE — Curso de Ciências (Decreto nº 83.333, de 16 de abril de 1979)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS — Curso de Agronomia (Decreto nº 83.653, de 28 de junho de 1979)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS — Curso de Ciências — Habilitação em Química (Decreto nº 83.650, de 28 de junho de 1979)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA — Curso de Museologia (Decreto nº 83.327, de 16 de abril de 1979)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA — Cursos de Secretariado e de Ciências (Decreto nº 83.371, de 25 de abril de 1979)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS — Curso de Comunicação Social (Decreto nº 83.336, de 16 de abril de 1979)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO — Curso de Agronomia (Decreto nº 83.652, de 28 de junho de 1979)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO — Curso de Engenharia Florestal (Decreto nº 83.657, de 28 de junho de 1979)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA — Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes — Curso de Educação Artística (Decreto nº 83.328, de 16 de abril de 1979)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA — Curso de Arquitetura e Urbanismo (Decreto nº 83.380, de 30 de abril de 1979)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA — Curso de Engenharia Agrícola (Decreto nº 83.394, de 2 de maio de 1979)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA — Curso de Matemática (Campina Grande) (Decreto nº 83.340, de 17 de abril de 1979)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA — Curso de Nutrição (Decreto nº 83.655, de 28 de junho de 1979)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA — Curso de Tecnólogo em Couros e Tanantes (Decreto nº 83.520, de 29 de maio de 1979)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE — Imóveis (Decreto nº 83.605, de 19 de junho de 1979)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL — Curso de Psicologia (Decreto nº 83.654, de 28 de junho de 1979)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO — Curso de Comunicação Visual (Decreto nº 83.474, de 21 de maio de 1979)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA — Curso de Formação de Professores das disciplinas especializadas do ensino de 2º Grau (Decreto nº 83.344, de 17 de abril de 1979)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA — Imóveis (Decreto nº 83.492, de 23 de maio de 1979)

UNIVERSIDADE GAMA FILHO — Curso de Educação Física (Decreto nº 83.322, de 10 de abril de 1979)

UNIVERSIDADE MACKENZIE — Curso de Desenho e Plástica (Decreto nº 83.331, de 16 de abril de 1979)

UNIVERSIDADE MACKENZIE — Curso de Educação Artística (Decreto nº 83.331, de 16 de abril de 1979)

UNIVERSIDADE MACKENZIE — Curso de Pedagogia (Decreto nº 83.368, de 25 de abril de 1979)

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA — Curso de Comunicação Social — Habilitação Publicidade e Propaganda (Decreto nº 83.370, de 25 de abril de 1979)

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA — Curso de Educação Artística (Decreto nº 83.338, de 17 de abril de 1979)

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA — Curso de Pedagogia — Habilitação em Educação de Deficientes Mentais (Decreto nº 83.377, de 30 de abril de 1979)

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA — Curso de Química Industrial (Decreto nº 83.332, de 16 de abril de 1979)

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA — Curso de Tecnólogo de Produção de Açúcar e Álcool (Decreto nº 83.519, de 29 de maio de 1979)

UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE — Curso de Educação Artística e outros (Decreto nº 83.382, de 30 de abril de 1979)

UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO — Transformação (Lei nº 6.655, de 5 de junho de 1979)

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS — Curso de Administração — Habilitação em Comércio Exterior (Decreto nº 83.321, de 10 de abril de 1979)

USIMINAS MECÂNICA S/A — USIMEC (Decreto nº 83.485, de 22 de maio de 1979)

UTILIDADE PÚBLICA — Alteração (Lei nº 6.639, de 8 de maio de 1979)

V

VALPARMINAS MINERAÇÃO LTDA. — Lavra (Decreto nº 83.351, de 18 de abril de 1979)

ANOTAÇÕES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1979 — VOLUME VI

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE JULHO A SETEMBRO

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1979

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁGS.

83.659 — Decreto de 02 de julho de 1979. Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado no Município de Belém, Estado do Pará. Publicado no *DO* de 3/7/79 1

83.660 — Decreto de 02 de julho de 1979. Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo. Publicado no *DO* de 3/7/79 2

83.661 — Decreto de 02 de julho de 1979. Autoriza a cessão, sob o regime de aforamento, do terreno que menciona, sutado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *DO* de 3/7/79 2

83.662 — Decreto de 02 de julho de 1979. Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a promover a aceitação da doação dos terrenos que menciona, situados no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Publicado no *DO* de 3/7/79 3

83.663 — Decreto de 02 de julho de 1979. Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado no Município de Recife, Estado de Pernambuco. Publicado no *DO* de 3/7/79 3

83.664 — Decreto de 02 de julho de 1979. Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a promover a aceitação da doação do terreno que menciona, situado no Município de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *DO* de 3/7/79 4

83.665 — Decreto de 02 de julho de 1979. Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a formalizar a não aceitação da doação do terreno que menciona, situado no Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina. Publicado no *DO* de 3/7/79 4

83.666 — Decreto de 02 de julho de 1979. Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do imóvel que menciona, situado no Município de Maria da Fé, Estado de Minas Gerais. Publicado no *DO* de 3/7/79 ... 5

83.667 — Decreto de 02 de julho de 1979. Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a promover a aceitação da doação do terreno que menciona, situado em Januária, no Estado de Minas Gerais. Publicado no *DO* de 3/7/79 5

83.668 — Decreto de 02 de julho de 1979. Autoriza o funcionamento do curso de Ciências, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Professor Carlos Pasquale, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Publicado no *DO* de 3/7/79 . 6

83.669 — Decreto de 02 de julho de 1979. Autoriza o funcionamento das

PAGS.

habilitações Supervisão Escolar e Orientação Educacional do Curso de Pedagogia da Faculdade de Educação de Monte Aprazível, em Monte Aprazível, São Paulo. Publicado no *DO* de 3/7/79 6

83.670 — Decreto de 02 de julho de 1979. Autoriza o funcionamento do curso de Turismo, da Faculdade de Turismo Embaixador PASCHOAL CARLOS MAGNO. Publicado no *DO* de 3/7/79 7

83.671 — Decreto de 03 de julho de 1979. Concede à Companhia Brasileira de Alumínio o direito de lavrar bauxita no Município de Queluz, Estado de São Paulo. Publicado no *DO* de 4/7/79 7

83.672 — Decreto de 03 de julho de 1979. Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *DO* de 4/7/79 8

83.673 — Decreto de 03 de julho de 1979. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à amplicação da subestação Caiçara, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, Estado de São Paulo. Publicado no *DO* de 4/7/79 8

83.674 — Decreto de 03 de julho de 1979. Autoriza a cessão, sob o regime de aforamento do imóvel que menciona, situado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *Diário Oficial* de 4/7/79 10

83.675 — Decreto de 03 de julho de 1979. Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a promover a aceitação da doação do terreno que menciona, situado no Município de Porto Nacional, Estado de Goiás. Publicado no *DO* de 4/7/79 10

83.676 — Decreto de 03 de julho de 1979. Concede reconhecimento à habilitação licenciatura de 1º grau do curso de ciências da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Camilo Castelo Branco, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Publicado no *DO* de 4/7/79 11

83.677 — Decreto de 03 de julho de 1979. Concede reconhecimento às habilitações, licenciatura de 1º grau em Ciências e licenciatura plena em Matemática do Curso de Ciências da Universidade Católica de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *DO* de 4/7/79 11

83.678 — Decreto de 03 de julho de 1979. Concede reconhecimento ao curso de Formação de Professores para Disciplinas Especializadas do Ensino de 2º Grau da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *DO* de 4/7/79 12

83.679 — Decreto de 03 de julho de 1979. Concede reconhecimento ao curso de Zootecnia da Faculdade de Zootecnia de Uberaba, com sede na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais. Publicado no *DO* de 4/7/79 12

83.680 — Decreto de 03 de julho de 1979. Concede reconhecimento ao curso de Educação Artística da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Publicado no *DO* de 4/7/79 12

83.681 — Decreto de 04 de julho de 1979. Institui a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA. Publicado no *DO* de 4/7/79 13

83.682 — Decreto de 04 de julho de 1979. Abre ao Ministério do Exército o crédito suplementar de Cr$ 16.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *DO* de 5/7/79 . 13

83.683 — Decreto de 04 de julho de 1979. Abre ao Ministério do Exército o crédito suplementar de Cr$ 6.365.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *DO* de 5/7/79 14

83.684 — Decreto de 04 de julho de 1979. Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar de

PÁGS.

Cr$ 24.615.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *DO* de 5/7/79 15

83.685 — Decreto de 04 de julho de 1979. Abre à Justiça do Trabalho em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o crédito suplementar de Cr$ 308.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *DO* de 5/7/79 15

83.686 — Decreto de 04 de julho de 1979. Declara de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG, no Estado de Minas Gerais. Publicado no *DO* de 5/7/79 16

83.687 — Decreto de 04 de julho de 1979. Autoriza a cessão sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado no Município de Casimiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *DO* de 5/7/79 16

83.688 — Decreto de 04 de julho de 1979. Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do imóvel que menciona, situado no Município Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul. Publicado no *DO* de 5/7/79 ... 17

83.689 — Decreto de 04 de julho de 1979. Autoriza o registro em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba. Publicado no *DO* de 5/7/79 18

83.690 — Decreto de 04 de julho de 1979. Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a formalizar a não aceitação da doação do terreno que menciona, situado no Município de Guanhães, Estado de Minas Gerais. Publicado no *DO* de 5/7/79 18

83.691 — Decreto de 04 de julho de 1979. Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a formalizar a não aceitação da doação dos terrenos que menciona, situados no Município de Itabaiana, Estado da Paraíba. Publicado no *DO* de 5/7/79 .. 19

PÁGS.

83.692 — Decreto de 4 de julho de 1979, autoriza o Banco de la República del Uruguay a funcionar no País. 19

83.693 — Decreto de 4 de julho de 197979 — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a promover a aceitação da doação do terreno que menciona, situado no Município de Benjamin Constant, Estado do Amazonas. — Publicado no *Diário Oficial* de 5.7.79 19

83.694 — Decreto de 5 de julho de 1979 — Autoriza o Ministro da Fazenda a contratar operação externa e dá outras providências — Publicado no *Diário Oficial* de 5.7.79 20

83695 — Decreto de 5 de julho de 1794 — Aprova alteração introduzida no Estatuto da Centrais Eletricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS — Publicado no *Diário Oficial* de 6.7.79 21

83696 — Decreto de 5 de julho de 1979. — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS imóveis, constituídos de terras e benfeitorias, que menciona — Publicado no *Diário Oficial* de 10.7.79 ... 21

83697 — Decreto de 5 de julho de 1979. — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão, em favor de Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias, que menciona. Publicado no *Diário Oficial* de 10.7.79 24

83698 — Decreto de 5 de julho de 1979 — Delcara de utilidade pública, para fine de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS imóvel constituído de terra e benfeitorias, que menciona. — Publicado no *Diário Oficial* de 10.7.79 25

83699 — Decreto de 5 de julho de 1979. — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de

PÁGS.

passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benciifeitorias, que menciona. — Publicado no *Diário Oficial* de 10.7.79 26

83700 — Decreto de 5 de julho de 1979 — Dispõe sobre a execução do Programa Nacional do Álcool, cria o conselho Nacional do Álcool — CNAL, a Comissão Executiva Nacional do Álcool — CENAL, e dá outras providências. — Publicado no *Diário Oficial* de 5.7.79 27

83.701 — Decreto de 5 de julho de 1979. — Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Mostardas, Estado do Rio Grande do Sul. — Publicado no *Diário Oficial* de 6.7.79 30

83702 — Decreto de 5 de julho de 1979 — Altera o Regulamento de Promoções de Graduados do Exército, aprovado pelo Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976. — Publicado no *Diário Oficial* de 6.7.79 31

83703 — Decreto de 6 de julho de 1979 — Regulamenta a aplicação do instituto da Progressão Funcional, em relação às Classes que integram o Magistério da Aeronáutica e dá outras providências. — Publicado no *Diário Oficial* de 6.7.79 31

83.704 — Decreto de 9 de julho de 1979. — Concede reconhecimento ao curso de Artes Práticas da Faculdade de Artes de Guararapes, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Publicado no *Diário Oficial* de 10.7.79 35

83.705 — Decreto de 9 de julho de 1979. — concede reconhecimento ao curso de Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ijuí, com sede na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul. — Publicado no *Diário Oficial* de 10.7.79 35

83.706 — Decreto de 9 de julho de 1979. — Renova por 15 (quinze) anos a concessão outorgada à Rádio Industrial de Juiz de Fora Ltda. para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. Publicado no *Diário Oficial* de 10.7.79. 36

83.707 — Decreto de 9 de julho de 1979. — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Industrial de Juiz de Fora Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *Diário Oficial* de 10.7.79 e retificado no de 13.7.79 ... 36

83.708 — Decreto de 9 de julho de 1979. — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Industrial de Juiz de Fora Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *Diário Oficial* de 10.7.79 37

83.709 — Decreto de 9 de julho de 197979 — Outorga concessão à Sociedade Civil Radiodifusora Universitária de Guarulhos Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo. — Publicado no *Diário Oficial* de 10.7.79 38

83.710 — Decreto de 9 de julho de 1979. — Concede autorização ao R/V Robert D. Conrad para realizar, no mar territorial do Brasil, os serviços que especifica. — Publicado no *Diário Oficial* de 10.7.79 38

83.711 — Decreto de 10 de julho de 1979. — Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no município de Picos, Estado do Piauí. — Publicado no *Diário Oficial* de 11.7.79 39

83.712 — Decreto de 10 de julho de 1979. — Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que mencional, situado no município de Palmeira dos Índios, no Estado de Alagoas. — Publicado no *Diário Oficial* de 11.7.79 40

83.713 — Decreto de 11 de julho de 1979. — Concede à Julio, Julio & Cia, Ltda., o direito de lavrar granito no Município de Sorocaba, Estado do São Paulo. — Publicado no *Diário Oficial* de 12.7.79 40

PAGS.

83.714 — Decreto de 11 de julho de 1979. — Concede " GOIASCAL S/A — Mineração e Calcário o direito de lavrar calcário no Município de Palmeiras de Goias, Estado de Goiás. — Publiçado no *Diário Oficial* de 12.7.79 41

83.715 — Decreto de 11 de julho de 1979 — Declara sem efeito o Decreto nº 70.787, de 4 de julho de retificado eplo Decreto nº 81.485, de 29 de março de 1978, que çoncedeu à Cerâmica Martini S/A o direito lavrar argila no Município de Mogi-Guaçu, Estado de Sçao Paulo. — Publicado mo *Diário Oficial* de 12.7.79 41

83.716 — Decreto de 11 de julho de 1979. — Cria, no Território Federal de Rondônia, a Reserva Biológica do Jaru, com os limites que especifica, e da outras providências. — Publicado no *Diário nficial* de 12-7-79 . 42

83.717 — Decreto de 11 de julho de 1979. — Autoriza o Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima a filiar-se à «The Inermutional Shipping Federation Limited». Publicado no *Fiário Oficial* de 12.7.79 43

83.718 — Decreto de 12 de julho de 1979. — Concede à Empresa Comercial Industrial Escol S/A o direito de lavrar água potável de mesa no Município de Guaramiranga, Estado do Ceará — Publicado no *Diário Oficial* de 13.7.79 43

83.719 — Decreto de 12 de julho de 1979. — Cria o Consulado-Geral do Brasil em Ciudade Pesidente Stroessner. — Publicado no *Diário Oficial* de 13.7.79 44

83.720 — Decreto de 12 de julho de 1979. Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de São José do Norte, Estado do Rio Grande do Sul. — Publicado no *Diário Oficial* de 13.7.79 44

83.721 — Decreto de 12 de julho de 1979. — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios de Rio de Janeiro, Niterói e Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro; Paulista e Recife, Estado de Pernambuco. — Publicado no *Diário Oficial* de 13.7.79 45

83.722 — Decreto de 13 de julho de 1979. Declara de utilidade Pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias, que menciona. Publicado no *D.O.* de 17-07-79 46

83.723 — Decreto de 13 de julho de 1979. Outorga à Companhia Força e Luz Cataguazes Leopoldina concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Glória, no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 17-07-79 49

83.724 — Decreto de 16 de julho de 1979. Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Goiás, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 17-7-79 50

83.725 — Decreto de 16 de julho de 1979. Concede à empresa Expreso Maipu Sociedad Anonima Comercial, Industrial Y Financiera, autorização para funcionar na República Federativa do Brasil. Publicado no *D.O.* de 17-07-79 51

83.726 — Decreto de 17 de julho de 1979. Aprova o Estatuto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT. Publicado no *D.O.* de 18-07-79 51

83.727 Decreto de 17 de julho de 1979. Autoriza o funcionamento do curso de Ciências da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Itumbiara, com sede na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 18-07-79 52

83.728 — Decreto de 18 de julho de 1979. Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem da linha de distribuição da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, no Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 18-7-79 52

PÁGS.

83.729 — Decreto de 18 de julho de 1979. Concede à Pedreira Guaiuba Ltda. o direito de lavrar granito no Município de São Vicente, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 19-07-79 53

83.730 — Decreto de 18 de julho de 1979. Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 19-07-79 53

83.731 — Decreto de 18 de julho de 1979. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação do Canteiro de Obras da Usina de Taquaruçu, da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 19-07-79 54

83.732 — Decreto de 18 de julho de 1979. Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA, no Estado do Espírito Santo. Publicado no *D.O.* de 19-7-79 55

83.733 — Decreto de 18 de julho de 1979. Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, no Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 19-7-79 56

83.734 — Decreto de 18 de julho de 1979. Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 19-7-79 57

83.735 — Decreto de 18 de julho de 1979. Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. — CEMAT, no estado de Muto Grosso. Publicado no *D.O.* de 19-07-79 58

83.736 — Decreto de 18 de julho de 1979. Concede à Mineração Taboca S.A. o direito de lavrar cassiterita no Município de Ariquemes, Território Federal de Rondônia. Publicado no *D.O.* de 19-7-79. 58

83.737 — Decreto de 18 de julho de 1979. Concede à GOIASCAL S.A. — Mineração e Calcário o direito de lavrar dolomito no Município de Goianésia, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 19-7-79 59

83.738 — Decreto de 18 de julho de 1979. Concede à Companhia Niquel Tocantins o direito de lavrar minérios de cobalto, cobre e níquel no Município de Niquelândia, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 19-7-79. 59

83.739 — Decreto de 18 de julho de 1979. Concede à S.A. Indústras Votorantim o direito de lavrar calcário nos Municípios de Guapiara e Capão Bonito, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 19-07-79 60

83.740 — Decreto de 18 de julho de 1979. Institui o Programa Nacional de Desburocratização e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18-07-79 60

83.741 — Decreto de 18 de julho de 1979. Concede à Companhia Paulista de Mineração o direito de lavrar talco no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 1907-79 62

83.742 — Decreto de 18 de julho de 1979. Concede à Cerâmica Carpi S.A. o direito de lavrar argila no Município de Itu, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 19-07-79 62

83.743 — Decreto de 18 de julho de 1979. Concede à Cimentos do Brasil S.A. — CIBRASA o direito de lavrar calcário no Município de Capanema, Estado do Pará. Publicado no *D.O.* de 19-07-79 63

PÁGS.

83.744 — Decreto de 19 de julho de 1979. Altera o Decreto nº 82.047, de 1º de agosto de 1978, que regulamentou, para a Aeronáutica, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972. Publicado no *D.O.* de 19-07-79 63

83.745 — Decreto de 19 de julho de 1979. Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 20-07-79 64

83.746 — Decreto de 19 de julho de 1979. Concede à Abílio Pedro S.A. — Indústria e Comércio o direito de lavrar dolomito no Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 20-7-79 65

83.747 — Decreto de 19 de julho de 1979. Concede à Companhia Brasileira de Alumínio o direito de lavrar bauxita no Município de Queluz, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 20-7-79. 66

83.748 — Decreto de 19 de julho de 1979. Concede à Manganês de Goiás S.A. o direito de lavrar minério de manganês no Município de Uruaçu, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 20-7-79 66

83.749 — Decreto de 19 de julho de 1979. Concede à Mineração Taboca S.A. o direito de lavrar cassiterita no Município de Ariquemes, Território Federal de Rondônia. Publicado no *D.O.* de 20-7-79. 67

83.750 — Decreto de 19 de julho de 1979. Concede à Copanhia Paulista de Mineração o direito de lavrar talco no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 20-7-79 67

83.751 — Decreto de 19 de julho de 1979. Declara sem efeito o Decreto nº 43.482, de 02 de abril de 1958, que autorizou a Sociedade de Mineração Ernesto Zabeu & Filhos Ltda. a lavrar caulim e associados no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 20-7-79 68

PÁGS.

83.752 — Decreto de 19 de julho de 1979. Concede à empresa Expreso General Urquiza S.R.L. autorização para funcionar na República Federativa do Brasil sob a denominação de Expreso General Urquiza S.R.L. para o Brasil. Publicado no *D.O.* de 25-7-79 68

83.753 — Decreto de 19 de julho de 1979. Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a julho de 1979. Publicado no *D.O.* de 20-7-79 69

83.754 — Decreto de 23 de julho de 1979. Autoriza o funcionamento do curso de Formação de Nutricionitas da Faculdade o Sagrado Coração, com sede na cidade de Bauru, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 24-7-79 69

83.755 — Decreto de 23 de julho de 1979. — Autoriza o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, da Escola de Engenharia de Piracicaba, com sede na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 24-7-79 70

83.756 — Decreto de 23 de julho de 1979. Dispensa a licitação para a alienação de terras devolutas da União que menciona, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24-7-79 70

83.757 — Decreto de 23 de julho de 1979. Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 24-07-79 .. 71

83.758 — Decreto de 23 de julho de 1979. Autoriza a cessão, sob o regime de aforamento, dos terrenos que menciona, situados no Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 24-7-79 72

83.759 — Decreto de 23 de julho de 1979. Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, dos terrenos que menciona, situados nos Municípios de Corumbá e Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul. Publicado no *D.O.* de 24-7-79 73

83.760 — Decreto de 23 de julho de 1979. Autoriza o funcionamento do

PÁGS

curso de Engenharia Agrícola, ministrado pela Fundação Faculdade Municipal de Educação, Ciências e Letras de Cascavel, com sede na cidade de Cascavel, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 24-7-79 ... 73

83.761 — Decreto de 23 de julho de 1979. Concede reconhecimento ao curso de Estudos Sociais da Faculdade de Estudos Sociais, com sede na cidade de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 24-7-79 74

83.762 — Decreto de 23 de julho de 1979. Concede reconhecimento ao curso de Educação Artística da Universidade Federal de Pernambuco, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 24-7-79. 74

83.763 — Decreto de 23 de julho de 1979. Concede reconhecimento à habilitação em Engenharia Elétrica do curso de Engenharia da Universidade Católica de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 24-7-79 75

83.764 — Decreto de 23 de julho de 1979. Autoriza a conversão dos cursos de Matemática, Biologia, Química e Ciências, em curso de Ciências, ministrado pela Universidade Católica do Paraná, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 24-7-79 75

83.765 — Decreto de 23 de julho de 1979. Autoriza o funcionamento da Faculdade de Ciências Agrárias, com os cursos de Medicina Veterinária, Engenharia Florestal e Engenharia Agrícola, com sede na cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 24-7-79 . 75

83.766 — Decreto de 23 de julho de 1979. Concede reconhecimento aos cursos de Administração e de Ciências Econômicas do Centro Cibernético Gay-Lussac, com sede na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 24-7-79 76

83.767 — Decreto de 24 de julho de 1979. Outorga à Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Jacuí, nos Municípios de Agudo, Sobradinho e Nova Palma, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 25-7-79 76

83.768 — Decreto de 24 de julho de 1979. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra com benfeitorias, necessária à implantação da subestação de Juquiá II, da CESP — Companhia Energética de São Pualo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 25-7-79 77

83.769 — Decreto de 24 de julho de 1979. Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do imóvel que menciona, situado no Município de Paranaguá, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 25-7-79 78

83.770 — Decreto de 24 de julho de 1979. Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado no Município de Iguape, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 25-7-79 79

83.771 — Decreto de 24 de julho de 1979. Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a formalizar a não aceitação da doação do terreno que menciona, situado no Município de Itaúna, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 25-7-79 79

83.772 — Decreto de 24 de julho de 1979. Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do imóvel que menciona, situado no Município de Curitibanos, Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 25-7-79 . 80

83.773 — DECRETO DE 25 DE JULHO DE 1979. — Aprova alteração introduzida no Estatuto da Companhia de Desenvolvimento do Vale so São Francisco — CODEVASP. Publicado no *DO* de 26-7-79 80

83.774 — DECRETO DE 25 DE JULHO DE 1979. — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a promover a aceitação da doação do terreno que menciona, situado na Município de Maceió, Estado de Alagoas. — Publicado no *DO* de 26-7-79 81

PÁGS.

83.775 — DECRETO DE 25 DE JULHO DE 1979 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar de Cr$ 26.229.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. — Publicado no *DO* de 26-7-79 81

83.776 — DECRETO DE 25 DE JULHO DE 1979. — Abre à Presidência da República o crédito suplementar de Cr$ 4.850.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. — Publicado no *DO* de 26-7-79 82

83.777 — DECRETO DE 25 DE JULHO DE 1979 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 37.817.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. — Publicado no *DO* de 26-7-79 e retificado no de 82

83.778 — DECRETO DE 25 DE JULHO DE 1979 — Abre à Câmara dos Deputados o crédito suplementar de Cr$ 18.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. — Publicado no *DO* de 26-7-79 83

83.779 — DECRETO DE 25 DE JULHO DE 1979. — Abre ao Ministério da Fazenda e ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar de Cr$ 909.950.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *DO* de 26-7-79 83

83.780 — DECRETO DE 25 DE JULHO DE 1979 — Abre a Transferências a Estados, Distritos Federal e Municípios o crédito suplementar de Cr$ 704.226.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. — Publicado no *DO* de 26-7-79 84

83.781 — DECRETO DE 25 DE JULHO 1979 — Abre à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho, da 6ª Região, o crédito suplementar de Cr$ 2.200.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. — Publicado no *DO* de 26-7-79 84

83.782 — DECRETO DE 26 DE JULHO DE 1979 — Concede autorização ao Departamento de Zoologia, da Universidade de Cambridge, Grã-Bretanha, para realizar, no Brasil, os serviços que especifica. — Publicado no *DO* de 26-7-79 85

83.783 — DECRETO DE 26 DE JULHO DE 1979 — Dispõe sobre a reversão, à Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, do Instituto de Radioproteção e Dosimetria — IRD e do Instituto de Engenharia Nuclear — IEN, e dá outras providências. — Publicado no *DO* de 27-7-79 85

83.784 — DECRETO DE 26 DE JULHO DE 1979. — Autoriza o Sindicato Nacional dos Editores de Livros a filiar-se à União Internacional de Editores. — Publicado no *DO* de 27-7-79 86

83.785 — DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1979 — Dispõe sobre a adoção de medidas iniciais na execução do Programa Nacional de Desburocratização. — Publicado no *DO* de 31-7-79. 86

83.786 — DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1979. — Dá nova redação ao artigo 2º do Decreto nº 83.355, de 20 de abril de 1979. — Publicado no *DO* de 30-7-79 87

83.787 — DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1979. — Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Munciípio de Grajaú, Estado do Maranhão. — Publicado no *DO* de 31-7-79 87

83.788 — DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1979. — Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Salvador, Estado da Bahia. — Publicado no *DO* de 31-7-79 88

83.789 — DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1979 — Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Barra do Corda, Estado do Maranhão. — Publicado no *DO* de 31-7-79 89

83.790 DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1979. — Autoriza o aumen-

PAGS.

to do capital da Fertilizantes Vale do Rio Grande S.A. — VALEFÉRTIL, e dá outras providências. — Publicado no *DO* de 31-7-79 90

83.791 — DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1979. — D Declara de Utilidade Pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem, em favor da Amazônia Mineração S.A., o domínio útil de terras e benfeitorias situadas no Distrito de Itaqui-Bacanga, Município de São Luís, no Estado do Maranhão. — Publicado no *DO* de 31-7-79 91

83.792 · DECRETO DE 30 DE JULHO 1979. — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, nos Estados de Alagoas e Bahia. — Publicado no *DO* de 31-7-79 92

83.793 — DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1979. — Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona situado no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul. — Publicado no *DO* de 31-7-79 93

83.794 — DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1979. — Concede reconhecimento ao curso de Tecnólogos em Cooperativismo da Universidade Federal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul. — Publicado no *DO* de 31-7-79 93

83.795 — DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1979. — Concede reconhecimento ao curso de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Goiás, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás. — Publicado no *DO* de 31-7-79 94

83.796 — DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1979. — Autoriza o funcionamento do curso de Formação de Tecnólogos em Construções Civis do Centro de Ensino Superior Professor Plínio Mendes dos Santos, com sede na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul. — Publicado no *DO* de 31-7-79 94

PAGS

83.797 — DECRETO DE 30 DE JULHO 1979. — Autoriza a conversão dos cursos de Matemática e de Ciências Biológicas, em curso de Ciências, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, com sede na Cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais. Publicado no *DO* de 31-7-79 95

83.798 — DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1979. — Concede reconhecimento ao curso de Estudos Sociais da Faculdade de Educação, Ciências e Letras, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal. Publicado no *DO* de 31-7-79 95

83.799 — DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1979. — Concede reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual de Ponta Grossa, Estado do Paraná. Publicado no *DO* de 31-7-79 95

83.800 — DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1979. — Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder a garantia da União a operação de crédito externo a ser contratada pelu Siderurgia Brasileira S/A — SEDERBRÁS. Publicado no *DO* de 31-7-79 96

83.801 — DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1979 — Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder a garantia da União à operação de crédito externo a ser contratada pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS. — Publicado no *DO* de 31-7-79 96

83.802 — DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1979. — Reduz as alíquotas do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos. Publicado no *DO* de 31-7-79 ... 97

83.803 — DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1979. — Concede à MIRASA — Mineração Ribeiro de Andrade S.A. o direito de lavrar diatomita no Município de Maxaranguape, Estado do Rio Grande do Norte. — Publicado no *DO* de 1-8-79 97

83.804 — DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1979. — Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado no

PÁGS.

Município de Manaus, Estado do Amazonas. — Publicado no *DO* de 1-8-79 98

83.805 — DECRETO DE 01 DE AGOSTO DE 1979. — Cria a Medalha «Mérito Marinheiro» e dá outras providências. Publicado no *DO* de 2-8-79 98

83.806 — DECRETO DE 01 DE AGOSTO DE 1979. — Concede autorização a Empresa KIBON S/A (Indústrias Alimentícias), com sede no Estado de São Paulo, para o funcionamento aos domingos e feriados civis e religiosos, no seu estabelecimento fabril situado em Baurú, naquele Estado. Publicado no *DO* de 2-8-79 99

83.807 — DECRETO DE 01 DE AGOSTO DE 1979. — Concede autorização a empresa Indústrias Monsanto Ltda., com sede no Estado de São Paulo, para o funcionamento aos domingos e feriados civis e religiosos nos setores que menciona, do seu estabelecimento fabril situado em São José dos Campos, naquele Estado. — Publicado no *DO* de 2-8-79 100

83.808 — Decreto de 06 de agosto de 1979. — Concede à Empresa «Ecuatoriana de Aviación» autorização para funcionar no Brasil, com Escritório para venda de transporte aéreo, na Cidade do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 8.8.79. 100

83.809 — Decreto de 06 de agosto de 1979. — Fixa o preço mínimo básico para financiamento e/ou aquisição de alho curado e alho seco no campo — alho «meia cura» — para a safra 1979/80 em todo o Território Nacional. — Publicado no *D.O.* de 7.8.79 101

83.810 — Decreto de 06 de agosto de 1979. — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (D.N.O.C.S.), área de terra abrangida pela bacia hidráulica e faixa seca do Açude Público «POÇÕES», no município de Monteiro, Estado da Paraíba, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 7.8.79 103

PÁGS.

83.811 — Decreto de 06 de agosto de 1979. — Retifica a concessão de lavra outorgada à Cia. de Cimento Itambé pelo Decreto nº 67.604, de 18 de novembro de 1970, retificado pelo Decreto nº 73.507, de 17 de janeiro de 1974. — Publicado no *D.O.* de 7.8.79 105

83.812 — Decreto de 07 de agosto de 1979. — Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de São Luís, Estado do Maranhão. — Publicado no *D.O.* de 8.8.79 105

83.813 — Decreto de 07 de agosto de 1979. — Outorga concessão à Rádio Cultura dos Inhamuns Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Tauá, Estado do Ceará. — Publicado no *D.O.*, de 8.8.79 106

83.814 — Decreto de 07 de agosto de 1979. — Regulamenta a concessão de Incentivo Funcional aos servidores pertencentes à Categoria Funcional de Sanitarista, do Grupo-Saúde Pública, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 8.8.79 107

83.815 — Decreto de 07 de agosto de 1979. — Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.557.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 8.8. e Ratificado no *D.O.* de 10.8.79 108

83.816 — Decreto de 07 de agosto de 1979. — Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 30.514.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 8.8.79 109

83.817 — Decreto de 07 de agosto de 1979. — Abre à Justiça Militar, em favor do Superior Tribunal Militar e Auditorias da Justiça Militar, o crédito suplementar de Cr$ 79.708.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 8.8.79 109

83.818 — Decreto de 07 de agosto de 1979. — Abre ao Supremo Tribunal

PÁGS

Federal o crédito suplementar de Cr$ 30.420.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 8.8.79 110

83.819 — Decreto de 07 de agosto de 1979. — Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 250.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 8.8.79 110

83.820 — Decreto de 07 de agosto de 1979. — Abre à Câmara dos Deputados o crédito suplementar de Cr$ 243.200.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 8.8.79 111

83.821 — Decreto de 07 de agosto de 1979. — Abre ao Senado Federal o crédito suplementar de Cr$ 278.985.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 8.8.79 111

83.822 — Decreto de 07 de agosto de 1979 — Altera a subordinação de Organizações Militares no Ministério do Exército. — Publicado no *D.O.* de 8.8.79 112

83.823 — Decreto de 08 de agosto de 1979. — Prorroga a autorização para afretamento de navios especiais, no exterior, destinados à utilização na cabotagem. — Publicado no *D.O.* de 9.8.79 112

83.824 — Decreto de 08 de agosto de 1979. — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, no Estado de Santa Catarina. — Publicado no *D.O.* de 9.8.79 113

83.825 — Decreto de 08 de agosto de 1979. — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 9.8.79 113

PÁGS

83.826 — Decreto de 08 de agosto de 1979. — Dispõe sobre execução de operação de crédito externo e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 9.8.79 114

83.827 — Decreto de 08 de agosto de 1979. — Altera dispositivos do Regulamento para o Corpo de Praças do Corpo de Fuzileiros Navais, aprovado pelo Decreto nº 79.770, de 3 de junho de 1977. — Publicado no *D.O.* de 9.8.79 115

83.828 — Decreto de 08 de agosto de 1979. — Delega competência aos Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para assinarem Cartas-Patentes de Oficiais-Generais promovidos por ocasião de transferência para a inatividade. — Publicado no *D.O.* de 9.8.79 116

83.829 — Decreto de 09 de agosto de 1979. — Concede autorização ao R/V EASTWARD para realizar, no mar territorial do Brasil, os serviços que especifica. — Publicado no *D.O.* de 10.8.79 116

83.830 — Decreto de 09 de agosto de 1979. — Suspende o funcionamento das Sociedades civis que indica e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 9.8.79 117

83.831 — Decreto de 09 de agosto de 1979. — Abre ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 97.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 10.8.79 117

83.832 — Decreto de 07 de agosto de 1979. — Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito Suplementar no valor de Cr$ 2.557.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 10.8.79 118

83.833 — Decreto de 13 de agosto de 1979. — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 14-8.79 118

PÁGS.

83.834 — Decreto de 13 de agosto de 1979. — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Santo Antonio da Posse, da CESP — Companhia Energética de São Paulo no Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 14.8.79 119

83.835 — Decreto de 13 de agosto de 1979. — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Notre Dame da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 14.8.79 120

83.836 — Decreto de 13 de agosto de 1979. — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação das subestações de Saltinho, Monte Mór e Capivari, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 14.8.79 121

83.837 — Decreto de 13 de agosto de 1979. — Retifica a autorização de lavra conferida ao cidadão brasileiro José Alvarenga Costa pelo Decreto nº 24.341, de 15 de janeiro de 1948. — Publicado no *D.O.* de 14.8.79 122

83.838 — Decreto de 13 de agosto de 1979. — Revoga o Decreto nº 81.753, de 2 de junho de 1978, que autoriza o registro, em nome da União Federal, de imóvel situado no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. — Publicado no *D.O.* de 14.8.79 123

83.839 — Decreto de 13 de agosto de 1979. — Dispõe sobre a estrutura básica do Ministério do Interior e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 14.8.79. 123

83.840 — Decreto de 14 de agosto de 1979. — Delega competência a Ministros de Estado e a outras autoridades, para a prática dos atos que especifica, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 14.8.79 127

83.841 — Decreto de 14 de agosto de 1979. — Delega competência 83.841 — Decreto de 14 de agosto de 1979. — Delega competência ao Ministro das Minas e Energia para concessão de lavra ou declaração de sua caducidade. — Publicado no *D.O.* de 14.8.79 128

83.842 — Decreto de 14 de agosto de 1979. — Delega competência ao Ministro do Trabalho para autorizar o funcionamento de empresas aos domingos e feriados civis e religiosos. — Publicado no *D.O.* de 14.8.79 129

83.843 — Decreto de 14 de agosto de 1979. — Dispõe sobre delegação de competência ao Ministro da Fazenda para autorizar a cessão de imóveis da União, prevista no Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967. — Publicado no *D.O.* de 14.8.79. ... 129

83.844 — Decreto de 14 de agosto de 1979. — Altera a redação do artigo 7º do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, que dispõe sobre o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS). — Publicado no *D.O.* de 14.8.79 129

83.845 — Decreto de 14 de agosto de 1979. — Cria a Embaixada do Brasil na República Unida da Tanzânia com sede na cidade de Dar-Es-Salaam. — Publicado no *D.O.* de 16.8.79 130

83 846 Decreto de 14 de agosto de 1979 — Abre ao Ministério da Justiça em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 24.696.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. — Publicado no *D.O.* de 15/8/79 130

83 847 Decreto de 14 de agosto de 1979 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar de Cr$ 60.840000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. — Publicado no *D.O.* de 15/8/79 131

83 848 Decreto de 14 de agosto de 1979 — Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social o crédito suplementar de Cr$ 81.450.000,00 para reforço de dotações consignadas no vi-

PÁGS.

gente orçamento. — Publicado no *D.O.* de 15/8/79 131

83 849 Decreto de 14 de agosto de 1979 — Abre ao Ministério do Interior, o crédito suplementar de Cr$ 700.000000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. — Publicado no *D.O.* de 15/8/79 132

83 850 Decreto de 14 de agosto de 1979 — Abre à Justiça Federal de 1ª. Instância, o crédito suplementar de Cr$ 155.880.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* 15/8/79 132

83 851 Decreto de 14 de agosto de 1979 — Abre aos subanexos Encargos Gerais da União e Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.748.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 15/8/79 133

83.852 Decreto de 14 de agosto de 1979 — Abre ao Ministério da Justiça em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 32.941.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 15/8/79 133

83 853 Decreto de 14 de agosto de 1979 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 413.523.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. — Publicado no *D.O.* de 15/8/79. 134

83 854 Decreto de 14 de agosto de 1979 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 57.450.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 15/8/79. 134

83 855 Decreto de 15 de agosto de 1979. — Altera os itens I e II do artigo 1º, do Decreto nº 83.823, de 11 de abril de 1979. — Publicado no *D.O.* de 15/8/79 135

83 856 Decreto de 15 de agosto de 1979. — Atribui competência ao Ministro da Fazenda para a prática dos atos que menciona. — Publicado no *D.O.* de 16/8/79 135

83 857 Decreto de 15 de agosto de 1979 — Delega competência ao Ministro da Educação e Cultura para conceder reconhecimento de cursos e praticar outros atos. — Publicado no *D.O.* de 16/8/79 136

83 858 Decreto de 15 de agosto de 1979. — Aprova o Regulamento do Serviço Postal e do Serviço de Telegrama. — Publicado no *D.O.* de 16/8/79 136

83859 Decreto de 16 de agosto de 1979. — Transfere da Madeireira Nacional S.A., atual MANASA - Madeireira Nacional S.A. para «FIBRART» - Embalagens Ltda. a concessão para o aproveitamento da energia hidráulica, para uso exclusivo, no Município de Guarapuava, Estado do Paraná. — Publicado no *D.O.* de 17/8/79 137

83 860 Decreto de 16 de agosto de 1979. — Declara de utilidade publica, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, no Estado de São Paulo. - Publicado no *D.O.* de 17/8/79 138

83 861 Decreto de 16 de agosto de 1979. — Outorga à Companhia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira concessão para os aproveitamentos da energia hidráulica dos trechos do rio Paraúninha, no Estado de Minas Gerais, para uso exclusivo e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 17/8/79 139

83 862 Decreto de 16 de agosto de 1979. — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL no Estado de S-ao Paulo. — Publicado no *D.O.* de 17/8/79 139

83 863 Decreto de 16 de agosto de 1979. — Suprime a fotografia prevista no documento «Autorização para con-

PÁGS.

duzir veículo» (Anexo X do Regulamento do Código Nacional de Trânsito) e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 17/8/79. 140

83 864 Decreto de 16 de agosto de 1979. — Cassa a concessão outorgada à Nova Rádio Independência Ltda., para estabelecer na cidade de Picuí, Estado da Paraíba, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local. — Publicado no *D.O.* de 17/8/79 141

83 865 Decreto de 16 de agosto de 1979. — Cassa a concessão outorgada à Rádio Inhare Ltda., para estabelecer na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional. — Publicado no *D.O.* de 17/8/79. 141

83 866 Decreto de 16 de agosto de 1979. — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Educadora São José Ltda. para que a sociedade «Z - Publicidade do Amapá Ltda.» passe a executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Macapá, Território Federal do Amapá. — Publicado no *D.O.* de 17/8/79 142

83 867 Decreto de 16 de agosto de 1979. — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Educadora São José Ltda. para que a sociedade «Z - Publicidade do Amapá Ltda.» passe a executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Macapá, Território Federal do Amapá. — Publicado no *D.O.* de 17/8/79. 142

83 868 Decreto de 17 de agosto de 1979 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a agosto de 1979. — Publicado no *D.O.* de 17/8/79 143

83 869 Decreto de 21 de agosto de 1979 — Delega competência ao Ministro da Fazenda para autorizar o registro da propriedade dos bens imóveis da União, na forma da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973. — Publicado no *D.O.* de 22/8/79. 143

83 870 Decreto de 21 de agosto de 1979. — Dispõe sobre a estrutura básica da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. — Publicado no *D.O.* 22/8/79 144

— 83 871 Decreto de 21 de agosto de 1979. — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada a Rádio Difusora de Fernandópolis Ltda, para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 22/8/79 147

83872 Decreto de 21 de agosto de 1979. — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; Recife, Estado de Pernambuco; Salvador, Estado da Bahia e Guarujá, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 22/8/79 147

83 873 Decreto de 21 de agosto de 1979 — Autoriza a Caixa Geral de Depósitos (Agência Financial de Portugal) a instalar filial em São Paulo (SP). — Publicado no *D.O.* de 22/8/79 148

83 874 Decreto de 21 de agosto de 1979. — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Sociedade Educadora Cariri Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Crato, Estado do Ceará. — Publicado no *D.O.* de 22/8/79 148

83 875 Decreto de 22 de agosto de 1979. — Abre ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar de Cr$ 16.150.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 23/8/79 149

83 876 Decreto de 22 de agosto de 1979. — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de Cr$ 287.069.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 23/8/79 150

83877 Decreto de 22 de agosto de 1979 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 26.229.000,00 para re-

PAGS.

força de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 23/8/79 e retificado no de 28/8/79 150

83 878 Decreto de 22 de agosto de 1979. — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 128.519.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 23/8/79 151

83 879 Decreto de 22 de agosto de 1979, — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.500.000.000,00,para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 23/8/79 151

83 880 Decreto de 22 de agosto de 1979. — Abre ao Ministério do Interior o crédito suplementar do Cr$ 8.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 23/8/79 152

83 881 Decreto de 22 de agosto de 1979. — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 1.876.154.000,00 para o fim que especifica. — Publicado no *D.O.* de 23/8/79 152

83 882 Decreto de 22 de agosto de 1979. — Abre ao subanexo Encargos Previdenciários da União o crédito suplementar de Cr$ 1.800.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 23/8/79. 153

83.883 Decreto de 22 de agosto de 1979. — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 739.420.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 23/8/79 153

83 884 Decreto de 22 de agosto de 1979. — Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 149.614.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 23/8/79 154

PAGS.

83 885 Decretode 22 de agosto de 1979. — Abre ao Tribunal de Contas da União o crédito suplementar de Cr$139.429.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 23/8/79 154

83 886 Decreto de 22 de agosto de 1979. — Abre a Encargos Gerais da União o crédito suplementar de Cr$ 500.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 23/8/79 155

83 887 Decreto de 22 de agosto de 1979. — Dispõe sobre o Grupo-Transporte Oficial do Serviço Civil dos territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 23/8/79 155

83 888 Decreto de 22 de agosto de 1979. — Dispõe sobre o Grupo-Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação, do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 23/8/79 ... 159

83 889 Decreto de 22 de agosto de 1979. — Declara perempta a concessão outorgada à Rádio Difusora Minas Gerais Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onde média de âmbito regional, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 23/8/79 162

83.890 — Decreto de 27 de agosto de 1979. — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Sociedade Educadora Cariri Ltda. para executar serviço de rediodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Crato, Estado do Ceará. — Publicado no *DO* de 28.8.79 162

83.891 — Decreto de 27 de agosto de 1979. — Declara perempta concessão outorgada à Rádio Olinda-Pernambuco Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco. — Publicado no *DO* de 28.8.79 163

PAGS.

83.892 — Decreto de 27 de agosto de 1979. — Outorga concessão à Rádio Guajajara de Barra do Corda Ltda. para estabelecer uma estação de rádiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Barra do Corda, Estado do Maranhão. — Publicado no *DO* de 28.8.79 163

83.893 — Decreto de 27 de agosto de 1979. — Outorga concessão à Rádio Itatiaia Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *DO* de 28.8.79 164

83.894 — Decreto de 27 de agosto de 1979. — Outorga concessão à Rádio Litoral de Cascavel Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Cascavel, Estado do Ceará. — Publicado no *D.O.* de 28.8.79 164

83.895 — Decreto de 27 de agosto de 1979. — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Emissora de Educação Rural Santarém Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Santarém, Estado do Pará. — Publicado no *D.O.* de 28.8.79. 165

83.896 — Decreto de 27 de agosto de 1979. — Outorga concessão à S. M. Radiodifusão Ltda. para estabelecer uma estação de rádiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Codó, Estado do Maranhão. — Publicado no *D.O.* de 28.8.79 165

83.897 — Decreto de 27 de agosto de 1979. - Outorga concessão à Rádio Jornal Ilustrado Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul. — Publicado no *D.O.* de 28.8.79 166

83.898 — Decreto de 27 de agosto de 1979. — Outorga concessão à Rádio de Bom Jesus da Lapa Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia. - Publicado no *D.O.* de 28.8.79 166

83.899 — Decreto de 27 de agosto de 1979. - Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.040.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. - Publicado no *D.O.* de 28.8.79 167

83.900 — Decreto de 27 de agosto de 1979. — Autoriza o funcionamento do curso de Ciências da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras «Madre Gertrudes de São José», com sede na cidade de Cachoeiro de Itapemerim, Estado do Espírito Santo. — Publicado no *D.O.* de 28.8.79 167

83.901 — Decreto de 27 de agosto de 1979. — Autoriza o funcionamento das habilitações Administração Escolar e Supervisão Escolar do curso de Pedagogia, da Faculdade de Educação de Sant'Ana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul. — Publicado no *D.O.* de 28.8.79 168

83.902 — Decreto de 27 de agosto de 1979. — Autoriza o funcionamento do curso de Engenharia Civil da Faculdade de Engenharia Conselheiro Algacyr Munhoz Maeder, com sede na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 28.8.79 168

83.903 — Decreto de 27 de agosto de 1979. — Autoriza o funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo das Faculdades Integradas Isabela Hendrix, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 28.8.79 168

83.904 - Decreto de 28 de agosto de 1979. — Altera a estrutura do Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX) e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 29.8.79 169

83.905 — Decreto de 28 de agosto de 1979. — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. - ELE-

PÁGS.

TRONORTE, nos Estados do Maranhão e Par'a. — Publicado no *D.O.* de 29.8.79 170

83.906 — Decreto de 28 de agosto de 1979. — Altera a denominação e a constituição da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodo viária, do Grupo-Outras Atividades de N'ível Médio, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 29.8.79 171

83.907 — Decreto de 28 de agosto de 1979. — Autoriza o funcionamento da habilitação Educação Moral e Cívica do curso de Estudos Sociais, ministrado pelas Faculdades Integradas Santo Antônio, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. — Pu blicado no *D.O.* de 29.8.79 171

83.908 - Decreto de 28 de agosto de 1979. — Autoriza o funcionamento do curso de Odontologia do Instituto Superior de Ciências, Letras e Artes de Três Corações, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 29.8.79 172

83.909 — Decreto de 28 de agosto de 1979. — Autoriza o funcionamen to do curso de Enfermagem e Obstetr'ícia da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Guarulhos, São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 298.79 172

83.910 — Decreto de 28 de agosto de 1979. — Altera o Decreto nº 83.669, de 2 de julho de 1979. — Publicado no *D.O.* de 29.8.79 173

83.911 — Decreto de 28 de agosto de 1979. — Autoriza o funcionamento da habilitação em Português e Literaturas da Língua Portuguesa do curso de Letras da Faculdade de Ciências Humanas de Olinda, com sede na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco. — Publicado no *D.O.* de 29.8.79 173

83.912 — Decreto de 28 de agosto de 1979. — Autoriza o funcionamento das habilitações Supervisão Escolar de 1º e 2º graus, do curso de Pedagogia, e de Português e Literatura da Língua Portuguesa, do curso de Letras, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Palmas, Estado do Paraná. — Publicado no *D.O.* de 29.9.79 174

83.913 — Decreto de 28 de agosto de 1979. — Autoriza o funcionamento dos cursos de Desenho Industrial e de Comunicação Visual da Faculdade de Desenho Industrial Brasileiro de Almeida, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 29.8.79 174

83.914 — Decreto de 29 de agosto de 1979. — Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970 — Regulamento do Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. — Publicado no *D.O.* de 30.8.79. 174

83.915 — Decreto de 29 de agosto de 1979. — Abre ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 48.043.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. - Publicado no *D.O.* de 30.8.79 175

83.916 — Decreto de 29 de agosto de 1979. — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o cr'edito suplementar no valor de Cr$ 3.513.908.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 30.8.79 176

83.917 — Decreto de 29 de agosto de 1979. — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 29.100.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 30.8.79 176

83.918 — Decreto de 29 de agosto de 1979. — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.876.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 30.8.79 177

83.919 — Decreto de 29 de agosto de 1979. — Abre ao Minist'ério da Agricultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 85.191.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente

PÁGS.

Orçamento. - Publicado no *D.O.* de 30.8.79 177

83.920 — Decreto de 29 de agosto de 1979. — Abre ao Minist'erio da Justiça, em favor do Departamento de Polícia Federal, o cr'edito suplementar no valor de Cr$ 40.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. -- Publicado no *D.O.* de 30.8.79 178

83.921 — Decreto de 29 de agosto de 1979. — Autoriza a trransferência, para o patrimônio da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, das ações e créditos da União nas empresas de serviços públicos de telecomunicações e d'a outras providências. — Publicado no *D.O.* de 30.8.79 178

83.922 — Decreto de 30 de agosto de 1979. — Regula os valores da Gratificação de Serviço Ativo. — Publicado no *D.O.* de 30.8.79 179

83.923 — Decreto de 30 de agosto de 1979. — Reduz o interstí sio de permanência na graduação de subtenente das QM 42-285 e 42-286. — Publicado no *D.O.* de 31.8.79 179

83.924 — Decreto de 30 de agosto de 1979. — Altera o Regulamento do Regime Previdenciário e Assitencial dos Empregadores Rurais e seus Dependentes e dá outras providências. -- Publicado no *D.O.* de3.9.79 e retificado no de 5.9.79 180

83.925 — Decreto de 31 de agosto de 1979. — Promulga as Emendas aos Artigos 34 e 55 da Constituição da Organização Mundial de Saúde. — Publicado no *D.O.* de 3.9.79 181

83.926 — Decreto de 31 de agosto de 1979. — Promulga o Acordo Constitutivo do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agr'icola. — Publicado no *D.O.* de 3.9.79 181

83.927 — Decreto de 3 de setembro de 1979. - Promulga o Acordo de Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guin'e-Bissau. — Publicado no *D.O.* de 4.9.79 182

PÁGS

83.928 — Decreto de 3 de setembro de 1979. — Inclui os nutricio nistas entre os profissionais aptos a integrarem a Categoria Funcional de Sanitarista do Grupo-Saúde Pública. — Publicado no *D.O.* de 4.9.79 182

83.929 — Decreto de 3 de setembro de 1979. - Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada 'a passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 4.9.79 182

83.930 — Decreto de 3 de setembro de 1979. — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 4.9.79 183

83.931 — Decreto de 3 de setembro de 1979. — Renova por 10 (dez) anos a outorga deferida 'a Rádio Difusora Matogrossense, cuja denominação social foi, posteriormente, alterada para R'adio Difusora Matrogrossense S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Corumb'a, Estado de Mato Grosso. — Publicado no *D.O.* de 4.9.79 184

83.932 — Decreto de 04 de setembro de 1979. — Abre ao Ministério do Interior o crédito suplementar no valor de Cr$ 80.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 5.9.79 185

83.933 — Decreto de 04 de setembro de 1979. — Altera a subordinação de Organizações Militares no Ministério do Exército. Publicado no *DO* de 5.9.79 185

83.934 — Decreto de 04 de setembro de 1979. — Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 83.161, de 12 de fevereiro de 1979, que regulamenta a Lei nº 6.540, de 28 de junho de 1978, que dispõe sobre o Ensino na Marinha. Publicado no *DO* de 5.9.79 186

PÁGS.

83.935 — Decreto de 04 de setembro de 1979. — Altera a denominação dos estabelecimentos de ensino que indica. Publicado no *D.O.* de 5.9.79 186

83.936 — Decreto de 06 de setembro de 1979 — Simplifica exigências de documentos e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10.9.79 187

83.937 — Decreto de 06 de setembro de 1979 — Dispõe sobre a Regulamentação do Capítulo IV, do Título II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, referente à delegação de competência. Publicado no *D.O.* de 10.9.1979 189

83.938 — Decreto de 06 de setembro de 1979. — Exclui cargo de Professor Catedrático do Quadro único de Pessoal da Escola Federal de Minas de Ouro Preto e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10.9.1979 189

83.939 — Decreto de 06 de setembro de 1979. — Altera alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os produtos que indica. Publicado no *D.O.* de 10.9.1979 190

83.940 — Decreto de 10 de setembro de 1979. — Dispõe sobre a transferência do Conselho Interministerial de Preços (CIP) para a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10.9.1979 e retificado no de 20.9.79 190

83.941 — Decreto de 11 de setembro de 1979. Declara luto oficial. Publicado no *D.O.* de 11.9.79 191

83.942 — Decreto de 11 de setembro de 1979. — Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 40.418.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12.9.79 191

83.943 — Decreto de 11 de setembro de 1979. — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.385.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12.9.79 192

PÁGS.

83.944 — Decreto de 11 de setembro de 1979. — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de Cr$ 303.700.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12.9.79 192

83.945 — Decreto de 11 de setembro de 1979. — Abre à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª e 8ª Regiões, o crédito suplementar de Cr$ 2.234.100,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12.9.79 193

83.946 — Decreto de 11 de setembro de 1979. — Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 529.040.500,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12.9.79 193

83.947 — Decreto de 11 de setembro de 1979. — Abre à Justiça Federal de 1ª Instância o crédito suplementar de Cr$ 7.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12.9.79 194

83.948 — Decreto de 11 de setembro de 1979. — Abre à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o crédito suplementar de Cr$ 30.203.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12.9.79 194

83.949 — Decreto de 11 de setembro de 1979. — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 46.419.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O. de 12.9.79* 195

83.950 — Decreto de 11 de setembro de 1979. — Abre ao subanexo Encargos Previdenciários da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.277.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12.9.79 195

PÁGS

83.951 — Decreto de 11 de setembro de 1979. — Abre à Justiça Eleitoral em favor dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás, Paraíba, Paraná e Acre, o crédito suplementar de Cr$ 778.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12.9.79 196

83.952 — Decreto de 11 de setembro de 1979. — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12.9.79 196

83.953 — Decreto de 11 de setembro de 1979. — Abre ao Ministério das Comunicações o crédito suplementar no valor de Cr$ 105.554.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12.9.79 197

83.954 — Decreto de 11 de setembro de 1979. - Abre ao Ministrio das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 120.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12.9.79 197

83.955 — Decreto de 12 de setembro de 1979. — Cria a SecretariaExecutiva do CONCEX e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 12.9.79 198

83.956 — Decreto de 12 de setembro de 1979. — Fixa o fator de reajustamento salarial relutivo a setembro de 1979. Publicado no *D.O.* de 12.9.79 198

83.957 — Decreto de 12 de setembro de 1979. — Cria a Comissão Permanente de Catalogação de Material de uso comum das Forças Armadas e d'a outras providências. Publicado no *D.O.* de 13.9.79 199

83.958 — Decreto de 13 de setembro de 1979. — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o Imóvel que menciona. Publicado no *D.O.* de 13.9.79 200

83.959 — Decreto de 13 de setembro de 1979. — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona. Publicado no *D.O.* de 13.9.79 201

83.960 — Decreto de 13 de setembro de 1979. — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona. Publicado no *D.O.* de 13.9.79 201

83.961 — Decreto de 13 de setembro de 1979. — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona. Publicado no *D.O.* de 13.9.79 202

83.962 — Decreto de 13 de setembro de 1979. Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona. Publicado no *D.O.* de 13.9.79 203

83.963 — Decreto de 13 de setembro de 1979. — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrria — INCRA a doar o imóvel que menciona. Publicado no *D.O.* de 13.9.79 203

83.964 — Decreto de 13 de setembro de 1979 — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona. Publicado no *D.O.* de 13.9.79 204

83.965 — Decreto de 13 de setembro de 1979. — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o im'ovel que menciona. Publicado no *D.O.* de 13.9.79 205

83.966 — Decreto de 13 de setembro de 1979. — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona. Publicado no *D.O.* de 13.9.79 205

3.967 — Decreto de 13 de setembro de 1979. — Autoriza o Instituto dNacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona. Publicado no *D.O.* de 13.9.79 206

PÁGS.

83.968 — Decreto de 13 de setembro de 1979 — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar imóvel que menciona. Publicado no *D.O.* de 13.9.79 206

83.969 — Decreto de 13 de setembro de 1979. — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona. Publicado no *D.O.* de 13.9.79 207

83.970 — Decreto de 13 de setembro de 1979. — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona. Publicado no *D.O.* de 13.9.79 208

83.971 — Decreto de 13 de setembro de 1979. — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona. Publicado no *D.O.* de 13.9.79 208

83.972 — Decreto de 13 de setembro de 1979. — Abre a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Departamento Administrativo do Serviço P'ublico o crédito suplementar de Cr$ 16.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14.9.79 209

83.973 — Decreto de 13 de setembro de 1979. — Regulamenta o artigo 15, e seguintes, da Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968, que criou o Conselho Superior de Censura. Publicado no *D.O.* de 14.9.79 209

83.974 — Decreto de 13 de setembro de 1979 — Dispõe sobre o resgate dos títulos da dívida pública federal ao portador, nos casos de destruição perda ou extravio Publicado no *D.O.* de 14.9.79 211

83.975 — Decreto de 14 de setembro de 1979. Outorga à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — ELETRONORTE concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Jamari, no Município de Porto Velho, Território Federal de Rondônia. Publicado no *D.O.* de 18-9-79 212

PÁGS.

83.976 — Decreto de 17 de setembro de 1979. Promulga a Convenção que Institui a Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT) e seu Acordo Operacional. Publicado no *D.O.* de 18-9-79 212

83.977 — Decreto de 17 de setembro de 1979. Autoriza aumento da potência diurna da Rádio Progresso Ltda., na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 18-9-79 213

83.978 — Decreto de 17 de setembro de 1979. Cassa a concessão outorgada à Rádio Cultura de Rio Verde Ltda. para estabelecer, na cidade de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, uma estação de radiodifusão sonora em onda tropical. Publicado no *D.O.* de 18-9-79 .. 213

83.979 — Decreto de 17 de setembro de 1979. Reajusta os valores da Gratificação por Serviços Especiais, regulamentada pelo Decreto nº 77.240, de 26 de fevereiro de 1976. Publicado no *D.O.* de 18-9-79 214

83.980 — Decreto de 17 de setembro de 1979. Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 68.001.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-9-79 214

83.981 — Decreto de 17 de setembro de 1979. Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 31.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-9-79 215

83.982 — Decreto de 17 de setembro de 1979. Abre à Câmara dos Deputados, o crédito suplementar de Cr$ 38.700.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-9-79 ... 215

83.983 — Decreto de 18 de setembro de 1979. Dá nova redação a dispositivo do Decreto nº 77.919, de 25 de junho de 1976, que regulamenta a Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975 — Lei do Ensino do Exército. Publicado no *D.O.* de 19-9-79 216

PÁGS.

83.984 — Decreto de 18 de setembro de 1979. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Nova Odessa da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 19-9-79 216

83.985 — Decreto de 18 de setembro de 1979. Outorga à Companhia de Eletricidade do Estado da Banhia — COELBA concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Corrente, no Município de Correntina, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 19-9-79 217

83.986 — Decreto de 18 de setembro de 1979. Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 83.699, de 5 de julho de 1979, que declara de utilidade pública, no interesse da PETROBRÁS, as áreas que especifica. Publicado no *D.O.* de 19-9-79 218

83.987 — Decreto de 18 de setembro de 1979. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias, que menciona. Publicado no *D.O.* de 19-9-79 218

83.988 — Decreto de 18 de setembro de 1979. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias, que menciona. Publicado no *D.O.* de 19-9-79 222

83.989 — Decreto de 18 de setembro de 1979. Dispõe sobre os Grupos Outras Atividades de Nível Superior, Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Médio e Artesanato, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19-9-79 224

83.990 — Decreto de 18 de setembro de 1979. Aprova alterações introduzidas no Estatuto da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB. Publicado no *D.O.* de 19-9-79 241

83.991 - Decreto de 18 de setembro de 1979. Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Difusora de Serrinha S.A. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Serrinha, Estado da Banhia. Publicado no *D.O.* de 19-9-79 . 242

83.992 — Decreto de 18 de setembro de 1979. Dispõe sobre a revisão de preços em contratos de obras ou serviços a cargo do Governo Federal, de que trata o Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19-9-79 242

83.993 — Decreto de 19 de setembro de 1979. Constitui a Empresa Brasileira de Notícias, aprova seu Estatuto e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 20-9-79 243

83.994 — Decreto de 19 de setembro de 1979. Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.887.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-9-79 243

83.995 — Decreto de 19 de setembro de 1979. Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 21.628.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-9-79 244

83.996 — Decreto de 19 de setembro de 1979. Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 465.007.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-9-79 244

83.997 — Decreto de 19 de setembro de 1979. Abre ao Senado Federal, o crédito suplementar de Cr$ 26.550.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-9-79 245

PÁGS.

83.998 — Decreto de 19 de setembro de 1979. Abre ao Tribunal Federal de Recursos o crédito suplementar de Cr$ 15.129.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-9-79 245

83.999 — Decreto de 19 de setembro de 1979. Abre ao Tribunal Federal de Recursos o crédito suplementar de Cr$ 12.200.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-9-79 246

84.000 — Decreto de 19 de setembro de 1979. Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.946.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-9-79 246

84.001 — Decreto de 19 de setembro de 1979. Abre ao Ministério da Marinha o crédito suplementar no valor de Cr$ 970.800.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-9-79 247

84.002 — Decreto de 19 de setembro de 1979. Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 821.800.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-9-79 247

84.003 — Decreto de 19 de setembro de 1979. Abre ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 900.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-9-79 248

84.004 — Decreto de 19 de setembro de 1979. Abre ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 279.600.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-9-79 248

84.005 — Decreto de 19 de setembro de 1979. Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 98.700.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-9-79 249

84.006 — Decreto de 19 de setembro de 1979. Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 544.441.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-9-79 249

84.007 — Decreto de 19 de setembro de 1979. Abre ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-9-79 250

84.008 — Decreto de 19 de setembro de 1979. Abre ao Ministério do Interior o crédito suplementar de Cr$ 6.372.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-9-79 250

84.009 — Decreto de 19 de setembro de 1979. Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 154.944.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-9-79 251

84.010 — Decreto de 19 de setembro de 1979. Abre ao Ministério da Justiça em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 72.378.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-9-79 251

84.011 — Decreto de 19 de setembro de 1979. Abre ao Ministério do Exército em favor do Território Federal de Fernando de Noronha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.625.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-9-79 252

84.012 — 84.012 — Decreto de 19 de setembro de 1979. Abre ao Ministério da Saúde e a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público o crédito suplemen-

PÁGS.

tar no valor de Cr$ 41.157.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-9-79 252

84.013 — Decreto de 19 de setembro de 1979. Abre à Justiça do Trabalho em favor do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª a 9ª Regiões, o crédito suplementar de Cr$ 230.450.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-9-79 253

84.014 — Decreto de 19 de setembro de 1979. Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 31.300.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-9-79 253

84.015 — Decreto de 19 de setembro de 1979. Fixa a categoria e a precedência da Medalha «Mérito Marinheiro». Publicado no *D.O.* de 20-9-79 .. 254

84.016 — Decreto de 20 de setembro de 1979. Convoca a VII Conferência Nacional de Saúde e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 21-9-79 254

84.017 — Decreto de 21 de setembro de 1979. Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros. Publicado no *D.O.* de 21-9-79 255

84.018 — Decreto de 21 de setembro de 1979. Cria a Reserva Biológica do Rio Trombetas e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 21-9-79 261

84.019 — Decreto de 21 de setembro de 1979. Cria, no Território Federal de Rondônia, o Parque Nacional de Pacaás Novos, com os limites que especifica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 21-9-79 262

84.020 — Decreto de 24 de setembro de 1979. Autoriza o funcionamento da habilitação Formação de Psicólogo do curso de Psicologia das Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul. Publicado no *D.O.* de 25-9-79 .. 263

PÁGS.

84.021 — Decreto de 24 de setembro de 1979. Aprova o Estatuto da Companhia de Desenvolvimento de Burcarena e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 25-9-79 263

84.022 — Decreto de 24 de setembro de 1979. Concede autorização à empresa Marathon Petroleum Norte Brazil, Ltd. para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 25-9-79 264

84.023 — Decreto de 24 de setembro de 1979. Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 25-9-79 264

84.024 — Decreto de 24 de setembro de 1979. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Serra Negra, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 25-9-79 265

84.025 — Decreto de 24 de setembro de 1979. Cria, na Secretaria de Planejamento da Presidência da República, as Secretarias Especiais de Abastecimento e Preços e de Assuntos Econômicos, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 25-9-79 266

84.026 — Decreto de 25 de setembro de 1979. Outorga concessão à Rádio Humaitá Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná. Publicado no *DO* de 26/9/79 267

84.027 — Decreto de 25 de setembro de 1979. Revoga o Decreto nº 72.827, de 24 de setembro de 1973, e dá outras providências. Publicado no *DO* de 26/9/79 267

84.028 — Decreto de 25 de setembro de 1979. Altera o artigo 61 do regula-

PÁGS.

mento do custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979 e dá outras providências. Publicado no *DO* de 26/9/79 268

84.029 — Decreto de 26 de setembro de 1979. Altera dispositivo do Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979. Publicado no *DO* de 27/9/79 269

84.030 — Decreto de 26 de setembro de 1979. Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do artigo 1º e seu parágrafo único do Decreto nº 4.995, de 26 de março de 1970, do Estado da Paraíba. Publicado no *DO* de 27/09/79 269

84.031 — Decreto de 26 de setembro de 1979. Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa permanente, faixa de terra destinada à passagem de aqueduto da Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL, no Estado de São Paulo. Publicado no *DO* de 27/09/79 270

84.032 — Decreto de 26 de setembro de 1979. Autoriza a permuta de terrenos que menciona, situados nos Municípios de Vitória e de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo. Publicado no *DO* de 27/09/79 270

PÁGS

84.033 — Decreto de 26 de setembro de 1979. Dispõe sobre o afastamento de servidores civis das respectivas repartições e dá outras providências. Publicado no *DO* de 27/09/79 271

84.034 — Decreto de 27 de setembro de 1979. Autoriza o funcionamento do curso de Agronomia, com sede na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina. Publicado no *DO* de 28/9/79 272

5 — Decreto Reservado de 12 de julho de 1979. Cria Fundo Especial de natureza contábil na forma do artigo 172 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Publicado no *DO* de 12/7/79. 272

83.500 — Decreto de 28 de maio de 1979. Aprova o Regimento dos gabinetes da Presidência da República. Publicado no *DO* de 31/5/79 e retificado no *DO* de 24/7/79 273

83.526 — Decreto de 29 de maio de 1979. Altera o Anexo do Decreto nº 77.901, de 24 de junho de 1976, que dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior da Tabela Permanente dos gabinetes da Presidência da República. Publicado no *DO* de 31/5/79 e retificado no *DO* de 20/8/79 273

Figuram neste volume os decretos que, expedidos no terceiro trimestre de 1979, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e reprodução figuram no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 83.659, DE 2 DE JULHO DE 1979

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado no Município de Belém, Estado do Pará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Município de Belém, Estado do Pará, do terreno, com a área de 232,40m2 (duzentos e trinta e dois metros quadrados e quarenta decímetros quadrados), situado na Travessa Padre Eutíquio, esquina com a Rua Senador Manoel Barata, naquele Município, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0280-3.933, de 1978.

Art. 2º — O terreno a que se refere o artigo 1º deste Decreto destina-se à execução de plano urbanístico, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º — A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao terreno, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.660, DE 2 DE JULHO DE 1979

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Estado do Espírito Santo, do terreno acrescido de marinha, com a área de 2.900,00m2 (dois mil e novecentos metros quadrados), situado na avenida Leitão da Silva, bairro de Andorinhas, na Cidade de Vitória, naquele Estado, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0788-381, de 1978.

Art. 2º — O terreno a que se refere o artigo 1º destina-se à construção do Centro Social Urbano de Andorinhas, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º — A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao terreno, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4º — Ao Governo do Estado do Espírito Santo competirá responsabilizar-se judicial, ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que eventualmente venham a ser invocadas por terceiros objetivando o terreno de que trata este Decreto.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.661, DE 2 DE JULHO DE 1979

Autoriza a cessão, sob o regime de aforamento, do terreno que menciona, situado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob o regime de aforamento, ao Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, do terreno de acrescidos de marinha, com a área de 105.890,00m2 (cento e cinco mil, oitocentos e noventa metros quadrados), situado no Parque do Flamengo, naquele Município, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-19.122, de 1977.

Art. 2º — O Terreno a que se refere o artigo 1º destina-se à construção, pelo cessionário, do complexo Marina-Rio, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º — Ficará o cessionário isento do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil do terreno e dos respectivos foros, enquanto lhe estiver o mesmo aforado, bem como dos laudêmios, nas transferências que vier a efetuar.

Art. 4º — A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao terreno, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOAO B. DE FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.662, DE 2 DE JULHO DE 1979

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a promover a aceitação da doação dos terrenos que menciona, situados no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de acordo com os artigos 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a aceitação da doação que a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado de Minas Gerais — CODEURB quer fazer à União Federal, dos terrenos que constituem os lotes nºs 16 e 25, da Quadra nº 9, com as áreas, respectivamente, de 488,00m2 (quatrocentos e oitenta e oito metros quadrados), e de 697,00m2 (seiscentos e noventa e sete metros quadrados), situados no Bairro das Mangabeiras, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-04899, de 1972.

Art. 2º — Os terrenos a que se refere o artigo 1º destinam-se à construção da residência do Comandante do Núcleo da Base Aérea de Belo Horizonte.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 83.663, DE 2 DE JULHO DE 1979

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado no Município de Recife, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob a forma de utilização gratuita, no Estado de Pernambuco, do terreno de acrescidos de marinha, com a área de 8.154,15m2 (oito mil, cento e cinqüenta e quatro metros quadrados e quinze decímetros quadrados), situado na Rua da Aurora nº 885, Município de Recife, Estado de Pernambuco, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0480-04148, de 1976.

Art. 2º — O terreno a que se refere o artigo 1º destina-se à construção de sedes de órgãos do serviço público estadual, no prazo de 3 (três) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º — A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao terreno, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 73.646, de 13 de fevereiro de 1974 e 74.280, de 11 de julho de 1974 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.664, DE 2 DE JULHO DE 1979

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a promover a aceitação da doação do terreno que menciona, situado no Município de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de acordo com artigos 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a aceitação da doação que, nos termos das Leis Estaduais nºs 4.543 de 4 de setembro de 1963 e 4.962 de 22 de junho de 1965, o Estado do Rio Grande do Sul quer fazer à União Federal de um terreno, com a área de 10.487,50m2 (dez mil, quatrocentos e oitenta e sete metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados), situado na Estação Experimental de Pomicultura de Taquari, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, no Município de Taquari, naquele Estado, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 1080-11.177, de 1977.

Art. 2º — O terreno a que se refere o artigo 1º destina-se à instalação de equipamento de rádio-farol (NDB), a cargo do Ministério da Aeronáutica.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 83.665, DE 2 DE JULHO DE 1979

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a formalizar a não aceitação da doação do terreno que menciona, situado no Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover os atos necessários para formalizar a não aceitação da doação que, nos termos da Lei Municipal nº 1.081, de

30 de abril de 1962 e da Escritura de 31 de março de 1964, o Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, fez à União Federal, de um terreno, com a área de 52.800,00m2 (cinqüenta e dois mil e oitocentos metros quadrados), situado à margem esquerda do Ribeirão Itoupava, na localidade de Itoupava Norte, naquele Município, conforme elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-10.312, de 1979.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.666, DE 2 DE JULHO DE 1979

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do imóvel que menciona, situado no Município de Maria da Fé, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob a forma de utilização gratuita, à Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais — EPAMIG, do imóvel, constituído por terreno e benfeitorias, denominado «Campo de Sementes Arthur Bernardes», no Município de Maria da Fé, Estado de Minas Gerais, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0168-1.188, de 1978.

Art. 2º — O imóvel a que se refere o artigo 1º deste Decreto destina-se ao desenvolvimento da pesquisa agropecuária, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º — A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da prevista no artigo 2º deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.667, DE 2 DE JULHO DE 1979

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a promover a aceitação da doação do terreno que menciona, situado em Januária, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com os artigos 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União - SPU autorizado a promover a aceitação da doação, que, nos termos da Lei Municipal nº 651, de 29 de outubro de 1968, alterada

pela de nº 684, de 30 de outubro de 1969, o Município de Januária, no Estado de Minas Gerais, quer fazer à União Federal de terreno com a área de 952,00m2 (novecentos e cinqüenta e dois metros quadrados), situados naquela Cidade, à Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0680-21.029, de 1977.

Art. 2º - O terreno a que se refere o artigo 1º destina-se à construção do prédio onde funcionará a Superintendência de Campanhas de Saúde Pública — SUCAM, do Ministério da Saúde, na qual se acha integrada a ex-Campanha de Erradicação da Malária — CEM.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.668, DE 2 DE JULHO DE 1979

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Professor Carlos Pasquale, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 490/79, conforme consta do Processo nº 1.483/76-CFE e 221.865/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento do Curso de Ciências, licenciatura plena, com habilitações em Biologia e em Química, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Professor Carlos Pasquale, mantido pela Sociedade Educacional Liceu Acadêmico de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
E. Portella

DECRETO Nº 83.669, DE 2 DE JULHO DE 1979

Autoriza o funcionamento das habilitações Supervisão Escolar e Orientação Educacional do curso de Pedagogia da Faculdade de Educação de Monte Aprazível, em Monte Aprazível, São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 279/79, conforme consta do Processo nº 3.821/76 CFE e 214/71 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento das habilitações Supervisão Escolar, licenciatura plena, e Orientação Educacional do curso de Pedagogia da Faculdade de Educação de Monte Aprazível, mantida pela Sociedade Civil de Ensino Dom Bosco de Monte Aprazível, com sede na cidade de Monte Aprazível, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.670, DE 2 DE JULHO DE 1979

Autoriza o funcionamento do curso de Turismo, da Faculdade de Turismo Embaixador Paschoal Carlos Magno.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 3.296/76, conforme consta do Processo nº 3.843/76 - CFE e 235 679/76 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento do Curso de Turismo da Faculdade de Turismo Embaixador Paschoal Carlos Magno, mantida pela Sociedade Educacional Nogueira Lopes, com sede na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.671, DE 3 DE JULHO DE 1979

Concede à Companhia Brasileira de Alumínio o direito de lavrar bauxita no Município de Queluz, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º Fica outorgada à Companhia Brasileira de Alumínio concessão para lavrar bauxita em terrenos de propriedade de Getúlio Ferreira Leite, Gilson da Silva Reis, Jeremias da Silva Reis, Marina Bevilaqua, Nélson Nogueira, Louis Mikhall Louis, Donald Wilfred Strang e Thiago Humberto Ferreira Bevilaqua, nos lugares denominados Rio das Cruzes e Rio Entupido, Distrito e Município de Queluz, Estado de São Paulo, numa área de 712ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 5.214m, no rumo verdadeiro de 18º41'NE, da ponte sobre o Rio Entupido na Rodovia Presidente Dutra e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 3.100m-W, 2.000m-N, 1.000m-E, 1.300m-S, 1.800m-E, 2.500m-N, 1.300m-E, 2.900m-S, 1.000m-W, 300m-S.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 814.714/71).

Brasília, 3 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.672, DE 3 DE JULHO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 703.390/78, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, «Derivação Limeira III», estabelecida, partindo do vértice V7 da linha de transmissão Santa Bárbara D'Oeste-Limeira I até à subestação Limeira III, no Município de Limeira, Estado de São Paulo, cujos projetos e planta de situação nº LT — 134 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.390/78.

Art. 2º — Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, de praticar, dentro delas, quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazerem plantações de elevado porte.

Art. 4º — A CESP — Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.673, DE 3 DE JULHO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à ampliação da subestação Caiçara, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra «b», do Código de Águas e no

Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 702.034/78, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra de propriedade particular, com o total de 2.400,00m2 (dois mil e quatrocentos metros quadrados), necessárias à ampliação da subestação Caiçara, no Município de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Art. 2º — As áreas de terra, referidas no artigo anterior, compreendem aquelas constantes das plantas de situação nº BX-SK-53512 e BX-SK-53514 São Paulo, aprovadas por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.034/78, e assim descritas:

— Área A tem início no marco cravado na cerca divisa de propriedade da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL com a de Carlos Domingos; deste marco, segue com o rumo e distância NE 13º58' — 20,71m (vinte metros e setenta e um centímetros) confrontando com a propriedade de Carlos Domingos até encontrar outro marco; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 105º03', e segue com o rumo e distância NE 88º55' — 53,47m (cinqüenta e três metros e quarenta e sete centímetros) margeando as terras de propriedade da desaproprianda até encontrar outro marco; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 90º00', e segue com o rumo e distância SE 01º05' — 20,00m (vinte metros) margeando, ainda, as terras de propriedade da desaproprianda até encontrar outro marco; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 90º00', e sege com o rumo e distância SW 88º55' — 58,85m (cinqüenta e oito metros e oitenta e cinco centímetros) confrontando com a propriedade da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL até encontrar o marco onde teve início esta descrição.

Área B tem início no marco cravado na cerca divisa de propriedade da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL com a Estrada de Rodagem Estadual SP-326, trecho Jaboticabal — Barretos; deste marco, segue com o rumo e distância NW 01º05' — 20,00m (vinte metros) confrontando com a referida rodovia estadual SP-326 até encontrar outro marco; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 90º00', e segue com o rumo e distância NE 88º55' — 66,55m (sessenta e seis metros e cinqüenta e cinco centímetros) margeando as terras da desaproprianda até encontrar outro marco; neste ponto deflete à direita, formando um ângulo interno de 74º57', e segue com o rumo e distância SW 13º58' — 20,71m (vinte metros e setenta e um centímetros) confrontando com a propriedade de Conceição Fernandes até encontrar outro marco; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 105º03', e segue com o rumo e distância SW 88º55' — 61,15m (sessenta e um metros e quinze centímetros) confrontando com a propriedade da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL até encontrar o marco onde teve início esta descrição.

Art. 3º — Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a desapropriação das referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único — Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse das áreas de terra abrangidas por este Decreto.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.674, DE 3 DE JULHO DE 1979

Autoriza a cessão, sob o regime de aforamento do imóvel que menciona, situado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º - Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob o regime de aforamento, à Fundação Brasileira de Educação FUBRAE, do imóvel, constituído por terreno e benfeitorias, situado na Rua do Senado nº 233, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-08.088, de 1979.

Art. 2º — O imóvel a que se refere o artigo 1º destina-se à instalação de serviços educacionais da cessionária, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º — Ficará a cessionária isenta do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil do imóvel, bem como dos laudêmios, nas transferências que vier a efetuar, sendo-lhe facultado, ainda, alienar, hipotecar ou locar partes do mesmo, com a finalidade de obter recursos para a execução dos objetivos da cessão.

Art. 4º — A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.675, DE 3 DE JULHO DE 1979

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a promover a aceitação da doação do terreno que menciona, situado no Município de Porto Nacional, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de acordo com os artigos nºs 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a aceitação da doação que, nos termos das Leis Municipais nºs 518 de 20 de janeiro de 1967 e 526 de 9 de junho de 1967, o Município de Porto Nacional, Estado de Goiás, fez à União Federal do terreno, constituído pelos lotes de nºs 1 a 5; 11 e 12; 15 e 16; 19 e 20, da Quadra «M», do loteamento Setor Aeroporto, com a área de 6.800,00m2 (seis mil e oitocentos metros quadrados), situado entre as Ruas Deocleciano Ayres da Silva e Avenida Gabriel José de Almeida, naquele Município, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0179-02258, de 1977.

Art. 2º — O terreno a que se refere o artigo 1º destina-se à sede local da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública — SUCAM, do Ministério da Saúde.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.676, DE 3 DE JULHO DE 1979

Concede reconhecimento à habilitação licenciatura de 1º grau do curso de Ciências da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Camilo Castelo Branco, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 650/79, conforme consta do Processo nº 503/78-CFE e 225.077/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º - É concedido reconhecimento à habilitação licenciatura de 1º grau do curso de Ciências, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Camilo Castelo Branco, mantida pela Associação Itaquerense de Ensino, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.677, DE 3 DE JULHO DE 1979

Concede reconhecimento às habilitações, licenciatura de 1º grau em Ciências e licenciatura plena em Matemática do curso de Ciências da Universidade Católica de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 627/79, conforme consta do Processo nº 5.476/77-CFE e 224.802/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento às habilitações, licenciatura de 1º grau em Ciências e licenciatura plena em Matemática do Curso de Ciências, ministrado pela Universidade Católica de Petrópolis, com sede na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.678, DE 03 DE JULHO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Formação de Professores para Disciplinas Especializadas do Ensino de 2º Grau da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 23/79, conforme consta do Processo nº 03/102 413/78-CEE e 225.420/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Formação de Professores para as Disciplinas Especializadas do Ensino de 2º Grau, Esquemas I e II, ministrado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
E. Portella

DECRETO Nº 83.679, DE 03 DE JULHO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Zootecnia da Faculdade de Zootecnia, com sede na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 628/79, conforme consta do Processo nº 5.533/78-CEE e 225.075/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — E concedido reconhecimento ao curso de Zootecnia, ministrado pela Faculdade de Zootecnia de Uberaba, mantida pela Fundação Educacional para o Desenvolvimento das Ciências Agrárias, com sede na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
E. Portella

DECRETO Nº 83.680, DE 03 DE JULHO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Educação Artística da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado

pelo Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 1.424/78, conforme consta do Processo nº 249.431/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Educação Artística, licenciatura de 1º grau e licenciatura plena com habilitações em Desenho e Artes Plásticas, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, com sede na cidade de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 83.157, de 12 de fevereiro de 1979, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 3 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella.

DECRETO Nº 83.681, DE 04 DE JULHO DE 1979

Institui a Comissão Nacional de Energia.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — É instituída a Comissão Nacional de Energia, órgão de natureza transitória, com a finalidade de estabelecer diretrizes visando à racionalização do consumo e ao incremento da produção nacional de petróleo, bem como à substituição dessa por outras fontes de energia.

Art. 2º — A Comissão Nacional de Energia, diretamente subordinada ao Presidente da República, será integrada pelos Ministros de Estado da Fazenda, Agricultura, Transportes, Indústria e do Comércio, Minas e Energia, Chefe do Gabinete Militar e Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, Chefe da Secretaria de Planejamento e Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

§ 1º— Integrarão ainda a Comissão Nacional de Energia os Presidentes do Conselho Nacional do Petróleo, da Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS) e da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS), além de três cidadãos de reputação ilibada e notório saber no campo da energia, nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º — O Presidente da República contará com o auxílio do Vice-Presidente da República na direção superior dos trabalhos da Comissão.

Art. 3º — O Ministro de Estado das Minas e Energia terá as atribuições de Secretário-Executivo da Comissão.

Art. 4º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.682, DE 04 DE JULHO DE 1979

Abre ao Ministério do Exército o crédito suplementar de Cr$ 16.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOAO B. DE FIGUEIREDO

Walter Pires

Karlos Rischbieter

Mario Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 5.7.79.

DECRETO Nº 83.683, DE 04 DE JULHO DE 1979

Abre ao Ministério do Exército o crédito suplementar de Cr$ 6.365.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.365.000,00 (seis milhões, trezentos e sessenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Walter Pires

Karlos Rischbieter

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 5.7.79.

DECRETO Nº 83.684, DE 04 DE JULHO DE 1979

Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar de Cr$ 24.615.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Aeronáutica, o crédito suplementar no valor de Cr$ 24.615.000,00 (vinte e quatro milhões, seiscentos e quinze mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Délio Jardim de Mattos

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 5.7.79

DECRETO Nº 83.685, DE 04 DE JULHO DE 1979

Abre à Justiça do Trabalho em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o crédito suplementar de Cr$ 308.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o crédito suplementar no valor de Cr$ 308.000,00 (trezentos e oito mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

Karlos Rischbieter

Mario Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 5.7.79.

DECRETO Nº 83.686, DE 04 DE JULHO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME nº 701.425/75, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa variavel de 25 (vinte e cinco) a 45 (quarenta e cinco) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, estabelecida entes as subestações Taquaril e Muracanã, localizadas, respectivamente, nos Municípios de Sabará e Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, cujos projeto e planta de situação nº 30.356-G-17/73 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.425/75.

Art. 2º — Fica autorizada a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de julho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.687, DE 04 DE JULHO DE 1979

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Centro Juvenil de Orientação e Pesquisa, do terreno de marinha, com a área de 648,00m.2 (seiscentos e quarenta e oito metros quadrados),

situado na Rua Teresópolis, na localidade de Rio das Ostras, Município de Casimiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0786-01.277, de 1970.

Art. 2º — O terreno a que se refere o artigo 1º destina-se à instalação, pelo cessionário, de uma Colônia de Férias, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio de Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º — A cessão torna-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao terreno, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.688, DE 04 DE JULHO DE 1979

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do imóvel que menciona, situado no Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob a forma de utilização gratuita, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Corumbá, do imóvel, constituído por terreno, com a área de 1.038,96m2 (um mil e trinta e oito metros quadrados e noventa e seis decímetros quadrados) e das benfeitorias no mesmo existentes, situado na Rua Domingos Sahib s/ nº, no Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-30.141, de 1970.

Art. 2º — O imóvel a que se refere o artigo 1º destina-se ao Centro de Recuperação de Excepcionais da cessionária.

Art. 3º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º deste Decreto ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.689, DE 04 DE JULHO DE 1979

Autoriza o registro em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º, item I da Lei nº 5.972 de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nº 6.282 de 9 de dezembro de 1975 e nº 6.584 de 24 de outubro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, constituído por terreno e benfeitorias, mantido em sua posse, nos últimos 20 (vinte) anos, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, situado na Praça Barão do Rio Branco, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, com as seguintes dimensões e confrontações: mede, pela frente, 17,50 m (dezessete metros e cinqüenta centímetros); pelo lado direito 8,15m (oito metros e quinze centímetros); pelo lado esquerdo, 8,15 m (oito metros e quinze centímetros) e, pelos fundos, 17,50 m (dezessete metros e cinqüenta centímetros); confrontando-se, pela frente, com a Praça Barão do Rio Branco; pelo lado direito, com terreno alodial, na posse de Maria A. de Albuquerque Moraes; pelo lado esquerdo, com terreno alodial, do prédio nº 268 da Rua Duque de Caxias e, pelos fundos, com terreno alodial, constituído por quintais das casas nºs 261 e 134 das Ruas Duque de Caxias e Visconde de Pelotas, respectivamente, perfazendo a área de 142,6250 m2 (cento e quarenta e dois metros quadrados e seis mil, duzentos e cinqüenta centímetros quadrados), de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-37.664, de 1976.

Art. 2º — O imóvel referido no artigo 1º deste Decreto pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.690, DE 04 DE JULHO DE 1979

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a formalizar a não aceitação da doação do terreno que menciona, situado no Município de Guanhães, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover os atos necessários para formalizar a não aceitação da doação que, nos termos da Lei Municipal nº 399 de 6 de março de 1957 e Escritura de 6 de novembro de 1959, o Município de Guanhães, Estado de Minas Gerais, fez à União Federal, do terreno, com a área aproximada de 2,42 ha (dois hectares e quarenta e dois ares), situado à margem direita do Ribeirão Bom Sucesso, na Rua Getúlio de Carvalho s/nº, naquele Município, conforme elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0680-01553, de 1977.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de julho de 1979; 158 de Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.691, DE 04 DE JULHO DE 1979

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a formalizar a não aceitação da doação dos terrenos que menciona, situados no Município de Itabaiana, Estado da Paraíba.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover os atos necessários para formalizar a não aceitação da doação que, nos termos da Lei Municipal nº 152, de 11 de março de 1954 e Escrituras Públicas de 28 de maio de 1954 e de 11 de novembro de 1954, o Município da Itabaiana, Estado da Paraíba, fez à União Federal de duas porções de terrenos — a primeira medindo 156 (cento e cinqüenta e seis) braças de frente por 600 seiscentas) de fundos, a segunda, medindo, aproximadamente, 10 (dez) hectares, ambas situadas naquele Município, conforme elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0486-074, de 1977.

Art. 2º — O Município de Itabaiana obriga-se a indenizar a União Federal pelas benfeitorias, por esta erigidas nos terrenos a que se refere o artigo 1º.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4, de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.692, DE 04 DE JULHO DE 1979

Autoriza o Banco de La República Oriental Del Uruguay a funcionar no País.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 10, § 2º, e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, decreta:

Art. 1º — Fica o Banco de La República Oriental del Uruguay, instituição financeira sediada em Montevidéu, Uruguai, autorizado a funcionar no Brasil, por prazo indeterminado, para a realização de operações bancárias, inclusive câmbio mediante regulamento próprio, a ser aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, respeitada a legislação específica.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.693, DE 04 DE JULHO DE 1979

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a promover a aceitação de doação do terreno que menciona, situado no Município de Benjamim Constant, Estado do Amazonas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de acordo com os artigos 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a aceitação da doação que, nos termos da Lei Municipal nº 120, de 19 de agosto de 1968, o Município de Benjamim Constant, no Estado do Amazonas, quer fazer à União Federal, de um terreno, situado no Bairro de Santo Antônio, a 4 Km daquela Cidade, com área de 49.400.00m2 (quarenta e nove mil e quatrocentos metros quadrados), de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0282-00572, de 1978.

Art. 2º — O terreno a que se refere o artigo 1º destina-se à serraria da Colônia Militar de Tabatinga, do Ministério do Exército.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Walter Pires
Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.694, DE 05 DE JULHO DE 1979

Autoriza o Ministro da Fazenda a contratar operação externa e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com a autorização do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, decreta:

Art. 1º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a contratar, em nome da República Federativa do Brasil, empréstimo externo, através de emissão de Títulos da Dívida Externa, no valor de até DM 200.000.000,00 (duzentos milhões de marcos alemães), a serem colocados publicamente por um grupo de entidades financeiras lideradas pelo Dertsche Bank Aktiengesellschaft, nos termos do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

§ 1º A autorização concedida por este artigo abrange a negociação e celebração de convênios, ajustes e contratos, bem como o estabelecimento de termos e condições para a emissão, resgate e serviço dos títulos representativos do empréstimo contratado.

§ 2º Os Títulos da Dívida Externa que forem emitidos em decorrência de contratação autorizada por este artigo serão controlados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Os valores dos juros e do principal dos títulos da Dívida Externa que forem emitidos para a formalização da operação de crédito a que se refere este decreto serão pagos ou remetidos livremente, sem quaisquer descontos, inclusive de natureza tributária ou cambial, na forma do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1979; 158º da Idenpendência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Mário Henrique Simonsen

DECRETO Nº 83.695, DE 05 DE JULHO DE 1979

Aprova alteração introduzida no Estatuto da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 5º da lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, modificada pela Lei nº 4.400, de 31 de agosto de 1964, decreta:

Art. 1º — Fica aprovada a alteração Introduzida no artigo 6º do Estatuto da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, sociedade de economia mista com sede em Brasília e constituída na forma da Lei nº 3 890-A, de 25 de abril de 1961, de acordo com deliberação de sua Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 13 de novembro de 1978, que passa a ter a seguinte redação:

«Art. 6º — O capital social é de Cr$ 35.847.886.536,00 (trinta e cinco bilhões, oitocentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis cruzeiros), dividido em 35.344.423.918 (trinta e cinco bilhões, trezentos e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e dezoito) ações ordinárias, 27.007.967 (vinte e sete bilhões, sete milhões, novecentos e sessenta e sete) ações preferenciais classe «A» e 476.454.651 (quatrocentos e setenta e seis milhões, quatrocentos e cinqüenta e quatro mil, seiscentos e cinqüenta e uma) ações preferenciais classe «B», no valor nominal de Cr$ 1,00 (hum cruzeiros) cada uma».

Art. 2º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.696, DE 05 DE JULHO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS imóveis constituídos de terras e benfeitorias, que menciona.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e, atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, construir a Nova Linha de Óleo Combustível Santos-São Paulo, compreendida entre Alemoa e Utinga, integrante da Obra de Construção do Oleoduto São Sebastião/Vale do Paraíba/Utinga (COSVAT), no Estado de São Paulo, decreta:

Art. 1º — Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade particular, localizados em 2 (duas) faixas e 17 (dezessete) áreas de terras com 25.533,35m2 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e três metros quadrados e trinta e cinco decimetros quadrados), nos Municípios de Santos, São Bernardo do Campo, Santo André e São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, assinalados nas plantas constantes do processo MME. nº 602.470/79.

Parágrafo único — Às faixas e as áreas de terras a que se refere este artigo, com 25.533,35m2, assim se descrevem e caraterizam:

Faixas

1ª Faixa — localizada no Município de Santos, no Estado de São Paulo, com área de 5.048,70m2, de largura constante e igual a 5m, paralela e adjacente à faixa dos Oleodutos Santos-São Paulo, em sua lateral Norte; referida faixa inicia-se no segmento definido pelos pontos V e W, de coordenadas UTM respectivamente E=359.446,500 e N=7.353.737,000 e E=359.447,000 e N=7.353.742,000, tomando inicialmente rumo aproximadamente Oeste, numa extensão de 187,50m; depois, deflete 6'39" à direita e segue por uma extensão de 279,40m; deflete 11°18'29" à esquerda e segue por uma extensão de 466,84m; deflete 25°04'51" à esquerda e segue por uma extensão de 76m até atingir seu extremo, caracterizado pelo segmento XY, cujos pontos X e Y têm coordenadas UTM respectivamente E=358.458,000 e N=7.353.855,500, e E=358.458,000 e N=7.353.861,000, representada nas plantas DE-849.13-361.037-PEO-11 a 14.

2ª Faixa — localizada no Município de Santos, no Estado de São Paulo, com área de 2.347,70m2 de largura variável, que inicia no segmento definido pelos pontos O e L de coordenadas UTM respectivamente, E=361.816,500, N=7.353.410,650; E=361.190,000, N=7.353.422,500, segue inicialmente com rumo aproximado Este, por uma extensão de cerca de 120m; a partir daí tomando rumo aproximado Norte, segue por uma extensão de cerca de 70m até atingir o seu extremo, caracterizado pelo segmento definido pelos pontos R e Z de coordenadas UTM respectivamente, E=361.325,100, N=7.353.469,000 E=361.309,250, N=7.358.482,000, representada na planta DE-849.13-361.037-PEO-25.

Áreas

1ª Área — de 3.225,32m2, de forma triangular, localizada no Município de Santos, no Estado de São Paulo, confrontando no lado Norte com propriedade da Cia. Docas de Santos e ao Sul e Este com o remanescente do expropriando, definidos pelos pontos A,B,U e A cujos vértices A, B e U tem coordenadas UTM respectivamente =360.992.261, N=7.353.451.482; E=360.990,383, N=7.353.435,731; E=360.456,000, N=7.353.529,000, representada na planta DE-849.13-361.037-PEO-25 e 09.

2ª Area — de 13.200,00m2, de forma retangular, situada no Parque Industrial de Alemoa, no Município de Santos, no Estado de São Paulo, medindo 200,00m em seus lados maiores, por 66m em seus lados menores, confrontando no lado Sul com os lotes 6 e 9, a Leste e Oeste com o remanescente do expropriando e a Norte com propriedade da Cia. Docas de Santos, representada na planta DE-849.13-361.037-PEO-25 pelo quadrilátero A M Q L A, cujos vértices A,M,Q e L têm coordenadas UTM respectivamente, E= 360.992,261 e N=7.353.451,482, E=360.981,958 e N=7.353.385,209, E=361.179,400 e N=7.353.354,724 e E=361.190,000 e N=7.353.422,500.

3ª Área — de 30,87m2, de forma triangular, constituindo parte do lote nº 7 (sete) da quadra 56 (cinqüenta e seis) do loteamento Vila Nova Cubatão, Município de Cubatão, Estado de São Paulo, encontra-se representada na planta DE-849.13-361.037-PEO-26 e tem, de lados, 10,00m sobre a divisa de fundo do lote, 6,17m sobre a divisa com o lote nº 6 (seis) e 11,75m o terceiro lado.

4ª Área — de 241,70m2, de forma retangular, constituindo a totalidade do lote nº 6 (seis) da quadra 56 (cinquenta e seis) do loteamento Vila Nova Cubatão, Município de Cubatão, Estado de São Paulo, encontra-se representada na planta DE-849.13-361.037-PEO-26 e tem, de lados, 10,00m de frente para a Avenida Cruzeiro do Sul, 24,17m sobre as divisas com os lotes nºs 5 e 7 da mesma quadra e 10,80m nos fundos, onde confronta com a faixa dos Oleodutos Santos-São Paulo.

5ª Área — de 300,00m2, de forma retangular, constituindo a totalidade do lote nº 5 (cinco) da quadra 56 (cinqüenta e seis) do loteamento Vila Nova Cubatão, Município de Cubatão, Estado de São Paulo, encontra-se representada na planta DE-849.13-361.037-PEO-26 e tem, de lados, 12,50m de frente para a Avenida Cruzeiro do Sul, igual medida nos fundos, confrontando com a faixa dos Oleodutos Santos-São Paulo, e 24,00m sobre as divisas com os lotes nºs 4 e 6, da mesma quadra.

6ª Área — 22,50m2, de forma triangular, constituindo parte do lote nº 4 (quatro) da quadra 56 (cinqüenta e seis) do loteamento Vila Nova Cubatão, Município de Cubatão, Estado de São Paulo, encontra-se representada na planta DE-849.13-361.037-PEO-26 e tem, de la-

dos, 6,25m sobre a divisa do lote, 7,20m sobre a divisa com o lote nº 5 (cinco) da mesma quadra e 9,53m o terceiro lado.

7ª Area - de 149,24m2, de forma trapezoidal, constituindo parte do lote correspondente ao nº 201 (duzentos e hum) da Rua Francisco Adamo, localidade de Jurubatuba, Jardim Maria Marcília, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, inclusive benfeitorias e culturas nelas existentes, representada na planta DE-849.13-361.037-PEO-17 e tem, de lados, 14,50m de frente para a Rua Francisco Adamo, 25,00m sobre a divisa com a faixa dos Oleodutos Santos-São Paulo, 6,00m sobre a divisa com o corrego alí existente e 19,00m confrontando com remanescente do lote.

8ª Area — de 41,00m2, de forma triangular, constituindo parte do lote situado na Rua das Flores, a cerca de 80m de esquina com a Rua Continental, contados no sentido Sul, na Vila São João, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, representada na planta DE-849. 13-361.037-PEO-18 e tem, de lados, 29,00m sobre a divisa do lote com a faixa dos Oleodutos Santos-São Paulo, 27,50m confrontando com a remanescente do lote e 3,00m o terceiro lado.

9ª Área — de 120,00m2, de forma trapezoidal, constituindo parte do lote situado na Rua das Flores, a cerca de 47m de esquina com a Rua Continental, contados no sentido Sul, na Vila São João, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, encontra-se indicada na planta DE-849.13-361.037-PEO-18 e tem, de lados, 34,30m sobre a divisa do lote com a faixa dos Oleodutos Santos-São Paulo, 34,00m confrontando com o remanescente do lote, 4,00m e 3,00m sobre as divisas laterais do lote.

10ª Área — de 42,00m2, de forma trapezoidal, constituindo parte do lote correspondente ao nº 665 (seiscentos sessenta e cinco) da Rua Continental, na Vila São João, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, encontra-se representada na planta DE-849.13-361.037-PEO-18 e tem, de lados, 21,08m sobre a divisa do lote com a faixa dos Oleodutos Santos-São Paulo, 1,00m sobre a divisa da frente para a Rua Continental, 3,00m sobre a divisa dos fundos e 91,00m confrontando com o remanescente do lote.

11ª Área — de 297,00m2, constituindo a totalidade do lote nº 6 (seis) da quadra 36 (trinta e seis) da Vila Vivaldi, Bairro Rudge Ramos, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, representada pelo quadrilátero de vértices A,B,C e D na planta DE-849.13-361.037-PEO-19 e tem, de lados, 10,00m de frente para a Avenida Senador Vergueiro, 30,50m na divisa com a faixa dos Oleodutos Santos-São Paulo, 33,00m sobre a divisa com o lote correspondente ao nº 3180 (três mil, cento e oitenta) da Avenida Senador Vergueiro e 8,70m de frente para a Rua Paraguai.

12ª Area - de 15,20m2, de forma retangular, constituindo parte do lote nº 4 (quatro) da quadra 29-R, da Vila Vivaldi, Bairro de Rudge Ramos, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, representada na planta DE-849.13-361.037-PEO-20 e tem, lados de 3,70m um dos quais sobre a divisa de fundo do lote e 2 (dois) de 4,11m, sendo um deles sobre a divisa com a faixa dos Oleodutos Santos-São Paulo.

13ª Area — de 12,95m2, de formato irregular, constituindo parte do lote nº 11 (onze) da quadra H, na Vila Sacadura Cabral, Município de Santo André, Estado de São Paulo, faz divisa com as Ruas Fernando Noronha e Camilo Castelo Branco e encontra-se representada na planta DE-849.13-361.037-PEO-21.

14ª Área — de 150,00m2, de formato irregular, correspondendo ao nº 206 (duzentos e seis) da Rua Villa Lobos, Vila Ida, Bairro de Santa Maria, Municipio de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, faz divisa com a Rua Villa Lobos, com a Avenida Tereza Campanella e com a faixa dos Oleodutos Santos-São Paulo e se encontra representada na planta DE-849.13-361.037-PEO-23 pela figura de vértice A,B e C.

15ª Área — de 23,75m2, constituindo parte do lote correspondente ao nº 190 (cento e noventa) da Rua Villa Lobos, Bairro de Santa Maria, Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, representada na planta DE-849.13-361.037-PEO-23, tem forma de quadrilátero, cujos lados medem 4,20m e 3,00m sobre as divisas laterais do lote, 13,00m sobre a divisa de fundo do lote e 13,50m confrontando com o remanescente do mesmo.

16ª Área — de 183,12m2, constituindo parte do lote 10 (dez) da quadra 1 (um) do loteamento Jardim Maria, no Município de Santo André, no Estado de São Paulo, inserida num polígono de lados: 23,60m sobre a divisa com a faixa dos Oleodutos Santos-São Paulo, dobra

à direita e ainda sobre a referida divisa segue uma extensão de 4,60m; deflete à direita e sobre a divisa do fundo do lote segue uma extensão de 6,50m; dobra à direita e segue uma extensão de 12,00m onde confronta com o remanescente do lote; dobra à esquerda e segue uma extensão de 21,00m, onde confronta com o remanescente do lote, até encontrar a divisa da frente do lote para a Avenida D. Pedro II, antiga Avenida Souza Ramos; deflete à direita e sobre a divisa da frente do lote segue uma extensão de 7,50m até encontrar a divisa da faixa dos Oleodutos Santos-São Paulo, estando representada na planta DE-849.13-361.037-PEO-24.

17º. Área — de 82,30m2, forma trapezoidal, constituindo parte do lote 21 (vinte e hum), da quadra 1 (hum) do loteamento Jardim Marta, Município de Santo André, Estado de São Paulo, encontra-se representada na planta DE-849.13-361.037-PEO-24 e tem, de lados, 19,20m sobre a divisa com a faixa dos Oleodutos Santos-São Paulo, 6,50m sobre a divisa com o lote nº 10 (dez) da mesma quadra, 18,50m sobre a divisa com o remanescente do lote e 2,50m o quarto lado.

Art. 2º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, fica autorizada a promover e executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações ou instituições de servidão de passagem a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º — A expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito de prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.697, DE 5 DE JULHO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias, que menciona.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS proceder ao desdobramento do projeto potássio, em Taquari-Vassouras, no Município de Rosário do Catete, no Estado de Sergipe, decreta:

Art. 1º — Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão em favor de Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRÁS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade particular, localizados numa área de terras de 997.198,30m2 (novecentos e noventa e sete mil, cento e noventa e oito metros quadrados e trinta decímetros quadrados), em Taquari-Vassouras, no Município de Rosário do Catete, no Estado de Sergipe, assinalados na planta constante do processo MME nº 602.024/79.

Parágrafo único — A área de terras a que se refere este artigo assim se descreve e caracteriza:

Área com 997.198,30m2, que se inicia no ponto "O" de coordenadas U.T.M. N = 8.821.172,268 e E = 715.479,581, seguindo em linha até o ponto 01 de coordenadas U.T.M. N = 8.821.229,121 e E = 715.138,540, seguindo em linha reta até o ponto 02 de coordenadas

U.T.M. N=8.821.318.585 e E=714.601,879, seguindo em linha reta até o ponto 03 de coordenadas U.T.M. N=8.821.501,011 e E=714.402,552, seguindo em linha reta até o ponto 04 de coordenadas U.T.M. N=8.822.252,812 e E=714.744,064, seguindo em linha reta até o ponto 05 de coordenadas U.T.M. N=8.822.499,893 e E=714.689,673, seguindo em linha reta até o ponto 06 de coordenadas U.T.M. N=8.822.499,893 e E=715.149,994, seguindo em linha reta até o ponto 07 de coordenadas U.T.M. N=8.821.868,702 e E=715.426,245, seguindo em linha reta até o ponto 08 de coordenadas U.T.M. N=8.821.650,154 e E=715.491,483. Deste ponto segue em linha reta até o ponto de origem desta descrição «0», encerrando uma área útil de 997.198,30m2.

Art. 2º — A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS fica autorizada a promover e executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, a desapropriação ou instituição de servidão a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º — A expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito de prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.698, DE 5 DE JULHO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS imóvel constituído de terras e benfeitorias, que menciona.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e, atendendo a necessidade de a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS construir uma base de apoio ao Distrito de Produção do Sudeste (DISUD), no Município de São Mateus, no Estado do Espírito Santo, decreta:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, o imóvel constituído de terras e benfeitorias, de propriedade particular, localizado numa gleba de terras de 145.510,30m2, (centro e quarenta e cinco mil, quinhentos e dez metros quadrados e trinta decímetros quadrados), no Município de São Mateus, no Estado do Espírito Santo, assinalado na planta constante do processo MME nº 601.666/79.

Parágrafo único — A gleba de terras a que se refere este artigo assim se descreve e caracteriza:

Gleba com uma área de 45.510,0,30m2 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e dez metros quadrados e trinta decímetros quadrados), situada a 500m ao sul da periferia do Município de São Mateus, no Estado do Espírito Santo, à margem esquerda da BR-101, no sentido de São Mateus-Vitória, englobada por uma poligonal com vértices definidos por coordenadas UTM, em relação ao meridiano central de 39º, que se inicia no ponto "1", de coordenadas N=7.928.984,07m e E=409.214,76m; segue paralelamente à BR-101 e em linha reta, em direção ao ponto "5", de coordenadas N=7.928.592,10m e E=409.176,99m; prossegue, em linha reta e ainda paralela à BR-101, até o ponto «M», de coordenadas N=7.928.555,28m e E=409.173,33m a partir daí, segue a esquerda pelo córrego dos cavalos tendo como limite os terrenos da Associação Atlética Banco do Brasil, passando pelos pontos "S", "U", "B-1", "W", "X", "H-1", "I-1" e "J-1", respectivamente de coordenadas N=7.928.566,78m e E=409.222,75m; N=7.928.580,84m e E=409.239,35m; N=7.928.542,43m e E=409.307,67m; N=7.928.514,45m e E=409.374,07m; N=7.928.479,81m e E=409.382,18m;

N = 7.928.453,19m e E = 409.405,59m; N = 7.928.460,03m e E = 409.425,66m; N = 7.928.454,64m e E = 409.431,82m; deste ponto ("J-1") seguindo a esquerda, por cerca de arame, divisa com terrenos do Sr. Gelson Zon, rumo ao ponto "9" de coordenadas N = 7.928.461,88m e E = 409.432,51m; deste, ainda limitando com terrenos do Sr. Gelson Zoñ, por cerca de arame, em direção norte, e em linha reta até alcançar uma estrada vicinal, que serve de limite norte, no ponto "15", cujas coordenadas são N = 7.928.915,44m e E = 409.551,16m; a partir daí, à esquerda margeando a estrada vicinal, acima referida, sentido oeste, passa pelos pontos "16", "17" e "18" de coordenadas respectivamente N = 7.928.926,58m e E = 409.510,92m; N = 7.928.999,89m e E = 409.395,18m; N = 7.929.057,29m e E = 409.303,54m; do ponto "18", à margem da estrada que vai para o matadouro municipal, segue rumo ao ponto "P-1", de coordenadas N = 7.929.058,13m e E = 409.297,50m; ao longo dessa estrada, rumo noroeste, passa pelos pontos «Q-1» e «PP-O» respectivamente de coordenadas N = 7.929.054,68m e E = 409.291,42m; N = 7.929.017,20m e E = 409.257,39m até atingir o ponto inicial («1»), tudo de conformidade com a planta DISUD-04-94.

Art. 2º — A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, fica autorizada a promover e executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, a desapropriação ou instituição de servidão de passagem a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º — A expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito da prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956 e Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de Julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.699, DE 5 DE JULHO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias, que menciona.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e, atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, construir um Centro de Gaseificação de Carvão, no Conde, Município de São Jerônimo, no Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Art. 1º — Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem, e/ou administrativa em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade particular, localizados em áreas de terras com 2.239.065,00m2 (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, sessenta e cinco metros quadrados), no Conde, Município de São Jerônimo, no Estado do Rio Grande do Sul, assinalados na planta constante do processo MME nº 602.469/79.

Parágrafo único — As áreas de terras a que se refere este artigo, denominadas X e Y, assim se descrevem e caracterizam:

Área X — Com 1.159.931,00m2, inicia-se no Marco MS-31, junto a estrada da Viação Férrea de coordenadas UTM E = 424.003,596 e N = 6.683. 984,746; deste ponto segue ao Marco MS-42 de coordenadas UTM E = 423.226,018 e N = 6.683.732,567; deste ponto, fletindo a esquerda, segue em linha reta ao Marco MS-58 de coordenadas UTM E = 423.784,743 e N = 6.682.394,631; daí, fletindo a esquerda segue em linha reta ao Marco MS-60 de coordena-

das UTM E=424.546,010 e N=6.682.713,954; deste ponto, fletindo à esquerda, segue em linha reta, acompanhando a estrada de rodagem até encontrar o Marco de origem MS-31.

Área Y — Com 1.079.134,00m2, inicia-se no Marco MS-17, junto a margem do Rio Jucuí, de coordenadas UTM E=424.072,517 e N=6.685.193,921; deste ponto segue em linha reta até o Marco MS-06 junto a cerca da estrada de Rodagem da Viação Férrea, de coordenadas UTM E=423.859,969 e N=6.684.423,637; daí segue margeando a referida estrada em linha reta até o ponto PA-01 de coordenadas UTM E=424.585,000 e N=6.682.731,000; daí, fletindo à esquerda, segue em linha reta até o Marco MS-62 de coordenadas UTM E=424.988,155 e N=6.682.892,529; deste Marco segue em linha reta ao Marco MS-56 de coordenadas UTM E=424.256,125 e N=6.684.605,213; daí fletindo à direita, segue até o ponto de origem MS-17.

Art. 2º — A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, fica autorizada a promover e executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações ou instituições de servidão de passagem e/ou administrativa a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º — A expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito da prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de Julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.700, DE 05 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre a execução do Programa Nacional do Álcool, cria o Conselho Nacional do Álcool — CNAL, a Comissão Executiva Nacional do Álcool — CENAL, e dá outras providências.

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens I, III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional do Álcool — CNAL com a finalidade de formular a política e fixar as diretrizes do Programa Nacional do Álcool — PROÁLCOOL.

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional do Álcool:

I — compatibilizar as participações programáticas dos órgãos, direta ou indiretamente, vinculados ao PROÁLCOOL, objetivando a expansão da produção e da utilização do álcool;

II — apreciar, acompanhar e homologar a ação dos órgãos e entidades da administração pública, relacionada com a execução do PROÁLCOOL;

III — definir a produção anual dos diversos tipos de álcool, especificando o seu uso;

IV — definir os critérios gerais, que deverão ser observados pela Comissão Executiva Nacional do Álcool, para enquadramento dos projetos de modernização, ampliação e implantação de destilarias, observados, especialmente, os seguintes aspectos:

a) módulos econômicos de produção;

b) níveis, global e unitário, de investimentos;

c) disponibilidade e adequação de fatores de produção para as atividades agrícola e industrial;

d) centros de consumo;

e) custos de transporte e de tancagem;

f) infra-estrutura viária, de armazenagem e de distribuição;

g) redução das disparidades regionais de renda;

V — definir os critérios gerais de localização, a serem observados na implantação de unidades armazenadoras;

VI — propor ou deferir, quando for o caso, a concessão de incentivos para o desenvolvimento do PROÁLCOOL;

VII — propor ao Conselho Monetário Nacional bases e condições de financiamentos a serem concedidos;

VIII — acompanhar e avaliar o desenvolvimento do PROÁLCOOL, adotando ou propondo medidas para a correção de desvios eventualmente detectados;

IX — fixar critérios gerais para a determinação dos preços de comercialização do álcool;

X — homologar especificações do álcool.

Art. 3º O Conselho Nacional do Álcool será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro da Indústria e do Comércio, que será o Presidente;

II — Secretário-Geral do Ministério da Indústria e do Comércio;

III — Secretário-Geral da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

IV — Secretário-Geral do Ministério da Fazenda;

V — Secretário-Geral do Ministério da Agricultura;

VI — Secretário-Geral do Ministério das Minas e Energia;

VII — Secretário-Geral do Ministério do Interior;

VIII — Secretário-Geral do Ministério dos Transportes;

IX — Secretário-Geral do Ministério do Trabalho;

X — Subchefe de Assuntos Tecnológicos do Estado-Maior das Forças Armadas;

XI — Representante da Confederação Nacional da Agricultura;

XII — Representante da Confederação Nacional do Comércio;

XIII — Representante da Confederação Nacional da Indústria.

§ 1º — O Ministro da Indústria e do Comércio será substituído, em seus impedimentos, pelo Secretário-Geral do Ministério da Indústria e do Comércio.

§ 2º — Em seus impedimentos eventuais, os membros do Conselho poderão indicar substitutos, sem direito a voto.

Art. 4º Fica extinta a Comissão Nacional do Álcool, e criada, como órgão executivo do Conselho Nacional do Álcool, no âmbito do Ministério da Indústria e do Comércio, a Comissão Executiva Nacional do Álcool — CENAL.

Art. 5º Compete à Comissão Executiva Nacional do Álcool:

I — propiciar suporte técnico e administrativo ao Conselho Nacional do Álcool;

II — analisar os projetos de modernização, ampliação ou implantação de destilarias de álcool e decidir sobre seu enquadramento no PROÁLCOOL;

III — manifestar-se sobre proposições, de órgãos e entidades públicas e privadas, relacionadas com a execução do PROÁLCOOL, a serem submetidas à decisão do Conselho Nacional do Álcool;

IV — acompanhar as atividades, desenvolvidas pelos órgãos e entidades públicas, relacionadas com o PROÁLCOOL;

V — promover e coordenar a realização de estudos e pesquisas de interesse do PROÁLCOOL;

VI — executar as decisões do Conselho Nacional do Álcool.

Art. 6º A Comissão Executiva Nacional do Álcool será integrada pelos seguintes membros, permitida a indicação de suplente:

I — Secretário-Geral do Ministério da Indústria e do Comércio, que será o Presidente;

II — Presidente do Conselho Nacional do Petróleo — CNP;

III — Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool — IAA;

IV — Secretário da Secretaria de Tecnologia Industrial — STI, do Ministério da Indústria e do Comércio;

V — Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI.

Parágrafo único — O Presidente da Comissão Executiva Nacional do Álcool exercerá as funções de secretário executivo do Conselho Nacional do Álcool.

Art. 7º Ficam sujeitas à inscrição no Instituto do Açúcar e do Álcool todas as destilarias de álcool, anexas ou autônomas, qualquer que seja o tipo de matéria-prima utilizada.

Art. 8º O Instituto do Açúcar e do Álcool estabelecerá as especificações técnicas para o mel residual e para o álcool não destinado a fins carburantes.

Art. 9º O Instituto do Açúcar e do Álcool estabelecerá preço básico para o mel residual, em função do valor do álcool adquirido nas condições de paridade vigente, considerada a relação de 550 (quinhentos e cinqüenta) quilogramas de açúcares redutores totais (ART) por 1.000 (um mil) quilogramas na condição Posto Veículo na Usina (PVU) ou Posto Veículo na Destilaria (PVD).

Parágrafo único — O preço-base assegurado neste artigo variará segundo as quantidades de açúcares redutores totais (ART) do mel residual.

Art. 10. Os estoques de álcool, para fins carburantes ou para suprimento à indústria química, serão financiados aos produtores conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional, tendo por base os preços oficiais de paridade, exclusive tributos, na condição PVU ou PVD

Art. 11. O Conselho Nacional do Petróleo assegurará aos produtores de álcool, para fins carburantes e para a indústria química, preços de paridade entre o álcool e o açúcar cristal «standard», baseados no peso líquido do saco de açúcar, na condição PVU ou PVD.

§ 1º — A paridade entre álcool e açúcar será estabelecida mediante portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, ouvido o Ministro das Minas e Energia.

§ 2º — Os preços decorrentes da paridade ficarão sujeitos a ágios e deságios, em função das especificações técnicas do tipo de álcool adquirido.

§ 3º — Para fins do disposto no «caput» deste artigo, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM, incidente sobre a matéria-prima utilizada na produção do álcool para fins carburantes, será adicionado ao valor da paridade.

§ 4º — Para o álcool destinado a outros fins industriais ou comerciais, o Instituto do Açúcar e do Álcool estabelecerá, para os produtores, preços de paridade, na forma deste artigo.

Art. 12. Os investimentos e dispêndios relacionados com o PROÁLCOOL serão financiados:

I — no caso de instalação, modernização ou ampliação de destilarias e instalações de unidades armazenadoras, pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, pelo Banco do Brasil S/A, pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, pelo Banco da Amazônia S/A, pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A, pelos bancos estaduais de desenvolvimento ou pelos bancos comerciais oficiais estaduais possuidores de carteira industrial, quando nos respectivos Estados não existirem bancos de desenvolvimento.

II — no caso de produção de matérias-primas, pelo Sistema Nacional de Crédito Rural.

Parágrafo único — O Conselho Monetário Nacional definirá as fontes de recursos a serem utilizadas e estabelecerá as condições dos financiamentos.

Art. 13. As exportações de mel residual ou de álcool de qualquer tipo ou graduação, para os mercados externos, dependerão de prévia autorização do Conselho Nacional do Álcool.

Parágrafo único — Ficam ressalvados os contratos de venda para exportação, já firmados e homologados pelo Instituto do Açúcar e do Álcool antes da data de vigência deste Decreto, cujas quantidades ainda estejam pendentes de embarque.

Art. 14. Para garantia de comercialização do álcool destinado a fins carburantes, o Conselho Nacional do Petróleo estabelecerá programas de distribuição às empresas consumidoras e às distribuidoras de petróleo.

Art. 15. Os preços do álcool destinado a fins carburantes, a nível de distribuidor e de consumidor, serão propostos pelo Conselho Nacional do Petróleo e fixados pelo Conselho Nacional do Álcool, após homologação do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único — As indústrias químicas, quando utilizarem o álcool em substituição a insumos importados, terão seus suprimentos assegurados pelo Conselho Nacional do Petróleo e ao preço do litro do álcool a 100% (cem por cento) em peso a 20º C (vinte graus centígrados), na base de 35% (trinta e cinco por cento) do preço do quilograma do eteno, fixado pelos órgãos do Governo.

Art. 16. Os recursos gerados na comercialização do álcool carburante serão administrados pelo Conselho Nacional do Petróleo e escriturados na alínea «l», item II, do artigo 18 da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, acrescida pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 1.420, de 9 de outubro de 1975, e destinar-se-ão, prioritariamente, a atender ao disposto no parágrafo único do artigo 15 deste Decreto e, na forma definida pelo Conselho Nacional do Álcool, aos financiamentos de que trata o item I do artigo 12, bem como a projetos visando ao aprimoramento da tecnologia de produção e utilização do álcool carburante, à pesquisa e à assistência técnica à produção de matérias-primas.

Art. 17. Os Ministros da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia submeterão ao Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias, proposta para a necessária adequação de recursos humanos e materiais dos respectivos Ministérios à execução do PROÁLCOOL.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 80.762, de 18 de novembro de 1977, e demais disposições em contrário.

Brasília, 05 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

João Camilo Penna

Cesar Cals Filho

Mário Henrique Simonsen

DECRETO Nº 83.701, DE 05 DE JULHO DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Mostardas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, item I, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nº 6.282, de 9 de dezembro de 1975, e nº 6.584, de 24 de outubro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel, constituído por terreno e benfeitorias, mantido em sua posse, nos últimos 20 (vinte) anos, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, situado na Ponta de Cristóvão Pereira, Município de Mostardas, Estado do Rio Grande do Sul, com as seguintes dimensões e confrontações: terreno de forma quadrangular com 32,00 m (trinta e dois metros) de lado, com o azimute verdadeiro de 181º 36', perfazendo a área de 1.024,00 m2 (um mil e vinte e quatro metros quadrados); confronta-se ao norte com a Lagoa dos Patos; ao sul e a oeste com terrenos de Alcebíades da Silva Terra e sucessores e a leste com o Arroio do Sumidouro, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 1080-1.527, de 1977.

Art. 2º — O terreno referido no artigo 1º deste Decreto pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mostardas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.702, DE 05 DE JULHO DE 1979

Altera o Regulamento de Promoções de Graduados do Exército, aprovado pelo Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o item III, do Art. 81, da Constituição, decreta:

Art. 1º — O Caput do Art. 31, do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército, aprovado pelo Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 31 — Os QAA e QAM serão organizados com número de graduados igual a duas vezes o número total de vagas na QMG ou QMP, recrutados dentre os mais antigos em cada QM, numerados, e relacionados:

1) .....

2) .....

.....»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 05 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Walter Pires

DECRETO Nº 83.703, DE 5 DE JULHO DE 1979

Regulamenta a aplicação do instituto da Progressão Funcional, em relação às Classes que integram o Magistério da Aeronáutica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 68 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 77.740, de 2 de junho de 1976, decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O instituto da Progressão Funcional aplicar-se-á aos docentes da Categoria de Professor Permanente, incluídos nas Classes que integram o Magistério da Aeronáutica, instituído pela Lei nº 6.249, de 8 de outubro de 1975, na forma disciplinada neste Regulamento.

Art. 2º A Progressão Funcional, no Ensino Superior do Magistério da Aeronáutica, consiste na elevação do docente, possuidor do título de Doutor, da classe de Professor Assistente para a de Professor Adjunto.

Parágrafo único — A critério do Ministro da Aeronáutica, poderá concorrer à primeira Progressão Funcional, que ocorrer por força deste Regulamento, o Professor Assistente

que, não dispondo do título de Doutor, conte, em 9 de outubro de 1975, pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício em atividade de ensino do nível superior, desenvolvida em Organizações do Ministério da Aeronáutica.

Art. 3º — Entende-se por Progressão Funcional, no Ensino de 1º e 2º Graus, a elevação do ocupante da Classe de Professor do Ensino de 1º Grau, para a Classe de Professor do Ensino de 2º Grau

Art. 4º - Concorrem à Progressão Funcional, no Quadro e Tabela Permanentes do Magistério da Aeronáutica, todos os Professores Permanentes que se encontrem na situação mencionada nos artigos 2º e 3º deste Decreto.

Parágrafo único — A Progressão Funcional far-se-á sem alteração do regime jurídico do servidor.

Art. 5º — Concorrem à Progressão Funcional no Orgão de origem os professores requisitados pelos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, pelo Serviço Nacional de Informações, pela Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República e por Orgão da área do Ministério da Aeronáutica.

Art. 6º — Nos casos em que a Progressão Funcional recair em docente requisitado pelos Orgãos indicados no artigo 5º deste Decreto, ficará ele na condição de extra-classe.

§ 1º - O docente permanecerá na condição de extra-classe até que, cessada a requisição com o conseqüente retorno ao Orgão de origem, o cargo ou emprego de que for ocupante possa ser absorvido pelo número de fixos previstos na lotação da classe correspondente.

§ 2º — O disposto neste artigo se aplica inclusive aos docentes que, nos Órgãos requisitados sejam ocupantes de cargos, ou funções dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores, e de Direção e Assistência Intermediárias.

Art. 7º — Na hipótese do artigo anterior, «caput», a vaga ou vago previsto na lotação em que seria incluído o servidor extra-classe, destinar-se-á à Progressão Funcional do servidor que, estando em exercício no Orgão de origem, imediatamente o suceder na ordem da classificação correspondente.

CAPITULO II

Da Avaliação

Art. 8º — A avaliação dos concorrentes à Progressão Funcional terá por base os seguintes elementos:

I — titulação Acadêmica;

II — tempo de efetivo desempenho de atividades de magistério, na Classe de Professor Assistente, ou na Classe de Professor de Ensino de 1º Grau;

III — exercício em administração escolar; e

IV — produção intelectual.

Parágrafo único - Os critérios para a valoração dos elementos enunciados neste artigo serão estabelecidos em ato a ser expedido pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 9º — A classificação dos concorrentes obedecerá à ordem decrescente da soma de pontos obtidos na ficha de avaliação e será feita globalmente, abrangendo todos os docentes da instituição.

Parágrafo único — Ocorrendo empate, terá preferencia sucessivamente.

I — o de titulação acadêmica mais elevada;

II — o de maior tempo de serviço na Classe de Professor Assistente ou de Professor de Ensino de 1º Grau;

III — o que ingressou há mais tempo, como docente, na instituição;

IV — o que ingressou há mais tempo, na instituição, como docente, no regime de 40 (quarenta) horas, se no ensino superior ou no regime de 24 (vinte e quatro) horas se no ensino de 1º Grau; e

V — o mais idoso.

Art. 10 — Os resultados do processo classificatório serão homologados pelo Comandante-Geral do Pessoal.

Art. 11 — A execução do processo de Progressão Funcional será disciplinada através do ato previsto no parágrafo único do artigo 8º deste Decreto que indicará inclusive a Unidade ou Órgão a que caberá processar a avaliação e classificação referidas nos artigos 8º e 9º deste Decreto.

Parágrafo único — Após a primeira Progressão Funcional, o Ministério da Aeronáutica, atendendo às necessidades de aperfeiçoamento do processo, poderá estabelecer novos critérios de avaliação do pessoal docente.

CAPITULO III

Da Progressão Funcional

Art. 12 — O provimento de cargos e empregos por Progressão Funcional far-se-á em, pelo menos, 50% (cinqüenta por cento) do total das vagas existentes, em 30 de junho de cada ano, na Classe de Professor Adjunto e na de Professor de Ensino de 2º Grau, deduzidas as vagas decorrentes de aposentadoria, na forma prevista no «caput» do artigo 22 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976. Os outros 50% (cinqüenta por cento) são destinados aos concursados.

§ 1º — O percentual referido neste artigo será aplicado sobre o número de cargos ou empregos previstos na lotação da Organização de Ensino.

§ 2º — Nas Organizações de Ensino em que apenas for ministrado o Ensino de 2º Grau, ou de nível equivalente, as vagas existentes ou que vierem a ocorrer na Classe de Professor de Ensino de 2º Grau serão preenchidas, na sua totalidade, através de concurso público, na forma da legislação pertinente.

§ 3º — Para fins da primeira Progressão Funcional poderão ser utilizadas até 90% (noventa por cento) do total das vagas de Professor Adjunto e Professor de 2º Grau, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º — O levantamento das vagas será efetuado pela Subdiretoria do Pessoal Civil, devendo estar ultimado até 31 de julho de cada ano.

§ 5º — Só poderá concorrer à Progressão Funcional para a Classe de Professor de Ensino de 2º Grau o docente que possuir registro definitivo, no Ministério da Educação e Cultura, ou nas Secretarias Estaduais de Educação, para o exercício do magistério no nível correspondente.

§ 6º — A classificação referida no artigo 9º deste Decreto far-se-á por Organização de Ensino.

Art. 13 — No levantamento do total de vagas para determinação dos percentuais a que se refere o artigo anterior, poderão ser computados os cargos e empregos de Professor Adjunto e de Professor de Ensino de 2º Grau, enumerados a seguir:

I — vagos na lotação, após a inclusão de todos os docentes habilitados no processo seletivo específico, ou cuja vacância tenha ocorrido posteriormente a essa inclusão e até à data limite fixada; e

II — providos mediante concurso, no período, em vaga cujo preenchimento, na forma deste Decreto, devesse ser processado através de Progressão Funcional.

Art. 14 — As vagas para Progressão Funcional serão destinadas ao conjunto de Professores concorrentes à progressão, nas Organizações de Ensino

Parágrafo único — Após a primeira Progressão Funcional, qualquer alteração na lotação global das Categorias Funcionais somente poderá ser considerada no exercício subse-

qüente àquele em que ocorrer, observada em qualquer caso, a existência de recursos orçamentários.

Art. 15 — O interstício mínimo para a Progressão Funcional será de 24 (vinte e quatro) meses de exercício, na Classe.

Art. 16 — O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o docente se afaste do exercício do cargo ou emprego, em decorrência de:

I — licença com perda do vencimento;

II — suspensão disciplinar ou preventiva;

III — prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;

IV — suspensão do contrato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;

V — viagem ao exterior, sem ônus para a Instituição, salvo se em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde e, ainda, para estudos e outras atividades do interesse da instituição;

VI — requisição por Sociedade de Economia Mista, Empresas Públicas, Fundações, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, sem ônus para o Órgão de origem; e

VII — prestação de serviços a Organizações internacionais.

§ 1º — Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§ 2º — Será reestabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data em que se verificou o afastamento do professor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, na primeira hipótese, e, no segundo caso, se não resultar pena mais grave que a da repreensão.

§ 3º — A interrupção, prevista neste artigo, não se aplica aos professores nomeados ou designados, mediante livre escolha e ato expresso do Presidente da República, para o exercício eventual de cargo ou função de direção superior, em Órgãos ou Entidades da Administração Federal e Fundações instituídas pelo Poder Público, ou para missão no exterior, observado, ainda, no que couber, o disposto no Decreto nº 82.987, de 4 de janeiro de 1979.

§ 4º — Em caso de transferência, o professor levará para a instituição de destino, o período de interstício já computado na Entidade de origem.

Art. 17 — A Progressão Funcional será efetivada por ato do dirigente do Órgão de Pessoal do Ministério da Aeronáutica, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês de outubro de cada ano.

Art. 18 — Será declarada a nulidade do ato que houver concedido indevidamente a Progressão Funcional.

Parágrafo único — O professor atingido pela Progressão Funcional indevida ficará obrigado a restituir o que mais houver recebido, devendo ser indenizado da correspondente diferença de vencimento ou salário aquele a quem cabia, de direito, a Progressão Funcional.

Art. 19 — Deverá ser considerada, para todos os efeitos, a Progressão Funcional a que tinha direito o professor que se aposentar ou falecer antes que seja publicado o correspondente ato concessório.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias

Art. 20 — Os efeitos financeiros da primeira Progressão Funcional, realizada no âmbito de cada instituição, vigorarão a partir de 1º de outubro de 1977.

Art. 21 — Os cargos de Professor Assistente, que vagarem em decorrência da Progressão Funcional de seus ocupantes, serão considerados, a partir de então, como empregos da Tabela Permanente.

Art. 22 — Os professores que, à data, da publicação deste Decreto, ainda não tiverem sido incluídos nas Classes de Professor Assistente e Professor de Ensino de 1º Grau serão normalmente avaliados, como se já tivesse ocorrido a respectiva inclusão nas Classes do Magistério da Aeronáutica.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o ato que conceder a Progressão Funcional somente poderá ser baixado após a publicação do Decreto que incluir nas classes a que se refere este artigo o cargo ou emprego ocupado pelo professor.

Art. 23 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 5 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República;

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 83.704, DE 9 DE JULHO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Artes Práticas da Faculdade de Artes de Guararapes, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 654/79, conforme consta do Processo nº 7.303/78-CFE e 224.800/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — E concedido reconhecimento ao curso de Artes Práticas, com habilitação em Artes Industriais, ministrado pela Faculdade de Artes de Guararapes, mantida pela Associação Itaquerense de Ensino, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.705, DE 9 DE JULHO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ijuí, com sede na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 685/79, conforme consta do Processo nº 3.047/77-CFE e 225.078/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — E concedido reconhecimento ao curso de Letras, com habilitações em Português-Literatura, em Português-Inglês e em Português-Francês, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ijuí, mantida pela Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado, com sede na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.706, DE 9 DE JULHO DE 1979

Renova por 15 (quinze) anos a concessão outorgada à Rádio Industrial de Juiz de Fora Ltda. para executar serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra "a", da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 95.071/78, decreta:

Art. 1º — Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, por 15 (quinze) anos, a partir de 26 de março de 1978, a concessão outorgada pelo Decreto nº 2.236, de 22 de janeiro de 1963, publicado no *Diário Oficial* da União de 12 de fevereiro do mesmo ano, à Rádio Industrial de Juiz de Fora Ltda. para executar na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão).

§ 1º — A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

§ 2º — O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.707, DE 9 DE JULHO DE 1979

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Industrial de Juiz de Fora Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra "a", da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, tendo em vista o que consta do Processo MC nº 4.531/73, decreta:

Art. 1º — Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto nº 33.284, de 14 de julho de 1953,

publicado no *Diário Oficial* da União de 3 de agosto do mesmo ano, à Rádio Industrial de Juiz de Fora Ltda., para executar na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical.

§ 1º — A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

§ 2º — O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.708, DE 09 DE JULHO DE 1979

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Industrial de Juiz de Fora Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, tendo em vista o que consta do Processo MC nº 11.731/73, decreta:

Art. 1º — Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto nº 48.089, de 8 de abril de 1960, publicado no *Diário Oficial* da União de 26 subseqüente, à Rádio Industrial de Juiz de Fora Ltda., para executar na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.

§ 1º — A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

§ 2º — O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.709 DE 9 DE JULHO DE 1979

Outorga concessão à Sociedade Civil Radiodifusora Universitária de Guarulhos Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 75.586/76 (Edital nº 132/76), decreta:

Art. 1º — Fica outorgada concessão à Sociedade Civil Radiodifusora Universitária de Guarulhos Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

As clausulas mencionadas no presente decreto estão publicadas no *D.O.* de 9/7/79.

DECRETO Nº 83.710, DE 09 DE JULHO DE 1979

Concede autorização ao R/V Robert D. Conrad para realizar, no mar territorial do Brasil, os serviços que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, decreta:

Art. 1º — É concedida autorização ao R/V Robert D. Conrad, de bandeira dos Estados Unidos da América, para realizar trabalhos de pesquisa científica no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto nº 1.098, de 25 de março de 1970.

Art. 2º — A autorização de que trata este Decreto compreende a coleta de dados oceanográficos e meteorológicos, devendo subordinar-se aos requisitos previstos pelo artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968.

Art. 3º — A autorização a que se refere este Decreto terá validade no período de 22 de setembro a 25 de outubro de 1979.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 83.711, DE 10 DE JULHO DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Picos, Estado do Piauí.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, item I, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nºs. 6.282, de 09 de dezembro de 1975 e 6.584, de 24 de outubro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel, constituído por terreno e benfeitorias, mantido em sua posse nos últimos 20 (vinte) anos, ocupado pelo Ministério da Aeronáutica sem qualquer contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, quanto ao domínio e a posse, onde está localizado o campo de pouso da Cidade de Picos, no Município de Picos, Estado do Piauí, com as seguintes dimensões e confrontações: do marco 01 (um), situada a 35,40m (trinta e cinco metros e quarenta centímetros) do alinhamento dos marcos 02 (dois) — 01 (um) até encontrar a linha do eixo da BR-316 no ponto situado a 170,00m (cento e setenta metros) do Km 304 (trezentos e quatro); partindo desse marco, com o rumo de 48°07'20"SW e a distância de 280,00m (duzentos e oitenta metros) limita-se com terrenos de Antônio de Souza Macedo até o marco 02 (dois); deste, com o rumo de 41°52'40"NW e a distância de 74,00m (setenta e quatro metros) limita-se com terrenos de Antônio de Souza Macedo até o marco 03 (três); deste, com o rumo de 48°07'20"NE e a distância de 48,00m (quarenta e oito metros) limita-se com terrenos de Antônio de Souza Macedo até o marco 04 (quatro); deste, com o rumo de 43°08'00"NW e a distância de 1.462,50m (hum mil e quatrocentos e sessenta e dois metros e cinqüenta centímetros) limita-se com terrenos de Antônio de Souza Macedo, Francisco Assis de Deus e Agamenon Martins de Deus, até o marco 05 (cinco); deste, com o rumo de 47°48'35"NE e a distância de 46,80m (quarenta e seis metros e oitenta centímetros) limita-se com terrenos de Agamenon Martins de Deus até o marco 06 (seis); deste com o rumo de 42°11'25"NW e a distância de 1.163,50m (hum mil cento e sessenta e três metros e cinqüenta centímetros) limita-se com terrenos de Agamenon Martins de Deus e Edvar Martins de Deus até o marco 07 (sete); deste, com o rumo de 47°48'35"NE e a distância de 217,70m (duzentos e dezessete metros e setenta centímetros) limita-se com terrenos de Edvar Martins de Deus até o marco 08 (oito); deste, com o rumo de 42°11'25"SE e a distância de 1.163,50m (hum mil cento e sessenta e três metros e cinqüenta centímetros) limita-se com terrenos de José Joaquim de Holanda e outros até o marco 09 (nove); deste, com o rumo de 47°48'35"NE e a distância de 44,00m (quarenta e quatro metros) limita-se com terrenos de José Joaquim de Holanda até o marco 10 (dez); deste, com o rumo de 40°55'40"SE e a distância de 1.372,60m (hum mil trezentos e setenta e dois metros e sessenta centímetros) limita-se com terrenos de Helvídio Nunes de Barros e outros até o marco 11 (onze); deste, com o rumo de 85°32'00"SE e a distância de 168,00m (cento e sessenta e oito metros) limita-se com a faixa de domínio da BR-316 até o marco 01 (um), inicial do levantamento, fechando um polígono irregular de 11 (onze) lados com o perímetro de 6.040,60m (seis mil e quarenta metros e sessenta centímetros) e área de 679.965,8363m2 (seissentos e setenta e nove mil novecentos e sessenta e cinco metros quadrados e oito mil trezentos e sessenta e três centímetros quadrados), de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0387-00711, de 1978.

Art. 2º — O imóvel referido no artigo 1º deste Decreto, pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório de Registro dos Imóveis da Zona Norte, da Comarca de Picos, no Estado do Piauí.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 83.712, DE 10 DE JULHO DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Palmeira dos Índios, no Estado de Alagoas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, item I, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nºs 6.282, de 09 de dezembro de 1975, e 6.584, de 24 de outubro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel constituído por terreno e benfeitorias, mantido em sua posse nos últimos 20 (vinte) anos, ocupado pelo Ministério da Aeronáutica sem qualquer contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, quanto ao domínio e a posse do imóvel registrando, onde se localiza o campo de pouso da cidade, situado no Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, com as seguintes dimensoes e confrontações: o ponto de partida da presente poligonal é o vértice nº 01 (um), encontro das cercas limites do terreno de propriedade de Noé Simplício do Nascimento, situado a 11,60m (onze metros e sessenta centímetros) do eixo da rodovia BR-316; partindo deste ponto, com o rumo de 21°31'00''NW e a distância de 431,50m (quatrocentos e trinta e um metros e cinqüenta centímetros) limita-se com a BR-316-Maceió-Palmeira dos Índios até o vértice 02 (dois); deste, com o rumo de 71°49'40''NW mede 217,50m (duzentos e dezessete metros e cinqüenta centímetros) até o vértice 03 (três); deste, com o rumo de 18°10'20''SW mede 52,00m (cinqüenta e dois metros) até o vértice 04 (quatro); deste, com o rumo de 71°49'40''NW mede 706,50m (setecentos e seis metros e cinqüenta centímetros) até o vértice 05 (cinco); do vértice 02 (dois) ao vértice 05 (cinco) a área limta-se com terrenos de propriedade de Gervásio Raimundo dos Santos; do vértice 05 (cinco), com o rumo de 18°10'20''SW mede 280,00m (duzentos e oitenta metros), limitando-se com terrenos dos herdeiros de Manoel Laurindo até o vértice 06 (seis); deste, com o rumo 71°49'40''SE mede 1.199,50m (hum mil cento e noventa e nove metros e cinqüenta centímetros), limitando-se com terrenos de propriedade de José Ferreira da Rocha e Noé Simplício do Nascimento até o vértice 01 (um) inicial do levantamento, fechando um polígono irregular de 06 (seis) lados, com o perímetro de 2.887,00m. (dois mil oitocentos e oitenta e sete metros) e área de 315.790,4000m2 ((trezentos e quinze mil setecentos e noventa metros quadrados e quatro mil centímetros quadrados), de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o número 0768-07506, de 1979.

Art. 2º O imóvel referido no artigo 1º deste Decreto pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 83.713, DE 11 DE JULHO DE 1979

Concede a Julio, Julio & Cia. Ltda. o direito de lavrar granito no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada a Julio, Julio & Cia. Ltda. concessão para lavrar granito em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Pedreira São Domingos, Distrito e Mu-

nicipio de Sorocaba, Estado de São Paulo, numa área de 20,72ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1.135m, no rumo verdadeiro de 21°02'SE, do centro do entroncamento da Estrada da Caputera com a Rodovia Raposo Tavares e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 290m-E, 680m-S, 90m-W, 50m-S, 200m-W, 730m-N.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62 934, de 02 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 806.470/77)

Brasília, 11 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.714, DE 11 DE JULHO DE 1979

Concede à GOIASCAL S.A. — Mineração e Calcário o direito de lavrar calcário no Município de Palmeiras de Goiás, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 48 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineraçao), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à GOIASCAL S.A. - Mineração e Calcário concessão para lavrar calcário em terrenos de propriedade de Agenor Ferreira de Oliveira e Maria de L. Gonçalves de Oliveira, no lugar denominado Cesarina, Distrito e Municipio de Palmeiras de Goiás, Estado de Goiás, numa área de 21,30ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 2.151,99m, no rumo verdadeiro de 80°21'SW, da ponte sobre o Córrego Boca na BR-060 e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 600m-S, 355m-W.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação (DNPM nº 813.066/74).

Brasília, 11 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.715, DE 11 DE JULHO DE 1979

Declara sem efeito o Decreto nº 70.787, de 04 de julho de 1972, retificado pelo Decreto nº 81.485, de 29 de março de 1978, que concedeu à Cerâmica Martini S.A. o direito de lavrar argila no Município de Mogi-Guaçu, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 58 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica declarado sem efeito o Decreto nº 70.787, de 04 de julho de 1972, retificado pelo Decreto nº 81.485, de 29 de março de 1978, que concedeu à Cerâmica Martini S.A. o direito de lavrar argila em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Varjão, Distrito e Municipio de Mogi-Guaçu, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 1.228/62)

Brasília, 11 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.716, DE 11 DE JULHO DE 1979

Cria, no Território Federal de Rondônia, a Reserva Biológica do Jaru, com os limites que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 5º, alínea «a», da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, combinado com o que dispõe o artigo 5º, alínea «a», da Lei nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica criada, no Território Federal de Rondônia, a Reserva Biológica do Jaru, Subordinada ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Agricultura.

§ 1º — A Reserva Biológica do Jaru tem por finalidade a proteção da flora, fauna e das belezas naturais existentes no local, podendo ser utilizada para fins científicos, observadas as normas em vigor.

§ 2º — É vedada, na Reserva Biológica do Jaru, utilização do solo, perseguição, caça, apanha ou introdução de espécimes da fauna e flora silvestres ou domésticas, bem como a modificação do meio ambiente.

Art. 2º A Reserva Biológica do Jaru compreenderá a Gleba Turamã, localizada no Município de Jy-Paraná, objeto da Matrícula nº 4.134, Registro nº 1-4134, fls. 52, do Livro nº 2-P, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, com a superfície de 268,150 ha (duzentos e sessenta e oito mil, cento e cinqüenta hectares), compreendendo as áreas situadas dentro do seguinte perímetro: — «Partindo do ponto M-1, situado na foz do Igarapé Água Azul, com o Rio Jy-Paraná ou Machado, de coordenadas geográficas, latitude 10º11' 46''S e longitude 61º 52'48''WGR; segue pelo citado rio, no sentido da jusante, em sua margem direita, na distância aproximada de 18.000 metros, até o ponto M-2, de coordenadas geográficas, latitude 10º 04' 36''S e longitude 61º 57' 04''WGR; segue em linha reta no sentido nordeste pelo limite do imóvel «Bela Vista», uma distância aproximada de 82.000 metros, até a divisa do Estado de Mato Grosso com o Território Federal de Rondônia, onde está situado o ponto M-3, de coordenadas geográficas, latitude 09º 19' 52''S e longitude 61º 39' 00''WGR; segue pelo limite dessas duas unidades federativas numa distância aproximada de 152.000 metros, até a nascente do Igarapé sem denominação, afluente da margem direita do Igarapé Lourdes, onde está situado o ponto M-4, de coordenadas geográficas, latitude 10º 15' 03''S e longitude 61º 35' 40''WGR; segue por este Igarapé, no sentido da jusante, por sua margem direita, numa distância aproximada de 6.000 metros, até sua foz do Igarapé Lourdes, onde está situado o ponto M-5, de coordenadas geográficas, latitude 10º 15' 24''S e longitude 61º 38' 24''WGR; segue em linha reta, no sentido sudoeste, numa distância aproximada de 6.500 metros, até a nascente de um Igarapé sem denominação formador do Igarapé Água Azul, onde está situado o ponto M-6, de coordenadas geográficas, latitude 10º 15' 29''S e longitude 61º 42' 00''WGR; segue por este Igarapé, no sentido da jusante, até desaguar no Igarapé Água Azul, seguindo por este último, por sua margem direita, numa distância aproximada de 33.000 metros, até o ponto M-1, início da descrição deste perímetro. A área contida nos limites acima descritos é de aproximadamente 268.150 ha (duzentos e sessenta e oito mil, cento e cinqüenta hectares) e um perímetro de 297.550 metros, tomando-se como referência a Carta Planimétrica da LASA, folhas SC-20-X-C-111,C-VI e Z-A-III, na escala de 1:100.000, publicada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM-MME, em 1964/1965».

Art. 3º — A implantação da Reserva Biológica do Jaru obedecerá a projeto elaborado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, com recursos próprios, podendo ser complementados com créditos provenientes de outras fontes, inclusive da União Federal.

Art. 4º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 51.024, de 25 de julho de 1961 e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Delfim Netto

DECRETO Nº 83.717, DE 11 DE JULHO DE 1979

Autoriza o Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima a filiar-se à «The International Shipping Federation Limited».

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do § 2º do artigo 4º do Decreto nº 68.465, de 2 de Abr 71, que regulamenta o disposto no Decreto-lei nº 1.149, de 28 Jan 71, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada ao Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima autorização para filiar-se à «The International Shipping Federation Limited» com sede em Londres, Inglaterra.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

DECRETO Nº 83.718, DE 12 DE JULHO DE 1979

Concede à Empresa Comercial Industrial Escol S.A. o direito de lavrar água potável de mesa no Município de Guaramiranga, Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Empresa Comercial Industrial Escol S.A. concessão para lavrar água potável de mesa em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Sítio Escondido, Distrito e Município de Guaramiranga, Estado do Ceará, numa área de 11,45ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 755m, no rumo verdadeiro de 88º40'SW, do encontro da rodovia estadual Guaramiranga-Pacoti com o ramal que, partindo desta, na localidade de Brejo, dá acesso ao Sítio Escondido e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 550m-W, 200m-N, 400m-E, 30m-N, 150m-E, 230m-S.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 805.362/75).

Brasília, 12 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.719, DE 12 DE JULHO DE 1979

Cria o Consulado-Geral do Brasil em Ciudad Presidente Stroessner.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 28, § 1º, do Decreto nº 71.534, de 12 de dezembro de 1972, com a redação dada pelo Decreto nº 76.758, de 4 de dezembro de 1975, decreta:

Art. 1º Fica extinto o Consulado do Brasil em Porto Presidente Stroessner.

Art. 2º Fica criado o Consulado-Geral do Brasil em Ciudad Presidente Stroessner.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

DECRETO Nº 83.720, DE 12 DE JULHO DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de São José do Norte, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º, item I, da Lei nº 5.972 de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nºs 6.282 de 9 de dezembro de 1975 e 6.584 de 24 de outubro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel, constituído por terreno e benfeitorias, mantido em sua posse, nos últimos 20 (vinte) anos, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, situado na zona rural, distando, aproximadamente, 7.500,00m (sete mil e quinhentos metros) da localidade Bojuru, no Município de São José do Norte, Estado do Rio Grande do Sul, com as seguintes dimensões e confrontações: terreno de forma quadrangular, com 250,00m (duzentos e cinqüenta metros) de lado, tendo sua frente voltada para o mar, com o azimute verdadeiro de 057°40', perfazendo a área de 62.500,00m2 (sessenta e dois mil e quinhentos metros quadrados); confronta-se, ao norte e ao sul, com terrenos de propriedade de Eliziário Fermiano do Amaral; a leste, com o Oceano Atlântico e a oeste, com terrenos de propriedade de Turíbio Silveira Filho, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 1080-12.823, de 1977.

Art. 2º - O imóvel referido no artigo 1º deste Decreto pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Norte, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.721, DE 12 DE JULHO DE 1979

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios de Rio de Janeiro, Niterói e Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro; Paulista e Recife, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei nº 9.760 de 5 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1º Ficam autorizados:

a) a adquirir o domínio útil:

1) Willi Weber, de nacionalidade alemã, da fração ideal de 387/53000 do terreno de marinha, situado na Praia de Icaraí nº 113, correspondente ao apartamento nº 2.602, do Bloco 3, com direito a 1 vaga na garagem, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-51.185, de 1978;

2) José Perez Lopez, de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 0,894% do terreno de acrescidos de marinha, situado na Avenida Brasil nº 12.698, correspondente à Loja nº 26 da Rua 1, Quadra AI, Pavilhão 1 do Setor Hortigranjeiro do Centro de Abastecimento São Sebastião, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-34.737, de 1974;

3) Luiza Ferrari de Menezes, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 27/90 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Octavio Correa nº 238, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-33.229, de 1977;

4) Francesco Leta e sua mulher Rosetta Lanzillota Leta; Mario Leta e sua mulher Anna Aieta Leta, todos de nacionalidade italiana, do terreno de acrescidos de marinha, designado por Lote 20, Quadra BB, da Rua «B», do P.A. 23.756, situado no lado par da Avenida Brasil, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-42.668, de 1978;

5) Salvatore Candia Leone, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 3/6 dos terrenos de marinha, situados na Rua Santo Cristo nºs 167 e 169, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-30.725, de 1977;

6) Westhaven S.A., de nacionalidade panamenha, da fração ideal de 247/5808 do terreno de marinha, situado na Avenida Atlântica nº 416, correspondente ao apartamento nº 201, com direito a 1 vaga na garagem, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-51.043, de 1978;

7) Antonio Pereira Alvarez, de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 0,00330 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Riachuelo nº 105, correspondente à Loja nº 8, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0480-03.896, de 1978;

b) a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

1) Wolfgang Wilhelm Eickmann, de nacionalidade alemã, do terreno de marinha, designado por Lote 14 da Quadra Z do loteamento «Jardim N. S. Aparecida», situado na Avenida Beira Mar, Município de Paulista, Estado de Pernambuco, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0480-17.410, de 1978;

2) Peters Vollers, de nacionalidade alemã, do terreno de marinha e acrescidos, situado na Parada Filgueiras, Km 27, no Distrito de Ibicuí, Município de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-35.121, de 1977.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.722, DE 13 DE JULHO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias, que menciona.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e, atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, construir o Gasoduto Itaparica-Aratu, interligando o Sistema de Produção do Campo de Itaparica à Estação de Aratu, no Estado da Bahia, decreta:

Art. 1º — Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade particular, localizados numa faixa de terras de 70.884,35m2(setenta mil, oitocentos e oitenta e quatro metros quadrados e trinta e cinco decímetros quadrados), nos Municípios de Itaparica, Salvador e Simões Filho, no Estado da Bahia, assinalados na planta nº 146.242-131-34, constante do processo MME nº 603.267/79.

Parágrafo Único — A faixa de terras a que se refere este artigo assim se descreve e caracteriza:

Faixa com 70.884,35m², cuja diretriz tem como ponto inicial o vértice 0 (ZERO), de coordenadas UTM N=8.574.174,90 E=534.969,70, localizado na área destinada à construção da Estação, no Município de Itaparica. Deste ponto, a diretriz segue com os azimutes verdadeiros e distâncias horizontais, abaixo descritos, até o vértice nº 82, localizado na orla marítima da ilha de Itaparica.

DE	PARA	AZ. VERD.	DIST. HORIZ.
V — 0	V — 1	75°16'	79,80M
V — 1	V — 2	54°36'	40,00M
V — 2	V — 3	85°54'	79,70M
V — 3	V — 4	83°29'	90,00M
V — 4	V — 5	163°00'	110,07M
V — 5	V — 6	161°41'	99,95M
V — 6	V — 7	154°43'	223,60M
V — 7	V — 8	142°06'	155,91M
V — 8	V — 9	142°00'	269,60M
V — 9	V — 10	126°44'	73,20M
V — 10	V — 11	133°12'	45,47M
V — 11	V — 12	128°33'	272,04M
V — 12	V — 13	135°07'	87,80M
V — 13	V — 14	155°32'	205,00M
V — 14	V — 15	129°39'	100,68M
V — 15	V — 16	140°45'	45,81M
V — 16	V — 17	136°57'	47,00M
V — 17	V — 18	122°38'	45,58M
V — 18	V — 19	139°55'	46,92M
V — 19	V — 20	144°03'	28,00M
V — 20	V — 21	146°40'	131,61M
V — 21	V — 22	148°05'	90,09M
V — 22	V — 23	149°27'	79,95M
V — 23	V — 24	145°14'	87,42M
V — 24	V — 25	107°12'	54,30M
V — 25	V — 26	107°12'	219,76M
V — 26	V — 27	94°44'	59,99M
V — 27	V — 28	93°40'	59,97M
V — 28	V — 29	92°58'	119,84M

DE	PARA	AZ. VERD.	DIST. HORIZ.
V — 29	V — 30	92°32'	119,88M
V — 30	V — 31	92°00'	179,98M
V — 31	V — 32	97°08'	39,90M
V — 32	V — 33	101°39'	63,99M
V — 33	V — 34	108°49'	27,98M
V — 34	V — 35	114°29'	20,99M
V — 35	V — 36	117°15'	69,98M
V — 36	V — 37	106°48'	32,00M
V — 37	V — 38	102°56'	100,97M
V — 38	V — 39	89°43'	84,09M
V — 39	V — 40	96°48'	39,99M
V — 40	V — 41	117°52'	79,86M
V — 41	V — 42	110°46'	45,88M
V — 42	V — 43	104°45'	113,72M
V — 43	V — 44	101°30'	84,81M
V — 44	V — 45	73°44'	174,99M
V — 45	V — 46	66°12'	47,00M
V — 46	V — 47	56°53'	26,92M
V — 47	V — 48	46°05'	71,86M
V — 48	V — 49	40°10'	41,87M
V — 49	V — 50	27°46'	12,00M
V — 50	V — 51	20°51'	20,00M
V — 51	V — 52	19°44'	143,73M
V — 52	V — 53	25°04'	239,46M
V — 53	V — 54	24°40'	181,73M
V — 54	V — 55	22°13'	65, 95M
V — 55	V — 56	28°13'	86,81M
V — 56	V — 57	26°52'	89,92M
V — 57	V — 58	25°41'	57,53M
V — 58	V — 59	22°44'	15,00M
V — 59	V — 60	70°05'	25,00M
V — 60	V — 61	74°25'	27,00M
V — 61	V — 62	32°50'	33,00M
V — 62	V — 63	14°30'	80,00M
V — 63	V — 64	11°10'	100,00M
V — 64	V — 65	8°35'	91,98M
V — 65	V — 66	10°52'	47,95M
V — 66	V — 67	39°43'	10,00M
V — 67	V — 68	62°17'	6,00M
V — 68	V — 69	100°17'	24,00M
V — 69	V — 70	106°46'	49,00M
V — 70	V — 71	102°53'	31,00M
V — 71	V — 72	102°47'	64,83M
V — 72	V — 73	105°53'	75,00M
V — 73	V — 74	102°23'	99,97M
V — 74	V — 75	106°36'	19,00M
V — 75	V — 76	126°57'	101,00M
V — 76	V — 77	125°47'	57,00M
V — 77	V — 78	28°41'	35,99M
V — 78	V — 79	11°03'	44,91M
V — 79	V — 80	13°19'	86,67M
V — 80	V — 81	36°49'	25,00M
V — 81	V — 82	84°56'	10,00M

Do vértice nº 82, de coordenadas UTM N = 8.573.464,586 e E = 539.483,217, a diretriz atravessa a Baia de Todos os Santos, com a extensão de 18.091,00 metros em direção ao vértice nº 83, de coordenadas UTM N = 8.582.273,000 e E = 555.285,000, situado no continente, na área do terminal marítimo da USIBA, no Município de Salvador. Daí, a diretriz prossegue

com os seguintes azimutes verdadeiros e distâncias horizontais, até o vértice nº 156, localizado na área da Estação de Compressores de Aratu, que é o seu ponto final.

DE	PARA	AZ.VERD.	DIST.HORIZ.
V — 83	V — 84	93°54'	29,85M
V — 84	V — 85	93°48'	39,45M
V — 85	V — 86	65°57'	67,80M
V — 86	V — 87	85°57'	109,60M
V — 87	V — 88	82°56'	47,96M
V — 88	V — 89	94°45'	46,05M
V — 89	V — 90	94°45'	32,71M
V — 90	V — 91	85°23'	36,03M
V — 91	V — 92	39°26'	25,73M
V — 92	V — 93	35°49'	61,27M
V — 93	V — 94	91°39'	46,04M
V — 94	V — 95	69°42'	59,58M
V — 95	V — 96	12°24'	22,32M
V — 96	V — 97	45°02'	57,35M
V — 97	V — 98	98°53'	162,23M
V — 98	V — 99	75°06'	224,43M
V — 99	V — 100	46°14'	37,10M
V — 100	V — 101	46°51'	51,89M
V — 101	V — 102	45°27'	85,05M
V — 102	V — 103	57°56'	122,48M
V — 103	V — 104	53°44'	33,61M
V — 104	V — 105	36°33'	143,44M
V — 105	V — 106	60°23'	109,70M
V — 106	V — 107	40°07'	31,97M
V — 107	V — 108	39°57'	79,58M
V — 108	V — 109	29°19'	39,90M
V — 109	V — 110	37°26'	96,83M
V — 110	V — 111	82°52'	120,00M
V — 111	V — 112	82°08'	162,70M
V — 112	V — 113	82°38'	225,85M
V — 113	V — 114	87°48'	39,45M
V — 114	V — 115	94°32'	107,85M
V — 115	V — 116	112°32'	124,15M
V — 116	V — 117	127°57'	120,00M
V — 117	V — 118	142°42'	74,80M
V — 118	V — 119	146°27'	40,30M
V — 119	V — 120	154°01'	64,10M
V — 120	V — 121	165°15'	69,40M
V — 121	V — 122	169°28'	141,40M
V — 122	V — 123	169°29'	186,40M
V — 123	V — 124	84°25'	430,00M
V — 124	V — 125	46°06'	331,79M
V — 125	V — 126	45°58'	240,96M
V — 126	V — 127	47°33	175,63M
V — 127	V — 128	44°36'	302,67M
V — 128	V — 129	47°27'	115,98M
V — 129	V — 130	40°05'	146,56M
V — 130	V — 131	65°48'	196,42M
V — 131	V — 132	50°53'	93,93M
V — 132	V — 133	28°59'	138,16M
V — 133	V — 134	349°07'	6,02M
V — 134	V — 135	348°13'	78,94M
V — 135	V — 136	336°04'	35,06M
V — 136	V — 137	13°57'	25,09M
V — 137	V — 138	34°20'	45,14M
V — 138	V — 139	59°50'	133,70M

DE	PARA	AZ.VERD.	DIST.HORIZ.
V — 139	V — 140	58°49'	32,78M
V — 140	V — 141	58°49'	40,14M
V — 141	V — 142	61° 10'	45,16M
V — 142	V — 143	55° 36'	44,02M
V — 143	V — 144	57° 06'	54,90M
V — 144	V — 145	75° 37'	148,41M
V — 145	V — 146	28° 01'	164,81M
V — 146	V — 147	27° 37'	46,18M
V — 147	V — 148	33° 16'	28,97M
V — 148	V — 149	32° 34'	40,88M
V — 149	V — 150	32° 34'	29,79M
V — 150	V — 151	32° 07'	59,11M
V — 151	V — 152	32°07'	80,40M
V — 152	V — 153	18°48'	170,19M
V — 153	V — 154	57°25'	100,17M
V — 154	V — 155	58°47'	138,20M
V — 155	V — 156	40°47'	1.478,89M

Art. 2º — A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, fica autorizada a promover e executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações ou instituições de servidão de passagem a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º — A expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito da prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.723, DE 13 DE JULHO DE 1979

Outorga à Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Glória, no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos dos artigos 140, 150 e 164 letra a, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 701.523/78, decreta:

Art. 1º — É outorgada à Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do Rio Glória, na localidade denominada «Fazenda Cachoeira», no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

§ 1º — A energia produzida se destina ao serviço público de energia elétrica em sua área de atuação e suprimento a outros concessionários, quando autorizado.

§ 2º — A concessionária fica autorizada a estabelecer o sistema de transmissão necessário, mediante a prévia aprovação do projeto.

Art. 2º — No despacho de aprovação dos estudos de viabilidade técnico-econômica será fixado o prazo para apresentação do projeto definitivo.

Art. 3º — A concessionária concluirá as obras no prazo que for fixado no despacho de aprovação do projeto definitivo, executando-as de acordo com o mesmo, com as modificações que forem autorizadas se necessárias.

Art. 4º — A inobservância dos prazos fixados nos artigos 2º e 3º sujeitará a concessionária às penalidades previstas na legislação de energia elétrica em vigor.

Parágrafo único — Os prazos referidos poderão ser prorrogados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 5º — A concessão de que trata o presente Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, findo o qual os bens e instalações que, no momento, existirem, em função dos serviços concedidos, reverterão à União.

Art. 6º — A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Parágrafo único — A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere este artigo até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da renovação.

Art. 7º — Este Decreto entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83 724, DE 16 DE JULHO DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Goiás, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º, item I, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nºs 6.282, de 9 de dezembro de 1975 e 6.584, de 24 de outubro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel, constituído por terreno e benfeitorias, mantido em sua posse, nos últimos 20 (vinte) anos, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, situado na Praça Dr. Brasil Caiado s/nº, Município de Goiás, Estado de Goiás, com as seguintes dimensões e confrontações: inicia-se no ponto A, localizado na Rua Félix de Bulhões, divisa com propriedade do Desembargador Emílio F. Póvoa; daí, com o rumo magnetico de 71°30'00''SW e distância de 35,60m (trinta e cinco metros e sessenta centímetros) até o ponto I, confrontando com propriedade do Desembargador Emílio F. Póvoa; daí, com o rumo magnético de 16°30'00''SE e distância de 7,30m (sete metros e trinta centímetros), até o ponto J, segue limitando-se com a supracitada propriedade; daí, com o rumo magnético de 71°30'00''SW e distância de 20,40m (vinte metros e quarenta centímetros), até o ponto H, localizado na Praça Dr. Brasil Caiado (antiga Praça 24 de Outubro), divisa, ainda, com propriedade do Desembargador Emílio F. Póvoa; daí, com o rumo magnético de 21°00'00''SE e distância de 39,30m (trinta e nove metros e trinta centímetros), até o ponto G, confrontando com a Praça Dr. Caiado; daí, com o rumo magnético de 71°30'00''NE e distância de 52,60m (cinqüenta e dois metros e sessenta centímetros), ate o ponto B, dividindo com área cedida pela União Federal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); daí, com o rumo magnético de 16°30'00''NW e distância de 46,80m (quarenta e seis metros e trinta centímetros), ate o ponto A, confrontando com a Rua Félix de Bulhões, ponto inicial desta descrição, perfazendo a área de 2.385,2730m2 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco metros quadrados e dois mil, setecentos e trinta centímetros quadrados), de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0180-00781, de 1978.

Art. 2º — O imóvel referido no artigo 1º deste Decreto pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Goiás, Estado de Goiás.

Art. 3° — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.725, DE 16 DE JULHO DE 1979

Concede à empresa Expreso Maipu Sociedad Anonima Comercial, Industrial Y Financiera, autorização para funcionar na República Federativa do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 81, item III, da Constituição, e na Conformidade do Artigo 300, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decreta:

Art. 1º — É concedida à empresa Expreso Maipu Sociedad Anonima Comercial, Industrial Y Financiera, com sede na cidade de Córdoba, Argentina, autorização para funcionar na República Federativa do Brasil, com o objetivo social de transporte rodoviário internacional de cargas de natureza comercial, cujo capital destacado para as atividades da filial no Brasil é de Cr$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil cruzeiros) consoante deliberação de sua Diretoria em reunião realizada em 12 de junho de 1978, mediante as cláusulas que a este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham vigorar, a propósito do objetivo da presente autorização.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

João Camilo Penna

As cláusulas mencionadas no presente decreto estão publicadas no *D.O* de 17/7/79

DECRETO Nº 83.726, DE 17 DE JULHO DE 1979

Aprova o Estatuto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, decreta:

Art. 1º — Fica aprovado o Estatuto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 72.897, de 9 de outubro de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

O estatuto mencionado no presente decreto, está publicado no *D.O.* de 18/07/79

DECRETO Nº 83.727, DE 17 DE JULHO DE 1979

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Itumbiara, com sede na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 841/79, conforme consta do Processo nº 4.856/76-CFE e 229 834/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências, licenciatura de 1º grau, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Itumbiara, mantida pela Fundação Educacional do Sul de Goiás, com sede na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.728, DE 18 DE JULHO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem da linha de distribuição da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 701.142/79, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 15 (quinze) metros de largura, tendo como eixo a linha de distribuição, em 13,8 kV, a ser estabelecida entre a estrutura nº 12 da linha de distribuição Sabará - Caeté e as propriedades rurais de José Rodrigues dos Santos e Eder Antônio Bettine de Almeida, no Município de Sabará, Estado de Minas Gerais, cujos projeto e planta de situação nº 6010-40751 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Aguas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica, no Processo MME número 701.142/79.

Art. 2º — Fica autorizada a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de distribuição de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de distribuição e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíves alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único— Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º - A Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Octaviano Massa

DECRETO Nº 83.729, DE 18 DE JULHO DE 1979

Concede à Pedreira Guaiuba Ltda. o direito de lavrar granito no Município de São Vicente, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Pedreira Guaiuba Ltda. concessão para lavrar granito em terrenos de propriedade da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, no lugar denominado Vila da Misericórdia, Distrito e Município de São Vicente, Estado de São Paulo, numa área de 26,41ha, delimitada por um polígno, que tem um vértice a 154,60m, no rumo verdadeiro de 68°17'SE, da confluência do canal da Avenida Juiz de Fora com a Avenida Monteiro Lobato no local denominado Vila da Misericórdia e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 58m-E, 12m-N, 57m-E, 18,80m-N, 79m-E, 25,50m-N, 60m-E, 20m-N, 115,70m-E, 83m-S, 100m-E, 150m-S, 120m-E, 250m-S, 300m-W, 50m-S, 250m-W, 80m-N, 50m-W, 60m-N, 50m-W, 34m-N, 40m-W, 49m-N, 26,60m-E, 88,70m-N, 21,20m-E, 30m-N, 20m-E, 27m-N, 16,50m-E, 32m-N, 16m-E, 56m-N.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 809.996/74).

Brasília, 18 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Octaviano Massa

DECRETO Nº 83.730, DE 18 DE JULHO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 151, letra c, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.719/79, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a estrutu-

ra nº 197 da linha de transmissão Presidente Prudente-Porto Primavera e a subestação do Canteiro de Obras da Usina Hidroelétrica de Taquaruçu, nos Municípios de Mirante do Paranapanema e Sandovalina, Estado de Sao Paulo, cujos projeto e planta de situação nº LT 132 A foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessao de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701 719/79.

Art. 2º — Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuido, à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhes assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único - Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A CESP — Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Octaviano Massa

DECRETO Nº 83.731, DE 18 DE JULHO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação do Canteiro de Obras da Usina de Taquaruçu, da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 703.459/78, decreta:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação a área de terra de propriedade particular, com o total de 1.000 ha (Hum hectare), necessária à implantação da subestação do Canteiro de Obras da Usina de Taquaruçu, em 138 kV, no Município de Sandovalina, Estado de São Paulo.

Art. 2º — A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº SbE-144, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.459/78 e assim descrita:

Começa no ponto 1, segue com o rumo de 08°59'09'' NW, numa distância de 100,00m, confrontando com Osvaldo Fernandes Paes até o ponto 2; segue com o rumo de 81°00'51'' NE, numa distância de 100,00m, confrontando com Osvaldo Fernandes Paes até o ponto 3, segue

com o rumo de 08°59'09"SE, numa distância de 100,00m, confrontando com Osvaldo Fernandes Paes até o ponto 4; segue com o rumo de 81°00'51"SW, numa distância de 100,00m, confrontando com Osvaldo Fernandes Paes até o ponto 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º — Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único — Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela lei nº 2 786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, 18 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Octaviano Massa

DECRETO Nº 83.732, DE 18 DE JULHO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A — ESCELSA, no Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME nº 700.518/77, decreta:

Art. 1º - Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo o ramal da linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecido, partindo da estrutura 15-2 da linha de transmissão Carapina -Alto Lage até a subestação Vitória II, nos Municípios de Cariacica e Vitória, Estado do Espírito Santo cujos projeto e planta de situação nº DEPL-G-FP-030 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.518/77.

Art. 2º Fica autorizada a Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas área de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA, para o fim indicado , a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único - Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente,

utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Octaviano Massa

DECRETO Nº 83.733, DE 18 DE JULHO DE 1979

Declara de utilidade Pública, para fins de constituição de servidão administrativa faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, no Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra c do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 702.251/78, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo o trecho de linha de, transmissão, em 69 kV, a ser estabelecido, partindo da subestação da Usina Hidrelétrica de Salto Osório até o marco A-16, onde se interligará a um trecho já existente da antiga linha de transmissão, em 69 kV, Salto Osório-Salto Santiago, respectivamente, nos Municípios de São Jorge D'Oeste e Chopinzinho, Estado do Paraná, cujos projeto e planta de situação nº SSL-9-7820-015 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.251/78.

Art. 2º — Fica autorizada a Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Centrais Elétricas do Sul do Brasil S A - ELETROSUL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Octaviano Massa

DECRETO Nº 83.734, DE 18 DE JULHO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c* do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME nº 701 660/78, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas nas seguintes faixas: a) variável de 15,0 a 41,0 (quinze a quarenta e um) metros de largura, tendo como eixo as linhas de transmissão a serem estabelecidas, em 138 kV, subestação São José do Rio Preto, de propriedade da CESP. — Companhia Energética de São Paulo até a torre nº 12-4 da linha de transmissão subestação São José do Rio Preto-subestação Congonhas, e o trecho de linha de transmissão de 138 kV, 2º circuito trifásico, entre a torre nº 12-4 e a subestação Congonhas, da linha de transmissão subestação São José do Rio Preto-subestação Congonhas; b) - de 30,0 (trinta) metros de largura, tendo como eixo o ramal de linha de transmissão a ser estabelecida, em 138 kV derivando da torre nº 6-1 da linha de transmissão, de 138 kV, subestação São José do Rio Preto-subestação Congonhas até a subestação Primavera, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, cujos projetos e plantas de situação nº BX-D-10996/BX-D-11006 SP foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.660/78.

Art. 2º — Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para passagem das linhas de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção das mencionadas linhas de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de predio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único - Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL poderá promover, em Juízo as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.768, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Octaviano Massa

DECRETO Nº 83.735, DE 18 DE JULHO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas Matogrossenses S.A — CEMAT, no Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra c, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME nº 701.986/78, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30,0 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, 138 kV, a ser estabelecida entre a subestação Várzea Grande e subestação Nobres, respectivamente, nos Municípios de Várzea Grande e Nobres, Estado de Mato Grosso, cujos projeto e planta de situação nº 0157/0003-77-A2 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.986/ 78.

Art. 2º — Fica autorizada a Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT a promover a constituição de servidão administrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. CEMAT, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. — CEMAT poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1979; 158º da Independência, e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Octaviano Massa

DECRETO Nº 83.736, DE 18 DE JULHO DE 1979

Concede à Mineração Taboca S.A. o direito de lavrar cassiterita no Município de Ariquemes, Território Federal de Rondônia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º - Fica outorgada à Mineração Taboca S.A. concessão para lavrar cassiterita em terrenos de propriedade dos herdeiros de Flodoaldo Pontes Pinto, no lugar denominado Se-

ringal Massangana, Distrito e Município de Ariquemes, Território Federal de Rondônia, numa área de 1.000ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 2.970m, no rumo verdadeiro de 32°30'NW, da confluência do Igarapé Cafezal com o Igarapé Lima e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 6.250m-S, 1.600m-E, 6.250m-N, 1.600m-W.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 812.903/68).

Brasília, 18 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Octaviano Massa

DECRETO Nº 83.737, DE 18 DE JULHO DE 1979

Concede à GOIASCAL S.A. - Mineração e Calcário o direito de lavrar dolomito no Município de Goianésia, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à GOIASCAL S.A. — Mineração e Calcário concessão para lavrar dolomito em terrenos de propriedade de José Evandro de Pádua Vilela e Gláucia Vaz Vilela, no lugar denominado Fazenda São Gonçalo, Distrito e Município de Goianésia, Estado de Goiás, numa área de 75,2180ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 2.968m, no rumo verdadeiro de 51°22'NW, da confluência do Córrego São Gonçalo com o Córrego dos Pintos e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 772m-N, 200m-E, 100m-S, 280m-E, 90m-S, 210m-E, 40m-S, 150m-E, 1062m-S, 180m-W, 220m-N, 280m-W, 150m-N, 190m-W, 150m-N, 190m-W.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 813.064/74).

Brasília, 18 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Octaviano Massa

DECRETO Nº 83.738, DE 18 DE JULHO DE 1979

Concede à Companhia Níquel Tocantins o direito de lavrar minérios de cobalto, cobre e níquel no Município de Niquelândia, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Companhia Níquel Tocantins concessão para lavrar minérios de cobalto, cobre e níquel em terrenos de sua propriedade, herdeiros de Belmiro Botelho Pimentel e Miguel Botelho Pimentel, no lugar denominado Fazenda Ribeirão do Engenho, Distrito e Município de Niquelândia, Estado de Goiás, numa área de 253,66ha, delimitada

por um polígono, que tem um vértice a 732m, no rumo verdadeiro de 8°02'SW, da confluência do Ribeirão D'Água com o Ribeirão do Engenho e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 910m-N, 400m-E, 1250m-N, 260m-W, 70m-S, 230m-W, 190m-S, 90m-W, 90m-S, 20m-W, 100m-S, 20m-W, 100m-S, 30m-W, 100m-S, 40m-W, 100m-S, 40m-W, 150m-S, 250m-W, 50m-S, 290m-W, 170m-N, 100m-W, 30m-N, 140m-W, 120m-N, 130m-W, 150m-S, 90m-W, 100m-S, 20m-W, 300m-S, 60m-E, 60mS, 30m-E, 410m-S, 210m-E, 40m-S, 150m-E, 350m-S, 90m-W, 100m-S, 30m-W, 100m-S, 140m-W, 100m-S, 50m-W, 90m-S, 30m-W, 90m-S, 370m-E, 50m-S, 550m-E, 250m-N, 150m-E, 160m-N, 170m-E.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 805.985/71).

Brasília, 18 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Octaviano Massa.

DECRETO Nº 83.739, DE 18 DE JULHO DE 1979

Concede à S.A. Indústrias Votorantim o direito de lavrar calcário nos Municípios de Guapiara e Capão Bonito, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à S.A. Indústrias Votorantim concessão para lavrar calcário em terrenos de sua propriedade, Edmund Jordam Tomé, José Barros Neto, espólio de Joaquim Paes, Banco do Estado de São Paulo S.A. e Joaquim Ezequiel da Costa, nos lugares denominados Jabaquara e Casa de Pedra, Distritos e Municípios de Guapiara e Capão Bonito, Estado de São Paulo, numa área de 253,83ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1.077,12m, no rumo verdadeiro de 8°23'NW, da entrada da caverna Jabaquara no Córrego Jabaquara e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2.670m-W, 1.000m-S, 1930m-E, 240m-N, 590m-E, 50m-N, 140m-E, 250m-N, 80m-E, 370m-N, 70m-W, 90m-N.

Art. 2º A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 805.536/68).

Brasília, 18 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Octaviano Massa.

DECRETO Nº 83.740, DE 18 DE JULHO DE 1979

Institui o Programa Nacional de Desburocratização e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Fica instituído o Programa Nacional de Desburocratização, destinado a dinamizar e simplificar o funcionamento da Administração Pública Federal.

Art. 2º — O Programa Nacional de Desburocratização ficará sob a direção do Presidente da República com a assistência de um Ministro Extraordinário, que terá a incumbência de orientar e coordenar a execução do Programa, observado o disposto no presente Decreto.

Art. 3º — O Programa terá por objetivo:

a) contribuir para a melhoria do atendimento dos usuários do serviço público;

b) reduzir a interferência do Governo na atividade do cidadão e do empresário e abreviar a solução dos casos em que essa interferência é necessária, mediante a descentralização das decisões, a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco;

c) agilizar a execução dos programas federais para assegurar o cumprimento dos objetivos prioritários do Governo;

d) substituir, sempre que praticável, o controle prévio pelo eficiente acompanhamento da execução e pelo reforço da fiscalização dirigida, para a identificação e correção dos eventuais desvios, fraudes e abusos;

e) intensificar a execução dos trabalhos da Reforma Administrativa de que trata o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, especialmente os referidos no Título XIII;

f) fortalecer o sistema de livre empresa, favorecendo a empresa pequena e média, que constituem a matriz do sistema, e consolidando a grande empresa privada nacional, para que ela se capacite, quando for o caso, a receber encargos e atribuições que se encontram hoje sob a responsabilidade de empresas do Estado;

g) impedir o crescimento desnecessário da máquina administrativa federal, mediante o estímulo à execução indireta, utilizando-se, sempre que praticável, o contrato com empresas privadas capacitadas e o convênio com órgãos estaduais e municipais;

h) velar pelo cumprimento da política de contenção da criação indiscriminada de empresas públicas, promovendo o equacionamento dos casos em que for possível e recomendável a transferência do controle para o setor privado, respeitada a orientação do Governo na matéria.

Art. 4º — Para o bom desempenho de suas atribuições, o Ministro Extraordinário para a Desburocratização deverá:

a) integrar a estrutura da Presidência da República, funcionando em estreita articulação com o Gabinete Civil e com as Secretarias de Planejamento e de Comunicação Social, que lhe propiciarão o apoio necessário;

b) promover, junto aos Ministérios Civis, mediante cooperação com os respectivos titulares, a adoção, em caráter prioritário, das medidas necessárias à realização dos objetivos do Programa, procedendo-se, com esse propósito, à revisão e eventual ajustamento das leis, regulamentos e normas em vigor, respeitada, quando for o caso, a competência do Poder Legislativo;

c) entender-se diretamente com as autoridades estaduais e municipais no caso de medidas que, compreendidas nos objetivos do Programa, escapem à competência federal;

d) quando expressamente solicitado, cooperar com os Poderes Judiciário e Legislativo, inclusive recolhendo e estudando, para exame da Presidência da República, sugestões que envolvam a iniciativa do Poder Executivo; e

e) sugerir ao Presidente da República as providências necessárias à fiel execução do presente Decreto.

Art. 5º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

DECRETO Nº 83.741, DE 18 DE JULHO DE 1979

Concede à Companhia Paulista de Mineração o direito de lavrar talco no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Companhia Paulista de Mineração concessão para lavrar talco em terrenos de propriedade de Antônio Barszcz, no lugar denominado Biscaia, Distrito da Itaiacoca, Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, numa área de 18,62ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1.235m, no rumo verdadeiro de 10º14'SW, do canto SW da Escola Municipal de Biscaia e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 520m-S, 210m-E, 30m-S, 140m-E, 550m-N, 350m-W.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 816.534/71).

Brasília, 18 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Octaviano Massa

DECRETO Nº 83.742, DE 18 DE JULHO DE 1979

Concede à Cerâmica Carpi S.A. o direito de lavrar argila no Município de Itu, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º - Fica outorgada à Cerâmica Carpi S.A. concessão para lavrar argila em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Bairro Socorro ou Invernada, Distrito e Município de Itu, Estado de São Paulo, numa área de 7,13ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1.524m, no rumo verdadeiro de 17º04'NW, do canto NW da galeria do Ribeirão Caiacatinga sob a Rodovia Marechal Rondon trecho Itu — Porto Feliz e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 85m-S, 20m-E, 80m-S, 20m-E, 100m-S, 20m-E, 70m-S, 20m-E, 80m-S, 80m-W, 50m-N, 50m-W, 100m-N, 40m-W, 50m-N, 110m-W, 50m-N, 20m-W, 80m-N, 20m-W, 50m-N, 40m-E, 20m-N, 70m-E, 15m-N, 130m-E.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 821.123/72).

Brasília, 18 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Octaviano Massa.

DECRETO Nº 83.743, DE 18 DE JULHO DE 1979

Concede à Cimentos do Brasil S.A. — CIBRASA o direito de lavrar Calcário no Município de Capanema, Estado do Pará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Cimentos do Brasil S.A. — CIBRASA concessão para lavrar calcário em terrenos de propriedade de Pedro Serafim, Francisco Brilhante, Otávio Clarindo, Zito Torquato, Maria Torquato, Osmar Rodrigues da Costa, Espólio de José Rodrigues da Costa, Orlando Rodrigues da Costa, Minervino Freires de Souza, José Galdino de Oliveira, Francisco Lourenço, Antônio Bargosa Vidal, José Ferreira da Silva, Porfiro Paiva Custódio, Vicente Paulo Amorim, Raimundo Paiva Filho, Antônio Vieira da Silva, José Sulino da Silva, Cândido Alves Barbosa, Benedito Lourenço da Silva, Benedito Frandisco de Lima, Arcelino Arruda, Miguel Samico da Silva, Raimundo Júlio do Nascimento, Antônio Pereira Smith, Raimundo Bento da Silva, Cicero André de Oliveira, Francisco Ricardino de Assis, José Brubosa, Antônio Pereira Silva, Nair de Souza Ribeiro, Francisco Chagas Pasarinho, Antônio Araújo de Oliveira, Maria Araújo de Oliveira, Benedito Gonçalves da Silva, José Cândido de Andrade, Raimundo Felix Ribeiro, Mameleu Pinheiro Castro, Cecília Fernandes da Silva, Companhia de Cimentos Portland Poty, João Paulino da Silva, José Alves Barbosa, Casemiro Paulino da Silva, Antônio Martins da Cruz, Julieta Ferreira de Andrade, Torquato Fereira de Andrade, Antônio Gomes da Silva, Jorge Gomes da Silva, José Alves Lima, João Alves Lima, Maria Raimunda de Souza, Antônio Ferreira da Silva e Otavo Rodrigues da Costa, no lugar denominado Colônia Agrícola Capanema, Distrito e Município de Capanema, Estado do Pará, numa área de 1.000ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 9.773m, no rumo verdadeiro de 77°48'NE, do entrocamento das Rodovias BR-316 com a PA-25 (Capanema — Bragança) e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2.100m-W, 1.340m-N, 3.000m-E, 7.340m-W, 1.160m-S, 500m-W, 7.160m-N.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 812.587/70).

Brasília, 18 de julho de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Octaviano Massa

DECRETO Nº 83.744, DE 19 DE JULHO DE 1979

Altera o Decreto nº 82.047, de 1 de agosto de 1978, que regulamentou, para a Aeronáutica, a lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o parágrafo único do artigo 15, combinado com o artigo 44, ambos da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, decreta:

Art. 1º O artigo 105 do Decreto nº 82.047, de 1 de agosto de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

. . . . . .

«Art. 105 — O Oficial que deixar de ser promovido, em virtude de não haver sido incluído em QAM ou QAA, por não satisfazer qualquer das condições de acesso mas que venha a satisfazê-las até a data da promoção, será promovido em Ressarcimento de Preterição, a contar dessa data, cabendo à CPO as necessárias providências.

§ 1º — Excetuam-se do *caput* do presente artigo as condições de acesso referentes à aptidão física e à realização do total de horas de vôo.

§ 2º — O Oficial que deixar de ser incluído em Quadro de Acesso por não satisfazer às condições peculiares de acesso, para Capitães, relativas a Curso de Aperfeiçoamento e para Oficiais Superiores, relativas ao exercício de cargo ou encargo inerente ao posto e quadro, em Organizações Militares da Aeronáutica, ou de cargo considerado de natureza militar, durante 1 (um) ano após diplomação nos Cursos de Estado-Maior, de Direção de Serviços ou Superior de Comando da ECEMAR, por motivo independente de sua vontade, poderá ter sua promoção considerada pela CPO, ao concluir o referido curso ou estágio, com aproveitamento, em data anterior à primeira data de promoção a ser realizada.

§ 3º — O Oficial de que trata o parágrafo anterior, se indicado para promoção, terá a mesma, em ressarcimento de preterição, retroagida à data em que deveria ser promovido, caso lhe tivesse sido proporcionada pela Administração, oportunidade para atender às condições peculiares de acesso supracitadas."

.....

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 19 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 83.745, DE 19 DE JULHO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME nº 702.034/78, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30,00m (trinta) metros de largura, tendo como eixo o ramal nº 2, circuito duplo, de linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecido, derivando da linha de transmissão subestação Laranjeiras-subestação Barretos, entre as estruturas nº 49-1 e 49-2 e os novos pórticos da subestação Caiçara, no Município de Bebedouro, Estado de São Paulo, cujos projetos e planta de situação nº BX-SK — 54.758 — Campinas foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.034/78.

Art. 2º — Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de

construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área de servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição de servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Octaviano Massa

DECRETO Nº 83.746, DE 19 DE JULHO DE 1979

Concede à Abílio Pedro S.A. — Indústria e Comércio o direito de lavrar dolomito no Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Abílio Pedro S.A. — Indústria e Comérico concessão para lavrar dolomito em terrenos de sua propriedade e de Otávio Luvisotto, no lugar denominado Bairro Barro Preto, Distrito e Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, numa área de 79,4750ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 540m, no rumo verdadeiro de 63ºNW, da confluência do Ribeirão da Onça com o Rio Tietê e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 120m-W, 60m-N, 120m-W, 40m-N, 100m-W, 1.160m-N, 770m-E, 165m-S, 30m-E, 300m-S, 40m-W, 125m-S, 40m-W, 100m-S, 40m-W, 100m-S, 80m-W, 135m-S, 160m-W, 100m-S, 50m-W, 100m-S, 50m-W, 135m-S.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto, é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação. (DNPM nº 816.625/69).

Brasília, 19 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Octaviano Massa

DECRETO Nº 83.747, DE 19 DE JULHO DE 1979

Concede à Companhia Brasileira de Alumínio o direito de lavrar bauxita no Município de Queluz, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de maio de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Companhia Brasileira de Alumínio concessão para lavrar bauxita em terrenos de propriedade de Nélson Nogueira, herdeiros de José Rebouças Mendes, Ari Varajão, Ivan Jardim Monteiro, Lair Ferreira Campo, José Biondi, Thiago Humberto Ferreira Beriláqua, Gilson Reis e Jeremias Reis, nos lugares denominados Rio Entupido e Rio Claro, Distrito e Município de Queluz, Estado de São Paulo, numa área de 741ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 3.450m, no rumo verdadeiro de 24°29'NW, da ponte sobre o Rio Entupido na Rodovia Presidente Dutra e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.200m-W, 600m-N, 1.200m-W, 1.000m-N, 400m-W, 1.100m-N, 1.700m-E, 1.100m-N, 1.100m-E, 3.800m-S.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 814.715/71)

Brasília, 19 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Octaviano Massa

DECRETO Nº 83.748, DE 19 DE JULHO DE 1979

Concede à Manganês de Goiás S.A. o direito de lavrar minério de manganês no Município de Uruaçu, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Manganês de Goiás S.A. a concessão para lavrar minério de manganês em terrenos de propriedade de Alcides José Gomes, no lugar denominado Fazenda Macacos, Distrito e Município de Uruaçu, Estado de Goiás, numa área de 63ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1.630m, no rumo verdadeiro de 48°NW, da barra do Córrego Buriti no Rio Maranhão e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 800m-N, 500m-E, 200m-S, 200m-E, 200m-S, 200m-E, 100m-S, 100m-E, 300m-S, 1.000m-W.

Art. 2º - A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 813.457/71).

Brasília, 19 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Octaviano Massa

DECRETO Nº 83.749, DE 19 DE JULHO DE 1979

Concede à Mineração Taboca S.A. o direito de lavrar cassiterita no Município de Ariquemes, Território Federal de Rondônia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Mineração Taboca S.A. concessão para lavrar cassiterita em terrenos de propriedade dos herdeiros de Flodoaldo Pontes Pinto, no lugar denominado Seringal Massangana, Distrito e Município de Ariquemes, Território Federal de Rondônia, numa área de 1.000ha, delimitada por um polígono, que tem um vertice a 2.000m, no rumo verdadeiro de 32º30'NE, da confluência do Igarapé Cafezal com o Igarapé Lima e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.600m-W, 6.250m-S, 1.600m-E, 6.250m-N.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 812.902/68).

Brasília, 19 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Octaviano Massa

DECRETO Nº 83.750, DE 19 DE JULHO DE 1979

Concede à Companhia Paulista de Mineração o direito de lavrar talco no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à Companhia Paulista de Mineração concessão para lavrar talco em terrenos de propriedade de Abílio Ferreira Quadros e Dinart Ferreira Quadros, no lugar denominado Sítio Abílio Ferreira Quadros, Distrito de Itaiacoca, Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, numa área de 17,7380ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1.029m, no rumo verdadeiro de 35º18'SE, do canto SE da Escola Municipal do Bairro de Campinas e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 20m-W, 174m-S, 70m-E, 20m-S, 60m-E, 10m-S, 70m-E, 20m-S, 80m-E, 40m-S, 120m-E, 30m-N, 30m-E, 30m-N, 90m-E, 20m-N, 10m-E, 20m-N, 10m-E, 30m-N, 10m-E, 90m-N, 70m-W, 180m-N, 460m-W, 136m-S.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 816.533/71).

Brasília, 19 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Octaviano Massa

DECRETO Nº 83.751, DE 19 DE JULHO DE 1979

Declara sem efeito o Decreto nº 43.482, de 02 de abril de 1958, que autorizou a Sociedade de Mineração Ernesto Zabeu & Filhos Ltda. a lavrar caulim e associados no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 58 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterada pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica declarado sem efeito o Decreto nº 43.482, de 02 de abril de 1958, que autorizou a Sociedade de Mineração Ernesto Zabeu & Filhos Ltda. a lavrar caulim e associados em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Bairro da Pedra Branca, Distrito e Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 7.018/53).

Brasília, 19 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Octaviano Massa

DECRETO Nº 83.752, DE 19 DE JULHO DE 1979

Concede à empresa Expresso General Urquiza S.R.L. autorização para funcionar na República Federativa do Brasil sob a denominação de Expreso General Urquiza S.R.L. para o Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e na conformidade do artigo 300, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decreta:

Art. 1º — É concedida à empresa Expreso General Urquiza S.R.L., com sede na República Argentina, autorização para funcionar no Brasil, até janeiro de 1981, sob a denominação de Expreso General Urquiza S.R.L., para o Brasil, com o objetivo social de transporte rodoviário internacional de passageiros e encomendas, cujo capital destacado para as atividades da filial no Brasil é de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), consoante alteração contratual de 28 de novembro de 1976, mediante as cláusulas que a este acompanham, assinadas

pelo Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar a propósito do objeto da presente autorização.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1979; 158º da Independência 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
João Camilo Penna

As cláusulas mencionadas no presente decreto estão publicadas no *D.O.* de 25.7.79.

DECRETO Nº 83.753, DE 19 DE JULHO DE 1979

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a julho de 1979.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º — É fixado em 1,44 (um inteiro e quarenta e quatro centésimos) o fator de rajustamento salarial correspondente ao mês de julho de 1979, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Murillo Macedo
Mario Henrique Simonsen

DECRETO Nº 83.754, DE 23 DE JULHO DE 1979

Autoriza o funcionamento do curso de Formação de Nutricionistas da Faculdade do Sagrado Coração, com sede na cidade de Bauru, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 840/79, conforme consta do Processo nº 1.808/76-CFE e 230.068/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento do curso de Formação de Nutricionistas, a ser ministrado pela Faculdade do Sagrado Coração, mantida pelo Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, com sede na cidade de Bauru, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.755, DE 23 DE JULHO DE 1979

Autoriza o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, da Escola de Engenharia de Piracicaba, com sede na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, 09 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, conforme consta do Processo número 212.588/76 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica da Escola de Engenharia de Piracicaba, mantida pela Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.756, DE 23 DE JULHO DE 1979

Dispensa a licitação para a alienação de terras devolutas da União que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da constituição e tendo em vista os artigos 126, § 2º, letra b, 143 e 195 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica o Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a dispensar o processo de licitação para a alienação dos lotes rurais abaixo mencionados:

I — Processo INCRA-CDTP/MT nº 088/73, lote de 150,000 ha, de interesse de Oscar Ortega, CPF nº 156188381-68;

II — Processo INCRA/PF Imperatriz nº 212/73, lote de 512,7850ha, de interesse de Amarante André Cardoso, CPF nº 008901383-20;

III — Processo INCRA-CDTD/AM-RR nº 003/74, lote de 2.000,0000ha, de interesse de José Ferro Bittencourt, CPF nº 003285452-87;

IV — Processo INCRA-PFA nº 1015/75, lote de 1.067,4467ha, de interesse de José Antônio Monteiro, CPF nº 136774971-91;

V — Processo INCRA-PFA nº 908/76, lote de 207,8049ha, de interesse de Manoel Costa, CPF nº 095097201-00;

VI — Processo INCRA-PFA nº 926/76, lote de 131,4549ha, de interesse de Francisco Pereira de Araújo, CPF nº 071773211-87;

VII — Processo INCRA-PFA nº 943/76, lote de 117,8517ha, de interesse de Estevam Gomes Tavares, CPF nº 017936911-34;

VIII — Processo INCRA-PFG nº 0323/77 lote de 110,0000ha, de interesse de Laura Pereira da Silva, CPF nº 099831551-68;

IX — Processo INCRA-PFG nº 764/77, lote de 208,6000ha, de interesse de Artur Bezerra Neves, CPF nº 052126341-72;

X — Processo INCRA-PF/RR nº 1146/77, lote de 510,0000ha, de interesse de Luiz Gonçalves de Oliveira, CPF nº 074720562-00;

XI — Processo INCRA-PF/RR nº 1158/77, lote de 1.200,0000ha, de interesse de Zagloba de Alencar Macedo, CPF nº 012893302-04;

XII — Processo INCRA-CR-04 nº 2295/78, lote de 993,1292ha, de interesse de Luiz Coutinho Campos, CPF nº 031052881;

XIII — Processo INCRA-PF/RR nº 1164/77, lote de 1.100,0000ha, de interesse de Antônio Tataira, CPF nº 017949572-00;

XIV — Processo INCRA-PF/RR nº 005/78, lote de 650,0000ha, de interesse de Geminos Leite Pereira, CPF nº 009475802;

XV — Processo INCRA-PF/RR nº 006/78, lote de 330,0000ha, de interesse de Adolfo Esbell, CPF nº 031082602-00;

XVI — Processo INCRA-PF/RR nº 007/78, lote de 620,0000ha, de interesse de José Esbell, CPF nº 078261842-15;

XVII — Processo INCRA-CEAT nº 030/78, lote de 347,0769ha, de interesse de Pedro Assis de Miranda, CPF nº 074376831-91;

XVIII — Processo INCRA-CEAT nº 047/78, lote de 2.512,1042ha, de interesse de Tobias Victor Ribeiro, CPF nº 014064341-91;

XIX — Processo INCRA-CEAT nº 050/78, lote de 357,9468ha, de interesse de José Ferreira da Silva, CPF nº 013772131-53;

XX — Processo INCRA-CEAT nº 094/78, lote de 148,7686ha, de interesse de José Luiz de Oliveira, CPF nº 092513401-53;

XXI — Processo INCRA-CEAT nº 095/78, lote de 349,7175ha, de interesse de Raimundo Gomes Ferreira, CPF nº 187742371-87;

XXII — Processo INCRA-CEAT nº 098/78, lote de 679,9060ha, de interesse de Antônio Pedro de Faria, CPF nº 187738931-53;

XXIII — Processo INCRA-CEAT nº 670/78, lote de 752,2826ha, de interesse de Erasmo Correia da Silva, CPF nº 187764261-49;

Art. 2º — A alienação de que trata o artigo anterior, será feita mediante a expedição de título definitivo de domínio, pelo preço da terra nua, de acordo com os valores estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Delfim Netto

DECRETO Nº 83.757, DE 23 DE JULHO DE 1979

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 178 de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob a forma de utilização gratuita, à Telecomunicações do Paraná S.A. TELEPAR, do terreno, com a área de 15.180,00m2 (quinze mil, cento e oitenta metros quadrados), situado na Avenida Primeira Arterial a 455,60m (quatrocentos e cinqüenta e cinco metros e cinqüenta centímetros) do eixo da Avenida Paraná, Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0980-08.002, de 1978.

Art. 2º — O terreno a que se refere o artigo 1º deste Decreto destina-se à instalação de uma estação repetidora da central-rádio da cessionária, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º — A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização , inclusive por benfeitorias realizadas, se no terreno, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83 758, DE 23 DE JULHO DE 1979

Autoriza a cessão , sob o regime de aforamento, dos terrenos que menciona, situados no Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob o regime de aforamento, à Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro — CEHAB — RJ, dos terrenos designados pelos números 01 (um) a 06 (seis) com as áreas de 267.169,00m2 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e nove metros quadrados); 19.513,20m2 (dezenove mil, quinhentos e treze metros quadrados e vinte decímetros quadrados); 3.009,75m2 (três mil e nove metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados); 2.361,74m2 (dois mil, trezentos e sessenta e um metros quadrados e setenta e quatro decímetros quadrados); 12.623,49m2 (doze mil, seiscentos e vinte e três metros quadrados e quarenta e nove decímetros quadrados) e 986.437,50m2 (novecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados), respectivamente, situados junto ao Distrito Industrial de Duque de Caxias, Distrito de Xerém, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0168-07.269, de 1978.

Art. 2º — Os terrenos a que se refere o artigo 1º destinam-se à implantação pela cessionária de um programa habitacional e de desenvolvimento comunitário, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro proprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º — Ficará a cessionária isenta do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil dos terrenos e dos respectivos foros, enquanto lhe estiverem os mesmos aforados, bem como dos laudêmios, nas transferências que vier a efetuar, correndo, todavia, por sua conta os ônus relativos às indenizações que, eventualmente, sejam devidas a terceiros.

Art. 4º — A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se aos terrenos, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.759, DE 23 DE JULHO DE 1979

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, dos terrenos que menciona, situados nos Municípios de Corumbá e Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Serviço de Navegação da Bacia do Prata S/A, de 2 (dois) terrenos marginais, com, respectivamente, as áreas de 1.200,00m2 (um mil e duzentos metros quadrados) e de 1.460,00m2 (um mil quatrocentos e sessenta metros quadrados), situados à margem direita do Rio Paraguai, nos Municípios de Corumbá e de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0187-00267, de 1978.

Art. 2º — Os terrenos a que se refere o artigo 1º destinam-se à construção de instalações de apoio de 2 (duas) carreiras de reparos navais, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º — A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se aos terrenos, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.760, DE 23 DE JULHO DE 1979

Autoriza o funcionamento do curso de Engenharia Agrícola, ministrado pela Fundação Faculdade Municipal de Educação, Ciências e Letras de Cascavel, com sede na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conse-

lho Estadual de Educação nº 171/78, conforme consta do Processo nº 217.785/78 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento do curso de Engenharia Agrícola, ministrado pela Fundação Faculdade Municipal de Educação, Ciências e Letras de Cascavel, mantida pela Prefeitura Municipal de Cascavel, com sede na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de julho de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.761, DE 23 DE JULHO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Estudos Sociais da Faculdade de Estudos Sociais, com sede na cidade de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 640/79, conforme consta do processo nº 515/78-CFE e 225 975/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Estudos Sociais, licenciatura de 1º grau, ministrado pela Faculdade de Estudos Sociais, mantida pela Fundação Educacional Regional Jaraguaense, com sede na cidade de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.762, DE 23 DE JULHO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Educação Artística da Universidade Federal de Pernambuco, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 649/79, conforme consta do Processo nº 5 601/78-CFE e 225.074/79 Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Educação Artística, licenciatura de 1º Grau, ministrado pela Universidade Federal de Pernambuco, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.763, DE 23 DE JULHO DE 1979

Concede reconhecimento à habilitação em Engenharia Elétrica do curso de Engenharia da Universidade Católica de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 635/79, conforme consta do Processo nº 7.090/78 — CFE e 225.395/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º - É concedido reconhecimento à habilitação em Engenharia Elétrica do curso de Engenharia da Universidade Católica de Pelotas, com sede na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Brasília, em 23 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.764, DE 23 DE JULHO DE 1979

Autoriza a conversão dos cursos de Matemática, Biologia, Química e Ciências, em curso de Ciências, ministrado pela Universidade Católica do Paraná, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 843/79, conforme consta do Processo nº 359/79-CFE e 227.478/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizada a conversão dos cursos de Matemática, Biologia, Química e licenciatura em Ciências 1º Ciclo, em curso de Ciências, licenciatura de 1º grau e licenciatura plena, com habilitações em Matemática, Biologia e Química, em regime de reconhecimento, ministrado pela Universidade Católica do Paraná, mantida pela Sociedade Paranaense de Cultura, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.765, DE 23 DE JULHO DE 1979

Autoriza o funcionamento da Faculdade de Ciências Agrárias, com os cursos de Medicina Veterinária, Engenharia Florestal e Engenharia Agrícola, com sede na cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, altera-

do pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 389/78, conforme consta do Processo nº 224.764/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento da Faculdade de Ciências Agrárias, com os cursos de Medicina Veterinária, Engenharia Florestal e Engenharia Agrícola, mantida pela Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas, com sede na cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.766, DE 23 DE JULHO DE 1979

Concede reconhecimento aos cursos de Administração e de Ciências Econômicas do Centro Cibernético Gay-Lussac, com sede na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 705/79, conforme consta do Processo nº 7.296 e 7.297/78-CFE e 225.713/79 do Ministerio da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento aos cursos de Administração e de Ciências Econômicas, ministrados pelo Centro Cibernético Gay-Lussac, mantido pelo Gay-Lussac Instituto de Ensino Superior, com sede na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.767, DE 24 DE JULHO DE 1979

Outorga à Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE concessão para aproveitamento de energia hidráulica de um trecho do rio Jacuí, nos Municípios de Agudo, Sobradinho e Nova Palma, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos dos artigos 140, 150 e 164, letra *a*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 700.142/71, — decreta:

Art. 1º — É outorgada à Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Jacuí, situado nos Municípios de Agudo, Sobradinho e Nova Palma, Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º — A energia produzida se destina ao serviço público de energia elétrica em sua área de atuação e suprimento a outros concessionários, quando autorizado.

§ 2º — A concessionária fica autorizada a estabelecer o sistema de transmissão necessário, mediante a prévia aprovação do projeto.

Art. 2º — No despacho de aprovação dos estudos de viabilidade técnico-econômica-financeira será fixado o prazo para apresentação do projeto definitivo.

Art. 3º — A concessionária concluirá as obras no prazo fixado no despacho de aprovação do projeto definitivo, executando-as de acordo com o mesmo, com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Art. 4º — A inobservância dos prazos fixados nos artigos 2º e 3º sujeitará a concessionária às penalidades previstas na legislação de energia elétrica em vigor.

Parágrafo único — Os prazos referidos poderão ser prorrogados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 5º — A Concessão de que trata o presente Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único — Findo o prazo da concessão, os bens e instalações que, no momento, existirem, em função dos serviços concedidos, reverterão à União.

Art. 6º A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Parágrafo único — A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere este artigo até 6 (seis)meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da renovação.

Art. 7º — Este Decreto entrará em vigor na dada de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.768, DE 24 DE JULHO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra com benfeitorias, necessária à implantação da subestação de Juquiá II, da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra "b", do Código de Águas e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 700.126/79, decreta:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra com benfeitorias, de propriedade particular, com o total de 1.8119 ha (Hum hectare, oito mil cento e dezenove centiares), necessária à implantação da subestação de Juquiá II, no Município de Juquiá, Estado de São Paulo.

Art. 2º — A área de terra com benfeitorias, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº SbE 149, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.126/79, e assim descrita:

Começa no ponto 1, situado no encontro de duas linhas ideais de divisas; segue com o rumo de 22º40'42''NW, numa distância de 41,28m, até o ponto 2; segue com o rumo de 01º16'16''NE, numa distância de 20,29m, até o ponto 3; segue com o rumo de 10º31'58''NE, numa distância de 42,28m, até o ponto 4; segue com o rumo de 18º59'28''NE, numa distância de 23,71m, até o ponto 5; segue com o rumo de 53º12'53''NE, numa distância de 19,72m, até o ponto 6, tendo confrontado do ponto 1 ao ponto 6 com Abdias Francisco Florêncio e outros, segue com o rumo de 53º12'53''NE, numa distância de 3,02m, até o ponto 7; segue com o rumo de 71º08'44''NE, numa distância de 20,34m, até o ponto 8; segue com o rumo de

82°34'18"NE, numa distância de 20,00m, até o ponto 9; segue com o rumo de 78°05'37"SE, numa distância de 21,32m, até o ponto 10; segue com o rumo de 51°05'33"SE, numa distância de 29,48m, até o ponto 11; segue com o rumo de 49°53'54"SE, numa distância de 35,00m até o ponto 12; segue com o rumo de 33°32'39"SE, numa distância de 22,10m, até o ponto 13; segue com o rumo de 11°14'23"SE, numa distância de 20,02m, até o ponto 14; segue com o rumo de 21°11'16"SE, numa distância de 20,51m, até o ponto 15; segue com o rumo de 01°58'03"SW, numa distância de 20,33 m. até o ponto 16, tendo confrontado do ponto 6 ao ponto 16 com Gerônimo Coimbra Bueno; segue com o rumo de 81°37'35"SW, numa distância de 64,80m, até o ponto 17; segue com o rumo de 81°37'35"SW, numa distância de 87,50m. até o ponto 1, tendo confrontado com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) Rodovia Regis Bittencourt (BR-116) do ponto 16 ao ponto 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º - Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a desapropriação da referida área de terra com benfeitorias, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único — Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse da área de terra com benfeitorias abrangida por este Decreto.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.769, DE 24 DE JULHO DE 1979

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do imóvel que menciona, situado no Município de Paranaguá, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Clube de Natação e Regatas Comandante Santa Ritta, do terreno de Marinha e acrescidos, com a área de 746,24m2 (setecentos e quarenta seis metros quadrados e vinte e quatro decímetros quadrados) e das benfeitorias, no mesmo existentes, situado na Rua Benjamim Constante s/nº, Município de Paranaguá, Estado do Paraná, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-249.601, de 1963.

Art. 2º — O imóvel a que se refere o artigo 1º destina-se à ampliação das instalações do cessionário, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União

Art. 3º — A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da prevista no artigo 2º deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4º Este Decreto entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.770, DE 24 DE JULHO DE 1979

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado no Município de Iguape, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Estado de São Paulo, do terreno de marinha, com a área de 750,00m2 (setecentos e cinqüenta metros quadrados), situado na Ilha Comprida, Município de Iguape, naquele Estado, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0880-41.022, de 1978.

Art. 2º — O terreno a que se refere o artigo 1º destina-se à construção de embarcadouro para balsas, do Departamento Hidroviário da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes do Estado de São Paulo, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º — A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao terreno, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.771, DE 24 DE JULHO DE 1979

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a formalizar a não aceitação da doação do terreno que menciona, situado no Município de Itaúna, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover os atos necessários para formalizar a não aceitação da doação que, nos termos da Lei Municipal nº 289 de 28 de outubro de 1955 e Escritura de 25 de janeiro de 1960, o Município de Itaúna, Estado de Minas Gerais fez à União Federal de um terreno, com a area de 2 ha (dois hectares), situado na localidade de Vargem, naquele Município, conforme elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0680-07.300, de 1975.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.772, DE 24 DE JULHO DE 1979

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do imóvel que menciona, situado no Município de Curitibanos, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Município de Curitibanos, Estado de Santa Catarina, do imóvel, constituído por terrenos e benfeitorias, com a área de 9.570,00m2 (nove mil, quinhentos e setenta metros quadrados), situado na Avenida Lions, no Loteamento da Balança, Bairro Nossa Senhora da Aparecida, Zona D, Setor 4, naquele Município, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob nº 0986-8.594, de 1977.

Art. 2º — O imóvel a que se refere o artigo 1º destina-se à instalação de serviços a cargo do cessionário, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º — A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplimento de cláusula contratual.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischebieter

DECRETO Nº 83.773, DE 25 DE JULHO DE 1979

Aprova alteração introduzida no Estatudo da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, decreta:

Art. 1º — O artigo 10 do Decreto nº 74.744, de 22 de outubro de 1974 — que aprovou os Estatutos da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF — passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 10 O capital da CODEVASF, petencente integralmente à União, é de Cr$ 361.002.478,00 (trezentos e cinqüenta e um milhões, dois mil, quatrocentos e setenta e oito cruzeiros), dividido em 35.002.478 ações nominativas de valor unitário de Cr$ 1,00 (um cruzeiros)».

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Mário David Andreazza

DECRETO Nº 83.774, DE 25 DE JULHO DE 1979

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a promover a aceitação da doação do terreno que menciona, situado no Município de Maceió, Estado de Alagoas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de acordo com os artigos 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a aceitação da doação que, nos termos do Decreto-lei Estadual nº 1.734, de 13 de outubro de 1953, o Estado de Alagoas, fez à União Federal do terreno, com a área de 133.928,4667m2 (cento e trinta e três mil, novecentos e vinte e oito metros quadrados e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete centímetros quadrados), conhecido como "Campus Tamandaré", no Município de Maceió, Estado de Alagoas, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0485-00502, de 1872.

Art. 2º — O terreno a que se refere o artigo 1º destina-se às instalações da Escola de Aprendizes Marinheiros de Alagoas.

Art. 3º — Este Decreto Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.775, DE 25 DE JULHO DE 1979

Abre à Presidência da República o crédito suplementar de Cr$ 26.229.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597; de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento, o crédito suplementar no valor de Cr$ 26.229.000,00 (vinte e seis milhões, duzentos e vinte e nove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mario Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no D.O. de 26-7-79.

DECRETO Nº 83.776, DE 25 DE JULHO DE 1979

Abre à Presidência da República o crédito suplementar de Cr$ 4.850.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Presidência da República, em favor do Gabinete da Vice-Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.850.000,00 (quatro milhões, oitocentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mario Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 26-7-79.

DECRETO Nº 83.777, DE 25 DE JULHO DE 1979

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 37.817.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura em favor de diversas unidades o crédito suplementar no valor de Cr$ 37.817.000,00 (trinta e sete milhões, oitocentos e dezessete mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

E. Portella

Mario Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 26-7-79.

DECRETO Nº 83.778, DE 25 DE JULHO DE 1979

Abre à Câmara dos Deputados, o crédito suplementar de Cr$ 18.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Câmara dos Deputados, o crédito suplementar no valor de Cr$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mario Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 26-7-79.

DECRETO Nº 83.779, DE 25 DE JULHO DE 1979

Abre ao Ministério da Fazenda e ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar de Cr$ 909.950.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Fazenda, em favor de diversas unidades, e ao Subanexo Encargos Gerais da União Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 909.950.000,00 (novecentos e nove milhões, novecentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mario Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 26-7-79.

DECRETO Nº 83.780, DE 25 DE JULHO DE 1979

Abre a Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios o crédito suplementar de Cr$ 704.226.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto a Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios o crédito suplementar no valor de Cr$ 704.226.000,00 (setecentos e quatro milhões, duzentos e vinte e seis mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de julho de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Mario Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 26-7-79.

DECRETO Nº 83.781, DE 25 DE JULHO DE 1979

Abre à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o crédito suplementar de Cr$ 2.200.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Justiça do Trabalho em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Petrônio Portela
Karlos Rischbieter
Mario Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 26-7-79.

DECRETO Nº 83.782, DE 25 DE JULHO DE 1979

Concede autorização ao Departamento de Zoologia, da Universidade de Cambridge, Grã-Bretanha, para realizar, no Brasil, os serviços que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, decreta:

Art. 1º — É concedida autorização ao Departamento de Zoologia da Universidade de Cambridge, Grã-Bretanha, para realizar trabalho de pesquisa científica no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, empregando a embarcação «ANDANDO», de bandeira inglesa.

Art. 2º — A autorização de que trata este Decreto compreende o estudo da vida marinha da região dos Penedos de São Pedro e São Paulo.

Art. 3º — A autorização a que se refere este Decreto terá validade no segundo semestre de 1979, por um período de 60 (sessenta) dias a partir da data de início dos trabalhos.

Parágrafo único — A data de início dos trabalhos a que se refere este artigo deverá ser previamente estabelecida pelo interessado junto ao Ministério da Marinha.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 83.783, DE 26 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre a reversão, à Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, do Instituto de Radioproteção e Dosimetria — IRD e do Instituto de Engenharia Nuclear — IEN, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — São revertidos à Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN o Instituto de Radioproteção e Dosimetria, antigo Laobratório de Dosimetria, e o Instituto de Engenharia Nuclear, integrados, pelo Decreto nº 70.855, de 21 de julho de 1972, ao Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear, mantido e administrado pelas Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — NUCLEBRÁS.

Art. 2º — A Comissão Nacional de Energia Nuclear providenciará a extinção do comodato a que se refere o artigo 2º, *in fine*, do Decreto nº 70.855, de 21 de julho de 1972.

Parágrafo único — Continuarão à disposição dos institutos de que trata o artigo anterior os bens cedidos, em comodato, à NUCLEBRÁS, a ser extinto na forma deste artigo.

Art. 3º — A CNEN, de conformidade com o disposto no artigo 18 da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, proporá a alienação de bens de sua propriedade que forem julgados necessários ao funcionamento do Instituto de Radioproteção e Dosimetria, do Instituto de Engenharia Nuclear e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear.

Art. 4º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.784, DE 26 DE JULHO DE 1979

Autoriza o Sindicato Nacional dos Editores de Livros a filiar-se à União Internacional de Editores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do § 2º do artigo 4º do Decreto nº 68.465, de 2 Abr 71, que regulamenta o disposto no Decreto-Lei nº 1.149, de 28 Jan 71, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada ao Sindicato Nacional dos Editores de Livros autorização para filiar-se à União Internacional de Editores, com sede em Genebra/Suíça.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

DECRETO Nº 83.785, DE 30 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre a adoção de medidas iniciais na execução do Programa Nacional de Desburocratização.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dando início à execução do Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, para dinamizar e simplificar o funcionamento da Administração Pública Federal, decreta:

Art. 1º — Os órgãos e entidades da Administração Civil Direta e Indireta e as fundações instituídas pelo Poder Público Federal procederão de forma a:

I — intensificar as atividades de descentralização administrativa, mediante redefinição ou delegação de competência, a fim de que:

a) a estrutura central de direção do órgão ou entidade fique liberada das tarefas de mera formalização de atos administrativos, tais como os despachos sistemáticos em documentos ou processos com parecer favorável dos órgãos incumbidos de examiná-los (art. 10, § 2º, do DL-200/67);

b) a competência para a decisão dos casos individuais seja, em princípio, atribuída às unidades de natureza local ou às autoridades ou servidores integrantes do nível de execução, excetuados os casos expressamente reservados à decisão central (art. 10, §§ 3º e 4º do DL-200/67).

II — eliminar a audiência sistemática de órgãos técnicos, em geral, em processos referentes a assuntos sobre os quais não haja controvérsia a esclarecer ou já exista decisão de caráter normativo;

III — evitar a remessa rotineira de processos aos órgãos jurídicos, encaminhando-se apenas os que envolvam questão jurídica nova, assim considerada dúvida de direito ainda não dirimida em pronunciamentos anteriores dos referidos órgãos;

IV — suprimir a obrigatoriedade da tramitação de documentos e processos por protocolos gerais ou órgãos centrais de simples registro ou distribuição. Os assuntos serão, sempre que possível, diretamente encaminhados ao setor competente para estudá-los ou resolvê-los, o qual fornecerá, se for o caso, recibo de protocolo.

V — autorizar a comunicação direta e o livre trânsito de informações e solicitações entre órgãos ou unidades da Administração, dispensada a exigência de trânsito intermediário pelos órgãos superiores.

Art. 2º — Ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização caberá acompanhar e coordenar a execução do disposto neste Decreto, assim como dirimir as dúvidas suscitadas na sua aplicação.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

DECRETO Nº 83.786, DE 30 DE JULHO DE 1979

Dá nova redação ao artigo 2º do Decreto nº 83.355, de 20 de abril de 1979.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os itens III e V do artigo 81 da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto nº 83.355, de 20 de abril de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano será integrado:

I — pelo Ministro de Estado do Interior, que o presidirá;

II — pelos Secretários-Gerais da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e dos Ministérios da Fazenda, dos Transportes, da Indústria e do Comércio, das Comunicações e do Interior;

III — pelos Presidentes do Banco Nacional da Habitação e da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos;

IV — por 5 (cinco) membros nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. O Secretário-Geral do Ministério do Interior substituirá o Presidente do CNDU nas suas faltas e nos seus impedimentos".

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 30 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Mario David Andrezza

H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.787, DE 30 DE JULHO DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Grajaú, Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, item I, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nºs 6.282, de 9 de dezembro de 1975 e 6.584, de 24 de outubro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel, constituído por terrenos e benfeitorias mantido em sua posse nos últimos 20 (vinte) anos, ocupado pelo Ministério da Aeronáutica sem qualquer contestação ou reclamação administrativa feita por terceiros, quanto ao domínio e a posse, onde se localiza o Campo de Pouso da Cidade de

Grajaú, denominado Aeroporto Eduardo Gomes, situado no Município de Grajaú, Estado do Maranhão, com as seguintes dimensões e confrontações: do vértice nº 1 (um), no rumo de 35°00'00''NE, e a distância de 385,67m (trezentos e oitenta e cinco metros e sessenta e sete centímetros), margeando a estrada velha para Barra do Corda, encontra-se o vértice nº 2 (dois): deste, com o rumo de 40°00'00''NE e a distância de 49,43m (quarenta e nove metros e quarenta e três centímetros), margeando a estrada velha para Barra do Corda, encontra-se o vértice nº 3 (três); deste, com o rumo de 52°20'00''NE e a distância de 411,50m (quatrocentos e onze metros e cinqüenta centímetros), margeando ainda a estrada velha para Barra do Corda, encontra-se o vértice nº 4 (quatro); deste, com o rumo de 49°27'00''NE e a distância de 735,40m (setecentos e trinta e cinco metros e quarenta centímetros) continuando a margear a estrada para Barra do Corda, encontra-se o vertice nº 5 (cinco): deste, com o rumo de 65°12'00''NE e a distância de 76,70m (setenta e seis metros e setenta centimetros), encontra-se o vértice nº 6 (seis); deste, com o rumo de 36°38'00''SE e a distância de 121,00m (cento e vinte e um metros) encontra-se o vértice nº 7 (sete); deste, com o rumo de 45°22'00''SW e a distância de 213,90m (duzentos e treze metros e noventa centímetros), encontra-se o vértice nº 8 (oito); deste, com o rumo de 41°10'00''SW e a distância de 225,30m (duzentos e vinte e cinco metros e trinta centimetros), encontra-se o vértice nº 9 (nove);; deste, com o rumo de 44°40'00''SW e a distância de 78,00m (setenta e oito metros), encontra o vértice nº 10 (dez); deste, com o rumo de 45°15'00''SW e a distância de 1.111,80 (hum mil cento e onze metros e oitenta centímetros), encontra-se o vértice nº 11 (onze); deste, com o rumo de 43°45'00''NW e a distância de 189,80m (cento e oitenta e nove metros e oitenta centímetros), encontra-se o vértice nº 1 (um), inicial deste levantamento fechando-se, assim, um polígono irregular de 11 (onze) lados, encravado em terrenos de propriedade do Município, com o perímetro de 3.598,50m (três mil, quinhentos e noventa e oito metros e cinqüenta centimetros) e com uma extensão de 338.006,9325m2 (trezentos e trinta e oito mil e seis metros quadrados e nove mil trezentos e vinte e cinco centímetros quadrados), de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-12.420/79.

Art 2º O imóvel referido no artigo 1º deste Decreto pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Grajaú, Estado do Maranhão.

Art 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 83.788, DE 30 DE JULHO DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Salvador, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, Item I, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nºs 6.282, de 09 de dezembro de 1975 e 6.584, de 24 de outubro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel constituído por terrenos e benfeitorias, mantidos em sua posse nos últimos 20 (vinte) anos, ocupado pelo Ministério da Aeronáutica sem qualquer contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, quanto ao domínio e a posse, onde se localiza parte da Base Aérea de Salvador, situada no Município de Salvador, Estado da Bahia, com as seguintes características: tomou-se como ponto de partida o vértice denominado MAO = PAB7, situado a 488,36m (quatrocentos e oitenta e oito metros e trinta e seis centímetros) da interseção dos eixos das duas pistas de pouso existentes com o azimute de 82°10'; a partir deste ponto (MAO = PAB7), são as seguintes medidas lineares e angulares do perímetro da presente poligonal; - MAO = PAB7 para a estaca 6 — AZ 32°34' e distância de 92,11m; da estaca 6-4, AZ de 70°51' e distância de 142,13m; da estaca 4-2, AZ de 47°41' e distância de 208,40m; da estaca 2-1, AZ de 43°38' e distância de 706,65m; da estaca 1-49, AZ de 109°13' e distância de 967,66m; da estaca 49-MA-XVI/58, AZ de 325°13' e distância de 1.224,80m; do MARCO MA-XVI/58-59, AZ de 248°08' e distância de 86,00m; estacas 59-60, AZ de 186°40' e distância de 45,00m; estacas 60-

61, AZ de 238°32' e distância de 81,00m; da estaca 61-62, AZ de 267°12' e distância de 54,00m; da estaca 62-63, AZ de 256°22' e distância de 33,00m; estacas 63-64, AZ de 214°17' e distância de 42,00m; estacas 64-65, AZ de 184°00' e distância de 80,00m; estacas 65-66, AZ 204°40' e distância de 33,00m; estacas 66-67, AZ 232°40' e distância de 50,00m; estacas 67-68, AZ 206°12' e distância de 53,00m; estacas 68-69, AZ de 179°54' e distância de 95,00m; estacas 69-70, AZ de 231°07' e distância de 40,00m; estacas 70-71, AZ de 207°15' e distância de 41,00m; estacas 71-72, AZ de 251°01' e distância de 50,00m; estacas 72-12, AZ de 175°26' e distância de 45,00m; estacas 12-13, AZ de 203°58' e distância de 34,00m; estacas 13-14, AZ de 237°38' e distância de 22,00m; estacas 14-15, AZ de 217°41' e distância de 22,00m; estacas 15-16, AZ de 174°46' e distância de 61,00m; estacas 16-17, AZ de 198°51' e distância de 50,00m; estacas 17-18, AZ de 221°56' e distância de 39,00m; estacas 18-20, AZ de 229°01' e distância de 61,90m; estacas 20-21, AZ de 17°06' e distância de 17,00m; estacas 21-22, (MA XXVI), AZ de 262°08' e distância de 78,60m; estacas 22 (MA XXVI) — 23, AZ de 200°40' e distância de 41,00m; estacas 23-24, AZ de 159°42' e distância de 49,00m, estacas 24-25, AZ de 136°37' e distância de 40,40m; estacas 25-26, AZ de 266°47' e distância de 27,00m; estacas 26-27, AZ de 291°12' e distância de 92,00m; estacas 27-28, AZ de 231°22' e distância de 29,70m; estacas 28-29, AZ de 196°24' e distância de 40,00m; estacas 29-MA XXXI, AZ de 249°59' e distância de 54,00m; MA XXXI — MA XXXI/A, AZ de 237°01' e distância de 59,00m; MA XXXI/A — estaca 31, AZ de 166°38' e distância de 28,80m, estacas 31-32, AZ de 255°05' e distância de 39,10m; estacas 32-34, AZ de 219°38' e distância de 52,83m; estacas 34-35, AZ de 273°14' e distância de 54,00m; estacas 35-36, AZ de 232°02 e distância de 40,00m; estacas 36-37, AZ de 262°49' e distância de 70,00m; estacas 37-MA-XXXV, AZ de 219°28' e distância de 61,00m; MAXXXV-estaca 38, AZ de 250°15' e distância de 24,00m; estacas 38-39, AZ de 167°35' e distância de 291,00m; estacas 39-127, AZ de 249°15' e distância de 214,88m; estacas 127-122, AZ de 271°18' e distância de 507,47m; estacas 122-121, AZ de 255°51 e distância de 113,75m; estacas 121-116, AZ de 281°56' e distância de 667,35m; estacas 116-115, AZ de 265°09' e distância de 104,30m; estacas 115-MA-LVI, AZ de 179°32' e distância de 15,77m; MA-LVI-MA-LVII, AZ de 85°14' e distância 101,14m; MA-LVII-estaca 124, AZ de 102°09' e distância de 675,04m; estacas 124-123, AZ de 72°42' e distância de 104,70m; estacas 123-128, AZ de 91°45' e distância de 508,78m; estacas 128-129, AZ de 69°50' e distância de 217,00m; estacas 129-129A, AZ de 58°55' e distância de 47,00m; estaca 129A-PAB7, AZ de 82°10' e distância de 56,88m, onde fechamos este caminhamento que forma um polígono irregular de 71 lados e um perímetro de 8.976,64 (oito mil novecentos e setenta e seis metros e sessenta e quatro centímetros) e uma área de 767.471,49113m2 (setecentos e sessenta e sete mil quatrocentos e setenta e um metros quadrados e quatro mil novecentos e treze centímetros quadrados). Confrontações: Do ponto MAO (PAB7) até o marco MA-XV, com terras da União (Base Aérea de Salvador); do marco MA-XV até MA-XVI (58), com terras da Prefeitura de Lauro Freitas; do marco MA-XVI (58) até a estaca 129A, com terras da União (Base Aérea de Salvador), de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-14142/79.

Art. 2º O imóvel referido no artigo 1º deste Decreto pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório do Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 83.789, DE 30 DE JULHO DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Barra do Corda, Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, item I, da Lei nº 5.972, de 11 de dezem-

bro de 1973, alterada pelas Leis nº 6.282, de 09 de dezembro de 1975 e 6.584, de 24 de outubro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel, constituído por terrenos e benfeitorias, mantido em sua posse nos últimos 20 (vinte) anos, ocupado pelo Ministério da Aeronáutica sem qualquer contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, quanto ao domínio e a posse, do imóvel onde se localiza o campo de pouso da cidade de Barra do Corda, no Município de Barra do Corda, Estado do Maranhão, com as seguintes dimensões e confrontações: tomou-se como ponto de partida o vértice M-I, encontro das linhas limites dos terrenos da Prefeitura com terras do Sr. Raimundo Pacheco: deste vértice, com o rumo verdadeiro de 72°29'NE e a distância de 407,24m (quatrocentos e sete metros e vinte e quatro centímetros) até o vértice M/A; deste, com o rumo de 51°38'NE e a distância de 316,58m (trezentos e dezesseis metros e cinqüenta e oito centímetros) até o vértice M/B; deste, com o rumo de 51°39'NE e a distância de 300,00m (trezentos metros) até o vértice M/C; deste, com o rumo de 51°43'NE e a distância de 350,00m (trezentos e cinqüenta metros) até o vértice M/D; deste, com o rumo de 51°49'NE e a distância de 1.105,55m (hum mil, cento e cinco metros e cinqüenta e cinco centímetros) até o vértice M/E; deste, com o rumo de 51°49'NE e a distância de 596,00m (quinhentos e noventa e seis metros) até o vértice M-II; deste, com o rumo de 24°52'SE e a distância de 1.199,07m (hum mil cento e noventa e nove metros e sete centímetros) até o vértice M-III; do vértice M-I até o vértice M-III a área limita-se com terrenos da Prefeitura Municipal de Barra do Corda; do vértice M-III, com o rumo de 54°29'SW e a distância de 3.051,10m (três mil e cinqüenta e um metros e dez centímetros) limita-se com a estrada que liga o campo de pouso à cidade até o vértice M-IV; deste, com o rumo de 24°57'NW e a distância de 1.199,67m (hum mil, cento e noventa e nove metros e sessenta e sete centímetros) limita-se com terrenos de Raimundo Pacheco até o vértice M-I, inicial deste levantamento, fechando um polígono irregular de 9 (nove) lados com o perímetro de 8.525,21m (oito mil, quinhentos e vinte e cinco metros e vinte e um centímetros) e área de 3.407.592,5096m² (três milhões, quatrocentos e sete mil, quinhentos e noventa e dois metros quadrados e cinco mil e noventa e seis centímetros quadrados), de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-12.418/79.

Art. 2º O imóvel referido no artigo 1º deste Decreto pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Barra do Corda, no Estado do Maranhão.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 83.790, DE 30 DE JULHO DE 1979

Autoriza o aumento do capital da Fertilizantes Vales do Rio Grande S.A. — VALEFÉRTIL, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o aumento do capital social da Fertilizantes Vale do Rio Grande S.A — VALEFÉRTIL para Cr$ 2.250.000.000,00 (dois bilhões, duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — A subscrição de ações, até o limite do capital ora autorizado, será efetuada na forma estabelecida pelo Conselho de Administração da Companhia.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.791, DE 30 DE JULHO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem, em favor da Amazônia Mineração S.A., o domínio útil de terras e benfeitorias situadas no Distrito de Itaqui-Bacanga, Município de São Luís, no Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que determina o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e de conformidade com o disposto no Decreto nº 77.608, de 13 de maio de 1976, que outorgou à Amazônia Mineração S.A. a concessão para construção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre a Serra dos Carajás, no Estado do Pará, e o Terminal Marítimo a ser construído na Baía de São Marcos, no Estado do Maranhão, nos termos do Contrato de Concessão celebrado entre o Ministério dos Transportes e aquela Companhia, no dia 15 de março de 1977, e do que consta do processo número MT-025869/78, decreta:

Artigo 1º — Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem em favor da Amazônia Mineração S.A., o domínio útil das terras aforadas ou detidas por força de títulos hábeis, bem como as benfeitorias de propriedade particular, excluídos os bens de domínio público, necessários à construção das instalações ferroviárias e de apoio logístico do Terminal Marítimo da Ponta da Madeira, na Baía de São Marcos, situados no Distrito de Itaqui-Bacanga, Município de São Luís, Estado do Maranhão, terras essas representando uma área de 2.083,25 ha (dois mil, oitenta e três hectares e vinte e cinco ares).

Artigo 2º — A área de terra compreendida no presente Decreto tem as seguintes delimitações, em coordenadas UTM:

Tabela de Coordenadas

Estação	E	N	Estação	E	E
1	573.694,00	9.714 520,00	25	572.239,00	9.720.128,00
2	573.340,00	9 715.020,00	26	572.411,00	9.720.231,00
3	572.485,00	9.715.020,00	27	572 487,00	9.720.336,00
4	571 934,00	9.715.605,00	28	572.352,00	9.720.530,00
5	571.850,00	9.716.500,00	29	572.381,00	9.720.672,00
6	571.000,00	9.716.600,00	30	572.659,00	9.720.708,00
7	570.654,00	9.717.053,00	31	572.675,00	9.720.489,00
8	571.247,00	9.717.468,00	32	572.788,00	9.720.365,00
9	571.471,00	9.717 719,00	33	573.156,00	9.720.225,00
10	571.739,00	9.718.113,00	34	573.669,00	9.720 220,00
11	571.805,00	9.718.304,00	35	573.928,00	9.720.245,00
12	571.719,00	9.718.351,00	36	574.735,00	9.720.039,00
13	571.701,00	9.718.488,00	37	574.736,00	9.717.604,00
14	571.759,00	9.718.632,00	38	573.365,00	9.717.322,00
15	571.715,00	9.718.784,00	39	573.370,00	9.716.902,00
16	571.619,00	9.718.889,00	40	573.748,00	9.716.501,00
17	571.520,00	9.719.141,00	41	574.072,00	9.716.472,00
18	571.522,00	9.719.309,00	42	574.065,00	9.716.391,00
19	571.732,00	9.719.429,00	43	575.855,00	9.716.248,00
20	571.790,00	9.719.530,00	44	576.763,82	9.711.900,95
21	571.732,00	9.719.615,00	49	575.328,91	9.711.472,89
22	571.819,00	9.719.819,00	50	574.750,00	9.712.911,00
23	571.641,00	9.720.009,00	51	574.439,00	9.713.049,00
24	571.640,00	9.720.071,00	52	574.245,00	9 713.635,00

Parágrafo único — A área de terreno a que se refere o «caput» deste artigo consta da planta número 4.080.0 0019, inclusa no Processo MT número 025.869/78 e que também será arquivada no Serviço do Patrimônio da União.

Artigo 3º — A Amazônia Mineração S.A. fica autorizada a promover em seu nome e a executar com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações ou instituições de servidão a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Artigo 4º — Fica excluída dos efeitos do artigo 1º a área destinada ao Banco Nacional de Habitação pelo Decreto Federal nº 78.512, de 30 de setembro de 1976.

Artigo 5º — A Amazônia Mineração S.A., no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá alegar, a qualquer tempo, a urgência da medida, para efeito de prévia imissão na posse de parte ou da totalidade da faixa de terreno compreendida neste Decreto, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 6º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. FIGUEIREDO

Eliseu Resende

DECRETO Nº 83.792, DE 30 DE JULHO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de lina de transmissão da Companhia Hidro-elétrica do São Francisco — CHESF, nos Estados de Alagoas e Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra c, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 703.325/78, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 70 (setenta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 500 KV, a ser estabelecida entre as subestações de Paulo Afonso e Sobradinho, passando pela subestação de Itaparica, nos Municípios de Delmiro Gouveia e Juazeiro, respectivamente nos Estados de Alagoas e Bahia, cujos projeto e planta de situação nº CHF-02-5A4-34.100-88 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.325/78.

Art. 2º — Fica autorizada a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.793, DE 30 DE JULHO DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º, item I, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nº 6.282, de 9 de dezembro de 1975 e nº 6.584, de 24 de outubro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel, constituído por terreno e benfeitorias, mantido em sua posse, nos últimos 20 (vinte) anos, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, situado próximo à margem oeste do canal de acesso ao Porto do Rio Grande, no local denominado 4ª Seção Nova da Barra (Vila Siqueira), Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, com as seguintes dimensões e confrontações: terreno com a forma de um polígono irregular, com cinco lados, delimitado por cerca de moirões de concreto, medindo de frente 151,00m (cento e cinqüenta e um metros), no azimute verdadeiro de 45º22'; pelo lado esquerdo, 102,00m (cento e dois metros), fazendo um ângulo de 91º07' com a frente; seu lado direito, representado por uma linha quebrada, com ângulo interno de 149º58', medindo a 1ª seção 39,70m (trinta e nove metros e setenta centímetros), fazendo ângulo de 81º00' com a frente e a outra seção 81,00m (oitenta e um metros); a linha de fundos mede 96,20m (noventa e seis metros e vinte centímetros), fazendo ângulos de 88º43' e 129º12', respectivamente, com as laterais direita e esquerda do terreno, perfazendo a área de 13.438,48m2 (treze mil, quatrocentos e trinta e oito metros quadrados e quarenta e oito decímetros quadrados), confrontando, em todos os seus lados, com terrenos ocupados pelo Departamento de Portos, Rios e Canais (DEPRC), de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 1080-01.528, de 1977.

Art. 2º — O terreno referido no artigo 1º deste Decreto pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.794, DE 30 DE JULHO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Tecnólogos em Cooperativismo da Universidade Federal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decretolei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 830/79, conforme consta do Processo nº 6.618/78-CFE e 229.201/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Tecnólogos em Cooperativismo, ministrado pelo Centro de Ciências Rurais, da Universidade Federal de Santa Maria, com sede na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
E. Portella

DECRETO Nº 83.795, DE 30 DE JULHO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Goiás, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 484/79, conforme consta do Processo nº 4.811/77-CFE e 224 519/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Ciências Biológicas, licenciatura e bacharelado modalidade Médica, ministrado pela Universidade Federal de Goiás, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de julho de 1979; 158º de Independência e 91º de República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
E. Portella

DECRETO Nº 83.796, DE 30 DE JULHO DE 1979

Autoriza o funcionamento do curso de Formação de Tecnólogos em Construções Civis do Centro de Ensino Superior Professor Plínio Mendes dos Santos, com sede na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 6659/79, conforme consta do Processo nº 6.319/78-CFE e 225.396/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta.

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento do curso de Formação de Tecnólogos em Construções Civis, modalidade Edificações, ministrado pelo Centro de Ensino Superior Professor Plínio Mendes dos Santos, mantido pelo Centro de Ensino Superior de Campo Grande, com sede na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
E. Portella

DECRETO Nº 83.797, DE 30 DE JULHO DE 1979

Autoriza a conversão dos cursos de Matemática e de Ciências Biológicas, em curso de Ciências, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, com sede na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 844/79, conforme consta do Processo nº 11/79CFE e 230.064/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizada a conversão dos cursos de Matemática e de Ciências Biológicas, licenciatura plena, em regime de reconhecimento, em curso de Ciências, licenciatura de 1º grau e licenciatura plena, com habilitações em Matemática e em Biologia, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, mantida pela Fundação Educacional de Patos de Minas, com sede na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.798, DE 30 DE JULHO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Estudos Sociais da Faculdade de Educação, Ciências e Letras, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 835/79, conforme consta do Processo nº 1.054/78-CFE e 229.832/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta.

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Estudos Sociais, licenciatura plena, com habilitação em Educação Moral e Cívica, ministrado pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras, mantida pela União Pioneira de Integração Social, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.799, DE 30 DE JULHO DE 1979

Concede reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, altera-

do pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 831/79, conforme consta do Processo nº 7.365/78-CFE e 229 450/79, do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — É concedido reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis, ministrado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, com sede na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.800, DE 30 DE JULHO DE 1979

Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder a garantia da União à operação de crédito externo a ser contratada pela Siderurgia Brasileira S/A — SIDERBRAS.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e na forma do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, decreta:

Art. 1º — Fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder a garantia da União, na forma direta, a operações de crédito externas, a serem contratadas pela Siderurgia Brasileira S/A - SIDERBRAS, com o Banco do Brasil S/A — Grand Cayman, no valor de US$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares norte-americanos) e com The Mitsubishi Trust and Banking Corporation e The Mitsubishi Bank. Ltd., no valor de US$ 53,000,000.00 (cinqüenta e três milhões de dólares norte-americanos).

Art. 2º — As operações referidas neste Decreto destinam-se a complementar recursos com vistas a investimentos da Siderurgia Brasileira S/A — SIDERBRAS nas empresas controladas, no exercício de 1979.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mario Henrique Simonsen

DECRETO Nº 83.801, DE 30 DE JULHO DE 1979

Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder a garantia da União a operação de crédito externo a ser contratada pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e na forma do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, decreta:

Art. 1º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder a garantia da União, na forma direta, à operação de crédito externo, a ser contratada pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS, com o consórcio de bancos liderados pelo Bank Of America National Trust And Savings Association, no valor de US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte americanos).

Art. 2º — O produto da operação referida neste decreto será repassado, pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS, à sua subsidiária Furnas Centrais Elétricas

S/A, para aplicação, em 1979, no complexo das usinas termonucleares de Angra dos Reis e no sistema de transmissão de extra-alta tensão.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mario Henrique Simonsen

DECRETO Nº 83.802, DE 31 de JULHO DE 1979

Reduz as alíquotas do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de acordo com o § 3º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 1.195, de 09 de dezembro de 1971, decreta:

Art. 1º — Ficam reduzidas de 30% (trinta por cento) as alíquotas, a que se refere o artigo 1º do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.420, de 09 de outubro de 1975.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor no dia 1º de agosto de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.803, DE 31 DE JULHO DE 1979

Concede à MIRASA — Mineração Ribeiro de Andrade S.A. o direito de lavrar diatomita no Município de Maxaranguape, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica outorgada à MIRASA — Mineração Ribeiro de Andrade S.A. concessão para lavrar diatomita em terrenos de sua propriedade, Geraldo José de Melo e Colônia Agrícola de Punau, nos lugares denominados Fonseca e Curicaca, Distrito e Município de Maxaranguape, Estado do Rio Grande do Norte, numa área de 443,75ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 80m, no rumo verdadeiro de 45°SW, do cruzamento da rodovia estadual RN-3 com o Rio Curicaca e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 750m-N, 250m-E, 250m-N, 1.500m-E, 500m-N, 250m-W, 750m-N, 1.000m-W, 250m-S, 500m-W, 250m-N, 250m-E, 250m-N, 250m-W, 500m-N, 2.450m-E, 2.500m-S, 1.700m-W, 250m-S, 250m-W, 250m-S, 500m-W.

Art. 2º — A concessão de que trata este Decreto é outorgada mediante as condições constantes do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, (DNPM nº 823 733/71).

Brasília, 31 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.804, DE 31 DE JULHO DE 1979

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado no Município de Manaus, Estado do Amazonas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a cessão, sob a forma de utilização gratuita, à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Amazonas — EMATER/AM, de um terreno, medindo 20,8803ha (vinte hectares, oitenta e oito ares e três centiares), constituído pelo Lote nº 15 (quinze), da Gleba nº 10 (dez), do imóvel denominado «Ephigênio Ferreira de Salles», localizado à margem direita da Rodovia AM-010, no sentido Manaus-Itacoatiara, Município de Manaus, Estado do Amazonas, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministerio da Fazenda, sob o nº 0768-05.224, de 1979.

Art. 2º — O terreno a que se refere o artigo 1º destina-se à instalação de um Centro de Treinamento, objetivando o aprimoramento de pessoal da área de Assistência Técnica e Extensão Rural, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º — A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao terreno, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º deste Decreto, se inobservado o prazo nele fixado ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1979; 158º da Indenpendência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.805, DE 01 DE AGOSTO DE 1979

Cria a Medalha «Mérito Marinheiro» e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — E instituída, no Ministério da Marinha, a Medalha «Mérito Marinheiro», a ser conferida ao militar da ativa da Marinha, como reconhecimento àquele que, em operações no mar, se distinguir pela exemplar dedicação à sua profissão e invulgar interesse no aprimoramento de seus misteres a bordo.

Art. 2º — A Medalha «Mérito Marinheiro», confeccionada de bronze, terá forma de pentágono, com 2,6cm de lado, circundado por cabos de bronze, sendo encimada pela Coroa Naval, e pendente de uma fita de gorgorão de seda chamalotada, com 3,4cm de largura por 4,8cm de altura, de cor azul ultramar, tendo ao centro três palas, sendo uma verde com 1cm de largura ladeada por duas brancas com 0,1cm de largura cada uma, tendo passador também de bronze; no campo do pentágono, em seu anverso, as silhuetas, em alto relevo, da primeira e da atual Fragata «Niterói», navegando em rumos paralelos, proas para a sinistra e, em seu reverso, entre palmas em arco, a inscrição, de suave relevo, em quatro linhas, harmonicamente disposta — A Marinha do Brasil a um Marinheiro.

Parágrafo único — Sobre a barreta e o passador da Medalha «Mérito Marinheiro», confeccionados de bronze, serão aplicadas 1,2, 3 ou 4 âncoras com dimensões de 0,7cm de altura

por 0,6cm de largura, do mesmo metal, harmonicamente dispostas, para distinguir, respectivamente, faixas crescentes de tempo de embarque e de dias de mar completados pelo agraciando.

Art. 3º — A concessão da Medalha «Mérito Marinheiro» far-se-á na forma que dispuserem as instruções a que se refere o artigo 4º deste Decreto.

Art. 4º — O Ministro da Marinha baixará instruções regulando o critério e demais normas para a concessão da Medalha «Mérito Marinheiro».

Art. 5º — É permitido, nos uniformes militares, o uso da Medalha «Mérito Marinheiro».

Art. 6º — As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão à conta dos recursos próprios do Ministério da Marinha.

Art. 7º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 83.806, DE 01 DE AGOSTO DE 1979

Concede autorização a Empresa KIBON S/A (Indústrias Alimentícias), com sede no Estado de São Paulo, para o funcionamento aos domingos e feriados civis e religiosos, no seu estabelecimento fabril situado em Baurú, naquele Estado.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e de acordo com o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, combinado com o artigo 7º § 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 27.048, de 12 de agosto de 1949, à vista do que consta do Processo MTb 313.701/79, decreta:

Art. 1º — Fica concedida autorização à empresa KIBON S/A. (Indústrias Alimentícias), com sede no Estado de São Paulo para o funcionamento aos domingos e feriados civis e religiosos, no seu estabelecimento fabril a ser instalado, a partir de dezembro deste ano, naquele Estado, na fabricação de gomas de mascar, devendo a requerente organizar escala de revezamento, de tal forma que o repouso remunerado de seus empregados, pelo menos de sete em sete semanas, coincida com o domingo.

Art. 2º — A empresa em referência obrigar-se-á a criar e prover, no citado estabelecimento, novos empregos para pessoal não especializado.

Art. 3º — A empresa, ao fim de cada período de dois anos, a contar da publicação deste decreto, deverá comprovar que persistem as razões que determinaram a presente autorização, sob pena de ser cassada a autorização ora concedida.

Parágrafo único. — Essa comprovação deverá ser feita perante o Delegado Regional do Trabalho de São Paulo que após a necessária inspeção, opinará quanto ao prosseguimento da autorização e encaminhará o processo à decisão do Ministro do Trabalho.

Art. 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 01 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Murilho Macêdo

DECRETO Nº 83.807, DE 01 DE AGOSTO DE 1979

Concede autorização a empresa Indústrias Monsanto Ltda., com sede no Estado de São Paulo, para o funcionamento aos domingos e feriados civis e religiosos nos setores que menciona, do seu estabelecimento fabril situado em São José dos Campos, naquele Estado.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e de acordo com o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 605 de 05 de janeiro de 1949, combinado com o artigo 7º § 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, à vista do que consta do processo MTb — 832.085/76, decreta:

Art. 1º — Fica concedida autorização à empresa Indústrias Monsanto Ltda., com sede no Estado de São Paulo para o funcionamento aos domingos e feriados civis e religiosos, em sua fábrica localizada em São José dos Campos, naquele Estado, nos setores de produção de ácido fosfórico, fosfato monocálcico monohidratado, laboratório, cozinha, manutenção e vigilância, devendo a requerente organizar escala de revezamento, de tal forma que o repouso remunerado de seus empregados, pelo menos de sete semanas, coincida com o domingo.

Art. 2º. — A empresa em referência obrigar-se-á a criar e prover, no citado estabelecimento, novos empregos para pessoal não especializado.

Art. 3º — A empresa, ao fim de cada período de dois anos, a contar da publicação deste decreto, deverá comprovar que persistem as razões que determinaram a presente autorização, sob pena de ser cassada a autorização ora concedida.

Parágrafo único. — Essa comprovação deverá ser feita perante o Delegado Regional do Trabalho de São Paulo, que após a necessária inspeção, opinará quanto ao prosseguimento da autorização e encaminhará o processo à decisão do Ministro do Trabalho.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Brasília, 01 de agosto de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

JOAO B. DE FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

DECRETO Nº 83.808, DE 6 DE AGOSTO DE 1979

Concede à Empresa «Ecuatoriana de Aviación» autorização para funcionar no Brasil, com Escritório para venda de transporte aéreo, na Cidade do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo 11, § 1º, do Decretolei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) combinado com o Decreto nº 35.514, de 18 de maio de 1954, decreta:

Art. 1º É concedida à Empresa Estatal «Ecuatoriana de Aviación», entidade de direito público, com sede em Quito, Equador, autorização para funcionar no Brasil, com Escritório para venda de transporte aéreo, com os Estatutos Sociais que apresentou e com o capital destinado às suas operações estimado em Cr$16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros), obrigada a sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da presente autorização, incluídos os referentes às sociedades comerciais.

Art. 2º A autorização contida no artigo 1º permite à empresa a venda de transporte aéreo próprio, em conexão com os transportadores que operam no território nacional.

Art. 3º Ficam, ainda, estabelecidas as seguintes cláusulas:

I — A Empresa «Ecuatoriana de Aviación» é obrigada a manter permanentemente Representante Geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e, definitivamente,

resolver as questões que se suscitarem, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial em nome da Sociedade.

II — Todos os atos que a Sociedade praticar no território nacional ficarão sujeitos unicamente às leis e regulamentos brasileiros e à jurisdição dos seus tribunais judiciários e de suas autoridades administrativas, sem que, em tempo algum, possa a referida Sociedade invocar qualquer exceção ou imunidade fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base a qualquer reclamação.

III — Qualquer alteração que a Sociedade venha a fazer nos seus estatutos dependerá de autorização do Governo Brasileiro, para produzir efeitos no Brasil.

IV — A infração de qualquer das cláusulas, para a qual não exista cominação especial, será punida com a multa de Cr$10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr$100.000,00 (cem mil cruzeiros), podendo ser-lhe cassada a autorização, em caso de reincidência.

Art. 4º A presente autorização de funcionamento poderá ser cassada a qualquer tempo, a juízo do Governo e independentemente de qualquer indenização, se forem infringidos os termos desta autorização ou se o interesse público assim o determinar.

Art. 5º Acompanham este Decreto, em sua publicação, os estatutos sociais apresentados, devidamente traduzidos, e demais atos mencionados no artigo 2º do Decreto nº 35.514, de 18 de maio de 1954.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de agosto de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Délio Jardim de Mattos

Os estatutos sociais mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 8-8-79

DECRETO Nº 83.809, DE 6 DE AGOSTO DE 1979

Fixa o preço mínimo básico para financiamento e/ou aquisição de alho curado e alho seco no campo — alho «meia cura» — para a safra 1979/80 em todo o Território Nacional.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 81, item III, da Constituição e de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º — Fica assegurada aos produtos alho curado e alho seco no campo — alho «meia cura» — para todas as Unidades da Federação, conforme tabelas de preços anexas, a garantia de preços mínimos de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, atendidas as condições deste Decreto.

§ 1º A garantia de que trata o presente artigo ampara tanto a produção quanto a comercialização dos citados produtos, em todo o Território Nacional.

§ 2º — Os preços mínimos para os produtos estabelecidos em função de classes e tipos e segundo as zonas geoeconômicas são aqueles que serão efetivamente garantidos aos produtores ou às cooperativas de produtores, livres de quaisquer deduções, inclusive do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) e da contribuição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), atendidas as especificações de classificação oficial vigentes.

Art. 2º — Os preços mínimos constantes das tabelas anexas a este Decreto, aplicáveis às operações de financiamento e aquisição, referem-se aos produtos classificados de acordo com as seguintes normas: alho curado — Portaria nº 529, de 29-7-76, do Ministério da Agricultura; alho seco no campo — alho «meia cura» — também de acordo com a Portaria mencionada, exceto com relação à cura completa.

§ 1º — Os níveis de preços correspondentes às demais classes e tipos não especificados neste Decreto, serão estabelecidos em instruções a serem baixadas pela Comissão de Financiamento da Produção — CFP.

§ 2º — A Comissão de Financiamento da Produção poderá, quando circunstâncias especiais de mercado exigirem e mediante aprovação do Ministério da Agricultura, utilizar ou estabelecer outras especificações de classificação diversas das vigentes.

Art. 3º — Nos casos em que as condições de infra-estrutura armazenagem, classificação, transportes e outros serviços essenciais — estiverem impedindo a plena execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, bem como, quando houver necessidade de intervenção governamental no sentido de proteger e educar pequenos produtores sujeitos a práticas desvantajosas de comercialização, a Comissão de Financiamento da Produção poderá, mediante prévia aprovação do Conselho Monetário Nacional — CMN:

I — conceder adiantamentos e/ou estabelecer remuneração especial para cooperativas, órgãos vinculados aos Governos Federal, Estadual ou Municipal e empresas privadas de comprovada idoneidade que se disponham a interiorizar e disseminar entre produtores as operações de preços mínimos, mediante prestação de serviços de coleta, preparação e outros afins;

II — descontar dos preços mínimos básicos aprovados por este Decreto ou nas instruções a serem baixadas pela CFP, até o valor correspondente aos custos das operações especiais de financiamento, compra e prestação dos serviços aludidos neste artigo.

Art. 4º — Para extensão a terceiros das operações a que se refere o inciso IX do artigo 2º do Decreto nº 77.092, de 28 de janeiro de 1976, será necessário que esses comprovem ter pago aos produtores ou às cooperativas de produtores preços nunca inferiores aos mínimos estabelecidos neste Decreto, bem como satisfaçam às demais condições constantes das normas pertinentes e das instruções da Comissão de Financiamento da Produção.

Art. 5º — Objetivando conceder um apoio mais efetivo às operações de preços mínimos, poderá a Comissão de Financiamento da Produção adquirir as embalagens necessárias e adequadas ao acondicionamento dos produtos, segundo os tipos e padrões específicos, bem como proceder à sua revenda.

Art. 6º — A Comissão de Financiamento da Produção poderá estender às matérias-primas, aos subprodutos e aos derivados oriundos do beneficiamento e/ou industrialização dos produtos amparados no artigo 2º deste Decreto, as operações de compra e de financiamento estabelecendo os respectivos preços mínimos, mediante prévia aprovação do Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º - As demais instruções necessárias à execução deste Decreto, bem como as alterações do zoneamento geoeconômico, serão fixadas pela Comissão de Financiamento de Produção.

Art. 8º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

As tabelas mencionadas no presente decreto estão publicadas no *D.O.* de 7-8-79

DECRETO Nº 83.810, DE 6 DE AGOSTO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (D.N.O.C.S.), área de terra abrangida pela bacia hidráulica e faixa seca do Açude Público «Poções», no Município de Monteiro, Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela lei número 2.786, de 21 de maio de 1956, decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para efeito de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), autarquia vinculada ao Ministério do Interior, uma área de terra, com aproximadamente 2.190,0821 (dois mil, cento e noventa hectares e oitocentos e vinte e um centiares), com benfeitorias, abrangida pela bacia hidráulica e faixa seca do Açude Público «Poções», na jurisdição do Município de Monteiros, no Estado da Paraíba, assim descrita na planta constante do Processo MI nº 13.887/79, devidamente rubricada pelo Secretário Geral do Ministério do Interior: a área, a ser desapropriada, tem o seu início no marco 111-0, implantado no campo assinalado na planta anexa. Neste marco, toma o azimuth de 212 e segue a distância de 1.360 metros até encontrar o marco 108; neste, faz um ângulo interno de 90º e segue a distância de 500 metros até encontrar o marco 105; neste, faz um ângulo interno de 106º e segue a distância de 425 metros até encontrar o marco 102; neste, faz um ângulo interno de 273º 30' e segue a distância de 900 metros até encontrar o marco 99; neste, faz um ângulo interno de 265º e segue a distância de 1.200 metros até encontrar o marco 96; neste, faz um ângulo interno de 95º e segue a distância de 530 metros até encontrar o marco 93; neste, faz um ângulo interno de 103º e segue a distância de 1.360 metros até encontrar o marco 90; neste, faz um ângulo interno de 288º e segue a distância de 620 metros até encontrar o marco 87; neste, faz um ângulo interno de 229º e segue a distância de 1.300 metros até encontrar o marco 84; neste, faz um ângulo interno de 197º 30' e segue a distância de 200 metros até encontrar o marco 81; neste, faz um ângulo interno de 173º e segue a distância de 1.080 metros até encontrar o marco 75; neste, faz um ângulo interno de 116º e segue a distância de 520 metros até encontrar o marco 72; neste, faz um ângulo interno de 101º e segue a distância de 600 metros até encontrar o marco 69; neste, faz um ângulo interno de 150º e segue a distância de 1.120 metros até encontrar o marco 66; neste, faz um ângulo interno de 63º 30' e segue a distância de 880 metros até encontrar o marco 63; neste, faz um ângulo interno de 246º e segue a distância de 930 metros até encontrar o marco 60; neste, faz um ângulo interno de 136º e segue a distância de 500 metros até encontrar o marco 57; neste, faz um ângulo interno de 274º e segue a distância de 600 metros até encontrar o marco 54; neste, faz um ângulo interno de 118º e segue a distância de 640 metros até encontrar o marco 51; neste, faz um ângulo interno de 96º e segue a distância de 1.200 metros até encontrar o marco 48; neste, faz um ângulo interno de 298º e segue a distância de 1.280 metros até encontrar o marco 45; neste, faz um ângulo interno de 265º e segue a distância de 400 metros até encontrar o marco 42; neste, faz um ângulo interno de 116º e segue a distância de 1.240 metros até encontrar o marco 39; neste, faz um ângulo interno de 110º e segue a distância de 900 metros até encontrar o marco 36; neste, faz um ângulo interno de 263º 30' e segue a distância de 1.400 metros até encontrar o marco 33; neste, faz um ângulo interno de 73º e segue a distância de 1.500 metros até encontrar o marco 30; neste, faz um ângulo interno de 82º e segue a distância de 1.340 metros até encontrar o marco 27; neste, faz um ângulo interno de 262º e segue a distância de 1.480 metros até encontrar o marco 24; neste, faz um ângulo interno de 64º 30' e segue a distância de 1.050 metros até encontrar o marco 21; neste, faz um ângulo interno de 270º e segue a distância de 300 metros até encontrar o marco 18; neste, faz um ângulo interno de 90º e segue a distância de 740 metros até encontrar o marco 15; neste, faz um ângulo interno de 251º e segue a distância de 1.200 metros até encontrar o marco 10; neste, faz um ângulo interno de 69º e segue a distância de 480 metros até encontrar o marco 9; neste, faz um ângulo interno de 219º e segue a distância de 480 metros até encontrar o marco 6; neste, faz um ângulo interno de 270º e segue a distância de 1.740 metros até encontrar o marco 3; neste, faz um ângulo interno de 111º 30' e segue a distância de 1.880 metros até encontrar o marco 111-0, ponto inicial do polígono.

Art. 2º A área de terras, descrita no artigo anterior, pertence aos seguintes proprietários: Lote 41 — Abílio Bezerra de Miranda — 47,6679 ha; Lote 57 — Abílio Lino da Silva — 3,2663 ha; Lote 25 Adalberto Batista — 11,7233 ha; Lote 6 Aloisio Ferreira de Lima — 5,8236 ha; Lote 12 — Antenor Aleixo da Silva - 7,5201 ha; Lote 95 — Antenor Clemente de Souza 2,1519 ha; Lote 108 — Antonio Batista de Oliveira — 11,6573 ha; Lote 110 - Antonio Marques da Silva — 4,6842 ha; Lotes 47 e 78 — Apolônio Anastácio da Silva — 98,6983 ha e 9,7230 ha, respectivamente; Lote 5 — Augusto Pereira da Silva — 8,1025 ha; Lote 45 — Brasiliano Caldeira dos Santos — 39,3547 ha; Lote 48 — Carlos Farias Braga — 59,9381 ha; Lote 39 — Cícero Alves Caldeira — 18,5597 ha; Lote 53 — Cícero Palmeira — 0,7849 ha; Lote 96 — Cícero Rodrigues de Souza — 5,5958 ha; Lote 32 — Efigênio Caldeira — 26,5731 ha; Lote 02 — Esperidião Aleixo da Silva - 0,3625 ha; Lote 59 - Espólio de Amâncio José da Silva — 3,6532 ha; Lote 75 Espólio de Ana Alves dos Santos 58,6417 ha; Lote 15 — Espólio de Antônio Bento Alves — 66,2377 ha; Lote 60 — Espólio de Antônio Frota de Oliveira - 36,6384 ha; Lote 20 — Espólio de Antônio Teixeira Neto — 43,3482 ha; Lote 11 - Espólio de Aristides Bezerra — 31,8883 ha; Lote 97 — Espólio de Basílio de Souza — 3,3068 ha; Lote 70 — Espólio de Cecílio Bezerra do Carmo — 4,3804 ha; Lote 44 — Espólio de Cícero Ferreira Lima — 18,1445 ha; Lotes 89 e 94 — Espólio de Clemente José de Souza — 9,9508 ha e 12,2558 ha, respectivamente; Lotes 91 e 99 — Espólio de Francisco Bezerra do Nascimento — 0,7849 ha e 7,2922 ha, respectivamente; Lote 102 — Espólio de Francisco Eduardo de Melo — 16,3324 ha; Lote 49 — Espólio de Francisco Pereira Lima — 27,3459 ha; Lotes 74 e 87 — Espólio de Heleno Marques do Nascimento — 2,5644 ha e 1,4686 ha, respectivamente; Lote 113 — Espólio de João Baixo — 0,0982 ha; Lote 81 — Espólio de João Batista Evangelista — 1,2761 ha; Lote 54 - Espólio de João Oliveira Chaves — 24,0289 ha; Lote 07 — Espólio de João Rodrigues — 77,2014 ha; Lotes 37, 46 e 77 — Espólio de Joaquim Barbosa Ferreira dos Santos — 92,6468 ha, 42,5957 ha e 2,7852 ha, respectivamente; Lote 62 — Espólio de José Francisco do Nascimento — 5,9188 ha; Lote 9 — Espólio de José Francisco de Paula — 120,0180 ha; Lote 63 — Espólio de José Oliveira Chaves — 12,4322 ha; Lote 24 — Espólio de José Valério da Silva — 17,9774 ha; Lote 92 — Espólio de Manoel Marques — 4,3044 ha; Lote 55 — Espólio de Manoel Tomás Aquino — 12,1537 ha; Lote 8 — Espólio de Napoleão Severino Barbosa — 10,0911 ha; Lote 50 — Espólio de Otaviano Amorim — 55,3247 ha; Lotes 90 e 109 — Espólio de Paulino José de Souza - 3,4689 ha e 36,4721 ha, respectivamente; Lote 93 — Espólio de Pedro Aleixo — 25,2177 ha; Lotes 42, 43 e 76 — Espólio de Pedro Ferreira Barbosa — 48,2928 ha, 49,3288 ha e 10,3053 ha, respectivamente; Lote 21 — Espólio de Pedro Pergentino Mendes de Andrade — 64,7945 ha; Lote 67 — Espólio de Salustiano do Carmo 1,5779 ha; Lote 105 - Espólio de Sérgio Finor da Silva — 6,4566 ha; Lote 26 — Espólio de Zacarias Lino da Silva — 12,1031 ha; Lotes 80 e 98 — Firmino Lourenço Pitombeira — 55,8058 ha e 3,8487 ha, respectivamente; Lote 1 — Inácio Gonçalves Bezerra — 0,1774 ha; Lote 3 — Ivo Bezerra da Silva — 2,4459 ha; Lote 79 — João Bezerra do Nascimento — 6,9023 ha; Lotes 82 e 83 — João Lourenço Pitombeira — 9,3432 ha e 1,2154 ha, respectivamente; Lote 19 — Joaquim Pereira da Silva — 43,9559 ha; Lote 34 — José Aleixo — 8,4569 ha; Lote 14 — José Antonio de Oliveira — 24,8138 ha; Lote 8-A — José Barbosa da Silva — 7,0000 ha; Lote 65 — José Bezerra do Carmo — 3,4689 ha; Lotes 66 e 68 - José Bispo da Silva — 16,3569 ha e 1,2154 ha, respectivamente; Lote 112 José Cícero Batista - 10,5584 ha; Lote 30 — José Daniel Marques - 15,3947 ha; Lote 4 - José Emidio de Figueiredo - 15,8758 ha; Lote 73 — José Marques 1,7977 ha; Lotes 64 e 69 — José Rodrigues de Freitas — 9,0646 ha e 0,7598 ha, respectivamente; Lote 56 — José Soares — 4,5576 ha; Lote 100 — Juvino Bezerra do Nascimento — 9,6976 ha; Lote 22 — Laurindo Rodrigues — 5,8996 ha; Lote 61 — Luiza Oliveira Chaves — 1,7977 ha; Lote 107 — Manoel Eduardo — 7,3275 ha; Lotes 104 e 106 — Manoel Inocêncio de Matos — 2,2788 ha e 0,5164 ha, respectivamente; Lote 33 — Manoel Maurício — 14,4325 ha; Lotes 85 e 88 — Manoel Pitombeira — 16,6101 ha e 2,4307 ha, respectivamente; Lotes 51 e 52 — Maria da Glória de Souza — 0,9875 ha e 0,6583 ha, respectivamente; Lote 86 — Mariano Lourenço Pitombeira — 4,3044 ha; Lote 38 - Neide de Fátima Feitosa — 4,1525 ha; Lotes 23 e 72 — Nelson Rodrigues Bezerra - 1,7977 ha e 92,2923 ha, respectivamente; Lotes 29 e 31 — Olinco Bezerra da Silva — 1,0027 ha e 6,2794 ha, respectivamente; Lotes 16, 17 e 18 — Pedro Batista Evangelista — 57,8061 ha, 26,0292 ha e 2,9878 ha, respectivamente; Lote 111 — Pedro Clemente — 7,1656 ha; Lote 36 — Pedro Pereira Panta — 56,0337 ha; Lote 58 — Petrônio Alves Cordeiro — 4,1343 ha; Lote 71 — Raimundo Torres da Silva — 5,4692 ha; Lote 27 — Rosa Bezerra da Silva — 20,3828 ha; Lote 28 — Sebastião Batista — 36,4358 ha; Lotes 101 e 103 — Sebastião Cezar de Melo — 18,1218 ha e 15,5566 ha, respectivamente; Lote 13 — Sérgio Bernardo Coe-

lho — 22,8642 ha; Lote 84 — Teodoro Aleixo — 3,4689 ha; Lotes 35 e 40 — Tércio Caldeira dos Santos 6,2288 ha e 13,0804 ha, respectivamente; Lote 10 — Vicente Ferreira da Silva — 35,5496 ha.

Art. 3º O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas fica autorizado a promover e executar, com recursos que lhe sejam destinados para realização do Programa de Irrigação do Nordeste, a desapropriação de que trata este Decreto.

Art. 4º O expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá proceder, se alegar urgência, de conformidade com o artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Mario David Andreazza

DECRETO Nº 83.811, DE 6 DE AGOSTO DE 1979

Retifica a concessão de lavra outorgada à Cia. de Cimento Itambé pelo Decreto nº 67.604, de 18 de novembro de 1970, retificado pelo Decreto nº 73.507, de 17 de janeiro de 1974.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 43 e 66, § 2º, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318 de 14 de março de 1967, e tendo em vista o que consta do processo DNPM nº 15.893/67, decreta:

Art. 1º — Fica retificada a concessão de lavra outorgada à Cia. de Cimento Itambé pelo Decreto nº 67.604, de 18 de novembro de 1970, retificado pelo Decreto nº 73.507, de 17 de janeiro de 1974, cujo artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º — Fica outorgada à Cia. de Cimento Itambé concessão para lavrar calcário em terrenos de sua propriedade, Casemiro Karmann e Durvaldo Cecatto, no lugar denominado Rio Bonito, Distrito e Município de Campo Largo, Estado do Paraná, numa área de 51,82ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1.013,72m, no rumo verdadeiro de 80°49'NW, da confluência do Rio Jacu com o Ribeirão Retiro Pedro Alvares (PA-11 do Projeto Campo Largo) e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 125m-S, 468m-W, 50m-S, 155m-W, 115m-S, 95m-W, 610m-S, 450m-W, 900m-N, 1.168m-E."

Art. 2º — A presente retificação será transcrita no Livro C — Registro dos Decretos de Lavra, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 15.893/67)

Brasília, 06 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.812, DE 7 DE AGOSTO DE 1979

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de São Luiz, Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, item I, da Lei nº 5.972, de 11 de dezem-

bro de 1973, alterada pelas Leis nºs 6.282, de 09 de dezembro de 1975 e 6.584, de 24 de outubro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel constituído por terrenos e benfeitorias, mantido em sua posse nos últimos 20 (vinte) anos, ocupados pelo Ministério da Aeronáutica sem qualquer contestação ou reclamação administrativa feita por terceiros, quanto ao domínio e a posse, onde se localiza o Aeroporto do Tirirical, situado no Município de São Luís, Estado do Maranhão, com as seguintes dimensões e confrontações: Partindo da estaca «0» situada no vértice formado pelas glebas de propriedade da União Federal, foram efetivadas as medidas angulares e lineares; do ponto "0" (zero), com o rumo de 81°55'SW e a distância de 678,00m (seiscentos e setenta e oito metros), encontra-se o ponto 10 (dez), limitando-se este trecho com parte da Estrada de Rodagem São Luís-Estiva: do ponto 10 (dez) com os rumos de 49°55'SW — 30°25'SW — 14°10'SW e 7°30'SW e respectivas distâncias de 290,00m (duzentos e noventa metros), 166,00m (cento e sessenta e seis metros), 1.452,00m (hum mil quatrocentos e cinqüenta e dois metros) e 1.455,00m (hum mil quatrocentos e cinqüenta e cinco metros), encontram-se os pontos 11 (onze), 12 (doze), 13(treze) e 14 (quatorze), limitando-se este trecho com a Estrada de Rodagem São Luís-Estiva. Do ponto 14 (quatorze) com o rumo 84°40'SE e com uma distância de 25,00m (vinte e cinco metros) encontra-se o ponto 8 (oito); do ponto 8 (oito) com os rumos de 36°15'NE — 60°25'SE e as respectivas distâncias de 2.999,00m (dois mil novecentos e noventa e nove metros) e 71,00m (setenta e um metros), encontra-se os pontos 9 (nove) e 4 (quatro), limitando-se este trecho com terras da União Federal; do ponto 4 (quatro) com o rumo de 25°55'NW e a distância de 951,00m (novecentos e cinqüenta e um metros), limitando-se com terrenos da União Federal, encontra-se o ponto «0» (zero), inicial do levantamento topográfico, fechando-se assim o polígono com o perímetro de 8.087,m (oito mil e oitenta e sete metros) e área de 2.659.782,7883m² (dois milhões, seiscentos e cinqüenta e nove mil, setecentos e oitenta e dois metros quadrados e sete mil oitocentos e oitenta e três centímetros quadrados), de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 07.68/12.419/79.

Art. 2º O imóvel referido no artigo 1º deste Decreto pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischibieter

Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 83.813, DE 7 DE AGOSTO DE 1979

Outorga concessão a Rádio Cultura dos Inhamuns Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora, em onda média de âmbito regional, na cidade de Tauá, Estado do Ceará.

O Presidente do República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 6.138/78 (Edital nº 48/78), decreta:

Art. 1º — Fica outorgada concessão à Rádio Cultura dos Inhamuns Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Tauá, Estado do Ceará.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

As cláusulas mencionadas no presente decreto estão publicadas no *D.O.* de 8/8/79

DECRETO Nº 83.814, DE 7 DE AGOSTO DE 1979

Regulamenta a concessão de Incentivo Funcional aos servidores pertencentes à Categoria Funcional de Sanitarista, do Grupo-Saúde Pública, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º, Item II, da Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, decreta:

Art. 1º — Será concedido aos servidores pertencentes à Categoria Funcional de Sanitarista, código: SP-1701 ou LT-SP-1701, do Grupo-Saúde Pública, de acordo com as normas constantes deste regulamento e ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, Incentivo Funcional pela integral e exclusiva dedicação às atividades de saúde pública, na forma estabelecida no artigo 2º, item II, da Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e no artigo 10 do Decreto nº 79.456, de 30 de março de 1977.

§ 1º — O Incentivo Funcional de que trata este artigo corresponde ao percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento ou salário percebido pelo servidor em razão de seu cargo efetivo ou emprego permanente.

§ 2º — Não fará jus ao Incentivo Funcional o servidor que desempenhar, em regime de acumulação lícita, atividades de magistério em horário compatível com a jornada de oito horas, estabelecida para a Categoria Funcional de Sanitarista pelo artigo 10 do Decreto nº 79.456 de 30 de março de 1977.

Art. 2º — A concessão do Incentivo Funcional terá início:

I — a partir da data de publicação do ato que incluir o servidor na Categoria Funcional de Sanitarista, mediante transposição ou transformação do cargo ou emprego respectivo; ou

II — a partir da data de exercício na Categoria de Sanitarista no caso de admissão em virtude de habilitação em concurso público.

Art. 3º — Para os efeitos deste decreto, o servidor assumirá o compromisso, mediante assinatura de termo próprio, de não exercer outra atividade remunerada de caráter empregatício ou não, pública ou particular, ressalvado, exclusivamente, após aprovação do Ministro da Saúde, o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com as atividades de saúde pública.

Parágrafo único — O Termo de Compromisso de que trata este artigo será visado, obrigatoriamente, pelo chefe imediato do servidor.

Art. 4º — A fiscalização das atividades inerentes à Categoria Funcional de Sanitarista em integral e exclusiva dedicação caberá aos dirigentes dos órgãos do Ministério da Saúde e da Superintendência de Campanhas de Sáude Pública — SUCAM, sem prejuízo do disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º — Os dirigentes dos órgãos de pessoal do Ministério da Saúde e da SUCAM, tendo ciência do descumprimento do disposto no artigo 3º deste Decreto, proporão à autoridade

competente a imediata instauração de processo administrativo para apurar a violação do compromisso assumido pelo servidor.

§ 2º — Verificada, no processo administrativo, a violação do compromisso de integral e exclusiva dedicação ao cargo ou emprego, será o servidor excluído do referido regime, sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar cabível, extensiva ao chefe imediato que se omitiu na apuração ou repressão da irregularidade havida.

§ 3º — As autoridades indicadas neste artigo, quando tiverem notícia de qualquer irregularidade quanto ao desempenho das atividades em integral e exclusiva dedicação, poderão promover diligências para a sua apuração.

Art. 5º — O Incentivo Funcional somente será pago ao Sanitarista que se encontrar no efetivo exercício do respectivo cargo ou emprego, considerados, para esse efeito, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

I — férias;

II — casamento;

III — luto;

IV — licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

V — serviços obrigatórios por lei;

VI — deslocamento em objeto de serviço;

VII — exercício de função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, correlacionada com a Categoria Funcional de Sanitarista.

Art. 6º — Os servidores a que se refere este decreto, quando designados para função de confiança ou nomeados para cargo em comissão intetegrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, deixarão de perceber o Incentivo Funcional durante o período em que os exercerem.

Parágrafo único — Na hipótese de optar o servidor, na forma autorizada pelo § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, pela retribuição do respectivo cargo ou emprego acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para a função de confiança ou cargo em comissão, continuará a fazer jus à percepção do Incentivo Funcional

Art. 7º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Mário Augusto de Castro Lima

DECRETO Nº 83.815, DE 7 DE AGOSTO DE 1979

Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$2.557.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito suplementar no valor de Cr$2.557.000,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Cesar Cals Filho

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 8/8/79 e o anexo II retificado no *D.O.* de 10/8/79.

DECRETO Nº 83.816, DE 7 DE AGOSTO DE 1979

Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$30.514.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$30.514.000,00 (trinta milhões e quinhentos e quatorze mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mário Augusto de Castro Lima

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 8/8/79.

DECRETO Nº 83.817, DE 7 DE AGOSTO DE 1979

Abre à Justiça Militar, em favor do Superior Tribunal Militar e Auditorias da Justiça Militar, o crédito suplementar de Cr$79.708.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Justiça Militar, em favor do Superior Tribunal Militar e Auditorias da Justiça Militar, o crédito suplementar no valor de Cr$79.708.000,00 (setenta e nove

milhões, setecentos e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

Karlos Rischbieter

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 8/8/79

DECRETO Nº 83.818, DE 7 DE AGOSTO DE 1979

Abre ao Supremo Tribunal Federal o crédito suplementar de Cr$30.420.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Supremo Tribunal Federal o crédito suplementar no valor de Cr$30.420.000,00 (trinta milhões, quatrocentos e vinte mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

Karlos Rischbieter

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 8.8.79

DECRETO Nº 83.819, DE 7 DE AGOSTO DE 1979

Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$250.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública — SUCAM, o crédito suplementar no valor de Cr$250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mário Augusto de Castro Lima

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 8.8.79

DECRETO Nº 83.820, DE 7 DE AGOSTO DE 1979

Abre à Câmara dos Deputados o crédito suplementar de Cr$243.200.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Câmara dos Deputados o crédito suplementar no valor de Cr$243.200,00 (duzentos e quarenta e três milhões e duzentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 8.8.79

DECRETO Nº 83.821, DE 7 DE AGOSTO DE 1979

Abre ao Senado Federal o crédito suplementar de Cr$278.985.000,00, para reforços de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Senado Federal o crédito suplementar no valor de Cr$278.985.000,00 (duzentos e setenta e oito milhões, novecentos e oitenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 8.8.79.

DECRETO Nº 83.822, DE 7 DE AGOSTO DE 1979

Altera a subordinação de Organizações Militares no Ministério do Exército

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição, de conformidade com o disposto no Art. 46, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Art. 32 do Decreto nº 79.531, de 13 de abril de 1977, modificado pelo Decreto nº 81.639, de 9 de maio de 1978, decreta:

Art. 1º — Ficam diretamente subordinadas à Diretoria de Administração Financeira a Pagadoria Central do Pessoal e as Pagadorias de Inativos e Pensionistas.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF., 7 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Walter Pires

DECRETO Nº 83.823, DE 8 DE AGOSTO DE 1979

Prorroga a autorização para afretamento de navios especiais, no exterior, destinados à utilização na cabotagem.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 173 da Constituição, decreta:

Art. 1º — Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1979, o prazo a que se refere o Decreto nº 74.481, de 30 de agosto de 1974, que permite o afretamento, no exterior de navios especiais para o transporte de veículos, tipo *roll-onroll-off*, para emprego na cabotagem nacional.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Wando Pereira Borges

DECRETO Nº 83.824, DE 8 DE AGOSTO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A — CELESC, no Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 700.183/79, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 15 (quinze) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 KV, a ser estabelecida entre as subestações Transição e Trindade, no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, cujos projeto e planta de situação nº DVLT-2067 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.183/79.

Art. 2º — Fica autorizada a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão, e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.825, DE 8 DE AGOSTO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada a passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra c, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME nº 701.970/78, decreta.

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo o ramal de linha de transmissão, em 138 KV, a ser estabelecido, partindo da estrutura nº 43-1, da linha de transmissão subestação Tanquinho-subestação Trevo até o local de subestação particular da Mercedes Benz do Brasil S/A., no Município de Campinas, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº BX-D-11058-São Paulo foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.970/78.

Art. 2º — Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.826, DE 08 DE AGOSTO DE 1979

Dispõe sobre execução de operação de crédito externo e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, decreta:

Art. 1º — Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico — BNDE autorizado, como agente da União, a representá-la em todos os atos relacionados com a execução do contrato de empréstimo em moeda estrangeira, no valor de até US$ 110,000,000.00 (cento e dez milhões de dólares norte-americanos), de principal, firmado com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, para financiar o Programa de Rodovias Rurais, cabendo-lhe receber os recursos provenientes da operação de crédito, para aplicação no programa, bem como encarregar-se do serviço da correspondente dívida.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 08 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.827, DE 08 DE AGOSTO DE 1979.

Altera dispositivos do Regulamento para o Corpo de Praças do Corpo de Fuzileiros Navais, aprovado pelo Decreto nº 79.770, de 3 de junho de 1977.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Os artigos 10, 108, 109, 110 e 111 do Regulamento para o Corpo de Praças do Corpo de Fuzileiros Navais, aprovado pelo Decreto nº 79.770, de 3 de junho de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 10 — O fluxo de carreira das Praças do CPCFN será regularizado através da aplicação da Quota Compulsória a que se refere o Estatuto dos Militares, garantindo um número mínimo de vagas anuais.»

«Art. 108 — A indicação dos CB-FN e SD-FN para integrarem a Quota Compulsória a que se refere o art. 10, obedecerá às seguintes prescrições:

I — Inicialmente serão apreciados os requerimentos dos CB-FN e SD-FN que, não tendo compromisso relativo a Curso e contando mais de quinze (15) anos de efetivo serviço, requeiram inclusão na Quota fixada para a graduação respectiva, dando-se atendimento, por prioridade, aos mais idosos; e

II — Caso o número de CB-FN e SD-FN compulsados na forma do inciso anterior não atingir o total de vagas fixadas, esse número será completado «ex officio», obedecendo-se à ordem de prioridade abaixo, pelos CB-FN e SD-FN com mais de 15 (quinze) anos de efetivo serviço que

a) estiverem impedidos, definitivamente, de acesso por estarem incursos no inciso II do art. 93;

b) tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, à pena restritiva de liberdade individual inferior a três (3) meses ou à multa equivalente por crime culposo ou contravenção penal;

c) possuírem mais de três (3) notas de Aptidão para a Carreira «Deficiente»;

d) tiverem mais de trinta (30) pontos perdidos de comportamento;

e) possuírem mais de cinco (5) notas de Aptidão para a Carreira «Aceitável»; e

f) forem os mais idosos.

Parágrafo único — A indicação dos CB-FN e SD-FN para integrarem a Quota respeitará, em seqüência, a ordem decrescente das penas, das notas de Aptidão para a Carreira «Deficiente», dos pontos perdidos de comportamento, das notas de Aptidão para a Carreira «Aceitável» e da idade.»

«Art. 109 — Aos SO-FN, SG-FN, CB-FN e SD-FN agregados aplicam-se as disposições dos arts. 106,107 e 108, respectivamente, e os que forem relacionados para integrarem a Quota Compulsória serão transferidos para a Reserva Remunerada juntamente com os demais componentes da Quota, não sendo computados, entretanto, no total das vagas fixadas.

Parágrafo único — Os SO-FN, SG-FN, CB-FN e SD-FN agregados por terem sido declarados extraviados ou considerados desertores, não serão atingidos pela Quota Compulsória.»

«Art. 110 — Ao CGCFN competirá organizar, fixar e incluir no Plano de Recrutamento e Licenciamento, a que se refere o art. 98 deste Regulamento, a Quota Compulsória dos SO-FN, SG-FN, CB-FN e SD-FN adequada, visando a renovar os diferentes Quadros de Especialistas, estabelecer o equilíbrio entre os mesmos, regularizar o acesso de Praças e regular a Parcela Especial.»

«Art. 111 — Os SO-FN, SG-FN, CB-FN e SD-FN, atingidos pela Quota Compulsória, serão avisados e poderão apresentar recurso ao Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais no prazo de quinze (15) dias, a contar da data do recebimento do respectivo aviso.

Parágrafo único — O prazo de quinze (15) dias, a que se refere este artigo, corresponde também ao prazo para a entrada do recurso no CGCFN, podendo ser utilizada a via rádio ou telegráfica para tal fim.»

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Brasília, em 08 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 83.828, DE 08 DE AGOSTO DE 1979

Delega competência aos Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para assinarem Cartas-Patentes de Oficiais-Generais promovidos por ocasião de transferência para a inatividade.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — É delegada competência aos Ministros de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para assinarem as Cartas-Patentes dos Oficiais-Generais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, respectivamente, promovidos por ocasião de suas transferências para a inatividade, de acordo com a legislação em vigor até 09 de outubro de 1966.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 08 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

Walter Pires

Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 83.829, DE 09 DE AGOSTO DE 1979

Concede autorização ao R/V Eastward para realizar, no mar territorial do Brasil, os serviços que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, decreta:

Art. 1º — É concedida autorização ao R/V Eastward, de bandeira dos Estados Unidos da América, para realizar trabalhos de pesquisa científica no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto nº 1.098, de 25 de março de 1970.

Art. 2º — A autorização de que trata este Decreto compreende a pesquisa geológica da plataforma continental sob influência do rio Amazonas, incluindo a coleta de material, devendo subordinar-se aos requisitos previstos pelo Artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968.

Art. 3º — A autorização a que se refere este Decreto terá validade no segundo semestre de 1979, por um período de vinte (20) dias a partir da data de início dos trabalhos.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 83.830, DE 09 DE AGOSTO DE 1979

Suspende o funcionamento das sociedades civis que indica e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 9.085, de 25 de março de 1946, alterado pelo Decreto-lei nº 8, de 16 de junho de 1966, e atendendo a requerimento do Governador do Estado do Rio de Janeiro, decreta:

Art. 1º — Fica suspenso o funcionamento da Sociedade Estadual dos Professores do Rio de Janeiro, da Associação dos Professores do Rio de Janeiro e da União dos Professores do Rio de Janeiro, todas sediadas no Estado do Rio de Janeiro, por promoverem atividades que contrariam o disposto no artigo 162 da Constituição Federal e no Decreto-lei 1.632, de 4 de agosto de 1978.

Art. 2º — O Ministério Público Federal promoverá a ação de dissolução judicial das entidades referidas no artigo anterior.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

DECRETO Nº 83.831, DE 09 DE AGOSTO DE 1979

Abre ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 97.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 97.000.000,00 (noventa e sete milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Walter Pires

Karlos Rischbieter

Mário Henrique Simonsen

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 10-8-79.

DECRETO Nº 83.832, DE 13 DE AGOSTO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, no Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME nº 702 250/78, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 50 (cinqüenta) metros de largura, tendo como eixo o trecho de linha de transmissão, em 230 kV, a ser estabelecido entre a torre nº 46-1 da linha de transmissão, em 230 kV, Salto Osório-Salto Santiago e um ponto entre as torres nºs 5-2 e 5-3 da linha de transmissão, em 500 kV, Salto Santiago-Areia, no Município de Chopinzinho, Estado do Paraná, cujos projeto e plantas de situação nºs SOL 13-7840-011 e SOL-13-7840-012 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702 250/78.

Art. 2º — Fica autorizada a Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.833, DE 13 DE AGOSTO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c* do Código de Águas, regulamen-

tudo pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e de acordo com o que consta do Processo MME nº 702.033/78, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas nas seguintes faixas: a) — 15 (quinze) metros de largura, tendo como eixo o ramal de linha de transmissão a ser estabelecido, em 69 kW, circuito duplo, partindo de um ponto entre as estruturas nºs 4-2 e 4-3 da linha de transmissão subestação Olímpia-subestação Barretos até a subestação Jardim Paulista, no Município de Olímpia; b) — 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão a ser estabelecida, em 69 kW, subestação Jardim Paulista — subestação Cajobi, nos Municípios de Olímpia e Cajobi, Estado de São Paulo, cujos projetos e plantas de situação números BX-C-11062 e BX-D-11064 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Aguas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.033/78

Art. 2º — Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a constituição da servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção das mencionadas linhas de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República

JOAO B. DE FIGUEIREDO
Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.834, DE 13 DE AGOSTO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Santo Antonio da Posse, da CESP — Companhia Energética de São Paulo no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra "b", do Decreto nº 24 643, de 10 de julho de 1934 e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 700.724/79, decreta:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 1,1444 ha (hum hectare, quatorze ares e quarenta

e quatro centiares), necessária à implantação da subestação de Santo Antonio da Posse, no Município de Santo Antonio da Posse, Estado de São Paulo.

Art. 2º - A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº SbE-152, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.724/79 e assim descrita:

— Começa no ponto 1, situado no encontro de duas linhas ideais, segue por uma linha ideal com o rumo de 69°20'SW, numa distância de 100,00 m, até o ponto 2; segue por uma linha ideal com o rumo de 20°40'NW, numa distância de 129,00 m, até o ponto 3, tendo confrontado do ponto 1 ao ponto 3 com Pedro Assad Baracat; segue por uma linha ideal com o rumo de 84°34'NE, numa distância de 98,12 m, até o ponto 4; segue em curva à direita com o desenvolvimento de 10,26 m, até o ponto 5, tendo confrontado do ponto 3 ao ponto 5 com uma Rua sem denominação; segue por uma linha ideal de divisa com o rumo de 20°40'SE, numa distância de 94,00 m, confrontando com a Rua João Dalmolin, até o ponto 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º — Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único — Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.835, DE 13 DE AGOSTO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Notre Dame da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra "b", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 701.058/79, decreta:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 9.691,00 m + (nove mil, seiscentos e noventa e um metros quadrados), necessária à implantação da subestação Notre Dame, no Município de Campinas, Estado de São Paulo.

Art. 2º — A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº BX-SK-55.368, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.058/79 e assim descrito:

— tem início no marco nº 1 cravado na margem direita da Rodovia Heitor Penteado, trecho Campinas-Souzas, próximo ao Colégio Notre Dame; deste ponto, segue com rumo e distância NE 85°25' — 90,00m (noventa metros) margeando a referida Rodovia Heitor Penteado até o marco nº 2, neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 90°00' e segue com o rumo e distância SE 04°35' — 92,65m (noventa e dois metros e sessenta e cinco centímetros) margeando as terras da desaproprianda até o marco nº 3; neste ponto, deflete à direi-

ta, formando um ângulo interno de 116°24', e segue com o rumo e distância SW 59°01' — 25,87 m (vinte e cinco metros e oitenta e sete centímetros) margeando a faixa de servidão da SANASA — Sociedade de Abastecimento de Agua e Saneamento S.A., que por sua vez confronta com terras de propriedade dos herdeiros de Joaquina Cardoso de Camargo (Fazenda Santana) até o marco nº 4; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 165°00', e segue com o rumo e distância SW 74°01' — 68,20 m (sessenta e oito metros e vinte centímetros) margeando, ainda, a referida faixa de servidão da SANASA — Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A , até o marco nº 5; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 78°36', e segue com o rumo e distância NW 04°35' — 117,65 (cento e dezessete metros e sessenta e cinco centímetros) margeando as terras da desapropriandа até o marco nº 1 onde teve início esta descrição, formando um ângulo interno de 90°00'.

Art. 3º — Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único — Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.836, DE 13 DE AGOSTO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação das subestações de Saltinho, Monte Mór e Capivari, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra "b", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 704 053/78, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra de propriedade particular, com o total de 38.809,60m (trinta e oito mil, oitocentos e nove metros quadrados e sessenta decímetros quadrados), necessárias à implantação das subestações de Saltinho, Monte Mór e Capivari, respectivamente, nos Municípios de Piracicaba, Monte Mór e Capivari, Estado de São Paulo.

Art. 2º — As áreas de terra, referidas no artigo anterior, compreendem aquelas constantes das plantas de situação nºs BX-SK-54.818, BX-SK-54.842 e BX-SK-55.190, aprovadas por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Aguas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 74.053/78 e assim descritas:

Área a): tem início no marco nº 1 cravado na cerca divisa da Estrada de Rodagem Estadual Piracicaba — Tietê (SP-127), no Km 47 + 457 m da referida rodovia; deste ponto, segue com o rumo e distância SE 50°08' — 120,00 m (cento e vinte metros) margeando as terras da desapropriandа até o marco nº 2; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 90°00', e segue com o rumo e distância SW 39°52' — 119,60m (cento e dezenove metros e sessenta centímetros) margeando, ainda, as terras da desapropriandа até o marco nº 3; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 120°24', e segue com o rumo e distância NW 80°32' — 139,14 m (cento e trinta e nove metros e quatorze centímetros) margeando as terras de propriedade da Usina Santa Helena até o marco nº 4; neste ponto, deflete à direita,

formando um ângulo interno de 59°36', e segue com o rumo e distância 39°32' 190,00 m (cento e noventa metros) margeando a referida Estrada de Rodagem Estadual Piracicaba Tietê (SP-127) até o marco nº 1, onde teve início esta descrição, formando um ângulo interno de 90°00'».

Área b): tem início no marco nº 1 cravado na cerca divisa da Estrada de Rodagem Estadual Campinas-Monte Mór, a 160,00 metros de Ribeirão do Aterrado; deste ponto, segue com o rumo e distância NE 02°41' — 110,00 m (cento e dez metros) margeando as terras da desapropriandа até o marco nº 2; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 90°00', e segue com o rumo e distância SE 87°19' — 100,74m (cem metros e setenta e quatro centímetros) margeando as terras da desapropriandа até o marco nº 3; neste ponto, deflete à direita formando um ângulo interno de 90°00', e segue com o rumo e distância SW 02°41' — 110,00 m (cento e dez metros) margeando, ainda, as terras da desapropriandа até o marco nº 4; neste ponto, descreve um arco de círculo de 101,07 m (cento e um metros e sete centímetros), com raio de curvatura de 424,77 m (quatrocentos e vinte e quatro metros e setenta e sete centímetros), até o marco nº 1 onde teve início esta descrição».

Área c): tem início no marco nº 1 cravado na divisa com a Rua 8, próximo ao entroncamento da Rua Artur C de Toledo (antiga Rua 4); deste ponto, segue com o rumo e distância NW 34°42' — 80,00 m (oitenta metros) margeando a referida Rua 8 até o marco nº 2; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 90°00', e segue com o rumo e distância NE 55°18' — 105,39 m (cento e cinco metros e trinta e nove centímetros) margeando as terras da desapropriandа até o marco nº 3; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 96°32', e segue com o rumo e distância SE 41°14' — 50,92 m (cinqüenta metros e noventa e dois centímetros) margeando as terras de propriedade de Antonio Rossi até o marco nº 4, neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 160°28', e segue com o rumo e distância SE 21°42' — 26,23m (vinte e seis metros e vinte e três centímetros) margeando, ainda, as terras de Antonio Rossi até o marco nº 5; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 109°56', e segue com o rumo e distância SW 48°22' - 106,38 m (cento e seis metros e trinta e oito centímetros) margeando as terras da desapropriandа até o marco nº 1, onde teve início esta descrição, formando um ângulo interno de 83°04'».

Art. 3º — Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a desapropriação das referidas áreas de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único — Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse das áreas de terra abrangidas por este Decreto.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.837, DE 13 DE AGOSTO DE 1979

Retifica a autorização de lavra conferida ao cidadão brasileiro José Alvarenga Costa pelo Decreto nº 24.341, de 15 de janeiro de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 43 e 66, § 2º, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, e tendo em vista o que consta do processo DNPM nº 7.730/44, decreta:

Art. 1º — Fica retificada a autorização de lavra conferida ao cidadão brasileiro José Alvarenga Costa pelo Decreto nº 24.341, de 15 de janeiro de 1948, averbado em nome da SOEI-

COM S.A. — Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração, cujo artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º — Fica autorizado o cidadão brasileiro José Alvarenga Costa a lavrar calcário e associados em terrenos de propriedade da SOEICOM S.A. — Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração, no lugar denominado Vista Chinesa — Pombal, Distritos e Municípios de Lagoa Santa e Vespasiano, Estado de Minas Gerais, numa área de 12,4001ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 707,33m, no rumo verdadeiro de 17°51'NE, da torre da Igreja de Nossa Senhora de Lourdes de Vespasiano e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros 120m-54°59'NE, 177,26m-06°59'NE, 135,73m-57°47'NW, 57,97m-83°46'NW, 203,71m-37°31'NW, 156,94m-57°29'SW, 321,29m-07°01'SE, 136,66m-84°59'NE, 103,64m-61°31'SE, 61,14m-43°44'SE.»

Art. 2º — A presente retificação será transcrita no Livro C — Registro dos Decretos de Lavra, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 7.730/44)

Brasília, 13 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.838, DE 13 DE AGOSTO DE 1979

Revoga o Decreto nº 81.753, de 2 de junho de 1978, que autoriza o registro, em nome da União Federal, de imóvel situado no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Fica revogado o Decreto nº 81.753, de 2 de junho de 1978, que autorizou o registro, em nome da União Federal, do imóvel, constituído por terreno e benfeitorias, com a área **27.837,54m² — (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e sete metros quadrados e cinqüenta e quatro decímetros quadrados)**, situado à margem direita do Rio Potengi, Bairro dos Santos Reis, Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0168-00069, de 1979.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.839, DE 13 DE AGOSTO DE 1979

Dispõe sobre a estrutura básica do Ministério do Interior e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição, decreta:

Art. 1º O Ministério do Interior (MINTER), criado nos termos do item II do artigo 199 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, têm na sua área de competência, de acordo com o disposto no artigo 39 do mesmo Decreto-lei, na Lei nº 6.310, de 15 de dezembro de 1975 e nos

Decretos nº 73.030, de 30 de outubro de 1973 e nº 83.355, de 20 de abril de 1979 os seguintes assuntos:

I — Desenvolvimento Regional e Urbano;

II — Radicação de populações, ocupação do território, migrações internas;

III — Territórios Federais;

IV — Saneamento básico;

V — Beneficiamento de áreas de proteção contra as secas e inundações, irrigação;

VI — Assistência às populações atingidas pelas calamidades públicas;

VII — Assistência ao Índio;

VIII — Assistência aos Municípios;

IX — Programa Nacional de Habitação;

X — Defesa e preservação do meio ambiente.

Art. 2º Os órgãos que constituem a estrutura básica do Ministério do Interior são os seguintes:

I — Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro:

a) Gabinete do Ministro (GM);

b) Consultoria Jurídica (CJ);

c) Divisão de Segurança e Informações (DSI);

d) Coordenadoria de Comunicação Social (CCS);

e) Coordenadoria de Assuntos Parlamentares (CAP).

II — Órgãos Centrais de Planejamento, Coordenação e Controle Financeiro:

a) Secretaria Geral (SG);

b) Inspetoria Geral de Finanças (IGF).

III — Órgãos Centrais de Direção Superior:

a) Departamento de Administração (DA);

b) Departamento de Pessoal (DP).

IV — Órgão Autônomo de Administração Direta:

a) Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA).

Parágrafo único. A Secretaria Geral, para desempenho de suas funções, conta com os seguintes órgãos:

a) Secretaria de Planejamento (SPL);

b) Secretaria de Organização e Sistemas (SOS);

c) Secretaria de Programação e Instrumentos Financeiros (SPF);

d) Secretaria Especial de Defesa Civil (SEDEC);

e) Secretaria Especial da Região Sudeste (SERSE).

Art. 3º Integra também a Estrutura Básica do Ministério o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano (CNDU), órgão Colegiado Interministerial, presidido pelo Ministro de Estado do Interior.

Art. 4º As entidades vinculadas ao Ministério do Interior são as seguintes:

I — Autarquias:

a) Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul (SUDESUL);

b) Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE);

c) Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);

d) Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO);

e) Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA);

f) Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS);

g) Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS).

II – Empresas Públicas:

a) Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF);

b) Banco Nacional da Habitação (BNH);

c) Companhia de Desenvolvimento de Barcarena (CODEBAR).

III — Sociedades de Economia Mista:

a) Banco da Amazônia S.A (BASA);

b) Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB);

c) Banco de Roraima S.A.

Art. 5º As Fundações supervisionadas pelo Ministério do Interior são as seguintes:

a) Fundação Nacional do Índio (FUNAI);

b) Fundação Projeto Rondon (PRORONDON).

Art. 6º Os Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima são vinculados ao Ministério do Interior, para efeito de supervisão Ministerial.

Art. 7º O Gabinete do Ministro têm por finalidade prestar assistência ao Ministro de Estado em sua representação política e social e incumbir-se do preparo e despacho do expediente pessoal do Ministro.

Art. 8º A Consultoria Jurídica têm por finalidade assessorar o Ministro de Estado nos assuntos de sua especialidade e promover a necessária coordenação das atividades jurídicas dos órgãos e entidades do Ministério.

Art. 9º A Divisão de Segurança e Informações, órgãos integrantes do Sistema Nacional de Informações e Contra-Informação têm por finalidade assessorar o Ministro de Estado em todos os assuntos pertinentes à Segurança Nacional, à mobilização e às informações, estando sujeita à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Serviço Nacional de Informações (SNI).

Art. 10. A Coordenadoria de Comunicação Social têm por finalidade planejar, promover e coordenar as atividades de comunicação social, no âmbito do Ministério do Interior, inclusive entidades vinculadas e supervisionadas, estando sujeita à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 11. A Coordenadoria de Assuntos Parlamentares têm por finalidade identificar e acompanhar os projetos de interesse do Ministério do Interior em tramitação no Congresso Nacional, bem como coordenar a elaboração de pareceres sobre matéria legislativa e o atendimento das solicitações oriundas do Poder Legislativo.

Art. 12. A Secretaria Geral, órgão setorial dos Sistemas de Planejamento Federal e de Programação Financeira, têm por finalidade desempenhar, observando sempre a orientação dos órgãos centrais dos referidos sistemas, aos quais se encontra vinculada tecnicamente, as atividades de planejamento, orçamento, modernização administrativa, programação financeira, informática e defesa civil, bem como supervisionar e compatibilizar as demais ações, programas e projetos a cargo dos órgãos e entidades do Ministério, inclusive os programas especiais de desenvolvimento regional e urbano.

Art. 13. A Secretaria de Planejamento têm por finalidade exercer a coordenação das atividades de planejamento geral, regional e urbano, em apoio à supervisão ministerial, exercendo ainda as funções de orientação, coordenação e acompanhamento dos órgãos e entidades do Ministério, bem como as relativas à cooperação externa, técnica e financeira, e aos programas especiais de desenvolvimento regional e urbano.

Art. 14. A Secretaria de Organização e Sistemas têm por finalidade exercer a coordenação das atividades de modernização administrativa e informática, especialmente no que se refere à adequação de estruturas e procedimentos, ao fornecimento de informações, à identificação e proposição de medidas visando a melhor implementação de planos e programas e a racionalização das atividades a cargo do Ministério.

Art. 15. A Secretaria de Programação e Instrumentos Financeiros têm por finalidade exercer a coordenação, orientação, execução e acompanhamento das atividades de orçamento e programação financeira, bem como das relativas aos programas especiais de desenvolvimento regional e urbano, das instituições financeiras vinculadas e dos incentivos fiscais regionais.

Art. 16. A Secretaria Especial de Defesa Civil têm por finalidade exercer, em todo o Território Nacional, a coordenação das atividades relativas às medidas preventivas, assistenciais e de recuperação dos efeitos produzidos por fenômenos adversos de quaisquer origens, bem como aquelas destinadas a preservar o moral da população e o restabelecimento da normalidade da vida comunitária.

Art. 17. A Secretaria Especial da Região Sudeste têm por finalidade coordenar as atividades do Ministério do Interior na Região Sudeste, acompanhando as ações governamentais naquela região.

Art. 18. A Inspetoria Geral de Finanças, órgão setorial dos Sistemas de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, têm por finalidade desempenhar as funções de orientação, coordenação, inspeção e controle das atividades dos referidos sistemas, observando sempre a orientação do respectivo órgão central, ao qual se encontra vinculada tecnicamente.

Art. 19. O Departamento de Administração, órgão setorial do Sistema de Serviços Gerais (SISG), têm por finalidade coordenar, dirigir e executar as atividades relativas a comunicações administrativas, patrimônio, material, reprografia, transporte, zeladoria, vigilância, manutenção, portaria e administração financeira, observando sempre a orientação do Órgão Central do SISG, ao qual se encontra vinculado tecnicamente.

Art. 20. O Departamento de Pessoal, órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC), têm por finalidade coordenar, dirigir e executar as atividades de cadastramento, lotação, classificação de cargos e empregos, orientação e aplicação da legislação de pessoal, recrutamento, seleção, treinamento e aperfeiçoamento, pagamento e assistência médico-social, observando sempre a orientação do órgão central do SIPEC, ao qual se encontra vinculado tecnicamente.

Art. 21. A Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), órgão autônomo da Administração Direta, têm por finalidade assegurar a conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais, conforme definido em legislação específica, sem prejuízo das atribuições de outros Ministérios.

Art. 22. As entidades vinculadas ou supervisionadas, especificadas nos artigos 4º, 5º e 6º deste Decreto, bem como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano, têm suas finalidades e competências definidas em legislação própria.

Art. 23. O Gabinete do Ministro será dirigido por um Chefe; a Consultoria Jurídica, por Consultor Jurídico; a Divisão de Segurança e Informações, por Diretor; a Secretaria Geral, por Secretário Geral; as Secretarias, por Secretários; a Inspetoria Geral de Finanças, por Inspetor-Geral de Finanças; os Departamentos, por Diretor-Geral; as Coordenadorias, por Coordenador, cujos cargos serão providos na forma da legislação pertinente.

Art. 24 A Inspetoria Geral de Finanças, observada a legislação aplicável, terá representante nos Conselhos Curadores das entidades vinculadas ao Ministério.

Art. 25. A coordenação geral das atividades dos órgãos e entidades do Ministério do Interior será realizada pelo Ministro de Estado, assessorado pela Secretaria Geral.

Art. 26. Como instrumento auxiliar de coordenação das atividades do Ministério, funcionará uma Comissão de Coordenação do Ministério do Interior (CCMI) que será presidida pelo Ministro de Estado e constituída pelos dirigentes dos órgãos e entidades constantes dos artigos 2º, 4º, 5º e 6º deste Decreto.

Art. 27. As normas de funcionamento da Comissão de Coordenação do Ministério do Interior (CCMI), serão aprovadas por atos do Ministro de Estado do Interior.

Art. 28. A Coordenação, ao nível regional das atividades dos órgãos e entidades do Ministério será exercida, em cada região, pela respectiva entidade de desenvolvimento regional.

Art. 29. O Ministério do Interior, para o desempenho de suas atribuições, conta ainda com as seguintes unidades, de natureza especial ou transitória:

I — Seção Brasileira da Comissão Mista Brasileiro-Uruguaia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (SB/CLM), conforme Tratado promulgado pelo Decreto nº 81.351, de 17 de fevereiro de 1978;

II — Grupo Especial para Assuntos de Calamidades Públicas (GEACAP), criado pelo Decreto nº 67.347, de 5 de outubro de 1970.

Art. 30. A Secretaria Especial de Defesa Civil dará o apoio técnico e administrativo ao GEACAP.

Art. 31. A organização, a competência, o funcionamento e as atribuições do pessoal dos órgãos e entidades integrantes da Estrutura Básica, a que se referem os arts. 2º, 3º, 4º, item I, 5º e 6º deste Decreto, bem como das unidades mencionadas no artigo 29, serão fixados em Regimento Interno a ser aprovado pelo Ministro de Estado do Interior, nos termos da legislação em vigor.

Art. 32. A Secretaria Especial da Região Sudeste assumirá as atividades atualmente desenvolvidas pela Representação do Ministério do Interior no Rio de Janeiro (REMI).

Art. 33. Ficam criadas nas Superintendências de Desenvolvimento Regional, Coordenadorias Regionais de Defesa Civil, vinculadas tecnicamente à Secretaria Especial de Defesa Civil da Secretaria Geral, com a finalidade de executar em âmbito regional atividades de Defesa Civil.

Art. 34. Fica extinto o Grupo Executivo de Irrigação para o Desenvolvimento Agrícola (GEIDA), criado pelo Decreto nº 63.775, de 11 de dezembro de 1968.

Art. 35. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Fica revogado o Decreto nº 75.444, de 6 de março de 1975 e demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Mário David Andreazza

DECRETO Nº 83.840, DE 14 DE AGOSTO DE 1979

Delega competência a Ministros de Estado e a outras autoridades, para a prática dos atos que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da faculdade que lhe outorga o parágrafo único do artigo 81 da Constituição, de acordo com o artigo 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e tendo em vista as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979, decreta:

Art. 1º - É delegada competência aos Ministros de Estado para, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar, relativamente aos servidores civis da União, atos de:

a) provimento de cargo ou emprego;

b) nomeação por acesso;

c) promoção;

d) aproveitamento no âmbito do Ministério;

e) exoneração ou dispensa, a pedido;

f) aposentadoria.

Art. 2º — Ao Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República é delegada competência para, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar os seguintes atos:

a) autorização de dispensa de ponto de servidores públicos federais da Administração Direta e das autarquias;

b) autorização de afastamento, em caráter excepcional, de servidores públicos federais da Administração Direta e das autarquias, quaisquer que sejam os órgãos ou entidades requisitantes;

c) autorização para as viagens ao exterior, de que trata o artigo 3º do Decreto nº 74.143, de 4 de junho de 1974, na redação dada pelo artigo 6º deste Decreto.

Art. 3º — Ao Consultor-Geral da República é delegada competência para, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar, no que couber, os atos mencionados no artigo 1º, relativamente aos servidores da Consultoria Geral da República.

Art. 4º — Ao Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) é delegada competência para, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar os atos mencionados no artigo 1º, relativamente aos servidores dos Quadros e Tabelas daquele Departamento e da Superintendência de Construção e Administração Imobiliária (SUCAD), assim como os adiante indicados, referentes aos servidores civis dos Ministérios e autarquias, quando por estes propostos:

a) agregação;

b) redistribuição; e

c) aproveitamento em outro Ministério ou autarquia.

Art. 5º — O Diretor-Geral do DASP expedirá instruções para a execução uniforme deste Decreto, sem prejuízo do disposto no artigo 2º do Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979.

Art. 6º — O *caput* do artigo 3º do Decreto 74.143, de 4 de junho de 1974, mantido o respectivo parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

> «Art. 3º — As viagens ao exterior do pessoal civil da Administração Direta e das autarquias, bem como das fundações criadas por lei federal e que recebam subvenção ou transferência de recursos à conta do Orçamento da União, quando feitas *com ônus* (item I do artigo 1º), dependem de prévia e expressa autorização do Presidente da República.»

Art. 7º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 73.987, de 24 de abril de 1974.

Brasília, 14 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

DECRETO Nº 83.841, DE 14 DE AGOSTO DE 1979

Delega competência ao Ministro das Minas e Energia para concessão de lavra ou declaração de sua caducidade.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81 da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979, decreta:

Art. 1º É delegada competência ao Ministro das Minas e Energia para, de conformidade com os artigos 43, 63, § 3º, e 65, letra «a», do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, outorgar a concessão de lavra ou declarar sua caducidade, observadas as exigências legais aplicáveis.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

DECRETO Nº 83.842, DE 14 DE AGOSTO DE 1979

Delega competência ao Ministro do Trabalho para autorizar o funcionamento de empresas aos domingos e feriados civis e religiosos.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81 da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979, decreta:

Art. 1º É delegada competência ao Ministro do Trabalho para, de conformidade com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, combinado com o artigo 7º, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, observadas as exigências legais aplicáveis, conceder autorização para o funcionamento de empresas aos domingos e feriados civis e religiosos.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

DECRETO Nº 83.843, DE 14 DE AGOSTO DE 1979

Dispõe sobre delegação de competência ao Ministro da Fazenda para autorizar a cessão de imóveis da União, prevista no Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81 da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979, decreta:

Art. 1º É delegada competência ao Ministro da Fazenda para autorizar a cessão de imóveis da União, na forma do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, observadas as exigências legais aplicáveis.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Brasília, 14 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

DECRETO Nº 83.844, DE 14 DE AGOSTO DE 1979

Altera a redação do artigo 7º do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, que dispõe sobre o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979, decreta:

Art. 1º — O *caput* do artigo 7º do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos.

«Art. 7º — As funções de confiança e os cargos em comissão integrantes do Grupo — Direção e Assesssoramento Superiores serão providos:

I — por ato do Presidente da República, os classificados nos níveis 6 e 5 e os de dirigente máximo de Autarquia;

II — os demais, por ato do Ministro de Estado ou de Dirigente de Órgão integrante da Presidência da República ou de Autarquia federal, conforme o caso».

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

DECRETO Nº 83.845, DE 14 DE AGOSTO DE 1979

Cria a Embaixada do Brasil na República Unida da Tanzânia com sede na cidade de Dar-Es-Salaam.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III e IX da Constituição; e tendo em vista o disposto no artigo 18 do Decreto 71.534 de 12 de dezembro de 1972; e no § 1º do artigo 28 do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 76.758 de 4 de dezembro de 1975, decreta:

Art. 1º — Fica criada a Embaixada do Brasil na República Unida da Tanzânia, com sede na cidade de Dar-Es-Salaam.

Art. 2º — Fica revogado o Decreto nº 66.206 de 16 de fevereiro de 1970.

Brasília, em 14 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

R. S. Guerreiro

DECRETO Nº 83.846, DE 14 DE AGOSTO DE 1979

Abre ao Ministério da Justiça em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 24.696.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberta ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 24.696.000,00 (vinte e quatro milhões, seiscentos e noventa e seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

Karlos Rischbieter

Golbery do Couto e Silva

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 15-8-79.

DECRETO Nº 83.847, DE 14 DE AGOSTO DE 1979

Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar de Cr$ 60.840,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da tribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar no valor de 60.840.000,00 (sessenta milhões, oitocentos e quarenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOAO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

Karlos Rischbieter

Golbery do Couto e Silva

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 15-8-79.

DECRETO Nº 83.848, DE 14 DE AGOSTO DE 1979

Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social o crédito suplementar de Cr$ 81.450.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição; e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Previdência e Assistência Social o crédito suplementar no valor de Cr$ 81.450.000,00 (oitenta e um milhões e quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Jair Soares

Golbery do Couto e Silva

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 15-8-79.

DECRETO Nº 83.849, DE 14 DE AGOSTO DE 1979

Abre ao Ministério do Interior, o crédito suplementar de Cr$ 700.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mário David Andreazza

Golbery do Couto e Silva

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 15-8-79.

DECRETO Nº 83.850, DE 14 DE AGOSTO DE 1979

Abre a Justiça Federal de 1ª Instância, o crédito suplementar de Cr$ 155.880.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Justiça Federal da 1ª Instância, o crédito suplementar no valor de Cr$ 155.880.000,00 (cento e cinqüenta e cinco milhões, oitocentos e oitenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

Karlos Rischbieter

Golbery do Couto e Silva

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 15-8-79.

DECRETO Nº 83.851, DE 14 DE AGOSTO DE 1979

Abre aos subanexos Encargos Gerais da União e Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.748.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto aos subanexos Encargos Gerais da União, em favor do Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas, e Fundo Nacional de Desenvolvimento — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.748.000.000,00 (dois bilhões, setecentos e quarenta e oito milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Golbery do Couto e Silva

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 15-8-79.

DECRETO Nº 83.852, DE 14 DE AGOSTO DE 1979

Abre ao Ministério da Justiça em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 32.941.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º - Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 32.941.000,00 (trinta e dois milhões, novecentos e quarenta e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Petrônio Portella
Karlos Rischbieter
Golbery do Couto e Silva

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 15-8-79

DECRETO Nº 83.853, DE 14 DE AGOSTO DE 1979

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 413.523.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 413.523.000,00 (quatrocentos e treze milhões, quinhentos e vinte e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
E. Portella
Golbery do Couto e Silva

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 15-8-79

DECRETO Nº 83.854, DE 14 DE AGOSTO DE 1979

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 57.450.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 57.450.000,00 (cinqüenta e sete milhões, quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

E. Portella

Golbery do Couto e Silva

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 15-8-79

DECRETO Nº 83.855, DE 15 DE AGOSTO DE 1979

Altera os itens I e II do artigo 1º, do Decreto nº 83.323, de 11 de abril de 1979.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Os itens I e II do artigo 1º do Decreto nº 83.323, de 11 de abril de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

> «Art. 1º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:
> I — Ministro de Estado da Fazenda, como Presidente;
> II — Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que será o Vice-Presidente e substituirá o Presidente em seus impedimentos eventuais;»

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

DECRETO Nº 83.856, DE 15 DE AGOSTO DE 1979

Atribui competência ao Ministro da Fazenda para a prática dos atos que menciona.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item V, combinado com o artigo 85, item IV, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979, decreta:

Art. 1º Compete ao Ministro da Fazenda aprovar as operações e autorizar as contratações a que se referem os artigos 1º e 8º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, em 15 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

DECRETO Nº 83.857, DE 15 DE AGOSTO DE 1979

Delega competência ao Ministro da Educação e Cultura para conceder reconhecimento de cursos e praticar outros atos.

O Presidente da República, de acordo com o parágrafo único do artigo 81 da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 200, de 20 de fevereiro de 1967, e as diretrizes constantes do Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979, decreta:

Art. 1º É delegada competência ao Ministro da Educação e Cultura para, nos termos do artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, após parecer favorável do Conselho Federal de Educação, ou do Conselho Estadual de Educação competente, quando for o caso, e observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, praticar os seguintes atos:

a) conceder reconhecimento e autorizar a conversão de cursos de nível superior; e

b) aprovar estatutos de universidades e de estabelecimentos federais isolados de ensino superior.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 79.977, de 18 de julho de 1979, e demais disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

DECRETO Nº 83.858, DE 15 DE AGOSTO DE 1979

Aprova o Regulamento do Serviço Postal e do Serviço de Telegrama.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XVII, alínea «i», da Constituição, e tendo em vista as disposições da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aprovado o Regulamento do Serviço Postal e do Serviço de Telegrama, que a este acompanha.

Art. 2º Deverá ser encerrada no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação deste Decreto, a exploração feita por terceiros, de serviço de transporte ou de entrega de comunicação escrita definido no Regulamento como monopólio da União.

Parágrafo único — Fica vedada a celebração ou a prorrogação de contratos ou convênios para prestação de serviços referidos neste artigo, a partir da data da publicação deste Decreto, a quem não tenha competência legal para explorá-los.

Art. 3º — Os serviços a cargo do Correio Aéreo Nacional — CAN não são abrangidos por este Regulamento.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 29.151, de 17 de janeiro de 1951, e demais disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
H.C. Mattos

O regulamento mencionado no presente decreto está publicado no *D.O.* de 16-8-79.

DECRETO Nº 83.859, DE 16 DE AGOSTO DE 1979

Transfere da Madeireira Nacional S.A., atual MANASA — Madeireira Nacional S.A. para «FIBRART» — Embalagens Ltda., a concessão para o aproveitamento da energia hidráulica, para uso exclusivo, no Município de Guarapuava, Estado do Paraná

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 140 e 150 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e Decreto nº 61.581, de 20 de outubro de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 704.645/77, decreta:

Art. 1º — Fica transferida para a «FIBRART» Embalagens Ltda. a concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Piquiri, situado no Município de Guarapuava, Estado do Paraná, de que é titular a Madeireira Nacional S.A., atual MANASA — Madeireira Nacional S.A., em virtude do Decreto nº 54.681, de 29 de outubro de 1964, não conferindo, o presente título, delegação de Poder Público à concessionária.

Art. 2º — O aproveitamento se destina à produção de energia elétrica para uso exclusivo da concessionária, que não poderá fazer cessão a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo único — Não se compreende na proibição deste artigo o fornecimento de energia a vilas operárias de seus empregados, quando construídas em terrenos de sua propriedade.

Art. 3º — A concessão de que trata este Decreto, vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 4º — Fica a concessionária obrigada a requerer ao Governo Federal, nos 6 (seis) últimos meses que antecederem o término do prazo de vigência da concessão, sua renovação, mediante as condições que vierem a ser estabelecidas, ou a comunicar, no mesmo prazo, sua desistência.

§ 1º — No caso de desistência, fica a critério do Poder Concedente exigir que a concessionária reponha, por sua conta, o curso d'água em seu primitivo estado.

§ 2º — Compete à concessionária provocar que o Estado do Paraná, titular do domínio das águas, se manifeste, nos 2 (dois) anos que antecederem o fim do prazo de vigência da concessão, sobre seu interesse ou não pela reversão dos bens e instalações e encaminhar, dentro do mesmo prazo, este pronunciamento ao Poder Concedente

Art. 5º — A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 6º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Cesar Cais Filho

DECRETO Nº 83.860, DE 16 DE AGOSTO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra c, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 701.058/79, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo o ramal de linha de transmissão a ser estabelecido entre as estruturas nºs 30-1 e 30-2 da linha de transmissão SE Viracopos-SE Tanquinho, e a subestação de Notre Dame, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº BX-D-11.140 — Campinas, foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Aguas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.058/79.

Art. 2º — Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL poderá promover, em juízo, as medidas necessárias à constituição de servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.861, DE 16 DE AGOSTO DE 1979

Outorga à Companhia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira concessão para os aproveitamentos da energia hidráulica dos trechos do Rio Parauninha, no Estado de Minas Gerais, para uso exclusivo e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 140, letra a, e 150 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 700.083/77, decreta:

Art. 1º - É outorgada à Companhia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira concessão para os aproveitamentos da energia hidráulica dos trechos do Rio Parauninha, nas localidades onde existem as Usinas Pacífico Mascarenhas e Vau da Lagoa, situados no Município de Santana do Riacho, Estado de Minas Gerais, não conferindo, o presente título, delegação de Poder Público à concessionária.

Art. 2º — Os aproveitamentos se destinam à produção de energia elétrica para uso exclusivo da concessionária, que não poderá fazer cessão a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo único — Não se compreende na proibição deste artigo o fornecimento de energia a vilas operárias de seus empregados, quando construídas em terrenos de sua propriedade.

Art. 3º — A concessão de que trata o presente Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 4º — Fica a concessionária obrigada a requerer ao Governo Federal, nos 6 (seis) últimos meses que antecederem o término do prazo de vigência da concessão, sua renovação, mediante as condições que vierem a ser estabelecidas, ou a comunicar, no mesmo prazo, sua desistência.

§ 1º — No caso de desistência, fica a critério do Poder Concedente exigir que a concessionária reponha, por sua conta, o curso d'água em seu primitivo estado.

§ 2º — Compete à concessionária provocar que o Estado de Minas Gerais, titular do domínio das águas, se manifeste, nos 2 (dois) anos que antecederem o fim do prazo de vigência da concessão, sobre seu interesse ou não pela reversão dos bens e instalações e, encaminhar, dentro do mesmo prazo, este pronunciamento ao Poder Concedente.

Art. 5º — A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos números 29.874, de 10 de agosto de 1951 e 35.789, de 8 de julho de 1954, e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.862, DE 16 DE AGOSTO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 704.053/78, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas nas seguintes faixas: a) — variável de 15 a 30

(quinze a trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 KV, a ser estabelecida entre a SE seccionadora Nova Aparecida e a SE Saltinho; b) — de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo o Ramal, em 138 KV, circuito duplo, a ser estabelecido, partindo da estrutura número 16-1 da linha de transmissao, mencionada na letra a até a subestação Monte Mór; c) de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo o Ramal, em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecido, partindo da estrutura número 36-3 da linha de transmissão, mencionada, também, na letra «a» até a subestação Capivari, respectivamente, nos Municípios de Sumaré, Piracicaba, Monte Mór e Capivari, Estado de São Paulo, cujos projetos e plantas de situação nºs BX-D 11.114, BX-D 11.116 e BX-D 11.118, Campinas foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Aguas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 704.053/78.

Art. 2º — Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção das mencionadas linhas de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através do prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Companhia Paulista de Força e Luz- CPFL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.863, DE 16 DE AGOSTO DE 1979

Suprime a fotografia prevista no documento «Autorização para conduzir veículo» (Anexo X do Regulamento do Código Nacional de Trânsito) e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Fica suprimida a exigência de fotografia no documento «Autorização para conduzir veículo», cujo modelo constitui o Anexo X do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, e alterado pelo Decreto nº 72.752, de 6 de setembro de 1973.

Art. 2º — O artigo 236 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, e alterado pelo Decreto nº 72.752, de 6 de setembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

> «Art. 236 — Os modelos de documentos previstos neste Regulamento poderão ser alterados mediante proposta do Conselho Nacional do Trânsito aprovada pelo Ministro da Justiça.»

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

DECRETO Nº 83.864, DE 16 DE AGOSTO DE 1979

Cassa a concessão outorgada à Nova Rádio Independência Ltda., para estabelecer na cidade de Picuí, Estado da Paraíba, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a* da Constituição, nos termos do artigo 60, letra *b*, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 28.035/76, decreta:

Art. 1º Fica cassada a concessão outorgada pelo Decreto nº 79.833, de 21 de junho de 1977, publicado no *Diário Oficial* da União de 22 subseqüente, à Nova Rádio Independência Ltda., para estabelecer na cidade de Picuí, Estado da Paraíba, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, nos termos do artigo 64, letra *f*, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, por infringência do artigo 34 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da Republica.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.865, DE 16 DE AGOSTO DE 1979

Cassa a concessão outorgada à Rádio Inharé Ltda., para estabelecer na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, nos termos do artigo 60, letra *b*, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 25.339/77, decreta:

Art. 1º — Fica cassada a concessão outorgada pelo Decreto nº 80.268, de 31 de agosto de 1977, publicado no *Diário Oficial* da União de 1º de setembro do mesmo ano, à Rádio Inharé Ltda., para estabelecer na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, nos termos do artigo 64, letra *f*, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, por infringência ao artigo 34 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.866, DE 16 DE AGOSTO DE 1979

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Educadora São José Ltda., para que a sociedade «Z — Publicidade do Amapá Ltda.» passe a executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Macapá, Território Federal do Amapá.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 42.989/76, decreta:

Art. 1º — Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 2 de setembro de 1976, a concessao outorgada pelo Decreto nº 58 938, de 29 de julho de 1966, publicado no *Diário Oficial* da União de 22 de agosto do mesmo ano, à Rádio Educadora Sao José Ltda., para que a sociedade « Z — Publicidade do Amapá Ltda.» passe a executar na cidade de Macapá, Território Federal do Amapá, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical

§ 1º — A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

§ 2º — O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.867, DE 16 DE AGOSTO DE 1979

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Educadora São José Ltda. para que a sociedade «Z — Publicidade do Amapá Ltda.» passe a executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Macapá, Território Federal do Amapá.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, tendo em vista o que consta do Processo MC nº 42.988/76, decreta:

Art. 1º — Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir

de 2 de setembro de 1976, a concessão outorgada pelo Decreto nº 58.544, de 30 de maio de 1966, publicado no *Diário Oficial* da União de 17 de junho do mesmo ano, à Rádio Educadora São José Ltda. para que a sociedade «Z — Publicidade do Amapá Ltda.» passe a executar na cidade de Macapá, Território Federal do Amapá, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.

§ 1º — A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

§ 2º — O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.868, DE 17 DE AGOSTO DE 1979

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a agosto de 1979.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º — É fixado em 1,44 (um inteiro e quarenta e quatro centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de agosto de 1979, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Murillo Macêdo
Delfim Netto

DECRETO Nº 83.869, DE 21 DE AGOSTO DE 1979

Delega competência ao Ministro da Fazenda para autorizar o registro da propriedade dos bens imóveis da União, na forma da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, combinado com o artigo 85, item IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979, decreta:

Art. 1º — É delegada competência ao Ministro da Fazenda para autorizar o registro da propriedade dos bens imóveis da União, na forma prevista pela Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nºs 6.282, de 9 de dezembro de 1975, e 6.584, de 24 de outubro de 1978.

Parágrafo único. Para efeito do registro, a portaria expedida pelo Ministro da Fazenda, contendo as indicações exigidas pela legislação em vigor, suprirá o decreto referido nos artigos 2º e 3º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973.

Art. 2º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

DECRETO Nº 83.870, DE 21 DE AGOSTO DE 1979

Dispõe sobre a estrutura básica da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º — A Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério do Interior, com sede e foro na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, tem por finalidade administrar a Zona Franca de Manaus, assim como, na área da Amazônia Ocidental, os benefícios fiscais previstos no Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e outros cuja administração lhe seja atribuída.

Art. 2º — A Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA compõe-se de um Conselho de Administração e de Unidades Executivas.

Parágrafo único — As atribuições do Conselho de Administração, de que trata o artigo, estão definidas no Decreto nº 72.423, de 3 de julho de 1973.

Art. 3º — As Unidades Executivas são as seguintes:

I — Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Superintendente

1 — Gabinete

2 — Procuradoria

3 — Auditoria

4 — Assessoria de Segurança e Informações

5 — Coordenadoria de Comunicação Social

II — Órgãos de Planejamento, Coordenação e Controle — Superintendência Adjunta de Planejamento

1 — Departamento de Planejamento e Orçamento

2 — Departamento de Promoções de Investimento

3 — Departamento de Organização e Sistemas

III — Órgãos de Atividades Específicas — Superintendência Adjunta de Operações

1 — Departamento de Controle de Importação de Mercadorias

2 — Departamento de Acompanhamento de Projetos

IV — Órgãos de Atividades Auxiliares — Superintendência Adjunta de Administração

1 — Departamento de Administração

2 — Departamento Financeiro

3 — Departamento do Pessoal

V — Unidades Descentralizadas — Escritórios de Representação.

Art. 4º — Os Escritórios de Representação serão em número de 4 (quatro), com sede em Porto Velho, capital do Território Federal de Rondônia; Boa Vista, Capital do Território Federal de Roraima; Rio Branco, capital do Estado do Acre, e Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único — Por proposta do Superintendente, justificada a conveniência e mediante portaria do Ministro de Estado do Interior, poderão ser criadas novas unidades de Representação ou extintas outras.

Art. 5º — O Gabinete tem por finalidade assistir o Superintendente em sua representação política e social, prestar assistência aos membros do Conselho de Administração, supervisionar os Escritórios de Representação e desenvolver atividades que lhe forem atribuídas pelo Superintendente.

Art. 6º — A Procuradoria tem por finalidade prestar assessoramento jurídico à Superintendência e demais unidades executivas e promover a defesa dos interesses da SUFRAMA, nas esferas judicial e administrativa.

Art. 7º — A Auditoria tem por finalidade assessorar o Superintendente no exercício da supervisão e do controle do cumprimento das normas contábeis e financeiras pelos órgãos das Unidades Executivas.

Art. 8º — A Assessoria de Segurança e Informações tem por finalidade exercer as atividades próprias de órgão setorial do Sistema de Informação e Contra-Informação e está sujeita à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica da Divisão de Segurança e Informações do Ministério do Interior (DSI/MINTER).

Art. 9º — A Coordenadoria de Comunicação Social tem por finalidade promover, coordenar e avaliar o desenvolvimento da política de Comunicação Social, no âmbito da SUFRAMA, em articulação com a Coordenadoria de Comunicação Social do MINTER.

Art. 10 — A Superintendência Adjunta de Planejamento, como órgão seccional do Sistema de Planejamento Federal, tem por finalidade dirigir as atividades de Planejamento, Orçamento, Modernização Administrativa e Informática, bem como analisar projetos de terceiros — pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 11 — O Departamento de Planejamento e Orçamento tem por finalidade elaborar e atualizar o diagnóstico sócio-econômico, analisar o comportamento conjuntural da economia, propor alternativas de estratégia para o desenvolvimento regional e elaborar os indicadores para a programação do desenvolvimento da Zona Franca de Manaus, bem como coordenar a elaboração e execução do orçamento, compatibilizando-o ao planejamento local, estadual e nacional.

Art. 12 — O Departamento de Promoções de Investimento tem por finalidade analisar os projetos de investidores — pessoas físicas ou jurídicas — que queiram se estabelecer na Zona Franca de Manaus, com vistas à concessão de incentivos pela SUFRAMA, bem como orientar os investidores quanto à melhor área para aplicação dos seus projetos e quais as fontes onde poderão ser buscados os demais recursos necessários à implementação dos mesmos.

Art. 13 — O Departamento de Organização e Sistemas tem por finalidade promover estudos e projetos organizacionais de métodos e processos administrativos, analisar contratos e convênios propostos na área de modernização administrativa, coordenar, supervisionar e desenvolver as atividades de documentação e processamento de dados integrantes do sistema de informações.

Art. 14 — A Superintendência Adjunta de Operações tem por finalidade orientar, fiscalizar e executar as atividades relativas à entrada, movimentação e saída de mercadorias nacionais e estrangeiras na Zona Franca de Manaus, bem como acompanhar e controlar a execução de todos os projetos, apoiados e incentivados pela SUFRAMA.

Art. 15 — O Departamento de Controle de Importação de Mercadorias tem por finalidade executar as tarefas pertinentes ao controle de importação, entrada, movimentação e saída de mercadorias de origem nacional e estrangeira sujeitas ao regime da Zona Franca de Manaus.

Art. 16 — O Departamento de Acompanhamento de Projetos tem por finalidade acompanhar, fiscalizar e controlar a execução de projetos públicos e privados, localizados na Amazônia Ocidental, apoiados e incentivados pela SUFRAMA.

Art. 17 - A Superintendência Adjunta de Administração tem por finalidade coordenar, dirigir e controlar as atividades relativas a comunicações administrativas, patrimônio, material, reprografia, transporte, zeladoria, vigilância, manutenção, portaria e administração financeira e contábil.

Art. 18 — O Departamento Financeiro tem por finalidade exercer o controle financeiro-contábil dos recursos orçamentários e extra-orçamentários, acompanhar os processos de interesse da SUFRAMA junto ao Tribunal de Contas da União, atender as diligências baixadas pelo mesmo, providenciar a entrega de balancetes mensais, seus desdobramentos, balanços anuais e anexos e prestação de contas da SUFRAMA, nos prazos fixados pela Inspetoria Geral de Finanças — IGF do MINTER, fornecer subsídios necessários ao Sistema de Planejamento e Coordenação e assessorar a administração, a Auditoria e a IGF do Ministério do Interior, quando solicitado.

Art. 19 — O Departamento de Administração tem por finalidade identificar e prover as necessidades de material de consumo e permanente, equipamentos e instalações, proceder ao cadastramento, controle, inventário, manutenção e conservação dos bens patrimoniais, atividades de transportes, comunicações, arquivo, telecomunicações, zeladoria e reprografia.

Art. 20 O Departamento de Pessoal, como órgão integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), tem por finalidade planejar, coordenar e controlar a execução das atividades de Cadastro, Lotação e Classificação de Cargos e Empregos, de Legislação de Pessoal, de Recrutamento, Seleção e Aperfeiçoamento e de Assistência Médico-Social, bem como cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, no sentido de orientar ou complementar a política de pessoal, no âmbito da SUFRAMA.

Art. 21 — Aos Departamentos que integram as Superintendências Adjuntas cabe, ainda, o planejamento, coordenação e controle de suas atividades específicas.

Art. 22 — Os Escritórios de Representação têm, por finalidade representar a SUFRAMA, nas respectivas áreas de jurisdição, nos limites e condições fixadas pelo Superintendente.

Art. 23 — As Unidades Executivas da SUFRAMA estão sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica dos respectivos órgãos setoriais e centrais da Administração Federal, de acordo com o § 1º do Artigo 30, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 24 — A estrutura operativa das unidades relacionadas no artigo 8º deste Decreto será estabelecida em Regimento Interno aprovado pelo Ministro de Estado do Interior, de acordo com o disposto no artigo 6º do Decreto nº 68.885, de 6 de julho de 1971 e o artigo 38 do Decreto nº 75.444, de 6 de março de 1975.

Art. 25 — A Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA será dirigida por Superintendente; as Superintendências Adjuntas, por Superintendente Adjunto; a Procuradoria, por Procurador-Geral; os Departamentos, por Diretor; o Gabinete, a Auditoria, a Assessoria de Segurança e Informações e os Escritórios de Representação, por Chefe, e a Coordenadoria, por Coordenador, cujos cargos ou funções serão providos na forma da legislação pertinente.

Art. 26 — Os ocupantes dos cargos ou funções, previstos no artigo anterior, serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores por eles indicados, previamente designados, na forma da legislação específica.

Art. 27 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 76.991, de 7 de janeiro de 1976, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 21 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOAO FIGUEIREDO

Mário David Andreazza

DECRETO Nº 83.871, DE 21 DE AGOSTO DE 1979

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Difusora de Fernandópolis Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 111.620/78, decreta:

Art. 1º — Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 8 de abril de 1978, a concessão outorgada pela Portaria CONTEL nº 101, de 21 de março de 1968, publicada no *Diário Oficial* da União de 8 de abril do mesmo ano, à Rádio Difusora de Fernandópolis Ltda., para executar na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.

§ 1º — A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

§ 2º — O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.872, DE 21 DE AGOSTO DE 1979

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; Recife, Estado de Pernambuco; Salvador, Estado da Bahia e Guarujá, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1º — Ficam autorizados:

a) a adquirir o domínio útil:

1) Pauline Geise, de nacionalidade alemã, da fração ideal de 75/12000 do terreno de marinha, situado na Avenida Pasteur nº 214, correspondente ao apartamento nº 305, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-14.149, de 1978;

2) Sonia Charifker, de nacionalidade russa, da fração ideal de 0,21795 do terreno de marinha, situado na Rua Sete de Setembro nº 365, correspondente ao apartamento nº 1.401, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0480-1 798, de 1979;

3) Lino Piñeiro Bouzas e Maria Del Carmen Piñeiro Bouzas, ambos de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 1/121,94 avos do terreno de acrescidos de marinha, situado na

Rua Conselheiro Dantas nº 22/24, correspondente à sala nº 701, no Município de Salvador, Estado da Bahia, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0580-02.424, de 1979;

4) Jesus Brenlla Romar; Manuel José Rios Brenlla; Jesus Garcia Rio e sua mulher Maria Digna Novo Garcia; José Solla Vazquez; Ramon Rial Iglesias e José Rivas Rial, todos de nacionalidade espanhola, do terreno de marinha, situado na Rua Visconde do Rio Branco nºs 329/331, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, na proporção de: 16,67% para Jesus Brenlla Romar e para Manuel José Rios Brenlla; 15,66% para Jesus Garcia Rio e sua mulher; 24% para José Solla Vazquez; 14% para Ramon Rial Iglesias e 12% para José Rivas Rial, conforme processo protocolizado no Ministerio da Fazenda, sob o nº 0758-29.701, de 1978;

b) a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

1) Bernhard Eland e sua mulher Anna Eland, ambos de nacionalidade alemã, das frações ideais de 1,3272% e de 0,3130% do terreno de marinha, situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca nº 1.034, correspondentes, respectivamente, ao apartamento nº 62 e à garagem nº 23, no Município de Guarujá, Estado de São Paulo, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0880-30.006, de 1979;

2) Anne Marie Wery Vincenti, de nacionalidade belga, do terreno de marinha, situado na Praia da Bica nº 1.359, Ilha do Governador, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-51.049, de 1972.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.873, DE 21 DE AGOSTO DE 1979

Autoriza a Caixa Geral de Depósitos (Agência Financial de Portugal) a instalar filial em São Paulo (SP).

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 10, § 2º, e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, decreta:

Art. 1º — Fica a Caixa Geral de Depósitos (Agência Financial de Portugal), instituição financeira sediada em Lisboa, Portugal, autorizada a instalar filial em São Paulo (SP).

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.874, DE 21 DE AGOSTO DE 1979

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Sociedade Educadora Cariri Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Crato, Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da

Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 26.379/72, decreta:

Art. 1º — Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de março de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto nº 46.143, de 5 de junho de 1959, publicado no *Diário Oficial* da União de 24 subseqüente à Rádio Sociedade Educadora Cariri Ltda., para executar na cidade de Crato, Estado do Ceará, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, em onda tropical.

§ 1º — A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

§ 2º — O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.875, DE 22 DE AGOSTO DE 1979

Abre ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar de Cr$ 16.150.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 16.150.000,00 (dezesseis milhões e cento e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Murillo Macedo

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 23-8-79.

DECRETO Nº 83.876, DE 22 DE AGOSTO DE 1979

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de Cr$ 287.069.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor das diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 287.069.000,00 (duzentos e oitenta e sete milhões e sessenta e nove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Artigo 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Angelo Amaury Stabile

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 23-8-79.

DECRETO Nº 83.877, DE 22 DE AGOSTO DE 1979

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 26.229.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 26.229.000,00 (vinte e seis milhões, duzentos e vinte e nove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

R. S. Guerreiro

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 23-8-79.

DECRETO Nº 83.878, DE 22 DE AGOSTO DE 1979

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 128.519.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 128.519.000,00 (cento e vinte e oito milhões, quinhentos e dezenove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Angelo Amaury Stabile
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 23-8-79

DECRETO Nº 83.879, DE 22 DE AGOSTO DE 1979

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.500.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.500.000.000,00 (hum bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentaria indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de agosto de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Eliseu Resende
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 23.8.79.

DECRETO Nº 83.880, DE 22 DE AGOSTO DE 1979

Abre ao Ministério do Interior o crédito suplementar de Cr$ 8.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor do Gabinete do Ministro e da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias, indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

Brasília, em 22 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Mário David Andreazza
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 23.8.79

DECRETO Nº 83.881, DE 22 DE AGOSTO DE 1979

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 1.876.154.000,00 para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 5.697, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.876.154.000,00 (hum bilhão, oitocentos e setenta e seis milhões, cento e cinqüenta e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Mário David Andreazza
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 23.8.79.

DECRETO Nº 83.882, DE 22 DE AGOSTO DE 1979

Abre ao subanexo Encargos Previdenciários da União o crédito suplementar de Cr$ 1.800.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao subanexo Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 23.8.79.

DECRETO Nº 83.883, DE 22 DE AGOSTO DE 1979

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 739.420.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Fazenda em favor de diversas unidades o crédito suplementar no valor de Cr$ 739.420.000,00 (setecentos e trinta e nove milhões, quatrocentos e vinte mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias na forma do anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 23.8.79.

DECRETO Nº 83.884, DE 22 DE AGOSTO DE 1979

Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 149.614.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 149.614.000,00 (cento e quarenta e nove milhões, seiscentos e quatorze mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

César Cals Filho

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 23.8.79.

DECRETO Nº 83.885, DE 22 DE AGOSTO DE 1979

Abre ao Tribunal de Contas da União o crédito suplementar de Cr$ 139.429.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Tribunal de Contas da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 139.429.000,00 (cento e trinta e nove milhões, quatrocentos e vinte e nove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 23.8.79.

DECRETO Nº 83.886, DE 22 DE AGOSTO DE 1979

Abre a Encargos Gerais da União o crédito suplementar de Cr$ 500.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias na forma do anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 23.8.79.

DECRETO Nº 83.887, DE 22 DE AGOSTO DE 1979

Dispõe sobre o Grupo-Transporte Oficial do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e Roraima, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 8º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, decreta:

CAPÍTULO I

Da Estrutura do Grupo-Transporte Oficial

Art. 1º — Fica criado, de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, o Grupo-Transporte Oficial, identificado pelos códigos LT-TO-900 ou TO-900, desmembrado dos Grupos Serviços de Transporte Oficial e Portaria e Outras Atividades de Nível Médio, de que trata o artigo 2º da mesma lei, compreendendo categorias funcionais a que são inerentes atividades de transportes terrestre e fluvial, de passageiros e cargas, envolvendo conhecimentos do ensino de 1º grau, conforme for estabelecido nas respectivas especificações de classe.

Art. 2º — As classes integrantes das categorias funcionais do grupo criado por este decreto distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5º da Lei nº 6.550, de 1978, em 5 (cinco) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

NÍVEL 5 — Atividades de coordenação e supervisão dos serviços de transporte fluvial, envolvendo, principalmente, trabalhos de chefia de equipes incumbidas do comando e direção de barcos fluviais de pequeno e médio portes.

NÍVEL 4 — Atividades de coordenação e supervisão de execução, envolvendo, principalmente, a Chefia de equipes incumbidas da direção de veículos de transporte terrestre de passageiros e carga.

NÍVEL 3 — Atividades de co-direção de barcos fluviais de porte médio e direção de barcos de pequeno porte.

NÍVEL 2 — Atividades, a nível de execução, envolvendo trabalhos:

I — de direção de veículos terrestres, de passageiros e de carga, sob supervisão;

II — relativos ao funcionamento e conservação das máquinas das embarcações, abastecimento e serviços auxiliares de manobras.

NÍVEL 1 Atividades, em grau auxiliar, das indicadas no item II do Nível 2, bem como envolvendo trabalhos de carga e descarga de barcos, limpeza e conservação de embarcação, seus motores e máquinas, alimentação de fornalhas e outros serviços auxiliares da mesma natureza.

Art. 3º — O Grupo-Transporte Oficial é constituído pelas Categorias Funcionais a seguir indicadas:

Código LT-TO-901 ou TO-901-Agente de Transporte Fluvial

Código LT-TO-902 ou TO-902-Motorista de Veículos Terrestres.

Parágrafo único — As classes das categorias funcionais previstas neste artigo são distribuídas pela escala de níveis do grupo, na forma do Anexo.

CAPÍTULO II

Da Composição das Categorias Funcionais

Art. 4º — As categorias funcionais do Grupo-Transporte Oficial deverão atender às necessidades de recursos humanos dos Territórios Federais para o desempenho das atividades da área.

Art. 5º — Poderão integrar as categorias funcionais do grupo a que se refere este decreto, mediante transposição, os cargos efetivos e empregos permanentes ocupados e vagos cujas atividades se identifiquem com as indicadas no artigo 1º observado o seguinte critério:

I — Na Categoria Funcional de Agente de Transporte Fluvial, os cargos de Condutor-Maquinista e Condutor-Motorista e os cargos e empregos de Mestre Arrais e, nas classes «B» e «A», os cargos de Marinheiro, os cargos e empregos do Foguista e os empregos de Trabalhador de Convés, Prático Fluvial e Embarcadiço.

II Na Categoria Funcional de Motorista de Veículos Terrestres, os cargos e empregos de Motorista e os empregos de Condutor de Viaturas, cujos ocupantes possuam habilitação para o exercício da atividade.

Parágrafo único — Poderão concorrer, também, à inclusão nas categorias funcionais de que trata o artigo 3º, deste decreto, ocupantes de outros cargos ou empregos, cujas atribuições se identifiquem com as indicadas no artigo 2º, desde que possuam a habilitação exigida, quando for o caso.

Art. 6º — Os cargos e empregos serão transpostos mediante a inclusão dos respectivos ocupantes nas correspondentes categorias funcionais, a partir da classe mais elevada, em ordem descendente, e nos limites da lotação estabelecida, observada, rigorosamente, a classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o Capítulo III deste decreto.

Parágrafo único — Se o número de servidores habilitados no processo seletivo for inferior à lotação aprovada para a categoria funcional, o restante da lotação poderá ser preenchido de acordo com norma baixada pelo Ministro de Estado do Interior, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 7º — A transposição de cargos e empregos a que se refere o artigo 5º deste decreto somente será processada, em cada Território, após o cumprimento das seguintes exigências:

I — aplicação, na respectiva área, da Reforma Administrativa prevista no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores;

II — aprovação, mediante ato do Presidente da República, da lotação do Território;

III — comprovação da existência de recursos orçamentários suficientes ao atendimento da despesa decorrente

CAPITULO III

Dos Critérios Seletivos

Art. 8º — Os critérios seletivos para efeito de transposição de cargos e empregos para as categorias funcionais do Grupo-Transporte Oficial, objetivando comprovar a capacidade potencial do servidor para o desempenho das atividades inerentes às respectivas classes, serão, basicamente, os seguintes:

I — ter ingressado em virtude de concurso público ou de prova pública de habilitação, de caráter competitivo, na série de classes ou classe singular a que pertencer o cargo ou emprego a ser transposto ou, ainda, na carreira, função ou série funcional que a estas legalmente antecederam;

II — verificação de desempenho, segundo critérios práticos e objetivos, compatíveis com a natureza e a especialidade das atividades da respectiva categoria funcional, estabelecidos pelo Ministério do Interior, em articulação com os Territórios e sob a supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, para os que não satisfizerem os requisitos indicados no item anterior.

§ 1º — Para efeito do disposto no artigo 6º deste decreto, a classificação dos ocupantes de cargos e empregos a serem transpostos, habilitados de acordo com este artigo, far-se-á, classe por classe, a começar pela mais elevada, observada a seguinte ordem de preferência:

a) quanto à habilitação:

1º — o habilitado na forma do item I deste artigo;

2º — o habilitado na forma do item II;

b) em igualdade de condições de habilitação:

1º — o de maior tempo de serviço na classe;

2º — o de maior tempo de serviço na série de classes ou classe singular a que pertencer o cargo ou o emprego a ser transposto;

3º — o de maior tempo de serviço no respectivo Território;

4º — o de maior tempo de serviço público federal;

5º — o de maior tempo de serviço público.

§ 2º — Na apuração dos elementos indicados neste artigo tomar-se-á por base a data de 5 de julho de 1978.

§ 3º — Para feito do disposto no item I e na alínea *b*, 2º, do § 1º deste artigo, do que se refere a empregos, série de classes é o conjunto de empregos da mesma denominação, com diferentes níveis salariais, e classe singular é o emprego ou o conjunto de empregos, da mesma denominação, com um só nível salarial.

CAPITULO IV

Do Ingresso

Art. 9º — O ingresso nas categorias funcionais do Grupo-Transporte Oficial, exceto na de Agente de Transporte Fluvial, em que poderá ocorrer, também, na classe *C*, até o limite de 50% das vagas, será feito sempre na respectiva classe inicial e ressalvados os casos de progressão e ascenção funcionais, mediante concurso público de provas, em que serão verificadas as aptidões dos candidatos para o exercício das atividades correspondentes.

Parágrafo único — O restante das vagas existentes ou que venham a ocorrer na classe *C* da Categoria Funcional de Agente de Transporte Fluvial será reservado para provimento mediante progressão funcional de ocupantes de cargos e empregos da classe *B* de Auxiliar de Transporte Fluvial que possuam os requisitos indicados no artigo 10, item II, deste decreto.

Art. 10 — Somente poderá inscrever-se em concurso público, para provimento de empregos compreendidos nas categorias funcionais do grupo de que trata este decreto, o candidato que possuir os seguintes requisitos:

I — Na categoria Funcional de Agente de Transporte Fluvial, conhecimentos equivalentes ao ensino de 1º grau, a serem estabelecidos nas correspondentes especificaçoesde classe, além da carta de habilitação de Condutor-Maquinista ou Condutor-Motorista expedida pelo órgão competente do Ministério da Marinha;

II — Na Categoria Funcional de Auxiliar de Transportes Fluvial, formação especializada com conhecimentos compreendidos no ensino de 1º grau, a ser estabelecida nas correspondentes especificações de classe;

III — Na Categoria Funcional de Motorista de Veiculos Terrestres, conhecimentos correspondentes à 4ª série do ensino de 1º grau;

IV — Registro no órgão competente, quando for o caso.

CAPITULO V

Da Progressão e da Ascensão Funcionais e do Aumento por Mérito

Art. 11 — A progressão e a ascensão funcionais, bem como o aumento por mérito, de servidores ocupantes de cargos ou empregos compreendidos nas categorias funcionais do Grupo-Transporte Oficial, obedecerão a critérios seletivos especificos, aplicando-se a regulamentação e as normas estabelecidas para os servidores civis da União e de suas autarquias.

CAPITULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 12 — Ressalvadas disposições de leis em contrário, os servidores, incluídos nas categorias funcionais a que se refere o artigo 3º deste decreto, são sujeitos ao regime de, no mínimo 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 13 — Poderá ser reservado até 1/3 (um terço) das vagas existentes ou que vierem a ocorrer, na classe inicial das categorias funcionais do grupo de que trata este decreto, dos Quadros e Tabelas Permanentes dos Territórios, a cujo provimento concorrerão os ocupantes de cargos e empregos relacionados no artigo 5º deste decreto, inabilitados no processo seletivo previsto no artigo 8º.

Parágrafo único — Os funcionários que não conseguirem habilitação no novo processo seletivo a que forem submetidos, para efeitos deste artigo, continuarão em quadro suplementar e os empregados em tabela extinta, podendo, no entanto, concorrer, mais uma vez, ao processo seletivo.

Art. 14 — A inclusão, no novo sistema, de cargos e empregos relacionados no artigo 5º deste decreto, far-se-á mediante atos do Ministro de Estado do Interior, ouvido, em cada caso, o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 15 — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mário David Andreazza

DECRETO Nº 83.888, DE 22 DE AGOSTO DE 1979

Dispõe sobre o Grupo-Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação, do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 8º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, decreta:

CAPÍTULO I

Da Estrutura do Grupo-Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação

Art. 1º — Fica criado, de acordo o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, o Grupo-Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação, identificado pelo código LT-PL-1100, ou PL-1100, desmembrado do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, de que trata o artigo 2º da mesma lei, compreendendo categorias funcionais a que são inerentes atividades de controle de entrada e saída de materiais e pessoas em órgãos da Administração dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, estabelecimento dos primeiros contatos com o público, para prestação de informações, recebimento, circulação e expedição de correspondência e mensagens oficiais, bem como de limpeza e conservação das instalações dos referidos órgãos.

Art. 2º — As classes das categorias funcionais compreendidas no grupo criado por este decreto distribuir-se-ão, na forma do artigo 5º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, em 4 (quatro) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

NÍVEL 4 — Atividades administrativas de coordenação e supervisão dos trabalhos de equipes a que sejam cometidos serviços de portaria em repartições públicas.

NÍVEL 3 — Atividades operacionais, sob supervisão, relacionadas com trabalhos de portaria em órgãos oficiais.

NIVEL 2 — Atividades auxiliares das indicadas nos Níveis 4 e 3, bem como de supervisão e execução em grau de maior responsabilidade de serviços de conservação e limpeza de instalações de repartições públicas.

NÍVEL 1 — Atividades de limpeza em salas, gabinetes, sanitários, áreas de circulação, pátios e outras dependências de órgãos públicos dos Territórios.

Art. 3º — O Grupo-Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação é constituído pelas Categorias funcionais a seguir indicadas:

Código LT-PL-1101 ou PL-1101 — Agente de Portaria;

Código LT-PL-1102 ou PL-1102 — Agente de Limpeza e Conservação.

Parágrafo único. As classes das categorias funcionais previstas neste artigo são distribuídas pela escala de níveis do Grupo, na forma do Anexo.

CAPÍTULO II

Da Composição das Categorias Funcionais

Art. 4º — As categorias funcionais do grupo de que trata este decreto deverão atender, na respectiva área de atividades, às necessidades de recursos humanos dos Territórios Federais.

Art. 5º — Poderão integrar as categorias funcionais a que se refere o artigo 3º deste decreto, mediante transposição, os cargos efetivos e empregos permanentes, cujas atividades se identifiquem com as indicadas no artigo 1º, observado o seguinte critério:

I — Na Categoria Funcional de Agente de Portaria, os os cargos de Guarda; os cargos e empregos de Porteiro, Auxiliar de Portaria, Zelador, Servente, Mensageiro e Trabalhador (não compreendidos em outras categorias funcionais); e os empregos de Encarregado de Por-

tario, Contínuo, Vigilante, Vigia, Auxiliar de Serviços, Operário de Serviços de Manutenção e Trabalhador Braçal (não compreendidos em outras categorias funcionais).

II — Na Categoria Funcional de Agente de Limpeza e Conservação, os empregos de Chefe de Limpeza e Auxiliar de Limpeza.

Art. 6º — Os cargos e empregos serão transpostos mediante a inclusão dos respectivos ocupantes nas correspondentes categorias funcionais, a começar pela classe mais elevada, em ordem descendente, no limite da lotação aprovada, observada, rigorosamente, a classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o Capítulo III deste decreto.

Parágrafo único. Se o número de servidores habilitados no processo seletivo for inferior à lotação fixada para a categoria funcional, a lotação será completada de acordo com norma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Interior, ouvido o Departamento Administrativo do Seviço Público.

Art. 7º — A transposição de cargos e empregos a que se refere o artigo 5º deste decreto somente poderá ser processada, em cada Território Federal, após o cumprimento das seguintes exigências:

I — aplicação, na respectiva área, da Reforma Administrativa prevista no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e alterações posteriores;

II — aprovação, mediante ato do Presidente da República, da lotação do Território;

III — comprovação da existência de recursos orçamentários para fazerem face à despesa decorrente da medida.

CAPITULO III

Dos Critérios Seletivos

Art. 8º — Os critérios seletivos para efeito de transposição de cargos e empregos para as categorias funcionais do Grupo-Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação, objetivando comprovar a capacidade potencial do servidor para o desempenho das atividades inerentes às respectivas classes, serão, basicamente, os seguintes:

I — ter ingressado em virtude de concurso público de provas ou prova pública de habilitação, de caráter competitivo, na série de classe, ou classe singular a que pertencer o cargo ou emprego a ser transposto, ou ainda na carreira, série funcional ou função que a estas legalmente antecederam;

II — comprovação de aptidão física, para os que não satisfizerem os requisitos do item anterior.

§ 1º — Para efeito do disposto no artigo 6º deste decreto, a classificação dos ocupantes de cargos e empregos a serem transpostos, habilitados de acordo com este artigo, far-se-á, classe por classe, a começar pela mais elevada, observada a seguinte ordem de preferência:

a) quanto à habilitação:

1º — o habilitado na forma do item I.

2º — o habilitado na forma do item II;

b) em igualdade de condições de habilitação:

1º — o de maior tempo de serviço na classe;

2º — o de maior tempo de serviço na série de classes ou classe singular a que pertencer o cargo ou emprego a ser transposto;

3º — o de maior tempo de serviço no respectivo Território;

4º — o de maior tempo de serviço público federal;

5º — o de maior tempo de serviço público.

§ 2º — Na apuração dos elementos de que trata este artigo, tomar-se-á por base a data de 5 de julho de 1978.

§ 3º — Para efeito do disposto no item I e na alínea *b*, 2º, do § 1º deste artigo, no que se refere a empregos, série de classes é o conjunto de empregos da mesma denominação, com diferentes níveis salariais, e classe singular é o emprego ou conjunto de empregos da mesma denominação, a que corresponda um único nível salarial.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso

Art. 9º — O ingresso nas categorias funcionais do Grupo-Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação far-se-á na classe inicial de cada categoria e, ressalvado o disposto no artigo 10, mediante concurso público, em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas nas respectivas especificações, para o desempenho das atividades inerentes à classe.

Parágrafo único. Somente poderá inscrever-se em concurso público, destinado ao provimento de empregos da Categoria Funcional de Agente de Portaria, o candidato que comprovar com documento hábil, haver concluído a 4ª série de ensino de 1º grau.

Art. 10 — Metade das vagas existentes ou que vierem a ocorrer, na classe inicial da Categoria Funcional de Agente de Portaria, será reservada para serem providas, mediante progressão funcional, por ocupantes de cargos ou empregos da classe "B" da Categoria Funcional de Agente de Limpeza e Conservação, que satisfaçam o requisito indicado no parágrafo único do artigo 9º.

CAPÍTULO V

Da Progressão Funcional e do Aumento por Mérito

Art. 11 — A progressão funcional e o aumento por mérito de servidores ocupantes de cargos ou empregos compreendidos nas categorias funcionais de que trata o artigo 3º deste decreto obedecerão a critérios seletivos específicos, aplicando-se a regulamentação e as normas estabelecidas para o Serviço Civil da União e suas autarquias.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 12 — Os ocupantes de cargos e empregos compreendidos nas categorias funcionais do grupo de que trata este decreto são sujeitos ao regime de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 13 - Poderá ser reservado até 1/3 das vagas existentes ou que vierem a ocorrer, na classe inicial das categorias funcionais do Grupo-Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação, destinados a concurso público, para serem providas por ocupantes de cargos ou empregos relacionados nos itens I e II do artigo 5º deste decreto, que não tiverem conseguido habilitação no processo seletivo previsto no artigo 8º.

Parágrafo único — Os funcionários que não lograrem habilitação no novo processo seletivo a que forem submetidos, para efeito deste artigo, continuarão em Quadro Suplementar e os empregados, em Tabela Extinta, podendo, porém, concorrer, mais uma vez, ao processo seletivo.

Art. 14 — A inclusão, no novo sistema, dos cargos e empregos relacionados no artigo 5º deste decreto, será feita mediante ato do Ministro de Estado do Interior, ouvido, em cada caso, o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 15 — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mário David Andreazza

DECRETO Nº 83.889, DE 22 DE AGOSTO DE 1979.

Declara perempta a concessão outorgada à Rádio Difusora Minas Gerais Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, nos termos dos artigos 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 11, itens I e II, do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, tendo em vista o que consta do Processo MC nº 12.327/73, decreta:

Art. 1º — Fica declarada perempta a concessão outorgada pelo Decreto nº 38.083, de 12 de outubro de 1955, publicado no *Diário Oficial* da União de 1º de dezembro do mesmo ano, à Rádio Difusora Minas Gerais Ltda., para executar na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.

Parágrafo único — O Departamento Nacional de Telecomunicações adotará providências no sentido de interromper, imediatamente, os serviços objeto da concessão outorgada.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.890, DE 27 DE AGOSTO DE 1979

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Sociedade Educadora Cariri Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Crato, Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 25.328/73, decreta:

Art. 1º — Fica renovado, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto nº 43.931, de 1º de julho de 1958, publicado no *Diário Oficial* da União da mesma data, à Rádio Sociedade Educadora Cariri Ltda. para executar na cidade de Crato, Estado do Ceará, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.

§ 1º — A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

§ 2º — O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.891, DE 27 DE AGOSTO DE 1979

Declara perempta concessão outorgada à Rádio Olinda-Pernambuco Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 75.925/79, decreta:

Art. 1º Fica declarada perempta, nos termos dos artigos 11 e 16 do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, a concessão outorgada à Rádio Olinda-Pernambuco Ltda. pelo Decreto nº 39.256, de 25 de maio de 1956, e renovada pelo Decreto nº 74.869, de 12 de novembro de 1974, para executar na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.892, DE 27 DE AGOSTO DE 1979

Outorga concessão à Rádio Guajajara de Barra do Corda Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Barra do Corda, Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 11.029/78 (Edital nº 73/78), decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Guajajara de Barra do Corda Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Barra do Corda, Estado do Maranhão.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

H. C. Mattos

As cláusulas mencionadas no presente decreto estão publicadas no *D.O.* de 28-8-79

DECRETO Nº 83.893, DE 27 DE AGOSTO DE 1979

Outorga concessão à Rádio Itatiaia Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 11.563/78 (Edital nº 92/78), decreta:

Art. 1º — Fica outorgada concessão à Rádio Itatiaia Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

H. C. Mattos

As cláusulas mencionadas no presente decreto estão publicadas no *D.O.* de 28-8-79.

DECRETO Nº 83.894, DE 27 DE AGOSTO DE 1979

Outorga concessão à Rádio Litoral de Cascavel Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Cascavel, Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 7.197/78 (Edital nº 47/78), decreta:

Art. 1º — Fica outorgada concessão à Rádio Litoral de Cascavel Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Cascavel, Estado do Ceará.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

H. C. Mattos

As cláusulas mencionadas no presente decreto estão publicadas no *D.O.* de 28-8-79.

DECRETO Nº 83.895, DE 27 DE AGOSTO DE 1979

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Emissora de Educação Rural Santarém Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Santarém, Estado do Pará.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 76.033/78, decreta:

Art. 1º — Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.138, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos a partir de 24 de julho de 1978, a concessão outorgada pelo Decreto nº 62.754, de 22 de maio de 1968, publicado no *Diário Oficial* da União de 24 subseqüente, à Rádio Emissora de Educação Rural Santarém Ltda., para executar na cidade de Santarém, Estado do Pará, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical.

§ 1º — A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

§ 2º — O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.896, DE 27 DE AGOSTO DE 1979

Outorga concessão à S.M. Radiodifusão Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, da cidade do Codó, Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 13.947/78 (Edital nº 10/79), decreta.

Art. 1º — Fica outorgada concessão à S.M. Radiodifusão Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Codó, Estado do Maranhão.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

H. C. Mattos

As cláusulas mencionadas no presente decreto estão publicadas no *D.O.* de 28-8-79.

DECRETO Nº 83.897, DE 27 DE AGOSTO DE 1979

Outorga concessão à Rádio Jornal Ilustrado Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 16.450/76 (Edital nº 108/78), decreta:

Art. 1º — Fica outorgada concessão à Rádio Jornal Ilustrado Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1979; 158º da Indpendência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

H. C. Mattos

As cláusulas mencionadas no presente decreto estão publicadas no *D.O.* de 28-8-79

DECRETO Nº 83.898, DE 27 DE AGOSTO DE 1979

Outorga concessão à Rádio de Bom Jesus da Lapa Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 9.213/78 (Edital nº 63/78), decreta:

Art. 1º — Fica outorgada concessão à Rádio de Bom Jesus da Lapa Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

H. C. Mattos

As cláusulas mencionadas no presente Decreto estão publicadas no *D.O.* de 28-8-79.

DECRETO Nº 83.899, DE 27 DE AGOSTO DE 1979

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.040.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.040.000.000,00 (hum bilhão e quarenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 28-8-79

DECRETO Nº 83.900, DE 27 DE AGOSTO DE 1979

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Madre Gertrudes de São José", com sede na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 964/79, conforme consta do Processo nº 2691/77-CFE e 233 737/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências, licenciatura plena, com habilitações em Matemática e em Biologia, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras «Madre Gertrudes de São José», mantida pela Associação Feminina Brasileira de Educação e Assistência, com sede na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.901, DE 27 DE AGOSTO DE 1979

Autoriza o funcionamento das habilitações Administração Escolar e Supervisão Escolar do Curso de Pedagogia, da Faculdade de Educação de Sant'Ana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 680/79, conforme consta do Processo nº 12.710/75 — CFE e 218.233/77 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento das habilitações Administração Escolar e Supervisão Escolar, licenciaturas plenas, do curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade de Educação de Sant'Anna do Livramento, mantida pela Associação Santanense Pró-Ensino Superior, com sede na cidade de Sant'Ana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.902, DE 27 DE AGOSTO DE 1979

Autoriza o funcionamento do curso de Engenharia Civil da Faculdade de Engenharia Conselheiro Algacyr Munhoz Maeder, com sede na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1.121/79, conforme consta do Processo nº 12.645/75 — CFE e 236.315/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento do curso de Engenharia Civil, da Faculdade de Engenharia Conselheiro Algacyr Munhoz Maeder, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura, com sede na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.903, DE 27 DE AGOSTO DE 1979

Autoriza o funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo das Faculdades Integradas Isabela Hendrix, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 976/79, conforme consta do Processo nº 384/77 CFE e 234.614/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, ministrado pelas Faculdades Integradas Isabela Hendrix, mantidas pelo Instituto Metodista Isabela Hendrix, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.904, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Altera a estrutura do Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX) e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX), criado pela Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro de Estado da Fazenda, como Presidente;

II — Ministro de Estado da Indústria e do Comércio e Ministro de Estado das Relações Exteriores, como Vice-Presidente;

III — Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

IV — Ministro de Estado da Agricultura;

V — Ministro de Estado dos Transportes,

VI — Ministro de Estado das Minas e Energia;

VII — Presidente do Banco Central do Brasil;

VIII — Presidente do Banco do Brasil S/A.;

IX — Diretor da Carteira de Comércio Exterior - CACEX, do Banco do Brasil S/A.; e

X — três representantes do setor privado, escolhidos dentre cidadãos de reputação ilibada e notório saber do campo do comércio exterior, nomeados pelo Presidente da República.

Art. 2º Fica o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX) incluído entre os órgãos colegiados a que se refere o inciso II, do artigo 2º, do Decreto nº 76.085, de 6 de agosto de 1975.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 28 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

R. S. Guerreiro

Karlos Rischbieter

Eliseu Resende

Ângelo Amaury Stabile

João Camilo Penna

César Cals Filho

Delfim Netto

DECRETO Nº 83.905, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — ELETRONORTE, nos Estados do Maranhão e Pará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 700.766/77, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas nas seguintes faixas: *a)* de 150 (cento e cinqüenta) metros de largura, destinada à passagem das linhas de transmissão, em 500 kV, com 2 (dois) circuitos simples, a serem estabelecidas entre a subestação Imperatriz, de propriedade da Companhia Hidroelétrica do São Francisco — CHESF e a subestação Marabá, respectivamente, nos Municípios de mesmo nome, Estados do Maranhão e Pará; *b)* variável de 150 a 300 (cento e cinqüenta a trezentos) metros de largura, destinada à passagem das linhas de transmissão, em 500 kV, de 2 (dois) a 5 (cinco) circuitos simples, a serem estabelecidas entre a subestação Marabá e a subestação seccionadora Tucuruí, respectivamente, nos Municípios de mesmo nome, Estado do Pará; *c)* variável de 200 a 300 (duzentos a trezentos) metros de largura, destinada à passagem das linhas de transmissão, em 500 kV, de 3 a 5 (três a cinco) circuitos simples, a serem estabelecidas entre a subestação seccionadora de Tucuruí e a subestação Vila do Conde, respectivamente, nos Municípios de Tucuruí e Barcarena, Estado do Pará; *d)* variável de 94 a 140 (noventa e quatro a cento e quarenta) metros de largura, destinada à passagem das linhas de transmissão, em 230 kV, de 2 a 4 (dois a quatro) circuitos duplos, a serem estabelecidas entre a subestação Vila do Conde e a subestação Guamá, respectivamente, nos Municípios de Barcarena e Belém, Estado do Pará; *e)* variável de 50 a 94 (cinqüenta a noventa e quatro) metros de largura, destinada à passagem das linhas de transmissão, em 230 kV, de 2 a 4 (dois a quatro) circuitos duplos, a serem estabelecidas entre a subestação Guamá e subestação Utinga, no Município de Belém, Estado do Pará; *f)* de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 230 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a subestação Utinga e a subestação Miramar, no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º — Fica autorizada a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — ELETRONORTE a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — ELETRONORTE, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção das mencionadas linhas de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — ELETRONORTE poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

César Cals Filho

DECRETO Nº 83.906, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Altera a denominação e a constituição da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º — A Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, código NM-1031 ou LT-NM-1031, pertencente ao Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, código NM-1000, passa a denominar-se Patrulheiro Rodoviário Federal.

Parágrafo único — As classes integrantes da referida categoria funcional são distribuídas, na forma do Anexo, pela escala de níveis de que trata o artigo 2º do Decreto nº 72.950, de 17 de outubro de 1973, que estruturou o Grupo-Outras Atividades de Nível Médio.

Art. 2º — O Nível 7 da escala a que se refere o parágrato único do artigo anterior fica acrescido de item com a redação abaixo:

«XXI — a trabalhos, de inspeção e fiscalização de patrulhamento nas estradas federais e núcleos de unidades de patrulhamento, com vistas ao cumprimento do Código Nacional de Trânsito e legislação complementar, bem como a segurança dos usuários.»

Art. 3º — Ao primeiro provimento dos cargos ou empregos da classe «D» da Categoria Funcional de Patrulheiro Rodoviário Federal concorrerão os então Inspetores de Polícia Rodoviária, em exercício até 31 de outubro de 1974.

Parágrafo único — A movimentação dos servidores, de uma para outra classe, será feita na forma da legislação em vigor de acordo com a lotação que vier a ser aprovada para a categoria funcional de que trata este artigo.

Art. 4º — Na aplicação do disposto neste Decreto serão observadas, no que couber, as demais normas constantes do Decreto nº 72.950, de 1973, e legislação posterior.

Art. 5º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Eliseu Resende

O anexo mencionado no presente decreto está publicado no *D.O.* de 29-8-79

DECRETO nº 83.907, DE 28 DE AGOSTO DE 1979.

Autoriza o funcionamento da habilitação Educação Moral e Cívica do curso de Estudos Sociais, ministrado pelas Faculdades Integradas Santo Antônio, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 702/79, conforme consta do Processo nº 6090/78 CFE e 226.811/79 do Ministério da Educação e Cultura; decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento da habilitação Educação Moral e Cívica do curso de Estudos Sociais, ministrado pelas Faculdades Integradas Santo Antônio, com sede na cidade de São Paulo, mantidas pela Casa Nossa Senhora da Paz-Ação Social Franciscana.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de agosto de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.908, DE 28 DE AGOSTO DE 1979.

Autoriza o funcionamento do curso de Odontologia do Instituto Superior de Ciências, Letras e Artes de Três Corações, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 202/79, conforme consta do Processo nº 233421/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento do curso de Odontologia, do Instituto Superior de Ciências, Letras e Artes de Três Corações, mantido pela Fundação Tricordiana de Educação, com sede na cidade de Três Corações, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.909, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Autoriza o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Guarulhos, São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 954/79, conforme consta do Processo 5780/76 CFE e 233.728/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia, com as habilitações de Enfermeiro, de Enfermagem Médico-Cirúrgica e licenciatura em Enfermagem, ministrado pela Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Guarulhos, mantida pela Associação Educacional «Presidente Kennedy», com sede em Guarulhos, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.910, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Altera o Decreto nº 83.669, de 2 de julho de 1979.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 279/79, conforme consta do Processo nº 3.821/76-CFE e 214.171/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — O artigo 1º do Decreto nº 83.669, de 2 de julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

> «Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento das habilitações Supervisão Escolar, licenciatura Plena e Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino do Segundo Grau, do curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade de Educação, Ciências e Artes Dom Bosco de Monte Aprazível, mantida pela Sociedade de Ensino Dom Bosco, com sede na cidade de Monte Aprazível, Estado de São Paulo.»

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.911, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Autoriza o funcionamento da habilitação em Português e Literaturas da Língua Portuguesa do curso de Letras da Faculdade de Ciências Humanas de Olinda, com sede na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 679/79, conforme consta do Processo nº 354/77 — CFE e 225.372/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento da habilitação em Português e Literaturas da Língua Portuguesa do curso de Letras, em regime de reconhecimento, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Olinda, mantida pela Associação Instrutora Missionária, com sede na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.912, de 28 de agosto de 1979

Autoriza o funcionamento das habilitações Supervisão Escolar de 1º e 2º graus, do curso de Pedagogia, e de Português e Literatura da Língua Portuguesa, do curso de Letras, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Palmas, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 909/79, conforme consta do Processo nº 4992 e 4993/77-CFE e 232.673/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta.

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento da habilitação Supervisão Escolar de 1º e 2º graus, licenciatura plena, do curso de Pedagogia e da habilitação em Português e Literatura da Língua Portuguesa do curso de Letras, ministrados pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Palmas, mantida pelo Centro Pastoral, Educacional e Assistencial "Dom Carlos", com sede na cidade de Palmas, Estado do Paraná.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.913, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Autoriza o funcionamento dos cursos de Desenho Industrial e de Comunicação Visual da Faculdade de Desenho Industrial Brasileiro de Almeida, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 947/79, conforme consta do Processo nº 3.843/76 e 7.218/78-CFE e 233.185/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento dos cursos de Desenho Industrial e de Comunicação Visual, da Faculdade de Desenho Industrial Brasileiro de Almeida, mantida pela Fundação Educacional Brasileiro de Almeida, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de agosto de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.914, DE 29 DE AGOSTO DE 1979

Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970 — Regulamento do Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Os §§ 1º e 2º do artigo 68 e o parágrafo único do artigo 203 do Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68 .....

§ 1º O estrangeiro cônjuge de brasileiro e a prole do casal ficam dispensados das exigências previstas no § 1º do artigo 22;

§ 2º Para a concessão de permanência ao menor de dezoito anos, classificado nos termos do *caput* deste artigo, que tenha viajado na ou para a Companhia dos pais ou responsáveis legais, possuindo estes a condição de permanentes no Brasil, será apenas exigido que satisfaça as condições de saúde.

Art. 203 .....

Parágrafo único. Ao estrangeiro que ingressou no Brasil até 20 de agosto de 1938, data da entrada em vigor do Decreto nº 3.010, comprovada a residência contínua no País, poderá ser autorizado o seu registro como permanente, desde que o requeira ao Departamento Federal de Justiça.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella

DECRETO Nº 83.915, DE 29 DE AGOSTO DE 1979.

Abre ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$48.043.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$48.043.000,00 (quarenta e oito milhões e quarenta e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, em 29 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOAO FIGUEIREDO

Petrônio Portella

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 30/8/79

DECRETO Nº 83.916, DE 29 DE AGOSTO DE 1979

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$3.513.908.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, Decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura em favor da Secretaria de Ensino Superior — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$3.513.908.000,00 (Três bilhões, quinhentos e treze milhões, novecentos e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

E. Portella

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D. O.* de 30/8/79.

DECRETO Nº 83.917, DE 29 DE AGOSTO DE 1979

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$29.100.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 29.100.000,00 (vinte e nove milhões e cem mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 30/8/79.

DECRETO Nº 83.918, DE 29 DE AGOSTO DE 1979

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$5.876.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$5.876.000,00 (cinco milhões, oitocentos e setenta e seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

E. Portella

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 30/8/79.

DECRETO Nº 83.919, DE 29 DE AGOSTO DE 1979

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar no valor de Cr$85.191.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Nacional de Produção Agropecuária, o crédito suplementar no valor de Cr$85.191.000,00 (oitenta e cinco milhões, cento e noventa e um mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ângelo Amaury Stabile

Delfim Netto

Karlos Rischbieter

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 30/8/79

DECRETO Nº 83.920, DE 29 DE AGOSTO DE 1979

Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Polícia Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 40.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Polícia Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 30-8-79.

DECRETO Nº 83.921, DE 29 DE AGOSTO DE 1979

Autoriza a transferência, para o patrimônio da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, das ações e créditos da União nas empresas de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, decreta:

Art. 1º Fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado na forma do disposto no art. 10, inciso V, alínea «b», do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, a transferir, para o patrimônio da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, a totalidade das ações e créditos que a União tenha em empresas de serviços públicos de telecomunicações do País, em virtude de participação financeira de órgãos da administração direta ou dos Poderes Judiciário e Legislativo Federais.

Art. 2º Os créditos que a União venha a ter, junto às empresas referidas no artigo anterior, considerar-se-ão automaticamente tranferidos para o patrimônio da TELEBRÁS, em cujo nome serão emitidas as ações correspondentes.

Art. 3º A TELEBRÁS emitirá ações ordinárias, em nome da União, no valor correspondente às ações e créditos transferidos.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.922, DE 30 DE AGOSTO DE 1979

Regula os valores da Gratificação de Serviço Ativo.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, decreta:

Art. 1º — A Gratificação de Serviço Ativo, de acordo com o artigo 27 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972 — Lei de Remuneração dos Militares — é calculada sobre o soldo do posto ou graduação, com os seguintes valores.

Tipo I — 40% (quarenta por cento)

Tipo II — 50% (cinqüenta por cento)

Tipo III — 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 2º — Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a contar de 1º de outubro de 1979.

Art. 4º — Revogam-se o artigo 1º do Decreto nº 75.873, de 17 de junho de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, DF, 30 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Walter Pires
Délio Jardim de Mattos
Samuel Augusto Alves Corrêa

DECRETO Nº 83.923, DE 30 DE AGOSTO DE 1979

Reduz o interstício de permanência na graduação de subtenente das QM 42-285 e 42-286.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição e de conformidade com o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 182, de 20 de fevereiro de 1967 que alterou a Lei nº 3.222, de 21 de julho de 1957, modificada pela Lei nº 5.176, de 1º de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º — Fica reduzido para 6 (seis) meses, na categoria Veterinária, para o Quadro de Oficiais Especialistas, nas promoções de 25 de dezembro de 1979 e nas do ano de 1980, o interstício mínimo de permanência na graduação de subtenente, das Qualificações Militares 42-285 e 42-286, de que trata o item III, do artigo 16, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 42.251, de 6 de setembro de 1957.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 30 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 83.924, DE 30 DE AGOSTO DE 1979

Altera o Regulamento do Regime Previdenciário e Assistencial dos Empregadores Rurais e seus Dependentes e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — O artigo 2º do Regulamento do Sistema Previdenciário e Assistencial dos Empregadores Rurais e seus Dependentes, aprovado pelo Decreto nº 77.514, de 29 de abril de 1976, e alterado pelo Decreto nº 79.575, de 26 de abril de 1977, passa a vigorar com a redação adiante indicada suprimidas as alíneas a e b e os parágrafos 1º e 2º:

«Art. 2º — Considera-se empregador rural a pessoa física, proprietária ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico e com o concurso de empregados utilizados a qualquer título, ainda que eventualmente, explore em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendida a atividade agrícola, pastoril, hortigranjeira ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais».

Art. 2º — O item V do artigo 6º do Regulamento do Sistema Previdenciário e Assistencial dos Empregadores Rurais e seus Dependentes, aprovado pelo Decreto nº 77.514, de 29 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação.

«Art. 6º — Excluem-se do sistema deste Regulamento:

. . . . . .

V — quem, proprietário ou não, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.»

Art. 3º — Poderão continuar filiados ao Regime Previdenciário e Assistencial instituído pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, aqueles que, vinculados anteriormente ao regime do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural — PRO-Rural, foram classificados como empregadores rurais, nos termos da alínea b do artigo 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 77.514, de 1976, em sua redação primitiva, e tenham recolhido suas contribuições ou venham a recolhê-las até 31 de dezembro de 1979.

Art. 4º — Os excluídos do Regime Previdenciário e Assistencial instituído pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, em decorrência da nova redação dada ao item V do artigo 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 77.514, de 29 de abril de 1976, poderão parcelar seus débitos em 60 (sessenta) prestações, a partir de 1º de janeiro de 1980.

Parágrafo único — O parcelamento deverá ser requerido e o débito consolidado até 31 de dezembro de 1979.

Art. 5º — As dúvidas na execução do Regulamento do Regime Previdenciário e Assistencial dos Empregadores Rurais e seus Dependentes serão dirimidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 6º — Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Jair Soares

DECRETO Nº 83.925, DE 31 DE AGOSTO DE 1979

Promulga as Emendas aos Artigos 34 e 55 da Constituição da Organização Mundial de Saúde.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 49, de 28 de junho de 1974, as Emendas aos Artigos 34 e 55 da Constituição da Organização Mundial de Saúde, adotadas pela Resolução 26.37 da Vigésima Nona Assembléia Mundial de Saúde;

Considerando que o Instrumento de Aceitação das referidas Emendas pela República Federativa do Brasil foi depositado junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas em 7 de agosto de 1974;

Considerando que as referidas Emendas entraram em vigor para a República Federativa do Brasil em 3 de fevereiro de 1977; decreta:

Artigo 1º As Emendas aos Artigos 34 e 55 da Constituição da Organização Mundial de Saúde apensas por cópia ao presente Decreto, serão executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Artigo 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

R.S. Guerreiro

As emendas mencionadas no presente decreto estão publicadas no *D.O.* de 3-9-79.

DECRETO Nº 83.926, DE 31 DE AGOSTO DE 1979

Promulga o Acordo Constitutivo do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 65, de 29 de setembro de 1978, o Acordo Constitutivo do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, concluído em Roma, a 13 de junho de 1976, e aberto à assinatura na sede das Nações Unidas, a partir de 20 de dezembro de 1976;

Considerando que o Instrumento de Ratificação do referido Acordo pela República Federativa do Brasil foi depositado em 2 de novembro de 1978;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil em 2 de novembro de 1978; decreta:

Artigo 1º: O Acordo Constitutivo do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Artigo 2º: Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

R. S. Guerreiro

O acordo mencionado no presente decreto está publicado no *D.O.* de 3-9-79.

DECRETO Nº 83.927, DE 03 DE SETEMBRO DE 1979

Promulga o Acordo de Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 48, de 26 de junho de 1979, o Acordo de Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau;

Considerando que os Instrumentos de Ratificação do referido Acordo foram trocados em Bissau, a 7 de agosto de 1979;

Considerando que o referido Acordo, nos termos de seu Artigo X, entrou em vigor na data da troca dos Instrumentos de Ratificação; decreta:

Artigo 1º: O Acordo de Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, apenso po cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contem.

Artigo 2º: Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

R. S. Guerreiro

O acordo mencionado no presente decreto está publicado no *D.O.* de 4.9.79.

DECRETO Nº 83.928, DE 03 DE SETEMBRO DE 1979.

Inclui os nutricionistas entre os profissionais aptos a integrarem a Categoria Funcional de Sanitarista do Grupo-Saúde Pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º Ficam incluídos entre os profissionais que poderão integrar a Categoria Funcional de Sanitarista, a que se refere o art. 5º do Decreto nº 79.456, de 30 de março de 1977, que dispõe sobre o Grupo-Saúde Pública, os possuidores de curso superior de nutricionista, ou habilitação legal equivalente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 03 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

João Figueiredo

Mário Augusto de Castro Lima

DECRETO Nº 83.929, DE 03 DE SETEMBRO DE 1979.

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra c, do Decreto nº 24.643, de 10 de

julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701 027/79, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo o ramal de linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecido, partindo da estrutura nº 18-4 da linha de transmissão subestação Santa Bárbara D'Oeste, de propriedade da CESP — Companhia Energética de São Paulo-substação Nova Aparecida até a substação Nova Odessa, no Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo cujos projeto e planta de situação nº BX-D-11.154 — Campinas foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701 027/79.

Art. 2º — Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Companhia Paulista de Força e Luz CPFL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, como as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de setembro de 1979; 158º da independência e 91º da República.

João Figueiredo

César Cals Filho

DECRETO Nº 83.930, DE 03 DE SETEMBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra c, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 700 286/79, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas nas seguintes faixas: *a)* variável de 15 a 45 (quinze a quarenta e cinco) metros de largura, destinada à passagem da linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a subestação Santa Bárbara D'Oeste, de propriedade da CESP — Companhia Energética de São Paulo e a estrutura nº 129-4 da linha de transmissão Poços de Caldas-Usina Carioba; *b)* uma faixa adicional de 7,50 m (sete metros e

cinqüenta centímetros) para cada lado da atual faixa de servidão administrativa existente do ramal de linha de transmissão, em 138 kV, para a subestação Fibra, no trecho do, entre as estruturas nºs. 1-1 CP 1-2, nos Municípios de Santa Bárbara D'Oeste e Americana, Estado de São Paulo, cujos projetos e plantas de situação nº BX-D-11.134, Campinas foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700 286/79

Art. 2º — Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção das mencionadas linhas de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição de servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

João Figueiredo

César Cals Filho

DECRETO Nº 83.981, DE 03 DE SETEMBRO DE 1979.

Renova por 10 (dez) anos a outorga deferida à Rádio Difusora Matogrossense, cuja denominação social foi, posteriormente, alterada para Rádio Difusora Matogrossense S/A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV; letra "a", da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, tendo em vista o que consta do Processo MC nº 20.456/73, decreta:

Art. 1º — Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1973, a outorga deferida pelo Decreto nº 2.310, de 4 de fevereiro de 1938, publicado no Diário Oficial da União de 6 de outubro do mesmo ano, revigorado pelo Decreto nº 4 903, de 20 de novembro de 1939, publicado no *Diário Oficial* da União de 8 de dezembro do mesmo ano, à Rádio Difusora Matogrossense, cuja denominação social foi, posteriormente, alterada para Rádio Difusora Matogrossense S.A., para executar na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso, sem direito de exclusividade serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.

§ 1º — A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, as quais a entidade aderiu, mediante termo.

§ 2º — O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 83.932, DE 04 DE SETEMBRO DE 1979.

Abre ao Ministério do Interior o crédito suplementar no valor de Cr$ 80.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOAO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Mário David Andreazza
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 5/9/79

DECRETO Nº 83.933, DE 04 DE SETEMBRO DE 1979

Altera a subordinação de Organizações Militares no Ministério do Exército.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição, de conformidade com o disposto no Art. 46, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Art. 32 do Decreto nº 79.531, de 13 de abril de 1977, modificado pelo Decreto nº 81.639, de 09 de maio de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica alterada subordinação das seguintes Organizações Militares no Ministério do Exército:

— 1º Grupo de Artilharia Antiaérea, da Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército para a 1ª Região Militar;

— 2º Grupo de Artilharia Antiaérea, da Artilharia Divisionária da 2ª Divisão de Exército para a 2ª Região Militar;

— 3º Grupo de Artilharia Antiaérea, da Artilharia Divisionária da 6ª Divisão de Exército para a 3ª Região Militar.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF., 04 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Walter Pires

DECRETO Nº 83.934, DE 04 DE SETEMBRO DE 1979.

Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 83.161 de 12 de fevereiro de 1979, que regulamenta a Lei nº 6.540, de 28 de junho de 1978, que dispõe sobre o Ensino na Marinha.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — O «caput» do artigo 17 e os incisos I e II do artigo 22 do Decreto nº 83.161, de 12 de fevereiro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 17 — Caberá à Diretoria de Ensino da Marinha, Órgão Central do Sistema de Ensino Naval, conforme definido no artigo anterior, exercer, sem prejuízo da subordinação prevista na estrutura da Marinha, a orientação normativa, a supervisão funcional, a fiscalização específica das organizações de execução e acompanhamento dos cursos de graduação e pós-graduação extra-Marinha, realizados pelo pessoal da Marinha, à exceção daqueles pertencentes às áreas de saúde e de engenharia naval.»

«Art. 22 .....

I - A Escola Naval é o estabelecimento de ensino superior responsável pelos cursos de graduação, na área das Ciências Navais, e pelo entrosamento com estabelecimentos de mesmo nível para troca de experiências;

II — A Escola de Guerra Naval é o estabelecimento de ensino superior responsável pelos cursos de pós-graduação, na área das ciências Navais, e pelo entrosamento com estabelecimentos de mesmo nível para troca de experiências;»

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 83.935, DE 04 DE SETEMBRO DE 1979.

Altera a denominação dos estabelecimentos de ensino que indica.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, decreta:

Art. 1º — Os estabelecimentos de ensino subordinados à Coordenação Nacional de Ensino Agropecuário — COAGRI, órgão vinculado à Secretaria de Ensino de 1º e 2º Graus do Ministério da Educação e Cultura, terão a denominação uniforme de Escola Agrotécnica Federal, seguida do nome da cidade em que se localiza o estabelecimento, conforme relação anexa.

Parágrafo único E facultada a manutenção do nome de personalidade com a qual já se identifique oficialmente a escola, como complemento à denominação estabelecida por este Decreto.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de setembro de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
E. Portella

A relação mencionada no presente decreto está publicada no *D.O.* de 5-9-79.

DECRETO Nº 83 936, DE 06 DE SETEMBRO DE 1979

Simplifica exigências de documentos e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 14 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, e, considerando:

a) que, no relacionamento da Administração com seus servidores e com o público deve prevalecer o princípio da presunção da veracidade, que consiste em acreditar-se, até prova em contrário, que as pessoas estão dizendo a verdade;

b) que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos e entidades da Administração Federal;

c) que as despesas com a obtenção de documentos oneram mais pesadamente as classes de menor renda;

d) que, em troca da simplificação processual e da agilização das soluções, cumpre aceitar-se, conscientemente, o risco calculado da confiança, uma vez que os casos de fraude não representam regra, mas exceção, e não são impedidos pela prévia e sistemática exigência de documentação;

e) que a falsidade documental e o estelionato, em todas as suas modalidades, constituem crime de ação pública punível na forma Código Penal; pelo que se torna dispensável qualquer precaução administrativa que, a seu turno, não elide a ação penal; decreta:

Art. 1º Fica abolida, nos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, a exigência de apresentação dos seguintes atestados, aceitando-se em substituição a declaração do interessado ou procurador bastante:

I — atestado de vida;
II — atestado de residência;
III — atestado de pobreza;
IV — atestado de dependência econômica;
V atestado de idoneidade moral;
VI — atestado de bons antecedentes.

Art. 2º As declarações feitas perante os órgãos ou entidades da Administração Federal Direta e Indireta serão suficientes, salvo quando a exigência de prova documental constar expressamente de lei, e reputar-se-ão verdadeiras até prova em contrário.

Art. 3º Havendo fundadas razões de dúvida quanto à identidade do declarante ou à veracidade das declarações, serão desde logo solicitadas ao interessado providências para que a dúvida seja dirimida, anotando-se a circunstância no processo.

Art. 4º Quando a apresentação de documento decorrer de dispositivo legal expresso ou do disposto no artigo anterior, o servidor anotará os elementos essenciais do documento, restituindo-o em seguida ao interessado.

Art. 5º A juntada de documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original

Parágrafo único. A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião.

Art. 6º As exigências necessárias à instrução do requerido serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

Art 7º Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido, seja por dele constar expressamente, seja por necessário à sua obtenção.

Art. 8º Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o órgão e o interessado poderá ser feita por qualquer meio: comunicação oral, direta ou telefônica, correspondência, telegrama ou telex, registrando-se a circunstância no processo, caso necessário.

Art. 9º Nenhum assunto deixará de ter andamento por ter sido dirigido ou apresentado a setor incompetente para apreciá-lo, cabendo a este promover de imediato o seu correto encaminhamento.

Art. 10 Para controle e correção de eventuais abusos decorrentes da simplificação de exigências de que trata este Decreto, os órgãos e entidades intensificarão as atividades de fiscalização "a posteriori", por amostragem e outros meios estatísticos de controle de desempenho, concentrando-se especialmente na identificação dos casos de irregularidade.

Parágrafo único. Verificada em qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em conseqüência de sua apresentação ou juntada, devendo o órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

Art. 11 Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste decreto, os órgãos é entidades da Administração Federal Direta e Indireta identificarão na legislação, na regulamentação e em normas internas, relativas a sua área de competência, as disposições de que resulte exigência de prova documental excessiva ou redundante e proporão ao respectivo Ministro de Estado as alterações necessárias para adaptá-las à orientação fixada neste Decreto e no Programa Nacional de Desburocratização instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho da corrente ano.

Art. 12 Os órgãos e entidades darão execução imediata ao disposto no presente decreto, independentemente das medidas previstas no artigo anterior.

Art. 13 Ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização caberá:

I — receber, examinar e coordenar as propostas de alterações encaminhadas pelo Ministro em conseqüência que determina o artigo 11;

II — submeter à consideração do Presidente da República os projetos de decretos e anteprojetos de lei que consubstanciem as aludidas alterações, inclusive os de sua própria iniciativa;

III — orientar e acompanhar a execução das medidas constantes deste decreto, assim como dirimir as dúvidas a propósito suscitadas.

Art. 14 Este decreto revoga quaisquer disposições em contrário constantes de decretos, regulamentos ou normas internas em vigor no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta.

Art. 15 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Brasília, 06 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

DECRETO Nº 83.937, DE 06 DE SETEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a Regulamentação do Capítulo IV, do Título II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, referente à delegação de competência.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81 da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979, decreta:

Art. 1º A delegação de competência prevista nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, terá por objetivo acelerar a decisão dos assuntos de interesse público ou da própria administração.

Art. 2º O ato de delegação, que será expedido a critério da autoridade delegante, indicará a autoridade delegada, as atribuições objeto da delegação e, quando for o caso, o prazo de vigência, que, na omissão, ter-se-á por indeterminado.

Art. 3º A delegação poderá ser feita à autoridade não diretamente subordinada ao delegante.

Art. 4º A mudança do titular do cargo não acarreta a cessação da delegação

Art. 5º Quando conveniente ao interesse da Administração, as competências objeto de delegação poderão ser incorporadas, em caráter permanente, aos regimentos ou normas internas dos órgãos e entidades interessados.

Art. 6º O ato de delegar pressupõe a autoridade para subdelegar, ficando revogadas as disposições em contrário constantes de decretos, regulamentos ou atos normativos em vigor no âmbito da Administração Direta e Indireta.

Art. 7º Cabe ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização orientar e acompanhar as medidas constantes deste Decreto, assim como dirimir as dúvidas suscitadas em sua execução.

Art. 8º Revogam-se o Decreto nº 62.460, de 25 de março de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 06 de setembro de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

DECRETO Nº 83.938, DE 06 DE SETEMBRO DE 1979

Exclui cargo de Professor Catedrático do Quadro Único de Pessoal da Escola Federal de Minas de Ouro Preto e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e o que consta do Processo DASP nº 14.540, de 1979, decreta

Art. 1º — Fica excluído da tabela e relação nominal anexas ao Decreto nº 60.628, de 26 de abril de 1967, que aprovou o Quadro Único de Pessoal da antiga autarquia Escola Federal de

Minas de Ouro Preto, um cargo de Professor Catedrático, código EC-501, com o respectivo ocupante, José Barbosa da Silva, falecido em 21 de setembro de 1962.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 83.939, DE 06 DE SETEMBRO DE 1979.

Altera alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os produtos que indica.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 1 199, de 27 de dezembro de 1971, decreta:

Art. 1º — Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as mercadorias a seguir indicadas, mediante a criação de destaques ("ex") nos respectivos códigos de classificação na Tabela anexa ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 09 de março de 1979:

Art. 2º — Será de 12% (doze por cento) a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os formulários contínuos, impressos ou não.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, 06 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

A tabela mencionada no presente decreto está publicada no *D.O.* de 10-9-79.

DECRETO Nº 83.940, DE 10 DE SETEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre a transferência do Conselho Interministerial de Preços (CIP) para a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81, III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º Presidirá o Conselho Interministerial de Preços (CIP), criado pelo Decreto nº 63.196, de 29 de agosto de 1968, o Ministro de Estado, Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que será substituído em suas faltas e impedimentos, pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art 2º A Secretaria Executiva do CIP é transferida, com seu pessoal, material, instalações e recursos orçamentários, para a Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 1º O Secretário Executivo do CIP será designado pelo Ministro de Estado, Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República

§ 2º O Secretário Executivo do CIP tomará as providências necessárias para execução do disposto neste artigo.

Art. 3º O art. 1º do Decreto nº 79.706, de 18 de maio de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o § 2º:

«Art. 1º O ato de fixação ou reajustamento de qualquer preço ou tarifa por órgãos ou entidades da Administração Federal, Direta ou Indireta, mesmo nos casos em que o poder para tal fixação seja decorrente de lei, dependerá, para sua publicação e efetiva aplicação, de prévia aprovação do Ministro de Estado, Chefe da Secretaria de Planejamento.»

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Ângelo Amaury Stabile

Delfim Netto

DECRETO Nº 83.941, DE 11 DE SETEMBRO DE 1979.

Declara luto oficial.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. único. É declarado luto oficial em todo o país, por três dias, a partir desta data, pelo falecimento de Sua Excelência o Senhor Presidente da República Popular de Angola, Doutor Agostinho Neto.

Brasília, 11 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella

DECRETO Nº 83.942, DE 11 DE SETEMBRO DE 1979.

Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 40.418.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 40.418.000,00 (quarenta milhões, quatrocentos e dezoito mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Délio Jardim de Mattos

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D. O.* de 12/9/79

DECRETO Nº 83.943, DE 11 DE SETEMBRO DE 1979

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.385.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta.

Art. 1º — Fica aberto à Presidência da República, em favor do Gabinete da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20 385.000,00, (vinte milhões, trezentos e oitenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessarios à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária consignada no anexo II deste Decreto.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOAO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 12/9/79

DECRETO Nº 83.944, DE 11 DE SETEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de Cr$ 303.700 000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 303.700.000,00 (trezentos e três milhões e setecentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessarios a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentaria indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, em 11 de setembro de 1979, 158º da Independência e 91º da República

JOAO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Ângelo Amaury Stabile

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 12.9.79.

DECRETO Nº 83.945, DE 11 DE SETEMBRO DE 1979.

Abre à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª e 8ª Regiões, o crédito suplementar de Cr$ 2.234.100,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª e 8ª Regiões, o crédido suplementar no valor de Cr$ 2.234.100,00 (dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil e cem cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 12/9/79.

DECRETO Nº 83.946, DE 11 DE SETEMBRO DE 1979.

Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 529.040.500,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 529.040.500,00 (quinhentos e vinte e nove milhões, quarenta mil e quinhentos cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mário Augusto de Castro Lima

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 12/9/79.

DECRETO Nº 83.947, DE 11 DE SETEMBRO DE 1979.

Abre à Justiça Federal de 1ª Instância o crédito suplementar de Cr$ 7.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Justiça Federal de 1ª Instância o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 12/9/79

DECRETO Nº 83.948, DE 11 DE SETEMBRO DE 1979.

Abre à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o crédito suplementar de Cr$ 30.203.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 30.203.000,00 (trinta milhões, duzentos e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de setembro de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 12/9/79

DECRETO Nº 83.949, DE 11 DE SETEMBRO DE 1979.

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 46.419.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Presidência da República, em favor do Hospital das Forças Armadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 46.419.000,00 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e dezenove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Samuel Augusto Alves Corrêa
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 12/9/79.

DECRETO Nº 83.950 DE 11 DE SETEMBRO DE 1979

Abre ao subanexo Encargos Previdenciários da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.277.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao subanexo Encargos Previdenciários da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.277.000.000,00 (três bilhões, duzentos e setenta e sete milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto.

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 12/9/79.

DECRETO Nº 83.951, DE 11 DE SETEMBRO DE 1979.

Abre à Justiça Eleitoral em favor dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás, Paraíba, Paraná e Acre, o crédito suplementar de Cr$ 778.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Justiça Eleitoral em favor dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás, Paraíba, Paraná e Acre, o crédito suplementar no valor de Cr$ 778.000,00 (setecentos e setenta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 12.9.79.

DECRETO Nº 83.952, DE 11 DE SETEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.000.000.000,00 (Hum bilhão de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º — Este Decreto entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO.

Karlos Rischbieter

Eliseu Resende

Delfim Netto.

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 12/9/79

DECRETO Nº 83.953, DE 11 DE SETEMBRO DE 1979.

Abre ao Ministério das Comunicações o crédito suplementar no valor de Cr$ 105.554.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério das Comunicações, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 105.554.000,00 (cento e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

H. C. Mattos

Delfim Netto.

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 12/9/79.

DECRETO Nº 83.954, DE 11 DE SETEMBRO DE 1979.

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 120.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar no valor de Cr$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

R. S. Guerreiro.

Karlos Rischbieter

Delfim Netto.

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 12/9/79.

DECRETO Nº 83.955, DE 12 DE SETEMBRO DE 1979

Cria a Secretaria-Executiva do CONCEX e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição, decreta:

Art. 1º o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX) disporá de uma Secretaria-Executiva, com organização e competência estabelecidas em Regimento Interno, expedido na forma de Legislação própria.

Parágrafo único. O órgão de que trata este artigo será dirigido por um Secretário-Executivo, designado pelo Presidente do CONCEX.

Art. 2º — Ficam extintas a Secretaria-Geral e a Comissão Executiva do Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX).

Art. 3º — Fica extinto o Conselho de Política Aduaneira (CPA), cuja competência, prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 730, de 5 de agosto de 1969, é transferida para a CONCEX. § 1º A Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira passa a denominar-se Comissão de Política Aduaneira (CPA), subordinada ao Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX).

§ 2º A competência da Comissão Executiva do CPA prevista na legislação em vigor passa a ser exercida pela Comissão de Política Aduaneira.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter.

DECRETO Nº 83.956, DE 12 DE SETEMBRO DE 1979

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a setembro de 1979.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º E fixado em 1,46 (um inteiro e quarenta e seis centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de setembro de 1979, aplicável às convenções, acor-

dos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macedo.

Delfim Netto.

DECRETO Nº 83.957, DE 12 DE SETEMBRO DE 1979

Cria a Comissão Permanente de Catalogação de Material de uso comum das Forças Armadas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os itens III e V do artigo 81 da Constituição, decreta:

Art. 1º — Fica criada a Comissão Permanente de Catalogação de Material de uso comum das Forças Armadas (CPCM), com a finalidade de:

I — Definir, desenvolver e implantar o sistema de catalogação do material de uso comum das Forças Armadas, de modo a facilitar o intercâmbio de informações logísticas relativas a suprimentos e possibilitar o apoio logístico mútuo entre as Forças Singulares.

II — Elaborar, publicar e distribuir os catálogos de material de uso comum das Forças Armadas, mantendo-os atualizados.

III — Realizar estudos em conjunto com os Órgãos Centrais dos sistemas de catalogação das Forças Singulares, visando à padronização dos métodos de identificação e de simbolização do material.

IV — Manter ligação com os diversos setores da indústria nacional, visando ao estabelecimento de medidas para a instituição de nomenclatura e simbologia nacionais para todos os seus produtos.

V — Manter ligação com organizações civis, governamentais ou privadas, que possam contribuir para a implantação e o desenvolvimento de um sistema de catalogação nacional.

Art. 2º — A CPCM subordinada à Chefia do EMFA, tem um Presidente, um Secretário-Executivo, e um Representante de cada Força Singular, além de outros auxiliares necessários ao seu funcionamento.

§ 1º — A CPCM é presidida pelo Subchefe de Logística e Mobilização do Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º O Secretário-Executivo é um oficial superior, pertencente ao EMFA, e designado pelo Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 3º — Os Representantes das Forças Singulares são oficiais superiores, indicados pelos respectivos Ministros.

§ 4º — Os auxiliares são designados pelo Ministro Chefe do EMFA, de acordo com a necessidade dos trabalhos.

§ 5º — Os integrantes da Comissão Permanente de Catalogação de Material são designados por Portaria do Ministro Chefe do EMFA.

§ 6º — Os Representantes das Forças Singulares exercerão suas atividades sem prejuízo das funções normais nas respectivas Forças.

Art. 3º — O Presidente da CPCM submeterá ao Ministro Chefe do EMFA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência deste Decreto, o Regimento Interno da Comissão, regulando seu funcionamento.

Art. 4º — Fica incluída na relação constante do item II do artigo 15 do Decreto nº 79.031, de 23 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Regulamento do Estado-Maior das Forças Armadas, a comissão permanente de que trata este decreto.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Samuel Augusto Alves Corrêa

DECRETO Nº 83.958, DE 13 DE SETEMBRO DE 1979

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.431 de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977, decreta:

Art. 1º — Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a doar, ao Município de Ariquemes, no Território Federal de Rondônia, uma área de terras, medindo 4.127,5451ha (quatro mil cento e vinte e sete hectares, cinqüenta e quatro ares e cinqüenta e um centiares), situada naquele Município, cujos limites e confrontações constam do Memorial Descritivo existente no Processo INCRA nº 1.781/79, da Coordenadoria Especial do Território de Rondônia.

Parágrafo Único — O imóvel, a que se refere este artigo, não abrangido na área de terras delimitadas pelo Decreto nº 75.281, de 23 de janeiro de 1975, está matriculado, em nome da União Federal, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob o nº 6.074, Lv. 2-V, fls. 225, em agosto de 1979.

Art. 2º — O imóvel doado destina-se à expansão da área urbana do Município de Ariquemes, no Território Federal de Rondônia.

Art. 3º — O imóvel doado, com suas benfeitorias e acessórios, reverterá, de pleno direito, ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não for utilizado de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º — A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, do título de domínio, observado o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977.

Art. 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stabile

DECRETO Nº 83.959, DE 13 DE SETEMBRO DE 1979.

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977, decreta:

Art. 1º - Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA autorizado a doar, ao Município de Cacoal, no Território Federal de Rondônia, uma área de terras, medindo 1.600,3609ha (um mil e seiscentos hectares, trinta e seis ares e nove centiares), situada no Distrito de Rolim de Moura, naquele Município, cujos limites e confrontações constam do Memorial Descritivo existente no Processo INCRA nº 1.080/79, da Coordenadoria Especial do Teritório de Rondônia.

Parágrafo Único — A área de terras, a que se refere este artigo, está matriculada, em nome da União Federal, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob o nº 1.062, Lv. 2-D, fls. 173/173v e 247, de 20 de outubro de 1976.

Art. 2º - O imóvel doado destina-se à expansão da Vila de Rolim de Moura, no Município de Cacoal, Território Federal de Rondônia.

Art. 3º — O imóvel doado, com suas benfeitorias e acessórios reverterá, de pleno direito, ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não for utilizado de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º - A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de *Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do título de domínio, observado o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977.*

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stabile

DECRETO Nº 83.960, DE 13 DE SETEMBRO DE 1979.

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar o imóvel que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977,, decreta:

Art. 1º — Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA autorizado a doar, ao Município de Cacoal, no Território Federal de Rondônia, uma área de terras, medindo 1.236,6889ha (um mil duzentos e trinta e seis hectares, sessenta e oito ares e oitenta e nove centiares), situada naquele Município, cujos limites e confrontações constam do Memorial Descritivo existente no Processo INCRA nº 1.077/79, da Coordenadoria Especial do Território de Rondônia.

Parágrafo Único - A área de terras, a que se refere este artigo, está matriculada, em nome da União Federal, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob o nº 1.062, Lv.2-D, fls. 173/173v e 247, em 20 de outubro de 1976.

Art. 2º - O Imóvel doado destina-se à expansão da área urbana do Município de Cacoal, Território Federal de Rondônia.

Art. 3º — O imóvel doado, com suas benfeitorias e acessórios, reverterá, de pleno direito, ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não for utilizado de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º — A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, do título de domínio, observado o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977.

Art 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ângelo Amaury Stabile

DECRETO Nº 83.961, DE 13 DE SETEMBRO DE 1979.

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar o imóvel que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977, decreta:

Art. 1º — Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA autorizado a doar, ao Município de Cacoal, no Território Federal de Rondônia, uma área de terras, medindo 262,8303ha (duzentos e sessenta e dois hectares, oitenta e três ares e três centiares), situada no Distrito de Riozinho, naquele Município, cujos limites e confrontações constam do Memorial Descritivo existente no Processo INCRA nº 1.078/79, da Coordenadoria Especial do Território de Rondônia.

Parágrafo Único - - A área de terras, a que se refere este artigo, está matriculada, em nome da União Federal, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob o nº 1.062, Lv. 2-D, fls. 173/173v, e 247, em 20 de outubro de 1976.

Art. 2º — O imóvel doado destina-se à expansão da Vila de Riozinho, no Município de Cacoal, Território Federal de Rondônia.

Art. 3º — O imóvel doado, com suas benfeitorias e acessórios, reverterá, de pleno direito, ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não for utilizado de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º — A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do título de domínio, observado o disposto no artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stabile

DECRETO Nº 83.962, DE 13 DE SETEMBRO DE 1979.

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977, decreta:

Art. 1º - Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a doar, ao Município de Cacoal, no Território Federal de Rondônia, uma área de terras, medindo 1.631,5695ha (hum mil seiscentos e trinta e um hectares, cinqüenta e seis ares e noventa e seis centiares), situada naquele Município, cujos limites e confrontações constam do Memorial Descritivo existente no Processo INCRA nº 1.079/79, da Coordenadoria Especial do Território de Rondônia.

Parágrafo Único — A área de terras, a que se refere este artigo, está matriculada, em nome da União Federal, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob o nº 1.062, Lv. 2-D, fls. 173/173v e 247, em 20 de outubro de 1976.

Art. 2º - O imóvel doado destina-se à expansão da Vila Bambu, no Município de Cacoal, Território Federal de Rondônia.

Art. 3º — O imóvel doado, com suas benfeitorias e acessórios, reverterá, de pleno direito, ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não for utilizado de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º - A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, do título de domínio, observado o disposto no artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977.

Art. 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stabile

DECRETO Nº 83.963, DE 13 DE SETEMBRO DE 1979.

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar o imóvel que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentadu pelo Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977, Decreta:

Art. 1º - Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a doar, ao Município de Ji-Paraná, no Território Federal de Rondônia, uma área de terras, medindo 97.8676ha (noventa e sete hectares, oitenta e seis ares e setenta e seis centia-

res), situada no Distrito de Presidente Médici, naquele Município, cujos limites e confrontações constam de Memorial Descritivo existente no Processo INCRA nº 1.076/79, da Coordenadoria Especial do Território de Rondônia.

Parágrafo único - A área de terras, a que se refere este artigo, está matriculada, em nome da União Federal, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob o nº 3.306, Lv. 2-M, fls. 80, em 3 de abril de 1978.

Art. 2º — O imóvel doado destina-se à expansão da Vila Presidente Médici, no Município de Ji-Paraná, Território Federal de Rondônia.

Art. 3º - O imóvel doado, com suas benfeitorias e acessórios, revertera, de pleno direito, ao patrimônio da União, independente de qualquer indenização, se não for utilizado de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º - A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria - INCRA, do título de domínio observado o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo *Amaury Stabile*

DECRETO Nº 83.964, DE 13 DE SETEMBRO DE 1979

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar o imóvel que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977, decreta:

Art. 1º - Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a doar, ao Município de Ji-Paraná, no Território Federal de Rondônia, uma área de terras, medindo 3 600 ha (três mil e seiscentos hectares), situada naquele Município, cujos limites e confrontações constam do Memorial Descritivo existente no Processo INCRA nº 1.075/79, da Coordenadoria Especial do Território de Rondônia.

Parágrafo único — A área de terras, a que se refere este artigo, está matriculada, em nome da União Federal, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob o nº 1.458, Lv. 2-E, fls. 274, em 2 de fevereiro de 1977.

Art. 2º - O imóvel doado destina-se à expansão da área urbana do Município de Ji-Paraná, Território Federal de Rondônia.

Art. 3º - O imóvel doado, com suas benfeitorias e acessórios, reverterá, de pleno direito, ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não for utilizado de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º - A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do título de domínio, observado o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo *Amaury Stabile*

DECRETO Nº 83.965, DE 13 DE SETEMBRO DE 1979

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a doar o imóvel que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977, decreta:

Art. 1º - Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a doar ao Município de Ji-Paraná, no Território Federal de Rondônia, uma área de terras, medindo 2.331,072ha (dois mil trezentos e trinta e um hectares, sete ares e vinte e um centiares), situada no Distrito de Ouro Preto, naquele Município, cujos limites e confrontações constam do Memorial Descritivo existente no Processo INCRA nº 1.485/79, da Coordenadoria Especial do Território de Rondônia.

Parágrafo Único - A área de terras, a que se refere este artigo, está registrada, em nome da União Federal, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob o nº Av-1-2.588, na matrícula nº 2.588, Lv. 2, fls. 166, em 22 de outubro de 1971.

Art. 2º — O imóvel doado destina-se à implantação da Vila Ouro Preto no Município de Ji-Paraná, Território Federal de Rondônia

Art. 3º — O imóvel doado, com suas benfeitorias e acessórios, reverterá, de pleno direito, ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não for utilizado de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º — A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do título de domínio, observado o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ângelo *Amaury Stabile*

DECRETO Nº 83.966, DE 13 DE SETEMBRO DE 1979

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar o imóvel que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977, decreta:

Art. 1º — Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a doar, ao Município de Pimenta Bueno, no Território Federal de Rondônia, uma área de terras, medindo 1.148,80 ha (um mil, cento e quarenta e oito hectares e oitenta ares), situada naquele Município, cujos limites e confrontações constam do Memorial Descritivo existente no Processo INCRA nº 1.086/79, da Coordenadoria Especial do Território de Rondônia.

Parágrafo único — A área de terras, a que se refere este artigo, está matriculada, em nome da União Federal, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob o nº 1.062, Lv. 2-D, fls. 173/173v e 247, em 20 de outubro de 1976.

Art. 2º — O imóvel doado destina-se à expansão da Vila Abaitará, no Município de Pimenta Bueno no Território Federal de Rondônia.

Art. 3º — O imóvel doado, com suas benfeitorias e acessórios, reverterá, de pleno direito, ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não for utilizado de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º — A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, do título de domínio, observado o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977.

Art. 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Ângelo *Amaury Stabile*

DECRETO Nº 83.967, DE 13 DE SETEMBRO DE 1979

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar o imóvel que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977, decreta:

Art. 1º — Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a doar, ao Município de Pimenta Bueno, no Território Federal de Rondônia, uma área de terras, medindo 2.797,3450 ha (dois mil, setecentos e noventa e sete hectares, trinta e quatro ares e cinqüenta centiares), situada naquele Município, cujos limites e confrontações constam do Memorial Descritivo existente no Processo INCRA nº 1.081/79, da Coordenadoria Especial do Território de Rondônia.

Parágrafo único — A área de terras, a que se refere este artigo, está matriculada, em nome da União Federal, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob o nº 1.062, Lv. 2-D, fls. 173/173v e 247, em 20 de outubro de 1976.

Art. 2º — O imóvel doado destina-se à expansão da área urbana do Município de Pimenta Bueno, Território Federal de Rondônia.

Art. 3º — O imóvel doado, com suas benfeitorias e acessórios, reverterá, de pleno direito, ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não for utilizado de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação

Art. 4º — A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, do título de domínio, observado o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977.

Art. 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, em 13 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Ângelo *Amaury Stabile*

DECRETO Nº 83.968, DE 13 DE SETEMBRO DE 1979

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar o imóvel que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977, decreta:

Art. 1º — Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a doar, ao Município de Pimenta Bueno, no Território Federal de Rondônia, uma área de terras, medindo 1.622,8103 ha (um mil, seiscentos e vinte e dois hectares, oitenta e um ares e três centiares), situada naquele Município, cujos limites e confrontações constam do Memorial Descritivo existente no Processo INCRA nº 1.083/79, da Coordenadoria Especial do Território de Rondônia.

Parágrafo único — A área de terras, a que se refere este artigo, está matriculada, em nome da União Federal, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob o nº 1.062, Lv. 2-D, fls. 173/173v e 247, em 20 de outubro de 1976.

Art. 2º — O imóvel doado destina-se à expansão da Vila Primavera, no Município de Pimenta Bueno, Território Federal de Rondônia.

Art. 3º — O imóvel doado, com suas benfeitorias e acessórios, reverterá, de pleno direito, ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não for utilizado de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º — A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, de títulos de domínio, observado o disposto no artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Angelo *Amaury Stabile*

DECRETO Nº 83.969, DE 13 DE SETEMBRO DE 1979

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar o imóvel que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977, decreta:

Art. 1º — Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a doar, ao Município de Pimenta Bueno, no Território Federal de Rondônia, uma área de terras, medindo 2.293,8717 ha (dois mil, duzentos e noventa e três hectares, oitenta e sete ares e dezessete centiares), situada no Distrito de Espigão d'Oeste, naquele Município, cujos limites e confrontações constam do Memorial Descritivo existente no Processo INCRA nº 1.082/79, da Coordenadoria Especial do Território de Rondônia.

Parágrafo único — A área de terras, a que se refere este artigo, está matriculada, em nome da União Federal, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob o nº 1.062, Lv. 2-D, fls. 173/173v e 247, em 20 de outubro de 1976.

Art. 2º — O imóvel doado destina-se à expansão da Vila do Espigão d'Oeste, no Município de Pimenta Bueno, Território Federal de Rondônia.

Art. 3º — O imóvel doado, com suas benfeitorias e acessórios, reverterá, de pleno direito, ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não for utilizado de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º — A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, do título de domínio, observado o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977.

Art. 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Ângelo *Amaury Stabile*

DECRETO Nº 83.970, DE 13 DE SETEMBRO DE 1979

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar o imóvel que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977, decreta:

Art. 1º — Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a doar, ao Município de Vilhena, no Território Federal de Rondônia, uma área de terras, medindo 7.687,1321 ha (sete mil, seiscentos e oitenta e sete hectares, treze ares e vinte e um centiares), situada naquele Município, cujos limites e confrontações constam do Memorial Descritivo existente no Processo INCRA nº 1.085/79, da Coordenadoria Especial do Território de Rondônia.

Parágrafo único — A área de terras, a que se refere este artigo, está matriculada, em nome da União Federal, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob o nº 1.062, Lv. 2-D, fls. 173/173v e 247, em 20 de outubro de 1976.

Art. 2º — A presente doação destina-se à expansão da área urbana do Município de Vilhena, Território Federal de Rondônia.

Art. 3º — O imóvel doado, com suas benfeitorias e acessórios, reverterá, de pleno direito, ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não for utilizado de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º — A doação será formalizada, mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, do título de domínio, observado o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977.

Art. 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Ângelo *Amaury Stabile*

DECRETO Nº 83.971, DE 13 DE SETEMBRO DE 1979

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar o imóvel que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977, decreta:

Art. 1º — Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a doar, ao Município de Vilhena, no Território Federal de Rondônia, uma área de terras, medindo 1.574,0247 ha (um mil, quinhentos e setenta e quatro hectares, dois ares e quarenta e sete centiares), situada no Distrito de Colorado, naquele Município, cujos limites e confrontações constam do Memorial Descritivo existente no Processo INCRA nº 1.084/79, da Coordenadoria Especial do Território de Rondônia.

Parágrafo único — A área de terras, a que se refere este artigo, arrecadada nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, está matriculada, em nome da União Federal, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Guajará Mirim, sob o nº 20, Lv. 2-A, fls. 20, em 13 de janeiro de 1978.

Art. 2º — O imóvel doado destina-se à expansão da Vila de Colorado, no Município de Vilhena, Território Federal de Rondônia.

Art. 3º — O imóvel doado, com suas benfeitorias e acessórios, reverterá, de pleno direito, ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não for utilizado de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º — A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, do título de domínio, observado o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977.

Art. 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOAO B. DE FIGUEIREDO
Ângelo *Amaury Stabile*

DECRETO Nº 83.972, DE 13 DE SETEMBRO DE 1979

Abre a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar de Cr$ 16.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar no valor de Cr$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de cruzeiros), para o reforço de dotação orçamentária na forma do anexo I deste decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento na forma do anexo II.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de setembro de 1979 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *Diário Oficial* de 14-9-79.

DECRETO Nº 83.973, DE 13 DE SETEMBRO DE 1979

Regulamenta o artigo 15 e seguintes da Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968, que criou o Conselho Superior de Censura.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º — O Conselho Superior de Censura, instituído pelo artigo 15 da Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968, com sede em Brasília, compoe-se de um representante:

I — do Ministério da Justiça;

II — Do Ministério das Relações Exteriores;

III — do Ministério das Comunicações;

IV — do Conselho Federal de Cultura;

V — do Conselho Federal de Educação;

VI — do Serviço Nacional do Teatro;

VII — da Empresa Brasileira de Filmes;

VIII — da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor;

IX — da Academia Brasileira de Letras;

X — da Associação Brasileira de Imprensa;

XI — dos Autores Teatrais;

XII — dos Autores de Filmes;

XIII — dos Produtores Cinematográficos;

XIV — dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões Públicas; e

XV — dos Autores de Radiodifusão.

Parágrafo único — Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 2º — Os membros do Conselho e seus suplentes, todos residentes em Brasília, serão indicados pelos órgãos mencionados no artigo anterior, e designados pelo Ministro da Justiça, dentre portadores de diploma de nível universitário, devidamente registrado, preferentemente dos cursos de Ciências Sociais, Direito, Filosofia, Jornalismo, Pedagogia ou Psicologia.

§ 1º — A entidade levará em conta, na indicação do seu representante, os requisitos de representatividade e de experiência específica.

§ 2º — Quando as entidades relacionadas no artigo anterior não estiverem legalmente organizadas, com jurisdição em todo o território nacional, o Ministro da Justiça poderá designar os respectivos representantes e suplentes, independentemente de indicação.

§ 3º — O Conselho será presidido por um dos seus membros, escolhido e designado pelo Ministro da Justiça e, nas faltas ou impedimentos deste, pelo representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 4º — O Presidente do Conselho designará um Secretário Executivo, cujas atribuições serão fixadas no Regimento do Órgão.

Art. 3º — Os membros do Conselho e respectivos suplentes terão mandato de três anos, podendo ser reconduzidos, a critério do Ministro da Justiça.

Parágrafo único — Perderá o mandato o membro do Conselho que, no semestre, deixar de comparecer, sem motivo justificado, a três reuniões sucessivas, ou a cinco intercaladas, independentemente de justificação.

Art. 4º — O Conselheiro poderá licenciar-se por prazo não superior a noventa dias.

Parágrafo único — A licença de que trata este artigo dependerá de autorização do colegiado.

Art. 5º — Ao Conselho Superior de Censura compete:

I — rever, em grau de recurso, as decisões finais relativas à censura de espetáculos e diversões públicas, proferidas pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

II — elaborar normas e critérios que orientem o exercício da censura, submetendo-os à aprovação do Ministro da Justiça:

Art. 6º — O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou de um terço de seus membros, com a indicação da relevância da matéria a ser incluída na ordem do dia.

§ 1º — As sessões do Conselho somente serão realizadas presente a maioria de seus membros, mas as decisões poderão ser tomadas pela maioria dos presentes.

§ 2º — As sessões do Conselho serão públicas, tornando-se, porém, por decisão justificada da maioria dos Conselheiros, sigilosas.

Art. 7º — Poderão ser autorizados a comparecer às sessões representantes de entidades interessadas, os quais, sem direito a voto, participarão dos debates.

Art. 8º — As decisões reiteradas do Conselho Superior de Censura poderão ser reunidas em súmulas, para aplicação em casos análogos.

Art. 9º — Das decisões proferidas nos recursos será dada ciência aos interessados, pessoalmente ou mediante publicação no *Diário Oficial* da União.

Art. 10 — De decisão não unânime do Conselho caberá recurso para o Ministro da Justiça, no prazo de quinze dias, contados da data do conhecimento da decisão.

Art. 11 — É assegurada ao interessado certidão do inteiro teor de decisão referente à censura de obra teatral ou cinematográfica.

Art. 12 — Qualquer recurso regularmente interposto será apreciado e decidido no prazo de trinta dias.

Art. 13 — Para efeito de concessão de pagamento da gratificação de presença a seus membros, nos termos da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971 e do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971, o Conselho Superior de Censura é classificado como órgão de deliberação coletiva de 2º grau.

Art. 14 — No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação do presente Decreto, o Conselho proporá projeto de seu Regimento Interno ao Ministro da Justiça, que o expedirá, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 68.885, de 6 de julho de 1971.

Art. 15 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

DECRETO Nº 83.974, DE 13 DE SETEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o resgate dos títulos da dívida pública federal ao portador, nos casos de destruição, perda ou extravio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e nos termos da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, decreta:

Art. 1º O credor por título da dívida pública federal ao portador, provando a propriedade e a sua perda ou extravio, poderá reclamar, após seu vencimento, junto ao Banco Central do Brasil, o pagamento do principal, acrescido dos juros relativos à última exigibilidade.

§ 1º O pagamento será autorizado pelo Banco Central do Brasil que o condicionará ao oferecimento de caução, em títulos da dívida pública federal, de valor equivalente à quantia reclamada, nas seguintes hipóteses:

a) quando não forem apresentadas provas suficientes da destruição ou inutilização do título;

b) nos demais casos de perda ou extravio.

§ 2º Se o interessado não puder ou não quiser prestar caução, serão mantidos em depósito os valores correspondentes ao principal e aos juros relativos à última exigibilidade.

Art. 2º A caução ou depósito poderão ser levantados após o decurso do prazo de cinco (5) anos, previsto em lei, para a prescrição dos títulos da dívida pública e se o pagamento não houver sido efetuado a outrem.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 83.975, DE 14 DE SETEMBRO DE 1979

Outorga à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — ELETRONORTE, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Jamari, no Município de Porto Velho, Território Federal de Rondônia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 140, 150 e 164 letra «a», do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 701.449-A/79, decreta:

Art. 1º É outorgada à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — ELETRONORTE, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Jamari, no local denominado Cachoeira de Samuel, no Município de Porto Velho, Território Federal de Rondônia.

§ 1º A energia produzida se destina ao serviço público de energia elétrica em sua área de atuação e suprimento a outros concessionários, quando autorizado

§ 2º A concessionária fica autorizada a estabelecer o sistema de transmissão necessário, mediante a prévia aprovação do projeto.

Art. 2º A concessionária deverá realizar as obras de acordo com o projeto definitivo aprovado e concluí-las em prazo fixado no ato de aprovação do mesmo projeto.

§ 1º Qualquer modificação no projeto definitivo dependerá de prévia e expressa autorização, comprovada sua necessidade.

§ 2º A inobservância do prazo fixado para conclusão das obras, salvo eventual prorrogação por ato do Diretor da Divisão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, sujeitará a concessionária às penalidades previstas na legislação específica em vigor.

Art. 3º A concessão de que trata o presente decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, findo o qual os bens e instalações que, no momento, existirem, em função dos serviços concedidos, reverterão à União.

Parágrafo único. A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, devendo entrar com o respectivo pedido até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da renovação.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

César Cals Filho

DECRETO Nº 83.976, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979

Promulga a Convenção que Institui a Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT) e seu Acordo Operacional.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 27, de 29 de maio de 1979, a Convenção que Institui a Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélie (INMARSAT) e o Acordo Operacional sobre a referida Organização, concluídos em Londres em 3 de setembro de 1976;

Considerando que o Instrumento de Ratificação dos referidos Atos pela República Federativa do Brasil foi depositado em 10 de julho de 1979;

Considerando que os referidos Atos entraram em vigor para a República Federativa do Brasil em 16 de julho de 1979, decreta:

Artigo 1º — A Convenção que Institui a Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT) e o Acordo Operacional sobre a referida Organização, apensos por cópia ao presente decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Artigo 2º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

R.S. Guerreiro

Os apensos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 18/9/79.

DECRETO Nº 83.977, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979

Autoriza aumento da potência diurna da Rádio Progresso Ltda., na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 16.589/78, decreta:

Art. 1º — Fica autorizada, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a Rádio Progresso Ltda., permissionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, cujo prazo de outorga foi renovado através da Portaria MC nº 147, de 18 de fevereiro de 1977, publicada no *Diário Oficial* da União de 2 de março do mesmo ano, a aumentar a potência diurna de sua estação de 0,25 KW para 1/0,25 KW, permanecendo na freqüência de 1.530 KHz.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Rômulo Villar Furtado

DECRETO Nº 83.978, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979

Cassa a concessão outorgada à Rádio Cultura de Rio Verde Ltda. para estabelecer, na cidade de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, uma estação de radiodifusão sonora em onda tropical.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, nos termos do artigo 60, letra «b», da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 21.430/75, decreta:

Art. 1º — Fica cassada a concessão outorgada pelo Decreto nº 78.202, de 4 de agosto de 1976, publicado no *Diário Oficial* da União de 5 subseqüente, à Rádio Cultura de Rio Verde Ltda. para estabelecer, na cidade de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, uma estação de radiodifusão sonora em onda tropical, nos termos do artigo 64, letra "f" da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº

236, de 28 de fevereiro de 1967, por infringência dos artigos 34 e 35 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Rômulo Villar Furtado.

DECRETO Nº 83.979, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979

Reajusta os valores da Gratificação por Serviços Especiais, regulamentada pelo Decreto nº 77.240, de 26 de fevereiro de 1976.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, decreta:

Art. 1º — Na concessão da Gratificação por Serviços Especiais, regulamentada pelo Decreto nº 77.240, de 26 de fevereiro de 1976, serão aplicados os mesmos valores vigentes para as funções de Auxiliar B e Auxiliar A, constantes do Decreto nº 77.242, de 26 de fevereiro de 1976, e reajustados pelo Decreto nº 83.091, de 24 de janeiro de 1979.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Octávio Aguiar de Medeiros

DECRETO Nº 83.980, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 68.001.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Presidência da República, em favor do Serviço Nacional de Informações, o crédito suplementar no valor de Cr$ 68.001.000,00 (sessenta e oito milhões e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Octávio Aguiar de Medeiros

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 18/9/79.

DECRETO Nº 83.981, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 31.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Presidência da República em favor do Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar no valor de Cr$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Delfim Neto.

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 18/9/79.

DECRETO Nº 83.982, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979

Abre à Câmara dos Deputados o crédito suplementar de Cr$ 38.700.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Câmara dos Deputados o crédito suplementar no valor de Cr$ 38.700.000,00 (trinta e oito milhões e setecentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste decreto e no montante especificado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O* de 18-9-79

DECRETO Nº 83.983, DE 18 DE SETEMBRO DE 1979

Dá nova redação a dispositivo do Decreto nº 77.919, de 25 de junho de 1976, que regulamenta a Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975 - Lei do Ensino do Exército.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item III do Art. 81 da Constituição, decreta:

Art. 1º — A letra c) do item II, do Art. 19 do Decreto nº 77.919, de 25 de junho de 1976, na redação dada pelo Decreto nº 82.724, de 23 de novembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 19 .....

.....

II — .....

.....

c) — Altos Estudos Militares, constituída de curso destinado à habilitação dos engenheiros militares ao exercício dos cargos e funções previstos no Quadro de Oficiais-Generais Engenheiros Militares.»

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF., 18 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Walter Pires

DECRETO Nº 83.984, DE 18 DE SETEMBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Nova Odessa da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra "b", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 701.027/79, decreta:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 11.086,50 m2 (onze mil, oitenta e seis metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados), necessária à implantação da subestação Nova Odessa, no Município de mesmo nome, Estado de São Paulo.

Art. 2º — A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº BX-SK-55.170 — Campinas, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.027/79 e assim descrita:

Tem início no marco nº 1 cravado na cerca divisa da estrada de rodagem estadual, no Km 3 + 79,60m da via de acesso da via Anhanguera para a cidade de Nova Odessa; deste ponto, segue como o rumo e distância NE 79°32' — 90,00m (noventa metros) margeando a referida via de acesso à cidade de Nova Odessa até o marco nº 2, cravado no Km 2 + 989,60m da referida via de acesso; neste ponto faz uma deflexão à direita, formando um ângulo interno de 90°00', e segue como o rumo e distância SE 10°28' — 95,00m (noventa e cinco metros) margeando as terras da desapropriandu até o marco nº 3; neste ponto faz uma deflexão à direita, formando um ângulo interno de 90°00', e segue com o rumo e distância SW 79°32' — 143,40m (cento e quarenta e três metros e quarenta centímetros) margeando, ainda, as terras

da desapropriandu até o marco nº 4; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 60°41', e segue com rumo e distância NE 18°51' — 108,86m (cento e oito metros e oitenta e seis centímetros) margeando as terras de propriedade da família Santa Rosa até o marco nº 1 onde teve início esta descrição, formando um ângulo interno de 119°19'.

Art. 3º — Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único — Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este decreto.

Art. 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

César Cals Filho

DECRETO Nº 83.985, DE 18 DE SETEMBRO DE 1979

Outorga à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia — COELBA, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Corrente, no Município de Correntina, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 140, 150 e 164 letra *a*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo DNAE nº 5.464/66, decreta:

Art. 1º — É outorgada à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia — COELBA, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Corrente, situado no Município de Correntina, Estado da Bahia.

Parágrafo único — A energia produzida se destina aos serviços públicos de energia elétrica em sua área de atuação e suprimento a outras concessionárias, quando autorizada.

Art. 2º — A concessionária fica autorizada a estabelecer o sistema de transmissão, constante do projeto aprovado.

Art. 3º — A concessão de que trata o presente Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, findo o qual os bens e instalações que, no momento, existirem, em função dos serviços concedidos, reverterão à União.

Parágrafo único — A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, devendo entrar com o respectivo pedido até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da renovação.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

César Cals Filho

DECRETO Nº 83.986, DE 18 DE SETEMBRO DE 1979

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 83.699, de 5 de julho de 1979, que declara de utilidade pública, no interesse da PETROBRÁS, as áreas que especifica.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — O parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 83.699, de 5 de julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Área X — Com 1.159.931,00m..2, inicia-se no Marco MS-31, junto a estrada da Viação Férrea de coordenadas UTM E=424.003,596 e N=6.683.984.746. Deste ponto segue ao Marco MS-42 de coordenadas UTM E=423.226.018 e N=6.683.732,567. Deste ponto, fletinto a esquerda, segue em linha reta ao Marco MS-58 de coordenadas UTM E=423.784,743 e N=6.682.394.631. Daí, fletindo a esquerda segue em linha reta ao Marco MS-60 de coordenadas UTM E=424.546,010 e N=6.682.713,954. Deste ponto, fletindo à esquerda, segue em linha reta, acompanhando a estrada de rodagem até encontrar o marco de origem MS-31 envolvendo uma área de 1.159.931,00m..2.

Área Y — Com 1.079.134,00m..2, inicia-se no Marco MS-17, junto a margem do Rio Jacuí, de coordenadas UTM E=424.072,517 e N—6.685.198,921 deste ponto segue em linha reta até o marco MS-06 junto a cerca da Estrada de Rodagem da Viação Férrea, de coordenadas UTM E=423.859,969 e N=6.684.423,637 daí segue margeando a referida estrada em linha reta até o ponto PA-01 de coordenadas UTM E=424.585,000 e N=6.682.731,000 daí, fletindo à esquerda, segue em linha reta até o Marco MS-62 de coordenadas UTM E=424.988,155 e N=6.682.892,529. Deste marco segue em linha reta ao Marco MS-56 de coordenadas UTM E=424.256,125 e N=6.684.605,218 daí, fletindo à direita segue ao Marco MS-63 de coordenadas UTM E=424.544,727 e N=6.685.813,284 deste ponto, margeando o Rio Jacuí, segue até o ponto de origem MS-17, encerrando uma área de 1.079.134,00m..2.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Cesar Cias Filho.

DECRETO Nº 83.987, DE 18 DE SETEMBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias, que menciona.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, construir Variantes e Leitos de Anodos do Sistema de Proteção Catódica para a complementação da construção da 2ª Linha do Oleoduto Rio-Belo Horizonte (AMBEL), que interliga os Terminais e Oleodutos do Rio de Janeiro e Minas Gerais (*TORGUÁ*), localizados no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, à Refinaria Gabriel Passos (REGAP), localizada em Betim, no Estado de Minas Gerais, e da Adutora Guandu/REDUC, que irá reforçar o Abastecimento de água à Refinaria Duque de Caxias (REDUC), localizada no Município de Duque de Caxias, no Estudo do Rio de Janeiro, decreta:

Art. 1º — Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias de propriedade particular, localizados em faixas e áreas de terras com 37.615,25m² (trinta e sete mil, seiscentos e quinze metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados), nos Municípios de Duque de Caxias, Nova Iguaçu, Vassouras e Rio das Flores, no Estado do Rio de Janeiro, e Belmiro Braga, Juiz de Fora e Ewbank da Câmara, no Estado de Minas Gerais, assinalados nas plantas constantes do processo M.M.E. nº 605.248/79.

Parágrafo único — As faixas e áreas de terras a que se refere este artigo, com 37.615,25m², assim se descrevem e caracterizam:

Faixas e Áreas para a Adutora Guandu-REDUC:

Faixa do Leito de Anodo 01 — No Município de Nova Iguaçu/RJ, se inicia no ponto A, de coordenadas UTM N=7.479.812,07 e E=644.052,09, situado no limite da faixa do domínio da Adutora Guandu-REDUC (PETROBRAS), próximo à margem do Rio Cabuçu, desenvolvendo-se até o ponto B, de coordenadas UTM N=7.479.586,47 e E=643.846,84, com largura de 5,00m em toda a sua extensão de 305,00m, num total de 1.525,00m² (hum mil, quinhentos e vinte cinco metros quadrados), conforme indicado no desenho DE-852.6-609.780-PEO-02.

Faixa do Leito Anodo 02 — No Município de Duque de Caxias/RJ, se inicia no ponto A, de coordenadas UTM N=7.450.487,00 e E=670.071,80, situado no limite da faixa de domínio do Oleoduto Angra dos Reis-Caxias (PETROBRÁS), próximo ao canal coletor do Rio Capivari, desenvolvendo-se até o ponto B, de coordenadas UTM N=7.450.543,00 e E=670.131,80, daí segue até o ponto C, de coordenadas UTM N=7.450.656,40 e E=670.079,00, com uma largura de 5,00m e toda a sua extensão de 207,00m, num total de 1.035,00m² (hum mil e trinta e cinco metros quadrados), conforme indicado no desenho DE-852.6-609.780-PEO-01.

Área da Variante do Rio Calombe — Abrange parte do lote 16, da quadra 06 do 3º loteamento Chácaras Rio-Petrópolis, no Município de Duque de Caxias, com uma área de 706,20m² (setecentos e seis metros quadrados e vinte decímetros quadrados) definida pelos pontos:

«A» de coordenadas UTM N=7.489.824,60 e E=675.373,00 junto à divisa do lote 15 desta mesma quadra;

«B» de coordenadas UTM N=7.489.812,00 e E=675.427,70;

«C» de coordenadas UTM N=7.489.817,00 e E=675.439,20;

«D» de coordenadas UTM N=7.489.832,20 e E=675.442,40, conforme indicado no desenho DE-852.6-513.037-CTM-01.

Área da Variante do Rio Iguaçu — Formada de duas áreas, sendo a primeira localizada no Núcleo Colonial São Bento, 5a. Gleba, no Município de Nova Iguaçu à margem direita do Rio Iguaçu, com cerca de 5.235,96m² (cinco mil, duzentos e trinta e cinco metros quadrados e noventa e seis decímetros quadrados), limitada pela faixa de servidão do Oleoduto Angra dos Reis-Caxias, pelo próprio Rio Iguaçu e pontos A de coordenadas UTM N=7.491.269,00 e E=667.543,30; B de coordenadas UTM N=7.491.246,80 e E=667.596,50; C de coordenadas UTM N=7.491.249,80 e E=667.773,00; D de coordenadas UTM N=7.491.279,50 e E=667.733,90, conforme indicado no desenho DE-852.6-513.037-CTM-03, e a segunda à margem esquerda do Rio Iguaçu, no Núcleo Colonial São Bento — 6a. Gleba, no Município de Duque de Caxias, com cerca de 1.075,70m² (hum mil, setenta e cinco metros quadrados e setenta decímetros quadrados), limitada pela faixa de servidão do Oleoduto Angra dos Reis-Caxias, e pelos pontos:

«A» de coordenadas UTM N=7.491.286,10 e E=667.848,40;

«B» de coordenadas UTM N=7.491.252,00 e E=667.899,50;

«C» de coordenadas UTM N=7.491.252,20 e E=667.909,00;

«D» de coordenadas UTM N=7.491.232,50 e E=667.969,00, conforme indicado no desenho DE-852.6-513.037-CTM-03.

Área da Variante do Rio Capivari — Composta de duas áreas, sendo a primeira localizada no Núcleo Colonial São Bento — 6a. Gleba, no Município de Duque de Caxias, à margem direita do Rio Capivari, com cerca de 1.458,03m² (hum mil, quatrocentos e cinqüenta e oito

metros quadrados e três decímetros quadrados), limitada pela faixa de servidão do Oleoduto Angra dos Reis-Caxias, pelo próprio Rio Capivari e pelos pontos «A» de coordenadas UTM N=7.490.526,00 e E=669.949,00;

«D» de coordenadas UTM N=7.490.480,99 e E=669.994,80;

«E» de coordenadas UTM N=7.490.461,49 e E=670.038,11;

«F» de coordenadas UTM N=7.490.485,49 e E=670.033,81, conforme indicado no desenho DE-852.6-513.037-CTM-02, e a segunda à margem esquerda do Rio Capivari, no Município de Duque de Caxias, com cerca de 1.817,50m² (hum mil, oitocentos e dezessete metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados), limitada pela faixa de servidão do Oleoduto Angra dos Reis-Caxias, pelo próprio Rio Capivari e pelos pontos:

«A» de coordenadas UTM N=7.490.404,50 e E=670.200,00;

«B» de coordenadas UTM N=7.490.381,49 e E=670.204,89;

«C» de coordenadas UTM N=7.490.360,26 e E=670.251,93;

«D» de coordenadas UTM N=7.490.357,76 e E=670.313,46, conforme indicado no desenho DE-852.6-513.037-CTM-02.

Faixas e Áreas para o Oleoduto Rio-Belo Horizonte (AMBEL):

Faixa do Leito de Anodo N.º 01 — Município de Duque de Caxias/RJ, se inicia no ponto A, de coordenadas UTM N=7.500.263,00 e E=665.856,00, situado no limite da faixa do Oleoduto Rio-Belo Horizonte (ORBEL), próximo à Estrada do Tabuleiro, desenvolvendo-se até encontrar o ponto B, de coordenadas UTM N=7.500.307,99 e E=665.905,32. Daí segue até encontrar o ponto C de coordenadas UTM N=7.500.404,06 e E=655.905,32 e ponto D, de coordenadas UTM N=7.500.498,16 e E=665.901,48 com uma largura de 3,00m em toda a sua extensão de 257,00m, num total de 771,00m² (setecentos e setenta e hum metros quadrados), conforme indicado no desenho DE-852,5-010.780-PEO-01.

Faixa do Leito de Anodo N.º 07 — Na localidade de Humaitá — Município de Juiz de Fora/MG, se inicia no ponto A, de coordenadas UTM N=7.591.945,35 e E=655.646,11, situado no limite da faixa do Oleoduto Rio-Belo Horizonte (ORBEL), próximo ao Rio Sabão (BR-267), desenvolvendo-se até encontrar o ponto A3 de coordenadas UTM N=7.591.897,80 e E=655.716,68, daí segue até o ponto A8, de Coordenadas UTM N=7.591.893,14 e E=655.766,46. Seguindo ainda até o ponto A18, de coordenadas UTM N=7.591.809,63 e E=655.827,47 com uma faixa de 3,00m de largura em toda a sua extensão de 238,50m, num total de 715,50m² (setecentos e quinze metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados), conforme indicado no desenho DE-852.5-010.780-PEO-03.

*Faixa do Leito de Anodo n.º 09 No Município de Ewbanck da Câmara/MG, inicia-se no ponto de coordenadas UTM N*7.614.645,780 e E*652.031,080, situado no limite da faixa do Oleoduto Rio-Belo Horizonte (ORBEL), Sítio das Paineiras, desenvolvendo-se até o ponto de coordenadas UTM N*7.614.608,606 e E*651.965,372, daí segue até encontrar o ponto de coordenadas UTM N*7.614.635,005 e E*651.879,331 e o ponto de coordenadas UTM* N=7.614.637,674 e E=651.777,366, com largura de 3,00m em toda a sua extensão de 267,50m, num total de 802,50m² (oitocentos e dois metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados), conforme indicado no desenho DE-852.5-010.780-PEO-04.

Faixa do Retificador N.º 06 — No Município de Belmiro Braga/MG, localizada na Fazenda das Palmeiras, junto à faixa limite esquerda do Oleoduto Rio-Belo Horizonte (ORBEL), com uma largura de 10,00m em toda a sua extensão de 302,47m, num total de 3.024,70m² (três mil e vinte e quadro metros quadrados e setenta decímetros quadrados), iniciando no Km 94; de coordenadas UTM N=7.566.326,235 e E=655.051,015, daí seguindo até encontrar a linha de transmissão da CEMIG de coordenadas UTM N=7.566.409,400 e E=654.760,200, conforme indicado no desenho DE-852.5-010.780-PEO-07.

Area da 1.ª Variante — No Município de Vassouras/RJ, dividida em duas áreas, a primeira à margem direita do Rio Paraíba do Sul com 514,33m² (quinhentos e quatorze metros quadrados e trinta e três decímetros quadrados), caracterizada por uma poligonal fechada, definida pela faixa de servidão do Oleoduto Rio-Belo Horizonte (ORBEL) e os pontos E-00 de coordenadas UTM N=7.542.320,310 e E=658.291,368;

E-01 de coordenadas UTM N=7.542.335,310 e E=658.306,280;

E-02 de coordenadas UTM N=7.542.378,290 e E=658.323,950;

E-03 de coordenadas UTM N = 7.542.383,392 e E = 658.316,221, conforme indicado no desenho DE-852.5-010.037-PEO-13, e a segunda área localizada na Ilha Grande, com 300,82m² (trezentos metros quadrados e oitenta e três decímetros quadrados), caracterizada por uma poligonal fechada e definida pelos pontos:

E-01 de coordenadas UTM N = 7.542.498,080 e E = 658.375,121;

E-02 de coordenadas UTM N = 7.542.513,473 e E = 658.379,129;

E-03 de coordenadas UTM N = 7.542.501,728 e E = 658.364,878;

E-04 de coordenadas UTM N = 7.542.486,122 e E = 658.358,687;

E-00 de coordenadas UTM N = 7.542.476,634 e E = 658.366,229, conforme indicado no desenho DE-652.5-010.037-PEO-13.

Área da 2ª Variante — No Município de Rio das Flores/RJ e Belmiro Braga/MG, composta de duas áreas, localizadas na divisa dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, sendo a primeira à margem direita do Rio Preto com 5.624,94m² (cinco mil, seiscentos e vinte e quatro metros quadrados e noventa e quatro decímetros quadrados), que se caracteriza por uma poligonal fechada, iniciando o caminhamento no ponto E-01 de coordenadas UTM N = 7.558.239,830 e E = 656.201,437, e daí seguindo até o ponto E-02 de coordenadas UTM N = 7.558.235,369 e E = 656.181,250, junto à cerca da Estrada que liga Três Rios à Manoel Duarte, daí segue pelos pontos:

E-03 de coordenadas UTM N = 7.558.164,352 e E = 656.177,482;

E-04 de coordenadas UTM N = 7.558.007,986 e E = 656.078,601, até encontrar o ponto E-05 de coordenadas UTM N = 7.557.968,446 e E = 656.077,181, limite da faixa de servidão, onde se encontra o Oleoduto Rio-Belo Horizonte (ORBEL) — PETROBRÁS, daí segue pelo limite da faixa do ORBEL até encontrar o ponto E-00 de coordenadas UTM N = 7.558.653,080 e E = 656.197,100. Desse ponto, segue até encontrar o ponto inicial E-01, fechando a poligonal conforme indicado na planta DE-852.5-010.037-PEO-14, e a segunda área localizada à margem esquerda do Rio Preto no Município de Belmiro Braga, Estado de Minas Gerais com 13.008,06m² (treze mil e oito metros quadrados e seis decímetros quadrados), que se caracteriza por uma poligonal fechada, iniciando o encaminhamento no ponto E-01 de coordenadas UTM N = 7.558.447,300 e E = 656.220,110, daí segue pelos pontos E-02 e coordenadas UTM N = 7.558.490,982 e E = 656.205,244;

E-03 de coordenadas UTM N = 7.558.601,453 e E = 656.119,458;

E-04 de coordenadas UTM N = 7.558.906,139 e E = 655.864,971, divisa da faixa a ser desapropriada e a faixa de servidão do Oleoduto Rio-Belo Horizonte (ORBEL) — PETROBRÁS, seguindo ainda pelos pontos:

E-05 de coordenadas UTM N = 7.558.828,744 e E = 655.903,835;

E-06 de coordenadas UTM N = 7.558.590,188 e E = 656.103,700;

E-07 de coordenadas UTM N = 7.558.488,708 e E = 656.186,905;

E-08 de coordenadas UTM N = 7.558.446,912 e E = 656.189,614;

E-09 de coordenadas UTM N = 7.558.329,706 e E = 656.190,084, situado à margem esquerda do Rio Preto, daí seguindo pela margem até encontrar o ponto E-00 de coordenadas UTM N = 7.558.333,327 e E = 656.210,148, seguindo desse ponto, até o ponto inicial E-01, fechando a poligonal, conforme indicado no desenho DE-852.5-010.037-PEO-14.

Art. 2º A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, fica autorizada a promover e executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações ou instituições de servidão administrativa c/ou de passagem a que se refere o artigo 1º deste decreto.

Art. 3º — A expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito da prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

DECRETO Nº 83.988, DE 18 DE SETEMBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias, que menciona.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e, atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, construir a Usina Industrial de Xisto, no Município de São Mateus do Sul, no Estado do Paraná, decreta:

Art. 1º — Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade particular, localizados numa área de 8.925.887,77m² (oito milhões, novecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete metros quadrados e setenta e sete decímetros quadrados), no Município de São Mateus do Sul, no Estado do Paraná, assinalados na planta DE-0-010-037-AEU-01, constante do Processo MME nº 604.247/79.

Parágrafo único — A área de terras a que se refere este Artigo assim se descreve e caracteriza:

Área com 8.925.887,77m² circunscrita pela poligonal de vértices:

VÉRTICE	COORDENADAS E	U.T.M. N
379	553.932,82	7.144.532,26
380	554.180,02	7.143.836,19
880	554.236,28	7.143.666,70
220	553.960,41	7.143.715,41
219	553.881,79	7.143.734,43
218	553.637,22	7.143.519,25
060	553.449,20	7.143.328,71
059	553.390,79	7.143.244,70
058	553.331,00	7.143.135,78
057	553.252,04	7.143.027,85
056	553.285,46	7.142.898,00
055	553.132,64	7.142.878,54
054	553.094,25	7.142.799,87
050	552.959,58	7.142.826,18
049	552.882,44	7.142.742,03
015	552.283,18	7.142.270,17
014	552.128,38	7.142.139,64
013	551.987,77	7.142.104,65
012	551.933,40	7.142.084,80
011	551.596,39	7.141.801,40
010	551.345,79	7.141.626,58
009	551.077,60	7.141.282,67
008	550.827,58	7.141.265,67
007	550.739,18	7.141.297,39

VERTICE	COORDENADAS E	U.T.M. N
006	550.719,40	7.141.248,00
005	550.560,10	7.141.256,19
004	550.620,79	7.141.437,87
003	550.467,12	7.141.379,60
002	550.253,02	7.141.299,21
001	550.188,60	7.141.272,06
139	550.103,72	7.141.363,06
140	550.042,69	7.141.466,31
144	549.996,12	7.141.548,43
149	549.876,79	7.141.719,40
150	549.870,34	7.141.732,66
151	549.659,96	7.141.944,58
152	549.609,32	7.141.930,40
153	549.635,37	7.142.040,99
21-D	549.546,48	7.142.053,94
154	549.505,10	7.142.069,58
303-D	549.444,99	7.142.073,38
301	549.266,56	7.142.117,45
226	549.283,16	7.142.223,60
225	549.230,24	7.142.240,92
223	549.334,59	7.142.823,93
028-D	549.291,67	7.142.885,68
162	549.245,29	7.142.921,91
163	549.272,99	7.142.961,48
164	549.431,90	7.143.187,79
032-D	549.504,00	7.143.235,15
031-D	549.567,53	7.143.275,11
179	550.150,62	7.143.558,35
202	550.115,96	7.143.927,25
204	550.910,32	7.144.090,89
208	551.121,02	7.144.134,24
411-D	551.120,08	7.144.142,06
209	551.275,70	7.144.241,50
210	551.300,27	7.144.156,28
199	551.559,67	7.144.354,25
198	551.614,50	7.144.301,30
200	552.098,48	7.144.680,91
334	552.191,82	7.144.523,50
128	552.400,70	7.144.166,72
096	552.471,44	7.144.045,90
095	552.607,35	7.143.813,76
091	552.907,27	7.143.964,59
092	552.889,50	7.143.008,84
203	553.197,21	7.144.268,71
300	552.973,60	7.144.500,55
299	553.292,39	7.144.789,38
872	553.610,12	7.144.397,37
405	553.712,42	7.144.434,78
379	553.932,82	7.144.532,26

Art. 2º — A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, fica autorizada a promover e executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações ou instituições de servidão administrativa e/ou de passagem a que se refere o artigo 1º deste decreto.

Art. 3º — A Expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito da prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

César Cals Filho

DECRETO Nº 83.989, DE 18 DE SETEMBRO DE 1979

Dispõe sobre os Grupos-Outras Atividades de Nível Superior, Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Médio e Artesanato, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, decreta:

TÍTULO I

Da Estrutura dos Grupos

Art. 1º — Ficam criados os Grupos-Outras Atividades de Nível Superior, Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Médio e Artesanato, do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, na forma deste decreto.

CAPÍTULO I

Do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior

Art. 2º — O Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, identificado pelo código LT-NS-500 ou NS-500, abrange categorias funcionais integradas de cargos efetivos e empregos permanentes, a que são inerentes atividades compreendidas nas áreas biológica, de ciência e tecnologia e de ciências humanas, sociais, letras e artes, para cujo desempenho é exigida formação profissional de nível superior, a ser comprovada mediante diploma de curso de graduação correspondente ou habilitação legal equivalente.

Art. 3º — As classes integrantes das categorias funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, em 7 (sete) níveis hierárquicos, com as seguintes características, dentro de cada especialidade:

NÍVEL 7 — Atividades de planejamento, programação, supervisão, coordenação e execução especializada, em grau de maior complexidade referentes:

I — a trabalhos de defesa e proteção da saúde humana, individual e coletiva, incluindo medidas de profilaxia, terapêutica e saneamento do meio;

II — a estudos e trabalhos relativos a assistência buco-dentária;

III — a trabalhos de defesa sanitária animal e vegetal, proteção, aprimoramento e desenvolvimento da agronomia e da pecuária, bem como de fiscalização da indústria local de produtos de origem animal e vegetal, em articulação com os demais órgãos;

IV — a projetos relativos à construção civil e fiscalização de obras do Território, bem como à elaboração de normas para a conservação e reconstituição de prédios do patrimônio do Território;

V — a projetos, em geral, de desenvolvimento do Território, zonas e cidades, bem assim de obras, estruturas, transportes, desenvolvimento industrial, preservação dos recursos na-

turais do Território, saneamento básico e melhoramento das condições de navegação fluvial, em cooperação com os demais órgãos;

VI — a projetos de pesquisas e análise econômicas locais, sobre comércio, indústria e finanças;

VII — a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração de pessoal, material, organização e métodos e orçamento;

VIII — a trabalhos de pesquisas e estudos pedagógicos, com vistas à solução de problemas da educação, à orientação e à técnica educacionais e à administração escolar, no âmbito do Território, bem como trabalhos de pesquisa e assistência técnico-pedagógica e análise do desempenho escolar;

IX — a trabalhos de administração financeira e patrimonial, bem como contabilidade e auditoria, compreendendo análise, registro e perícia contábeis;

X — a trabalhos de assistência jurídica, em nível de supervisão e coordenação, aos órgãos do Território, envolvendo, também, a emissão de pareceres sobre assuntos relacionados com a aplicação de leis e regulamentos a situação não rotineiras, para fixação de orientação normativa:

XI — a trabalhos de planejamento geral, orçamento e reforma administrativa, a nível de supervisão e coordenação, envolvendo a compatibilização de planos, programas e projetos setoriais e globais, com vistas ao desenvolvimento econômico e social do Território;

XII — a trabalhos de análise de sistemas, abrangendo as atividades de análise ao levantamento de serviços e à elaboração de projetos e planos de organização, a nível de supervisão, coordenação e controle, para cujo desempenho é exigida formação superior em uma das seguintes áreas: engenharia, estatística, ciências contábeis, matemática, economia ou administração;

XIII — a estudos, pesquisas, projetos, análise e controle estatístico dos fenômenos coletivos nos campos econômico, social, financeiro, agrícola, industrial, científico e educacional;

XIV — a estudos e projetos, visando ao aperfeiçoamento da técnica e da indústria local, no campo da química e da físico-química, bem como na parte relacionada com novos produtos e técnicas de extração;

XV — a trabalhos de pesquisa e prospecção de jazidas minerais e estudos genéticos dos depósitos e da geologia econômica.

NÍVEL 6 — A — Atividades de supervisão, coordenação e execução especializada, em grau de maior complexidade, referentes:

I — a trabalhos de elaboração e implantação de programas relacionados com os fenômenos sociais, inclusive migratórios;

II — a trabalhos de comunicação social, abrangendo as áreas de relações públicas, redação, revisão, coleta e preparo de informações para divulgação oficial, através dos meios normais de comunicação;

III — a estudos e racionalização dos problemas relativos à exploração e conservação dos recursos florestais do Território, em colaboração com os demais órgãos;

IV — a trabalhos relacionados com a pesquisa biológica, nos campos animal e vegetal;

V — a trabalhos e estudos relativos a métodos e técnicas de produção, controle e análise clínica e toxicológica de medicamentos;

VI — a trabalhos de programação, supervisão, coordenação e execução especializada, em grau de maior complexidade, relacionados com estudo, pesquisa e elaboração de projetos na área do turismo no Território.

B — Atividades de coordenação, orientação e execução especializada, em grau de complexidade mediana, relacionadas aos trabalhos, estudos e projetos indicados no Nível 7

NÍVEL 5 — Atividades de supervisão, coordenação, programação e execução especializada, em grau de maior complexidade, referentes:

I — a trabalhos relativos à observação, ao cuidado, à educação sanitária dos doentes, gestantes e acidentados, ao cumprimento das prescrições médicas e aplicação de medidas destinadas à prevenção de doenças;

II — a estudos sobre o comportamento humano e a dinâmica da personalidade, envolvendo diagnóstico psicológico, orientação psico-pedagógica e solução de problemas de ajustamento do ser humano;

III — a trabalhos, estudos e projetos relativos a reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico necessários ao conhecimento das diferentes áreas geográficas do Território, destinados a servir de apoio à política social e administrativa do Governo Territorial;

IV — a trabalhos de difusão e aprimoramento de assuntos culturais, nas áreas de letras, música, artes plásticas, teatro e conservação e restauração de obras históricas e artísticas.

NÍVEL 4 — A — Atividades de supervisão, coordenação, programação e execução especializada, em grau de maior complexidade, referentes:

I — a trabalhos de levantamentos topográficos e geodésicos, vistorias, arbitramentos, perícias e avaliações concernentes à agrimensura;

II — a trabalhos relacionados com a aplicação dos processos de fabricação e manutenção da qualidade da produção, nos diversos ramos da engenharia;

III — a trabalhos de pesquisa, estudos e registro bibliográficos de documentos e informações culturalmente importantes.

B — Atividades de orientação e execução especializada, em grau de complexidade mediana, referentes aos trabalhos, estudos e projetos indicados na alínea a, itens II, III, IV e VI, do Nível 6.

C — Atividades de execução qualificada, sob supervisão superior, referentes aos trabalhos, estudos e projetos indicados no Nível 7, e nos itens I e V da alínea a do Nível 6.

NÍVEL 3 — A — Atividades de supervisão, coordenação, programação e execução especializada, referentes.

I — a trabalhos relacionados com o desenvolvimento, diagnóstico e tratamento da comunidade, em seus aspectos sociais;

II — a trabalhos relativos à educação alimentar, nutrição e dietética, para indivíduos ou coletividade.

B — Atividades de orientação e execução especializada, em grau de mediana complexidade, referentes aos trabalhos, projetos e estudos, indicados nos itens I, II, III, e IV do Nível 5.

NÍVEL 2 — Atividades de execução qualificada, sob supervisão superior, referentes aos trabalhos e estudos indicados na alínea A, itens II, III, IV e VI, do Nível 6, nos itens II, III e IV, do Nível 5 e na A do Nível 4.

NÍVEL 1 — Atividades de execução qualificada, sob supervisão superior, referentes aos trabalhos indicados na alínea a do Nível 3.

Art. 4º — O Grupo-Outras Atividades de Nível Superior é constituído pelas Categorias Funcionais a seguir indicadas:

Código LT-NS-501 ou NS-501 — Analista de Sistemas
Código LT-NS-502 ou NS-502 — Arquiteto
Código LT-NS-503 ou NS-503 — Assistente Jurídico
Código LT-NS-504 ou NS-504 — Assistente Social
Código LT-NS-505 ou NS-505 — Auditor
Código LT-NS-506 ou NS-506 — Bibliotecário
Código LT-NS-507 — Biólogo
Código LT-NS-508 ou NS-508 Contador
Código LT-NS-509 ou NS-509 — Economista
Codigo LT-NS-510 ou NS-510 — Enfermeiro
Código LT-NS-511 ou NS-511 — Engenheiro
Código LT-NS-512 ou NS-512 — Engenheiro Agrimensor

Código LT-NS-513 ou NS-513 Engenheiro Agrônomo
Código LT-NS-514 ou NS-514 — Engenheiro Florestal
Código LT-NS-515 ou NS-515 — Engenheiro de Operações
Código LT-NS-516 ou NS-516 — Estatístico
Código LT-NS-517 ou NS-517 — Farmacêutico
Código LT-NS-518 ou NS-518 — Geógrafo
Código LT-NS-519 ou NS-519 — Geólogo
Código LT-NS-520 ou NS 520 - Médico
Código LT-NS-521 ou NS-521 - Médico Veterinário
Código LT-NS-522 ou NS-522 — Nutricionista
Código LT-NS-523 ou NS-523 — Odontólogo
Código LT-NS-524 ou NS-524 — Psicólogo
Código LT-NS-525 ou NS-525 — Químico
Código LT-NS-526 ou NS-526 — Sociólogo
Código LT-NS-527 ou NS-527 — Técnico de Administração
Código LT-NS-528 ou NS-528 Técnico em Assuntos Culturais
Código LT-NS-529 ou NS-529 — Técnico em Assuntos Educacionais
Código LT-NS-530 ou NS-530 — Técnico em Comunicação Social
Código LT-NS-531 — Técnico de Planejamento
Código LT-NS-532 — Técnico de Turismo
Código LT-NS-533 ou NS-533 — Técnico em Ensino e Orientação Educacional.

Parágrafo único — As classes das categorias funcionais previstas neste artigo são distribuídas pela escala de níveis do Grupo, na forma do Anexo I.

SEÇÃO ÚNICA

Da Composição das Categorias Funcionais

Art. 5º — As categorias funcionais compreendidas no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior deverão atender às necessidades de recursos humanos dos Territórios Federais, nas respectivas áreas.

Art. 6º — Poderão integrar as categorias funcionais previstas no artigo 4º deste decreto, mediante transposição ou transformação, os cargos e empregos, cujas atividades se identifiquem com as indicadas no artigo 2º, tendo em vista as respectivas especialidades, observado o seguinte critério:

I — Na Categoria Funcional de Analista de Sistemas, por transposição ou transformação, os cargos e empregos de Engenheiro, Estatístico, Contador, Economista e Técnico de Administração, cujos ocupantes venham desempenhando, comprovadamente, atividades compreendidas no artigo 3º, nível 7, item XII;

II — Na Categoria Funcional de Arquiteto, por transposição, os cargos e empregos de Arquiteto e, por transformação, os de Desenhista, cujos ocupantes sejam portadores de diploma de curso superior de Arquiteto;

III — Na Categoria Funcional de Assistente Jurídico, por transposição, os cargos e empregos de Assistente Jurídico e os empregos de Advogado;

IV — Na Categoria Funcional de Assistente Social, por transposição, os cargos e empregos de Assistente Social;

V — Na Categoria Funcional de Auditor, por transposição, os cargos e empregos de Contador, cujos ocupantes venham desempenhando, comprovadamente, atividades de auditagem e, por transformação, os cargos e empregos de Técnico de Contabilidade, cujos ocupantes, sendo portadores de diploma de Bacharel em Ciências Contábeis, desempenhem, também, atividades de auditagem;

VI — Na Categoria Funcional de Bibliotecário, por transposição, os empregos de Bibliotecário;

VII — Na Categoria Funcional de Biólogo, por transposição, os empregos de Biólogo;

VIII — Na Categoria Funcional de Contador, por transposição, os cargos e empregos de Contador e, por transformação, os de Técnico de Contabilidade, cujos ocupantes sejam portadores de diploma de Contador;

IX — Na Categoria Funcional de Economista, por transposição, os empregos de Economista;

X — Na Categoria Funcional de Enfermeiro, por transposição, os cargos e empregos de Enfermeiro e os empregos de Enfermeiro Especializado, cujos ocupantes sejam portadores de diploma de curso superior de Enfermeiro;

XI — Na Categoria Funcional de Engenheiro, por transposição, os cargos e empregos de Engenheiro e os empregos de Engenheiro Civil, Engenheiro de Estrada e Sanitarista, cujos ocupantes sejam portadores de diploma de Engenheiro;

XII — Na Categoria Funcional de Engenheiro Agrimensor, por transposição, os cargos de Agrimensor;

XIII — Na Categoria Funcional de Engenheiro Agrônomo, por transposição, os cargos e empregos de Engenheiro Agrônomo;

XIV — Na Categoria Funcional de Engenheiro Florestal, por transposição, os empregos de Engenheiro Florestal e de Engenheiro Operacional de Madeira;

XV — Na Categoria Funcional de Engenheiro de Operações, por transposição, os empregos de Engenheiro de Operações e Engenheiro Operacional;

XVI — Na Categoria Funcional de Estatístico, por transposição, os cargos e empregos de Estatístico;

XVII — Na Categoria Funcional de Farmacêutico, por transposição, os cargos de Farmacêutico e os empregos de Farmacêutico-Bioquímico e Bioquímico;

XVIII — Na Categoria Funcional de Geógrafo, por transposição, os empregos de Geógrafo;

XIX — Na Categoria Funcional de Geólogo, por transposição, os empregos de Geólogo;

XX — Na Categoria Funcional de Médico, por transposição, os cargos e empregos de Médico e os empregos de Médico Ortopedista e Sanitarista, cujos ocupantes sejam portadores de diploma de Médico;

XXI — Na Categoria Funcional de Médico Veterinário, por transposição, os empregos de Médico Veterinário e Veterinário;

XXII — Na Categoria Funcional de Nutricionista, por transposição, os empregos de Nutricionista;

XXIII — Na Categoria Funcional de Odontólogo, por transposição, os cargos e empregos de Cirurgião Dentista e os empregos de Dentista e Odontólogo;

XXIV — Na Categoria Funcional de Psicólogo, por transposição, os empregos de Psicólogo;

XXV — Na Categoria Funcional de Químico, por transposição, os empregos de Químico;

XXVI — Na Categoria Funcional de Sociólogo, por transposição, os empregos de Sociólogo;

XXVII — Na Categoria Funcional de Técnico de Administração, por transposição, os cargos e empregos de Técnico de Administração e, por transformação, os cargos de Oficial de Administração, de Assistente Comercial, os cargos e empregos de Assistente de Administração e os empregos de Diretor Administrativo, Assistente Administrativo, Assessor Administrativo e Assessor de Administração, cujos ocupantes sejam portadores de diploma de curso superior de Técnico de Administração, devidamente registrado, ou habilitação legal equivalente;

XXVIII — Na Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Culturais, por transposição os empregos de Técnico de Artes;

XXIX — Na Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Educacionais, por transposição, os cargos de Técnico em Educação, e os empregos de Técnico em Educação, Técnico em

Assuntos Educacionais, Técnico em Pedagogia, Assessor de Educação, os cargos ou empregos de Assistente Técnico, Supervisor, Inspetor de Ensino, Administrador Escolar, Orientador Pedagógico e de Assistente de Educação, cujos ocupantes possuam habilitação para o exercício da atividade;

XXX — Na Categoria Funcional de Técnico em Comunicação Social, por transposição, os cargos e empregos de Redator e os empregos de Técnico em Comunicação Social;

XXXI — Na Categoria Funcional de Técnico de Planejamento, por transposição ou transformação, os empregos de Técnico de Planejamento;

XXXII — Na Categoria Funcional de Técnico de Turismo, por transposição, os empregos de Técnico de Turismo;

XXXIII — Na Categoria Funcional de Técnico em Ensino e Orientação Educacional, por transposição ou transformação, os cargos ou empregos de Orientador Educacional, Técnico em Assuntos Educacionais, Assistente Técnico e Assessor.

Parágrafo único — Poderão, também, concorrer originariamente, à inclusão no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior:

a) os funcionários que tenham sido agregados, na forma do disposto no artigo 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e enquadrados em símbolos de cargo em comissão ou função gratificada, de atribuições correlatas com as atividades indicadas no artigo 2º deste decreto;

b) o agregado, cujo cargo efetivo, ocupado imediata e anteriormente à agregação, deva ser incluído em uma das Categorias Funcionais de que trata o artigo 4º deste decreto, desde que possua diploma do correspondente curso superior ou habilitação legal equivalente;

c) os ocupantes efetivos de cargos de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar e Fiel do Tesouro, que possuam diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, para o exercício das atividades do Grupo.

Art. 7º — Os cargos e empregos serão transpostos ou transformados mediante a inclusão, na Categoria Funcional própria, dos respectivos ocupantes que possuam diploma do correspondente curso superior ou habilitação legal equivalente, e far-se-á a começar da classe superior de cada Categoria Funcional, em ordem descendente, nos limites da lotação estabelecida para a respectiva área de especialidade, por ordem rigorosa de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o Título II deste decreto.

§ 1º — Os cargos e empregos que, observada a ordem de classificação dos respectivos ocupantes, excederem à lotação fixada para a classe superior da Categoria Funcional, serão transpostos ou transformados para a classe imediatamente inferior, ou, se ainda ocorrer a hipótese, para a classe inferior seguinte.

§ 2º — A transformação de cargos e empregos, prevista no artigo 14 do Decreto nº 82.270, de 18 de setembro de 1978, nos casos indicados no artigo 6º deste decreto, far-se-á somente para a classe inicial da Categoria Funcional correspondente, e no limite de 60 % (sessenta por cento) da lotação dessa classe, devendo realizar-se em etapa posterior à da transposição de cargos e empregos de nível superior e anteceder a transformação de cargos e empregos, cujas atribuições não apresentem afinidade com as da Categoria Funcional em que devam ser incluídos.

CAPÍTULO II

Do Grupo-Serviços Auxiliares

Art. 8º — O Grupo-Serviços Auxiliares, identificado pelo Código LT-SA-700 ou SA-700, abrange categorias funcionais integradas de cargos efetivos e empregos permanentes, a que são inerentes atividades administrativas de nível médio, compreendendo encargos relacionados com a aplicação de leis, regulamentos e normas relativas à administração geral e específica, encargos de secretariado e de escritório, inclusive serviços de arquivo, taquigrafia e datilografia geral e especializada, bem como encargos relacionados com a efetuação de pa-

gamentos, recebimentos, venda, guarda, manipulação e conferência de dinheiro, valores e bens públicos e ainda com a aquisição, armazenamento, distribuição e controle de material destinado ao serviço dos Territórios Federais.

Art. 9º — As classes integrantes das categorias funcionais compreendidas no Grupo-Serviços Auxiliares distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, em 4 (quatro) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

NÍVEL 4 — Atividades de nível médio, de natureza pouco repetitiva, relativas a estudos e pesquisas preliminares e planejamento, em grau auxiliar, referentes a trabalhos de:

I — aplicação das leis, regulamentos e normas relativas à administração dos Territórios Federais;

II — chefia de secretarias de unidades da mais elevada linha divisional da organização;

III — supervisão da aplicação das técnicas de pessoal, orçamento e material;

IV — supervisão de atividades administrativas desenvolvidas por equipes auxiliares.

NÍVEL 3 — Atividades de nível médio, de natureza pouco repetitiva, envolvendo estudos e pesquisas preliminares, em grau auxiliar, sob supervisão superior, referentes a trabalhos de:

I — aplicação das leis, regulamentos e normas concernentes à administração dos Territórios Federais;

II — chefia de secretarias de unidades da segunda linha organizacional dos Territórios Federais;

III — coordenação, orientação, revisão e aplicação especializada das técnicas de pessoal, orçamento, material e organização e métodos, desenvolvidas pelas equipes auxiliares;

IV — coordenação e orientação de atividades administrativas desenvolvidas por equipes auxiliares;

NÍVEL 2 — Atividades de nível médio, de natureza pouco repetitiva, envolvendo a execução, sob supervisão e orientação, de trabalhos;

I — em que se apliquem as técnicas de pessoal, orçamento material, organização e métodos;

II — relacionados com processos e métodos de arquivamento de documentos e sua conservação;

III — em unidades hospitalares, ambulatórios, centros e postos de saúde de atendimento de pessoas, marcação de consultas, recebimento e quitação de requisições de exames ambulatoriais, inclusive da taxa de registro, e escrituração e recolhimento da receita apurada;

IV — executar trabalhos datilográficos simples;

V — supervisão e coordenação de trabalhos datilográficos, bem como revisão e execução de trabalhos especializados de datilografia, abrangendo, inclusive, textos em idioma estrangeiro.

NÍVEL 1 — Atividades de nível médio, de natureza pouco repetitiva, de execução, sob supervisão, de trabalhos datilográficos.

Art. 10 — O Grupo-Serviços Auxiliares é constituído pelas categorias funcionais a seguir indicadas:

Código LT-SA-701 ou SA-701 — Agente Administrativo
Código LT-SA-702 ou SA-702 — Datilógrafo

Parágrafo único — As classes das categorias funcionais previstas neste artigo são distribuídas pela escala de níveis do Grupo, na forma do Anexo II.

SEÇÃO ÚNICA

Da Composição das Categorias Funcionais

Art. 11 — As Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares deverão atender às necessidades de recursos humanos dos Territórios Federais, na respectiva área.

Art. 12 — Poderão integrar as categorias funcionais de que trata o artigo 10 deste decreto, mediante transposição ou transformação, os cargos e empregos, cujas atividades guardem correlação com as indicadas no artigo 8º, observado o seguinte critério:

I — na Categoria Funcional de Agente Administrativo, por transformação, os cargos de Almoxarife, Assistente Comercial, Tesoureiro, Tesoureiro Auxiliar, Auxiliar de Estatística, Correntista e Escrevente de Bordo; os cargos e empregos de Oficial de Administração, Assistente de Administração, Escriturário, Armazenista, Arquivista, Chefe de Disciplina, Inspetor de Alunos, Inspetor do Ensino Primário, Escrevente Datilógrafo e Atendente; e os empregos de Diretor Técnico, Diretor Administrativo, Assistente Técnico, Administrador, Administrador da Casa do Estudante, Assessor de Administração, Agente Administrativo, Assessor Administrativo, Estagiário, Programador Educacional, Auxiliar Técnico de Administração, Auxiliar de Administração, Auxiliar Administrativo, Chefe de Secretaria, Secretário de Unidade de Ensino, Secretário de Ensino Médio, Secretário para o Ensino Primário, Secretário do Ensino Primário, Auxiliar de Secretário de Unidade de Ensino, Assistente Administrativo, Ajudante Administrativo, Auxiliar de Discotecário, Estatístico Auxiliar, Inspetor de Disciplina, Despachante, Auxiliar de Escritório e Auxiliar de Biblioteca;

II — na Categoria Funcional de Datilógrafo, por transposição, os cargos e empregos de Datilógrafo e os empregos de Auxiliar de Datilógrafo e Mecanógrafo.

§ 1º — Poderão, igualmente, concorrer à inclusão na categoria funcional a que se refere o item I deste artigo, mediante transformação, os funcionários que tenham sido agregados, na forma do disposto no artigo 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e enquadrados em símbolos de cargo em comissão ou função gratificada de atribuições básicas correlatas com as atividades indicadas no artigo 8º deste decreto.

§ 2º — Outros empregos, cujos ocupantes desempenhem, preponderantemente e comprovadamente, atividades compreendidas no artigo 8º deste decreto, poderão, também, ser incluídos no Grupo-Serviços Auxiliares, mediante transposição ou transformação.

Art. 13 — Os cargos e empregos serão transpostos ou transformados mediante a inclusão dos respectivos ocupantes nas correspondentes categorias funcionais, observado o disposto no artigo 7º e seus parágrafos deste decreto.

CAPÍTULO III

Do Grupo Outras-Atividades de Nível Médio

Art. 14 — O Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, identificado pelo código LT-NM-800 ou NM-800, abrange categorias funcionais integradas de cargos efetivos e empregos permanentes, a que são inerentes atividades técnico-profissionais compreendidas nos campos da saude, da agropecuária, da tecnologia, da educação, da comunicação social, da arte, de serviços gerais, para cujo desempenho é exigida escolaridade de 1º ou 2º graus de ensino, comprovada através de certificado de conclusão do curso correspondente, ou habilitação legal equivalente, abrangendo, ainda, atividades auxiliares de apoio operacional às primeiras, com vistas ao desenvolvimento do trabalho integrado de cada area.

Art. 15 — As classes integrantes das categorias funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, em 7 (sete) níveis hierárquicos, com as seguintes características, dentro de cada especialidade:

NIVEL 7 — Atividades de nível médio, envolvendo coordenação, orientação e execução especializada, sob supervisão, referentes a trabalhos:

I — em grau auxiliar, de cuidados e trato de doentes, de educação sanitária, de radiodiagnóstico, radioterapia e radiologia, de laboratório para fins clínicos e, bem assim, a serviços médicos complementares de âmbito clínico corretivo e preventivo;

II — em grau auxiliar, relativos à agropecuária, à organização rural, ao cooperativismo e desenvolvimento de comunidades rurais;

III — de apoio à engenharia e arquitetura, inclusive medição, demarcação e mapeamento de terras;

IV — de desenho técnico e artístico, bem como de desenho cartográfico e topográfico;

V — relacionados com a assistência e orientação educacional, aplicação de recursos audiovisuais na educação, com a integração escola-empresa e com a inspeção do ensino;

VI — em grau auxiliar, de conservação e difusão de artes e obras culturais;

VII — de participação, em grau auxiliar, em projetos de telecomunicações, de instalações de energia elétrica e eletrônica, bem assim a trabalhos de operação, montagem, conservação e manutenção de aparelhos de telecomunicação;

VIII — em grau auxiliar, de preparação de material para divulgação e difusão de notícias e comentários, de interesse do Governo do Território, bem como, também em grau auxiliar, de entrosamento do órgão com a comunicação;

IX — de contabilidade, escrituração e verificação da regularidade do fato contábil;

X — de supervisão, coordenação, orientação e controle, para cujo desempenho é exigido certificado de conclusão de curso do 2º grau de ensino ou equivalente, bem assim habilitação em curso de programação de Sistema de Computador.

NÍVEL 6 — A — Atividades de nível médio, envolvendo coordenação, orientação e execução especializada, sob supervisão, referentes a trabalhos:

I — em grau auxiliar, de proteção e defesa dos recursos naturais renováveis do Território;

II — de fiscalização do exercício da pesca nos rios e lagos existentes no Território, com vistas à proteção das espécies e ao estímulo da pesca, em termos regulares, em articulação com os órgãos federais;

B — Atividades de orientação, controle e execução especializada, referentes aos trabalhos indicados no Nível 7, item X.

NÍVEL 5 — A — Atividades de nível médio, envolvendo:

I — orientação e execução qualificada, referente a trabalhos operacionais de infra-estrutura, relacionados com a manutenção preventiva e corretiva de caldeiras;

II — trabalhos, em grau de coordenação, orientação e controle, ligados à área de operação de computadores, para cujo desempenho é exigido certificado de conclusão de curso do 2º grau de ensino ou equivalente, bem assim habilitação em curso de operações com equipamento eletrônico de computação;

B — Atividades de nível médio, envolvendo execução qualificada, referentes aos trabalhos indicados nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do Nível 7.

NÍVEL 4 — A — Atividades de nível médio, envolvendo execução qualificada, em grau auxiliar, referentes aos trabalhos:

I — de vigilância, prevenção e educação sanitárias, com vistas à proteção da saúde das coletividades;

II — de laboratório, para fins clínicos;

III — indicados nos itens I, do Nível 6, e II, do Nível 5.

B — Atividades de nível médio, envolvendo execução, sob supervisão e coordenação de trabalhos, em grau auxiliar, de cuidados e trato de doentes, de radiodiagnósticos, radioterapia e radiologia e a serviços médicos complementares de âmbito clínico corretivo e preventivo.

NÍVEL 3 — A — Atividades de apoio operacional, sob supervisão e orientação, referentes aos trabalhos:

I — indicados nos itens V, VI e VII do Nível 7;

II — indicados na alínea *a*, item II, do Nível 6;

B — Atividades de apoio operacional, sob orientação, referentes a trabalhos de atendimento simples a pacientes, bem assim a serviços de infra-estrutura hospitalar, escolar e de outras unidades.

C — Atividades de nível médio, envolvendo orientação e execução qualificada de trabalhos de:

I — operação de mesa ou equipamento telefônico e de transmissão e recebimento de mensagens pelo telefone;

II - perfuração-digitação, para cujo desempenho é exigido certificado de conclusão de curso de 1º grau de ensino e conhecimento de datilografia.

NÍVEL 2 — A — Atividades de execução e apoio operacional, em grau auxiliar, sob supervisão e orientação, referentes aos trabalhos indicados:

I — nos itens II, III, VI e VII, do Nível 7;

II — na alínea a, item I, do Nível 6;

III — no item I da alínea *a* e na alínea *b*, do Nível 4;

IV — na alínea e, itens I e II, do Nível 3.

B — Atividades em serviços de infra-estrutura hospitalar, escolar e de outros órgãos, bem assim de trabalhos complementares na área anátomo-patológica.

NÍVEL 1 - Atividades de execução rotineira, sob supervisão, coordenação e orientação, em nível exclusivamente de apoio operacional, referentes:

I — a trabalhos auxiliares, não especializados, em laboratórios, para fins clínicos;

II — aos trabalhos indicados nos itens II e III do Nível 7;

III — aos trabalhos indicados na alínea B do Nível 2.

Art. 16 — O Grupo-Outras Atividades do Nível Médio é constituído pelas Categorias Funcionais a seguir indicadas:

Código LT-NM-801 ou NM-801 — Agente de Atividades Agropecuárias
Código LT-NM-802 ou NM-802 — Agente de Comunicação Social
Código LT-NM-803 ou NM-803 - Agente de Defesa Florestal
Código LT-NM-804 ou NM-804 - Agente de Inspeção da Pesca
Código LT-NM-805 ou NM-805 — Agente Sanitário
Código LT-NM-806 ou NM-806 — Agente de Serviços Complementares
Código LT-NM-807 ou NM-807 — Agente de Serviços de Engenharia
Código LT-NM-808 ou NM-808 — Agente de Telecomunicações e Eletricidade
Código LT-NM-809 ou NM-809 — Auxiliar em Assuntos Culturais
Código LT-NM-810 ou NM-810 — Auxiliar em Assuntos Educacionais
Código LT-NM-811 ou NM-811 — Auxiliar de Enfermagem
Código LT-NM-812 ou NM-812 Auxiliar Operacional de Serviços Diversos
Código LT-NM-813 ou NM-813 — Desenhista
Código LT-NM-814 — Operador de Computação
Código LT-NM-815 — Perfurador Digitador
Código LT-NM-816 — Programador
Código LT-NM-817 ou NM-817 — Técnico de Contabilidade
Código LT-NM-818 ou NM-818 — Técnico de Laboratório
Código LT-NM-819 ou NM-819 - Técnico em Radiologia
Código LT-NM-820 ou NM-820 — Telefonista

Parágrafo único - As classes das categorias funcionais previstas neste artigo são distribuídas pela escala de níveis do Grupo, na forma do Anexo III.

SEÇÃO ÚNICA

Da Composição das Categorias Funcionais

Art. 17 - As Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio deverão atender às necessidades de recursos humanos dos Territórios Federais, nas respectivas áreas.

Art. 18 — Poderão integrar as categorias funcionais a que se refere o artigo 16, mediante transposição, os cargos e empregos, cujas atividades se identifiquem com as indicadas no artigo 14, observadas as respectivas especialidades, de acordo com o seguinte critério:

I — Na Categoria Funcional de Agente de Atividades Agropecuárias, os cargos de Técnico Rural, os Cargos e Empregos de Classificador de Produtos de Origem Animal e Vegetal e os empregos de Técnico Agrícola, nas classes D e C; os cargos de Auxiliar de Inspeção Sanitária e Rural, Mestre Rural e Operário Rural e os empregos de Administrador de Colônia e Vacinador, nas classes C e B; os cargos e empregos de Tratorista (lotados nas Secretarias de Agricultura), os cargos de Feitor, Capataz Rural e Auxiliar Rural, e os empregos de Capataz, Tratorista Agrícola e Tratorista Industrial, nas classes B e A; e os cargos de Trabalhador (lotados nas Secretarias de Agricultura) e de Carreiro e os empregos de Auxiliar Agrícola, Operário de Campo, Enxertador, Campeiro, Trabalhador Braçal (lotados nas Secretarias de Agricultura), Ajudante de Enfermagem Veterinária, Vaqueiro e Retireiro, na classe A;

II — Na Categoria Funcional de Agente de Comunicação Social, os cargos e empregos de Locutor e os empregos de Técnico em Comunicação, Técnico em Comunicação Social e Noticiarista;

III — Na Categoria Funcional de Agente de Defesa Florestal, os empregos cujos ocupantes desempenhem atividades que se identifiquem com as atribuições da Categoria;

IV — Na Categoria Funcional de Agente de Inspeção da Pesca, os empregos de Agente de Pesca;

V — Na Categoria Funcional de Agente Sanitário, os cargos e empregos de Guarda Sanitário e os empregos de Visitador Sanitário;

VI — Na Categoria Funcional de Agente de Serviços Complementares, os cargos de Prático de Farmácia e os empregos de Prático de Massagem;

VII — Na Categoria Funcional de Agente de Serviços de Engenharia, os cargos de Condutor de Topografia, Mestre de Obras e Auxiliar de Engenheiro; os empregos de Agrimensor, Técnico em Edificações, Técnico em Estradas, Auxiliar de Serviços de Engenharia e Operador de Topografia e, nas classes B e A, os cargos de Tratorista (lotados nas Secretarias de Obras Públicas) e os cargos e empregos de Auxiliar de Medição;

VIII — Na Categoria Funcional de Agente de Telecomunicações e Eletricidade, os cargos de Inspetor de Telecomunicações, Eletrotécnico, Técnico em Telecomunicações, Telegrafista e Manipulador de Telégrafo e os empregos de Radioperador e, nas classes B e A, os cargos e empregos de Operador Radiofônico;

IX — Na Categoria Funcional de Auxiliar em Assuntos Culturais, os empregos de Preparador de Museu e Músico;

X — Na Categoria Funcional de Auxiliar em Assuntos Educacionais, os cargos e empregos de Assistente de Educação e os empregos de Orientador Educacional e os cargos de Inspetor do Ensino Primário;

XI — Na Categoria Funcional de Auxiliar de Enfermagem, os cargos de Auxiliar de Enfermagem e os empregos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem, cujos ocupantes possuam certificado de conclusão do curso de Auxiliar de Enfermagem;

XII — Na Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, os cargos de Correeiro e Sapateiro, Borracheiro, Lubrificador, Serviçal, Auxiliar (A-501.5) e Moldador de Refratário; os cargos e empregos de Parteira, Copeiro, Cozinheiro, Costureiro, Alfaiate, Pedreiro, Bombeiro Hidráulico e Pintor; os empregos de Bombeiro, Bombeiro Auxiliar, Encanador, Atendente Hospitalar, Auxiliar de Serviços Médicos, Berçarista, Supervisor de Nutrição, Operário de Obras, Auxiliar de Serviços, Operador de Máquinas, Garção, Ajudante de Enfermagem, Obstetriz, Administrador de Hotel, Chefe de Cozinha e Técnico de Enfermagem (não compreendidos no item XI); e, nas classes B e A, os cargos de Trabalhador (lotados em estabelecimentos hospitalares) e os empregos de Lavadeira, Trabalhador Braçal (lotados em estabelecimentos hospitalares), Arrumadeira, Auxiliar de Copa e Cozinha, Engomadeira, Merendeira e Auxiliar de Copa;

XIII — Na Categoria Funcional de Desenhista, os cargos de Desenhista e Auxiliar de Desenhista e os empregos de Desenhista;

XIV — Na Categoria Funcional de Programador, os empregos de Programador;

XV — Na Categoria Funcional de Técnico de Contabilidade, os cargos e empregos de Técnico de Contabilidade e os empregos de Assistente de Contabilidade, Auxiliar de Conta-

bilidade e Técnico de Contabilidade Pública, cujos ocupantes sejam portadores de certificado de conclusão de curso de Técnico de Contabilidade;

XVI — Na Categoria Funcional de Técnico de Laboratório, na classe C, os cargos de Técnico de Laboratório, bem como os de Laboratorista e os empregos de Técnico de Laboratório e Laboratorista, cujos ocupantes sejam portadores de certificado de conclusão de curso de Técnico de Laboratório; na classe B, os cargos e empregos de Laboratorista e os empregos de Técnico de Laboratório não compreendidos na classe C; e na classe A, os empregos de Auxiliar de Laboratório e Prático de Laboratório;

XVII — Na Categoria Funcional de Técnico em Radiologia, os cargos e empregos de Operador de Raio X e os empregos de Técnico em Raio X e Manipulador de Raio X.

XVIII — Na Categoria Funcional de Telefonista, os cargos e empregos de Telefonista.

Parágrafo único — Poderão concorrer, também, originariamente, à inclusão nas categorias funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, ocupantes de outros cargos e empregos, cujas atribuições se identifiquem com as atividades indicadas no artigo 14 deste decreto e desde que possuam, quando for o caso, a habilitação necessária ao exercício da atividade correspondente, a ser comprovada mediante apresentação de certificado de conclusão de curso específico ou habilitação legal equivalente.

Art. 19 — Os cargos e empregos serão transpostos mediante a inclusão, na categoria funcional própria, dos respectivos ocupantes e far-se-á a começar pela classe mais elevada de cada categoria funcional, em ordem descendente, observada, quando for o caso, a discriminação por classes indicada no artigo anterior, nos limites da lotação estabelecida para cada área de especialidade, e em rigorosa ordem de classificação dos habilitados no processo seletivo de que trata o Título II deste decreto.

Parágrafo único — Ressalvados os casos em que a transposição for diretamente indicada e deva ocorrer em determinada ou determinadas classes, será observado, na inclusão dos cargos e empregos em cada categoria funcional, o disposto no § 1º do artigo 7º deste decreto.

CAPÍTULO IV

Do Grupo-Artesanato

Art. 20 — O Grupo-Artesanato, identificado pelo código LT-ART-1000 ou ART-1000, compreende categorias funcionais integradas de cargos efetivos e empregos permanentes a que são inerentes atividades de nível médio e de natureza permanente, principais e auxiliares, relacionadas com trabalhos de artífice, em suas diversas modalidades, abrangendo encargos de fabricação, conservação, transformação e operação de peças, máquinas, aparelhos diversos, móveis, motores, sistemas elétricos e artes gráficas.

Art. 21 — Os cargos e empregos integrantes do Grupo a que se refere o artigo anterior distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, em 5 (cinco) níveis hierárquicos, com as seguintes características, dentro de cada especialidade de artesanato:

NÍVEL 5 — Atividades técnico-profissionais de nível médio, de natureza complexa, exigindo organização e controle gerais de produção e compreendendo supervisão, coordenação e avaliação do trabalho de equipe de pessoal qualificado.

NÍVEL 4 — Atividades técnico-profissionais de nível médio, de complexidade mediana, exigindo organização e controle setoriais de produção e compreendendo supervisão, coordenação e orientação de equipe setorial de pessoal qualificado.

NÍVEL 3 — Atividades técnico-profissionais de nível médio, de complexidade mediana, compreendendo execução qualificada, de elevado grau de precisão, bem como orientação e treinamento de grupos auxiliares.

NÍVEL 2 — Atividades profissionais de nível médio, de menor complexidade, compreendendo execução qualificada, sob supervisão e orientação.

NÍVEL 1 — Atividades primárias ou auxiliares, de natureza simples, sob permanentes supervisão e orientação superiores.

Art. 22 - O Grupo-Artesanato é constituído pelas categorias funcionais a seguir indicadas:

Código LT-ART-1001 ou ART-1001 — Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, abrangendo as atividades de fundições, tratamento térmico, galvanoplastia, fabricação, recuperação e montagem de obras metalúrgicas, preparação de chapas para caldeiras e embarcações, tratamento e pintura de chapas metálicas, revestimento de fornos e caldeiras, e outras de igual natureza.

Código LT-ART-1002 ou ART-1002 - Artífice de Mecânica, abrangendo as atividades de fabricação, ajustagem, montagem, recuperação e manutenção de máquinas, motores, instrumentos mecânicos, e outras de igual natureza.

Código LT-ART-1003 ou ART-1003 - Artífice de Eletricidade, abrangendo atividades relacionadas com o controle da produção e distribuição de energia elétrica e com o funcionamento de usinas, casas de força e subestações, instalação de linhas e circuitos, montagem, recuperação e manutenção de motores, máquinas, instalações e materiais elétricos, e outras de igual natureza.

Código LT-ART-1004 ou ART-1004 — Artífice de Carpintaria e Marcenaria, abrangendo atividades de confecção, montagem, recuperação, conserto e manutenção de obras de madeira e guarnições especiais, em serviços de construções civis e navais, serviços de docagem e encalbe, e outras de igual natureza.

Código LT-ART-1005 ou ART-1005 — Artífice de Artes Gráficas, abrangendo atividades de composição, impressão, de trabalhos gráficos e encadernação, bem como reprodução de documentos, e outras de igual natureza.

Código LT-ART-1006 ou ART-1006 — Auxiliar de Artífice, abrangendo atividades de natureza auxiliar e primária, relacionadas com os serviços de artífice, em suas diferentes modalidades.

Parágrafo único — As classes das categorias funcionais de que trata este artigo são distribuídas pela escala de níveis do Grupo, na forma do Anexo IV.

SEÇÃO ÚNICA

Da Composição das Categorias Funcionais

Art. 23 — As categorias funcionais do Grupo-Artesanato deverão atender às necessidades de recursos humanos dos Territórios Federais onde se desenvolvam, em caráter permanente, atividades de artífice, com as características descritas no artigo 20 deste decreto.

Art. 24 — Poderão integrar as categorias funcionais previstas no artigo 22 deste decreto, mediante transposição, os cargos e empregos, cujas atividades se identifiquem com as indicadas no artigo 20, observadas as respectivas especialidades, de acordo com o seguinte critério:

I — Na Categoria Funcional de Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, os cargos de Mestre, na classe de Mestre e, nas demais classes, os cargos de Funileiro, Serralheiro e Artífice de Manutenção e os cargos e empregos de Ferreiro, Soldador e Caldeireiro;

II — Na Categoria Funcional de Artífice de Mecânica, os cargos de Mestre, na classe de Mestre e, nas demais classes, os cargos de Mecânico de Máquinas, Mecânico de Motores a Combustão, Ferramenteiro e Artífice de Manutenção; os cargos e empregos de Mecânico Operador e os empregos de Mecânico, Mecânico de Aeronave, Artífice de Mecânica e Técnico Mecânico.

III — Na Categoria Funcional de Artífice de Eletricidade, os cargos de Mestre, na classe de Mestre e, nas demais classes, os cargos de Eletricista Instalador, Eletricista Enrolador, Eletricista Operador e Artífice de Manutenção e os empregos de Eletricista.

IV — Na Categoria Funcional de Artífice de Carpintaria e Marcenaria, os cargos de Mestre, na classe de Mestre e, nas demais classes, os cargos de Entelador e Estofador, Marceneiro, Lustrador e Artífice de Manutenção; os cargos e empregos de Carpinteiro, Carpinteiro Naval e Calafate e os empregos de Mestre de Carpintaria e Estofador.

V — Na Categoria Funcional de Artífice de Artes Gráficas, nas classes de Contramestre, Artífice Especializado e Artífice, os cargos de Artífice de Manutenção; os cargos e empregos de Impressor, Compositor Mecânico e Tipografo e os empregos de Operador de Off-Set, Auxiliar de Operador de Fotolito, Auxiliar de Operador de Foto-Composição, Operador de Foto-Composição, Operador de Fotolito e Mimeografista.

VI — Na Categoria Funcional de Auxiliar de Artífice, os cargos de Conservador de Ferramentas e Aprendiz; os cargos e empregos de Auxiliar de Artífice e Auxiliar de Artes Gráficas e os empregos de Carpinteiro Auxiliar, Mecânico Auxiliar, Auxiliar de Oficina, Auxiliar de Compositor Mecânico e Auxiliar de Encadernador, observada a respectiva especialidade.

Parágrafo único — Poderão concorrer, também, originariamente, à inclusão nas categorias funcionais do Grupo-Artesanato, ocupantes de outros cargos e empregos, cujas atribuições se identifiquem com as atividades indicadas no artigo 20 deste decreto e desde que possuam, quando for o caso, a habilitação necessária ao exercício da atividade correspondente, a ser comprovada mediante apresentação de certificado de conclusão de curso específico ou habilitação legal equivalente.

Art. 25 — Os cargos e empregos serão transpostos mediante a inclusão dos respectivos ocupantes nas correspondentes categorias funcionais, por ordem rigorosa de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o Título II deste decreto e nos limites da lotação estabelecida para cada área de atividade, observado o seguinte critério:

I — Na Classe de Mestre, os ocupantes dos cargos de Mestre, considerada a respectiva especialidade;

II — A partir da Classe de Contramestre, em ordem descendente, os ocupantes dos demais cargos e empregos;

III — Na Classe de Auxiliar de Artífice, os ocupantes dos cargos e empregos indicados no item VI do artigo anterior, observada a respectiva área de atividade.

TITULO II

Dos Critérios Seletivos

Art. 26 — Os critérios seletivos para a transposição e a transformação de cargos e empregos, objetivando comprovar a capacidade potencial do servidor, com vistas ao desempenho das atividades inerentes às categorias funcionais compreendidas nos Grupos de que trata este decreto, serão, basicamente, os seguintes:

I — ter ingressado, em virtude de concurso público, na série de classes ou classe singular a que pertencer o cargo ou emprego a ser transposto ou transformado;

II — ter ingressado em virtude de concurso público ou prova pública de habilitação, de caráter competitivo, na carreira ou série funcional que tenha legalmente antecedido à série de classes ou classe singular a que pertencer o cargo ou emprego a ser transposto ou transformado;

III — ter ingressado em virtude de concurso público, ou prova de habilitação de caráter competitivo, em série de classes, classe singular, carreira ou série funcional de atribuições correlatas ou afins com as da Categoria Funcional para a qual deva o cargo a ser transposto ou transformado;

IV — verificação de desempenho, segundo critérios práticos e objetivos, compatíveis com a natureza e especialidade das atividades da categoria funcional, estabelecidos pelo Ministério do Interior, em articulação com os Territórios Federais, sob a supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, para os que não satisfizerem os requisitos indicados nos itens anteriores.

Art. 27 — Nos casos de transformação de cargos ou empregos, a verificação de desempenho será precedida de curso intensivo e específico de treinamento, a ser planejado pelo Departamento de Pessoal do Ministério do Interior, em articulação com os órgãos próprios dos Territórios Federais, e por estes ministrados, sob a supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Parágrafo único — O aproveitamento obtido pelo servidor no curso de treinamento de que trata este artigo constituirá fator preponderante a ser considerado na verificação de desempenho.

Art. 28 — A classificação dos ocupantes de cargos ou empregos a serem transpostos ou transformados, habilitados na forma do disposto no artigo 26 deste decreto, far-se-á classe por classe, a começar pela mais elevada de cada categoria funcional, observada a seguinte ordem de preferência:

I — Quanto à habilitação:

1º) o habilitado na forma dos itens I e II do artigo 26;

2º) o habilitado na forma do item III do artigo 26;

3º) o habilitado na forma do item IV do artigo 26;

II — Em igualdade de condições de habilitação:

1º) o de maior tempo de serviço na classe;

2º) o de maior tempo de serviço na série de classes ou classe singular a que pertencer o cargo ou emprego a ser transposto ou transformado;

3º) o de maior tempo de serviço no respectivo Território;

4º) o de maior tempo de serviço público federal;

5º) o de maior tempo de serviço público;

§ 1º — o tempo de serviço correspondente à agregação será somado ao da classe a que pertencia o cargo efetivo ocupado pelo funcionário, imediata e anteriormente à agregação, para efeito do disposto no item II deste artigo.

§ 2º — Na apuração dos elementos de que trata este artigo, tomar-se-á por base a situação funcional existente em 5 de julho de 1978.

Art. 29 — Para efeito do disposto nos itens I, II e III do artigo 26 e no item II do artigo 28, no que se refere a empregos a serem transpostos ou transformados, compreende-se como integrantes de:

a) série de classes os empregos da mesma denominação, escalonados em diferentes níveis salariais; e

b) classe singular, os empregos da mesma denominação, a que corresponda um só nível salarial.

TÍTULO III

Do Ingresso

Art. 30 — Excetuado o disposto no § 4º deste artigo, o ingresso nas categorias funcionais compreendidas nos grupos de que trata este decreto somente será feito na respectiva classe inicial e, ressalvados os casos de progressão e ascensão funcionais, será obrigatoriamente precedido de concurso público de provas, em que serão verificadas as qualificações exigidas nas respectivas especificações, para o desempenho das atividades inerentes à classe.

§ 1º — No planejamento e na execução dos concursos a que se refere este artigo serão observadas, no que couber, as normas vigentes sobre a matéria, no Serviço Público Federal.

§ 2º — Somente poderá inscrever-se em concurso, quem possuir:

I — quanto às categorias funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior:

a) diploma do curso superior correspondente, ou habilitação legal equivalente, em relação às categorias funcionais a que sejam inerentes atividades privativas de profissões regulamentadas;

b) diploma de conclusão de curso superior de Geógrafo ou equivalente, Geologia, Ciências Sociais, Ciências Biológicas ou de Ciências Naturais, Ciências Contábeis e Técnico de Turismo, para as Categorias Funcionais de Geógrafo, Geólogo, Sociólogo, Biólogo, Auditor e Técnico de Turismo, respectivamente;

c) diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente de Engenharia, Estatística, Ciências Contábeis, Matemática, Administração ou Economia, para a Categoria Funcional de Analista de Sistemas;

d) diploma de conclusão de um dos cursos superiores de Teatro, Música, Artes Plásticas, Letras, História, Comunicação Social e Museologia, para a Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Culturais, observada a respectiva especialidade;

e) diploma de curso superior de Comunicação Social, para a Categoria Funcional de Técnico em Comunicação Social;

f) diploma de curso superior, para a Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Educacionais e também de habilitação específica para Supervisão de Ensino, Administração Escolar ou Orientação Educacional para o Técnico em Ensino e Orientação Educacional.

II — Quanto às categorias funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares:

— certificado de conclusão de curso de ensino médio do 1º grau ou habilitação legal equivalente.

III — Quanto às categorias funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio:

a) certificado de conclusão de curso de ensino de nível médio do 2º grau ou habilitação legal equivalente, com formação especializada, para as Categorias Funcionais de Técnico de Contabilidade, Técnico em Radiologia, Agente de Serviços Complementares, Técnico de Laboratório (classe C), Agente de Atividades Agropecuárias (classe C), Agente de Serviços de Engenharia (classe C), Desenhista, Auxiliar em Assuntos Culturais (classe B), Auxiliar em Assuntos Educacionais (classe B), Agente de Telecomunicações e Eletricidade (classe C), Agente de Comunicação Social, Programador e Operador de Computação;

b) certificado de conclusão de curso de ensino médio do 1º grau ou habilitação legal equivalente, com formação especializada, para as Categorias Funcionais de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Laboratório (classe B), Agente de Defesa Florestal, Agente de Inspeção da Pesca, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (classe C), Auxiliar em Assuntos Culturais (classe A), Auxiliar em Assuntos Educacionais (classe A) e Agente de Telecomunicações e Eletricidade (classe A) e Perfurador-Digitador;

c) formação especializada equivalente à 4ª série do 1º grau de ensino médio, para as Categorias Funcionais de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (classe A), Agente de Atividades Agropecuárias (classe A), Agente de Serviços de Engenharia (classe A), Telefonista e Agente Sanitário,

d) registro no órgão competente, nos casos previstos em lei.

IV — Quanto às categorias funcionais do Grupo-Artesanato:

— certificado de conclusão da 4ª série do 1º grau do ensino médio, exigida para o Mestre, Técnico de Artes Gráficas e Contramestre a formação especializada em nível equivalente ao ensino de 1º grau (8ª série).

§ 3º — O planejamento e a execução do concurso público para ingresso na Categoria Funcional de Técnico de Planejamento, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, serão feitos em articulação, também, com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 4º — Nas categorias funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio que, de acordo com as respectivas especificações, possuam, nas classes iniciais, atividades exclusivamente de apoio operacional, o ingresso de que trata este artigo poderá ocorrer, também, em classe intermediária, no limite de 50% (cinqüenta por cento) das vagas, observando o seguinte critério:

a) na classe "C" da Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, para as atividades que não sejam exclusivamente das classes «A» e «B»

b) na classe «C» da Categoria Funcional de Agente de Atividades Agropecuárias, observada a respectiva especialidade;

c) na classe «C» da Categoria Funcional de Agente de Serviços de Engenharia, observada a respectiva especialidade;

d) na classe «C» da Categoria Funcional de Agente de Telecomunicações e Eletricidade, observada a respectiva especialidade;

e) na classe «B» da Categoria Funcional de Auxiliar em Assuntos Culturais;

f) na classe «B» da Categoria Funcional de Auxiliar em Assuntos Educacionais;

g) na classe «B» da Categoria Funcional de Técnico de Laboratório, observada a respectiva especialidade.

§ 5º — Metade das vagas existentes, ou que ocorrerem na classe de Artífice de qualquer das categorias funcionais do Grupo-Artesanato, será reservada para serem providas, mediante progressão funcional, de ocupantes de cargos e empregos da Categoria Funcional de Auxiliar de Artífice, observada a respectiva especialidade.

§ 6º — Os 50/% (cinquenta por cento) restantes das vagas indicadas no § 4º serão providos mediante progressão funcional, observados os requisitos exigidos em cada caso.

TITULO IV

Da Progressão e da Ascensão Funcionais e do Aumento por Mérito

Art. 31 — A ascensão e a progressão funcionais, bem como o aumento por mérito, nas categorias funcionais compreendidas nos grupos estruturados por este decreto, obedecerão a critérios seletivos específicos, aplicando-se a regulamentação e as normas fixadas para os servidores civis da União e suas Autarquias.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 32 — A inclusão de servidores, nas categorias funcionais integrantes dos grupos de que trata este decreto, na forma prevista no artigo 14 do Decreto nº 82.270, de 18 de setembro de 1978, constituirá etapa posterior à da inclusão dos servidores que concorrem originariamente e será feita exclusivamente na classe inicial da respectiva Categoria Funcional e no limite de 60% (sessenta por cento) da lotação fixada para essa classe.

Art. 33 — Nos casos em que o número de servidores habilitados no processo seletivo, previsto no Título II deste decreto, for inferior à lotação aprovada para a Categoria Funcional a que concorreram, a lotação será completada na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Interior, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 34 — A transposição ou a transformação de cargos e empregos para as categorias funcionais dos grupos compreendidos neste decreto somente será processada, em cada Território Federal, após o cumprimento dos seguintes requisitos:

I — aplicação, na respectiva área, da Reforma Administrativa prevista no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — aprovação, pelo Presidente da República, da respectiva lotação qualitativa e quantitativa;

III — a comprovação da existência de recursos orçamentários suficientes para o atendimento da despesa decorrente da medida.

Art. 35 — Poderá ser reservada até 1/3 (um terço) das vagas destinadas a concurso público, existente ou que vierem a ocorrer, nas categorias funcionais dos grupos de que trata este decreto, a cujo provimento concorrerão os servidores dos Territórios Federais, ocupantes de cargos e empregos relacionados, respectivamente, nos artigos 6º, 12, 18 e 24 deste decreto, que não lograrem habilitação no processo seletivo a que forem submetidos, com vistas à transposição ou transformação de cargos e empregos.

§ 1º — Os candidatos ao provimento previsto neste artigo serão submetidos a processo seletivo específico, que terá por base os requisitos exigidos para o ingresso na respectiva categoria funcional e será precedido de treinamento adequado.

§ 2º - Os funcionários de que trata este artigo que não lograrem habilitação continuarão em quadros suplementares e os empregados em tabelas extintas, podendo, entretanto, concorrer, mais uma vez, ao processo seletivo para o provimento.

Art. 36 — Ressalvadas disposições legais expressas, os servidores, incluídos nas categorias funcionais dos grupos a que se refere este decreto, ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 37 — A inclusão, no novo sistema, dos atuais cargos e empregos dos quadros e tabelas dos Territórios Federais, será feita mediante atos do Ministro de Estado do Interior, ouvido, em cada caso, o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 38 - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mário David Andreazza

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 19-9-79.

DECRETO Nº 83.990, DE 18 DE SETEMBRO DE 1979

Aprova alterações introduzidas no Estatuto da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.736, de 22 de novembro de 1971, acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 5.884, de 30 de maio de 1973, decreta:

Art. 1º — Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos artigos 5º e 29 dos Estatutos da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB, sociedade de economia mista instituída na forma da Lei nº 5.736, de 22 de novembro de 1971, conforme deliberações de Assembléias Gerais realizadas, respectivamente, em 22 de fevereiro de 1979 e 23 de março de 1979, os quais passarão a ter a seguinte redação:

> «Art. 5º — O Capital Social da Companhia é de Cr$ 163.200.000,00 (cento e sessenta e três milhões e duzentos mil cruzeiros), dividido em 163.200.000 (cento e sessenta e três milhões e duzentos mil) ações ordinárias nominativas, do valor nominal de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro), cada uma, todas integralizadas».

> «Art. 29 — A Diretoria será composta de um Presidente, eleito pela Assembléia Geral e quatro Diretores, eleitos pelo Conselho de Administração e por ele destituíveis, acionistas ou não, para um mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

> Parágrafo único - O mandato dos Diretores contar-se-á da data da reunião do Conselho de Administração que os eleger, terminando no terceiro ano subseqüente, até 30 (trinta) dias após a realização da Assembléia Geral Ordinária que eleger os membros do Conselho de Administração».

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da Republica.

JOÃO FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 83.991, DE 18 DE SETEMBRO DE 1979

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Difusora de Serrinha S.A. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Serrinha, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 65.836/77, decreta:

Art. 1º — Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 6 de fevereiro de 1978, a concessão outorgada pelo Decreto nº 61.824, de 4 de dezembro de 1967, publicado no *Diário Oficial* da União de 7 subseqüente, à Rádio Difusora de Serrinha S.A., para executar na cidade de Serrinha, Estado da Bahia, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.

§ 1º — A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

§ 2º — O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Rômulo Villar Furtado

DECRETO Nº 83.992, DE 18 DE SETEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a revisão de preços em contratos de obras ou serviços a cargo do Governo Federal, de que trata o Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Nos contratos relativos a obras ou serviços celebrados com órgãos da administração direta e autárquica, que contenham cláusula de revisão de preços, na forma prevista nos artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, o cálculo de reajustamento do preço contratado não poderá incluir parcela de aumento de salário que exceder os índices oficiais de correção salarial.

Parágrafo único. Será responsabilizado, administrativamente, e responderá pelo dano a que der causa qualquer servidor público, que descumprir o disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministro de Estado, Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, poderá estabelecer critérios uniformes a serem obedecidos na aprovação dos índices de preços, de que trata o parágrafo 1º do artigo 6º, do Decreto-lei nº 185, de 1967.

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Delfim Netto

DECRETO Nº 83.993, DE 19 DE SETEMBRO DE 1979

Constitui a Empresa Brasileira de Notícias, aprova seu Estatuto e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.650, de 23 de maio de 1979, decreta:

Art. 1º — A Agência Nacional, órgão autônomo da Administração Federal Direta, é transformada, nos termos da Lei nº 6.650, de 23 de maio de 1979, em empresa pública, com a denominação de Empresa Brasileira de Notícias — EBN, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 2º - É aprovado o Estatuto da Empresa Brasileira de Notícias, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 3º — Os atos constitutivos da EBN serão arquivados no registro competente, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Art. 4º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto
Said Farhat

O Estatuto mencionado no presente decreto está publicado no *D.O.* de 20/9/79.

DECRETO Nº 83.994, DE 19 DE SETEMBRO DE 1979

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.887.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º - Fica aberto à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.887.000,00 (onze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 20/9/79.

DECRETO Nº 83 995, DE 19 DE SETEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 21.623.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura em favor de diversas Unidades o crédito suplementar no valor de Cr$ 21.623.000,00 (vinte e um milhões, seiscentos e vinte e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

João Guilherme de Aragão

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 20/9/79.

DECRETO Nº 83.996, DE 19 DE SETEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 465.007.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 465 007.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco milhões e sete mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

João Guilherme de Aragão

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 20/9/79.

DECRETO Nº 83.997, DE 19 DE SETEMBRO DE 1979

Abre ao Senado Federal, o crédito suplementar de Cr$ 26.550.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Senado Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 26.550.000,00 (vinte e seis milhões, quinhentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 20/9/79.

DECRETO Nº 83.998, DE 19 DE SETEMBRO DE 1979

Abre ao Tribunal Federal de Recursos o crédito suplementar de Cr$ 15.129.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Tribunal Federal de Recursos o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.129.000,00 (quinze milhões, cento e vinte e nove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 20-9-79.

DECRETO Nº 83 999, DE 19 DE SETEMBRO DE 1979

Abre ao Tribunal Federal de Recursos o crédito suplementar de Cr$ 12.200.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Tribunal Federal de Recursos o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.200.000,00 (doze milhões e duzentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 20-9-79.

DECRETO Nº 84.000, DE 19 DE SETEMBRO DE 1979

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.946.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Presidência da República, em favor do Gabinete da Vice-Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.946.000,00 (dois milhões, novecentos e quarenta e seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 20-9-79

DECRETO Nº 84.001, DE 19 DE SETEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Marinha o crédito suplementar no valor de Cr$ 970.800.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Marinha o crédito suplementar no valor de Cr$ 970.800.000,00 (novecentos e setenta milhões e oitocentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 20-9-79.

DECRETO Nº 84.002, DE 19 DE SETEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 821.800.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 821.800.000,00 (Oitocentos e vinte e um milhões e oitocentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Délio Jardim de Mattos

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 20-9-79.

DECRETO Nº 84 003, DE 19 DE SETEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 900.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Walter Pires

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 20-9-79.

DECRETO Nº 84.004, DE 19 DE SETEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 279.600.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério do Trabalho, o crédito suplementar no valor de Cr$ 279.600.000,00 (Duzentos e setenta e nove milhões e seiscentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Murilo Macêdo

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 20-9-79.

DECRETO Nº 84.005, DE 19 DE SETEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 98.700.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 98.700.000,00 (noventa e oito milhões e setecentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias, indicadas no *anexo* I deste Decreto.

Parágrafo Único — O presente crédito destina-se a atender especificamente o aumento da remuneração das bolsas de Residência Médica nas Instituições Federais de Ensino Superior.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

João Guilherme de Aragão

Delfim Netto

— — —

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 20-9-79.

DECRETO Nº 84.006, DE 19 DE SETEMBRO DE *1979*

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 544.441.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministerio da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 544.441.000,00 (quinhentos e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e um mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

— —

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 20/9/79

DECRETO Nº 84.007 DE 19 DE SETEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.000 000,00 (quinze milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Walter Pires

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 20/9/79

DECRETO Nº 84.008, DE 19 DE SETEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério do Interior crédito suplementar de Cr$ 6.372.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.372.000,00 (seis milhões, trezentos e setenta e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mário David Andreazza

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 20/9/79.

DECRETO Nº 84.009, DE 19 DE SETEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 154.944.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 154.944.000,00 (cento e cinqüenta e quatro milhões, novecentos e quarenta e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

João Camilo Penna

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 20/9/79.

DECRETO Nº 84.010, DE 19 DE SETEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Justiça em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 72.378.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 72.378.000,00 (setenta e dois milhões, trezentos e setenta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 20/9/79.

DECRETO Nº 84.011, DE 19 DE SETEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério do Exército em favor do Território Federal de Fernando de Noronha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.625.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor do Território Federal de Fernando de Noronha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.625.000,00 (oito milhões, seiscentos e vinte e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Walter Pires

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 20/9/79.

DECRETO Nº 84.012, DE 19 DE SETEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Saúde e a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público o crédito suplementar no valor de Cr$ 41.157.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Saúde e a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar no valor de 41.157.000,00 (quarenta e um milhões e cento e cinqüenta e sete mil cruzeiros); para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mário Augusto de Castro Lima

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 20/9/79.

DECRETO Nº 84.013, DE 19 DE SETEMBRO DE 1979

Abre à Justiça do Trabalho em favor do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª a 9ª Regiões, o crédito suplementar de Cr$ 230.450.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Justiça do Trabalho em favor do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª a 9ª Regiões, o crédito suplementar no valor de Cr$ 230.450.000,00 (duzentos e trinta milhões, quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 20/9/79.

DECRETO Nº 84.014, DE 19 DE SETEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 31.300.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6. 597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria de Ensino Superior — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 31.300.000,00 (trinta e um milhões e trezentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II, deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

João Guilherme de Aragão

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 20-9-79.

DECRETO Nº 84.015, DE 19 DE SETEMBRO DE 1979

Fixa a categoria e a precedência da Medalha «Mérito Marinheiro».

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — A Medalha «Mérito Marinheiro», criada e tendo seu uso autorizado nos uniformes militares pelo Decreto nº 83.805, de 1º de agosto de 1979, fica incluída na categoria das «condecorações destinadas a reconhecer a dedicação à profissão e o interesse pelo seu aprimoramento», passando a figurar como alínea «m» na seqüência estabelecida pelo artigo 2º do Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, e na ordem de precedência, na Marinha, após a Medalha «Mérito Tamandaré».

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 84.016, DE 20 DE SETEMBRO DE 1979

Convoca a VII Conferência Nacional de Saúde e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Parágrafo único do artigo 90 da Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, decreta:

Art. 1º — Fica convocada a VII Conferência Nacional de Saúde, a realizar-se de 3 a 7 de dezembro de 1979, em Brasília, Distrito Federal, sob os auspícios do Ministério da Saúde.

Art. 2º — O Temário da Conferência será: Expansão das Ações de Saúde, mediante Serviços Básicos, estrutura fundamental do Sistema Nacional de Saúde, com a finalidade de elevar, social e economicamente, os níveis de vida da população do País.

Art. 3º — O Ministro da Saúde expedirá, mediante Portaria, regimento especial dispondo sobre a organização e funcionamento da VII Conferência Nacional de Saúde, a ser elaborado por Comissão para esse fim designada pelo titular da Pasta.

Art. 4º — A conferência será presidida pelo Ministro da Saúde e na sua ausência ou impedimento pelo Secretário Geral do Ministério da Saúde.

Art. 5º — Tomarão parte da VII Conferência Nacional de Saúde:

I — Como delegados do Ministério da Saúde, os membros do Conselho Nacional de Saúde e dirigentes de órgãos e entidades diretamente subordinados ou vinculados ao Ministério da Saúde.

II — Outros funcionários designados pelo Ministro da Saúde.

III — Um representante de cada um dos demais Ministérios integrantes do Conselho de Desenvolvimento Social.

IV — Os diretores dos serviços de saúde das Forças Armadas e, como representantes dos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além dos respectivos Secretários de Saúde, os Delegados para tal fim designados, bem como os delegados de outros órgãos públicos de saúde, inclusive de autarquias, entidades paraestatais e particulares que se queiram fazer representar.

Art. 6º — As despesas com a realização da VII Conferência Nacional de Saúde correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Saúde.

Art. 7º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mário Augusto de Castro Lima

DECRETO Nº 84.017, DE 21 DE SETEMBRO DE 1979

Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o artigo 5º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros que com este baixa.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Angelo Amaury Stabile

PARQUES NACIONAIS

Regulamento

Art. 1º — Este Regulamento estabelece as normas que definem e caracterizam os Parques Nacionais.

§ 1º — Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se Parques Nacionais, as áreas geográficas extensas e delimitadas, dotadas de atributos naturais excepcionais, objeto de preservação permanente, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo.

§ 2º — Os Parques Nacionais destinam-se a fins científicos, culturais, educativos e recreativos e, criados e administrados pelo Governo Federal, constituem bens da União destinados ao uso comum do povo, cabendo às autoridades, motivadas pelas razões de sua criação, preservá-los e mantê-los intocáveis.

§ 3º — O objetivo principal dos Parques Nacionais reside na preservação dos ecossistemas naturais englobados contra quaisquer alterações que os desvirtuem.

Art. 2º — Serão considerados Parques Nacionais as áreas que atendam às seguintes exigências:

I — Possuam um ou mais ecossistemas totalmente inalterados ou parcialmente alterados pela ação do homem, nos quais as espécies vegetais e animais, os sítios geomorfológicos e os «habitats», ofereçam interesse especial do ponto de vista científico, cultural, educativo e recreativo, ou onde existam paisagens naturais de grande valor cênico;

II — Tenham sido objeto, por parte da União, de medidas efetivas tomadas para impedir ou eliminar as causas das alterações e para proteger efetivamente os fatores biológicos, geomorfológicos ou cênicos, que determinaram a criação do Parque Nacional;

III — Condicionem a visitação pública a restrições específicas, mesmo para propósitos científicos, culturais, educativos, ou recreativos.

Art. 3º — O uso e a destinação das áreas que constituem os Parques Nacionais devem respeitar a integridade dos ecossistemas naturais abrangidos.

Art 4º — Os Parques Nacionais, compreendendo terras, valores e benfeitorias, serão administrados pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF.

Art. 5º — A fim de compatibilizar a preservação dos ecossistemas protegidos, com a utilização dos benefícios deles advindos, serão elaborados estudos das diretrizes visando um manejo ecológico adequado e que constituirão o Plano de Manejo.

Art. 6º Entende-se por Plano de Manejo o projeto dinâmico que, utilizando técnicas de planejamento ecológico, determine o zoneamento de um Parque Nacional, caracterizando cada uma das suas zonas e propondo seu desenvolvimento físico, de acordo com suas finalidades.

Art 7º — O Plano de Manejo indicará detalhadamente o zoneamento de área total do Parque Nacional que poderá, conforme o caso, conter no todo, ou em parte, as seguintes zonas características:

I — *Zona Intangível* — É aquela onde a primitividade da natureza permanece intacta, não se tolerando quaisquer alterações humanas, representando o mais alto grau de preservação. Funciona como matriz de repovoamento de outras zonas onde já são permitidas atividades humanas regulamentadas. Esta zona é dedicada à proteção integral de ecossistemas, dos recursos genéticos e ao monitoramento ambiental. O objetivo básico do manejo é a preservação garantindo a evolução natural.

II — *Zona Primitiva* — É aquela onde tenha ocorrido pequena ou mínima intervenção humana, contendo espécies da flora e da fauna ou fenômenos naturais de grande valor científico. Deve possuir as características de zona de transição entre a Zona Intangível e a Zona de Uso Extensivo. O objetivo geral do manejo é a preservação do ambiente natural e ao mesmo tempo facilitar as atividades de pesquisa científica, educação ambiental e proporcionar formas primitivas de recreação.

III — *Zona de Uso Extensivo* — É aquela constituída em sua maior parte por áreas naturais, podendo apresentar alguma alteração humana. Caracteriza-se como uma zona de transição entre a Zona Primitiva e a Zona de Uso Intensivo. O objetivo do manejo é a manutenção de um ambiente natural com mínimo impacto humano, apesar de oferecer acesso e facilidade públicos para fins educativos e recreativos.

IV — *Zona de Uso Intensivo* — É aquela constituída por áreas naturais ou alteradas pelo homem. O ambiente é mantido o mais próximo possível do natural, devendo conter: centro de visitantes, museus, outras facilidades e serviços. O objetivo geral do manejo é o de facilitar a recreação intensiva e educação ambiental em harmonia com o meio.

V — *Zona Histórico-Cultural* — É aquela onde são encontradas manifestações históricas e culturais ou arqueológicas, que serão preservadas, estudadas, restauradas e interpretadas para o público, servindo à pesquisa, educação e uso científico. O objetivo geral do manejo é o de proteger sítios históricos ou arqueológicos, em harmonia com o meio ambiente.

VI — *Zona de Recuperação* — É aquela que contém áreas consideravelmente alteradas pelo homem. Zona provisória, uma vez restaurada, será incorporada novamente a uma das zonas permanentes. As espécies exóticas introduzidas deverão ser removidas e a restauração deverá ser natural ou naturalmente agilizada. O objetivo geral de manejo é deter a degradação dos recrusos ou restaurar a área.

VII — *Zona de Uso Especial* — É aquela que contém as áreas necessárias à administração, manutenção e serviços do Parque Nacional, abrangendo habitações, oficinas e outros. Estas áreas serão escolhidas e controladas de forma a não conflitarem com seu caráter natural e devem localizar-se, sempre que possível, na periferia do Parque Nacional. O objetivo geral de manejo é minimizar o impacto da implantação das estruturas ou os efeitos das obras no ambiente natural ou cultural do Parque.

Art. 8º — São vedadas, dentro da área dos Parques Nacionais, quaisquer obras de aterros, escavações, contenção de encostas ou atividades de correçoes, adubações ou recuperação dos solos.

Parágrafo único — Nas Zonas de Uso Intensivo ou de Uso Especial, poderão, eventualmente, ser autorizadas obras ou serviços, desde que interfiram o mínimo possível com o ambiente natural e se restrinjam ao previsto nos respectivos Planos de Manejo.

Art. 9º — Não são permitidos, dentro das áreas dos Parques Nacionais, quaisquer obras de barragens, hidroelétricas, de controle de enchentes, de retificação de leitos, de alteração de margens e outras atividades que possam alterar suas condições hídricas naturais.

Parágrafo único - Quaisquer projetos para aproveitamento limitado e local dos recursos hídricos dos Parques Nacionais, devem estar condicionados rigorosamente ao objetivo primordial de evitar alterações ou perturbações no equilíbrio do solo, água, flora, fauna e paisagem, restringindo-se ao indicado no seu Plano de Manejo.

Art. 10 — É expressamente proibida a coleta de frutos, sementes, raízes ou outros produtos dentro da área dos Parques Nacionais.

Parágrafo único — A coleta ou apanha de espécimes vegetais só será permitida para fins estritamente científicos, de acordo com projeto a ser aprovado pela Presidência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, ouvido o Departamento Nacional de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes, e quando seja de interesse dos Parques Nacionais.

Art. 11 — O abate e o corte, bem como o plantio de árvores, arbustos e demais formas de vegetação só serão admitidos nas Zonas de Uso Intensivo, Uso Especial e Histórico-Cultural, mediante as diretrizes dos respectivos Planos de Manejo.

Parágrafo único — Nas Zonas de Uso Intensivo e de Uso Especial, os arranjos paisagísticos darão preferência à utilização de espécies das formações naturais dos ecossistemas do próprio Parque Nacional, limitando-se ao mínimo indispensável a utilização de espécies estranhas à região.

Art. 12 — Nas Zonas Intangível, Primitiva e de Uso Extensivo, não será permitida interferência na sucessão vegetal, salvo em casos de existência de espécies estranhas ao ecossistema local, ou quando cientificamente comprovada a necessidade de restauração.

Parágrafo único — A necessidade de eliminação de espécies estranhas comprovar-se-á por pesquisa científica.

Art. 13 — É expressamente proibida a prática de qualquer ato de perseguição, apanha, coleta, aprisionamento e abate de exemplares da fauna dos Parques Nacionais, bem como quaisquer atividades que venham a afetar a vida animal em seu meio natural.

Parágrafo único — A coleta ou apanha de espécimes animais só será permitida para fins estritamente científicos, de acordo com projeto a ser aprovado pela Presidência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, — ouvido o Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes e quando seja do interesse dos Parques Nacionais.

Art. 14 — É vedada a introdução de espécies estranhas aos ecossistemas protegidos.

Art. 15 — A título de regra geral, o controle da população animal ficará entregue aos fatores naturais de equilíbrio, incluindo os predadores naturais.

§ 1º O controle adicional será permitido em casos especiais, cientificamente comprovados, desde que realizado sob orientação de pesquisador especializado e mediante fiscalização da Administração dos Parques Nacionais.

§ 2º É proibido o exercício de caça esportiva ou amadorista no recinto dos Parques Nacionais, ainda que para efeito de controle da superpopulação animal.

Art. 16 — Os animais domésticos, domesticados ou amansados, sejam aborígenes ou alienígenas, não poderão ser admitidos nos Parques Nacionais.

Parágrafo único — Em caso de necessidade, poderá ser autorizada, pela Presidência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, ouvido o Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes, a introdução e permanência de animais domésticos destinados ao serviço dos Parques Nacionais, observadas as determinações do respectivo Plano de Manejo.

Art. 17 - Os exemplares de espécies alienígenas, serão removidos ou eliminados com aplicação de métodos que minimizem perturbações no ecossistema e preservem o primitivismo das áreas, sob a responsabilidade de pessoal qualificado.

Parágrafo único — Se a espécie já estiver integrada no ecossistema, nele vivendo como naturalizada e se, para sua erradicação, for necessário o emprego de métodos excessivamente perturbadores do ambiente, permitir-se-á sua evolução normal.

Art. 18 – Somente será realizado o controle de doenças e pragas, mediante autorização fornecida pela Presidência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal IBDF, ouvido o Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes, após apreciação de projeto minucioso, baseado em conhecimentos técnicos, cientificamente aceitos e sob direta supervisão dos respectivos diretores.

Art. 19 — É lícito reintroduzir espécies, ou com elas repovoar os Parques Nacionais, sempre que estudos técnico-científicos aconselharamessa prática, e mediante autorização da Presidência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, ouvido o Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes.

Art. 20 — Toda e qualquer instalação necessária à infra-estrutura dos Parques Nacionais, sujeitar-se-á a cuidadosos estudos de integração paisagística, aprovados pela Presidência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal IBDF, ouvido o Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes.

Art. 21 — É expressamente proibida a instalação ou afixação de placas, tapumes, avisos ou sinais, ou quaisquer outras formas de comunicação audiovisual ou de publicidade que não tenham relação direta com o programa interpretativo dos Parques Nacionais. .

Art. 22 — É vedado o abandono de lixo, detritos ou outros materiais, que maculem a integridade paisagística, sanitária ou cênica dos Parques Nacionais.

Art. 23 - É expressamente proibida a prática de qualquer ato que possa provocar a ocorrência de incêndio nas áreas dos Parques Nacionais.

Parágrafo único O fogo só será usado como técnica de manejo, quando indicado no Plano de Manejo.

Art. 24 - E vedada a execução de obrus que visem a construção de teleféricos, ferrovias, rodovias, barragens, aquedutos, oleodutos, linhas de transmissão ou outras, que não sejam de interesse do Parque Nacional

Art. 25 — O desenvolvimento físico dos Parques Nacionais limitar-se-á ao essencialmente adequado para o seu manejo.

Art. 26. A locação, os projetos e os materiais usados nas obras dos Parques Nacionais devem condizer com os ambientes a proteger e revestir-se da melhor qualidade possível.

Art. 27 — Só serão admitidas residências nos Parques Nacionais, se destinadas aos que exerçam funções inerentes ao seu manejo.

§ 1º As residências concentrar-se-ão nas áreas indicadas no respectivo Plano de Manejo, de preferência na periferia dos Parques Nacionais e afastadas da Zona Intangível.

§ 2º O uso de residências nos Parques Nacionais obedecerá à regulamentação própria, a ser estabelecida quando da aprovação de seu Plano de Manejo.

Art. 28 — Só será permitida a construção de campos de pouso na área dos Parques Nacionais, quando revelar-se impraticável sua localização fora de seus limites ou quando indicada no Plano de Manejo, excluído o uso indiscriminado pelo público.

Art. 29 — Os despejos, dejetos e detritos que se originarem das atividades permitidas nos Parques Nacionais, deverão ser tratados e expelidos além de seus limites.

Parágrafo único — Sempre que tal medida revelar-se impossível, serão empregadas técnicas adequadas, tais como: aterro sanitário, incineração ou qualquer outra forma de tratamento que torne os detritos inócuos para o ambiente, seus habitantes e sua fauna.

Art. 30 — A utilização dos valores científicos e culturais dos Parques Nacionais, impõe a implantação de programas interpretativos que permitam ao público usuário compreender a importância das relações homem-meio ambiente.

Art. 31 — Para recepção, orientação e motivação do público, os Parques Nacionais disporão de Centros de Visitantes, instalados em locais designados nos respectivos Planos de Manejo e onde se proporcionará aos visitantes oportunidade para bem aquilatar seu valor e importância.

Art. 32 — Os Centros de Visitantes disporão de museus, de salas de exposições e de exibições, onde se realizarão atividades de interpretação da natureza, com a utilização, de

meios audiovisuais, objetivando a correta compreensão da importância dos recursos naturais dos Parques Nacionais.

Art. 33 — Para o desenvolvimento das atividades de interpretação ao ar livre, os Parques Nacionais disporão de trilhas, percursos, mirantes e anfiteatros, visando a melhor apreciação da vida animal e vegetal.

Art. 34 — As atividades desenvolvidas ao ar livre, os passeios, caminhadas, escaladas, contemplação, filmagens, fotografias, pintura, piqueniques, acampamentos e similares, devem ser permitidos e incentivados, desde que se realizem sem perturbar o ambiente natural e sem desvirtuar as finalidades dos Parques Nacionais.

Art. 35 Sempre que possível, os locais destinados a acampamento, estacionamento, abrigo, restaurante e hotel, localizar-se-ão fora do perímetro dos Parques Nacionais.

Parágrafo único — Sempre que absolutamente necessária, com o fim de proporcionar ao público maiores oportunidades de apreciar e de se beneficiar dos valores dos Parques Nacionais, a localização dessas facilidades dentro dos seus limites, restringir-se-á às zonas de Uso Intensivo, nas condições previstas no Plano de Manejo.

Art. 36 — A direção dos Parques Nacionais poderá permitir a venda de artefatos e objetos adequados às finalidades de interpretação.

Art. 37 — As atividades religiosas, reuniões de associações ou outros eventos, só serão autorizados pela direção dos Parques Nacionais, quando:

I — existir entre o evento e o Parque Nacional uma relação real de causa e efeito;

II — contribuirem efetivamente para que o público bem compreenda as finalidades dos Parques Nacionais;

III — a celebração do evento não trouxer prejuízo ao patrimônio natural a preservar.

Art. 38 São proibidos o ingresso e a permanência nos Parques Nacionais de visitantes portando armas, materiais ou instrumentos destinados a corte, caça, pesca ou quaisquer outras atividades prejudiciais à fauna e à flora.

Art. 39 — As atividades de pesquisa, estudos e reconhecimento, somente serão exercidas após autorização prévia da Presidência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, ouvido o Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes, obedecendo sempre os termos da Convenção para Proteção das Belezas Cênicas, da Flora e da Fauna dos Países da América.

Art. 40 — Autorizações especiais para estudo ou pesquisa somente serão concedidas nos seguintes casos:

I — quando do interesse ao manejo do próprio Parque Nacional;

II se indispensáveis para dirimir dúvidas biológicas a respeito das espécies dificilmente encontráveis fora da área protegida.

§ 1º Não se permitirá a coleta ou apanha de espécimes para formar coleções ou mostruários, exceto quando de interesse exclusivo do Parque Nacional.

§ 2º — Para obtenção de autorização especial é indispensável que o interessado pertença a instituição científica oficial ou credenciada, ou que a elas seja indicado.

Art. 41 — O estudo para criação de Parques Nacionais deve considerar as necessidades do sistema nacional de unidades de conservação, onde amostras dos principais ecossistemas naturais fiquem preservadas, evitando-se o estabelecimento de unidades isoladas que não permitam total segurança para a proteção dos recursos naturais renováveis.

Art. 42 Propostas para criação de Parques Nacionais devem ser precedidas de estudos demonstrativos das bases técnico-científicas e sócio-econômicas, que justifiquem sua implantação.

Art. 43 — O Decreto de criação de Parques Nacionais estabelecerá o prazo dentro do qual será executado e aprovado o respectivo Plano de Manejo.

§ 1º — Para os Parques Nacionais já criados, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, providenciará, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) anos, a elaboração dos respectivos Planos de Manejo.

§ 2º O Plano de Manejo sofrerá revisão periódica a cada 5 (cinco) anos, obedecendo-se no entanto o estabelecido no plano básico.

Art. 44 — Os Parques Nacionais disporão de estrutura administrativa compreendendo: direção, pessoal, material, orçamento e serviços.

Art. 45 — Os Parques Nacionais serão dirigidos por diretores designados pela Presidência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade técnico-científica no que se refere a conservação da natureza.

Art. 46 — O horário normal de trabalho nos Parques Nacionais é idêntico ao fixado para o serviço público federal, ressalvados os regimes especiais estabelecidos no regimento interno de cada Parque, para atender a atividades específicas.

Art. 47 — A visitação e a utilização de áreas de acampamento, abrigos coletivos ou outros nos Parques Nacionais, ficam condicionadas ao pagamento das contribuições fixadas pela Presidência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF.

Art. 48 — As rendas resultantes do exercício de atividades de uso indireto dos recursos dos Parques Nacionais, bem como subvenções, dotações e outras que estes vierem a receber, inclusive as multas previstas neste regulamento, serão recolhidas ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. — BNCC, a crédito do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF.

Art. 49 — As pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições do presente Regulamento, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I — multa;

II — apreensão;

III — embargo.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º — A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 50 — Multa é a penalidade pecuniária aplicada ao infrator pelos fiscais do Parque Nacional e fixado com base no maior valor de referência vigente no País.

Parágrafo único — As multas, consoante a gravidade da infração, classificam-se em:

I — *Preventiva* — relativas à ação ou omissão de que resulte perigo de dano, e à presença em locais proibidos ao acesso humano. Valor 1 (um) valor de referência;

II — *Repressivas* — relativas à ação ou omissão de que resulte dano real à flora, à fauna ou a instalações do Parque Nacional, e às obras ou iniciativas tais como referidas no art. 52. Valor: de 2(dois) a 50 (cinqüenta) valores de referência.

Art. 51 — Apreensão é a captura de armas, munições, material de caça ou pesca, e do produto da infração, irregularmente introduzidos ou colhidos no Parque.

Parágrafo único — Dá lugar à apreensão a simples posse dos objetos ou produtos referidos neste artigo, independentemente da aplicação da multa.

Art. 52 — Embargo é a interdição de obras ou iniciativas não expressamente autorizadas ou previstas no Plano de Manejo, ou que não obedeçam às prescrições regulamentares.

Parágrafo único — Ocorrendo o embargo, o infrator será obrigado a reparar os danos, sem prejuízo da aplicação de multa repressiva.

Art. 53 — Respondem solidariamente pela infração:

I — Seu autor material;

II — O mandante;

III — Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da mesma.

Art. 54 — Se a infração for cometida por servidor do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 55 — A multa será fixada em função da gravidade da infração e dos prejuízos que o ato a caracterizou causar ao patrimônio natural e material dos Parques Nacionais.

Art. 56 — Para cada Parque Nacional será baixado, quando da aprovação de seu Plano de Manejo, um regimento interno que particularizará situações peculiares, tendo como base o presente Regulamento.

Art. 57 — De casos omissos serão revidos pela Presidência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF.

DECRETO Nº 84.018 DE 21 DE SETEMBRO DE 1979

Cria a Reserva Biológica do Rio Trombetas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 5º, alínea «a» da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, decreta:

Art. 1º É criada, no Estado do Pará, a Reserva Biológica do Rio Trombetas, subordinada ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura.

Art. 2º A Reserva Biológica do Rio Trombetas, abrangendo terras do Município de Oriximiná, Estado do Pará, com área estimada em 385.000ha (trezentos e oitenta e cinco mil hectares), compreende o seguinte perímetro: tem início no ponto de encontro do Rio Trombetas com o Lago Mussurá (ponto 1), seguindo pela margem leste deste lago até atingir a foz do igarapé do Inferno (ponto 2), seguindo pela sua margem esquerda até o ponto onde sua nascente atravessa a linha 1° 15' de latitude sul (ponto 3). Neste ponto, toma o sentido norte, por uma linha reta de 5,5 quilômetros, até encontrar a margem direita do rio Acapu (ponto 4); deflete à direita, tomando o sentido oeste, seguindo este rio pela margem esquerda, até a sua nascente, no ponto culminante, onde nasce também o igarapé Raimunda (ponto 5), e descendo pela margem direita do igarapé Raimunda, até cruzar a variante à perimetral norte (ponto 6), seguindo ao longo desta no sentido da Cachoeira da Porteira até interceptar o rio Trombetas, seguindo em linha reta em direção à sua margem direita (ponto 7); descendo por esta margem até à boca do igarapé do Farias, no ponto 56° 51' 10'' de longitude oeste e 1° 22' 40'' de latitude sul (ponto 8); seguindo o curso do igarapé do Farias, até atingir o igarapé do lado da Tapagem, no ponto 56°51'30'' de longitude oeste e 1° 22'43'' de latitude sul (ponto 9), segue pelo igarapé da Tapagem, até ao local denominado Boca da Tapagem (ponto 10); daí em diante segue o rio Trombetas, por sua margem direita até atingir o ponto de 56°18'55'' de longitude oeste e 1° 29'38'' de latitude sul, frente ao lago Mussurá (ponto 11), onde, atravessando o rio Trombetas para sua margem esquerda, atinge o ponto de partida.

Art. 3º — A Reserva Biológica do Rio Trombetas tem por finalidade precípua, proteger a flora, a fauna e as belezas naturais, no local existentes e fica sujeita ao regime especial do Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Parágrafo único — Fica proibida qualquer alteração do meio ambiente, inclusive a caça e a pesca na área, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas.

Art. 4º — Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a Administração da Reserva Biológica baixará o respectivo Regimento e as instruções que se fizerem necessárias ao seu cumprimento.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Angelo Amaury Stabile

DECRETO Nº 84.019, DE 21 DE SETEMBRO DE 1979

Cria, no Território Federal de Rondônia, o Parque Nacional de Pacaás Novos, com os limites que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 5º, alínea «a», da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 combinado com o artigo 5º, alínea «a», da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2432/79, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, decreta:

Art. 1º — Fica criado, no Território Federal de Rondônia, o Parque Nacional de Pacaás Novos, com uma área de terreno de aproximadamente 764.801 ha (setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e um hectares), subordinado ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, autarquia federal vinculada ao Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - A área de terreno de que trata este artigo é de propriedade da União e está localizada nos Municípios de Guajará Mirim, Ji-Paraná, Ariquemes e Porto Velho, no local denominado Serra de Pacaás Novos, enquadrada dentro das coordenadas geográficas Lat 10°10' - 11° 50' S, Long 62° 30'-64°10' W-Gr. compreendida dentro do seguinte perímetro:

Inicia no Rio Pacaás Novos 11 Km, em linha reta, acimo da sua confluência com o igarapé Água Branca (1) ponto de coordenada UTM 867821; deste ponto segue acompanhando a Serra de Pacaás Novos a uma distância de 6 Km ao sul da borda até encontrar o igarapé Branco (2), ponto de coordenadas 341738; desce o igarapé Branco até sua foz no rio Cautário (3), ponto de coordenada 425423; sobe o rio Cautário até a foz do igarapé 17 de Fevereiro (4), ponto de coordenadas 463427; sobe o igarapé 17 de Fevereiro até sua nascente principal (5) e (6) pontos de coordenadas 676391 e 735334 de onde continua por uma linha reta no sentido W-L, de aproximadamente 36Km, até encontrar o rio São Miguel (7), ponto de coordenadas 105.343; desce o rio São Miguel até a foz do igarapé Norte-Sul (8), ponto de coordenadas 198068; sobe o igarapé Norte-sul até sua nascente principal (9), (10) e (11), pontos de coordenadas 513251, 514306 e 465315. Daí segue por uma linha reta no sentido NW, por aproximadamente 42 Km em linha reta até encontrar a confluência do igarapé Esmeril com o rio Urupá (12), ponto de coordenadas 330709. Sobre o rio Urupá até sua nascente principal (13) e (14), ponto de coordenadas 884626 e 785763, e continua por uma linha reta de rumo NW, por aproximadamente 29 Km até à confluência do igarapé do Meio com o rio Alto Jamari (15), ponto de coordenadas 659016. Sobe o igarapé do Meio até o ponto determinado pelu distância de 6 Km da borda da serra (16) ponto de coordenadas 445991. Segue acompanhando a Serra de Pacaás Novos a uma distância aproximadamente de 6 Km, encontrando as nascentes do Rio Novo Floresta no ponto (17) de coordenadas 410106, seguindo até às nascentes do rio Candeias Braço Esquerdo (18) de coordenadas 264105 e prolongando-se até a foz do igarapé da Divisa (19) no rio Jaciparana no ponto de coordenadas 934377. Seguindo o rio Jaciparaná em direção sul até o ponto (20) de coordenadas 877291; após, ainda, seguindo o mesmo rio em direção suleste até o ponto (21) de coordenadas 936245. Deste ponto, em linha reta de direção N-S até o ponto (22) no Rio Pacaás Novos de coordenadas 93,5899, seguindo o rio Pacaás Novos na direção sudoeste até encontar o ponto de origem.

Art. 2º — O Parque Nacional de Pacaás Novos, tem por finalidade precípua, proteger flora e fauna e as belezas naturais, e os monumentos arqueológicos, no local existente e fica sujeito ao regime especial do Código Florestal, instituido pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 3º — Fica o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal incumbido de, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, baixar o regimento dessa unidade de conservação.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Angelo Amaury Stabile

DECRETO Nº 84.020, DE 24 DE SETEMBRO DE 1979

Autoriza o funcionamento da habilitação Formação de Psicólogo do curso de Psicologia das Faculdas Unidas Católicas de Mato Grosso, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1097/79, conforme consta do Processo nº 6327/78-CFE e 238.573/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento da habilitação, Formação de Psicólogo, do curso de Psicologia, ministrado pelas Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso, mantidas pela Missão Salesiana de Mato Grosso, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 84.021, DE 24 DE SETEMBRO DE 1979

Aprova o Estatuto da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.665, de 3 de julho de 1979, decreta:

Art. 1º — É constituída, nos termos da Lei nº 6.665, de 3 de julho de 1979, a Companhia de Desenvolvimento de Barcarena — CODEBAR, empresa pública, vinculada ao Ministério do Interior, até que a União deixe de participar do seu capital.

Art. 2º — Fica aprovado o Estatuto da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena — CODEBAR.

Art. 3º — A CODEBAR será instalada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto.

Art. 4º — O Ministro de Estado do Interior baixará os atos que se fizerem necessários à implantação da CODEBAR.

Art. 5º — Enquanto vigorar o controle acionário da União, a competência para nomear os Membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, e seus respectivos suplentes, caberá ao Ministro de Estado do Interior.

Art. 6º — A participação acionária da União extinguir-se-á pela doação das ações de sua propriedade à Prefeitura Municipal de Barcarena, atendidas as seguintes condições:

I — Constatação, por parte da entidade controladora, de que a Prefeitura Municipal de Barcarena dispõe de capacidade gerencial e econômico-financeira adequada à administração da Companhia;

II — Comprometimento da manutenção, no Estatuto da Companhia, dos objetivos, do regime jurídico e dos princípios de que trata o artigo 5º, itens I, II, III, IV, V, VI, VII e IX, da Lei nº 6.665, de 3 de julho de 1979;

III — Apuração em balanço, na ocasião da transferência do controle acionário, de solvência plena da Companhia e de expectativa de rentabilidade suficiente para a continuação de suas atividades.

Art. 7º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mário David Andreazza

O Estatuto mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 25.9.79

DECRETO Nº 84.022, DE 24 DE SETEMBRO DE 1979

Concede autorização à empresa Marathon Petroleum Norte Brazil, Ltd. para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e para fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta no processo nº 605.721/79 do Ministério das Minas e Energia, decreta:

Artigo 1º — É concedida autorização à empresa Marathon Petroleum Norte Brazil, Ltd. para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, mediante o contrato ACS-18 de 20.7.79, celebrado pela mesma com a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pela referida Companhia ou de sua propriedade.

Artigo 2º — A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º e vigorará até 20 de julho de 1984, prorrogável mediante novo Decreto, sem prejuizo de sua revogação, a qualquer tempo, se ocorrer a conclusão dos serviços contratados ou a extinção das respectivas obrigações, na forma da lei ou do contrato.

Artigo 3º — Para fins do disposto no Artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operar serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Artigo 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

César Cals Filho

DECRETO Nº 84.023, DE 24 DE SETEMBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de ju-

lho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.060/79, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo o ramal de linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecido, partindo de estrutura 15-4 da linha de transmissão subestação Amparo-subestação Lindóia até a subestação de Serra Negra, no Município de Serra Negra, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº BX-D-11.150 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.060/79.

Art. 2º — Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º — A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

César Cals Filho

DECRETO Nº 84.024, DE 24 DE SETEMBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necesssária à implantação da subestação Serra Negra, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra "b", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 701.060/79, decreta:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra de propriedade particular, com o total de 9.168,09m..2 (nove mil, cento e sessenta e oito metros quadrados e nove decímetos quadrados), necessária à implantação da subestação de Serra Negra, no Município de Serra Negra, Estado de São Paulo.

Art. 2º — A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº BX-SK-55.138, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão

de Aguas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.060/79 e assim descrita:

— tem início no marco nº 1, cravado na divisa de propriedade da desapropriandа e de Antonio Metestona; deste ponto segue com o rumo e distância NE 60°14'-11,48m (onze metros e quarenta e oito centímetros) margeando as terras de Antonio Metestona, até o marco nº 2; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 161°13', e segue com o rumo e distância NE 79°01'-26,50m (vinte e seis metros e cinqüenta centímetos) margeando as terras de Antonio Metestona, até o marco nº 3; neste ponto, deflete à esquerda, formando um ângulo interno de 198°48', e segue com o rumo e distância NE 60°13'-20,00m (vinte metros) margeando as terras de Antonio Metestona, até o marco nº 4, neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 171°27', e segue com o rumo de distância NE 68°46'-42,40m quarenta e dois metros e quarenta centímetros) margeando as terras da desapropriandа, até o marco nº 5; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 90°00', e segue com o rumo e distância SE 21°14'-77,27m (setenta e sete metros e vinte e sete centímetros), margeando as terras da desapropriandа, até o marco nº 6; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 115°05', e segue com o rumo e distância SW 43°41'-21,39m (vinte e um metros e trinta e nove centímetros), margeando o caminho de acesso à estrada Serra Negra — Parque das Vertentes, até o marco nº 7; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 169°40', e segue com o rumo e distância SW 54°01'-16,80m (dezesseis metros e oitenta centímetros), margeando o referido caminho, até o marco nº 8; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 173°06', e segue com o rumo e distância SW 60°55'-65,75m (sessenta e cinco metros e setenta e cinco centímetros) margeando, ainda, o referido caminho de acesso à estrada Serra Negra-Parque das Vertentes, até o marco nº 9; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 82°09', e segue com o rumo e distância NW 21°14'-100,10m (cem metros e dez centímetros) margeando as terras da desapropriandа, até o marco nº 1 onde teve início esta descrição, formando um ângulo interno de 98°32'

Art. 3º — Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único — Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

César Cals Filho

DECRETO Nº 84.025, DE 24 DE SETEMBRO DE 1979

Cria, na Secretaria de Planejamento da Presidência da República, as Secretarias Especiais de Abastecimento e Preços e de Assuntos Econômicos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º — São criadas, na Secretaria de Planejamento da Presidência da República:

I — A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços, sob a direção de um Secretário Especial, diretamente subordinada ao Ministro, com a finalidade de assessorá-lo na formulação e supervisão da política nacional de abastecimento e preços e coordenar sua execução, inclusive no cumprimento da atribuição prevista no artigo 1º do Decreto nº 79.706, de 18 de maio de 1977, com a redação dada pelo Decreto nº 83.940, de 10 de setembro de 1979;

II — A Secretaria Especial de Assuntos Econômicos, sob a direção de um Secretário Especial, diretamente subordinada ao Ministro, com a finalidade de assessorá-lo na formulação da política econômica e no acompanhamento de sua execução.

Art. 2º — Ficam incluídas na Tabela Permanente da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, de que trata o Decreto nº 79.208, de 7 de fevereiro de 1977, para composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, as seguintess funções de confiança:

I — Secretário Especial de Abastecimento e Preços, código LT-DAS-101.5; e

II — Secretário Especial de Assuntos Econômicos, código LT-DAS-101.5.

Art. 3º — As despesas decorrentes da execução deste Decreto serão atendidas pelos recursos próprios da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 4º — O Ministro de Estado expedirá os atos necessários à estruturação e funcionamento dos órgãos criados por este Decreto.

Art. 5º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Delfim Netto

DECRETO Nº 84.026, DE 25 DE SETEMBRO DE 1979.

Outorga concessão à Rádio Humaitá Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra "a", da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 3.003/77 (Edital nº 33/77), decreta:

Art. 1º — Fica outorgada concessão à Rádio Humaitá Ltda. nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

H. C. Mattos

As cláusulas mencionadas no presente Decreto estão publicadas no *D.O.* de 26.9.79

DECRETO Nº 84.027, DE 25 DE SETEMBRO DE 1979

Revoga o Decreto nº 72.827, de 24 de setembro de 1973, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal houve por bem dar provi-

mento no recurso extraordinário interposto pela União Federal, para julgar improcedente a ação ordinária, nos autos da Apelação Cível nº 28.715-RJ, rejeitando os embargos de divergência oferecidos pelos autores, decreta:

Art. 1º — Fica revogado o Decreto nº 72.827, de 24 de setembro de 1973, que alterou o enquadramento de Jair da Silva, Manoelita Rebello Sengés e Roberto Thompson da Cunha, realizado pelo Decreto nº 55.276, de 22 de dezembro de 1964.

Art. 2º — Em conseqüência do disposto no artigo anterior, ficam restabelecidas as readaptações de Jair da Silva, Auxiliar de Portaria, código: GL-303.8-B, no cargo de Assistente Comercial, código: AF-103.12-A, efetuada por decreto de 28 de agosto de 1970, publicado no *Diário Oficial* de 31 subseqüente; de Manoelita Rebello Sengés, Escrevente Datilógrafo, código: AF-204.7, no cargo de Tesoureiro-Auxiliar, código. AF-701.18, e de Roberto Thompson da Cunha, Guarda Sanitário, código: GL-201.9-C, no cargo de Tesoureiro-Auxiliar, código: AF-701.18, efetudadas por decreto de 3 de abril de 1970, publicado no «Diário Oficial» de 6 subseqüente.

Art. 3º — O órgão de pessoal competente apostilará os títulos dos funcionários abrangidos por este decreto.

Art. 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernani Guilherme F. Motta

DECRETO Nº 84.028, DE 25 DE SETEMBRO DE 1979

Altera o Artigo 61 do Regulamento do Custeio da Previdência Social, Aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979 e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, decreta

Art. 1º — O artigo 61 do Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 61 — A falta de recolhimento na época própria das contribuições ou outras importâncias devidas ao FPAS sujeitará o responsável aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos de pleno direito, e à multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinqüenta por cento) do valor do débito, independentemente de notificação.

§ 1º — A multa prevista neste artigo incidirá automaticamente e será de:

I — 10% (dez por cento) para atraso de até 1 (um) mês;

II — 20% (vinte por cento) para atraso de mais de 1 (um) mês e até 2 (dois) meses;

III — 30% (trinta por cento) para atraso de mais de 2 (dois) meses e até 3 (três) meses;

IV — 40% (quarenta por cento) para atraso de mais de 3 (três) meses e até 4 (quatro) meses;

V — 50% (cinqüenta por cento) para atraso de mais de 4 (quatro) meses.

§ 2º — Os juros de mora e a multa automática, previstos como percentagem do débito, serão calculados sobre o valor deste corrigido monetariamente nos termos do artigo 145».

Art. 2º — Para efeito, exclusivamente, do cálculo dos juros de mora e da multa automática, os débitos relativos a períodos anteriores à vigência deste Decreto serão considerados como se fossem referentes a setembro de 1979.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor em 1º de outubro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Jair Soares

DECRETO Nº 84.029, DE 26 DE SETEMBRO DE 1979

Altera dispositivo do Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta

Art. 1º — A alínea «b», inciso I, do artigo 54 do Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

> «b) — *recolher as importâncias descontadas nos termos da alínea «a», juntamente com as devidas pela própria empresa, até o último dia útil do mês seguinte àquele a que elas se referirem»*

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Jair Soares

DECRETO Nº 84.030, DE 26 DE SETEMBRO DE 1979

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do artigo 1º e seu parágrafo único do Decreto nº 4.995, de 25 de março de 1970, do Estado da Paraíba.

O Presidente da República, de acordo com o § 2º do artigo 11 da Constituição, tendo em vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação nº 1.001-5 (Estado da Paraíba), e atendendo ao Ofício nº 60/79-P/MC, de 25 de setembro de 1979, da Presidência do mesmo Tribunal, decreta:

Art. 1º — Fica suspensa a execução do artigo 1º e seu parágrafo único do Decreto nº 4.995, de 25 de março de 1970, do Estado da Paraíba.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella

DECRETO Nº 84.031, DE 26 DE SETEMBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa permanente, faixa de terra destinada à passagem de aqueduto da Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Art. 117, alínea b, última parte, do Decreto nº 24.643, de 19 de julho de 1934, Código de Águas, decreta:

Art. 1º — Ficam declarados de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra, sem benfeitorias, de propriedades, segundo consta, de Leidner Linder Serapião Godói; donatários de Saturnino Carlos do Nascimento e sua mulher Lídia Maria de Jesus; João Barbosa Rangel e outros; Luiz Nogueira de Sá; Olímpio Pedro Barbosa; Altino Ferreira dos Reis; Rosmínio Godoy; Francisco Rabelo Neto; Antonio Paulo Carioca dos Reis; Rudiney Carioca dos Reis; João Batista Assis de Aquino; Oswaldo Cruz Coelho Nunes; Antonio Luz Nunes; Companhia Habitacional de Volta Redonda — COHAB-VR; Maria da Glória Luz Nunes e Adhemar Nunes, compreendendo as áreas da Estação de Captação de Passa Quatro; da Estação Elevatória de Itabaquara; faixa de 20 (vinte) metros de largura, tendo como eixo a adutora, entre as aludidas Estações, e desta última até o leito da ferrovia ramal Lorena-Piquete, nos municípios de Piquete e Cachoeira Paulista, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério do Exército, sob o nº 93779, do Gabinete do Ministro do Exército.

Art. 2º — Fica autorizada a Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL a promover a constituição de servidão administrativa nas áreas de terra, a que se refere o artigo anterior, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da adução de água e serviços correlatos.

Art. 3º — Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL, para o fim indicado.

Art. 4º — A Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição de servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 26 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Walter Pires

César Cals Filho

DECRETO Nº 84.032, DE 26 DE SETEMBRO DE 1979

Autoriza a permuta de terrenos que menciona, situados nos Municípios de Vitória e de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei 5 651, de 11 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a permuta do domínio útil do terreno de marinha e acrescidos de propriedade da União Federal, situado na Rua Projetada nº V-6-B, na Ilha do Boi, Praia do Suá, na Cidade de Vitória, pelo terreno

de propriedade da Companhia Espírito Santense de Saneamento — CESAN e do Banco do Desenvolvimento do Espírito Santo — BANDES, situado na Fazenda Tapera, Barra do Jucu, em Vila Velha, ambos no Estado do Espírito Santo, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-02.169, de 1979.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Walter Pires

Marcio J. de Andrade Fortes

DECRETO Nº 84.033, DE 26 DE SETEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o afastamento de servidores civis das respectivas repartições e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o artigo 12 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — O afastamento de servidor civil de órgão da Administração Direta ou autarquia federal, mediante requisição, a fim de ter exercício em repartição diversa daquela em que esteja lotado, somente poderá ocorrer, ressalvado o disposto no artigo 2º, para:

I — o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, ou de Função de Assessoramento Superior (FAS) a que aludem os artigos 122 a 124 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — a Justiça Eleitoral, nos termos da Lei nº 6.678, de 14 de agosto de 1979;

III — os Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República, o Gabinete do Vice-Presidente da República, a Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, o Serviço Nacional de Informações e a Escola Nacional de Informações;

IV — as Secretarias de Planejamento e de Comunicação Social da Presidência da República;

V — o exercício de cargo em comissão ou função de confiança integrantes do Grupo «DAS» nos Poderes Legislativo e Judiciário e no Tribunal de Contas da União;

VI — o exercício de funções de direção ou assessoramento superior em sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo Poder Público; e

VII — o exercício, em comissão, de cargo de direção ou assessoramento superior nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios.

§ 1º - Os afastamentos previstos nos itens V, VI e VII serão autorizados pelo Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, ao qual serão diretamente encaminhadas as requisições, pelos órgãos a que pertençam os servidores.

§ 2º — Os afastamentos previstos nos itens I e IV serão autorizados pelo Diretor-Geral do DASP, ressalvados os casos em que o provimento do cargo em comissão ou função de confiança for da competência do Presidente da República.

§ 3º — Os afastamentos previstos nos itens II e III efetivar-se-ão mediante simples apresentação do servidor ao órgão requisitante.

Art. 2º — O afastamento para outros órgãos ou entidades da Administração federal, estadual ou municipal, ou para fundações instituídas pelo Poder Público, em hipóteses diversas das previstas no artigo anterior, só será admitido excepcionalmente e mediante autorização do Presidente da República.

Art. 3º - A autorização para os afastamentos de que trata o Decreto nº 82.934, de 22 de dezembro de 1978, compete ao Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, a quem o pedido deverá ser diretamente encaminhado pelos órgãos de lotação do servidor

Art. 4º — Os prazos e as condições dos afastamentos, inclusive quanto ao ônus, serão definidos, em cada caso, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 61.776, de 24 de novembro de 1967.

Brasília, 26 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella

DECRETO Nº 84.034, DE 27 DE SETEMBRO DE 1979

Autoriza o funcionamento do curso de Agronomia, com sede na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 38/79, conforme consta do Processo nº 337/78-CEE e 219.045/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o funcionamento do curso de Agronomia, mantido pela Fundação Educacional de Santa Catarina, com sede na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

II — DECRETO RESERVADO

DECRETO RESERVADO Nº 5, DE 12 DE JULHO DE 1979

Cria Fundo Especial de natureza contábil, na forma do artigo 172 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Apenso.

No «Apenso» dos volumes da «Coleção das Leis» figuram:

I - Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados no «Diário Oficial» até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e reproduções publicadas durante o trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

DECRETO Nº 83.500, DE 28 DE MAIO DE 1979

Aprova o Regimento dos Gabinetes da Presidência da República.

(Publicado no *Diário Oficial* de 31 de maio de 1979).

Retificação

Republica-se o artigo 48 do Regimento por ter saído com incorreções.

Art. 48 — A Diretoria Administrativa tem por titular um Diretor, com prerrogativas e vantagens de Subchefe, Oficial Superior das Forças Armadas, com o posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra e o Curso Superior de Guerra Naval, ou equivalente, se militar, coadjuvado por Adjuntos.

DECRETO Nº 83.526, DE 29 DE MAIO DE 1979

Altera o Anexo do Decreto nº 77.901, de 24 de junho de 1976, que dispõe sobre a composição da Categoria de Direção Superior da Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República.

(Publicado no *Diário Oficial* de 31 de maio de 1979)

Retificação

Na página 7.722, 2ª coluna, no Anexo, *onde se lê:*

GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

3 Oficial-de-Gabinete LT-DAS.101-2

Leia-se:

GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

4 Oficial-de-Gabinete — LT-DAS-101.2

Em 12-11-79

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VOLUME VI

A

ABILIO PEDRO S/A — INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Lavra (Decreto nº 83.746, de 19 de julho de 1979).

ACORDO CONSTITUTIVO DO FUNDO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA (Decreto nº 83.926, de 31 de agosto de 1979).

AERONÁUTICA — Promoções de Oficiais (Decreto nº 83.744, de 19 de julho de 1979).

ALHO — Preço (Decreto nº 83.809, de 6 de agosto de 1979).

ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSÓRES DO RIO DE JANEIRO — Funcionamento — Suspende (Decreto nº 83.830, de 09 de agosto de 1979).

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo de Comércio — Brasil e Guiné-Bissau (Decreto nº 83.927, de 03 de setembro de 1979).

B

BANCO DE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY (Decreto nº 83.692, de 04 de julho de 1979).

C

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS (Agência Financial de Portugal) (Decreto nº 83.873, de 21 de agosto de 1979).

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS — Estatuto — Alteração (Decreto nº 83.695, de 05 de julho de 1979).

CENTRO CIBERNÉTICO GAY-LUSSAC — Cursos de Administração e de Ciências Econômicas (Decreto nº 83.766, de 23 de julho de 1979).

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR PROFESSOR PLÍNIO MENDES DOS SANTOS — Curso de Formação de Tecnólogos em Construções Civis (Decreto nº 83.796, de 30 de julho de 1979).

CERÂMICA CARPI S/A — Lavra (Decreto nº 83.742, de 18 de julho de 1979).

CERÂMICA MARTINI S/A — Lavra (Decreto nº 83.715, de 11 de julho de 1979).

CIMENTOS DO BRASIL S/A — Lavra (Decreto nº 83.743, de 18 de julho de 1979).

CÓDIGO NACIONAL DO TRÂNSITO — Regulamento — Alteração (Decreto nº 83.863, de 16 de agosto de 1979).

COMBUSTÍVEIS — Imposto Único (Decreto nº 83.802, de 31 de julho de 1979).

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA — Institui (Decreto nº 83.681, de 04 de julho de 1979).

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR — Reversão — Instituto Radioproteção e Dosemetria — IRD — Instituto de Engenharia Nuclear — IEN (Decreto nº 83.783, de 26 de julho de 1979).

COMISSÃO PERMANENTE DE CATALOGAÇÃO DE MATERIAL DE USO COMUM DAS FORÇAS ARMADAS — Criar (Decreto nº 83.957, de 12 de setembro de 1979).

COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS — Estatuto — Alteração (Decreto nº 83.990, de 18 de setembro de 1979).

COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO — Lavra (Decreto nº 83.671, de 3 de julho de 1979).

COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO — Lavra (Decreto nº 83.747, de 19 de julho de 1979).

COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ — Lavra (Decreto nº 83.811, de 6 de agosto de 1979).

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE BARCARENA — Estatuto (Decreto nº 84.021, de 24 de setembro de 1979).

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO — Estatuto — Alteração (Decreto nº 83.773, de 25 de julho de 1979).

COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS — Lavra (Decreto nº 83.738, de 18 de julho de 1979).

COMPANHIA PAULISTA DE MINERAÇÃO — Lavra (Decreto nº 83.741, de 18 de julho de 1979).

COMPANHIA PAULISTA DE MINERAÇÃO — Lavra (Decreto nº 83.750, de 19 de julho de 1979).

CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, VII (Decreto nº 84.016, de 20 de setembro de 1979).

CONSELHO INTERMINISTERIAL DE PREÇOS — Transferência (Decreto nº 83.940, de 10 de setembro de 1979).

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL — Alteração (Decreto nº 83.855, de 15 de agosto de 1979).

CONSELHO NACIONAL DO ÁLCOOL — Criação (Decreto nº 83.700, de 5 de julho de 1979).

CONSELHO NACIONAL DO COMERCIO EXTERIOR — Estrutura — Alteração (Decreto nº 83.904, de 28 de agosto de 1979).

CONSELHO NACIONAL DO COMERCIO EXTERIOR — Secretaria Executiva (Decreto nº 83.955, de 12 de setembro de 1979).

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO (Decreto nº 83.786, de 30 de julho de 1979).

CONSELHO SUPERIOR DE CENSURA — Regulamento (Decreto nº 83.978, de 13 de setembro de 1979).

CONSULADO GERAL — Ciudad Presidente Stroessner — Cria (Decreto nº 83.719, de 12 de julho de 1979).

CRÉDITO EXTERNO — Execução (Decreto nº 83.826, de 8 de agosto de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Câmara dos Deputados (Decreto nº 83.778, de 25 de julho de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Câmara dos Deputados (Decreto nº 83.820, de 07 de agosto de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Câmara dos Deputados (Decreto nº 83.982, de 17 de setembro de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Departamento Administrativo do Serviço Público (Decreto nº 83.872, de 13 de setembro de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Gerais da União (Decreto nº 83.851, de 14 de agosto de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Gerais da União (Decreto nº 83.886, de 22 de agosto de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Gerais da União (Decreto nº 84.006, de 19 de setembro de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Previdenciários da União (Decreto nº 83.882, de 22 de agosto de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Previdenciários da União (Decreto nº 83.950, de 11 de setembro de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Estados, DF e Municípios (Decreto nº 83.780, de 25 de julho de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça do DF e dos Territórios (Decreto nº 83.948, de 11 de setembro de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça Eleitoral (Decreto nº 83.847, de 14 de agosto de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça Eleitoral (Decreto nº 83.951, de 11 de setembro de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça Federal de 1ª Instância (Decreto nº 83.850, de 14 de agosto de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça Federal de 1ª Instância (Decreto nº 83.947, de 11 de setembro de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça Militar (Decreto nº 83.817, de 07 de agosto de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça do Trabalho (Decreto nº 83.685, de 04 de julho de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça do Trabalho (Decreto nº 83.781, de 25 de julho de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça do Trabalho (Decreto nº 83.945, de 11 de setembro de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça do Trabalho (Decreto nº 84.018, de 19 de setembro de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Aeronáutica (Decreto nº 83.684, de 04 de julho de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Aeronáutica (Decreto nº 83.942, de 11 de setembro de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Aeronáutica (Decreto nº 84.002, de 19 de setembro de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Agricultura (Decreto nº 83.876, de 22 de agosto de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Agricultura (Decreto nº 83.878, de 22 de agosto de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Agricultura (Decreto nº 83.919, de 29 de agosto de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Agricultura (Decreto nº 83.944, de 11 de setembro de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério das Comunicações (Decreto nº 83.953, de 11 de setembro de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 83.777, de 25 de julho de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 83.853, de 14 de agosto de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 83.854, de 14 de agosto de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 83.916, de 29 de agosto de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 83.918, de 29 de agosto de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 83.995, de 19 de setembro de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 83.996, de 19 de setembro de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 84.005, de 19 de setembro de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 84.014, de 19 de setembro de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Exército (Decreto nº 83.682, de 04 de julho de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Exército (Decreto nº 83.683, de 04 de julho de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Exército (Decreto nº 83.831, de 09 de agosto de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Exército (Decreto nº 84.003, de 19 de setembro de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Exército (Decreto nº 84.007, de 19 de setembro de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Exército (Decreto nº 84.011, de 19 de setembro de 1979).
CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Fazenda (Decreto nº 83.779, de 25 de julho de 1979).

CREDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Fazenda (Decreto nº 83.883, de 22 de agosto de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Indústria e do Comércio (Decreto nº 84.009, de 19 de setembro de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 83.849, de 14 de agosto de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 83.880, de 22 de agosto de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 83.881, de 22 de agosto de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 83.932, de 04 de setembro de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 84.008, de 19 de setembro de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Justiça (Decreto nº 83.846, de 14 de agosto de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Justiça (Decreto nº 83.852, de 14 de agosto de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Justiça (Decreto nº 83.915, de 29 de agosto de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Justiça (Decreto nº 83.920, de 29 de agosto de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Justiça (Decreto nº 84.010, de 19 de setembro de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Marinha (Decreto nº 84.001, de 19 de setembro de 1979).

CREDITO SUPLEMENTAR — Ministério das Minas e Energia (Decreto nº 83.815, de 07 de agosto de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério das Minas e Energia (Decreto nº 83.884, de 22 de agosto de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Previdência e Assistência Social (Decreto nº 83.848, de 14 de agosto de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 83.877, de 22 de agosto de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 83.954, de 11 de setembro de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Saúde (Decreto nº 83.816, de 07 de agosto de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Saúde (Decreto nº 83.819, de 07 de agosto de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Saúde (Decreto nº 83.946, de 11 de setembro de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Saúde (Decreto nº 84.012, de 19 de setembro de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Trabalho (Decreto nº 83.875, de 22 de agosto de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Trabalho (Decreto nº 84.004, de 19 de setembro de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério dos Transportes (Decreto nº 83.879, de 22 de agosto de 1979).

CREDITO SUPLEMENTAR — Ministério dos Transportes (Decreto nº 83.952, de 11 de setembro de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 83.775, de 25 de julho de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 83.776, de 25 de julho de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 83.899, de 27 de agosto de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 83.917, de 29 de agosto de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 83.943, de 11 de setembro de 1979).

CREDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 83.949, de 11 de setembro de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 83.980, de 17 de setembro de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 83.981, de 17 de setembro de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 83.994, de 19 de setembro de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 84.000, de 19 de setembro de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Senado Federal (Decreto nº 83.821, de 07 de agosto de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Senado Federal (Decreto nº 83.997, de 19 de setembro de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Supremo Tribunal Federal (Decreto nº 83.818, de 07 de agosto de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Tribunal de Contas da União (Decreto nº 83.885, de 22 de agosto de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Tribunal Federal de Recursos (Decreto nº 83.998, de 19 de setembro de 1979).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Tribunal Federal de Recursos (Decreto nº 83.999, de 19 de setembro de 1979).

D

DEPARTAMENTO DE ZOOLOGIA, DA UNIVERSIDADE DE CAMBRIDGE — Autorização (Decreto nº 83.782, de 25 de julho de 1979).

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — MA (Decreto nº 83.791, de 30 de julho de 1979).

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — PR (Decreto nº 83.810, de 06 de agosto de 1979).

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — SP (Decreto nº 83.673, de 08 de julho de 1979).

DESAPROPRIAÇAO — Imóveis — SP (Decreto nº 83.731, de 18 de julho de 1979).

DESAPROPRIAÇÃO Imóveis — SP (Decreto nº 83.768, de 24 de julho de 1979).

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — SP (Decreto nº 83.834, de 13 de agosto de 1979).

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — SP (Decreto nº 83.835, de 13 de agosto de 1979).

DESAPROPRIAÇAO — Imóveis — SP (Decreto nº 83.836, de 13 de agosto de 1979).

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — SP (Decreto nº 83.984, de 18 de setembro de 1979).

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — SP (Decreto nº 84.024, de 24 de setembro de 1979).

DOCUMENTOS - Exigências — Simplifica (Decreto nº 83.936, de 06 de setembro de 1979).

E

EMBAIXADA DO BRASIL - República Unida da Tanzânia (Decreto nº 83.845, de 14 de agosto de 1979).

EMPREGADOS RURAIS — Regime Previdenciário (Decreto nº 83.924, de 30 de agosto de 1979).

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS — Estatuto (Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979).

EMPRESA BRASILEIRA DE NOTÍCIAS — Constituir (Decreto nº 83.993, de 19 de setembro de 1979).

EMPRESA BRASILEIRA DE NOTICIAS — Estatuto. (Decreto nº 83.993, de 19 de setembro de 1979)

EMPRESA COMERCIAL INDUSTRIAL ESCOL S/A — Lavra (Decreto nº 83.718, de 12 de julho de 1979).

EMPRESA ECUATORIANA DE AVIACIÓN (Decreto nº 83.808, de 06 de agosto de 1979).

EMPRESA KIBON S/A (Indústrias Alimentícias) (Decreto nº 83.806, de 01 de agosto de 1979).

ENERGIA ELETRICA — Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Decreto nº 83.975, de 14 de setembro de 1979).

ENERGIA HIDRAULICA — Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (Decreto nº 83.985, de 18 de setembro de 1979).

ENERGIA HIDRAULICA — Companhia Estadual de Energia Elétrica (Decreto nº 83.767, de 24 de julho de 1979).

ENERGIA HIDRÁULICA — Companhia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira (Decreto nº 83.861, de 16 de agosto de 1979).

ENERGIA HIDRÁULIDA — Companhia de Força e Luz Cataguazes Leopoldina (Decreto nº 83.723, de 13 de julho de 1979).

ENERGIA HIDRÁULICA — Embalagens Ltda. (Decreto nº 83.859, de 16 de agosto de 1979).

ENSINO MILITAR — Exército (Decreto nº 83.983, de 18 de setembro de 1979).

ENSINO MILITAR — Marinha (Decreto nº 83.934, de 04 de setembro de 1979).

ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA — Curso de Engenharia Mecânica (Decreto nº 83.765, de 23 de julho de 1979).

ESCOLA FEDERAL DE MINAS DE OURO PRETO — Professor Catedrático (Decreto nº 83.938, de 06 de setembro de 1979).

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO — Denominação — Alteração (Decreto nº 83.935, de 04 de setembro de 1979).

ESTRANGEIROS — Situação Jurídica (Decreto nº 83.914, de 29 de agosto de 1979).

EXÉRCITO — Regulamento de Promoções de Graduados (Decreto nº 83.702, de 05 de julho de 1979).

EXÉRCITO — Regulamento de Promoções de Graduados (Decreto nº 83.702, de 05 de julho de 1979).

EXÉRCITO — Subtenente — Interstício (Decreto nº 83.923, de 30 de agosto de 1979).

EXPRESSO GENERAL URQUIZA S.R.L. (Decreto nº 83.752, de 19 de julho de 1979).

EXPRESSO MAUPI SOCIEDADE ANÔNIMA COMERCIAL, INDUSTRIAL Y FINANCEIRA (Decreto nº 83.725, de 16 de julho de 1979).

F

FACULDADE DE ARTES DE GUARARAPES — Curso de Artes Práticas (Decreto nº 83.704, de 09 de julho de 1979).

FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE OLINDA — Funciona (Decreto nº 83.911, de 28 de agosto de 1979).

FACULDADE DE DESENHO INDUSTRIAL BRASILEIRO DE ALMEIDA — Curso de Desenho Industrial e de Comunicação Visual (Decreto nº 83.913, de 28 de agosto de 1979).

FACULDADE DE EDUCAÇAO, CIÊNCIAS E LETRAS — Brasilia-Curso de Estudos Sociais (Decreto nº 83.798, de 30 de julho de 1979).

FACULDADE DE EDUCAÇAO DE MONTE APRAZÍVEL — Curso de Pedagogia (Decreto nº 83.869, de 02 de julho de 1979).

FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE SANTANA DO LIVRAMENTO — Curso de Pedagogia (Decreto nº 83.901, de 27 de agosto de 1979).

FACULDADE DE ENFERMAGEM E OBSTETRICIA DE GUARULHOS — Curso de Enfermagem e Obstetrícia (Decreto nº 83.909, de 28 de agosto de 1979).

FACULDADE DE ENGENHARIA CONSELHEIRO ALGACYR MUNHOZ MAEDER — Curso de Engenharia Civil (Decreto nº 83.902, de 27 de agosto de 1979).

FACULDADE DE FISOLOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS CAMILO BRANCO — Curso de Ciências (Decreto nº 83.676, de 03 de julho de 1979).

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE IJUI — Curso de Letras (Decreto nº 83.705, de 09 de julho de 1979).

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ITUMBIARA — Curso de Ciências (Decreto nº 83.727, de 17 de julho de 1979).

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS «MADRE GERTRUDES DE SÃO JOSÉ» — Curso de Ciências (Decreto nº 83.900, de 27 de agosto de 1979).

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PALMAS — Curso de Pedagogia, e de Português e Literatura (Decreto nº 83.912, de 28 de agosto de 1979).

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS PROFESSOR CARLOS PASQUALE — Curso de Ciências (Decreto nº 83.668, de 02 de julho de 1979).

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SÃO JOSE DO RIO PARDO — Curso de Educação Artística (Decreto nº 83.680, de 03 de julho de 1979).

FACULDADES INTEGRADAS ISABEL HENDRIX — Curso de Arquitetura e Urbanismo (Decreto nº 83.903, de 27 de agosto de 1979).

FACULDADES INTEGRADAS SANTO ANTÔNIO — Curso de Estudos Sociais (Decreto nº 83.907, de 28 de agosto de 1979).

FACULDADE DO SAGRADO CORAÇÃO — Curso de Nutricionista (Decreto nº 83.754, de 23 de julho de 1979).

FACULDADE DE TURISMO EMBAIXADOR PASCHOAL CARLOS MAGNO Curso de Turismo (Decreto nº 83.670, de 02 de julho de 1979).

FACULDADES UNIDAS CATÓLICAS DE MATO GROSSO — Curso de Psicologia (Decreto nº 84.020, de 24 de setembro de 1979).

FACULDADE DE ZOOTECNIA DE UBERABA — Curso de Zootecnia (Decreto nº 83.679, de 03 de julho de 1979).

FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE S/A (Decreto nº 83.790, de 30 de julho de 1979).

FUNCIONÁRIOS — Afastamento (Decreto nº 84.033, de 26 de setembro de 1979).

FUNCIONÁRIOS — Agente de Patrulha Rodoviária (Decreto nº 83.906, de 28 de agosto de 1979)

FUNCIONÁRIOS — Gratificação de Serviço Ativo (Decreto nº 83.922, de 30 de agosto de 1979).

FUNCIONÁRIOS — Gratificação por Serviços Especiais (Decreto nº 83.979, de 17 de setembro de 1979).

FUNCIONÁRIOS — Grupo Direção e Assessoramento Superiores — Reestruturação (Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979).

FUNCIONÁRIOS — Grupo Saúde Pública (Decreto nº 83.928, de 03 de setembro de 1979).

FUNCIONÁRIOS — Grupo Saúde Pública — Incentivos Financeiros (Decreto nº 83.814, de 07 de agosto de 1979).

FUNCIONÁRIOS — Nutricionistas (Decreto nº 83.928, de 03 de setembro de 1979).

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS — Cursos de Matemática e de Ciências Biológicas (Decreto nº 83.797, de 30 de julho de 1979).

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL REGIONAL JAGUAENSE — Curso de Estudos Sociais (Decreto nº 83.761, de 23 de julho de 1979).

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA — Curso de Agronomia (Decreto nº 84.034, de 27 de setembro de 1979).

FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS — Cursos de Medicina Veterinária, Engenharia Florestal e Engenharia Agrícola (Decreto nº 83.765, de 23 de julho de 1979).

FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE CASCAVEL — Curso de Engenharia Agrícola (Decreto nº 83.760, de 23 de julho de 1979)

FUNDO ESPECIAL DE NATUREZA CONTÁBIL — Cria (Decreto Reservado nº 5, de 12 de julho de 1979).

G

GOIASCAL S/A — Mineração e Calcário — Lavra (Decreto nº 83.714, de 11 de julho de 1979).

GOIASCAL S/A — Mineração e Calcário — Lavra (Decreto nº 83.737, de 18 de julho de 1979).

I

IMÓVEIS DA UNIÃO — Cessão — AM (Decreto nº 83.804, de 31 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Cessão — ES (Decreto nº 83.660, de 02 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Cessão — MG (Decreto nº 83.666, de 02 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Cessão — MG (Decreto nº 83.772, de 24 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Cessão — MS (Decreto nº 83.688, de 04 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Cessão — MT (Decreto nº 83.759, de 23 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Cessão — PA (Decreto nº 83.659, de 02 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Cessão — PE (Decreto nº 83.663, de 02 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Cessão — PR (Decreto nº 83.757, de 23 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Cessão — PR (Decreto nº 83.769, de 24 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Cessão — RJ (Decreto nº 83.661, de 02 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Cessão — RJ (Decreto nº 83.674, de 03 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Cessão — RJ (Decreto nº 83.687, de 04 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Cessão RJ (Decreto nº 83.758, de 23 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Cessão — SP (Decreto nº 83.770, de 24 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIAO — Doação — AL (Decreto nº 83.774, de 25 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Doação — AM (Decreto nº 83.693, de 04 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Doação — GO (Decreto nº 83.675, de 03 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Doação — MG (Decreto nº 83.662, de 02 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Doação — MG (Decreto nº 83.667, de 02 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Doação — MG (Decreto nº 83.690, de 04 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO - Doação MG (Decreto nº 83.771, de 24 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Doação — PB (Decreto nº 83.691, de 04 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Doação — RJ (Decreto nº 83.665, de 02 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Doação — RS (Decreto nº 83.664, de 02 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Permuta — ES (Decreto nº 84.032, de 26 de setembro de 1979).

IMÓVEIS DA UNIAO — Registro — AL (Decreto nº 83.712, de 10 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA INIÃO - Registro — BA (Decreto nº 83.788, de 30 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Registro - GO (Decreto nº 83.724, de 16 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Registro — MA (Decreto nº 83.787, de 30 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Registro — MA (Decreto nº 83.789, de 30 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Registro — MA (Decreto nº 83.812, de 07 de agosto de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Registro — PB (Decreto nº 83.689, de 04 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Registro — PI (Decreto nº 83.711, de 10 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Registro — RN (Decreto nº 83.838, de 13 de agosto de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO - Registro -- RS (Decreto nº 83.701, de 05 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Registro — RS (Decreto nº 83.720, de 12 de julho de 1979).

IMÓVEIS DA UNIÃO — Registro RS (Decreto nº 83.793, de 30 de julho de 1879).

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — Alíquotas (Decreto nº 83.939, de 06 de setembro de 1979).

INDÚSTRIAS MONSANTO LTDA — (Decreto nº 83.807, de 01 de agosto de 1979).

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - Imóveis — Doação (Decreto nº 83.958, de 13 de setembro de 1979).

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇAO E REFORMA AGRARIA — Imóveis — Doação (Decreto nº 83.959, de 13 de setembro de 1979).

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — Imóveis — Doação (Decreto nº 83.960, de 13 de setembro de 1979).

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — Imóveis — Doação (Decreto nº 83.961, de 13 de setembro de 1979).

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — Imóveis — Doação (Decreto nº 83.962, de 13 de setembro de 1979).

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇAO E REFORMA AGRARIA — Imóveis — Doação (Decreto nº 83.963, de 13 de setembro de 1979).

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — Imóveis — Doação (Decreto nº 83.964, de 13 de setembro de 1979).

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA — Imóveis — Doação (Decreto nº 83.965, de 13 de setembro de 1979).

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - Imóveis — Doação (Decreto nº 83.966, de 13 de setembro de 1979).

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — Imóveis — Doação (Decreto nº 83.967, de 13 de setembro de 1979).

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — Imóveis — Doação (Decreto nº 83.968, de 13 de setembro de 1979).

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — Imóveis — Doação (Decreto nº 83.969, de 13 de setembro de 1979).

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — Imóveis — Doação (Decreto nº 83.970, de 13 de setembro de 1979).

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — Imóveis — Doação (Decreto nº 83.971, de 13 de setembro de 1979).

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS, LETRAS E ARTES DE TRÊS CORAÇÕES — Curso de Odontologia (Decreto nº 83.908, de 28 de agosto de 1979).

J

JOSÉ ALVARENGA COSTA — Lavra (Decreto nº 83.837, de 13 de agosto de 1979).

JÚLIO & CIA. LTDA. — Lavra (Decreto nº 83.713, de 11 de julho de 1979).

L

LAVRA — Água Potável — Empresa Comercial Industrial Escol S/A — CE (Decreto nº 83.718, de 12 de julho de 1979).

LAVRA — Argila — Cerâmica Carpi S/A — SP (Decreto nº 83.742, de 18 de julho de 1979).

LAVRA — Argila — Cerâmica Martini S/A — SP — Declara sem efeito (Decreto nº 83.715, de 11 de julho de 1979).

LAVRA — Bauxita — Companhia Brasileira de Alumínio — SP (Decreto nº 83.671, de 03 de julho de 1979).

LAVRA — Bauxita — Companhia Brasileira de Alumínio — SP (Decreto nº 83.747, de 19 de julho de 1979).

LAVRA — Calcário — Cimento do Brasil S/A — CIBRASA — PA (Decreto nº 83.743, de 18 de julho de 1979).

LAVRA — Calcário — Companhia de Cimento Itambé — PR — Retificação (Decreto nº 83.811, de 06 de agosto de 1979).

LAVRA — Calcário — Goiascal S/A — Mineração e Calcário — GO (Decreto nº 83.714, de 11 de julho de 1979).

LAVRA — Calcário — José Alvarenga Costa — MG — Retificação (Decreto nº 83.837, de 13 de agosto de 1979).

LAVRA — Calcário — S/A Indústria Votorantim — SP (Decreto nº 83.739, de 18 de julho de 1979).

LAVRA — Cassiterita — Mineração Taboca S/A — RO (Decreto nº 83.736, de 18 de julho de 1979).

LAVRA — Cassiterita — Mineração Taboca S/A — RO (Decreto nº 83.749, de 19 de julho de 1979).

LAVRA — Caulim e Associados — Sociedade de Mineração Ernesto Zabeu & Filhos Ltda. — SP (Decreto nº 83.751, de 19 de julho de 1979).

LAVRA — Cobalto, Cobre e Níquel — Companhia Níquel Tocantins — GO (Decreto nº 83.738, de 18 de julho de 1979).

LAVRA — Diatomita — MIRASA — Mineração Ribeiro de Andrade S/A — RN (Decreto nº 83.803, de 31 de julho de 1979).

LAVRA — Dolomito — Abilio Pedro S/A — Indústria e Comércio — SP (Decreto nº 83.746, de 19 de julho de 1979).

LAVRA — Dolomito — Goiascal S/A — Mineração e Calcário — GO (Decreto nº 83.737, de 18 de julho de 1979).

LAVRA — Granito — Júlio & Cia. Ltda. — SP (Decreto nº 83.713, de 11 de julho de 1979).

LAVRA — Granito — Pedreira Guaiuba Ltda. — SP (Decreto nº 83.729, de 18 de julho de 1979).

LAVRA — Manganês — Manganês de Goiás S/A — GO (Decreto nº 83.748, de 19 de julho de 1979).

LAVRA — Talco — Companhia Paulista de Mineração — PR (Decreto nº 83.741, de 18 de julho de 1979).

LAVRA — Talco — Companhia Paulista de Mineração — PR (Decreto nº 83.750, de 19 de julho de 1979).

LUTO OFICIAL — Presidente da República Popular de Angola Doutor Agostinho Neto (Decreto nº 83.941, de 11 de setembro de 1979).

M

MAGISTÉRIO MILITAR — Aeronáutica — Progressão Funcional (Decreto nº 83.703, de 03 de julho de 1979).

MANGANES DE GOIAS S/A — Lavra (Decreto nº 83.748, de 19 de julho de 1979).

MARATHOM PETROLEUM NORTE BRAZIL LTDA. (Decreto nº 84.022, de 24 de setembro de 1979).

MARINHA DE GUERRA — Corpo de Fuzileiros Navais — Corpo de Praças (Decreto nº 83.827, de 08 de agosto de 1979).

MEDALHA "MERITO MARINHEIRO" (Decreto nº 83.805, de 01 de agosto de 1979).

MEDALHA "MÉRITO MARINHEIRO" — Categoria e precedência (Decreto nº 84.015, de 19 de setembro de 1979).

MINERAÇÃO TABOCA S/A — Lavra (Decreto nº 83.736, de 18 de julho de 1979).

MINERAÇÃO TABOCA S/A — Lavra (Decreto nº 83.749, de 19 de julho de 1979).

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO — Organizações Militares (Decreto nº 83.933, de 04 de setembro de 1979).

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO — Organização e Subordinação (Decreto nº 83.822, de 07 de agosto de 1979).

MINISTÉRIO DO INTERIOR — Estrutura Básica (Decreto nº 83.839, de 13 de agosto de 1979).

MINISTÉRIO DA SAÚDE — Enquadramento — Decisão Judicial — Revoga (Decreto nº 84.027, de 25 de setembro de 1979).

MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA — Competência (Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979).

MINISTROS DE ESTADO — Competência (Decreto nº 83.840, de 14 de agosto de 1979).

MINISTRO DA FAZENDA — Competência (Decreto nº 83.843, de 14 de agosto de 1979).

MINISTRO DA FAZENDA — Competência (Decreto nº 83.856, de 15 de agosto de 1979).

MINISTRO DA FAZENDA — Competência (Decreto nº 83.869, de 21 de agosto de 1979).

MINISTRO DA FAZENDA — Operação externa (Decreto nº 83.694, de 05 de julho de 1979).

MINISTRO DA FAZENDA — Operação externa (Decreto nº 83.800, de 30 de julho de 1979).

MINISTRO DA FAZENDA — Operação externa (Decreto nº 83.801, de 30 de julho de 1979).

MINISTROS MILITARES — Competência (Decreto nº 83.828, de 08 de agosto de 1979).

MINISTRO DAS MINAS E ENERGIA — Competência (Decreto nº 83.841, de 14 de agosto de 1979).

MINISTRO DO TRABALHO — Competência (Decreto nº 83.842, de 14 de agosto de 1979).

MIRASA — Mineração Ribeiro de Andrade S/A — Lavra (Decreto nº 83.803, de 31 de julho de 1979).

N

NAVIOS — Afretamento no Exterior (Decreto nº 83.823, de 08 de agosto de 1979).

NOVA RÁDIO INDEPENDÊNCIA LTDA. (Decreto nº 83.864, de 16 de agosto de 1979).

O

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES MARÍTIMAS (Decreto nº 83.976, de 17 de setembro de 1979).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (Decreto nº 83.925, de 31 de agosto de 1979).

P

PARAIBA (Estado) — Decreto nº 4.995/70 — Inconstitucionalidade (Decreto nº 84.030, de 26 de setembro de 1979).

PARQUES NACIONAIS BRASILEIROS — Regulamento (Decreto nº 84.017, de 21 de setembro de 1979).

PARQUE NACIONAL DE PACCAS NOVOS — Criar (Decreto nº 84.019, de 21 de setembro de 1979).

PEDREIRA GUAIUBA LTDA. — Lavra (Decreto nº 83.729, de 18 de julho de 1979).

PREVIDÊNCIA SOCIAL — Custeio — Regulamento — Alteração (Decreto nº 84.028, de 25 de setembro de 1979).

PREVIDÊNCIA SOCIAL - Custeio — Regulamento — Alteração (Decreto nº 84.029, de 26 de setembro de 1979).

PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL — Alteração (Decreto nº 83.924, de 30 de agosto de 1979).

PROGRAMA NACIONAL DO ALCOOL (Decreto nº 83.700, de 05 de julho de 1979).

PROGRAMA NACIONAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO — Adoção de medidas (Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979).

PROGRAMA NACIONAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO Institui (Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979).

R

RADIO DE BOM JESUS DA LAPA LTDA. (Decreto nº 83.898, de 27 de agosto de 1979).

RÁDIO CULTURA DOS INHAMUNS LTDA. (Decreto nº 83.813, de 07 de agosto de 1979).

RÁDIO CULTURA DE RIO VERDE LTDA. (Decreto nº 83.978, de 17 de setembro de 1979).

RÁDIO DIFUSORA DE FERNANDÓPOLIS LTDA. (Decreto nº 83.871, de 21 de agosto de 1979).

RÁDIO DIFUSORA MATOGROSSENSE (Decreto nº 83.931, de 03 de setembro de 1979).

RÁDIO DIFUSORA MINAS GERAIS LTDA. (Decreto nº 83.889, de 22 de agosto de 1979).

RÁDIO DIFUSORA DE SERRINHA S/A (Decreto nº 83.991, de 18 de setembro de 1979).

RADIO EDUCADORA SÃO JOSÉ LTDA. (Decreto nº 83.866, de 16 de agosto de 1979).

RÁDIO EDUCADORA SÃO JOSÉ LTDA. (Decreto nº 83.867, de 16 de agosto de 1979).

RÁDIO EMISSORA DE EDUCAÇÃO RURAL SANTAREM LTDA. (Decreto nº 83.895, de 27 de agosto de 1979).

RÁDIO GUAJAJARA DE BARRA DO CORDA LTDA. (Decreto nº 83.892, de 27 de agosto de 1979).

RADIO HUMAITÁ LTDA. (Decreto nº 84.026, de 25 de setembro de 1979).

RÁDIO INDUSTRIAL DE JUIZ DE FORA LTDA. (Decreto nº 83.706, de 09 de julho de 1979).

RÁDIO INDUSTRIAL DE JUIZ DE FORA LTDA. (Decreto nº 83.707, de 09 de julho de 1979).

RADIO INDUSTRIAL DE JUIZ DE FORA LTDA. (Decreto nº 83.708, de 09 de julho de 1979).

RÁDIO INHARÉ LTDA. (Decreto nº 83.865, de 16 de agosto de 1979).

RÁDIO ITATIAIA LTDA. (Decreto nº 83.893, de 27 de agosto de 1979).

RÁDIO JORNAL ILUSTRADO LTDA. (Decreto nº 83.897, de 27 de agosto de 1979).

RADIO LITORAL DE CASCAVEL LTDA. (Decreto nº 83.894, de 27 de agosto de 1979).

RÁDIO OLINDA PERNAMBUCO LTDA. (Decreto nº 83.891, de 27 de agosto de 1979).

RÁDIO PROGRESSO LTDA. (Decreto nº 83.977, de 17 de setembro de 1979).

RÁDIO SOCIEDADE EDUCADORA CARIRI LTDA. (Decreto nº 83.874, de 21 de agosto de 1979).

RÁDIO SOCIEDADE EDUCADORA CARIRI LTDA. (Decreto nº 83.890, de 27 de agosto de 1979).

REFORMA ADMINISTRATIVA – Delegação de Competência (Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979).

RESERVA BIOLÓGICA DO JARU (Decreto nº 83.716, de 11 de julho de 1979).

RESERVA BIOLÓGICA DO RIO TROMBETAS — Criar (Decreto nº 84.018, de 21 de setembro de 1979).

R/V EASTWARD (Decreto nº 83.829, de 09 de agosto de 1979).

R/V ROBERT D. CONRAD (Decreto nº 83.710, de 09 de julho de 1979).

S

S/A INDÚSTRIA VOTORANTIM — Lavra (Decreto nº 83.739, de 18 de julho de 1979).

SALÁRIO — Reajuste, agosto de 1979 (Decreto nº 83.868, de 17 de agosto de 1979)

SALÁRIO – Reajuste, julho de 1979. (Decreto nº 83.753, de 19 de julho de 1979).

SALÁRIO — Reajuste, setembro de 1979 (Decreto nº 83.956, de 12 de setembro de 1979).

SECRETARIA ESPECIAL DE ABASTECIMENTO E PREÇOS — Criar (Decreto nº 84.025, de 24 de setembro de 1979).

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ECONÔMICOS — Criar (Decreto nº 84.025, de 24 de setembro de 1979)

SERVIÇO POSTAL — Regulamento (Decreto nº 83.858, de 15 de agosto de 1979).

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL – Contratos de Obras (Decreto nº 83.992, de 18 de setembro de 1979).

SERVIÇO DE TELEGRAMA — Regulamento (Decreto nº 83.858, de 15 de agosto de 1979).

SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS (Decreto nº 83.784, de 26 de julho de 1979).

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA (Decreto nº 83.717, de 11 de julho de 1979)

S.M. RADIODIFUSÃO LTDA. (Decreto nº 83.896, de 27 de agosto de 1979).

SOCIEDADE CIVIL RADIODIFUSORA UNIVERSITÁRIA DE GUARULHOS LTDA. (Decreto nº 83.709, de 09 de julho de 1979).

SOCIEDADE ESTADUAL DOS PROFESSORES DO RIO DE JANEIRO — Funcionamento — Suspende (Decreto nº 83.830, de 09 de agosto de 1979).

SOCIEDADE DE MINERAÇÃO ERNESTO ZABEU & FILHOS LTDA — Lavra (Decreto nº 83.751, de 19 de julho de 1979).

SOCIEDADE DOS PROFESSORES DO RIO DE JANEIRO — Funcionamento — Suspende (Decreto nº 83.830, de 09 de agosto de 1979).

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS — Estrutura (Decreto nº 83.870, de 21 de agosto de 1979).

T

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A — Transferência (Decreto nº 83.921, de 29 de agosto de 1979).

TERRAS DEVOLUTAS — Alienação — Licitação (Decreto nº 83.756, de 23 de julho de 1979).

TERRAS — Servidão — BA (Decreto nº 83.722, de 13 de julho de 1979).

TERRAS — Servidão — BA (Decreto nº 83.792, de 30 de julho de 1979).

TERRAS — Servidão — ES (Decreto nº 83.698, de 05 de julho de 1979).

TERRAS — Servidão — ES (Decreto nº 83.732, de 18 de julho de 1979).

TERRAS – Servidão — MA (Decreto nº 83.905, de 28 de agosto de 1979).

TERRAS — Servidão — MG (Decreto nº 83.686, de 04 de julho de 1979).

TERRAS — Servidão — MG (Decreto nº 83.728, de 18 de julho de 1979).

TERRAS — Servidão — MG (Decreto nº 83.735, de 18 de julho de 1979).

TERRAS — Servidão — PR (Decreto nº 83.783, de 18 de julho de 1979).

TERRAS — Servidão — PR (Decreto nº 83.832, de 13 de agosto de 1979).

TERRAS — Servidão — PR (Decreto nº 83.988, de 18 de setembro de 1979).

TERRAS — Servidão — RJ (Decreto nº 83.987, de 18 de setembro de 1979).

TERRAS — Servidão — RS (Decreto nº 83.699, de 05 de julho de 1979).

TERRAS — Servidão — RS (Decreto nº 83.986, de 18 de setembro de 1979).

TERRAS — Servidão — SC (Decreto nº 83.824, de 08 de agosto de 1979).

TERRAS — Servidão — SE (Decreto nº 83.697, de 05 de julho de 1979).

TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 83.672, de 03 de julho de 1979).

TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 83.696, de 05 de julho de 1979).

TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 83.730, de 18 de julho de 1979).

TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 83.734, de 18 de julho de 1979).

TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 83.745, de 19 de julho de 1979).

TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 83.825, de 08 de agosto de 1979)

TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 83.833, de 13 de agosto de 1979).

TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 83.860, de 16 de agosto de 1979).

TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 83.862, de 16 de agosto de 1979).

TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 83.929, de 03 de setembro de 1979).

TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 83.930, de 03 de setembro de 1979).

TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 84.023, de 24 de setembro de 1979).

TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 84.031, de 26 de setembro de 1979).

TERRENOS — Estrangeiros — Direitos — RJ e PE (Decreto nº 83.721, de 12 de julho de 1979).

TERRENOS — Estrangeiros-Direitos — RJ — PE — BA — SP (Decreto nº 83.872, de 21 de agosto de 1979).

TERRITÓRIOS FEDERAIS — FUNCIONÁRIOS — Classificação de cargos (Decreto nº 83.989, de 18 de setembro de 1979).

TERRITÓRIOS FEDERAIS — Grupo — Serviços de Portaria (Decreto nº 83.888, de 22 de agosto de 1979).

TERRITÓRIOS FEDERAIS — Grupo — Transporte Oficial (Decreto nº 83.887, de 22 de agosto de 1979).

TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA — Resgate (Decreto nº 83.974, de 13 de setembro de 1979).

U

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ — Curso de Matemática, Biologia, Química e Ciências (Decreto nº 83.764, de 23 de julho de 1979).

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS — Curso de Engenharia (Decreto nº 83.763, de 23 de julho de 1979).

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS — Curso de Ciências (Decreto nº 83.677, de 03 de julho de 1979).

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — Curso de Formação de Professores (Decreto nº 83.678, de 03 de julho de 1979).

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA — Curso de Ciências Contábeis (Decreto nº 83.799, de 30 de julho de 1979).

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS — Curso de Ciências Biológicas (Decreto nº 83.795, de 30 de julho de 1979).

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO — Curso de Educação (Decreto nº 83.762, de 23 de julho de 1979).

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA — Curso de Tecnólogos em Cooperativismo (Decreto nº 83.794, de 30 de julho de 1979).

ANOTAÇÕES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1979 — VOLUME VIII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE OUTUBRO A DEZEMBRO

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1979

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁGS.

84.035 — Decreto de 1º de outubro de 1979 — Dispõe sobre a destituição das diretorias de entidades de representação estudantil na hipótese do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.680, de 16 de agosto de 1979. — Publicado no *D.O.* de 1º/10/79 1

84.036 — Decreto de 1º de outubro de 1979 — Fixa o valor tributável dos produtos do item 24.02.02.99 (cigarros), da Tabela anexa ao Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979, e a margem bruta do varejista. — Publicado no *D.O.* de 02/10/79 1

84.037 — Decreto de 1º de outubro de 1979 — Altera dispositivo do Regulamento de Uniformes para os Militares da Aeronáutica (RUMAER). — Publicado no *D.O.* de 02/10/79 .. 2

84.038 — Decreto de 1º de outubro de 1979 — Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 118.493.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 02/10/79 3

84.039 — Decreto de 1º de outubro de 1979 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 108.164.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 02/10/79 3

84.040 — Decreto de 1º de outubro de 1979 — Abre ao Ministério do Interior o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 02/10/79 4

PÁGS.

84.041 — Decreto de 1º de outubro de 1979 — Autoriza o aumento da potência diurna da L & C Rádio Emissoras Ltda., na cidade de Agudos, Estado de São Paulo — Publicado no *D.O.* de 02/10/79 4

84.042 — Decreto de 1º de outubro de 1979 — Autoriza o aumento da potência diurna da Rádio Educadora de Dois Vizinhos Ltda., na cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná. — Publicado no *D.O.* de 02/10/79 4

84.043 — Decreto de 1º de outubro de 1979 — Autoriza o aumento dá potência diurna da Rádio Ubá Ltda., na cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná. — Publicado no *D.O.* de 02/10/79 5

84.044 — Decreto de 1º de outubro de 1979 — Outorga concessão à Rádio Atalaia Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Óbidos, Estado do Pará. — Publicado no *D.O.* de 02/10/79 .. 5

84.045 — Decreto de 02 de outubro de 1979 — Atribui competência ao Ministro da Fazenda para aceitar ou recusar, pela União, doação com encargos. — Publicado no *D.O.* de 03/10/79 6

84.046 — Decreto de 02 de outubro de 1979 — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e de Niterói, Estado do Rio de Janeiro e de Vitória,

PÁGS.

Estado do Espírito Santo. — Publicado no *D.O.* de 04/10/79 6

84.047 — Decreto de 02 de outubro de 1979 — Limita os casos de obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPFL) e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 04/10/79 8

84.048 — Decreto de 03 de outubro de 1979 — Aprova a reforma do Estatuto da Empresa Brasileira de Radiodifusão — RADIOBRÁS — Publicado no *D.O.* de 04/10/79 9

84.049 — Decreto de 03 de outubro de 1979 — Altera dispositivo do Decreto nº 83.355, de 20 de abril de 1979, que criou o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano. — Publicado no *D.O.* de 04/10/79 10

84.050 — Decreto de 03 de outubro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias, que menciona. — Publicado no *D.O.* de 04/10/79 10

84.051 — Decreto de 03 de outubro de 1979 — Inclui na composição do CONCEX o Secretário-Executivo do mesmo órgão. — Publicado no *D.O.* de 04/10/79 14

84.052 — Decreto de 03 de outubro de 1979 — Regulamenta a concessão da Gratificação de Produtividade, instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelos de nºs 1.574, de 19 de setembro de 1977, e 1.698, de 03 de outubro de 1979. — Publicado no *D.O.* de 04/10/79 14

84.053 — Decreto de 04 de outubro de 1979 — Exclui cargos do relacionamento das Portarias Ministeriais nºs 3.220, de 29 de abril de 1969, e 3.338, de 30 de junho de 1969 e torna sem efeito a disponibilidade dos seus ocupantes. — Publicado no *D.O.* de 05/10/79 15

PÁGS.

84.054 — Decreto de 05 de outubro de 1979 — Altera o Decreto nº 73.787, de 11 de março de 1974, que estabelece as normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes. — Publicado no *D.O.* de 05/10/79 16

84.055 — Decreto de 08 de outubro de 1979 — Abre ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 21.836.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 09/10/79 17

84.056 — Decreto de 08 de outubro de 1979 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 26.361.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 09/10/79 17

84.057 — Decreto de 08 de outubro de 1979 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 98.500.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 09/10/79 18

84.058 — Decreto de 08 de outubro de 1979 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.683.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 09/10/79 18

84.059 — Decreto de 08 de outubro de 1979 — Abre ao Tribunal de Contas da União o crédito suplementar de Cr$ 7.900.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 09/10/79 19

84.060 — Decreto de 08 de outubro de 1979 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 44.800.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 09/10/79 19

PÁGS.

84.061 — Decreto de 08 de outubro de 1979 — Abre ao Ministério do Interior o crédito suplementar de Cr$ 50.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 09/10/79 20

84.062 — Decreto de 08 de outubro de 1979 — Altera a redação do Artigo 2º do Decreto nº 84.028, de 25 de setembro de 1979. — Publicado no *D.O.* de 09/10/79 20

84.063 — Decreto de 08 de outubro de 1979 — Retifica a concessão outorgada à Rádio Jornal de Eunápolis Ltda. pelo Decreto nº 83.029, de 11 de janeiro de 1979. — Publicado no *D.O.* de 09/10/79 21

84.064 — Decreto de 08 de outubro de 1979 — Dá nova redação ao artigo 20 do Regulamento dos Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão. — Publicado no *D.O.* de 09/10/79 21

84.065 — Decreto de 08 de outubro de 1979 — Inclui na classificação de Órgãos de deliberação coletiva, aprovada pelo Decreto nº 70.154, de 17 de fevereiro de 1972, o Conselho Administrativo da Coordenadoria das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional — CEIPN. — Publicado no *D.O.* de 09/10/79 22

84.066 — Decreto de 09 de outubro de 1979 — Autoriza o Banco Central do Brasil a contratar empréstimo, no valor de até US$ 2,700,000,00 em favor da República do Peru. — Publicado no *D.O.* de 10/10/79 23

84.067 — Decreto de 08 de outubro de 1979 — Cria a Secretaria Especial de Informática, como órgão complementar do Conselho de Segurança Nacional, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 09/10/79 .. 23

84.068 — Decreto de 09 de outubro de 1979 — Revoga o Decreto nº 30.981, de 13 de junho de 1952, que concedeu à empresa PFIZER CORPORATION autorização para funcionar na República Federativa do Brasil. — Publicado no *D.O.* de 10/10/79 26

84.069 — Decreto de 09 de outubro de 1979 — Autoriza o funcionamento e a nacionalização da empresa Laboratórios Universal S/A, sob a denominação de PFIZER S/A. — Publicado no *D.O.* de 10/10/79 26

84.070 — Decreto de 10 de outubro de 1979 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 67.989.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11.10.79 27

84.071 — Decreto de 10 de outubro de 1979 — Abre ao Ministério da Justiça em favor do Departamento Nacional de Trânsito e do Departamento do Pessoal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.195.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11.10.79 27

84.072 — Decreto de 10 de outubro de 1979 — Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 52.686.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11.10.79 28

84.073 — Decreto de 10 de outubro de 1979 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.850.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11.10.79 29

84.074 — Decreto de 10 de outubro de 1979 — Abre ao Ministério dos Transportes e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento, o crédito suplementar de Cr$ 1.585.444.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11.10.79 29

84.075 — Decreto de 10 de outubro de 1979 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 19.053.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11.10.79 30

84.076 — Decreto de 10 de outubro de 1979 — Abre ao Ministério da Justiça em favor da Inspetoria-Geral de Finanças e Departamento de

PÁGS.

Imprensa Nacional o crédito suplementar no valor de Cr$ 19.053.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11.10.79 30

84.077 — Decreto de 10 de outubro de 1979 — Abre à Presidência da República em favor da Consultoria Geral da República o crédito suplementar de Cr$ 1.400.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11.10.79 31

84.078 — Decreto de 10 de outubro de 1979 — Abre à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o crédito suplementar de Cr$ 320.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11.10.79 31

84.079 — Decreto de 10 de outubro de 1979 — Altera a tabela numérica e a relação nominal anexas ao Decreto nº 65.632, de 24 de outubro de 1969, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 11.10.79 32

84.080 — Decreto de 10 de outubro de 1979 — Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre a Instalação e Funcionamento na cidade de São Paulo de um Escritório da Minero Peru Comercial. — Publicado no *D.O.* de 11.10.79 32

84.081 — Decreto de 10 de outubro de 1979 — Promulga o Acordo Internacional do Cacau, de 1975. — Publicado no *D.O.* de 15.10.79 33

84.082 — Decreto de 15 de outubro de 1979 — Concede autorização à empresa CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A — CENIBRA, com sede no Estado de Minas Gerais, para o funcionamento aos domingos e feriados civis e religiosos na sua fábrica de Celulose situada à margem do Km 236 da BR-381, distrito de Cachoeira Escura, Município de Belo Oriente, naquele Estado. — Publicado no *D.O.* de 16.10.79 33

PÁGS.

84.083 — Decreto de 15 de outubro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, nos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte. — Publicado no *D.O.* de 16.10.79 e retificado no de 18.10.79 34

84.084 — Decreto de 15 de outubro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, no Estado da Bahia. — Publicado no *D.O.* de 16.10.79 35

84.085 — Decreto de 15 de outubro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 16.10.79 36

84.086 — Decreto de 15 de outubro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessária a implantação de subestação de Andradas, da Companhia de Força e Luz — CPFL, no Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 16.10.79 e retificado no de 18.10.79 37

84.087 — Decreto de 15 de outubro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Cananéia, da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 16.10.79 .. 38

84.088 — Decreto de 16 de outubro de 1979 — Dispõe sobre o Cargo de Adido Militar nos Estados Unidos da América. — Publicado no *D.O.* de 17.10.79 38

PÁGS.

84.089 — Decreto de 16 de outubro de 1979 — Revoga o Decreto nº 83.697/79, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias, que menciona. — Publicado no *D.O.* de 17.10.79 39

84.090 — Decreto de 16 de outubro de 1979 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar de Cr$ 9.079.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 17.10.79 39

84.091 — Decreto de 16 de outubro de 1979 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar de Cr$ 33.600.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 17.10.79 40

84.092 — Decreto de 16 de outubro de 1979 — Abre à Presidência da República em favor da Escola Nacional de Informações o crédito suplementar de Cr$ 18.527.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 17.10.79 40

84.093 — Decreto de 16 de outubro de 1979 — Abre à Presidência da República em favor da Agência Nacional o crédito suplementar no valor de Cr$ 19.020.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 17.10.79 41

84.094 — Decreto de 16 de outubro de 1979 — Revoga o Decreto nº 83.972, de 13 de setembro de 1979. — Publicado no *D.O.* de 17.10.79 42

84.095 — Decreto de 16 de outubro de 1979 — Cria o Centro Tecnológico do Exército e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 17.10.79 42

PÁGS.

84.096 — Decreto de 16 de outubro de 1979 — Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho para análise e proposição de medidas de apoio às populações das zonas canavieiras do Nordeste. — Publicado no *D.O.* de 17.10.79 43

84.097 — Decreto de 16 de outubro de 1979 — Altera a redação do «caput» do artigo 13, do Decreto nº 79.046, de 27 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a aplicação dos incentivos fiscais para o desenvolvimento florestal do País. — Publicado no *D.O.* de 17.10.79 43

84.098 — Decreto de 17 de outubro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, nos Estados de São Paulo e Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 18/10/79 44

84.099 — Decreto de 17 de outubro de 1979 — Dispõe sobre o Grupo-Polícia Civil a que se refere o artigo 2º da Lei nº 6.550, de 05 de julho de 1978, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 18.10.79 45

84.100 — Decreto de 17 de outubro de 1979 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a outubro de 1979. — Publicado no *D.O.* de 18.10.79 50

84.101 — Decreto de 18 de outubro de 1979 — Disciplina e simplifica a inscrição, alteração e baixa no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.) e os atos correlatos de inscrição, registro ou arquivamento nas Juntas Comerciais. — Publicado no *D.O.* de 18.10.79 51

84.102 — Decreto de 22 de outubro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A, no Estado de Santa Catarina. — Publicado no *D.O.* de 23/10/79 52

PÁGS.

84.103 — Decreto de 22 de outubro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra onde deverá ser construída a sede da Procuradoria da República no Estado do Pará. — Publicado no *D.O.* de 23.10.79 52

84.104 — Decreto de 22 de outubro de 1979 — Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Emenda Constitucional nº 08, de 1977, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 23.10.79 53

84.105 — Decreto de 22 de outubro de 1979 — Dispõe sobre a Embaixada na República Democrática de São Tomé e Príncine. — Publicado no *D.O.* de 23.10.79 54

84.106 — Decreto de 22 de outubro de 1979 — Altera a redação do art. 7º do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, que dispõe sobre a concessão das vantagens previstas na Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950. — Publicado no *D.O.* de 23.10.79 54

84.107 — Decreto de 23 de outubro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação de estrada de acesso e subestação Foz do Iguaçú — Conservadora de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, no Estado do Paraná. — Publicado no *D.O.* de 24.10.79 55

84.108 — Decreto de 23 de outubro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação da subestação de São Roque — Conservadora de FURNAS — Centrais Elétricas S/A, no Estado de São Paulo — Publicado no *D.O.* de 24.10.79 e retificado no de 1º.11.79 56

84.109 — Decreto de 23 de outubro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação e ampliação de subestações, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo — Publicado no *D.O.* de 24-10-79 57

PÁGS.

84.110 — Decreto de 23 de outubro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo — Publicado no *D.O.* de 24-10-79 58

84.111 — Decreto de 23 de outubro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG, no Estado de Minas Gerais — Publicado no *D.O.* de 24-10-79 59

84.112 — Decreto de 23 de outubro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo — Publicado no *D.O.* de 24-10-79 60

84.113 — Decreto de 23 de outubro de 1979 — Altera Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 09 de março de 1979. — Publicado no *D.O.* de 24.10.79 61

84.114 — Decreto de 24 de outubro de 1979 — Outorga concessão à Rádio Progresso Ltda., para estabelecer uma estação de radiofusão sonora de onda média de âmbito regional, na cidade de Lagarto, Estado de Sergipe. — Publicado no *D.O.* de 25.10.79 65

84.115 — Decreto de 24 de outubro de 1979 — Outorga concessão à Rádio Primavera de Itapuranga Ltda., para estabelecer uma estação de radiofusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Itapuranga, Estado de Goias — Publicado no *D.O.* de 25.10.79 66

PÁGS.

84.116 — Decreto de 24 de outubro de 1979 — Outorga concessão à Rádio Cultura de Coroatá Ltda., para estabelecer uma estação de radiofusão sonora em onda média de âmbito regional na cidade de Coroatá, Estado do Maranhão — Publicado no *D.O.* de 25.10.79 66

84.117 — Decreto de 24 de outubro de 1979 — Fixa os preços mínimos básicos para financiamentos ou aquisição de produtos de origem agrícola, pecuária e extrativa — Publicado no *D.O* de 25-10-79 67

84.118 — Decreto de 24 de outubro de 1979 — Acrescenta parágrafo ao artigo 2º do Decreto nº 83.940, de 10 de setembro de 1979, que dispõe sobre a transferência do CIP para a Secretaria de Planejamento da Presidência da República — Publicado no *D.O* de 25-10-79 68

84.119 — Decreto de 24 de outubro de 1979 — Outorga concessão à Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda., para estabelecer uma estação de radiofusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Curitiba, Estado do Paraná — Publicado no *D.O.* de 25.10.79 69

84.120 — Decreto de 29 de outubro de 1979 — Declara luto oficial — Publicado no *D.O* de 29-10-79 69

84.121 — Decreto de 29 de outubro de 1979 — Abre ao subanexo Encargos Previdenciários da União o crédito suplementar de Cr$ 6.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento — Publicado no *D.O.* de 30.10.79 70

84.122 — Decreto de 29 de outubro de 1979 — Abre ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 800.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento — Publicado no *D.O.* de 30.10.79 70

84.123 — Decreto de 29 de outubro de 1979 — Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 16.360.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento — Publicado no *D.O.* de 30.10.79 71

PÁGS.

84.124 — Decreto de 29 de outubro de 1979 — Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S/A — ENERSUL — Publicado no *D.O.* de 30.10.79 71

84.125 — Decreto de 29 de outubro de 1979 — Renova o prazo de concessão outorgada à Companhia de Cimento Portland Ponte Alta, para o aproveitamento de energia hidráulica de um trecho do rio Araguari, entre os Município de Perdizes e Sacramento, Estado de Minas Gerais, para uso exclusivo — Publicado no *D.O.* de 30.10.79 71

84.126 — Decreto de 29 de outubro de 1979 — Outorga à Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A — ELETROSUL, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Paraná, nos Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Paraná, e aá outras providências — Publicado no *D.O.* de 30.10.79 72

84.127 — Decreto de 29 de outubro de 1979 — Autoriza alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio da Universidade Federal de Alagoas e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 30.10.79 73

84.128 — Decreto de 29 de outubro de 1979 — Dispõe sobre o controle de recursos e dispêndios de empresas estatais e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 30.10.79 74

84.129 — Decreto de 29 de outubro de 1979 — Altera a composição do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, a que se refere o artigo 9º do Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976 — Publicado no *D.O.* de 30.10.79 77

84.130 — Decreto de 30 de outubro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo — Publicado no *D.O.* de 31.10.79 78

PÁGS.

84.131 — Decreto de 30 de outubro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo — Publicado no *D.O.* de 31.10.79 79

84.132 — Decreto de 30 de outubro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A — ELETROSUL, respectivamente nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul — Publicado no *D.O.* de 31.10.79 79

84.133 — Decreto de 30 de outubro de 1979 — Outorga à Mineração Corrêa Ltda., concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um trecho do rio Sapucaí-Guaçú no Município de Campos de Jordão, para uso exclusivo — Publicado no *D.O.* de 31.10.79 80

84.134 — Decreto de 30 de outubro de 1979 — Regulamenta a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978 — Publicado no *D.O.* de 31.10.79 81

84.135 — Decreto de 31 de outubro de 1979 — Fixa os níveis de salário-mínimo para todo o território nacional — Publicado no *D.O.* de 31.10.79 86

84.136 — Decreto de 31 de outubro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis que menciona, destinados ao Ministério do Exército — Publicado no *D.O.* de 1º.11.79 86

84.137 — Decreto de 31 de outubro de 1979 — Altera dispositivos do Regulamento do Estado-Maior do Exército (R-173), aprovado pelo Decreto nº 82.952, de 27 de dezembro de 1978 — Publicado no *D.O.* de 1º.11.79 87

PÁGS.

84.138 — Decreto de 31 de outubro de 1979 — Aprova o Regulamento do Comando-Geral do Ar e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 1º.11.79 88

84.139 — Decreto de 31 de outubro de 1979 — Dispõe sobre a instalação da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena — CODEBAR — Publicado no *D.O.* de 1º.11.79 88

84.140 — Decreto de 31 de outubro de 1979 — Retifica enquadramento de servidores do Ministério da Educação e Cultura e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 1º.11.79 88

84.141 — Decreto de 31 de outubro de 1979 — Autoriza o funcionamento do curso de Engenharia Química, da Fundação Educacional do Sul de Santa Catarina, com sede na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina. — Publicado no *D.O.* de 1º.11.79 89

84.142 — Decreto de 31 de outubro de 1979 — Autoriza o funcionamento do curso de Formação de Tecnólogos em Processamento de Dados, da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração «Guerreiro Brito», com sede na cidade do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 1º.11.79 89

84.143 — Decreto de 31 de outubro de 1979 — Regulamenta a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concede anistia e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 1º.11.79 90

84.144 — Decreto de 1º de novembro de 1979 — Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 1º.11.79 95

84.145 — Decreto de 1º de novembro de 1979 — Abre ao Ministério do Exército, em favor do Território Federal de Fernando de Noronha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 750.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 05.11.79 ... 95

PÁGS.

84.146 — Decreto de 1º de novembro de 1979 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 50.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 05.11.79 96

84.147 — Decreto de 1º de novembro de 1979 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral e do Departamento do Pessoal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 49.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 05.11.79 96

84.148 — Decreto de 1º de novembro de 1979 — Abre ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 240.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 05.11.79 97

84.149 — Decreto de 1º de novembro de 1979 — Abre à Justiça Militar em favor do Superior Tribunal Militar, o crédito suplementar de Cr$ 500.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 05.11.79 ... 97

84.150 — Decreto de 1º de novembro de 1979 — Abre ao Supremo Tribunal Federal o crédito suplementar de Cr$ 4.500.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 05.11.79 98

84.151 — Decreto de 1º de novembro de 1979 — Abre em favor de diversos Órgãos, o Crédito Suplementar de Cr$ 33.412.700.000,00 para o fim que especifica. — Publicado no *D.O.* de 05.11.79 98

84.152 — Decreto de 1º de novembro de 1979 — Altera dispositivos do Decreto nº 77.242, de 26 de fevereiro de 1976, que regulamenta a concessão de Gratificação pela Representação de Gabinete. — Publicado no *D.O.* de 05.11.79 99

PÁGS.

84.153 — Decreto de 1º de novembro de 1979 — Dispõe sobre a concessão de Gratificação pela Representação de Gabinete na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. — Publicada no *D.O.* de 05.11.79 99

84.154 — Decreto de 1º de novembro de 1979 — Outorga concessão à Rádio Montanhês de Botelhos Ltda., para estabelecer uma estação de radiofusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Botelhos, Estado de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 05.11.79 100

84.155 — Decreto de 05 de novembro de 1979 — Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional da Borracha e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 06.11.79 100

84.156 — Decreto de 05 de novembro de 1979 — Altera o Estatuto da Empresa Pública Banco Nacional da Habitação. — Publicado no *D.O.* de 06.11.79 101

84.157 — Decreto de 05 de novembro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra que menciona, situada no Município de Bauru, no Estado de São Paulo — Publicado no *D.O.* de 06.11.79 102

84.158 — Decreto de 07 de novembro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, àrea de terra necessária à implantação da subestação de Artur Nogueira, da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 08.11.79 102

84.159 — Decreto de 07 de novembro de 1979 — Autoriza o funcionamento da habilitação Formação de Psicólogo, da Faculdade de Ciências Humanas de Olinda, Estado de Pernambuco. — Publicado no *D.O.* de 08.11.79 103

PÁGS.

84.160 — Decreto de 07 de novembro de 1979 — Concede à Associação Brasileira de Embalagem a prerrogativa inscrita no artigo 513, alínea *d*, da Consolidação das Leis do Trabalho. — Publicado no *D.O.* de 08.11.79 104

84.161 — Decreto de 07 de novembro de 1979 — Abre aos Ministérios da Indústria e do Comércio, das Minas e Energia e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 341.206.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 08.11.79 104

84.162 — Decreto de 07 de novembro de 1979 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 1.353.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 08.11.79 105

84.163 — Decreto de 08 de novembro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra com benfeitorias necessária à implantação do reservatório da Usina Hidroelétrica Foz do Areia, da Companhia Paraense de Energia Elétrica (COPEL), e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 08.11.79 105

84.164 — Decreto de 08 de novembro de 1979 — Abre à Justiça Militar em favor do Superior Tribunal Militar e Auditorias da Justiça Militar, o crédito suplementar de Cr$ 3.605.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 08.11.79 108

84.165 — Decreto de 08 de novembro de 1979 — Abre aos Ministérios da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 30.034.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 08.11.79 108

PÁGS.

84.166 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Outorga concessão à Rádio Progresso de Corrente Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Corrente, Estado do Piauí. Publicado no *D.O.* de 13.11.79 109

84.167 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Outorga concessão à Rádio O Povo Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará. Publicado no *D.O.* de 13.11.79 110

84.168 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Novo Andirá Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Rio Branco, Estado do Acre. Publicado no *D.O.* de 13.11.79 110

84.169 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Abre ao Orçamento da União em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o crédito suplementar de Cr$ 1.242.005.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13.11.79 111

84.170 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.978.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13.11.79 111

84.171 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.181.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13.11.79 112

84.172 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.528.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 13.11.79 112

PÁGS.

84.173 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 19.205.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 13.11.79 113

84.174 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Abre a diversos Órgãos do Poder Executivo o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.787.046.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 13.11.79 113

84.175 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Abre ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 299.891.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 13.11.79 114

84.176 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Abre ao subanexo Encargos Previdenciários da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.950.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13.11.79 115

84.177 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 3º e ao art. 6º do Decreto nº 74.557, de 12 de setembro de 1974, que cria a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. Publicado no *D.O.* de 13.11.79 115

84.178 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, destinado ao Ministério do Exército. Publicado no *D.O.* de 13.11.79 116

84.179 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Altera o Artigo 1º do Decreto nº 83.475, de 21 de maio de 1979. Publicado no *D.O.* de 13.11.79 116

84.180 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Autoriza a alienação de bens imóveis pertencentes à Universidade Federal do Espírito Santo. Publicado no *D.O.* de 13.11.79 117

PÁGS.

84.181 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Altera a redação do artigo 87, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. Publicado no *D.O* de 14.11.79 118

84.182 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.765.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13.11.79 118

84.183 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura em favor de diversas Unidades o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.650.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13.11.79 119

84.184 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Abre ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 120.317.300,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13.11.79 119

84.185 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Abre ao Orçamento da União em favor de diversos órgãos o crédito suplementar de Cr$ 2.064.833.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13.11.79 120

84.186 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Abre ao Ministério do Interior em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 614.400.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 13.11.79 120

84.187 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria-Geral o crédito suplementar no valor de Cr$ 695.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13.11.79 121

PÁGS.

84.188 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 28.650.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13.11.79 121

84.189 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 206.406.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 13.11.79 122

84.190 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Abre ao Orçamento da Unoão, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar de Cr$ 11.375.400,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 13.11.79 122

84.191 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 635.954.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 13.11.79 123

84.192 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Abre ao Ministério da Agricultura. — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$ 557.595.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 13.11.79 123

84.193 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Abre ao Ministério das Comunicações em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$ 143.384.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 13.11.79 124

PÁGS.

84.194 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Abre ao Ministério da Justiça, em favorde Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.360.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 13.11.79 ... 124

84.195 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 905.166.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 13.11.79 125

84.196 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 24.055.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 13.11.79 125

84.197 — Decreto de 12 de novembro de 1979 — Abre ao Ministério dos Transportes em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.295.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 13.11.79 126

84.198 — Decreto de 13 de novembro de 1979 — Cria, na estrutura do Ministério da Educação e Cultura, a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 14.11.79 126

84.199 — Decreto de 13 de novembro de 1979 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura em favor de diversas Unidades o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.170.205.000,00 ara reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 14.11.79 127

84.200 — Decreto de 13 de novembro de 1979 — Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.913.900,00 para reforço de dota-

PÁGS.

ções consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 14.11.79 127

84.201 — Decreto de 13 de novembro de 1979 — Abre ao Ministério da Agricultura em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$ 187.169.300,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 14.11.79 128

84.202 — Decreto de 13 de novembro de 1979 — Abre aos Ministérios da Previdência e Assistência Social e da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 25.115.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 14.11.79 128

84.203 — Decreto de 13 de novembro de 1979 — Promulga a Convenção que estabelece a Comissão Sericícola Internacional. — Publicado no *D.O.* de 14.11.79 129

84.204 — Decreto de 13 de novembro de 1979 — Declara de interesse social para fins de desapropriação, área de terra no Estado de Santa Catarina. — Publicado no *D.O.* de 14.11.79 130

84.205 — Decreto de 13 de novembro de 1979 — Altera o parágrafo único, do art. 1º, do Decreto nº 82.614, de 8 de novembro de 1978, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis rurais situados nos municípios de Itabaiana e de Salgado de São Félix, no Estado da Paraíba, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 14.11.79 131

84.206 — Decreto de 13 de novembro de 1979 — Dispõe sobre a estrutura básica do Ministério das Comunicações e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 14.11.79 132

84.207 — Decreto de 13 de novembro de 1979 — Acrescenta parágrafo único ao artigo 6º do Decreto nº 70.773, de 28 de junho de 1972, que regulamenta o pagamento dos militares por crédito em conta-corrente bancária. — Publicado no *D.O.* de 14.11.79 134

84.208 — Decreto de 13 de novembro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, destinado ao Ministério do Exército. — Publicado no *D.O.* de 14.11.79 134

84.209 — Decreto de 14 de novembro de 1979 — Outorga à Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Iguaçu, situado no Estado do Paraná — Publicado no *D.O.* de 16.11.79 135

84.210 — Decreto de 14 de novembro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinada à passagem de linhas de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo — Publicado no *D.O.* de 16.11.79 ... 135

84.211 — Decreto de 14 de novembro de 1979 — Revoga autorização concedida à empresa Chrysler Corporation para funcionar na República Federativa do Brasil sob a denominação social de Chrysler Corporation do Brasil — Publicado no *D.O.* de 16.11.79 136

84.212 — Decreto de 14 de novembro de 1979 — Autoriza a Rádio Alto Taquari Ltda a aumentar a potência e mudar a frequência de sua estação — Publicado no *D.O.* de 16.11.79 ... 137

84.213 — Decreto de 14 de novembro de 1979 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Emissora de Educação Rural Ltda para que a Fundação Paz na Terra passe a executar serviço da radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte — Publicado no *D.O.* de 16.11.79 ... 137

PÁGS.

84.214 — Decreto de 14 de novembro de 1979 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Emissora de Educação Rural Ltda para que a Fundação Paz na Terra passe a executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte — Publicado no *D.O.* de 16.11.79 138

84.215 — Decreto de 14 de novembro de 1979 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 36.400.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento — Publicado no *D.O.* de 16.11.79 138

84.216 — Decreto de 14 de novembro de 1979 — Aprova o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 1981 — Publicado no *D.O.* de 16.11.79 ... 139

84.217 — Decreto de 14 de novembro de 1979 — Concede autorização à Universidade de Pesca do Ministério da Agricultura, Floresta e Pesca do Japão, para realizar, no Brasil, o serviços que especifica — Publicado no *D.O.* de 16.11.79 139

84.218 — Decreto de 14 de novembro de 1979 — Cria o Consulado Honorário em Cartum — Publicado no *D.O.* de 16.11.79 140

84.219 — Decreto de 14 de novembro de 1979 — Dispõe sobre a intensificação e expansão de serviços básicos de saúde e saneamento, aprova o Programa de Interiorização das Ações de Saúde e Saneamento (PIASS) para o período de 1980-1985 e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 16.11.79 140

84.220 — Decreto de 19 de novembro de 1979 — Autoriza a transferência direta para a Rádio Globo de São Paulo Ltda da concessão outorgada à Rádio Excelsior S/A para executar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo — Publicado no *D.O.* de 20.11.79 142

PÁGS.

84.221 — Decreto de 19 de novembro de 1979 — Dispõe sobre a realização do IX Recenseamento Geral do Brasil — Publicado no *D.O.* de 20.11.79 143

84.222 — Decreto de 19 de novembro de 1979 — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e de Recife, Estado de Pernambuco — Publicado no *D.O.* de 20.11.79 144

84.223 — Decreto de 20 de novembro de 1979 — Concede indulto, reduz penas e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 21-11-79 145

84.224 — Decreto de 20 de novembro de 1979 — Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o crédito suplementar de Cr$4.428.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento — Publicado no *D.O.* de 21-11-79 146

84.225 — Decreto de 20 de novembro de 1979 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$110.157.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento — Publicado no *D.O.* de 21-11-79 147

84.226 — Decreto de 20 de novembro de 1979 — Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$8.350.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento — Publicado no *D.O.*de 21-11-79 148

84.227 — Decreto de 20 de novembro de 1979 — Abre aos Ministérios da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$43.868.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento — Publicado no *D.O.*de 21-11-79 148

PÁGS.

84.228 — Decreto de 20 de novembro de 1979 — Abre aos Ministérios do Interior e da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 615.808.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 21.11.79 149

84.229 — Decreto de 20 de novembro de 1979 — Concede autorização ao Senhor SVEN O. KULLANDER para realizar, em águas doces nacionais, os serviços que especifica — Publicado no *D.O.* de 21-11-79 149

84.230 — Decreto de 20 de novembro de 1979 — Altera a redação do art. 5º do Decreto nº 77.299, de 16 de março de 1976, que cria no Ministério da Educação e Cultura, o Conselho Nacional de Cinema (CONCINE) — Publicado no *D.O.* de 21.11.79 150

84.231 — Decreto de 21 de novembro de 1979 — Autoriza, até 31 de dezembro de 1980, o aproveitamento dos navios estrangeiros na cabotagem nacional — Publicado no *D.O.* de 22-11-79 151

84.232 — Decreto de 21 de novembro de 1979 — Transfere a realização da VII Conferência Nacional de Saúde para março de 1980 — Publicado no *D.O.* de 22-11-79 151

84.233 — Decreto de 21 de novembro de 1979 — Autoriza a empresa J. R. Reynolds Tabacos do Brasil Ltda. a funcionar no País. — Publicado no *D.O.* de 23-11-79 e retificado no de 4-12-79 152

84.234 — Decreto de 21 de novembro de 1979 — Dispõe sobre a progressão funcional às categorias funcionais de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal e Técnico de Censura, integrantes do Grupo — Polícia Federal, e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 22-11-79 152

84.235 — Decreto de 21 de novembro de 1979 — Exclui do relacionamento constante do Decreto nº 51.907, de 19 de abril de 1963, funcionário incluído no Quadro de Pessoal do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos — Publicado no *D.O.* de 22-11-79 153

84.236 — Decreto de 21 de novembro de 1979 — Abre ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$6.917.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento — Publicado no *D.O.* de 22-11-79 153

84.237 — Decreto de 21 de novembro de 1979 — Abre ao subanexo Encargos Previdenciários da União o crédito suplementar no valor de Cr$1.210.200.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento — Publicado no *D.O.* de 22-11-79 154

84.238 — Decreto de 22 de novembro de 1979 — Concede à Airlift International Inc., autorização a funcionar no Brasil — Publicado no *D.O.* de 23-11-79 154

84.239 — Decreto de 23 de novembro de 1979 — Acrescenta parágrafos ao artigo 29 do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969, que regulamenta disposições pertinentes aos incentivos fiscais e financeiros administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) — Publicado no *D.O.* de 26-11-79 156

84.240 — Decreto de 26 de novembro de 1979 — Transforma em Secretaria o Departamento de Aplicações Tecnológicas e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 27-11-79 ... 156

84.241 — Decreto de 26 de novembro de 1979 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 252.000.000,00, para o fim que especifica. — Publicado no *D.O.* de 27.11.79 157

84.242 — Decreto de 26 de novembro de 1979 — Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria-Geral o crédito suplementar no valor de Cr$1.390.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento — Publicado no *D.O.* de 27-11-79 157

PÁGS.

84.243 — Decreto de 26 de novembro de 1979 — Abre ao Ministério da Justiça em favor de diversas unidades Orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$16.303.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento — Publicado no *D.O.* de 27-11-79 158

84.244 — Decreto de 26 de novembro de 1979 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$9.600.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento — Publicado no *D.O.* de 27-11-79 158

84.245 — Decreto de 26 de novembro de 1979 — Suspende, por inconstitucionalidade, a execução das letras "g" e "h" subitem 1.5.1 da Tabela Anexo II, aprovada pela Lei nº 8.042, de 18 de dezembro de 1975, do Estado de Goiás — Publicado no *D.O.* de 27-11-79 159

84.246 — Decreto de 27 de novembro de 1979 — Revoga o Decreto nº 62.753, de 22 de maio de 1968, que concedeu à empresa VALMONT INC. autorização para funcionar na República Federativa do Brasil — Publicado no *D.O.* de 28-11-79 159

84.247 — Decreto de 27 de novembro de 1979 — Outorga concessão à Rádio Vale do Rio Grande Ltda., para estabelecer uma estação de radiofusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Miguelópolis, Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 28.11.79 159

84.248 — Decreto de 28 de novembro de 1979 — Regulamenta a inclusão dos cargos e empregos integrantes da categoria funcional de Tradutor do Grupo Outras Atividades de Nível Médio na categoria funcional de Tradutor e Intérprete do Grupo Outras Atividades de Nível Superior — Publicado no *D.O.* de 29-11-79 160

84.249 — Decreto de 28 de novembro de 1979 — Autoriza o Ministério da Fazenda a alienar bem incorporado ao patrimônio da União — Publicado no *D.O.* de 29-11-79 161

84.250 — Decreto de 28 de novembro de 1979 — Cria o Consulado Honorário do Brasil em Biarritz. — Publicado no *D.O.* de 29-11-79 161

84.251 — Decreto de 28 de novembro de 1979 — Dá nova redação ao artigo 2º do Decreto nº 82.961, de 29 de dezembro de 1978, e determina outras providências — Publicado no *D.O.* de 29-11-79 162

84.252 — Decreto de 28 de novembro de 1979 — Reorganiza o Conselho Nacional de Direito Autoral e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 29-11-79 162

84.253 — Decreto de 29 de novembro de 1979 — Concede autorização ao R/V OCEANUS para realizar, no mar territorial do Brasil, os serviços que especifica — Publicado no *D.O.* de 30-11-79 166

84.254 — Decreto de 3 de dezembro de 1979 — Altera a composição da Comissão de Comércio com a Europa Oriental (COLESTE) — Publicado no *D.O.* de 4-12-79 166

84.255 — Decreto de 03 de dezembro de 1979 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr$ 9.260.000,00, para o fim que especifica — Publicado no *D.O.* de 4.12.79 167

84.256 — Decreto de 03 de dezembro de 1979 — Declara de utilidade pública para fins de desapropriação total ou parcial ou de instituição de servidão de passagem, em favor da Amazônia Mineração S/A, imóveis constituídos de terras e benfeitorias situados nos Municípios de Santa Luzia e Imperatriz, no Estado do Maranhão. — Publicado no .*O.* de 4.12.79 167

84.257 — Decreto de 3 de dezembro de 1979 — Autoriza a incorporação ao patrimônio da Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM, de terreno que menciona, situado no Município de Portel, Estado do Pará — Publicado no *D.O.* de 4-12-79 172

PÁGS.

84.258 — Decreto de 3 de dezembro de 1979 — Dispõe sobre a concessão de Prêmios de Pesquisa Estudantil — Publicado no *D.O.* de 4-12-79 173

84.259 — Decreto de 4 de dezembro de 1979 — Prorroga prazo estabelecido no art. 1º do Decreto nº 83.488, de 22 de maio de 1979, que dispõe sobre modelo-padrão para os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais do ensino de 2º grau — Publicado no *D.O.* de 5-12-79 173

84.260 — Decreto de 4 de dezembro de 1979 — Abre à Reserva de Contingência o crédito suplementar no valor de Cr$3.801.997.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento — Publicado no *D.O.* de 5-12-79 174

84.261 — Decreto de 4 de dezembro de 1979 — Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$44.921.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento — Publicado no *D.O.* de 5-12-79 174

84.262 — Decreto de 4 de dezembro de 1979 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$13.999.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento — Publicado no *D.O.* de 5-12-79 175

84.263 — Decreto de 4 de dezembro de 1979 — Abre a Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$7.805.538.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento — Publicado no *D.O.* de 5-12-79 175

84.264 — Decreto de 04 de dezembro de 1979 — Abre ao Fundo Nacional de Desenvolvimento, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.488.620.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento — Publicado no *D.O.* de 5.12.79 176

PÁGS.

84.265 — Decreto de 05 de dezembro de 1979 — Aprova o Plano Plurianual de Custeio do Sistema Nacional de Previdência Social e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 06/12/79 176

84.266 — Decreto de 05 de dezembro de 1979 — Dispõe sobre a estrutura básica da Secretaria Especial de Informática (SEI). — Publicado no *D.O.* de 06/12/79 179

84.267 — Decreto de 06 de dezembro de 1979 — Autoriza o funcionamento do curso de Filosofia, das Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso, com sede em Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul. — Publicado no *D.O.* de 07/12/79 182

84.268 — Decreto de 07 de dezembro de 1979 — Dispõe sobre a importação, o arrendamento mercantil, a locação ou a aquisição no mercado interno de bens de consumo, máquinase equipamentos, veículos e demais produtos de origem externa, por órgãos e entidades da administração federal direta e indireta e fundações supervisionadas, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 07.12.79 182

84.269 — Decreto de 07 de dezembro de 1979 — Fixa, para o exercício de 1980, o limite global de importação, através da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 07/12/79 184

84.270 — Decreto de 10 de dezembro de 1979 — Abre aos Encargos Gerais da União, em favor do Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 252.000.000,00 e revoga o Decreto nº 84.241/79. — Publicado no *D.O.* de 11/12/79 185

84.271 — Decreto de 10 de dezembro de 1979 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 252.000,000,00, para o fim que especifica. — Publicado no *D.O.* de 11/12/79 186

PÁGS.

84.272 — Decreto de 10 de dezembro de 1979 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura e Ministério da Saúde, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.009.396.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11/12/79 e retificado no *D. O.* de 20/12/79 e 31/12/79. 186

84.273 — Decreto de 10 de dezembro de 1979. — Abre a Encargos Previdenciários da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 920.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11/12/79 187

84.274 — Decreto de 10 de dezembro de 1979. — Abre aos Ministérios da Agricultura e do Interior, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 302.200.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11/12/79 187

84.275 — Decreto de 10 de dezembro de 1979 — Abre aos Ministério da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 39.661.440,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11/12/79 188

84.276 — Decreto de 10 de dezembro de 1979 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor ce Cr$ 335.502.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11/12/79 189

84.277 — Decreto de 10 de dezembro de 1979. — Abre a diversos Órgãos do Poder Executivo o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.115.880.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11/12/79 189

PÁGS.

84.278 — Decreto de 10 de dezembro de 1979 — Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 545.834.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11/12/79 190

84.279 — Decreto de 10 de dezembro de 1979 — Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 42.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11/12/79 190

84.280 — Decreto de 10 de dezembro de 1979 — Abre ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 270.700.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11.12.79 191

84.281 — Decreto de 10 de dezembro de 1979 — Abre à Presidência da República e ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 189.514.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11/12/79 191

84.282 — Decreto de 10 de dezembro de 1979 — Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Judiciário, o crédito suplementar no valor de Cr$ 29.479.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11/12/79 192

84.283 — Decreto de 10 de dezembro de 1979 — Abre ao Ministério da Marinha o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.023.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11/12/79 193

84.284 — Decreto de 10 de dezembro de 1979. — Abre ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 36.024.000,00 para reforço de dotações consignadas

PÁGS.

no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11/12/79 193

84.285 — Decreto de 10 de dezembro de 1979 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 154.997.000,00 , para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11/12/79 194

84.286 — Decreto de 10 de dezembro de 1979 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 95.050.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11.12.79 194

84.287 — Decreto de 10 de dezembro de 1979 — Abre ao Ministério dos Transportes em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.075.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicada no *D.O.* de 11.12.79 195

84.288 — Decreto de 10 de dezembro de 1979 — Abre ao Ministério da Agricultura em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$ 59.549.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11/12/79 195

84.289 — Decreto de 10 de dezembro de 1979 — Abre ao Ministério dos Transportes e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.077.511.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11/12/79 196

84.290 — Decreto de 10 de dezembro de 1979 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 61.934.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11.12.79 196

PÁGS.

84.291 — Decreto de 10 de dezembro de 1979 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.620.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11/12/79 197

84.292 — Decreto de 10 de dezembro de 1979 — Abre aos Órgãos Justiça Militar, Justiça Eleitoral, Ministério da Educação e Cultura e Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 68.393.660,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11/12/79. 197

84.293 — Decreto de 10 de dezembro de 1979 — Abre ao Orçamento da União, em favor da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 203.340.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11/12/79 198

84.294 — Decreto de 10 de dezembro de 1979 — Abre aos Ministérios das Comunicações e da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 42.442.500,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11/12/79 198

84.295 — Decreto de 10 de dezembro de 1979 — Aprova a Reserva de Contenção de que trata o Decreto-lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, observadas as alterações introduzidas pelo de nº 1.717, de 28 de novembro de 1979, no valor de Cr$ 2.292.586.000,00, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 11.12.79 199

84.296 — Decreto de 10 de dezembro de 1979 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 11/12/79 199

84.297 — Decreto de 11 de dezembro de 1979 — Aprova as Tabelas de Eta-

PÁGS.

pas, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais das Forças Armadas para o primeiro semestre de 1980. — Publicado no *DO* de 12.12.79 200

84.298 — Decreto de 11 de dezembro de 1979 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.436.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 12.12.79 200

84.299 — Decreto de 11 de dezembro de 1979 — Abre ao Ministério dos Transportes em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 12.12.79 201

84.300 — Decreto de 11 de dezembro de 1979 — Reduz as alíquotas do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos — Publicado no *D.O.* de 12.12.79 e retificado no de 18.12.79 201

84.301 — Decreto de 12 de dezembro de 1979 — Promulga o Acordo sobre Transporte Aéreo Brasil-Iraque. — Publicado no *D.O.* de 13.12.79 202

84.302 — Decreto de 12 de dezembro de 1979 — Revoga o Decreto nº 79.795, de 08 de junho de 1977. — Publicado no *D.O.* de 13.12.79 202

84.303 — Decreto de 12 de dezembro de 1979 — Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.103.292.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 13.12.79 202

84.304 — Decreto de 17 de dezembro de 1979 — Retifica enquadramento de servidora do Ministério da Justiça e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 18.12.79 203

84.305 — Decreto de 17 de dezembro de 1979 — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, Fortaleza, Estado do Ceará e Ipojuca, Estado de Pernambuco. — Publicado no *D.O.* de 18.12.79 203

84.306 — Decreto de 17 de dezembro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 18.12.79 204

84.307 — Decreto de 17 de dezembro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, nos Estados do Paraná e Santa Catarina. — Publicado no *D.O.* de 18.12.79 205

84.308 — Decreto de 17 de dezembro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 18.12.79 206

84.309 — Decreto de 17 de dezembro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Vicente de Carvalho da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 18.12.79 ... 207

84.310 — Decreto de 17 de dezembro de 1979 — Declara de utilitade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, nos Estados de Minas Gerais e São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 18.12.79 208

PÁGS.

84.311 — Decreto de 17 de dezembro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 18.12.79 209

84.312 — Decreto de 17 de dezembro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, nos Estados do Paraná e Santa Catarina. — Publicado no *D.O.* de 18.12.79 209

84.313 — Decreto de 17 de dezembro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 18.12.79 210

84.314 — Decreto de 17 de dezembro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 18.12.79 211

84.315 — Decreto de 18 de dezembro de 1979 — Abre ao Ministério da Agricultura em favor da Secretaria-Geral o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 19.12.79 212

84.316 — Decreto de 18 de dezembro de 1979 — Abre ao Ministério da Fazenda e ao subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.250.000,00 para reforço de dotações consignadas no vitente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 19.12.79 213

PÁGS.

84.317 — Decreto de 18 de dezembro de 1979 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura em favor da Secretaria de Ensino de Primeiro e Segundo Graus o crédito suplementar no valor de Cr$ 910.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 19.12.79 213

84.318 — Decreto de 18 de dezembro de 1979 — Abre ao Ministério dos Transportes em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 99.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 19.12.79 214

84.319 — Decreto de 18 de dezembro de 1979 — Abre ao Ministério da Justiça em favor do Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 318.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 19.12.79 214

84.320 — Decreto de 18 de dezembro de 1979 — Retifica o Decreto nº 84.264, de 04 de dezembro de 1979, que abre ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar de Cr$ 5.488.620.000,00. — Publicado no *D.O.* de 19.12.79 215

84.321 — Decreto de 18 de dezembro de 1979 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, no Estado de Santa Catarina. — Publicado no *D.O.* de 19.12.79 215

84.322 — Decreto de 18 de dezembro de 1979 — Torna sem efeito inclusão e enquadramento de servidor, realizados, respectivamente, pelos Decretos nºs 61.794, de 29 de novembro de 1967, e 62.251, de 09 de fevereiro de 1968, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 19.12.79 216

84.323 — Decreto de 18 de dezembro de 1979 — Autoriza a transferência do terreno que menciona, situado no

PÁGS.

Município de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso. — Publicado no *D.O.* de 19.12.79 217

84.324 — Decreto de 19 de dezembro de 1979 — Institui a Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM) e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 10.12.79 218

84.325 — Decreto de 20 de dezembro de 1979 — Reajusta os valores das gratificações que especifica e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 20.12.79 219

84.326 — Decreto de 20 de dezembro de 1979 — Retifica o Decreto nº 77.630, de 18 de maio de 1976, que promulgou o Acordo Marítimo Brasil-França. — Publicado no *D.O.* de 21.12.79 219

84.327 — Decreto de 20 de dezembro de 1979 — Altera redação do artigo 2º do Decreto nº 83.940, de 10 de setembro de 1979, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 21.12.79 220

84.328 — Decreto de 20 de dezembro de 1979 — Autoriza o aumento de capital da Companhia Siderúrgica Nacional — CSN, com subscrição de ações em dinheiro. — Publicado no *D.O.* de 21.12.79 220

84.329 — Decreto de 20 de dezembro de 1979 — Autoriza o aumento de capital da Aços Finos Piratini S.A., com subscrição de ações em dinheiro. — Publicado no *D.O.* de 21.12.79 221

84.330 — Decreto de 20 de dezembro de 1979 — Concede à COPESUL — Companhia Petroquímica do Sul, autorização para proceder ao aumento do limite de seu Capital Social. — Publicado no *D.O.* de 21.12.79 221

84.331 — Decreto de 20 de dezembro de 1979 — Autoriza o funcionamento da habilitação em Educação Especial, área de Deficiente Mental, da Universidade do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 21/12/79 222

84.332 — Decreto de 20 de dezembro de 1979 — Autoriza o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetricia da Faculdade de Ciências da Saúde, em Presidente Prudente, no Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 21.12.79 222

84.333 — Decreto de 20 de dezembro de 1979 — Cria o Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), extingue os Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE), e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 21.12.79 222

84.334 — Decreto de 21 de dezembro de 1979 — Altera os Estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil — IRB. — Publicado no *D.O.* de 24.12.79 224

84.335 — Decreto de 21 de dezembro de 1979 — Outorga concessão à Radio Jornal da Serra Ltda., para estabelecer uma estação de radiofusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Miguel Pereira, Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *D.O.* de 24.12.79 225

84.336 — Decreto de 21 de dezembro de 1979 — Outorga concessão à Rádio Clube Rio do Ouro Ltda., para estabelecer uma estação de radiofusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Jacobina, Estado da Bahia. — Publicado no *D.O.* de 24.12.79 226

84.337 — Decreto de 21 de dezembro de 1979 — Cria a Reserva Indígena de PARABUBURE, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 21.12.79 e retificado no de 27.12.79 226

84.338 — Decreto de 26 de dezembro de 1979 — Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados. — Publicado no *D.O.* de 25.12.79 228

84.339 — Decreto de 26 de dezembro de 1979 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 45.872.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 27.12.79 228

84.340 — Decreto de 26 de dezembro de 1979 — Abre ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 27.600.000,00

PÁGS.

para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 27.12.79 229

84.341 — Decreto de 26 de dezembro de 1979 — Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.495.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 27.12.79 229

84.342 — Decreto de 26 de dezembro de 1979 — Regula as aplicações, em debêntures, de recursos dos Fundos de Investimentos de que trata o Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974. — Publicado no *D.O.* de 27.12.79 230

84.343 — Decreto de 26 de dezembro de 1979 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 27.12.79 231

84.344 — Decreto de 27 de dezembro de 1979 — Vincula a Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB à Secretaria de Planejamento da Presidência da República. — Publicado no *D.O.* de 28-12-79 232

84.345 — Decreto de 27 de dezembro de 1979 — Estabelece normas de execução orçamentária, define a Programação Financeira do Tesouro Nacional no exercício de 1980 e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28.12.79 232

84.346 — Decreto de 27 de dezembro de 1979 — Regulamenta as atividades dos despachantes aduaneiros e de seus ajudantes, bem como a forma de sua investidura na função. — Publicado no *D.O.* de 28.12.79 236

84.347 — Decreto de 27 de dezembro de 1979 — Abre ao subanexo Encargos Financeiros da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.050.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 28.12.79 240

84.348 — Decreto de 27 de dezembro de 1979 — Abre ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.608.768.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 28.12.79 241

84.349 — Decreto de 27 de dezembro de 1979 — Abre ao Ministério dos Transportes e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito especial no valor de Cr$ 3.629.478.000,00, para o fim que especifica. — Publicado no *D.O.* de 28.12.79 241

84.350 — Decreto de 27 de dezembro de 1979 — Revoga o Decreto nº 62.980, de 12 de junho de 1968. — Publicado no *D.O.* de 28.12.79 242

84.351 — Decreto de 27 de dezembro de 1979 — Autoriza o funcionamento da extensão, em Paracatu, do curso de Pedagogia, do Instituto de Educação de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 28.12.79 242

84.352 — Decreto de 27 de dezembro de 1979 — Autoriza o funcionamento da habilitação em Supervisão Escolar do curso de Pedagogia das Faculdade de Pedagogia, Ciências e Letras de Caçador, Estado de Santa Catarina. — Publicado no *D.O.* de 28.12.79 243

84.353 — Decreto de 18 de dezembro de 1979 — Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 75.873, de 17 de junho de 1975. — Publicado no *D.O.* de 28.12.79 243

84.354 — Decreto de 28 de dezembro de 1979 — Reajusta Valores de Indenização de Representação. — Publicado no *D.O.* de 28.12.79 244

84.355 — Decreto de 31 de dezembro de 1979 — Regulamenta o ingreso e a promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) e dá outras providências (RIPQAO). — Publicado no *D.O.* de 31.12.79 246

84.356 — Decreto de 31 de dezembro de 1979 — Abre ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.410.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 31.12.79 261

PÁGS.

84.357 — Decreto de 31 de dezembro de 1979 — Abre ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 80.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. — Publicado no *D.O.* de 31.12.79 252

84.358 a 84.361 — Ainda não foram publicados

84.362 — Decreto de 31 de dezembro de 1979 — Dispõe sobre a estrutura de controle interno aplicável a recursos de qualquer natureza, estabelece novos instrumentos de fiscalização e acompanhamento da despesa pública e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 31.12.79 252

II — Decretos Reservados

06 — Decreto Reservado, de 02 de outubro de 1979 — Dispõe sobre cargos de Chefes de Agências do Serviço Nacional de Informações — Publicado no *D.O.* de 2.10.79 261

07 — Decreto Reservado, de 02 de outubro de 1979 — Dispõe sobre o exercício do cargo de Chefe de Agências do Serviço Nacional de Informações. — Publicado no *D.O.* de 2-10-79. 261

Figuram neste volume os decretos que, expedidos no quarto trimestre de 1979, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e reprodução figuram no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 84.035, DE 1º DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre a destituição das diretorias de entidades de representação estudantil na hipótese do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.680, de 16 de agosto de 1979

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.680, de 16 de agosto de 1979, decreta:

Art. 1º A participação ou representação de Diretório Central de Estudantes ou de Diretório Acadêmico em qualquer entidade alheia à instituição de ensino superior a que esteja vinculado acarretará a destituição da respectiva diretoria.

§ 1º A destituição se fará por ato do dirigente da instituição de ensino a que esteja vinculado o Diretório, cabendo à mesma autoridade promover a eleição de nova diretoria, no prazo de sessenta dias.

§ 2º Os membros da diretoria destituída não poderão concorrer à nova eleição, ficando inabilitados, por dois anos, para o exercício de mandato de representação estudantil.

§ 3º Até a posse da nova diretoria, ficará suspenso o funcionamento da entidade de representação estudantil.

Art. 2º A destituição prevista no artigo anterior não exclui a aplicação de sanções disciplinares, na forma do estatuto ou regimento da instituição de ensino superior.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 84.036, DE 1º DE OUTUBRO DE 1979

Fixa o valor tributável dos produtos do item 24.02.02.99 (cigarros), da Tabela anexa ao Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979, e a margem bruta do varejista.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista a delegação contida no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.368, de 1º de dezembro de 1967, decreta:

Art. 1º O valor tributável dos produtos do item 24.02.02.99 (cigarros), da Tabela anexa ao Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979, é de 18,08134% sobre o preço de venda a varejo, mantida a margem bruta do varejista em 11% sobre o referido preço.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor em 16 de outubro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Marcio J. de Andrade Fortes
Delfim Netto

DECRETO Nº 84.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 1979

Altera dispositivo do Regulamento de Uniformes para os Militares da Aeronáutica (RUMAER).

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item III do Art. 81 da Constituição, decreta:

Art. 1º A alínea a do item 8, do artigo 36 do Regulamento de Uniformes para os Militares da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 72.515, de 23 de julho de 1973, passa a vigorar com a redação abaixo:

«Art. 36 .....

.....

8 — Alamares

a — Usados pelos Oficiais no exercício dos seguintes cargos:

— Oficial do Gabinete Militar da Presidência da República;

— Oficial do Gabinete do Vice-Presidente da República;

— Vice-Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica;

— Chefe de Estado-Maior e/ou de Gabinete de Organização sob Comando, Chefia ou Direção de Oficial-General;

— Chefe, Subchefe e Oficiais do Gabinete do Ministro da Aeronáutica;

— Adido Aeronáutico e seu Adjunto;

— Assistente de Ministro do Superior Tribunal Militar;

— Assistente de Oficial-General em função de Comando, Direção ou Chefia;

— Ajudante-de-Ordens; e

— Oficial à disposição de autoridade estrangeira civil ou militar em caráter de Assistente ou Ajudante-de-Ordens».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 1979; 158º da independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 84.038, DE 1º DE OUTUBRO DE 1979.

Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 118.493.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 118.493.000,00 (cento e dezoito milhões e quatrocentos e noventa e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Marcio J. de Andrade Fortes
Mário Augusto de Castro Lima
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 02.10.79

DECRETO Nº 84.039, DE 1º DE OUTUBRO DE 1979

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 108.164.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 108.164.000,00 (cento e oito milhões, cento e sessenta e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Marcio J. de Andrade Fortes
Eliseu Resende
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 02.10.79

DECRETO Nº 84.040, DE 1º DE OUTUBRO DE 1979

Abre ao Ministério do Interior o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Marcio J. de Andrade Fortes

Mário David Andreazza

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 21-10-79

DECRETO Nº 84.041, DE 1º DE OUTUBRO DE 1979

Autoriza o aumento da potência diurna da L & C Rádio Emissoras Ltda. na cidade de Agudos, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 6.770/79, decreta:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a L & C Rádio Emissoras Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local na cidade de Agudos, Estado de São Paulo, a aumentar a potência diurna de sua estação para 5 KW e alterar a freqüência para 930 KHZ.

Art. 2º Este Decreto entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 84.042, DE 1º DE OUTUBRO DE 1979

Autoriza o aumento da potência diurna da Rádio Educadora de Dois Vizinhos Ltda., na cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 15.889/78, decreta:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a Rádio Educadora de Dois Vizinhos Ltda, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local na cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, a aumentar a potência diurna de sua estação para 1 kW, utilizando a freqüência de 1.570 kHz.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 84.043, DE 1º DE OUTUBRO DE 1979

Autoriza o aumento da potência diurna da Rádio Ubá Ltda, na cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 5.987/78, decreta:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a Rádio Ubá Ltda, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local na cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná, a aumentar a potência diurna de sua estação para 1 kW, utilizando a freqüência de 1.520 kHz.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 84.044, DE 1º DE OUTUBRO DE 1979

Outorga concessão à Rádio Atalaia Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Óbidos, Estado do Pará.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 7.664/78 (Edital nº 51/78), decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Atalaia Ltda. nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Óbidos, Estado do Pará.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

As cláusulas mencionadas no presente decreto estão publicadas no *D.O.* de 2-10-79.

DECRETO Nº 84.045, DE 02 DE OUTUBRO DE 1979

Atribui competência ao Ministro da Fazenda para aceitar ou recusar, pela União, doação com encargos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979, que dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, decreta:

Art. 1º Compete ao Ministro da Fazenda aceitar ou recusar, nos termos do Código Civil e observadas as demais disposições legais aplicáveis, a doação de bens imóveis feita, com encargo, à União.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

DECRETO Nº 84.046, DE 02 DE OUTUBRO DE 1979.

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e de Niterói, Estado do Rio de Janeiro e de Vitória, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1º Ficam autorizados:

a) a adquirir o domínio útil:

1) Salvatore Francesco Trotta, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 1/18 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Avenida Brasil nº 1083, correspondente ao apartamento nº 802, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-33.359, de 1978;

2) Iosif Meer Snaider, de nacionalidade romena, da fração ideal de 1/317 do terreno de marinha, situado na Rua São João nº 11, correspondente ao apartamento nº 1003, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-49.375, de 1978;

3) Carlos Luciano Jesurun, de nacionalidade holandesa, da fração ideal de 4,706% do terreno de marinha, situado na Rua Francisco Otaviano nº 165, correspondente ao apartamento nº 301, com direito a 1 (uma) vaga na garagem, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-55.739, de 1977;

4) Di Iorio Francesco, de nacionalidade italiana, das frações ideais de 0,594%; 0,594%; 0,299% e 0,299% do terreno de marinha, situado na Avenida Brasil nº 12.698, correspondentes, respectivamente, às Lojas nºs 35, 36, 37 e 38, localizadas na Rua 10, Pavilhão I do Setor Hortigranjeiro do Centro de Abastecimento São Sebastião, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768621, de 1978;

5) Jean Michel Troianelli, de nacionalidade francesa, da fração ideal de 980/10000 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Almirante Gomes Pereira nº 104, com numeração suplementar para a Rua Joaquim Caetano nº 20, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-46.962, de 1978;

6) Silvio Palacios Fraire, de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 1/93 do terreno de marinha, situado na Avenida Atlântica nº 458/478, com numeração suplementar para a Rua Gustavo Sampaio nº 257, correspondente ao apartamento nº 806, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-52.261, de 1978;

7) Liliana Maddaluno Vendittelli e seu marido Enzo Vendittelli, ambos de nacionalidade italiana, da fração ideal de 1/12 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Avenida Portugal nº 858, correspondente ao apartamento nº 101, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768 —2.736, de 1979;

8) Sebastião Bertolino e sua mulher Rosa Campo Bertolino, ambos de nacionalidade italiana, da fração ideal de 1/6 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Cândido Gaffrée nº 54, correspondente ao apartamento nº 22, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-01.203, de 1979;

9) Francesco Leta e sua mulher Rossetta Lanzillotta Leta; Mario Leta e sua mulher Anna Aieta Leta, todos de nacionalidade italiana, dos terrenos de acrescidos de marinha, designados por Lotes nºs 21 e 22 da Rua «B», Quadra «BB», do P.A. 23.756, Avenida Brasil, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processos protocolizados no Ministério da Fazenda sob os nºs 0768-29.117, de 1979 e 0768-42.669, de 1978;

10) Herminio Jorge Mitre, de nacionalidade panamenha, das frações ideais de 67/12000 e de 12/12000 do terreno de marinha situado na Avenida Pasteur nº 214, correspondentes, respectivamente, ao apartamento nº 1010 e a 1 (uma) vaga na garagem, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-02.465, de 1979;

11) Serafin Nuñes Taboas, de nacionalidade espanhola, de 2 (duas) frações ideais de 1/28 do terreno de marinha, situado na Praia da Guanabara nº 695, correspondentes, respectivamente, aos apartamentos nºs 205 e 206, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-13.110, de 1972;

b) a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

— Aldo Mario Zanier, de nacionalidade norte-americana, do terreno de marinha, designado por Lote nº 09 da Quadra «A», situado na Ilha do Boi, Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0783-00743, de 1978.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Marcio J. de Andrade Fortes

DECRETO Nº 84.047, DE 2 DE OUTUBRO DE 1979

Limita os casos de obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, decreta:

Art. 1º Não será exigida a apresentação do Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC) ou a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), salvo nos casos previstos neste Decreto ou em ato do Ministro da Fazenda.

Art. 2º Estão obrigados a inscrever-se no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF):

a) as pessoas físicas sujeitas à apresentação de declaração de rendimentos:

b) as pessoas físicas cujos rendimentos estejam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte;

c) os profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro perante órgão de fiscalização profissional;

d) as pessoas físicas locadoras de bens imóveis;

e) os participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel, de valor superior a 1.000 Unidades Padrão de Capital (UPC).

Parágrafo único. Não estão obrigados à inscrição no CPF as pessoas físicas mencionadas nas alíneas «b» a «e» deste artigo quando tiverem domicílio fiscal no exterior.

Art. 3º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será mencionado obrigatoriamente:

a) nos documentos de informação e nas declarações de impostos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, com relação às pessoas físicas neles mencionados;

b) nos comprovantes de rendimentos pagos ou creditados caso tenha ocorrido retenção do imposto de renda na fonte ou quando o valor dos rendimentos exceda o limite de isenção para apresentação da declaração anual;

c) nos papéis e documentos emitidos no exercício de profissão liberal;

d) nos contratos de locação de bens imóveis, com relação aos locadores, quando o locatário for pessoa física;

e) nos instrumentos públicos relativos a operações imobiliárias, de valor superior a 1.000 (mil) Unidades Padrão de Capital (UPC).

§ 1º Os dependentes de contribuintes farão uso do número de inscrição destes, citando sua condição de dependência.

§ 2º A pessoa física com domicílio fiscal no exterior que participar de qualquer das operações previstas neste artigo fica desobrigada da menção da inscrição no CPF, devendo constar o seu domicílio no exterior nos documentos em que figurar.

§ 3º Quando o domiciliado no exterior constituir procurador no Brasil, o número de inscrição deste deverá ser declarado nos atos em que participar nessa condição.

§ 4º A comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será exigida nos casos abaixo:

a) pelas fontes pagadoras, quando o beneficiário sofrer retenção do imposto de renda sobre seus rendimentos ou quando o valor destes exceder o limite de isenção para apresentação da declaração anual;

b) pelos serventuários, na lavratura dos instrumentos mencionados na alínea «e» do art. 3º;

c) pela Secretaria da Receita Federal, no interesse da fiscalização, do controle cadastral e do lançamento e cobrança de créditos tributários.

Art. 5º O Secretário da Receita Federal estabelecerá a sistemática de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e de seu controle.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Marcio J. de Andrade Fortes
Hélio Beltrão

DECRETO Nº 84.048, DE 3 DE OUTUBRO DE 1979

Aprova a reforma do Estatuto da Empresa Brasileira de Radiodifusão — RADIOBRÁS

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º É aprovada a reforma do Estatuto da Empresa Brasileira de Radiodifusão — RADIOBRÁS, segundo o texto anexo, assinado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da Reública.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. de Mattos
Said Farhat

O anexo de que trata o presente decreto está publicado no *Diário Oficial* de 4.10.79.

DECRETO Nº 84.049, DE 3 DE OUTUBRO DE 1979

Altera dispositivo do Decreto nº 83.355, de 20 de abril de 1979, que criou o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere os itens III e V do artigo 81 da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto nº 83.355, de 20 de abril de 1979, alterado pelo Decreto nº 83.786, de 30 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano será integrado:

I — pelo Ministro de Estado do Interior, que o presidirá;

II — pelos Secretários-Gerais da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e dos Ministérios da Fazenda, dos Transportes, da Indústria e do Comércio, das Comunicações e do Interior;

III — pelos Presidentes do Banco Nacional da Habitação e da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos;

IV — por um representante do Ministério da Aeronáutica;

V — por 5 (cinco) membros nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. O Secretário-Geral do Ministério do Interior substituirá o Presidente do CNDU nas suas faltas e nos seus impedimentos».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mario David Andreazza

DECRETO Nº 84.050, DE 3 DE OUTUBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem em favor de Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias, que menciona.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, construir um Oleoduto, um Gasoduto e o Sistema de Proteção Catódica das Tubulações, integrantes do Empreendimento do Oleoduto Norte Fluminense — Duque de Caxias (COLNOR), componente do Sistema de Escoamento da Produção da Bacia de Campos, nos Municípios de Macaé, Casimiro de Abreu, Silva Jardim, Cachoeiras de Macacu, Magé e Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, decreta:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias de propriedade particular, localizados numa faixa de terras de 4.631.330m2 (quatro milhões, seiscentos e trinta e um mil e trezentos e trinta metros quadrados), nos Municípios de Macaé, Casimiro de Abreu, Silva Jardim, Cachoeiras de Macacu, Magé e Duque de

Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, assinalados nas plantas nºs DE-810.2-342.101-SSC-206 e DE-810.2-341.101-TPI-222 constantes do processo MME nº 604.983/79.

Parágrafo único — As faixas de terras a que se refere este artigo, de 4.631.330m², assim se descrevem e caracterizam:

Faixa do Oleoduto e do Gasoduto — dividida em 2 (dois) trechos assim descritos:

Primeiro Trecho: Faixa de terras com 20 (vinte) metros de largura, cujo eixo se inicia no Ponto 01, correspondente ao Marco 0 (zero), de coordenadas UTM N=7.487.445,265 e E=679.526,256, situados na área dos Terminais e Oleodutos do Rio de Janeiro e Minas Gerais — TORGUÁ, em Campos Elíseos, Município de Duque de Caxias, daí se desenvolvendo com rumo nordeste até atingir o Ponto 02, de coordenadas UTM N=7.487.620,273 e E=683.016,101, situado na travessia com o rio Estrela, divisa municipal. Deste ponto prossegue com rumo nordeste, desenvolvendo-se em terras do município de Magé, passando pelo Ponto 05, de coordenadas UTM N=7.493.133,757 e E=698.087,643, situado no cruzamento com a Rodovia Federal BR-493, na altura do quilômetro 2 (trecho Rio-Magé), prosseguindo neste rumo até atingir o Ponto 06, de coordenadas UTM N=7.493.586,892 e E=698.494,793, situado no cruzamento com a ferrovia — Rio/Vitória, da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, na altura do quilômetro 55. Deste ponto, prossegue com rumo nordeste até atingir o Ponto 10, de coordenadas UTM N=7.499.420,227 e E=715.731,813, situado na travessia com o Rio Guapiaçu, divisa municipal. Deste ponto, prossegue com rumo sudeste, desenvolvendo-se em terras do município de Cachoeiras de Macacu, passando pelo Ponto 12, de coordenadas UTM N=7.496.960,742 e E=732.945,371, situado no cruzamento com a Rodovia RJ-116, na altura do quilômetro 18 (trecho Itaboraí-Papucaia), prosseguindo neste rumo até as proximidades do Ponto 13, de coordenadas UTM N=7.501.037,322 e E=750.593,000 divisa municipal. Deste ponto, prossegue com rumo nordeste, desenvolvendo-se em terras do município de Silva Jardim, passando pelo Ponto 14 de coordenadas UTM N=7.504.707,559 e E=767.820,370, situado na travessia com o Rio São João, até atingir o Ponto 16, correspondente ao Marco 00 (zero, zero), de coordenadas UTM N=7.509.780,174 e E=780.978,476, situado na travessia com o Rio Aldeia Velha, divisa municipal. Deste ponto, o eixo da diretriz desenvolve-se com rumo nordeste, atravessando terras do município de Casimiro de Abreu, cruzando a Rodovia Estadual RJ-142, no Ponto 17, de coordenadas UTM N=7.512.058,147 e E=787.988,965, prosseguindo neste rumo, atravessa o Rio Visconde no Ponto 18, de coordenadas UTM N=7,511.621,038 e E=793.396,919, cruzando a seguir a Rodovia Federal BR-101, na altura do quilômetro 140 (trecho Rio-Campos), no Ponto 19, de coordenadas UTM N=7.518.534,633 e E=809.386.925, até atingir a divisa entre os municípios de Casimiro de Abreu e Macaé, no Ponto 20 de coordenadas UTM N=7.520.944,010 e E=195.993,501. Deste ponto, prossegue com rumo nordeste, atravessando terras do município de Macaé, até o Ponto 21 de coordenadas UTM N=7.521.261,498 e E=196.878,503, divisa dos municípios de Macaé e Casimiro de Abreu, prosseguindo neste rumo até atingir o Ponto 22, de coordenadas UTM N=7.521.429,010 e E=197.339,503, situado na travessia com o Rio Imboassica, divisa dos municípios de Casimiro de Abreu e Macaé. Deste ponto, desenvolve-se com rumo nordeste, atravessando terras do município de Macaé, passando pelo Ponto 23 de coordenadas UTM N=7.525.288,900 e E=209.323,150, situado no cruzamento com a Rodovia Estadual RJ-168, na altura do quilômetro 11 (trecho BR-101 — Macaé) até atingir o Ponto 24 de coordenadas UTM N=7.527.352,470 e E=213.139,165, situado na travessia com o Rio Macaé. Deste ponto a diretriz prossegue com rumo nordeste até atingir o Ponto 29 de coordenadas UTM N=7.534.421,507 e E=219.204,850, situado no cruzamento com a Rodovia Estadual RJ-106, na altura do quilômetro 190 (trecho Macaé-Campos), passando a seguir pelo Ponto 30 de coordenadas UTM N=7.545.556,500 e E=228.067,450, situado no cruzamento com a Ferrovia Rio/Vitória da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, altura do quilômetro 249, vindo atingir o Ponto 31 de coordenadas UTM N = 7.555.047,075 e E = 255.486,001, situado no cruzamento com a Estrada Municipal que interliga Vila de Quissamã com a Fazenda Machadinha. Deste ponto, a diretriz desenvolve-se com rumo sudeste, passando pelo Ponto 32 de coordenadas UTM E = 7.551.478,010 e E = 262.729,002, situado na travessia com o Canal de Ubatuba, onde o eixo da faixa passa a desenvolver-se com rumo nordeste, até atingir o Ponto 33, de coordenadas UTM N = 7.522.742,623 e E = 275.982,266, situado na Praia de Barra do Furado (Marco do DEXPRO), onde termina este trecho, com uma extensão

total de 244.988,51 m (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito metros e cinqüenta e um centímetros), tudo de conformidade com os desenhos DE-810.2-342.101-SSC-206, Revisão «B» e DE-810.2-341.101-TPI-222, Revisão «A».

Segundo Trecho: dividido em 02 (dois) subtrechos assim descritos:

Primeiro Subtrecho: faixa de terras com 20 (vinte) metros de largura, cujo eixo se inicia no Ponto 25, de coordenadas UTM N=7.531.829,827 e E=217.677,344, situado no eixo da faixa de terra correspondente ao Primeiro Trecho, daí se desenvolvendo com rumo nordeste, terminando no Ponto 26 de coordenadas UTM N=7.532.999,299 e E=219.114,496, situado na área da Estação de Cabiúnas, no município de Macaé, com uma extensão total de 1.855,07 m (um mil, oitocentos e cinqüenta e cinco metros e sete centímetros), tudo de conformidade com o desenho DE-810.2-341.101-TPI-222, Revisão «A».

Segundo Subtrecho: faixa de terras com 20 (vinte) metros de largura, cujo eixo se inicia no Ponto 27, de coordenadas UTM N=7.533.207,089 e E=219.141.260, situado na área da Estação de Cabiúnas, município de Macaé, daí se desenvolvendo com rumo noroeste, terminando no Ponto 28 de coordenadas UTM N=7.534.546,527 e E=219.160,234, situado no eixo da faixa de terra correspondente ao Primeiro Trecho, com uma extensão total de 1.172,51m (um mil, cento e setenta e dois metros e cinqüenta e um centímetros), tudo de conformidade com o desenho DE-810.2-341.101-TPI-222, Revisão "A".

Faixas dos Leitos de Anodos para o sistema de Proteção Catódica das Tubulações, que assim se descrevem:

Faixa do Leito de Anodos nº 01 — faixa de terras com 05 (cinco) metros de largura, cujo eixo se inicia no ponto de coordenadas UTM N=7.493.033,781 e E=698.053,175, situado na interseção deste eixo com o limite direito da faixa de terra do Oleoduto e Gasoduto (sentido Torguá/Praia de Barra do Furado), daí, se desenvolvendo com rumo sudeste, com uma extensão total de *281,26m* (duzentos e oitenta e um metros e vinte e seis centímetros), terminando no ponto de coordenadas UTM N=7.492.755,125 e E=698.091,360, localizada no município de Magé, tudo de conformidade com o desenho DE-810.2-342.101-SSC-206 Revisão «B».

Faixa do Leito de Anodos nº 02 — faixa de terras com 05 (cinco) metros de largura, cujo eixo se inicia no ponto de coordenadas UTM N=7.496.398,949 e E=730.510,497, situado na interseção deste eixo, com o limite esquerdo da faixa de terra do Oleoduto e Gasoduto (sentido Torguá/Praia de Barra do Furado), daí se desenvolvendo com rumo noroeste, com uma extensão total de 290,00m (duzentos e noventa metros), terminando no ponto de coordenadas UTM N=7.496.605,469 e E=730.325,700, localizada no município de Cachoeiras de Macacu, tudo de conformidade com o desenho DE-810.2-342.101-SSC-206, Revisão «B».

Faixa do Leito de Anodos nº 03 — faixa de terras com 05 (cinco) metros de largura, cujo eixo se inicia no ponto de coordenadas UTM N=7.506.699,448 e E=772.367,332, situado na interseção deste eixo, com o limite direito da faixa de terra do Oleoduto/Gasoduto (sentido Torguá/Praia de Barra do Furado), daí se desenvolvendo com rumo sudeste, com uma extensão total de *390,00m* (trezentos e noventa metros), terminando no ponto de coordenadas UTM N=7.506.322,023 e E=722.453,657, localizada no município de Silva Jardim, tudo de conformidade com o desenho DE-810.2-342.101-SSC-206 Revisão "B".

Faixa do Leito de Anodos nº 04 — Faixa de terras com 05 (cinco) metros de largura, cujo eixo se subdivide em duas partes, iniciando-se a primeira parte no ponto de coordenadas UTM N=7.517.636,364 e E=808.155,032, situado na interseção deste eixo com o limite esquerdo da faixa de terra do Oleoduto e Gasoduto (sentido Torguá/Praia de Barra do Furado), daí se desenvolvendo, com rumo noroeste, com uma extensão total de *376,93m* (trezentos e setenta e seis metros e noventa e três centímetros), terminando no ponto de coordenadas UTM N=7.517.897,662 e E=807.900,212, e a segunda parte, iniciando no ponto de coordenadas UTM N=7.517.617,183 e E=808.162,554, situado na interseção, deste eixo com o limite direito da faixa de terras do Oleoduto e Gasoduto (sentido Torguá/Praia de Barra do Furado), daí se desenvolvendo com rumo sudeste, com uma

extensão total de *122,66m* (cento e vinte e dois metros e sessenta e seis centímetros), terminando no ponto de coordenadas UTM N=7.517.504,363 e E=808.205,795, ambas localizadas no Município de Casimiro de Abreu, tudo de conformidade com o desenho DE-810.2-341.101-TPI-222, Revisão "A".

Faixa do Leito de Anodos nº 05 — faixa de terras com 05 (cinco) metros de largura, cujo eixo se inicia no ponto de coordenadas UTM N=7.526.641,261 e E=211.397,541, situado na interseção deste eixo com o limite esquerdo da faixa de terras do Oleoduto e Gasoduto (sentido Torguá/Praia de Barra do Furado), daí se desenvolvendo com rumo noroeste, com extensão total de *270,00m* (duzentos e setenta metros) terminando no ponto de coordenadas UTM N=7.526.885,213 e E=211.281,835, localizada no município de Macaé, tudo de conformidade com o desenho DE-810.2-341.101-TPI-222, Revisão «A».

Faixa do Leito de Anodos nº 06 — faixa de terras com 05 (cinco) metros de largura, cujo eixo se inicia no ponto de coordenadas UTM N=7.552.250,015 e E=245.424,983, situado na interseção deste eixo, com o limite direito da faixa de terras do Oleoduto e Gasoduto (sentido Torguá/Praia de Barra do Furado), daí se desenvolvendo com rumo sudeste, com uma extensão de 376,96m (trezentos e setenta e seis metros e noventa e seis centímetros), até atingir o ponto de coordenadas UTM N=7.551.916,987 e E=245.602,286, onde a faixa se subdivide em duas partes, vindo a primeira desenvolver-se com rumo nordeste, até atingir o ponto de coordenadas UTM N=7.551.972,617 e E=245.730,759, com uma extensão de *140,00m* (cento e quarenta metros), e a segunda, com rumo sudoeste, até atingir o ponto de coordenadas UTM N=7.551.877,251 e E=245.510,519, com uma extensão de *100,00m* (cem metros), todas localizadas no município de Macaé, e tudo de conformidade com o desenho DE-810.2-341.101-TPI-222, Revisão «A».

Faixa do Leito de Anodos nº 07 — faixa de terras com 05 (cinco) metros de largura, cujo eixo se inicia no ponto de coordenadas UTM N=7.552.650,000 e E=267.871,990, situado na interseção deste eixo com o limite esquerdo da faixa de terras do Oleoduto e Gasoduto (sentido Torguá/Praia de Barra do Furado), daí se desenvolvendo com rumo noroeste, até atingir o ponto de coordenadas UTM N=7.552.936,522 e E=267.822,934, com uma extensão de *289,96m* (duzentos e oitenta e nove metros e noventa e seis centímetros), localizada no município de Macaé, tudo de conformidade com o desenho DE-810.2-341.101-TPI-222, Revisão «A».

Faixa do Leito de Anodos nº 8 — faixa de terras com 5 (cinco) metros de largura, cujo eixo se inicia no ponto de coordenadas UTM N=7.553.567,515 e E=274.314,450, situado na interseção deste eixo com o limite esquerdo de faixa de terras do Oleoduto e Gasoduto (sentido Torguá/Praia de Barra do Furado), daí se desenvolvendo com rumo noroeste, com uma extensão de *508,86m* (quinhentos e oito metros e oitenta e seis centímetros), até atingir o ponto de coordenadas UTM N=7.554.065,151 e E=274.210,049, onde o eixo passa a se desenvolver com rumo nordeste até atingir o ponto de coordenadas UTM N=7.554.174,128 e E=274.258,527, com uma extensão de *120,00m* (cento e vinte metros), localizada no município de Macaé, tudo de conformidade com o desenho DE-810.2-341.101-TPI-222, Revisão "A".

Art. 2º A Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, fica autorizada a promover e executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações ou instituições de servidão administrativa e/ou de passagem a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º A expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito da prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 84.051, DE 3 DE OUTUBRO DE 1979

Inclui na composição do CONCEX o Secretário-Executivo do mesmo órgão.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 83.955, de 12 de setembro de 1979, fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação, alterando-se para 1º o atual parágrafo único:

«Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º O Secretário-Executivo integra, como membro, o Conselho Nacional do Comércio Exterior».

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Marcio J. de Andrade Fortes

DECRETO Nº 84.052, DE 3 DE OUTUBRO DE 1979

Regulamenta a concessão da Gratificação de Produtividade instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelos de nºs 1.574, de 19 de setembro de 1977, e 1.698, de 3 de outubro de 1979.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no Anexo VII do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelos de nºs 1.574, de 19 de setembro de 1977, e 1.698, de 3 de outubro de 1979, decreta:

Art. 1º A Gratificação de Produtividade, instituída pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelos Decretos-leis nºs 1.574, de 19 de setembro de 1977, e 1.698, de 3 de outubro de 1979, será concedida a funcionários, em atividade, incluídos na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Código TAF-600, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na forma e condições estabelecidas neste regulamento.

Art. 2º A Gratificação de Produtividade corresponderá a até 80% (oitenta por cento) do vencimento percebido pelo funcionário em razão de seu cargo efetivo, não podendo ser computada para efeito de qualquer vantagem, indenização, desconto previdenciário ou proventos de aposentadoria.

Art. 3º A gratificação de que trata este Decreto somente será paga ao Fiscal de Tributos Federais que estiver no efetivo exercício do respectivo cargo no Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os efeitos deste Decreto, os afastamentos em virtude de:

a) férias;

b) casamento;

c) luto;

d) licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

e) licença especial;

f) serviços obrigatórios por lei;

g) deslocamento em objeto de serviço; e

h) ministração de aulas ou recebimento de treinamento ou aperfeiçoamento, desde que o programa seja promovido ou aprovado pela Administração Fiscal.

Art. 4º A Gratificação de Produtividade será devida, também, ao Fiscal de Tributos Federais em exercício, no âmbito do Ministério da Fazenda, de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de função de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediária ou, ainda, de Função de Assessoramento Superior (FAS).

Art. 5º Na hipótese prevista no artigo anterior, o valor da Gratificação de Produtividade atribuída ao funcionário, acrescido ao vencimento e à representação mensal do cargo em comissão ou à retribuição da Função de Assessoramento Superior, fica limitado ao valor da retribuição do ocupante do cargo em comissão ou função de confiança de maior nível, no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo, deverá ser observada, relativamente aos ocupantes dos cargos em comissão, a tabela de índices constantes do anexo deste Decreto, aplicando-se a adequada proporcionalidade em relação aos valores de retribuição das Funções de Assessoramento Superior (FAS) e de Direção e Assistência Intermediária (DAI).

Art. 6º O Ministro da Fazenda estabelecerá, em ato próprio, os critérios e bases para aferição da produtividade individual, bem assim os correspondentes percentuais de gratificação a serem concedidos em função do número de beneficiários alocados em serviços internos e externos.

Art. 7º Os efeitos financeiros deste Decreto vigoram a partir de 1º de novembro de 1979, na forma prevista no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.698, de 3 de outubro de 1979.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 80.698, de 9 de novembro de 1977, e demais disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Marcio J. de Andrade Fortes

O anexo de que trata o presente decreto está publicado no *D.O.* de 4-10-79

DECRETO Nº 84.053, DE 4 DE OUTUBRO DE 1979

Exclui cargos do relacionamento das Portarias Ministeriais nºs 3.220, de 29 de abril de 1969, e 3.338, de 30 de junho de 1969 e torna sem efeito a disponibilidade dos seus ocupantes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 117.539, de 1976, e 107.469, de 1977, do Ministério do Trabalho, decreta:

Art. 1º Ficam excluídos das relações nominais anexas às Portarias Ministeriais nºs 3.220, de 29 de abril de 1969, e 3.338, de 30 de junho de 1969, publicadas nos Diários Oficiais de 12 de maio e 14 de julho de 1969, respectivamente, 01 (um) cargo de Escriturário. código AF-202.10.B, e 01 (um) cargo de Inspetor do Trabalho, código P-2104.17, indicados no Anexo I (Grupo Ocupacional AF-200 — Escriturário AF-202 e P-2100 — Inspetor do Trabalho P-2104 — Parte Permanente).

Art. 2º Fica sem efeito a disponibilidade de Wharthon Borges, ocupante do cargo de Escriturário, código AF-202.10.B e de Milton Campos Viana, ocupante do cargo de Inspetor do Trabalho, código P-2104.17, indicada no Anexo II, de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica sem efeito o decreto publicado no *Diário Oficial* de 14 de fevereiro de 1979, pág. 2292, que anulou a disponibilidade de Wharthon Borges.

Art. 4º Os efeitos do disposto nos artigos 1º e 2º vigorarão a partir da publicação das referidas Portarias.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

DECRETO Nº 84.054, DE 5 DE OUTUBRO DE 1979

Altera o Decreto nº 73.787, de 11 de março de 1974, que estabelece as normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o artigo 82 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, decreta:

Art. 1º O item IV do parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 73.787, de 11 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 5º .....

Parágrafo único. .....

IV — A viúva do militar e os demais dependentes mencionados no artigo 154 da Lei nº 5.787 de 27 de junho de 1972 (LRM).»

Art. 2º Ficam acrescentados o item V ao parágrafo único do artigo 5º e os §§ 1º e 2º ao artigo 36 do Decreto nº 73.787, de 1974, com a redação seguinte:

«Art. 5º .....

Parágrafo único. .....

V — aplica-se o disposto neste parágrafo único aos dependentes de que trata o artigo 155 da Lei nº 5.787 de 27 de junho de 1972 (LRM)»

«Art. 36 .....

§ 1º Com a aplicação do disposto no artigo 28, o militar da ativa ficará sujeito apenas ao pagamento de até 20% (vinte por cento) do total da despesa indenizável da assistência médico-hospitalar que lhe for prestada, sendo o restante coberto com recursos previstos nos artigos 21 e 25.

§ 2º O militar inativo e o pensionista, quando contribuintes do Fundo de Saúde, pagarão apenas até 20% (vinte por cento) do total da despesa indenizável da assistência médico-hospitalar que lhes for prestada, sendo o restante coberto com recursos previstos nos artigos 21 e 25»

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Samuel Augusto Alves Corrêa

DECRETO Nº 84.055, DE 8 DE OUTUBRO DE 1979

Abre ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 21.836.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 21.836.000,00 (vinte e um milhões, oitocentos e trinta e seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires
Marcio J. de Andrade Fortes
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 9-10-79.

DECRETO Nº 84.056, DE 08 DE OUTUBRO DE 1979

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 26.361.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 26.361.000,00 (vinte e seis milhões, trezentos e sessenta e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 08 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Marcio J. de Andrade Fortes
Delfim Netto.

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 9-10-79.

DECRETO Nº 84.057, DE 08 DE OUTUBRO DE 1979

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar de Cr$ 98.500.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 98.500.000,00 (noventa e oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Marcio J. de Andrade Fortes
Eliseu Resende
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 9-10-79.

DECRETO Nº 84.058, DE 08 DE OUTUBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Justiça em favor de diversas Unidades Orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.683.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.683.000,00 (oito milhões, seiscentos e

oitenta e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias na forma do anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella
Marcio J. de Andrade Fortes
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 9-10-79.

DECRETO Nº 84.059, DE 08 DE OUTUBRO DE 1979

Abre ao Tribunal de Contas da União o crédito suplementar de Cr$ 7.900.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal de Contas da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.900.000,00 (sete milhões e novecentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Marcio J. de Andrade Fortes.
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 9-10-79.

DECRETO Nº 84.060, DE 08 DE OUTUBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 44.800.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Marcio J. de Andrade Fortes
João Guilherme de Aragão
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 9-10-79.

DECRETO Nº 84.061, DE 08 DE OUTUBRO DE 1979

Abre ao Ministério do Interior o crédito suplementar de Cr$ 50.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Marcio J. de Andrade Fortes
Mário David Andreazza
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 9-10-79.

DECRETO Nº 84.062, DE 08 DE OUTUBRO DE 1979

Altera a redação do Artigo 2º do Decreto número 84.028, de 25 de setembro de 1979.

O Presidente da República, usando da atribuição lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Art. 2º do Decreto nº 84.028, de 25 de setembro de 1979, *D.O.U.* de 26.9.79, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º Os juros de mora e a multa automática, exigíveis sobre débitos relativos a períodos anteriores à vigência deste Decreto, serão calculados na modalidade estabelecida pela redação original do art. 61, do Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Jair Soares

DECRETO Nº 84.063, DE 08 DE OUTUBRO DE 1979

Retifica a concessão outorgada à Rádio Jornal de Eunápolis Ltda. pelo Decreto nº 83.029, de 11 de janeiro de 1979.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica retificada a concessão outorgada à Rádio Jornal de Eunápolis Ltda. pelo Decreto nº 83.029, de 11 de janeiro de 1979, cujos artigo 1º, «caput», e cláusula I do respectivo Contrato, que o acompanha, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Jornal de Eunápolis Ltda, nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na localidade de Eunápolis, município de Santa Cruz Cabrália, Estado da Bahia».

«Cláusula I

Fica assegurado à Rádio Jornal de Eunápolis Ltda. o direito de estabelecer, sem exclusividade, na localidade de Eunápolis, município de Santa Cruz Cabrália, Estado da Bahia, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

H. C. de Mattos

DECRETO Nº 84.064, DE 08 DE OUTUBRO DE 1979

Dá nova redação ao artigo 20 do Regulamento dos Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º O artigo 20 do Regulamento dos Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 81.600, de 25 de abril de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 20 As inserções publicitárias, destinadas a estações retransmissoras, terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade comercial transmitida pela estação geradora cedente da programação, condicionadas aos seguintes fatores:

a) — inexistência de estação geradora de televisão ou de estação de radiodifusão sonora de onda média, instalada na localidade a que se destinar a publicidade de anunciantes que tenham nela o seu estabelecimento único ou principal;

b) — no caso de retransmissoras não simultâneas, a publicidade deverá ser gravada no estúdio da geradora, como parte integrante da programação por ela cedida;

c) — a retransmissora que servir à localidade a que se destina a publicidade, não sendo de propriedade da geradora, deverá ter seus serviços remunerados pela geradora cujo sinal retransmita.»

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. de Mattos

DECRETO Nº 84.065, DE 08 DE OUTUBRO DE 1979

Inclui na classificação de Órgãos de deliberação coletiva, aprovada pelo Decreto nº 70.154, de 17 de fevereiro de 1972, o Conselho Administrativo da Coordenadoria das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional-CEIPN.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo DASP nº 8192, de 1979, decreta:

Art. 1º Fica incluído na classificação dos órgãos de deliberação coletiva da área do Ministério da Fazenda, aprovada pelo Decreto nº 70.154, de 17 de fevereiro de 1972, como órgão de terceiro grau (letra C do artigo 1º do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971), o Conselho Administrativo da Coordenadoria das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional — CEIPN, previsto no artigo 2º, item I, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 158, de 07 de maio de 1976.

Parágrafo único. O número de reuniões mensais remuneradas é o fixado no Regimento e não poderá ultrapassar o limite previsto no artigo 2º, § 3º, do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Marcio J. de Andrade Fortes

DECRETO Nº 84.066, DE 09 DE OUTUBRO DE 1979

Autoriza o Banco Central do Brasil a contratar empréstimo, no valor de até US$ 2.700.000,00, em favor da República do Peru.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens I e III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 11, item II, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, decreta:

Art. 1º O Banco Central do Brasil fica autorizado a, como agente do Governo Federal, negociar e contratar empréstimo, até o montante global de US$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América do Norte), em favor da República do Peru.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

R. S. Guerreiro

Marcio J. de Andrade Fortes

DECRETO Nº 84.067, DE 08 DE OUTUBRO DE 1979

Cria a Secretaria Especial de Informática, como órgão complementar do Conselho de Segurança Nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º É criada, como órgão complementar do Conselho de Segurança Nacional, a Secretaria Especial de Informática, SEI, com a finalidade de assessorar na formulação da Política Nacional de Informática (PNI) e coordenar sua execução, como órgão superior de orientação, planejamento, supervisão e fiscalização, tendo em vista, especialmente, o desenvolvimento científico e tecnológico no setor.

Art. 2º As atividades de informática serão organizadas sob a forma de Sistema, a que serão integradas todas as unidades organizacionais, de qualquer grau, incumbidas especificamente das mencionadas atividades.

Art. 3º A Secretaria Especial de Informática será chefiada por um Secretário nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 4º Funcionará junto à SEI uma Comissão de Informática (CI), integrada pelos seguintes membros:

I — Secretário de Informática, na qualidade de Presidente;

II — Representante do Ministério das Relações Exteriores;

III — Representante do Ministério da Fazenda;

IV — Representante do Ministério da Educação e Cultura;

V — Representante do Ministério da Indústria e do Comércio;

VI — Representante do Ministério do Interior;

VII — Representante do Ministério das Comunicações;

VIII — Representante da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional;

IX — Representante do Serviço Nacional de Informações;

X — Representante do Estado-Maior das Forças Armadas; e

XI — Representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 1º Os membros da CI e seus suplentes serão designados pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, mediante indicação do respectivo Ministro de Estado.

§ 2º A Comissão de Informática, a critério do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, poderá contar com até 4 (quatro) representantes do setor privado, nomeados por aquela autoridade pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo haver uma única recondução por igual período.

Art. 5º Compete à Secretaria Especial de Informática:

I — Assessorar o Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional no estudo das medidas necessárias à formulação, pelo Presidente da República, da Política Nacional de Informática.

II — Elaborar e propor o Plano Nacional de Informática, a ser aprovado pelo Presidente da República.

III — Executar, direta e indiretamente, o Plano Nacional de Informática.

IV — Administrar os recursos e os fundos destinados ao desenvolvimento do Setor.

V — Orientar, aprovar e supervisionar os Planos Diretores de Informática dos órgãos da Administração Pública Federal, direta ou indireta, e das fundações supervisionadas.

VI — Propor medidas para o tratamento adequado ao atendimento das necessidades específicas das Forças Armadas, áreas estratégicas e de Segurança Nacional, no setor de Informática.

VII — Pronunciar-se sobre projetos de tratados, acordos, convênios e compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à Informática.

VIII — Promover e incentivar as atividades produtivas, de serviços e comerciais na área da Informática.

IX — Promover e incentivar a utilização da Informática como meio de agilização do processo decisório e do desenvolvimento nacional.

X — Promover e incentivar a realização de estudos prospectivos para o setor de Informática.

XI — Promover e incentivar a formação de recursos humanos necessários ao setor da Informática, em seus diferentes níveis.

XII — Promover e incentivar a pesquisa científica e tecnológica no setor da Informática.

XIII — Promover e incentivar o intercâmbio de idéias e experiências, através de reuniões nacionais e internacionais.

XIV — Supervisionar os órgãos da administração indireta, ligados à Informática e a ela vinculados.

XV — Manifestar-se e elaborar normas técnicas e padrões, em matéria de Informática, a serem submetidos ao CONMETRO.

XVI — Elaborar e instituir normas e padrões relativos a contratos a serem negociados de equipamentos, programas e serviços por órgãos da administração federal, direta e indireta, e fundações supervisionadas.

XVII — Elaborar e instituir normas para similaridade nacional de produtos do setor da Informática.

XVIII — Elaborar normas e padrões para a estrutura de órgãos de processamento de dados a serem criados pelo Governo Federal.

XIX — Manifestar-se, tecnicamente, sobre a averbação de contratos de transferência de tecnologia na área da Informática, devendo as empresas interessadas cumprir as exi-

gências formuladas pela entidade e prestar as informações que lhes forem solicitadas, sem prejuízo da competência legal do INPI.

XX — Pronunciar-se sobre a criação e reformulação de órgãos, fundações e empresas de processamento de dados, no âmbito do Governo Federal.

XXI — Pronunciar-se sobre a concessão de benefícios fiscais ou de outra natureza por parte de órgãos governamentais a projetos do setor de Informática.

XXII — Pronunciar-se sobre contratos de serviço de processamento e transmissão de dados prestados no exterior, para fins de pagamentos e remessas de divisas.

XXIII — Pronunciar-se sobre a conveniência de concessão de canais e meios de transmissão de dados, no âmbito nacional, para ligações a redes de comunicação de dados, e, em âmbito internacional, para ligação a bancos de dados e redes no exterior, sem prejuízo da competência legal do MINICOM.

XXIV — Manifestar-se, tecnicamente, na fase de exame, após as buscas, sobre os pedidos de patente que envolvam Informática, sem prejuízo da competência legal do INPI.

XXV — Pronunciar-se sobre critérios de similaridade de produtos, no setor, sem prejuízo da competência legal da CACEX.

XXVI — Estabelecer listas preferenciais de componentes eletrônicos e manifestar-se sempre sobre a importação de insumos, componentes semicondutores, partes, peças, subconjuntos, equipamentos, sem prejuízo da competência legal da CACEX.

XXVII — Pronunciar-se sobre a regulamentação das profissões, currículos mínimos definição de carreiras a serem adotadas pelos órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, no setor da Informática.

XXVIII — Pronunciar-se sobre a tarifação aduaneira produtos e insumos importados pelo setor, sem prejuízo da competência legal do CPA.

XXIX — Assessorar o MRE na representação brasileira em organismos e eventos internacionais ligados ao setor de Informática.

XXX — Promover a implantação de cadastro de bancos de dados operados por órgão de administração pública federal, direta e indireta e fundações supervisionadas.

XXXI — Promover a implantação de cadastro do parque computacional privado e governamental no que se refere a recursos humanos, equipamentos e programas.

XXXII — Promover a implantação de cadastro de empresas do setor, acompanhando sua evolução no que respeita ao controle acionário, produtos e tecnologia.

XXXIII — Promover a implantação de sistema de informações científicas e tecnológicas para o setor.

Art. 6º À Comissão de Informática compete:

I — Estudar e propor diretrizes para a Política Nacional de Informática.

II — Assessorar o Secretário de Informática na elaboração do Plano de Informática.

Art. 7º É assegurada, nos termos do artigo 172 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, para os fins indicados neste Decreto, à Secretaria Especial de Informática, autonomia administrativa.

Art. 8º Para efeito de autonomia financeira, é criada na SEI um fundo especial de natureza contábil, sob a denominação de Fundo para Atividades de Informática (FAI), destinado a centralizar recursos e financiar a instalação e as atividades do órgão, a cujo crédito serão levados todos os recursos destinados a atender às suas necessidades.

§ 1º Constituirão recursos do FAI:

a) dotações orçamentárias específicas;

b) importâncias recebidas em decorrência de convênios com entidades;

c) doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

d) empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais; e

e) importâncias provenientes de prestação de serviços ou de outras fontes.

§ 2º Os saldos do FAI, verificados no fim de cada exercício, constituirão receita do exercício seguinte.

Art. 9º A estruturação da SEI, a competência das unidades que a integram e as atribuições do pessoal serão estabelecidas em regimentos internos, aprovados pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 10 A Secretaria Especial de Informática proporá as medidas legais necessárias à criação de entidade destinada a desenvolver, no País, as atividades de Informática.

Parágrafo único. A entidade a ser criada ficará vinculada à Secretaria Especial de Informática.

Art. 11 Fica extinta, com a instalação da SEI, a Comissão de Coordenação das Atividades de Processamento Eletrônico (CAPRE), criada pelo Decreto nº 70.370, de 5 de abril de 1972, alterado pelo Decreto nº 77.118, de 9 de fevereiro de 1976.

Art. 12 O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini
Delfim Netto

DECRETO Nº 84.068, DE 09 DE OUTUBRO DE 1979

Revoga o Decreto nº 30.981, de 13 de junho de 1952, que concedeu à empresa PFIZER CORPORATION autorização para funcionar na República Federativa do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 59 a 73 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, mantidos pelo artigo 300 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 30.981, de 13 de junho de 1952, que concedeu à empresa PFIZER CORPORATION, constituída e organizada de acordo com as leis da República do Panamá, autorização para funcionar na República Federativa do Brasil, atendendo ao que consta do Processo nº 106.990/79 — MIC.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de outubro de 1979; 158º da Indpendência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

DECRETO Nº 84.069, DE 09 DE OUTUBRO DE 1979

Autoriza o funcionamento e a nacionalização da empresa Laboratórios Universal S/A, sob a denominação de PFIZER S/A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 59 a 73 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, mantidos pelo artigo 300 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decreta:

Art. 1º Fica a empresa Laboratórios Universal S/A autorizada a funcionar na República Federativa do Brasil e a nacionalizar-se sob a denominação de PFIZER S/A, de acordo com a resolução adotada pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 3 de julho de 1979, e Anexo A.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

O anexo mencionado no presente decreto está publicado no *D.O.* de 10-10-79.

DECRETO Nº 84.070, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 67.989.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 67.989.000,00 (sessenta e sete milhões, novecentos e oitenta e nove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do posto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Eliseu Resende
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11-10-79.

DECRETO Nº 84.071, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Justiça em favor do Departamento Nacional de Trânsito e do Departamento do Pessoal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.195.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça em favor do Departamento Nacional de Trânsito e do Departamento do Pessoal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.195.000,00 (três milhões, cento e noventa e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1979; 158 da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11-10-79.

DECRETO Nº 84.072, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 52.686.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 52.686.000,00 (cinqüenta e dois milhões e seiscentos e oitenta e seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Mário Augusto de Castro Lima
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11-10-79.

DECRETO Nº 84.073, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.850.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisonadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.850.000,00 (seis milhões e oitocentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
João Guilherme de Aragão
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11-10-79.

DECRETO Nº 84.074, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

Abre ao Ministério dos Transportes e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento, o crédito suplementar de Cr$ 1.585.444.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.585.444.000,00 (um bilhão, quinhentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Eliseu Resende
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11-10-79.

DECRETO Nº 84.075, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

Abre à Presidência da República o credito suplementar no valor de Cr$ 19.053.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República em favor do Estado-Maior das Forças Armadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 19.053.000,00 (dezenove milhões e cinqüenta e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Samuel Augusto Alves Corrêa
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11.10.79.

DECRETO Nº 84.076, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Justiça em favor da Inspetoria Geral de Finanças e Departamento de Imprensa Nacional, o crédito suplementar de Cr$ 7.060.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor da Inspetoria Geral de Finanças e Departamento de Imprensa Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.060.000,00 (sete milhões e sessenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11-10-79.

DECRETO Nº 84.077, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

Abre à Presidência da República em favor da Consultoria Geral da República o crédito suplementar de Cr$ 1.400.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República em favor da Consultoria Geral da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias na forma do anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11-10-79.

DECRETO Nº 84.078, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

Abre à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o crédito suplementar de Cr$ 320.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o crédito suplementar no valor de Cr$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11-10-79.

DECRETO Nº 84.079, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

Altera a tabela numérica e a relação nominal anexas ao Decreto nº 65.632, de 24 de outubro de 1969, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e em cumprimento a acórdão do Tribunal Federal de Recursos, transitado em julgado, proferido na Apelação Cível nº 34.994, do Estado de Santa Catarina, e tendo em vista o que consta do Processo MTb-316.602/79, decreta:

Art. 1º Ficam alteradas a tabela numérica e a relação nominal anexas ao Decreto nº 65.632, de 24 de outubro de 1969, que dispôs sobre o enquadramento dos servidores do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social, amparados pelo art. 23, parágrafo único, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, que exerciam funções de Identificador Profissional em 15 de junho de 1962, para o fim de serem incluídos 5 (cinco) cargos de Auxiliar de Datiloscopista, código P-902.8-A, e neles considerar enquadrados, a partir de 15 de junho de 1962, Rudolf Dumke, Rogério da Silva, Teresa Amália Rosa, Walter Freitas e Isaias Alves.

Art. 2º As vantagens financeiras decorrentes do enquadramento de que trata o art. 1º excluem os vencimentos e vantagens atingidos pela prescrição qüinqüenal, conforme determina a ementa do acórdão, de 22 de agosto de 1973, do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 3º Na aplicação deste Decreto serão observadas, no que couber, as disposições do Decreto número 65.632, de 24 de outubro de 1969.

Art. 4º As despesas com a execução deste Decreto serão custeadas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério do Trabalho.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

DECRETO Nº 84.080, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre a Instalação e Funcionamento na cidade de São Paulo de um Escritório da Minero Peru Comercial.

O Presidente da República, considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 34, de 7 de junho de 1979, o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre a Instalação e Funcionamento na cidade de São Paulo de um Escritório da Minero Peru Comercial;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor no dia 27 de agosto de 1979, nos termos de seu Artigo IX, decreta:

Art. 1º O Acordo sobre a Instalação e Funcionamento na cidade de São Paulo de um Escritório da Minero Peru Comercial, apenso por cópia ao presente Decreto será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

R. S. Guerreiro

O Acordo mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 11-10-79.

DECRETO Nº 84.081, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979.

Promulga o Acordo Internacional do Cacau, de 1975.

O Presidente da República, considerando que o Congresso Nacional aprovou pelo Decreto Legislativo nº 63, de 28 de setembro de 1978, o Acordo Internacional do Cacau, de 1975, concluído em Genebra, a 20 de outubro de 1975, e assinado pela República Federativa do Brasil em Nova Iorque, a 09 de junho de 1976;

Considerando que o Instrumento de Ratificação do referido Acordo pela República Federativa do Brasil foi depositado em Nova Iorque, a 07 de novembro de 1978;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor para o Brasil a 7 de novembro de 1978, decreta:

Artigo 1º O Acordo Internacional do Cacau, de 1975, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Artigo 2º Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

R. S. Guerreiro

O Acordo mencionado no presente decreto está publicado no *D.O.* de 15-10-79.

DECRETO Nº 84.082, DE 15 DE OUTUBRO DE 1979.

Concede autorização à empresa Celulose Nipo-Brasileira S/A. — CENIBRA, com sede no Estado de Minas Gerais, para o funcionamento aos domingos e feriados civis e religiosos em sua fábrica de celulose situada à margem do km 236 da BR-381, distrito de Cachoeira Escura, Município de Belo Oriente, naquele Estado.

O Presidente da República. usando das atribuicões que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, combinado com o artigo 7º, § 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, à vista do que consta do Processo — MTb nº 316.626/76, decreta:

Art. 1º Fica concedida autorização à empresa Celulose Nipo-Brasileira S/A — CENIBRA, com sede no Estado de Minas Gerais para o funcionamento, aos domingos e feriados civis e religiosos em sua fábrica de celulose localizada à margem do Km 236 da BR-381, distrito de Cachoeira Escura, Município de Belo Oriente, naquele Estado, deven-

do a requerente organizar escala de revezamento, de tal forma que o repouso remunerado de seus empregados, pelo menos de sete em sete semanas, coincida com o domingo.

Art. 2º A empresa em referência obrigar-se-á a criar e prover, no citado estabelecimento, novos empregos para pessoal não especializado.

Art. 3º A empresa, ao fim de cada período de dois anos, a contar da publicação deste Decreto deverá comprovar que persistem as razões que determinaram a presente autorização, sob pena de ser cassada a autorização ora concedida.

Parágrafo único. Essa comprovação deverá ser feita perante o Delegado Regional do Trabalho de Minas Gerais, que após a necessária inspeção, opinará quanto ao prosseguimento da autorização e encaminhará o processo à decisão do Ministro do Trabalho.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

DECRETO Nº 84.083, DE 15 DE OUTUBRO DE 1979.

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, nos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra «c», do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 703.571/78, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 40 (quarenta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 230 KV, a ser estabelecida entre as subestações de Russas e Mossoró, nos Municípios de Russas e Mossoró, Estado do Ceará e Rio Grande do Norte, cujos projeto e planta de situação nº 12.503 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.571/78.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Hidroelétrica do São Francisco — CHESF, a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Hidroelétrica do São Francisco — CHESF, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia Hidroelétrica do São Francisco — CHESF poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de cará-

ter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República

JOÃO FIGUEIREDO
César Cals Filho

DECRETO Nº 84.084, DE 15 DE OUTUBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, no Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra «c», do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 703.866/78, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 40 (quarenta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 230 KV, a ser estabelecida entre as subestações de Juazeiro II e Senhor do Bonfim II, nos Municípios de Juazeiro e Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, cujos projeto e planta de situação nº SEC-LT-1-1478, foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.866/78.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, para o fim indicado; a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terras atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
César Cals Filho

DECRETO Nº 84.085, DE 15 DE OUTUBRO DE 1979.

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra «c», do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 700.176/79, decreta:

Art. 1º — Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas nas seguintes faixas: a) variável de 15 a 30 (quinze a trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, partindo da subestação Terra Branca até a estrutura nº 1-3 do ramal de 138 KV, para a subestação Hipódromo; b) de 15 (quinze) metros de largura, destinada à passagem de um trecho da linha de transmissão, subestação Terra Branca — subestação Agudos, em 138 KV, a ser estabelecido entre as estruturas nºs 2-1 e 4-2, respectivamente nos Municípios de Baurú, Piratininga e Agudos, Estado de São Paulo, cujos projetos e plantas de situação nºs BX-D-11.144 — Campinas e BX-SK-55.578 — Campinas, foram aprovadas por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.176/79.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção das mencionadas linhas de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
César Cals Filho

DECRETO Nº 84.086, DE 15 DE OUTUBRO DE 1979.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Andradas, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra «b», do Decreto nº 24.634, de 10 de julho de 1934 e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 701.059/79, decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 2.989,88 m2 (dois mil, novecentos e oitenta e nove metros quadrados e oitenta e oito decímetros quadrados), necessária à implantação da subestação de Andradas, no Município de Andradas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº BX-SK-54.494, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.059/79 e assim descrita:

«— tem início no marco nº 1 cravado na cerca-divisa da Estrada de Rodagem Pinhal (SP) — Andradas (MG) com terras de Domingos Bensi Neto; deste ponto, segue com o rumo e distância NW 60°00' — 63,67 m (sessenta e três metros e sessenta e sete centímetros) confrontando com terras da desaproprianda até o marco nº 2; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 135°00', e segue com o rumo e distância NW 15°00' — 15,00 m (quinze metros) confrontando com terras da desaproprianda até o marco nº 3; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 90°00'; e segue com o rumo e distância NE 75°00' — 50,00 m (cinqüênta metros) confrontando com terras da desaproprianda, até o marco nº 4; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 121°45', e segue com o rumo e distância SE 46°45' — 47,20 m (quarenta e sete metros e vinte centímetros) confrontando com terras da desaproprianda até o marco nº 5; neste ponto, deflete à direita, formando um ânqulo interno de 148°15', e segue com o rumo e distância SE 15°00' — 20,00 m (vinte metros) confrontando com terras da desaproprianda até o marco nº 6; neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 90°00', e segue margeando a Estrada de Rodagem Pinhal (SP) — Andradas (MG) até o marco nº 1, onde teve início esta descrição, formando um ângulo de 135°00'».

Art. 3º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
César Cals Filho

DECRETO Nº 84.087, DE 15 DE OUTUBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Cananéia, da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra «b», do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 703.839/78, decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 8.142,00 m2 (oito mil, cento e quarenta e dois metros quadrados), necessária à implantação da subestação de Cananéia, no Município de Cananéia, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº SbE-148, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.839/78 e assim descrita:

«— Começa no ponto 1, situado no encontro da lateral da faixa da estrada com o «Loteamento Jardim Pesqueiro»; segue com rumo de 69°41'SW, numa distância de 106,00m, confrontando com o Loteamento Jardim Pesqueiro, até o ponto 2; segue com o rumo de 20°19'NW, numa distância de 75,00m, confrontando com André Augusto Zancheta Brizo, até o ponto 3; segue com o rumo de 69°41'NE, numa distância de 111,11m, confrontando com André Augusto Zancheta Brizo, até o ponto 4; segue com o rumo de 16°25'SE, numa distância de 75,17m, confrontando com a Estrada Estadual Pariquera Açu-Cananéia (SP —226), até o ponto 1, onde teve início esta descrição».

Art. 3º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

César Cals Filho

DECRETO Nº 84.088, DE 16 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o Cargo de Adido Militar nos Estados Unidos da América.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, inciso III, da Constituição, e em face do que dispõe o Decreto-lei nº 9.825, de 10 de setembro de 1946 e da Lei nº 437, de 16 de outubro de 1948, decreta:

Art. 1º — O cargo de Adido Militar nos Estados Unidos da América, previsto na letra «a» do artigo 1º do Decreto nº 81.636, de 8 de maio de 1978, passa a ser exercido por um Oficial General da Marinha, um do Exército e um da Aeronáutica, do posto de Contra-Almirante ou equivalente, respectivamente, como Adido Naval, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os Adidos de que trata este artigo disporão, cada um, de 2 (dois) Adjuntos, Oficiais Superiores, sendo que um deles acumulará o cargo de Chefe da Comissão que sua respectiva Força Armada mantém em Washington.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Samuel Augusto Alves Corrêa

DECRETO Nº 84.089, DE 16 DE OUTUBRO DE 1979

Revoga o Decreto nº 83.697/79, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão, em favor da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias, que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 003.351/79, decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 83.697, de 5 de julho de 1979, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão, em favor da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade particular, localizados em Taquari — Vassouras, no Município de Rosário do Catete, no Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

César Cals Filho

DECRETO Nº 84.090, DE 16 DE OUTUBRO DE 1979

Abre à Presidência da República o crédito suplementar de Cr$ 9.079.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República em favor da Escola Superior de Guerra o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.079.000,00 (nove milhões, setenta e nove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Samuel Augusto Alves Corrêa
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 17-10-79.

DECRETO Nº 84.091, DE 16 DE OUTUBRO DE 1979

Abre à Presidência da República o crédito suplementar de Cr$ 33.600.000,00, para reforço de dotações consignados no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República em favor do Departamento Administrativo do Serviço Público o crédito suplementar no valor de Cr$ 33.600.000,00 (trinta e três milhões e seiscentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 1979 158 da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 17-10-79.

DECRETO Nº 84.092, DE 16 DE OUTUBRO DE 1979

Abre à Presidência da República, em favor da Escola Nacional de Informações o crédito suplementar de Cr$ 18.527.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Escola Nacional de Informações o crédito suplementar no valor de Cr$ 18.527.000,00 (dezoito milhões, quinhentos e vinte e sete mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Octávio Aguiar de Medeiros
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 17-10-79.

DECRETO Nº 84.093, DE 16 DE OUTUBRO DE 1979

Abre à Presidência da República em favor da Agência Nacional o crédito suplementar no valor de Cr$ 19.020.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República em favor da Agência Nacional o crédito suplementar no valor de Cr$ 19.020.000,00 (dezenove milhões e vinte mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto
Said Farhat

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 17.10.79

DECRETO Nº 84.094, DE 16 DE OUTUBRO DE 1979

Revoga o Decreto nº 83.972, de 13 de setembro de 1979.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 83.972, de 13 de setembro de 1979, que abriu a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar no valor de Cr$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

DECRETO Nº 84.095, DE 16 DE OUTUBRO DE 1979

Cria o Centro Tecnológico do Exército e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o disposto no art. 46, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 32, do Decreto nº 79.531, de 13 de abril de 1977, modificado pelo Decreto nº 81.639, de 9 de maio de 1978, decreta:

Art. 1º É criado, no Ministério do Exército, o Centro Tecnológico do Exército (CTEx), destinado a executar, no campo científico-tecnológico, a pesquisa e o desenvolvimento, o fomento industrial, a capacitação de recursos humanos, a informática, a normalização, a certificação de qualidade e as provas de materiais e equipamentos de interesse do Exército.

§ 1º OCTEx é subordinado à Diretoria de Pesquisas e Ensino Técnico (DPET).

§ 2º A Chefia do CTEx é cargo privativo de General-de-Divisão Engenheiro Militar.

Art. 2º O CTEx será integrado pelos atuais Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento (IPD) e Campo de Provas da Marambaia (CPrM).

Art. 3º O Ministro do Exército baixará os atos complementares decorrentes deste Decreto.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 15 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 84.096, DE 16 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho para análise e proposição de medidas de apoio às populações das zonas canavieiras do Nordeste.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o item III do artigo 81 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criado Grupo de Trabalho com a finalidade de, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Decreto, estudar e propor medidas de apoio às populações das zonas canavieiras dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será constituído por representantes:

I — do Ministério do Interior, através da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, na qualidade de coordenador;

II — dos Ministérios da Indústria e do Comércio, do Trabalho, da Agricultura, da Previdência e Assistência Social, da Educação e Cultura, da Saúde, da Fazenda e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Parágrafo único. Os Governos dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe poderão indicar representante para compor o Grupo de Trabalho de que trata este Decreto.

Art. 3º Para os fins mencionados no artigo 1º, compete ao Grupo de Trabalho:

I — acompanhar a execução de atos e medidas decorrentes de convenções coletivas de trabalho nas zonas canavieiras do Nordeste que envolvam compromissos por parte dos Governos Federal e Estaduais;

II — estudar e propor medidas especiais de apoio às populações das zonas canavieiras, notadamente no que se refere à habitação, saúde e nutrição, educação, alimentação e previdência e assistência social;

III — analisar e propor medidas de complementação da infra-estrutura física da região, notadamente no que se refere a estradas vicinais e armazenagem a nível de propriedade, de modo a superar as deficiências verificadas e melhorar os níveis de produtividade existentes.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho proporá o estabelecimento de programa especial de apoio às populações das zonas canavieiras do Nordeste, compatibilizando as medidas a que se referem os itens II e III deste artigo, a ser executado no período 1980-1982.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mario David Andreazza

DECRETO Nº 84.097, DE 16 DE OUTUBRO DE 1979

Altera a redação do «caput» do artigo 13, do Decreto nº 79.046, de 27 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a aplicação dos incentivos fiscais para o desenvolvimento florestal do País.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 13, «caput», do Decreto número 79.046, de 27 de dezembro de 1976, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 13 A área mínima de plantio para os projetos de florestamento ou reflorestamento que pretendam beneficiar-se do disposto no art. 18 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, será de 200 ha (duzentos hectares)».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 84.098, DE 17 DE OUTUBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, nos Estados de São Paulo e Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que costa do Processo MME nº 701.059/79, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 20 (vinte) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 34,5 KV, a ser estabelecida, partindo da estrutura nº 24-1 (projetada) até a futura subestação de Andradas, nos Municípios de Pinhal e Andradas, Estados de São Paulo e Minas Gerais, cujos projetos e planta de situação nº BX-SK-56.070 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade do Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.059/79.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter ur-

gente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

César Cals Filho

DECRETO Nº 84.099, DE 17 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o Grupo-Polícia Civil a que se refere o artigo 2º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, decreta:

CAPÍTULO I

Do Grupo-Polícia Civil

Art. 1º O Grupo-Polícia Civil do Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções, dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, de que trata o artigo 2º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, identificado pelo código PC-400, compreende categorias funcionais integradas de cargos de provimento efetivo, de níveis superior e médio, a que são inerentes atribuições de natureza policial, preventiva e repressiva, relacionadas com a manutenção da ordem e da segurança pública, apuração de crimes e contravenções, preservação de bens, serviços e interesses dos Territórios Federais, execução da política carcerária e segurança interna dos estabelecimentos penais.

Art. 2º As classes das categorias funcionais do Grupo-Polícia Civil Distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, em 8 (oito) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

NÍVEL 8 — Atividades de nível superior, de natureza complexa, compreendendo direção de órgãos integrantes das Polícias Civis dos Territórios Federais e envolvendo supervisão, planejamento, coordenação e controle no mais elevado grau da hierarquia policial.

NÍVEL 7 — Atividades de nível superior, envolvendo planejamento, direção, supervisão, orientação, coordenação e controle, no âmbito geral da segurança, de investigações e operações policiais, na área específica da medicina legal e da perícia criminal.

NÍVEL 6 - Atividades de nível superior, envolvendo orientação e execução especializada de trabalhos relacionados com medicina legal, segurança e investigações, instauração e presidência de inquéritos policiais e processos contravencionais, bem como planejamento, em grau auxiliar e estudos preliminares, de investigações relacionadas com a apuração, prevenção e repressão de ilícitos penais.

NÍVEL 5 — Atividades de nível superior, de coordenação, orientação e execução especializada dos trabalhos de perícia criminal, envolvendo o estabelecimento de novas técnicas e procedimentos de trabalho.

NÍVEL 4 — Atividades de nível superior, envolvendo execução de exames periciais de medicina legal, em vivos e mortos, bem como de execução de exames periciais em instrumentos utilizados na prática de infração penal e em vestígios e locais de crimes ou sinistros.

NÍVEL 3 — I — Atividades de nível médio, de supervisão e fiscalização do cumprimento das formalidades legais necessárias aos inquéritos, processos e demais serviços cartorários;

II — atividades de nível médio, de supervisão e orientação de equipes de Agentes, em operações policiais, bem como de assistência técnica a autoridades policiais superiores;

III — atividades de nível médio, envolvendo orientação de todos os trabalhos datiloscópicos de coleta, análise, classificação e perícias e de assistência técnica às autoridades policiais superiores;

IV — atividade de nível médio, de execução, sob orientação superior, de exames periciais de complexidade mediana;

V — atividade de nível médio, de supervisão e orientação de equipes de Guardas de Presídio, em operação nos Centros de Internamento e Reeducação dos Núcleos de Custódia.

NÍVEL 2 — I — Atividades de nível médio, de execução da segurança de autoridades, de bens, de serviços ou de áreas de interesse da segurança pública e outras atividades de natureza sigilosa;

II — atividade de nível médio, de execução de vigilância de detentos e de guarda interna dos estabelecimentos penais;

III — atividades de nível médio, envolvendo execução, sob orientação superior, de exames periciais de menor complexidade.

NÍVEL 1 — I — Atividades de nível médio, relativas ao cumprimento das formalidades legais necessárias aos inquéritos, processos e demais funções cartorárias;

II — atividades de nível médio, de execução de operações policiais, com vistas à apuração de atos e fatos que caracterizem infrações penais;

III — atividades de nível médio, de execução, relacionadas com a coleta, análise, classificação, pesquisa e arquivamento de impressões digitais;

IV — atividades de nível médio, envolvendo execução, sob orientação, de trabalhos de vigilância, acompanhamento e escolta de detentos, bem como de guarda e vigilância, diurna e noturna, de estabelecimentos penais.

Art. 3º O Grupo-Polícia Civil é constituído das Categorias Funcionais a seguir indicadas:

Código PC-401 — Delegado de Polícia

Código PC-402 — Médico Legista

Código PC-403 — Perito Criminal

Código PC-404 — Escrivão de Polícia

Código PC-405 — Agente de Polícia

Código PC-406 — Datiloscopista Policial

Código PC-407 — Auxiliar Operacional de Perito Criminal

Código PC-408 — Guarda de Presídio

Parágrafo único. As classes das Categorias Funcionais previstas neste artigo sao distribuídas pela escala de níveis do Grupo, na forma do Anexo.

CAPÍTULO II

Da Composição das Categorias Funcionais

Art. 4º As categorias funcionais do Grupo-Polícia Civil deverão atender às necessidades de recursos humanos relacionados com as atividades específicas da Secretaria de Segurança Pública de cada Território Federal, no que diz respeito ao pleno exercício das atribuições da respectiva Polícia Civil.

Art. 5º Poderão integrar as categorias funcionais a que se refere este Decreto, mediante transposição ou transformação, os cargos vagos ou ocupados e, por transformação, os empregos ocupados, cujas atribuições guardem correlação com as indicadas no artigo 1º, observado o seguinte critério:

I — na Categoria Funcional de Delegado de Polícia, por transposição, os cargos de Comissário de Polícia e, por transformação, desde que seus ocupantes exerçam, comprovadamente, atividades de Delegado de Polícia, os empregos de Delegado e Advogado lotados nas Secretarias de Segurança Pública, exigido de todos diploma de Bacharel em Direito;

II — na Categoria Funcional de Médico Legista, por transformação, os empregos de Médico Legista e, desde que lotados nas Secretarias de Segurança Pública, os de Médico;

III — na Categoria Funcional de Perito Criminal, por transformação, os empregos de Perito Criminal e, desde que seus ocupantes exerçam, comprovadamente, atividades de Perito Criminal, os empregos de Advogado lotados nas Secretarias de Segurança Pública, exigido de todos diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, de acordo com a especialidade exercida;

IV — na Categoria Funcional de Escrivão de Polícia, por transposição, os cargos de Escrivão de Polícia e, por transformação, os empregos de Escrivão de Polícia e de Escrivão.

V — na Categoria Funcional de Agente de Polícia, por transposição, os cargos de Detetive, Guarda Territorial e Inspetor de Guarda Territorial e, por transformação, os empregos de Detetive, Guarda Territorial, Agente Policial, Inspetor de Policiamento, Subdelegado, Subdelegado de Polícia, Comissário e Comissário de Polícia.

VI — na Categoria Funcional de Datiloscopista Policial, por transposição, os cargos de Datiloscopista e, por transformação, os empregos de Identificador e Auxiliar de Datiloscopista;

VII — na Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Perito Criminal, por transformação, os cargos de Fotógrafo e de Auxiliar de Fotógrafo, cujos ocupantes sejam lotados nas Secretarias de Segurança Pública e, desde que ocupados por servidores lotados nas Secretarias de Segurança Pública, os empregos de Perito de Trânsito e de Fotógrafo;

VIII — na Categoria Funcional de Guarda de Presídio, por transposição, os cargos de Guarda de Presídio, Guarda Territorial e Inspetor de Guarda Territorial, cujos ocupantes sejam lotados em estabelecimentos penais e, por transformação, os empregos de Agente Penitenciário.

Parágrafo único. Poderão, igualmente, concorrer à inclusão em categorias funcionais do Grupo-Polícia Civil os funcionários que tenham sido agregados, na forma do disposto no artigo 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e enquadrados em símbolos de cargo em comissão ou de função gratificada, de atribuições básicas correlatas com as indicadas no artigo 1º deste Decreto.

Art. 6º Os cargos ocupados serão transpostos ou transformados e os empregos ocupados serão transformados em cargos, mediante a inclusão dos respectivos ocupantes nas correspondentes categorias, do maior para o menor nível e nos limites da lotação estabelecida para cada Território, por ordem rigorosa de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o Capítulo III deste Decreto.

§ 1º Os cargos ou empregos que, de acordo com a ordem de classificação dos respectivos ocupantes, excederem à lotação fixada para a classe superior da categoria funcional, serão transpostos ou transformados para a classe imediatamente inferior, ou, se ainda ocorrer a hipótese prevista neste parágrafo, para a classe inferior seguinte.

§ 2º Se a lotação aprovada para a categoria funcional for superior ao número de servidores habilitados no processo seletivo, será ela completada na forma estabelecida em portaria do Ministro de Estado do Interior, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 3º A inclusão, nas categorias funcionais compreendidas no grupo de que trata este decreto, de funcionários ocupantes de cargos efetivos, precederá a de servidores regidos pela legislação trabalhista.

Art. 7º A transposição e a transformação de cargos, bem como a transformação de empregos, a que se refere o artigo 5º deste Decreto, somente serão processadas, em relação a cada Território Federal, após a observância, na respectiva área, das seguintes exigências:

I — implantação prévia da Reforma Administrativa, de conformidade com o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — aprovação, pelo Presidente da República, da lotação, com base em estudos relativos à fixação qualitativa e quantitativa da força de trabalho necessária à execução das atividades de cada uma das respectivas unidades organizacionais; e

III — comprovação da existência de recursos orçamentários adequados e suficientes para fazer face à despesa decorrente da medida.

CAPÍTULO III

Dos Critérios seletivos

Art. 8º Os critérios seletivos a serem aplicados, com vistas à transposição e à transformação de cargos, bem como à transformação de empregos, para as categorias Funcionais do Grupo-Polícia Civil, objetivando comprovar a capacidade potencial do servidor para o desempenho das atividades inerentes às respectivas classes, serão, basicamente, os seguintes:

I — para as Categorias Funcionais de Delegado de Polícia, Médico Legista e Perito Criminal, possuir o funcionário certificado de conclusão de Curso Superior de Polícia e diploma de formação profissional para o exercício do cargo ou emprego que estiver ocupando;

II — para as demais categorias funcionais, possuir o funcionário certificado de conclusão de curso de formação profissional correspondente;

III — para os que não tiverem ingressado, em virtude de concurso público, ou prova pública de habilitação em série de classes, classe singular, carreira ou afins com as da categoria funcional para o qual deve o cargo a ser tansposto ou transformado, além dos requisitos indicados nos itens I e II, prova de desempenho, de caráter competitivo e eliminatório, precedida de curso de treinamento intensivo específico.

§ 1º A prova de desempenho e o curso de treinamento previstos neste artigo serão planejados, organizados e executados pela Secretaria de Administração de cada Território Federal, em articulação com a respectiva Secretaria de Segurança Pública, com a assistência, mediante convênio, da Academia Nacional de Polícia, do Departamento de Polícia Federal, e supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, através do Ministério do Interior.

§ 2º Os funcionários que não forem portadores de certificado do respectivo curso de formação para o exercício da atividade policial, previsto nos itens I ou II deste artigo, ficarão obrigados a apresentar esse certificado no prazo de dois anos, contado a

CAPÍTULO V

Da Progressão Funcional e do Aumento por Mérito

Art. 13 Para efeito de progressão funcional e aumento por mérito dos funcionários ocupantes de cargos compreendidos nas Categorias Funcionais integrantes do Grupo Polícia Civil, serão observadas as disposições do Decreto nº 80.602, de 24 de outubro de 1977, com as alterações posteriores.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 14 Não haverá ascensão funcional às categorias funcionais do Grupo-Polícia Civil.

Art. 15 Os ocupantes dos cargos compreendidos no grupo a que se refere este Decreto serão sujeitos ao regime de integral e exclusiva dedicação ao exercício das atividades do cargo.

Art. 16 O ato que aprovar as especificações de classes do grupo estabelecerá, no correspondente grau hierárquico, as linhas de chefia inerentes aos cargos integrantes das categorias funcionais que o compõem.

Art. 17 Poderá ser reservado até 1/3 das vagas existentes ou que vierem a ocorrer nas classes iniciais das categorias funcionais integrantes do Grupo-Polícia Civil, para serem providas pelos ocupantes de cargos ou empregos relacionados no artigo 5º deste Decreto, que não lograrem habilitação no processo seletivo a que forem submetidos, com vistas à transposição ou à transformação dos respectivos cargos ou empregos.

§ 1º Os candidatos ao provimento previsto neste artigo serão submetidos ao processo seletivo a que se refere o artigo 10 deste Decreto, devendo ser relacionados em classificação distinta da relativa aos habilitados no concurso público.

§ 2º Os funcionários que não lograrem habilitação continuarão em quadros suplementares e os empregados em tabelas extintas, podendo, entretanto, concorrer, mais uma vez, ao processo seletivo.

Art. 18 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mario David Andreazza

DECRETO Nº 84.100, DE 17 DE OUTUBRO DE 1979

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a outubro de 1979.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º É fixado em 1,50 (um inteiro e cinqüenta centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de outubro de 1979, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de outubro de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

Delfim Netto

DECRETO Nº 84.101, DE 18 DE OUTUBRO DE 1979

Disciplina e simplifica a inscrição, alteração e baixa no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) e os atos correlatos de inscrição, registro ou arquivamento nas Juntas Comerciais. merciais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, e,

Considerando:

a) que a existência das sociedades mercantis e firmas individuais, para todos os efeitos legais, é determinada pelo seu registro ou inscrição no Registro do Comércio;

b) que as alterações dos atos constitutivos dessas mesmas entidades somente produzem efeito, perante terceiros, após o respectivo arquivamento no Registro do Comércio;

c) que a atual disciplina que condiciona a liberação dos documentos arquivados no Registro do Comércio à prévia inscrição, alteração ou baixa no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) se revela um fator de congestionamento dos serviços das Juntas Comerciais e de oneração das sociedades mercantis e firmas individuais;

d) que o Programa Nacional de Desburocratização tem como um de seus principais objetivos contribuir para a melhoria do atendimento dos usuários do serviço público, decreta:

Art. 1º Fica abolida a exigência de comprovação prévia de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) para o registro ou arquivamento nas Juntas Comerciais de atos relativos à constituição, alteração, baixa ou dissolução de firmas individuais e sociedades mercantis, bem como para a liberação e entrega dos respectivos documentos aos interessados.

Art. 2º Os atos de inscrição, registro ou arquivamento nas Juntas Comerciais serão efetuados simultaneamente com os atos correlatos de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).

Art. 3º O Ministério da Fazenda, pela Secretaria da Receita Federal, e o Ministério da Indústria e do Comércio, pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, promoverão o intercâmbio de informações, visando à crescente simplificação e agilização dos respectivos serviços.

Art. 4º O Ministério da Fazenda e o Ministério da Indústria e do Comércio, disciplinarão, no prazo de 60 (sessenta) dias, os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

João Camilo Penna

Hélio Beltão

DECRETO Nº 84.102, DE 22 DE OUTUBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, no Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME n..o 703.791/78, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 18 (dezoito) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 69 KV, circuito duplo, a ser estabelecida entre as subestações de Otacílio Costa e Ponte Alta do Sul, nos Municípios de Lajes e Ponte Alta do Sul, Estado de Santa Catarina, cujos projeto e planta de situação nº DVLT-2239 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.791/78.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC a promover a constituição da servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área de servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Octaviano Massa

DECRETO Nº 84.103, DE 22 DE OUTUBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra onde deverá ser construída a sede da Procuradoria da República no Estado do Pará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o disposto nos artigos 5º, alínea «m», e 6º do

Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28.770/76, do Ministério da Justiça, decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra medindo 2.189,4418m² (dois mil cento e oitenta e nove metros quadrados e quatro mil quatrocentos e dezoito centímetros quadrados), situada à Rua Domingos Marreiros, entre a Travessa 14 de Março e a Avenida Generalíssimo Deodoro, distando desta 145,45m (cento e quarenta e cinco metros e quarenta e cinco centímetros), na cidade de Belém, Estado do Pará; esta área é constituída de 3 terrenos com frente pela Rua Domingos Marreiros, números 690 (seiscentos e noventa), 694 (seiscentos e noventa e quatro) e sem numeração, e, por fundos de terrenos com frente pela Travessa 14 de Março, coletados sob os números 1.162 (mil cento e sessenta e dois); 1.166 (mil cento e sessenta e seis), 1.176 (mil cento e setenta e seis), 1.182 (mil cento e oitenta e dois), 1.190 (mil cento e noventa) e 1.198 (mil cento e noventa e oito). A área de terra tem a forma de um decágono irregular com *frente* voltada para a Rua Domingos Marreiros por um segmento de reta medindo 11,70m (onze metros e setenta centímetros) no rumo verdadeiro de 71°26'NE do ponto E ao F, *lado direito*, com terrenos de terceiros por uma linha quebrada de 3 elementos, do ponto F ao G por um segmento de reta de 21,30m (vinte e um metros e trinta centímetros) no rumo verdadeiro de 08°54'SE, do ponto G ao H por um segmento de reta medindo 17,50m (dezessete metros e cinqüenta centímetros) no rumo verdadeiro de 71°31'NE, do ponto H ao ponto I por um segmento de reta medindo 43,50m (quarenta e três metros e cinqüenta centímetros) no rumo verdadeiro de 04°19'SE; *fundos* com terreno de terceiros por um segmento de reta do ponto I ao J medindo 50,00m (cinqüenta metros) no rumo verdadeiro de 71°01'SW *lado esquerdo*, com terrenos de terceiros por uma linha quebrada de 5 (cinco) elementos, do ponto J ao K por um segmento de reta medindo 21,50m (vinte e um metros e cinqüenta centímetros) no rumo verdadeiro de 04°49'NW, do ponto K ao L por um segmento de reta medindo 15,80m (quinze metros e oitenta centímetros) no rumo verdadeiro de 70°56'SW, do ponto L ao M por um segmento de reta medindo 9,70m (nove metros e setenta centímetros) no rumo verdadeiro de 04°34'NW, do ponto M ao N por um segmento de reta medindo 41,50m (quarenta e um metros e cinqüenta centímetros) no rumo verdadeiro de 71°11'NE, do ponto N ao E por um segmento de reta medindo 33,20m (trinta e três metros e vinte centímetros) no rumo verdadeiro de 15°14'NW.

Art. 2º A despesa decorrente da desapropriação correrá à conta dos recursos orçamentários do Ministério Público Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella

DECRETO Nº 84.104, DE 22 DE OUTUBRO DE 1979

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Emenda Constitucional nº 8, de 1977, Promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, de acordo com o § 2º do artigo 11 da Constituição, tendo em vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação nº 982-3 (São Paulo), e atendendo ao Ofício nº 66/79-P/MC, de 18 de outubro de 1979, da Presidência do mesmo Tribunal, decreta:

Art. 1º Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Emenda Constitucional nº 8, de 6 de julho de 1977, promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella

DECRETO Nº 84.105, DE 22 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre a Embaixada na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e IX, da Constituição, decreta:

Artigo 1º E revogado o artigo 2º do Decreto nº 76.966, de 31 de dezembro de 1975, que estabelece ser a Embaixada do Brasil na República Democrática de São Tomé e Príncipe cumulativa com a Embaixada do Brasil na República da Nigéria.

Artigo 2º A Missão Diplomática a que se refere este Decreto será cumulativa com a Embaixada do Brasil na República Popular de Angola.

Artigo 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

R. S. Guerreiro

DECRETO Nº 84.106, DE 22 DE OUTUBRO DE 1979

Altera a redação do art. 7º do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, que dispõe sobre a concessão das vantagens previstas na Lei nº 1.234, de 14 de novembrode 1950.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 7º do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, passa a vigorar com esta redação.

> «Art. 7º Somente poderão ser designados para operar direta e habitualmente com Raios X ou substâncias radioativas servidores pertencentes às Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Enfermeiro, Odontólogo, Químico (na especialidade de radioquímico), Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Radiologia, Agente de Serviços Complementares (nas especialidades de cineangiocardiografia e hemodinâmica), Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Sanitarista, Professor de Ensino Superior, Auxiliar de Ensino (em conformidade com o art. 14, item I, da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974) e Pesquisador (nas áreas de Biofísica, Radioquímica, Radiologia, Radioterapia, Medicina e Engenharia Nuclear)».

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Portella

Mário Augusto de Castro Lima

DECRETO Nº 84.107, DE 23 DE OUTUBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação da estrada de acesso e subestação Foz do Iguaçu-Conversora de FURNAS — Centrais Elétricas S/A., no Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra «b», do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 604.354/79, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra de propriedade particular, com o total de 255,5005 ha (duzentos e cinqüenta e cinco hectares, cinqüenta ares e cinco centiares), necessárias à implantação da estrada de acesso e subestação Foz do Iguaçu-Conversora, no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º As áreas de terra, referidas no artigo anterior, compreendem aquelas constantes das plantas de situação nº 188.662-D e 182.896-D, aprovadas por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica no Processo MME nº 604.354/79 e assim descritas:

Área A — Partindo-se do marco M-1, de coordenadas geográficas 7.182.156,000/746.689,000, com rumo verdadeiro 10°59'39''SW (dez graus, cinqüenta e nove minutos e trinta e nove segundos sudoeste), segue o alinhamento até atingir com distância de 1.913,50m (um mil, novecentos e treze metros e cinqüenta centímetros) o ponto M-2; deste ponto, deflete à esquerda, seguindo pelo Córrego Matias Almada, até atingir com distância de 1.830,00m (um mil, oitocentos e trinta metros) o ponto M-3 deste ponto, com rumo verdadeiro de 10°59'39''NE (dez graus, cinqüenta e nove minutos e trinta e nove segundos nordeste), segue o alinhamento, até atingir com distância de 1.860,50m (um mil, oitocentos e sessenta metros e cinqüenta centímetros) o ponto M-4; deste ponto, de coordenadas geográficas 7.181.915,421/747.927,347, com rumo verdadeiro 79°00'21''NW (setenta e nove graus, zero minutos e vinte e um segundos noroeste), segue o alinhamento, até atingir com distância de 1.261,50m (um mil, duzentos e sessenta e um metros e cinqüenta centímetros) o marco M-1, inicial da presente descrição.

Área B — Partindo-se do marco M-0, de coordenadas geográficas 7.181.715,348/743.071,268, com rumo verdadeiro 84°15'16''SW (oitenta e quatro graus, quinze minutos e dezesseis segundos sudoeste), segue o eixo da estrada, até atingir com distância de 491,12m (quatrocentos e noventa e um metros e doze centímetros) o ponto P-1; deste ponto, deflete à direita, como rumo verdadeiro 81°03'44''NW (oitenta e um graus, três minutos e quarenta e quatro segundos noroeste), segue o eixo da estrada até atingir com distância de 1.644,92m (um mil, seiscentos e quarenta e quatro metros e noventa e dois centímetros) o ponto P-2 deste ponto, deflete à direita, com o rumo verdadeiro 51°04'44''NW (cinqüenta e um graus, quatro minutos e quarenta e quatro segundos noroeste), segue o eixo da estrada, até atingir com distância de 1.191,06m (um mil, cento e noventa e um metros e seis centíme-

tros) o ponto M-2; deste ponto, com o mesmo rumo verdadeiro, anteriormente descrito, 51°04'44''NW (cinqüenta e um graus, quatro minutos e quarenta e quatro segundos noroeste), segue o eixo da estrada, até atingir com distância de 300,00m (trezentos metros) o ponto M-3, comum com o limite previsto para a área da Subestação.

Art. 3º Fica autorizada FURNAS — Centrais Elétricas S/A a promover a desapropriação das referidas áreas de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse das áreas de terra abrangidas por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Octaviano Massa

DECRETO Nº 84.108, DE 23 DE OUTUBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação da subestação de São Roque-Conversora, de FURNAS — Centrais Elétricas S.A. no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra «b», do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 604.353/79, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação, as áreas de terra de propriedade particular, com o total de 274,5319 ha (duzentos e setenta e quatro hectares, cinqüenta e três ares e dezenove centiares), necessárias à implantação da subestação São Roque-Conversora, no Município de Ibiúna, Estado de São Paulo.

Art. 2º As áreas de terra, referidas no artigo anterior, compreendem aquelas constantes da planta de situação nº 188.626-E, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 604.353/79 e assim descritas:

Área A — Começa no ponto P-1, na interseção da Rodovia São Paulo-Ibiúna, SP-250 com a margem esquerda do Ribeirão Sarassará; daí segue, na extensão de 335,00 (trezentos e trinta e cinco) metros, pela divisa existente, limite da faixa de domínio da referida Rodovia no sentido São Paulo-Ibiúna, até encontrar o ponto P-2 na intersecão, com a Estrada Municipal IB-118 com a Rodovia SP-250; daí segue pelo lado esquerdo da referida Estrada Municipal IB-118, na distância de 1.900,00 (um mil e novecentos) metros, até atingir o ponto P-3; daí deflete à esquerda, numa linha reta de 493,00 (quatrocentos e noventa e três) metros, dividindo com terras de Osmar Castro Boccato, até encontrar o ponto P-4 na margem esquerda do Ribeirão Sarassará, daí deflete à esquerda, na distância de 3.565,00 (três mil, quinhentos e sessenta e cinto) metros, até encontrar o ponto P-1 inicial da presente descrição.

Área B — Começa no ponto P-5, na interseção da Rodovia SP-250 com a Estrada Municipal IB-118; daí segue, na extensão de 776,00 (setecentos e setenta e seis) metros, até

encontrar o ponto P-6 na margem esquerda de um ribeirão sem denominação; daí deflete à esquerda pela margem direita do aludido ribeirão sem denominação, na extensão de 3.560,00 (três mil, quinhentos e sessenta) metros, até encontrar o ponto P-7; daí deflete à esquerda, numa linha reta de 634,00 (seiscentos e trinta e quatro) metros, dividindo com terras de Osmar Castro Boccato, até encontrar o ponto P-8; daí deflete à esquerda pelo lado direito da estrada municipal IB-118, na extensão de 1.900,00 (um mil e novecentos) metros, até encontrar o ponto P-5, inicial da presente descrição.

Área C — Faixa de terra, com 25,00 (vinte e cinco) metros de largura, por 1.200,00 (um mil e duzentos) metros de extensão tendo como eixo o traçado diretriz constantes da planta 188.626-E, com a área de 3,0000 ha (três hectares), partindo do ponto P-7A, até atingir o ponto de concordância com o eixo da atual estrada municipal IB-118, confrontando por ambos os lados com terras de Osmar Castro Boccato.

Art. 3º Fica autorizada FURNAS — Centrais Elétricas S.A. a promover a desapropriação das referidas áreas de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pelaLei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse das áreas de terra abrangidas por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Octaviano Massa

DECRETO Nº 84.109, DE 23 DE OUTUBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação e ampliação de subestações da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra «b», do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 701.247/79, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra de propriedade particular, com o total de 15.768,80m² (quinze mil, setecentos e sessenta e oito metros quadrados e oitenta decímetros quadrados) necessárias à implantação da subestação Orlândia e à ampliação da subestação Pioneiros, respectivamente, nos Municípios de Orlândia e São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo.

Art. 2º As áreas de terra, referidas no artigo anterior, compreendem aquelas constantes das plantas de situação nºs BX-SK-55.736—Campinas e BX-SK-55.638—Campinas aprovadas por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.247/79 e assim descritas:

Área A — tem início no marco nº 1 cravado na cerca divisa da Rodovia SP-330 (Via Anhangüera); deste ponto, segue com o rumo e distância NE 90°00' — 113,00 m (cento e

treze metros) confrontando com terras da desapropriandа até o marco nº 2; neste ponto deflete à direita, formando um ângulo interno de 123°54', e segue com o rumo e distância SE 33°54' — 119,80 m (cento e dezenove metros e oitenta centímetros) margeando à Avenida 7 até o marco nº 3; neste ponto deflete à direita, formando um ângulo interno de 56°06, e segue com o rumo e distância SW 90°00' — 180,80 (cento e oitenta metros e oitenta centímetros) confrontando com terras da desapropriandа até o marco nº 4; neste ponto deflete à direita, e segue margeando a cerca divisa da Rodovia SP—330 (Via Anhangüera), em curva, numa distância de 100,50 m (cem metros e cinqüenta centímetros) até o marco nº 1 onde teve início esta descrição.

Área B — tem início no marco nº 1 cravado na divisa do atual terreno da subestação Pioneiros, de propriedade da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, com terras de Romualdo de Lello e da desapropriandа; deste marco, segue com o rumo e distância NE 49°05' — 40,00 m (quarenta metros) confrontando com terras da desapropriandа até o marco nº 2; neste ponto deflete à direita, formando um ângulo interno de 90°00', e segue com o rumo e distância SE 40°55' — 52,44m (cinqüenta e dois metros e quarenta e quatro centímetros) confrontando, ainda, com terras da desapropriandа até o marco nº 3, neste ponto, deflete à direita, formando um ângulo interno de 37°06', e segue com o rumo e distância NW 78°01' — 65,96m (sessenta e cinco metros e noventa e seis centímetros) confrontando com o atual terreno da Subestação Pioneiros, de propriedade da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, até o marco nº 1 onde teve início esta descrição, formando um ângulo interno de 52°54'.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a desapropriação das referidas áreas de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.665, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse das áreas de terra abrangidas por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Octaviano Massa

DECRETO Nº 84.110, DE 23 DE OUTUBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra "₢", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.247/79, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa variável de 15 a 40 (quinze a quarenta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecida entre as subestações de Pioneiros e Orlândia, respectivamente, nos Municípios de São Joaquim da Barra e Orlândia, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº BX-D-11.160 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica no Processo MME nº 701.247/79.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legis-

lação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Octaviano Massa

DECRETO Nº 84.111, DE 23 DE OUTUBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa faixa de terra destinada a passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra «c», do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.361/79, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 KV, a ser estabelecida entre as subestações de Ouro Preto e Ponte Nova, nos Municípios de Ouro Preto e Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, cujos projeto e planta de situação nº T-309/78 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.361/79.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG a promover a constituição da servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar to-

dos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área de servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Octaviano Massa

DECRETO Nº 84.112, DE 23 DE OUTUBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra «c», do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.140/79, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 KV, a ser estabelecida, entre a subestação Tietê e a subestação de Laranjal Paulista, nos Municípios de Tietê e Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº LT 153 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.140/79.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa, necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP — Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Octaviano Massa

DECRETO Nº 84.113, DE 23 DE OUTUBRO DE 1979

Altera o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Regulamento do imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª: Os dispositivos abaixo ficam assim redigidos:

1 — Inciso VII do artigo 4º:

«VII — a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes e suas coberturas);

b) instalação de oleodutos, usinas hidrelétricas, torres de refrigeração, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicação e telefonia, estações, usinas e redes de distribuição de energia elétrica e semelhantes;

c) fixação de unidades ou complexos industriais ao solo.»

2 — Inciso I do § 1º do artigo 43:

«I — as despesas de transporte compreendem as de frete, carreto e utilização de porto, inclusive as realizadas com a remessa dos produtos a filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos importados, arrematados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma, salvo se operarem exclusivamente na venda a varejo;»

3 — Alínea «d» do inciso I do artigo 80:

«d) nas operações definidas no artigo 77, excetuadas as dos incisos I e IV;»

4 — Alínea «b» do artigo 99:

«b) protudos referidos nos incisos I, II, III, XLV, XLVI, XLVII, LI, LIV, LVI, LXI, LXIV, LXV, LXVI, LXVII, LXVIII, LXXII, LXXIII, LXXIV, LXXV, LXXIX e LXXX do artigo 25, e no artigo 26;»

5 — Inciso III do artigo 205:

«III — a natureza da operação de que decorrer a saída (venda, transferência, conserto, devolução, consignação, remessa para fins de demonstração, de industrialização ou outro qualquer, locação, doação e outras saídas);»

6 — Artigo 220:

«Art. 220 O estabelecimento que expedir Nota Fiscal de mercadoria estrangeira anotará, dentro de três dias da data da emissão, na via conservada em seu poder ou no Copiador, conforme o caso, o número do livro e da respectiva folha em que o produto foi registrado, ou o número da ficha que substituir o livro»

7 — Artigo 300 («caput»):

«Ar. 300 Na saída de produtos para entrega a depósito fechado, pertencente ao estabelecimento destinatário, quando ambos estejam localizados na mesma unidade da Federação, o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal, com lançamento do imposto, se devido, indicando:

I — como destinatário, o estabelecimento depositante;

II — no corpo da Nota Fiscal, o local da entrega, endereço e números de inscrição, do depósito fechado, no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual.»

8 — Artigo 323:

«Art. 323 — Fica vedada a transferência, a qualquer título, para o restante do território nacional, das mercadorias que ingressem na Zona Franca de Manaus na forma do inciso II do artigo 20, salvo se se tratar (Decreto-lei nº 1.455/76, art. 37):

I — de bagagem de passageiros;

II — da aplicação do disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975;

III — da aplicação das disposições do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968.»

9 — Inciso IV do artigo 405:

«IV — Fabricar, vender, comprar, ceder, utilizar, ou possuir, soltos ou aplicados, selos de controle falsos: independentemente da sanção penal cabível, multa de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros) por unidade, não inferior a Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), além da pena de perdimento dos produtos em que tenham sido utilizados os selos.»

Alteração 2ª : Suprimam-se o inciso LXII do artigo 25 e a alínea «c» do artigo 99.

Alteração 3ª : Acrescente-se ao artigo 205 o seguinte inciso:

«XVII — O Código Fiscal de Operações, anexo a este Regulamento.»

Alteração 4ª : Acrescentem-se ao artigo 344 os seguintes incisos:

«VII — no caso de cigarros destinados a distribuição gratuita, a título de propaganda, a pessoas diferentes das indicadas no inciso VIII, pelo próprio fabricante ou por terceiro que os encomende para esse fim, em invólucro que contenha fração de vinte-

na, o imposto será calculado proporcionalmente às quantidades contidas em cada carteira ou maço, considerado o preço de venda no varejo, por vintena, de produto idêntico destinado a comércio;

VIII — no caso de distribuição gratuita de cigarros a empregados da própria empresa fabricante, em qualquer estabelecimento em que trabalhem, o imposto será calculado, na forma deste artigo, sobre o respectivo valor tributável, deduzido de 40% (quarenta por cento), desde que o fabricante declare, no envoltório, que os produtos se destinam a distribuição gratuita a seus empregados e não poderão ser vendidos;

IX — os cigarros destinados à pesquisa de mercado pagarão o imposto com base na classe de preços de venda a varejo mais elevada, devendo a pesquisa ser previamente comunicada à Delegacia da Receita Federal.»

Alteração 5ª : O código 70.03.02.99 da Tabela anexa ao Regulamento passa a ser 70.03.99.00.

Alteração 6ª: O texto da posição 71.02.00.00 da Tabela passa a ter a seguinte redação:

«71.02	00.00	Pedras preciosas e semipreciosas, em bruto, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não especialmente combinadas.»

Alteração 7ª : Aos códigos 53.08.01.00 e 90.17.50.00 da Tabela correspondem as alíquotas de 3% e 8%, respectivamente.

Alteração 8ª : Os códigos 84.23.02.00 a 84.23.99.99 da Tabela correspondem às mercadorias e alíquotas seguintes:

CÓDIGO			
Posição	Subposição e item	MERCADORIA	Alíquota %
84.23	02.00	Aparelhos para escavação, aterro ou desaterro, terraplenagem, nivelamento e operações semelhantes	
	01	Escavadeira, tipo pá mecânica	5
	02	Escavadeira, tipo de arrasto	5
	03	Escavadeira, tipo de mandíbulas	5
	04	Retro-escavadeira, tipo pá mecânica	5
	05	Valetadeira de autopropulsão	5
	06	Valetadeira rebocável	5
	07	Escavadora-elevadora	5
	08	Raspo-transportador («scraper»), rebocável, de 4 rodas	5
	09	Raspo-transportador («scraper»), rebocável, de 2 rodas	5
	10	Raspo-transportador («scraper»), rebocável, de 2 rodas, com motor auxiliar de tração	5

CÓDIGO			
Posição	Subposição e item	MERCADORIA	Alíquota %
	02.11	Raspo-transportador («scraper»), rotativo	5
	12	Motoniveladora	5
	13	Equipamento «bulldozer» e «angledozer» para trator	5
	14	Equipamento frontal para escavadeiras, inclusive caçamba	5
	15	Equipamento frontal para trator escavo-carregador ou carregador, inclusive com caçamba	5
	16	Escarificador	5
	99	Qualquer outro	5
	03.00	Maquinismos rebocáveis para amontoar ou comprimir terras	
	01	Rolo compactador, liso, não vibratório	5
	02	Rolo compactador, liso, vibratório	5
	03	Rolo compactador, tipo «pé-de-carneiro» ou «pata-de-cabra»	5
84.23	03.04	Rolo compactador, tipo de grelha	5
	05	Rolo compactador, tipo segmento	5
	06	Rolo compactador, de rodas com pneus, não vibratório	5
	07	Rolo compactador, de rodas com pneus, vibratório	5
	08	Compactador ou adensador de solo, tipo de placa vibratória	5
	99	Qualquer outro	5
	04.00	Bate-estacas	
	01	A vapor	5
	02	Acionado por motor de explosão ou de combustão interna	5
	03	Acionado por energia elétrica	5
	99	Qualquer outro	5
	05.00	Destocador ou desmontador	5
	06.00	Aparelho para remoção de neve	N/T
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	Facas ou lâminas para motoniveladoras, «scrapers», «bulldozers», caçambas de escavadeiras e semelhantes	5
	99	Qualquer outra	5
	99.00	Outros	
	01	Aparelho, implemento, dispositivo ou outro órgão de trabalho, classificado nesta posição, formando conjunto mecânico homogêneo com trator ou unidade tratora da posição 87.01 ou com infra-estrutura motora semelhante, não classificável	

Código		MERCADORIA	Alíquota
Posição	Subposição e item		%
		em outro item ou posição da Nomenclatura, inclusive infra-estrutura semelhante, separada do conjunto, reconhecível como «máquina incompleta»	5
	99	Qualquer outro	5

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 23 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 84.114, DE 24 DE OUTUBRO DE 1979

Outorga concessão à Rádio Progresso Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Lagarto, Estado de Sergipe.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 3007/77 (Edital nº 37/77), decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Progresso Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Lagarto, Estado de Sergipe.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

H.C. Mattos

As cláusulas mencionadas no presente decreto estão publicadas no *D.O.* de 25-10-79

DECRETO Nº 84.115, DE 24 DE OUTUBRO DE 1979

Outorga concessão à Rádio Primavera de Itapuranga Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Itapuranga, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 18.879/78 (Edital nº 21/79), decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Primavera de Itapuranga Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Itapuranga, Estado de Goiás.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

H. C. Mattos

As cláusulas mencionadas no presente decreto estão publicadas no *D.O.* de 25-10-79

DECRETO Nº 84.116, DE 24 DE OUTUBRO DE 1979

Outorga concessão à Rádio Cultura de Coroatá Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Coroatá, Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 18.330/78 (Edital nº 6/79), decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Cultura de Coroatá Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Coroatá, Estado do Maranhão.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

As cláusulas mencionadas no presente Decreto estão publicadas no *D.O.* de 25-10-79.

DECRETO Nº 84.117, DE 24 DE OUTUBRO DE 1979

Fixa os preços mínimos básicos para financiamentos ou aquisição de produtos de origem agrícola, pecuária e extrativa.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica assegurada a garantia de preços mínimos dos produtos especificados, nas Unidades da Federação mencionadas nas tabelas anexas e classificadas nos termos das referências que as acompanham.

§ 1º A garantia de que trata o presente artigo ampara tanto a produção quanto a comercialização dos produtos especificados nas tabelas anexas, podendo o Ministro da Agricultura determinar, quando julgar necessário, que seja estendido o amparo à comercialização a outras Unidades da Federação não citadas no presente decreto.

§ 2º Mediante prévia autorização do Conselho Monetário Nacional os produtos especificados nas tabelas anexas, mesmo após o seu beneficiamento ou industrialização, poderão ser objeto da garantia referida neste artigo.

§ 3º A garantia de que trata o presente artigo poderá ser também complementada mediante a antecipação de recursos de pré-comercialização (Pré-EGF), exclusivamente a cooperativas de produtores e Companhias Integradas de Desenvolvimento Agrícola (CIDAS) em operações com produtores de baixa renda.

§ 4º A garantia de preços mínimos da raiz de mandioca e do casulo verde de seda, será feita indiretamente, através do amparo à farinha, à fécula de mandioca e ao fio de seda, respectivamente, sem prejuízo, entretanto, de operações de financiamento ou aquisição da raiz de mandioca ou outros subprodutos e do casulo verde, quando circunstâncias especiais, identificadas pela Comissão de Financiamento da Produção, tornarem estas operações necessárias.

Art. 2º Os preços mínimos para os produtos estabelecidos em função de categorias, subcategorias, grupos, subgrupos, classes, subclasses, tipos, subtipos, rendas, rendimentos, denominações comerciais e segundo as zonas geoeconômicas — são aqueles que deverão ser efetivamente pagos aos produtores ou às cooperativas de produtores, livres de quaisquer deduções, inclusive do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) e da contribuição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), atendidas as especificações de classificação oficial vigentes.

§ 1º Os níveis de preços correspondentes às demais categorias, subcategorias, grupos, subgrupos, classes, subclasses, tipos, subtipos, rendas, rendimentos e denominações comerciais não especificados, neste decreto, serão estabelecidos em instruções a serem baixadas pelo Ministro da Agricultura.

§ 2º O Ministro da Agricultura poderá, quando circunstâncias especiais de mercado exigirem, autorizar a Comissão de Financiamento da Produção a alterar ou estabelecer especificações de padronização e classificação para os produtos.

Art. 3º Nos casos em que as condições de infra-estrutura — armazenagem, classificação, transportes e outros serviços essenciais — estiverem impedindo a plena execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, bem como quando houver necessidade de intervenção governamental no sentido de proteger pequenos produtores sujeitos a práticas desvantajosas de comercialização, a Comissão de Financiamento da Produção poderá, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura:

I — conceder financiamento ou estabelecer remuneração especial para cooperativas e órgãos vinculados aos Governos Federal, Estadual ou Municipal, que se disponham a interiorizar e disseminar entre produtores as operações de preços mínimos, mediante prestação de serviços de coleta, preparação e outros afins;

II — descontar dos preços mínimos aprovados por este decreto, ou nas instruções baixadas pelo Ministro da Agricultura, até o valor correspondente aos custos das operações especiais de financiamento, compra ou prestação dos serviços aludidos neste artigo.

Art. 4º Caberá à Comissão de Financiamento da Produção, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura, proceder a indicações das Unidades da Federação cuja produção ou comercialização de sementes receberá a garantia de preços mínimos.

Art. 5º A Comissão de Financiamento da Produção, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura poderá financiar as despesas com a guarda e conservação dos produtos depositados em armazéns de produtores e de cooperativas.

Art. 6º O Ministro da Agricultura poderá autorizar a Comissão de Financiamento da Produção a adquirir as embalagens necessárias e adequadas ao acondicionamento dos produtos, segundo os tipos e padrões específicos, bem como proceder a sua revenda.

Art. 7º As demais instruções necessárias à execução deste decreto, bem como as alterações do zoneamento geoeconômico, serão baixadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Ângelo Amaury Stabile
Delfim Netto

DECRETO Nº 84.118, DE 24 DE OUTUBRO DE 1979

Acrescenta parágrafo ao artigo 2º do Decreto nº 83.940, de 10 de setembro de 1979, que dispõe sobre a transferência do CIP para a Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 81, III e V, da Constituição, e tendo em vista o Decreto número 83.940, de 10 de setembro de 1979, decreta:

Art. 1º É acrescido ao artigo 2º do Decreto nº 83.940, de 10 de setembro de 1979, o seguinte parágrafo:

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo, os recursos orçamentários do CIP continuarão a ser geridos pelo Ministério da Fazenda até 31 de dezembro de 1979.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

DECRETO Nº 84.119, DE 24 DE OUTUBRO DE 1979

Outorga concessão à Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo, em vista o que consta do Processo MC nº 17.172/78 (Edital nº 114/78), decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

As cláusulas mencionadas no presente decreto estão publicadas no *D.O.* de 25-10-79.

DECRETO Nº 84.120, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Declara luto Oficial

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Artigo único. É declarado luto oficial em todo o país, por três dias, a partir desta data, pelo falecimento de Sua Excelência o Senhor PARK CHUNG — HEE, Presidente da República da Coréia.

Brasília, 29 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

DECRETO Nº 84.121, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Abre ao subanexo Encargos Previdenciários da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 30-10-79.

DECRETO Nº 84.122, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Abre ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 800.000,00, para reforço de dotacões consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias, indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 30-10-79

DECRETO Nº 84.123, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 16.360.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República em favor do Gabinete da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 16.360.000,00 (dezesseis milhões, trezentos e sessenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 30.10.79.

DECRETO Nº 84.124, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Concede autorização, para funcionar como empresa de energia elétrica, à Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. — ENERSUL.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei nº 938, de 8 de dezembro de 1938, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 702.610/79, decreta:

Art. 1º É concedida à Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. — ENERSUL, com sede em Campo Grande, no Município de mesmo nome, Estado de Mato Grosso do Sul, autorização para funcionar como empresa de energia elétrica, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando obrigada a cumprir o disposto no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 84.125, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Renova prazo de concessão outorgada à Companhia de Cimento Portland Ponte Alta, para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Araguari, entre os Municípios de Perdizes e Sacramento, Estado de Minas Gerais, para uso exclusivo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 80 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, e o que consta do Processo MME nº 702.836/78, decreta:

Art. 1º Fica renovada, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a concessão outorgada a Augusto Freire de Matos Barreto Filho, pelo Decreto nº 26.965, de 27 de julho de 1949, e transferida à Companhia de Cimento Portland Ponte Alta mediante Despacho Ministerial, de 11.5.50, para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Araguari, no local denominado Cachoeira dos Macacos, entre os Municípios de Perdizes e Sacramento, Estado de Minas Gerais, para uso exclusivo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 84.126, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Outorga à Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Paraná, nos Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Paraná, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 140, 150 e 164, letra *a* do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 703.496/79, decreta:

Art. 1º Fica excluído da concessão para aproveitamento progressivo da energia hidráulica do trecho do rio Paraná, na forma do Decreto nº 54.149, de 20 de agosto de 1964, que a outorgou à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, o trecho do mencionado rio Paraná situado entre a foz do rio Paranapanema, nos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo, e o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra, exclusive, situado nos Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná.

Art. 2º É outorgada à Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Paraná situado entre a foz do rio Paranapanema, nos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo, e o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Gaíra, exclusive, situado nos Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná.

§ 1º A energia produzida se destina ao serviço público de energia elétrica em sua área de atuação e suprimento a outros concessionários, quando autorizado.

§ 2º A concessionária fica autorizada a estabelecer o sistema de transmissão necessário, mediante a prévia aprovação do projeto.

Art. 3º A concessionária concluirá as obras no prazo que for fixado no despacho de aprovação do projeto definitivo, executando-as de acordo com o mesmo, com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Art. 4º A inobservância do prazo fixado no artigo 3º sujeitará a concessionária às penalidades previstas na legislação de energia elétrica em vigor.

Parágrafo único O prazo referido poderá ser prorrogado por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 5º A concessão de que trata o presente Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, findo o qual os bens e instalações que, no momento, existirem, em função dos serviços concedidos, reverterão à União.

Parágrafo único A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, devendo entrar com o respectivo pedido até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da renovação.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 84.127, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Autoriza alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio da Universidade Federal de Alagoas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 1º, da Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974, decreta:

Art. 1º Fica a Universidade Federal de Alagoas autorizada a alienar os seguintes bens imóveis, localizados no perímetro urbano da cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas.

I — Terreno com área de 15.370.9637 m2 (quinze mil, trezentos e setenta metros quadros e nove mil, seiscentos e trinta e sete centímetros quadrados), limitando-se, ao norte, com a Praça Dr. Afrânio Jorge; ao sul, com propriedades dos Srs. Ormindo Monte e João Duda Calado; a leste, com a propriedade do Sr. Ormindo Monte e, a oeste, com a Av. Dr. José Duarte,. tendo nele edificados 2 (dois) prédios distintos de alvenaria, ambos com 2 (dois) pavimentos, com área de 4.376,00 m2 (quatro mil, trezentos e setenta e seis metros quadrados), situados à Praça Dr. Afrânio Jorge e Av. Dr. José Duarte, onde funcionam, respectivamente, o Centro de Ciências Biológicas e o Instituto Estácio de Lima;

II — Domínio útil do terreno de marinha com área de 1.277,50 m2 (hum mil, duzentos e setenta e sete metros quadrados, e cinqüenta decímetros quadrados), limitando-se, a leste, com terreno da casa residencial nº 1900, de propriedade do Dr. Mário Morceff; a oeste, com terreno da casa nº 1934, de propriedade do Sr. Pedro S. Coutinho; ao sul, com a Av. Duque de Caxias e ao norte, com a Rua Arthur Jucá, tendo nele edificado um prédio de alvenaria, de 02 (dois) pavimentos, com área de 854,85 m2 (oitocentos e cinqüenta e quatro metros quadrados e oitenta e cinco decímetros quadrados), situado à Av. Duque de Caxias, nº 1914, onde funcionou a antiga Reitoria;

III — Terreno com área de 4.706,6120 m2 (quatro mil, setecentos e seis metros quadrados e seis mil, cento e vinte centímetros quadrados), limitando-se, ao norte, com a Av. Amazonas e Praça Dr. Afrânio Jorge; ao sul, com a Rua Álvares Cabral; a leste, com a Av. Dr. José Duarte e a oeste, com a Rua Sargento Jaime, tendo nele fundações, em concreto armado, para construção do Hospital das Clínicas, totalmente inaproveitáveis, pela prolongada exposição às intempéries;

IV — Terreno com área de 518.8015 m2 (quinhentos e dezoito metros quadrados e oito mil e quinze centímetros quadrados), limitando-se, ao norte, leste e sul com terreno e prédio do Colégio Guido de Fontgalland e a oeste, com a Rua Dr. José Bento Júnior, tendo nele edificado 01 (hum) prédio de alvenaria, de 02 (dois) pavimentos, área de 612,30 m2 (seiscentos e doze metros quadrados e trinta decímetros quadrados), situados à Rua Dr. José Bento Júnior, onde funcionou a antiga Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alagoas;

V — Terreno com área de 1.342,4235 m2 (hum mil, trezentos e quarenta e dois metros quadrados e quatro mil duzentos e trinta e cinco centímetros quadrados), limitando-se ao norte, com terreno de propriedade da Caixa Comercial de Maceió; ao sul, com terrenos dos herdeiros do Dr. Antero Monteiro; a leste, com terreno da propriedade do Liceu Alagoano e outros e, a oeste, com a Praça Dr. Bráulio Cavalcante, tendo nele edificado um prédio de alvenaria de 02 (dois) pavimentos, com área de 1.056,87m2 (hum mil e cinqüenta e seis metros quadrados e oitenta e sete decímetros quadrados), situados à Praça Dr. Bráulio Cavalcante, onde funcionou a antiga Faculdade de Direito de Alagoas.

Art. 2º As alienações de que trata o artigo anterior serão feitas mediante licitações, obedecidas as disposições contidas no Título XII do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o seu produto será utilizado, integralmente, no Campus da Universidade Federal de Alagoas, atendidas as determinações do Art. 4º da Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 84.128, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o controle de recursos e dispêndios de empresas estatais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 18, 23, 36, 38 e 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 7º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974, decreta:

Art. 1º O Sistema de Planejamento Federal, de que trata o Decreto nº 71.353, de 9 de novembro de 1972, compreende, entre seus Subsistemas, o de controle de recursos e dispêndios de empresas estatais, instituído pelo presente Decreto.

Art. 2º Consideram-se empresas estatais, para os fins deste Decreto:

I — empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e todas as empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União;

II — autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

III — órgãos autônomos da Administração Direta (Decreto-lei nº 200/67, art. 172).

Parágrafo único. Poderão ser equiparadas às empresas estatais, para efeito do controle governamental de que trata o presente Decreto, as entidades e organizações de direito privado, que recebam contribuições parafiscais ou transferências do Orçamento da União e prestem serviços de interesse público ou social, observado o disposto no artigo 183 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto-lei nº 772, de 19 de agosto de 1969.

Art. 3º É criada a Secretaria de Controle de Empresas Estatais (SEST), como órgão central do Subsistema previsto no artigo 1º, integrante da Secretaria-Geral, na estrutura básica da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a que se refere o artigo 2º, item III, do Decreto nº 73.627, de 13 de fevereiro de 1974.

Art. 4º Compete à Secretaria de Controle de Empresas Estatais (SEST):

I — coordenar, por delegação do Ministro de Estado — Chefe da Secretaria de Plane jamento da Presidência da República (SEPLAN), as atividades das empresas estatais que en volvam recursos e dispêndios globais passivos de ajustamento a programa governamental, tendo em vista os objetivos, as políticas e as diretrizes constantes do Plano Nacional de Desenvolvimento.

II — assessorar o Secretário-Geral da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN), em assuntos referentes ao Subsistema:

a) na orientação normativa do órgão central do Sistema de Planejamento (Decreto nº 71.353/72, arts. 4º e 5º);

b) na expedição de instruções necessárias ao funcionamento do Programa de Acompanhamento do Plano Nacional de Desenvolvimento (Decreto nº 70.852/72, art. 3º);

c) na elaboração anual do Programa Geral de Aplicações (Decreto nº 70.852/72, art. 4º);

III — elaborar, com base nas informações fornecidas pelas empresas estatais, propostas de fixação de limites máximos de dispêndios globais a serem aprovados pelo Presidente da República, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE);

IV — acompanhar a gestão das empresas estatais, no que tange à sua eficiência, desempenho, operacionalidade, rentabilidade econômica e situação econômico-financeira;

V — emitir parecer sobre o reconhecimento de prioridade do projeto ou programa específico e a capacidade de pagamento do interessado, para fins de contratação de operações de crédito externo por empresas estatais, bem como por órgãos da Administração Direta Federal e entidades descentralizadas da Administração dos Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios;

VI — auxiliar a Secretaria Especial de Abastecimento e Preços da SEPLAN (Decreto nº 84.025/79) em matéria de fixação ou reajustamento de preços e tarifas de bens ou serviços de empresas estatais;

VII — propor critérios, a serem aprovados pelo Presidente da República, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE), para a fixação ou reajustamento da remuneração dos dirigentes de empresas estatais, observada a legislação aplicável;

VIII — elaborar propostas de fixação de limites globais de valor, a serem aprovados pelo Presidente da República, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE), para importação direta de bens e serviços e para compra e locação ou arrendamento mercantil de bens de origem externa no mercado interno, por parte das empresas estatais e dos órgãos da Administração Direta Federal;

IX — elaborar propostas de fixação de limites globais, a serem aprovadas pelo Presidente da República, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE), para aquisição de combustíveis destinados a veículos automotores, por parte das empresas estatais e dos órgãos da Administração Direta Federal;

X — exercer o controle do recolhimento dos resultados atribuíveis à União, apurados nos balanços anuais das empresas públicas e sociedades de economia mista federais, de que trata o Decreto-lei nº 1.521, de 26 de janeiro de 1977;

XI — manifestar-se a respeito de quaisquer propostas de aumento de capital e de emissão de debêntures, conversíveis ou não em ações, de empresas estatais, antes de serem submetidas à apreciação do Presidente da República;

XII — emitir parecer sobre quaisquer propostas de criação de empresas estatais, ou de assunção do controle por estas de empresa privada, bem como de liquidação ou incorporação de entidades descentralizadas em crítica situação econômico-financeira (Decreto-lei nº 200/67, art. 178), antes de serem submetidas à apreciação do Presidente da República;

XIII — organizar de forma sistemática e manter atualizado o Cadastro Nacional de Empresas Estatais;

XIV — desincumbir-se de quaisquer tarefas ou missões que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado — Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, ou por seu Secretário-Geral.

Art. 5º O titular da Secretaria de Controle de Empresas Estatais (SEST) será o representante do Ministro de Estado — Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, em seus impedimentos eventuais, nas reuniões do Conselho Nacional de Política Salarial.

Art. 6º A Secretaria de Controle de Empresas Estatais (SEST) exercerá controle e fiscalização das atividades específicas dos órgãos do Subsistema, respeitada a supervisão de cada Ministro de Estado sobre as empresas estatais da respectiva área de competência.

Parágrafo único — Os representantes governamentais nas assembléias gerais, nos órgãos de administração e conselhos fiscais, ou assemelhados, de empresas estatais, bem como os servidores destas, prestarão, sob pena de responsabilidade, todas as informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados para efeito do controle de que trata este artigo.

Art. 7º Fica extinta a Comissão de Empréstimos Externos (CEMPEX), instituída pelo Decreto nº 65.071, de 27 de agosto de 1969, passando suas atribuições à competência da Secretaria de Controle de Empresas Estatais (SEST), observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º Incumbe ao Banco Central do Brasil credenciar as entidades interessadas na contratação de operações de crédito externo, com vistas ao início de negociações com entidades financeiras no exterior, nas hipóteses de que trata o item I do artigo 2º do Decreto nº 65.071, de 27 de agosto de 1969.

§ 2º A concessão do credenciamento a que alude o parágrafo anterior dependerá de prévio e expresso pronunciamento do Ministro de Estado — Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, nos casos previstos nos artigos 4º, item V, e 8º deste Decreto, bem como nos de operações contempladas com a concessão de aval ou garantias pelo Tesouro Nacional, ou em seu nome, por qualquer entidade de crédito oficial federal.

Art. 8º Compete à Secretaria de Articulação com os Estados e Municípios (SAREM), da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, emitir parecer sobre o reconhecimento de prioridade do projeto ou programa específico e a capacidade de pagamento do interessado, para fins de contratação de operações de crédito externo por órgãos da Administração Direta dos Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios.

Art. 9º Fica incluída na Tabela Permanente da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, de que trata o Decreto nº 79.208, de 7 de fevereiro de 1977, para composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, a função de confiança de Secretário de Controle de Empresas Estatais, código LT-DAS-101.4.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução deste Decreto serão atendidas pelos recursos próprios da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 11. O Ministro de Estado — Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá expedir normas complementares para a execução do disposto no presente Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

DECRETO Nº 84.129, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Altera a composição do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, a que se refere o artigo 9º do Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 9º do Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de um ano, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda, tendo a seguinte composição:

I — um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda;

II — um representante titular e suplente da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

III — um representante titular e suplente da Caixa Econômica Federal;

IV — um representante titular e suplente do Banco do Brasil S/A;

V — um representante titular e suplente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico;

VI — um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Integração Social;

VII — um representante titular e suplente dos Contribuintes do Programa de Integração Social;

VIII — um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

§ 1º As representações dos participantes e dos contribuintes do PIS serão exercidas em sistema alternado, anualmente, entre representantes provenientes da área industrial, comercial e rural.

§ 2º Os representantes referidos nos itens I a V serão indicados pelos órgãos ou entidades representados.

§ 3º Os representantes dos participantes do PIS serão escolhidos pelo Ministro do Trabalho, mediante lista tríplice apresentada, sucessivamente, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

§ 4º Os representantes dos contribuintes do PIS serão escolhidos pelo Ministro do Trabalho, mediante lista tríplice apresentada, sucessivamente, pela Confederação Nacional do Comércio, pela Confederação Nacional da Agricultura e pela Confederação Nacional da Indústria.

§ 5º Os representantes dos servidores participantes do PASEP serão escolhidos pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante lista tríplice apresentada pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil.

§ 6º O Conselho Diretor será coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda.

§ 7º O Coordenador do Conselho Diretor terá, além do voto normal, o voto de qualidade no caso de empate.

§ 8º O Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação «PIS/PASEP».

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas da disposições em contrário.

Brasília, DF, em 29 de outubro de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 84.130, DE 30 DE OUTUBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra «c», do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.831/79, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 Kv, a ser estabelecida partindo da estrutura nº 107/1 da linha de transmissão denominada Usina Carioba-Poços de Caldas, de propriedade da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL até a subestação de Artur Nogueira, no Município de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº LT 135 B foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.831/79.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha da transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhes assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo Único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP — Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 84.131, DE 30 DE OUTUBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.830/79, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 Kv, circuito duplo, a ser estabelecida partindo da estrutura nº 83/A da linha de transmissão denominada Registro-Peruíbe até a subestação de Juquiá II, no Município de Juquiá, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº LT 86 B foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.830/79.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária a favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP — Companhia Energética de São Paulo, poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 84.132, DE 30 DE OUTUBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, respectivamente nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra «c», do Decreto nº 24.643, de

10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954 e o que consta do Processo MME nº 701.610/79, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 65 (sessenta e cinco) metros, de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 500 Kv, a ser estabelecida entre as subestações Campos Novos e Gravataí, no Municípios de Campos Novos e Gravataí, respectivamente nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, cujos projeto e planta de situação nº SBL 2-7860-032 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétriça, no Processo MME nº 701.610/79.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º As Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Cesar Cais Filho

DECRETO Nº 84.133, DE 30 DE OUTUBRO DE 1979

Outorga à Mineração Corrêa Ltda. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Sapucaí-Guaçu no Município de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, para uso exclusivo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 140, letra «a», e 150 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 701.277/73, decreta:

Art. 1º É outorgada à Mineração Corrêa Ltda. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Sapucaí-Guaçu, na localidade de bairro dos Marmelos, no Município de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, não conferindo, o presente título, delegação de Poder Público à concessionária.

Art. 2º O aproveitamento se destina à produção de energia elétrica para uso exclusivo da concessionária, que não poderá fazer cessão a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo único. Não se compreende na proibição deste artigo o fornecimento de energia a vilas operárias de seus empregados, quando construídas em terrenos de sua propriedade.

Art. 3º A concessão de que trata este Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 4º Fica a concessionária obrigada a requerer ao Governo Federal, nos 6 (seis) últimos meses que antecederem o término do prazo de vigência da concessão, sua renovação, mediante as condições que vierem a ser estabelecidas, ou a comunicar, no mesmo prazo, sua desistência.

Parágrafo único. No caso de desistência, fica a critério do Poder Concedente exigir que a concessionária reponha, por sua conta, o curso d'água em seu primitivo estado.

Art. 5º A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 84.134, DE 30 DE OUTUBRO DE 1979

Regulamenta a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 32 da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Radialista é regulado pela Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, na forma deste Regulamento.

Art. 2º Considera-se Radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça função estabelecida no anexo deste Regulamento.

Art. 3º Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos deste Regulamento, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, para os efeitos deste Regulamento, empresa de radiodifusão:

a) a que explore serviço de música funcional ou ambiental e outras que executem, por quaisquer processos, transmissão de rádio ou de televisão;

b) a que se dedique, exclusivamente, à produção de programas para empresas de radiodifusão;

c) a entidade que execute serviços de repetição ou de retransmissão de radiodifusão;

d) a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza;

e) as empresas ou agências de qualquer natureza destinadas, em sua finalidade, à produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através das empresas de radiodifusão.

Art. 4º A profissão de Radialista compreende as seguintes atividades:

I — Administração;

II — Produção;

III — Técnica.

§ 1º As atividades de administração compreendem as especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão.

§ 2º As atividades de produção se subdividem nos seguintes setores:

a) autoria;

b) direção;

c) produção;

d) interpretação;

e) dublagem;

f) locução;

g) caracterização;

h) cenografia.

§ 3º As atividades técnicas se subdividem nos seguintes setores:

a) direção;

b) tratamento e registros sonoros;

c) tratamento e registros visuais;

d) montagem e arquivamento;

e) transmissão de sons e imagens;

f) revelação e copiagem de filmes;

g) artes plásticas e animação de desenhos e objetos;

h) manutenção técnica.

§ 4º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores, constam do Quadro anexo a este Regulamento.

Art. 5º Não se incluem no disposto neste Regulamento os Atores e Figurantes que prestam serviços a empresas de radiodifusão.

Art. 6º O exercício da profissão de Radialista requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. O pedido de registro de que trata este artigo poderá ser encaminhado através do sindicato representativo da categoria profissional ou da federação respectiva.

Art. 7º Para registro do Radialista é necessário a apresentação de:

I — diploma de curso superior, quando existente, para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou

II — diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º grau, quando existente, para as funções em que se desdobram atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou

III — atestado de capacitação profissional.

Art. 8º O atestado mencionado no inciso III do artigo anterior será emitido pela Delegacia Regional do Trabalho, a requerimento do interessado, instruído com certificado de conclusão de treinamento para função constante do Quadro anexo a este Regulamento. O certificado deverá ser fornecido por unidade integrante do Sistema Nacional de Formação de Mão-de-obra, credenciada pelo Conselho Federal de Mão-de-obra ou por Entidade da Administração Pública, direta ou indireta, que tenha por objetivo, previsto em lei,

promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão.

§ 1º A emissão do atestado de capacitação profissional será precedida de audiência da entidade representativa da categoria profissional.

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, a entidade sindical será cientificada do requerimento e sobre ele se manifestará, se quiser, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 9º O registro de Radialista será efetuado pela Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I — diploma, certificado ou atestado mencionados no artigo 7º;

II — Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único — Poderá ser concedido registro provisório, com duração máxima de três anos, renovável, para o exercício da profissão nos municípios onde não existem os cursos previstos neste Regulamento.

Art. 10 O contrato de trabalho, quando por prazo determinado, deverá ser registrado, a requerimento do empregador, no órgão regional do Ministério do Trabalho, até a véspera do início da sua vigência, e conterá, obrigatoriamente:

I — a qualificação completa das partes contratantes;

II — o prazo de vigência;

III — a natureza do serviço;

IV — o local em que será prestado o serviço;

V — cláusula relativa a exclusividade e transferibilidade;

VI — a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;

VII — a remuneração e sua forma de pagamento;

VIII — especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado;

IX — dia de folga semanal;

X — número da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

XI — condições especiais, se houver.

§ 1º O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho.

§ 2º A entidade sindical visará ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais poderá ser registrado, independentemente de manifestação da entidade sindical, se não estiver em desacordo com a Lei ou com este Regulamento.

§ 3º Da decisão da entidade sindical que negar o visto caberá recurso para o Ministério do Trabalho.

Art. 11 O requerimento do registro deverá ser instruído com 2 (duas) vias do instrumento do contrato de trabalho, visadas pelo sindicato representativo da categoria profissional e, subsidiariamente, pela federação respectiva.

Art. 12 No caso de se tratar de rede de radiodifusão de propriedade ou controle de um mesmo grupo, deverá ser indicada na Carteira de Trabalho e Previdência Social a emissora na qual será prestado o serviço.

Parágrafo único — Quando se tratar de emissora de Onda Tropical pertencente à mesma concessionária e que transmita simultânea, integral e permanentemente a programação de emissora de Onda Média, far-se-á no mencionado documento a indicação das emissoras.

Art. 13 Para contratação de estrangeiro, domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento à Caixa Econômica Federal, de importância equivalente a 10 (dez

por cento) do valor total do ajuste, a título de contribuição sindical, em nome da entidade da categoria profissional.

Art. 14 A utilização de profissional contratado por agência de locação de mão-de-obra obrigará o tomador de serviço, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais, se se caracterizar a tentativa, pelo tomador de serviço, de utilizar a agência para fugir às responsabilidades e obrigações decorrentes da Lei, deste Regulamento ou do contrato de trabalho.

Art. 15 Nos contratos de trabalho por prazo determinado, para produção de mensagens publicitárias, feitas para rádio e televisão, constará obrigatoriamente:

I — o nome do produtor, do anunciante e, se houver, da agência de publicidade para a qual a mensagem é produzida;

II — o tempo de exploração comercial da mensagem;

III — o produto a ser promovido;

IV — os meios de comunicação através dos quais a mensagem será exibida;

V — o tempo de duração da mensagem e suas características.

Art. 16 Na hipótese de acumulação de funções dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no artigo 4º, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de:

I — 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts bem como nas empresas discriminadas no parágrafo único do artigo 3º;

II — 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e superior a 1 (um) quilowatt;

III — 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt.

Parágrafo único. Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no artigo 4º

Art. 17 Quando o exercício de qualquer função for acumulado com responsabilidade de chefia, o Radialista fará jus a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário.

Parágrafo único. Cessada a responsabilidade de chefia, automaticamente deixará de ser devido o acréscimo salarial.

Art. 18 Na hipótese de trabalho executado fora do local mencionado no contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, além do salário, as despesas de transportes, de alimentação e de hospedagem, até o respectivo retorno.

Art. 19 Não será permitida a cessão ou promessa de cessão dos direitos de autor e dos que lhes são conexos, de que trata a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

Art. 20 A duração normal do trabalho do Radialista é de:

I — 5 (cinco) horas para os setores de autoria e de locução;

II — 6 (seis) horas para os setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registros sonoros, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e copiagem de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos, e manutenção técnica;

III — 7 (sete) horas para os setores de cenografia e caracterização, deduzindo-se desse tempo 20 (vinte) minutos para descanso, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas;

IV — 8 (oito) horas para os demais setores.

Parágrafo único O trabalho prestado além das limitações diárias previstas nos itens acima será considerado extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 21 Será considerado como serviço efetivo o período em que o Radialista permanecer à disposição do empregador.

Art. 22 É assegurado ao Radialista uma folga semanal remunerada de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, de preferência aos domingos.

Parágrafo único. As empresas organizarão escalas de revezamento de maneira a favorecer o empregado com um repouso dominical mensal, pelo menos, salvo quando, pela natureza do serviço, a atividade do Radialista for desempenhada habitualmente aos domingos.

Art. 23 A jornada de trabalho do Radialista que prestem serviços em condições de insalubridade ou periculosidade poderá ser organizada em turnos, respeitada a duração semanal do trabalho, desde que previamente autorizada pelo Ministério do Trabalho.

Art. 24 A cláusula de exclusividade não impedirá o Radialista de prestar serviços a outro empregador, desde que em outro meio de comunicação e sem que se caracterize prejuízo para o primeiro contratante.

Art. 25 Os textos destinados à memorização, juntamento com o roteiro da gravação ou plano de trabalho, deverão ser entregues ao profissional com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, em relação ao início dos trabalhos.

Art. 26 Nenhum profissional será obrigado a participar de qualquer trabalho que coloque em risco sua integridade física e moral.

Art. 27 O fornecimento de guarda-roupa e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador.

Art. 28 A empresa não poderá obrigar o Radialista, durante o desempenho de suas funções, a fazer uso de uniforme que contenham símbolos, marcas ou qualquer mensagem de caráter publicitário.

Parágrafo único. Não se incluem nessa proibição os símbolos ou marcas identificadores do empregador.

Art. 29 As infrações ao disposto na Lei e nesse Regulamento serão punidas com multa de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o maior valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, calculada à razão de um valor de referência por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com objetivo de fraudar a Lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

Art. 30 O empregador punido na forma do artigo anterior, enquanto não regularizar a situação que deu causa à autuação e não recolher a multa aplicada, após esgotados os recursos cabíveis, não poderá receber qualquer benefício, incentivo ou subvenção concedidos por órgãos públicos.

Art. 31 É assegurado o registro a que se refere o artigo 6º ao Radialista que, até 19 de dezembro de 1978, tenha exercido, comprovadamente, a respectiva profissão.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo deverá ser requerido pelo interessado ao órgão regional do Ministério do Trabalho.

Art. 32 Aplicam-se ao Radialista as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as disposições da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Art. 33 São aplicáveis aos órgãos da Administração Pública, direta e indireta, as disposições constantes do § 1º do artigo 10 e do artigo 13 deste Regulamento.

Art. 34 A alteração do Quadro anexo a este Regulamento será proposta, sempre que necessária, pelo Ministério do Trabalho, de ofício ou em decorrência de representação das entidades de classe.

Art. 35 Aos Radialistas empregados de entidades sujeitas às normas legais que regulam a acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública não se aplicam as disposições do artigo 16.

Art. 36 Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo
H. C. Mattos

DECRETO Nº 84.135, DE 31 DE OUTUBRO DE 1979

Fixa novos níveis de salário-mínimo para todo o território nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 116 § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, decreta:

Art. 1º A tabela de salário-mínimo aprovada pelo Decreto nº 83.375, de 30 de abril de 1979, fica alterada na forma da nova tabela que acompanha o presente Decreto e vigorará pela prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe o § 1º do artigo 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Para os menores aprendizes de que trata o artigo 80 e seu parágrafo único da mencionada Consolidação, o salário-mínimo corresponderá ao valor de meio salário-mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Durante a segunda metade do aprendizado, o salário-mínimo será correspondente a dois terços do valor do salário-mínimo regional.

Art. 3º Aplicar-se-á o disposto na Lei nº 5.381, de 9 de fevereiro de 1968, para os Municípios que vierem a ser criados na vigência deste Decreto.

Art. 4º Para os trabalhadores que tenham fixado por lei o máximo da jornada diária em menos de oito horas, o salário-mínimo horário será igual ao da nova tabela, multiplicado por oito e dividido por quele máximo legal.

Art. 5º O presente Decreto entra em vigor em 1º de novembro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo
Delfim Netto

A tabela mencionada neste Decreto está publicada no *D.O.* de 31/10/79.

DECRETO Nº 84.136, DE 31 DE OUTUBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis que menciona, destinados ao Ministerio do Exército.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º, 5º letra «k», e 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1º São declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis desmembrados da antiga Fazenda São Paulo, local de nascimento de Luiz Alves de Lima e Silva, Patrono do Exército, que atualmente constituem as quadras nºs 33 e 34 do loteamento denominado Granja Duque de Caxias, no Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, com áreas de 10.184,00 m2 (dez mil cento e oitenta e quatro metros quadrados) e 6.852,00 m2 (seis mil oitocentos e cinqüenta e dois metros quadrados), respectivamente, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério do Exército sob número 0160/76 — Gab M E (EME).

Art. 2º É autorizada a desapropriação a que se refere este Decreto, na forma do artigo 10, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, correndo as despesas à conta de recursos orçamentários próprios da União.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 31 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

Publicado no *D.O.* de 1-11-79

DECRETO Nº 84.137, DE 31 DE OUTUBRO DE 1979

Altera dispositivos do Regulamento do Estado-Maior do Exército (R-173), aprovado pelo Decreto nº 82.952, de 27 de dezembro de 1978.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item III, do Art. 81, da Constituição, e de acordo com o que estabelecem os Arts. 46, 145 e letra «b» do parágrafo único do Art. 146, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art 1º Fica acrescida ao item VII, do Art. 35, do Regulamento do Estado-Maior do Exército, aprovado pela Decreto nº 82.952, de 27 de dezembro de 1978, a letra «g», com a seguinte redação:

«Art. 35 .....

.....

VII .....

.....

g) — a orientação a ser dada aos representantes do Ministério do Exército, junto a órgãos e instituições civis e militares.»

Art. 2º Fica suprimido o item VIII, do Art. 35, do mesmo Regulamento.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 31 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

Publicado no *D.O.* de 1-11-79

DECRETO Nº 84.138, DE 31 DE OUTUBRO DE 1979

Aprova o Regulamento do Comando-Geral do Ar, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Comando-Geral do Ar, que com este baixa, assinado pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 78.143, de 30 de julho de 1976, e demais disposições em contrário.

Brasília , DF, 31 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Délio Jardim de Mattos

O Regulamento mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 1-11-79.

DECRETO Nº 84.139, DE 31 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre a instalação da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena — CODEBAR.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º A Companhia de Desenvolvimento de Barcarena - CODEBAR, constituída nos termos da Lei nº 6.665, de 3 de julho de 1979, pelo Decreto nº 84.021, de 24 de setembro de 1979, instalar-se-á até 31 de dezembro de 1980.

Art. 2º O Ministro de Estado do Interior baixará os atos que se fizerem necessários à implantação da CODEBAR.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mario David Andreazza

Publicado no *D.O.* de 1-11-79

DECRETO Nº 84.140, DE 31 DE OUTUBRO DE 1979

Retifica enquadramento de servidores do Ministério da Educação e Cultura e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo DASP nº 7.848, de 1979, e em cumprimento ao acórdão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, transitado em julgado, proferido na Apelação Cível nº 18.023, do antigo Estado da Guanabara, decreta:

Art. 1º Ficam excluídos da tabela numérica e da relação nominal anexa ao Decreto nº 64.738, de 26 de junho de 1969, que aprovou o enquadramento do pessoal do Ministério

da Educação e Cultura, abrangido pelo artigo 23, parágrafo único, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1969, dois cargos de Oficial de Administração, Código AF-201.12.A, ocupados por Gelson Albuquerque Silva e Vanda Maria Gomes da Cruz, para incluí-los com os ocupantes da tabela numérica e relação nominal que acompanham o Decreto nº 52.794, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o enquadramento do pessoal daquele Ministério, abrangido pelo artigo 19 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, na mesma série de classes, respectivamente, níveis 16.C e 14.B, a partir de 1º de julho de 1960.

Art. 2º Na aplicação deste decreto, serão observadas, no que couber, as disposições constantes do Decreto nº 52.794, de 31 de outubro de 1963.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste decreto serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Portella

Publicado no *D.O.* de 01-11-79.

DECRETO Nº 84.141, DE 31 DE OUTUBRO DE 1979

Autoriza o funcionamento do curso de Engenharia Química, da Fundação Educacional do Sul de Santa Catarina, com sede na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 121/79, conforme consta do Processo nº 357/78-CFE e 239.459/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Engenharia Química, mantido pela Fundação Educacional do Sul de Santa Catarina com sede na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Portella

Publicado no *D.O.* de 01-11-79.

DECRETO Nº 84.142, DE 31 DE OUTUBRO DE 1979

Autoriza o funcionamento do curso de Formação de Tecnólogos em Processamento de Dados, na Faculdade de Ciências Contábeis e Administração «Guerreiro Brito», com sede na cidade do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1248/79, conforme consta do Processo nº 17573/75-CFE e 232.279/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Formação de Tecnólogos em Processamento de Dados da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração «Guerreiro Brito», mantida pela Sociedade Educacional Professor Nuno Lisboa, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Portella

Publicado no *D.O.* de 01-11-79.

DECRETO Nº 84.143, DE 31 DE OUTUBRO DE 1979

Regulamenta a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concede anistia, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 13 da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, decreta:

I — *Da Anistia e dos Anistiados*

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, qos que tiveram seus direitos políticos suspensos, e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundação vinculada ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

Art. 2º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hájam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 3º São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que, à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Art. 4º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o artigo 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

II — *Dos Dependentes dos Anistiados*

Art. 5º Os dependentes do anistiado são, também, beneficiados pela anistia, em relação às infrações de que trata o artigo 3º

Art. 6º Poderão pleitear os benefícios correspondentes, previstos na legislação específica, os dependentes de servidor falecido, ou presumidamente morto, na forma do § 4º do artigo 6º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que, se vivo fosse, teria direito à re-

versão ou retorno ao serviço ativo, aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma de acordo com este regulamento.

Art. 7º A esposa de militar, demitido por Ato Institucional, que pediu exoneração do cargo que ocupava para poder habilitar-se ao recebimento de pensão, poderá requerer seu retorno ao serviço público, com obediência às prescrições pertinentes ao artigo 8º, sujeitando-se ao disposto nos artigos 15 e 17 deste regulamento.

§ 1º Com o retorno, cessará, automaticamente, o pagamento da pensão.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à esposa do servidor civil alcançada pelas disposições da Lei nº 4.656, de 2 de junho de 1965, e do Decreto-lei nº 940, de 13 de outubro de 1969.

III — *Do Pedido de Retorno ou Reversão*

Art. 8º O requerimento de retorno ou reversão ao serviço ativo, contendo o nome do requerente, o cargo que exercia à data da punição, bem como a data do ato punitivo, será dirigido:

I — pelo servidor militar e civil da Administração Direta e Indireta, bem como de Fundação vinculada aó Poder Público, ao respectivo Ministro de Estado.

II — pelo servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa ou de Câmara Municipal, ao respectivo Presidente;

III — pelo servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal;

IV — pelo servidor de Estado, Distrito Federal, Território ou Município, ao respectivo Governador ou Prefeito;

V — pelo dirigente ou representante sindical, ao Ministro de Estado do Trabalho.

§ 1º O requerimento deverá dar entrada na repartição competente para recebê-lo até o dia 26 de dezembro de 1979, sob pena de não ser considerado, salvo reconhecido motivo de força maior.

§ 2º O requerimento poderá ser entregue à Organização Militar ou Órgão da administração civil, vinculado ao Ministério competente, mais próximo do domicílio do requerente ou a que esteja ele vinculado para efeito de percepção de proventos, devendo o Comandante ou dirigente respectivo encaminhá-lo à Comissão Especial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 3º Os requerimentos de servidores civis de órgãos ou entidades extintos ou transformados deverão ser dirigidos à autoridade competente, referida neste artigo, à qual estava subordinado o servidor na época do seu afastamento.

§ 4º Se o órgão ou entidade, em virtude de transferência, estiver subordinado ou vinculado a outra autoridade, a esta o requerimento deverá ser dirigido.

§ 5º O servidor que se encontrar no exterior poderá apresentar o requerimento em repartição consular ou representação diplomática do Brasil.

Art. 9º Quando a decisão sobre o provimento do cargo ou emprego não for de sua competência, a autoridade prevista no artigo anterior, à qual tenha sido dirigido o requerimento, promoverá sua instrução com o parecer da comissão respectiva e o encaminhará à autoridade competente para a decisão.

Parágrafo único — Em se tratando de servidor de entidade da Administração Indireta ou de Fundação vinculada ao Poder Público, o deferimento do pedido deverá ser precedido de manifestação do respectivo Ministro de Estado, Governador ou Prefeito.

Art. 10. Considera-se requerimento, para todos os efeitos deste Decreto, a manifestação de vontade do interessado feita por escrito, perante a autoridade administrativa competente para baixar o ato de retorno ou reversão.

Art. 11 Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões compostas de, pelo menos, três membros especialmente designados:

I — pelo Ministro de Estado respectivo, quando se tratar de pedido de militar, de servidor civil da Administração Federal Direta ou Indireta, ou de Fundação vinculada ao Poder Público;

II — pelos respectivos Presidentes, se se tratar de pedido de servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa ou de Câmara Municipal;

III — pelo Presidente do respectivo Tribunal, se se tratar de servidor cuja nomeação seja da competência do Poder Judiciário;

IV — pelo Governador de Estado, se se tratar de servidores da respectiva Administração Direta ou Indireta ou de Fundação vinculada à Administração estadual;

V — pelo Governador do Distrito Federal ou de Território, ou por Prefeito, se se tratar dos respectivos servidores.

§ 1º O funcionamento de cada comissão poderá regular-se por normas especiais de trabalho estabelecidas no ato de sua constituição, tendo em conta as peculiaridades do setor administrativo correspondente.

§ 2º A comissão encarregada de processar e instruir requerimentos de ex-integrantes das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros será presidida pelo Comandante da Corporação.

§ 3º A comissão incumbida de processar e instruir os requerimentos de militares será composta, pelo menos, 3 (três) membros, podendo tomar depoimentos bem como requisitar das Unidades ou órgãos respectivos as informações necessárias.

§ 4º As comissões encaminharão à autoridade competente o requerimento devidamente instruído e processado, com todos os esclarecimentos relativos ao requerente, à existência de vaga e ao interesse da administração.

Art. 12. A autoridade que designar as comissões poderá instituir subcomissões nos Estados, Territórios e no Distrito Federal, bem como junto às entidades de Administração Indireta e Fundações, com a finalidade exclusiva de receber os requerimentos, instruí-los e encaminhá-los à comissão respectiva.

Art. 13. Os pedidos de informações das comissões para instruir os processos em razão dos prazos legais a serem cumpridos, devem receber tratamento prioritário.

IV — *Da Decisão*

Art. 14. A decisão será proferida por autoridade indicada no artigo 8º, ou pelo Presidente da República quando lhe competir o provimento do cargo, com base no processo devidamente instruído pela comissão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seguintes ao recebimento do pedido.

Art. 15. O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar ocupava à data do seu afastamento.

Parágrafo único — Para fim de aplicação do disposto neste artigo, entende-se como mesmo cargo ou emprego o de igual nível de vencimento ou salário, semelhança de denominação e de conjunto de atribuições, pertencente ao mesmo sistema de classificação.

Art. 16. Para permitir uma apreciação global, nenhum despacho decisório deverá ser dado antes de 60 (sessenta) dias após a data a que se refere o § 1º do artigo 8º.

Art. 17. O retorno ou a reversão, em qualquer caso, fica condicionado à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1º — No caso de militar, observar-se-á o seguinte:

I — No interesse da Administração, exigir-se-á que o requerente atenda aos requisitos essenciais de aptidão física, conceito profissional e moral, levando-se em conta os registros anteriores à saída da Força, e não tenha atingido as idades-limite ou tempo de permanência no serviço ativo, previstas no art. 102, itens I, II, IV e V da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

II — A reversão ao serviço ativo e a colocação no Quadro obedecerão ao disposto no § 4º do artigo 18 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971;

III — A situação do militar, após a reversão, obedecerá ao disposto na legislação em vigor.

§ 2º — No caso de servidores civis, observar-se-á o seguinte:

I — o servidor, após o seu retorno, será incluído em quadro suplementar, o qual se constituirá sem prejuízo do número de vagas do quadro permanente;

II — o regime jurídico do servidor, em princípio, será o mesmo referido à data de seu afastamento, assegurando-se-lhe o direito de opção pelo regime da legislação trabalhista, se for o caso;

III — quando se tratar de servidor que integrava quadro ou tabela de órgão ou entidade extintos ou transformados, o retorno ou aposentadoria ocorrerá no mesmo cargo, em quadro suplementar, do órgão ou entidade que absorveu suas atividades;

IV — a situação do servidor que tiver seu requerimento deferido, além do previsto neste artigo, obedecerá ao disposto na legislação em vigor;

V — na hipótese de concessão de aposentadoria aos que se encontravam afastados em virtude de demissão ou dispensa, cessará o pagamento da pensão concedida aos beneficiários do servidor, devendo ser calculados os proventos, com obediência às normas deste Decreto.

§ 3º — O retorno ou reversão de servidor civil fica sujeito à prova de capacidade do requerente, mediante inspeção médica, à observância do limite de idade estabelecido em lei e, se necessário, à comprovação de nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo ou emprego.

§ 4º — Em se tratando de servidor civil que ocupava cargo técnico ou científico em setor ou repartição onde a nomeação ou contratação não seja subordinada à existência de vaga, será considerado, para o retorno ou reversão ao serviço ativo, exclusivamente o interesse da Administração.

Art. 18. Não será permitido o retorno ou a reversão ao serviço ativo se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

Art. 19. Baixará o ato de retorno ou reversão a autoridade competente para prover o cargo.

Art. 20. Os dirigentes dos estabelecimentos de ensino de qualquer grau promoverão, independentemente de requerimento dos interessados, o cancelamento de quaisquer anotações referentes a punições disciplinares impostas a estudantes no período a que alude o artigo 1º deste Decreto.

V — *Das Aposentadoria, Transferência para a Reserva ou Reforma*

Art. 21. O servidor que não tiver requerido o retorno ou a reversão à atividade no prazo estabelecido no artigo 8º, § 1º, ou cujo requerimento tiver sido indeferido, será considerado aposentado, transferido para a reserva ou reformado, computando-se o tempo de seu afastamento do serviço ativo de calculo dos proventos da inatividade ou da pensão.

§ 1º — O tempo de afastamento do serviço ativo a que se refere o presente artigo será considerado:

I — para os que não requererem, o período compreendido entre a data do ato que motivou o afastamento do serviço ativo e o dia 26 de dezembro de 1979;

II — para os que tiverem o pedido indeferido, o período compreendido entre a data do ato de afastamento e a do despacho decisório.

§ 2º — Se os proventos forem inferiores à importância percebida, a título de pensão, pela família do servidor, ser-lhe-á garantido o pagamento da diferença como vantagem individual.

§ 3º — Não se aplica a contagem de tempo de afastamento aos anistiados que já se encontravam na inatividade na ocasião em que foram punidos com qualquer das sanções arroladas no artigo 1º. Tais anistiados retornam à situação de inativos em que se encontravam antes da punição.

§ 4º — Não se aplica a restrição do parágrafo 3º aos militares pertencentes ao Magistério Militar.

Art. 22. Ao servidor civil ou militar que retornar ou reverter à atividade será contado o tempo de afastamento do serviço para efeito de aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma.

VI — *Das Disposições Finais*

Art. 23. A Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 24. Aos anistiados será fornecido, pela repartição competente, documento que comprove, para todos os efeitos, a regularização de suas obrigações relativas ao serviço militar.

Art. 25. A requerimento dos interessados, a cassação de medalhas e condecorações ou do direito de usá-las será objeto de reexame pelos órgãos ou autoridades competentes.

Art. 26. O Quadro Suplementar a que se refere o § 2º do artigo 17 será extinto, em cada classe, à medida que os servidores forem aposentados ou exonerados de suas funções.

Art. 27. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella

Publicado no *Diário Oficial* de 1.11.79.

DECRETO Nº 84.144, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1979

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, decreta:

Art. 1º O coeficiente de atualização monetária a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,233 (um inteiro e duzentos e trinta e três milésimos), aplicável sobre os valores-padrão vigentes em 1º de maio de 1979.

Parágrafo único — Os valores de referência a serem adotados em cada região, já atualizados na forma do *caput* deste artigo, constam do Anexo ao presente Decreto.

Art. 2º O coeficiente fixado no artigo 1º deste Decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

O anexo mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 1º.11.79

DECRETO Nº 84.145, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério do Exército em favor do Território Federal de Fernando de Noronha o crédito suplementar no valor de Cr$ 750.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta.

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério do Exército em favor do Território Federal de Fernando de Noronha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 750.000,00 (setecentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 1º de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 05-11-79

DECRETO Nº 84.146, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 50.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Mario David Andreazza
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 05-11-79

DECRETO Nº 84.147, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria-Geral e do Departamento do Pessoal o crédito suplementar no valor de Cr$ 49.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81; item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral e do Departamento do Pessoal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 49.500.000,00 (quarenta e nove milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Mario David Andreazza
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 05-11-79

DECRETO Nº 84.148, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 240.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 05-11-79

DECRETO Nº 84.149, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1979

Abre à Justiça Militar, em favor do Superior Tribunal Militar, o crédito suplementar de Cr$ 500.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Militar em favor do Superior Tribunal Militar, o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 05-11-79

DECRETO Nº 84.150, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1979

Abre ao Supremo Tribunal Federal o crédito suplementar de Cr$ 4.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Supremo Tribunal Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 1º de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 05-11-79

DECRETO Nº 84.151, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1979

Abre em favor de diversos Órgãos o crédito suplementar de Cr$ 33.412.700.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º da Lei nº 6.705, de 26 de outubro de 1979, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, aprovado pela Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, o crédito suplementar no valor de Cr$ 33.412.700.000,00 (trinta e três bilhões, quatrocentos e doze milhões e setecentos mil cruzeiros), para reforço da programação a que alude o artigo 3º da Lei nº 6.705, de 26 de outubro de 1979, obedecida a forma indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Para a execução deste Decreto, serão utilizados como recursos os provenientes do excesso de arrecadação de que trata o artigo 2º da Lei nº 6.705, de 26 de outubro de 1979.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 05-11-79.

DECRETO Nº 84.152, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1979

Altera dispositivos do Decreto nº 77.242, de 26 de fevereiro de 1976, que regulamenta a concessão de gratificação pela representação de gabinete.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista, o disposto no artigo 6º, item III, e no item II do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, decreta:

Art. 1º O artigo 1º e seu § 2º do Decreto nº 77.242, de 26 de fevereiro de 1976, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 1º — A gratificação pela representação de gabinete será concedida para indenizar as despesas de representação social resultantes do exercício:

I - nos Gabinetes da Presidência da República e do Vice-Presidente da República;

II - na Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

III - na Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;

IV - na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

V - nos Gabinetes de Ministro de Estado;

VI - nos Gabinetes de Dirigentes de Órgãos integrantes da Presidência da República;

VII - nos Gabinetes dos Secretários-Gerais dos Ministérios Civis;

VIII - no Gabinete do Procurador-Geral da República;

§1º .....

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Gabinetes da Presidência da República e do Vice-Presidente da República, à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e às Secretarias de Planejamento e de Comunicação Social da Presidência da República».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 1º de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Said Farhat

(*D.O.* de 05/11/79)

DECRETO Nº 84.153, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a concessão de Gratificação pela Representação de Gabinete na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituicão, e de conformidade com o disposto no Decreto nº 77.242, de 26 de fevereiro de 1976, alterado pelo Decreto nº 84.152, de 1º de novembro de 1979, decreta:

Art. 1º Os valores mensais da Gratificação pela Representação de Gabinete na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, com as respectivas funções, são os constantes da tabela anexa a este Decreto.

Parágrafo único. Os valores de que trata este artigo vigoram a partir de 24 de maio de 1979.

Art. 2º O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social submeterá à aprovação do Presidente da República proposta, com observância da tabela anexa a este Decreto, fixando o número máximo para cada função e contendo os cálculos das despesas correspondentes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 1º de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Said Farhat

A tabela mencionada no presente decreto está publicada no *D.O.* de 05-11-79.

DECRETO Nº 84.154, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1979

Outorga concessão à Rádio Montanhês de Botelhos Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Botelhos, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição , e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 11.031/78 (Edital nº 74/78), decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Montanhês de Botelhos Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Botelhos, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O Contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

As cláusulas mencionadas no presente decreto estão publicadas no *D.O.* de 05-11-79.

DECRETO Nº 84.155, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional da Borracha e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Conselho Nacional da Borracha, órgão normativo de formulação, orientação e coordenação da Política Nacional da Borracha, de conformidade com o artigo 26 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, compõe-se dos seguintes membros:

I — Ministro da Indústria e do Comércio, presidente;

II — Representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

III — Representante do Ministério do Interior;

IV — Representante do Ministério da Agricultura;

V — Representante do Ministério da Indústria e do Comércio;

VI — Representante do Estado-Maior das Forças Armadas;

VII — Representante do Banco Central do Brasil; e

VIII — Representante do Banco da Amazônia S/A.

§1º Cada representante terá um suplente.

§2º Os representantes e respectivos suplentes serão nomeados pelo Ministro da Indústria e do Comércio por indicação dos titulares dos órgãos e entidades representados.

Art. 2º Os membros e respectivos suplentes da Comissão Consultiva, órgão de assessoramento do Conselho Nacional da Borracha, serão nomeados pelo Ministro da Indústria e do Comércio, mediante indicação em listas tríplices organizadas pelas respectivas entidades de classe superior.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

(*D.O.* de 6-11-79)

DECRETO Nº 84.156, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1979

Altera o Estatuto da Empresa Pública Banco Nacional da Habitação.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e de acordo com o artigo 1º § 1º, da Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971, alterada pela Lei nº 6.245, de 2 de outubro de 1975, decreta:

Art. 1º — O artigo 18 do Estatuto da Empresa Pública Banco Nacional da Habitação (BNH), aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 18 A Diretoria é composta de:

I — Presidente

II — Sete Diretores nomeados pelo Presidente da República, com mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos.»

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário David Andreazza

(*D.O.* de 6-11-79)

DECRETO Nº 84.157, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1979

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, a área de terra que menciona, situada no Município de Bauru, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º letra a e 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do processo protocolizado no Ministério da Aeronáutica sob o nº 35-01/7322/78, decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra constituída pelos lotes números 01 (um) a 14 (quatorze), da Quadra 47 (quarenta e sete), com o total de 5.040,00m² (cinco mil e quarenta metros quadrados), de propriedade particular, do loteamento denominado "Parque Santa Edwirges", situado no perímetro urbano da Cidade de Bauru, Município do mesmo nome, Estado de São Paulo, necessária à instalação de um NDB (Auxílio à Navegação Aérea) de acordo com o Convênio de 18 de novembro de 1976, celebrado entre a CESP — Companhia Energética de São Paulo e a DIREPV — Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Vôo (Ministério da Aeronáutica), para permitir a montagem de torre de microondas na Cidade de Bauru e assegurar a proteção ao vôo na área do respectivo aeródromo.

Art. 2º A área referida no artigo anterior, sem benfeitorias, consta do memorial descritivo e planta geral nº NC/GL/CAD/1643, e assim se descreve: Começa no ponto 1, situado no alinhamento da Alameda Tebas com a distância de 84,00m até o ponto 2, situado no encontro com o alinhamento da Alameda Brilhantes; segue por este alinhamento numa distância de 60,00m até o ponto 3, situado no encontro com o alinhamento da Alameda Acrópole; segue por este alinhamento numa distância de 84,00m até o ponto 4, situado no encontro com o alinhamento da Alameda Vênus; segue com uma distância de 60,00m até o ponto 1, fechando o polígono. Área: 5.040,00m2 (cinco mil e quarenta metros quadrados).

Art. 3º Fica a CESP — Companhia Energética de São Paulo, autorizada a promover a desapropriação da referida área, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único — Nos termos do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão imediata de posse da área de terrenos de que trata este Decreto.

Art 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos
Cesar Cals Filho

(*D.O.* de 6-11-79)

DECRETO Nº 84.158, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Artur Nogueira, da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, de acordo com o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo

151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME-703.840/78, decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação a área de terra de propriedade particular, com o total de 8.550,00m² (oito mil, quinhentos e cinqüenta metros quadrados), necessária à implantação da subestação «Artur Nogueira», no Município do mesmo nome, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra referida no artigo anterior compreende aquela constante da planta de situação nº SbE-145, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.840/78 e assim descrita:

Inicia no ponto 1, próximo à lateral de uma estrada municipal, no encontro de duas linhas ideais; segue com o rumo de 73°03'NW, numa distância de 90,00m, confrontando com a Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, até o ponto 2, situado no encontro de duas linhas ideais; segue com o rumo de 16°57'NE, numa distância de 82,63m, confrontando com José Del Alamo Junior, até o ponto 3; segue com o rumo de 16°57'NE, numa distância de 12,37m, confrontando com Augusta Del Alamo Bertini, até o ponto 4, situado no encontro de duas linhas ideais; segue com o rumo de 73°03'SE, numa distância de 90,00m, confrontando com Augusta Del Alamo Bertini, até o ponto 5, situado no encontro de duas linhas ideais; segue com o rumo de 16°57'SW, numa distância de 15,74m, confrontando com Augusta Del Alamo Bertini, até o ponto 6, segue com o rumo de 16°57'SW, numa distância de 79,26m, confrontando com José Del Alamo Junior, até o ponto 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único — Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

AURELIANO CHAVES

Cesar Cals Filho

(*D.O.* de 8-11-79)

DECRETO Nº 84.159, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1979

Autoriza o funcionamento da habilitação Formação de Psicólogo, da Faculdade de Ciências Humanas de Olinda, Estado de Pernambuco.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, de acordo com o artigo 81, item III, da Constituição, o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1.345/79, conforme consta do Processo nº 2.628/76 — CFE e 246.352/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da habilitação Formação de Psicólogo, do curso de Psicologia da Faculdade de Ciências Humanas de Olinda, mantida pela Associação Instrutora Missionária, com sede na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

AURELIANO CHAVES

E. Portella

DECRETO Nº 84.160, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1979

Concede à Associação Brasileira de Embalagem a prerrogativa inscrita no artigo 513, alínea d, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, de acordo com o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 559 da Consolidação das Leis do Trabalho, decreta:

Art. 1º É concedido à Associação Brasileira de Embalagem (ABRE), sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Avenida Paulista nº 688, 15º andar, conjunto 152 a 156, cidade de São Paulo (SP), a prerrogativa de colaborar com o Estado, como órgão técnico e consultivo no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a categoria econômica de embalagem, conforme previsto na alínea *d* do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

AURELIANO CHAVES

Murillo Macêdo

DECRETO Nº 84.161, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre aos Ministérios da Indústria e do Comércio, das Minas e Energia e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 341.206.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios da Indústria e do Comércio, das Minas e Energia e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento — Recursos sob Supervisão do Ministério das Minas e Energia, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 341.206.000,00 (trezentos e quarenta e um milhões, duzentos e seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

AURELIANO CHAVES
Karlos Rischbieter
João Camilo Penna
Cesar Cals Filho
Delfim Netto

DECRETO Nº 84.162, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr$ 1.353.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.353.000,00 (um milhão, trezentos e cinqüenta e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

AURELIANO CHAVES
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

DECRETO Nº 84.163, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1979.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra com benfeitorias necessárias à implantação do reservatório da Usina Hidroelétrica Foz do Areia, da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL), e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, de acordo com o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 703.000/79, decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra com benfeitorias de propriedade particular, no total de 170 Km2 (cento e setenta quilômetros quadrados) necessária à implantação do reservatório da Usina Hidroelétrica

Foz do Areia, nos Municípios de Pinhão, Bituruna, Cruz Machado, Porto Vitória e União da Vitória, no Estado do Paraná, e Porto União, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A área de terra referida no art. anterior compreende aquela constante das plantas de situação SOE 50025 de nºs 11.421-002 R1, 11.423-081, 11.423-082, 11.423-083, 11.423-084, 11.423-085, 11.423-086, 11.423-087 e 11.423-088, aprovadas pelo Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.000/79, e assim descrita:

— Inicia no marco M-01 situado no Município de Bituruna, na margem esquerda do Rio Iguaçu, a jusante da barragem da Usina Hidrelétrica Foz do Areia, o qual tem as seguintes coordenadas em UTM: M-01 (N = 7.124.730,000 e E = 431.910,000), deste vértice, segue no azimute de 177°01'19.1" e distância de 1.732,339m, até o marco M-02; daí, dobra para esquerda, segue com o azimute de 141°52'12,0", e na distância de 1.773,429m atinge o marco M-03; deste inflete para a esquerda e segue no azimute de 69°11'05,8" e com a distância de 1.294,488m, atinge o marco M-04, situado sobre a cota 745 metros — IBG o qual se localiza no vale do Lajeado Sabiá e possui as seguintes coordenadas em UTM: M-04 (N=7.122.065,000 e E=434.305,000); infletindo para a direita e sempre acompanhando a curva de nível de 745 metros — IBG, no sentido de montante toma o rumo aproximado SE (Sudeste), contorna pequenos afluentes do Lajeado Sabiá, pela sua margem esquerda, até encontrar o ponto 69, localizado no cruzamento com o referido Lajeado com a curva de nível de cota 745 metros IBG; deste último ponto, com direção N (Norte) aproximada, segue ao longo do vale do Lajeado Sabiá, pela sua margem direita, no sentido de jusante, contornando pequenos córregos e grotas aí existentes, sempre pela curva de nível 745 metros — IBG, até encontrar o marco de concreto M-3029A, localizado sobre a referida curva de nível e distando 2.081,002 metros do vértice Serraria, pelo azimute de 101°15'40,3"; deste marco de concreto, inflete para a direita e com o azimute de 94°23'06,3" e distância de 2.903,499 metros, atinge o marco de concreto M-3036, situado no vale do Rio Jacutinga e sobre a curva de nível de 745 metros — IBG, marco este localizado junto a uma cerca de arame e que possui as seguintes coordenadas UTM: M-3036 (N=7.122.515,000 e E=437.623,000); daí volvendo para a direita e tomando o rumo S (Sul) aproximado, segue acompanhando o vale do Rio Jacutinga no sentido de montante, sempre pela curva de nível de cota 745 metros — IBG, contorna vários pequenos afluentes, pela margem esquerda, até contornar o vale deste rio, onde encontram-se cravados, sobre a referida curva de nível, os marcos de concreto M-3040 B e M-3040 A, respectivamente sobre a margem esquerda e direita do Rio Jacutinga; a seguir, vira para a esquerda, toma o rumo N (Norte), contorna seus afluentes pela margem direita, até atingir novamente o vale do Rio Iguaçu; volvendo para a direita, sempre seguindo pela curva de nível de cota 745 metros — IBG, tomando o rumo L (Leste), sempre acompanhando o vale do Rio Iguaçu, contorna o vale de pequenos córregos, muda para o rumo médio SO (Sudoeste), contorna o vale do Lajeado Pagnocelli e outros pequenos afluentes existentes pela sua margem esquerda, indo encontrar o vale do Rio Jararaca; novamente com a direção SO (Sudoeste) segue acompanhando a curva de nível de cota 745 metros — IBG, vai pelo vale do Rio Jararaca, no sentido de montante, contorna o vale do Lajeado Papuã e outros pequenos afluentes e grotas existentes pela margem esquerda, até atingir os marcos de concreto M-3270 e M-3271, que encontram-se cravados sobre a referida curva de nível e situam-se respectivamente sobre a margem esquerda e direita do Rio Jararaca; a seguir, vira para a esquerda, toma o rumo NE (Nordeste), segue o vale do Rio Jararaca, agora no sentido de jusante, contornando o vale do Lajeado do Engano e pequenos afluentes, localizados na margem direita do citado lajeado, atinge novamente o vale do Rio Iguaçu; infletindo para a direita, tomando o rumo médio SE (Sudeste), segue pelo vale do Rio Iguaçu, acompanhando a citada curva de nível de cota 745 metros — IBG, no sentido de montante, contorna o Córrego Pedra de Afiar, pequenos córregos, o Rio Iratinzinho e novamente outros pequenos córregos e grotas aí existentes na margem esquerda, até encontrar o vale do Rio Jangada a aproximadamente 6 km (seis quilômetros) a montante da Usina Hidrelétrica Salto Grande do Iguaçu; daí, infletindo para a direita, e sempre seguindo a curva de nível de cota 745 metros — IBG, toma rumo S (Sul) e acompanha o vale do Rio Jangada no sentido de montante, até atingir o marco de concreto M-3456, localizado na margem do citado rio e na interseção desta com a curva de nível de cota 745 metros — IBG, a seguir

atravessa o referido rio que é limite entre os Municípios de Bituruna e Porto Vitória, atingindo na outra margem o marco de concreto M-3457, cravado na interseção desta margem e a curva de nível de cota 745 metros — IBG; a seguir assume o rumo N (Norte), já em território do Município de Porto Vitória, segue o Rio Jangada, para jusante contornando pequenos córregos e grotas aí existentes, até atingir novamente o vale do Rio Iguaçu; assumindo inicialmente o rumo NE (Nordeste) segue pela referida curva de nível, muda o rumo para SE (Sudeste), contorna pequenos córregos e grotas e prossegue atingindo o vale do Rio Espingarda, que é contornado ao pé de uma queda natural onde a curva encontra o NA natural deste rio; prossegue para jusante, segue contornando algumas grotas até atingir o vale do Rio Iguaçu: volvendo para a direita, tomando o rumo médio SE (Sudeste), segue pelo vale do Rio Iguaçu, acompanhando a citada curva de nível de cota 745 metros — IBG, no sentido de montante, contorna pequenos córregos e a aproximadamente 5.403 metros ao leste do vértice Santa Maria penetra em território do Município de União da Vitória; sempre acompanhando a citada curva de nível de cota 745 metros — IBG, acompanha o vale do Rio Iguaçu, também no rumo médio SE (Sudeste), contornando pequenas grotas e o ribeirão Barra Funda; continuando, contorna o vale do Rio Jacuí e atinge o vale do córrego da Areia ou Vermelho o qual é contornado; daí, sempre seguindo a curva de nível da cota 745 metros, acompanha o vale do Rio Iguaçu, no sentido de montante; continuando agora em território do Estado de Santa Catarina segue a referida curva de nível de cota 745 metros — IBG, até atingir o vale do Rio Pintado, o qual é contornado e ao retornar ao vale do Rio Iguaçu, inflete para a direita, tomando o rumo NE (Nordeste) segue pelo vale do Rio Iguaçu acompanhando a citada curva de nível de cota 745 metros — IBG, até encontrar o NA natural do Rio Iguaçu na referida cota; infletindo para a esquerda atravessa o Rio Iguaçu, indo atingir territórios do Município de União da Vitória, agora no Estado do Paraná; com o rumo inicial médio NE (Nordeste), sempre acompanhando a curva de nível de cota 745 metros — IBG, torna ao vale do Rio Vermelho que é contornado; daí, sempre seguindo a citada curva de nível de cota 745 metros, segue no rumo médio NO (Noroeste), contorna pequenos córregos e grotas, assim como o Rio da Prata, o Rio dos Banhados atingindo o vale do Rio Palmital, limite entre os Municípios de União da Vitória e Cruz Machado; deste ponto, volta para a direita e tomando o rumo NE (Nordeste), segue acompanhando o vale do Rio Palmital no sentido de montante até atingir o NA natural do Rio Palmital na referida cota 745 metros — IBG; infletindo para a esquerda atravessa o Rio Palmital, indo atingir territórios do Município de Cruz Machado, segue no sentido de jusante no rumo SO (Sudoeste) e acompanhando a curva de nível de cota 745 metros — IBG, retorna ao vale do Rio Iguaçu; infletindo para a direita segue pela referida curva de nível de cota 745 metros — IBG, no sentido de jusante e no rumo médio NO (Noroeste), contornando pequenas grotas aí existentes, os vales de pequenos córregos, os vales do Ribeirão das Antas e seu afluente Ribeirão das Charqueadas, o vale do Rio das Palmeirinhas, o vale do Lajeado Encantilado, o vale do Córrego Bonito, o vale do Rio da Lontra, novamente os vales de pequenos córregos e grotas, indo atingir o vale do Rio da Areia; vira para a direita e segue o referido vale no sentido de montante, no rumo NE (Nordeste), sempre seguindo a citada curva de nível de cota 745 metros, até atingir o vale do Ribeirão da Prata também conhecido como Rio da Praia; a seguir toma o rumo inicial SE (Sudeste) e depois NO (Noroeste), contornando o vale do Rio da Praia ou Ribeirão da Prata atinge novamente o vale do Rio da Areia; virando para a direita, segue no sentido de montante, no rumo médio NE (Nordeste), sempre seguindo a curva de nível de cota 745 metros — IBG, contorna o vale de diversos pequenos córregos, os vales do Rio Paredão, e Rio Santana até atingir o NA natural do Rio da Areia na cota de 745 metros — IBG; vira para a esquerda, atravessa o Rio da Areia, penetra em território do Município de Pinhão e sempre seguindo a citada curva de nível de cota 745 metros — IBG, no sentido de jusante, e rumo SO (Sudoeste), contorna os vales de pequenos córregos, do Rio Pimpão, do Rio Lajeado Feio, novamente pequenos córregos e grotas até atingir no vale do Rio Iguaçu, o marco de concreto RN-2001, cravado na referida curva de nível de cota 745 metros — IBG, e que possui as seguintes coordenadas em UTM: RN-2001 (N=7.124.683,000 e E=438.062,000); infletindo para a esquerda segue no azimute de 183°28'14,0'' na distância de 743,363 metros, e atinge o ponto 01, localizado na margem direita do Rio da Areia na sua foz; daí infletindo para a direita, segue no rumo médio O (Oeste), sempre pela margem direita do Rio Iguaçu, no sentido de jusante até atingir o marco de concreto M-05, que possui as seguintes coordenadas em UTM:

M-05 (N=7.125.170,000 e E=431.792,000), daí inflete para a direita com o azimute de 164°59'15,2'' e com distância de 455,548 metros, atinge o marco de M-01, inicial desta descrição perimétrica.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL a promover a desapropriação da referida área de terra com benfeitorias, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único — Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra com benfeitorias abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

AURELIANO CHAVES
César Cals Filho

DECRETO Nº 84.164, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre à Justiça Militar em favor do Superior Tribunal Militar e Auditorias da Justiça Militar, o crédito suplementar de Cr$ 3.605.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Militar, em favor do Superior Tribunal Militar e Auditorias da Justiça Militar, o crédito suplementar de Cr$ 3.605.000,00 (três milhês, seiscentos e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 08 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

AURELIANO CHAVES
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 8/11/79

DECRETO Nº 84.165, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre aos Ministérios da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 30.034.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 30.034.000,00 (trinta milhões e trinta e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias, indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 08 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

AURELIANO CHAVES
Karlos Rischbieter
Murillo Macêdo
Waldir Mendes Arcoverde
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 8/11/79

DECRETO Nº 84.166, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979.

Outorga concessão à Rádio Progresso de Corrente Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Corrente, Estado do Piauí.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 4.067/78 (Edital nº 19/79), decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Progresso de Corrente Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Corrente, Estado do Piauí.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

As cláusulas mencionadas no presente decreto estão publicadas no *D.O.* de 13/11/79

DECRETO Nº 84.167, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Outorga concessão à Rádio O Povo Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 18.331/78 (Edital nº 8/79), decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio O Povo Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

As cláusulas mencionadas no presente decreto estão publicadas no *D.O.* de 13/11/79

DECRETO Nº 84.168, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Novo Andirá Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Rio Branco, Estado do Acre.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 8.266/76, decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 4 de outubro de 1976, a concessão outorgada pelo Decreto nº 58.249, de 25 de abril de 1966, publicado no *Diário Oficial* da União de 28 subseqüente, à Rádio Novo Andirá Ltda., para executar na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.

§ 1 — A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, comulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

§ 2º — O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

H.C. Mattos

DECRETO Nº 84.169, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, o crédito suplementar de Cr$ 1.242.005.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.242.005.000,00 (hum bilhão, duzentos e quarenta e dois milhões e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 13-11-79

DECRETO Nº 84.170, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.978.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.978.000,00 (quatro milhões, novecentos e setenta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrente de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Golbery do Couto e Silva
Samuel Alves Correa
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 13/11/79

DECRETO Nº 84.171, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.181.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Gabinete da Vice-Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.181.000,00 (um milhão, cento e oitenta e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 13/11/79.

DECRETO Nº 84.172, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.528.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.528.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Samuel Augusto Alves Correa
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 13.11.79.

DECRETO Nº 84.173, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 19.205.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º — Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria, de Planejamento, o crédito suplementar no valor de Cr$ 19.205.000,00 (dezenove milhões, duzentos e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 13.11.79.

DECRETO Nº 84.174, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre a diversos Órgãos do Poder Executivo o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.787.046.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.787.046.000,00 (seis bilhões, setecentos e oitenta e sete milhões e quarenta e seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Esse Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella
Maximiano Fonseca
Walter Pires
Karlos Rischbieter
Délio Jardim de Mattos
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 13.11.79.

DECRETO Nº 84.175, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 299.891.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 299.891.000,00 (duzentos e noventa e nove milhões, oitocentos e noventa e um mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 13.11.79.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
R.S. Guerreiro
Eliseu Resende
Angelo Amaury Stábile
E. Portella
João Camilo Penna
César Cals Filho
Delfim Netto

DECRETO Nº 84.178, DE 12 DE NOVEMBRO DF 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, destinado ao Ministério do Exército.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º, 2º, 5º, letra *a* e 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1º E declarado de utilidade pública, para fins de desapropriacão. o imóvel de propriedade do Frigorífico Santarrosense, com área de 1.051.200,00 m²(hum milhão, cinqüenta e um mil e duzentos metros quadrados), situado na Zona Rural do Município de Santo Cristo, , Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério do Exército sob o número 1720/78 — Gab. ME (III Ex.).

Art. 2º É autorizada a desapropriação a que se refere este Decreto, na forma do artigo 10 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, correndo as despesas à conta de recursos orçamentários próprios.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 84.179, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Altera o Artigo 1º do Decreto nº 83.475, de 21 de maio de 1979.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do

Conselho Federal de Educação nº 1.301/79, conforme consta do Processo nº 904/79-CFE e 241.645/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º Fica alterado o Artigo 1º do Decreto nº 83.475, de 21 de maio de 1979, que passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia, com as habilitações de Enfermeiro, licenciatura em Enfermagem, Enfermagem Médico-Cirúrgica, Enfermagem Obstétrica e Enfermagem de Saúde Pública, ministrado pela Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia Dom Domênico, mantida pela Sociedade Amparo aos Praianos do Guarujá, com sede na cidade de Guarujá, Estado de São Paulo».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 84.180, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Autoriza a alienação de bens imóveis pertencentes à Universidade Federal do Espírito Santo.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos da Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974, decreta:

Art. 1º Fica a Universidade Federal do Espírito Santo autorizada a alienar bens imóveis localizados no perímentro urbano da cidade de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, constantes de unidade autônomas dos 3º e 4º andares, correspondentes aos 5º e 6º pavimentos do Edifício Castello Branco, situado à rua Pietrangelo de Biase, esquina com a Avenida Mascarenhas de Moraes, com área total de 1.235,306m² (um mil duzentos e trinta e cinco metros quadrados e três mil e sessenta centímetros quadrados), e a transferir o direito preferencial ao aforamento da fração ideal de 0,140.249.425 (cento e quarenta milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco bilionésimos) de terreno acrescido de marinha com área de 792,58m²(setecentos e noventa e dois metros quadrados e cinqüenta e oito decímetros quadrados).

Art. 2º A alienação de que trata o artigo anterior será feita mediante licitação, obedecidas as disposições contidas no Título XII do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o seu produto será utilizado integralmente no custeio de obras públicas nos *campi* universitários de Goiabeiras e Maruípe, da Universidade Federal do Espírito Santo, atendidas as determinações do artigo 4º da Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 84.185, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos órgãos, o crédito suplementar de Cr$ 2.064.833.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.064.833.000,00 (dois bilhões, sessenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e três mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias na forma do anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 13-11-79.

DECRETO Nº 84.186, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério do Interior, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 614.400.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 614.400.000,00 (seiscentos e quatorze milhões e quatrocentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Mário David Andreazza
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 13-11-79.

DECRETO Nº 84.187, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 695.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 695.000.000,00 (seiscentos e noventa e cinco milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Mário David Andreazza
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 13-11-79.

DECRETO Nº 84.188, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 28.650.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 28.650.000,00 (vinte e oito milhões, seiscentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 13-11-79.

DECRETO Nº 84.193, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério das Comunicações, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 145.384.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Comunicações, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 145.384.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões, trezentos e oitenta e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
H. C. Mattos
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 13-11-79.

DECRETO Nº 84.194, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Justiça, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.360.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.360.000,00 (sete milhões, trezentos e sessenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 13-11-79.

DECRETO Nº 84.195, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 905.166.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 905.166.000,00 (novecentos e cinco milhões e cento e sessenta e seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Waldyr Mendes Arcoverde
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 13/11/79.

DECRETO Nº 84.196, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 24.055.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 24.055.000,00 (vinte e quatro milhões e cinqüenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Waldyr Mendes Arcoverde
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 13-11-79.

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.913.900,00 (dez milhões, novecentos e treze mil e novecentos cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Mário David Andreazza
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 14-11-79.

DECRETO Nº 84.201, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de diversas unidades orçamentárias; o crédito suplementar no valor de Cr$ 187.169.300,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 187.169.300,00 (cento e oitenta e sete milhões, cento e sessenta e nove mil e trezentos cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Ângelo Amaury Stábile
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 14-11-79.

DECRETO Nº 84.202, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre aos Ministérios da Previdência e Assistência Social e da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 25.115.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios da Previdência e Assistência Social e da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 25.115.000,00 (vinte e cinco milhões e cento e quinze mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Waldyr Mendes Arcoverde
Jair Soares
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 14-11-79.

DECRETO Nº 84.203, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979.

Promulga a Convenção que estabelece a Comissão Sericícola Internacional.

O Presidente da República, considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 83, de 9 de setembro de 1977, a Convenção que estabelece a Comissão Sericícola Internacional, concluída em Alés, França, a 19 de maio de 1955 e aberta à assinatura no Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa, no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 1957;

considerando que o Instrumento de Adesão da referida Convenção pela República Federativa do Brasil foi depositado em 18 de outubro de 1977;

considerando que a referida Convenção entrou em vigor para a República Federativa do Brasil em 18 de outubro de 1977, decreta:

Art. 1º A Convenção que estabelece a Comissão Sericícola Internacional, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

A Convenção mencionada no presente decreto está publicada no *D.O.* de 14.11.79.

Deste marco, segue por linha seca e reta, divisa com a Seção Barra Suja, na direção geral SUDOESTE, numa distância de 1.550m (um mil quinhentos e cinqüenta metros) aproximadamente, até encontrar o marco nº M-P. Deste marco, segue por linha seca e reta, dividindo com a seção Barra Suja e Seção Sargento, respectivamente, na direção geral SUDOESTE, por uma distância de 1.620m (um mil seiscentos e vinte metros) aproximadamente, até encontrar o marco nº M-Q. Deste marco, segue por linha seca e reta, dividindo com o lote nº 10 da Seção Sargento, na direção geral NOROESTE, numa distância de 550m (quinhentos e cinqüenta metros) aproximadamente, até encontrar o marco nº M-R, situado à margem esquerda do rio Cafundó. Daí segue o rio Cafundó acima, dividindo com a Fazenda Campo Grande, na direção geral NORDESTE, por uma distância de 12.500m (doze mil e quinhentos metros) aproximadamente, até encontrar o marco nº M-7, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste decreto os imóveis classificados como empresa rural, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 e do Art. 2º do Decreto-lei nº 554/69, as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas pertencentes aos ocupantes da área de terras referida no artigo anterior, inclusive a terceiros.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 84.205, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979

Altera o parágrafo único, do art. 1º, do Decreto nº 82.614, de 8 de novembro de 1978, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis rurais situados nos municípios de Itabaiana e de Salgado de São Félix, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, decreta:

Art. 1º O parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto nº 82.614, de 8 de novembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Parágrafo único. A área de terras a que se refere este artigo é integrada pelos imóveis registrados em nome de Telêmaco Cavalcanti Pessoa, Antônio Galvão Cavalcanti Filho, Roberto Viana Batista e José Veloso de Araújo, respectivamente, sob os números R-1-426, R-1-427, R-1-429, e R-1-537, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Itabaiana, no Estado da Paraíba.»

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 2º do Decreto nº 82.614, de 8 de novembro de 1978.

Brasília, 13 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 84.206, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a estrutura básica do Ministério das Comunicações, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Artigo 1º O Ministério das Comunicações, criado nos termos do item III do artigo 199 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, tem como área de competência, de acordo com o disposto no artigo 39 do mesmo Decreto-lei, os seguintes assuntos:

I — Telecomunicações

II — Serviços Postais.

Art. 2º Os órgãos que constituem a estrutura básica do Ministério das Comunicações são os seguintes:

I — Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro:

— Gabinete do Ministro (GM);

— Consultoria Jurídica (CJ);

— Divisão de Segurança e Informações (DSI);

— Coordenadoria de Comunicação Social (CCS);

II — Órgão Colegiado:

— Conselho Nacional de Comunicações (CNC);

III — Órgãos Centrais de Planejamento, Coordenação e Controle Financeiro:

— Secretaria-Geral (SG);

— Inspetoria-Geral de Finanças (IGF).

IV — Órgãos Centrais de Direção Superior:

— Departamento de Administração (DA);

— Departamento de Pessoal (DP);

— Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL).

Art. 3º As entidades vinculadas ao Ministério das Comunicações são as seguintes:

I — Empresa Pública;

— Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

II — Sociedade de Economia Mista;

— Telecomunicações Brasileiras S/A (TELEBRÁS).

Art. 4º O Gabinete do Ministro tem por finalidade prestar assistência ao Ministro de Estado, em sua representação política e social, e incumbir-se do preparo e despacho do expediente pessoal do Ministro.

Art. 5º A Consultoria Jurídica tem por finalidade assessorar o Ministro de Estado em assuntos jurídicos.

Art. 6º A Divisão de Segurança e Informações, órgão integrante do Sistema Nacional de Informações e Contra-Informação, tem por finalidade assessorar o Ministro de Estado em todos os assuntos pertinentes à Segurança Nacional, à Mobilização e às Informações, estando sujeita à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Serviço Nacional de Informações.

Art. 7º A Coordenadoria de Comunicação Social, órgão setorial do Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo, tem por finalidade planejar, promover e coordenar as atividades de comunicação social, no âmbito do Ministério das Comunicações, inclusive entidades vinculadas, estando sujeita à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, órgão central do Sistema.

Art. 8º O Conselho Nacional de Comunicações, órgão colegiado presidido pelo Secretário-Geral do Ministério das Comunicações, tem por finalidade assessorar o Ministro de Estado nos assuntos concernentes às telecomunicações e aos serviços postais.

Art. 9º A Secretaria-Geral, órgão setorial dos sistemas de Planejamento Federal e de Programação Financeira, tem por finalidade desempenhar, observando sempre a orientação do Orgão Central do respectivo Sistema ao qual se encontra vinculada tecnicamente, as atividades de planejamento, orçamento, modernização administrativa, informática e programação financeira, bem como realizar estudos para a fixação de objetivos e formulação de diretrizes da Política de Telecomunicações e Serviços Postais do Governo; supervisionar, coordenar e controlar as atividades relacionadas com telecomunicações, serviços postais e assuntos internacionais de interesse do Ministério das Comunicações.

Art. 10 A Inspetoria-Geral de Finanças, órgão setorial dos Sistemas de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, tem por finalidade desempenhar funções de orientação, coordenação, inspeção e controle das atividades dos referidos Sistemas, observando sempre a orientação do Órgão Central dos respectivos Sistemas, ao qual se encontra vinculada tecnicamente.

Art. 11 O Departamento de Administração, órgão setorial do Sistema de Serviços Gerais, tem por finalidade gerir e executar as atividades de serviços gerais, administração patrimonial e execução orçamentária e financeira, observando sempre a orientação do Órgão Central do Sistema, ao qual se encontra vinculado tecnicamente.

Art 12 O Departamento de Pessoal, órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, tem por finalidade gerir e executar as atividades e pesquisas sobre assuntos relacionados com a administração de pessoal, observando sempre a orientação do Órgão Central do Sistema, ao qual se encontra vinculado tecnicamente.

Art. 13 O Departamento Nacional de Telecomunicações tem por finalidade orientar, coordenar, fiscalizar e controlar a aplicação das leis, regulamentos e normas relativas às atividades de telecomunicações.

Art. 14 O Gabinete do Ministro será dirigido por Chefe; a Consultoria Jurídica, por Consultor Jurídico; a Divisão de Segurança e Informações, por Diretor; a Coordenadoria de Comunicação Social, por Coordenador; a Secretaria-Geral, por Secretário-Geral; a Inspetoria-Geral de Finanças, por Inspetor-Geral de Finanças; os Departamentos, por Diretor-Geral, cujas funções serão providas na forma da legislação pertinente.

Art. 15 Serão fixadas em regimento interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do Decreto nº 68.885, de 06.07.71, a estruturação dos órgãos a que se refere o artigo 2º deste Decreto, a competência das unidades que os integram e as atribuições de seus dirigentes.

Parágrafo único. As entidades vinculadas reger-se-ão pelos seus respectivos estatutos.

Art. 16 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Fica revogado o Decreto nº 78.023, de 12 de julho de 1976, e demaisdisposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos
Delfim Netto

DECRETO Nº 84.207, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979

Acrescenta parágrafo único ao artigo 6º do Decreto nº 70.773, de 28 de junho de 1972, que regulamenta o pagamento dos militares por crédito em conta corrente bancária.

O Presidente da República,usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo 153 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972 (Lei de Remuneração dos Militares), decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 6º do Decreto nº 70.773, de 28 de junho de 1972, parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Mediante pedido expresso do interessado à organização bancária, poderá ser aberta conta bancária conjunta, em substituição à individual, observada a norma prevista no item 1 deste artigo, quanto ao seu encerramento.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 13 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Samuel Augusto Alves Corrêa

DECRETO Nº 84.208, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, destinado ao Ministério do Exército.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º, 2º, 5º, letra a, e 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1º É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel de propriedade de Sílvio Bombardelli Bonin, com área de 668.186,41 m² (seiscentos e sessenta e oito mil, cento e oitenta e seis metros e quarenta e um decímetros quadrados), situado na Zona Rural do Município de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério do Exército sob o número 1720/78-Gab ME(III Ex).

Art. 2º É autorizada a desapropriação a que se refere este Decreto, na forma do artigo 10, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, correndo as despesas à conta de recursos orçamentários próprios.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF., 13 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 84.209, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1979

Outorga à Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Iguaçu, situado no Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 140, 150 e 164, letra *a*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 701.859/79, decreta:

Art. 1º É outorgada á Companhia Paranaense de Energia Elétrica —COPEL concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Iguaçu, compreendido entre a foz do rio Jordão, inclusive, e a Usina Hidrelétrica de Foz do Areia, no local denominado «Segredo», situado nos Municípios de Guarapuava, Pinhão e Mangueirinha, Estado do Paraná.

§ 1º A energia produzida se destina ao serviço público de energia elétrica em sua área de atuação e suprimento a outros concessionários, quando autorizado.

§ 2º A concessionária fica autorizada a estabelecer o sistema de transmissão necessário, mediante a prévia aprovação do projeto.

Art. 2º A concessionária concluirá as obras no prazo que for fixado no despacho de aprovação do projeto definitivo, executando-as de acordo com o mesmo, com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Art. 3º A inobservância do prazo fixado no artigo 2º sujeitará a concessionária às penalidades previstas na legislação de energia elétrica em vigor.

Parágrafo único. O prazo referido poderá ser prorrogado por ato do Direitor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 4º A concessão de que trata o presente Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, findo o qual os bens e instalações que, no momento, existirem, em função dos serviços concedidos, reverterão à União.

Parágrafo único. A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada mediante as condições que vierem a ser estipuladas, devendo entrar com orespectivo pedido até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência, sob pena de seusilêncio ser interpretado como desistência da renovação.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 84.210, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra «c», do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.829/79, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas nas faixas de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo as linhas de transmissão, em 138 KV, circuito duplo, a serem estabelecidas, partindo da subestação de Santa Bárbara D'Oeste até a estrutura nº 126/1 da linha de transmissão denominada Usina Cariola — Poços de Caldas, de propriedade da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL; e entre a estrutura nº 83/6 da mencionada linha de transmissão Usina Carioba — Poços de Caldas até a subestação de Mogi-Mirim II, respectivamente, nos Municípios de Santa Bárbara D'Oeste, Limeira e Mogi-Mirim, Estado de São Paulo, cujos projetos e plantas de situação nºs LT-135-A e LT-135 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.829/79.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção das mencionadas linhas de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP — Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 84.211, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1979

Revoga autorização concedida à empresa Chrysler Corporation para funcionar na República Federativa do Brasil sob a denominação social de Chrysler Corporation do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica revogado, a pedido, o Decreto nº 68.732, de 9 de junho de 1971, que concedeu à empresa Chrysler Corporation autorização para funcionar no Brasil, atendendo ao que consta do Processo MIC — 105.884/79 e anexo.

Art. 2º Obriga-se o representante da empresa a proceder à liquidação da referida filial bem como aos respectivos cancelamentos das inscrições nos órgãos fiscais e do registro do comércio e a fazer prova do cumprimento das obrigações de que trata este artigo, perante o Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

João Camilo Penna

DECRETO Nº 84.212, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1979

Autoriza a Rádio Alto Taquari Ltda. a aumentar a potência e mudar a freqüência de sua estação.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta no Processo nº 7.100/79, decreta:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a Rádio Alto Taquari Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local na cidade de Encantado, Estado do Rio Grande do Sul, a aumentar a potência diurna de sua estação para 1 KW, e mudar a freqüência de 1570 KHz para 1580 KHz.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 84.213, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1979

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Emissora de Educação Rural Ltda. para que a Fundação Paz na Terra passe a executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, tendo em vista o que consta do Processo MC nº 26.384/72, decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto nº 44.667, de 18 de outubro de 1958, publicado no *Diário Oficial* da União de 23 de julho de 1959, à Emissora de Educação Rural Ltda. para que a Fundação Paz na Terra passe a executar, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical.

§ 1º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e

seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu mediante termo.

§ 2º O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasilia, 14 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

H. C. Mattos

(DO. de 16-11-79)

DECRETO Nº 84.214, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1979

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Emissora de Educação Rural Ltda. para que a Fundação Paz na Terra passe a executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, tendo em vista o que consta do Processo MC nº 25.336/73, decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto nº 43.729, de 21 de maio de 1958, publicado no *Diário Oficial* da União de 9 de junho do mesmo ano, à Emissora de Educação Rural Ltda. para que a Fundação Paz na Terra passe a executar na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.

§ 1º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

§ 2º O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

H. C. Mattos

DECRETO Nº 84.215, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 36.400.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar no valor de Cr$ 36.400.000,00 (trinta e seis milhões, quatrocentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 16-11-79.

DECRETO Nº 84.216, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1979

Aprova o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 1981.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 26 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas, no ano de 1981, que com este baixa, assinado pelo General-de-Exército Samuel Augusto Alves Corrêa, Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Samuel Augusto Alves Corrêa

DECRETO Nº 84.217, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1979

Concede autorização à Universidade de Pesca do Ministério da Agricultura, Floresta e Pesca do Japão, para realizar, no Brasil, os serviços que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, decreta:

Art. 1º É concedida autorização à Universidade de Pesca do Ministério da Agricultura, Floresta e Pesca do Japão, para realizar trabalhos de pesquisa científica no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, conjunta-

mente com técnicos brasileiros da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, empregando o navio de Treinamento de Pesca «Koyo-Maru», de bandeira japonesa.

Art. 2º A autorização de que trata este Decreto compreende o estudo sobre espécies pelágicas e de fundos irregulares do mar territorial brasileiro que banha a Região Norte do País.

Art. 3º A autorização a que se refere este Decreto terá validade nos meses de dezembro de 1979 a janeiro de 1980, por um período de 40 dias a partir da data de início dos trabalhos.

Parágrafo único. A data do início dos trabalhos a que se refere este artigo deverá ser previamente estabelecida pelo interessado junto ao Ministério da Marinha.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de novembro de 1978; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

(DO. de 16.11.79)

DECRETO Nº 84.218, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1979

Cria o Consulado Honorário em Cartum

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 28 do Decreto nº 71.534, de 12 de dezembro de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 76.758, de 9 de dezembro de 1975, decreta:

Art. 1º É criado o Consulado Honorário do Brasil em Cartum, na República Democrática do Sudão.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

DECRETO Nº 84.219, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a intensificação e expansão de serviços básicos de saúde e saneamento, aprova o Programa de Interiorização das Ações de Saúde e Saneamento (PIASS) para o período 1980-1985, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o item III do artigo 81 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Programa de Interiorização das Ações de Saúde e Saneamento (PIASS) para o período 1980-1985, a ser executado em todo território nacional.

obedecidas as orientações de áreas prioritárias estabelecidas neste decreto, com os recursos definidos nos Anexos I, II e III, compreendendo as seguintes finalidades básicas:

I — implantar e operar rede de Unidades Sanitárias destinada ao desenvolvimento de ações integrais de saúde em localidades de até 20 mil habitantes.

II — instalar e operar sistemas simplificados de abastecimento de água e soluções domiciliares para destino de dejetos em povoados, vilas e cidades de pequeno porte;

Art. 2º Constituem diretrizes do programa,

I — ênfase na intensificação do Programa na Região Nordeste e expansão para as Regiões Norte e Centro-Oeste, Estado do Espírito Santo e no Estado de Minas Gerais as macrorregiões do polígono das secas, noroeste e vale dos rios Jequitinhonha, Mucuri e Doce;

II — Prioridade para as áreas de maior densidade de pobreza, nas demais macrorregiões do Estado de Minas Gerais e Estados das Regiões Sudeste e Sul, atuando-se como catalisador dos esforços próprios dos governos estaduais;

III — ampla utilização de pessoal auxiliar no desenvolvimento de ações integradas de saúde, com ênfase na prevenção e controle de doenças transmissíveis, através das atividades de imunização, educação sanitária, saneamento básico e atenção às nosologias mais freqüentes;

IV — desenvolvimento da regionalização dos serviços de saúde mediante a implantação da rede de Módulos Básicos e sua articulação com Unidades de maior hierarquia e atendimento mais especializado;

V — privilegiamento de tecnologia adequada às necessidades de saúde-saneamento prevalentes nas populações a serem beneficiadas através de métodos operacionais de baixo custo que, conseqüentemente, possibilitem maior cobertura;

VI — desenvolvimento de mecanismos que viabilizem a ampla participação da população em todas as fases do Programa;

VII — desativação gradual das unidades itinerantes de saúde a serem substituídas por serviços básicos de caráter permanente.

Art. 3º Os recursos federais destinados à implantação do programa, no período 1980-1985, obedecidos os tetos orçamentários, são fixados em Cr$ 6.084 milhões, a preços de 1980, dos quais Cr$ 1.364 milhões serão aplicados em 1980, conforme discriminação nos Anexos I e II deste decreto.

§ 1º Os recursos de que se trata no *caput* deste artigo serão provenientes das seguintes fontes:

I — Ministério da Saúde: Cr$ 3.204 milhões, sendo Cr$ 534 milhões em 1980, já previstos em seu orçamento;

II — Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS (recursos restituíveis na faixa de maior prioridade); Cr$ 1.500 milhões, dos quais Cr$ 600 milhões em 1980 já autorizados e assegurados os encargos da dívida no orçamento do Ministério da Saúde, devendo constar nos demais exercícios de suas propostas orçamentárias;

III — Programa de Integração Nacional — PIN: Cr$ 1.380 milhões, dos quais Cr$ 230 milhões em 1980.

§ 2º A destinação e liberação dos recursos referidos neste artigo dependerão de prévia aprovação do Grupo Executivo Interministerial — GEIN, de que trata o artigo 6º deste decreto.

§ 3º A participação dos Estados e Municípios poderá ocorrer inclusive através dos recursos destinados à saúde e saneamento à conta do Fundo de Participação dos Estados e Municípios.

Art. 4º Os recursos para a manutenção da rede de Unidades de Saúde serão provenientes do Instituto Nacional de Assistênica Médica da Previdência Social — INAMPS, autarquia do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Ministério da Saúde e dos Estados e Municípios, conforme fixados e discriminados no Anexo III.

Parágrafo único. Nas áreas de atuação do ex-Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural — FUNRURAL, a integração dos serviços e remanejamento dos recursos far-se-ão de acordo com as diretrizes deste Decreto.

Art. 5º As aplicações de recursos em atividades de saúde e saneamento efetuadas pelos Programas Especiais de Desenvolvimento do Governo Federal em suas áreas de atuação, no que se refere ao PIASS, obedecerão às orientações e diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 6º As funções de coordenação, acompanhamento e avaliação da execução do Programa competirão ao Grupo Executivo Interministerial — GEIN, criado pelo Decreto nº 78.307, de 24 de agosto de 1976.

Parágrafo único. O Grupo Executivo Interministerial referido no *caput* deste Artigo disporá, a nível central, de apoio técnico e administrativo fornecido pela Secretaria Técnica já estruturada junto à Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, a qual deverá contar com o apoio das Coordenadorias Regionais de Saúde do Ministério da Saúde e, a nível regional, com o suporte das Superintendências de Desenvolvimento Regional, vinculadas ao Ministério do Interior.

Art. 7º A implantação do Programa será coordenada, a nível dos Estados, por Grupo composto por representantes do Estado; do Ministério da Previdência e Assistência Social, através da Superintendência Regional do INAMPS; do Ministério do Interior, através da Superintendência de Desenvolvimento Regional; e do Ministério da Saúde, através de seu representante local, sob a coordenação do primeiro.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de novembro de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
E. Portella
Murillo Macêdo
Waldyr Mendes Arcoverde
Mário David Andreazza
Jair Soares
Delfim Netto

(*Diário Oficial* de 16-11-79)

DECRETO Nº 84.220, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1979

Autoriza a transferência direta para a Rádio Globo de São Paulo Ltda. da concessão outorgada à Rádio Excelsior S/A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de São Paulo — Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 113.790/78, decreta:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos do artito 94, nº 3, letra «a», do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a transferência direta para a Rádio Globo de São Paulo Ltda. da concessão outorgada à Rádio Excelsior S/A, para executar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo restante do prazo estabelecido no Decreto nº 81.720, de 23 de maio de 1978, publicado no *Diário OFicial* da União de 24 subseqüente.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é transferida por este decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos
Cesar Cals

(20.11.79)

DECRETO Nº 84.221, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a realização do IX Recenseamento Geral do Brasil.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, decreta:

Art. 1º O IX Recenseamento Geral do Brasil, a ser realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE em 1980, compreenderá os seguintes censos:

a) Censo Demográfico (População e Domicílios);

b) Censo Agropecuário;

c) Censo Industrial;

d) Censo Comercial;

e) Censo dos Serviços.

Parágrafo único. O IBGE poderá realizar os inquéritos especiais que forem julgados necessários à complementação dos Censos enumerados neste artigo.

Art. 2º Compete ao IBGE estabelecer o âmbito, em extensão e profundidade, dos Censos e dos inquéritos especiais previstos no artigo 1º deste decreto, ouvidos órgãos e entidades públicas e privadas interessadas e observado o «Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas», aprovado pelo Decreto nº 74.084, de 20 de maio de 1974.

Parágrafo único. Constituem, também, atribuições do IBGE a definição das unidades censitárias de suas características e o planejamento e preparo dos instrumentos de coleta e dos planos de apuração e divulgação.

Art. 3º Ressalvados os casos em que as informações devam reportar-se ao ano de 1980, os Censos terão as seguintes datas de referência: 1º de setembro de 1980, para o

Censo Demográfico; e 31 de dezembro de 1980, para os Censos Agropecuário, Industrial, Comercial e dos Serviços.

Parágrafo único. O IBGE fixará as datas do início da coleta dos Censos e dos inquéritos especiais previstos neste decreto, bem como as datas de referência desses inquéritos.

Art. 4º As informações solicitadas pelo IBGE, para fins de Recenseamento, serão prestadas, obrigatoriamente, pelas pessoas naturais e jurídicas de direito público ou privado, e terão caráter sigiloso, de conformidade com a Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968, e sua regulamentação.

Parágrafo único. O Ministério das Relações Exteriores prestará cooperação ao IBGE para coleta de dados referentes aos brasileiros que se encontrarem no estrangeiro, e que estejam sob a jurisdição da lei brasileira.

Art. 5º Os órgãos e entidades de administração federal direta e indireta darão aos trabalhos do IX Recenseamento Geral do Brasil a assistência que for solicitada pelo IBGE.

Art. 6º O Plano de Apuração e de Divulgação do IX Recenseamento Geral do Brasil deverá prever o prazo máximo de até 31 de dezembro de 1983 para a divulgação de todos os resultados definitivos e, ainda, a apresentação, no ano de 1981, de resultados preliminares e tabulações avançadas, essenciais ao conhecimento da população brasileira, além de outros aspectos básicos, demográficos e econômicos.

Art. 7º A contratação de pessoal para realizar a coleta de elementos necessários ao estudo e à produção de informações pertinentes ao IX Recenseamento Geral reger-se-á pelo disposto na Lei nº 6.666 de 3 de julho de 1979.

Art. 8º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

José Flávio Pécora

DECRETO Nº 84.222, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1979

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e de Recife, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei nº 9.760 de 5 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1º Ficam autorizados:

— a adquirir o domínio útil:

1) Di Iorio Francesco, de nacionalidade italiana, das frações ideais de 0,594% e de 0,299% do terreno de acrescidos de marinha, situado na Avenida Brasil nº 12.698, correspondentes, respectivamente, aos Boxes nºs 25 e 23, localizados na Quadra AI, Rua 10, Pavilhão 1, do Setor Hortigranjeiro do Centro de Abastecimento São Sebastião, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-17.011, de 1979.

2) Salvatore Nocera, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 2/216 do terreno de marinha, situado na Rua Joaquim Silva nº 11, correspondente à sala nº 1.008, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-35.142, de 1979;

3) Charles Louis Nonino, de nacionalidade francesa, da fração ideal de 0,023809 do terreno de marinha, situado na Avenida Boa Viagem nº 5.600, correspondente ao apartamento nº 203, com direito a 1(uma) vaga, também de nº 203, na garagem, Município de Recife, Estado de Pernambuco, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0480-16.098, de 1978.

4) Manuel Parajo Barreiro, de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 21/1925 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Marquês de Pombal nº 172, correspondente à sala nº 602, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-52.958, de 1978.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

(20.11.79)

DECRETO Nº 84.223, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1979

Concede indulto, reduz penas, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 81, inciso XXII, da Constituição e, considerando que é da tradição brasileira a concessão de indulto, por ocasião do Natal, aos condenados que tenham condições para reintegrar-se no convívio social, decreta:

Art. 1º É concedido indulto aos condenados a penas privativas da liberdade não superiores a quatro anos, que, até 25 de dezembro de 1979, tenham efetivamente cumprido, no mínimo, um terço da pena aplicada, se primários, ou metade, se reincidentes.

Art. 2º São reduzidas as penas privativas da liberdade impostas a condenados que, até a data mencionada no artigo anterior, tenham efetivamente cumprido, no mínimo, um terço da pena, se primários, ou metade, se reincidentes, observadas as seguintes proporções:

I — pena de mais de quatro até seis anos — redução de um terço, se primários, ou de um quarto, se reincidentes;

II — pena de mais de seis até dez anos — redução de um quarto, se primários, ou de um quinto, se reincidentes;

III — pena de mais de dez anos — redução de um quinto, se primários, ou de um sexto, se reincidentes.

Art. 3º O disposto nos artigos anteriores aplica-se, também, caso a sentença esteja em grau de recurso interposto somente pela defesa, e sem prejuízo para o respectivo julgamento pela instância superior.

Art. 4º O indulto previsto no artigo 1º deste decreto não abrange as penas acessórias, abrangendo, porém, as pecuniárias aplicadas cumulativamente.

Parágrafo único. As penas pecuniárias são indultadas quando a redução prevista no artigo 2º ensejar imediata soltura ou livramento condicional.

Art. 5º Constituem, também, requisitos para que o condenado obtenha o indulto ou a redução de penas:

I — não ter sido beneficiado por graça, indulto, redução ou comutação de pena, nos cinco anos anteriores à data da publicação deste decreto;

II — ser isento de periculosidade, devendo verificar-se a sua cessação caso tenha sido imposta medida de segurança;

III — ter boa conduta prisional, reveladora de condições pessoais para a reintegração no convívio social, se presentes os demais requisitos para o indulto;

IV — ter, na forma do inciso anterior, boa conduta também na comunidade, quando beneficiado por quaisquer concessões previstas no artigo 30, § 6º, incisos II, IV, V, VI e VII do Código Penal;

V — ter boa conduta, reveladora de condições pessoais para a permanência no convívio social, se, beneficiado com a suspensão condicional, já cumpriu, pelo menos, metade do respectivo prazo, com perfeita observância das condições impostas e da pena acessória, se for o caso, sem ter sofrido modificação exacerbadora das condições ou prorrogação do prazo, nem suspensão ou revogação do benefício.

VI — ter boa conduta, reveladora de condições pessoais para a reintegração no convívio social, se, beneficiado com livramento condicional, cumpre perfeitamente as condições impostas e a pena acessória, se for o caso, sem advertência ou exacerbação das condições.

Art. 6º Este decreto não beneficia os condenados por crime relativo a entorpecente ou substância que cause dependência física ou psíquica, quando reconhecida na sentença a condição de traficante.

Art. 7º Caberá aos Conselhos Penitenciários, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, verificar quais os condenados portadores dos requisitos estabelecidos por este decreto, emitindo, desde logo, parecer, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Penal, que será remetido ao Juiz da Execução, para os fins do artigo 738 do mesmo Código.

§ 1º Os dirigentes dos estabelecimentos prisionais encaminharão aos Conselhos Penitenciários relação dos condenados que, neles recolhidos, tenham aqueles requisitos, prestando, desde logo, informações circunstanciadas sobre a vida prisional e a conduta de cada um.

§ 2º A relação e as informações referidas no parágrafo anterior, concernentes aos sentenciados em gozo de suspensão condicional ou de livramento condicional, deverão ser enviadas pela entidade encarregada da fiscalização do cumprimento das condições do benefício, ou de sua observação cautelar e proteção do liberado; na falta da mencionada entidade, tais informações poderão ser supridas por qualquer outro documento hábil, para a formação de opinião do Conselho Penitenciário.

Art. 8º Quando se tratar de condenados pela Justiça Militar, que não estejam cumprindo pena em estabelecimento Civil, o parecer do Conselho Penitenciário será substituído pela informação da autoridade sob cuja custódia estiver o preso.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella

DECRETO Nº 84.224, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, o crédito suplementar de Cr$ 4.428.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.428.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Marcio J. de Andrade Fortes
José Flávio Pécora

(21.11.79)

DECRETO Nº 84.225, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 110.157.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597 , de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 110.157.000,00 (cento e dez milhões, cento e cinqüenta e sete mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Márcio J. de Andrade Fortes
E. Portella
José Flávio Pécora

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 21.11.79.

DECRETO Nº 84.226, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.350.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.350.000,00 (oito milhões, trezentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Márcio J. de Andrade Fortes
Mário David Andreazza
José Flávio Pécora

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 21.11.79.

DECRETO Nº 84.227, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre aos Ministérios da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 43.868.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 43.868.000,00 (quarenta e três milhões, oitocentos e sessenta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Marcio J. de Andrade Fortes
Murillo Macêdo
Waldir Mendes Arcoverde
José Flávio Pécora

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 21-11-79.

DECRETO Nº 84.228, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre aos Ministérios do Interior e da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 615.808.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O Presidente da República, usando atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios do Interior e da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 615.808.000,00 (seiscentos e quinze milhões, oitocentos e oito mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto e destinado ao atendimento de despesas decorrentes das inundações em Municípios dos Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Marcio J. de Andrade Fortes
Waldir Mendes Arcoverde
Mário David Andreazza
José Flávio Pécora

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 21-11-79.

DECRETO Nº 84.229, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1979

Concede autorização ao senhor SVEN O. KULLANDER para realizar, em águas doces nacionais, os serviços que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artito 81, item III, da Constituição, e de acordo com o Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, decreta:

Art. 1º É concedida autorização ao senhor SVEN O. KULLANDER, de nacionalidade sueca, do Museu Sueco de História Natural, para realizar trabalhos de pesquisa científica em afluentes e lagos dos rios Paraná e Amazonas, nos estados de São Paulo, Amazonas e Pará.

Art. 2º A autorização de que trata este Decreto compreende a pesquisa sobre o *habitat* dos peixes da família «cichlidae», incluindo a coleta de espécimes, devendo subordinar-se aos requisitos previstos pelo Artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968.

Art. 3º A autorização a que se refere este Decreto terá validade no segundo semestre de 1980, por um período de 90 dias a partir da data de início dos trabalhos.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 21-11-79.

DECRETO Nº 84.230, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1979

Altera a redação do art. 5º do Decreto nº 77.299, de março de 1976, que cria no Ministério da Educação e Cultura o Conselho Nacional de Cinema (CONCINE).

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 6.281, de 9 de dezembro de 1975, decreta:

Art. 1º O art. 5º do Decreto nº 77.299, de 16 de março de 1976, que cria no Ministério da Educação e Cultura, o Conselho Nacional de Cinema (CONCINE), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O CONCINE, além do Presidente, terá a seguinte composição:

I — Um representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, um representante da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e um representante de cada um dos seguintes Ministérios: Educação e Cultura, Justiça, Indústria e Comércio, Relações Exteriores, Fazenda e Comunicações, indicados pelos respectivos Ministros de Estado;

II — Diretor-Geral da Empresa Brasileira de Filmes S.A. (EMBRAFILME);

III — Secretário de Assuntos Culturais do Ministério da Educação e Cultura;

IV — Três representantes de setores de atividades cinematográficas indicados pelo Ministro da Educação e Cultura, sendo um dos produtores, um dos exibidores ou distribuidores e um dos realizadores.

Parágrafo único — Os representantes e seus substitutos serão nomeados por ato do Presidente da República, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma só vez».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 84.231, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979

Autoriza, até 31 de dezembro de 1980, o aproveitamento dos navios estrangeiros na cabotagem nacional.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, combinado com o artigo 173 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, na forma do disposto na alínea «e» do artigo 5º do Decreto nº 48.180, de 10 de maio de 1960, autorizada a conceder, até 31 de dezembro de 1980, permissão para que navios estrangeiros possam fazer cabotagem nacional, a fim de auxiliar, exclusivamente, no transporte das seguintes cargas:

I) cargas frigorificadas;

II) óleos vegetais comestíveis a granel;

III) cargas líquidas a granel para fins industriais;

IV) gás liquefeito de petróleo a granel;

V) volume de grande peso para cuja movimentação sejam necessários equipamentos especiais a bordo, por falta desses equipamentos nos portos de embarque e/ou desembarque;

VI) materiais e equipamentos destinados às plataformas marítimas;

VII) trigo nacional ensacado ou a granel, durante o período de safra;

VIII) gêneros alimentícios de primeira necessidade, no caso de necessidade pública; e

IX) veículos e demais cargas que utilizam o sistema de navios tipo «roll-on-roll-off».

Art. 2º As permissões para os carregamentos serão solicitadas, em cada caso, à Superintendência Nacional da Marinha Mercante, que somente as concederá se a existência das cargas especificadas no artigo anterior e nas condições indicadas, exigir, para o seu transporte, o auxílio de navios estrangeiros, e desde que as condições de embarque e desembarque permitam operações normais.

Art. 3º Os navios estrangeiros obedecerão, obrigatoriamente, as tabelas de fretes e taxas acessórias estabelecidas para a cabotagem nacional.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Eliseu Rezende

DECRETO Nº 84.232, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979

Transfere a realização da VII Conferência Nacional de Saúde para março de 1980.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica transferida para o período de 24 a 28 de março de 1980 a realização da VII Conferência Nacional de Saúde, convocada pelo Decreto nº 84.016, de 20 de setembro de 1979.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Waldir Mendes Arcoverde

DECRETO Nº 84.233, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979

Autoriza a empresa R. J. Reynolds Tabacos do Brasil Ltd. a funcionar no País.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 59 a 73 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, mantidos pelo artigo 300 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decreta:

Art. 1º É concedida à empresa R. J. Reynolds Tabacos do Brasil Ltd., com sede no Estado de Delaware, Estados Unidos da América, autorização para funcionar no Brasil, com o objetivo social de fabricação, compra, venda, promoção, distribuição e exportação de produtos de tabaco, cujo capital destacado para as atividades da filial no País é de Cr$ 174.316.034,27 (cento e setenta e quatro milhões, trezentos e dezesseis mil, trinta e quatro cruzeiros e vinte e sete centavos), consoante deliberação de sua Diretoria em reunião realizada em 23 de julho de 1979, mediante as cláusulas que integram este Decreto, assinadas pelo Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, a respeito da presente autorização.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

As cláusulas mencionadas no presente decreto estão publicadas no *D.O.* de 23-11-79.

DECRETO Nº 84.234, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a progressão funcional às categorias funcionais de Delegado de Polícia, Perito Criminal e Técnico de Censura, integrantes do Grupo — Polícia Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 13 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º As vagas verificadas na classe inicial das categorias funcionais de Delegado de Polícia Federal, de Perito Criminal e de Técnico de Censura, integrantes do Grupo — Polícia Federal, serão providas, em até 50% (cinqüenta por cento), mediante progressão funcional dos ocupantes de cargos componentes das categorias funcionais de Escrivão de Polícia Federal, de Agente de Polícia Federal e de Papiloscopista Policial, do mesmo Grupo, observadas as normas regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Não poderá concorrer à progressão funcional o servidor que estiver localizado na primeira referência da classe inicial, ressalvados os casos em que a localização seja conseqüente de enquadramento, na qualidade de clientela originária, ou de reestruturação salarial.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

DECRETO Nº 84.235, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979

Exclui do relacionamento constante do Decreto nº 51.907, de 19 de abril de 1963, funcionário incluído no Quadro de Pessoal do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do processo MC nº 11.990, de 1978, decreta:

Art. 1º Fica excluído da relação nominal anexa ao Decreto nº 51.907, de 19 de abril de 1963, publicado no *Diário Oficial* de 2 de maio de 1963, o nome de Moacyr Eurico dos Anjos, matrícula nº 1.940.681, enquadrado no cargo de Carteiro, CT-203.10.A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 84.236, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.917.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.917.000,00 (seis milhões, novecentos e dezessete mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires
Marcio J. de Andrade Fortes
José Flávio Pécora

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 22-11-79.

DECRETO Nº 84.237, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre ao subanexo Encargos Previdenciários da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.210.200.000,00 para reforço de dotação consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Previdenciários da União, Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.210.200.000,00 (um bilhão, duzentos e dez milhões e duzentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Marcio J. de Andrade Fortes
José Flávio Pécora

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 22.11.79

DECRETO Nº 84.238, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979

Concede à Airlift International Inc. autorização para funcionar no Brasil.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o Decreto nº 35.514, de 18 de maio de 1954, decreta:

Art. 1º É concedida à Airlift International Inc., sociedade anônima, com sede no município de Dade, Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América, autorização para

funcionar no Brasil, com os Estatutos que apresentou e com o capital destinado às suas operações no Brasil estimado em Cr$ 19.540,00 (dezenove mil quinhentos e quarenta cruzeiros), obrigada a mesma empresa a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da presente autorização.

Art. 2º A este Decreto, em sua publicação, acompanham os Estatutos e demais atos mencionados no artigo 2º do Decreto nº 35.514, de 18 de maio de 1954.

Art. 3º O exercício efetivo de qualquer atividade da Airlift International Inc., no Brasil, relacionada com os serviços de transporte aéreo, ficará sujeito à legislação brasileira que lhe for aplicável.

Art. 4º Ficam ainda estabelecidas as seguintes cláusulas:

I — A Airlift International Inc. é obrigada a manter permanentemente um Representante Geral, no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e, definitivamente, resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela empresa.

II — Todos os atos que a empresa praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente às leis e regulamentos e à jurisdição dos tribunais judiciários ou administrativos brasileiros, sem que, em tempo algum, a referida empresa possa invocar qualquer exceção ou imunidades fundadas em seus Estatutos, cujas disposições não poderão servir de base a qualquer reclamação.

III — A empresa não poderá realizar no Brasil quaisquer objetivos, ainda mesmo constantes dos seus Estatutos, quando esses objetivos sejam privativos de empresas nacionais e vedados às estrangeiras, sendo que só poderá exercer os que dependam da prévia permissão governamental, depois de obtê-la e sob as condições em que for concedida.

IV — Qualquer alteração que a empresa venha fazer nos respectivos Estatutos fica dependendo de autorização do Governo brasileiro para produzir efeitos no Brasil.

V — Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionamento no Brasil se infringir as cláusulas anteriores, as disposições constantes do artigo VI do acordo sobre transporte aéreo ou se, a juízo do Governo brasileiro, a empresa exercer atividades contrárias ao interesse público.

VI — Para efeito do artigo V do acordo sobre transporte aéreo entre o Brasil e os Estados Unidos da América firmado no Rio de Janeiro em 06 de setembro de 1946, promulgado pelo Decreto nº 21.888, de 02 de outubro de 1946, publicado no *D.O.* da União de 04 de novembro de 1946, ser-lhe-ão aplicadas as leis e regulamentos brasileiros relativos à entrada, permanência, ou saída de aeronaves, bem como a entrada, permanência ou saída de passageiros, tripulações ou carga das aeronaves.

VII — A presente autorização é dada sem prejuízo de achar-se a empresa sujeita às disposições legais vigentes, especialmente as referentes às sociedades comerciais.

VIII — A transgressão de quaisquer das cláusulas para a qual não exista cominação especial, e a prática de infrações das tarifas de transporte aprovadas ou autorizadas pela autoridade brasileira competente, serão punidas com as multas estabelecidas pela legislação interna. No caso de reincidência, poderá ser cassada a autorização concedida.

Art. 5º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 84.239, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1979

Acrescenta parágrafos ao artigo 29 do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969, que regulamenta disposições pertinentes aos incentivos fiscais e financeiros administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 29 do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 5º e 6º, com a seguinte redação:

«Art. 29 .....

§ 5º — Excepcionalmente, poderá, também, ser considerado, como recursos próprios, o conjunto de máquinas, equipamentos e instalações, integrantes de unidades industriais completas que venham a ser transferidas para o Nordeste, sob a forma de subscrição de capital social de pessoa jurídica com sede na área de atuação da SUDENE, obedecidos os critérios e condições a serem estabelecidos mediante Resolução do Conselho Deliberativo da SUDENE, a ser proposta por sua Secretaria Executiva.

§ 6º — As disposições contidas no parágrafo anterior somente beneficiarão as máquinas, equipamentos e instalações diretamente ligados ao processo produtivo, que se encontrem em condições de funcionamento normal, e não apresentem obsolescência tecnológica».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Marcio J. de Andrade Fortes
João Camilo Penna
Mario David Andreazza
José Flávio Pécora

DECRETO Nº 84.240, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979

Transforma em Secretaria o Departamento de Aplicações Tecnológicas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Departamento de Aplicações Tecnológicas (DAT), do Ministério da Educação e Cultura, de que tratam o artigo 2º, item IV, inciso 6, o artigo 23 e o artigo 40, item IV, do Decreto nº 81.454, de 17 de março de 1978, transformando em Secretaria de Aplicações Tecnológicas (SEAT).

Art. 2º É revogado o parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 81.454, de 17 de março de 1978.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
E. Portella

DECRETO Nº 84.241, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr$ 252.000.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 15 da Lei nº 6.674, de 5 de julho de 1979, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura em favor da Secretaria de Ensino Superior — Entidades Supervisionadas, o crédito especial no valor de Cr$ 252.000.000,00 (duzentos e cinqüenta e dois milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Marcio J. de Andrade Fortes
E. Portella
José Flávio Pécora

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 27-11-79.

DECRETO Nº 84.242, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.390.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.
to.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior em favor da Secretaria-Geral o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.390.000.000,00 (um bilhão, trezentos e noventa milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de novembro de 1979; 158º da Independência de 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Marcio J. de Andrade Fortes
Mario David Andreazza
José Flávio Pécora

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 27-11-79.

DECRETO Nº 84.243, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Justiça em favor de diversas Unidades Orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$ 16.303.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça em favor de diversas Unidades Orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$ 16.303.000,00 (dezesseis milhões, trezentos e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella
Marcio J. de Andrade Fortes
José Flavio Pécora

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *Diário Oficial* de 27.11.79.

DECRETO Nº 84.244, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.600.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.600.000,00 (nove milhões, seiscentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Marcio J. de Andrade Fortes
José Flavio Pécora

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *Diário Oficial* de 27.11.79.

DECRETO Nº 84.245, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução das letras «g» e «h», subitem 1.5.1. da Tabela Anexo II, aprovada pela Lei nº 8.042, de 18 de dezembro de 1975, do Estado de Goiás.

O Presidente da República, de acordo com o § 2º do artigo 11 da Constituição, tendo em vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação nº 991-2 (Estado de Goiás), e atendendo ao Ofício nº 78/79-P/MC, de 22 de novembro de 1979, da Presidência do mesmo Tribunal, decreta:

Art. 1º Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução das letras «g» e «h», subitem 1.5.1. da Tabela Anexo II, aprovada pela Lei nº 8.042, de 18 de dezembro de 1975, do Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 1979 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

DECRETO Nº 84.246, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1979

Revoga o Decreto nº 62.753, de 22 de maio de 1968, que concedeu à empresa VALMONT INC. autorização para funcionar na República Federativa do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuicão que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e atendendo ao que consta do processo MIC-108.941/77 e anexos, decreta:

Art. 1º Fica revogado, a pedido, o Decreto nº 62.753, de 22 de maio de 1968, que concedeu à empresa VALMONT INC. autorização para funcionar no Brasil.

Art. 2º Obriga-se o representante da empresa a proceder à liquidação da referida filial bem como aos respectivos cancelamentos das inscrições nos órgãos fiscais e do registro do comércio e a fazer prova do cumprimento das obrigações de que trata este artigo, perante o Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

DECRETO Nº 84.247, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1979

Outorga concessão à Rádio Vale do Rio Grande Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Miguelópolis, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81. item III, combinado com o artigo 8?, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 16.454/78 (Edital nº 104/78), decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Vale do Rio Grande Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de

31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito na cidade de Miguelópolis, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

H. C. Mattos

As cláusulas mencionadas no presente decreto estão publicadas no *Diário Oficial* de 28.11.79.

DECRETO Nº 84.248, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979

Regulamenta a inclusão dos cargos e empregos integrantes da Categoria funcional de Tradutor do Grupo Outras Atividades de Nível Médio na categoria funcional de Tradutor e Intérprete do Grupo Outras Atividades de Nível Superior.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituicão e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 1.660,de 24 de janeiro de 1979, decreta:

Art. 1º Os servidores que, em 25 de janeiro de 1979, integravam a categoria funcional de Tradutor, código NM-1034 ou LT-NM-1034, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio e possuíam diploma de curso superior de Letras, poderão ter seus cargos ou empregos incluídos, mediante transformação e sem alteração do regime jurídico, nas classes A e B da categoria funcional de Tradutor e Intérprete, códigos NS-938 ou LT-NS-938, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior.

§ 1º A transformação dos cargos ou empregos ocorrerá começando da classe B para a classe A, com observância dos limites da lotação estabelecidos para cada classe e da ordem de classificação a ser apurada na forma do disposto no parágrafo seguinte,

§ 2º A classificação dos servidores far-se-á observando-se a seguinte ordem de preferência:

a) o de maior referência;

b) o de maior tempo de serviço no cargo ou emprego a ser transformado;

c) o que possuir certificado de curso de aperfeiçoamento, ministrado por órgão público e inerente à atividade de tradutor ou intérprete;

d) o que possuir maior nível de escolaridade.

§ 3º Para efeito da contagem do tempo de serviço previsto na letra "b" do parágrafo anterior, será considerada a data a partir de quando vigoraram os efeitos no enquadramento na categoria funcional a que o servidor pertence, em virtude da implantação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou a data do ingresso no cargo ou emprego.

§ 4º Os servidores serão localizados dentro da classe em que forem incluídos, na referência de valor superior mais próximo ou daquele em que se encontrarem na data da publicação do ato que efetivar a inclusão, vigorando, a partir da mesma data, os efeitos financeiros decorrentes da medida.

Art. 2º Os servidores excedentes da lotação fixada para a categoria funcional de Tradutor e Intérprete do Grupo Outras Atividades de Nível Superior e os que não satisfaçam o requisito de escolaridade exigido no § 1º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.660, de 1979, continuarão integrando a categoria funcional de Tradutor do Grupo Outras Atividades de Nível Médio.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

DECRETO Nº 84.249, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979

Autoriza o Ministério da Fazenda a alienar bem incorporado ao patrimônio da União.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 195 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a alienar, por intermédio da Coordenadoria das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional (CEIPN), terreno incorporado ao patrimônio da União, dentre outros bens, pelo Decreto-lei nº 2.073, de 8 de março de 1940, vinculado ao da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, localizado na R. Marechal Cantuária, designado como lotes nºs 561 e 562 da Quadra 24 na Urca, Rio de Janeiro, observadas as normas vigentes.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 84.250, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979

Cria o Consulado Honorário do Brasil em Biarritz.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 28, § 1º, do Decreto nº 71.534, de 12 de dezembro de 1972, com a redação dada pelo Decreto nº 76.758, de 9 de dezembro de 1975, decreta:

Art. 1º Fica criado o Consulado Honorário do Brasil em Biarritz.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

DECRETO Nº 84.251, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979

Dá nova redação ao artigo 2º do Decreto nº 82.961, de 29 de dezembro de 1978, e determina outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Emenda da Constituição nº 11, de 13 de outubro de 1978,

Considerando que com a revogação da legislação excepcional e a declaração de extinção da CGI extintas ficaram todas as medidas acauteladoras decorrentes dos precedimentos investigatórios instaurados por aquele órgão;

Considerando que ditos procedimentos investigatórios eram usualmente iniciados com base em elementos colhidos em processos administrativos ou judiciais pré-existentes;

Considerando que nem todos os Órgãos mencionados no artigo 1º do Decreto-lei nº 502, de 17 de março de 1969, adotaram as providências necessárias ao cancelamento dos efeitos daquelas medidas preparatórias; decreta:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto nº 82.961, de 29 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º O acervo da Comissão Geral de Investigações é transferido para a Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional».

Art. 2º Ficam canceladas as anotações referentes a medidas preliminares e acauteladoras (bloqueio de bens), determinadas pela extinta Comissão Geral de Investigações.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella
Danilo Venturini

DECRETO Nº 84.252, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979.

Reorganiza o Conselho Nacional de Direito Autoral e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V , da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 132 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e considerando a necessidade de reformular o Decreto nº 76.275, de 15 de dezembro de 1975, para dotar o Conselho Nacional de Direito Autoral de poderes adequados à realização dos objetivos da referida Lei 5.988/73, decreta:

Da composição do Conselho

Art. 1º O Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA), instituído pela Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, com sede no Distrito Federal e subordinado ao Ministério da Educação e Cultura, é o órgão administrativo de fiscalização, consulta e assistência no que diz respeito a direitos do autor e direitos que lhes são conexos.

Art. 2º O CNDA, com o total de onze Conselheiros, terá a seguinte composição:

I — Um representante do Ministério da Educação e Cultura, que o presidirá;

II — Um representante do Ministério da Justiça;

III — Um representante do Ministério do Trabalho;

IV — Um representante do Ministério das Relações Exteriores; e

V — Sete especialistas em direitos do autor e dos que lhes são conexos, dos quais três escolhidos mediante indicação, em listas tríplices, pelas associações de titulares de direitos autorais e dos que lhes são conexos.

§ 1º Além dos Conselheiros, haverá três Conselheiros Suplentes, que substituirão os titulares em casos de falta ou impedimento, um dos quais será escolhido mediante indicação em lista tríplice, pelas associações os titulares de direitos autorais e dos que lhe são conexos.

§ 2º Os membros do Conselho, titulares e suplentes, todos de reconhecida idoneidade, serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º Os Conselheiros a que se refere o item V e os Suplentes terão mandato de quatro anos, ressalvado o disposto no artigo 16.

Art. 3º O Ministro da Educação e Cultura designará, dentre os membros titulares, o Vice-Presidente do Conselho, com mandato de dois anos, permitida a recondução por uma só vez.

Das Câmaras e suas competências

Art. 4º O CNDA será formado de três Câmaras, compostas de três Conselheiros cada uma, excluídos o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1º As Câmaras, identificadas por números ordinais, deliberarão sobre assuntos vinculados às modalidades de direito autoral e dos direitos que lhes são conexos, e os processos serão distribuídos pelo Presidente do Conselho ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente, em razão da matéria, do seguinte modo:

a) a *Primeira Câmara* apreciará e julgará as questões relativas às obras intelectuais não específicas das duas outras Câmaras, tais como as relacionadas no artigo 6º, itens I a IV, VI a XII da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, sendo que, no atinente ao item XII, serão afastadas da apreciação da Câmara as criações intelectuais derivadas das obras abrangidas pelas demais Câmaras;

b) a *Segunda Câmara* apreciará e julgará as questões relativas às composições musicais, tenham ou não letra, suas adaptações, traduções ou outras transformações, além dos conflitos decorrentes de interpretações e execuções musicais e produções de fonogramas; e

c) a *Terceira Câmara* apreciará e julgará as questões relativas aos direitos conexos aos direitos de autor, discriminados nos artigos 95 a 100 da Lei nº 5.988/73, com exceção daquelas abrangidas pela Segunda Câmara.

§ 2º Caberá a cada Câmara a indicação de seu Presidente que, na ausência ou impedimento, será substituído pelo Conselheiro mais idoso.

§ 3º Presente a maioria de seus membros, inclusive pela convocação de Conselheiros Substitutos, na sede do Conselho, as Câmaras se reunirão ordinariamente uma vez por mês e deliberarão por maioria de votos, tendo o Presidente, além do voto próprio, o de desempate.

§ 4º Cada Câmara poderá reunir-se extraordinariamente sempre que o Presidente a convocar.

§ 5º Versando a matéria sobre assunto cuja apreciação possa caber a mais de uma Câmara, poderá a parte interessada ou o Presidente da Câmara, «ex officio», no prazo de 48 horas a partir da publicação da distribuição do processo, requerer ao Presidente do CNDA sua redistribuição, sendo esta decisão definitiva.

§ 6º Caberá ao Presidente do Conselho, a requerimento ou «ex officio», a qualquer tempo antes do julgamento, autorizar o acesso ao processo de parte interessada, tendo em vista a sua legitimidade e interesse em relação à matéria a ser objeto da deliberação.

Art. 5º Das deliberações das Câmaras que não forem proferidas por unanimidade de votos ou que contrariarem deliberações anteriores do Conselho caberá recurso ao Ple-

nário do CNDA, no prazo de quinze dias contados da publicação da deliberação no *Diário Oficial* da União.

§ 1º Os recursos, dirigidos ao Presidente da Câmara, serão recebidos com efeitos devolutivos e suspensivo.

§ 2º Mesmo não ocorrendo as hipóteses previstas no *caput* deste artigo, poderá o Presidente do Conselho, quando necessário e fundamentadamente, submeter matéria decidida pelas Câmaras à apreciação do Plenário, para confirmação ou reforma da decisão.

Do Plenário e sua competência

Art. 6º Presente a maioria dos Conselheiros, o CNDA reunir-se-á ordinariamente nas datas das reuniões das Câmaras, em horários compatíveis e, extraordinariamente, sempre que o seu Presidente o convocar.

§ 1º A maioria a que se refere o *caput* deste artigo poderá incluir os Conselheiros Substitutos.

§ 2º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente, além do voto próprio, o de desempate.

Art. 7º Previamente à adoção de uma Resolução, o Presidente poderá nomear comissão para investigar e discutir os interesses a serem regulados, ouvindo e registrando amplamente as ponderações das partes envolvidas para efeito de instrução do Plenário.

Parágrafo único. O Presidente designará dois Conselheiros para a redação de todas as sugestões da comissão de investigação na forma de ementas. Esse ementário será apresentado ao Plenário com o prazo adequado anteriormente à prolação da Resolução.

Art. 8º Ao CNDA incumbe:

I — determinar, orientar, coordenar e fiscalizar as providências necessárias à exata aplicação das leis, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil sobre direitos do autor e direitos que lhes são conexos;

II — autorizar o funcionamento, no País, de associações de titulares de direitos do autor e dos que lhes são conexos, desde que observadas as exigências legais e as que forem por ele estabelecidas; e, a seu critério, cassar-lhes a autorização após, no mínimo, três intervenções, na forma do item III;

III — fiscalizar essas associações, bem como o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de que trata o artigo 115 da Lei nº 5.988/73, podendo neles intervir quando descumprirem suas determinações ou disposições legais, ou lesarem, de qualquer modo, os interesses dos associados;

IV — fixar normas para a unificação dos preços e sistemas de cobrança e distribuição de direitos autorais;

V — funcionar, como árbitro, em questões que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes ou executantes, e suas associações, tanto entre si, quanto entre uns e outras;

VI — gerir o Fundo de Direito Autoral, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer, deduzidos, para a manutenção do Conselho, no máximo 20% (vinte por cento) anualmente.

VII — manifestar-se sobre a conveniência de alteração de normas de direito autoral, na ordem interna ou internacional, bem como sobre problemas a ele concernentes;

VIII — manifestar-se sobre os pedidos de licenças compulsórias previstas em Tratados e Convenções Internacionais;

IX — conhecer e decidir dos recursos das deliberações de suas Câmaras.

§ 1º As decisões do Conselho serão denominadas *Resoluções* quando tomadas com base nos itens I a VIII, e *Deliberações* quando adotadas com fundamento no item IX.

§ 2º As decisões do CNDA serão publicadas por extrato no *Diário Oficial* da União, excetuadas as que tratarem de matéria estritamente interna.

Art. 9º Das decisões do Conselho caberá recurso para o Ministro da Educação e Cultura, no prazo de quinze dias, a partir da data da publicação das Resoluções ou Deliberações no *Diário Oficial.*

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo terão somente efeito devolutivo, salvo se o objeto da decisão for a cessação de atividades das associações de titulares de direito de autor e dos que lhes são conexos, casos em que terão duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

Da Secretaria Executiva e suas atribuições

Art. 10. O CNDA terá uma Secretaria Executiva, cuja organização e atribuições serão definidas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Os cargos que comporão a Secretaria Executiva serão criados na forma da legislação em vigor, atendidas as necessidades da organização.

Art. 11. O Secretário Executivo do CNDA será nomeado pelo Ministro da Educação e Cultura, por proposta do Presidente do Conselho.

Art. 12. A administração do Fundo de Direito Autoral, de que tratam os artigos 119 e 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caberá ao Secretário Executivo, cuja gestão será fiscalizada pelo Colegiado, ao qual serão prestadas contas trimestralmente, acompanhadas de relatório referente ao período.

Art. 13. Os recursos integrantes do Fundo de Direito Autoral serão depositados, em conta vinculada, no Banco do Brasil S.A., com a destinação prevista no artigo 119 da Lei n..o 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Das disposições gerais

Art. 14. O Conselho Nacional de Direito Autoral poderá manter convênios com o Banco do Brasil S.A. ou quaisquer outras entidades oficiais bancárias, bem assim com as Prefeituras Municipais e entidades privadas, visando a criar condições favoráveis à distribuição e venda de obras intelectuais em todo o País.

Art. 15. O CNDA, no prazo de trinta dias, a contar de sua instalação com a nova composição que lhe dá o artigo 2º deste Decreto, elaborará seu Regimento Interno e fará as alterações cabíveis na Resolução nº 1, de 6 de abril de 1976, relativamente ao funcionamento e fiscalização do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD).

Art. 16. Na primeira nomeação de membros do Conselho após a vigência deste Decreto, os Conselheiros escolhidos dentre especialistas (item V do artigo 2º) terão mandatos com a duração a seguir especificada, de modo a permitir renovação parcial a cada dois anos:

I — três especialistas, um dos quais indicado pelas associações de titulares de direitos autorais e dos que lhes são conexos — mandato de quatro anos;

II — quatro especialistas, dos quais dois indicados pelas associações referidas no item anterior — mandato de dois anos;

III — dois Conselheiros Suplentes, inclusive o indicado pelas referidas associações — mandato de quatro anos;

IV — um Conselheiro Suplente — madato de dois anos.

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 76.275, de 15 de setembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 84.253, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1979

Concede autorização ao R/V OCEANUS para realizar, no mar territorial do Brasil, os serviços que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, decreta:

Art. 1º É concedida autorização ao R/V OCEANUS, de bandeira dos Estados Unidos da América, para realizar trabalhos de pesquisa científica no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto nº 1.098, de 25 de março de 1970.

Art. 2º A autorização de que trata este Decreto compreende a coleta de dados oceanográficos e metereológicos, devendo subordinar-se aos requisitos previstos pelo artigo 8..o do Decreto n..o 63.164, de 26 de agosto de 1968.

Art. 3º A autorização a que se refere este Decreto terá validade no primeiro trimestre de 1980, por um período de 30 (trinta) dias a partir da data de início dos trabalhos.

Parágrafo único — A data de início dos trabalhos a que se refere este artigo deverá ser previamente estabelecida pelo interessado junto ao Ministério da Marinha.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

(30-11-79)

DECRETO Nº 84.254, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a composição da Comissão de Comércio com a Europa Oriental (COLESTE).

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 3º do Decreto nº 79.650, de 4 de maio de 1977, que dispõe sôbre a Comissão de Comércio com a Europa Oriental (COLESTE), passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º São membros da COLESTE:

I — como representante do Ministro das Relações Exteriores, o Chefe do Departamento da Europa, que exercerá a presidência;

II — um representante do Ministro da Fazenda;

III — um representante do Ministro da Indústria e do Comércio;

IV — um representante do Ministro das Minas e Energia;

V — como representante do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o Secretário de Cooperação Econômica e Técnica Internacional;

VI — um representante do Ministro da Agricultura;

VII — como representante do Presidente do Banco Central do Brasil, o Gerente de Operações de Câmbio;

VIII — um representante do Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.;

IX — O Superintendente-Geral de Vendas da Companhia Vale do Rio Doce; e

X — O Presidente da Confederação Nacional da Indústria.»

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

R. S. Guerreiro

(4-12-79)

DECRETO Nº 84.255, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 9.260.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 6.713, de 05 de novembro de 1979, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria de Ensino de 1º e 2º Graus, o crédito especial no valor de Cr$ 9.260.000,00 (nove milhões, duzentos e sessenta mil cruzeiros), para readequação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

João Guilherme de Aragão

Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 4-12-79.

DECRETO Nº 84.256, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1979

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação total ou parcial ou de instituição de servidão de passagem, em favor da Amazônia Mineração S.A., imóveis constituídos de terras e benfeitorias situados nos municípios de Santa Luzia e Imperatriz, no Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que determina o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956 e de conformidade com o

disposto no Decreto nº 77.608, de 13 de maio de 1976, que outorgou à Amazônia Mineração S.A. a concessão para construção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre a Serra dos Carajás, no Estado do Pará, e o Terminal Marítimo a ser construído na Baía de São Marcos, no Estado do Maranhão, nos termos do Contrato de Concessão celebrado entre o Ministério dos Transportes e aquela Companhia, no dia 15 de março de 1977, e do que consta do processo número MT-21710/79, decreta:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem, em favor da Amazônia Mineração S.A., os imóveis constituídos de terras, acessões e benfeitorias de propriedade particular, bem como o domínio útil dos terrenos porventura foreiros, situados nos Municípios de Santa Luzia e Imperatriz, no Estado do Maranhão, necessários à construção, operação e segurança da estrada de ferro entre a Serra dos Carajás, no Estado do Pará, e o Terminal Marítimo a ser construído na Ponta da Madeira, em São Luiz, no Estado do Maranhão, imóveis esses representados pelas faixas de terrenos assinaladas nas plantas de n.ºs 3900.1.0395, 3900.1.0396, 3900.1.0397 CAR-GL-022 e CAR-GL-023, constantes do processo número MT 21710/79.

Art. 2º As faixas de terras compreendidas no presente Decreto possuem, aproximadamente, 40.000.000m² (quarenta milhões de metros quadrados) e têm as seguintes delimitações, em coordenadas UTM e geométricas:

ESTACAS		LARGURA	
DE	ATÉ	ESQUERDA	DIREITA
26.347 + 18,40	26.350 = 39.930 + 6,89	150	100
39.930 + 6,89	40.100	170	170
40.100	40.115	200	100
40.115	40.175	300	100
40.175	40.410	100	100
40.410	40.725	150	100
40.725	40.750	150	100
40.750	41.410	100	100
41.410	41.500	150	100
41.500	41.650	100	100
41.650	41.825	200	100
41.825	41.885	200	200
41.885	41.910	100	100

Nº	PONTOS	COORDENADAS	
		N (NS)	E (EW)
	1	9.510.165,878	291.420,785
	2	9.509.953,979	291.347,571
417	3	9.509.926,112	291.307,177
	4	9.509.905,026	291.318,358
	5	9.510.002,469	291.036,341
	6	9.510.267,116	291.127,782
	1	9.485.074,302	251.953,124
	2	9.484.988,638	252.155,761
462	3	9.484.786,001	252.070,096
	4	9.484.871,665	251.867,460
	1	1.460.490,794	236.596,745
	2	1.460.603,176	236.749,945
491	5	1.460.449,976	236.867,327
	6	1.460.337,594	236.709,127

Nº	PONTOS	COORDENADAS N (NS)	E (EW)
	1	1.449.698,447	225.690,515
	2	1.449.560,406	225.609,615
507	3	1.449.732,318	225.316,278
	4	1.449.870,359	225.397,178
	1	9.451.944,639	228.355,622
	2	9.452.086,348	228.281,336
510	3	9.452.202,421	228.502,756
	4	9.452.060,711	228.577,043
	1	9.446.919,302	222.465,282
	2	9.446.756,454	222.563,163
524	3	9.446.627,664	222.348,889
	4	9.446.790,512	222.251,008
	1	9.437.610,141	215.231,111
	2	9.437.760,040	215.601,962
537	3	9.437.611,699	215.661,922
	4	9.437.461,800	215.291,071

ESTACAS DE	ATÉ	LARGURA ESQUERDA	DIREITA
41.910	41.945	250	100
41.945	42.500	150	100
42.500	42.550	200	100
42.550	42.860	150	100
42.860	42.900	250	100
42.900	42.925	80	100
42.925	43.115	(Pátio de Calú)	
43.115	43.210	200	100
43.210	43.565	100	100
43.565	43.585	160	100
43.585	43.770	100	100
43.770	43.960	150	150
43.960	44.470	200	100
44.470	44.495	250	100
44.495	44.530	100	200
44.530	44.580	100	100
44.580	44.650	350	100
44.650	44.800	200	150
44.800	44.900	150	200
44.900	45.310	100	100
45.310	45.510	330	200

ESTACAS DE	ATÉ	LARGURA ESQUERDA	DIREITA
45.510	45.685	100	100
45.685	45.710	300	100

ESTACAS		LARGURA	
DE	ATÉ	ESQUERDA	DIREITA
45.710	45.975	100	100
45.975	45.990	150	100
45.990	46.150	100	100
46.150	46.220	180	100
46.220	46.300	100	100
46.300	46.320	150	100
46.320	46.579 + 7,64 = 46.950 + 0,00	100	100
46.579 + 7,64 = 46.950 + 0,00	47.080	150	100
47.080	48.200	100	100
48.200	48.220	100	600
48.220	48.255	100	100
48.255	48.300	100	150
48.300	48.380	100	450
48.380	48.430	100	100
48.430	48.520	150	150
48.520	48.645	100	100
48.645	48.900	150	150
48.900	48.955	100	100
48.955	49.075	150	200
49.075	49.120	100	400
49.120	49.165	150	150
49.165	49.315	100	100
49.315	49.365	150	150
49.365	49.395	100	100
49.395	49.420	100	200
49.420	49.495	100	100
49.495	49.525	100	150
49.525	49.615	100	100
49.615	49.725	100	100
49.725	49.915	(Pátio de Pequiá)	
49.915	49.930	100	250
49.930	50.830	100	100
50.830	50.865	150	200
50.865	50.940	100	100
50.940	50.955	100	150
50.955	51.170	100	100
51.170	51.207	150	100

ESTACAS	LARGURA	
	ESQUERDA	DIREITA
42.925	80	100
42.930	50	100
42.940	40	100
42.955	46	100
42.960	60	100
42.965	70	100

ESTACAS	LARGURA	
	ESQUERDA	DIREITA
42.978	60	100
42.990	60	100
43.000	70	100
43.005	50	100
43.020	60	100
43.025	80	100
43.029	125	100
43.032	300	100
43.115	300	100
49.725	100	100
49.773	600	100
49.792	600	630
49.797	600	620
49.843	300	100
49.877	200	100
49.910	200	455
49.914	200	460
49.915	100	100

CAIXAS DE EMPRÉSTIMO

Nº	PONTOS	COORDENADAS	
		N (NS)	E (EW)
	1	9.555.325,207	356.451,073
	2	9.555.137,237	356.658,600
329	3	9.554.974,181	356.510,909
	4	9.555.162,151	356.303,382
	1	9.542.758,131	340.536,450
	2	9.542.759,653	340.690,387
345	3	9.542.479,666	340.693,156
	4	9.542.478,052	340.529,898
	1	9.533.578,960	333.245,931
	2	9.533.495,277	333.416,509
359	3	9.533.324,698	333.332,825
	4	9.533.408,382	333.162,247
	1	9.518.237,626	310.775,017
	2	9.518.228,066	310.852,993
381	3	9.517.989,849	310.823,788
	5	9.517.676,871	310.598,442
	6	9.517.714,314	310.505,717
	8	9.518.041,626	310.588,339
	1	9.518.747,532	315.236,137
	2	9.518.701,767	315.420,542
382	3	9.518.342,661	315.331,422
	4	9.518.388,426	315.147,015

Nº	PONTOS	COORDENADAS	
		N (NS)	E (EW)
	1	9.525.128,409	323.350,610
	2	9.524.905,611	323.464,017
383	3	9.524.669,724	323.000,597
	4	9.524.892,522	322.887,190
	1	9.515.310,758	297.198,093
	2	9.515.191,160	297.249,049
403	3	9.515.104,928	297.046,653
	4	9.515.212,481	297.000,830
	5	9.515.216,101	297.012,186
	6	9.515.229,541	297.007,470

Art. 3º A Amazônia Mineração S.A. fica autorizada a promover em seu nome e a executar com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações ou instituições de servidão a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Art. 4º A Amazônia Mineração S.A., no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá alegar, a qualquer tempo, a urgência da medida, para efeito da prévia imissão na posse de parte ou da totalidade das faixas de terras compreendidas neste Decreto, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n..o 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Elizeu Rezende

DECRETO Nº 84.257, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1979

Autoriza a incorporação ao patrimônio da Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM, de terreno que menciona, situado no Município de Portel, Estado do Pará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 12, da Lei Delegada nº 7, de 26 de setembro de 1962, decreta:

Art. 1º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a formalizar a transferência, para o patrimônio da Companhia Brasileira de Armazenamento CIBRAZEM, por conta do capital da União, do terreno, com a área de 24.000,00m2 (vinte e quatro mil metros quadrados), situado no Ponto de Apoio do Anapu, à margem da Rodovia Transamazônica, no trecho de Altamira a Marabá, «Gleba Bacajá», no Município de Portel, Estado do Pará, conforme elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-15.587, de 1979.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo 1º deste Decreto, quando de sua incorporação, terá o seu valor fixado, para efeito de aumento de participação da União, no capital da CIBRAZEM.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 1979: 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Angelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 84.258, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a concessão de Prêmios de Pesquisa Estudantil.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído o «Prêmio FENAME de Pesquisa Estudantil», que será concedido anualmente pela Fundação Nacional de Material Escolar a estudantes de 1º e 2º graus de ensino.

Art. 2º A Fundação Nacional de Material Escolar indicará, a cada ano, o tema da pesquisa bibliográfica para concessão dos prêmios a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º O valor do prêmio será fixado, para cada ano, pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 4º A Fundação Nacional de Material Escolar apresentará dentro de trinta dias projeto de regulamento a ser aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura, para concessão dos prêmios de que trata este Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 70.800, de 5 de julho de 1972, e demais disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Guilherme de Aragão

DECRETO Nº 84.259, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1979

Prorroga prazo estabelecido no art. 1..o do Decreto n..o 83.488, de 22 de maio de 1979, que dispõe sobre modelo-padrão para os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais do ensino de 2º Grau.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 1 do Decreto nº 83.488, de 22 de maio de 1979, para adoção dos diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais do ensino de 2.º grau, fica prorrogado para o primeiro semestre de 1980.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Guilherme de Aragão

DECRETO Nº 84.260, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre à Reserva de Contingência o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.801.997.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 2º, item I, do Decreto-lei nº 1.717, de 26 de novembro de 1979, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Reserva de Contingência o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.801.997.000,00 (três bilhões, oitocentos e um milhões, novecentos e noventa e sete mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária, na forma indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º O crédito suplementar, de que trata o artigo anterior, será compensado na forma das disposições do artigo 2..o, item I, do Decreto-lei nº 1.717, de 26 de novembro de 1979, mediante cancelamento das dotações consignadas no orçamento vigente, indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 05-12-79.

DECRETO Nº 84.261, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 44.921.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei n..o 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 44.921.000,00 (quarenta e quatro milhões, novecentos e vinte e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Cesar Cals Filho
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 05-12-79.

DECRETO Nº 84.262, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 13.999.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 13.999.000,00 (treze milhões, novecentos e noventa e nove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R.S. Guerreiro
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 05-12-79.

DECRETO Nº 84.263, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre a Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.805.538.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e das autorizações contidas no artigo 7º,da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, e do artigo 2º, item II, do Decreto-lei nº 1.717, de 26 de novembro de 1979, decreta:

Art. 1º Fica aberto a Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.805.538.000,00 (sete bilhões, oitocentos e cinco milhões, quinhentos e trinta e oito mil cruzeiros), destinados à cobertura da dívida externa da Rede Ferroviária Federal S/A., na forma indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Dos recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, Cr$ 7.575.300.000,00 (sete brilhões, quinhentos e setenta e cinco milhões, e trezentos mil cruzeiros) serão atendidos na forma do artigo 2..o, item II, do Decreto-lei n..o 1.717, de 26 de novembro de 1979, e os restantes Cr$ 230.238.000,00 (duzentos e trinta milhões, duzentos e trinta e oito mil cruzeiros) serão provenientes da anulação parcial da Reserva de Contingência, conforme discriminação constante do anexo II do Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *Diário Oficial* de 5-12-79.

DECRETO Nº 84.264, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.488.620.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento — Recurso sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Previdência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.488.620.000,00 (cinco bilhões, quatrocentos e oitenta e oito milhões, seiscentos e vinte mil cruzeiros), para reforço de dotações orcamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 5.12.79.

DECRETO Nº 84.265, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979

Aprova o Plano Plurianual de Custeio do Sistema Nacional de Previdência Social e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do Anexo deste Decreto, o Plano Plurianual de Custeio do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (PPCS), a que se refere o artigo 18 da Lei nº 6.439, de 1 de setembro de 1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

PLANO PLURIANUAL DE CUSTEIO DO SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

-PPCS-

Art. 1º O Plano Plurianual de Custeio do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social é um conjunto de normas e indicadores apoiados em previsões de receita e despesa, calculados com base na experiência de riscos, na prestação de serviços e nas expectativas futuras de desenvolvimento do regime de previdência e assistência social, a cargo das entidades

do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, tendo como objetivo orientar a programação econômica do sistema e assegurar o seu equilíbrio financeiro.

Parágrafo único. O Plano Plurianual de Custeio do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social vigorará para o triênio de 1980/1982.

Art. 2º Para os efeitos deste Plano são consideradas as seguintes entidades e respectivos programas:

I — INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — INPS

a) amparo previdenciário ao trabalhador urbano;

b) amparo previdenciário ao servidor público;

c) amparo prvidenciário ao trabalhador rural;

d) amparo financeiro ao idoso e ao inválido.

II — INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — INAMPS

a) assistência médica ao trabalhador urbano;

b) assistência médica ao servidor público;

c) assistência médica ao trabalhador rural;

d) programas especiais de assistência médica ao carente.

III — INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL — IAPAS

a) arrecadação das contribuições sociais sobre as folhas de salários dos empregados e demais contribuintes, das contribuições da União, da receita patrimonial e outras receitas pertinentes ao SINPAS;

b) administração do patrimônio;

c) administração do Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS.

IV — FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA — LBA

Assistência social à população carente.

V — FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR — FUNABEM

Assistência social ao menor carente.

Art. 3º Na distribuição de recursos às entidades e programas do SINPAS serão observadas as seguintes prioridades:

I — o pagamento das prestações previdenciárias de que tratam os dispositivos do Decreto nº 83.080/79, que aprova o Regulamento de Benefícios, e as despesas com os benefícios ou serviços nos casos de acidentes do trabalho, devidos aos segurados urbanos, aos trabalhadores e empregadores rurais e respectivos dependentes, e aos dependentes dos funcionários públicos da União e das autarquias federais;

II — a prestação de assistência médica, abrangendo os serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, aos segurados da previdência social e seus dependentes, definidos e inscritos na forma regulamentar, quando acometidos de doenças ou vítimas de acidentes pessoais, ou quando gestantes, nutrizes ou infantes — e o desenvolvimento de programas especiais de Saúde destinados prioritariamente ao trabalhador rural e às populações carentes em geral;

acrescer à Reserva de Contingência, até o seu limite, e os que irão integrar o patrimônio da instituição.

Art. 9º Nas aplicações dos saldos para fins previdenciários ou assistenciais a que se refere o artigo 8º far-se-á a seguinte distribuição:

a) os programas que correspondam a despesas fixas sem repercussão no custeio serão atendidos por dotações orçamentárias simples;

b) os programas que correspondam a despesas com repercussão no custeio, em manutenção permantente, serão atendidos por parcelas destacadas no custeio ou pela renda de capitais integrantes da Reserva de Garantia.

Art. 10. O Ministro da Previdência e Assistência Social determinará, através de Portaria, anualmente durante a vigência deste Plano Plurianual de Custeio, as taxas de rendimento líquido das Reservas Previstas no artigo 4º, observando, quanto à Reserva de Garantia, a peculiaridade dos bens patrimoniais e a correspectiva rentabilidade no mercado.

DECRETO Nº 84.266, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a estrutura básica da Secretaria Especial de Informática (SEI).

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º A Secretaria Especial de Informática (SEI), criada pelo Decreto nº 84.067, de 8 de outubro de 1979, como órgão complementar do Conselho de Segurança Nacional, tem como finalidade assessorar na formulação da Política Nacional de Informática (PNI) e coordenar sua execução, como órgão superior de orientação, planejamento, supervisão e fiscalização, tendo em vista, especialmente, o desenvolvimento científico e tecnológico no setor.

Parágrafo único — A SEI goza de autonomia administrativa e financeira, de conformidade com o disposto no artigo 7º do Decreto nº 84.067, de 1979.

Art. 2º Funciona junto à Secretaria Especial de Informática (SEI) uma Comissão de Informática, integrada pelos seguintes membros:

I — Secretário de Informática, na qualidade de Presidente;

II — Representante do Ministério das Relações Exteriores;

III — Representante do Ministério da Fazenda;

IV — Representante do Ministério da Educação e Cultura;

V — Representante do Ministério da Indústria e do Comércio;

VI — Representante do Ministério do Interior;

VII — Representante do Ministério das Comunicações;

VIII — Representante da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;

IX — Representante do Serviço Nacional de Informações;

X — Representante do Estado-Maior das Forças Armadas;e

XI — Representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 1º — Os membros da Comissão de Informática e seus suplentes são designados pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, mediante indicação do respectivo Ministro de Estado.

III — O desenvolvimento de programas de assistência social à população carente e ao menor.

Art. 4º Em conformidade com o disposto no artigo 18 da Lei nº 6.439/77, fica estabelecido:

I — o regime financeiro de capitalização parcial, com Reserva de Garantia, é adotado para os benefícios de longa duração (aposentadorias e pensões) e o de repartição simples, com Reserva de Contingência, para as demais despesas com os benefícios e serviços das entidades do SINPAS;

II — a Reserva de Garantia será constituída pelos bens patrimoniais das instituições de previdência e assistência social geridos pelo IAPAS, observado o disposto no artigo 14, § 4º, da Lei nº 6.439/77.

III — o valor da Reserva de Contingência será estimado anualmente, devendo situar-se no limite de receita prevista, e o da Reserva de Garantia será o valor do patrimônio imobiliário e dos títulos e valores mobiliários das entidades do SINPAS, atualizados para fins de análise atuarial.

IV — os limites dos recursos destinados à assistência médica e programas especiais de Saúde respeitarão as diretrizes fixadas no art. 3º, item II, estabelecendo-se o teto de até 25% da receita global, salvo a prestada nos casos de acidentes do trabalho, e inclusive os necessários a reequipamento e reaparelhamento técnico dos serviços destinados à assistência médica.

V — os limites para as despesas com assistência social à população carente e ao menor serão ampliados até 2% das receitas previdenciárias globais.

VI — o limite das despesas de pessoal e de administração geral para o conjunto de entidades definido no art. 2..o, incluindo o total das contribuições para o PASEP, será estabelecido anualmente para cada entidade pelo Secretário-Geral do Ministério da Previdência Social, não ultrapassando o valor correspondente a 8% da receita global.

Art. 5º Na elaboração e execução dos orçamentos das entidades do SINPAS é obrigatória a observância dos limites referidos nos incisos IV a VI do artigo 4º.

Parágrafo único. As despesas relativas a pagamento de benefícios e as de benefícios e serviços realizados com acidentes do trabalho poderão ser efetuadas independentemente de limites e de empenho prévio, ficando, porém, sujeitas à homologação da autoridade competente para aprovação do orçamento, quando excederem os limites estabelecidos.

Art. 6º Para efeito de observância do limite a que se refere o item VI do artigo 4º, consideram-se:

I — despesas de pessoal — as relativas a vencimentos, salários, proventos de funcionários estatutários aposentados e outras vantagens fixas ou variáveis e respectivos encargos sociais devidos aos servidores e empregados das entidades do SINPAS, excetuados aqueles ocupados na prestação de serviços (assistência médica, serviço social), que serão consignadas aos respectivos programas;

II — despesas de administração geral — as relativas a material, serviços de terceiros, encargos diversos e reequipamento e reaparelhamento de unidades administrativas, correspondentes à administração dos órgãos destinados ao atendimento dos encargos das entidades do SINPAS.

Art. 7º A receita proveniente da alienação do patrimônio imobiliário e de títulos e valores mobiliários das entidades do SINPAS não poderá ser utilizada para satisfazer as despesas correntes.

Art. 8º O Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, provendo a arrecadação dos recursos do Sistema para a constituição do Fundo da Previdência e Assistência Social, e distribuindo as parcelas conforme o disposto neste Decreto, apurará, ao fim de cada ano, o saldo para aplicações, nos diversos programas, os valores que devem

§ 2º A Comissão de Informática, a critério do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, poderá contar com até 4 (quatro) representantes do setor privado, nomeados por aquela autoridade pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo haver uma única recondução por igual período.

Art. 3º A Secretaria Especial de Informática tem a seguinte estrutura básica:

I — Gabinete;

II — Assessorias Setoriais;

III — Secretaria-Executiva; e

IV — Comissões Especiais de caráter temporário.

Parágrafo único. Poderão ser vinculados à SEI órgãos e entidades criados ou que venham a ser criados com a finalidade de auxiliar a execução da Política de Informática.

Art. 4º A Secretaria-Executiva compreende:

I — Subsecretaria de Estudos e Planejamento;

II — Subsecretaria Industrial;

III — Subsecretaria de Serviços;

IV — Subsecretaria de Atividades Estratégicas;

V — Subsecretaria de Administração e Finanças.

Art. 5º O Gabinete, diretamente subordinado ao Secretário de Informática, tem por finalidade assisti-lo em sua representação política e social, prestar assistência aos membros da Comissão de Informática e desenvolver atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário de Informática.

Art. 6º As Assessorias Setoriais, diretamente subordinadas ao Secretário de Informática, têm por finalidade desenvolver atividades que lhes forem atribuídas pelo Secretário de Informática.

Art. 7º A Secretaria-Executiva, subordinada diretamente ao Secretário de Informática, tem por finalidade orientar, coordenar, controlar e supervisionar as atividades de execução dos assuntos afetos às subsecretarias.

§ 1º A Subsecretaria de Estudos e Planejamento tem por finalidade promover e incentivar: as atividades produtivas na área de informática; a utilização da informática como meio de agilização do processo decisório e do desenvolvimento nacional; a realização de estudos prospectivos para o setor de informática e a formação de recursos humanos necessários ao setor de informática; a pesquisa científica e tecnológica no setor de informática; e o intercâmbio de idéias e experiências, e pronunciar-se sobre projetos de tratados, acordos, convênios e compromissos internacionais relativos à informática.

§ 2º A Subsecretaria Industrial tem por finalidade elaborar e instituir normas para similaridade nacional de produtos do setor de informática; manifestar-se, tecnicamente, sobre a averbação de contratos de transferência de tecnologia na área de informática; sobre os pedidos de patente que envolvam informática, na fase de exame, após as buscas, e sem prejuízo da competência legal do INPI; sobre critério de similaridade de produtos, no setor, sem prejuízo da competência legal da CACEX; sobre a tarifação aduaneira de produtos e insumos importados pelo setor, sem prejuízo da competência legal do CPA; e elaborar normas técnicas e padrões, em matéria de informática, a serem submetidos ao CONMETRO; e pronunciar-se sobre a concessão de benefícios fiscais ou de outra natureza a projetos do setor de informática; e promover a implantação de cadastro de empresas do setor.

§ 3º A Subsecretaria de Serviços tem por finalidade supervisionar as entidades vinculadas à SEI; elaborar e instituir normas e padrões relativos a contratos; normas e padrões para a estrutura de órgãos e entidades de processamento de dados a serem criados pelo Governo

Federal; pronunciar-se sobre a criação e reformulação de órgãos e entidades de processamento de dados, no âmbito do Governo Federal; sobre contratos de serviço de processamento e transmissão de dados; sobre a conveniência de concessão de canais e meios de transmissão de dados; sobre a regulamentação das profissões, currículos mínimos, definição de carreiras, no setor de informática; promover implantação de cadastro de bancos de dados; de cadastro do parque computacional e a implantação de sistema de informações científicas e tecnológicas para o setor; e orientar, aprovar e supervisionar Planos Diretores de Informática dos órgãos e entidades da Administração Federal e das Fundações supervisionadas.

§ 4º A Subsecretaria de Atividades Estratégicas tem por finalidade propor medidas para o tratamento adequado ao atendimento das necessidades específicas das Forças Armadas, áreas estratégicas e de Segurança Nacional, no setor de informática.

§ 5º A Subsecretaria de Administração e Finanças tem por finalidade administrar os recursos e os fundos, destinados ao desenvolvimento do setor e desempenhar as atividades relacionadas com o orçamento, material, pessoal e serviços gerais.

Art. 8º Comissões Especiais poderão ser constituídas, em caráter temporário, por determinação do Secretário de Informática, objetivando a realização de estudos específicos relacionados com o setor.

Parágrafo único. As Comissões Especiais terão suas atividades reguladas de conformidade com o ato que as constituir.

Art. 9º A Comissão de Informática tem por finalidade estudar e propor diretrizes para a Política Nacional de Informática e assessorar o Secretário de Informática na elaboração do Plano de Informática.

Art. 10 O Representante da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional na Comissão de Informática será o Secretário-Executivo da SEI.

Art. 11 O Fundo para Atividades de Informática (FAI), criado pelo Decreto nº 84.067, de 8 de outubro de 1979, a cujo crédito se levarão todos os recursos destinados a atender às necessidades da SEI, terá suas normas de administração e fiscalização na forma que dispuser o Regimento Interno da SEI.

Art. 12 O Gabinete será dirigido por um Chefe; as Assessorias Setoriais, por Coordenadores; a Secretaria-Executiva, por Secretário-Executivo e as Subsecretarias por Subsecretários.

Art. 13 A organização e a competência dos órgãos mencionados no artigo 3º, bem assim as atribuições do pessoal, serão fixadas em Regimento Interno a ser aprovado pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, ressalvado o disposto no artigo 8º deste Decreto.

Parágrafo único. A Comissão de Informática disporá sobre seu funcionamento, em ato próprio.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini
Delfim Netto

DECRETO Nº 84.267, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1979

Autoriza o funcionamento do curso de Filosofia, das Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso, com sede em Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1.130/79, conforme consta do Processo nº 5.071/76-CFE e 240.480/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Filosofia das Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso, mantidas pela Missão Salesiana de Mato Grosso, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 06 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Guilherme de Aragão

DECRETO Nº 84.268, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a importação, o arrendamento mercantil, a locação ou a aquisição no mercado interno de bens de consumo, máquinas e equipamentos, veículos e demais produtos de origem externa, por órgãos e entidades da administração federal direta e indireta e fundações supervisionadas, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituicão, decreta:

Art. 1º A importação, o arrendamento, a locação ou a aquisição no mercado interno de bens de origem externa, no exercício de 1980, por parte de órgaõs ou entidades da Administração Federal direta e indireta ou por fundações instituídas e mantidas pela União Federal, somente poderão ser realizados dentro dos limites globais de valor aprovados pelo Presidente da República, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico — CDE.

§ 1º Os limites globais a que se refere este artigo serão fixados em relação aos órgãos da Administração Federal direta e às empresas estatais, e não excederão a 80% dos tetos globais estabelecidos para 1979, ressalvadas as importações relacionadas com os programas siderúrgicos e de energia elétrica e com a área de petróleo que serão objeto de limites específicos.

§ 2º Os limites e suas subdivisões referir-se-ão:

a) no caso de importações, aos valores relativos às entradas efetivas dos bens no ano;

b) nos demais casos, aos dispêndios correspondentes às operações a serem realizadas no ano.

Art. 2º Os Ministros de Estado encaminharão à Secretaria de Controle de Empresas Estatais — SEST, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN, para elaboração da competente proposta ao Presidente da República, a indicação dos limites mencionados no artigo anterior, distribuída por órgãos da Administração Federal direta e indireta ou fundações sob sua jurisdição administrativa, prestando com relação a cada um as seguintes informações:

a) valores correspondentes à alínea «a» do § 2º do artigo anterior;

b) valores correspondentes à alínea «b» do § 2º do artigo anterior;

c) valor das importações decorrentes de compromissos já assumidos e cuja entrada física no País deva ocorrer nos anos posteriores a 1979.

Parágrao único. Em todos os casos deste artigo as informações deverão ser desdobradas, indicando, separadamente:

a) matérias-primas;

b) equipamentos;

c) outros bens; e,

d) serviços.

Art. 3º Nos casos de importação, qualquer que seja o interessado, os pedidos serão apresentados à Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. acompanhados de declaração expressa do solicitante de que a operação foi autorizada pelo setor competente do respectivo Ministério e de que o valor se comporta e se integra no limite global estabelecido pelo Presidente da República.

§ 1º A determinação contida no presente artigo aplica-se a qualquer importação, independentemente de sua finalidade e origem, devendo a autorização ser obtida, obrigatoriamente, antes do embarque no exterior.

§ 2º Não serão recebidos pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. pedidos de Guia de Importação que não se façam acompanhar da declaração a que se refere este artigo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo não dispensa o cumprimento, junto à CACEX, à Secretaria da Receita Federal ou a outros órgãos com atribuições de controle, das normas legais e regulamentares relativas às importações em geral.

Art. 4º Sem prejuízo da observância dos limites globais de valor a que se refere o art. 1º, os órgãos e empresas estatais referidos somente poderão importar, diretamente, arrendar ou locar no exterior máquinas e equipamentos, aparelhos, instrumentos e veículos de origem externa quando não existir produção nacional similar.

§ 1º As disposições deste artigo não se aplicam à importação direta, arrendamento ou locação de produtos originários e procedentes de Países Membros da ALALC, desde que constantes da lista nacional do Brasil ou listas de concessões especiais, não extensivas, em favor da Bolívia, do Equador, do Paraguai e do Uruguai, bem como originários e procedentes de países da ALALC, favorecido e beneficiado por concessões especiais estabelecidas ao amparo dos Acordos de Complementação Industrial de que o Brasil seja signatário, sob pena de aplicação das sanções legais e administrativas cabíveis, se verificada origem ou procedência diversa da declaração.

§ 2º Compete à Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. informar sobre a existência de similar de produção nacional nos casos de importação direta, arrendamento e locação de bens no exterior.

Art. 5º O arrendamento, a locação ou a aquisição no mercado interno de bens de origem externa, sem similar nacional, dependerão sempre da prévia autorização do Ministro de Estado a que estiver subordinado ou vinculado o órgão da Administração Federal direta ou empresa estatal interessada, observado o disposto no Decreto nº 83.785, de 30-07-79.

Parágrafo único. A comprovação da existência de similar nacional, no caso deste artigo, far-se-á com observância do disposto na Lei nº 6.624, de 23 de março de 1979.

Art. 6º Cada órgão, entidade ou fundação organizará registro específico para as operações de que trata o presente Decreto, o qual deverá evidenciar os limites fixados para o exercício e as características de cada contratação e/ou dispêndio realizado.

§ 1º Os ordenadores de despesas serão responsáveis por contratações e/ou dispêndios da espécie que excedam os limites respectivos.

§ 2º Os órgãos de fiscalização financeira e auditoria mencionarão expressamente, nos laudos de sua responsabilidade, a efetivação de exame específico dos registros de que trata este artigo.

Art. 7º Os órgãos, as entidades e as fundações referidos no artigo 1º deverão orientar seus esquemas operativos, no sentido de identificar alternativas de procedimento que favoreçam a utilização preferencial de bens que sejam ou possam ser produzidos internamente.

Parágrafo único — Os trabalhos a que se refere este artigo deverão ser realizados em articulação com a Comissão Coordenadora dos Núcleos de Articulação com a Indústria — CCNAI, instituída nos termos do Decreto nº 76.409, de 9 de outubro de 1975.

Art. 8º Os Ministros de Estado encaminharão, até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre civil, ao Presidente da República, por intermédio da Secretaria de Planejamento, relatório consolidado da evolução das operações realizadas em sua área.

Art. 9º Os órgãos e entidades da Administração Federal, ao concederem apoio financeiro aos Estados, levarão em consideração a iniciativa destes em estabelecer normas de contenção e controle de dispêndios de divisas estrangeiras idênticas às de que trata o presente Decreto.

Art. 10. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

DECRETO Nº 84.269, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1979

Fixa, para o exercício de 1980, o limite global de importação, através da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 36 do Decreto-lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, decreta:

Art. 1º O limite global das importações, através da Zona Franca de Manaus, para o exercício de 1980, fica estabelecido em US$ 445 milhões FOB, excluídas as relativas a petróleo e trigo.

Art. 2º À Superintendência da Zona Franca de Manaus cabe operacionalizar o estabelecido neste Decreto, de conformidade com os critérios fixados pelo seu Conselho de Administração, os quais darão prioridade a setores que permitem aumentar a oferta de empregos, atender às necessidades mais imediatas da região, bem como proporcionar o surgimento de excedentes exportáveis.

Art. 3º A título de incentivo, em programas de exportação aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, poderão ser excluídos do limite global fixado neste Decreto:

a) o valor FOB de componentes destinados ao emprego na industrialização de produtos a serem exportados;

b) o equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo líquido do ingresso de divisas resultante da comparação entre as exportações e as importações efetuadas na forma da alínea «a», relativamente a cada produto, computado por empresa.

Art. 4º As importações efetuadas por entidades governamentais, através da Zona Franca de Manaus, não serão computadas no limite global fixado no presente Decreto, devendo o valor dessas importações correr à conta dos montantes fixados para as respectivas entidades governamentais.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Mário David Andreazza
Delfim Netto

DECRETO Nº 84.270, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre aos Encargos Gerais da União, em favor do Fundo de Desenvolvimento de Areas Estratégicas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 252.000.000,00 e revoga o Decreto nº 84.241/79

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Encargos Gerais da União, em favor do Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 252.000.000,00 (duzentos e cinqüenta e dois milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 84.241, de 26 de novembro de 1979; e demais disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11-12-79.

DECRETO Nº 84.271, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr$ 252.000.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 15 da Lei nº 6.674, de 05 de julho de 1979, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria de Ensino Superior Entidades Supervisionadas, o crédito especial no valor de Cr$ 252.000.000,00 (duzentos e cinqüenta e dois milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979: 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
João Guilherme de Aragão
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11-12-79.

DECRETO Nº 84.272, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Educação e Cultura e Ministério da Saúde, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.009.396.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura e Ministério da Saúde, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.009.396.000,00 (três bilhões, nove milhões e trezentos e noventa e seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
João Guilherme de Aragão
Waldyr Mendes Arcoverde
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *DO* de 11.12.79.

DECRETO Nº 84.273, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre a Encargos Previdenciários da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 920.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 920.000.000,00 (novecentos e vinte milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11.12.79.

DECRETO Nº 84.274, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre aos Ministérios da Agricultura e do Interior, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 302.200.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios da Agricultura e do Interior, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 302.200.000,00 (trezentos e dois milhões e duzentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Ângelo Amaury Stabile
Mário Andreazza
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11-12-79.

DECRETO Nº 84.275, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre aos Ministérios da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$39.661.440,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$39.661.440,00 (trinta e nove milhões, seiscentos e sessenta e um mil e quatrocentos e quarenta cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Murillo Macêdo
Waldyr Mendes Arcoverde
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11-12-79.

DECRETO Nº 84.276, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 335.502.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, e no artigo 1º da Lei nº 6.705, de 26 de outubro de 1979, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$335.502.000,00 (trezentos e trinta e cinco milhões, quinhentos e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias referenciadas no artigo 3º da Lei nº 6.705, de 26 de outubro de 1979, e na forma indicada no anexo deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta das disponibilidades a que se refere o artigo 2º da Lei nº 6.705, de 26 de outubro de 1979, em conformidade com o disposto no § 1º, inciso II, e § 3º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Mário David Andreazza
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11-12-79.

DECRETO Nº 84.277, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre a diversos Órgãos do Poder Executivo o crédito suplementar no valor de Cr$1.115.880.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, o crédito suplementar no valor de Cr$1.115.880.000,00 (um bilhão, cento e quinze milhões, oitocentos e oitenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella
Maximiano da Fonseca
Walter Pires
Karlos Rischbieter
Délio Jardim de Mattos
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11-12-79.

DECRETO Nº 84.278, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 545.834.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 545.834.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11-12-79.

DECRETO Nº 84.279, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$42.000.000.00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Délio Jardim de Mattos
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11-12-79.

DECRETO Nº 84.280, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 270.700.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$270.700.000,00 (duzentos e setenta milhões e setecentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11-12-79.

DECRETO Nº 84.281, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre à Presidência da República e ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 189.514.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor de diversas Unidades, e ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 189.514.000,00 (cento e oitenta e nove milhões, quinhentos e quatorze mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11-12-79.

DECRETO Nº 84.282, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Judiciário, o crédito suplementar no valor de Cr$29.479.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Judiciário, o crédito suplementar no valor de Cr$29.479.000,00 (vinte e nove milhões, quatrocentos e setenta e nove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11-12-79.

DECRETO Nº 84.283, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Marinha o crédito suplementar no valor de Cr$500.023.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Marinha o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.023.000,00 (quinhentos milhões e vinte e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicadas no *D.O.* de 11-12-79.

DECRETO Nº 84.284, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Justiça em favor de diversas unidades Orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$36.024.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$36.024.000,00 (trinta e seis milhões e vinte e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11-12-79.

DECRETO Nº 84.285, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 154.997.000,00 ra reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 154.997.000,00 (cento e cinqüenta e quatro milhões, novecentos e noventa e sete mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11.12.79

DECRETO Nº 84.286, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 95.050.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 95.050.000,00 (noventa e cinco milhões e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
João Camilo Penna
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11.12.79.

DECRETO Nº 84.287, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério dos Transportes em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.075.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, e no artigo 1º da Lei nº 6.705, de 26 de outubro de 1979, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.075.000.000,00 (hum bilhão e setenta e cinco milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Dos recursos necessários a execução do disposto no artigo anterior, Cr$ 540.000.000,00 (quinhentos e quarenta milhões de cruzeiros) correrão à conta das disponibilidades a que se refere o artigo 2º da Lei nº 6.705, de 26 de outubro de 1979, e os restantes da anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Eliseu Resende
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11.12.79.

DECRETO Nº 84.288, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Agricultura em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$ 59.549.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 59.549.000,00 (cinqüenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e nove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Angelo Amaury Stábile
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11.12.79.

DECRETO Nº 84.289, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério dos Transportes e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.077.511.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.077.511.000,00 (dois bilhões, setenta e sete milhões e quinhentos e onze mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Eliseu Resende
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11.12.79.

DECRETO Nº 84.290, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre a Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 61.934.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, Decreta:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 61.934.000,00 (sessenta e um milhões, novecentos e trinta e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11-12-79.

DECRETO Nº 84.291, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.620.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, em favor do Gabinete do Ministro e da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.620.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11.12.79

DECRETO Nº 84.292, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre aos Órgãos Justiça Militar, Justiça Eleitoral, Ministério da Educação e Cultura e Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 68.393.660,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Órgãos Justiça Militar, Justiça Eleitoral, Ministério da Educação e Cultura e Ministério do Trabalho, o crédito suplementar no valor de Cr$ 68.393.660,00 (sessenta e oito milhões, trezentos e noventa e três mil, seiscentos e sessenta cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella
Karlos Rischbieter
João Guilherme de Aragão
Murillo Macêdo
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11-12-79.

DECRETO Nº 84.293, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Orçamento da União, em favor da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 203.340.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 203.340.000,00 (duzentos e três milhões, trezentos e quarenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias na forma do anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11.12.79

DECRETO Nº 84.294, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre aos Ministérios das Comunicações e da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 42.442.500,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios das Comunicações e da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 42.442.500,00 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil e quinhentos cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Waldyr Mendes Arcoverde
H. C. Mattos
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *D.O.* de 11.12.79

DECRETO Nº 84.295, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Aprova a Reserva de Contenção de que trata o Decreto-lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, observadas as alterações introduzidas pelo de nº 1.717, de 26 de novembro de 1979, no valor de Cr$ 2.292.586.000,00, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, decreta:

Art. 1º Fica aprovada, na forma dos Anexos I e II deste Decreto, a Reserva de Contenção da despesa à conta dos recursos vinculados ao Tesouro Nacional para o exercício financeiro de 1979, no valor de Cr$ 2.292.586.000,00 (dois bilhões, duzentos e noventa e dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil cruzeiros).

Art. 2º Os recursos orçamentários correspondentes às despesas contidas na reserva de que trata o artigo anterior, ficarão indisponíveis para empenho, liquidação e pagamento de despesas.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

DECRETO Nº 84.296, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1979, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 11-12-79.

DECRETO Nº 84.297, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1979

Aprova as Tabelas de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais das Forças Armadas para o primeiro semestre de 1980.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo nº 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os valores das anexas tabelas de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais das Forças Armadas, organizadas de conformidade com o que preceitua o Artigo nº 90 (noventa) da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972 (Lei de Remuneração dos Militares).

Art. 2º Na execução das referidas tabelas obedecer-se-ão, na Marinha, no Exército, na Aeronáutica e no Estado-Maior das Forças Armadas, as Instruções aprovadas pelo Artigo 2º do Decreto nº 65.872 de 15 de dezembro de 1969 e as que constam no anexo a este Decreto.

Art. 3º A vigência deste Decreto vai de 1º (primeiro) de janeiro a 30 (trinta) de junho de 1980.

Brasília, 11 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Samuel Alves Correa

DECRETO Nº 84.298, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.436.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º da Lei nº 6.705, de 26 de outubro de 1979, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.436.000,00 (onze milhões, quatrocentos e trinta e seis mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária referenciada no artigo 3º da Lei nº 6.705, de 26 de outubro de 1979, e na forma indicada no Anexo deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta das disponibilidades a que se refere o artigo 2º da Lei nº 6.705, de 26 de outubro de 1979.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

O anexo mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 12-12-79.

DECRETO Nº 84.299, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério dos Transportes em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionais o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Elizeu Rezende
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 12-12-79.

DECRETO Nº 84.300, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1979

Reduz as alíquotas do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o § 3º do artigo 1º do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.195, de 9 de dezembro de 1971, decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas de 25% (vinte e cinco por cento) as alíquotas a que se refere o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
João Camilo Penna
Delfim Netto

DECRETO Nº 84.301, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1979

Promulga o Acordo sobre Transporte Aéreo Brasil-Iraque.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 76, de 30 de junho de 1977, o Acordo sobre Transporte Aéreo, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Iraque, em Brasília, a 21 de janeiro de 1977;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por troca de notas, nos termos de seu Artigo 13, a 24 de agosto de 1977, decreta:

Art. 1º O Acordo sobre Transporte Aéreo, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O Acordo mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 13-12-79.

DECRETO Nº 84.302, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1979

Revoga o Decreto nº 79.795, de 8 de junho de 1977.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 79.795, de 8 de junho de 1977, e restabelecido o contido no art. 3º do Decreto nº 75.841, de 1975.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Guilherme de Aragão

DECRETO Nº 84.303, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.103.292.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.103.292,000,00 (cinco bilhões, cento e três milhões e duzen-

tos e noventa e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente decreto estão publicados no *Diário Oficial* de 13.12.79

DECRETO Nº 84.304, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1979

Retifica enquadramento de servidora do Ministério da Justiça e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, em cumprimento de decisão judicial, e tendo em vista o que consta do Processo DASP nº 25.425, de 1979, decreta:

Art. 1º Ficam alteradas a tabela numérica e a relação nominal anexas ao Decreto nº 65.759, de 28 de novembro de 1969, que retificou o enquadramento dos cargos, funções e empregos do antigo Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Justiça, abrangidos pelo art. 19 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, para o efeito de ser excluído 1 (um) cargo da série de classes de Serviçal, GL-102, nível 5, classe A, ocupado por Maria Thereza Machado Fernandes, e de ser incluído 1 (um) cargo da classe única de Professor de Ensino Pré-Primário e Primário, EC-514, nível 11, e nele considerar enquadrada a mesma funcionária a partir de 1º de julho de 1960.

Art. 2º A partir de 28 de novembro de 1969, Maria Thereza Machado Fernandes é considerada enquadrada no cargo da classe B de Professor de Ensino Especializado, EC-509, nível 16, do referido Quadro de Pessoal, e a partir de 1º de novembro de 1974 é incluída com o mesmo cargo no Quadro Suplementar daquela Secretaria de Estado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

DECRETO Nº 84.305, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1979

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, Fortaleza, Estado do Ceará e Ipojuca, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1º Ficam autorizados:

a) a adquirir o domínio útil:

1) Giorgio Tagliavini, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 10/65 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Almirante Gomes Pereira nº 90, correspondente ao apartamento nº 501, com direito a 2 (duas) vagas na garagem, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-13.856, de 1979;

2) Czeslawa Lezak e seu marido Josef Lezak, ambos de nacionalidade polonesa, da fração ideal de 34/2.070 do terreno de marinha, situado na Avenida Atlântica, nº 3.150, correspondente ao apartamento nº 803, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-27.676, 1979;

3) Elsa Papanti Levy, de nacionalidade italiana, de 35%, 50% e 50%, respectivamente, de 3 (três) frações ideais de 1/8 do terreno de marinha, situado na Avenida Aquidaban nº 474, correspondentes aos apartamentos de nºs 07, 01 e 08, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, conforme processos protocolizados no Ministério da Fazenda, sob os nºs 0385-00270, de 1979; 0385-00272 de 1979 e 0385-00271 de 1979.

b) a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

1) Murray Martin Potter, de nacionalidade britânica, do terreno de marinha, designado por lote 5 da Quadra «C» do Loteamento Baía de Maracaípe, Porto de Galinhas, Município de Ipojuca- Estado de Pernambuco, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0480-18.098, de 1978;

2) Sigrid Katharina Kowsmann, de nacionalidade alemã, do terreno de marinha situado na Parada Filgueiras, Km 96,5 da Estrada de Ferro Central do Brasil, ramal de Mangaratiba, Distrito de Ibicuí, Município de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0786-01.941, de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 84.306, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra «c», do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.948/79, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 KV, circuito duplo, a ser estabelecida en-

tre as estruturas nºs 90 e 91 da linha de transmissão Mogi-Mirim II— Bragança Paulista e a subestação de Santo Antonio de Posse, no Município de mesmo nome, Estado de São Paulo, cujos projetos e planta de situação nº LT-35B foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.948/79.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa, necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP — Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 84.307, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A — ELETROSUL, nos Estados do Paraná e Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra «c», do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.065/79, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 65 (sessenta e cinco) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 500 KV, a ser estabelecida entre as subestações de Areia e Blumenau, ambas de propriedade da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A — ELETROSUL, nos Municípios de Pinhão e Blumenau, Estado do Paraná e Santa Catarina, cujos projetos e planta de situação nº LO 18.901 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.06579.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A — ELETROSUL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A — ELETROSUL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único - Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem dano, incluídos dentre eles, os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A — ELETROSUL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 84.308, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.231/79, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 20 (vinte) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão Ramal FICAP, em 138 KV a ser estabelecida entre a Torre nº 6A, da linha de transmissão Meriti — Cascadura e a subestação do consumidor particular FICAP — Fios e Cabos Plásticos do Brasil S.A., no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, cujos projetos e planta de situação nº 103.206 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.231/79.

Art. 2º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata a artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., para o fim indicado, a

qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 84.309, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Vicente de Carvalho da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 700.125/79, decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 1,1500 ha (hum hectare e quinze ares) necessária à implantação da subestação Vicente de Carvalho, no Município de Guarujá, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº SbE-147, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.125/79 e assim descrita:

— Tem início no ponto 1, situado no encontro da cerca do DER, com a linha ideal de divisa, segue pela linha ideal com o rumo de 69°52'06''NE, numa distância de 115,00m, confrontando com Antonio Castro Gonzalez, até o ponto 2; segue pela linha ideal com o rumo de 20°07'54''SE, numa distância de 100,00m, confrontando com Antonio Castro Gonzalez até o ponto 3; segue pela linha ideal com o rumo de 69°52'06''SW, numa distância de 115,00m, confrontando com Antonio Castro Gonzalez até o ponto 4; segue pela cerca com o rumo de 20°07'54''NW, numa distância de 100,00m confrontando com o DER — Departamento de Estradas de Rodagem até o ponto 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único — Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o

caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 84.310, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, nos Estados de Minas Gerais e São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 703.541/79, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 50 (cinqüenta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, circuito simples, em 500 KV, a ser estabelecida entre as subestações de Água Vermelha e Ribeirão Preto, nos Municípios de Iturama e Ribeirão Preto, Estados de Minas Gerais e São Paulo, cujos projetos e planta de situação nº LT-138 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.541/79.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa, necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP — Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 84.311, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 703.542/79, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 50 (cinqüenta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, circuito simples, em 500 KV, a ser estabelecida entre as subestações Ribeirão Preto e Santa Bárbara D'Oeste, nos Municípios de mesmo nome, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº LT-139 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Aguas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.542/79.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa, necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP — Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 84.312, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, nos Estados do Paraná e Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra «c», do Decreto nº 24.643, de

10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.252/79, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 65 (sessenta e cinco) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 500 KV, a ser estabelecida entre as subestações Areia, de propriedade da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, e Campos Novos, respectivamente nos Municípios de Pinhão e Campos Novos, Estados do Paraná e Santa Catarina, cujos projeto e planta de situação nº SBL1 — 7860 — 030 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.252/79.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à area da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único — Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 84.313, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra «c», do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 703.432/79, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidades pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, circuito duplo, em 138 KV, a ser estabelecida entre as subestações de Taubaté e Piquete, nos Municípios de mesmo nome, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº LT-143 foram aprovados por ato do Diretor

da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.432/79.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo, a promover a constituição de servidão administrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área de servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP — Companhia Energética de São Paulo, poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 84.314, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra «c», do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.951/79, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 KV, circuito duplo, a ser estabelecida entre as estruturas nºs 89 e 90 da linha de transmissão Cabreúva — Franco da Rocha Mairiporã — Santa Inês e a subestação Melhoramentos, de propriedade da Campanhia Melhoramentos de São Paulo, no Município de Caieiras, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº LT-20 C foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.951/79.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo, a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP - Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concesssionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP — Companhia Energética de São Paulo, poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals Filho

DECRETO Nº 84.315, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito Suplementar no valor de Cr$ 100.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, e no artigo 1º da Lei nº 6.705, de 26 de outubro de 1979, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias referenciadas no artigo 3º da Lei nº 6.705, de 26 de outubro de 1979, e na forma indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta das disponibilidades a que se refere o artigo 2º da Lei nº 6.705, de 26 de outubro de 1979, em conformidade com o disposto no § 1º, inciso II e § 3º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Angelo Amaury Stábile
Delfim Netto

DECRETO Nº 84.316, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Fazenda e ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.250.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda em favor do Serviço do Patrimônio da União e ao subanexo Encargos Gerais da União — Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.250.000,00 (doze milhões, duzentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1979; 158.º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 19-12-79.

DECRETO Nº 84.317, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria de Ensino de Primeiro e Segundo Graus, o crédito suplementar no valor de Cr$ 910.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria de Ensino de Primeiro e Segundo graus, o crédito suplementar no valor de Cr$ 910.000,00 (novecentos e dez mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art.3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
E. Portella
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 19-12-79.

DECRETO Nº 84.318, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério dos Transportes em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 99.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Elizeu Rezende
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 19-12-79.

DECRETO Nº 84.319, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Justiça em favor do Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 318.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça em favor do Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, o crédito suplementar no valor de Cr$ 318.000,00 (trezentos e dezoito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 19-12-79

DECRETO Nº 84.320, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979

Retifica o Decreto nº 84.264, de 04 de dezembro de 1979, que abre ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar de Cr$ 5.488.620.000,00.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica retificado na forma abaixo o Decreto nº 84.264, de 04 de dezembro de 1979, que abre ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar de Cr$ 5.488.620.000,00 (cinco bilhões, quatrocentos e oitenta e oito milhões, seiscentos e vinte mil cruzeiros).

No anexo II, onde se lê:

			Cr$ 1,00
2901.16885311.924	Projetos a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem		1.372.300.000
		4312.00	1.372.300.000
2901.16885312.924	Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem		300.000.000
		4312.00	300.000.000
	Leia-se:		
2901.16885311.924	Projetos a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem		1.105.000.000
		4312.00	1.105.000.000
2901.16885312.924	Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem		567.300.000
		4312.00	567.300.000

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

19-12-79

DECRETO Nº 84.321, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, no Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MMnº 703.291/79, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 17 (dezessete) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão em 69 KV, circuito simples, com origem da torre nº 25 da linha de transmissão denominada Jorge Lacerda — Tubarão, e se interliga às subestações de Gravatal e Braço do Norte, nos Municípios de mesmo nome, Estado de Santa Catarina, cujos projetos e planta de situação nº DVLT-2593 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703 291/79.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A — CELESC, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa conçessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único: Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se em conseqüência da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A — CELESC poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals Filho

19-12-79

DECRETO Nº 84.322, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979

Torna sem efeito inclusão e enquadramento de servidor, realizados, respectivamente, pelos Decretos nº 61.794, de 29 de novembro de 1967, e 62.251, de 9 de fevereiro de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta dos Processos DASP nºs 1.195 e 12.790, de 1979, decreta:

Art. 1º Fica sem efeito a inclusão de Gilberto Percy, servidor do extinto Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), na Parte Especial do Quadro de Pessoal do antigo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) na condição de ocupante do cargo de Trabalhador, GL-402.1, como consta do Anexo III do Decreto nº 61.794, de 29 de novembro de 1967.

Art. 2º Fica, igualmente, sem efeito o enquadramento de Gilberto Percy no Cargo de Auxiliar Rural, P-209.3, do Quadro de Pessoal — Parte Especial — do então Serviço

de Alimentação da Previdência Social, como amparado pelo art. 23, parágrafo único, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, na forma da tabela numérica e relação nominal anexas ao Decreto nº 62.251, de 9 de fevereiro de 1968.

Art. 3º O servidor de que trata este Decreto é incluído, na situação em que se encontra, na Tabela Suplementar do Ministério do Trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º O Ministério do Trabalho providenciará a regularização da situação do mencionado servidor, de acordo com a legislação trabalhista.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

DECRETO Nº 84.323, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979

Autoriza a transferência do terreno que menciona, situado no Município de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 e no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, decreta:

Art. 1º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a transferência, para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, do terreno, com a área de 605.000ha (seiscentos e cinco mil hectares), situado na Fazenda Nacional de Casalvasco, Município de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-50.222, de 1978.

Art. 2º O terreno a que se refere o artigo 1º deste Decreto destina-se à execução do Projeto Fundiário de Cáceres.

Art. 3º A transferência efetivar-se-á mediante termo, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Angelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 84.324, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Institui a Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição, decreta:

Art. 1º A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), a que se refere o Decreto nº 74.557, de 12 de setembro de 1974, alterado pelo Decreto nº 84.177, de 12 de novembro de 1979, disporá de uma Secretaria com a finalidade de assessorar o Ministro de Estado Coordenador da CIRM e executar as atividades pertinentes aos encargos técnicos e administrativos da referida Comissão.

§ 1º A Secretaria da CIRM (SECIRM) funcionará no Ministério da Marinha, em Brasília, DF., e será subordinada diretamente ao Ministro de Estado Coordenador da CIRM.

§ 2º O cargo de Secretário da CIRM será exercido por Oficial-General do Corpo da Armada, da ativa, cumulativamente com o de Representante do Ministério da Marinha na referida Comissão.

§ 3º Em caráter excepcional, o cargo de Secretário da CIRM poderá ser exercido por Oficial-General da Reserva Remunerada da Marinha, de renomados conhecimentos relacionados com as atividades da CIRM.

§ 4º A nomeação para o cargo de Secretário da CIRM, na forma do parágrafo anterior, obedecerá ao disposto no parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

§ 5º Na eventualidade do Representante do Ministério da Marinha vir a presidir a reuniões da CIRM, como previsto no parágrafo 1º do artigo 3.º do Decreto nº 74.557, de 12 de setembro de 1974, alterado pelo Decreto nº 84.177, de 12 de novembro de 1979, as referidas reuniões serão secretariadas por um Secretário-Adjunto da CIRM.

§ 6º O cargo de Secretário-Adjunto da CIRM de que trata o parágrafo anterior será exercido por Oficial Superior da Marinha, nomeado pelo respectivo Ministro de Estado.

Art. 2º A organização e a competência da Secretaria da CIRM de que trata o artigo anterior serão estabelecidas no Regimento Interno, expedido pelo Ministro de Estado Coordenador da CIRM, ouvida a referida Comissão.

Art. 3º As despesas com a execução deste Decreto serão atendidas por dotações orçamentárias colocadas à disposição do Ministério da Marinha, a que se refere o artigo 6º do Decreto nº 74.557, de 12 de setembro de 1974, alterado pelo Decreto nº 84.177, de 12 de novembro de 1979.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 84.325, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Reajusta os valores das gratificações que especifica e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, Anexo II, item II, e no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.400, de 22 de abril de 1975, decreta:

Art. 1º Os atuais valores das gratificações de que tratam os Decretos nºs 77.240 e 77.242, de 26 de fevereiro de 1976, e 77.806, de 10 de junho de 1976, 77.900, de 24 de junho de 1976 e 84.153, de 1º de novembro de 1979, ficam reajustados em:

I — 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1980;

II — 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de março de 1980.

Parágrafo único O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes da aplicação do contido no item I.

Art. 2º Serão reajustadas, nas mesmas bases, as retribuições mensais fixadas, a partir de 1º de março de 1979, para as funções de assessoramento superior, de que trata o Decreto nº 77.475, de 23 de abril de 1976, alterado pelo Decreto nº 79.398, de 15 de março de 1977.

Parágrafo único Os atuais montantes globais da despesa para o preenchimento das funções referidas neste artigo serão reajustados nos mesmos percentuais previstos no artigo anterior.

Art. 3º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella

DECRETO Nº 84.326, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Retifica o Decreto nº 77.630, de 18 de maio de 1976, que promulgou o Acordo Marítimo Brasil-França

O Presidente da República, havendo o Governo da República Francesa, por Nota datada de 18 de outubro de 1979, retificado informação anterior ao Governo brasileiro de que haviam sido cumpridos os requisitos constitucionais daquele país para que entrasse em vigor o Acordo Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Paris, França, em 24 de outubro de 1975, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 15, de 23 de abril de 1976, em decorrência da qual foi o mesmo promulgado pelo Decreto nº 77.630, de 18 de maio de 1976, decreta:

Art. 1º Fica retificada, de 1 de maio de 1976, para 1 de novembro de 1979 a data de entrada em vigor do Acordo Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Paris, França, em 24 de outubro de 1975.

Art. 2º O referido Acordo, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, em 20 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R.S. Guerreiro

DECRETO Nº 84.327, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a redação do artigo 2º do Decreto nº 83.940, de 10 de setembro de 1979, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 2º do Decreto nº 83.940, de 10 de setembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

> «Art. 2º O Conselho Interministerial de Preços — CIP — é transferido, com o respectivo material, instalações e recursos orçamentários, para a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, permanecendo no Quadro e Tabela Permanente do Ministério da Fazenda o pessoal atualmente lotado no referido Conselho, excetuadas as funções de confiança (grupos DAS e DAI).»

Art. 2º Os servidores atualmente em exercício no CIP poderão ser requisitados pela SEPLAN, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do Decreto nº 74.448, de 22 de agosto de 1974, na redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 82.726, de 27 de novembro de 1978.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

DECRETO Nº 84.328, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Autoriza o aumento de capital da Companhia Siderúrgica Nacional — CSN, com subscrição de ações em dinheiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, decreta:

Art. 1º Fica a Companhia Siderúrgica Nacional — CSN autorizada a aumentar o seu capital social de Cr$ 11.681.475.000,00 (onze bilhões, seiscentos e oitenta e um milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros) para até Cr$ 16.470.879.750,00 (dezesseis bilhões, quatrocentos e setenta milhões, oitocentos e setenta e nove mil e setecentos e cinqüenta cruzeiros), mediante subscrição de ações em dinheiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna
Delfim Netto

DECRETO Nº 84.329, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Autoriza o aumento de capital da Aços Finos Piratini S.A., com subscrição de ações em dinheiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, decreta:

Art. 1º Fica a Aços Finos Piratini S.A. autorizada a aumentar o seu capital social de Cr$ 1.876.000.000,00 (um bilhão, oitocentos e setenta e seis milhões de cruzeiros) para até Cr$ 2.176.000.000,00 (dois bilhões, cento e setenta e seis milhões de cruzeiros), mediante subscrição de ações em dinheiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna
Delfim Netto

DECRETO Nº 84.330, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Concede à COPESUL — Companhia Petroquímica do Sul, autorização para proceder ao aumento do limite de seu Capital Social.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 81, item III da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a COPESUL — Companhia Petroquímica do Sul a aumentar o limite de seu Capital Social, de Cr$ 1.089.894.720,00 (hum bilhão, oitenta e nove milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e setecentos e vinte cruzeiros), para Cr$ 4.812.000.000,00 (quatro bilhões, oitocentos e doze milhões de cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals Filho
Delfim Netto

DECRETO Nº 84.331, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Autoriza o funcionamento da habilitação em Educação Especial, área de Deficiente Mental, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro nº 622/79, conforme consta do Processo CEE nº 03/101833/79 e 252.086/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da habilitação em Educação Especial, área de Deficiente Mental, do curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade de Educação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 84.332, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Autoriza o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia da Faculdade de Ciências da Saúde, em Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1.369/79, conforme consta do Processo nº 1829/76-CFE e 248.858/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia, com habilitações em Enfermeiro, Enfermagem Médico-Cirúrgica, Enfermagem Obstétrica e Enfermagem de Saúde Pública e Licenciatura em Enfermagem, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências da Saúde, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura, com sede na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Portella

DECRETO Nº 84.333, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979.

Cria o Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), extingue os Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE), e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição e de acordo com o nº 7, letra a), item I, do Art. 2º, Art. 7º e Art. 10 da Lei nº 6.391, de 9 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Pessoal do Ministério do Exército, decreta:

Art. 1º Fica criado o Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), constituído por oficiais do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), destinados a ocupar cargos e exercer funções de natureza complementar.

Parágrafo Único — Ficam extintos os atuais Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE).

Art. 2º Os postos dos Oficiais do QAO são: Segundo-Tenente, Primeiro-Tenente e Capitão.

§ 1º O recrutamento para o primeiro posto e o acesso aos demais postos obedecerão à forma estabelecida no Regulamento para o Ingresso e Promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais (RIPQAO).

§ 2º O recrutamento para o primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes da Ativa do Exército.

Art. 3º Os cargos a serem exercidos pelos Oficiais pertencentes ao QAO são grupados dentro das seguintes Categorias:

- Administração Geral
- Armamento
- Contador
- Manutenção de Comunicações
- Motomecanização
- Músico
- Radiotelegrafista
- Saúde
- Suprimento
- Topógrafo
- Veterinária

§ 1º — A Categoria de Administração Geral, constituída pelos atuais oficiais do Quadro de Oficiais de Administração, extinto pelo parágrafo único do Art. 1º, será integrada por militares habilitados ao exercício de cargos cujas funções são predominantemente administrativas ou não especificadas.

§ 2º As demais Categorias, constituídas pelos atuais oficiais do Quadro de Oficiais Especialistas, extinto pelo parágrafo único do Art. 1º, serão também integradas por militares habilitados ao exercício de cargos, cujas funções militares são de natureza técnica ou especializada.

§ 3º O Ministro do Exército poderá, respeitados os limites de efetivos estabelecidos em lei, transformar, desdobrar ou fundir as Categorias, a que se refere o parágrafo anterior, de acordo com a evolução técnica e as necessidades de organização do Ministério do Exército.

Art. 4º Os cargos, a serem exercidos pelos Oficiais do QAO, são os constantes do Quadro de Organização e do Quadro de Distribuição de Efetivos do Exército e poderão ser exercidos, indiferentemente, por qualquer posto, ressalvados os casos de incompatibilidade hierárquica ou funcional.

Art. 5º O Ministro do Exército estabelecerá as Qualificações Militares de Graduados que concorrem ao acesso das diferentes Categorias do QAO.

Art. 6º Os Oficiais do QAO, como militares de carreira, têm os deveres, obrigações, direitos e prerrogativas estabelecidos em leis e regulamentos do Exército e nos comuns às Forças Armadas.

Art. 7º Poderão os oficiais do QAO ser transferidos para um dos Quadros de Oficiais Médicos, Dentistas ou Farmacêuticos, satisfeitas as condições para o ingresso e conclusão dos Cursos de Formação de Oficiais da Escola de Saúde do Exército.

Art. 8º É vedada aos integrantes do QAO a matrícula em Cursos de Formação e de Aperfeiçoamento de Oficiais Combatentes das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência.

Art. 9º É da competência do Presidente da República, respeitados os limites estabelecidos na lei de efetivos do Exército, a fixação anual do efetivo do QAO, por postos, cabendo ao Ministro do Exército a distribuição pelas diferentes Categorias.

Art. 10. Permanecem em extinção as Categorias a que se referem os Decretos nº 67.107, de 26 de agosto de 1970, e 79.281, de 16 de fevereiro de 1977.

§ 1º — O acesso dos oficiais que permaneceram nas Categorias a que se refere este artigo será regulado como para as demais Categorias do Quadro Auxiliar de Oficiais.

§ 2º — O acesso das praças que concorriam ao ingresso nas Categorias de que trata o «caput» deste artigo será regulado pelo Ministro do Exército.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 42.251, de 6 de setembro de 1957; nº 42.694, de 25 de novembro de 1957; nº 43.932, de 3 de julho de 1958; nº 44.163, de 25 de julho de 1958; nº 45.838, de 22 de abril de 1959; nº 47.981, de 2 de abril de 1960; nº 50.317, de 7 de março de 1961; nº 50.318, de 7 de março de 1961; nº 53.761, de 19 de março de 1964; nº 56.576, de 16 de julho de 1965; nº 60.170, de 1 de fevereiro de 1967; nº 67.107, de 20 de agosto de 1970; nº 68.985, de 26 de julho de 1971 e nº 73.551, de 24 de janeiro de 1974 e as demais disposições em contrário.

Brasília, DF, 20 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 84.334, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera os Estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil — IRB.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 12, o § 1º do art. 13, o art. 17, o art. 18 e o art. 19 dos Estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil — IRB, aprovados pelo Decreto nº 60.460, de 13 de março de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 12. O IRB será administrado por uma Diretoria composta de um Presidente e quatro Diretores, e assistido por um Conselho Técnico, como órgão de consulta, coordenação e assessoramento, e terá um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. São órgãos auxiliares da administração:

I — Assessoria da Presidência;

II — Departamentos;

III — Delegacias Regionais.

Art. 13 .....

§ 1º O Presidente será substituído, nos seus impedimentos ou afastamentos, por um dos Diretores, mediante designação do Ministro da Fazenda.

Art. 17. O Presidente designará cada um dos quatro Diretores para as funções de Diretor de Operações Nacionais, Diretor de Operações Internacionais, Diretor Administrativo e Diretor Financeiro.

Art. 18. Os Diretores operacionais terão entre outras, as seguintes atribuições:

I — Diretor de Operações Nacionais: direção das operações de resseguro e retrocessão no mercado nacional, inclusive sorteios e concorrências de que trata o art. 23 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

II — Diretor de Operações Internacionais: Coordenação e direção das operações concernentes às colocações a aceitações de seguro, resseguro e retrocessão na área internacional e supervisão das unidades operacionais do IRB no exterior.

Art. 19. Os Diretores Administrativo e Financeiro terão, entre outras, as seguintes atribuições:

I — Diretor Administrativo: coordenação e direção dos serviços gerais de administração, compreendendo pessoal e material, processamento de dados e atividades jurídicas;

II — Diretor Financeiro: coordenação e direção do controle contábil das atividades do IRB e da elaboração de seus balanços e supervisão dos serviços referentes à administração do patrimônio, investimentos e reservas e assuntos de tesouraria».

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 21 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter

DECRETO Nº 84.335, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1979

Outorga concessão à Rádio Jornal da Serra Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Miguel Pereira, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 7.798/78 (Edital nº 54/78), decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Jornal da Serra Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Miguel Pereira, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. de Mattos

As cláusulas mencionadas no presente decreto estão publicadas no *D.O.* de 24-12-79.

DECRETO Nº 84.336, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1979

Outorga concessão à Rádio Clube Rio do Ouro Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Jacobina, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra «a», da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 7.665/78 (Edital nº 52/78), decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Clube Rio do Ouro Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma e estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Jacobina, Estado da Bahia.

Parágrafo único - O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. de Mattos

As cláusulas mencionadas no presente decreto estão publicadas no *D.O.* de 24-12-79.

DECRETO Nº 84.337, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1979

Cria a Reserva Indígena de PARABUBURE, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com os artigos 4º, item IV, e 198, da Constituição, bem assim o disposto no Título III da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, decreta:

Art. 1º É criada a Reserva Indígena PARABUBURE, no Estado de Mato Grosso, com os limites estabelecidos no artigo 2º deste Decreto e seu Anexo.

Parágrafo único Incluem-se na Reserva Indígena de que trata este artigo as áreas da Reserva Indígena Couto Magalhães, criada pelo Decreto nº 65.212, de 23 de setembro de 1969, alterado pelos Decretos nºs 65.405, de 13 de outubro de 1969, e 75.426, de 27 de fevereiro de 1975, e do Posto Indígena Culuene.

Art. 2º Para os efeitos do art. 198 da Constituição, os limites e a localização da Reserva Indígena criada por este Decreto, destinada à Tribo Xavante dos rios Couto Magalhães e Culuene, no Estado de Mato Grosso, conforme memorial descritivo e planta constantes do Processo MI nº 17.069/79, são os seguintes: Reserva Indígena Parabubure: — *Limite Norte:* Partindo do ponto «1» de coordenadas aproximadas 14°08'12''S e 53°21'48''W, situado na confluência do Rio Culuene com o Córrego Xavante e por este a montante até sua cabeceira no ponto «2» de coordenadas aproximadas 14°12'45''S e 53°19'55''W; daí, segue por uma linha reta até a cabeceira do Córrego Jacu, no ponto «3» de coordenadas aproximadas 14°13'15''S e 53°19'55''W; daí, pelo Córrego Jacu no sentido jusante até a confluência com o Ribeirão Piranhas no ponto «4», de coordenadas aproximadas 14°13'20''S e 53°15'25''W; daí, segue o citado Ribeirão no sentido jusante até a confluência com o Igarapé sem denominação, afluente de sua margem direita no ponto «5», de coordenadas aproximadas 14°12'45''S e 53°14'25''W; daí, segue pelo citado igarapé no sentido montante até o ponto «6» de coordenadas aproximadas 14°15'40''S e 53°13'25''W; daí, segue por uma linha reta até o ponto «7» de coordenadas aproximadas 14°16'45''S e 53°13'20''W, situado na confluência de Igarapés sem denominação, formadores do afluente da margem esquerda do Ribeirão Pedra Preta; daí, a jusante, pelo citado afluente até a confluência com o Ribeirão Pedra Preta no ponto «8» de coordenadas aproximadas 14°14'30''S e 53°07'15''W, daí, segue o citado Ribeirão no sentido jusante até a confluência com o Rio Couto Magalhães no ponto «9» de coordenadas aproximadas 14°06'26''S e 53°02'12''W. *Limite Leste:* Do ponto «9», antes descrito, segue pelo Rio Couto Magalhães, no sentido montante até a confluência com o Ribeirão Felipe no ponto «10» de coordenadas aproximadas de 14°15'00''S e 52°55'56''W; daí, segue o Ribeirão Felipe no sentido montante até o ponto «11» de coordenadas aproximadas 14°15'00''S e 52°55'58''W; daí, segue no rumo aproximado de 67°01'NE até o ponto «12» de coordenadas aproximadas 14°13'37''S e 52°52'50''W; daí, segue no rumo aproximado 22°56'SE até o ponto «13» de coordenadas aproximadas 14°17'12''S e 52°51'17''W; daí, segue por uma linha reta, até o ponto «14» de coordenadas aproximadas 14°18'35''S e 52°54'27''W, situado no Ribeirão Felipe; daí, segue pelo citado Ribeirão no sentido montante até sua cabeceira no ponto «15» de coordenadas aproximadas 14°33'00''S e 52°58'45''W; daí, segue por uma linha reta até o ponto «16» de coordenadas aproximadas 14°35'25''S e 53°00'15''W, situado na cabeceira de um Igarapé sem denominação. *Limite Sul:* Do ponto «16», antes descrito, segue o Igarapé sem denominação no sentido jusante até a confluência com outro Igarapé, no ponto «17» de coordenadas aproximadas 14°34'25''S e 53°03'45''W; daí, segue pelo referido Igarapé a montante até a confluência com outro Igarapé, no ponto «18» de coordenadas aproximadas 14°35'30''S e 53°03'45''W e, por este último, no sentido de montante até sua cabeceira no ponto «19» de coordenadas aproximadas 14°36'30''S e 53°05'35''W; daí, segue por uma linha reta até o ponto «20» de coordenadas aproximadas 14°37'03''S e 53°09'00''W, situado na cabeceira de um Igarapé sem denominação e por este a jusante até a confluência com utro Igarapé no ponto «21» de coordenadas aproximadas 14°34'45''S e 53°11'05''W; daí, segue pelo citado Igarapé no sentido de jusante até outra confluência no ponto «22» de coordenadas aproximadas 14°32'30''S e 53°11'45''W; daí, segue pelo Igarapé no sentido montante até a confluência com outro Igarapé no ponto de «23» de coordenadas aproximadas de 14°33'17''S e 53°14'55W; daí, segue por outro Igarapé no sentido montante até sua cabeceira no ponto «24» de coordenadas aproximadas de 14°33'45''S e 53°17'05''W; daí, segue por uma linha reta até a cabeceira do Córrego dos Patos, no ponto «25» de coordenadas aproximadas de 14°33'10''S e 53°17'40''W; daí, segue pelo Córrego dos Patos no sentido de jusante até a confluência com o Córrego Paraíso no ponto «26» de coordenadas aproximadas 14°34'42''S e 53°21'00''W. *Limite Oeste:* Do ponto «26», acima descrito, segue o Córrego Paraíso, no sentido de jusante até a confluência com o Rio Culuene no ponto «27» de coordenadas aproximadas 14°24'12''S e 53°28'00''W; daí, segue pelo Rio Culuene no sentido de jusante até o ponto «1» inicial deste descritivo.

Art. 3º Caberá à Fundação Nacional do Índio promover a demarcação administrativa da Reserva Indígena PARABUBURE, nos termos do Decreto nº 76.999, de 08 de janeiro de 1976, observados os limites fixados no artigo 2º deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mario David Andreazza

DECRETO Nº 84.338, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1979.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), que com este baixa, em substituição da que acompanha o regulamento anexo ao Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980.

Brasília, 26 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter

A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) a que se refere este Decreto, está publicada em Suplemento ao *D.O.* de 26-12-79.

DECRETO Nº 84.339, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 45.872.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 45.872.000,00 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Samuel Augusto Alves Corrêa
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 27-12-79.

DECRETO Nº 84.340, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 27.600.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento — Recursos sob Supervisão do Ministério da Aeronáutica, o crédito suplementar no valor de Cr$ 27.600.000,00 (vinte e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Délio Jardim de Mattos
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 27-12-79.

DECRETO Nº 84.341, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1979.

Abre ao Ministério das Minas e Energia em favor do Gabinete do Ministro o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.495.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia em favor do Gabinete do Ministro, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.495.000,00 (hum milhão, quatrocentos e noventa e

cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Cesar Cals Filho
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 27-12-79.

DECRETO Nº 84.342, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1979.

Regula as aplicações, em debêntures, de recursos dos Fundos de Investimentos de que trata o Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, nº III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, decreta:

Art. 1º Os recursos dos Fundos de Investimentos de que trata o Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, poderão ser aplicados, excepcionalmente, nos termos deste Decreto, na aquisição de debêntures de emissão de pessoas jurídicas titulares de projetos aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Parágrafo único As debêntures de que trata este artigo integrarão a Carteira do FINOR e do FINAM, até o seu efetivo resgate ou conversão em ações, não se lhe aplicando o disposto nos artigos 17 e 18 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

Art. 2º As aplicações em debêntures não serão superiores, em cada ano:

I — a 15% (quinze por cento) do Orçamento Anual de Comprometimento do Fundo;

II — a 30% (trinta por cento) do valor referido no número precedente, para cada companhia emissora.

Art. 3º Os fundos somente subscreverão debêntures que:

I — sejam intransferíveis e nominativas, em favor do Fundo de Investimentos que as subscrever;

II — façam jus a juros de 4% ao ano, pagáveis anualmente e calculados sobre o principal, corrigido monetariamente;

III — tenham o valor do principal corrigido monetariamente, segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

IV — tenham vencimento em até sete anos, devendo a primeira amortizacão realizar-se trinta dias após decorrido metade do prazo de resgate, podendo a companhia emissora, a seu critério, efetuar amortizações ou resgates anteriores, totais ou parciais.

Art. 4º A subscrição das debêntures pelo Fundo dependerá de prévia aprovação do Conselho Deliberativo da SUDENE ou da SUDAM, a vista de proposta da interessada, apresentada na forma e condições a serem estabelecidas, em regulamento, pelo Conselho respectivo.

Art. 5º O valor total da subscrição não ultrapassará o montante dos recursos de incentivos fiscais autorizado para aplicação no projeto aprovado pela SUDENE ou SUDAM.

Art. 6º As debêntures poderão, a critério da companhia emissora, ser inconversíveis ou conversíveis em ações.

§ 1º O direito à conversão, quando previsto, será exercido à opção do Fundo de Investimento.

§ 2º Vencido o prazo para esse fim estabelecido no certificado ou na escritura de emissão, sem que o Fundo haja apresentado o título para sua conversão em ações, ou manifestado o seu interesse em proceder à conversão, remanescer-lhe-á o direito ao resgate da debênture, no respectivo vencimento.

Art. 7º Quando se tratar de debêntures conversíveis em ações, constará da escritura de emissão que estas serão ordinárias ou preferenciais, com cláusula de participação integral nos resultados, não sendo admitida nenhuma forma complementar de qualificação dessas ações.

Art. 8º A companhia emissora de debêntures registrará, nos livros próprios e nos certificados, as características peculiares exigidas por este Decreto ou estabelecidas no regulamento de que trata o artigo 4º

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Mário David Andreazza
Delfim Netto

DECRETO Nº 84.343, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério da Agricultura em favor da Secretaria-Geral o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, em 26 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Angelo Amaury Stábile
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D. O.* de 27-12-79

DECRETO Nº 84.344, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979

Vincula a Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, inciso V, da Constituição, decreta:

Art. 1º A Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB passa a vincular-se à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Angelo Amaury Stábile
Delfim Netto

DECRETO Nº 84.345, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979

Estabelece normas de execução orçamentária, define a Programação Financeira do Tesouro Nacional no exercício de 1980, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 17 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 6º da Lei nº 6.7730, de 3 de dezembro de 1979, decreta:

CAPÍTULO I

Da Despesa Autorizada

Art. 1º A despesa de Caixa do Tesouro Nacional no exercício financeiro de 1980 não poderá exceder a Cr$ 877.863.000.000,00 (oitocentos e setenta e sete bilhões oitocentos e sessenta e três milhões de cruzeiros), conforme quadro I, anexo, salvo se o comportamento da Receita o permitir.

Art. 2º No exercício financeiro de 1980, os Orgãos deverão abster-se da solicitação de Créditos Adicionais para realização de despesas com «outros Custeios» e «Capital».

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo às solicitações de créditos que indiquem como fonte o cancelamento de dotações próprias.

§ 2º As dotações destinadas à despesa com «Pessoal e Encargos Sociais» não poderão constituir-se em fonte para compensação de créditos a «Outros Custeios» e «Capital».

Art. 3º A utilização da «Reserva de contingência», como fonte de recursos para a abertura de créditos suplementares, mesmo para o atendimento de despesas com «Pessoal e Encargos Sociais, só será efetivada após esgotadas as possibilidades de cancelamento das dotaçoes de «Outros Custeios» e «Capital».

Art. 4º O aumento de capital das empresas públicas e sociedades de economia mista, com recursos do Tesouro Nacional, só será permitido quando da existência de dotação específica para esse fim no Orçamento Geral da União.

Art. 5º As solicitações de créditos suplementares ou especiais dirigidas à Secretaria de Planejamento da Presidência da República serão comunicadas simultaneamente à Comissão de Programação Financeira, na forma definida em Portaria Interministerial dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

CAPÍTULO II

Da Programação de Desembolso

Art. 6º A Comissão de Programação Financeira, Órgão Central do Sistema de Programação Financeira do Tesouro Nacional, estabelecerá a «Programação de Desembolso» com base em cronogramas de desembolso propostos pelos Órgãos Setoriais do Sistema.

Art. 7º Para efeito da programação de desembolso a disponibilidade orçamentária, relativa a «Outros Custeios» e a «Capital», será desdobrada, na forma do quadro II, anexo, em despesa «Programada» e em despesa «A Programar», esta em montante fixo e inalterável, até sua efetiva liberação.

Art. 8º Os Orgãos Setoriais do Sistema de Programação Financeira, encaminharão à Comissão de Programação Financeira, até 20 (vinte) dias após a publicação deste Decreto, os cronogramas de desembolso discriminando os gastos a serem realizados no País e no exterior, através do formulário A, anexo.

§ 1º Os cronogramas de desembolso deverão quantificar os gastos mensais, guardando perfeita compatibilidade com a exeucção física dos diversos projetos e atividades referentes à despesa «Programada».

§ 2º Os cronogramas de desembolso, relativos a gastos no exterior, especificarão os valores em cruzeiros e em dólares estes calculados com base no divisor médio de conversão fixado para o exercício financeiro pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República e Ministério da Fazenda.

Art. 9º Quando da abertura de crédito adicional, que implique em variação dos valores contidos no cronograma de desembolso aprovado, o Órgão Setorial encaminhará à Comissão de Programação Financeira a nova quantificação mensal dos gastos, utilizando-se do formulário A.

Art. 10 A Comissão de Programação Financeira poderá ajustar os cronogramas de desembolso ao efetivo fluxo de Caixa do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO III

Das Liberações de Cotas e de Créditos

Art. 11 A Comissão de Programação Financeira, após aprovar os cronogramas de desembolso, procederá à liberação dos recursos, determinando a data de efetivação dos créditos nas contas bancárias dos Órgãos Setoriais.

Art. 12 As unidades orçamentárias e administrativas, com base nos cronogramas aprovados, poderão proceder ao empenho das despesas independentemente do saldo existente em suas contas de depósitos.

Parágrafo único - O montante de recursos considerado como despesa «A Programar» poderá ser objeto de empenho, sem que isto importe em sua liberação no exercício, conforme disposto no art. 14.

Art. 13 Os Órgãos Setoriais ficam obrigados a informar à Comissão de Programação Financeira, através do formulário B, anexo, até 50 (cinqüenta) dias após o encerramento do exercício, o valor do saldo reaberto no primeiro dia útil, no País e no exterior.

§ 1º Será considerado como antecipação de cota no montante apurado na forma do formulário B, anexo.

§ 2º Caso o valor do saldo reaberto mencionado no *caput* deste artigo seja insuficiente para suprir o primeiro mês do exercício, os Órgãos Setoriais solicitarão à Comissão de Programação Financeira, através do formulário C, anexo, os recursos indispensáveis à complementação das necessidades financeiras.

Art. 14 Os recursos financeiros referentes às despesas «A Programar» só serão liberados no exercício, caso o comportamento de Caixa do Tesouro Nacional o permitir.

CAPÍTULO IV

Dos Restos a Pagar

Art. 15 Os compromissos existentes em «Restos a Pagar», inclusive os inscritos em 1979, serão informados à Comissão de Programação Financeira e à Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, até 50 (cinqüenta) dias após o encerramento do exercício, através do formulário D, anexo, observando-se para os recursos no exterior o disposto no Decreto-lei nº 1.369, de 5 de dezembro de 1974.

Parágrafo único Os compromissos mencionados neste artigo poderão ser pagos durante o mês de janeiro de 1980 com os recursos apurados no Formulário B, anexo.

Art. 16 Após decorrido o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, os Órgãos Setoriais solicitarão à Comissão de Programação Financeira, através do formulário E, anexo, os recursos para pagamento de «Restos a Pagar».

Parágrafo único - A Comissão de Programação Financeira, sem prejuízo das demais normas estabelecidas pelo presente Decreto, fará a liberação desses recursos tendo em vista não só as disponibilidades de Caixa do Tesouro Nacional, como a efetiva utilização dos recursos anteriormente liberados.

Art. 17 A partir de março, inclusive, os Órgãos Setoriais informarão à Comissão de Programação Financeira, até o dia 10 (dez) de cada mês, os «Restos a Pagar» efetivamente pagos, utilizando o formulário D, anexo.

CAPÍTULO V

Das Contas e dos Saldos

Art. 18 Os Órgãos da Administração Pública Federal, quando da abertura de contas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, deverão observar, rigorosamente, a procedência dos recursos para que sejam alocados no grupamento contábil específico.

Parágrafo único Para a efetivação da abertura de conta, faz-se necessária a apresentação do documento comprobatório da delegação ou subdelegação de competência, indicando, também, a subordinação ou vinculação do Órgão dentro da estrutura organizacional da Administração Pública Federal.

Art. 19 O saldo das contas originadas das liberações de cotas, ou provenientes de recursos vinculados, para efeito de apuração das contas globais, será considerado como incorporado à conta do Tesouro Nacional até que os beneficiários o utilizem em seus pagamentos.

§ 1º As contas originadas de liberação de cotas, repasses e sub-repasses ou transferências de recursos ordinários a Órgãos da Administração Indireta, deverão, obrigatoriamente, figurar no grupamento contábil «Cotas de Despesa, Decreto-lei nº 1.205/72», no Agente Financeiro.

§ 2º As contas originadas de recursos vinculados deverão, obrigatoriamente, figurar em grupamento contábil específico, no Agente Financeiro.

Art. 20 Os saldos das contas que os Órgãos mantenham no País deverão ser informados à Comissão de Programação Financeira, semanalmente, pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, assim como a posição final de cada mês.

Parágrafo único O Banco do Brasil cumprirá o estabelecido neste artigo também para as contas mantidas no exterior.

Art. 21 O saldo consolidado de todas as contas que cada Órgão mantenha no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal não deverá ultrapassar a 10% do montante da liberação das cotas, incluindo os recursos de destaques e de transferências a qualquer título.

Parágrafo único Na inobservância do presente artigo, a Comissão de Programação financeira atuará no sentido de reduzir o excedente verificado.

Art. 22 As transferências para atendimento de convênios, contratos e ajustes, com recursos orçamentários, serão efetivadas de acordo com as necessidades mensais e na forma prescrita em cronograma de desembolso encaminhado ao Órgão fornecedor dos recursos, ficando os referidos recursos, obrigatoriamente, depositados nas contas do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos para o Exterior

Art. 23 As transferências de recursos para atender compromissos dos Órgãos da Administração Direta no Exterior serão autorizadas, exclusivamente, pela Comissão de Programação Financeira, nos termos do Decreto nº 75.047, de 5 de dezembro de 1974.

Art. 24 Com base nos cronogramas de desembolso, a Comissão de Programação Financeira, no ato da liberação de cotas, aprovisionará junto ao Banco do Brasil os recursos necessários ao atendimento dos compromissos em moeda estrangeira, para transferência à sua agência em Nova Iorque.

Parágrafo único Os recursos orçamentários remetidos ao exterior deverão, obrigatoriamente, figurar nas contas do Tesouro Nacional, no Banco do Brasil, na forma prescrita no artigo 19.

Art. 25 É vedado o retorno de recursos remetidos ao exterior e o saldo verificado, ao final do exercício, será considerado como antecipação de cota para realização do orçamento seguinte, na forma do formulário B.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Diversas

Art. 26 O Banco do Brasil debitará aos respectivos beneficiários as despesas bancárias incidentes sobre as receitas vinculadas.

Art. 27 As receitas do Tesouro Nacional, previstas no Orçamento Geral da União, deverão transitar pelas contas de Receita e Despesa da União no Banco do Brasil.

Art. 28 As contas de depósito com recursos orçamentários, que permanecerem inativas por mais de 180 (cento e oitenta) dias, terão seus saldos reapropriados em favor da conta do Órgão Setorial de programação financeira a que estiverem subordinadas.

Parágrafo único Para cumprimento deste artigo, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal prestarão as devidas informações ao Órgão Setorial que tomará as medidas necessárias.

Art. 29 O acompanhamento da execução financeira do Tesouro Nacional será processada através do Documento Único de Controle — DUC na forma a ser estabelecida pela Comissão de Programação Financeira.

Art. 30 Os recursos financeiros necessários à execução dos Programas Especiais (PIN e PROTERRA), serão solicitados pelo Banco Central do Brasil aos respectivos agentes financeiros por determinação exclusiva da Comissão de Programação Financeira.

Art. 31 Fica a Comissão de Programação Financeira autorizada a definir as medidas e baixar as normas necessárias ao aprimoramento dos mecanismos de acompanhamento da execução de Caixa do Tesouro Nacional.

Art. 32 Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 27 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

DECRETRO Nº 84.346, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979.

Regulamenta as atividades dos despachantes aduaneiros e de seus ajudantes, bem como a forma de sua investidura na função.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 48 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, decreta:

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES RELACIONADAS COM O DESPACHO ADUANEIRO

Art. 1º Compreendem-se por atividades relacionadas com o despacho aduaneiro aquelas que visam ao desembaraço aduaneiro de bens, inclusive bagagem, na importação ou na exportação, em qualquer regime ou por qualquer via, e que consistem basicamente em:

I — preparação do despacho aduaneiro;

II — subscrição das declarações que embasam o despacho aduaneiro;

III — acompanhamento de papéis e documentos nas repartições aduaneiras;

IV — assistência à conferência aduaneira;

V — assistência à retirada de amostra para exames técnicos ou perícias;

VI — assistência à vistoria aduaneira;

VII — recebimento de notificação ou de intimação;

VIII — recebimento de bens desembaraçados;

IX — acompanhamento de movimentação de bens e veículos nos recintos e áreas alfandegados.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto compreende-se por:

I — representante legal, a pessoa física que detém a representanção de firma individual, sociedade ou entidade por força de contrato social, estatuto ou ato equivalente;

II — interessado, a pessoa física ou jurídica, ou entidade que tem interesse direto na operação de importação ou exportação.

§ 1º Compreende-se igualmente por interessado o transportador que tenha interesse direto na operação de transporte quanto aos despachos de trânsito aduaneiro, admissão ou exportação temporária de veículos ou equipamentos de transporte.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior o transportador poderá efetuar o despacho de trânsito das mercadorias contidas no veículo ou no equipamento de transporte.

Art. 3º O interessado exercerá as atividades relacionadas com o despacho aduaneiro de bens, quanto às suas próprias operações de importação ou de exportação, e de transporte, pessoalmente ou através:

I — de representante legal;

II — de empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado;

III — de despachante aduaneiro.

§ 1º Os órgãos da administração pública direta e autárquica, federal, estadual ou municipal, as missões diplomáticas e repartições consulares de países estrangeiros e as representações de órgãos internacionais poderão exercer as atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, quanto às próprias operações, através de servidor especialmente designado.

§ 2º No despacho aduaneiro de amostras comerciais e de remessas não comerciais endereçadas a pessoas físicas, o interessado poderá autorizar qualquer pessoa a representá-lo, desde que esta não exerça tal atividade em caráter de habitualidade.

CAPÍTULO II

DOS DESPACHANTES ADUANEIROS

Art. 4º A habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro e o respectivo registro serão regulados mediante Portaria Interministerial dos Titulares das Pastas da Fazenda e do Trabalho, que estabelecerá o modo de sua formalização e definirá a competência para a sua concessão e cassação, bem como para proibição de entrada nas alfândegas e suas dependências, nas hipóteses que indicará.

Parágrafo único. São requisitos para a habilitação a que se refere este artigo:

I — ter o candidato concluído curso superior;

II — estar habilitado como ajudante de despachante aduaneiro;

III — não ter sofrido a pena de cassação da habilitação quando no exercício da função de ajudante de despachante aduaneiro.

Art. 5º O despachante aduaneiro poderá exercer suas atividades na qualidade de:

I — representante legal de comissária de despachos aduaneiros;

II — empregado, com vínculo empregatício exclusivo, de interessado ou de comissária de despachos aduaneiros;

III — trabalhador autônomo.

Parágrafo único O despachante aduaneiro só poderá exercer suas atividades numa das qualidades previstas neste artigo.

CAPÍTULO III

DOS AJUDANTES DE DESPACHANTE ADUANEIRO

Art. 6º A habilitação para o exercício da atividade de ajudante de despachante aduaneiro e o respectivo registro serão regulados mediante Portaria Interministerial dos Titulares das Pastas da Fazenda e do Trabalho, que estabelecerá o modo de sua formalização e definirá a competência para sua concessão e cassação.

§ 1º São requisitos para a habilitação a que se refere este artigo:

I — ser o candidato brasileiro, maior ou emancipado;

II — estar em situação regular com o Serviço Militar e com a Justiça Eleitoral;

III — não ter sido condenado, em decisão transitada em julgado, a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos;

IV — ter concluído o curso de ensino de 2º (segundo) grau ou outro curso equivalente;

V — submeter-se a provas de conhecimentos especializados ou concluir cursos ou estágios relacionados com o exercício das atividades, na forma que estabelecer o Ministério da Fazenda.

§ 2º As provas, cursos ou estágios a que se refere o inciso V do parágrafo anterior serão realizados sempre que, a juízo do Ministério da Fazenda, revelar-se necessária a habilitação de novos ajudantes de despachante aduaneiro.

Art. 7º O ajudante de despachante aduaneiro deverá subordinar-se tecnicamente a um despachante aduaneiro e poderá exercer todas as atividades referidas no artigo 1º, exceto a do seu inciso II, ressalvada a hipótese prevista no artigo 15.

§ 1º Quando subordinado a um despachante aduaneiro que opere na qualidade prevista no inciso I do artigo 5º, o ajudante deverá ter vínculo empregatício com a respectiva comissária de despachos aduaneiros.

§ 2º Quando subordinado a um despachante aduaneiro que opere na qualidade prevista no inciso II do artigo 5º, o ajudante deverá ter vínculo empregatício com o empregador do despachante.

§ 3º Quando subordinado a um despachante aduaneiro que opere na qualidade prevista no inciso III do artigo 5º, o ajudante deverá ter vínculo empregatício com o próprio despachante.

Art. 8º Quanto ao número de ajudantes de despachante aduaneiro subordinados, o despachante aduaneiro poderá ter:

I — o máximo de 3 (três), nas hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior;

II — o máximo de 5 (cinco), na hipótese do § 3º do mesmo artigo.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO PERANTE AS REPARTIÇÕES

Art. 9º O credenciamento perante as repartições aduaneiras far-se-á da seguinte forma:

I — o representante legal, mediante a apresentação do contrato social, estatuto ou ato equivalente;

II — o empregado, mediante a apresentação da procuração e exibição da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III — o despachante aduaneiro, mediante a apresentação da procuração e da prova de sua habilitação e respectivo registro;

IV — o ajudante de despachante aduaneiro, mediante a apresentação da procuração subestabelecida pelo despachante aduaneiro a que estiver subordinado e da prova de sua habilitação e respectivo registro;

V — o servidor, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua designação pela autoridade competente.

§ 1º O credenciamento deverá ser feito em cada uma das repartições aduaneiras onde se pretenda atuar.

§ 2º O interessado e a comissária de despachos aduaneiros são obrigados a apresentar à repartição perante a qual o representante legal foi credenciado as alterações que ocorram no contrato social, estatuto ou ato equivalente.

§ 3º O outorgado é obrigado a comunicar formalmente à repartição perante a qual o outorgado foi credenciado a revogação da procuração.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 10. O despachante aduaneiro autônomo poderá contratar livremente o interessado seus honorários profissionais; os quais, ressalvado o direito de livre sindicalização, serão recolhidos por intermédio da sua entidade de classe, que efetuará o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único - Os honorários referidos neste artigo serão entregues pela entidade de classe, de uma só vez e integralmente, ao despachante aduaneiro que efetivamente prestou os serviços correspondentes, em prazo não superior a 5 (cinco) dias da data do seu recolhimento pelo interessado.

Art. 11. Na prática dos atos escritos relativos ao despacho aduaneiro o despachante aduaneiro ou seu ajudante fica obrigado a declinar expressamente o nome do interessado.

Art. 12. Os despachantes aduaneiros e seus ajudantes deverão comunicar a mudança de endereço à repartição perante a qual foram credenciados.

Art. 13. As atividades de despachantes aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro são incompatíveis com o exercício de qualquer função pública.

Art. 14. Os despachantes aduaneiros e os ajudantes de despachante aduaneiro não poderão, direta ou indiretamente, efetuar operações de comércio exterior, nem de compra e venda de mercadorias estrangeiras no mercado interno.

Parágrafo único Excluem-se da proibição deste artigo os bens que se destinem a uso próprio.

Art. 15. O despachante aduaneiro poderá ser substituído por um de seus ajudantes, inclusive na subscrição das declarações a que se refere o inciso II do artigo 1º, mediante prévia comunicação à repartição, nas hipóteses seguintes:

I — doença, comprovada com documento idôneo;

II — tratamento de interesses particulares por até 90 (noventa) dias;

III — férias, de até 30 (trinta) dias por ano.

Art. 16. O despachante aduaneiro ou o ajudante de despachante aduaneiro não poderá exercer suas atividades junto a repartição aduaneira onde tenha exercício cônjuge ou parente seu, consangüíneo ou afim, até o 3º (terceiro) grau, ou por adoção.

Parágrafo único. A exigência prevista neste artigo alcança, de igual modo, as demais pessoas referidas nos artigos 3º e 18 deste Decreto.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17. Aos despachantes aduaneiros nomeados de acordo com o Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942, e aos ajudantes de despachante aduaneiro nomeados de acordo com o Decreto-lei nº 1.144, de 9 de março de 1939, é facultada a habilitação para o exercício das atividades de despachante aduaneiro, dispensada a satisfação dos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 4º deste Decreto, desde que requeiram o registro no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência da Portaria Interministerial a que se refere o *caput* do mesmo artigo.

Parágrafo único O requerimento deverá ser instruído com a prova da nomeação feita de acordo com o Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942, e o Decreto-lei nº 1.144, de 9 de março de 1939, respectivamente.

Art. 18. As pessoas físicas que, na data da publicação do presente Decreto, atuem no despacho aduaneiro na qualidade de procuradores, somente poderão exercer as atividades aludidas no artigo 1º até 120 (cento e vinte) dias após a publicação deste Decreto, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 3º.

Art. 19. O pedido de restituição do indébito e a assinatura de termo de responsabilidade em garantia de crédito tributário são atos privativos do interessado, salvo procuração com poderes especiais.

Art. 20. O exercício das atividades de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro previstas neste Decreto determinará a conseqüente filiação obrigatória dos referidos profissionais à Previdência Social.

Art. 21. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Murilo Macêdo
Jair Soares

DECRETO Nº 84.347, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao subanexo Encargos Financeiros da União o crédito suplementar no valor de Cr$1.050.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º da Lei nº 6.705, de 26 de outubro de 1979, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$1.050.000.000,00 (um bilhão e cinqüenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações

orçamentárias referenciadas no artigo 3º da Lei nº 6.705, de 26 de outubro de 1979, e na forma indicada do anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta das disponibilidades a que se refere o artigo 2º da Lei nº 6.705, de 26 de outubro de 1979.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

O anexo mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 28-12-79.

DECRETO Nº 84.348, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.608.768.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 6.597, de 1º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$1.608.768.000,00 (um bilhão, seiscentos e oito milhões, setecentos e sessenta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 28-12-79.

DECRETO Nº 84.349, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério dos Transportes e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito especial no valor de Cr$3.629.478.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º da Lei nº 6.755, de 17 de dezembro de 1979, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e Recursos sob Supervisão do Ministério dos Transportes, o crédito especial no valor de Cr$ 3.629.478.000,00 (três bilhões, seiscentos e vinte e nove milhões, quatrocentos e setenta e oito mil cruzeiros), na forma indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Elizeu Rezende
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 28-12-79.

DECRETO Nº 84.350, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979

Revoga o Decreto nº 62.980, de 12 de junho de 1968.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o Artigo 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1946, e na execução da Resolução nº 460/1979 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 62.980, de 12 de junho de 1968, que dispõe sobre a execução no território nacional da Resolução 253 (1968) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, relativa à aplicação de sanções econômicas e políticas contra o regime ilegal da Rodésia do Sul.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *D.O.* de 28-12-79.

DECRETO Nº 84.351, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979

Autoriza o funcionamento da extensão, em Paracatu, do curso de Pedagogia, do Instituto de Educação de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1370/79, conforme consta do Processo nº 1027/78 — CFE e 226.979/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da extensão, em Paracatu, do curso de Pedagogia, licenciatura de 1º grau, habilitações em Administração Escolar e Supervisão Escolar de 1º grau, a ser ministrado pelo Instituto de Educação de Minas Gerais, mantido pelo Estado de Minas Gerais, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
E. Portella

DECRETO Nº 84.352, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979

Autoriza o funcionamento da habilitação em Supervisão Escolar do curso de Pedagogia da Faculdade de Pedagogia, Ciências e Letras de Caçador, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina nº 112/79, conforme consta do Processo nº 131/79-CEE e 249.513/79 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da habilitação em Supervisão Escolar do curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade de Pedagogia, Ciências e Letras de Caçador, mantida pela Fundação Educacional Alto Vale do Rio do Peixe, com sede na cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1979: 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
E. Portella

DECRETO Nº 84.353, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1979

Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 75.873, de 17 de junho de 1975.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º As letras *a* e *b*, item 6, do artigo 3º do Decreto nº 75.873, de 17 de junho de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º .....

.....

6 .....

a) Nos Gabinetes da Presidência da República e Vice-Presidência da República, e na Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, nas condições estabelecidas no Decreto nº 75.333, de 30 de janeiro de 1975, observado o disposto no artigo 3º do Decreto nº 65.683, de 31 de outubro de 1969;

b) Nos Gabinetes dos Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, nas condições estabelecidas no Decreto nº 64.238, de 20 de março de 1969.

.....

Art. 2º O Ministro de Estado Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional submeterá à aprovação do Presidente da República a proposta de indenização de representação, de conformidade com o Anexo deste Decreto, fixando o número máximo para cada função e contendo os cálculos das despesas correspondentes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Walter Pires
Délio Jardim de Mattos
Danilo Venturini
Samuel Augusto Alves Correa

O anexo mencionado no presente Decreto está publicado no *D.O.* de 28-12-79.

DECRETO Nº 84.354, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1979

Reajusta valores da Indenização de Representação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores da Indenização de Representação de que trata o Decreto nº 77.805, de 10 de junho de 1976, ficam reajustados em:

I — 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1980;

II — 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de março de 1980.

Parágrafo único O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes da aplicação do contido no item I.

Art 2º Aplica-se o disposto no artigo anterior aos valores da indenização de representação constantes do Anexo do Decreto nº 84.353.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 84.355, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1979.

Regulamenta o ingresso e a promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) e dá outras providências (RIPQAO).

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição e de acordo com o nº 7, letra a), item I do Art. 2º, Art. 7º, Art. 10 e Art. 14 da Lei nº 6.391, de 9 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Pessoal do Ministério do Exército, e § 1º do Art. 2º do Decreto nº 84.333, de 20 de dezembro de 1979, que cria o Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto estabelece os critérios e as condições que asseguram aos Subtenentes da Ativa do Exército o ingresso no Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) criado pelo Decreto nº 84.333 de 20 de dezembro de 1979 e, aos Oficiais já pertencentes ao QAO, o acesso na hierarquia militar mediante promoções, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º As promoções para o ingresso no QAO são efetuadas pelo critério de merecimento e para os postos de 1º Tenente e de Capitão pelo critério de antigüidade.

Parágrafo único Em casos especiais, poderá haver promoção por ato de bravura, «post-mortem» e em ressarcimento de preterição.

Art. 3º O ingresso e as promoções no QAO são da competência do Ministro do Exército.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NO QAO

Art. 4º O recrutamento para ingresso no QAO será feito entre os Subtenentes da Ativa das diferentes qualificações militares, que satisfaçam aos seguintes requisitos essenciais:

a) possuir o curso de aperfeiçoamento de sargento ou equivalente;

b) ter no máximo 48 (quarenta e oito) anos de idade;

c) ter conceito favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor;

d) ter parecer favorável da Comissão de Promoção do QAO (CPQAO);

e) possuir certificado de conclusão do ensino de 2º grau, expedido por escola oficialmente reconhecida.

Parágrafo único — O Ministro do Exército estabelecerá os demais requisitos para o ingresso no QAO.

CAPÍTULO III

DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 5º O Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), para o ingresso no QAO, é a relação dos Subtenentes com condições de acesso, organizada por Categorias.

Art. 6º Os Quadros de Acesso por Antigüidade (QAA), para as promoções aos postos de 1º Tenente e de Capitão do QAO, são as relações dos Oficiais pertecentes a este Quadro, com condições de acesso, organizadas por postos e por categorias.

Art. 7º O Ministro do Exército, a fim de assegurar o equilíbrio e a regularidade no ingresso e nas promoções no QAO, deverá estabelecer:

a) — a participação de cada QM ou Categoria no correspondente Quadro de Acesso (QA);

b) — os limites quantitativos de antigüidade para constituição das faixas de Oficiais e Subtenentes a serem estudados pela CPQAO para inclusão em QA ou em relação de Quota Compulsória.

Art. 8º Os limites das faixas a estudar serão:

a) — no mínimo 10% (dez por cento) dos efetivos de Subtenente, para o ingresso no QAO;

b) — no mínimo 20% (vinte por cento) dos efetivos de 2º Tenente para as promoções a 1º Tenente;

c) — no mínimo 20% (vinte por cento) dos efetivos de 1º Tenente para as promoções a Capitão.

§ 1º — Todos os Oficiais do QAO e Subtenentes, compreendidos dentro dos limites estabelecidos, serão estudados pela CPQAO, para fins de inclusão ou não nos QA e nas relações para a Quota Compulsória.

§ 2º — O número mínimo de candidatos a estudar, para inclusão no QA específico, será de dez.

§ 3º — Em casos especiais, o Ministro do Exército poderá aumentar o limite das faixas a estudar em até 10% (dez por cento) dos efetivos.

Art. 9º Os interstícios, tempos mínimos de permanência em cada posto ou graduação, para fins de inclusão em Quadro de Acesso, são os seguintes:

a) — Subtenente — 2 (dois) anos;

b) — 2º Tenente — 2 (dois) anos;

c) — 1º Tenente — 3 (três) anos.

§ 1º — O Ministro do Exército, sempre que julgar necessário, poderá reduzir ou ampliar, de até 50% (cinqüenta por cento), os interstícios fixados neste artigo.

§ 2º — Os interstícios referidos neste Artigo serão contados até a data da promoção a que se refere o Quadro de Acesso respectivo.

Art. 10. Para ingresso em Quadro de Acesso é necessário que o Oficial do QAO e o Subtenente satisfaçam aos seguintes requisitos essenciais:

I — Condições de acesso:

a) — Interstício;

b) — aptidão física;

c) — peculiaridade para cada posto ou graduação.

II — Conceito profissional.

III — Conceito moral.

Parágrafo único. O Ministro do Exército definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para avaliação dos conceitos profissional e moral.

Art. 11. O Oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

I — deixar de satisfazer às condições estabelecidas no item I do Art. 10;

II — for considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, a juízo da CPQAO, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nos itens II e III do Art. 10;

III — for preso, preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;

IV — for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado;

V — estiver submetido a Conselho de Justificação instaurado «ex officio»;

VI — for preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado;

VII — for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computanto o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VIII — for licenciado para tratar de interesse particular;

IX — for condenado à pena de suspensão do exercício do posto ou cargo previsto no Código Penal Militar, durante o prazo da suspensão;

X — estiver em dívida com a Fazenda Nacional, por alcance;

XI — for considerado prisioneiro de guerra;

XII — for considerado desaparecido;

XIII — for considerado extraviado, ou

XIV — for considerado desertor.

§ 1º O Oficial que incidir no item II deste Artigo será submetido a Conselho de Justificação «ex officio».

§ 2º Recebido o Relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do § 1º, o Ministro do Exército, em sua decisão, quando for o caso, considerará o Oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo, na forma do Estatuto dos Militares.

§ 3º Será excluído do Quadro de Acesso o Oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste Artigo ou em uma das seguintes:

a) — for nele incluído indevidamente;

b) — for promovido;

c) — tiver falecido;

d) — passar à inatividade.

Art. 12 O Subtenente não poderá constar do Quadro de Acesso para ingresso no QAO quando:

I — deixar de satisfazer aos requisitos estabelecidos no Art. 4º e no item I do Art. 10;

II — for considerado não habilitado para o ingresso, em caráter provisório, a juízo da CPQAO, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nos itens II e III do Art. 10;

III — for preso, preventivamente, em flagrante delito enquanto a prisão não for revogada;

IV — for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado;

V — estiver submetido a Conselho de Disciplina, instaurado «ex officio»;

VI — for preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado;

VII — for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VIII — for licenciado para tratar de interesse particular;

IX — for condenado a pena de suspensão do exercício da graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo dessa suspensão;

X — estiver em dívida com a Fazenda Nacional, por alcance;

XI — for considerado prisioneiro de guerra;

XII — for considerado desaparecido;

XIII — for considerado extraviado, ou

XIV — for considerado desertor.

§ 1º O Subtenente que incidir no item II deste Artigo será submetido a Conselho de Disciplina «ex officio».

§ 2º Recebido o Relatório do Conselho de Disciplina, instaurado na forma do § 1º, o Ministro do Exército, em sua decisão, quando for o caso, considerará o Subtenente não habilitado para ingresso no QAO, em caráter definitivo, na forma do Estatuto dos Militares.

§ 3º Será excluído do Quadro de Acesso para ingresso no QAO o Subtenente que incidir em uma das circunstâncias previstas neste Artigo ou em uma das seguintes:

a) — for nele incluído indevidamente;

b) — for promovido;

c) — tiver falecido;

d) — passar à inatividade;

e) — agregar ou estiver agregado:

1) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a seis meses contínuos;

2) em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta; ou

3) por ter passado à disposição de Ministério Civil, de Órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Art. 13. Os Quadros de Acesso, para ingresso ou promoção no QAO, serão submetidos à consideração do Ministro do Exército, sob a forma de proposta do Presidente da CPQAO, até os dias 28 de fevereiro e 31 de agosto e, após aprovados, serão publicados dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único O Ministro do Exército regulará as condições para organização dos QA.

Art. 14. Para elaboração de Quadro de Acesso extraordinário, o Ministro do Exército, por proposta do Presidente da CPQAO, fixará a data da referência para estabelecimento dos novos limites, de acordo com as percentagens previstas no presente Decreto.

CAPÍTULO IV

DAS PROMOÇÕES

Art. 15. As promoções serão efetuadas, anualmente, nos dias 1 de junho e 1 de dezembro, nas seguintes condições:

a) — para as vagas de 2º Tenente pelo critério de merecimento;

b) — para as vagas de 1º Tenente e de Capitão pelo critério de antigüidade.

Parágrafo Único - O militar agregado, quando no desempenho de cargo militar ou considerado como de natureza militar, concorre à promoção sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado.

Art. 16. As vagas a serem consideradas para ingresso ou promoção no QAO serão provenientes de:

a) — promoção ao posto superior;

b) — agregação;

c) passagem à situação de inatividade;

d) — demissão;

e) — transferência do Oficial, que haja concluído um dos Cursos de Formação de Oficiais da Escola de Saúde do Exército, para Quadro de Oficiais Médicos, Dentistas ou Farmacêuticos, para o qual adquiriu nova habilitação;

f) — falecimento; e

g) — aumento de efetivo.

§ 1º — As vagas são consideradas abertas:

a) — na data da assinatura do ato que promove, agrega, passa para a inatividade, demite, ou transfere o Oficial para outro Quadro, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

b) — na data oficial do óbito;

c) — como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vaga nos postos inferiores, sendo esta seqüência interrompida no posto em que houver seu preenchimento por excedente, ressalvado o caso de vaga aberta em decorrência da aplicação da quota compulsória.

§ 3º Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências «ex offício» para a reserva remunerada já prevista, até a data de promoção inclusive, bem como as decorrentes de quota compulsória.

§ 4º Não preenche vaga o Oficial que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

§ 5º Para cada data de promoção, só serão consideradas as vagas decorrentes de atos publicados até 15 de maio e 15 de novembro de cada ano.

Art. 17 A promoção por bravura é efetivada somente em operações de guerra, pelo Ministro do Exército, pelo Comandante do Teatro de Operações, das Zonas de Defesa, ou pelo mais alto comando isolado da Força Terrestre.

§ 1º O ato de bravura considerado altamente meritório, é apurado em investigação sumária procedida por um Conselho Especial, para este fim designado, por qualquer das autoridades acima referidas.

§ 2º A promoção por bravura, não efetivada pelo Ministro do Exército, deverá ser confirmada por ato deste.

§ 3º Na promoção por bravura, não se aplicam as exigências para a promoção, estabelecidas neste Decreto.

§ 4º O Subtenente promovido ao posto de 2º Tenente, por bravura, será incluído na Categoria do QAO, de acordo com a linha de acesso de sua qualificação militar de origem e terá, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer aos requisitos para ingresso no QAO.

§ 5º Após haver sido promovido por bravura, sem possuir os requisitos essenciais estabelecidos no Art. 4º e no Art. 10 deste Decreto, o Oficial somente concorrerá ao acesso para o posto imediato após cumprir as condições que deveria, previamente, satisfazer para ter direito de acesso ao posto que ocupa.

Art. 18. A promoção «post mortem» é efetivada quando o falecimento ocorrer em uma das seguintes situações:

a) — em ações de combate ou de manutenção da ordem pública;

b) — em conseqüência de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidade contraída nessas situações, ou que nelas tenha a sua causa eficiente; e

c) — em acidente de serviço, na forma da legislação, em vigor, ou em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 1º O Oficial ou o Subtenente será, também, promovido se, ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava a faixa dos que concorrem à promoção pelos critérios de antigüidade ou merecimento.

§ 2º A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas na letras «a», «b» e «c» independerá daquela prevista no § 1º.

§ 3º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste Artigo serão comprovados por atestados de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º no caso de falecimento do Subtenente ou Oficial, a promoção por bravura exclui a promoção «post mortem» que resultaria das conseqüências do ato de bravura.

Art. 19. O Oficial ou o Subtenente será ressarcido da preterição desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

a) — tiver solução favorável a recurso interposto;

b) — cessar sua situação de prisioneiro de guerra, desaparecido ou extraviado;

c) — for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;

d) — for justificado em Conselho de Justificação, o Oficial; ou considerado isento de culpa em Conselho de Disciplina, o Subtenente; ou

e) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

Art. 20. O Oficial e o Subtenente, que forem promovidos, serão colocados no Almanaque do Exército. respeitada a antigüidade que possuíam na data de promoção.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 21. O recurso referente à composição do Quadro de Acesso ou a direito de promoção será dirigido ao Ministro do Exército, dentro do prazo estabelecido pelo Art. 55, § 1º, letra «a» do Estatuto dos Militares e encaminhado para fins de estudo e parecer, diretamente ao Presidente da CPQAO, a quem o Comandante, Chefe ou Diretor do Oficial ou Subtenente recorrente dará ciência imediata daquele encaminhamento.

Parágrafo único Nas informações prestadas pelo Comandante, Chefe ou Diretor no requerimento do recorrente deverá constar a data do Boletim Interno que tenha publicado o recebimento do documento oficial que transcreveu o ato que o interessado julga prejudicá-lo.

Art. 22. O recurso referente à inclusão na Quota Compulsória será dirigido ao Ministro do Exército e encaminhado diretamente ao Presidente da CPQAO a quem o Oficial indicado para integrar a quota dará ciência imediata do recurso.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DO QAO

Art. 23. A Comissão de Promoções do Quadro Auxiliar de Oficiais (CPQAO) é diretamente subordinada ao Ministro do Exército e terá a seguinte constituição:

a) — Presidente: Diretor de Promoções;

b) — Membros: 1(um) Oficial Superior do Estado-Maior do Exército e de cada um dos Departamentos, indicados pelos respectivos Chefes, mediante solicitação do Presidente da CPQAO;

c) — Secretário: Chefe da 2ª Seção da Diretoria de Promoções.

Parágrafo único Os membros da CPQAO, serão nomeados pelo Ministro do Exército para o período de um ano, podendo ser reconduzidos por mais um ano.

Art. 24. Os casos omissos no presente Decreto serão solucionados pelo Ministro do Exército, ouvida a CPQAO.

Art. 25. À CPQAO compete:

a) — organizar, nos prazos estabelecidos neste Decreto, os Quadros de Acesso de Oficiais e Subtenentes;

b) — julgar os processos de ingresso e de promoção no QAO;

c) — deliberar por maioria de votos, presentes, no mínimo, dois terços de seus membros.

§ 1º O Presidente tem apenas voto de qualidade e, conseqüentemente, a preponderância em caso de empate.

§ 2º Somente por imperiosa necessidade poder-se-á justificar a ausência de qualquer membro aos trabalhos da CPQAO.

§ 3º O Ministro do Exército estabelecerá as atribuições prerrogativas e condições de funcionamento da CPQAO.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Ministro do Exército, que poderá delegar atribuições previstas neste Decreto ao Chefe de Departamento Geral do Pessoal, obedecidas as disposições legais e regulamentares, deverá baixar, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, Instruções Gerais especificando as atribuições delegadas e regulando os demais aspectos da aplicação deste Decreto.

Art. 27. Este Decreto entrará em vigor em 1 de janeiro de 1980, ressalvado o disposto na letra «e» do Art. 4º que terá aplicação a partir de janeiro de 1983.

Brasília, DF., 31 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 84.356, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.410.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.410.000,00 (quinze milhões, quatrocentos e dez mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *DO* de 31/12/79

DECRETO Nº 84.357, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre ao Fundo Nacional de Desenvolvimento o crédito suplementar no valor de Cr$ 80.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.597, de 01 de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento — Recursos sob supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Os anexos mencionados no presente Decreto estão publicados no *DO* de 31/12/79

DECRETO Nº 84.362, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a estrutura de controle interno aplicável a recursos de qualquer natureza, estabelece novos instrumentos de fiscalização e acompanhamento da despesa pública e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 70, 71 e 81 itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 3º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 17, 18, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 36, e, em especial, a faculdade outorgada pelo artigo 31, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, decreta:

CAPÍTULO I

Da finalidade

Art. 1º As Inspetorias Gerais de Finanças, diretamente subordinadas aos Ministros de Estado, passam a denominar-se Secretarias de Controle Interno e têm por finalidade:

I — superintender, no âmbito do Ministério respectivo, como órgão setorial, as atividades relacionadas aos Sistemas de Administração Financeira e de Contabilidade;

II — operar como órgão de apoio ao Ministro de Estado, para efeito:

a) da supervisão ministerial a que se refere o Título IV do Decreto-Lei nº 200/67, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969;

b) do acompanhamento físico e financeiro de projetos e atividades a cargo de unidades subordinadas ao Ministério ou Órgão, inclusive os decorrentes de contratos, convênios, e, sob qualquer forma, a aplicação, pelos órgãos da administração direta e pelas entidades da administração indireta ou descentralizada, de recursos públicos;

c) de fornecer ao Ministro de Estado, dentro de periodicidade estabelecida, os balancetes contábeis, as posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais e os relatórios de acompanhamento dos programas a cargo da Pasta ou sob sua supervisão;

III — realizar estudos para formulação de diretrizes e desempenhar funções de orientação, coordenação e controle financeiro;

IV — assessorar o Ministro de Estado, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 2º As Secretarias de Controle Interno dos Ministérios e Órgãos de competência equivalente junto à Presidência da República organizar-se-ão em:

1. Secretaria de Administração Financeira;
2. Secretaria de Contabilidade;
3. Secretaria de Processamento de Dados;
4. Delegacia Regional de Contabilidade e Finanças no Distrito Federal;
5. Divisão de Apoio Administrativo.

CAPÍTULO III

Da Competência

Art. 3º À Secretaria de Controle Interno compete:

I — desempenhar funções de orientação, coordenação e controle financeiro, nos termos da legislação específica em vigor, bem como realizar estudos para formulação e aprimoramento de diretrizes da administração;

II — autorizar a inscrição, reinscrição e baixa de despesas na conta «Restos a Pagar», observada a legislação vigente;

III — realizar a contabilidade analítica das operações realizadas no Distrito Federal;

IV — realizar a contabilidade sintética no âmbito do Ministério;

V — promover a elaboração do rol anual dos responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos e, trimestralmente, as alterações havidas no período, assim como outros elementos e informações estabelecidos na legislação pertinente, para controle e remessa ao Tribunal de Contas da União;

VI — atuar, na forma estabelecida pelo respectivo Ministro, na supervisão prevista nos artigos 19, 20, 25 e 26 do Decreto-Lei nº 200/67, bem como na fiscalização de que trata o artigo 183 do mesmo decreto-lei, relativa a suas atividades específicas, exceto na parte relativa aos procedimentos de auditoria, a cargo do órgão central dos sistemas;

VII — fornecer ao órgão central dos sistemas os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro, nos prazos estabelecidos;

VIII — apreciar ou propor pedidos de créditos adicionais e de alterações do detalhamento de despesas, formulados pelos órgãos do Ministério;

IX — elaborar com a Secretaria-Geral, tendo em vista as cotas estabelecidas, o cronograma de desembolso financeiro dos órgãos do Ministério, para a devida aprovação do Ministro de Estado;

X — fornecer periodicamente ao Ministro de Estado e à Secretaria-Geral os dados referentes ao acompanhamento físico e financeiro da execução orçamentária, por projetos e atividades.

Art. 4º Compete à Secretaria de Administração Financeira:

I — coordenar e orientar os assuntos que digam respeito à execução orçamentária e seu acompanhamento, à abertura de créditos adicionais, à movimentação de recursos financeiros de qualquer natureza e seu controle;

II — estudar e propor, para audiência do órgão central, normas que complementem e disciplinem as atividades de administração financeira;

III — evidenciar, no acompanhamento da execução orçamentária, as diferenças que, durante o exercício, se verificarem entre as operações realizadas e as fixadas;

IV — acompanhar de forma sistemática, para fins de supervisão ministerial, a execução da programação financeira aprovada pelo Governo por parte dos órgãos de Administração Indireta;

V — relacionar os créditos adicionais com vigência para o exercício seguinte;

VI — acompanhar a execução física e financeira de projetos e atividades a cargo de unidades da estrutura do Ministério ou Órgão, inclusive a despesa decorrente de contratos, convênios e, sob qualquer forma, a aplicação de recursos públicos pelos órgãos da administração direta e pelas entidades da administração indireta;

VII — colaborar na formulação da programação financeira de desembolso e do cronograma decorrente, ou realizar, diretamente se solicitado, tal encargo;

VIII — executar outros serviços pertinentes à área de sua competência.

Art. 5º Compete à Secretaria de Contabilidade:

I — coordenar e orientar os assuntos relativos aos serviços de contabilidade no âmbito do Ministério;

II — executar a contabilidade sintética do Ministério;

III — levantar os balanços do Ministério;

IV — analisar os balancetes e balanços dos órgãos de Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Ministério;

V — levantar os balanços da receita e despesa mensais e acumulados, a fim de evidenciar as operações ocorridas no período e até o período, com base nos elementos recebidos ou produzidos;

VI — orientar e coordenar as atividades contábeis dos órgãos de Administração Direta e entidades da Administração Indireta, bem como a observância das leis e normas vigentes;

VII — executar outros serviços pertinentes aos assuntos de sua competência.

Art. 6º À Secretaria de Processamento de Dados compete:

I — processar eletronicamente os elementos, dados e informações relacionadas, segundo os programas definidos:

a) à execução orçamentária da receita e da despesa;

b) à execução financeira;

c) ao cronograma de desembolso;

d) à contabilidade sintética;

e) à contabilidade analítica;

f) ao acompanhamento físico dos programas a cargo da Pasta;

g) à compilação de outros trabalhos de interesse da Secretaria de Controle Interno.

II — manter banco de dados das operações processadas;

III — colaborar junto à Secretaria de Processamento de Dados do órgão central no sentido do aprimoramento dos programas de interesse da Secretaria de Controle Interno.

Art. 7º À Delegacia Regional de Contabilidade e Finanças no Distrito Federal compete:

I — escriturar, na condição de órgão de contabilidade analítica, os atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelas unidades operacionais do próprio Ministério, na área do Distrito Federal;

II — proceder ao levantamento anual das contas de ordenadores de despesas, para o fim de evidenciar sua exação perante os cofres públicos;

III — representar, diante de sua condição de responsável pelo controle prévio, concomitante ou posterior, sobre qualquer irregularidade praticada pelos setores de recursos públicos, após esgotada a possibilidade de solução direta.

Art. 8º À Divisão de Apoio Administrativo compete:

I — desempenhar as atividades de administração geral necessárias ao funcionamento da Secretaria de Controle Interno;

II — exercer outras atribuições que lhe forem cometidas.

CAPÍTULO IV

Da Composição

Art. 9º A Secretaria de Controle Interno terá a seguinte composição:

I — Secretaria de Administração Financeira:

a) Divisão de Controle Orçamentário;

b) Divisão de Controle Financeiro;

c) Divisão de Acompanhamento Físico/Financeiro;

II — Secretaria de Contabilidade:

a) Divisão de Escrituração Orçamentária e Financeira;

b) Divisão de Escrituração Patrimonial;

c) Divisão de Análise.

III - Secretaria de Processamento de Dados:

a) Divisão de Organização e Sistemas;

b) Divisão de Análise e Programação;

c) Divisão de Processamento;

d) Divisão de Análise de Informações;

e) Banco de Dados.

IV — Delegacia Regional de Contabilidade e Finanças no Distrito Federal.

V — Divisão de Apoio Administrativo:

a) Seção de Pessoal;

b) Seção de Material e Serviços Gerais;

c) Seção de Mecanografia;

d) Seção de Administração de Créditos.

Parágrafo único - A Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda compreenderá, sob a Secretaria de Contabilidade, a Divisão de Bancos e Correspondentes.

CAPÍTULO V

Do Órgão Central

Art. 10 O Órgão Central dos sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria denominar-se- á Secretaria Central de Controle Interno e se subordinará diretamente ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 11 A Secretaria Central de Controle Interno:

I — exercerá a orientação normativa, a supervisão técnica e a fiscalização específica das Secretarias de Controle Interno, sem prejuízo da subordinação hierárquica ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integradas;

II — executará em caráter exclusivo a atividade de auditoria contábil e de programa tanto de órgãos da administração direta quanto de entidades da administração indireta, sem prejuízo da supervisão ministerial;

III — produzirá as operações de contabilidade analítica dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados por unidade orçamentária ou administrativa, localizada em qualquer ponto do território nacional, exclusive o Distrito Federal;

IV — funcionará como órgão consolidador de balancetes, balanços, demonstrações orçamentárias, financeiras e de estados patrimoniais e, ainda, de relatórios que, sob qualquer aspecto, demonstrem o campo de atuação da administração pública federal, compreendendo os órgãos da administração direta, as entidades autárquicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, além de entidades subvencionadas, a qualquer título, com transferências do orçamento;

V — levantará, a partir do exercício financeiro de 1980, o Balanço Geral da União;

VI — diligenciará no sentido do fiel cumprimento das leis e regulamentos e do funcionamento eficiente e coordenado dos sistemas de atividades;

VII — incentivará os responsáveis pelos órgãos setoriais a desenvolver atuação harmônica e capaz de imprimir máximo rendimento e redução de custos operacionais da Administração;

VIII — prestará informações a qualquer tempo e elaborará relatório das atividades sob sua responsabilidade.

Art. 12 A estrutura básica da Secretaria Central de Controle Interno, como órgão central normativo e consolidador de resultados das atividades de administração financeira, contabilidade e auditoria, fica assim constituída:

I — Secretaria de Normas e Desenvolvimento;

II — Secretaria de Processamento de Dados:

a) Divisão de Organização e Sistemas;

b) Divisão de Análise e Programação;

c) Divisão de Processamento;

d) Divisão de Análise de Informações;

e) Banco de Dados.

III — Secretaria de Administração Financeira:

a) Divisão de Controle Orçamentário;

b) Divisão de Controle Financeiro;

c) Divisão de Acompanhamento Físico/Financeiro.

IV — Secretaria de Contabilidade:

a) Divisão de Escrituração Orçamentária e Financeira;

b) Divisão de Escrituração Patrimonial;

c) Divisão de Análise.

V — Secretaria de Auditoria:

a) Coordenação de Auditoria Contábil;

b) Coordenação de Auditoria de Programas.

VI — Delegacia Regional de Contabilidade e Finanças, em todas as Capitais de Estado;

VII — Delegacia Regional de Auditoria, nas grandes Capitais e no Distrito Federal;

VIII — Divisão de Apoio Administrativo.

Art. 13 A Comissão de Coordenação das Inspetorias Gerais de Finanças-INGECOR, sob nova composição e estrutura, passa a denominar-se Comissão de Coordenação do Controle Interno INTERCON.

§ 1º A Comissão de Coordenação será presidida pelo Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, representado, em seus impedimentos, pelo Secretário Central de Controle Interno.

§ 2º O Secretário Central de Controle Interno será substituído, em seus eventuais impedimentos, pelo Secretário de Controle Interno da Secretaria de Planejamento da Presidência da República ou, quando da impossibilidade deste, pelo membro-nato mais antigo da Comissão de Coordenação.

§ 3º Na hipótese de haver coincidência de antigüidade de mais de um membro-nato, o desempate contemplará o mais idoso.

CAPÍTULO VI

Da Elaboração Orçamentária e Programação Financeira

Art. 14. A Secretaria de Orçamento e Finanças permanecerá localizada na estrutura da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e disporá de órgão colegiado de representantes dos Ministérios e Órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, cuja atuação se dirigirá no sentido de prover a harmonia da elaboração do orçamento-programa anual e dos créditos adicionais.

Parágrafo único O titular da Secretaria de Orçamento e Finanças presidirá as reuniões do órgão colegiado e submeterá ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento, através da Secretaria Geral, para aprovação, as normas de seu funcionamento.

Art. 15. A Comissão de Programação Financeira, instituída pelo Decreto nº 64.441, de 30 de abril de 1969, mantida sua atual composição e estrutura, reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes ao mês e, em caráter extraordinário, por proposta de qualquer dos membros-natos ou seus delegados.

Parágrafo único O Ministro da Fazenda, o Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Presidente do Banco Central do Brasil designarão os delegados que os representem, em seus eventuais impedimentos, junto à Comissão de Programação Financeira.

CAPÍTULO VII

Do Processamento de Dados

Art. 16. Os órgãos e entidades da administração federal que disponham de equipamentos de processamento de dados, próprios ou sob locação, colocarão seus serviços à disposição dos Ministérios e Órgãos, em todo o território nacional, através da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a fim de que seja obtida a pronta execução dos programas adjudicados aos sistemas de planejamento e controle.

Parágrafo único Os órgãos centrais de planejamento e controle definirão, em cada área, os trabalhos que serão gerados e dentro das diretrizes mínimas de padronização, uniformidade e velocidade na transmissão de dados.

CAPÍTULO VIII

Da Contabilidade Analítica

Art. 17. Os órgãos incumbidos da realização da contabilidade analítica são responsáveis, nas áreas de sua jurisdição, além do controle, pela imediata e correta transmissão de atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, além do acompanhamento físico de programas, para conhecimento, avaliação e decisão das autoridades superiores, tanto na área setorial quanto na central.

§ 1º O processamento eletrônico de elementos da contabilidade analítica será diretamente transmitido à Secretaria de Controle Interno de cada Ministério ou Órgão da Presidência da República, para controle de seus respectivos programas e elaboração dos balancetes sintéticos, e à Secretaria Central de Controle Interno, para consolidação geral.

§ 2º Os órgãos de contabilidade analítica prestarão assistência, orientação e apoio aos ordenadores de despesas e gestores de bens públicos situados na área de sua competência, com vistas a obter o máximo benefício dos recursos aplicados.

CAPÍTULO IX

Da Auditoria

Art. 18. Os trabalhos de auditoria contábil e de auditoria de programas, com o propósito de assegurar eficácia aos controles interno e externo, se desenvolverão através de servidores que serão localizados em dez regiões do país e lotados nas Delegacias Regionais de Auditoria do órgão central.

§ 1º Mediante proposta fundamentada do Secretário de Auditoria, o Secretário Central de Controle Interno poderá reduzir ou ampliar o número de regiões aqui fixado.

§ 2º A auditoria contábil se baseará nos procedimentos expostos pela contabilidade analítica e compreenderá:

a) a tomada de contas;

b) a prestação de contas;

c) o exame da documentação instrutiva ou comprobatória da receita e da despesa;

d) a análise de balancetes e balanços.

§ 3º A auditoria de programas se baseará:

a) no acompanhamento físico e financeiro dos programas de trabalho e do orçamento;

b) na identificação do resultado segundo o projeto ou atividade;

c) na adequada propriedade do produto parcial ou final obtido, em face da especificação determinada;

d) na avaliação dos resultados alcançados pelos administradores;

e) na execução de contratos, convênios e outros acordos bilaterais;

f) na fluidez da realização da receita e da despesa.

Art. 19. Os relatórios, pareceres e certificados de auditoria serão dirigidos em original, e acompanhados, quando for o caso, dos respectivos processos, à Secretaria de Controle Interno ou repartição equivalente de cada Ministério ou Órgão diretamente ligado à Presidência da República, a fim de que, obtido o pronunciamento das autoridades de que trata o artigo 82 e parágrafos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, sejam diretamente encaminhados ao Tribunal de Contas da União.

§ 1º A Secretaria de Auditoria do órgão central receberá cópia dos documentos produzidos nos termos deste artigo e tomará conhecimento, também, por cópia, das providências adotadas em cumprimento ao § 2º do mencionado artigo 82.

§ 2º Em nenhuma hipótese se elidirá a competência do Ministro de Estado em relação à supervisão de sua área, na forma preceituada nos artigos 25, 26 e 27 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, salvo no aspecto da realização de auditoria, prevista na letra *h* do parágrafo único do artigo 26, que é deferida ao órgão central do sistema de auditoria.

Art. 20. A Secretaria de Auditoria do órgão central exercerá seus trabalhos, igualmente, sobre as entidades da administração indireta, e as fundações, quando subvencionadas pelo Orçamento, com o propósito de acompanhar-lhes o desempenho em relação aos programas de governo, o cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis, e, ainda o exato comportamento diante das finalidades e dos objetivos de sua criação.

CAPÍTULO X

Das Disposições Especiais

Art. 21. À Secretaria Central de Controle Interno caberá apresentar ao Tribunal de Contas da União, a partir da elaboração do balanço geral relativo ao exercício financeiro de 1980, o relatório sobre a execução do orçamento e a situação financeira federal, exigido no § 2º do artigo 29 do Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, e de responsabilidade atual do Inspetor-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda.

§ 1º A atual responsabilidade do titular da Inspetoria Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, na qualidade de chefe do órgão central dos sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria, é deferida, a partir de 1º de janeiro de 1980, ao titular da Secretaria Central do Controle Interno da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que exercerá a orientação normativa, a supervisão técnica e a fiscalização específica das Secretarias de Controle Interno, sem prejuízo da subordinação ao Ministério Civil ou órgão diretamente subordinado à Presidência da República em cuja estrutura administrativa estiverem integradas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, caberá à Inspetoria Geral de Finanças do Ministério da Fazenda encerrar o Balanço Geral da União relativo ao exercício financeiro de 1979 e apresentar o correspondente relatório.

Art. 22. Os atuais recursos humanos e materiais, instalações e bens à disposição das atuais Divisões de Auditoria das Inspetorias Gerais de Finanças são transferidos para a Secretaria Central de Controle Interno da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 23. Os atuais recursos humanos e materiais, instalações e bens à disposição das atuais Inspetorias Seccionais de Finanças nos Estados, Núcleos de Contabilidade e órgãos de atribuições equivalentes são transferidos para a Secretaria Central de Controle Interno da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 24. No exercício de 1980, as despesas de pessoal civil e suas repercussões, inclusive diárias, encargos previdenciários e trabalhistas, e, bem assim, as aplicações em outros custeios e investimentos, decorrentes das transformações de que tratam os artigos 22 e 23, continuarão a ser pagas à conta das dotações das respectivas repartições de origem, até que a nova estrutura possa assumir tais encargos.

Art. 25. O acervo documental das Divisões de Auditoria e das Inspetorias Seccionais de Finanças, Núcleos de Contabilidade nos Estados e órgãos de competência equivalente será relacionado e transferido à Secretaria Central de Controle Interno.

Art. 26. A relação de responsáveis por dinheiros, valores e outros bens públicos, de que trata o artigo 85 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, continuará a ser mantida e atualizada pelas Secretarias de Controle Interno, cujo rol será anualmente transmitido ao Tribunal de Contas da União, assim como as alterações ocorridas em cada trimestre.

Parágrafo único Do rol de responsáveis e das alterações trimestrais será transmitida cópia à Secretaria Central de Controle Interno.

Art. 27. Os cargos de Secretário, Coordenador, Diretor da Divisão Técnica, Diretor de Divisão de Apoio Administrativo, Delegado Regional de Contabilidade e Finanças e Delegado Regional de Auditoria terão seu nível de vencimentos fixado segundo padrões uniformes adotados para cargos de igual natureza e responsabilidade no Serviço Público Federal.

Art. 28. A Secretaria de Planejamento da Presidência da República proporá ao Chefe do Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da expedição deste Decreto, as decorrentes medidas legais necessárias à nova estruturação das Secretarias de Controle Interno, por transformação das atuais Inspetorias Gerais de Finanças.

§ 1º A proposta identificará os cargos que devam ser criados, por ampliação ou transformação dos atuais.

§ 2º Igualmente, serão definidos os cargos a extinguir por força da supressão dos órgãos a que se vinculavam.

§ 3º Os estudos deverão prever, outrossim, razoável margem de expansão do contingente de servidores e empregados, inclusive sob o critério de concessão de bolsas de estudos a estagiários e formandos de nível superior, com vistas a possibilitar o progressivo desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 29. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, as Secretarias de Controle Interno, coordenadas pela Secretaria Central de Controle Interno, levantarão a situação atual dos servidores em exercício nas Inspetorias Gerais de Finanças, qualquer que seja sua origem ou relação de emprego, indicando nome, cargo, função ou emprego, vencimentos ou salários, nível de escolaridade e outros dados de interesse, visando a conhecer os contingentes humanos disponíveis para atuação nos sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria.

Parágrafo único O quadro referido neste artigo será entregue, vinte dias após a publicação deste Decreto, à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 30. Os servidores que integrarem os quadros das Secretarias de Controle Interno serão submetidos a sistemático e periódico treinamento, através de cursos regulares e especiais, com vistas à homogeneidade dos trabalhos.

Art. 31. A Secretaria de Planejamento da Presidência da República promoverá, em conjunto com o Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), a adequação dos quadros funcionais do pessoal das Secretarias de Controle Interno, para o fim de estabelecer nível remuneratório compatível com a responsabilidade imposta aos sistemas, e através do exclusivo critério do mérito, aliado ao nível de escolaridade exigível, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas no artigo 29 e seu parágrafo.

Parágrafo único O estudo a que se refere este artigo identificará as figuras de Técnico de Controle Interno, para o nível de ensino escolar superior; de Assistente de Controle Interno, para o nível de ensino médio e de Auxiliar de Controle Interno, para o nível de escolaridade fundamental.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 32. É o Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República autorizado a:

I — implementar as medidas necessárias ao funcionamento dos órgãos ora transformados e à extinção dos órgãos eliminados;

II — expedir o regulamento dos órgãos central e setoriais dos sistemas de planejamento, orçamento e programação financeira;

III — expedir o regulamento dos órgãos central e setoriais dos sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria;

IV — relacionar os cargos e funções do pessoal à disposição dos sistemas descritos nos incisos II e III, supra ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP;

V — prover as demais medidas necessárias ao bom é eficiente funcionamento dos sistemas sob a responsabilidade da Pasta.

Art. 33. Os Ministérios Militares e Órgãos integrantes da Presidência da República cumprirão, no que couber, os preceitos deste decreto através das unidades de sua própria estrutura.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF., em 31 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

DECRETO RESERVADO Nº 06, DE 02 DE OUTUBRO DE 1979.

Dispõe sobre cargos de Chefes de Agências do Serviço Nacional de Informações.

DECRETO RESERVADO Nº 07, DE 02 DE OUTUBRO DE 1979.

Dispõe sobre o exercício do cargo de Chefe de Agências do Serviço Nacional de Informações.

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VOLUME VIII

A

ACORDO INTERNACIONAL DO CACAU, 1975 — (Decreto nº 84.081, de 10 de outubro de 1979)

AÇOS FINOS PIRATINI S/A (Decreto nº 84.329, de 20 de dezembro de 1979)

ADIDO MILITAR — Estados Unidos da América (Decreto nº 84.088, de 16 de outubro de 1979)

AERONÁUTICA — Comando Geral do Ar (Decreto nº 84.138, de 31 de outubro de 1979)

AERONÁUTICA — Uniformes — Regulamento (Decreto nº 84.037, de 01 de outubro de 1979)

AIRLIFT INTERNATIONAL INC. — Funcionamento — Autorização (Decreto nº 84.238, de 22 de novembro de 1979)

ANISTIA — Regulamento (Decreto nº 84.143, de 31 de outubro de 1979)

ARRENDAMENTO MERCANTIL — Tributação (Decreto nº 84.268, de 07 de dezembro de 1979)

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMBALAGEM — (Decreto nº 84.160, de 07 de novembro de 1979)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo — Brasil — Iraque (Decreto nº 84.301, de 12 de dezembro de 1979)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo Marítimo (Decreto nº 84.326, de 20 de dezembro de 1979)

B

BANCO CENTRAL DO BRASIL — Empréstimo — República do Peru (Decreto nº 84.066, de 09 de outubro de 1979)

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO — Estatuto — Alteração (Decreto nº 84.156, de 05 de novembro de 1979)

C

CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A — Cenibra (Decreto nº 84.082, de 15 de outubro de 1979)

CENTRO TECNOLÓGICO DO EXÉRCITO — Criar (Decreto nº 84.095, de 16 de outubro de 1979)

CHRYSLER CORPORATION DO BRASIL (Decreto nº 84.211, de 14 de novembro de 1979)

CIGARROS — Valor Tributário (Decreto nº 84.036, de 01de outubro de 1979)

COMISSÃO DE COMÉRCIO COM. A EUROPA ORIENTAL (COLESTE) — Composição — Altera (Decreto nº 84.254, de 03 de dezembro de 1979)

COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES — Extinção (Decreto nº 84.251, de 28 de novembro de 1979)

COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (Decreto nº 84.177, de 12 de novembro de 1979)

COMISSÃO SERICÍCOLA INTERNACIONAL (Decreto nº 84.203, de 13 de novembro de 1979)

COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO (Decreto nº 84.257, de 03 de dezembro de 1979)

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE BARCARENA — Instalação (Decreto nº 84.139, de 31 de outubro de 1979)

COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (Decreto nº 84.210, de 14 de novembro de 1979)

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA (Decreto nº 84.209, de 14 de novembro de 1979)

COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL (Decreto nº 84.330, de 20 de dezembro de 1979)

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (Decreto nº 84.328, de 20 de dezembro de 1979)

CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, VII (Decreto nº 84.232, de 21 de novembro de 1979)

CONSELHO INTERMINISTERIAL DE PREÇOS — Transferência (Decreto nº 84.118, de 24 de outubro de 1979)

CONSELHO INTERMINISTERIAL DE PREÇOS — Transferência (Decreto nº 84.327, de 20 de dezembro de 1979)

CONSELHO NACIONAL DA BORRACHA — Composição (Decreto nº 84.155, de 05 de novembro de 1979)

CONSELHO NACIONAL DO COMÉRCIO EXTERIOR — Secretário Executivo (Decreto nº 84.051, de 03 de outubro de 1979)

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO — Alteração (Decreto nº 84.049, de 03 de outubro de 1979)

CONSELHO NACIONAL DE DIREITO AUTORAL — Reorganiza (Decreto nº 84.252, de 28 de novembro de 1979)

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS — Resolução 253 (1968) (Decreto nº 84.350, de 27 de dezembro de 1979)

CONSULADO HONORÁRIO EM BIARRITZ — Cria (Decreto nº 84.250, de 28 de novembro de 1979)

CONSULADO HONORÁRIO EM CARTUM — Cria (Decreto nº 84.218, de 14 de novembro de 1979)

CORREÇÃO MONETÁRIA — Coeficiente — Atualização (Decreto nº 84.144, de 01 de novembro de 1979)

CRÉDITO ESPECIAL — Fundo Nacional de Desenvolvimento (Decreto nº 84.349, de 27 de dezembro de 1979)

CRÉDITO ESPECIAL — Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 84.241, de 26 de novembro de 1979)

CRÉDITO ESPECIAL — Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 84.255, de 03 de dezembro de 1979)

CRÉDITO ESPECIAL — Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 84.271, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO ESPECIAL — Ministério dos Transportes (Decreto nº 84.349, de 27 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Agência Nacional (Decreto nº 84.093, de 16 de outubro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Câmara dos Deputados (Decreto nº 84.293, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Consultoria Geral da República (Decreto nº 84.077, de 10 de outubro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Departamento Administrativo do Serviço Público — Crédito sem efeito (Decreto nº 84.094, de 16 de outubro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Diversos Órgãos (Decreto nº 84.151, de 01 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Diversos Órgãos (Decreto nº 84.169, de 12 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Diversos Órgãos (Decreto nº 84.174, de 12 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Diversos Órgãos (Decreto nº 84.185, de 12 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Diversos Órgãos (Decreto nº 84.190, de 12 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Diversos Órgãos (Decreto nº 84.224, de 20 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Diversos Órgãos (Decreto nº 84.277, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Diversos Órgãos (Decreto nº 84.278, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Diversos Órgãos (Decreto nº 84.282, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Diversos Órgãos (Decreto nº 84.292, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Diversos Órgãos (Decreto nº 84.303, de 12 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Financeiros da União (Decreto nº 84.263, de 04 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Financeiros da União (Decreto nº 84.347, de 27 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Gerais da União (Decreto nº 84.215, de 14 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Previdenciários da União (Decreto nº 84.121, de 29 de outubro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Previdenciários (Decreto nº 84.176, de 12 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Previdenciários (Decreto nº 84.237, de 21 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Previdenciários (Decreto nº 84.273, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Escola Nacional de Informações (Decreto nº 84.092, de 16 de outubro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas (Decreto nº 84.270, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Fundo Nacional de Desenvolvimento (Decreto nº 84.264, de 04 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Fundo Nacional de Desenvolvimento (Decreto nº 84.289, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Fundo Nacional de Desenvolvimento (Decreto nº 84.320, de 18 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Fundo Nacional de Desenvolvimento (Decreto nº 84.340, de 26 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Fundo Nacional de Desenvolvimento (Decreto nº 84.348, de 27 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Fundo Nacional de Desenvolvimento (Decreto nº 84.357, de 31 dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça Eleitoral (Decreto nº 84.078, de 10 de outubro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça Eleitoral (Decreto nº 84.162, de 07 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça Militar (Decreto nº 84.149, de 01 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Justiça Militar (Decreto nº 84.164, de 08 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministérios (Decreto nº 84.161, de 07 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministérios (Decreto nº 84.165, de 08 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministérios (Decreto nº 84.202, de 13 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministérios (Decreto nº 84.227, de 20 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministérios (Decreto nº 84.228, de 20 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministérios (Decreto nº 84.272, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministérios (Decreto nº 84.274, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministérios (Decreto nº 84.275, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministérios (Decreto nº 84.294, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Aeronáutica (Decreto nº 84.279, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Agricultura (Decreto nº 84.192, de 12 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Agricultura (Decreto nº 84.201, de 13 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Agricultura (Decreto nº 84.288, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Agricultura (Decreto nº 84.315, de 19 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Agricultura (Decreto nº 84.343, de 26 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério das Comunicações (Decreto nº 84.193, de 12 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 84.060, de 08 de outubro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 84.073, de 10 de outubro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 84.183, de 12 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 84.199, de 13 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 84.225, de 20 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Educação e Cultura (Decreto nº 84.317, de 18 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Exército (Decreto nº 84.055, de 08 de outubro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Exército (Decreto nº 84.122, de 29 de outubro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Exército (Decreto nº 84.145, de 01 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Exército (Decreto nº 84.148, de 01 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Exército (Decreto nº 84.175, de 12 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Exército (Decreto nº 84.236, de 21 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Exército (Decreto nº 84.280, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Exército (Decreto nº 84.356, de 31 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Fazenda (Decreto nº 84.182, de 12 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Fazenda (Decreto nº 84.188, de 12 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Fazenda (Decreto nº 84.291, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Fazenda (Decreto nº 84.316, de 18 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Indústria e do Comércio (Decreto nº 84.286, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 84.040, de 01 de outubro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 84.061, de 08 de outubro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 84.146, de 01 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 84.147, de 01 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 84.186, de 12 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 84.187, de 12 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 84.200, de 13 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 84.226, de 20 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 84.242, de 26 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Interior (Decreto nº 84.276, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Justiça (Decreto nº 84.058, de 08 de outubro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Justiça (Decreto nº 84.071, de 10 de outubro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Justiça (Decreto nº 84.076, de 10 de outubro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Justiça (Decreto nº 84.194, de 12 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Justiça (Decreto nº 84.243, de 26 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Justiça (Decreto nº 84.284, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Justiça (Decreto nº 84.319, de 18 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Marinha (Decreto nº 84.283, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério das Minas e Energia (Decreto nº 84.261, de 04 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério das Minas e Energia (Decreto nº 84.341, de 26 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 84.056, de 08 de outubro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 84.189, de 12 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 84.262, de 04 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 84.281, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 84.298, de 11 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Saúde (Decreto nº 84.038, de 01 de outubro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Saúde (Decreto nº 84.072, de 10 de outubro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Saúde (Decreto nº 84.195, de 12 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Saúde (Decreto nº 84.196, de 12 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério do Trabalho (Decreto nº 84.184, de 12 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério dos Transportes (Decreto nº 84.039, de 01 de outubro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério dos Transportes (Decreto nº 84.057, de 08 de outubro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério dos Transportes (Decreto nº 84.070, de 10 de outubro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério dos Transportes (Decreto nº 84.074, de 10 de outubro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério dos Transportes (Decreto nº 84.197, de 12 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério dos Transportes (Decreto nº 84.287, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério dos Transportes (Decreto nº 84.289, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério dos Transportes (Decreto nº 84.299, de 11 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério dos Transportes (Decreto nº 84.318, de 18 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 84.075, de 10 de outubro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 84.090, de 16 de outubro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 84.091, de 16 de outubro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 84.123, de 29 de outubro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 84.170, de 12 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 84.171, de 12 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 84.172, de 12 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 84.173, de 12 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 84.191, de 12 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 84.244, de 26 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 84.281, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 84.285, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 84.290, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 84.296, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Presidência da República (Decreto nº 84.339, de 26 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Reserva de Contingência (Decreto nº 84.260, de 04 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Senado Federal (Decreto nº 84.293, de 10 de dezembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Supremo Tribunal Federal (Decreto nº 84.150, de 01 de novembro de 1979)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Tribunal de Contas da União (Decreto nº 84.059, de 08 de outubro de 1979)

D

DEPARTAMENTO DE APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS — Secretaria (Decreto nº 84.240, de 26 de novembro de 1979)

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS — Enquadramento (Decreto nº 84.235, de 21 de novembro de 1979)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — MA. (Decreto nº 84.256, de 03 de dezembro de 1979)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — MG. (Decreto nº 84.086, de 15 de outubro de 1979)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — PR. (Decreto nº 84.107, de 23 de outubro de 1979)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — RJ. (Decreto nº 84.178, de 12 de novembro de 1979)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — RS. (Decreto nº 84.208, de 13 de novembro de 1979)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — SC. (Decreto nº 84.163, de 08 de novembro de 1979)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — SC. (Decreto nº 84.204, de 13 de novembro de 1979)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — SP. (Decreto nº 84.087, de 15 de outubro de 1979)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — SP. (Decreto nº 84.108, de 23 de outubro de 1979)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — SP. (Decreto nº 84.109, de 23 de outubro de 1979)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — SP. (Decreto nº 84.136, de 31 de outubro de 1979)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — SP. (Decreto nº 84.157, de 05 de novembro de 1979)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — SP. (Decreto nº 84.158, de 07 de novembro de 1979)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — SP. (Decreto nº 84.309 de 17 de dezembro de 1979)

DESAPROPRIACÃO — Imóveis Rurais — PB. (Decreto nº 84.205, de 13 de novembro de 1979)

DESPACHANTES ADUANEIROS — ATIVIDADES — Regulamento (Decreto nº 84.346, de 27 de dezembro de 1979)

DIPLOMATA — Regime Jurídico (Lei nº 6.716, de 12 de novembro de 1979)

E

EMBAIXADA BRASILEIRA — República Democrática de São Tomé e Príncipe (Decreto nº 84.105, de 22 de outubro de 1979)

EMISSORA DE EDUCAÇÃO RURAL LTDA, — Fundação Paz na Terra Ltda — Renova (Decreto nº 84.213, de 14 de novembro de 1979)

EMISSORA DE EDUCAÇÃO RURAL LTDA. — Fundação Paz na Terra Ltda. — Renova (Decreto nº 84.214, de 14 de novembro de 1979)

EMPRESA BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO — Estatuto Reforma (Decreto nº 84.048, de 03 de outubro de 1979)

EMPRESAS ESTATAIS — Recursos (Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979)

ENERGIA ELÉTRICA — Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S/A. (Decreto nº 84.124, de 29 de outubro de 1979)

ENERGIA HIDRÁULICA — Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A. (Decreto nº 84.126, de 29 de outubro de 1979)

ENERGIA HIDRÁULICA — Companhia de Cimento Portland Ponte Alta (Decreto nº 84.125, de 29 de outubro de 1979)

ENERGIA HIDRÁULICA — Mineração Correa Ltda. — Concessão (Decreto nº 84.133, de 30 de outubro de 1979)

ENSINO DE 2º GRAU — Profissionais (Decreto nº 84.259, de 04 de dezembro de 1979)

ESCRITÓRIO DA MINERO PERU COMERCIAL — Funcionamento (Decreto nº 84.080, de 10 de outubro de 1979)

EXÉRCITO — Estado-Maior — Regulamento — Alteração (Decreto nº 84.137, de 31 de outubro de 1979)

EXÉRCITO — Quadro Auxiliar de Oficiais — Cria (Decreto nº 84.333, de 20 de dezembro de 1979)

EXÉRCITO — Quadro Auxiliar de Oficiais — Cria (Decreto nº 84.355, de 31 de dezembro de 1979)

F

FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO GUERREIRO BRITO — Curso de formação de Tecnólogo em Processamento de Dados. (Decreto nº 84.142 de 31 de outubro de 1979)

FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE OLINDA — Curso de Psicologia (Decreto nº 84.159, de 07 de novembro de 1979)

FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE — Presidente Prudente — SP — Curso de Enfermagem e Obstetrícia (Decreto nº 84.332, de 20 de dezembro de 1979)

FACULDADE DE ENFERMAGEM E OBSTETRÍCIA DE GUARUJÁ — Curso de Enfermagem (Decreto nº 84.179, de 12 de novembro de 1979)

FACULDADE DE PEDAGOGIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CAÇADOR — SC — Curso de Pedagogia (Decreto nº 84.352, de 27 de dezembro de 1979)

FACULDADES UNIDAS CATÓLICAS DE MATO GROSSO — Curso de Filosofia (Decreto nº 84.267, de 06 de dezembro de 1979)

FLORESTAS — Incentivos Fiscais (Decreto nº 84.097, de 16 de outubro de 1979)

FORÇAS ARMADAS — Ração Comum (Decreto nº 84.297, de 11 de dezembro de 1979)

FUNCIONÁRIOS — Gratificação de Produtividade (Decreto nº 84.052, de 03 de outubro de 1979)

FUNCIONÁRIOS — Gratificação de Raio X (Decreto nº 84.106, de 22 de outubro de 1979)

FUNCIONÁRIOS — Gratificação de Representação de Gabinete (Decreto nº 84.152, de 01 de novembro de 1979)

FUNCIONÁRIOS — Gratificação de Representação de Gabinete (Decreto nº 84.325, de 20 de dezembro de 1979)

FUNCIONÁRIOS — Grupo Outras Atividades de Nível Médio (Decreto nº 84.248, de 28 de novembro de 1979)

FUNCIONÁRIOS — Grupo Outras Atividades de Nível Superior (Decreto nº 84.248, de 28 de novembro de 1979)

FUNCIONÁRIOS — Grupo Polícia Federal — Progressão Funcional (Decreto nº 84.234, de 21 de novembro de 1979)

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO SUL DE SANTA CATARINA — Curso de Engenharia Química (Decreto nº 84.141, de 31 de outubro de 1979)

FUNDO DE INVESTIMENTO — Incentivos Fiscais (Decreto nº 84.342, de 26 de dezembro de 1979)

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP — Alteração (Decreto nº 84.129, de 29 de outubro de 1979)

G

GOIÁS — Estado — Desmembra Área (Decreto nº 84.245, de 26 de novembro de 1979)

GRUPO DE TRABALHO — Zonas Canavieiras do Nordeste — Cria (Decreto nº 84.096, de 16 de outubro de 1979)

I

IMÓVEIS DA UNIÃO — Doação — CE (Decreto nº 84.302, de 12 de dezembro de 1979)

IMÓVEIS DA UNIÃO — Transferência — MT (Decreto nº 84.323, de 18 de dezembro de 1979)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — Regulamento — Alteração (Decreto nº 84.113, de 23 de outubro de 1979)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — Tabela (Decreto nº 84.338, de 26 de dezembro de 1979)

IMPOSTO ÚNICO — Alíquotas (Decreto nº 84.300, de 11 de dezembro de 1979)

INDULTO (Decreto nº 84.223, de 20 de novembro de 1979)

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS — Curso de Pedagogia (Decreto nº 84.351, de 27 de dezembro de 1979)

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL — Estatutos (Decreto nº 84.334, de 21 de dezembro de 1979)

J

J. R. REYNOLDS TABACOS DO BRASIL LTDA. (Decreto nº 84.233, de 21 de novembro de 1979)

L

LABORATÓRIO UNIVERSAL S/A. (Decreto nº 84.069, de 09 de outubro de 1979)

L & C RÁDIO EMISSORAS LTDA. (Decreto nº 84.041, de 01 de outubro de 1979)

LUTO OFICIAL — Presidente da República da Coréia — Senhor Bark Chung (Decreto nº 84.120, de 29 de outubro de 1979)

M

MAGISTÉRIO MILITAR — Marinha — Regulamento (Decreto nº 84.361, de 31 de dezembro de 1979)

MAR TERRITORIAL — Pesquisa Científica (Decreto nº 84.217, de 14 de novembro de 1979)

MILITARES — Assistência Médico-Hospitalar (Decreto nº 84.054, de 05 de outubro de 1979)

MILITARES — Gratificação (Decreto nº 84.353, de 28 de dezembro de 1979)

MILITARES — Gratificação (Decreto nº 84.354, de 28 de dezembro de 1979)

MILITARES — Pagamento por Crédito em Conta-Corrente Bancária (Decreto nº 84.207, de 13 de novembro de 1979)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES — Estrutura Básica (Decreto nº 84.206, de 13 de novembro de 1979)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA — Conselho Nacional de Cinema — Alteração (Decreto nº 84.230, de 20 de novembro de 1979)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA — Enquadramento — Retificação (Decreto nº 84.140, de 31 de outubro de 1979)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA — Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — Cria (Decreto nº 84.198, de 13 de novembro de 1979)

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO — Organizações Militares — Cria (Decreto nº 84.359, de 31 de dezembro de 1979)

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO — Organizações Militares — Extinção (Decreto nº 84.358, de 31 de dezembro de 1979)

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO — Organizações Militares — Extingue (Decreto nº 84.360, de 31 de dezembro de 1979)

MINISTÉRIO DA FAZENDA — Alienar bem (Decreto nº 84.249, de 28 de novembro de 1979)

MINISTÉRIO DA FAZENDA — Cadastro Geral de Contribuintes (Decreto nº 84.101, de 18 de outubro de 1979)

MINISTÉRIO DA FAZENDA — Cadastro de Pessoas Físicas (Decreto nº 84.047, de 02 de outubro de 1979)

MINISTRO DA FAZENDA — Competência (Decreto nº 84.045, de 02 de outubro de 1979)

MINISTÉRIO DA FAZENDA — Órgãos de Deliberação Coletiva (Decreto nº 84.065, de 08 de outubro de 1979)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA — Enquadramento (Decreto nº 84.304, de 17 de dezembro de 1979)

MINISTÉRIO DO TRABALHO — Cargos (Decreto nº 84.053, de 04 de outubro de 1979)

MINISTÉRIO DO TRABALHO — Enquadramento — Alteração (Decreto nº 84.079, de 10 de outubro de 1979)

N

NAVIOS ESTRANGEIROS — Cabotagem Nacional (Decreto nº 84.231, de 21 de novembro de 1979)

O

ORÇAMENTO — Normas de Execução Financeira, 1980 (Decreto nº 84.345, de 27 de dezembro de 1979)

ORÇAMENTO — Reserva de Contenção (Decreto nº 84.295, de 10 de dezembro de 1979)

P

PFIZER INTER-AMERICAN S/A. (Decreto nº 84.068, de 09 de outubro de 1979)

PFIZER S/A. (Decreto nº 84.069, de 09 de outubro de 1979)

PRÊMIOS DE PESQUISA ESTUDANTIL — Concessão (Decreto nº 84.258, de 03 de dezembro de 1979)

PREVIDÊNCIA SOCIAL — Custeio — Regulamento (Decreto nº 84.062, de 08 de outubro de 1979)

PRODUTOS DE ORIGEM AGRÍCOLA, PECUÁRIA E EXTRATIVA — Preços Mínimos (Decreto nº 84.117, de 24 de outubro de 1979)

PROGRAMA DE INTERIORIZAÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE E SANEAMENTO (PIASS) — 1980 — 1985 (Decreto nº 84.219, de 14 de novembro de 1979)

R

RADIALISTA — Profissão — Regulamento (Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979)

RÁDIO ALTO TAGUARI LTDA. (Decreto nº 84.212, de 14 de novembro de 1979)

RÁDIO ATALAIA LTDA. (Decreto nº 84.044, de 01 de outubro de 1979)

RÁDIO CLUBE RIO DO OURO LTDA. (Decreto nº 84.336, de 21 de dezembro de 1979)

RÁDIO CULTURA DE COROATÁ LTDA. (Decreto nº 84.116, de 24 de outubro de 1979)

RADIODIFUSÃO — Regulamento (Decreto nº 84.181, de 12 de novembro de 1979)

RÁDIO EDUCADORA DE DOIS VIZINHOS LTDA. (Decreto nº 84.042, de 01 de outubro de 1979)

RÁDIO EXCELSIOR S/A. (Decreto nº 84.220, de 15 de novembro de 1979)

RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA. — Transferência (Decreto nº 84.220, de 15 de novembro de 1979)

RÁDIO JORNAL DE EUNÁPOLIS LTDA. (Decreto nº 84.063, de 08 de outubro de 1979)

RÁDIO JORNAL DA SERRA LTDA. (Decreto nº 84.335, de 21 de dezembro de 1979)

RÁDIO MONTANHÊS BOTELHOS LTDA. (Decreto nº 84.154, de 01 de novembro de 1979)

RÁDIO NOVO ANDIRÁ LTDA. (Decreto nº 84.168, de 12 de novembro de 1979)

RÁDIO O POVO LTDA. (Decreto nº 84.167, de 12 de novembro de 1979)

RÁDIO PRIMAVERA DE ITAPURANGA LTDA. (Decreto nº 84.115, de 24 de outubro de 1979)

RÁDIO PROGRESSO CORRENTE LTDA. (Decreto nº 84.166, de 12 de novembro de 1979)

RÁDIO PROGRESSO LTDA. (Decreto nº 84.114, de 24 de outubro de 1979)

RÁDIO UBÁ LTDA. (Decreto nº 84.043, de 01 de outubro de 1979)

RÁDIO VALE DO RIO GRANDE LTDA. (Decreto nº 84.247, de 27 de novembro de 1979)

RECENSEAMENTO GERAL DO BRASIL, IX (Decreto nº 84.221, de 19 de novembro de 1979)

REPRESENTAÇÃO ESTUDANTIL — Diretoria (Decreto nº 84.035, de 01 de outubro de 1979)

RESERVA INDÍGENA DE PARABUBURE (MT) (Decreto nº 84.337, de 21 de dezembro de 1979)

R/V OCEANUS (Decreto nº 84.253, de 29 de novembro de 1979)

S

SALÁRIO — Reajuste, outubro de 1979 (Decreto nº 84.100, de 17 de outubro de 1979)

SALÁRIO MÍNIMO, 1979 (Decreto nº 84.135, de 31 de outubro de 1979)

SÃO PAULO (Estado) — Emenda Constitucional nº 8 — Suspende (Decreto nº 84.104, de 22 de outubro de 1979)

SECRETARIA DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (SECIRM) — Institui (Decreto nº 84.324, de 19 de dezembro de 1979)

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL — Gabinete — Gratificação de representação (Decreto nº 84.153, de 01 de novembro de 1979)

SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA — Criar (Decreto nº 84.067, de 08 de outubro de 1979)

SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA — Estrutura Básica (Decreto nº 84.266, de 05 de dezembro de 1979)

SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — Enquadramento (Decreto nº 84.322, de 18 de dezembro de 1979)

SERVIÇOS ESPECIAIS DE REPETIÇÃO E DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO — Regulamento — Alteração (Decreto nº 84.064, de 08 de outubro de 1979)

SERVICO MILITAR — Plano Geral de Convocação, 1981 (Decreto nº 84.216, de 14 de novembro de 1979)

SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E DE CONTABILIDADE (Decreto nº 84.362, de 31 de dezembro de 1979)

SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (Decreto nº 84.265, de 05 de dezembro de 1979)

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE — Incentivos Fiscais (Decreto nº 84.239, de 23 de novembro de 1979)

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO — Vinculação (Decreto nº 84.344, de 27 de dezembro de 1979)

SVEN O KULLANDER (Decreto nº 84.229, de 20 de novembro de 1979)

T

TELEVISÃO — Serviços Especiais (Decreto nº 84.064, de 08 de outubro de 1979)

TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA. (Decreto nº 84.119, de 24 de outubro de 1979)

TERRAS — Servidão — BA (Decreto nº 84.084, de 15 de outubro de 1979)

TERRAS — Servidão — CE (Decreto nº 84.083, de 15 de outubro de 1979)

TERRAS — Servidão — MG (Decreto nº 84.098, de 17 de outubro de 1979)

TERRAS — Servidão — MG (Decreto nº 84.111, de 23 de outubro de 1979)

TERRAS — Servidão — RJ (Decreto nº 84.050, de 03 de outubro de 1979)

TERRAS — Servidão — RJ. (Decreto nº 84.308, de 17 de dezembro de 1979)

TERRAS — Servidão — SC (Decreto nº 84.102, de 22 de outubro de 1979)

TERRAS — Servidão — SC (Decreto nº 84.307, de 17 de dezembro de 1979)

TERRAS — Servidão — SC (Decreto nº 84.312, de 17 de dezembro de 1979)

TERRAS — Servidão — SC (Decreto nº 84.321, de 18 de dezembro de 1979)

TERRAS — Servidão — SC e RS (Decreto nº 84.132, de 30 de outubro de 1979)

TERRAS — Servidão — SE (Decreto nº 84.089, de 16 de outubro de 1979)

TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 84.085, de 15 de outubro de 1979)

TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 84.110, de 23 de outubro de 1979)

TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 84.112, de 23 de outubro de 1979)

TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 84.130, de 30 de outubro de 1979)

TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 84.131, de 30 de outubro de 1979)

TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 84.306, de 17 de dezembro de 1979)

TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 84.310, de 17 de dezembro de 1979)

TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 84.311, de 17 de dezembro de 1979)

TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 84.313, de 17 de dezembro de 1979)

TERRAS — Servidão — SP (Decreto nº 84.314, de 17 de dezembro de 1979)

TERRENOS — Estrangeiros — Direito (Decreto nº 84.305, de 17 de dezembro de 1979)

TERRENOS — Estrangeiros — Direito — RJ (Decreto nº 84.222, de 19 de novembro de 1979)

TERRENOS — RJ, ES (Decreto nº 84.046, de 02 de outubro de 1979)

TERRITÓRIOS FEDERAIS — Cargos — Classificação (Decreto nº 84.099, de 17 de outubro de 1979)

TRANSPORTE AÉREO — Brasil-Iraque (Decreto nº 84.301, de 12 de dezembro de 1979)

U

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — Curso de Pedagogia — Deficiente Mental — Educação Especial (Decreto nº 84.331, de 20 de dezembro de 1979)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS — Bens e Imóveis (Decreto nº 84.127, de 29 de outubro de 1979)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO — Bens Imóveis — Alienação (Decreto nº 84.180, de 12 de novembro de 1979)

UTILIDADE PÚBLICA — Terra — PA (Decreto nº 84.103, de 22 de outubro de 1979)

V

VALMONT INC. (Decreto nº 84.246, de 27 de novembro de 1979)

Z

ZONAS CANAVIEIRAS DO NORDESTE — Grupo de Trabalho — Cria (Decreto nº 84.096, de 16 de outubro de 1979)

ZONA FRANCA DE MANAUS (Decreto nº 84.269, de 07 de dezembro de 1979)

ANOTAÇÕES